



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 163/2018 – São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6083**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003672-47.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ficam as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias nºs 122 e 123/2018, em cumprimento à r. deliberação de fls. 418, respectivamente, destinadas às intimações dos acusados Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas, para comparecerem na Sala de Reuniões da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, oportunidade em que serão inquiridos por este Juízo, pelo sistema de VÍDEOCONFERÊNCIA, no dia 16 de outubro de 2018, às 13h30.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-56.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS) X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS)

Fls. 372/375: tendo em vista que, justificadamente, o i. representante do Ministério Público Federal estará impossibilitado de comparecer à audiência, necessário seja o referido ato, por mais uma vez, redesignado. Assim, REDESIGNO para o dia 21 de setembro de 2018, às 14h30min, neste Juízo (fl. 379), a audiência de interrogatório dos réus Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Prodesp/SP. Anote-se na pauta.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP (onde referidos réus se encontram custodiados), bem como, à Prodesp, dando-lhes conhecimento do ora decidido, e para que adotem as providências necessárias à videoconexão, no dia e hora agendados.

Quanto à audiência anteriormente designada (fl. 365), dê-se baixa na pauta, e proceda-se à exclusão de seu agendamento junto ao sistema SAV.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguardar-se o processamento dos autos de embargos à Execução Fiscal 5001562-19.2018.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0804876-60.1997.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0804876-60.1997.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0804876-60.1997.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.**

**Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.**

**Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.**

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do réu Júlio César no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do réu Júlio César no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA FIGUEIROA ESPINOSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,  
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomcio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (TeL3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALZIRA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 15h**, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada na inicial acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observando as disposições do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em que pese a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015) desde o dia 18/03/2016, a inicial destes embargos à execução está integralmente embasada em artigos de lei (CPC/73) já revogada.

2. Sendo assim, INTIME-SE a embargante para emendar a inicial segundo os termos do novo Código de Processo Civil.

3. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Araçatuba/SP, 28 de agosto de 2018.(lfS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

Vistos, em sentença.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MEIRA e que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da obrigação (fls. 45/46 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o montante recebido e requereu que o depósito seja convertido em pagamento, conforme consta da petição de fls. 47/48.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Oficie-se a CEF, para que o valor depositado nestes autos seja convertido em pagamento, em favor da UNIÃO, observando-se as instruções, os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 47/48.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JACOMO FERRACINI JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela parte Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Araçatuba, 29 de agosto 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

**Vistos, em SENTENÇA.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Consta da inicial, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR — apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral —, firmou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (TEMA 69).

Destaca-se, por outro lado, que a Procuradoria-Geral da República, nos autos do RE 1.034.004, já opinou no sentido de que aquele mesmo raciocínio (o do RE 574.706/PR) há de ser estendido para a contribuição previdenciária substitutiva da Lei Federal n. 12.549/2011, que também tem a “receita bruta” como base de cálculo.

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, da contribuição previdenciária sobre a "receita bruta" com inclusão em sua base de cálculo do valor despendido com ICMS.

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a "receita bruta", sem incidência do ICMS em sua base de cálculo, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 04/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 34/233).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 245).

Notificada (fl. 248), a autoridade coatora prestou informações (fls. 251/252), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental, pois, no seu entender, o valor pago a título de ICMS integra o conceito de receita bruta e, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária substitutiva.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o ingresso dessa no polo passivo (fl. 253).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 254/255).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito dos pedidos contidos na peça inaugural.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**"

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2 – O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. **Informativo 856**. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, **o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.** Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral das Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidir sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (ARTIGOS 7º E 8º DA LEI FEDERAL N. 12.546/2011)** sobre base de cálculo que não inclua o valor do ICMS. Afinal, tanto quanto a COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários incide sobre a base de cálculo "receita bruta".

Com efeito, o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada "contribuição previdenciária substitutiva" (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da "receita bruta" do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que tanto a COFINS quanto a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a "receita bruta" do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta última, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva dos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. **Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."** 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária substitutiva, recolhida a maior nos últimos 5 anos, incidente sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, contido (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, o qual deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

### DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Consoante fundamentado ainda há pouco, o direito vindicado pela impetrante, de decotar o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, encontra suporte no entendimento firmado pelo STF, aqui aplicado por analogia, nos autos do RE 574.706/PR ("O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - Tema 69).

Por outro lado, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em questão.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo ("receita bruta") da contribuição previdenciária substitutiva a que aludem os artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)**.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições substitutivas (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011) **sem a inclusão do ICMS** em sua base de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

**DEFIRO** o ingresso na UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros de praxe.

Sentença subjeta ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2018.

(lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

### DESPACHO

Princiramente manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: R.L. COMPUTADORES E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SANCHES MESTRINER - SP190931

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os documentos juntados não comprovam a insolvência da empresa.

Intime-se a empresa para resposta dos demais termos da decisão anterior- evento 8657853, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 5000600-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER ACORCI

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, neste caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

#### DESPACHO

Vistos.

Para análise do pleito de justiça gratuita deverá a embargante apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Sem prejuízo, recebo os embargos monitoriais opostos pela requerida para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitoriais opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2018

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido nos autos da ação ordinária nº 0002117-12.2009.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópias das peças necessárias e requereu a intimação do INSS para apresentação dos cálculos.

Comprovada a implantação do benefício em favor do exequente (ID nº 9212842) e, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o INSS para ciência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, 15 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000497-57-2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópia das peças necessárias e apresentou planilha dos cálculos com os valores que entende incontroversos.

A carta de concessão e memória de cálculo apresentados no ID nº 7672115 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor (NB nº 153.625.622-3).

Instado a comprovar a interposição de recurso com efeito suspensivo (ID nº 8268896), a parte exequente apresentou a cópia da petição no ID nº 8847757.

Verifica-se, nos autos principais, que se encontram no Egr. TRF 3ª Região, que foi proferida decisão pela Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões dos RESP nºs 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que cuidam da matéria tratada no recurso especial interposto pela parte autora. Sendo assim, ainda não houve o trânsito em julgado.

Portanto, não obstante a pendência de recurso especial, recebido apenas no efeito devolutivo, e suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, cabível a instauração de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte exequente aguardar o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Em prosseguimento, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **ciência** ao INSS dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000287-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ASSISTENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Aparecido Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000818-92-2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópia das peças necessárias e apresentou planilha dos cálculos com os valores que entende incontroversos.

A carta de concessão e memória de cálculo apresentados no ID nº 5688743 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor (NB nº 608.080.701-0).

Instado a comprovar a interposição de recurso com efeito suspensivo (ID nº 8401454), a parte exequente apresentou as cópias das petições nos ID's nºs 8845646 e 8845851.

Verifica-se, nos autos principais, que se encontram no Egr. TRF 3ª Região, que foi proferida decisão pela Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e dos RESP's nºs 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que cuidam das matérias tratadas nos presentes autos (fl. 243). Sendo assim, ainda não houve o trânsito em julgado.

Portanto, não obstante a pendência de recursos excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, cabível a instauração de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte exequente aguardar o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Em prosseguimento, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, ciência ao INSS dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000565-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MAURO CORADI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000867-07-2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópia das peças necessárias e apresentou planilha dos cálculos com os valores que entende incontroversos.

Alega que a sentença proferida nos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário por tempo de contribuição. Em segunda instância, a Sétima Turma do Egr. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, reconheceu a possibilidade de execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa.

Os autos principais encontram-se no Egr. TRF 3ª Região para o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em 18/07/2018, conforme se verifica de consulta efetuada nesta data. Portanto, ainda não houve o trânsito em julgado.

Sendo assim, não obstante ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, é cabível a instauração de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte exequente aguardar o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Em prosseguimento, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, ciência ao INSS dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ELIAS BRAGA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por ELIAS BRAGA ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade determinada nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001212-46.2005.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópias das peças necessárias e requereu a intimação do INSS para apresentação dos cálculos.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **ciência** ao INSS dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**Intime-se** o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que detém os elementos necessários à confecção dos mesmos (Repercussão Geral reconhecida pelo c. STF – tema 597).

Com a vinda dos cálculos de liquidação, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, **expeça(m)-se** desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, **INTIME-SE** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, **intime-se** a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, **expeça(m)-se** desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 20.539,75 (petição de id 10226617), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0002386-12.2013.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – id 10274963 e 10274975.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000386-15.2008.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0001551-58.2012.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – id 10330968 e id 10330972.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequirente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, façam os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Antônio Martins de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, e, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.**

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido – id 4591483.

Em réplica (Id8047699), o autor requereu a produção de prova pericial.

A decisão de id 8518516 saneou o feito e determinou a juntada de documentos, cuja determinação judicial foi cumprida pela parte autora no id nº 9173543 e anexos.

#### DECIDO.

O ponto controvertido gira em torno da alegada **incapacidade laboral da autora quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/04/2009**. Para tanto, reputo necessária a realização de prova pericial médica.

Para realização de perícia médica, por ora, nomeio o(a) **DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO**, CRM/SP 160472, **Clínico(a) Geral e Médico do Trabalho**, independentemente de compromisso, ao que designo o **dia 20 de novembro de 2018, às 10:00 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, especificamente para o caso dos autos.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

**1. ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

**2. PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

**3. IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

**4. DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, **o periciando era portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2009?** Ainda é portador? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais eram/são as condições gerais de saúde do periciando?

**5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

**6. DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

**7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual **quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2009?** Total ou parcial?

**8. TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode(ria) exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem(riam) ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

**9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete(ia) o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

**10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

**11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

**12. INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

**13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? Na data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (01/04/2009) já necessitava de auxílio? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

**14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão e aos apresentados pelas partes não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo poderá o INSS, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000590-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

TESTEMUNHA: GERALDO JACINTO MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000987-26.2005.403.6116, em que são partes Geraldo Jacinto Marques e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A r. sentença de primeiro grau (ID 9407533) reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 14/01/2005.

O v. acórdão de ID 9407534 deu parcial provimento à remessa oficial para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, proporcional a partir da data da citação da Autarquia ré (14/01/2005), e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora. Determinada a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício ora concedido.

Acolhidos os Embargos de Declaração e reformada a decisão no tocante à correção monetária e aos juros de mora (id 9407537).

A parte autora interpôs Agravo insurgindo-se quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora (id 9407538), cuja decisão proferida em sede de juízo de retratação reconsiderou o *decisum* agravado, tão somente para explicitar que a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Julgado e provido Agravo interno (id 9407539), a parte autora opôs Embargos de Declaração, encontrando-se os autos pendentes de julgamento perante a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os documentos apresentados sob id 9407546 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB nº 1038727719-3).

Decido.

Com efeito, é posição pacificada da jurisprudência que a execução do julgado não transitado em julgado só pode ser provisória e deve correr por conta e responsabilidade do exequente, quando pendendo julgamento de recurso às Instâncias Extraordinárias.

Da análise dos autos, constata-se que está pendente de julgamento Embargos de Declaração contra decisão do TRF da 3ª Região proferida em Agravo interno, fato este que não impede a execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 520 e 995 do Código de Processo Civil. **Contudo, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 )

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se o INSS para impugnar a execução (cálculos id 94074547), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 535 do CPC.

Int.

Assis, 31 de julho de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: OSCAR FIGUEIREDO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SPI23177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença da verba sucumbencial fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000770-31.2015.403.6116, que teve trâmite por meio físico perante este Juízo, sustentando excesso de execução.

Alega que o excesso de execução decorre do equívoco no cálculo da verba honorária ao incluir juros para a cobrança de honorários advocatícios, eis que o título executivo não os prevê. Sustenta que o valor correto importa em R\$1.071,48, calculado em 02/2018.

Intimado a se manifestar, o impugnado, através de sua advogada, concordou com os valores apurados pelo impugnante (ID nº 9369186).

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

Diante da concordância expressa do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe.

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação à execução oposta pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos por ele apresentados no ID nº 8961441.

Fixo o valor total da execução em R\$ 1.071,48 (um mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 02/2018, a título de honorários advocatícios.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 22 de agosto de 2018

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANAY ALINE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

RÉU: FIOROTTO E FIOROTTO S/S. LTDA., PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANAY ALINE ROSSI em face de FIOROTTO E FIOROTTO S/S. LTDA., PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a rescisão do contrato firmado com as requeridas c.c. a restituição de quantias pagas.

Alega que após firmar um "Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel" com alienação fiduciária, destinado à aquisição de um terreno e construção da casa própria, perdeu o emprego e tomou-se inadimplente das parcelas do financiamento, tendo seu nome negativado no SCPC/SERASA em janeiro de 2018. Aduz que tentou a renegociação da dívida, mas as requeridas a ignoraram. Pretende a rescisão do contrato e a restituição das parcelas pagas no valor de R\$3.178,05.

A título de antecipação de tutela, pretende a suspensão das parcelas vincendas do contrato firmado e a não inclusão do seu nome no SERASA e SCPC referente as parcelas vincendas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela almejada.

A inscrição em cadastros de inadimplentes, de acordo com a Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários:

(a) a inicial deverá discriminar e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia (artigo 50);

(b) a exigibilidade do valor controvertido só poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente (§ 2º), ressalvada a hipótese de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da legitimidade da cobrança no caso concreto (§ 3º); é vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor correspondente (§ 4º).

Ou seja, "...O mutuário, nos termos da novel legislação, que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50)" (TRF4, AI nº 2005.04.01.011796-7/PR, Primeira Turma Suplementar, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 24/8/2005).

In casu, inexistente informação nos autos sobre qual o valor e quantas parcelas estão inadimplentes. E havendo dívida inadimplida, sem demonstração de irregularidades no período de normalidade contratual, não há como afastar a inscrição da dívida em cadastros restritivos de crédito.

Além do mais, a mera alegação de dificuldades financeiras não autoriza a cessação/suspensão dos pagamentos, tampouco, caso verificada a inadimplência, a não-inclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes.

Portanto, não restou satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito, não sendo apontado qualquer elemento concreto que implique na ineficácia do provimento final, acaso a tutela não seja deferida de plano, antes de formado o contraditório.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e **indefiro** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

**Citem-se** as rés para apresentarem resposta à lide no prazo legal, oportunidade na qual poderão apresentar proposta para a solução consensual da demanda.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item b acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se as rés para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridas as determinações acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 22 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

#### DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AGROESTE DE ASSICOMERCIO DE PRODÚ, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO e SELMA CRISTINA DE ALMEIDA**, visando ao recebimento de R\$ 37.685,47 (Trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), dívida oriunda do Contrato de Relacionamento (Operação de Cheque Especial (197) nº 423419700002834 e Operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553), e CCB – Empréstimo PJ nº 244234605000009330.

Os réus apresentaram embargos à ação monitória na qual suscitaram incidente de falsidade em relação ao documento acostado aos autos – id 5372575, pág. 02. Sustentam os embargantes que as assinaturas apostas no documento ora combatido não seriam autênticas. Requereram, outrossim, a exclusão de seus nomes dos cadastros do órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e congêneres) (ID 9312569).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No presente momento processual, pretendem os executados, ora embargantes a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Cumpra nessa quadra referir que não basta o ajuizamento dos embargos monitórios para se obter o credor do lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento do STJ a seguir transcrito, cujos termos colho como razões de decidir: "*Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.*" [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves].

No caso em apreço, os embargantes deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, ficando em situação de inadimplência. Somente ingressaram com o pedido de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes quando citados para esta ação. Tal fato demonstra que a situação de inadimplência não lhes traz qualquer prejuízo ou dano irreparável, senão teria tentado resolver a situação antes da propositura desta demanda.

De outro lado, eventuais erros no cálculo da parcela mensal do financiamento não gera o direito ao não pagamento, mas tão somente o direito à sua revisão. Ademais, sequer depositaram o valor que entendem ser incontroversos.

Desta forma, não sendo razoáveis os fundamentos dos embargos, o deferimento da tutela antecipada é incabível.

Acerca da alegação de falsidade de assinaturas, verifica-se que as assinaturas apostas no documento de id 5372575, pág. 02, não são, de fato, semelhantes às assinaturas constantes dos demais documentos juntados aos autos. Contudo, somente a perícia grafotécnica poderá atestar a falsidade alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Recebo os embargos monitórios opostos pelos requeridos para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Considerando, ainda, a **arguição de falsidade**, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, manifestar-se, nos termos do artigo 432 do Novo Código de Processo Civil.

Deverá a CEF, ainda, apresentar os contratos originais para a realização de perícia grafotécnica.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por CLAUDEMIR EBES CIPRIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença determinado nos autos da ação ordinária nº 0001931-81.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Determinada a emenda da inicial (ID nº 7691101), o exequente peticionou no ID nº 8831625 requerendo a intimação do executado para que traga aos autos os demonstrativos de pagamentos e valores que deixaram de ser pagos em razão do restabelecimento do benefício nº 538.405.683-1 e o cumprimento definitivo da sentença.

Acolho a petição do ID nº 7691101 como emenda à inicial.

**Intime-se** o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que detém os elementos necessários à confecção dos mesmos (Repercussão Geral reconhecida pelo c. STF – tema 597).

Com a vinda dos cálculos de liquidação, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, **INTIME-SE** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**DESPACHO**

Vistos,

Embora o exequente mencione na petição do ID nº 8891669 que está juntando o comprovante de recolhimento das custas iniciais na proporção do valor atribuído à causa, tal documento não acompanhou a petição.

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente o referido comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ORLANDO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa (R\$168.000,00), de modo inclusive a permitir a fixação da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Apurado que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, hipótese em que o feito deverá prosseguir perante este Juízo. Caso contrário, apurado que o valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento do feito será do JEF e estes autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Na hipótese de o valor da causa superar o teto de competência do JEF e recolhidas corretamente as custas, deverá a Secretaria dar prosseguimento ao feito, adotando as seguintes providências:

1) **citar o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

4) Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENILCE ROSA SILVA - SP208313, SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por Juvenal Antonio Tedesque da Cunha em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente e o reembolso dos honorários periciais, arbitrados nos autos da ação ordinária nº 0002006.04.2004.403.6116, que teve trâmite por este Juízo. A parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor que entende devido com a utilização dos índices de correção monetária e juros (ID nº 8959411).

Primeiramente, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** a executada para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica a Companhia Nacional de Abastecimento **intimada** para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela executada, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para a executada apresentar impugnação ou haja concordância com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: WANDERICO SIMOES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da petição do exequente do ID nº 9738452 e dos documentos que a acompanham, concedo à executada nova oportunidade para impugnação, com fundamento nos artigos 9 e 10 c.c. o artigo 329, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se nos demais termos determinados no r. despacho do ID nº 8398205.

Int. e cumpra-se.

Assis, 16 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2** Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, e a manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**3. Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

**4.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

**5.** Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

**6.** Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2018.

**Paulo Bueno de Azevedo**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000567-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
TESTEMUNHA: APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Aparecido Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000413-27-2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópia das peças necessárias e apresentou planilha dos cálculos com os valores que entende incontroversos.

A carta de concessão e memória de cálculo apresentados no ID nº 9216979 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor (NB nº 179.587.463-2).

Em consulta realizada nesta data, verifica-se, nos autos principais, que se encontram no Egr. TRF 3ª Região, foi proferida decisão pela Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e dos RESP's nºs 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que cuidam das matérias tratadas nos presentes autos (fl. 243). Sendo assim, ainda não houve o trânsito em julgado.

Portanto, não obstante a pendência de recursos excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, cabível a instauração de cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte exequente aguardar o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.*

*- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.*

*- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).*

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Sendo assim, em prosseguimento, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, ciência ao INSS dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, corrija a Secretaria as partes na autuação, pois estão cadastradas como testemunhas.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

Assis, 21 de agosto de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8851**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000668-09.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SANTOS DA COSTA(SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000706-02.2007.403.6116, por meio da qual CLEBER SANTOS DA COSTA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e pena de multa consistente em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação de serviços comunitários à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e; ii) prestação pecuniária mensal consistente no pagamento de 36 cestas básicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, além do pagamento das custas processuais. O recibo e comprovante de fl. 308 dão conta do pagamento das custas processuais. Realizada audiência admonitória, o condenado foi identificado de que deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta à razão de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas, iniciando-se o cumprimento a partir de 10/05/2016. Na mesma ocasião, o condenado saiu intimado para efetuar o pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma - (fls. 65-66). Os comprovantes dos pagamentos da prestação pecuniária foram acostados às fls. 396-307. Por sua vez, os relatórios referentes ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 243, 245, 246, 249, 251, 255, 257, 260, 261, 264, 268, 270, 273, 277, 278, 279, 280-282, 308v, 309 e 309v. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado CLEBER SANTOS DA COSTA em razão do integral cumprimento das penas substitutas que lhe foram impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), realizou a prestação de serviços à comunidade à razão de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas, bem como efetuou o pagamento da pena de multa na quantia de R\$ 207,44 (duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), cumprindo, integralmente, as penas substitutas que lhe foram impostas em audiência admonitória. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutas impostas ao condenado CLEBER SANTOS DA COSTA (RG nº 47.571.758-2-SSP/SP e CPF nº 370.782.508-69). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001222-07.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)**

VISTOS EM SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001166-86.2007.403.6116, por meio da qual LUCIANO DE PAULA foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, além do pagamento das custas processuais. Realizada audiência admonitória, o condenado foi identificado de que deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta à razão de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas, iniciando-se o cumprimento a partir de 20/05/2017. Na mesma ocasião, o condenado saiu intimado para efetuar o pagamento de 10 (dez) dias-multa e das custas processuais - (fls. 36-37). Os comprovantes dos pagamentos das custas processuais e do pagamento da pena de multa foram acostados às fls. 45-48. Por sua vez, os relatórios referentes ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 44, 50-51, 53, 55, 57-58 e 61. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado LUCIANO DE PAULA em razão do integral cumprimento das penas substitutas que lhe foram impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado realizou a prestação de serviços à comunidade à razão de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas, bem como efetuou o pagamento da pena de multa na quantia de R\$ 217,57 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), bem como recolheu as custas processuais, cumprindo, integralmente, as penas substitutas que lhe foram impostas em audiência admonitória. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutas impostas ao condenado LUCIANO DE PAULA (RG nº 25.477.629-2-SSP/SP e CPF nº 262.247.238-26). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000848-25.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS X ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS X NILTON DONIZETI FERNANDES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

(...) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolver ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 386, incisos I (em relação à imputação do crime previsto no art. 203 do Código Penal) e V (em relação às imputações dos crimes previstos nos arts. 297, 3º, inc. II, e 337-A, inc. III, ambos do Código Penal), ambos do Código de Processo Penal; 2) condenar ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS, como incurso nos arts. 297, 3º, inc. II, e 337-A, inc. III, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Pelos mesmos fundamentos jurídicos, condeno o réu à pena de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos. Por outro lado, em relação à imputação do art. 203 do Código Penal, absolvo ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inc. I, do Código de Processo Penal; 3) condenar NILTON DONIZETI FERNANDES, como incurso nos arts. 297, 3º, inc. II, e 337-A, inc. III, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos. Por outro lado, em relação à imputação do art. 203 do Código Penal, absolvo NILTON DONIZETI FERNANDES, nos termos do art. 386, inc. I, do Código de Processo Penal. O réu ARAMIS poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. O réu NILTON poderá apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade, não se verificando, anteriormente, os requisitos da prisão preventiva, situação que, ao menos por enquanto, permanece inalterada. Custas a serem pagas e dívidas por igual pelos corréus ARAMIS e NILTON. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos corréus ARAMIS e NILTON no rol dos culpados. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, diante dos indícios de crimes praticados pela testemunha RICARDO HERNAN NAVEA GUERRERO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 8852**



títulos e valores mobiliários vinculada à ANS, na forma do Anexo I, desde que atenda as seguintes exigências: I - atenda os requisitos de lastro previstos no art. 2º; II - possua ativos garantidores vinculados em patamar igual ou superior à exigência de vinculação prevista no art. 3º; III - cumpra os limites de alocação e de concentração, bem como as demais condições previstas na presente resolução; (Redação dada pela RN nº 419, de 2016) IV - atenda às regras contábeis, em especial a que se refere à contabilização das provisões técnicas; V - mantenha os títulos e valores mobiliários em conta própria de custódia vinculada à ANS junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC, de acordo com a espécie de ativo; e V - mantenha os títulos e valores mobiliários em conta própria de custódia vinculada à ANS junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º; (Redação dada pela RN nº 419, de 2016) VI - a toda venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários corresponda a compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de ativos garantidores vinculados em relação à exigência de vinculação prevista na presente resolução. Art. 15. As condições e critérios de movimentação dos fundos de investimento dedicados ao setor de saúde suplementar devem observar o disposto nos incisos I a IV e no inciso VI do art. 14. Para além, existem disposições específicas relacionadas à vinculação e à desvinculação de imóveis que lastreiam provisões técnicas, as quais descansam nos arts. 16 a 24 da Resolução Normativa nº 392/2015, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em apertada síntese, será admitida a vinculação de imóveis livres e desembaraçados, pertencentes à operadora de plano de saúde. A vinculação e a desvinculação serão averbadas na matrícula imobiliária, ficando essa última operação (desvinculação) condicionada à suficiência de outros ativos para suportar a garantia. Uma vez mais, prestigiam-se a segurança, a solvabilidade e a transparência. Assentadas tais premissas de ordem jurídica, surge manifestamente descabido o pleito dos codevedores Paschoalotto Participações Ltda. e Nelson Paschoalotto, os quais fizeram exegese superficial das prolapadas disposições legais e regulamentares, nomeadamente das que condicionam a liberação à prévia outorga administrativa e à recomposição do patrimônio afetado. Conquanto tenham proposto a apropriação dos valores aplicados em fundo de investimento vinculado (fl. 310), os codevedores não demonstraram que a proporção exigida pelo art. 2º do multicitado ato administrativo normativo será mantida. Tampouco comprovaram possuir ativos garantidores em patamar igual ou superior à exigência de vinculação. Prescindível referir a ausência de demonstração cabal de cumprimento dos limites de alocação e concentração, de cumprimento das exigências contábeis e de adoção de medidas compensatórias. A parca documentação anexada ao petição denota o desprezo pelas condicionantes regulatórias, nomeadamente as dos incisos I a IV e VI do art. 14 da Resolução Normativa nº 392/2015, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Irrelevante o fato de a devedora principal ter encerrado suas atividades, porquanto os ativos garantidores são essenciais para fazer frente às provisões técnicas, indeclináveis ao cumprimento das obrigações assumidas com os usuários dos planos de saúde que comercializou. A manutenção da medida constritiva vergastada é medida adequada, necessária e proporcional aos fins colimados pela jurisdição estatal de natureza executiva, visto que contemporiza o interesse creditório da entidade administrativa credora com o interesse particular dos usuários de planos de saúde comercializados pela devedora principal, estes últimos consistentes na disponibilidade de recursos para custear os atendimentos e tratamentos médicos passíveis de cobertura. Em face do exposto, indefiro o derradeiro requerimento ajuizado pelos corresponsáveis Paschoalotto Participações Ltda. e Nelson Paschoalotto (fls. 305-313), e mantenho incólume a constrição incidente sobre as respectivas disponibilidades financeiras. Cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 304. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIZABETE BALBINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, AUTOS N. 0003247-17.2016.403.6108:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinentim". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVCALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8829190, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int...

BAURU, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: M HELENA PEREIRA COMETTI - ME, MARIA HELENA PEREIRA COMETTI

#### DESPACHO

Antes de quaisquer providências constritivas, deve a parte executada ser citada para pagamento da dívida nos termos do art. 827 do CPC e, acaso inerte, ai sim restará sujeita às medidas consectárias.

Para tanto, porém, intime-se a parte exequente a trazer planilha de débito atualizada.

Atendida a deliberação acima, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço indicado nos autos, na cidade de Bragança Paulista.

Com o retorno do mandado, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, advertindo-se que, no eventual silêncio, os autos deverão aguardar nova provocação no arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-89.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

**BAURU, 27 de agosto de 2018.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Diante do certificado no documento ID 7862629, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT

**D E S P A C H O / CARTA PRETÓRIA/SD01**

**17.270-000** ENDEREÇO DE REGINALDO AMARAL MILBRADT - CPF 501.523.510-00 - AVENIDA PREFEITO JOÃO SINATURA, N. 95, BAIRRO FLORESTA EM BORACEIA/SP - CEP

Valor do débito - R\$ 620.703,94, EM 11/12/2017

Por meio da petição ID 9536599, a exequente esclareceu sobre a eventual prevenção apontada nos autos, motivo pelo qual afastou a identidade de ações

Em prosseguimento, a exequente admite a possibilidade de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação de audiência para essa finalidade.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação do(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

**CARTA PRECATÓRIA/2018-SD01**, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento na Comarca de PEDERNEIRAS/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMpra-SE.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINE

**D E S P A C H O**

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia dos interesses da recorrida, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

**D E S P A C H O**

Uma vez que a parte executada manifestou concordância expressa com o valor do crédito apontado pela parte credora, a título de honorários sucumbenciais, reputo correta a conta de liquidação e, via de consequência, a declaro homologada.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento, à parte credora, de R\$ 637,35, posicionados para janeiro de 2017.

De se observar que, nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que a RPV deve ser entregue diretamente ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara e vinculado aos presentes autos.

O requisitório deve ser instruído com cópia do presente despacho, bem assim da conta de liquidação e da manifestação da parte devedora, em que concordou com o valor apurado.

Confeccionado o requisitório, expeça-se mandado para entrega de tal documento ao representante legal da EBCT.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**Expediente Nº 5512**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ofício nº 700005435774 de fl. 839, verso: Intimem-se as partes acerca da redesignação do dia 13/09/2018, às 14h, para a realização do ato deprecado perante à 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, referente à Carta Precatória nº 5034368-88.2016.4.04.70000.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**MONITORIA**

**0003727-63.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X JMG SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. - ME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação monitoria contra JMG SOLUÇÕES EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, aduzindo que celebrou contrato com a Ré, tendo por objeto a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada (AGF), na cidade de São Carlos/SP, e que em 02/08/2013 recepcionou o pedido formulado pela requerida de rescisão unilateral e voluntária do referido contrato. Em fevereiro de 2014, a Ré foi comunicada do acolhimento do pedido e da obrigação de recolhimento da indenização contratual no valor de 11000 PPCC, totalizando assim um débito de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), que não foi pago, dando azo à presente cobrança. Juntou procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 150). Após a realização de diligências, sem êxito, a Requerida foi citada por Edital, sendo nomeada curadora especial, que apresentou embargos monitorios por negativa geral (f. 216, 224 e 228-229). A ECT manifestou-se às f. 232-233. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de franquia postal que entre si fizeram as partes, como devidamente juntado pela parte autora às f. 38 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, a ECT juntou cópia do processo administrativo instaurado para fins de formalização e análise do pedido de rescisão voluntária levado a efeito pela Requerida (f. 13 e ss.). À f.





Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004899-06.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP19813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 120/121: anote-se.

Fl. 122: Indefero o pedido da exequente, tendo em vista a existência de restrições sobre os veículos pesquisados, conforme consulta realizada no sistema Renajud de fls. 123/124 e verso.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003253-24.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X SIMONE APARECIDA PIRES VELAS - ME X SIMONE APARECIDA PIRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIMONE APARECIDA PIRES VELAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIMONE APARECIDA PIRES

Defiro, à exequente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias como requerido à fl. 34.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002874-83.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECHCHIA RAGUSA KODAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Para a necessária realização da prova técnica antes determinada (fl. 387, verso) e tendo em vista as manifestações do perito (fls. 392/393), nomeio, em substituição ao expert, o Dr. Tadeu Machado de Souza. Os honorários periciais estão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo, previstos na Resolução do CJF em vigor, conforme decisão retro.

Faculto a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito acerca de sua designação ao encargo e para indicar data e horário para início dos trabalhos.

Fls. 395/411: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

Int.

#### Expediente Nº 5517

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

**000338-31.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-95.2017.403.6108 ( ) - EZIO RAHAL MELLILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Homologo a desistência do agravo de execução de pena, conforme requerido pelo agravante à f. 06.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o agravante. Na sequência, archive-se o presente feito, certificando-se nos autos principais (execução n. 0002179-95.2017.403.6108).

#### EXECUÇÃO DA PENA

**000534-43.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando que a pena de prestação de serviços à comunidade não vem sendo cumprida pelo condenado (f. 52/70), acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 73 e designo audiência para o dia 08 de outubro de 2018, às 15h30min, a fim de que o condenado AMANDO JORGE MARTINS justifique o descumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, quando, então, poderão ser convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto.

Intime-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência nesta cidade de Bauru-SP, acompanhado de advogado.

Intime-se o defensor constituído, que compareceu à audiência admonitória de f. 52, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001051-36.2000.403.6108** (2000.61.08.001051-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X LOURIVAL POLASTRO(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X CIDENE SILVEIRA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X MARIO SIMOES MATHIAS(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X JOSE DE CASTRO SOUZA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA)

Estavam suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 516. Agora, notícia a Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito tributário (NFLD n. 32.392.133), objeto desta ação penal, foi incluído em regime de moratória regido pelos arts. 23 e seguintes da Lei 12.873/2013 (f. 609/611).

A despeito de a Lei 12.873/2013 não dispor quanto à possibilidade de suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que continuam suspensas a ação penal e a pretensão punitiva estatal, no presente caso, com fundamento no art. 9º da Lei 10.684/2003 (É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento), citando precedente da 1ª Turma do C. STF (HC 85643/RS, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006) no sentido de que o referido dispositivo legal se aplica indistinto a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário (f. 613/613-verso).

Nesse passo, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 613/613-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, para reconhecer que, no presente caso, continuam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, primeiro em razão do parcelamento e, agora, em decorrência da moratória concedida pela Lei 12.873/2013, cumprindo, destarte, manter o presente feito sobrestado em Secretaria Provisória a Secretaria, de ano em ano, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a solicitação de informações acerca da regularidade da contribuinte SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS/SP ao regime de moratória regido pela Lei 12.873/2013, mais especificamente em relação ao débito da NFLD n. 32.392.133-7, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal caso seja noticiada a exclusão do benefício ou a quitação do débito.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002904-94.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

1. Nos termos requeridos pela defesa às f. 337/338, defiro as substituições das testemunhas Fábio Silva Fernandes, Marcos Antonio Protti e Adenilson Sanches Barbosa, que não foram localizadas (f. 314 e 345-verso), por Jimmy Wellichan (residente em Bauru/SP), Marco Rodrigues Carvalho (de Jaguapitã/PR) e Adroaldo Vêloso Batista Rosa (de Fortaleza/CE).

2. Por ora, expeça-se somente carta precatória ao Juízo de Jaguapitã/PR para o fim de inquirição da testemunha Marco Rodrigues Carvalho, com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.

3. Dê-se ciência ao defensor acerca da informação de f. 334, dando conta da não localização da testemunha Amarildo Goivinho.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da informação de f. 373, quanto a não localização da testemunha Alceu Mosqueti Júnior.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008450-33.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TÂNIA REGINA MARTINEZ LOPES e JOSÉ ANTÔNIO GIMENO GOMEZ pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque os denunciados, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, na condição de sócios administradores da empresa DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍFUGAS LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social as importâncias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, a título de contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2015 (f. 304). Citados, os réus responderam à acusação às f. 381-386. Deu-se prosseguimento ao feito, afastando-se as alegações de inépcia da denúncia e ilegitimidade de parte (f. 387-388). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 413-422. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, argumentando que a materialidade do delito está sobejamente demonstrada nos autos, não havendo dúvida quanto à autoria dos réus, que eram os sócios administradores da empresa Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda à época dos fatos. Aduz que as testemunhas ouvidas em juízo, ex-funcionários da empresa, confirmaram que os denunciados eram os proprietários e administradores, responsáveis pela tomada de decisões, estando comprovado, ainda, que o modo de gerir a empresa, por longo período de tempo, teve como característica a opção pelo não recolhimento dos tributos devidos, o que faz cair por terra eventual tese de que os fatos típicos praticados teriam sido em decorrência, apenas e exclusivamente, de eventuais fraudes praticadas por escritório de contabilidade, que sequer chegou a atuar em todo o período apurado. Requer a condenação dos acusados, nos termos da exordial, e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, levando-se em conta os maus antecedentes dos acusados e a gravidade das consequências do delito, além do fato de que os acusados recalcitram na prática criminosa. Requer, também, a elevação da pena-base em 1/5, em razão da continuidade delitiva, invocando precedentes do TRF3. A defesa alega que os fatos descritos na denúncia se deram em virtude de inúmeros erros, imperícias e imprudências cometidas pela empresa de



a Juízo em face da denunciada AMANDA BATISTA DE SOUZA. Intime-se a denunciada e dê-se ciência à sua defensora.  
2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2018 (f. 458/459).

## 2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o documento n.º 9915030.

Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-97.2018.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA  
Sentença tipo C

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Audimed – Auditoria e Consultoria Médica e Odontológica Ltda.

Instada a autora a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal em face da ré, com sede no Rio de Janeiro, bem como a complementar o recolhimento das custas iniciais, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora não complementou o recolhimento das custas processuais, tampouco esclareceu o porquê do ajuizamento da ação perante este Juízo Federal situado em local distinto da sede da requerida, inviabilizando a análise da competência para processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, incisos III e IV e 321, todos do CPC.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

BAURU, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 9600237), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (Ids 9356328 e 9356330).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Ofício Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 135.857,30, sendo R\$ 130.114,64, a título de principal + R\$ 5.742,66, a título de juros;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Rosemir Pereira de Souza Sociedade Individual de Advocacia, OAB/SP nº 24.587, no valor de R\$ 13.585,73.

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/06/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para custear tratamento de saúde de seus filhos Bruno Lorenzetti Gil e Enzo Lorenzetti Gil.

Decisão inicial – ID 9419352 - indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu o prazo de 15 dias para a autora comprovar satisfatoriamente a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por meio da vinda aos autos das três últimas declarações de imposto de renda e outros meios necessários.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação – ID 9852973 – alegando que a hipótese apresentada não se enquadra dentre as previstas na Lei n.º 8036/90, requerendo a improcedência da ação. Trouxe extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora.

Petição ID 10030603– parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (ID 10030607).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora – ID 10142551.

É o relatório.

Decido.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Diante da necessidade de comprovar os fatos articulados na petição inicial de que os filhos da autora necessitam de acompanhamento neuropediátrico, fonoterapia, terapia ocupacional e psicoterapia para seu desenvolvimento, bem como aferir as condições socioeconômicas da família da autora, determino, desde já, a realização de estudo social.

Nomeio a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, para que apresente proposta de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.

No momento da realização do laudo, deverá declinar:

- 1) A composição do núcleo familiar, especificando data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil, grau de parentesco, profissão e rendimentos;
- 2) As necessidades de tratamento dos filhos da autora, os custos decorrentes devidamente comprovados por documentos;
- 3) Se os filhos da autora recebem algum medicamento e, em caso positivo, qual a fonte e valor;
- 4) A família da autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar.
- 5) A residência em que moram é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Deverá descrevê-la pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde moram; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se os moradores possuem veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).
- 6) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes, e conclusão fundamentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, intime-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para custear tratamento de saúde de seus filhos Bruno Lorenzetti Gil e Enzo Lorenzetti Gil.

Decisão inicial – ID 9419352 - indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu o prazo de 15 dias para a autora comprovar satisfatoriamente a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por meio da vinda aos autos das três últimas declarações de imposto de renda e outros meios necessários.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação – ID 9852973 – alegando que a hipótese apresentada não se enquadra dentre as previstas na Lei n.º 8036/90, requerendo a improcedência da ação. Trouxe extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora.

Petição ID 10030603– parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais (ID 10030607).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora – ID 10142551.

É o relatório.

Decido.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Diante da necessidade de comprovar os fatos articulados na petição inicial de que os filhos da autora necessitam de acompanhamento neuropediátrico, fonoterapia, terapia ocupacional e psicoterapia para seu desenvolvimento, bem como aferir as condições socioeconômicas da família da autora, determino, desde já, a realização de estudo social.

Nomeio a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, para que apresente proposta de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.

No momento da realização do laudo, deverá declinar:

- 1) A composição do núcleo familiar, especificando data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil, grau de parentesco, profissão e rendimentos;
- 2) As necessidades de tratamento dos filhos da autora, os custos decorrentes devidamente comprovados por documentos;
- 3) Se os filhos da autora recebem algum medicamento e, em caso positivo, qual a fonte e valor;
- 4) A família da autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar.

5) A residência em que moram é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Deverá descrevê-la pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde moram; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se os moradores possuem veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).

- 6) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes, e conclusão fundamentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, intime-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001244-33.2018.4.03.6108

**REQUERENTE: MARCO ANTONIO SIMOLIM, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, LUIS BENEDITO MIQUELOTO, VIVIANE FATIMA MAXIMO DA SILVA, ADRIANO LIMA DA SILVA, DORIVAL SAVIO BELLINI, ELITO BEZERRA DA SILVA, FABIO ANGELINO DE SOUZA, GILMAR DE JESUS RAMOS, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BEZERRA, JOSIANE COUTINHO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ ROGERIO SPANAVERO ASTOLFI, MANOEL PEREIRA DE JESUS, MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ENILDA DA SILVA, TIAGO DALTIERI CAMARGO BAZILIO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VALDENICE NASCIMENTO, VANILSON LIMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MORENO, ANTONIO CARLOS NUNES, NIVALDO BENEDITO DO MONTE, SONIA DE FATIMA SANCHES, MARIA LUCIA DO MONTE, ELOI BERTOZO LIMA, RAFAEL DE ANDRADE, LUIZ AMERICO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SANTOS GOMES, MARTHA RUSSO DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora (ID 10445881) e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações do despacho ID 9846026.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZIEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES  
 Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o documento n.º 9915030.

Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
 JUIZ FEDERAL  
 BEL. ROGER COSTA DONATI  
 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11963

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004967-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Fk.352/353: traga a defesa da ré em até dez dias aos autos documentos comprobatórios de suas enfermidades e problemas correlatos à sua saúde e de seu bebê entre todo o período que deixou de comparecer em Juízo(março, maio e julho de 2017 e fevereiro de 2018), como atestados médicos e prontuários e também, certidões de óbito de seus parentes, sob pena de revogação do benefício da suspensão processual. Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 9538418: Defiro a produção de provas requeridas no item II, letras a e c.

Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos requeridos.

Após, ciência ao INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-98.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 9538704: Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).

Após, tendo em vista que a empresa Indústria de Sabonetes NM Ltda está situada em Ribeirão Preto (ID 5245019), depreque-se a perícia que deverá ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

### **DESPACHO**

Vistos.

Em face do decurso do prazo para manifestação da CEF a respeito do contido na ID 9164853, fica cancelada a audiência designada para o dia 03/09/2018, às 10h 50 min, excluindo-se da pauta deste Juízo, aguardando-se a indicação de novo endereço pela parte autora para prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

### **DESPACHO**

Vistos.

Em face do decurso do prazo para manifestação da CEF a respeito do contido na ID 9164853, fica cancelada a audiência designada para o dia 03/09/2018, às 10h 50 min, excluindo-se da pauta deste Juízo, aguardando-se a indicação de novo endereço pela parte autora para prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-09.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - A**

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Bauru e União**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional quanto à inclusão das despesas alfandegárias (capatazia) no Valor Aduaneiro e, como consequência, o afastamento da base de cálculos dos tributos federais incidentes na importação, viabilizando a compensação com quaisquer outros tributos federais vincendos dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, dentro do prazo decadencial anterior à distribuição desta ação e dos valores recolhidos após a distribuição até o trânsito em julgado do referido processo, nos termos da súmula 213 STJ.

Juntou documentos de fls. 22/50.

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 51).

A União requereu o ingresso na lide (fl. 95).

Às fls. 97/114, as informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 115 pelo normal prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

De início, destaco que não se divisa hipótese de prevenção, posto que o pedido formulado nestes autos difere dos demais apontados no termo de fls. 53/87.

Portanto, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

A ação é procedente.

Insurge-se a impetrante quanto à previsão contida no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 327 de 2003 da Secretaria da Receita Federal, que determina, ao efetuar a importação, a inclusão dos gastos de capatazia – despesas com carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas – no conceito de valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo dos tributos incidentes na importação de bens:

“Art. 4º. Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

[...]

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

Com supedâneo na previsão legal mencionada, a Receita Federal exige dos importadores a inclusão, no conceito de valor aduaneiro, das despesas de capatazia ocorridas após a chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

O artigo 77 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:

“Art. 77 - Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº13, de 2007, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

A expressão “até o porto ou o aeroporto” claramente não engloba os gastos de descarga e manuseio dos bens importados no território nacional, denominados de serviços de capatazia, posto que se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto.

Em verdade, a Receita Federal do Brasil ampliou o conceito de “valor aduaneiro” previsto no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Albergando a tese veiculada pela autora, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela ilegalidade, nesse ponto, da previsão contida no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa mencionada:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO. DECRETO 6.759/2009. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN/SRF 327/2007.

1. A expressão até o porto contida no art. 77 do Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327, de 2003, extrapolou o contido no art. 8o do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto 4.543, de 2002, ampliando, indevidamente, a base de cálculo da exação.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o ente fazendário alega ofensa dos arts. 8o. do Acordo de Valoração Aduaneira e 77, II, e 79 do Decreto 6.759/2009. Argumenta, em suma, que, enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada (fls. 383).

3. É o breve relatório.

4. O recurso não merece acolhimento.

5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.**

6. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4o, § 3o, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4o, § 3o, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4o, § 3o, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4o, § 3o, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp. 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016).

7. Por fim, o Recurso Especial foi interposto já na vigência do CPC/2015. Desse modo, mostra-se evidente o direito à majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

(...)

10. Em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o proveito econômico do presente recurso.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.”

(AREsp 1220844, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/08/2018, grifo nosso)

É se reconhecer, portanto, direito líquido e certo da autora a que a autoridade coatora se abstenha de incluir despesas alfandegárias (capatazia) no valor aduaneiro da base de cálculo dos tributos federais incidentes na importação.

Quanto ao pedido de compensação, há que se observar o quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos, que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão das despesas alfandegárias (capatazia) do valor aduaneiro, afastando-as da base de cálculo dos tributos federais exigíveis na importação, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos, a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 17 de abril de 2013, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifiquem-se a Autoridade Impetrada e o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Diante do pedido de exclusão de Raphael Franco, do contrato firmado perante a CEF, deverá Raphael figurar como litisconsorte necessário neste feito. Providencie a autora a emenda da inicial, e requeira sua citação.

Sem prejuízo, designo o dia 24/01/2019, às 09h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Com a inclusão de Raphael Franco, cite-se e intime-se os réus, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Intime-se a parte autora pelo meio mais célere.

Oportunamente, cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** sob nº **43/2018** - SD02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A4C0B3EB>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Diante do pedido de exclusão de Raphael Franco, do contrato firmado perante a CEF, deverá Raphael figurar como litisconsorte necessário neste feito. Providencie a autora a emenda da inicial, e requeira sua citação.

Sem prejuízo, designo o dia 24/01/2019, às 09h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Com a inclusão de Raphael Franco, cite-se e intime-se os réus, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Intime-se a parte autora pelo meio mais célere.

Oportunamente, cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** sob nº **43/2018** - SD02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A4C0B3EB>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE KYRILLOS OBEID - SP206107, ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST - C

## SENTENÇA

Vistos.

**Neide Tamíao Graveiro**, devidamente qualificada, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Pensão por Morte** (benefício n.º **085.897.176-3**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária por ser pessoa idosa.

Contestação do **Inss** com preliminar de litispendência em relação aos autos n.º **5004220-16.2017.403.6183** (4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

A parte autora solicitou a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (9455423), não tendo havido oposição por parte do **Inss**, desde que a postulante pague a verba honorária sucumbencial (9434396).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (10274792).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a solicitação, formulada pela parte autora, de extinção do feito sem a resolução do mérito, solicitação essa não resistida pelo réu, **julgo extinto** o processo na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda (artigo 85, §2º do CPC), com observância do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de agosto de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-24.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CECILIA FALDA LEANDRIN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**

**IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - C**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU e da UNIÃO.

Às fls. 106/107, desistiu expressamente da ação.

A União não se opôs ao pedido, diante da notória ausência de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001899-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**RÉU: RUE16 LTDA - ME**

### DESPACHO

Vistos.

Ante a virtualização do feito, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 64 dos autos físicos (ID 9513963, pág. 40), remetendo-o para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001899-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**RÉU: RUE16 LTDA - ME**

### DESPACHO

Vistos.

Ante a virtualização do feito, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 64 dos autos físicos (ID 9513963, pág. 40), remetendo-o para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 11950**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe às partes o ônus da prova, somente justificando a intervenção do judiciário desde que comprovada a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Destarte, concedo ao réu Bruno Papile Poloni o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos a que se refere no item a da manifestação de fl. 748, ou comprove a negativa do órgão em ofertar as informações desejadas.

No mais, defiro a produção da prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia 13/12/2018, às 11h20min, para a oitiva da testemunha Alessandro Biem Cunha Carvalho arrolada pela defesa.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002001-83.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RISSI PESTILLO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Esclareça o advogado dativo, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de arbitramento de honorários pelo convênio diante da solicitação de pagamento já efetuada à l. 56.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0009584-37.2007.403.6108** (2007.61.08.009584-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JANETTE RIBEIRO - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitoria em face de Janette Ribeiro - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 4.865,25, oriunda do não pagamento de cinco faturas n.ºs 40010039417, 40020040671, 40040045539, 40050042850 e 40030044963, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços Sedex n.º 4740103230, firmado entre as partes, vencidas no período compreendido entre 18/02/2002 e 18/04/2002.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08 a 26).

Pela decisão de fl. 29 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Foi deferida a citação por edital, dispensando-se a publicação de editais na imprensa local (fl. 53).

À parte requerida foi nomeado curador especial (fl. 112), que apresentou embargos monitoriais (fls. 116/120), aduzindo a prescrição da pretensão e, na hipótese de não acolhimento, postulou pela redução dos encargos contratuais cobrados.

Impugnação (fls. 124/133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e inidoneidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO

ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e inidoneidade recíproca.

Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto

20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe

13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/08/2010, DJe

30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita.

O Contrato de Prestação de Serviços Sedex n.º 4.74.01.0323-0, o firmado em 02 de janeiro de 2002 (fls. 10/15).

As cinco faturas n.ºs 40010039417, 40020040671, 40040045539, 40050042850 e 40030044963, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços Sedex n.º 4740103230, firmado entre as partes, venceram no período compreendido entre 18/02/2002 e 18/04/2002.

A propositura da ação se deu somente em 16/10/2007, quando a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

A autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 112.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica

#### **MONITORIA**

**0009687-44.2007.403.6108** (2007.61.08.009687-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Royal Dutch Jaarbeurs Brasil LTDA, postulando o recebimento da quantia de R\$ 7.072,61, decorrente do inadimplemento nos instrumentos contratuais nº 4.40.01.4805-9 e 40-01823-7.

A ação, que visa a cobrança de quatro faturas vencidas em 14/01/2000, 18/06/2000, 17/01/2001 e 18/01/2001, foi ajuizada em 18/10/2007.

Instada a autora a apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e inidoneidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO

ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de

algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita.

A ação, que visa a cobrança de quatro faturas vencidas em 14/01/2000, 18/06/2000, 17/01/2001 e 18/01/2001, foi ajuizada em 18/10/2007.

No momento do ajuizamento da ação, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

Além disso, infrutíferas tentativas de citação foram empreendidas no curso do processo, sem sucesso.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC.

Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

#### MONITORIA

**0003789-79.2009.403.6108** (2009.61.08.003789-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRUNO CAETANO LONGHI ME

Vistos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitoria em face de Bruno Caetano Longhi ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.772,27, atualizada até 29.04.2009, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 99107409940, 99117423865 e 99127405150, vinculadas ao Contrato n.º 9912218520.

Petição inicial instruída com documentos (fs. 08/51).

Pela decisão de fl. 54 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fs. 57/65, 79/89, 92/93 e 107/145 e 149/154), porém, todas infrutíferas.

O pedido formulado pela autora à fl. 164, foi deferido para determinar pesquisas de endereço pelos sistemas da Receita Federal, Branco Central do Brasil e Departamento Nacional de Trânsito (fl. 165).

Com o retorno das pesquisas, em 11/09/2017, a autora requereu nova tentativa de citação da empresa ré (fl. 172).

Instada a exequente a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, afirmou não ter se operado, em razão de não ter transcorrido o prazo de dez anos (fs. 173/174).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.

Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não constituindo atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.

Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita.

A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento das faturas n.ºs 99107409940, 99117423865 e 99127405150, vencidas, respectivamente, em 10.11.2008, 10.12.2008 e 09.01.2009 (fl. 10) vinculadas ao Contrato n.º 9912218520.

Em que pese a ação tenha sido proposta em 14.05.2009, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.

O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º).

A lei era expressa em dizer promover a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, não foi efetivada a citação da parte ré dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.

Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

#### MONITORIA

**0009877-36.2009.403.6108** (2009.61.08.009877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES(SP338750 - RICARDO BUZALAF)

Considerando-se o trânsito em julgado (fólia 137) da sentença de fólia 113, que julgou extinto o feito, ante o pedido de desistência da autora, nada a deliberar acerca do requerido à fólia 139.

Arquive-se o presente feito, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### MONITORIA

**0003808-46.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO

Folhas 361/362: Recebo os Embargos Monitórios.

Vista à autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral.

Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral. Publique-se.

#### MONITORIA

**0001958-20.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIREL(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ciência à requerida acerca da manifestação e documentos apresentados pela ECT às fls. 142/209.

#### MONITORIA

**0002790-19.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Folhas 71/73: Recebo os Embargos Monitórios.

Vista à autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral.

Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral. Publique-se.

#### MONITORIA

**0000727-16.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vista à parte requerida da manifestação da ECT às fls. 51/53.

#### MONITORIA

**000360-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA X MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA JUNIOR(SP209120 - JOÃO PEDRO VITORIO NETO E SP272013 - AIRTON CESAR ROSSI E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 10h40min.

As partes deverão ser intimadas através da publicação deste despacho.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0002863-88.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

Por tempestiva, recebo a impugnação de fls. 186/195.

De fato, não foi realizada a avaliação do valor do aluguel por perito do juízo (fl. 181), em consonância com a deliberação de fl. 164, tampouco houve intimação da ré nos autos da Carta Precatória nº 0000393-56.2017.403.6127 da decisão que determinou que a avaliação fosse realizada pela Central de Mandados (fl. 178), conforme extrato de consulta processual que segue.

Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção de São João da Boa Vista/SP, para a nomeação pelo juízo de perito para a elaboração de laudo de avaliação do valor do aluguel do imóvel objeto da presente ação renovatória de locação, intimando-se as partes das decisões lá proferidas por publicação no Diário Eletrônico em nome de seus patronos.

Intime-se.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0002323-69.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela ECT às fls. 184/195, em que notícia a celebração de contrato de locação entre as partes, ficando desde já ciência de que seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido de extinção da ação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008318-54.2003.403.6108** (2003.61.08.008318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se o executado/autor, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de folhas 143/145 (R\$ 1.021,14), a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de folhas 135/138, transitada em julgado à folha 140, devidamente atualizado até a data do efetivo adinplimento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006976-37.2005.403.6108** (2005.61.08.006976-8) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL)(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO CILLI X CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 162), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Requisite-se a certidão de matrícula do imóvel, registrado sob o nº 14.602 no Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, pelo sistema ARISP.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de leilão, intimação da CEF acerca do valor da avaliação, bem como para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória 114/2018-SM02 para a Comarca de Lençóis Paulista/SP para a vistoria e reavaliação do imóvel em referência

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010014-23.2006.403.6108** (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Diante da quitação integral do débito objeto da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00578-8, depreque-se a ordem de levantamento do registro nº 35, da matrícula 3.669, do CRI de Pirajú.

Deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Pirajú comunicar ao juízo o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 118/2018-SM02 para a Comarca de Pirajú para cumprimento do disposto supra.

Com o retorno da carta precatória cumprida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010656-59.2007.403.6108** (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE

Vistos em saneamento.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem como objeto o adinplimento das duplicatas 0206740524-6 e 0205742757-3, bem como do contrato de confissão de dívida que abrange as faturas vencidas 0203740807-7 e 0204740411-2, todos provenientes do contrato de prestação de serviços nº 1000011977.

A execução foi ajuizada unicamente em face da empresa Agroverde Rio Preto Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME, a qual, citada em 24/09/2008 (fl. 72), não pagou o débito nem indicou bens à penhora.

Pretende a ECT a inclusão dos sócios Geadriano Selmison Verde e Lauzivane Barlafante de Carvalho Verde no polo passivo, seja pela responsabilização solidária em razão da cláusula sétima do contrato de confissão de dívida (fl. 43), seja pela permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (vide fls. 157/158 e 175).

Com estes apontamentos, passo ao saneamento do feito.

Tendo-se em vista que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica presta-se unicamente à aferição da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, reconsidero a deliberação de fl. 164 (determinação de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Em decorrência da cláusula sétima do contrato de confissão de dívida de fls. 42/44, determino a manutenção de GEADRIANO SELMISON VERDE no polo passivo da execução, respondendo pessoalmente apenas pelo débito dele decorrente, ou seja, pelas quatro parcelas não pagas, lançadas nas faturas nº 00997403560, 00997403578, 00997403586 e 00997403594 (fl. 55).

De outro giro, indefiro o pedido de inclusão de Lauzivane Barlafante de Carvalho Verde em razão da permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, pois foi ela quem se retirou do quadro societário, conforme se depreende do documento de fls. 161/162.

Ao SEDI para exclusão de Lauzivane Barlafante de Carvalho Verde do polo passivo.

Tendo o executado Geadrino comparecido espontaneamente e constituído advogado, dou-o por citado.

Não tendo sido oportunizado até o presente momento prazo para pagamento, passo às seguintes determinações:

Intime-se GEADRIANO SELMISON VERDE, CPF 070.623.838-99, por publicação na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito referente ao contrato de confissão de dívida, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003850-37.2009.403.6108** (2009.61.08.003850-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X R T I IND/ E COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X EDILSON VALERO RODRIGUES X ANA VALERO RODRIGUES

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica presta-se unicamente à aferição da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, razão pela qual reconsidero a deliberação de fl. 218 (determinação de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Tratando-se de dissolução regular da sociedade (fls. 216/217), tendo sido firmado no distrato social que a responsabilidade pelo passivo ficou ao encargo de Edison Valero Rodrigues, CPF 077.377.668-04, defiro o pedido da ECT de fls. 214/215 unicamente para determinar a inclusão do ex-sócio Edison no polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para exclusão de ANA VALERO RODRIGUES do polo passivo.

Cite-se e intime-se EDILSON VALERO RODRIGUES, CPF 077.377.668-04, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 124/2018-SM02 para a Subseção de São Paulo/SP, para citação, intimação e penhora nos endereços Rua Conceição Marcondes Silva, nº 54, apartamento 231, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04624-090, e Rua Zacarias Gois, nº 1296, apartamento 62, Parque Colonial, São Paulo/SP, CEP 00461-000.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 125/2018-SM02 para a Subseção de Barueri/SP, para citação, intimação e penhora nos endereços Rua Caçuda das Papoulas, nº 155, Centro Comercial, Barueri/SP, CEP 06453-040, e Rua Vale dos Sinos, nº 42, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06532-008.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004670-56.2009.403.6108** (2009.61.08.004670-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (fls. 07/10) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal). Dentro do prazo prescricional quinzenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Fl. 119 - indefiro o pedido de citação por edital, por configurar diligência inútil ao exercício da pretensão.

A prescrição encontra-se interrompida desde o protesto cambial e suspensa a partir do ajuizamento desta ação.

Desse modo, promova a exequente os requerimentos cabíveis a fim de proporcionar o efetivo andamento da execução por cobrança do débito, no prazo de 30 dias.

Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo, ciente de que os autos somente serão desarquivados se houver efetivo impulsionamento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009006-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Reconsidero a deliberação de fl. 76 e determino que a penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 14.662 do CRI de São Manuel/SP recaia sobre a TOTALIDADE do bem, nos termos do artigo 843, do CPC. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação dos executados e registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como para intimação da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

INTIMEM-SE, ainda, os COPROPRIETÁRIOS do imóvel, ADILSON TEIXEIRA DA SILVA e DIONÉIA TEIXEIRA DA SILVA, acerca destas determinações, ficando autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Webservice, se necessário.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente e designação de leilão.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória para a Comarca de São Manuel/SP nº 119/2018-SM02, para cumprimento da penhora, avaliação, nomeação de depositário, e registro da penhora na matrícula do imóvel nº 14.662 do CRI de São Manuel/SP; bem como intimação da executada EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA no endereço Rua Gabriel Bagé, nº 210, São Manuel/SP, e dos coproprietários ADILSON TEIXEIRA DA SILVA e DIONÉIA TEIXEIRA DA SILVA no endereço Rua Avelino Antonio Javara, nº 141, São Manuel/SP (vide fl. 24, verso).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009164-90.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Tendo-se em vista que a CEF não se manifestou acerca do seu interesse na manutenção das restrições de fl. 88/89, providencie a Secretária seu levantamento no sistema Renajud.

Defiro a penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.446 do CRI de Duartina/SP.

Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação dos executados, e de seus cônjuges se casados forem, e registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como para intimação da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente e designação de leilão. Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória para a Comarca de Duartina, para cumprimento da penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação dos executados e registro da penhora na matrícula do imóvel, a ser diligenciada nos endereços constantes da inicial.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001248-34.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X WILSON ANTONIO VICENTINI (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Fl. 146: Tendo-se em vista que a Carta Precatória expedida para penhora e avaliação do bem imóvel gravado nestes autos já foi devolvida, fls. 124-140, fica prejudicado o pedido da União.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 144, sobrestejando-se o feito até o julgamento definitivo do RE 636.886.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003424-49.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME X ADRIANO ANTONIO MEDINA

Consoante consulta ao Sistema Renajud promovido nesta data, cujo extrato deve ser juntado na sequência, verifica-se que atualmente o executado registra em seu nome apenas o veículo VW/GOL ATLANTA, placa

CDY1610, ano 1996/1996.

Assim, defiro a penhora do referido veículo nos termos do postulado às fls. 102/103.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 113/2018-SM02, para a Subseção de Assis/SP, a ser cumprida no endereço Rua Ana Panzer Rammert, nº 31, Conjunto Habitacional Assis IV, Assis/SP, CEP 19807-824, para a realização da penhora e avaliação do veículo VW/GOL ATLANTA, placa CDY1610, ano 1996/1996, bem como a nomeação do executado como depositário e sua intimação de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Bauru, 15 de agosto de 2018. Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004941-89.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MASSA FALIDA DE CACHOEIRA METAIS LTDA

Tendo-se em vista a existência de processo de falência em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nº 1104672-82.2013.8.26.0100 (vide fl. 274), e que o produto de eventual alienação dos bens pertencentes à massa falida será colocado à disposição daquele juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetividade de medidas de constrição direcionadas à empresa executada. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001403-66.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DE BRITO - CESTAS - ME X ANTONIO ALVES DE BRITO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO ALVES DE BRITO - CESTAS - ME E ANTONIO ALVES DE BRITO. A exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fl. 117). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, não impugnado pela exequente, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrange. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001570-83.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECOCES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo-se em vista que a CEF é o agente financeiro fiduciário do veículo objeto do gravame, e, portanto, detém as informações acerca do contrato nº 2409626900 (vide fls. 153/155), manifeste-se a empresa pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na manutenção da penhora sobre os direitos do executado sobre o bem.

Em caso positivo, promova a CEF a vinda aos autos das informações da situação atual do contrato e valores já pagos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001854-91.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZAGHIS CLINICA MEDICA LTDA X LILIAN ZAGHIS MARTINELO X CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Ciência à CEF da informação e documento de fls. 103-105 (Cópia da Escritura de Pública de Doação).

Diante da informação prestada pela executada de que vendeu o veículo I/MMC ASX 2.0 4WD, placa NRL6282 (fl. 100), intime-se a proprietária Lilian Z. MartineLo Maia para que comprove a venda do veículo e a data a efetivação da transação, bem como indique o comprador, apresentando sua qualificação e meios de localização, sob pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, fica, por ora, determinada a suspensão do direito de dirigir de Lilian Z. MartineLo Maia por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas.

Com a informação, diga a CEF.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003242-29.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZAGHIS & MAIA CLINICA MEDICA LTDA X LILIAN ZAGHIS MARTINELO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X THIAGO MORENO MAIA

Defiro o pedido de apropriação dos valores penhorados advindos da constrição via Bacenjud, fls. 106/107, em favor da CEF.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 83/2018-SM02 ao PAB deste Fórum, para cumprimento da determinação judicial supra.

Defiro, ainda, a penhora do veículo I/MMC ASX 2.0 4WD, ano 2011/2012, placa NRL6282, de propriedade de Lilian Zaghís MartineLo.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº 0802.2018.00441, para a realização da penhora, avaliação e eventual remoção do veículo, bem como a nomeação de depositário e intimação dos executados de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Bauru, 15 de agosto de 2018. Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003248-36.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005625-77.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDEMIR RABONI(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZEZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADEMIR RABONI. A exequente requereu a extinção da execução em virtude da renegociação e pagamento havidos na esfera administrativa (fl. 102). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, não impugnado pela exequente, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000663-40.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP X CARLOS AUGUSTO FREIRE(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP e CARLOS AUGUSTO FREIRE. A exequente requereu a extinção da execução em virtude da renegociação e pagamento havidos na esfera administrativa (fl. 49). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, não impugnado pela exequente, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao

disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005259-72.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON JOSE LOURENCO X NEIDE DE CASTRO LOURENCO

Promova a EMGEA o cumprimento do quanto determinado à fl. 82, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901 do Código de Processo Civil.

Diante da arrematação do imóvel pela exequente, e tendo em conta que sua adjudicação importa na exoneração do executado ao pagamento de eventual saldo devedor (artigo 7º da Lei 5.741/71), oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1305550-75.1997.403.6108** (97.1305550-0) - JOSE FLAVIO CARARETO - ME X MARLENE BORGES DOS SANTOS X OSCAR PEGORARO - ME X HUMBERTO JOSE ALVES NEGRAO BAURU - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA LENCOIS PAULISTA - ME(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1306508-61.1997.403.6108** (97.1306508-5) - DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008038-83.2003.403.6108** (2003.61.08.008038-0) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004530-61.2005.403.6108** (2005.61.08.004530-2) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006146-95.2010.403.6108** - DENIZ FERREIRA RIBEIRO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008509-55.2010.403.6108** - PAULO FIOROTTI NETO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os feitos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



Quanto ao pedido de ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração das alíquotas dos tributos através do Decreto nº 8.426/2015, suspendo o curso da relação processual até que sobrevenha julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 986.296 -PR.

Não há condenação ao pagamento de verba honorária (artigo 25, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Custas na forma da lei

Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPE: Tema 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002037-14.2005.403.6108** (2005.61.08.002037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIUSA ZANON

Vistos.

A sentença que julgou procedentes os embargos à execução condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 245/249, 252 verso e 257).

Em 21/03/2011, a União requereu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 256).

Por força do despacho proferido (fl. 261), aos 10/10/2012, a União manifestou-se informando que, por ora, não prosseguiria na execução da verba sucumbencial (fl. 263).

À fl. 267, a União manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

As partes foram instadas a manifestar-se sobre a prescrição da pretensão executória (fl. 271).

A União informou não haver interesse na execução da verba honorária (fl. 273).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O prazo prescricional para a União cobrar honorários advocatícios sucumbenciais é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

Em que pese tenha requerido a intimação da parte contrária para satisfação do crédito, ainda dentro do prazo prescricional, requereu o sobrestamento do feito sem promover os atos que lhe competiam dentro do lastro prescricional, em virtude de inequívoco desinteresse de prosseguir na cobrança (fl. 273).

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinta a pretensão de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003627-26.2005.403.6108** (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149894 - LEILS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

Chamo o feito à ordem

Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa Hypermarcas S.A. (folhas 205/207) como terceiro interessado na presente ação. O pedido poderá se dar através de email, comprovando-se nos autos.

Com a anotação retro, anote-se o nome do patrono (folha 206) no Sistema ARDA, para sua ciência em futuras publicações.

Comprove a empresa Hypermarcas S.A. a propriedade e posse dos veículos de placas DNQ 7319 e DNQ 7465, esclarecendo de que forma realizou o pagamento à executada na aquisição destes, juntando aos autos os documentos pertinentes à transação.

Diga a empresa Hypermarcas se anui com a penhora sobre os referidos bens.

Espeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP para constatação e reavalia dos veículos de placas DNQ 7319 e DNQ 7465, a ser cumprido no endereço da empresa apontado na folha 207.

Espeça-se, ainda, Carta Precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para constatação, avaliação e formalização da penhora dos bens de folhas 136, especialmente os veículos de placas CLO 7227 e CXC 3871. As diligências deverão se dar nos endereços de folhas 240 e 245, que podem ser tanto da empresa executada (Inter Trading Comercial Ltda) como seu representante legal (Alexandre de Andrade Romero), o qual deverá ser nomeado depositário dos bens, em restando frutífera a formalização ora deprecada.

Encaminhem-se as precatórias à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença, caso ainda não tenha sido feita.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002539-16.2006.403.6108** (2006.61.08.002539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA X BRUNA CARLA DE FREITAS SAKR X JERONIMO DE FREITAS NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA

Considerando-se que a citação da empresa ré se deu em 18/05/2006 (folha 109) e que o redirecionamento do feito somente foi requerido aos 04/11/20015 (folhas 196/205), manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição.

Após, tomem-me conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009478-75.2007.403.6108** (2007.61.08.009478-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X CERIZA ALVES DE CASTRO(SP127663 - WALTER REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME

Vistos, etc.

Cuide-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença (folhas 140/141), em que houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (folha 187).

Os sócios Natalino Gonçalves dos Santos e Ceriza Castro dos Santos, devidamente citados (folha 194), permaneceram inertes.

A autora manifestou-se à folha 196.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos).

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE.

INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.

A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

As declarações de inatividade da empresa executada, apresentadas pelo réu (folhas 108/115), bem como as certidões de folhas 157 e 176, evidenciando o encerramento da empresa, não são suficientes para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica aos sócios.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I. Cuide-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatório do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não



acarreta a interrupção do lustro prescricional.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

A citação editalícia realizada sem a observância da forma prescrita em lei não tem o condão de interromper a prescrição, pois declarada nula.

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 115.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002681-39.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS

Oficie-se ao PAB deste fórum para que promova a transferência dos valores depositados na conta vinculada ao juízo, proveniente da transferência de bloqueio via Bacenjud, ID 072018000002481835 e 072018000002481843, para a conta corrente de titularidade de DIEGO SOARES SANTOS, CPF 272.100.388-76, Banco Bradesco, Conta corrente 0128783-4, Agência 0013-2.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício 88/2018-SM02 endereçado ao PAB deste Fórum para cumprimento da ordem de transferência.

Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000268-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP325831 - DYEGO FURLANETTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 135.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004321-43.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SAM LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA EPP X RITA SOARES LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAM LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RITA SOARES LOPES

Encaminhe a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004464-32.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA

Folhas 48/50: Expeça-se Carta Precatória para penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), com tentativa tanto no endereço da pessoa jurídica quanto no endereço do seu representante legal, devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC.;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada, observando-se o disposto no art. 841 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, o qual, na falta de depositário judicial nesta Justiça Federal, deverá, no caso de imóvel, ser o próprio executado e, no caso de móvel ou semovente, alguém a ser indicado pelos exequentes (art. 840, II, 2º e 3º, CPC).

Encaminhe a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003934-91.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FIRSTEAM CONSULTING S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRSTEAM CONSULTING S.A.

Encaminhe a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000304-68.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: R.C. DE FREITAS CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS**

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 4567979 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intimem-se os réus, RC DE FREITAS CONSTRUÇOES EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.973.394/0001-06, instalada na Rua Geraldo Pereira De Barros, 280, Centro, CEP 18682-041, em Lençóis Paulista/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e RAQUEL CRISTINA DE FREITAS, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 30.711.926-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 299.532.618-73, residente e domiciliado(a) na Rua Geraldo Pereira De Barros, 284, Centro, CEP 18682-041, em LENÇÓIS PAULISTA/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poder(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 120/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FB6F406A>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-60.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA**

### DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.243.811/0001-08, instalada na Rua Armando Caetano, 3-60, Vila Aviação B, CEP 17048006, em Bauru/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e ROBERT EDSON MIYAHARA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 48.658.196 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 409.662.608-21, residente e domiciliado(a) na Rua Jayme Antônio Sbeghen, 5-70, Vila Aviação B, CEP 17048014, em Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **053/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72B2F78FB>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especialmente acerca do garantia constante do documento ID 4559823, pág. 09.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 018.440.558-90 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 120.875.148-44 residente e domiciliado(a) na Rua Claudionor Da Silva Campos, 2-71, Conjunto Habitacional Joaquim Guilherme De Oliveira, CEP 17055780, em Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **054/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3ACBD219A>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 4596551 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.022.887/0001-19, instalada na Rua Sete, 130, Distrito Industrial III, CEP 17017-220, em BAURU/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, brasileiro, casado, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 792.937.358-49, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Branco, 3256, Ap 24, Jd. Paulista, CEP 17017-220, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **056/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C1E1D11A>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000326-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, JULIANA PERES SGOBI, BEATRIZ SGOBI SILVA**

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 4620346 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intemem-se os réus, SGOBI SGOBI COMERCIO DE LIVROS, CNPJ 21.526.053/0001-10, com estabelecimento na Rua Capitão João Antônio, 6-79, Vila Santo Antônio, Bauru/SP, CEP 17013-033; BEATRIZ SGOBI SILVA, CPF 432.357.888-16, com endereço na Rua Virgílio Malta, 19-55 Apto 71, Vila Mesquita, Bauru/SP, CEP 17014-440; e JULIANA PERES SGOBI, CPF 136.982.968-02, com endereço na Rua Virgílio Malta, 19-55, Apto 71, Vila Mesquita, Bauru/SP, CEP 17014-440; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação sob nº 57/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C8FD5A74>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI - EPP, GIUSEPPE FURIA**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 4621283 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.682.301/0001-91, instalada na Avenida Rodrigues Alves, 34-73, Centro, CEP 17015-000, em Bauru/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e GIUSEPPE FURIA, italiano, viuvo, portador(a) da cédula de identidade nº V636453-W RNE e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 231.849.648-09, residente e domiciliado(a) na Avenida Mário Ranieri, 445, Jardim Shangri-Lá, Cep 17054-646, Em Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **058/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11E12B533>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342**

**EXECUTADO: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA**

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.417.555/0001-21, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, n.º 103, Centro, CEP 13450-022, Santa Barbara D'Oeste/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **121/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Santa Barbara d'Oeste/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57714AC86>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - EPP, JOSE MARCIO RIGOTTO JUNIOR**

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 17.667.009/0001-53, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 266, Centro, Pirajui/SP, CEP 16000-970; e JOSE MARCIO RIGOTTO JUNIOR, CPF 341.796.708-28, nacionalidade brasileira, com endereço na Rua Prudente De Moraes, 950, Centro, Pirajui/SP, CEP 16600-970, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **122/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BBA0D00E>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-29.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MODOLIN, CHIES & CIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MODOLIN CHIES - SP355271**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o parcial provimento no Agravo de Instrumento n. 5024522-88.2017.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comunicação ID 10455406), refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 3794729..

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, servindo cópia deste despacho como ofício n. 92/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54CC206FB>

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000370-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342**

**RÉU: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA**

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA**

**DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Botucatu/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-50.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VALDEMAR NAIDHIG NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR NAIDHIG NETO - SP296576**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no processo 0005086-24.2009.403.6108 da 1ª Vara Federal de Bauru, erroneamente cadastrado como execução fiscal e distribuído para este Juízo, quando deveria ter sido interposto diretamente através do sistema PJ-e do 2º grau, remeta a Secretaria estes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MOISES AUGUSTO LEITE, VIVIANE CASTILHO LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MOISES AUGUSTO LEITE, VIVIANE CASTILHO LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MOISES AUGUSTO LEITE, VIVIANE CASTILHO LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

**DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andriahi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DECISÃO**

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9506238).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## **DECISÃO**

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9506238).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DECISÃO

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9506238).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DECISÃO

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9505892).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DECISÃO**

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9505892).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrichi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DECISÃO**

Vistos.

Em sede do conflito de competência n.º 140.950-SP, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser da competência do Juízo Federal apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso na lide (ID 9505892).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ST -

## SENTENÇA

Vistos.

**Sidnei Pereira de Oliveira**, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 1º de junho de 2017**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(b) – a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (letra “a”), observando-se como fator de conversão o fator **1,40**;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letra “b” – ao:

(c.1) – tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, e convertido para o tempo de serviço comum, vertido às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 10 de janeiro de 1989 a 23 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (entre 24 de maio de 1994 a 05 de março de 1997);

(c.2) – tempo de serviço comum, vertido pelo autor às empresas **Expresso de Prata** (entre 15 de maio de 1982 a 26 de fevereiro de 1983), **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 10 de maio de 1983 a 21 de fevereiro de 1987), **Souza Reis Indústria e Comércio Ltda.** (entre 9 de março de 1987 a 6 de janeiro de 1989);

(d) – a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **1º de junho de 2017** (benefício n.º **183.403.277-3**), com acréscimo de **juros e correção monetária** e sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95).

Deferiu-se ao autor a **Justiça Gratuita** por intermédio do despacho proferido no dia **20 de junho de 2018** (8866692).

Contestação do **Inss** (9581201).

Réplica deduzida (10315611).

Sem provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 48 a 50 dos autos virtuais, observa-se que o postulante prestou serviços à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2017** (data de emissão do PPP) na condição de:

Período	Descritivo das Atividades
De 06 de março de 1997 a 31 de outubro de 2000 <b>(Eletricista I)</b>	Manutenção preventiva, preditiva, corretiva, análises e ensaios em transformadores, seccionadoras, disjuntores, para-raios, buchas, em tensão superior a 250 volts.
De 1º de novembro de 2000 a 31 de maio de 2002 <b>(Eletricista II)</b>	Manutenção preventiva, preditiva, corretiva, análises e ensaios em transformadores, seccionadoras, disjuntores, para-raios, buchas, em tensão superior a 250 volts.

<p>De 1º de junho de 2002 a 31 de março de 2007</p> <p><b>(Eletricista II – Linhas de Transmissão 220 horas/ Eletricista II – Subestações 220 horas/ Eletricista III – Subestações 220 horas)</b></p>	<p>Efetuar expansão e manutenção preventiva e corretiva no sistema de transmissão, abrangendo equipamentos elétricos de subestações.</p>
<p>De 1º de abril de 2007 a 28 de fevereiro de 2009</p> <p><b>(Técnico em Eletrônica I – Subestações)</b></p>	<p>Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas, de equipamentos em geral, tais como: transformadores, disjuntores, motores, entre outros, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante o perfil constante do projeto de sua montagem, interpretando desenhos, esquemas e especificações apropriadas, bem como orientando e dirimindo dúvidas de outros técnicos, a fim de contribuir com a operacionalização dos serviços.</p>
<p>De 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014</p> <p><b>(Técnico em Manutenção, Planejamento e Desenvolvimento)</b></p>	<p>Responsável por realizar manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos.</p>
<p>De 1º de agosto de 2014 a 1º de junho de 2017</p> <p><b>(Técnico de Desenvolvimento, Manutenção e Planejamento Especiais)</b></p>	<p>Responsável por realizar, sob orientação, manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos.</p>

Em que pese no descritivo das atividades não haja menção, em todos os períodos, da exposição do autor ao agente físico eletricidade, tampouco da intensidade dessa exposição, a Seção II do PPP juntado – Registro de Riscos Ambientais, é clara ao dispor que, em todos os períodos nos quais o requerente trabalhou na CTEEP, esteve o mesmo exposto à eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts.

Ademais, do descritivo das atividades, é possível avaliar que as atividades em questão (o seu desempenho), expunham o postulante, de fato, ao contato com a eletricidade.

De todas essas considerações, revela-se plausível o pedido autoral e isto porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição do empregado ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.**

2. **Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como electricista e auxiliar de electricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário

(...)

**4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei**

**9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que iden**

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão

Releva anotar também que as constatações feitas no documento em cotejo tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa.

Além disso, houve a menção do profissional responsável por todas as aferições ambientais correspondentes ao período no qual o autor trabalhou na empresa, sendo contemporânea a prova, porquanto abrange a análise das atividades desempenhada pelo obreiro em todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Sobre a menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

**Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Constitucional Previdenciário. Aposentadoria Especial. Art. 201, §1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. Tema com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. Comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ou similar. Não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. Caso concreto. Agente nocivo. Ruído. Utilização de EPI. Eficácia. Redução da nocividade. Cenário atual. Impossibilidade de neutralização das condições prejudiciais. Benefício previdenciário devido. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho desempenhado na empresa CTEEP, ao agente físico eletricidade.

O fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo Inss para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por

Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à **energia elétrica** é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997** a **1º de junho de 2017**.

A soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente com os demais períodos contributivos referidos na letra “c”, subitens “c.1” e “c.2” do relatório desta sentença supera **35 anos** de contribuição – **46 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição**, o que torna possível a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário, pois o autor nasceu no dia **09 de agosto de 1967** (fórmula 85/95).

Tratando da fixação da data de início do benefício previdenciário, importa observar que a leitura do conjunto das provas documentais colacionadas demonstra que o requerimento administrativo deduzido no dia **1º de junho de 2017** já veio instruído com a documentação necessária a demonstrar, à época, que o autor, durante todo o período em que trabalhou na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, esteve exposto ao **agente físico eletricidade**, em patamar que permitia enquadrar a atividade laborativa como especial.

Sendo assim, deve a DIB do benefício ser fixada tomando por referência a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **1º de junho de 2017**.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **determinar ao Inss** que:

I – **Compute**, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **06 de março de 1997** a **1º de junho de 2017**;

II – **Converta**, para o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (item I), observando-se como fator de conversão o fator **1,40**;

III - **Adicione** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item II – ao:

(a) – tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, e convertido para o tempo de serviço comum, vertido às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 10 de janeiro de 1989 a 23 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (entre 24 de maio de 1994 a 05 de março de 1997) e;

(b) – tempo de serviço comum, vertido pelo autor às empresas **Expresso de Prata** (entre 15 de maio de 1982 a 26 de fevereiro de 1983), **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 10 de maio de 1983 a 21 de fevereiro de 1987), **Souza Reis Indústria e Comércio Ltda.** (entre 09 de março de 1987 a 6 de janeiro de 1989);

III - **Implante aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **1º de junho de 2017** (benefício n.º **183.403.277-3**).

IV – **Pague** as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente.

A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, §8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o **Inss** deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

**Previdenciário – Processo Civil – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. – Aposentadoria Especial – Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 – Possibilidade do pagamento dos atrasados.**

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois **somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial**.

II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo havido a sucumbência do réu, deve o **Inss** arcar com o pagamento da verba honorária, a qual será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **Eficácia imediata da sentença**

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

#### **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Sidnei Pedro de Oliveira** (RG n.º 15.806.523-2 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 100.461.988-06;

**Computar**, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **06 de março de 1997 a 1º de junho de 2017**;

**Converter**, para o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (item I), observando-se como fator de conversão o fator **1,40**;

**Adicionar** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item II – ao:

(a) – tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, e convertido para o tempo de serviço comum, vertido às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 10 de janeiro de 1989 a 23 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (entre 24 de maio de 1994 a 05 de março de 1997) e;

(b) – tempo de serviço comum, vertido pelo autor às empresas **Expresso de Prata** (entre 15 de maio de 1982 a 26 de fevereiro de 1983), **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 10 de maio de 1983 a 21 de fevereiro de 1987), **Souza Reis Indústria e Comércio Ltda.** (entre 09 de março de 1987 a 6 de janeiro de 1989);

**Implantar aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **1º de junho de 2017** (benefício n.º 183.403.277-3);

**Pagar** as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente.



nove contratos - para tanto emitindo o cheque acostado a fls. 10, naquela cifra. A possibilidade de pagamento é confirmada pela Caixa em sua contestação, esclarecendo, contudo, que, diante do estágio dos contratos (relacionados para licitação), não seria possível o pagamento por meio daquele título de crédito, fls. 51-v. E possui razão a parte ré. Com efeito, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima sexta das regras gerais do contrato, fls. 153, não será admitido o pagamento de parcela ou liquidação de contrato por meio de cheque cujas garantias estejam relacionadas para licitação. Ora, a plausibilidade de referida previsão é de clareza solar, vez que, se o contrato chegou à via de liquidação, significa que a devedora pignoratícia não honrou com os pagamentos das parcelas do empréstimo tomado, direcionando, então, para a ausência de condições financeiras para saldar a obrigação. O cheque, como é sabido, precisa ser compensado, a fim de que o crédito possa entrar na caixa do ente credor, ao passo que o ateste sobre a existência de saldo na conta bancária do emissor/devedor somente é feito a posteriori, significando dizer que um devedor de má-fé, por exemplo, pode intentar pagar a dívida com referido título de crédito apenas para impedir a venda das joias, quadro que causa tumulto e transtorno para o credor, ante a necessidade de preparação de lotes, valoração, publicação e venda. No caso hipotético antes lançado, lograria determinado devedor evitar a venda com o cheque sem fundo que emitiu e a CEF continuaria com o prejuízo, afinal não saldado o empréstimo de dinheiro, além de permanecer com a garantia emperrada, assim sendo duplamente penalizada pelo devedor, num ciclo que posteriormente poderia igualmente se repetir, como se observa. Aliás, embora prevista no extrato de fls. 26 a possibilidade de pagamento com cheque, a situação contratual em pauta se punha em exceção contratualmente prevista, logo, desde sempre ciente a parte autora da impossibilidade do procedimento que pretendeu realizar. Em suma, a parte autora, se não quer perder as joias empenhadas, deve pagar as parcelas de juros dentro do prazo contratual e renovar a sua dívida; deve quitar integralmente o valor tomado como empréstimo, momento no qual surgirá direito de reaver os bens dados em garantia; se atrasar o pagamento das parcelas mensais ou não efetuar o pagamento dos encargos devidos nem liquidar a obrigação, rumará o contrato para a fase de licitação, então somente poderá purgar a mora em dinheiro vivo, em espécie, sendo vedado o uso de cheque para esta última hipótese, como visto. Desta forma, lícita/justa restou a recusa econômica ao pagamento almejado, na forma como requerida pela parte autora, porque lastreada a CEF em instrumento contratual e normativo interno que não alberga tal modalidade de adimplemento, para o então status do contrato autoral. Aliás, como cristalino, ausente qualquer surpresa ao polo privado, afinal assinou o contrato que a reger a espécie, ora pois. Portanto, refletidos se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, devendo o valor depositado aos autos ser convertido em renda econômica, estando a CEF autorizada a cobrar os valores remanescentes, se houver, doravante sem efeito a tutela de fls. 32, inexistindo óbice à venda dos bens em decorrência desta consignatória. Custas recolhidas integralmente, fls. 31.P.R.I.

#### MONITORIA

**0001572-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Sustenta a parte devedora ilegalidade da capitalização de juros. A Caixa confirma a capitalização de juros, fls. 141-v, subitem 4.3.1. Assim, a teor da Súmula 539, STJ (É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada), aponte a CEF aos autos e prove a previsão contratual expressa que permite referida contagem de juros, no prazo de até dez dias. Seu silêncio a traduzir inexistente previsão contratual. Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002053-79.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATA LAURIE A. R. KUBOTA - ME X RENATA LAURIE APARECIDA RODRIGUES KUBOTA (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)

Fls. 65/77 : Em que pese os documentos apresentados (fls. 70/77), deve a executada demonstrar cabalmente que o bloqueio verificado à fl. 58 se deu nas contas por ela indicadas, trazendo aos autos competentes extratos bancários a tanto, bem como comprovar que se trata de conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Mesmo prazo para que a parte executada ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12167

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008820-11.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA (SP217672 - PAULO ROGERIO COMPLAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída do réu Karlos, para justificar o não atendimento ao deliberado à fl. 444, publicado à fl. 509, e apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. I.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MADALENA GARCIA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACCLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por MARIA MADALENA GARCIA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 14/01/2008. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Alega ser *“portadora de Síndrome do Impacto no ombro direito, alterações osteodegenerativas na coluna lombar e gonartrose”*.

Teve concedido benefício de auxílio-doença em 03/03/2004, perdurando até 14/01/2008, quando foi cessado em razão de o INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retomar ao trabalho remunerado. Requer os benefícios da gratuidade judiciária.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial (ID 9579197) e deferida a gratuidade processual.

O autor emendou, parcialmente, a inicial (ID 10352815) e anexou cópia dos autos nº 0071982-14.2009.8.26.0114, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Busca o autor nos presentes autos a conversão do benefício assistencial (LOAS) que recebe atualmente, em auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez; com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 14/01/2008.

Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0002080-06.2009.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e possuía o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir, qual seja: concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, *“a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade”*.

Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 24/08/2009, conforme consulta ao sistema processual daquele Juizado.

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, *“há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”*.

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Ademais, não há nos autos comprovação de requerimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado da referida ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

Nesse passo, a parte autora não comprovou o interesse de agir para a presente demanda, a partir de 24/08/2009.

Para além, intimado o autor a emendar a inicial com a juntada dos requerimentos administrativos do benefício postulado e procuração *ad judicium* atualizada, este ficou inerte.

Com a petição de emenda à inicial, o autor juntou, tão-somente, fotografias de peças dos autos nº 0071982-14.2009.8.26.0114, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (ID 10352846), deixando de cumprir a determinação do Juízo.

Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito n.º 0002080-06.2009.403.6303, quanto ao período de 2008 até a data do trânsito em julgado da referida ação; e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida à autora.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Segue, em anexo, a sentença proferida nos autos 0002080-06.2009.403.6303 do Juizado Especial Federal local e respectiva certidão de trânsito em julgado; bem como a petição inicial daqueles autos, referidos nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **José Albino Filho (CPF/MF nº 368.044.369-20)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visa à concessão da aposentadoria por idade “híbrida”, mediante o cômputo dos períodos rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/2009.

Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/142.882.344-9), protocolado em 02/02/2009, porque o INSS não reconheceu o período rural trabalhado como meceiro, de 16/03/1988 a 15/03/1998, embora tenha juntado aos autos suficiente início de prova material, além dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e que não constam do CNIS por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por seus empregadores.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que foi reconhecido parte do período rural na esfera administrativa (de 01/01/1994 a 31/12/1996). Em relação aos demais períodos rurais, parte deles é concomitante com trabalho urbano na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. (de 20/04/1988 a 19/07/1988 e de 01/11/1988 a 06/04/1990), sendo que para os períodos posteriores a 1996 não há início de prova documental. Argumenta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi intimado o autor a esclarecer o pedido e indicar eventuais provas que pretendia produzir.

O autor se manifestou, descrevendo os períodos urbanos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos.

Não houve requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTO. DECIDO.**

### Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Ademais, não foi requerida a produção de outras provas.

No mérito, conforme relatado, o autor pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado de março/1988 a março/1998, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Também não averbou todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, por ausência de recolhimento de suas respectivas contribuições. Almeja o reconhecimento jurisdicional desses períodos rural e urbano comum, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

### Mérito:

#### Aposentadoria híbrida por idade – art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana — e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social — não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíam para a Previdência. Em suma, o sistema ‘castigava’ aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores ‘exclusivamente rurais’ também àqueles ‘parcialmente rurais’, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

[TRF3; APELREX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DIF3 Jud1 08/08/2013]



Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1) Construtora Bandeirante de Obras Cíveis	04/10/1977	11/08/1978		312
2) Companhia Campineira de Transportes Coletivos	19/10/1978	16/01/1979		90
3) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A	07/02/1979	06/03/1979		28
4) Companhia Campineira de Transportes Coletivos	26/03/1979	17/04/1980		389
5) Viação Campos Eliseos	01/06/1980	12/02/1981		257
6) Companhia Campineira de Transportes Coletivos	21/12/1982	01/07/1983		193
7) Viação São Luiz Ltda	04/08/1983	24/04/1985		630
8) Construtora Norberto Odebrecht	06/08/1985	03/11/1985		90
9) Rápido Luxo Campinas	01/05/1986	21/03/1987		325
10) Istamir Serafim (Fazenda Monte Alegre)	21/05/1987	15/03/1988		300
11) Rápido Luxo Campinas	20/04/1988	19/07/1988		91
12) Rápido Luxo Campinas	01/11/1988	06/04/1990		522
13) Rural homologado INSS	01/01/1994	31/12/1996		1096
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4323
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4323
			TEMPO	11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 8452			TOTAL	10 Meses
			APURADO	8 Dias

O tempo de contribuição do autor não soma as 168 contribuições exigidas para o ano de 2009, em que completou a idade de 65 anos.

Assim, improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Albino Filho (CPF/MF nº 368.044.369-20), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar os períodos urbanos comuns registrados em CPTS, trabalhados na **Viação São Luiz Ltda (de 04/08/1983 a 24/04/1985) e Istamir Serafim (de 21/05/1987 a 15/03/1988)**.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Albino Filho / 368.044.369-20
Nome da mãe	Catarina Lopes
Tempo urbano comum reconhecido	Viação São Luiz Ltda (de 04/08/1983 a 24/04/1985) e Istamir Serafim (de 21/05/1987 a 15/03/1988).
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEREIDE APARECIDA DE BRITO BADUR  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE CRISTINA DE CARVALHO CREMASCO - SP293016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de **ação previdenciária de rito comum** ajuizada por **Nereide Aparecida de Brito Badur**, CPF nº 168.358.148-29, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 06/03/1997 a 14/04/2016, com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A autora relatou que teve indeferido o requerimento administrativo protocolizado em 14/04/2016 (NB 42/175.147.764-6), porque o INSS não reconheceu a especialidade de parte do período de trabalho urbano de 12/04/2011 a 14/04/2016, a despeito da apresentação da documentação comprobatória pertinente. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela e, emendada a inicial, concessão da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo inicialmente a revogação da gratuidade processual concedida, em razão de os rendimentos da autora ultrapassarem a faixa de isenção do imposto de renda. Invocou a preliminar de ausência do interesse de agir em relação à especialidade do período de 12/04/1991 a 05/03/1997, reconhecida administrativamente. No mérito, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Gratuidade processual

Em preliminar de contestação, o réu requer seja revogado o benefício da justiça gratuita, concedido à autora, pois, segundo seu entendimento, incompatível com sua renda, atualmente superior a R\$ 5.000,00.

Melhor analisando os autos, entendo que, nesse ponto, assiste razão ao réu. A renda da autora evidencia sua condição de arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios. Por sua vez, os comprovantes de suas despesas, trazidos aos autos, apenas confirmam essa condição (conta de operadora de celular, com 7 (sete) linhas vinculadas, com valor mensal superior a R\$ 500,00; fatura de cartão de crédito, indicando compras em valores relevantes, inclusive em moeda estrangeira; despesas com veículo, dentre outras).

A concessão da gratuidade, como seu próprio nome informa, reveste-se de caráter assistencial em favor daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Dessa forma, **acolho a impugnação apresentada pelo réu, para o fim de revogar a gratuidade processual concedida à parte autora.**

#### Preliminar de carência da ação:

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, visto que a própria autora declara em sua petição inicial que o INSS reconheceu a especialidade de parte do período de 12/04/2011 a 14/04/2016 (ID 836326 - Pág. 8), sendo de se concluir que o interregno administrativamente enquadrado não integre seu pedido.

#### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 14/04/2016, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/03/2017) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

**Caso dos autos:**

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a obtenção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do período de labor urbano de 06/03/1997 a 14/04/2016 e sua soma ao período de 12/04/1991 a 05/03/1997, já tomado como especial administrativamente.

Em favor de sua pretensão, a autora juntou aos autos administrativos cópia de sua CTPS, da qual constou que em 12/04/1991 ela foi admitida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, onde ocupou os cargos de atendente de enfermagem até 30/09/1991, técnica de laboratório até 31/01/2004 e analista clínico júnior a partir de 1º/02/2004.

A autora apresentou ao INSS, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Hospital e Maternidade Celso Pierro, de acordo com o qual, desde sua admissão, ela trabalhou no laboratório de análises clínicas, ocupando os cargos de técnico de laboratório, analista clínico júnior e analista clínico pleno, nos períodos de 12/04/1991 a 31/01/2004, 1º/02/2004 a 28/02/2011 e 1º/03/2011 em diante, na presença dos fatores de risco vírus, fungos, bactérias, ferimentos com perfuro cortantes e posturas inadequadas.

Pois bem. Ao que se infere do PPP apresentado pela própria autora, no período controvertido ela não trabalhou com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no formulário.

Com efeito, de acordo com o referido documento, sua atividade era desempenhada, primordialmente, no laboratório de análises clínicas do Hospital Celso Pierro.

Não se ignora a inclusão, entre as funções da autora, da atividade de coleta de materiais biológicos, da qual deflui, naturalmente, a possibilidade de que tenha havido, inclusive com certa frequência, sua circulação em ambiente hospitalar. Entretanto, sabe-se também que, com essa atividade, a autora cumulava inúmeras outras, estas sim próprias e inerentes ao seu cargo, de técnico de laboratório e analista clínico, desempenhadas em ambiente laboratorial.

Ocorre que, diversamente do ambiente hospitalar, que autoriza uma análise diferenciada da habitualidade e permanência da exposição a fatores nocivos, por se tratar de local de ininterrupta circulação de agentes biológicos, de gravidade nem sempre detectada em tempo suficiente para o isolamento eficaz e integral, o ambiente laboratorial não se presume tomado por agentes em concentração superior ao grau de salubridade.

Por essa razão, para o fim do reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos em ambiente laboratorial, exige-se a apresentação de prova profissiográfica bastante. E mais. Caso o PPP ateste a entrega do EPI ou EPC, bem assim sua eficácia, validade e higienização, e a parte interessada não ofereça prova profissiográfica suficiente em sentido contrário, cumprirá rejeitar a alegação da especialidade.

Anoto, nesse passo, que de acordo com o PPP apresentado pela própria autora, seu empregador sempre forneceu gratuitamente os EPIs (luvas de procedimento, óculos de proteção e respirador carvão ativado), a orientou sobre como utilizá-los, os higienizou, tomou obrigatório o seu uso e observou seu prazo de validade e a periodicidade de sua troca. Constatou do PPP, ainda, que tais EPIs foram eficazes na sua proteção contra os agentes presentes no ambiente laboral.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade alegada. Nem mesmo o adicional de insalubridade anotado na CTPS da autora e em seu demonstrativo de salário (ID 1162789) permite esse reconhecimento, visto que não restou confirmado por outros documentos de que se pudesse inferir sua permanência por todo o período objeto da presente ação. E ainda que houvesse prova de seu pagamento por todo o interregno de 06/03/1997 a 14/04/2016, ele, por si só, não ensejaria o reconhecimento da especialidade, por se tratar de característica do trabalho, a ser aferida segundo o critério da verdade material.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho urbano de 06/03/1997 a 14/04/2016.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado por Nereide Aparecida de Brito Badur, CPF n.º 168.358.148-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei, inclusive as iniciais, até então não recolhidas em razão da gratuidade, que ora restou revogada.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008371-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRISPUMA LA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o alegado direito de manutenção da impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano calendário 2018.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 regularizar a sua representação processual, juntando os documentos societários/ contratos vigentes da empresa impetrante a fim de comprovar os poderes de outorga da subscritora da procuração ID 10225380;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Ademais, verifica-se que o *periculum in mora* foi provocado pela própria impetrante, pois, publicada a norma no dia 30/05/2018, distribuiu o presente mandado de segurança somente agora, poucos dias antes do início de sua vigência.

3. Cumprida a providência, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEDROSO VICENSUTO - SP74850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda à Secretaria a inclusão do advogado Giovanni Italo de Oliveira, OAB/SP 140.126, haja vista a procuração juntada às ff. 194/196 (ID 9618926).

Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, "na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono". (CAHALI, Youssef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).

Em outra passagem da mesma obra colhe-se que "(...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC". (op. cit., p. 809).

No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência e contratual sejam pagos integralmente em nome do advogado RENATO PEDROSO VICENSUTO – OAB/SP 74.850. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).

Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da discordância apresentada, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando cálculos dos valores que entende devidos.

Cumprido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Karcher Indústria e Comércio Limitada**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 10830.007766/2002-76, e ao final requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação requerida pela Autora.

2. Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes; (ii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de efetivo pagamento, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07, 2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11268

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003671-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS LAURINDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Caminhonete I/KIA BONGO HD, cor branca, ano fáb/mod 2010/2011, Chassi KNC5HX73AB7475771, Placa EFU 2846, Renavam 226761711, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos, sob nº 45448360, com alienação fiduciária em garantia. Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 20/22) e expedição de Carta Precatória. Foi realizada constrição do veículo objeto dos autos (f. 153). Posteriormente, a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (fls. 174) e requereu a desistência ação. É o relatório. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento da constrição pendente nos autos. Sem honorários advocatícios, diante da composição administrativa. Custas na forma da lei. Em face da natureza do presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007963-67.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006786-93.1999.403.6105** (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009572-42.2001.403.6105** (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 513/513:

Pedido de alteração do valor fixado às fls. 488/489 já analisado às fls. 501 e 508.

2- Fl 514: considerando que a somatória dos valores depositados pela CEF em março e abril de 2017 é inferior ao valor fixado em 488/489 para outubro de 2016, intime-a a que deposite a diferença devida, atualizada até a data do efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, dê-se vista à parte exequente, para manifestação por igual prazo.

4- Decorridos, tomem conclusos.

5- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009396-53.2007.403.6105** (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI NI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl 572:

O pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 537/540 foi deferido à fl. 554.

Assim, intime-se a parte autora a que compareça em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo e certidão nos autos.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008729-28.2011.403.6105** - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1- Fls. 322/323:

Dê-se vista às partes quanto à transferência efetuada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005785-82.2013.403.6105** - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 302/306;

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015053-63.2013.403.6105** - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 216/220. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000773-07.2014.403.6105** - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206543 - ANA MARIA CHAGAS SAMPAIO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS PCJ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 1157, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-38.2015.403.6105** - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA(SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl 96:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

2- Fl 132:

Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora, porquanto não observada a informação de fl. 113, em que deveria especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007193-40.2015.403.6105** - JOSE EMENEGILDO DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o documento da AADJ juntado à fl.228. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011650-18.2015.403.6105** - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015082-45.2015.403.6105** - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos AADJ. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016800-77.2015.403.6105** - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

1- Fl 233:

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, requiera a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001387-12.2015.403.6303** - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 126/131: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010904-41.2015.403.6303** - ELIO MACIEL FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.86: reitere-se a comunicação eletrônica à AADJ. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

2. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000924-48.2016.403.6105** - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.102: reitere-se a comunicação eletrônica à AADJ. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais. .PA 1.10 2. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 -

TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos, em seus ulteriores termos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005022-76.2016.403.6105** - CLEUSA DE CAMPOS NEVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006166-22.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA





EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000635-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: LEONICE REGINA CANDIDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR em face de LEONICE REGINA CANDIDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 9 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000945-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: EMERSON RIBEIRO PALMA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ em face de EMERSON RIBEIRO PALMA, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

3ª VARA FEDERAL- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA PAULA DONIZETE DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

SILVA. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO em face de ANA PAULA DONIZETE DA

O exequente promoveu emenda à inicial alegando que, em razão de equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal, mas que, alterando o conteúdo da inicial, vem promover a notificação judicial em face de ANA PAULA DONIZETE DA SILVA.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Verifica-se que se trata de notificação judicial equivocadamente distribuída pelo Conselho credor como execução fiscal, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos no ano de 2013.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P.R. I.

Campinas, 9 de maio de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001022-37.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA JUNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

1. ID [9167977](#) : nada a considerar.

2. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido tal prazo sem manifestação, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 9154703), determino seja *novamente* intimado o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

4. Com a notícia do depósito/pagamento, cientifique-se o seu beneficiário, que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida, desde logo, a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados pertinentes a referido procedimento.

5. Por fim, archive-se este PJe com baixa na distribuição.

6. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0007481-17.2017.403.6105.

8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
RÉU: ELAINE PASCOAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de **ELAINE PASCOAL**.

O exequente promoveu emenda à inicial alegando que, em razão de equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal, mas que, alterando o conteúdo da inicial, vem promover a **notificação judicial** em face de **ELAINE PASCOAL**.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Verifica-se que se trata de **notificação judicial** equivocadamente distribuída pelo Conselho credor como execução fiscal, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos no ano de 2013.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006902-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: HILDA MARIA COLOMBI VITAL DOS SANTOS

## DESPACHO

ID 6774602: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006972-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ODIRLEY DO ROSARIO

## DESPACHO

ID 9620558: nada a considerar, uma vez que a suspensão do feito já fora determinada na homologação de acordo juntada sob ID 8933687, devendo, portanto, este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 1º de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Vistos etc

Cuida-se de embargos apresentados por **BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** à execução fiscal proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL**, relativa à contribuição ao FUST instituído pela Lei nº 9.998/2000.

Aduz a embargante, em síntese, que, a despeito de sua receita operacional ser composta exclusivamente pela prestação de serviço de telecomunicações, a embargada considerou, em sua base de cálculo, o total da receita operacional bruta, auferida pela empresa nos anos de 2003 e 2004, contrariando a previsão legal.

A embargada não apresentou impugnação nem especificou provas.

A embargante requereu a produção de prova pericial de natureza contábil.

**É o brevíssimo relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC.**

Não há questões processuais pendentes

A questão controvertida resume-se à forma de apuração da contribuição devida pela embargante a título de FUST, especialmente quanto à composição das receitas incluídas na sua base de cálculo.

Anoto que, de acordo as cópias do procedimento administrativo que se encontram nos autos, em razão da apresentação de recurso administrativo pela embargante, foram determinadas novas diligências de revisão dos valores apurados para recolhimento do FUST nos exercícios em questão. Entretanto, restou considerado que as provas fornecidas pela ora embargante foram insuficientes para que fossem modificados os valores já estabelecidos, pelo que optou a fiscalização pela manutenção dos valores apurados anteriormente (Id 2757518).

Em princípio, o único modo de esclarecer se a base de cálculo sobre a qual incidiu a contribuição ao FUST é composta tão-somente da receita operacional da prestação de serviço de telecomunicações ou se, conforme alega a embargante, engloba as demais receitas auferidas pela empresa, é a realização da perícia contábil.

Posto isto defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio como perito do juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini – CRC 1/SP250960/0-5, a qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Nos termos do artigo 470, II, do CPC, formulo o seguinte quesito:

1. A base de cálculo do tributo sob cobrança é formada tão-somente pela receita operacional de prestação de serviço de telecomunicações?

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROBERTO MAZZEI

## **DESPACHO**

ID 8618400: nos termos já determinados no despacho ID 4801937, remeta a secretaria este Processo Judicial eletrônico – PJe para a Justiça Federal de Itajaí – SC, observadas as cautelas de praxe.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

**3ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

PROCESSO nº 5005464-83.2018.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVEI ARCE MURILLO - SP100068

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o **AUTOR** para se manifestar sobre a contestação.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS

**DESPACHO**

ID 8176138: indefiro o bloqueio de contas e ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, conforme o ora requerido pelo exequente, uma vez que, como pode se denotar da diligência / certidão ID 2335749, o executado ainda não fora citado.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

Campinas, 1º de agosto de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007041-96.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILVANA BEGALLI

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7003

**EXECUCAO FISCAL**

**0011425-95.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP250442 - ISABELA DURANTE FRANCO DO AMARAL)

Fls. 20/32: Intime-se a executada para que traga aos autos extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de comprovar que a conta bloqueada é de recebimento de benefício previdenciário. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA ALVES

#### DESPACHO

ID 8660701: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006975-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELIMAR JOSE ROSSI

#### DESPACHO

ID 9090382: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007049-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: MARCELO & DONATO IMOVEIS LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA CASONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUCU DE ALMEIDA - SP225864

**DESPACHO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007196-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR

**DESPACHO**

ID 9458574: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5007050-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: NAZIRELI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5007089-89.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: ELIZABETE MARIA JORGE MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5007140-03.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5007149-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: MARIA FERRARINI BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5006949-55.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: LUIS RONALDO BORTOLUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006895-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Diante da homologação ID 8932894, bem como da petição ID 9458244, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser este processo eletrônico - PJe SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006959-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: ANDRE ROGERIO CARNIATTO APOLINARIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006940-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: RUAN CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004072-11.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Expediente Nº 6990

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007452-79.2008.403.6105** (2008.61.05.007452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0) ) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Vistos.Trata-se de ação de embargos oposta por Clínica Pierro Ltda, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0001409-39.2002.403.6105, referente a cobrança de FGTS relativo ao período de 28/02/1986 a 26/12/2001.A embargante alega: 1. Inexistência dos requisitos formais essenciais do termo de inscrição da dívida ativa; 2. Extinção parcial do crédito tributário pela ocorrência de prescrição; 3. Extinção pelo pagamento e 4. Imposição da dupla penalidade.Em resposta, às fls. 3988/3994, a embargada aduz que não há falar em prescrição em razão do prazo trintenário da Lei n. 8.036/90. No mais, aduz que não houve o pagamento dos débitos, pois o valor teve como origem um parcelamento solicitado pela empresa, formalizado em 10/10/2000, número 1999108599, e rescindido em 20/3/2011, por falta de pagamento. Na manifestação sobre a impugnação (fls. 4002/4004) a embargante alega que não houve qualquer impugnação da CEF quanto aos documentos trazidos com a petição inicial, nem sobre os argumentos de que a quase totalidade dos valores cobrados naquela execução haviam sido adimplidos.À fl. 4005 a prova pericial requerida pela embargante foi deferida.Em seguida foram apresentados os quesitos das partes. Após, o juízo deliberou que os documentos apresentados, relativamente a cópias de processos trabalhistas e outros documentos, fossem juntados por linha, em autos apartados (fl. 4018).Foi nomeada uma nova perita judicial (fl. 4538).Os honorários periciais foram fixados em R\$ 12.000,00 após impugnação da parte embargante (fls. 4547/4548).Foi determinado o depósito integral do valor em conta judicial (fl. 4552).A embargada apresentou petição esclarecendo que em relação a diversas ações reclamatórias trabalhistas não haveria dedução de débito, pois o período reclamado difere do período cobrado na execução fiscal. E também que algumas ações trabalhistas encontram-se incompletas (fls. 4020/4022).A embargante juntou aos autos novos documentos com a petição de fls. 4081/4082.A união requereu a remessa do processo à Caixa Econômica Federal, em virtude das disposições da Lei n. 8.844/94, que dispõe ser da competência da empresa pública o processamento da presente ação (fl. 4556).O laudo pericial foi apresentado (fls. 4617/4665).A embargante se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 4671/4677).Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Em sua última manifestação no processo (fls. 4904), sustenta laconicamente a embargada que não existe garantia na execução fiscal, de forma que os presentes embargos não devem ser recebidos, por força da disposição do art. 16 da LEF.A informação da CEF não procede.Há garantia oferecida e aceita nos autos executivos (fls. 134/135), de forma que resta cumprido o requisito de garantia do juízo para o recebimento dos embargos (art. 16 da LEF).Em relação aos requisitos formais da CDA, conforme aduz a embargada, há identificação do devedor e fundamentação legal, onde são informados os índices e alterações relativas a atualizações dos cálculos do FGTS. A origem da execução fiscal é o parcelamento de FGTS que compreende: notificações fiscais autuadas pelo Ministério do Trabalho e diferenças de recolhimento e confissão de débito, estando identificadas, a priori, a origem da dívida. Sobre a alegação da embargante em relação ao pagamento dos valores cobrados, a embargada apenas faz referência que os valores recolhidos já foram abatidos da dívida, sem qualquer comprovação.Nesta toada, como se verá, não se configurou o requisito relativo à certeza da CDA.Com efeito, na perícia contábil realizada nos autos, a expert judicial afirmou que a conclusão do trabalho ficou prejudicada, especialmente porque é a CDA que embasa a cobrança do crédito tributário está sumariada por competências (mês e ano), enquanto as guias de recolhimento, extratos da conta vinculada, acordos trabalhistas e demais documentos acostados pela embargante estão individualizados por beneficiários. Em relação a este ponto, atribuo razão à embargante quando aduz que a CEF não forneceu todos os documentos solicitados na perícia, necessários ao esclarecimento dos fatos, ou os forneceu com deficiências. Com efeito, conforme se nota da troca de e-mails da CEF com a perita designada neste processo (fls. 4.656 e seguintes), houve vários problemas por parte da instituição financeira embargada quanto ao repasse das informações necessárias à elucidação dos pagamentos que a embargante alegava já ter realizado, fato que implica diretamente com a iliquidez do título que ampara a cobrança.Nesse sentido, no laudo pericial constou informação da perita de que no termo de diligência nº 03, item 9, a perícia solicitou à Embargada esclarecimentos acerca desses encargos, mas não obteve resposta até a data de conclusão do Laudo pericial (fl. 4628) e que após pedir informações à embargada, foi informada que o sistema ainda estava com problemas e esclareceu que manteve contato com a matriz do FGTS em Brasília para providências (fl. 4626) e que em 11 de fevereiro de 2016, em resposta à solicitação de abertura de débito, a perícia recebeu 14 arquivos eletrônicos com 726 folhas em PDF com diversas informações mas sem a composição da CDA (fl. 4626).Outras dificuldades sobre este ponto foram sentidas pela experta, como pode-se perceber nos trechos seguintes:Continuando com a tentativa de estabelecer uma base de comparação entre os valores cobrados e os recolhimentos apresentados, observa-se que a certidão de dívida ativa é composta pelas informações sumarizadas por competência.A Embargada, por sua vez, juntou aos autos milhares de guias de recolhimento, extratos de conta vinculada, acordos trabalhistas sendo todos eles individualizados por beneficiários (fl. 4628).Outro fato também afasta a presunção de certeza da CDA que ampara a ação executiva. Isto porque foram detectadas no laudo pericial várias inconsistências e incongruências na cobrança, conforme afirma a embargante.A título de exemplo, na fl. 4627, a perita afirma que não há como validar a cobrança do valor de R\$31.230,96 lançada na NDFG sob a rubrica de encargos.Afirmou, ainda, a perita a existência de pagamentos realizados aos beneficiários do crédito fiscal, quando em resposta ao quesito 3 da embargante, anotou que ela efetuou pagamentos diretamente aos destinatários dos valores fundiários cobrados, nos casos de rescisão e de decisões judiciais. E confirmou também que tais pagamentos foram realizados nas ações reclamatórias trabalhistas (fl. 4629).Ressalte-se, ainda, que foi respondido na perícia que os valores pagos diretamente aos beneficiários contemplava todos os encargos, multas, correção monetária e juros, visto que tais títulos foram calculados a época pelo juiz do trabalho e regularmente pagos pela embargante diretamente ao beneficiário, que possui poderes para tal quitação. (fl. 4.633).Assim, é de se concluir que realmente não há como inferir pela liquidez do crédito cobrado na execução fiscal, posto que há elementos indicando que boa parte dos valores já foi pago.Outra questão a ser enfrentada e que corrobora com a ilegalidade da cobrança feita é que após o ajuizamento da ação de execução a certidão de dívida ativa foi alterada por 3 vezes (em 2006, 2009 e 2011), fato também relatado no laudo pericial à fl. 4625. Em resumo, o crédito cobrado sofreu enormes diminuições durante o transcurso processual, sem que houvesse explicação acerca dos critérios para tanto, o que demonstra a incerteza jurídica da cobrança desde o seu nascimento. Repare-se que à fl. 155 dos autos executivos, a CEF apenas afirma nesse sentido que as competências estão com os valores corretos, mas que houve erro em relação à folha de rosto da CDA, que totalizou valor incorreto e que foi requerida substituição da folha de rosto com modificação do valor da causa para R\$ 324.749,69. Aplica-se quanto a este ponto o seguinte entendimento da jurisprudência de que a possibilidade de substituição da CDA serve para a correção de erros materiais ou formais do título executivo, mas isso não significa que possa haver alteração do próprio lançamento. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipóteses de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 701429 RS 2004/0160082-1, PRIMEIRA TURMA, Publicação Dle 26/03/2008, Julgamento 6 de Março de 2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Neste sentido: REsp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022215/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em





























a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.16.144394-05 e 80.7.16.048060-20, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009451-52.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A parte exequente requereu às fls. 38, a extinção do feito, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0010532-80.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X BEL SONO COLCHOES LTDA (SP143195 - LAURO SHIKAWA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS (TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA (SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Fls. 2854/2855: Tendo em vista que a exequente manifestou aquiescência em relação ao pleito de fls. 2800/2848, defiro o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas 58783, do 3º CRI de Campinas, e 60905, do 1º CRI de Campinas. Providencie-se o necessário. Defiro a expedição de ofício ao Núcleo de Execuções Trabalhistas de Campinas, para que informe acerca da ocorrência de arrematação do imóvel de matrícula 1.957 do CRI de Valinhos, bem como sobre eventual existência de saldo remanescente. Dê-se integral cumprimento ao determinado às fls. 2540/5242. Intime-se, por publicação, a Seguradora Mapfre Vera Cruz, desta e da decisão de fls. 2.540/2.542, para que promova o depósito do montante correspondente à indenização paga à requerida PVTEC Indústria e Comércio Ltda., em decorrência do sinistro que abrangiu o veículo Mercedes Benz/915C, placa ETV5046, 2010/2011, Renavam nº 271195410. O depósito deverá ser realizado em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, sob pena de aplicação de multa. Fls. 2859/2868: Com razão a petição. De fato, os embargos de terceiro nº 0009368-41.2014.403.6105, propostos pela petionária Maria Aparecida Ferreira Almeida, foram julgados procedentes, com trânsito em julgado certificado em 13/05/2016 (fl. 2870), sendo neles declarado levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 90.195, do 1º CRI de Campinas. Assim, promova a Secretaria o necessário para o levantamento do gravame incidente sobre o aludido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2016, acrescidos de juros e atualização monetária, com reafirmação da DER, se necessário.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 1433663) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1439936, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1471196, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimando o Autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, II e VII, do CPC, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (Id 1488613).

O Autor regularizou o feito (Id's 1529884, 1591482 e 1591483).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 1858900, 1858901 e 1858903.

O Réu apresentou **contestação** (Id 1903896), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor apresentou **réplica** no Id 1939970.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares ao/de mérito.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao “tempo de serviço”, objetiva o Autor o reconhecimento de contribuições em camês e de vínculos empregatícios anotados em CTPS e não reconhecido administrativamente, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

#### DO TEMPO COMUM

Quanto aos vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho, de **08/07/1971 a 14/05/1972, 15/05/1972 a 07/11/1973 e 17/10/1974 a 30/04/1975** (Id 1858901 – págs. 12/13), e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que referidas anotações se mostram sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendo provados.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.*

Da mesma sorte, considerando que o Autor efetuou recolhimentos através de camês da Previdência Social no período de **01/10/1989 a 30/04/1990** (Id 1433750 – págs. 21/28), é possível o cômputo de tal período, em complemento aos recolhimentos efetuados como Empregado/Segurado nos períodos de 01/05/1990 a 30/06/1992, 01/10/1992 a 30/11/1992, 01/06/1994 a 30/06/1994 e 01/01/1995 a 31/03/1995, em relação aos quais inexistem controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS (CNIS – Id 1858903 - pág. 14).

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO REGISTRADO EM CTPS. AUTÔNOMO. PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR VÁRIOS MESES. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. GRAVE E RELEVANTE LESÃO AO AUTOR DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO.**

1. Deve ser computado o tempo de serviço relativo a vínculo laboral anotado em CTPS, quando não apresenta rasuras ou qualquer outra irregularidade.
2. Para a contabilização do tempo de serviço na qualidade de autônomo/contribuinte individual, o segurado deve fazer prova das respectivas contribuições, situação plenamente demonstrada nos autos.
3. A decisão de suspensão do benefício previdenciário decorrente do procedimento administrativo resultou em dano grave e relevante ao autor, especialmente considerando que toda a sua vida econômica já estava calcada no recebimento mensal do benefício. Identificado o nexo causal entre a conduta do réu e o sofrimento psicológico causado ao autor, cabível a indenização em razão do abalo provocado por tal situação.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, APELREEX 5000802-28.2010.4.04.7108, Rel. Vânia Hack de Almeida, data da decisão 07/05/2014)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS**

- 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.
- 2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **12/12/2016**, contava o Autor com **34 anos, 6 meses e 5 dias**, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **12/12/2016** (Id 1858900- pág. 1), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer, como tempo comum, os períodos de 08/07/1971 a 14/05/1972, 15/05/1972 a 07/11/1973, 17/10/1974 a 30/04/1975 e 01/10/1989 a 30/04/1990, sem prejuízo dos períodos constantes no CNIS, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, NB **42/180.294.989-2**, com data de início em **12/12/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007123-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

## DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Campinas, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ, FABIANE ALMEIDA CRUZ, HELOISA HELENA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006395-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (ID 9638364) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMIRA HELEN PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa no valor de 200.000 (duzentas mil) UFIR's, equivalente a R\$ 678.120,00 (seiscentos e setenta e oito mil cento e vinte reais) e consequentemente sua inscrição em dívida ativa, CADIN, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal quanto a esse débito.

Aduz ser empresa pública federal, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, que determina em seu artigo 12 que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública.

Assevera ter recebido, em junho de 2015, intimação oriunda do PROCON Campinas, informando acerca da sua inclusão no pólo passivo do processo administrativo nº 2013/09/03078 PPC, instaurado em face da empresa EFS Participações Eireli, loja virtual denominada "Poucas Horas" (CNPJ 17.069.074/0001-87), processo este instaurado diante da reiteração de casos registrados por consumidores, no período compreendido entre o ano de 2013 a 2015.

Esclarece que teve contrato com a referida empresa com vigência inicial em 17.01.2014, vindo o mesmo a ser suspenso em 17.04.2014 por inadimplência, tendo, no entanto, sido surpreendida em novembro de 2015 com nova intimação concedendo prazo para apresentar recurso ou pagar multa aplicada de 200.00 (duzentas mil) UFIR's, por infração aos artigos 6º, III, 30, 35 e 39, V da Lei 8078/90 e artigos 12, VI e 13 VI do Decreto Federal nº 2.181/97, so alegação e que manteve contrato com a autuada "Poucas Horas" por tempo determinado.

Alega que embora tenha apresentado defesa, alegando a impossibilidade de ser responsabilizada pela não entrega dos pedidos que a loja virtual "Poucas Horas" recebia dos clientes, bem como afirmando que manteve contrato com a mesma pelo exíguo período de 17.01.2014 a 17.04.2014 e também sofreu prejuízo, em abril de 2017, recebeu intimação negando seguimento ao recurso apresentado e determinando o recolhimento da multa aplicada.

Alga, por fim, fazer jus à suspensão da exigibilidade da multa que além de indevida mostra-se desproporcional e sujeita a Autora a inscrição no Cadin e impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e consequente participação em procedimentos licitatórios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade da autuação sofrida nos autos do processo administrativo nº 2013/09/03078 PPC, nulidade esta que segundo a própria parte Autora já foi inclusive arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tratando-se de intimação datada de abril de 2017, não havendo, portanto, que se falar em *periculum in mora*.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADMILSON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a averbação de tempo especial, c/c pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON CARLOS COLAUTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento do período especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tempo rural, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO JOSE FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação declaratória c/c restabelecimento de benefício previdenciário e conversão em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO CARNETTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA DO CARMO HOLLER CALANDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBINSON SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação declaratória de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, cumulada com obrigação de fazer, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA ARMARINHOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RAFACHO - SP149866

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10413128) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMAR JOSE DA SILVA - SP176165

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8809650) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLO ANDREI ZIMMER

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10368486) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7768

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012017-08.2016.403.6105** - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 17 de setembro de 2018, às 15:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Intime-se e cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LOPES ROSSI

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10399900) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais.

Para tanto, relata o Autor que, em 03.10.2009, sofreu um acidente vascular cerebral, incapacitando-o para o exercício de sua atividade profissional, tendo percebido o benefício de auxílio-doença no período de 18.10.2009 a 27.11.2012. Que após a cessação do auxílio-doença, em decorrência das sequelas da doença, em especial pela redução de sua capacidade funcional para o exercício da função de médico cirurgião, foi requerido e concedido o benefício de auxílio-acidente (NB nº 36/6032167600), em 17.09.2013, com data de início em 28.11.2012.

Contudo, o INSS, em procedimento de revisão administrativa, após a realização de nova perícia médica, procedeu à suspensão do benefício por entender que a patologia que gerou a seqüela motivadora da concessão do auxílio-acidente não se enquadrava como acidente de qualquer natureza, determinando a cobrança de todos os valores recebidos no período de 28.11.2012 a 30.09.2014, totalizando o montante de R\$51.087,51.

Inconformado com a decisão administrativa, o Autor interpôs recurso administrativo, tendo sido acolhido parcialmente para, mantida a suspensão do benefício, desobrigar o segurado à restituição dos valores percebidos de boa-fé.

Contudo, ao fundamento de que o auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, não sendo necessária a ocorrência de acidente de trabalho, requer o Autor seja determinado de o restabelecimento do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 413454).

O Autor apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (Id 445803).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, apresentando quesitos (Id 872644).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1073202).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 1605094).

Foi juntado o **laudo pericial médico** (Id 2447938), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, o Autor (Id 293108) e o INSS (Id 2970329).

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não merece acolhida a preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, considerando que, entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo comprovado o preenchimento dos seus requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

**"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

(...)"

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 2447938), relata o Sr. Perito que a prova pericial é conclusiva pela incapacidade parcial e permanente do Autor para sua atividade habitual, pela redução de capacidade e forma no MSE e MIE, enquadrável no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, por se tratar de acidente de qualquer natureza, fixada a data de início da doença em 03.10.2009 e da incapacidade, em 28.11.2012.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo médico apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente.

Ressalto, ainda, que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente o benefício de auxílio-doença no período de 18.10.2009 a 27.11.2012, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária.**

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor ao restabelecimento do benefício, indevidamente cessado.

Nesse sentido, confira-se:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.**

**1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.**

**2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.**

**3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.**

**4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.**

**(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)**

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação, referente ao **NB 36/6032167600**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005814-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRICA E HIDRAULICA INDEPENDENCIA LTDA - ME, SIBEL MARIA DE BRITO, EDSON ROBERTO RAMOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10401753) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANY CAMARGO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, EDILAINÉ SILVEIRA CAMARGO, DANIELA CRISTINA PAZETTI CAMARGO

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10361278) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Id 10407210: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **AGUINALDO ANTONIO FAVARO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença extintiva (Id 10105325), ao fundamento da inexistência de coisa julgada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 10105325) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana e a condenação do Réu no pagamento de todas as parcelas vencidas desde a suspensão, em 31/03/2009, haja vista a interrupção da prescrição em virtude da solicitação de reativação do benefício em 06/05/2014, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do novo CPC) e os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 1631812) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1687675, foi determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1858952).

O INSS **contestou** o feito e juntou documento (Id's 1903589 e 1903617), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir.

A Autora apresentou **réplica** no Id 2326200.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada carência da ação por perda de objeto confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Passo, assim, ao exame do feito.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade e o recebimento das verbas atrasadas devidas desde a cessação do benefício.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu o aludido benefício junto ao INSS sob nº 41/139.297.798-0, que foi concedido com DIB em 07/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo).

Relata que não tinha conhecimento de que deveria sacar sua aposentadoria todo mês, motivo pelo qual o benefício foi suspenso em 31/03/2009, por falta de saque por mais de três meses, e não mais restabelecido.

Assevera, ainda, ter solicitado a reativação do benefício em 06/05/2014, com reiteração do pedido em 30/06/2015, sem obter, contudo, qualquer resposta até a data do ajuizamento, em desprestígio ao princípio da eficiência, albergado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, fazendo jus, portanto, à reativação do benefício e ao reconhecimento da interrupção da prescrição a partir da data de 06/05/2014, com a consequente devolução das verbas retroativas desde a suspensão, em 31/03/2009.

O INSS, por sua vez, alega que a aposentadoria em questão já foi reativada, conforme comprovado pelo documento de Id 1903617, e com programação de pagamento dos valores retidos por não saque, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que se tomou a parte Autora totalmente carecedora da utilidade e da necessidade da presente ação.

Diante dos elementos probatórios constantes nos autos, deixo de apreciar o mérito da demanda quanto ao pedido de **reativação** do benefício de aposentadoria por idade urbana nº 139.297.798-0, eis que relativamente a essa pretensão inexistem controvérsias, posto que já reconhecia pelo INSS, conforme se infere do documento de Id 1903617.

Quanto ao pedido concernente ao reconhecimento da **interrupção da prescrição** a partir da data de **06/05/2014**, quando formulou a Autora seu primeiro pedido de reativação do benefício, impende destacar o seguinte.

É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, no caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, porquanto o pedido de reativação do benefício somente foi formulado quando já decorrido o lustro legal de cinco anos da data de sua cessação.

Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 16/06/2017.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

No que tange ao pedido atinente à **alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC**, de destacar-se ser vedada, dentro do regime Constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha.

Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários.

Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a pagar à Autora, **ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS**, após o trânsito em julgado, as verbas atrasadas de seu benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** NB 41/139.297.798-0, devidas desde a data da cessação (31/03/2009), **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores pagos administrativamente**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

**Campinas, 28 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e posterior conversão para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se a segurada total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 2604801), foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica e deferido prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2720567), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 4166424), acerca do qual apenas o Réu INSS se manifestou (Id 4524299).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>11</sup>, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 4166424), a Autora possui **“Depressão, episódio atual moderado.”** (CID 10 – F32.1) e o exame pericial *“...corroborar a incapacidade alegada pois Autora possui alterações em várias funções mentais como memória, humor, comunicação interpessoal, com pragmatismo comprometido e impossibilidade de ingressar novamente no mercado de trabalho.”*

Afirma, ainda, a Sra. Perita que *“levando-se em consideração o caráter crônico da doença a despeito de medicação instituída, a idade da Autora e seu baixo grau de escolaridade...”* conclui-se pela incapacidade laborativa total e permanente oniprofissional na Autora, tendo sido fixada a data de **início da doença e início da incapacidade em 2007**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 4166424), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **08.01.2007 a 12.09.2013** (NB nº 31/), e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data desde **2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS**

**- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.**

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

.....

**3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.**

**4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.**

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**12.09.2013**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **19.12.2017**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/560427498-0)** a partir da data da cessação, em **12.09.2013**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **19.12.2017**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AILTON SILVA MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **AILTON SILVA MARINHO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.

Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **06/10/2014**, sob nº **42/166.449.955-2**, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta, ainda, ter renovado seu pedido de aposentadoria em 16/04/2015, sob nº 42/168.388.298-6, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.

Todavia, no seu entender, como reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa desde a primeira DER.

Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a **converter** a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo em **06/10/2014**, com reafirmação da DER, se necessário.

Alternativamente, requer seja o INSS condenado a converter o tempo especial reconhecido em comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

Com a inicial (Id 1395625) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1516932, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, intimou as partes a manifestarem acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 1683233 e 1683240.

O Autor (Id 1697181) e o INSS (Id 1829610) informaram que não possuem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 1966634), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2345632.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilutada a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.**

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **13/01/1981 a 02/08/1982 e 01/08/1988 a 06/10/2014** (DER).

No caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS, bem como do perfil fisiográfico previdenciário constante do procedimento administrativo (Id 1683233 - págs. 14/45 e 46/48), que o Autor laborou em indústria de **fição e tecelagem** no período de **13/01/1981 a 02/08/1982**.

Impende salientar que as atividades prestadas em **indústria de tecelagem** são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a **todos os trabalhos efetuados em tecelagens** (TRF-3ª Região, APELREEX 00047600920044036183, 9ª Turma, c-DJF3 20/03/2013).

Foi juntado aos autos, ademais, perfil fisiográfico previdenciário (Id 1683233 - págs. 53/58), que atesta que o Autor esteve exposto a **ruído** de 82,37 decibéis e a **agente químico** (DMAC - dimetilacetamida) no período de **01/08/1988 30/09/1990** e, no período de **01/10/1990 a 28/02/1997**, a **ruído** de 81,02 decibéis, a **agentes químicos** (DMAC - dimetilacetamida, dietilamina, ácido acético, etilenodiamina) e à temperatura de **-24°C**. Atesta o documento referido, ademais, que o Autor, no período de **01/03/1997 a 05/12/2014**, data da emissão do PPP, esteve exposto a **ruído**, a **agentes biológicos** (bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas) e à **tensão** acima de 250 V.

Frise-se que há enquadramento de temperaturas inferiores a 12 graus e dos agentes químicos referidos nos Decretos nº 53.831/84 (códigos 1.1.2 e 1.2.11) e nº 83.080/79 (códigos 1.1.2 e 1.2.10) e que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Impende salientar, outrossim, que há enquadramento dos referidos agentes biológicos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mais, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve **eletricidade**.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.**

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLICAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Outrossim, da análise do documento de Id 1683240 – pág. 27, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 19/04/1982 a 02/08/1982 e 01/08/1988 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo.

Assim, entendo que toda a atividade alegada pelo Autor é de ser tida como especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de atividade especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em 06/10/2014), tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 26 2 6

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 13/01/1981 a 02/08/1982 e 01/08/1988 a 06/10/2014, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, AILTON SILVA MARINHO, em aposentadoria especial, a partir da DER (06/10/2014), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

**Campinas, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ANGELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 10092831), ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de **19.04.2004 a 13.07.2015** na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, conforme se verifica da sentença (Id 10092831), a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo Embargante, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença (Id 10092831) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDSON SILVA DE ALMEIDA**, incapaz representado por sua genitora Sra. **Erineia da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/178.841.081-2), em razão do falecimento de seu genitor Edson de Almeida, desde a data do óbito 27.10.1997 a 23.12.2013, acréscimo de juros e correção monetária.

Aduz ser autista em alto grau e cego, com total ausência de discernimento para os atos da vida civil e que embora seu genitor tenha falecido em 27.10.1997, somente em 03.10.2016 requereu, por meio de sua genitora, o benefício de pensão por morte (NB 21/178.841.081-2).

Assevera que embora, lhe tenha sido concedido o referido benefício, os pagamentos foram liberados somente a partir de 23.12.2013, fazendo jus aos pagamentos de 27.10.1997 a 23.12.2013.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 2526680).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 2800974).

Regularmente citado e intimado, o Réu **contestou** o feito, (Id 3215280), alegando habilitação tardia e o regular pagamento do benefício em favor dos demais dependentes do segurado falecido, defendendo a improcedência da ação.

Em vista da manifestação do **Ministério Público Federal** (Id 4590667), o Réu INSS foi intimado a prestar esclarecimentos (Id 4715683).

Com a vinda das informações solicitadas (Id 4854787), foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pela improcedência da ação (Id 5215622).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Passo a análise do mérito.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o Autor já é beneficiário de pensão por morte (NB 21/178.841.081-2) em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Edson de Almeida, de modo que os requisitos necessária à concessão do referido benefício (óbito do segurado, relação de dependência - art. 16, I da Lei 8213/91 e qualidade de segurado - art. 15, Lei 8213/91), já foram analisados, bem como já comprovada a sua presença.

Destarte, a questão controversa no presente feito cinge-se apenas ao termo inicial do benefício e, conseqüentemente, às eventuais prestações vencidas.

Relata o Autor ser incapaz (autista e cego) e que somente em 03.10.2016, ingressou com pedido de pensão por morte (NB 21/178.841.081-2), representado por sua genitora.

Alega, no entanto, que embora lhe tenha sido reconhecido direito ao benefício em questão, os pagamentos foram liberados somente a partir de 23.12.2013, fazendo jus ao pagamento referente ao período compreendido entre a data do óbito 27.10.1997 e 23.12.2013.

Ocorre que restou comprovado nos autos (Id 3215340 e 4854787) que a filha do *de cujus* Tamires Rodrigues de Almeida já estava recebendo o benefício de pensão por morte quando o Autor protocolou seu pedido perante a autarquia Ré.

Da documentação constante dos autos, bem como das informações contidas na contestação, verifica-se que após o falecimento do segurado Edson de Almeida, ocorrido em 27.10.1997, sua filha (Tamires Rodrigues de Almeida), pleiteou o benefício de pensão por morte na condição de dependente do segurado, conforme disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91<sup>[1]</sup>.

De acordo com o disposto no artigo 76 *caput* da Lei 8.213/91, a inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de novo dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Destarte agiu corretamente a autarquia Ré ao conceder a pensão por morte à filha do segurado falecido com base no disposto no art. 16, inciso I da Lei 8213/91, considerando que na época foi a única que se habilitou ao recebimento do benefício, inexistindo notícia acerca da existência de outros dependentes não sendo, portanto, obrigado a pagar referido benefício novamente em razão de inclusão posterior de outro dependente.

Ademais, consta dos autos que o Autor era beneficiário de Amparo Social ao Deficiente (NB 87/114.417.119-6), cessado após requerimento feito pelo mesmo para receber o benefício de pensão por morte (NB 21/178.841.081-2), conforme se verifica do documento ID 2800974 – fl. 65, requerimento este deferido, com cessação a partir de 22.12.2013 e concessão de pensão por morte a partir de então (23.12.2013).

Assim, correto o procedimento realizado pelo Réu INSS, considerando que se trata de habilitação tardia, prevista no artigo 76 da Lei 8.213/91 acima transcrito, não se afastando tal entendimento em razão de tratar-se de dependente incapaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - Pretende a autora o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao benefício NB 145.682.654-6, desde a morte de seu genitor, até a data do requerimento administrativo. 3 - Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento, quando requerida após esse prazo. 4 - A autora materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. 5 - Quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 6 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desídia do particular. 7 - Para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/08/2008, os únicos beneficiários dependentes eram, de fato, a companheira (Ana Paula da Silva Fernandes) e o outro filho do falecido (Rafael Heleno da Silva), para os quais foi corretamente pago o valor integral da pensão, não podendo a autarquia ser obrigada a pagar valores em duplicidade. 8 - Se a habilitação perante o INSS foi feita em detrimento do apelante, esta deve voltar-se contra quem recebeu o benefício integralmente, e não contra o INSS que cumpriu estritamente seu dever legal. 9 - A Segunda Turma do STJ possui entendimento atual de que: "o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor". 10 - A autora não possui direito ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, posto se tratar de habilitação tardia, estando correto seu pagamento a partir do requerimento administrativo. 11 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (Ap 00099946820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008718-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, BRUNO MARTINELLI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 10456598).

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE - SP386662  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE, em causa própria, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para determinar à Autoridade Impetrada o recebimento de protocolos de pedidos administrativos, inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de qualquer limitação ou necessidade de agendamento prévio.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível de São Paulo.

Por decisão, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (Id 1354415).

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1399900).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, ao fundamento de que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos (Id 1528646).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2448007).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional.

Impende destacar, ademais, excerto do entendimento exarado em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SP (AMS 00026028420144036100), sob a relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, *in verbis*:

"(...), o pleito da impetrante é genérico, visando ao atendimento imediato e irrestrito, o que tampouco pode ser admitido, esbarrando diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas somente a prerrogativa inscrita no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que dispõe:

‘Art. 6º.

(...)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.’

Sem dúvida o dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isto. Não é a preferência em fila ou no agendamento mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão."

O acórdão mencionado acima recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

(AMS 00026028420144036100, TRF-3ª Turma, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 18/08/2015)

Destaco acerca do tema, ademais, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** e **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** e **SEBRAE** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 980979).

A Impetrante emendou a inicial para retificação do valor dado à causa (Id 1059214) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1166554).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1274541).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 1408893).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1998112).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

### Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepção, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra evadida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**

**2. Agravo inominado desprovido.**

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5004975-62.2017.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO CANUTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A e outros (filiais)**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja assegurada a suspensão da exigibilidade das contribuições referidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2013885).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 2250737).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2447991).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepção, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à inst

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**

**2. Agravo inominado desprovido.**

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

#### DESPACHO

**Vistos.**

Dê-se vista ao Réu, acerca do pedido de desistência da parte Autora (Id 10410275).

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA APARECIDA SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a notícia de ação revisional em trâmite no Juízo Estadual (processo nº 1005092-32.2016.8.26.0114) onde a parte Requerida informa a realização de depósitos judiciais para purgação da mora, intime-se a mesma para juntada dos comprovantes nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dando-se vista, após, à parte autora para manifestação quanto à suficiência dos valores depositados, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da Requerida, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade das normas infralegais que trazem limitações à Lei 6.321/76 (Decretos n°s 78.676/76, 05/91, 3.000/99, Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/SRF 267/2002), permitindo garantir o direito da Impetrante de deduzir do seu lucro tributável, o dobro das despesas expendidas com o PAT, nos termos do artigo 1° da Lei n° 6.321/76, concedendo, ainda, o direito de aplicar a limitação de 4% efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, ou seja, com a inclusão do adicional do IRPJ.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social consistente no estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de distribuição e comércio de energia.

Assevera ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/76, para custear a alimentação dos seus empregados e que referido programa foi criado como um incentivo fiscal à pessoa jurídica e para favorecer a alimentação dos trabalhadores, em especial, dos trabalhadores de baixa renda.

Alega, no entanto, que os Decretos n°s 78.676/76, 05/91, 3.000/99, Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/SRF 267/2002, em afronta aos princípios da legalidade e hierarquia das normas, a pretexto de regulamentarem a citada lei, estabelecem que o contribuinte deduza, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas nos programas de alimentação e que esta interpretação transforma a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo.

Assim, alega violação ao comando do art. 99 do CTN, bem como do artigo 84 da CF, fazendo jus ao reconhecimento do direito de deduzir o dobro dos gastos com o PAT diretamente do lucro tributável, na forma do disposto no art. 1° da Lei 6.321/76, compensando a diferença, dos últimos cinco anos, entre o valor calculado dessa forma e aquela prevista no art. 1° do Decreto n° 5/91.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9210278).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 9639373).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos acima referidos.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi criado pela Lei n° 6.321/76, com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

Referida Lei e Decreto regulamentador (n° 5/91) permite que as empresas que aderirem ao PAT deduzam em dobro os gastos com alimentação de seu empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda:

Lei n.º 6321/76:

*Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n° 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

No mesmo sentido, o Decreto n° 5/91:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

*§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

Destarte, embora afirme a Impetrada a legalidade das alterações e limitações introduzidas por atos normativos infralegais, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) extrapolam os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador distinta da lei de regência, bem como ao estabelecer valor máximo por refeição, restringindo o alcance do benefício fiscal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. "O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis", razão pela qual "Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei n° 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária." (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.) 2. Apelação e remessa oficial não providas. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00447305520154013800>, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:.) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI N° 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE.** LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. -A Lei n° 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. -A Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto n° 3.000/99 (RR/99). Assim, o artigo 1º da Lei n° 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. -Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (AMS 00105418620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT - LEI Nº 6.321/76 - LIMITAÇÃO - INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGULAMENTARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.732/97 - DEDUÇÃO DO INCENTIVO FISCAL - LUCRO TRIBUTÁVEL - IMPOSTO DEVIDO 1. O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis. 2. Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária. 3. Padece de vício a fixação de valores máximos para cada refeição prevista pela Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76, o que foi inclusive reconhecido na esfera administrativa pelo Ato Declaratório PCFN nº 13/2008 dispensando a Fazenda Nacional de contestar ou recorrer na espécie. 4. Permanece apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). Precedentes. 5. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 6. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 7. No tocante à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em novembro/2010 e a revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Logo, inexistente qualquer limitação à compensação postulada. 8. Apelo da impetrante não provido. Apelação da Fazenda e remessa oficial parcialmente providas. (AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00415107020104013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6759.) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender a exigibilidade das normas infralegais que trazem limitações à Lei 6.321/76 (Decretos nºs 78.676/76, 05/91, 3.000/99, Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/SRF 267/2002), permitindo à Impetrante deduzir do seu lucro tributável, o dobro das despesas decorrentes do PAT, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, bem como permitindo a apuração da base de cálculo do IRPJ incluindo o respectivo adicional, observando apenas o limitador de 4% estabelecido pelo artigo 5º e 6º, inciso I da Lei nº 9.532/97.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Id 7532658: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 6685118), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alegam as Embargantes, em suma, que houve omissão quanto à alegação de inclusão de duas (80.4.17.131366-00 e 80.6.17.032646-27) das três CDAs no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Ademais, consta da contestação (Id 9001119) apresentada pela Ré, ora Embargada, que *"a alegação de adesão ao PERT é infundada, posto que não houve deferimento de parcelamento ou pagamento à vista com benefícios fiscais nos termos da lei. Assim os créditos tributários foram regularmente encaminhados pela RFB à PGFN para inscrição e cobrança."*

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 6685118) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENAN FERRO LOPES

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, movida por **RENAN FERRO LOPES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento para materiais de construção (construcard) firmado com a Requerida, ao fundamento da existência de ilegalidades e abusividades no contrato em virtude da onerosidade excessiva e incidência de encargos indevidos.

Requer seja concedida tutela de urgência para que a Ré se abstenha de incluir o nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, bem como para suspensão de qualquer ato expropriatório do bem imóvel dado em garantia do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da Ré (Id 1602362).

Regularmente citada, a Ré apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 1843169).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2245361).

A audiência de conciliação foi realizada, restando infrutífera em vista da negativa das partes em formalizar acordo, conforme termo constante da Id 2274559.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que o Autor firmou juntamente com a Ré um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 1579014), que, inclusive, foi objeto de aditamento para renegociação da dívida em virtude do inadimplemento do Autor.

Nesse sentido, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Outrossim, também não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado, débito esse inclusive reconhecido, ainda que parcialmente.

Nesse passo, para que ocorra a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no SERASA.

Nesse sentido, confira-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESTA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.**

1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema.

2. **“O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea”** (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.” (Destaquei)

(STJ, AGRSP 982416, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17/12/2007, p. 217)

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Autor, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Presentes os pressupostos tempestividade e cabimento, conheço dos embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional (ID 9617425).

De início, não é rebarbativo destacar que a finalidade dos aclaratórios é, na dicção legal, colmatar decisões omissas ou escoimá-las de obscuridade ou contradição.

Não é, contudo, o que se observa no caso vertente, porque o intento do requerente é serôdio, uma vez que não houve propriamente decisão a desafiar insurgência, mas mero prenúncio de provimento a ser proferido, razão por si só suficiente a não prover o recurso deduzido.

Exposto o motivo, improvejo o recurso da Fazenda Nacional.

Passo a apreciar a questão que releva, para o átimo processual em curso, a saber a garantia da dívida em cobro.

A afirmação, posta pela exequente, de que o arresto deferido deve preceder a aceitação do seguro garantia é de todo insustentável, porquanto a medida cautelar deferida recaiu sobre crédito "in fieri", como o próprio peticionário reconhece, ao declinar que o dinheiro ainda não foi "incorporado aos ativos da pessoa jurídica". (fls. 99 e 151).

A executada, por seu turno, atendeu as prescrições faltantes, apontadas que foram pela exequente, no que concerne ao seguro, minudenciadas essas na Portaria PGFN nº 164/2014, supridas as demais questões ensejadoras da contrariedade apontada (ID 9466215).

A jurisprudência do E. STJ, também comunga deste entendimento, preciso no ponto o pronunciamento do Min. Marco Aurélio Bellizze: "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, mas, tão somente, em hipóteses excepcionais, em que seja possível evitar um dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.019 – MS, julgado aos 27/6/2017, 3ª Turma, v.u.

Eis os fatos que justificam a aceitação da garantia apresentada pelo executado, como corolário revogado nesse ato o arresto alhures deferido, à mingua dos pressupostos autorizadores da medida.

Comunique-se desta decisão o juízo da vara federal cível de São Paulo/SP.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

### DESPACHO

Arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JULIO CONCEICAO ALVES

## DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6538

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004791-25.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A apontando omissão e obscuridade na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 383/385) que julgou improcedentes os embargos a execução.E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, verbis: ... a r. sentença incorreu em duplo erro material, bem como restou silente quanto i) à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, haja vista que os encargos já incidentes sobre os valores cobrados e (ii) ao fato que os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos limites estabelecidos no artigo 85, parágrafo 3º do CPC....Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 395/395-verso).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas.Neste sentido confira-se:AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento.(Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submetem-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controversia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010282-76.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) ) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MABE DO BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA apontando omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 1194/2000) que julgou improcedentes os embargos a execução.E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, verbis: ... Isto porque em sua última petição protocolada em 08/05/2018, sob no. 2018.61000065284-1 de fls. o embargante houve por bem demonstrar a completa mudança ocorrida no cenário do presente feito cujo trâmite hoje esbarra no óbice da situação falimentar em que se encontra....Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 2011/2011-verso).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado seja o pedido de recuperação judicial seja a falência não impedem tanto o ajuizamento como a tramitação de Execução Fiscal e não constituem causa extintiva de dívidas tributárias.A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controversia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008166-24.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-18.2015.403.6105 ( ) - AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA (CPF/MF no. 107.807.008-30) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC (autos no. 0001465-18.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.206,22) e consubstanciada nas CDAs no. 001690/2014, 003309/2013, 005372/2012 e 023133/2014. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada argumentando ter pleiteado expressamente a baixa no registro profissional no bojo dos autos no. 0004478-66-2008.8.26.0650, em curso no foro estadual (Comarca de Valinhos).Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... os presentes embargos sejam recebidos e ao final julgados improcedentes....Junta aos autos documentos (fls. 06/15 e fls. 20/30).O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sede de impugnação aos embargos (fls. 32/35), refta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.DECIDO.Quanto ao mérito, na presente hipótese, a irrisignação trazida à apreciação judicial pela embargante não merece acolhimento. Vejamos. A leitura da documentação coligida aos autos não permite comprovar a alegação de que a parte embargante não mais se encontrava registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo qualquer comprovação no sentido de que tenha promovido a baixa da inscrição nos moldes em que exigidos pela legislação pertinente.Neste mister, assim disciplina expressamente o art. 20 da Resolução CFC no. 1.494/15: Art. 20. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com o requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destaque, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que, ao que tudo indica, a parte embargante era registrada no Conselho Embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista existir prova cancelamento junto a exequente.Por derradeiro, quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE





**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002643-31.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013507-02.2015.403.6105 ()) - SNT LOGÍSTICA - EIRELI(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X UNIAO FEDERAL  
 SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos STN LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 06.286.185/0001-29) à medida cautelar promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., no bojo dos autos no. 0013507-02.2015.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal (14/07/2016) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (caminhão trator de marca Volvo - modelo FH 440, ano 2011/2011, chassi 9BVAS02C1BE779026), destacando ter adquirido o veículo construído no bojo dos autos principais na data de 17/08/2012 através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, de boa fé. E assim pretende, ao final, in verbis: "... que seja ao final julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente as restrições judiciais do caminhão marca Volvo, modelo FH 44, ano 2011/2011, chassi 9BVAS02C1BE779026), placa SEU 5453, emanadas do DD. Juízo, nos autos dos processos acima mencionados, eis que comprovada a boa fé da embargante.... Junta aos autos documentos (fls. 14/92). A tutela de urgência foi indeferida (Fls. 95/95-verso). A União (Fazenda Nacional), às fls. 104, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo individualizado nos autos (caminhão marca Volvo, modelo FH 44, ano 2011/2011, chassi 9BVAS02C1BE779026, placa SEU 5453/90). É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o bem construído nos autos principais não mais pertenceria a empresa embargada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal. Ademais, a Fazenda Nacional, às fls. 104 dos autos, concorda com a liberação do veículo construído, pugnando tão somente pela condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, verbis: "... tendo em vista que o bloqueio foi efetivado em razão do veículo ter sido registrado em nome da executada.... Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre caminhão marca Volvo, modelo FH 44, ano 2011/2011, chassi 9BVAS02C1BE779026), placa SEU 5453, tal como determinado no bojo dos autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade, no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001105-78.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-54.2016.403.6105 ()) - F. A. P. MICHELON ALVES AUTOS - ME(SP367446 - JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
 SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por F.A.P. MICHELON ALVES AUTOS - ME, como decorrência de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de MOVTECH MOVEIS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - ME (Processo no. 000749-54.2016.403.6105). Insurge-se o embargante nos autos com relação a construção conduzida no bojo da referida execução fiscal que, consoante alega, teria atingido de forma indevida bem que lhe pertenceria conquanto adquirido da pessoa jurídica executada de boa fé. Pelo que pleiteia, ao final, literis: "... o imediato desbloqueio do veículo bloqueado nos autos originários... tendo em vista que seu bloqueio se deu após a venda do mesmo para o EMBARGANTE que é terceiro de Boa Fé, não sendo assim correta a manutenção do presente bloqueio. Junta aos autos documentos (fls. 09/15). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/17-verso). Foi noticiado nos autos (fls. 34) que, em decorrência de pleito formulado pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais (fls. 32), o Juízo determinou a suspensão do curso da execução com fulcro no art. 40, da Lei no. 6.830/80 e, como consequência, a retrada das restrições que recaíram sobre o veículo referenciado nestes autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, a revogação da medida constritiva que incidiu sobre o bem explicitado nestes autos evidencia que a parte embargante não mais tem interesse em discutir a relação jurídica controvertida, tomando-se carecedora de ação, pelo que, de rigor, a extinção dos presentes embargos de terceiro sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. A título ilustrativo, confira-se: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE IMÓVEL - CANCELAMENTO - PERDA DE OBJETO I - Consta nos autos que penhora, objeto da presente demanda, foi cancelada, implicando em falta de interesse de agir superveniente. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelo provido. (Ap 00077483220134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011915-45.2000.403.6105** (2000.61.05.011915-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KOLIBRI PINTURA ELETROESTÁTICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 51, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013159-04.2003.403.6105** (2003.61.05.013159-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 73, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014915-48.2003.403.6105** (2003.61.05.014915-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 229, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015035-13.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO LUIS NOMURA(SP227252 - RODRIGO PERESTRELLO DE GARCIA NOMURA)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO LUIS NOMURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 47), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014189-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE AUGUSTO VASCONCELOS NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 32), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6540****EXECUCAO FISCAL**

**0017239-30.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 80, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009593-95.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de ISABEL ROSA DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002103-51.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON RICARDO DO ESPIRITO SANTO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, não existe amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apoiando o terna 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização

dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve ser sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002111-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIZ ULITZKA RODRIGUES  
SENTENÇA AVISTOS. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve ser sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0018687-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE SIDNEY MOREL  
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOSE SIDNEY MOREL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001459-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MAURA CAMARGO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Ante a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação positiva e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004790-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

**DESPACHO**

ID 9880997. Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGEIRI - SP310231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 10084652), auferiu renda, em 07/2018, de R\$15.904,89 proveniente de vínculo empregatício com Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, junte cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9497963) consta que o pedido foi indeferido por falta de contribuição, em razão de não terem sido cumpridas as exigências por parte do segurado (apresentação de recibos de prestação de serviço referente às empresas Transportadora Itapemirim S/A e Viação Itapemirim S/A), podendo o segurado interpor recurso perante a Junta de Recursos/Conselho de Recursos da previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, diga se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II, do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Em igual prazo, comprove o divórcio e a partilha de bens ou retifique o polo ativo, devendo incluir Jairo Dantas de Oliveira e juntar procuração, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 061116936.1997.403.6105, por se tratar de objetos distintos.

Diante da prevenção apontada na certidão – ID 9732533, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar a cópia da petição inicial referente aos seguintes autos: 5006760-43.2018.403.6105, 5006761-28.2018.403.6105, 00088696720084036105, 00138330620084036105, 00002207920094036105, 00006145220104036105 e 00155207120154036105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Em igual prazo, emende a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, devendo adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, levando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário alegado e as guias DARF anexadas aos autos, recolhendo as custas processuais devidas ou justifique o valor atribuído à causa apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5003789-85.2018.4.03.6105

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

## ATO ORDINATÓRIO

*Ciência às partes da data agendada para perícia (21/09/2018 - 8 horas) conforme comunicação recebida do Sr. Perito, que ora junto a estes autos.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SERGIO LIMA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à CEF da juntada da carta precatória cuja certidão do Sr. Oficial informa diligência negativa, para manifestação no prazo legal.**

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

**Tendo em vista que a autoridade impetrada, em suas informações, alega preliminarmente ilegitimidade passiva e, considerando que o documento trazido pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ID 231313, comprova ser seu domicílio fiscal o município de Brasília-DF, manifeste-se a impetrante. Nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.**

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001028-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FEEBURG PORTO ALEGRE - RS68575  
RÉU: FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DPU em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC, objetivando a retificação do edital que regeu o Exame Unificado de Pós-Graduação em Física, lançado no ano de 2016 e, nos termos da petição ID 1109818, estabelecer um padrão para os próximos certames.

A demanda fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis. No entanto, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto por uma das rés (nº 5022814-10.2016.4.04.0000), a E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região determinou a remessa dos autos, por reconhecer que o Exame Unificado de Pós-Graduação em Física, cujo edital é objeto da demanda, foi elaborado exclusivamente pela UNICAMP, sendo que as demais corrês apenas aplicaram as provas (ID 826799 – p. 191 do PDF).

Vérifico, no entanto, que a despeito de não constar expressamente nos autos, a ilegitimidade das rés não responsáveis pela elaboração do edital impugnado foi reconhecida na r. decisão do recurso acima citado (ID 8430921). Ou seja, no polo passivo da presente demanda restou somente a UNICAMP, que é uma instituição pública de ensino estadual.

Dessa forma, não figurando a União ou suas autarquias no polo passivo (artigo 109, inciso I, da CF/1988), e considerando que a presença da DPU no polo ativo da demanda não atrai a competência da Justiça Federal, vislumbro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente caso.

Ante o exposto, atendendo à disposição contida no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes quanto a hipótese acima aventada, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda para manter tão somente a UNICAMP, excluindo-se as demais.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, 25 de maio de 2018.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO COMUM  
0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X



3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se. Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 441/442, sem comprovação do cumprimento, intimem-se os beneficiários a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9712277.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 10443653 como emenda à inicial.

Intimem-se os autores a apresentarem a qualificação da Ré indicada para ser incluída no pólo passivo, com endereço completo, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Gabrieli dos Santos no pólo passivo, conforme indicado na emenda (ID10443653) e também para alteração do valor da causa, devendo constar o valor mencionado de R\$76.431,50.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia 01 de novembro de 2018, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Após, cite-se com urgência face à audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do pleito de Justiça Gratuita, intimem-se os autores a apresentarem declaração de hipossuficiência dos sócios, balanço patrimonial e imposto de renda da pessoa jurídica, para análise do pedido.

Tendo em vista que o leilão designado para dia 28/08/2018, às 13:00 já transcorreu e bem considerando que o pleito dos autores cinge-se à suspensão do referido leilão, intimem-se os autores à emendarem a inicial, esclarecendo sua pretensão.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Considerando que, pela AADJ já houve a comunicação de implantação do benefício e que é ônus da autarquia ré o cumprimento do julgado, incluindo, para isso, a comunicação entre órgãos que pertencem ao próprio INSS, em face do tempo decorrido, concedo ao INSS o prazo adicional de 10 dias para oferecer os cálculos para cumprimento espontâneo do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente juntar aos autos planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: TANIA IZABETE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência proposta por **TANIA IZABETE GONÇALVES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando que o Réu suspenda os descontos mensais de 30% sobre o valor do benefício de pensão por morte que recebe a título de ressarcimento pelos valores que entende que foram indevidamente pagos no período de 01/02/2013 a 30/09/2016. Ao final pugna pelo reconhecimento da validade da revisão administrativa efetuada pelo INSS, a fim de que seja mantido o benefício em seu valor revisto; o pagamento dos valores atrasado e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Sucintamente, aduz a autora que lhe foi concedido o benefício de Pensão por morte em 13/03/2000, sob NB 113.906.863-3, com DIB em 26/01/2000. Posteriormente (18/02/2013), foi informada pela Agência da Previdência Social de Itatiba/SP sobre o acordo firmado entre o INSS, de um lado, o MPF e o SINDNAPI (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical), de outro, no bojo da Ação Civil Pública – ACP nº. 002320.59.2012.4.03.6183 SP, que gerou a revisão de seu benefício e, consequentemente, o pagamento das diferenças dela decorrentes.

Esclarece que o comunicado recebido sobre a revisão (ID 1569717) previa o pagamento da diferença dos atrasados em Maio de 2016 e, chegado o mês de Julho sem o recebimento deste valor, formalizou pedido perante o INSS.

Menciona que em Setembro de 2016 recebeu nova correspondência do INSS informando que, por ter seu benefício sido concedido anteriormente a 17/04/2002 (10 anos anteriores à citação do INSS na referida ACP), o direito à revisão da concessão de seu benefício havia sido alcançado pela decadência e, portanto, não deveria ter sofrido revisão. Por consequência, sua renda mensal seria revista – e diminuída – e teria de estomar os valores recebidos a mais, decorrentes da referida revisão do benefício que implicou na alteração da renda mensal, nos moldes do art. 175, da RPS: desconto mensal de 30% no seu benefício até que o valor indevidamente pago fosse quitado.

Relata que mesmo apresentando defesa escrita a decisão administrativa foi mantida, e que o desconto de 30% somados a outros descontos (imposto de renda, empréstimos bancários) resultam em renda mensal de cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Enfatiza que jamais solicitou a revisão da pensão que recebe e que gerou incremento em sua renda mensal; que tal ato se deu por iniciativa espontânea e exclusiva do INSS, que não se atentou para a ocorrência de decadência no caso específico, de modo que a culpa recai somente sobre a autarquia.

Ressalta, ainda, que a revisão levada a cabo confirma o erro no cálculo da RMI de seu benefício, e que a espontaneidade da revisão convalida o ato, o que por si só já seria motivo para não serem estomados os valores recebidos.

Por fim, enfatiza o recebimento de boa fé dos valores a mais, bem como o caráter alimentar dos valores adimplidos, o que afasta a legitimidade da devolução pretendida pelo instituto réu.

Pugna, primeiramente, pela declaração de validade da revisão efetuada pelo INSS para que mantenha o valor revisto em decorrência da ACP citada e a restituição dos valores atualmente descontados de seu benefício; subsidiariamente, que seu benefício seja revisto, por entender que não ocorreu a decadência; caso este pedido não seja acolhido, que não seja impelida a devolver os valores pagos entre 01/02/2013 e 30/09/2016, decorrentes da revisão questionada pelo INSS e lhe sejam devolvidos os valores descontados pelo INSS para estorno dos atrasados; a condenação do INSS em danos morais.

Procuração e documentos juntados nos IDs 1569672 a 1569765.

A decisão ID 1589384 deferiu a tutela para impedir o réu de qualquer prática de desconto de valores no benefício recebido pela autora, por se tratar de erro da administração pública.

O INSS apresentou contestação no ID 1705930 alegando, em matéria preliminar, a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão do benefício e a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas.

No mérito, esclarece que da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, resultou acordo em que o INSS se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99. Deste acordo constou que os benefícios concedidos antes dos 10 anos anteriores à citação do INSS (que se deu em 17/04/2012) não seriam revistos, por terem sido atingidos pela decadência.

Assim, aduz, se originalmente agiu equivocadamente, a correção do equívoco se mostra acertada, pois a administração pública tem o poder-dever de averiguar e, eventualmente, rever seus próprios atos.

Alega, por fim, que ainda que não tenham sido os valores pagos como consequência de má-fé, estes devem ser ressarcidos aos cofres públicos, inclusive para que se mantenha o equilíbrio atuarial do sistema.

Réplica no ID 1978682.

A AADJ comprova a exclusão do desconto de valores mensais no benefício da autora a título de estorno de atrasados (ID 1981831).

É o relatório. Decido.

#### **Da Decadência**

O benefício do autor foi concedido em 13/03/2000, conforme aduzido na inicial. Assim, poderia ser questionado se incidiria o prazo quinquenal da Medida Provisória 1663-15, de 23.10.1998, que vigeu até 19/11/2003, portanto no período em que a autora teve seu pedido analisado e o benefício, concedido, ou a regra atual, que prevê prazo decadencial de 10 anos (art. 103, Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Ocorre que, no caso dos autos, deve ser analisado o nexo causal do ocorrido.

A revisão praticada pelo INSS em 2013 teve como causa o acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183. Dos termos do acordo constou que a autarquia não promoveria a revisão tentada pelo MPF e pelo SINAPI nos benefícios concedidos anteriormente em mais de 10 anos à citação do INSS na ACP, que se deu em 17/04/2012. Assim, os benefícios como o da autora, concedidos antes de 17/04/2012 não seriam revistos, o que foi aceito pelas partes envolvidas e homologado pelo Juízo competente.

Logo, desnecessária a análise da norma a ser aplicada – se a que prevê prazo decadencial de 5 ou 10 anos para revisão do ato de concessão –, mas os termos do acordo, que refletem diretamente no pleito autoral.

Ainda que se entendesse pela aplicação da norma mais benéfica à autora – prazo decadencial de 10 anos – o pedido de revisão estaria fulminado pela decadência do mesmo modo. Isso porque da data de concessão do benefício (13/03/2000) para o da revisão perpetrada pela autarquia (idos de 2013), ou mesmo para o ajuizamento da presente ação (08/06/2017), passaram-se mais de 10 anos, de modo que reconheço, de plano, a decadência do direito de revisar o benefício em tela.

#### **Mérito**

Não sendo o caso de restabelecimento da revisão feita pelo INSS e desfeita, posteriormente, nem de nova revisão, pedido subsidiário da autora, atenho-me aos demais pedidos.

#### **Irrepetibilidade dos valores pagos a título da revisão posteriormente revogada**

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei)**

É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica.

É certo, também, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas.

A jurisprudência também é firme de que a devolução do montante pago relativo a benefícios concedidos mediante fraudes somente é possível se comprovada a participação do beneficiário na fraude.

No presente caso, a revisão na pensão por morte que a autora recebe se deu por iniciativa do INSS, que se pautou por acordo homologado em sede de Ação Civil Pública. Tais fatos são notórios, decorrentes de processo judicial, de caráter público, e foram narrados pela autora e confirmados pela autarquia, de modo que sequer a participação da autora no equívoco administrativo existe.

Assim, não dando causa ao erro autárquico e tendo os valores recebidos natureza essencialmente alimentar, é medida de justiça a confirmação da liminar para que a autora não tenha que devolver os valores já recebidos em decorrência da revisão, devendo o INSS se abster de praticar quaisquer atos que ensejem o estorno dos valores já recebidos, especialmente o desconto em seu benefício.

#### **Devolução dos valores descontados em folha**

Como decorrência do acima decidido, entendo que como foi o INSS o único causador dos equívocos narrados neste feito – revisão de concessão de benefício, cancelamento da revisão efetuada, desconto dos valores indevidamente pagos – não pode ser o beneficiário castigado pelas idas e vindas das decisões administrativas. Ainda que permeados de boa-fé e com o intuito de cumprir as determinações judiciais (revisão dos benefícios) e cuidar do patrimônio público (cancelamento da revisão e persecução do estorno de valor indevidamente pago), não se pode corrigir um equívoco tolhendo a parte hipossuficiente de porcentagem de verba alimentar, especialmente num patamar tão elevado (30%).

Assim, deverá o INSS devolver à autora exclusivamente os valores que descontou da autora a título de estorno dos valores frutos da primeira revisão feita, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) de seu benefício, inclusive no decorrer da presente ação, a ser oportunamente liquidado.

#### **Danos morais**

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para a autora.

O benefício sofreu revisão que posteriormente foi cancelada em razão de equívoco interpretativo do órgão administrativo acerca da legislação temporal, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.

Assim, ante a correta aplicação da legislação de regência no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para **declarar inexistente o débito** da autora com o réu decorrente exclusivamente da revisão praticada pela autarquia por conta da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP e, **confirmando a liminar**, determinar ainda ao **Réu que se abstenha da cobrança do valor recebido pela parte autora**, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial).

Julgo **improcedentes** os pedidos de declaração de validade da revisão cancelada; de nova revisão de concessão de benefício; e de condenação do réu ao pagamento de valor a título de indenização por dano moral.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 86 do NCPC). O autor responderá pelas custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, do NCPC.

A autarquia é isenta da outra metade das custas.

Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do § 3º, inciso I, do art. 496, do NCPC.

P.R.I.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105  
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Aires Gomes Marques**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de trabalho rural de 22/02/1969 a 30/05/1974; b) dos períodos de labor especial de 11/08/1980 a 14/02/1997, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.962.347-3), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (09/11/2015).

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido o período de labor rural nem a especialidade do trabalho urbano entre 11/08/1980 e 14/02/1997.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1785273 a 1785450.

Pelo despacho de ID 384058 foram requisitados o endereço eletrônico do autor e a declaração de pobreza.

Cumpridas as determinações acima no ID 2242298, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS no despacho de ID 2674256.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, no mérito, que a documentação comprobatória do período rural é insuficiente e não se presta como início de prova material, por não se tratarem dos documentos elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/91. Entende que são meras declarações, sem detalharem início e término da prestação do trabalho e a função que exercia, além de extemporâneos e em nome de terceiros. Quanto ao período alegadamente especial, aduz que a função exercida pelo autor não é expunha de forma habitual e permanente ao nível de ruído indicado no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois deslocava-se por diversos setores para exercê-la, e mesmo antes do advento da lei n.º 9.032/95, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 havia a exigência de habitualidade, regularidade, não intermitência da exposição ao agente nocivo.

Despacho saneador, ID 3109845, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas.

Intimados, o INSS deixou de se manifestar. O autor pugnou por prazo para apresentação do rol de testemunhas para comprovação do período rural (ID 3440084), o que lhe foi deferido pelo despacho de ID 3628618.

Ocorre que o autor deixou transcorrer o prazo sem apresentar a qualificação das testemunhas, operando-se a preclusão.

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos

Atividade especial: 11/08/1980 a 14/02/1997

Atividade rural: 22/02/1969 a 30/05/1974

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **26 anos, 1 mês e 4 dias**, muito próximo da contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
COTRIJUI			22/02/1980	21/05/1980		90,00		-			
Projacs			16/06/1980	01/08/1980		46,00		-			
Singer			11/08/1980	14/02/1997		5.944,00		-			
Essencial			17/02/1997	02/05/1997		76,00		-			
Arantes			05/05/1997	01/12/1998		567,00		-			
Nutwell			02/08/1999	04/07/2001		693,00		-			
Cosmo			22/10/2008	19/03/2009		148,00		-			
Recolhimento			01/03/2010	30/12/2010		300,00		-			
Recolhimento			01/02/2011	28/02/2012		388,00		-			
Recolhimento			01/04/2012	30/04/2015		1.110,00		-			
Recolhimento			01/06/2015	30/06/2015		30,00		-			
Correspondente ao número de dias:						9.392,00		-			
Tempo comum / Especial :						26	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						26	1	2			
						ANOS	mês	dias			

Passo a analisar o período de **11/08/1980 a 14/02/1997**, alegadamente exercido em condições especiais.

Conforme se extrai da CTPS juntada aos autos (ID 1785340, pág. 4), o autor trabalhou na referida empresa no cargo de auxiliar qualificado (almoxarife). Ao longo do tempo sofreu pequenas alterações em suas funções, conforme se extrai do PPP (ID 1785450, págs. 10/11), mas percebe-se um padrão nas tarefas exercidas, de modo a aparentar a típica ascensão em uma determinada carreira dentro de uma mesma empresa.

Durante a vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, portanto antes do advento da lei n.º 9.032/95, não há qualquer profissão/ocupação que se assemelhe à de almoxarife dentre aquelas elencadas nos subitens do código 2.0.0 de ambos os decretos.

Ainda que a atividade finalística da empresa em questão gere diversas condições insalubres no ambiente de trabalho, pela grande quantidade de maquinário presente, não significa dizer que todo e qualquer trabalhador daquela empresa esteja sujeito às mesmas condições e agentes nocivos. Cabe ao interessado provar que esteve constantemente exposto às condições, além de especificá-las e dimensioná-las.

Mesmo constando do PPP a exposição a ruído em nível de 86 decibéis, não há comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a este nível de ruído, e não trouxe o autor outras provas (formulários, laudos, etc.).

Portanto, não havendo prova inequívoca da habitualidade na exposição do autor aos níveis de ruído constantes do PPP, nem a outros agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período em questão.

### **Do tempo de Trabalho Rural**

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

*“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

*“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

*A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.*

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de **22/02/1969 a 30/05/1974**, juntou no ID 1785450 (fs. 22 a 33):

- a) Declaração de exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquema/MS;
- b) Certificado de Dispensa de Incorporação (serviço militar);
- c) Atestado de residência onde consta a profissão do autor como lavrador;
- d) Requerimento de matrícula para ensino supletivo, emitido em Aquidauana/MT;
- e) Certidões de nascimento dos filhos (ID 1785450, fs. 28/30);
- f) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material mas deveriam ser analisados em conjunto com a prova testemunhal requerida e que acabou por não ser produzida.

Resta, então, a análise do que consta dos autos. Da lista acima, os dois primeiros documentos não se prestam a provar o trabalho como lavrador. O primeiro foi emitido extemporaneamente, e o sindicato que o emitiu foi criado em período posterior àquele em que o autor alega ter exercido labor rural. Quanto ao certificado de dispensa, sequer consta algum dado sobre sua profissão, além de constar como motivo de dispensa “insuficiência física temporária para o Serviço Militar”, o que é contraditório com a exigência de força física típica do trabalho rural, extenuante e exercido à mercê das variáveis climáticas.

Quanto ao atestado de residência, em que pese neste constar a profissão de lavrador, o documento data de Maio de 1977, período posterior ao pretendido pelo autor como trabalhado em meio rural.

O requerimento de matrícula também não consegue provar algum fato isoladamente. Ainda que seja comum aos trabalhadores rurais que sacrifiquem os estudos desde tenra idade, justificando a matrícula em ensino supletivo, necessitaria este documento de integração por outros papéis ou testemunhas, para que as informações se complementassem.

De modo semelhante, as certidões de nascimento dos filhos, constando a profissão do pai como lavrador não conseguem, por si só, comprovar os fatos e datas alegadas.

Mesmo o último documento, carteira de filiação de seu pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquema/MS, não faz a prova necessária, pois está em nome de terceiro. Além disso, na data de admissão ao referido sindicato (22/11/1991), o consta da CTPS que o autor trabalhava em meio urbano.

Enfim, a ausência de apresentação do rol de testemunhas que se prestassem a comprovar o trabalho rural do autor lhe prejudicou ao não afastar a dúvida quanto ao trabalho exercido e, em caso positivo, a época da prestação do labor rural.

A região em que cresceu e onde alega ter trabalhado como lavrador ainda é tipicamente não urbana. Uma simples consulta em sítios na rede de computadores traz ao leigo fatos sobre o sudoeste de Mato Grosso do Sul, que à época dos fatos ainda não havia sido desmembrado do Mato Grosso e, há quase 50 anos, era essencialmente rural. Razoável imaginar enorme quantidade de pessoas que trabalhou no campo sem as formalidades e registros que se veem no meio urbano atual. Assim, provas mais robustas talvez conseguissem comprovar o alegado na inicial, mas as poucas provas colacionadas não são hábeis a tanto.

Destarte, **não reconheço** o labor rural no período requerido.

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor de reconhecimento do labor rural e de especialidade do trabalho urbano, nos termos da fundamentação supra, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR BALBINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 9138317 – fls. 148/181) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Claudemir Balbino da Costa** no ID 8953693 (fls. 145).

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração mensal no valor de R\$ 6.333,19, o que possibilita à parte autora arcar com as despesas processuais, visto que a média salarial do brasileiro é no montante de R\$ 2.235,50, além de ser superior ao limite de isenção do imposto de renda. Requer a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária ou a concessão parcial do referido benefício.

Ainda, preliminarmente, aduz a prescrição quinquenal.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documentos necessários para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica (ID 10013417) e em resposta a impugnação à assistência judiciária, argumenta que o *“Superior Tribunal de Justiça orienta que deve ser considerado o comprometimento das despesas do autor”*.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$6.333,19 em 05/2018, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.  
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 8953693 – fls. 145).

No mais, presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, façam-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA FERREIRA FRIAS - PR69697, ADRIELI ALINE DA SILVA FRIAS - PR84885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, considerando o endereçamento da inicial para Juizado Especial Federal e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO VENANCIO LORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive o indeferimento da medida liminar requerida para implantação provisória do benefício de aposentadoria especial (ID 10356139).

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

**CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante das informações complementares apresentadas (ID10423401), para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-35.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### **DESPACHO**

ID 10096997: Mantenho a decisão de ID 9575419 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

#### **DESPACHO**

Indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD à ausência de comprovação dos fundamentos legais.

No que se refere ao desbloqueio do veículo placas CPG 8682, dê-se vista à CEF da exceção de pré executividade, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARINANGELO & MARINANGELO LIMITADA - ME, RAFAEL TIAGO MARINANGELO, ADMIR JOSE MARINANGELO

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARINANGELO & MARINANGELO LIMITADA - ME, RAFAEL TIAGO MARINANGELO, ADMIR JOSÉ MARINANGELO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 73.979,21 (Setenta e três mil e novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas – PR Fixada nº **25310069100004447**.

Citação dos executados positiva, penhora negativa (ID 9738687).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 10052892).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002515-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO VALERIO

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ANTONIO VALERIO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 35.786,08 (trinta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), decorrente do Contrato nº **2966195000233796**.

Citação positiva do réu positiva (ID 9271805).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 990047).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 10142443).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004883-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 59.287,55 (Cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do Contrato de Consignação nº **52025110041591985**.

Citação da executada positiva, penhora negativa (ID 3770806).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 3942616).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 9988047).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para imediata liberação das mercadorias importadas através das DIs nº 18/0510053-1 e nº 18/0582065-8. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado peças e armações de óculos (conhecimentos aéreos de nºs 18020059 e 18020061, faturas comerciais de nºs 18Z6003JM e 18Z6004JM e declarações de importação (DI's) nº 18/ 0510053-1, registrada no Siscomex em 20/03/2018 e nº 18/ 0582065-8, registrada no Siscomex em 29/03/2018) e recolhido os tributos, nos termos do regulamento aduaneiro.

Ocorre que as mercadorias foram retidas e feitas exigências para reclassificação fiscal, recolhimento de diferença de tributos, multas aduaneiras e por direito antidumping.

A impetrante entende como correta a classificação escolhida por se tratar de importação de partes e peças de armações de óculos. Sustenta que o laudo técnico apresentado pelo perito oficial credenciado pela Receita Federal (SAT nº 04/2018) corrobora o fato de que as mercadorias não configuram armações de óculos.

Notícia ter requerido a lavratura dos autos de infração para que possa se defender, mas até o momento estes não foram lavrados.

Argumenta ser inadmissível a retenção da mercadoria como forma coercitiva para o recolhimento da diferença de tributos e que há afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

A urgência decorre de sua atividade comercial, bem como nas vultosas taxas alfandegárias de armazenamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 9627023).

A União requereu a intimação de todos os atos processuais praticados (ID Num. 9837141).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 9884000 – fl. 104) que os autos de infração foram lavrados em 17/07/2018, ou seja, antes da propositura da ação (24/07/2018), portanto pode exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Prossegue, afirmando que não se trata de mera reclassificação fiscal, mas também do recolhimento de direitos *antidumping* por se tratar de *"importação de armações de óculos provenientes da China através da desmontagem de seus componentes para que pudesse realizar a importação por meio de duas DI's distintas e, dessa forma, não recolher os direitos antidumping."* e que a resolução CAMEX especifica a obrigatoriedade de recolhimento de direitos antidumping para armações de óculos provenientes da República Popular da China. Destaca que as mercadorias relacionadas em ambas as DIs não configuram produtos distintos, mas componentes de um conjunto perfeito, em quantidades compatíveis e que, ao contrário do alegado, a conclusão que se extrai do laudo técnico é oposta ao entendimento da impetrante. Por fim, que as Súmulas 323 e 547 do STF não são aplicáveis ao caso em tela.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 10319859).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 9939464, a impetrante esclareceu (ID Num. 10357889) que a ciência sobre a lavratura dos autos de infração se deu mediante acesso ao domicílio eletrônico tributário por funcionário do escritório de contabilidade terceirizado que, inadvertidamente manteve inerte e que só teve acesso ao auto de infração em data posterior à propositura da presente ação, tendo apresentado impugnação nos últimos dias do prazo. Reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os requisitos para concessão da ordem mandamental. Vejamos.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da requerente. Ressalte-se que, com a afirmação da autoridade impetrada de que a classificação dos bens não está correta e que as cargas compõem um único bem, devendo se sujeitar ao direito antidumping, inverteu-se o ônus probatório, passando a ser da requerente.

A correta classificação aduaneira é matéria que impescinde de dilação probatória, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Quanto à medida *antidumping* (retenção) na importação dos bens descritos acima, ressalto que sua natureza jurídica tem larga discussão na doutrina, se têm ou não caráter tributário, ou compensatório, sancionatório ou meramente comercial. Tal discussão não tem ainda uma pacificação jurisprudencial, contudo, a meu ver, aproxima-se com maior facilidade do modelo de compensação e equilíbrio de preços praticados pelo comerciante importador, vez que a circulação dos bens importados com preços artificialmente baixos pode por em risco valores econômicos constitucionalmente protegidos, como a livre concorrência e a proteção da indústria nacional que no caso, é o agronegócio.

Com relação à Súmula 547 do STF, não tem analogia com o caso presente.

No que se refere à Súmula 323, também não se amolda ao caso, vez que a situação fática que levou a sua edição não corresponde à dos autos. Não houve apreensão da mercadoria importada como forma coercitiva, o que há, é o dever da autoridade alfandegária em impedir o prosseguimento do despacho de importação, enquanto não houver comprovação do pagamento da medida antidumping.

A lei 9.019/95, no seu artigo 7º, condiciona a entrada no país dos produtos em que reconhecidamente há *dumping* ou subsídio sem o pagamento dos valores compensatórios. Tal disposição se amolda perfeitamente ao direito econômico e concorrencial, não sendo o caso de pedir ou conceder-se, por analogia, a incidência da proteção tributária. São obrigações distintas.

Se a liberação das cargas se der sem o pagamento desse adicional, o *dumping* já estaria irremediavelmente consumado e o mercado já teria recebido a mercadoria com preço artificialmente rebaixado, pondo em risco a concorrência e o produtor nacional. Portanto, não há como se impedir a exigência dessa compensação ou autorizar-se sua liberação sem o recolhimento.

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LÍVIA ACESSOR RICCIOTTI - SP324765  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 10193675: Assiste razão à impetrante. Realmente são três as Inscrições em Dívida Ativa garantidas pelo seguro-garantia, quais sejam, nº 80 2 18 008505-87, 80 6 18 092082-08, 80 6 18 092083-99.

Dê-se vista à autora da averbação do seguro-garantia nas inscrições supra, conforme comprovado pela União (ID 10428051 e 10428058).

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de auxílio-doença NB 606.661.115-5, a partir da data da cessação (28/07/2014), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 8359609, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a propositura da presente ação ante a prevenção apontada com o processo nº 0015693-20.2014.403.6303, julgada improcedente, cujo objeto também era o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/07/2014, bem como esclarecer acerca da renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, deixou o autor transcorrer o prazo sem manifestação.

Pelo despacho de ID 9109612, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento das determinações do despacho de ID 8359609.

Intimado pessoalmente (ID 9816566), o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VITRINI - VIDROS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VITRINI - VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 53.281,03 (cinquenta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e três centavos), decorrente do Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado nº 25.1604.605.0000172-06 e Contrato Girocaixa Fácil nº 25.1604.734.0000280-89.

Realizada audiência prévia de conciliação, restou infrutífera (ID 4651991).

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 5447665).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5507073).

Pelo despacho de ID 9270832 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 8800724).

Intimada a CEF do bloqueio dos valores (ID 9731488) e da consulta ao sistema Renajud (ID 9771784), requereu levantamento dos valores e designação de Hasta Pública do veículo (ID 9978120).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10240291) e requereu a desconsideração da petição anterior.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados (ID 9731488).

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR**, qualificado na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para suspensão do registro de arrematação, intimar a requerida de abster-se de realizar novos atos de leilão sobre o imóvel, bem como autorizar o depósito das parcelas vincendas. E no mérito, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade em vista do não cumprimento do §1º do art. 26 da Lei 9.514/97.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal (ID 10266836 – fls. 51/52).

A autora requereu a extinção da ação tendo em vista a propositura de nova ação perante a Justiça Federal (ID 10266836 – fls. 54).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006531-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 35.216,62 (Trinta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas – PR Fixada nº **25.2996.191.0000960-72**.

A CEF requereu a desistência e arquivamento do presente feito (ID 10329342).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9715930.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BELA COPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BELACOPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9716383.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

#### SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VITRINI - VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 53.281,03 (cinquenta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e três centavos), decorrente do Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado nº 25.1604.605.0000172-06 e Contrato Girocaixa Fácil nº 25.1604.734.0000280-89.

Realizada audiência prévia de conciliação, restou infrutífera (ID 4651991).

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 5447665).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5507073).

Pelo despacho de ID 9270832 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 8800724).

Intimada a CEF do bloqueio dos valores (ID 9731488) e da consulta ao sistema Renajud (ID 9771784), requereu levantamento dos valores e designação de Hasta Pública do veículo (ID 9978120).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10240291) e requereu a desconsideração da petição anterior.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados (ID 9731488).

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ANTONIO CARLOS MORAIS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do auxílio doença desde a data do segundo pedido administrativo indeferido, em 07/08/2004 (NB. nº 6072580843) ou desde a data do terceiro pedido indeferido (NB. nº 6192815015), em 10/07/2017. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados.

Relata ser portador de "*Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS.) (CID.10 – B.20), ocasionando debilidade de seu sistema imunológico e vulnerabilidade a infecções graves e mortais, bem como Mononeuropatia de Membro Inferior (lesão permanente do nervo ciático (CID. 10 - G.57.0)) e consequente dorsalgia (dor lombar baixa ininterrupta (CID. M.54.5))*" e que está incapacitado para o trabalho, no entanto os pedidos administrativos foram indeferidos (5333194463, 6072580843 e 6192815015).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID Num. 10355048) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

A medida antecipatória foi indeferida e afastada a prevenção em razão de possível agravamento da doença (ID Num. 10355656 – fls. 59/60).

Emenda à inicial (ID Num. 10355661).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 10355666 (fls. 71/72).

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à prioridade na tramitação em razão de doença grave será analisada após a juntada do laudo pericial.

Tendo em vista a certidão de ID 10383061, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio doença no período de 28/01/2008 a 26/01/2011 (n. 0008063-49.2010.403.6303).

Em prosseguimento, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os relatórios médicos juntados não são recentes (ID Num. 10355046 - Pág. 6 e seguintes), tampouco mencionam incapacidade.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia Dia 15 de outubro de 2018, às 16 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9715930.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILZETE MODOLON  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE - SP248188  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### DECISÃO

ID 10503268: Intime-se a CEF, com urgência, para cumprir a decisão ID 10309048, não promovendo o leilão do imóvel objeto da presente ação, constante do documento ID 10503477, sob pena de responsabilização civil.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Realizada a audiência e não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria (ID 9845807).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VINICIUS YUITI SAKAGUTI  
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA REGASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUIZA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Edson Mitsuo Sakaguti, na data de seu óbito (30/06/2015).
2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos novos, hábeis a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
3. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a se realizar no dia **20/09/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo às advogadas do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 9899376 e seguintes).
2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a se realizar no dia **20/09/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo à advogada do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

ID Num. 9738829 (fls. 1589/1669), ID Num. 10226158 (fls. 1672/1684) e ID Num. 10449162 (fls. 1686/1687): indefiro o pedido de assistência litisconsorcial do SINDIRECEITA por se tratar de categoria profissional diversa, com atribuições distintas e já estar delimitada a lide. Ademais, sua admissão, nesse momento, estaria em dissonância com o princípio do juiz natural.

Inclua-se o nome dos advogados do SINDIRECEITA, indicados na petição de ID Num. 9738829 (Pág. 14 - fl. 1602) apenas para intimação do ora decidido.

Após o decurso do prazo, deverá a secretaria desentranhar todos os IDs protocolados pelo SINDIRECEITA (ID 9734990 e seguintes)

Em prosseguimento, fixo como ponto controvertido a existência de insalubridade e periculosidade nos ambientes a que estão sujeitos os substituídos.

Defiro a perícia requerida pela União (ID Num. 8612809 – fls. 824/825 e ID Num. 10226158 e fls. 1672/1684) e designo como perito o engenheiro em segurança do trabalho Marcos Brandino.

Os custos da perícia correrão por conta da União que também deverá indicar quais áreas dentro do aeroporto de Viracopos serão objeto da perícia, bem como a trazer a planta baixa dos locais.

Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo de dez (dias).

Após, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Encaminhe-se cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos.

Com a resposta do perito, dê-se vista à União para manifestação acerca da proposta de honorários.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003236-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

#### DESPACHO

ID 10210399: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor pago.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas), sob o ID 10349275, bem como das informações do Superintendente da Caixa Econômica Federa (ID 10501085) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: RUBENS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052  
RÉU: SILVANIA MARIA GANDOLFI

#### DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir à determinação do despacho de ID 9234337, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

**Campinas, 9 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VITRINI - VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 53.281,03 (cinquenta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e três centavos), decorrente do Contrato Crédito Especial Empresa Parcelado nº 25.1604.605.0000172-06 e Contrato Girocaixa Fácil nº 25.1604.734.0000280-89.

Realizada audiência prévia de conciliação, restou infrutífera (ID 4651991).

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 5447665).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5507073).

Pelo despacho de ID 9270832 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 8800724).

Intimada a CEF do bloqueio dos valores (ID 9731488) e da consulta ao sistema Renajud (ID 9771784), requereu levantamento dos valores e designação de Hasta Pública do veículo (ID 9978120).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10240291) e requereu a desconsideração da petição anterior.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados (ID 9731488).

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8600582.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9326456 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da cônjuge do autor, a Sra. Leila Leticia Francisco Gabriel no pólo ativo, por tratar-se de litisconsórcio necessário, considerando para tanto os dados constantes do documento ID 9326461 (procuração).

Defiro à parte ora incluída os benefícios da Justiça Gratuita.

O SEDI deverá, ainda, alterar o valor dado à causa, devendo constar o importe de R\$587.000,00, que corresponde ao valor do financiamento, conforme indicado na petição ID 9326456.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 15:30 minutos a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9676055.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4907

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004278-04.2004.403.6105** (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO, qualificados nos autos, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Narra a exordial acusatória (fls. 188/191) No dia 25 de março de 2004, aos policiais civis Klaus Bigelli e Julian Franceline Santana Freiliah, lotados na Delegacia de Investigações Gerais em Campinas, SP, foi noticiado, em caráter anônimo, que na residência do denunciado GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO; situada na Rua Papa Santo Eusébio, n 43, Vila Padre Anchieta, Campinas, SP, seriam entregues mercadorias descaminhadas advindas do Paraguai. Os policiais civis dirigiram-se ao local supracitado e lograram êxito em constatar que: por volta das 6h, os denunciados PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO transportavam, com consciência e vontade, no interior de um ônibus Scania, cor branca, de placa BWI 6470, Borda da Mata, MG, inúmeras mercadorias (abaixo indicadas) desacompanhadas das notas fiscais respectivas. Na ocasião, parte das mercadorias já haviam sido descarregadas para o interior da residência de GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO. O denunciado GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, por sua vez, mantinha em depósito, no interior de sua residência e de um veículo Volkswagen Fusca, estacionado na garagem do imóvel, outra grande quantidade de mercadorias (abaixo indicadas) de origem estrangeira, introduzidas em território nacional sem o devido recolhimento dos tributos incidentes, e desprovidas de nota fiscal. Em razão do que foi constatado, os denunciados foram presos em flagrante delito (f. 02/05). As mercadorias foram apreendidas e relacionadas às f. 09/13 - que passa a integrar a presente peça inicial acusatória. O ônibus supramencionado também foi apreendido (à f. 09). Foram coligidos aos autos os laudos n 3879/04 e 3681/04, exarados pelo Instituto de Criminalística, concernentes à minuciosa descrição das mercadorias apreendidas e do local dos fatos (f. 89/93 e 96/102, respectivamente). Os itens apreendidos foram remetidos à Receita Federal (Alfândega do Aeroporto de Viracopos), colimando a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Posteriormente, foram acostados aos autos, pela Receita Federal, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 164/169) - que passa a integrar a presente peça inicial acusatória -, discriminando as mercadorias apreendidas, que foram avaliadas em R\$ 66.400,10 (sessenta e seis mil, quatrocentos reais e dez centavos). O laudo de exame merceológico (f. 179/180) atesta que: Trata-se de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Existe mercado nacional para este tipo de mercadoria. Podem, por isso, em princípio, ser comercializadas. Entre as mercadorias apreendidas, estão: 12 garrafas de vinho tinto Santa Helena, 240 pacotes de fósforos QUELUZ, contendo dez caixinhas cada, 109.205 maços de cigarros paraguaios, de marcas diversas, 199 capas para CDs, 71 caixinhas de chá, 2.331 isqueiros de marcas diversas, 33 sombrinhas, 16 carregadores de aparelhos celulares, de automóvel, de marcas diversas, dez rádios-relógio, 817 pares de meias, 227 calculadoras de marcas diversas, 19 fitas cassete marca Sony, 400 brinquedos diversos, 363 brinquedos do tipo Extreme Spiral Top, etc (conforme auto de discriminação de mercadorias, acostado às f. 166/169). Infere-se, mediante a análise do conjunto fático, que os denunciados PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO - contratados por GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO para transportar as mercadorias apreendidas - sabiam que as mercadorias que traziam consigo (mantendo em depósito) eram de origem estrangeira e haviam sido introduzidas no país fraudulentamente, sem o pagamento dos tributos devidos. GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO tinha consciência, conforme confessou em sede policial, que as mercadorias transportadas no interior do ônibus apreendido e as mercadorias mantidas em depósito em sua residência eram oriundas do Paraguai; ademais, relatou que exerce o comércio de brinquedos e artigos para pesca no camelódromo em frente ao Terminal Central, em Campinas, SP. A destinação comercial das mercadorias apreendidas, a cargo de GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, é evidente e dispensa outras provas. PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO, agindo como prestadores de serviço, incluíram no mesmo crime, nos termos do art. 30 do Código Penal. Destarte, os denunciados praticaram o crime de tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 191). A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2008 (fl. 192). Os réus foram citados (fls. 225vº, 247 e 253) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 236/242, 260/263 e 229/235). Apenas SEBASTIÃO arrolou testemunha, a qual posteriormente desistiu da oitiva, que foi devidamente homologada à fl. 553. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 282). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 265/267), a qual foi aceita pelos três acusados (fls. 288/289, 421/423 e 487/488). Diante da informação de integral cumprimento das condições, o Juízo extinguiu a punibilidade de GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO (fls. 365/366). Os réus PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO não cumpriram as condições, tendo o benefício da suspensão condicional do processo sido revogado (fls. 517/518 e 529/530). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 555). O acusado PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO não foi encontrado no endereço informado nos autos (fls. 459 e 546) e não compareceu ao ato, pelo que determinou-se o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 553/554). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 553vº). O MPF ofertou memoriais às fls. 561/565. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação dos réus. A defesa de PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO apresentou memoriais (fls. 570/573) e pediu a absolvição do acusado. Aduziu que o acusado era apenas o motorista do ônibus, e que nenhuma mercadoria lhe pertencia. A defesa de SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO apresentou memoriais às fls. 580/582. Pediu a absolvição do acusado. Igualmente, alegou que o réu era apenas o motorista do ônibus, contratado pela empresa, e que nenhuma mercadoria lhe pertencia. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (...)) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 2.1 Materialidade A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/13, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 164/169), onde consta a avaliação do material apreendido em R\$ 66.400,10 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais e dez centavos), e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 179/180, que atesta a procedência estrangeira das mercadorias. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de descaminho. 2.2 Autoria O conjunto fático-probatório reunido nos autos não se mostra suficiente a sustentar uma sentença condenatória. De fato, tanto em sede policial, quanto em Juízo, a testemunha Klaus Bigelli, policial civil, afirmou que havia passageiros no

ônibus, os quais, quando da abordagem, se encontravam descarregando mercadorias.que o depoente nesta data, por volta das 06:00 horas da manhã, estava em frente a casa do autuado Guilherme na Rua Papa Santo Euzébio, n. 43, no Bairro Padre Anchieta, juntamente com a segunda testemunha fazendo campanha, visando apurar denúncia anônima de mercadoria contrabandeadas do Paraguai (sic), quando lograram observar a chegada ao local de um ônibus com alguns passageiros os quais começaram a descarregar sacolas cheias de mercadorias e caixas de cigarros; em seguida foi efetuada a abordagem de praxe, onde além dos passageiros estavam os autuados aqui presentes, solicitando nota fiscal das mercadorias, estas não foram exibidas, e as mercadorias e o ônibus, foram apreendidos (...) (depoimento de KLAUS BIGELLI em sede policial, fl. 02).No mesmo sentido foi o depoimento da policial civil Julian Francine Santana Freiliah (fl. 03), que efetuou a abordagem juntamente com seu parceiro Klaus. Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial. Klaus acrescentou ainda que, não sendo possível apurar a propriedade dos bens, dispensaram os passageiros e conduziram apenas os dois motoristas, ora denunciados, e o dono da residência GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO, cuja punibilidade foi extinta, conforme já mencionado no relatório supra (média digital de fl. 555). Interrogado, o réu SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO disse ser motorista profissional, contratado pela empresa proprietária do veículo, situada na cidade de Borda da Mata/MG, e afirmou que PAULO SÉRGIO era igualmente motorista, o qual revesa a direção do veículo com ele. Revelou ainda que GUILHERME era o guia de viagem, e que de fato trouxeram as mercadorias do Paraguai (média digital de fl. 555). Negou a propriedade de quaisquer dos produtos que se encontravam armazenados no veículo. Estes fatos, contudo, não implicam necessariamente que os réus foram os responsáveis pela importação irregular das mercadorias apreendidas. Com efeito, é evidente que os passageiros do ônibus empreenderam a viagem ao país vizinho com intuito de adquirir mercadorias estrangeiras. Ressalto, todavia, que não houve a individualização da mercadoria em relação a cada um deles, na fase instrutória, assim como discriminação de seus valores para cada passageiro, fato necessário para avaliação de eventual transgressão do limite de cota de cada um. A culpabilidade dos acusados no crime de descaminho deve ser aferida de forma individualizada atribuindo a cada réu a parcela de sua respectiva responsabilidade, e o que se verifica é a imputação do valor global das mercadorias apreendidas equivalente a R\$ 66.400,10 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais e dez centavos - fls. 179/180), introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos, apenas aos motoristas e ao guia, como se todas as mercadorias pertencessem a eles. Além disso, o simples fato de agir com motoristas do ônibus apreendido com mercadorias estrangeiras, sem qualquer prova de que tenham compactuado para o cometimento do crime de descaminho, não implica na possibilidade de condená-los, nos termos estabelecidos no artigo 13, 2º, a do Código Penal, in verbis: Artigo 13- O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (...). 2º- A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Nesse sentido alguns julgados atestando que a condição de motorista de ônibus, sem comprovação efetiva de participação delitiva, como no caso concreto, não os tornam coautores na realização do crime de descaminho. PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. A ré foi denunciada como incura nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. 2. A sentença condenou a ré à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 3. Descabe a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes do STF. Ainda que se entenda que a arguição é de nulidade da sentença, em razão da inépcia da denúncia, não merece acolhida, uma vez que a exordial contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo à ré, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 4. A materialidade delitiva restou bem demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo Mercológico. 5. A autoria do delito não restou comprovada. Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que a ré costumava organizar viagens de compras ao Paraguai. Entretanto, não ficou comprovado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, que a ré tinha ciência de que os passageiros do ônibus traziam mercadorias proibidas ou que ultrapassavam o valor da cota permitida e com eles agiu em conluio e, menos ainda, que toda a mercadoria apreendida, tida como abandonada, pertencia à ré. Também não restou comprovado que a acusada tenha auxiliado na compra das mercadorias ou na passagem pelo agente fiscalizador. O mero fato de a acusada atuar como guia de viagens não a torna co-autora ou partícipe do crime de descaminho, pois o sistema jurídico pátrio não admite a imputação da responsabilidade penal objetiva. 6. Segundo dispõe o art. 13, 2º, a, do Código Penal o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Trata-se, portanto, de atribuição da autoridade policial e alfandegária a fiscalização das mercadorias estrangeiras internadas no território nacional, não de guia de excursão. 7. A ausência de individualização da mercadoria em relação a cada passageiro, na fase instrutória, não permite avaliar se estava dentro da cota de cada um, ou, até mesmo, abarcar pelo princípio da insignificância. Ressalte-se que a discriminação das mercadorias e a determinação de seus valores era providência indispensável, inexistindo no quadro probatório demonstração inequívoca de que a apelante agiu em conluio com os demais passageiros. Não comprovado o alegado concurso de agentes, incabível levar em consideração, para fins condenatórios, o valor global das mercadorias introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos. 8. Não há como se concluir pela condenação da ré, diante da precariedade das provas, não havendo certeza do tributo devido e, consequentemente, do delito irrogado, incidendo-se o reconhecimento do princípio in dubio pro reo. 9. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Defesa provida, para absolver a acusada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 00095107920044036110, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/06/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incura nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal. 2. A mercadoria estrangeira efetivamente internada pelo apelante estava dentro da cota de isenção prevista na Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, de modo que, pela intermção dessas mercadorias, não há que se falar em crime de descaminho. 3. Não desconheço entendimento jurisprudencial de que pode o motorista de ônibus responder como partícipe ou ainda co-autor do crime do artigo 334 do Código Penal, quando seus passageiros levam mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas. 4. Contudo, a questão é controvertida na jurisprudência, e com a devida vênia às doutras opiniões em contrário, filio-me à corrente de que a conduta descrita na denúncia, em relação ao ora apelante, é atípica. 5. Dispõe o artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Dessa forma, cabe à autoridade policial e alfandegária a fiscalização das mercadorias estrangeiras internadas no território nacional, e não ao motorista da excursão. 6. O simples fato de ser guia da excursão, organizador da viagem ou motorista do ônibus não o torna co-autor ou partícipe do crime de descaminho. Isso porque o sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva. 7. Para se reconheça a condição de partícipe, deve ser comprovado que o réu, de forma livre e consciente, concorreu para a realização do crime, ou seja, que de alguma forma ele tenha colaborado na compra das mercadorias ou na sua passagem pela fiscalização, o que não restou demonstrado no presente feito. 8. O laudo pericial atesta que o ônibus conduzido pelo apelante não tinha compartimento adremente preparado para o transporte oculto de mercadorias nem alterações nas características originais de fábrica, o que demonstra que o veículo periculado não foi preparado para tal finalidade. 9. Apelação provida. (ACR 00007903720064036116, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA07/01/2011 PÁGINA: 423 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E MATERIAL DE INFORMÁTICA ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA. 1. A data do recebimento da denúncia interrompe a contagem da prescrição, de acordo com o art. 117, I, CP. 2. Entrada de mercadorias estrangeiras no país, licitamente, pressupõe o pagamento dos tributos. Se o agente não declara o excesso de cota, evidentemente está iludindo o fisco. 3. A conduta da ré, guia de ônibus de turismo para o Paraguai, é manifestamente atípica, pois que não realizou a conduta descrita no núcleo do crime de descaminho, já que não ficou comprovada que quaisquer das mercadorias apreendidas lhe pertencessem e nem que compactou com os demais passageiros para o cometimento do crime. 4. O simples fato de ser a ré guia de ônibus de turismo para o Paraguai não tem o condão de condená-la pelo crime de descaminho. 5. O art. 13, 2º, a, do Código Penal, estabelece que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, o que quer dizer que cabe às autoridades alfandegárias, e não ao particular (motorista ou guia de ônibus), o dever de fiscalizar e calcular o valor das mercadorias e dos impostos devidos, bem como de distinguir quem seja e quem não seja mero turista. 6. Inexistência de provas de ter a ré concorrido para a prática do crime de descaminho. 7. Apelação provida. (ACR 00088792920044013803, JUIZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA29/01/2010 PÁGINA:93.)Dessa forma, não foram produzidas provas cabais que atestassem a real propriedade das mercadorias apreendidas, bem como se a conduta dos acusados foi praticada com o intuito de importar todo o produto apreendido ou apenas parte dele, sendo que em sede judicial as provas consistiram apenas na oitiva dos policiais civis que procederam a abordagem. Com efeito, considero de maior relevo a certeza, neste momento, que deve pairar sobre a decisão do julgador para a condenação dos réus. A doutrina é firme a respeito da certeza na convicção do julgador ao emitir decreto condenatório. Confira-se sobre o assunto, os comentários de Guilherme de Souza Nucci ao artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (In Código de Processo Penal Comentado, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 749). Inexistência de prova de concorrência do réu a hipótese neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver coautores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa. Pode-se ajuizar ação civil, para provas, a participação do réu no ilícito civil. A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre in casu, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. Assim, considerando-se o teor da denúncia consistente na imputação de que todos os réus praticaram, em concurso, um único crime de descaminho, consistente na internação ou na guarda de todas as mercadorias estrangeiras apreendidas nestes autos, a absolvição é medida que se impõe, por ausência de provas suficientes para a condenação dos réus, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO os réus PAULO SERGIO MENDES DE ARAÚJO e SEBASTIÃO DOMICIANO TEODORO, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 4908

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISSA E SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Considerando a decisão proferida às fls. 746, julgo prejudicada a audiência designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecado por meio eletrônico com cópia do presente e solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 45/2018 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4909

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007400-73.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos em decisão. A defesa do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, às fls. 145/151 alega ter sido parcelado o débito objeto da presente ação (pelo contribuinte EBERSON ANTONIO MANOEL) antes do oferecimento da denúncia e que o respectivo pagamento encontra-se em dia, o que ensejaria na suspensão do feito. Requer a expedição de ofício à Receita Federal para comprovação de que o parcelamento está sendo pago. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 158, e requereu expedição de ofício à PSFN/Campinas solicitando-se informações acerca do parcelamento do crédito tributário consubstanciado no PAF nº 13888.724177/2013-31, pedido este deferido à fl. 159. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 161/162 informou que a dívida inscrita sob o número 80.114.102.727-35, correspondente ao Processo Fiscal nº 13888.724177/2013-31 em nome de Eberson Antonio Manoel esteve parcelada de 20/08/2014 a 11/12/2015 e de 13/07/2017 a 28/07/2017, bem como o valor atualizado do débito. Dada vista ao órgão Ministerial acerca da referida informação, foi requerido o regular prosseguimento do feito (fl. 163). É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo prejudicado o pedido da defesa de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal haja vista a resposta apresentada pela PSFN/Campinas às fls. 161/162. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 01 de 2019, às 14:30h, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Maria Barros de Oliveira Jacobs (arrolada à fl. 120), e procedido o interrogatório do réu. Intime-se o réu, por mandado, notificando-o de seu superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.



declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, deu a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgamento, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, depende de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconta e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciadas pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padecer de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo depende do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr-INOQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta das dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retenha a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CESAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, IRRELEVANCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO EM IDENTICA VIA ADMINISTRATIVA. A SÚMULA 691-STF VEDA O CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE, EM IDENTICA VIA PROCESSUAL, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão [...]. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retenha a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Consecutivamente, no caso sub iudice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifos nossos) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos deltos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Deste modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos deltos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retenha a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de aliquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS, SONEGAÇÃO FISCAL, PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PENDÊNCIA, AÇÃO PENAL, TRANCAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA). Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo formal e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2. Materialidade - Princípio da Insignificância No que diz respeito à tipicidade, tanto a doutrina, como a jurisprudência, têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excluente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não adjuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio





que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 FABIANA MICHELE DA MATA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade e a conduta social da agente. O comportamento da vítima não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício indevidamente concedido foi na ordem de R\$ 19.510,00 (dezenove mil, quinhentos e dez reais), atualizado até março de 2007 (fls. 93/94). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar a ré SILVIA CRISTINA DA MATA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) condenar a ré FABIANA MICHELE DA MATA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno as rés ao pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação do dano Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, por ausência de pedido expresso nesse sentido. 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome das rés no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera para citação do réu, cancelo a audiência designada para o próximo dia 22 de agosto.

Intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis.

Com a informação, venham os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Cuida-se de ação formulada por Curtume Della Torre LTDA em face da União Federal na qual requer a declaração da inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, ante o exaurimento da finalidade a qual foi instituída.
  2. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com relação aos autos abaixo elencados, haja vista que o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito:
    - autos n. 500084-89.2017.403.6113: o pedido é a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2012;
    - autos 5001513-57.2018.403.6113: pretende a autora a compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL à título de antecipação feita mensalmente nos termos do artigo 232 do Decreto n. 3000/1998.
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se a ré.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VIRGLIO TOMAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 9463381 e 9840397 como emenda da inicial.
  2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de fl. 43 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a informação constante à fl. 12 desta.
  2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, notadamente dos documentos juntados com a réplica. Prazo: cinco dias úteis.
  3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o requerimento para reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos nas empresas Central Cinematográfica LTDA, Freitas & Silva Materiais para Construção LTDA e Gráfica Rio Branco LTDA, informe o autor quais os eventuais fatores de risco/agentes insalubres existentes na função exercida pelo autor (todos como balconista). Prazo: dez dias úteis.
  2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
  3. Saliento, outrossim, que, a despeito de ausência de protocolo de contestação pelo INSS, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à informação de falência da empresa executada, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), esclarecendo o referido valor ou retificando-o de acordo com a planilha encartada nos autos (ID n. 9850485 - R\$ 56.947,64), bem como juntando digitalizada do contrato social da empresa, haja vista que não é possível visualizar as cópias anexadas.

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se e intime-se.**

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que **José Rodrigues Teixeira** pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0002004-53.2017.403.6318).

Citada, Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal comum.

Intimado para juntar instrumento de procuração, cópias dos documentos necessários à instrução do feito, bem como justificar seu interesse processual, o autor não se manifestou.

Determinada a intimação pessoal do demandante, por carta, a mesma foi devolvida com aviso de recebimento negativo.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Observo que a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos foi devolvida com aviso de recebimento negativo, donde se pode concluir que o autor não reside mais naquele local.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça regular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.J

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEVERSON DIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a informação do oficial de justiça de que o executado estaria "em fase final de negociação com a exequente" (documento ID n. 8383228), informe a CEF se houve composição entre as partes, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias úteis.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para penhora de bens pelo sistema Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo de suspensão estipulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 3724372), informe a exequente a realização de eventual acordo, ou requeira o que entender de direito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor:

a) junte aos autos cópia da r. sentença que homologou o acordo firmado em audiência trabalhista, relativo ao vínculo empregatício do período de 01/06/2004 a 24/05/2007, com cópia da certidão de trânsito em julgado;

b) manifeste-se especificamente sobre a alegação do INSS de que os pagamentos relativos às guias previdenciárias dos períodos de 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001 e 08/2001 teriam sido realizados através de código diverso do correto, juntando aos autos, ainda, o extrato/comprovante de pagamento das seguintes guias: 11/2000, 01/2001, 05/2001 e 07/2001.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópias de fls. 57 e 62 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 17 desta, bem como cópias legíveis das demais CTPS juntadas ao feito.

2. Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o autor fez diversos recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte individual (CNIS anexo), determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de médico.  
Para tanto deverá o autor apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes, bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo 15 (quinze) dias úteis.
  2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de outubro de 2018, às 14:00hs.**
  3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
  4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
  5. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  6. Poderá o autor comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8789440 como emenda da inicial, e os presentes embargos, sem suspensão da execução, uma vez que são tempestivos.
  2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
  3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8591735, e respectivos documentos, como emenda da inicial.
2. Defiro derradeira oportunidade para que o exequente, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos documento que comprove que constou na listagem juntada com a inicial dos autos da Ação Declaratória n. 0005141-77.2016.403.6318, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GARCIA & SILVA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da ré para suspensão do feito, uma vez que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, III, do CPC, determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie, em 02/10/2017.

Nestes termos, não há óbice à imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONI CESAR DE MORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **RONI CÉSAR DE MORA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual pretende a suspensão da negativação de seu nome juntou ao SERASA e SPC, indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Instado, o autor juntou procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

É o relatório. A seguir, decido.

Afasto as prevenções apontadas, pois apesar da aparente identidade de pedidos, os feitos 0001922-27.2014.403.6318 e 0000791-80.2015.403.6318 foram extintos sem apreciação do mérito.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado existe, porquanto a Caixa Econômica Federal, citada para exibir o cheque que motivara a negativação do nome do autor, informou que tal cópia não existe, robustecendo a alegação de inexistência do débito a justificar a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

A despeito do apontamento de seu nome em órgão restritivo de crédito perdurar desde, pelo menos, 19/12/2013, o que mitigaria a urgência do pedido liminar, tenho que a possibilidade de negativa de crédito para o autor, assim como para qualquer pessoa, traz evidentes embaraços à vida cotidiana, de maneira que, ainda que mitigada, a urgência persiste.

Ante o exposto, **deiro a tutela requerida, determinando que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a exclusão do referido apontamento de cheque supostamente sem fundos.**

Cite-se e cumpra-se.

**Designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:20 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Int.

**FRANCA, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a diligência infrutífera para citação, informe a autora o endereço atualizado da ré, no prazo de dez dias úteis.

Com a informação, expeça-se mandado/carta para citação e intimação, notadamente da data designada para a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEJAIR CRISTINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL A VELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada na certidão, no que refere aos Autos n. 0002705-77.2018.403.6318, que tramitam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme extrato (em anexo), juntando a estes autos cópia da inicial daqueles, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a vinda dos esclarecimentos e juntada da referida petição, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**1. Considerando a alegação do autor de que "perdeu sua primeira CTPS", bem como o pedido para reconhecimento da especialidade dos vínculos lá anotados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que proceda à juntada aos autos de documentos que comprovem o cargo exercido nas empresas Flausino & Flausino LTDA, Marcos Daniel Lazarini Franca e Calçados Faccos Indústria e Comércio LTDA, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, relativo ao período laborado após 2016.**

**2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.**

**3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem a anotação dos demais vínculos mencionados no CNIS, em anexo.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RITA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir em razão do autor estar em gozo de aposentadoria por invalidez desde julho de 2017, uma vez que o requerente pode optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- · Mamede Calçados e Artefatos de Couro LTDA
- · J Garcia Parra Irmãos
- · Viareggio Artefatos de Couro LTDA;
- · Ferrile Indústria e Comércio de Calçados LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO MORAIS, JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória cumlada com danos morais ajuizada por **LUIS FERNANDO DE MORAIS** e **JÉSSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 62.734, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam ainda, que foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes na lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA em razão do descumprimento do contrato (não pagamento da prestação de n. 79 da citada avença), o que, todavia, não ocorreu.

Narram que foram notificados para purgação de mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, que iniciou processo de execução extrajudicial de maneira indevida, já que não há parcelas vencidas e não pagas.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspensa a negativação de seus nomes e tutela de natureza cautelar para obstar “o procedimento de intimação extrajudicial promovido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, protocolo ARISP IN00506544C”.

É o relatório. A seguir, decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado existe, porquanto os autores trouxeram aos autos prova de que efetivamente pagaram a prestação n. 79, no valor de R\$ 68,63 no dia 22/05/2018, ou seja, 09 (nove) dias antes do vencimento em 31/05/2018, o que demonstra que a negativação de seus nomes em razão da ausência de pagamento dessa prestação específica teria ocorrido indevidamente.

Quanto às parcelas posteriores, ns. 80 e 81, as mesmas foram pagas em 15/08/2018 (vencidas em 30/06/2018 e 31/07/2018), o que nesse juízo de cognição sumária indica aparente precipitação no início da execução extrajudicial do imóvel.

Ocorre que tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos.

No entanto, tratando-se de fato negativo, a prova de que foram observadas as formalidades legais no referido procedimento competirá à ré.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe probabilidade do direito dos autores, visto que a possibilidade de negativa de crédito traz evidentes embaraços à vida cotidiana.

Ante o exposto, **defiro a tutela requerida, determinando que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a exclusão dos referidos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.**

De outro lado também há probabilidade para um provimento de natureza cautelar, nos termos do art. 301, do NCPC, sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que já iniciado o processo de execução extrajudicial.

Assim, **concedo a tutela de urgência de natureza cautelar** para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado n. 62.734, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, intimando-se a CEF, para abster-se de dar prosseguimento ao processo de execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo.

**Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:40 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

A intimação dos autores será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Cite-se e intímem-se.

**FRANCA, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

## DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer a prevenção apontada na certidão ID 10193721, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando aos autos documentos que se fizerem necessários para elucidação de eventual litispendência.

Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID n. 10230195, designo perícia médica para o dia **17 de setembro de 2018, às 13h30min**, a ser realizada pelo Dr. Chafi Facuri Neto, no ambulatório localizado no prédio desta Justiça Federal.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
3. Após, intime-se o perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de agosto de 2018.**

EXECUTADO: D.L. JUNQUEIRA - ME, DANIEL LUIS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 914, §1º CPC, proceda a executada à distribuição dos Embargos à Execução (petição ID 8272630 e respectivos documentos), por dependência ao presente feito, no sistema PJE, no prazo de dez dias úteis.
2. Sem prejuízo, considerando o requerimento da executada, designo o dia **27 de setembro de 2018, às 16h20min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
3. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
4. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

**Intime-se a apelante** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial Id 10076218.
2. Cite-se o réu.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE

#### DESPACHO

1. O INSS foi intimado para a apresentação de nova conta de liquidação do julgado (decisão ID 8242921), na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se mantém o interesse de que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de acordo com índices que constam do título executivo judicial transitado em julgado, e observando o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. De fato, tal qual alega a Caixa Econômica Federal (CEF) em suas manifestações (ID 6709636 e ID 8635628), a cópia digitalizada da Carteira de Trabalho da parte exequente é documento que ainda não fora anexado a este processo eletrônico, sendo o seu teor importante para o cumprimento do julgado uma vez que nela constam as datas dos vínculos empregatícios da requerente. De outro lado, não há que se falar em cálculos da Contadoria Judicial, vez que o feito originário (0000953-40.2008.403.6118) em momento algum foi remetido ao setor de cálculo para tal finalidade.
3. Observo, no entanto, que a CEF já fez carga dos autos físicos para ter acesso ao referido documento faltante, conforme demonstra a tela de andamento processual ora anexada ao presente despacho (carga em 22/06/2018; autos devolvidos em 06/07/2018). Não obstante, a fim de evitar incidentes futuros, determino à Secretaria do Juízo que digitalize as folhas 13, 14 e 15 do processo físico de origem, de forma a anexar a cópia da carteira de trabalho da exequente nestes autos eletrônicos.
4. Deste modo, considerando que a cópia da carteira de trabalho não estava acessível à CEF ao tempo em que foi intimada para cumprir a sentença, deixo de impor à executada a multa de litigância por má-fé pleiteada pela exequente na manifestação de ID 6726616. De igual maneira, ao menos por ora, deixo de acolher os cálculos da exequente trazidos na petição cadastrada sob ID 6643720, já que baseados simplesmente na evolução do valor da causa, razão pela qual não refletem necessariamente a correta recomposição da(s) conta(s) de FGTS da postulante, como determina a sentença passada em julgado.
5. Sendo assim, superadas as questões pendentes apontadas, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal a fim de que comprove a recomposição da(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, nos moldes determinados na sentença, bem como promover o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de forma a satisfazer integralmente as determinações contidas no título executivo judicial.
6. Desde já advirto que não serão aceitos novos pedidos de dilação de prazo eventualmente formulados pela executada, bem assim que seu silêncio importará na presunção de aceite quanto aos cálculos apresentados pela exequente.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse de que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IARA PUCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: APPARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES  
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
  - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887, MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, o INSS requer informações acerca do quanto decidido no processo trabalhista n. 0001216-30.2015.5.15.0088, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lorena (ID 7139689).

2. Deste modo, tendo em vista ser interesse da parte exequente que o INSS elabore a conta dos valores atrasados, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga a estes autos eletrônicos a cópia digitalizada integral da mencionada ação trabalhista.

3. Uma vez cumprida a ordem, dê-se nova vista ao INSS para a realização dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para à parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo Conselho executado.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o exequente conferiu ao seu advogado poderes para receber e dar quitação, DEFIRO o requerimento formulado na manifestação de ID 10104521. Sendo assim, após a confirmação do pagamento do ofício requisitório principal (RPV 20180048601), expeça-se o competente alvará de levantamento, da forma pleiteada.
2. Deverá o advogado atuante na causa, ao efetuar o saque dos valores oriundos da aludida RPV, repassar ao exequente o montante que lhe cabe (70%), juntando ao processo o respectivo comprovante de quitação (documento que comprove a transferência bancária em favor do autor ou, se for o caso, recibo devidamente por ele assinado). Os outros 30% do crédito são de titularidade do próprio causídico, tendo em vista o destaque dos honorários advocatícios contratuais (decisão ID 9397833).
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo a exequente apresentado a quantia de R\$ 18.893,28 (ID's 4708568 e 4708690) e o executado/INSS o valor de R\$ 16.193,25 (ID's 4412776 e 4412890).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, vez que respeitam os termos da r. sentença transitada em julgado (ID 8363359).
3. Instadas a se manifestar acerca da apuração da Contadoria, a parte exequente reiterou os cálculos por ela previamente apresentados, afirmando que o índice de atualização a ser utilizado é o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (ID 8550688); o executado, por sua vez, silenciou.
4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.
5. Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).
6. Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 – julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos.
7. Pois bem, no caso concreto, a decisão de mérito da demanda transitou em julgado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida, assim como à fixação das balizas pelo STJ dos índices a serem aplicados em substituição à TR. Sendo assim, entendo que não cabe a este Juízo, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido no título executivo judicial transitado em julgado. A alteração dos critérios nele estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015.
8. Destarte, a despeito da alegação da parte exequente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 4412890), vez que ratificados pela Contadoria do Juízo por respeitarem os parâmetros da sentença passada em julgado.
9. No mais, rejeito o requerimento de abatimento ou compensação formulado pelo INSS em sua manifestação de ID 5407856, vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a má-fé daquele que cobra crédito sabendo-o ser indevido (STJ. 2ª Seção. REsp 1.111.270-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/11/2015 – recurso repetitivo – Info 576), circunstância essa não evidenciada no caso crêdito.
10. Por fim, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID's 4708568 e 4708690).
11. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
12. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação (ID's 7089643 e 7089645), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 8284405). No entanto, o destaque dos honorários contratuais ora deferido deve ser realizado no corpo do mesmo ofício requisitório do valor principal devido à parte exequente, vez que, nos termos do Comunicado 05/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (cópia anexa), está vedada a expedição de ofício requisitório autônomo para o pagamento de honorários contratuais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, os exequentes deverão apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas cotas-partes do crédito.
2. De outro lado, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente no sentido de que a liberação do valor referente ao ofício requisitório principal fique condicionada à expedição de alvará judicial. Isso porque o art. 40, §1º da Resolução 458/2017 do CJF dispõe que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (...)". Sendo assim, entendo que tal condicionante apenas se legítima se verificada alguma situação excepcional no processo, fato que não ocorre no caso concreto. Ressalto, por oportuno, que para preservar a satisfação de eventuais honorários contratuais ajustados entre os advogados e a parte, poderão os interessados fazer a juntada no processo do respectivo contrato (art. 22, §4º, da Lei 8.906/94), a fim de que seja efetivado o destaque dos honorários, estando os sistemas da Justiça Federal novamente adaptados para tanto. Destarte, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, se for do interesse dos causídicos. Se apresentado regularmente o contrato, desde já fica deferido o destaque dos honorários contratuais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 10092021: Manifeste-se a parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento do despacho de ID 9797682.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 10110895.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Determino a cada um dos litigantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já houve a satisfação de seu respectivo crédito, mediante a transferência dos valores a que fazia jus para a conta bancária indicada.
2. Se confirmado pelos interessados que já fora creditado em suas respectivas contas o proveito econômico que cada qual auferiu na lide, determino que o processo retorne concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes exequentes se manifestarem quanto à impugnação e aos depósitos ofertados pela Caixa Econômica Federal (ID's 10398979, 10398980, 10398981 e 10398982).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação e aos depósitos ofertados pela Caixa Econômica Federal (ID's 10398979, 10398980, 10398981 e 10398982).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente apenas no que tange ao valor principal devido. Destarte, considero homologada a conta apresentada neste aspecto, e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. De outro lado, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, os advogados da parte autora apresentaram o seu próprio cálculo, divergindo da conta do executado. Destarte, determino a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC/2015 com relação à execução da verba sucumbencial (ID's 8861501 e 8861505).
4. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

#### DECISÃO

1. ID 9014292: A parte exequente requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo (ID 8377824), pleiteando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu de maneira ilegítima a suspensão de sua benesse.
2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício.
3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. A alegação de ausência de designação de perícia por parte da Autarquia somente pode ser validamente reconhecida pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.
4. Com tais considerações, REJEITO o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente.
5. Prossiga-se com o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de verificar a existência de interesse de agir, esclareça o Autor se os documentos de ID 2247784 - Pág. 9 a 2248077 - Pág. 7 foram apresentados na esfera administrativa e, em caso positivo, apresente cópia integral do processo administrativo, em que conste tais documentos.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.277,62 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende que seja declarada a inexigibilidade do débito referente ao valor apurado da revisão administrativa do seu benefício de auxílio-doença.

Atribui à causa o valor de 1.277,62 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e cálculos do INSS constantes nos Ids 9915918 e 9915927.
2. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial Id 10425261.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9881122 como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SERGIO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial Id 10076218.
2. Cite-se o réu.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 8632068 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento deste, sob pena de extinção.
2. Anote a secretaria o sigilo dos documentos Ids 9188189, 9188191, 9188192 e 9188193.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial Id 10426035.
2. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, ficando este já intimado da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2018, às 16:30 h para, querendo, indicar assistente técnico para o ato e intimá-lo da data, se o caso.
2. Proceda a serventia à anexação dos Quesitos do INSS, arquivados em secretaria.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10390445: Mantenho a decisão de ID 9624353 por seus fundamentos, devendo o Réu utilizar-se dos meios próprios para postular a reforma da decisão.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a medida está ao alcance do Réu, que sequer demonstrou a recusa do empregador em fornecer tais documentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001696-50.2008.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, VILELA & FILHOS LTDA (CNPJ: 74.305.012/0001-60), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.366,16 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela União.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: JORGE NUNES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001907-42.2015.4.03.6118, por meio do qual o Ministério Público Federal (MPF) pretende a execução da pena de multa imposta ao réu Jorge Nunes de Almeida na decisão antecipatória da tutela, confirmada pela sentença.
2. Pois bem, dispõe o art. 537, §3º do CPC/2015: "a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte".
3. Destarte, diante da expressa previsão legal que autoriza o cumprimento provisório na hipótese pleiteada, admito o presente incidente.
4. No mais, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que efetue a atualização do valor da multa imposta, tal qual pleiteado pelo MPF.
5. Após a juntada do parecer contábil, abra-se vista acerca de seu teor ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Em seguida, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo *Parquet*.
7. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: A A J E TOGUEIRO GALVAO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Determino ao advogado exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já houve a satisfação de seu respectivo crédito, mediante o levantamento/saque dos valores referente ao alvará judicial anteriormente expedido.
2. Se confirmado pelo advogado o recebimento dos valores, determino que o processo retorne concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

1. Determino ao advogado da parte exequente que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou o saque dos valores correspondentes ao alvará judicial anteriormente expedido em seu favor.
2. Se afirmativa a resposta, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

- 1.1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado seus cálculos sob o ID 2608791 e o executado (INSS) sob o ID 4131653.
- 1.2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico (ID 8408585), que apontou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, vez que respeitam os termos da r. sentença transitada em julgado.
- 1.3. Instadas a se manifestar acerca da apuração da Contadoria, a parte exequente acatou o parecer do expert do Juízo (ID 8485222), enquanto o executado se manteve silente.
- 1.4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS sob o ID 4131653, vez que ratificados pela Contadoria Judicial por atenderem os parâmetros do título executivo judicial passado em julgado. O valor ora homologado está atualizado até setembro de 2017, referindo-se, portanto, às parcelas devidas até a aludida data. Após a demonstração da implantação do benefício (aposentadoria especial) poderá, ao menos em tese, haver novos valores atrasados a serem quitados, isto é, referentes ao período de outubro de 2017 até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, a serem apurados em momento futuro, se for o caso.
- 1.5. No mais, rejeito o requerimento de abatimento ou compensação formulado pelo INSS em sua manifestação de ID 4131501, vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a má-fé daquele que cobra crédito sabendo-o ser indevido (STJ. 2ª Seção. REsp 1.111.270-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/11/2015 – recurso repetitivo – Info 576), circunstância essa não evidenciada no caso concreto.
- 1.6. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

### 2. DA COMPROVAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:

- 2.1. Remetam-se os presentes autos eletrônicos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de atividade especial reconhecido e a efetiva implantação do benefício da parte exequente, conforme definido no título executivo judicial transitado em julgado.
- 2.2. Após comprovado o cumprimento da ordem acima, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KETHELHY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO  
REPRESENTANTE: ADILSON UCHOAS DA SILVA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordaram os exequentes. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, determino aos exequentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as respectivas cotas-partes do crédito, para fins de cadastramento individualizado da requisição de pagamento de cada qual.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual NILZA PEREIRA requer benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Francisco de Assis de Almeida Junior, falecido em 18/05/2015.

Sustenta que realizou o processo de habilitação à pensão militar por meio de sindicância instaurada pelo Comandante da Organização, que tinha como objeto a apuração das circunstâncias do acidente que causou o óbito, bem como a comprovação de existência de dependentes econômicos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, não restou demonstrado o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que o filho da Autora faleceu em 18/05/2015 (ID 10224795 - Pág. 1), tendo a ação sido proposta em 17/08/2018.

Além disso, a Sindicância concluiu pela inexistência de dependentes do militar falecido (ID 10225357 - Pág. 1), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5638

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001745-47.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI(SP310240 - RICARDO PAIES)

Fls. 49/50: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil. Os índices, taxas e valores estão especificados nas cláusulas contratuais, sendo que as questões relativas ao excesso de cobrança e outros encargos tratam-se de questões de direito, bastando a interpretação dos termos contratados. Neste sentido: (AC 00085862520094036100 - TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1, 17/04/2017; AC 00211511620124036100, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3, 06/02/2017; AC 00112226620064036100, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3, 04/08/2009).

Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000917-17.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 58 e 59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001150-14.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

#### **SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca CHEVROLET, modelo GM/ Cruze Sport LT 1.8, 2014/2014, placa FRD 3430, chassi 9BGPB68MOEB256346. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002400-82.2016.403.6118** - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 464/466, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0227857-52.1980.403.6100** (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 616, dando-lhe vista da manifestação de fls. 623/631 e da cota ministerial de fls. 635/646.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0949550-50.1987.403.6118** (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Com a prolação da sentença (fls. 336/344) encerra-se a prestação jurisdicional do juízo.  
O Mandado de Registro da Servidão expedido à fl. 380, em virtude do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 350-verso, nos termos do Ofício 284/2.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, encontra-se para seu cumprimento efetivo na condição de adiado, em virtude dos motivos apresentados no referido ofício, os quais não concordando com a parte autora interessada, poderia esta suscitar dúvida ao Juízo Corregedor.  
Desta forma, entende este juízo que não há motivos para expedição de novo mandado de registro de servidão, devendo, sim, a parte autora apresentar o cumprimento das exigências mencionadas no ofício supramencionado ao próprio Cartório de Registro de Imóveis, para assim efetivar o mandado de registro de servidão anteriormente expedido nestes autos.  
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006744-25.2001.403.6121** (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi originariamente interposto por Luiz Pinto. Este, conforme certificado à fl. 115-verso e cópia de Certidão de Óbito de fl. 146, faleceu em 11 de fevereiro de 2004, deixando os herdeiros Iracema Assy Bitetti, Weber Pinto, Wilson Pinto, Jurema Bitetti Pinto, Joelma Bitetti Pinto e Janete Bitetti Pinto.  
As fls. 143/155, 192/193 e 212/213, foram juntados instrumentos de procuração e manifestação de renúncia do direitos sucessórios relativos ao imóvel usucapiendo pelos herdeiros de Luiz Pinto em favor de Weber Pinto. No entanto, à fl. 376, há a informação de que Weber Pinto também faleceu e que seu filho Willian Pinto teria cedido os direitos possessórios do imóvel usucapiendo a terceira pessoa, desconhecida do causídico Dr. José Geraldo Nogueira.  
Consultando o sistema Plenus, cujo resultado da pesquisa segue juntada, foi o verificado que o óbito de Weber Pinto está registrado no Cartório de Registro Civil de Cruzeiro-SP. Desta forma, oficiou-se ao referido cartório para que seja enviada a este juízo a Certidão de Óbito de Weber Pinto, no prazo de 10 (dez) dias.  
Diante da notícia de que o imóvel usucapiendo não está sob a posse dos sucessores de Weber Pinto (fl. 376), exige-se mandado de constatação nos termos determinados à fl. 377, para que seja verificado quem são os atuais ocupantes do imóvel e a que título exercem referida posse; colhidas suas qualificações completas; obtida a informação dos ocupantes se conhecem Luiz Pinto, Weber Pinto e Willian Pinto e qual grau de relacionamento ou parentesco com estas pessoas. Na mesma oportunidade, intimem-se os ocupantes do imóvel usucapiendo, dando-lhes ciência sobre a existência da presente ação de usucapião, e para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse no seu prosseguimento, observadas as regras processuais pertinentes à sucessão das partes no processo (arts. 108 a 112 do CPC).  
Cumpra-se.  
Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000634-04.2010.403.6118** - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000885-22.2010.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA  
Despacho/Converso o julgamento em diligência.Promova a parte Autora a citação das proprietárias do imóvel que pretende usucapir, segundo os documentos de fls. 146/147.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001132-66.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

SENTENÇA  
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE AREIAS, e declaro seu o domínio sobre o imóvel localizado na Rua do Rezende sem número, Areias/SP, com a seguinte descrição: (...), tudo conforme memorial descritivo de fls. 68/70, com a exclusão do terreno marginal de propriedade da União do registro (fl. 84). Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001624-58.2011.403.6118** - JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI X STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Fls. 428/431: nomeio a advogada Doutora Mariana Reis Caldas, OAB/SP 313.350, como advogada dativa de Jorge Fernandes.  
Abra-se vista do presente feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela advogada acima referida.  
Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000683-40.2013.403.6118** - MARIA SOUSA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.  
Da Sucessão Processual:PA 0,5 Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, constato que a parte autora MARIA DE SOUSA DA SILVA faleceu.  
Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.  
Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**5000286-17.2018.403.6118** - FABIO SERAFIM MACHADO X LEONORA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X EDSON FREIRE

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000782-15.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAINA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAINA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Diante da certidão retro, traga a parte autora Caixa Econômica Federal o valor atualizado da diferença apontada em sua manifestação de fls. 150/156, para o fim de viabilizar a realização do depósito judicial pela parte ré em relação à referida diferença.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001414-07.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)

Tendo em vista a apelação interposta às fls. 48/51, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0000049-78.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Manifieste-se a parte ré em relação ao pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 245.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.-se.

#### MONITORIA

**0001488-27.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Despacho/Converso o julgamento em diligência. Deiro o pedido de gratuidade de justiça e o requerimento formulado pelo Réu às fls. 41/57. Determino a realização de perícia grafotécnica, nomeando para tanto o Perito Rômulo Borges. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000488-21.2014.403.6118** - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 89, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001940-66.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118 ()) - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte embargada Caixa Econômica Federal à fl. 59, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação para o ato deverá observar a antecedência de 20 dias da data a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC.  
Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001492-45.2004.403.6118** (2004.61.18.001492-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001960-2)) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.  
Requeriram o que de direito.  
No silêncio, traspade-se cópia do acórdão de fls. 110/122, bem como da certidão de Trânsito em Julgado de fl. 124, para os autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Após, desampensem-se os autos, remetendo o presente feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000910-59.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Indeiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal. O presente feito foi sentenciado sem a resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado à fl. 56 em 04 de outubro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 486 do CPC, poderá a parte autora intentar nova demanda, observando-se o sistema PJ-e.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001960-43.2003.403.6118** (2003.61.18.001960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.  
Requeriram o que de direito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000380-36.2007.403.6118** (2007.61.18.000380-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NILTON AMARO FERMIANO(SP110402 - ALICE PALANDI)

Manifieste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 83, a qual traz a informação sobre o falecimento da parte executada.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000854-36.2009.403.6118** (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Manifieste-se a parte exequente em relação ao Ofício da Base de Aviação do Exército em Taubaté, juntado às fls. 163/169, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001941-27.2009.403.6118** (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA

Manifieste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Oficial de Justiça à fl. 189, a qual traz a informação sobre o falecimento da parte executada.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001467-85.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ROBERTO DE CARVALHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000593. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá à Fundação Habitacional do Exército noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Publique-se no Juízo de Origem.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000304-36.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte executada (fls. 46/48), intime-se a parte exequente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 1.010 do CPC).  
Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002305-57.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARMINA DA SILVA INACIO - ME X HELLEN DA SILVA INACIO  
SENTENÇA Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 59), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMINA DA SILVA INACIO - ME e HELLEN DA SILVA INACIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000599-05.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME X CARLOS SIDAYR DO ESPIRITO SANTO X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO (SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)  
SENTENÇA Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (fl. 81), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME, CARLOS SYDAIR DO ESPIRITO SANTO e VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002647-34.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTE MOVELARIA LTDA - EPP X SIMONE ALINE GUIMARAES LOURENCO X JOSE LOURENCO JUNIOR  
SENTENÇA Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (fl. 141), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTE MOVELARIA LTDA - EPP, SIMONE ALINE GUIMARAES LOURENÇO e JOSÉ LOURENÇO JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-57.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME X CELIO DA SILVA CARNEIRO X WELLINGTON CONDE CARNEIRO  
SENTENÇA Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 45), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME, CELIO DA SILVA CARNEIRO e WELLINGTON CONDE CARNEIRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002128-88.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME X ADEMAR PINTO DOS SANTOS  
SENTENÇA Diante da informação de fls. 36, verifico que a sentença de fl. 29 contém erro material. De fato, foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência formulado pelo Exequente à fl. 25. Entretanto, verifico que a petição se refere aos autos n. 0002218-96.2016.403.6118. Dessa forma, torno sem efeito a sentença de fl. 29, determinando o prosseguimento da demanda. Proceda a Secretaria o traslado da petição e mandado de fl. 25/27 para o processo a que pertence. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-96.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ANTONIO DELPHINO  
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 22) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-50.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA MARA CARVALHO  
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 18) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001000-33.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X DALANE SERAFIM CAETANO (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

1. Fls. 176/177: Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do eventual cumprimento das penas aplicadas.
2. Após, dê-se ciência às partes.
3. Aguarde-se o início do cumprimento da pena de prestação de serviços pela condenada.
4. Int.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0001357-28.2007.403.6118** (2008.61.18.001357-5) - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos que instruem os autos, deixo aos Autores os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em a gratuidade judiciária ora concedida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001059-02.2008.403.6118** (2008.61.18.001059-1) - WELLINGTON LEITE DO PRADO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II-1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001697-93.2012.403.6118** - AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001329-50.2013.403.6118** - ELISEU JOSE CANDIDO (SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

I. Fls. 251/252: Indefero. A sentença, não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora a averbação relativa ao tempo de atividade especial do impetrante o período por ele trabalhado entre 05.12.1998 a 04.12.1999, e de 03/04/2000 a 25.02.2013, ambos trabalhados para a empresa LIBHERR BRASIL LTDA., e para estabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do impetrante, desde a data do requerimento administrativo (DIB 18/04/2013), ou seja, não determinou o pagamento de valores atrasados.  
Eventual cobrança desses valores deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001899-36.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001668-72.2014.403.6118** - CARMEN LUCIA SALLES (SP128032 - EUNICE FERREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por CARMEN LUCIA SALLES contra ato do COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 5ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - REGIMENTO ITORORÓ, e DETERMINO a esse último que disponibilize à Impetrante optar pelo recebimento dos proventos de pensão de seu pai ou dos vencimentos do cargo que ocupa no Município de Piquete/SP. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002349-42.2014.403.6118** - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR (SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por WELLINGTON DA SILVA JUNIOR em face do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e DEIXO de determinar a anulação do exame psicológico do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - turmas 1 e 2 de 2015. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001498-66.2015.403.6118** - LUCAS DE AGUIAR PAIXAO (SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Impetrante seu interesse de agir, considerando a informação do Impetrado quanto à não aplicação da sanção imposta, bem como do seu desligamento do efetivo da Organização Militar conforme informado às fls. 51/57. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001014-17.2016.403.6118** - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARATINGUETA/SP e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE LORENA/SP, para que seja assegurado o direito à Impetrante de protocolizar, independentemente de agendamento, mais de um requerimento administrativo por atendimento. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001189-11.2016.403.6118** - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO GONCALVES X THIAGO DOS SANTOS MINEIRO (SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por NILTON CARLOS DE OLIVEIRA, SIDNEI ANTONIO GONÇALVES e THIAGO DOS SANTOS MINEIRO em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DETERMINO a esse último que se abstenha de exigir dos Impetrantes a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibos do transporte fretado, para fins de recebimento do auxílio-transporte. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001222-98.2016.403.6118** - ANGELA DE SOUZA CUNHA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANGELA DE SOUZA CUNHA contra ato do CHEFE DA POLÍCIA DA 8ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA/SP, e DEIXO de determinar a liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.6, plus, 2007/2008, placa HGG 8671, de sua propriedade, mediante o pagamento de diária limitada a trinta dias. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000195-46.2017.403.6118** - PRISCILA ARIADNE ALVES MONTEIRO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X MATEUS CANDIANI (RJ190383 - MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 253) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001244-64.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA PATRICIA CALIXTO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 44 e 46, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001718-74.2009.403.6118** (2009.61.18.001718-8) - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA (SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001319-40.2012.403.6118** - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte requerente em relação à manifestação e documento juntado pela Caixa Econômica Federal de fl. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001019-10.2014.403.6118** - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 101: anote-se.

Cite-se a parte requerida.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001899-65.2015.403.6118** - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante das informações trazidas pela parte requerente às fls. 127/128, manifeste-se a parte requerida (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000288-68.2001.403.6118** (2001.61.18.000288-5) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA (SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora em relação ao pedido de conversão de renda feito pela União Federal (Fazenda) dos valores depositados neste feito, bem como a planilha de cálculos por ela apresentada (fls. 219/223), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000048-98.2009.403.6118** (2009.61.18.00048-6) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito.

No silêncio, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 267/273 em arquivo sobrestado.

Int.-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000677-14.2005.403.6118** (2005.61.18.000677-0) - JOAO ARRUDA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JORGE DE PAULA VIANA - ESPOLIO X JOEL CANDIDO DOS REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Da Sucessão Processual:

Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, constato que a parte autora JOÃO ARRUDA faleceu.

Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) autor falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

2. No caso de existência de processo de inventário dos bens deixados pelo autor que esteja em tramitação, promova-se à habilitação do espólio, com a juntada de nomeação de inventariante e regularização da sua representação processual neste feito.

3. Int.-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000172-81.2009.403.6118** (2009.61.18.000172-7) - JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO X MARIA ZELIA FORTES X MARIA THEREZINHA FORTES(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 215, no prazo último de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000491-10.2013.403.6118** - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes em relação à manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000521-74.2015.403.6118** - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO X SILVELENA RODRIGUES MARQUES X CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES X JOAQUIM RODRIGUES D AVILA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES X MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X LUIZ GONZAGA SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES X EDSON FREIRE FERREIRA X ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE GONCALO D AVILA X MARIA AMELIA DINIZ DAVILA X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ELIAS DA ROCHA X RUBEM CARLOS MACEDO VIANA X FRANCISCO DE ASSIS D AVILA X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X SILVIO MIRANDA BARBOSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST)

Manifestem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, em relação à planta e memorial descritivo juntados pela parte requerente às fls. 200/203.

Int.-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**5000801-52.2018.403.6118** - LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X LAURO CAROLINO DA SILVA X GEORGE GLYCERIO X MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0001821-37.2016.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA E SP362838 - FLAVIA MONTEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 74/75: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, ao menos nessa fase processual, o que poderá ser revisto pelo juízo em eventual fase de cumprimento de sentença. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000217-56.2007.403.6118** (2007.61.18.000217-6) - JOSE MARIA PEREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X ROBERTO HADDAD X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO(SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI E SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X ELZA DIAS DE FREITAS X JOSE MARIA PEREIRA X JOAO BOSCO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X ROBERTO HADDAD X JOSE MARIA PEREIRA X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X JOSE MARIA PEREIRA X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X JOSE MARIA PEREIRA X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X JOSE MARIA PEREIRA X ELZA DIAS DE FREITAS X JOSE MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DINA RODRIGUES PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA X ROBERTO HADDAD X DINA RODRIGUES PEREIRA X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X DINA RODRIGUES PEREIRA X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X DINA RODRIGUES PEREIRA X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X DINA RODRIGUES PEREIRA X ELZA DIAS DE FREITAS X DINA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte exequente em relação ao Ofício 313/314 do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 313), cujo teor informa a impossibilidade de registro do imóvel usucapido, ante as exigências contidas na Nota de Devolução 156/18 (fl. 314).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001863-48.2000.403.6118** (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Ciência às partes em relação ao trânsito em julgado no presente feito, certificado à fl. 1.309.

Diante da manifestação da parte autora às fls. 1.311/1.315, resta prejudica a apreciação de sua manifestação de fls. 1.273/1.288.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000730-34.2001.403.6118** (2001.61.18.000730-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Ciência às partes em relação ao trânsito em julgado no presente feito, certificado à fl. 813-verso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001923-98.2012.403.6118** - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que a ação de usucapão a que o Autor se refere na inicial, referente a uma área de 109.996,18 m (processo nº 0000053-62.2005.403.6118) foi extinto sem resolução de mérito, conforme extrato anexo. Informe o Autor se deseja a produção de outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001051-44.2016.403.6118** - MARIA RIBEIRO CALAZANS X MARCELINO RIBEIRO CALAZANS X MARCIO RIBEIRO CALAZANS X MARINA RIBEIRO CALAZANS(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte requerente em relação à manifestação da União Federal (Fazenda) de fl. 66.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001928-23.2012.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 313/314) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) CACIANO JANKOVSKI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000633-43.2015.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ097254 - PETERSON EHRICH VASQUES RAMOS)

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

2. Int.

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001896-13.2015.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu EDSON ADALBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (chapeiro e pintor, fl. 167), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIAO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu nas custas processuais. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a nota falsa apreendida para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000718-58.2017.403.6118** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

Despacho Fls. 349/350: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 87, conforme já deferido na sentença prolatada às fls. 249/252. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000886-36.2012.403.6118** - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO X REGINA DALVA DUARTE X SARAH NASCIMENTO DO PRADO X GUARACIMIR JORGE NASCIMENTO X GUARACIMAR LUIZ DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001011-67.2013.403.6118** - EDUARDO FONSECA SOBRINHO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para Procedimento Comum Ordinário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

### **D E S P A C H O**

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (ID 8549197).

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na memória de cálculo (id 8549409) multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente; horas extras; aviso prévio indenizado; adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência; férias indenizadas e respectivo terço; férias gozadas e terço constitucional; aviso prévio indenizado; vale-transporte; vale-refeição e auxílio-alimentação *in natura*; salário-maternidade; décimo terceiro salário; auxílio-creche e auxílio-babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; auxílio-educação; indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e 479 da CLT, bem como sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT – art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91). Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Intimada a emendar a inicial, a autora cumpriu o determinado.

Relatei. Decido.

Inicialmente, acolho a petição e documentos Id. 10434118 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto às **férias não gozadas e indenizadas (e respectivo terço), auxílio-creche, abono salarial, auxílio-educação e indenizações de que tratam os arts. 9º da Lei nº 7.238/84 e art 479 da CLT**, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

No mais, vislumbro presente em parte a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

## 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

## 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

## 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que a correspondência o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Igualmente em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e horas extras, em razão da natureza remuneratória de tais verbas:

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/1991). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

#### Súmula 688

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

De outra parte, quanto ao **vale-transporte**, não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição, (art. 28, §9º, “f”), o dispositivo refere-se à parcela recebida “na forma da legislação própria”, de forma que, não existindo referência expressa ao pagamento em pecúnia, vejo necessidade de assegurar o afastamento da incidência. Isso porque o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 – destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.** Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 – destaques nossos)

Especificamente no que tange às **férias gozadas**, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho pretado. II - De outro lado, **esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. (...) IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/02/2018 – destaques nossos)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: Edcl nos Edcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido.” (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201102951163, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 30/06/2016 – destaques nossos)

Lembro que a questão relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal é objeto de repercussão geral no STF (Tema 985), ainda sem julgamento pelo Plenário da Corte.

Quanto ao **adicional de transferência**, adoto o entendimento firmado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - (...) II - **Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (RESP n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1587782/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/02/2018 – destaques nossos)

No que tange à **gratificação por tempo de serviço** para afastar a incidência da contribuição, necessário se faz a demonstração que o pagamento não é habitual ou permanente, consoante precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. 3. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt nos EDcl no REsp 1531301/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratandose de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 977.744/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2017 – destaques nossos)

Porém, como não há demonstração de que forma foi (ou está sendo) paga tal verba, não vejo demonstrada a verossimilhança da alegação no ponto, que depende de dilação probatória.

Quanto ao vale-refeição e auxílio-alimentação *in natura*, cito entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (REsp 826.173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 207 – destaques nossos)

Portanto, apenas o auxílio-alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição, nos termos, inclusive, do disposto no art. 28, §9º, "c", d Lei nº 8.212/91. Não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição sobre a parcela *in natura*, esta se restringe à hipótese da existência do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porém, como visto, o STJ afasta a incidência da contribuição em qualquer situação, entendimento que ora adoto.

No tocante ao auxílio-babá, o raciocínio é idêntico ao auxílio-creche (a salvo da incidência da contribuição por expressa disposição legal), por não se tratar de verba remuneratória. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...). 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13/06/2005 – destaques nossos)

Por fim, o mesmo entendimento aplica-se à incidência da contribuição ao SAT/RAT, por possuir identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

No que tange às alegações relativas à contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, não vejo interesse processual no pedido de tutela, considerando que se trata de exigência declarada inconstitucional, cuja legislação foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10-2016, não existindo, portanto, amparo a qualquer exigência. Acresço que a própria autora afirma na inicial que a Receita Federal não mais exige aludido recolhimento (Id. 10079361 - Pág. 33).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA** (evidência/urgência) para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT/RAT, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação *in natura* (independentemente da existência de programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social) e auxílio-babá.

Após a regularização da inicial facultada nesta decisão (ou no silêncio), CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, I, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, não vale a leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14056

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005825-90.2011.403.6119** - JOSE MARIA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Expediente Nº 14057

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010936-16.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu NEI ALBINO DUMMEL. Pretende viajar para Gramado de 27/09/2018 a 30/09/2018 e posteriormente para Buenos Aires/AR de 04/10/2018 a 11/10/2018 retomando por Cuiabá, sustentando ser viagem de trabalho pela empresa YOUNGER OPTICS. O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados pelo réu (fl. 357). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196), ocasião em que o acusado informou que realiza diversas viagens, por ser empresário. Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 357), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu NEI ALBINO DUMMEL, no período de 27/09/2018 a 30/09/2018 para Gramado e de 04/10/2018 a 11/10/2018 para Buenos Aires, conforme requerido. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64131CSFE> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**DESPACHO**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1771DA40C6>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine: a) a inclusão dos períodos de 01/05/2006 a 28/02/2008 e de 01/08/2009 a 28/02/2017, constantes no CNIS, no cálculo de sua aposentadoria; b) a conversão especial do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que conta com mais de 40 anos de contribuição.

Requisitadas informações, o Gerente da APS Guarulhos informou que o processo administrativo foi reanalisado, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria em 14/03/2017.

O INSS peticionou requerendo a extinção do feito.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante alegou que na revisão administrativa não houve conversão do tempo insalubre alegado, subsistindo o interesse no prosseguimento da ação para o seu reconhecimento.

### Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Conforme esclarecido pela impetrante em sua manifestação, subsiste o interesse na presente ação apenas para reconhecimento do tempo especial que alega ter sido prestado de 15/01/1990 a 28/04/1995, junto à empresa TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

Da CTPS do impetrante consta o registro como "ajudante de manutenção sistema aeronaves" (ID 9428750 - Pág. 26), sendo esclarecido no PPP que ele trabalhava como "aeroviário" em atividades de oficina de manutenção de aeronave (ID 9428750 - Pág. 37), atividade que encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.4.1

#### TRANSPORTES AÉREO

Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Assim, a partir de 29/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, a documentação juntada evidencia o direito líquido e certo ao enquadramento do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, conforme alegado na inicial.

O periculum in mora se evidencia por se tratar de prestação alimentar, sendo certo que a conversão especial do período questionado pode impactar diretamente no valor de benefício percebido mensalmente pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito ao enquadramento do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, devendo a autoridade impetrada proceder à respectiva revisão do benefício (nº 42/182.701.469-2) para averbação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005930-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 14058

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000532-32.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119 ()) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o Embargado para que apresente suas contrarrazões acerca da Apelação da União, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 14055

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013058-79.2003.403.6100** (2003.61.00.013058-0) - MARCELO RODRIGUES NUNEZ X TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ (SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INSS/FAZENDA X MARCELO RODRIGUES NUNEZ

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 238/239, uma vez que não houve, ainda, intimação do executado nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D855A27C>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 14059

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Decisão proferida às fls. 279/281: Converto o feito em diligência. Considerando a alegação da defesa que o acusado sofre de transtornos psiquiátricos, e de acordo com os laudos juntados aos autos, já teve crises e internação em razão de psicose (fls. 250, 252, 256) designo os dias 03/09/2018, às 11:00 horas, para que o acusado AHMAD GHANE KANAFI seja submetido a exames médico-legais por dois peritos tecnicamente habilitados, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria nome dos profissionais junto ao AJG, que realizarão o referido exame na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP no dia 03/09/2018. Neste ato, apresento os seguintes quesitos judiciais, que deverão ser respondidos pelos peritos após a realização do exame: 1. O acusado é, e/ou era ao tempo da ação (26/05/2018), acometido por algum tipo de doença mental? 2. O acusado possui, e/ou possuía ao tempo da ação, desenvolvimento mental incompleto? 3. O acusado possui, e/ou possuía ao tempo da ação, desenvolvimento mental retardado? 4. O acusado é, e/ou era ao tempo da ação, toxicômano? Em caso positivo, existe, e/ou existia ao tempo da ação, algum tipo de dependência física ou psíquica? 5. Caso a resposta a qualquer dos quatro primeiros quesitos seja positiva, o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Caso a resposta a qualquer dos quatro primeiros quesitos seja positiva, o acusado era, ao tempo da ação, parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 7. O acusado tem diagnóstico ou traços de psicose? Manifestem-se expressamente sobre os laudos de fls. 250, 252, 256.8. Mesmo que o acusado estivesse ao momento da ação, capaz, fez-se necessário uso de medicação controlada durante eventual execução de pena? Se sim, qual(is)? Abra-se vista às partes para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 24 horas, tendo em vista que o réu encontra-se preso. Com os quesitos, aguarde-se a realização da perícia. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes e após voltem conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o necessário para apresentação do réu na perícia. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta, fica a defesa intimada, com a publicação do presente ato ordinatório, a apresentar quesitos, no prazo de 24 horas.

#### Expediente Nº 14060

##### CARTA PRECATORIA

0002828-90.2018.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVES SOARES E SOUZA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Informação de Secretaria: Fica a defesa do réu BRUNO ALVES SOARES E SOUZA intimada acerca da designação de audiência para o dia 13/12/2018, às 14h00, que será realizada na Sala de Videoconferências do Fórum Federal de Guarulhos/SP, presidida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina/PR.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC SP-305622/O-5, contador, para realização da perícia necessária. Intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 14061**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Sem prejuízo, diante da natureza da pretensão inicial, determino o que segue.

Observando os termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com previsão de intimação dos gestores do SUS: por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, **determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide.** Anote-se.

**União, Estado e Município deverão ser citados para defesa. Ainda, deverão ser intimados para, sem prejuízo do decurso do prazo de defesa, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.**

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

**Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

**Da Perícia Médica**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

**Faculto às partes a apresentação de quesitos**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

**CITEM-SE União, Estado e Município**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré

Intimem-se todos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 14062**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001320-27.2009.403.6119** (2009.61.19.001320-9) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fls. 604/605 em Guia DARF código 3391. Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do cumprimento de sentença, em razão do pagamento (fl. 607). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**Expediente Nº 14063**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-53.2011.403.6119** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista ao impetrante acerca da informação juntada pela União às fls. 403/411 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 14065**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005426-66.2008.403.6119** (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIVALDO ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDAONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos  
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005774-47.2018.4.03.6119  
AUTOR: WALID KHALED EL HINDI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO - SP66365  
RÉU: MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA

#### DECISÃO

## Relatório

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, objetivando coibir, abster e proibir o réu e terceiros turbar o imóvel objeto desta lide, sob pena de multa diária. Pediu a concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor ser possuidor de boa fé do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré vem despejando detritos/entulhos em sua área.

Vieram-me os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que o autor se afirma possuir de boa fé por sucessão de propriedade e posse indireta de área de cerca de **295.000.000 m<sup>2</sup>** desde 1982, isso por si só afasta a alegação de condição de pobreza que justifique o benefício da Justiça Gratuita, pois é pressuposto de sua própria descrição dos fatos que de tais terras pode extrair frutos mais que suficientes às despesas processuais.

Quanto ao **valor da causa**, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso o **valor da área que alega estar sofrendo turbação, de cerca de 500 ha**.

Além disso, **não está claro o interesse federal na lide, o autor não formulou pedido contra qualquer ente federal, indicando no pólo passivo apenas empresa privada**. Diz que houve determinação do DNPM à ré privada em processo administrativo que teria sido descumprida, mas não esclarece, muito menos comprova, qual seria essa determinação, como teria sido descumprida, se o DNPM tem conhecimento deste descumprimento, se o autor o levou administrativamente e qual foi a postura da autarquia, ou mesmo **qual seria seu interesse jurídico neste processo administrativo**, uma vez que, aparentemente, o DNPM nada tem a ver com a alegada turbação, ressaltando-se que o problema que norteia a inicial é o despejo de entulhos, mas em momento algum afirma, menos ainda comprova, que o referido processo no DNPM autorizaria a empresa a tal despejo.

Em face do DNPM requer apenas **expedição de ofício**, comunicando o descumprimento do determinado (sem demonstrar o que seria este "determinado"), o que poderia ser feito pelo próprio autor extrajudicialmente, ou até pela Justiça Estadual, por não implicar lide.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da Justiça Gratuita, determino ao autor que retifique o valor da causa para que corresponda ao valor da área discutida, recolha as custas iniciais correspondentes, bem como que justifique o interesse federal na lide, se for o caso incluindo no pólo passivo ente federal e promovendo pedido expresso em face dele, com a correspondente causa de pedir, devidamente justificada em documentos**.

**Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 12028

### MONITORIA

**0005815-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002859-96.2007.403.6119** (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A)(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/212.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002869-43.2007.403.6119** (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207437E - ALEXANDRE JOSE FRANCISCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 390/394.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003855-31.2006.403.6119** (2006.61.19.003855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000868-12.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011277-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012272-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 167 e tendo em vista a consulta infrutífera ao sistema RENAJUD juntada às fls. 168/169 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 167:

(...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008849-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMIENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR

1 - Tendo em vista a citação de fl. 80, bem com a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada PRISCILA SOUZA DO VALE ASSIS, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaralhados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaralhados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. FL. 123. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.tr3.jus.br/custas>

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005441-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0005441-88.2015.403.6119, em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, move contra SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-20, JOSÉ CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40 e JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fls. 143, 147, 175, 176, 178, 218) pelo presente, CITA e SILVERSTONE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 16.608.800/0001-20, JOSÉ CARLOS MOTA, CPF 154.463.468-40 e JOSE GOMES MORAES, CPF 099.736.124-77, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R\$ 324.735,10, atualizada até 14/05/2015, nos termos do art. 829, caput, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC); ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedissem o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dez dias de julho de 2018, Eu, Ataíde de Souza Torres (\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (\_\_\_\_), Diretor de Secretaria, confíri.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000186-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Fl. 215: Defiro a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL para obtenção do endereço atualizado do executado JOSÉ ANDRÉ DA GLÓRIA. SObtidos novos endereços, expeça-se o notificação. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça novo endereço para citação do executado JOSÉ ANDRÉ DA GLÓRIA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido executado, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 217/219: Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a contestação ofertada pela DPU, atuando no presente feito na qualidade de curadora especial do executado FELICIANO LEMOS DE OLIVEIRA, como Embargos à Execução. Encaminhe-se cópia da peça de fls. 217/219 ao SEDI, por correio eletrônico, para distribuição por dependência a estes autos como Embargos à Execução e inserção no sistema PJ-e.Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (2 endereços em Cananã/SP), sob pena de extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000220-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA PERUCHI MENDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 80/81, e as certidões negativas de fls. 83 e 89, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 80/81: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005550-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASAHARU KATO

Fls. 137/138: Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, nos autos do Processo nº 0010664-68.2018.826.0161, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, sob pena de devolução da deprecata.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010001-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033877-42.2000.403.6100** (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0033877-42.2000.403.6100, em que a UNIAO FEDERAL, move contra ALUMINIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.855.386/0001-26 e JOSÉ DOS SANTOS ALVES, CPF 037.603.248-00, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fls. 349, 371, 398, 412, 429, 430, 431) pelo presente, CITA JOSÉ DOS SANTOS ALVES, CPF 037.603.248-00, nos termos do art. 135, do CPC, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, no incidente de desconstituição da personalidade jurídica, a fim de se prosseguir com a execução de quantia certa. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedissem o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Aos três dias de agosto de 2018, Eu, Ataíde de Souza Torres (\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (\_\_\_\_), Diretor de Secretaria, confíri.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008590-73.2007.403.6119** (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a executada advogar em causa própria e a ordem de preferência para penhora constante do art. 835 do Código de Processo Civil, reconsidero a parte final do despacho de fl. 273 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.  
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o ofício de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008950-08.2007.403.6119** (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARDO POLTI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

VISTOS, em decisão.Fls. 405/408.Os pedidos formulados não comportam acolhimento.No que toca ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora executada, a mera leitura do art. 50 do Código Civil (norma autorizativa genérica da descon sideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico) já revela que só se admite a descon sideração em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (grife).Significa dizer que não basta, para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa em execução, o mero inadimplemento do título executivo ou a simples dissolução da empresa, ainda que irregular, fatos que não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Muito diversamente, exige a lei brasileira, para autorizar a invasão do patrimônio dos sócios, que o exequente alegue e comprove nos autos o desvio de finalidade da empresa ou a confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova (Agravado de Instrumento 0018915-87.2014.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJe 07/11/2014).Tal, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 282 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, proclamado nas Jornadas de Direito Civil realizadas naquele centro de estudos (O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica).Mais do que isso, a disciplina restritiva da descon sideração acolhida pelo Código Civil (também chamada teoria maior pelo magistério doutrinário) se aficçoa ao regime geral das pessoas jurídicas delineado pelo direito empresarial brasileiro, em que se prestigia, em obséquio ao empreendedorismo e à livre iniciativa, a separação dos patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios.Assim, apenas em casos excepcionais - e desde que atendidos os requisitos legais postos no art. 50 do Código Civil - se admite a descon sideração da personalidade jurídica, sendo certo que o ônus da prova do atendimento dos requisitos (i.e., prova do desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial com os sócios) cabe ao postulante da descon sideração, de regra o credor.Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 28, 5ª) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 4º) admitem a descon sideração da personalidade jurídica em termos menos rigorosos (teoria menor), mas tal disciplina normativa é restrita às demandas judiciais envolves de relações de consumo ou questões ambientais, matéria estranha aos autos.Tampouco cabe invocar, como pretendido pela ANP, o entendimento consolidado na Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete que, referindo-se a execução fiscal, não espargue efeitos de orientação jurisprudencial na hipótese dos autos.Postas estas considerações, vê-se que o só fato de a empresa ré, ora executada, não ser encontrada no endereço registrado na Junta Comercial (fato indicativo de encerramento irregular), não é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, cabendo à autora, ora exequente, a alegação e prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 405/406.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento da exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004818-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.tr3.jus.br/custas>

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000448-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007970-17.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 86, e as certidões negativas de fls. 88, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 86: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004883-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta nota de secretaria.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010817-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

Classe: Reintegração de PosseAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: TEREZINHA ALVES PINHEIRODECISÃOConverto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF o determinado no item 2) da decisão de fl. 204v, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte contrária e tomemos os autos conclusos para decisão.P.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012249-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002144-88.2006.403.6119** (2006.61.19.002144-8) - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002561-94.2013.403.6119** - GERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X GERALDO FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008856-50.2013.403.6119** - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, nos termos do despacho de fl. 385, intimo a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007294-35.2015.403.6119** - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DE MORAIS GASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da manifestação e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/295, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### **Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa.**

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 9.864,26.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado, mormente quando se trata de mera cobrança indevida, sem dano à imagem por inclusão em cadastros de inadimplentes ou protesto.

Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.*

*3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

*4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

*5. Agravo Legal a que se nega provimento.”*

*(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)*

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 9.864,26.

Quanto ao pedido de indenização dos honorários contratuais nos próprios termos da inicial, sendo 30% (trinta por cento) dos pedidos principais.

Assim, deve ser de trinta por cento de R\$ 19.728,52. Logo, o valor da causa máximo admitido é R\$ 29.592,78.

Nos termos do art. 292, IV, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ R\$ 29.592,78, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, incompetência da Justiça Comum, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Assim, declino da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial de Guarulhos.

Preclusa a decisão ou negado efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o apurado pelo juízo na decisão anterior e confirmado pelo autor em sua última manifestação, o objeto da lide, conforme o interesse processual do autor em face das circunstâncias de idade e tempo de contribuição tais como alegadas na inicial, limita-se, a rigor, à averbação de tempo especial, visto que na DER não haveria idade ou tempo de contribuição suficientes à aposentadoria ainda que acolhidos todos os pedidos.

Nesse contexto, **ainda que plenamente procedente a lide, não haveria que se falar em atrasados**, de forma que o efetivo valor da causa não supera o limite de 60 salários mínimos, necessário a que se firme competência da Justiça Federal Comum em detrimento do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Remetam-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 17 (ID 8806215): Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCALINA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210







da auditoria realizada, foi a falta de estrutura das cozinhas, sem, sequer, equipamentos necessários para o preparo seguro e adequado da alimentação, cuja adequação levaria tempo e altos investimentos. Ressalta um novo modelo de fornecimento, onde a empresa contratada deve assumir o preparo, o armazenamento, o fornecimento e a distribuição da merenda até o aluno, onde a Administração Pública Municipal pagará apenas as merendas consumidas, sem nenhum desperdício, que deverá ser assumido pela contratada. Entretanto, a contratação, através de regular procedimento licitatório demanda tempo, e durante esse período, também se faz necessário o fornecimento de merenda em conformidade com as recomendações mínimas exigidas pelo Governo Federal. Não resta a menor dúvida da necessidade do pronto atendimento da situação, o que evitará a concretização de prejuízos ao interesse público que sempre deve ser alcançado pela Administração Pública Municipal. Assim sendo, deve ficar descartada a obrigatoriedade do procedimento licitatório, eliminando assim o risco de resultados danosos a pessoas e ao interesse público, enquanto perdurar o procedimento licitatório para contratação de serviços idênticos, o que está sendo providenciado através da atuação do processo administrativo, conforme informações da Secretaria Municipal de Educação à fs. 03 (...). Por outra senda, analisando a minuta de edital para a seleção da proposta mais vantajosa, observa-se a preocupação da Administração na contratação de empresa capacitada a executar os serviços e que apresente a melhor proposta. A Administração Pública, sempre que precisa contratar com terceiros, deve observar o princípio constitucional da isonomia. No caso em tela, não se trata de licitação, mas de dispensa de licitação. Entretanto, isso não significa que a seleção da proposta deva ser feita em desconformidade com o princípio constitucional acima indicado, ou violando os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, pelo contrário, o rigor da seleção deve ainda ser maior, para não restar dúvida do atendimento do interesse público, que, conforme já mencionado, deve, não só ser alcançado, como deve ser alcançado. O edital no procedimento de dispensa de licitação demonstra, de maneira inequívoca, a transparência do ato administrativo. Especificamente no que se refere à minuta de edital, essa estabelece todas as condições e especificações necessárias para que a licitante possa apresentar a proposta de preços, estando em conformidade com o artigo 40, do referido diploma legal, apesar, frisa-se, se tratar de dispensa de licitação. No que se refere à minuta de contrato também acostada aos autos, está de acordo com os ditames legais. Pelo exposto, opino, s.m.j., pela contratação dos serviços de fornecimento de merenda, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com alterações posteriores, por estar caracterizada a emergência de atendimento do interesse público. Dispõe o inciso IV, da Lei 8.666/93, ser dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)/V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; A parte autora alega falta de lisura em concorrência pública, vez que não comprovou a publicação de editais no certame, já que o relatório de auditoria n. 24/2010 não contém documentos originais, somente montagem de cópias de jomais e que a SP Alimentação foi a única licitante. Contudo, não trouxe aos autos referida montagem de jomais. Apesar de não constar dos autos a publicação dos editais, ao contrário do alegado pela parte autora, a SP Alimentação não foi a única licitante em ambos os certames. Ademais, no processo n. 1650/05, apesar de autorizada a dispensa de licitação, em verdade houve verdadeira disputa entre empresas, já que dela participaram SP Alimentação e Serviços Ltda, Gourmaître Cozinha Industrial e Refeições Ltda., Apetete Sistema de Alimentação Ltda, Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., da qual foram inabilitadas as empresas Gourmaître e Apetete, sagrando-se vencedora a SP Alimentação em razão da proposta de menor preço. Além disso, não se tem notícia de que qualquer outra empresa terceira tenha reclamado ter sido preterida da concorrência, o que indicaria ausência de divulgação no certame. Assim, disputa houve, tendo sido as demais licitantes desclassificadas, oportunizando-se o devido processo legal e ampla defesa. Não bastasse, a contratação emergencial, caracterizada pela emergência de atendimento do interesse público, bem como a minuta do edital e minuta do contrato, passaram pelo crivo da Assessoria Jurídica que opinou estarem de acordo com os ditames legais (fs. 70/74 do volume I, apenso), da qual a parte autora tampouco cogitou haver qualquer irregularidade por parte deste órgão. Em 09/02/05 apresentaram propostas para contratação emergencial as empresas SP Alimentação e Serviços Ltda, Gourmaître Cozinha Industrial e Refeições Ltda., Apetete Sistema de Alimentação Ltda, Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. Na proposta, a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., estimou para o Cardápio A, R\$ 1.386.003,00 (R\$ 1,15 cada) e Cardápio B, R\$ 138.961,20 (R\$ 4,26 cada), descontado R\$ 125.000,00 de mão-de-obra, totalizando R\$ 1.399.964,20 (fs. 119) e SP Alimentação estimou para o Cardápio A, R\$ 1.193.167,80 (R\$ 0,99 cada) e Cardápio B, R\$ 133.415,80 (R\$ 4,09 cada), descontado R\$ 125.000,00 de mão-de-obra, totalizando R\$ 1.201.583,60, bem como esta última juntou, certidões negativas, atestados de capacidade técnica às fs. 75/117, volume I, apenso (fs. 122/123, volume I, apenso), todas contendo declaração expressa declarando expressamente que, nos preços unitários ofertados estão incluídas as despesas diretas e indiretas, com o fornecimento de todos os insumos, de conformidade com as condições estabelecidas no edital de concorrência e seus anexos, bem como todas as despesas diretas e indiretas referentes aos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados na distribuição da alimentação. A parte autora alega Consilium fraudis, porque proposta apresentada contemplava os valores de dois cardápios, singelamente referidos como A e B, sem qualquer especificação dos itens que compunham o cardápio. Contudo, conforme consta do item 1.2.4 da minuta do edital, essa especificação constava de seu Anexo III - Relação dos cardápios a serem servidos (fl. 108, anexo II apenso). 1.2.4 Para fins desta licitação, considera-se cardápio o conjunto de todas as refeições servidas num mesmo dia, e considera-se merenda cada unidade de refeição servida, conforme a descrição e a proporção quantitativa estabelecida no Anexo III. Em 10/02/05 foi elaborada Ata de Julgamento, de 10/02/2005 - processo n. 1650/05 (fs. 131/134, volume I, apenso), onde consta que foi aberto procedimento seletivo para contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e do fornecimento de alimentação escolar, denominada de merenda, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, logística, emprego de mão-de-obra com treinamento, armazenamento e manutenção corretiva e preventiva de aparelhos e utensílios. Enviaram propostas as empresas SP Alimentação e Serviços Ltda, Gourmaître Cozinha Industrial e Refeições Ltda., Apetete Sistema de Alimentação Ltda, Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. Inabilitadas as empresas Gourmaître (apresentou certidões de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual vencidas; não apresentou certidão do FGTS e registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas; atestados em desconformidade com edital, o capital social da empresa não é no mínimo de 10% do valor estimado da contratação, dentre outros), e Apetete (o capital social da empresa não é no mínimo de 10% do valor estimado da contratação, dentre outros). A SP Alimentação e Serviços Ltda apresentou valor global para o período de 06 meses, de R\$ 7.209.501,60 e a Nutriplus R\$ 8.399.785,20, obtendo a SP Alimentação o 1º lugar. A Comissão Municipal de Licitações determinou a remessa do processo ao Departamento de Compras. Alega a parte autora irregularidades na licitação em razão de a proposta da SP Alimentação R\$ 7.209.501,60 (fl. 48, volume I, apenso), ser idêntico à dotação orçamentária para aquisição de merenda escolar R\$ 7.209.501,60 (fl. 49, volume I, apenso). Contudo, com exceção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, Lei n. 12.462/11, que prevê em seu art. 6º, que o orçamento público somente se tornará público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação Art. 6º Observado o disposto no 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, a regra geral, prevista na Lei 8.666/93, é o orçamento ser público, não sigiloso, sendo inclusive, obrigatória a estimativa dos custos orçamentários dos serviços (art. 7º, 2º, II, da Lei 8.666/93). Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...) Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tendo conhecimento da dotação orçamentária para aquisição de merenda escolar, R\$ 7.209.501,60 para o primeiro semestre de 2005, o fato de a corre SP Alimentação ter oferecido referido valor como sua proposta não significa irregularidade, mormente quando o valor gasto em um semestre de 2004, foi de R\$ 7.797.364,52, superior àquele, o que se pode entender razoável ter ofertado o valor que entendeu ser o mínimo possível a viabilizar a prestação de serviço, mas que não ultrapassasse a dotação orçamentária, mormente quando o cardápio a ser servido ter qualidade melhor (variedade e valor nutricional que o serviço em 2004). Alegou, ainda, falta de prévia pesquisa de preços por parte da ré. Contudo, em razão de na gestão anterior, considerando-se a regularidade dos gastos com merenda escolar, que apurou gasto em um semestre de 2004, o valor de R\$ 7.797.364,52, sendo o valor da proposta menor, R\$ 7.209.501,60, infere-se que os valores que compõe referido orçamento são iguais ou inferiores ao valor do mercado. Em 11/02/05 o Diretor do Departamento de Compras Thiago Silva Machado solicitou análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação (fl. 125, volume I, apenso). Em 14/02/05, sobreveio parecer do Secretário Municipal de Educação, concluindo que o Cardápio para 20 dias, apresentado pela proposita da SP Alimentação possuía menor preço e maior valor nutricional, do que se ofertado pela própria Municipalidade (fs. 126/130, volume I, apenso)... Caso tivéssemos na situação A (atual) o oferecimento de 3,5 merendas por cardápios, esta custaria R\$ 4,7867, preço bem superior ao ora ofertado de R\$ 4,09. Tal fato porém não é o mais significativo, se analisarmos o valor nutricional atualmente oferecido às crianças (situação A), com o ofertado (situação B). Os cardápios ofertados atualmente nas creches, não são elaborados de maneira padronizada, ficando a cargo de diversas Diretoras das Unidades, sua preparação e elaboração, de maneira empírica, sem levar-se em conta que as crianças que frequentam as creches devem ser providas de no mínimo 1.084 Kcal/dia para um período de permanência de 10 horas na escola. Analisando-se, não o cardápio (que não existe), mas sim apenas os alimentos ora adquiridos e fornecidos às creches, nota-se, pela grande quantidade de sopas (baixo valor nutricional) ofertadas às crianças, que dificilmente seu valor nutricional ultrapassa, no decorrer do dia: 500 a 600 Kcal/dia. Quanto aos cardápios ofertados (situação B) pela variedade, qualidade, padronização e balanceamento nutricional, podemos afirmar que seu valor nutricional se situa entre 1.100 a 1.300 Kcal/dia. Conclusão: Com os cardápios ora ofertados (situação B) temos, além de uma sensível redução no preço: R\$ 4,09 contra R\$ 4,79 uma melhoria substancial no valor nutricional fornecido às crianças que de 500/600 Kcal/dia passaram a receber 1.100/1.300 Kcal/dia. Desjejum (meia merenda) Almoço (uma merenda) Sobremesa (meia merenda) Lanche (meia merenda) Jantar (uma merenda) Bebida láctea/bolacha A / F / Ovos mexidos c/ presunto/chuchu refog/sal alface americana fruta canjica Risoto de frango c/ ervilha e cenoura Bebida láctea/bolacha A / F / Carne moída / macarrão ao sugo / salada aceola fruta Bebida láctea / bolinho Arroz / c/ isca d / legumes (abóbora, batata, chuchu) Bebida láctea/bolacha A / F / frango desfiado / polenta / salada repolho goiabada Suco c/ pipoca A / F / Fritas espanhola (ovo, batata, cenoura) Bebida láctea/bolacha A / F / isca c / lingüça / abóbora refog / salada beterraba curau Mingau de chocolate Sopa canjica Bebida láctea/bolacha A / F / salsicha ao molho / purê misto (batata, inhame) / sal abobrinha docinho Bebida láctea /bolacha Macarrão a bolonhesa Desjejum (meia merenda) Almoço (uma merenda) Sobremesa (meia merenda) Lanche (meia merenda) Jantar (uma merenda) Bebida láctea/bolacha A / F / cubos de café ao molho / abobrinha refog / salada fruta Arroz doce Polenta c / molho de frango Bebida láctea/bolacha A / F / batata saute / salada fruta Suco c/ bolinho A / F / Salsicha ao molho Bebida láctea/bolacha A / F / carne moída / polenta ao sugo / salada Doce de leite Bebida láctea/bolacha Macarrão c / molho de presunto Bebida láctea/bolacha A / F / carne isca / mandioca / salada gelatina Pudim mungo Arroz / Carne moída c / legumes Bebida láctea/bolacha A / F / frango ensopado / macarrão ao sugo / salada abobrinha Doce de abóbora Bebida láctea/bolacha A / F / Sopa de feijão c / carne e macarrão Desjejum (meia merenda) Almoço (uma merenda) Sobremesa (meia merenda) Lanche (meia merenda) Jantar (uma merenda) Bebida láctea/bolacha A / F / peixe ao molho / legumes refog / salada fruta Pudim Arroz doce A / F / quebebe Desjejum (meia merenda) Almoço (uma merenda) Sobremesa (meia merenda) Lanche (meia merenda) Jantar (uma merenda) Bebida láctea/bolacha A / F / carne cubos Bebida láctea/bolacha A / F / carne moída / macarrão ao sugo / salada fruta Mingau de aveia Arroz japonês Bebida láctea/bolacha A / F / frango ensopado / legumes refog / salada goiabada Suco com bolinho Sopa de feijão, carne moída Bebida láctea/bolacha A / F / lingüça / firofia / salada gelatina pudim Arroz carreteiro Bebida láctea/bolacha A / F / isca de carne / legumes refog / salada docinho canjica Macarrão ao molho Em 16/02/05 o Diretor do Departamento de Compras Thiago Silva Machado encaminhou para ratificação a dispensa de licitação, informando que o menor preço unitário de todos os cardápios foi o apresentado pela SP Alimentação, motivo de sua classificação em 1º lugar pela Comissão Municipal de Licitações, estando os preços condizentes com o mercado (fl. 135). Em 17/02/05 ratificação pelo Prefeito do Município Armando Tavares Filho, publicada no DOE de 18/02/05, da dispensa de licitação e contratação da empresa SP Alimentação para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, logística, emprego de mão de obra com treinamento, armazenamento e manutenção corretiva e preventiva de aparelhos e utensílios, no valor total de R\$ 7.209.501,60 (sete milhões, duzentos e nove mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), durante o período de 06 (seis meses) (fs. 136/138). Em 23/02/05 foi celebrado o Contrato n. 16.05, processo n. 1650/05, entre a Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba e a SP Alimentação, pelo prazo de 6 meses, valor total R\$ 7.209.501,60 (fs. 139/145), extrato de contrato publicado no DOE 26/02/2005 (fs. 30, 152/153, volume I, apenso). CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar aqui denominada Merenda, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, emprego de mão de obra com treinamento, armazenamento, logística, e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados. Parágrafo primeiro - Os serviços descritos nesta cláusula serão executados nas unidades escolares do Município de Itaquaquecetuba, sendo que o treinamento da mão de obra existente será de responsabilidade da Contratante. Parágrafo segundo - A empresa contratada deverá constituir nas unidades escolares um Depósito para Armazenamento e Distribuição dos Gêneros Alimentícios. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO - O prazo para a prestação dos serviços objeto do presente contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura deste ajuste e recebimento da Ordem de Serviço expedida pela CONTRATANTE (...). CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO - O regime de execução do presente contrato será por preço unitário por cardápio servido. CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS - São os seguintes os preços unitários por cardápio servido: Cardápio A - EE-EMEF = R\$ 0,99 (noventa e nove centavos de reais) Cardápio B - Creches Municipais = R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos) Parágrafo Primeiro - Os preços referidos nesta cláusula incluem o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como a prestação dos serviços, todos os encargos tributários e previdenciários, e ainda todas as despesas diretas e indiretas decorrentes do objeto do presente contrato. Parágrafo Segundo - são os seguintes preços mensais estimados: Cardápio A - 60.261 x R\$ 0,99 = R\$ 59.659,39/dia x 20 = R\$ 1.193.167,80 Cardápio B - 1.631 x R\$ 4,09 = R\$ 6.670,79/dia x 20 = R\$ 133.415,80 R\$ 133.415,80 = 1.326.583,60 = R\$ 1.201.583,60 (hum milhão, duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO - Dá-se ao presente contrato o valor total estimado de R\$ 7.209.501,60 (sete milhões, duzentos e nove mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos). Em 23/02/05 foram emitidas Ordens de Execução de Serviços com dispensa de licitação nos 232/05, 233/05, 234/05, 235/05, 236/05 (fs. 147/150), com nota de reserva orçamentária (fl. 154), solicitação de empenho (fs. 155/156), autorização de fornecimento de serviços (fs. 157/160). Alega a autora, lesão ao utilizar recursos oriundos do FNDE em pagamentos de despesas incompatíveis com sua finalidade, vez que os recursos do FNDE devem ser empregados exclusivamente para pagamento de gêneros. Conforme se depreende do depoimento do corréu Armando, com a implantação do novo modelo de fornecimento de merenda escolar, não poderia haver a demissão de funcionários, dessa forma, optou-se pela utilização da mão-de-obra da prefeitura já existente, com o desconto do valor da utilização de referida mão-de-obra, do pagamento dos serviços prestados. Na minuta do edital constou previsão de utilização de mão-de-obra e estrutura existente, com desconto mensal de R\$ 125.000,00 referente à mão-de-obra dos funcionários da prefeitura (fs. 61/69). I. DO OBJETO. 1. O objeto deste processo de seleção é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e do





autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentava que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### MONITORIA

**0011874-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Classe: Embargos de Declaração (Ação Monitoria)Embargante: Caixa Econômica Federal (autor) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante reduzir o caso como a aplicação de dispositivo diverso deste.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconfiabilidade com o julgamento. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### MONITORIA

**0009708-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO MOURA BATISTA

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: BENEDITO MOURA BATISTAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato pactuado entre as partes.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial, requerendo apenas a dilação do referido prazo. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção fl.112, esta não atendeu à determinação judicial, apenas requerendo dilação do referido prazo.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentava que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### MONITORIA

**0004265-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Classe: MonitoriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Thomaz Hideo Tavares NumataS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 155.416,17, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo estabelecido entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 162).É o relatório. Decido.A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 162).Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009436-56.2008.403.6119** (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Lino Celestino de SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data de entrada do requerimento administrativo, verbais honorárias de 15% sobre as diferenças vencidas e vincendas.Petição inicial, instruída com documentos de fls. 05/93.Contestação (fls. 100/105) pugnam pela inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência por não demonstrar o tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado.Réplica (fls. 106/107).Foi prolatada sentença de improcedência da demanda (fls. 109/111).Interposta apelação, foi julgado o recurso (fls. 133/134) no qual acolheu alegação de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento e realização da instrução probatória.Extrato CNIS acostado às fls. 142.A decisão de fls. 146 determinou que a parte autora especificasse os períodos de labor controvertidos, indicando a eventual exposição a agentes nocivos.Em 18/09/2017, a parte autora indicou os vínculos laborais, apontando o agente insalubre.A decisão de fl. 153 determinou a expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentarem em juízo o laudo PPP correspondentes aos períodos de labor da parte autora.Com a juntada das respostas dos ofícios, as partes tiveram vistas dos autos, nada sendo requerido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminarA questão preliminar apontada pelo INSS restou prejudicada, uma vez que a parte autora especificou o seu pedido e indicou os períodos laborais na petição de fls. 148/151.Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º

prestígia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova pode ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem metodologia técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos originais) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (Eclcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 200.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um









procedente o pedido do autor. Aduz o autor ser o beneficiário concedido de caráter alimentar, podendo a tutela ser requerida a qualquer momento (fl. 190). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecem-se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a reconposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES n. 142, de 20/07/2017.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007423-06.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119 ( ) - JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração (fls. 133/135) opostos em face da sentença de fls. 126/131. Alega a embargante que não é possível saber se o valor da condenação consiste nos encargos excluídos da comissão de permanência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007542-64.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 ( ) - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: Arteletrica, Comércio, Instalação, Manutenção, Elétrica, Telefonia e Informática Ltda. - ME DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 237/240), em face da sentença de fls. 237/240, que não apreciou seu pedido de produção de prova documental suplementar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à embargante, visto que seu pedido não restou analisado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar da fundamentação indefiro o pedido de produção de prova documental suplementar porque desnecessária à solução das questões debatidas neste feito, mantendo, no mais, a sentença embargada. P.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013924-73.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119 ( ) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)  
Classe: Embargos à Execução Embargante: Mariza Cavalcante dos Santos EPP Clemerson Cavalcante dos Santos João Rodrigues dos Santos Mariza Cavalcante dos Santos Embargado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de embargos à execução n. 0005934-31.2016.403.6119, objetivando liminarmente a declaração da ausência do interesse de agir, bem como a revisão dos contratos. Inicial com os documentos de fls. 02/23. A parte autora pediu a desistência da ação fls. 152/153, com o qual a CEF concordou (fl. 154). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 152/153, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários incluídos no acordo (fls. 152/153). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. 0005934-31.2016.403.6119. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005934-31.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Caixa Econômica Federal  
Executados: Mariza Cavalcante dos Santos - EPP Clemerson Cavalcante dos Santos Joao Rodrigues dos Santos Mariza Cavalcante dos Santos

SENTENÇA DE FLS. 122:

Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 237.525,11, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CBB.

A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 120).

É o relatório. Decido.

A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 120).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Liberem-se as constrições BacenJud (fl.94/95) e RenaJud (fl. 96).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DECISÃO DE FLS. 124

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Considerando que o valor constante de fls. 94/95 já se encontra apropriado pela CEF (fls. 115), torno sem efeito a determinação de fls. 122 Liberem-se as constrições Bacenjud (fls. 94/95) mantida a decisão de fls. 122 no mais.

Oportunamente, ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004326-95.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Cautelar Inominada Autores: Antonio Carlos Matos dos Santos Jucilene Dantas Barreto dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA/Relatório Trata-se de medida cautela, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 12.236 - 2ª CRI/Guarulhos. Pediu a justiça gratuita. Alega ter firmado com a ré Contrato de Financiamento n. 809880059355-8, em 19/02/04, inadimplido, tendo ido a leilão. Alega, ainda, inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento extrajudicial. A inicial com os documentos de fls. 30/52. Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 56/58). Reiterado o pedido de suspensão da execução extrajudicial (fls. 60/63), mantida a decisão de fls. 56/58 (fl. 64). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009395-35.2016.403.0000 (fls. 66/90), mantida a decisão de fl. 64 (fl.91), indeferida a tutela recursal (fls. 93/94), negado provimento (fls. 278/285), transitado em julgado em 28/11/16 (fl. 284). Contestação da CEF (fls. 99/108), com os documentos de fls. 109/125, arguindo, em preliminar, sua inépcia da inicial; falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 127/133). Cópia do Processo Administrativo (fls. 141/188, 182/231). Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera (fl. 239). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a parte autora inconstitucionalidade e nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ausência de notificação, publicação de editais. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido



**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

Classe: Monitória; Autor: Caixa Econômica Federal; Réus: Valdir Vecchio Rosely Lino Vecchio; DECISÃO/Relatório/Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços n. 1103.001.0000739-1 pactuado entre as partes. Citado o correu Valdir Vecchio (fl. 189), sem oposição de embargos monitorios, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação a este (fl. 191). Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da corrê Rosely, esta não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 222), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo (fl. 223). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à corrê Rosely Lino Vecchio. Prosiga-se a execução em relação ao correu Valdir Vecchio. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003234-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

Classe: Monitória  
Autor: Caixa Econômica Federal  
L F Comercial LTDA - ME  
Lucas Fernandes Camacho  
Luciano Camacho  
SENTENÇA DE FLS. 126

#### Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 104.434,66, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, entabulado entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 124). É o relatório. Decido. A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 124). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Liberem-se as constrições Bacenjud (fl. 61/62) e RenaJud (fl. 108). Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

DECISAO DE FLS. 128:

#### CHAMO O FEITO A ORDEM.

Considerando que o valor constante de fls. 61/62 já se encontra transferido à CEF (fls. 76), torno sem efeito a determinação de fls. 126 Liberem-se as constrições Bacenjud (fls. 61/62) mantida a decisão de fls. 126 no mais. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12030

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006821-15.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZHENG YAYU(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI)

Ação Penal Pública; Autor: MPF; Réu: ZHENG YAYU; SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ZHENG YAYU, qualificada nos autos, denunciada por violação ao art. 334, caput, e 3º, CP, na forma tentada, e art. 2º, 1º da Lei 8176/91, ambos em concurso material. Segundo a peça acusatória, no dia 13/06/2012, nas dependências da alfândega do aeroporto internacional de Guarulhos, a acusada foi surpreendida transportando pedras preciosas com a intenção de embarcar para o exterior, sem a devida documentação e autorização legal. Imputa o MPF a prática de contrabando e usuração de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/08/2018 255/1165

bem da União. Foram apreendidas em poder da acusada os objetos descritos no termo de retenção de mercadorias (fl. 12): topázio (23), tumalina rubelita (142), tumalina verdelta (33), rubi/safira/esmeralda (45), tumalina indicolita (57), água marinha (28) e ametista (3). Total avaliado: R\$ 89.865,77. A denúncia foi recebida em 20/07/2017 (fls. 89/91). A ré foi citada e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 112/129. Rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução (fl. 137/138). Fl. 154: Ata de audiência, em que foram ouvidas uma testemunha comum e três de defesa, bem como realizado o interrogatório. Reiterado ofício ao DNPM como diligência final (fl. 164), atendida às fls. 176.Fl. 170/175: Alegações finais do MPF, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Fl. 183/203: Alegações finais da defesa, sustentando atipicidade dos fatos e falta de provas da ilicitude da conduta, requerendo a suspensão do feito até finalização do procedimento administrativo, alegando também inépcia da denúncia por não descrever efetivamente a conduta. FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidades no feito e as instâncias administrativa e penal são independentes, não havendo motivo legal para suspensão do presente feito. A alegação de inépcia da denúncia é genérica e já foi enfrentada no recebimento e na decisão que rejeitou a absolvição sumária. No mais, confunde-se com o mérito da acusação. A materialidade dos delitos está comprovada por meio do termo de retenção de fl. 12 e laudos periciais de fl. 15/20 e 70/72, em que foram apreendidas pedras topázio (23), tumalina rubelita (142), tumalina verdelta (33), rubi/safira/esmeralda (45), tumalina indicolita (57), água marinha (28) e ametista (3), avaliadas em R\$ 89.865,77. A testemunha auditor fiscal prestou depoimento em Juízo e confirmou que a acusada estava na posse das pedras apreendidas na área da inspeção prévia ao embarque na Polícia Federal. Considerando a grande quantidade de pedras, fez a autuação por se tratar de mercadoria sujeita a procedimento de exportação e pagamento de tributo. A acusada não nega que estava tentando embarcar para o exterior com as pedras preciosas apreendidas. Segundo a tese da defesa, a acusada comprou as pedras preciosas em comércio popular para dar de presente a pessoas que moram no seu país de origem, seguindo tradição da cultura chinesa. As testemunhas de defesa ouvidas assim confirmaram, especialmente Qionghua Zheng, que acompanhava a ré em diversas compras na região da Praça da República em São Paulo. A acusada alega que pagou valor muito abaixo ao da avaliação pericial e que não sabia de nenhuma formalidade para embarque. Concluída a materialidade e a autoria, resta analisar a tipicidade no caso concreto, ou seja, a configuração dos fatos narrados aos tipos penais imputados. Tratando-se de bem mineral de propriedade da União, sua exploração somente pode se dar por autorização do Poder Público. Assim, toda pedra comercializada para o consumidor final deve ter lastro legal, e o consumidor de forma alguma pode buscar o comércio clandestino, informal, desprovido de nota fiscal. Claro que não é dever do consumidor fiscalizar a idoneidade do fornecedor, mas, quando adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir tratar-se meio criminoso, sob pena de assumir o risco da sua conduta para a produção do resultado. Assim, no caso de expressiva quantidade de pedras preciosas, o ônus da comprovação de sua origem lícita seria da acusada. E mesmo se for verdadeira a sua versão, a transação de pedras preciosas em comércio de rua em valor muito abaixo do de mercado demonstra claro indicio de prática delituosa. Tratando-se, pois, de pedras preciosas sem comprovação da origem lícita de extração e comercialização, fica caracterizada a mercadoria proibida exigida pela norma penal do art. 334, CP, para configuração do crime de contrabando. A simples posse do produto, na medida em que desprovida de comprovação de sua origem lícita (com extração ou produção devidamente autorizada pelo Poder Público), mostra-se bastante à configuração do delito de usurpação, conforme disposto no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, sendo irrelevante, para efeito de consumação do delito, o fim específico de comercialização do produto (ACR 00030634820044014100, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2014). O delito de usurpação de bens da União constitui crime contra o patrimônio, e o delito de contrabando é contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Ou seja, a posse e o transporte ilegal de pedras preciosas não esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando, tampouco é meio necessário para sua execução, merecendo reprimendas autônomas (ACR 00026954220074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ZHENG YAYU nas sanções dos artigos art. 334, caput, e 3º, CP, e art. 2º, 1º da Lei 8176/91. Seguindo-se à primeira fase da dosimetria da pena, tenho que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são quase todas neutras, não havendo nada que justifique a exacerbação do mínimo legal, lembrando que a gravidade em si do fato se esgota na sua tipificação legal, sendo inerente à configuração do próprio crime. No entanto, de acordo com o laudo pericial, não se trata de pequena quantidade de pedras preciosas, tampouco de valor ínfimo de avaliação. Sendo assim, para o delito do art. 334, CP, na redação vigente à época dos fatos, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, mas, por se tratar de transporte aéreo, na terceira fase existe causa de aumento de pena prevista no 2º, atual 3º, aplicando-se em dobro: 2 (dois) anos e (oito) meses de reclusão. Por outro lado, em se tratando de crime tentado, cujo resultado ficou longe de ser produzido, pois a acusada foi abordada antes mesmo do controle de imigração, deve incidir a causa de diminuição de pena do único do art. 14, CP, na sua razão máxima, 2/3, totalizando ao final 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Para o delito do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, pelos mesmos motivos do aumento da pena base do contrabando, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, e a tomo definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes na segunda fase, nem causas de aumento e diminuição na terceira. Fixo valor do dia multa em 25 (vinte e cinco) BTN's na presente data, considerando os elementos colhidos em interrogatório, no sentido da ré ser comerciante e possuir bens, possuindo capacidade econômica. Tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Para o delito de contrabando, converto a pena de reclusão em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Para o delito de usurpação, converto a pena de detenção em prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Lancem-se as informações nos registros dos órgãos criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

**Iris Vieira Barbosa** ajuizou ação em face de **Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A autora justifica a legitimidade da CEF no polo passivo desta ação sob o argumento de que *referida empresa pública é responsável pelo financiamento das unidades imobiliárias do empreendimento*. Destaca que *a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é solidária com a construtora, uma vez que é obrigação da financeira fiscalizar todas as etapas do empreendimento antes da liberação das respectivas parcelas*. A autora cita, inclusive, o seguinte julgado: “*A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança*” (REspS n. 51.169-RS e 647.372-SC). Com efeito, na qualidade de financiadora de determinada obra, com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a CEF, juntamente com a construtora, é responsável por eventuais vícios na construção, devendo figurar no polo passivo de demanda que vise rescisão do contrato e/ou indenização por tais vícios. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMÓVEL FINANCIADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal (CEF) proveu a obra, financiando-a com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), bem como realizou o financiamento para aquisição do imóvel da parte autora, no valor de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais). Para tanto, foi estabelecido em contrato que a Instituição Financeira realizaria o acompanhamento da execução da obra, através da designação de um profissional, engenheiro ou arquiteto, a quem incumbiria a vistoria e mensuração das etapas executadas, como condição para liberação das parcelas.

2. Embora incumbisse à CEF, por meio de profissional habilitado, realizar o acompanhamento da execução das obras como condição à disponibilização dos recursos provenientes do SFH, tal procedimento não foi devidamente observado, de forma que o montante veio a ser integralmente liberado, inobstante haja sido a obra executada sem observância do cronograma estabelecido em contrato. Ademais, sequer foram atendidos os padrões mínimos de qualidade para as edificações, gerando grave dano à adquirente.

3. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de efetivo acompanhamento da execução da obra, financiada por recursos do SFH, é forçoso concluir que o agente financeiro constitui parte legítima para responder, solidariamente, por vícios de construção do imóvel. Precedentes.

4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768063 - 0013109-85.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016)

**Todavia**, no caso concreto, **não** há nenhum documento que comprove que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, onde se localiza o apartamento da autora, mas tão somente da unidade da autora, conforme contrato juntado no Id. 9348551.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***Eliana Pereira de Freitas da Silva*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 01.04.2009 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.02.2017.

Decisão Id. 9769910 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 19.03.2015 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O autor manifestou-se através da petição Id. 10147478.

Decisão Id. 10230500 extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 20.07.1976 a 12.04.1977, 14.04.1977 a 01.06.1982, 08.03.1994 a 14.04.2008 e 19.03.2015 a 18.02.2017, e de concessão de aposentadoria especial, por ausência de requerimento administrativo prévio, bem como indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência, sob o argumento de que a parte autora já havia ingressado com a ação de n. 5004151-45.2018.4.03.6119, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, pelas mesmas causas em discussão, feito este já contestado pela Autarquia (Id. 10319598).

O autor informou que, por equívoco na distribuição, ingressou com ação n. 5004151-45.2018.4.03.6119, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, e por existirem duas ações idênticas em tramitação, concordou com o pedido de extinção do presente processo nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, face à existência de litispendência (Id. 10403499).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo a apreciar a preliminar de litispendência.

De acordo com a petição inicial dos autos n. 5004151-45.2018.4.03.6119, que tramitam na 1ª Vara Federal de Guarulhos, anexa, tratam-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido da inicial do presente feito.

Todavia, em que pese a citação e a contestação do INSS terem ocorrido primeiro naqueles autos, verifica-se que a distribuição da inicial se deu às **14h42min nesta Vara e às 16h na 1ª Vara.**

Portanto, a litispendência existente é daqueles autos em relação a este, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e determino o prosseguimento do feito.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação quanto à contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**Comunique-se o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária acerca desta decisão**, servindo a presente como ofício.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BIOS - DIAGNOSTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SCHNEIDER - SP414469  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bios - Diagnóstica Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda.-EPP**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação, em armazéns alfandegados, no prazo máximo de 24 horas; A manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 a 24 horas da realização de inspeção em canais vermelhos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9416830 determinando a adequação do pedido em relação à DI 18/1092688-4, do valor da causa com a juntada do comprovante de recolhimento da diferença das custas e a juntada da tela Siscomex para verificação do andamento da DI 18/1092688-4, o que foi cumprido (Id. 9461069 ao Id. 9472437).

Decisão Id. 9485536 concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/1092688-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 9649026 a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 9712495, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 10025001, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que a DI n. 18/1092688-4, registrada pela impetrante em 18.06.2018, inicialmente parametrizada para o canal verde, posteriormente foi direcionada para o canal vermelho. A DI foi distribuída para o Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização aduaneira documental e física, sendo que, diante da formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho está interrompido.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento na DI n. 18/1092688-4, objeto deste mandado de segurança, com a formalização de exigências no Siscomex, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, considerando que foi formulada exigência, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

**Luan Mota Silva**, menor impúbere, representado por sua genitora, **Ivone Maria Mota da Silva**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito de seu genitor em 10.09.2016.

A parte autora aduz que ingressou com pedido de pensão por morte em 25.10.2016 (NB 21/180.881.309-1) e em 01.11.2018 (NB 21/185.014.887-0) e destaca que no segundo requerimento informou que o falecido, Sr. Jozimauro Francisco da Silva, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que na data do seu último dia de trabalho (12.06.2015) até o seu falecimento (10.09.2016) se encontrava impossibilitado de trabalhar e de contribuir por motivo de doença incapacitante. Afirma que ingressou com ação anterior sob o n. 0000300-60.2017.403.6332, a qual foi julgada improcedente e argumenta que a causa de pedir daquele feito é diversa, pois naqueles autos foi discutida a inexistência da perda da qualidade de segurado em razão de na pensão por morte não se exigir a carência para sua concessão, enquanto nestes autos discute-se a manutenção da qualidade de segurado em face da existência de doença incapacitante.

Decisão Id. 10330543 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do CPC, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 10381357 da parte autora alegando que *considerando que no presente processo NÃO se discute a inexistência da Perda de Qualidade do Segurado JOSIMAURO FRANCISCO DA SILVA em razão de que na Pensão Por Morte não se exige carência para sua concessão, mas, sim, a sua manutenção como Segurado ante o fato de que da época em que ele deixou de verter contribuições para a Seguridade Social (12/06/2015) até o seu falecimento (10/09/2016) o mesmo encontrava-se impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante, entendem os autores existir novas circunstâncias baseadas em novas provas que podem alterar a situação fática e jurídica da ação anterior. Razão pela qual insistem pelo processamento da presente lide, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.*

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 10330543, nos autos da ação n. 0000300-60.2017.4.03.6332, a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte no qual foi proferida sentença de improcedência e, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Assim sendo, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. 10381357, conforme preceituado no dispositivo legal acima citado, cabia à parte autora deduzir a tese que sustenta na inicial deste feito naquela ação, haja vista que **não** se trata de fato novo.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

As custas não são devidas pela parte autora, haja vista ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Petição id. 10118661: requer o executado o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema Bacenjud em razão de ser impenhorável por ser fruto dos proventos de sua aposentadoria.

Todavia, o documento juntado não é suficiente para comprovar suas alegações.

**Intime-se o representante judicial da parte executada** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos de movimentação da conta bloqueada referente aos 3 (três) últimos meses.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARLUS CESAR DORIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO EBERHART - PR30480  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Saliente que o código da GRU a ser utilizado é o indicado no documento anexo.**

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**Manoel Inácio Pereira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/05/72 a 20/07/72 (Usina São Vicente S/A), 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 (Companhia Açucareira Barbacena), 06/08/73 a 28/03/74 (Bann Química S/A), 18/07/74 a 07/05/76 (Indústrias Reunidas Matarazzo S/A – Fábrica Celosul), 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 12/07/77 a 05/09/78 (Projacs Serviço Temporários Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 13/12/80 a 13/03/81 (Companhia Industrial Rio São Paulo – Cisper), 01/04/81 a 17/04/84 (Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.), 28/05/84 a 06/08/85 (Cisper Indústria e Comércio S/A), 03/03/86 a 31/05/86 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), 07/07/86 a 15/03/87 e 14/07/87 a 13/10/87 (Semonti - Montagens e Instalações Industriais Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 19/12/87 a 13/01/88 e 16/11/93 a 30/06/94 (Emebe Montagens Industriais Ltda.), 18/01/88 a 10/09/90 (Açoplast Indústria e Comércio Ltda.), 01/10/90 a 13/04/92 (Hoechst do Brasil S/A), 01/07/94 a 02/05/95 (Ceman Central de Manutenção Ltda.), 02/05/95 a 29/11/97 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), 01/12/97 a 23/10/98 (Globalpred Manutenção Industrial Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), 27/03/03 a 30/06/03 (VRS Recursos Humanos Ltda.), 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), 02/02/04 a 14/04/04 (Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME) e 29/04/04 a 27/07/04 (Indústria e Comércio de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/153.888.925-8, em 04.04.2010.

Os autos foram inicialmente distribuídos, em 08/08/2013, perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o n. 0003532-91.2013.4.03.6309.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais, cópia das CTPS do autor e o extrato do CNIS.

Em 03/08/2013, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa Semonti - Montagens e Instalações Industriais Ltda., dos períodos de 14/07/87 a 13/10/87 e de 07/07/86 a 15/03/87, ambos datados de 23/03/13, bem como Folha de Registro de Empregado (pp. 150-162).

Em 24/03/2014, foi proferida decisão determinando a remessa da ação, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, considerando as Resoluções n. 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (pp. 163-164).

Os autos foram redistribuídos ao JEF de Guarulhos, sendo o INSS citado (pp. 165-166).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o autor não juntou nenhum documento que corroborasse suas pretensões, limitando-se a dizer que as empresas não forneceram os formulários PPP para a comprovação do labor supostamente especial. Quanto aos PPPs, tardiamente anexados à petição de 03/09/2013, que se referem aos vínculos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, salienta que são documentos novos, emitidos em 26/08/2013, e, portanto, não apreciados no âmbito do processo administrativo, requerido em 04/10/2010. Para o caso de eventual acolhimento do pedido do autor, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, conforme o art. 219 do CPC, visto que o pedido judicial foi instruído com documentos novos (petição anexada em 03/09/2013), não carreados ao processo administrativo (pp. 167-169). A contestação veio acompanhada de documentos (pp. 170-179).

Na fase de produção de provas, o INSS informou que não possui outras provas a produzir (p. 180) e o autor requereu seja cumprido o pedido feito junto a exordial, com a intimação da APS MOGI DAS CRUZES - SP, para a apresentação das cópias dos processos NB 42/153.888.925- 8, 42/150.672.400-8, 42/157.428.857-9 e 42/154.973.198-7, haja vista tais documentos serem essenciais para o julgamento da lide (p. 182).

Em 14/08/14, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa Recuperadora de Peças Leon Ltda., do período de 01/04/87 a 29/05/87, datado de 17/06/13, e Folha de Registro de Empregados (pp. 185-188).

Em 01/09/2014, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa José Amilton Lopes EPP Ltda., do período de 17/12/03 a 10/01/14, datado de 29/08/14 (pp. 190-191).

Em 02/09/2014, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento (pp. 192-194).

Em 12/11/2014, o autor protocolou petição juntando Formulário, Ficha de Registro de Empregado e Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da empresa Inducam Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., do período de 06/12/79 a 07/01/80, datado de 30/12/03 (pp. 202-208).

Foi anexada cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8 (pp. 217-475).

Em 15/04/2015, o autor protocolou petição juntando (pp. 476-477) o PPP das seguintes empresas: - PROJACS SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., do período de 12/07/77 a 05/09/79, datado de 27/08/05 (p. 478), INDUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., do período de 06/12/79 a 07/01/80, datado de 30/12/03 (p. 480), SERMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., do período de 01/11/87 a 14/12/87, datado de 18/05/98 (p. 484), SEMONTI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., dos períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, datado de 26/08/13 (pp. 503-506 e 485-488), EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS, dos períodos de 19/12/87 a 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94, datado de 16/08/04 (pp. 491-492), COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER, dos períodos de 13/02/80 a 15/03/81 e de 28/05/84 a 06/08/85, datado de 04/03/08 (pp. 496-497), AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do período de 18/01/88 a 10/09/90, datado de 23/11/09 (p. 499), CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA., do período de 01/07/94 a 02/05/95, datado de 14/01/98 (p. 509), RECUPERADORA DE PEÇAS LEON LTDA., do período de 01/04/87 a 29/05/87, datado de 17/06/13 (pp. 511-512), NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, do período de 03/03/86 a 31/05/86, datado de 04/05/06 (pp. 514-515), JOSÉ AMILTON LOPES EEP, do período de 17/12/03 a 10/01/14, datado de 26/08/14 (pp. 519-520), STEELDRUN EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., do período de 01/04/81 a 12/04/84, datado de 07/05/05 (pp. 521-522), bem como Fichas de Registro das Empresas.

Em 22/07/2015, o autor protocolou petição juntando o PPP da empresa MAXMAN COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. EPP, do período de 04.08.99 a 21/11/02, datado de 19/08/14 (pp. 527-528).

Em 23/07/2015, o autor protocolou petição juntando formulário DIRBEN-8030, procuração, declaração e laudo técnico da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, do período de 02.05.95 a 29/11/97, datado de 19/12/03 (pp. 531-534).

Em 05/08/2015, a parte autora foi intimada para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, regularize sua representação processual juntando procuração/substabelecimento em nome de Jacy Afonso Picco Gomes - OAB/SP 285.680 (pp. 535-536).

Em 23/07/2015, o autor protocolou petição juntando formulário, procuração, declaração e laudo técnico da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, do período de 02.05.95 a 29/11/97, datado de 19/12/03 (pp. 531-534).

Em 17/08/15, o autor protocolou petição juntando PPP e declarações da empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do período de 18/01/88 a 10/09/90, datado de 01/09/14 (pp. 537-541).

Em 18/08/2015, o autor protocolou petição juntando PPP da empresa MELT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., do período de 01/09/76 a 07/12/76, datado de 01/02/04 (pp. 542-546).

Em 05/11/2015, o autor protocolou petição juntando declaração da empresa HOESCHT DO BRASIL LTDA., datada de 15/07/13 (pp. 547-548).

Em 18/03/16 e 29/03/16, o autor protocolou petições juntando procuração outorgada ao advogado Jacy Afonso Picco Gomes - OAB/SP 285.680, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários advocatícios (pp. 551-560).

Em 13/07/2016, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para parecer (p. 561), o qual foi apresentado em 05/06/2017, no valor de R\$ 152.871,25, atualizados até 05/2017 (pp. 594-628).

Em 22/06/2017, foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excedam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra "F" do parecer), bem como considerando que: *Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados nos itens "I" ou "J", conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária* (pp. 628-629).

Em 23/06/2017, o autor protocolou petição informando a revogação do Mandato do Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285680, e constituindo novo advogado: Dr. Ricardo Araújo Alves, OAB/SP 386.036, bem como requerendo dilação de prazo por mais 10 dias para manifestação (pp. 630-636).

O autor protocolou petição informando que não renuncia os valores pleiteados, bem como requerendo sejam os autos encaminhados para a Justiça Federal, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção de Mogi das Cruzes, sendo admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital (p. 637).

Em 24/07/2017, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e declinando da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito (p. 639).

A decisão transitou em julgado aos 23/08/2017 (p. 642).

Em 31/08/2017, foi certificado que a localidade em que a parte autora reside pertence às Varas Federais da Subseção judiciária de Guarulhos (p. 643).

Na mesma data, foi proferida decisão corrigindo de ofício a decisão anterior que determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Guarulhos (p. 644).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara (pp. 647-648), sendo proferida a decisão Id. 4344783, determinando a intimação dos representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo solicitado, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença (p. 649).

Decisão Id. 7436246: **i)** deferindo os benefícios da AJG; **ii)** afastando a prevenção apontada na certidão Id. 3589610; **iii)** julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a determinados períodos, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual; **iv)** determinando a intimação do representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial: apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB 42/150.672.400-8, NB 42/157.428.857-9, NB 42/154.973.198-7 e NB 42/172.502.715-9, e emendar a inicial para adequar seu pedido em relação ao período de 04/05/92 a 05/11/93 - - Arbeitflon Ind. e Com. Ltda. -, cujo formulário está na p. 285, mas não consta o vínculo nem na CTPS e nem no CNIS do autor.

Petição Id. 9663646 do autor informando que, em relação ao período de 04/05/92 a 05/11/93, foi devidamente comprovado no processo administrativo NB 42/157.428.857-9, fls. 100 (anexo a petição), que consta o documento de declaração do INSS, assinado pelo representante legal da empresa Arbeitflon Ind. e Com. Ltda., Sr. Ronaldo Alvarez Albuquerque, no qual declara que o requerente laborou como soldador, em condições insalubres no período de 04/05/1992 à 05/11/1993, bem como requerendo a juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB 42/150.672.400-8, NB 42/157.428.857-9, NB 42/154.973.198-7 e NB 42/172.502.715-9 (Ids. 9663644, 9664670, 9664669, 9664671, 9664668, 9664675, 9664678, 9664677, 9664676).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, destaco ser desnecessária a abertura de vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor nos Ids. 9663644, 9664670, 9664669, 9664671, 9664668, 9664675, 9664678, 9664677, 9664676, tendo em vista que são cópias dos processos administrativos relativos aos NB 42/150.672.400-8, NB 42/157.428.857-9, NB 42/154.973.198-7 e NB 42/172.502.715-9, acerca dos quais a parte ré já possui total conhecimento.

Antes de entrar na análise do mérito, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **seis vezes** perante o INSS, quais sejam: NB 42/110.959.009-9, NB 42/150.672.400-8, NB 42/157.428.857-9, NB 42/154.973.198-7, NB 42/153.888.925-8 e NB 42/172.502.715-9, a fim de não pairar nenhuma dúvida sobre a documentação apresentada, necessário analisá-la minuciosamente, notadamente para verificar se houve reconhecimento de outros períodos especiais já na esfera administrativa.

Conforme mencionado na decisão Id. 7436246, **a maior parte dos períodos pretendidos pelo autor nesta ação já foi reconhecida como especial no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8**, conforme Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, datado de **08/10/2010** (pp. 395-396), bem como Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial, datadas de **14/10/2010** (pp. 397-398), quais sejam: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, período de 03/03/86 a 31/05/86, Semonti –Montagens e Instalações Industriais Ltda., períodos de 07/07/86 a 17/03/87 e de 14/07/87 a 13/10/87, Açoplast Indústria e Comércio Ltda., período de 18/01/88 a 10/09/90, Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 01/07/94 a 02/05/95, Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, período de 01/10/90 a 13/04/92, Bann Química Ltda., período de 06/08/73 a 28/03/74 (químico/ruído), Ind. Matarazzo Embalagens Ltda., período de 18/07/74 a 07/05/76 (químico/ruído), Projacs Sistema de Serviços Ltda., período de 12/07/77 a 05/09/79, Cia Industrial São Paulo e Rio Ltda. (Cisper), períodos de 13/02/80 a 15/03/81 e de 28/05/84 a 06/08/85, Emebe Montagens Industriais Ltda., períodos de 28/12/87 a 13/01/88 e de 16/11/93 a 30/06/94, Ceman – Central de Manutenção Ltda., período de 29/04/95 a 02/05/95, Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 02/05/95 a 05/03/97, **em relação aos quais, inclusive, o feito já foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.**

**Os períodos não reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8, cujos formulários e laudos técnicos foram juntados no PA, são:** Steeldrum Embalagens Industriais Ltda., período de 01/04/81 a 12/04/84 (formulário na página 250) e Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem), do período de 06/03/97 a 29/11/97 (formulário na página 290).

Com relação ao período de 04/05/92 a 05/11/93 - Arbeitflon Ind. e Com. Ltda., cujo formulário está na página 285, este Juízo, naquela decisão, verificou que não consta o vínculo nem na CTPS e nem no CNIS e determinou que o autor emendasse a inicial quanto a tal período. O autor, através da petição Id. 9663643, informou que na folha 100 do processo administrativo relativo ao NB 42/1574288579 consta declaração assinada pelo representante legal da empresa Arbeitflon, Sr. Ronaldo Alvarez Albuquerque, no sentido de que o autor laborou como soldador, em condições insalubres, no período de 04/05/1992 à 05/11/1993. O período será, então, posteriormente analisado.

Além dos períodos acima relatados (reconhecidos e não reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8), a parte autora pede na inicial o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 23/05/72 a 20/07/72 (Usina São Vicente S/A), 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 (Companhia Açucareira Barbacena), 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 01/12/97 a 23/10/98 (Globalpred Manutenção Industrial Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), 27/03/03 a 30/06/03 (VRS Recursos Humanos Ltda.), 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), 02/02/04 a 14/04/04 (Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME) e 29/04/04 a 27/07/04 (Indústria e Comércio de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.).

Quanto aos interregnos de 01/09/76 a 07/12/76 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), 06/12/79 a 04/01/80 (Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 01/04/87 a 29/05/87 (Leon Motores e Peças Ltda.), 04/08/99 a 21/11/02 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.) e 17/12/03 a 10/01/04 (José Amilton P. Lopes), **o autor juntou PPP aos presentes autos** (pp. 543-546, 480, 510-512, 527-528 e 519-520, respectivamente).

Naquela mesma decisão, este Juízo, considerando que são documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, notadamente para que se analise se houve a apresentação dos PPPs, trazidos em Juízo na esfera administrativa, bem como reconhecimento de outros períodos como especiais pela autarquia previdenciária, determinou a juntada de cópias dos processos administrativos relativos aos NB 42/150.672.400-8, NB 42/157.428.857-9, NB 42/154.973.198-7 e NB 42/172.502.715-9, o que foi cumprido pela parte autora. Com a vinda das cópias, tem-se o seguinte:

**NB 42/150.672.400-8 – DER: 15.09.2009** (pp. 879-1.029):

Foi anexada cópia do NB 42/110.959.009-9, DER: 09.10.98 (pp. 896-1.029), o qual foi concedido com tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 23 dias (p. 993) e, posteriormente, em 31.08.1999, cessado em razão de erro administrativo (p. 1.004), sendo que o autor interpôs recurso à Junta de Recursos (p. 1.006), ao qual foi negado provimento, em 18.09.2000 (pp. 1.024-1.026).

**NB 42/154.973.198-7 – DER: 04.01.2011** (pp. 1.032-1.224):

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 11.01.2011, foram enquadrados como especiais os seguintes períodos: 12.07.77 a 05.09.79 (Projacs), 13.02.80 a 15.03.81 (Cia Ind. São Paulo e Rio Cisper), 28.05.84 a 06.08.85 (Cisper), 28.04.95 a 05.02.95 (Ceman) e 01.04.81 a 02.04.84 (Steeldrum).

Na contagem do tempo de contribuição, além dos períodos acima, foram considerados como especiais os reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 42/153.888.925-8 (pp. 1.215-1.222), mas não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o tempo apurado até a DER é de 31 anos, 8 meses e 17 dias e o mínimo necessário é de 32 anos, 5 meses e 5 dias (pp. 1.223).

Os quatro primeiros períodos enquadrados no NB 42/154.973.198-7 também foram enquadrados no NB 42/153.888.925-8.

**NB 42/157.428.857-9 – DER: 26.08.2011** (pp. 699-878):

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 29.08.2011, foram enquadrados como especiais os seguintes períodos: 12.07.77 a 05.09.79 (Projacs), 13.02.80 a 15.03.81 (Cia Ind. São Paulo e Rio Cisper), 28.05.84 a 06.08.85 (Cisper) e 28.04.95 a 05.02.95 (Ceman) e não foi enquadrado o período de 01.04.81 a 02.04.84 (Steeldrum) (pág. 859). Não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o tempo apurado até a DER é de 29 anos, 8 meses e 8 dias e o mínimo necessário é de 33 anos, 6 meses e 1 dia (pág. 877).

Os períodos enquadrados no NB 42/157.428.857-9 também foram enquadrados no NB 42/153.888.925-8.

**NB 42/172.502.715-9 – DER: 28.12.2014** (pp. 686-698):

Não constam PPPs. e/ou formulários e laudos; apenas a simulação da contagem do tempo de contribuição, na qual constam enquadrados os seguintes períodos: 12.07.77 a 05.09.79, 06.12.79 a 07.01.80, 01.11.87 a 14.12.87, 14.07.87 a 13.10.87, 19.12.87 a 13.01.88, 16.11.93 a 30.06.94, 13.02.80 a 15.03.81, 28.05.84 a 06.08.85, 18.01.88 a 10.09.90, 07.07.86 a 17.03.87, 01.07.94 a 28.04.95, 01.04.87 a 29.05.87, 03.03.86 a 31.05.86, 01.04.81 a 12.04.84 (pp. 687-693).

Pois bem.

**Após a análise dos processos administrativos**, conclui-se que o único período que foi reconhecido como especial em outro processo administrativo que não no NB 42/153.888.925-8 foi o de 01/04/81 a 12/04/84 (Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.), enquadrado no NB 42/150.672.400-8 (DER: 15.09.2009), mas não no NB 42/154.973.198-7 (DER: 04.01.2011).

Assim, **restam controvertidos os seguintes períodos:**

- 01/04/81 a 12/04/84 - Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.
- 06/03/97 a 29/11/97 - Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A
- 04/05/92 a 05/11/93 - - Arbeitflon Ind. e Com. Ltda.
- 01/09/76 a 07/12/76 - Melt Equipamentos Industriais Ltda.
- 06/12/79 a 04/01/80 - Inducam – Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda.
- 01/04/87 a 29/05/87 - Leon Motores e Peças Ltda.
- 04/08/99 a 21/11/02 - Maxman Comércio e Manutenção Ltda.
- 17/12/03 a 10/01/04 - José Amilton P. Lopes EPP
- 23/05/72 a 20/07/72 - Usina São Vicente S/A
- 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 - Cia Açucareira Barbacena
- 01/12/97 a 23/10/98 - Globalpred Manutenção Industrial Ltda.
- 27/03/03 a 30/06/03 - VRS Recursos Humanos Ltda.
- 02/02/04 a 14/04/04 - Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME
- 29/04/04 a 27/07/04 Ind. e Com. de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.

Nesse passo, deve ser dito que as partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

#### **Passo, então, à análise de cada um dos períodos controvertidos:**

##### **- 01/04/81 a 12/04/84 - Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.**

Como já dito, o período foi enquadrado no NB 42/150.672.400-8 (DER: 15.09.2009), mas não no NB 42/154.973.198-7 (DER: 04.01.2011) e nem no NB 42/153.888.925-8.

O formulário (p. 250) revela que o autor exercia a função de soldador, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

##### **- 06/03/97 a 29/11/97 - Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A (Trikem)**

O formulário anexado nas folhas 290-291, acompanhado do Laudo Individual de Agentes Ambientais (pp. 292-293) e da declaração da empresa (p. 294), revela que o autor exercia a função de soldador, nos setores industriais, bem como exposição aos tóxicos orgânicos: hidrocarbonetos, especificamente gases de cloro de vinila, e vapores de acetato de vinila, conforme item 1.2.11 do Anexo III, art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como a ruído de até 94 dB(A), conforme item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante oito horas diárias, em todo o período laborado na empresa (02.05.95 a 29.11.97).

Inclusive, segundo já mencionado, o período de 02/05/95 a 05/03/97 foi reconhecido administrativamente no NB 42/153.888.925-8, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 14/10/2010 (pág. 398).

Assim, considerando a exposição aos tóxicos orgânicos: hidrocarbonetos, especificamente gases de cloro de vinila, e vapores de acetato de vinila, conforme item 1.2.11 do Anexo III, art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como a ruído de até 94 dB(A), conforme item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, o **interregno de 06.03.97 a 29.11.97 também deve ser reconhecido como especial.**

- **04/05/92 a 05/11/93 - - Arbeitflon Ind. e Com. Ltda. (formulário na pág. 285);**

Na decisão Id. 7436246, este Juízo verificou que tal vínculo não consta nem na CTPS e nem no CNIS e determinou que o autor emendasse a inicial quanto a tal período. O autor, no Id. 9663643, informou que na folha 100 do processo administrativo relativo ao NB 42/157.428.857-9 consta declaração assinada pelo representante legal da empresa Arbeitflon, Sr. Ronaldo Alvarez Albuquerque, no sentido de que o autor laborou como soldador, em condições insalubres, no período de 04/05/1992 à 05/11/1993.

Todavia, o documento que consta na folha 100 do processo administrativo relativo ao NB 42/157.428.857-9 não é uma declaração da empresa, mas sim o mesmo formulário mencionado por este Juízo na decisão Id. 7436246 (também está na página 250).

Assim sendo, considerando que o formulário, por si só, não é documento hábil a comprovar a existência de vínculo empregatício, tal período não deve ser reconhecido nem como tempo de contribuição comum.

- **01/09/76 a 07/12/76 - Melt Equipamentos Industriais Ltda.**

O PPP emitido pela empresa (pp. 543-546) demonstra que o autor exercia a função de ajudante, no setor de produção, e que estava exposto a ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, havendo responsável pelos registros ambientais no período. Assim, estando o nível de ruído acima do limite permitido na época, o **período deve ser reconhecido como especial.**

- **06/12/79 a 04/01/80 - Inducam – Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.**

O formulário emitido pela empresa (p. 480) revela que o autor exercia a função de soldador, exposto a fumos metálicos, radiação não ionizante, poeiras metálicas, fagulhas de eletrodos, óleos e graxas minerais, gases de ácido sulfúrico e ácido fosfórico, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Assim, o **período deve ser reconhecido como especial.**

- **01/04/87 a 29/05/87 – Recuperadora de Peças Leon Ltda. / Leon Motores e Peças Ltda.**

O PPP emitido pela empresa (pp. 510-512) revela que o autor exercia a função de soldador. A descrição das atividades é a seguinte: *Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig. mig. mag. Oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas.* No campo exposição a fatores de risco, consta: *conforme item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 – Soldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapadores, caldeiros.* Assim, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.

- **04/08/99 a 21/11/02 - Maxman Comércio e Manutenção Ltda.**

O PPP emitido pela empresa (pp. 527-528) demonstra que o autor exercia a função de soldador, sendo que a descrição das atividades é a mesma do item anterior. Consta que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 96,8 dB(A), graxa, óleo e fumos metálicos. Consta responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. Assim, estando o nível de ruído acima do limite permitido na época, bem como estando o autor exposto a graxa, óleo e fumos metálicos, o **período deve ser reconhecido como especial.**

- **17/12/03 a 10/01/04 - José Amilton P. Lopes EPP**

O PPP emitido pela empresa (pp. 519-520) revela que o autor exercia a função de soldador, mas não há descrição dos fatores de risco a que estava exposto, tampouco responsável pelos registros ambientais. Consta, ainda, no PPP, que a empresa não possui ludo pericial ou PPRA.

Assim, não há como reconhecer o período como especial.

Finalmente, quanto aos períodos de 23/05/72 a 20/07/72 (Usina São Vicente S/A), 22/07/72 a 09/11/73 e 02/05/73 a 22/06/73 (Companhia Açucareira Barbacena), 01/12/97 a 23/10/98 (Globalpred Manutenção Industrial Ltda.), 27/03/03 a 30/06/03 (VRS Recursos Humanos Ltda.), 02/02/04 a 14/04/04 (Raquel Junqueira Carvalho Calegari – ME) e de 29/04/04 a 27/07/04 (Indústria e Comércio de Máquinas Aerotérmicas B&M Ltda.), o autor não apresentou PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico nos autos e, na fase de produção de provas, nada requereu em relação a tais interregnos (p. 182).

Assim sendo, não há como se reconhecer o exercício de atividade especial nos referidos períodos.

Com a conversão dos períodos reconhecidos na esfera administrativa e dos reconhecidos nesta sentença, o segurado computa **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.888.925-8).

Com relação à DIB, fixo-a na data da citação do INSS no JEF, em 25.04.2014 (p. 166), tendo em vista que a parte autora apresentou em Juízo documentos que não haviam sido juntados em nenhum dos processos administrativos.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/04/81 a 12/04/84, 06/03/97 a 29/11/97, 01/09/76 a 07/12/76, 06/12/79 a 04/01/80, 01/04/87 a 29/05/87 - Leon Motores e Peças Ltda. e 04/08/99 a 21/11/02, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **25.04.2014** (citação do INSS), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01/04/81 a 12/04/84, 06/03/97 a 29/11/97, 01/09/76 a 07/12/76, 06/12/79 a 04/01/80, 01/04/87 a 29/05/87 - Leon Motores e Peças Ltda. e 04/08/99 a 21/11/02**, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a citação, em **25.04.2014**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Ademar Pereira de Sousa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 17.08.2017, e, caso constatada, em perícia médica, a incapacidade total e definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da perícia médica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **19.10.2018**, às **9h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Faro Technologies do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a movimentação dos despachos aduaneiros da importação representadas pelas DIs n. 18/1336618-9, 18/1337031-3, 18/1478340-9 (extratos em anexo – Doc. 03) no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que o prazo regulamentar (8 dias) para a análise da importação já foi infringido. Ao final, requer o consequente reconhecimento da ilegalidade decorrente do não prosseguimento do despacho aduaneiro, por ser contrária ao princípio da continuidade do serviço público e da eficiência, e também por constituir conduta contrária à norma que determina o andamento do processo administrativo federal no prazo máximo de oito dias, contida no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10418183).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs 18/1336618-9 e 18/1337031-3 foram registradas em 24.07.2018 e a DI 18/1478340-9, em 14.08.2018. As DIs 18/1336618-9 e 18/1478340-9 foram parametrizadas para o canal amarelo e a DI 18/1337031-3, para o canal vermelho. Todas elas, desde o registro, aguardam distribuição, tudo conforme telas do Siscomex juntadas no Id. 10418192, pp. 1-2.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde os respectivos registros, as DIs estão aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*” quanto à ausência de movimentação dos despachos aduaneiros de importação das DIs 18/1336618-9, 18/1337031-3, 18/1478340-9, como alegado pela impetrante, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das **Declarações de Importação 18/1336618-9, 18/1337031-3 e 18/1478340-9, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANA E KIYOMOTO - SP256874  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Distribuidora Rodiline de Rodas e Rodízios Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando a concessão da ordem de segurança *para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS SEM a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS incidente nas operações por ela realizadas, com a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC.*

Inicial com documentos e custas judiciais (Id. 10411576).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005910-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda., DVS Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Bunzl Armazém, Logística e Prestação de Serviços Administrativos Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar qualquer ato tendente a exigir as Contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão nas respectivas base de cálculo do montante correspondente às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja concedida a segurança no sentido de afastar a inclusão, da base de cálculo das Contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, do montante relativo às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, bem como para declarar o direito das Impetrantes em proceder à compensação contribuições para o Programa de Integração Social – “PIS”, para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, indevidamente recolhidas no quinquênio anterior à impetração do presente *writ*, em face da ilegal e inconstitucional inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo das respectivas Contribuições Sociais, cujo montante deverá ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC, sem prejuízo do direito da autoridade administrativa em proceder a fiscalização do procedimento de compensação.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante sustenta que a inclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 e, ainda, porque não tem respaldo na legislação infraconstitucional, uma vez que a parte do preço correspondente às próprias Contribuições ao PIS e COFINS não integram o conceito de faturamento e/ou de receita. Menciona que o mérito da demanda está intimamente vinculado à interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal quando concluiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário nº 574.706, cuja acórdão foi disponibilizado em 02.10.2017.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame prefacial, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação e a inaplicabilidade da analogia em matéria tributária, seja em relação à cobrança quanto à desoneração de tributos. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - (“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”).

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmarin Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que recepcione e processe regularmente suas declarações de compensação sem a restrição trazida pela Lei n. 13.670/2018 ao inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, e pela IN n. 1.810/2018 ao inciso XVI do artigo 76 da IN n. 1.717/2017, permitindo, assim, a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa mensal nas declarações de compensação de que trata o § 1º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 2018, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança administrativa dos débitos, e/ou encaminha-los à cobrança judicial, protestar, ou incluir o seu nome no CADIN com fundamento na citada legislação.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10322333).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório, e irrisório (R\$ 10.000,00), para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferenças das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista a informação de secretaria id. 10509325, reconsidero o despacho id. 10314049.

**Intime-se a representante judicial da parte autora da decisão id. 9537342.**

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a determinação seja atendida.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICA O E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte embargante.** a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do acórdão e eventuais decisões monocráticas proferidas no TRF3, de modo ordenado e legível, atentando-se para o verso de tais documento, sob pena de suspensão da presente execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial dos embargantes.** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças processuais relevantes dos autos principais (art. 914, § 1º, CPC), notadamente cópia da inicial da execução e dos discriminativos de cálculos que a instruem, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, indicando o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC).

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-12.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Petição id. 10246090: verifica-se pelos extratos de consulta no sistema RenJud que todos os veículos encontrados em nome da parte executada são objeto de restrição administrativa e fiduciária, não sendo útil a realização de penhora de tal bem para o deslinde da presente execução, cabendo à exequente indicar outros bens livres e desembaraçados.

Assim, indefiro o pedido de penhora sobre tais veículos.

**Intime-se o representante da CEF**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual oferta de razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Id. 10134902 e 10134903: tendo em vista que o endereço da empresa ré, constante da ficha cadastral da JUCESP apresentada pela autora, situa-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse na tramitação da presente ação na Subseção Judiciária de Guarulhos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda aos *trâmites de distribuição e análise da mercadoria, finalizando a conferência aduaneira, e posterior liberação e disponibilização da carga bloqueada.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10452382).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 20.000,00), para efeitos fiscais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (valor da mercadoria objeto da DI 18/1508892-5, cujo andamento do despacho aduaneiro de importação pretende provocar, levando em conta o valor do dólar no dia do registro da DI), **recolhendo a diferenças das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119  
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Lindinei Barbosa dos Santos** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 9945678) em face da sentença Id. 9799692, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, c.c. artigo 290, todos do CPC, alegando que a sentença foi omissa quanto ao pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o PJe registrou ciência da parte autora acerca da decisão Id. 9157897 no dia 10.07.2018, findando-se o prazo para manifestação em 31.07.2018.

Em 03.08.2018, este Juízo proferiu a sentença Id. 9799692, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, c.c. artigo 290, todos do CPC, tendo em vista que o autor não cumpriu aquela decisão Id. 9157897.

O embargante aduz que, em 06.07.2018 (sexta-feira), foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias. Com a publicação da intimação em 09.07.2018 (segunda-feira) o prazo final para cumprimento da solicitação judicial se deu em 30.07.18 (segunda-feira). Alega que, de acordo com o comprovante anexo, o embargante efetuou o pagamento da guia de custas processuais, em 27.07.2018, antes de findar o prazo.

De fato, a GRU Judicial, no valor de R\$ 310,31 foi paga em **26.07.2018** (Id. 9945683). Todavia, o autor, ora embargante somente a juntou nos autos em **10.08.2018**. Ou seja, quando da prolação da sentença Id. 9799692, **não havia notícia nos autos acerca do pagamento das custas processuais**.

Assim, a sentença não padece de omissão ou de qualquer outro vício, uma vez que o Juízo não tinha conhecimento do mencionado pagamento.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Em contrapartida, o artigo 331 do Código de Processo Civil prevê: *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*

Assim, em que pese o representante judicial do autor tenha falhado em efetuar de forma seródia a comunicação do recolhimento das custas processuais, bem como tenha se equivocado na escolha do recurso para impugnar a decisão (EDcl em vez de apelação), considerando a instrumentalidade das formas, e para não prejudicar o segurado que despendeu valores tempestivamente para pagar as custas processuais, aplico, por analogia o artigo 331 do Código de Processo Civil, e efetuou a retratação da sentença Id. 9799692, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, passando ao juízo de recebimento da inicial.

**Lindinei Barbosa dos Santos** objetiva o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre: **i)** 15.10.1986 a 19.12.1990 (Indústria Levorin S.A.), trabalho na indústria de artefatos de borracha; **ii)** 03.06.1991 a 06.11.1991 (Transportes Glória) e 14.06.1993 a 05.10.1995 (Transasa Transportes Ltda.), ambos como ajudante de carga e descarga de caminhões no transporte rodoviário de cargas; **iii)** 18/02/1992 a 11/11/1992 (Empresa Limpadora Paulista S.A.), de 09/05/1995 a 27/06/1995 (Fenix Adm. De Serviços Aux. Em Aeroportos S.C. Ltda.), 02/11/1995 a 18/04/1998 (Menzies Aviation Brasil Ltda.), 14/04/1998 a 13/08/2003 (Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos), 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/07/2008 até a DER, em 15/09/2017 (Swissport Brasil), 15/10/2010 a 20/07/2011 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 15/06/2011 a 01/09/2011 (Aerovip Serviços Comerciais Ltda.), 13/04/2012 a 31/05/2013 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 29/03/2016 até a DER, em 15/09/2017, ou mesmo até os dias atuais (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), esses últimos como Auxiliar de Serviços Aeroportuários de Rampa, Operador de Equipamento e Coordenador de Rampa, todas essas funções com operações carregamento e descarregamento de aeronaves no Pátio/Pista de Aterrisagem do Aeroporto Internacional de São Paulo.

No processo administrativo, o autor juntou apenas os PPPs das empresas: **i)** Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de 13.04.12 a 16.04.15 (Id. 8467149, pp. 59-60); **ii)** Industrial Levorin S.A., de 15.10.86 a 19.12.90 (Id. 8467149, pp. 63-64); **iii)** Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de 29.03.16 a 06.06.17 (Id. 8467149, pp. 66-70); **iv)** Swissport Brasil Ltda., de 12.01.04 a 29.08.17 (Id. 8467149, pp. 71-72), tendo o INSS enquadrado os interregnos de 01.06.2013 a 09.03.2015 (Proair) e 12.01.2004 na 30.06.2008 (Swissport) (Id. Id. 8467149, pp. 90-91).

Com relação aos demais períodos que pretende o reconhecimento como especial, já na inicial, o autor pede a produção de prova emprestada (PPPs. das empregadoras do autor com atividades idênticas às empregadoras que não forneceram formulários de PPPs.) e/ou sucessivamente prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho para os períodos trabalhados, para o fim de se apurar atividade em ambiente perigoso, condições insalubres, tais como agentes químicos, nível de ruído, índice de calor, radiação e vibração, bem como produtos inflamáveis e perigosos a que esteve exposto, na área aeroportuária, no pátio de manobras, estadias e balizamento de aeronaves, conhecidos como rampas, com operações com cargas e descarga de mercadorias Importações/Exportações do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como nas empresas de serviços de transporte rodoviário de cargas em caminhões.

Contudo, destaco que cabe ao autor diligenciar juntos às empregadoras a fim de obter a documentação necessária à comprovação do exercício de atividade especial, como o PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico ou, então, comprovar a recusa das empresas em fornecê-los.

Saliento que as correspondências eletrônicas juntadas nos Ids. 8467359, 8467360 e 8467664 são insuficientes para comprovar a recusa, até porque as duas últimas são e-mails enviados às empresas Levorin e Orbital, que forneceram PPP ao autor.

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03.06.1991 a 06.11.1991 (Transportes Glória) e 14.06.1993 a 05.10.1995 (Transasa Transportes Ltda.); **iii**) 18/02/1992 a 11/11/1992 (Empresa Limpadora Paulista S.A.), de 09/05/1995 a 27/06/1995 (Fenix Adm. De Serviços Aux. Em Aeroportos S.C. Ltda.), 02/11/1995 a 18/04/1998 (Menzies Aviation Brasil Ltda.), 14/04/1998 a 13/08/2003 (Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos), 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/07/2008 até a DER, em 15/09/2017 (Swissport Brasil), 15/10/2010 a 20/07/2011 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 15/06/2011 a 01/09/2011 (Aerovip Serviços Comerciais Ltda.), 13/04/2012 a 31/05/2013 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 29/03/2016 até a DER, em 15/09/2017, ou mesmo até os dias atuais (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Id. 10318834, 10318835 e 10318836: observo que a carta precatória enviada à comarca de Mairiporã, para citação do executado JOÃO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, CPF 065.632.088-51, no endereço **Rua Laudemiro Ramos, 1.205, Jardim Fernão Dias, CEP 076000-000, Mairiporã, SP**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidía da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-47.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação ao réu, sentença e eventuais embargos de declaração, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 9138197 e 9138854). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 1.056,40 (um mil e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)**, a título de honorários de sucumbência, atualizado para **abril/2018**.

Considerando o silêncio da parte exequente, e que, por consequência, **não** houve resistência após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta do requisitório em nome da sociedade de advogados indicada na petição inicial.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

Id. 10319635, 10319639 e 10316940: observo que a carta precatória enviada à comarca de Mairiporã, para citação do executado **HELIO DOS SANTOS, CPF: 154.328.328-44**, no endereço **RUA DOS EUCALIPTOS, 55, Bairro: SALSALITO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

null

Petição id. 10386671: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 9561202.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS AMADO CAVALCANTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação id. 10450438: mantenha a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial (PFN/INSS) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-65.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME, TANIA CALDAS LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

Id. 10429703: **manifeste-se o representante judicial da CEE**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

**Expeça-se edital de citação**, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500423-11.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-90.2018.4.03.6119  
AUTOR: LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA - SP185435  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 4734**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAE LSON MOREIRA JORGE**

Indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão ao endereço fornecido pela CEF às fls. 106, posto que o mesmo já foi diligenciado, conforme fls. 44, sendo que, naquele local, o bem não foi encontrado.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No caso de requerimento de expedição de novo mandado aos endereços constantes nos autos ainda não diligenciados, deve fornecer expressamente as condições necessárias para cumprimento, indicando os dados atualizados do depositário, sob pena de indeferimento.

Int.

**MONITORIA**

**0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)**

Fls. 273 a 275: Prejudicado, tendo em vista que os réus já foram intimados nos termos do artigo 523, conforme fls. 261 e 261v.

Tendo em vista que a autora trouxe planilha atualizada do débito acrescida de honorários de 10% e multa de 10%, conforme fls. 276, intime-se a CEF para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.



encargos; o afastamento da capitalização mensal e da taxa de rentabilidade. Instada a tanto, a Caixa não se manifestou sobre os embargos. É o relatório necessário. DECIDO. II)

**FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Observo a desnecessidade de produção de prova pericial, pois as alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, uma vez que dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato. Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante. Por fim, no tocante à necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, deixo de aplicar o disposto no artigo 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel. Ainda resta analisar a alegação de ausência de interesse de agir deduzida pelo embargante, sob o fundamento de inexistência de solicitação quanto ao Crédito Direto Caixa e, por conseguinte, de prova documental a embasar o ajuizamento da ação monitoria. Ressalta que os extratos ou demonstrativos de débito não suprem a deficiência apontada, uma vez que foram produzidos unilateralmente. A ação monitoria foi ajuizada para a cobrança de débito consubstanciado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO SENIOR-PRÉ FIXADA E CRÉDITO DIRETO CAIXA), consistindo na disponibilização de limite de crédito em favor da ré no total de R\$ 73.822,66. A requerente juntou cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 09/14) e extrato demonstrativo do débito em conta, liberação do crédito e utilização do crédito (fls. 22/29). Nesse prisma, dispõe a Súmula nº 247 do STJ/O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Tais documentos são suficientes a embasar o ajuizamento de ação monitoria, razão pela qual afastou a alegação de ausência de interesse de agir. MÉRITO Em relação aos encargos contratuais, não vislumbro ilegalidade no contrato ou nas cobranças efetuadas com base nas planilhas acostadas aos autos, exceto no tocante à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Não merece prosperar a alegação de cobrança indevida da comissão de permanência devido à falta de previsão contratual. Com efeito, consta da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (fl. 16 verso), a previsão de apuração do saldo devedor em caso de impuntualidade mediante a incidência de comissão de permanência, com taxa obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Tampouco houve cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulado com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ/Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. De fato, observa-se do Demonstrativo de Débito (fls. 30) que não houve a incidência de juros de mora, multa contratual, custas e despesas processuais, mas tão somente da comissão de permanência. Destarte, no caso dos autos não houve a cumulação indevida, tampouco se vislumbra capitalização de juros pela incidência da comissão de permanência cobrada no mês anterior na base de cálculo da comissão de permanência cobrada no mês seguinte. A planilha de evolução da dívida acostada aos autos (fls. 31), ao revés, indica apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor inicialmente contratado, sem amortização negativa, incidência de TR com juros ou capitalização de juros, o que é possível verificar pela soma dos valores constantes da coluna saldo devedor como o valor da coluna comissão de permanência, gerando diretamente o total da dívida. A comissão de permanência do mês anterior não integra o valor da comissão de permanência do mês seguinte, incidindo a cada mês no saldo devedor. Nesse prisma, também não verifico abuso do direito in casu, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Sílvio Rodrigues: Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Tampouco verifica lesão no contrato firmado entre as partes. Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Na hipótese vertente, não há elementos nos autos a ensejar a conclusão de que a embargante tenha contratado em situação de necessidade ou por inexperiência a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional. Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes. Por fim, observa-se a cumulação indevida da comissão de permanência com o índice de rentabilidade, o que apesar de permitido no contrato, é considerado ilegal, conforme julgados PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. TARIFA DE COBRANÇA DE ACAT/DEV DE CHEQUES. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é acumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. As tarifas bancárias ACAT/DEVOL e TAR EXCESS são cobradas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. A primeira refere-se ao acatamento e devolução de cheques e a segunda é cobrada quando há excesso do limite de crédito que foi disponibilizado ao cliente, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança. 4. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 5. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula. 6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 7. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 8. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 9. Apelação parcialmente provida. Apelação adesiva da CEF não provida. Grifamos. (Ap 00362564820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Recurso parcialmente provido. (Ap 00267475420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, é possível a cobrança da comissão de permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), sem o acréscimo do CDI de rentabilidade. III) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos monitorios e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir a taxa de rentabilidade dos valores cobrados na ação monitoria. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008583-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E SP367494 - PAULO SERGIO GOMES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que a precatória não foi cumprida por ausência de recolhimento de custas (certidões de fls. 158v e 159), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias para expedição de nova Carta Precatória para citação do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA na comarca de Jacareí/SP.

Caso cumprido, expeça-se o necessário, nos termos da CP de fls. 143.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos endereços para citação do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

**0005179-75.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 113 a 129: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

**0007846-34.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Tendo em vista que em sua manifestação (fls. 84), a CEF deixou de se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 76, nos termos da determinação de fls. 77 e dos despachos de fls. 79 e 83, levante-se a restrição realizada

às fls. 60

Verifico que ainda não realizada a intimação pessoal do réu nos termos do artigo 523 do CPC, mas apenas a sua citação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

**0007829-61.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA BANANA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - LTDA - ME X EDUARDO PEREIRA DOS REIS

Fls. 115: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 109.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Levante-se o bloqueio de fls. 103.

Após, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004266-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Tendo em vista a certidão de fls. 61v, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento de custas para expedição de nova Carta Precatória para citação do réu no endereço fornecido na exordial, na comarca de Itaquaquecetuba.

Caso cumprido, expeça-se o necessário.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002655-81.2009.403.6119** (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001769-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005838-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 160, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005234-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIEL BITU DA SILVA por meio da qual postula a apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, cor CINZA, chassi nº 9BD17101212004467, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCH0991, Renavam 747446822. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/46). Deferido o pedido liminar (fls. 50/51). Tendo em vista a não localização do réu, o pedido de busca e apreensão foi convertido em execução de título extrajudicial (fls. 159/160). Restou infrutífera a tentativa de citação do réu (fls. 197). A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção do feito, mas se quedou inerte (fls. 202). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se submetem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741. Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora

indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c. c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012282-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILSON DE REZENDE (SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANILSON DE REZENDE, a fim de executar a garantia oferecida no Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046545155. Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 184/201). Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a quitação do débito (fl. 212). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino, com urgência, o levantamento de eventual construção sobre os bens do executado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001741-41.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Proceda a secretária ao levantamento das restrições realizadas às fls. 106 a 108.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/11/2018 às 16:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 31/10/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009410-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA (SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, indefiro o pedido de fls. 176.

Registre-se que a solução das lides judiciais constituiu-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Ademais, é de conhecimento notório que a CEF possui capacidade financeira para arcar com o ônus das pesquisas solicitadas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000195-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F3 SERVICOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO (SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F3 SERVIÇOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP, FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 218.751,68. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/31). A parte executada foi citada, mas não houve pagamento. Valores foram bloqueados no Sistema BacenJud, com posterior transferência para conta a disposição deste Juízo. A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, expeça-se guia de levantamento do valor penhorado em favor da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000356-87.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 322/325, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c. c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005231-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 15/06/2018 foi proferida decisão (fl. 136/138) determinando a penhora de ativos financeiros dos réus perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetuada a construção judicial dos seguintes valores: R\$ 3.414,99 em nome de POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em conta do Banco Santander; R\$ 7.916,20 em nome de PAULO ORZI CORREA, sendo R\$ 7.856,64 no Banco Santander e R\$ 59,56 no Itaú Unibanco S/A; e R\$ 398,19 em nome de RICARDO MONSANETTO em conta no ITAÚ UNIBANCO S/A.

Os executados POLI TRAFOS e PAULO ORZI peticionaram às fls. 163/180, requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foi bloqueada em conta poupança, bem como que outra parte se consistiria em capital de giro da pessoa jurídica.

Complementaram às fls. 184 a 187, esclarecendo que o pedido de desbloqueio abrangeria: 1) Referente ao Banco Santander, em nome de PAULO ORZI CORREA, R\$ 906,79 bloqueados na conta corrente 01.023727-8, mais R\$ 6.949,85 bloqueados em caderneta de poupança 60.002012-3, totalizando os R\$ 7.916,20 bloqueados naquele CPF e naquela instituição bancária; 2) R\$ 3.414,99 bloqueados na conta corrente 13007816-8, em nome de POLI TRAFOS IND E COM LTDA, no Banco Santander.

É o relatório do necessário.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pelos executados tão somente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Desta forma, determino o DESBLOQUEIO tão somente do valor de R\$ 6.949,85 em nome de PAULO ORZI CORREA, no Banco Santander, referente ao valor bloqueado em caderneta de poupança.

Quanto ao valor restante de R\$ 906,79 bloqueados em nome de PAULO ORZI CORREA no Banco Santander, indefiro o desbloqueio, visto que se trata de valor que se encontrava em conta corrente no momento do

bloqueio.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 3.414,99 bloqueado na conta corrente 13007816-8, em nome de POLI TARFOS IND E COM LTDA, no Banco Santander, indefiro o desbloqueio, posto que a executada não comprovou que aquele valor se destinaria ao pagamento dos salários dos empregados ou que o dinheiro corresponderia ao capital de giro indispensável ao funcionamento regular da empresa.

Intime-se a exequente a se manifestar das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas, nos termos do despacho de fls. 134 a 136.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012562-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 3001 LTDA., CRISTIANE REBECHI BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI e JOSÉ ANTONIO BRUNASSI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 320.901,50. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/37). As partes notificaram acordo extrajudicial (fls. 110/122 e 132). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual numerário ou bem bloqueado da parte executada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013683-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### NOTIFICACAO

**0011388-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 113/114, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO BAILÃO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos em atividade especial.

Requeriu-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo (Id 9506738), a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* (Id 10268422).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O autor deixou de apresentar planilha de cálculo relativa ao valor da causa, não sendo possível aferir a correção dos valores apenas mencionados na inicial.

Embora regularmente intimada, nos termos do art. 321 do NCPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda,

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119  
AUTOR: VALTER SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID [8745258](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação cominatória ajuizada por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO contra a CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, em que pleiteia que a ré custeie o procedimento cirúrgico *rizotomia percutânea*, bem como a condenação em danos morais no valor de no mínimo 13 (treze) salários mínimos.

Sustenta, em síntese, que é segurado do plano da ré desde 04/08/2010. Após diagnóstico médico, constatou a necessidade de realização do procedimento cirúrgico *rizotomia percutânea*, cuja cobertura foi negada pela ré.

Concedida a antecipação de tutela (fls. 30, id 3399647), para que seja realizada a cirurgia, no prazo de quatro dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00.

Reconhecida, por provocação da Caixa Econômica Federal, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, os autos foram encaminhados à Justiça Federal.

Em sua contestação, a ré sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal, onde a ação foi previamente distribuída, e, no mérito, sustenta que a negativa do procedimento decorreu de critérios técnicos. Contesta, também, o cabimento da condenação por danos morais, bem o valor arbitrado pelo autor. Por fim, informa que deu integral cumprimento à decisão liminar e realiza pedido contraposto, para que a autora seja condenada a ressarcir os gastos efetivados pela ré.

Juntado pelo autor comprovante de realização do procedimento médico na data de 19/12/2016.

As partes não especificaram provas.

Após provocação deste Juízo, a Caixa Econômica Federal sustenta que a relação do autor é com a CAIXA SAÚDE, plano de saúde de autogestão da CEF, razão pela qual deve constar como legitimada passiva para figurar no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, altere-se na distribuição o polo passivo, para que passe a constar, exclusivamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Em relação à cobertura da cirurgia *rizotomia percutânea*, observa-se que a negativa da ré se fundamenta em avaliação de auditoria interna que entendeu *incabível o tratamento indicado pelo médico assistente*, por não enquadramento nos critérios técnicos de "elegibilidade do SIAGS, rol ANS (DUT)". Observa-se, assim, que não obstante o médico assistente do autor tenha indicado a necessidade do procedimento e, inclusive, recorrido da negativa inicial do plano de saúde mediante informação de que já havia tentado no paciente "o bloqueio facetário nos segmentos L3, L4 e L5, com redução maior que 50% dos sintomas algícos, com infiltração de lidocaína 0,5%" (id. 3399676, fls. 37) , a ré insistiu na negativa de cobertura.

A exclusão de cobertura decorreu do autor não se enquadrar nos seguintes itens: "a. limitação das atividades da Vida Diária (AVDs) por pelo menos seis semanas; b. redução >50% da dor referida medida pela VAS após infiltração".

Pois bem, resta claro que os planos de saúde têm direito de verificar a adequação técnica dos pedidos formulados por médicos assistentes. A auditoria se justifica para apurar se o procedimento indicado pelo médico assistente se enquadra nos parâmetros da técnica e da razoabilidade, o que evita tanto eventual prejuízo ao plano de saúde, como, também, danos ao próprio paciente, que pode ser alvo de tratamentos desnecessários.

O que não se deve admitir, contudo, é que o paciente, ora consumidor, fique à mercê de *rigorismos técnicos* da auditoria interna do plano de saúde, inseridos como condicionantes à cobertura contratual. Ora, as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, como qualquer escala de parâmetros genéricos, estão sujeitas à interpretação dos profissionais médicos, que são, em última instância, os responsáveis por analisar a adequação de cada tratamento.

Neste sentido, salvo casos excepcionais e que claramente fujam ao razoável, deve-se conferir, na decisão sobre cobertura contratual, *primazia à opinião do médico assistente* frente aos critérios adotados pela auditoria interna do plano de saúde. De fato, considerado que se trata de procedimento que integra a cobertura contratual, fato inconteste nos autos, com ampla comprovação de diagnóstico e solicitação embasada do médico assistente, a negativa da ré se demonstra abusiva. Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça que repercute consolidada jurisprudência daquela Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes.

2. Nesse contexto, alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no sentido de haver abusividade na negativa de realização do procedimento requerido, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

Assim sendo, deve ser acolhido o pedido cominatório de realização da cirurgia de *rizotomia percutânea* e, por conseguinte, rejeitado desde logo o pedido contraposto/reconvenção formulado pela parte ré.

Quanto ao dano moral, contudo, não estão presentes os requisitos para sua fixação.

Inicialmente, ainda que se tenha reconhecido, conforme argumentação acima, que a negativa de cobertura foi indevida, fato suficiente a se reconhecer a *violação do direito* (ato ilícito), não há comprovação nos autos da ocorrência de efetivo *abalo de ordem psicológica ou relacionada a direito de personalidade* que justifique o pleito indenizatório.

De fato, embora a negativa de cobertura do tratamento sempre gere *efetivo dissabor*, faz parte do mundo negocial a divergência em relações jurídicas. A negativa de cobertura de maneira fundamentada, com base em critérios técnicos, constitui exercício regular de direito; quando se verifica equívoco na decisão, embora reste configurado o ato ilícito, somente há que se cogitar a existência de dano moral *quando as consequências da negativa se demonstrarem suficientemente graves física e/ou psicologicamente* para o autor.

Considerar a existência de *dano in re ipsa* pela mera negativa de cobertura contratual significa negar a própria possibilidade de auditoria interna nos planos de saúde, o que não se configura razoável, pelas razões acima colocadas.

No caso em tela, o autor pretendia a realização de *cirurgia eletiva, sem caráter emergencial, por enfermidade de natureza ortopédica*. Não é possível, portanto, afirmar que a negativa de cobertura e o atraso na realização da cirurgia acarretaram efetiva piora no estado de saúde do autor e/ou graves consequências de ordem psicológicas.

Acolhendo o entendimento ora esposado, menciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE GASTROPLASTIA. SENSIBILIDADE ÉTICO-SOCIAL DO JULGADOR. AFERIÇÃO DO DANO MORAL PELA NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL NO ILÍCITO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 20/06/12. Recurso especial interposto em 29/09/16 e concluso ao gabinete em 26/07/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se os contornos da negativa de cobertura para realização de cirurgia de gastroplastia da beneficiária de plano de saúde produziram dano moral compensável ou se consistiram em meros aborrecimentos.

3. Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura de procedimentos previstos contratualmente, pode produzir danos morais ao beneficiário **quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada**.

4. **A agutização de teses extremas - seja pelo afastamento genérico, seja pelo reconhecimento automático do dano moral - não encontra espaço dentro da noção de um processo judicial de resultados justos**, cujo objetivo sempre renovado é encontrar a sensível e adequada pacificação do conflito de direito material trazido ao Poder Judiciário.

5. A adoção irrefletida de qualquer dos pontos, sem a devida articulação com as particularidades que individualizam as demandas judiciais, produz resultados inaceitavelmente injustos, quer por confiscar o direito legítimo à compensação das vítimas de verdadeira situação de abalo moral, quer por acolher dissimulações que em verdade quando muito se exaurem na esfera patrimonial sem ao menos trisar na sensibilidade do beneficiário de plano de saúde.

6. **Na hipótese concreta, primeiro e segundo grau de jurisdição registraram que a negativa de cobertura não produziu piora no estado de saúde da beneficiária do plano de saúde, e nenhum dano que ultrapasse o dissabor cotidiano**.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1684257/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

Pelas razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à cobertura do tratamento consistente na realização de cirurgia de *rizotomia percutânea*, ratificando os termos da decisão liminar concedida.

Rejeitados o pleito de condenação em danos morais e a reconvenção apresentada pela ré.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de forma proporcional, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, em percentual que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO, objetivando a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.085407-08, modificando-se o valor da dívida em razão da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em síntese, narrou que deixou de corretamente pagar alguns impostos, o que gerou uma dívida de R\$ 161.296,48. Argumenta que, nada obstante, não haveria certeza e liquidez do débito, na medida em que (a) o ICMS foi considerado na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e (b) tais valores não entrariam no conceito de receita bruta. Ressaltou que a tese defendida na inicial encontra respaldo no entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 574.706 (STF).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, a Fazenda Nacional apresentou argumentou, em preliminar, com a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 (IRPJ e CSLL) sob regime de apuração do lucro presumido. Aduziu que “a base de cálculo do PIS/COFINS e do Imposto de Renda versem sobre grandeza, sob o contorno constitucional, distintas, seja porque, o que se verá mais adiante, no regime facultativo e benéfico do lucro presumido, as adições e exclusões são limitadas no contorno da legislação infraconstitucional que instituiu o regime tributário simplificado.”

Após citação de vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, afirmou que “não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. (...) Inegável, portanto, a absoluta impertinência na tentativa de ampliar o escopo do quanto decidido no Rest 574.706/PR à superada discussão acerca da inclusão do ICMS da base do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.”

Ainda sobre a sistemática do lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL, ressaltou que na apuração pelo lucro real o ICMS é dedutível o que tomaria a parte autora carecedora de ação, já no lucro presumido – além de ser um regime simplificado, privilegiado e uma opção do contribuinte – atinge-se o lucro (verdadeira base de cálculo do IRPJ) pela aplicação do percentual previsto em lei conforme uma presunção/estimativa previamente concebida pelo legislador ordinário, havendo algumas deduções previstas tais como: vendas canceladas, descontos incondicionais, venda de veículos usados adquiridos para revenda. Após bem ilustrar, observou que “que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade. (...) Feita a opção pelo regime do lucro presumido, o fato jurídico lucro, que não se confunde com o fato contábil lucro, é obtido por presunção estabelecida hipoteticamente em lei. (...) Vê-se, pois, que a opção pelo regime do lucro presumido impõe à contribuinte apuração do lucro nos termos da lei, alterando o próprio conceito de lucro. É um benefício para aquelas sociedades que têm poucas despesas e, por consequência, não têm deduções significativas na sistemática do lucro real. Está aí a razão do programa. Feita a escolha, procede-se à espécie de renúncia à forma real de apuração, de maneira que, rigorosamente, não haja impedimento de prova em contrário, mas simples renúncia na adesão ao regime do próprio contribuinte. Trata-se, pois, do caso de presunção hipotética de segundo nível irrevogável ou instituidora de regime jurídico especial. É, pois, o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Por isso não se pode confundir o TEMA 69 com a presente tese, pretensão já rechaçada, como se demonstrou, pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela hipótese, o ICMS de fato compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; aqui, o ICMS foi expurgado da base de cálculo ao se aplicar o percentual de presunção. A distinção é sutil, mas relevante.” Acrescentou por fim que “a Constituição aponta como fato gerador do IRPJ/CSLL o fato de ser auferida renda e serem obtidos proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF), diferentemente do que ocorre na hipótese de competência da COFINS, que faz referência à receita bruta e ao faturamento (...). O conceito de receita bruta para fins do lucro presumido é, pois, aquele do art. 12 do Decreto-lei 1.598, de 1977, inaplicável o “conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS” – TEMA 69.”

Concluiu que “não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda que a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto “conceito constitucional de receita bruta”, tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69, sendo manifesto que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o presumido, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.”

Sobre a higidez da CDA, afirmou que contém todos os requisitos legais, sendo que os valores devidos e a forma de calcular os consectários legais estão discriminados no título executivo.

Em contestação foram repisados os argumentos. Levantou-se, ainda, a tese de que a declaração do valor do tributo foi feita pelo próprio contribuinte e que ele não poderia, agora, contrariar aquilo que ele mesmo defendeu inicialmente (*venire contra factum proprium*). Falou ainda na necessidade de suspensão do feito em razão da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF.

A autora apresentou réplica (ID 8824902).

É o relatório do necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo a desnecessidade de aguardar eventual modulação de efeitos em recurso extraordinário com repercussão geral para fins de aplicação da tese jurídica delimitada, pois conforme decidido no RE nº 627.373/RS, não é necessário aguardar da publicação ou o trânsito em julgado do *leading case*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(Ag. Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

De fato, a suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, não é o caso de sobrestamento do processo.

Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.

Se a parte impetrante é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade de comprovação.

Conforme leciona Alberto Xavier, citado por Leandro Paulsen:

"Nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a adoção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, em rigor, o lucro, mas uma realidade diferente – um certo percentual do faturamento (...). No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outra depende apenas da vontade do contribuinte; no lucro arbitrado a lei prevê uma base de cálculo principal ou de primeiro grau e outra subsidiária, ou de segundo grau, que se substitui à primeira, não por opção do contribuinte ou do Fisco, mas por impossibilidade objetiva de aplicação da primeira." (in Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. RJ: Forense 1998 p. 128 citado por Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. SP: Livraria do Advogado, fevereiro 2014. P. 870)

Apesar de ser diretamente abordado o imposto de renda, para a CSLL vale a mesma lógica, na medida em que também nesta contribuição utiliza-se o lucro presumido.

Porque no mesmo sentido, vale a pena colacionar:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Aferição da base de cálculo com base no lucro presumido. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4, AC 5007639-67.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)

Na sistemática de apuração com base no lucro real, a dedução do ICMS é realizada com fulcro no valor real deste tributo que é apurado periodicamente, escriturado, etc. Já na sistemática do lucro presumido, o valor a título de ICMS está incluído na fração que diz respeito à diferença entre a totalidade da receita bruta (100%) e o percentual legal fixado sob a designação de lucro presumido, sem necessidade, repita-se, de comprovação.

*Data venia*, se o que contribuinte objetiva é deduzir os tributos pagos, no caso versado nos presentes autos o ICMS, deve optar pelo regime de tributação pelo lucro real, modalidade na qual isso é integralmente possível (art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99).

Por conseguinte, a parte impetrante pretende uma combinação de regimes (formação de um regime híbrido ou misto) – proibido no ordenamento jurídico (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) – pleiteando as benesses de ambos, pois a exclusão do ICMS no cálculo da receita bruta pela sistemática do lucro presumido geraria uma dedução em sequência ou dupla dedução, sendo que o percentual legal de dedução não seria reduzido com a exclusão do ICMS da receita bruta.

Isto posto, não se visualiza a alegada ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade nas legislações normativas tributárias que constituam o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda de mercadoria como receita bruta, sujeita à incidência da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Vale frisar que a matéria discutida é absolutamente diversa do decidido no Tema 69 pelo Pretório Excelso, uma vez que a adoção da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido não guarda contornos constitucionais, conforme bem observado pela Fazenda Nacional. Isso porque o tributo ora examinado tem lastro em base distinta (lucro líquido), não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Entender o contrário seria transpor a própria *ratio decidendi* do RE 574.706.

Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL; LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Sendo indevida a exclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, não há que se falar em falta de hígidez do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISA O LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 9505167: Ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004071-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (a) expressamente indicar as cláusulas que entende abusivas; e (b) apontar o valor do débito que entende devido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo os embargantes deverão apresentar comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Anoto que, embora o processo tenha sido distribuído em 2015 e a planilha de cálculos esteja atualizada até jul/2017, e, considerando-se o princípio da razoável duração do processo, este Juízo aceita a redistribuição do feito a fim de que a parte não seja apenas com mais delongas.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BRAZ SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**JOSE BRAZ SABINO** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Em síntese, alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2017, indeferida por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído acima dos limites permitidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor esclareceu que está desempregado desde 24/12/2014 e, por não auferir renda, não apresenta declaração de imposto de renda.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

**De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois apresentou CTPS (ID 10329095) demonstrando que está desempregado. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum por MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte devido ao falecimento de seu companheiro.

Narrow, em síntese, que foi companheira de Everaldo José dos Santos, com quem teve três filhos. Alega que após o falecimento do companheiro em 01/01/1998, os filhos do casal passaram a receber o benefício requerido administrativamente até 03/06/2014.

Em razão disso, requereu a revisão do benefício para a sua inclusão como dependente, mas o pedido foi indeferido em 05/12/06 devido a não comprovação da convivência com o *de cujus*.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica e retificou o valor da causa, considerando a prescrição quinquenal (ID 10075957).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a manifestação, objeto do ID 10075957 como emenda à inicial para retificar o valor da causa e deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando-se que a CTPS (ID 10075964) demonstra situação de desemprego desde 26/06/2016. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*(...)*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (Id 9001828 – pág. 7), que registra data do óbito em 01.01.1998, onde consta o estado civil do falecido como solteiro.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o Município de Guarulhos para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119  
AUTOR: OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 10316869, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 4741**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000203-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, prevê que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.No caso em comento, verifico que sequer foi procurado o bem objeto da busca e apreensão, o que ocorreu, vale frisar, por inércia da parte autora.Assim, indefiro o requerimento de conversão em ação de execução de título extrajudicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003698-87.2008.403.6119** (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005801-77.2002.403.6119** (2002.61.19.005801-6) - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006347-59.2007.403.6119** (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e

nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008333-77.2009.403.6119** (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008686-20.2009.403.6119** (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 280.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009258-73.2009.403.6119** (2009.61.19.009258-4) - MITUO TAKEDA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004282-86.2010.403.6119** - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009653-31.2010.403.6119** - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003671-65.2012.403.6119** - JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009821-62.2012.403.6119** - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011424-73.2012.403.6119** - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230: Prejudicado em face da decisão de fls. 224/v.

Cumpra-se referida decisão, com a transmissão das minutas expedidas.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002657-75.2014.403.6119** - ALEXANDRE JOSE PEREIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CLARA APARECIDA PEREIRA X MANOEL SIMAO SOBRINHO X VALDIR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA, BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, CLARA APARECIDA PEREIRA, MANOEL SIMÃO SOBRINHO e VALDIR ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC. Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores depositados sem aplicação da fórmula do cálculo da TR ou, caso aplicado, que sejam expurgados os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia, a fim de recompor as perdas inflacionárias desde o dia 1 de janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento. Requer ainda o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês. Narra a inicial, em síntese, que existem dois tipos de índices de correção monetária que refletem a inflação e recuperam o poder de compra do valor aplicado, o IPCA e o INPC, os quais devem substituir a TR. Inicial instruída com procuração e documentos. Conforme decisão de fls. 107/108, foi deferida a gratuidade processual e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Sem prejuízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 111/159, apontando valor da causa superior ao teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 160). É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ademais, é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a

inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c. o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004741-49.2014.403.6119** - MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA. Requer a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que disponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, sendo devido ao autor a diferença de FGTS em razão a aplicação monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero. Narra a inicial, em síntese, que a partir do ano de 1999, a TR tem ser distanciado do INPC e do IPCA, não refletindo a correção monetária e os índices oficiais de inflação. Afirma que a própria Lei do FGTS, em seu artigo 2º, dispõe sobre a atualização monetária e juros, a qual resta descumprida quando a TR tem seu valor equivalente a zero. Inicial instruída com procuração e documentos. Conforme decisão de fls. 52/53, foi deferida a gratuidade processual e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Sem prejuízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 55/67, apontando valor da causa superior ao teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 68). É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c. o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ CUSTODIO DE LIMA FILHO, JAILTON FERREIRA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIO DE CASTRO MENEZES, JOÃO PEREIRA DA FONSECA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, JOANILSON SILVA TEIXEIRA, JOSÉ DE JESUS FILHO e JOSEILDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA. Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores depositados sem aplicação da fórmula do cálculo da TR ou, caso aplicado, que sejam expurgados os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia, a fim de recompor as perdas inflacionárias entre 1991 até a data em que foi instituída a TR. Por conseguinte, pleiteia indenização em virtude da indevida aplicação da TR como índice de correção do FGTS. Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que os índices do INPC e do IPCA tem o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado nos depósitos do FGTS. Aduz que a metodologia de cálculo da TR regulamentada pelo Banco Central, a partir da utilização da Taxa Básica Financeira, nos termos da Resolução 2.437, de 30 de outubro de 1997, configura um redutor sem previsão na lei da TR. Inicial instruída com procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa era compatível com a alçada daquele Juízo Especial (fl. 204). Os autores emendaram a inicial para atribuir outro valor à causa e a decisão que determinou a remessa ao Juizado foi suspensa (fl. 235). Remetidos os autos à Contadoria, retomaram com o parecer de fls. 237/341. Fixada a competência desta vara para o processamento do feito (fl. 342). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito conforme determinado pelo STJ. No mais, defendeu a legalidade da TR e a inaplicabilidade do entendimento exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 na hipótese dos autos. Arguiu que o índice de correção do FGTS não pode ser substituído casuisticamente pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Por fim, requereu a citação da União e do Banco Central para integrarem o polo passivo (fls. 349/358). Juntou documentos (fls. 359/375). Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a CEF apenas requereu a suspensão do processo conforme determinação exarada pelo STJ no âmbito do Resp 1.381.683 (fl. 377). É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo. O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Nesse ponto, a prova pericial não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo. Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, 2ª, pela correção monetária com base na TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidiram aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006791-48.2014.403.6119 - MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA. Subsidiariamente, requer que a ré proceda a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora desde janeiro de 1999, em índice diferente do da TR, utilizando para a correção monetária do INPC, ou sucessivamente IPCA - e ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Narra a inicial, que tem direito a correção dos depósitos já efetuados na conta vinculada ao FGTS da autora, tendo como base os índices que mais reflitam a inflação a partir de janeiro de 1999. Inicial instruída com procuração e documentos. Conforme decisão de fls. 59/60, foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Sem prejuízo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 63/73. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidiram aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º do CPC. c.c. o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000399-58.2015.403.6119 - MARCELO JAQUES DE CAMPOS (SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por MARCELO JAQUES CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA, de 1999 em diante. Narra a inicial, em síntese, alegou que os depósitos de FGTS devem ser atualizados pelo INPC ou IPCA e não pela TR, tendo em vista que a TR foi manipulada pelos governos e deixou de repor o poder compra da moeda. Inicial instruída com procuração e documentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 77/89. Conforme decisão de fls. 90/91, foi deferida a gratuidade processual e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO**





atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postulou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juez Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento posterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI



Fls. 588/589: Defiro.

Aguardar-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s), em arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010571-69.2009.403.6119** (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000856-66.2010.403.6119** (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009058-95.2011.403.6119** - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000741-84.2006.403.6119** (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP102778 - CARLOS CARMELO BALARO) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 829: anote-se. Republicar-se o despacho de fl. 826, observadas as formalidades de praxe. Int. DESPACHO FL. 826: Fls. 814/825: providencie a secretaria extração de cópia do instrumento de mandato (fl. 28) mediante autenticação do cartório, acompanhado de certidão de outorga de poderes conferidos aos causídicos integrantes da banca e constantes do mencionado instrumento de procuração. Ressalto que a secretaria providenciará a extração quando do comparecimento do advogado responsável. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003622-34.2006.403.6119** (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(MG058616 - ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG082436 - DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010861-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Com razão a Defensoria Pública da União ao defender que, uma vez descumprido o contrato, há de ser observado o que determina o acordo celebrado entre as partes. Tal conclusão, todavia, não serve a justificar o indeferimento do requerimento de expedição de mandado de reintegração de posse, na medida em que as partes transigiram que o não comparecimento do(a) REU (RÉ) na GILE na data agendada tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e inportará na execução do contrato original. (fl. 69). O contrato, por sua vez, expressamente prevê a necessidade de devolução do imóvel em caso de não pagamento das taxas de arrendamento (cláusula décima nona - fl. 17), o que demonstra a possibilidade da reintegração de posse nos termos requeridos pela CEF. Destarte, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, devendo a CEF, antes disto, fornecer, no prazo de dez dias, as informações necessárias para tanto (Confira-se a certidão de fl. 98). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Concedo à parte exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas para conferência das minutas, sob pena de arquivamento provisório.

Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 333.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, aguardando provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008217-66.2012.403.6119** - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X RIVALDO JULIO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X FABIOLA MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 213, determino a expedição de requisição de pagamento também em favor do exequente Rian Julio da Mota Silva, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011667-12.2015.403.6119** - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0013067-27.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD.

Expediente N.º 4743

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003566-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Vistos. Pela decisão de fls. 661/662 este Juízo declarou a extinção da punibilidade do acusado CELSO HENRIQUE CAMPOS JUNIOR, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 110, ambos do Código Penal. Em face do trânsito em julgado, a defesa do acusado pugnou pela restituição do valor apreendido 570,00 Euros, bem como informou não possuir interesse na restituição dos aparelhos celulares, conforme petição de

fl.769. Aberta vista ao MPF (fl.772) não houve oposição ao pleito formulado pela defesa para restituição dos valores apreendidos. Fl.773 este Juízo determinou seja certificado se os numerários estrangeiros já foram convertidos em moeda nacional. Nos termos do ofício de fl.767 o Banco Central do Brasil informou que o valor apreendido encontra-se acautelado naquela instituição, sob número de custódia 03371. Brevemente relatado. DECIDIDO. Tendo em vista o caráter da decisão de fls.661/662, bem como o parecer favorável do MPF, DEFIRO a restituição dos numerários apreendidos em favor do acusado CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR. Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL informando que este Juízo AUTORIZOU a entrega diretamente ao acusado CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS ou a seu representante legal, desde que em posse de instrumento procuratório com poderes específicos, do valor acautelado naquela instituição (570,00 Euros) apreendidos nos autos 0003566-25.2011.403.6119. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da defesa (fl.769) informando do desinteresse nos aparelhos celulares apreendidos, oficie-se ao núcleo administrativo deste Juízo para que proceda com a DESTRUIÇÃO dos referidos aparelhos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004414-46.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) - JUSTICA PUBLICA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X WILLIAN VIEIRA DA SILVA (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X ROSANA CARDOSO TELLES (SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X VILSON DOS SANTOS X ISAIAS DIAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X ANTONIA AMARAL DE JESUS X FRANCISCO ALVES ROLIM X FRANCISCA BATISTA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X IZAIAS GOMES MOREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X ISMAEL VALERIO DA SILVA X PETRONIO CARVALHO DE SALES (SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)  
RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de: a) LUCIANO TADEU RIBEIRO como incurso nas penas dos artigos 171,3º, artigo 288, parágrafo único, 312, 1º, e 317, 1º, do Código Penal; b) VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 288, parágrafo único, 312, 1º, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal. Também foram denunciadas: a) JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA; b) WILLIAN VIEIRA DA SILVA; c) ROSANA CARDOSO TELLES; d) SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX; e) VILSON DOS SANTOS; f) ISAIAS DIAS; g) ANTONIA AMARAL DE JESUS; h) FRANCISCO ALVES ROLIM; i) FRANCISCA BATISTA DA SILVA; j) VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA; k) IZAIAS GOMES MOREIRA; l) MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO; m) PAULO ROBERTO DIAS LOPES; n) PETRÔNIO CARVALHO DE SALES; o) ISMAEL VALÉRIO DA SILVA, todos denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma consumada. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2010 com relação a todos esses denunciados réus (fls. 115/126). Houve desmembramento do processo em relação aos réus: a) JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA; b) WILLIAN VIEIRA DA SILVA; c) ROSANA CARDOSO TELLES; d) SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX; e) VILSON DOS SANTOS; f) ISAIAS DIAS; g) ANTONIA AMARAL DE JESUS; h) FRANCISCO ALVES ROLIM; i) FRANCISCA BATISTA DA SILVA; j) VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA; k) IZAIAS GOMES MOREIRA; l) MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO; m) PAULO ROBERTO DIAS LOPES; n) PETRÔNIO CARVALHO DE SALES; o) ISMAEL VALÉRIO DA SILVA e a denúncia referente aos referidos réus foi recebida em 17 de maio de 2010 às fls. 129 e verso. O INSS informou o valor do prejuízo ocasionado pela conduta ilícita. (fls. 302/319). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA, ROSANA CARDOSO TELLES, FRANCISCO ALVES ROLIM, VICENCIA MARIA DA SILVA, ISMAEL VALÉRIO DA SILVA e PETRÔNIO CARVALHO DE SALES (fls. 328/329 v). WILLIAN VIEIRA DA SILVA apresentou resposta a acusação requerendo seja considerada totalmente atípica a conduta dos fatos narrados na denúncia, bem com sustentando a falta de justa causa, sob o fundamento de que o réu foi enganado e mandado em erro, razão pela qual deve ser absolvido (fls. 449/459). Em audiência realizada em 20 de outubro de 2011, os acusados PETRÔNIO CARVALHO DE SALES, IZAIAS GOMES MOREIRA, VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA e ROSANA CARDOSO TELLES não aceitaram a proposta de transação penal (fls. 486/487). O acusado PAULO ROBERTO DIAS LOPES apresentou defesa por meio de advogado constituído e requereu a absolvição (fls. 489/494). O acusado PETRÔNIO CARVALHO DE SALES, em sua defesa preliminar, alegou ausência de elementos que evidenciam sua participação nesse esquema delituoso ou que tenha praticado crime de forma intencional. Requereu, por fim, a anulação do processo, por força de vícios insanáveis que ocorrem desde a fase inquisitorial ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária (fls. 545/552). FRANCISCA BATISTA DA SILVA veio aos autos, por intermédio de seu defensor, apresentar sua resposta à acusação, afirmando que foi periciada diversas vezes e em todas elas foi observada sua incapacidade e concedido o benefício, e que na pior das hipóteses teria figurado como partícipe para delicto. Assim, requereu a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. Apresentou documentos médicos (fls. 555/566). VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA, em sua defesa preliminar, analisando a figura do culpabilidade, afirmou que sua conduta não constitui crime e requereu a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária (fls. 572/583). O réu ISAIAS GOMES MOREIRA, por sua vez, declarou que sua participação no fato ocorrido não constitui crime e requereu a absolvição, devendo, na pior das hipóteses deve ser processado somente na qualidade de partícipe (fls. 584/595). A defesa de ISAIAS DIAS reservou-se o direito de discutir o mérito por ocasião da apresentação das alegações finais (fls.616/619). No dia 06 de dezembro de 2011, em audiência para proposta de suspensão condicional do processo, não houve aceitação por parte do acusado ISAIAS DIAS. (fls.656). Em audiência realizada em 21 de março de 2012, o acusado WILSON ESTEVAN MIRANDO aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 682). ANTONIA AMARAL DE JESUS, por intermédio da Defensoria Pública da União, veio aos autos apresentar sua resposta acusação, sustentando que é vítima de quadrilha criminosa, razão pela qual deve ser absolvida sumariamente ou, caso assim não se entenda, seja marcada a audiência de suspensão condicional do processo (fls. 727/728). O réu SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 896/898). ROSANA CARDOSO TELLES apresentou resposta à acusação sem adentrar o mérito (fls.901 e 1053/1054). OS ACUSADOS VILSON DOS SANTOS e ISMAEL VALÉRIO DA SILVA aceitaram proposta de suspensão condicional do processo. Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados José Wilson Estevan Miranda, Maria Lúcia de Souza Ribeiro (fls. 770, 852 e 1.225), Vilson dos Santos e Ismael Valério (fl. 1.225). Willian Vieira da Silva opôs embargos de declaração (fls. 1.227/1.230), oportunizando-se ao Ministério Público Federal manifestação (fls. 1.238/1.239 e 1.278). As fls. 1307/1308 foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse quanto ao interesse processual em continuar com o feito, tendo em vista a real possibilidade da prescrição da pretensão punitiva do Estado numa eventual condenação. Ministério Público Federal, veio aos autos se manifestar pela declaração da extinção da ação sem julgamento do mérito em relação aos acusados, WILLIAN VIEIRA DA SILVA, ROSANA CARDOSO TELLES, SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX, ISAIAS DIAS, ANTONIA AMARAL DE JESUS, FRANCISCO ALVES ROLIM, FRANCISCA BATISTA DA SILVA, VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA, IZAIAS GOMES MOREIRA, PAULO ROBERTO DIAS LOPES e PETRÔNIO CARVALHO DE SALES, tendo em vista a falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 1.315/1.319). Em síntese, o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Inicialmente, aponto que o processo penal, na atual ordem jurídica, pautada num Estado Democrático de Direito, é o único meio pelo qual o Estado, que detém o monopólio da administração da justiça penal, procede à composição da lide, aplicando o direito material ao caso concreto. Contudo, não tem fim em si mesmo, apresentando-se sim como importante instrumento para resguardar a paz social. A ação penal, veiculada por meio do processo, deve, ademais, atender a requisitos mínimos para que se possa, no caso concreto, viabilizar efetiva prestação jurisdicional, num prisma material, que pressupõe real aplicação do direito penal objetivo e consequente satisfação da prestação punitiva, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases, satisfazendo o interesse da norma penal objetiva, veiculada e delimitada na peça inaugural. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, conquanto se possa pensar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso temporal até os dias hoje. Destarte, passados mais de 8 (oito) anos da suposta ocorrência dos fatos, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a insistência na persecução penal, no contexto dos autos, mostra-se desarrazoada e descabida, porquanto inútil à sua finalidade última, quando visto como instrumento de pacificação social e efetiva aplicação do direito penal. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 1.315/1.319 e verso, impõe a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com relação aos acusados, WILLIAN VIEIRA DA SILVA, ROSANA CARDOSO TELLES, SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX, ISAIAS DIAS, ANTONIA AMARAL DE JESUS, FRANCISCO ALVES ROLIM, FRANCISCA BATISTA DA SILVA, VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA, IZAIAS GOMES MOREIRA, PAULO ROBERTO DIAS LOPES e PETRÔNIO CARVALHO DE SALES por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal junto extinto o feito sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 761/765, 767/768, 772/773, 817/818, 927 e 1.083 e os encaminhe ao processo instaurado para apurar a conduta do acusado JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA, bem como os documentos de fls. 1.284/1.300 ao processo instaurado para apurar a conduta do réu VILSON DOS SANTOS. Prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 1.227/1.230. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006515-80.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO (SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado MARCELO DA SILVA FREITAS intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl.1373.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003865-89.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)  
SENTENÇA I) RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WELLINGTON OTAVIANO GONÇALVES DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Na denúncia que, no dia 13 de abril de 2017, por volta das 14h50min, o acusado, em unidade de designação não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, um automóvel Fiat Fiorino Flex, avaliado em vinte e cinco mil reais, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A denúncia encontra-se às páginas 84/85 da mídia juntada à fl. 99. O feito tramitava perante a 1ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos, tendo aquele juízo declinado da competência (páginas 86/87 da mesma mídia). Em audiência de custódia perante este juízo, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva, mediante condições (fls. 105/108). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual (fls. 123/125). A denúncia foi recebida, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fls. 134/136-verso). O acusado foi citado (fl. 149). Em resposta, a defesa sustentou não serem verdadeiros os fatos, dizendo que o acusado passava próximo ao veículo e ficou assustado com a presença da polícia, saiu correndo e foi preso. Impugnou o reconhecimento pela vítima e requereu a improcedência da ação penal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 152/153). Às fls. 154/155-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução. A audiência restou prejudicada em razão de se encontrar o réu preso (fls. 168), com nova redesignação à fl. 185. Em audiência, após reconhecimento do acusado, a vítima Edson de Souza Narciso foi inquirida, assim como a testemunha arrolada em comum, Paulo dos Santos Folchini, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram e o Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais orais, requerendo a defesa a concessão de prazo para apresentação de seus memoriais (fl. 200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Destacou o depoimento do policial que narrou os fatos de forma detalhada, sem hesitação, assim como da vítima, que reconheceu o acusado em audiência como a pessoa que o abordou, em conjunto com outra pessoa, e que um dos dois portava arma, além de tê-lo reconhecido na polícia. Afirma que os indícios restaram comprovados e que a autora é certa, sendo inverossímil a versão apresentada pelo réu, no sentido de que se assustou com o policial que lhe apontou a arma e pulou no chão, machucando o joelho. Quanto à versão do acusado de ter confessado os fatos em razão de tortura na esfera policial, afirmou que em audiência de custódia não restou demonstrado que a autoridade policial o tenha torturado. Requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação penal, afirmando que a vítima já foi assaltada várias vezes e certamente deve estar se confundindo ao reconhecer o acusado. Disse que o depoimento prestado na delegacia deve ser descartado, porque o acusado alegou que foi agredido e acabou por confessar o crime. Afirmo que o acusado se mudou para Ferraz de Vasconcelos e conhecia poucas pessoas, reside com a avó, sendo improvável que tenha praticado o crime (fls. 206/207). O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 147 e 148). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. MÉRITO Imputou-se ao acusado a prática do delito de roubo, assim previsto no Código Penal/Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; 2.1) Da Materialidade e Autoria A subtração de coisa alheia móvel restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07); boletim de ocorrência (fls. 09/13); auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 24/27), assim também pela inquirição da vítima e da testemunha, tanto em sede investigativa quanto judicial. A prova produzida nos autos comprova a prática do delito pelo acusado. As declarações da vítima e da testemunha não deixam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva. A análise da prova testemunhal, também esclarece a existência da grava ameaça, elementar do delito previsto no art. 157 do Código Penal. Vejamos. A vítima EDSON DE SOUZA NARCISO reconheceu o réu sem qualquer hesitação. Disse que estava trabalhando e foi abordado no meio da rua. Eram duas pessoas, uma apontou a arma, não lembra quem lhe apontou a arma. Desceu do carro e eles levaram o carro embora. Eram duas pessoas, mandaram descer no carro e sentar, foi bem



Considerando que a acusada foi devidamente citada (fl.159) habilitando advogado para atuar em sua defesa conforme procuração de fl.161, proceda a Secretaria a habilitação Dr. ZHU SHIQI - OAB/SP 359.139 no sistema processual. Após, intime-se para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse a defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Apresentada a resposta à acusação tornem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado MURILO DIAS CASINI intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl.282- item 2

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Õ

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADIGAR VIEIRA DE SOUZA, alegando excesso de execução de R\$ 33.453,16.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária e os juros moratórios deveriam obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a transição do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeat*.

A parte exequente ofertou resposta para argumentar que o STF, na ADI 493, entendeu que a taxa referencial não é índice de correção monetária.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo a desnecessidade de aguardar eventual modulação de efeitos em recurso extraordinário com repercussão geral para fins de aplicação da tese jurídica delimitada, pois conforme decidido no RE nº 627.373/RS, não é necessário aguardar da publicação ou o trânsito em julgado do *leading case*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

De fato, a suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, não é o caso de sobrestamento do processo.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL QUANDO IDOSOS ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquizam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requejado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).**" **Nêgrito nosso.**

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. *Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

2. *Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*

3. *Manifestação pela existência da repercussão geral.*" (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) **Nêgrito nosso.**

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

**Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).**

Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Conscante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZULMIRA DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/176.234.421-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 06/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de período laborado na condição de empregada doméstica, de 02/10/1975 a 15/11/1990. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foram acostados a procuração e documentos (fs. 31/102).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e afastando a possibilidade de prevenção com feito anteriormente proposto (fs. 107/112).

A parte autora interps embargos de declaração (fs. 113/117 e 119/124).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 125/132).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 134).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (fs. 135/141 e 142/148).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

### **1. MÉRITO**

#### **1.1. DA APOSENTADORIA POR IDADE**

A primeira questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de atividade laborativa urbana no período de 02/10/1975 a 15/11/1990, junto à empregadora doméstica Maria Oliveira da Silva.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 76, que a autora nasceu no dia 10/09/1956. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 06/12/2016, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

*“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”*

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2016, é certo que deve haver a **comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

No caso em tela há controvérsia apenas quanto ao período laborado na condição de empregada doméstica, de 02/10/1975 a 15/11/1990.

Ocorre que tal vínculo empregatício possui registro em CTPS, mas não foram verdadeiras as correspondentes contribuições previdenciárias, tendo o INSS indeferido o requerimento da segurada por ausência de carência mínima.

Entendo que, assim como ocorre com os empregados urbanos, o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é providência que recai sobre o empregador, em se tratando de vínculo empregatício de natureza doméstica. Não pode ela ser imputada ao empregado doméstico tal incumbência, por força do que dispõe o art. 30, inciso V, da Lei nº.8.212/91 (*o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência*), razão pela qual está cumprida a carência de 180 contribuições, quando somado o lapso de tempo de trabalho desempenhado com a empregadora Maria Oliveira da Silva aos demais períodos.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2013. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APOSENTADORIA DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes ao período de 2/1/2001 a 31/10/2004, com empregada doméstica, anotado em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.

- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.

- Não obstante, entendo que em tais condições, é possível reconhecer todos os períodos anotados em CTPS, pois não há indicação de fraude. (destaquei)

(...)

- Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300597 - 0010850-40.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. PERÍODOS DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- Todos os vínculos constantes na CTPS da autora devem ser tido como válidos, inclusive aqueles referentes ao exercício da função de empregada doméstica, independente de constarem ou não no sistema CNIS da Previdência Social.

- Os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. (destaquei)

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido".

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294451 - 0005195-87.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Grifou-se.

Note-se que o art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 prevê o cômputo para fins de carência das contribuições referentes ao período, a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos.

A filiação opera-se automaticamente com o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social, trata-se do vínculo que une o contribuinte e a Previdência, do qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes.

**Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao doméstico não se pode imputar que comprove tais recolhimentos e, tampouco, ser prejudicado por sua falta.**

Conforme resumo de tempo de contribuição de fl. 95, considerando a carência relativa ao vínculo de empregada doméstica junto a Maria Oliveira da Silva, totalizou-se 215 contribuições para fins carência, fazendo a autora jus à aposentadoria por idade pleiteada, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo, em 06/12/2016.

## 1.2. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tal qual pleiteado na petição inicial, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o fez no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## 2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o tempo comum, laborado na condição de empregada doméstica, de **02/10/1975 a 15/11/1990**, junto à empregadora Maria Oliveira da Silva, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 41/176.234.421-9**; e

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por idade supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 06/12/2016 (DER/DIB)**.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ZULMIRA DOS SANTOS SILVA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por idade (implantação)</b>
Número do benefício	<b>NB 41/174.234.421-9</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>06/12/2016 (DER)</b>

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo por mais 35 dias.

Após, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10329350: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID9954392, na qual considerou os embargos de declaração opostos pela CEF de ID 9933084 intempestivo, de modo que não apreciou a questão quanto à existência de contradição e obscuridade, porque a sentença condenou o requerido a pagar R\$ 285.139,23, quando, na verdade, o pedido era de condenação ao pagamento de R\$ 285.284,19.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, reconsidero a decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração opostos pela CEF de ID 9933084, ante a certidão de ID 10472090, na qual informa o equívoco na certidão de intempestividade de ID9938515.

Desse modo, passo a analisar os embargos de declaração.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, as alegações da embargante não procedem.**

A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Não procede a alegação de equívoco do dispositivo da sentença quanto ao valor da condenação, uma vez que embora conste da petição inicial o valor de R\$ 285.284,19, o valor constante da planilha de ID 1892226, juntada aos autos pela própria CEF é de R\$ 285.139,23 (fl. 09), de modo que foi considerado corretamente o valor apontado na memória discriminada e atualizada de cálculo.

Assim, o Juízo apreciou, **de forma fundamentada**, os pedidos da embargante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Da mesma forma, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, verham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TOWER TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TABATEX COMERCIO E REPRESENTACOES TEXTILES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TOWER TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TABATEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/1103313-1.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora que realize os trâmites necessários para finalizar controle aduaneiro da DI nº 18/1103313-1 e colocar as mercadorias a disposição das Impetrantes, no prazo de 48 horas a contar da intimação, liberando as mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/1103313-1.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação imediata das mercadorias, mediante o oferecimento de caução.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/327).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1103313-1, a qual foi parametrizada no canal de conferência cinza, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP nº 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis, uma vez que pendente sob a mercadoria suspeita “*ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro*”, e a “*existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial*”, nos termos do art. 2º, incisos IV e V, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN nº 1.169/11**, sendo a **IN nº 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que foi expedido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 14/2018 em 30.07.2018, bem como o Termo de Intimação nº 33/2018 em 31.07.2018, dos quais a impetrante tomou ciência apresentou os documentos solicitados, conforme protocolizado realizado junto à Receita Federal do Brasil em 09.08.2018.

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, ou, em ilegalidade no prazo definido na IN, pois a Medida Provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2018 e Termo de Intimação nº 33/2018 de fls. 56/57 e 58/60, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, e à “existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação no âmbito do procedimento especial, bem como relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ora impugnado, no qual a impetrante apresentou a documentação solicitada, nos termos supramencionados, a qual pendente de análise.

Tanto é assim, também, que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se, desse modo, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador, o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Quanto às demais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas (ainda que mediante caução), tendo em vista que se apura a prática de ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Contudo, não obstante as alegações acima aduzidas, é certo que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser, por ora, obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração de Importação sob o nº 18/1103313-1**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELI PAULO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Processo nº 5004940-78.2017.403.6119

Vistos.

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Eli Paulo Guimarães em face da União, visando à condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00, bem como a instituir pensão vitalícia análoga àquela prevista na Lei nº 11.520/2007. Alega, em síntese, que seus pais eram portadores de Hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, o autor foi internado no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Tal fato lhe causou severos danos morais, acarretando violação aos direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação e à profissionalização. Ademais, apesar de não ser portador de Hanseníase, o autor sofreu estigma e as consequências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

Foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (ID 4223696).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4662977). Arguiu, como preliminares, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei nº 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de Hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação. Aduziu, ademais, a prescrição do direito pleiteado. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A União informou não ter provas a produzir (ID 5441999).

O autor apresentou réplica (ID 6702172), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Requeru, ademais, a oitiva de testemunhas (ID 6928206) e informou, em aditamento aos fatos narrados na petição inicial, que voltou a ter contato com sua mãe após o término da internação.

Foi reconhecida a conexão com o processo n.º 5004941-63.2017.403.6119, com a determinação de reunião para julgamento. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 9047355).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizada audiência (ID 10500151), foi tomado o depoimento pessoal dos autores.

Os autores requereram a decretação da revelia do INSS, com os efeitos da confissão.

As partes apresentaram alegações finais oralmente, reiterando os termos das manifestações anteriores.

Processo n.º 5004941-63.2017.403.6119

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Edson Guimarães em face da União, visando à condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00, bem como a instituir pensão vitalícia análoga àquela prevista na Lei n.º 11.520/2007. Alega, em síntese, que seus pais eram portadores de Hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, o autor foi internado no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Tal fato lhe casou severos danos morais, acarretando violação aos direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação e à profissionalização. Ademais, apesar de não ser portador de Hanseníase, o autor sofreu estigma e as consequências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007.

Foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (ID 4223784).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4691792). Arguiu, como preliminares, a existência de ação civil pública que discute a matéria; a conexão com o feito n.º 5004940-78.2017.403.6119, ajuizado pelo irmão do autor; a ausência de valor da causa; a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de Hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação. Aduziu, ademais, a prescrição do direito pleiteado. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A União informou não ter provas a produzir (ID 5440606).

O autor apresentou réplica (ID 5754693), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Foi reconhecida a conexão com o processo n.º 5004940-78.2017.403.6119, com a determinação de reunião para julgamento. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 9046288).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizada audiência (ID 10500845), foi tomado o depoimento pessoal dos autores.

Os autores requereram a decretação da revelia do INSS, com os efeitos da confissão.

As partes apresentaram alegações finais oralmente, reiterando os termos das manifestações anteriores.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS que, mesmo citado, não apresentou resposta no prazo legal. Contudo, não se aplica a pena de confissão, tendo em vista que a União, corré, contestou o feito. Incide, portanto, a norma inserta no art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

I. \_\_\_\_\_ Das preliminares

A União arguiu, como preliminares, a existência de ação civil pública que discute a matéria; a conexão com o feito n.º 5004940-78.2017.403.6119, ajuizado pelo irmão do autor; a ausência de valor da causa; a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação.

As questões referentes ao valor da causa, à conexão e ao litisconsórcio passivo necessário encontram-se superadas, não havendo nada a ser decidido.

No que tange à ação civil pública que discute a matéria, a própria União admite que a existência da lide coletiva não impede o julgamento do presente feito. Essa preliminar, assim, tem caráter meramente informativo.

Com relação ao interesse de agir, reconhece-se que, para o ajuizamento de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário, é necessário o prévio requerimento administrativo. No presente caso, contudo, com a contestação da União versando sobre o mérito, surgiu o interesse processual do autor. Ademais, nota-se, pela própria argumentação da União, que a tese ora invocada – pensão para filhos de portadores de hanseníase – seria claramente afastada pela Administração. Por fim, não se pode deixar de acrescentar que, além do pedido referente à pensão, também está presente o de condenação ao pagamento de danos morais, que não depende de requerimento administrativo.

A alegação referente à ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas e passo à resolução do mérito.

## II. \_\_\_\_\_ Da prescrição

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a ação a ser proposta contra a União para obter a condenação ao pagamento de danos morais prescreve em 5 anos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Caso em que a recorrente busca obter indenização por danos morais e materiais decorrentes do cumprimento desproporcional e lesivo de mandado de busca e apreensão, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.
2. A pretensão tem como suporte tático a diligência realizada por agentes da polícia federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência da autora, diligência esta observada por terceiros (vizinhos) e efetivada supostamente sem descrição.
3. Buscando a recorrente a reparação de prejuízos advindos de ato imputado à União, deve ser aplicada ao caso a norma geral do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
4. Tendo a ação ocorrido em 27.3.2003, momento em que se realizou a suposta conduta ensejadora de dano, e a ação ajuizada em 2001, constata-se a ocorrência da prescrição, no caso.
5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1530589/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ademais, no presente caso, deve-se levar em consideração que os autores, à época em que foram internados e, conseqüentemente, em que os danos morais teriam ocorrido, eram menores absolutamente incapazes. Assim incidia o disposto no art. 169, I, do Código Civil brasileiro de 1916, então vigente.

Portanto, o curso do lapso prescricional somente iniciou-se quando os autores completaram 16 anos de idade.

Edson Guimarães nasceu em 18/06/1955 (ID 4058875), tendo atingido a maioridade relativa em 18/06/1971. Sua internação deu-se até 05/01/1966 (ID 4058872). Assim, com relação a ele, o lapso prescricional começou a correr em 18/06/1971, tendo se encerrado em 18/06/1976.

Já Eli Paulo Guimarães nasceu em 18/05/1948 (ID 4058639), tendo atingido a maioridade relativa em 18/05/1964. Sua internação deu-se até 05/01/1966 (ID 4058635). Nesse caso, o lapso prescricional começou a correr a partir do término da internação, em 05/01/1966, tendo se encerrado em 05/01/1971.

Em ambos os casos, verifica-se que, quando da propositura da ação, a prescrição da pretensão à indenização por danos morais já havia se consumado havia mais de 40 anos.

O mesmo não se pode dizer, contudo, no que tange à pretensão de obter a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007. Com efeito, tratando-se de benefício de prestação continuada, a prescrição atinge apenas as prestações mensais devidas e não o fundo de direito.

## III. \_\_\_\_\_ Do mérito

Em síntese, os autores alegam que seus pais eram portadores de hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, os autores foram internados no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Assim, apesar de não serem portador de hanseníase, os autores sofreram estigma e as conseqüências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007.

O benefício em tela vem assim delimitado pela lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

No caso dos autos, é incontroverso que os autores não eram portadores de hanseníase. Com efeito, como se depreende da própria petição inicial e dos depoimentos pessoais, os pais dos autores é que foram acometidos da doença.

Ademais, os autores não foram internados em hospitais-colônia, mas em educandário.

Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por outro lado, não pode ser concedido benefício por analogia, como pretendem os autores. Com efeito, apenas aqueles que preenchem os requisitos previstos em lei é que fazem jus ao benefício, sob pena de subversão de todo o sistema legal de amparo social, em especial no que tange à seletividade, que cabe ao legislador.

Em suma, o pedido de concessão da pensão deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da PRESCRIÇÃO, quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da União ao pagamento da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno os autores, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos igualmente entre as rés, no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A execução dos honorários, contudo, fica suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Processo n.º 5004940-78.2017.403.6119

Vistos.

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Eli Paulo Guimarães em face da União, visando à condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00, bem como a instituir pensão vitalícia análoga àquela prevista na Lei n.º 11.520/2007. Alega, em síntese, que seus pais eram portadores de Hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, o autor foi internado no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Tal fato lhe causou severos danos morais, acarretando violação aos direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação e à profissionalização. Ademais, apesar de não ser portador de Hanseníase, o autor sofreu estigma e as consequências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007.

Foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (ID 4223696).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4662977). Arguiu, como preliminares, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de Hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação. Aduziu, ademais, a prescrição do direito pleiteado. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A União informou não ter provas a produzir (ID 5441999).

O autor apresentou réplica (ID 6702172), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Requeru, ademais, a oitiva de testemunhas (ID 6928206) e informou, em aditamento aos fatos narrados na petição inicial, que voltou a ter contato com sua mãe após o término da internação.

Foi reconhecida a conexão com o processo n.º 5004941-63.2017.403.6119, com a determinação de reunião para julgamento. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 9047355).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizada audiência (ID 10500151), foi tomado o depoimento pessoal dos autores.

Os autores requereram a decretação da revelia do INSS, com os efeitos da confissão.

As partes apresentaram alegações finais oralmente, reiterando os termos das manifestações anteriores.

Processo n.º 5004941-63.2017.403.6119

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Edson Guimarães em face da União, visando à condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00, bem como a instituir pensão vitalícia análoga àquela prevista na Lei n.º 11.520/2007. Alega, em síntese, que seus pais eram portadores de hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, o autor foi internado no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Tal fato lhe casou severos danos morais, acarretando violação aos direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação e à profissionalização. Ademais, apesar de não ser portador de hanseníase, o autor sofreu estigma e as consequências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007.

Foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (ID 4223784).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4691792). Arguiu, como preliminares, a existência de ação civil pública que discute a matéria; a conexão com o feito n.º 5004940-78.2017.403.6119, ajuizado pelo irmão do autor; a ausência de valor da causa; a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação. Aduziu, ademais, a prescrição do direito pleiteado. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A União informou não ter provas a produzir (ID 5440606).

O autor apresentou réplica (ID 5754693), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Foi reconhecida a conexão com o processo n.º 5004940-78.2017.403.6119, com a determinação de reunião para julgamento. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 9046288).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizada audiência (ID 10500845), foi tomado o depoimento pessoal dos autores.

Os autores requereram a decretação da revelia do INSS, com os efeitos da confissão.

As partes apresentaram alegações finais oralmente, reiterando os termos das manifestações anteriores.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS que, mesmo citado, não apresentou resposta no prazo legal. Contudo, não se aplica a pena de confissão, tendo em vista que a União, corré, contestou o feito. Incide, portanto, a norma inserta no art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

I. \_\_\_\_\_ Das preliminares

A União arguiu, como preliminares, a existência de ação civil pública que discute a matéria; a conexão com o feito n.º 5004940-78.2017.403.6119, ajuizado pelo irmão do autor; a ausência de valor da causa; a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa, uma vez que a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007 é devida apenas aos portadores de hanseníase; e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, responsável por pagar a pensão, em caso de eventual condenação.

As questões referentes ao valor da causa, à conexão e ao litisconsórcio passivo necessário encontram-se superadas, não havendo nada a ser decidido.

No que tange à ação civil pública que discute a matéria, a própria União admite que a existência da lide coletiva não impede o julgamento do presente feito. Essa preliminar, assim, tem caráter meramente informativo.

Com relação ao interesse de agir, reconhece-se que, para o ajuizamento de ação em que se requer a concessão de benefício previdenciário, é necessário o prévio requerimento administrativo. No presente caso, contudo, com a contestação da União versando sobre o mérito, surgiu o interesse processual do autor. Ademais, nota-se, pela própria argumentação da União, que a tese ora invocada – pensão para filhos de portadores de hanseníase – seria claramente afastada pela Administração. Por fim, não se pode deixar de acrescentar que, além do pedido referente à pensão, também está presente o de condenação ao pagamento de danos morais, que não depende de requerimento administrativo.

A alegação referente à ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas e passo à resolução do mérito.

## II. \_\_\_\_\_ Da prescrição

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a ação a ser proposta contra a União para obter a condenação ao pagamento de danos morais prescreve em 5 anos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Caso em que a recorrente busca obter indenização por danos morais e materiais decorrentes do cumprimento desproporcional e lesivo de mandado de busca e apreensão, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.
2. A pretensão tem como suporte tático a diligência realizada por agentes da polícia federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência da autora, diligência esta observada por terceiros (vizinhos) e efetivada supostamente sem descrição.
3. Buscando a recorrente a reparação de prejuízos advindos de ato imputado à União, deve ser aplicada ao caso a norma geral do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
4. Tendo a ação ocorrido em 27.3.2003, momento em que se realizou a suposta conduta ensejadora de dano, e a ação ajuizada em 2001, constata-se a ocorrência da prescrição, no caso.
5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1530589/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ademais, no presente caso, deve-se levar em consideração que os autores, à época em que foram internados e, conseqüentemente, em que os danos morais teriam ocorrido, eram menores absolutamente incapazes. Assim incidia o disposto no art. 169, I, do Código Civil brasileiro de 1916, então vigente.

Portanto, o curso do lapso prescricional somente iniciou-se quando os autores completaram 16 anos de idade.

Edson Guimarães nasceu em 18/06/1955 (ID 4058875), tendo atingido a maioridade relativa em 18/06/1971. Sua internação deu-se até 05/01/1966 (ID 4058872). Assim, com relação a ele, o lapso prescricional começou a correr em 18/06/1971, tendo se encerrado em 18/06/1976.

Já Eli Paulo Guimarães nasceu em 18/05/1948 (ID 4058639), tendo atingido a maioridade relativa em 18/05/1964. Sua internação deu-se até 05/01/1966 (ID 4058635). Nesse caso, o lapso prescricional começou a correr a partir do término da internação, em 05/01/1966, tendo se encerrado em 05/01/1971.

Em ambos os casos, verifica-se que, quando da propositura da ação, a prescrição da pretensão à indenização por danos morais já havia se consumado havia mais de 40 anos.

O mesmo não se pode dizer, contudo, no que tange à pretensão de obter a pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007. Com efeito, tratando-se de benefício de prestação continuada, a prescrição atinge apenas as prestações mensais devidas e não o fundo de direito.

## III. \_\_\_\_\_ Do mérito

Em síntese, os autores alegam que seus pais eram portadores de hanseníase e foram compulsoriamente internados. Por conta disso, os autores foram internados no Educandário Eunice Weaver de Araguari, não mais tendo contato com seus pais. Assim, apesar de não serem portador de hanseníase, os autores sofreram estigma e as conseqüências da moléstia, fazendo jus à pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007.

O benefício em tela vem assim delimitado pela lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

No caso dos autos, é incontroverso que os autores não eram portadores de hanseníase. Com efeito, como se depreende da própria petição inicial e dos depoimentos pessoais, os pais dos autores é que foram acometidos da doença.

Ademais, os autores não foram internados em hospitais-colônia, mas em educandário.

Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por outro lado, não pode ser concedido benefício por analogia, como pretendem os autores. Com efeito, apenas aqueles que preenchem os requisitos previstos em lei é que fazem jus ao benefício, sob pena de subversão de todo o sistema legal de amparo social, em especial no que tange à seletividade, que cabe ao legislador.

Em suma, o pedido de concessão da pensão deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da PRESCRIÇÃO, quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da União ao pagamento da pensão prevista na Lei n.º 11.520/2007, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno os autores, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos igualmente entre as rés, no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A execução dos honorários, contudo, fica suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que proceda à virtualização do CD-R de fl. 73, bem como a decisão de deferimento de tutela de evidência de fls. 77/84, ambos dos autos físicos nº 0001427-90.2017.403.6119.

Após, proceda à certificação e ao arquivamento dos autos físicos nº 0001427-90.2017.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MOREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MOREIRA DE FREITAS**, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/171.706.989-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 12/11/2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculo especial trabalhado e descrito na inicial, com a consequente alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial).

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 16/266).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 270/275).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 276/301).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 303).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fs. 304/306).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### 1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## 4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **17/09/1987 a 12/01/1990** (INDUSTRIAL LEVORIN S/A).

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 66) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 31), constando a função de “serviços gerais”.

A parte autora apresentou DIRBEN-8030 de fl. 40, laudo pericial de fls. 42/44 e PPP de fls. 111/112.

No PPP é feita a menção à atividade de “serviços gerais”, exposto a ruído de 88 dB(A) e calor de 25,5IBUTG, com utilização de EPI eficaz para o ruído. Por sua vez, do DIRBEN-8030, instruído pelo laudo pericial, há menção apenas ao fator de risco ruído de 88 dB(A).

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Assim, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 80 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 53.831/1964, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 80 dB(A).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho com Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 25,5 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como “moderada”.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **17/09/1987 a 12/01/1990** deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 12/11/2015**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à alteração de seu benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Vejamos:

O benefício deve ser revisto na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando daquela data. Note-se que os dados utilizados do PPP na presente sentença, são os mesmos do DIRBEN-8030 apresentado quando do requerimento administrativo.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, indefiro o pedido, considerando a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que o autor está recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial** o período trabalhado de **17/09/1987 a 12/01/1990, na “INDUSTRIAL LEVORIN S/A”**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/171.706.989-1**; e

**b) CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra e **proceder à alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a espécie 46 (aposentadoria especial)**, desde a **DER 12/11/2015**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB/DIR acima, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**5. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE MOREIRA DE FREITAS
Benefício concedido/revisado	Conversão em aposentadoria especial
Número do benefício	42/171.706.989-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12/11/2015

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Autos n.º 5001845-06.2018.403.6119**

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Constato a existência de problemas técnicos na gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de agosto do corrente.

Por tal motivo, redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018 às 14:00h, ficando a parte autora ciente de que deverá trazer as testemunhas a serem ouvidas.

PRI.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LAIS MARQUES BEZERRA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a não localização da ré no endereço informado na petição inicial, intime-se a parte autora a fim de que apresente novo endereço para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10495561: Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido.

Int.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7123

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010423-58.2009.403.6119** (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0010423-58.2009.403.6119

PARTES: MPF X MARCIEL SOUZA BERTOLDE E OUTROS

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Vistos,

Fls.: 2820/2821: Defiro em razão da existência de trânsito em julgado noticiado às fls. 2770-2772.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 10839

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos em DECISÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo, Célia Regina dos Santos e Rosimeire Torchetto de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a quem se imputa a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. O Parquet Federal assegura que os requeridos concorreram para a prática de condutas ímprobas que geraram enriquecimento ilícito e, por conseguinte, dano ao erário, bem como violaram os mandamentos nucleares da Administração Pública, a saber: a) percepção de valores indevidos pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva em virtude de reembolsos de viagens e despesas atreladas a um curso de pós-graduação stricto sensu; b) contratação irregular, pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, da sociedade simples Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda., por intermédio dos demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves, para a execução de serviços de assessoria hospitalar que não proporcionaram benefícios para a Irmandade de Misericórdia do Jahu; c) irregularidades na confecção de periódico mensal da Irmandade de Misericórdia do Jahu, perpetradas pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti e Gerson Correa; d) empenho de recursos da Irmandade de Misericórdia do Jahu para a produção do supramencionado jornal mensal e desvio ou apropriação, pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, do numerário supostamente arrecadado com publicidade consistente na venda de espaço para anúncios; e) superfaturamento na aquisição de placas de sinalização do edifício em que sediada a Irmandade de Misericórdia do Jahu, resultante de atuação concertada dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo e Célia Regina Dos Santos; f) pagamentos de quantias expressivas, em espécie, ao demandado Roosevelt Andolphato Tiago, em contraprestação a suposto serviço consistente em palestras ministradas aos trabalhadores da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva; g) dispêndios excessivos para a aquisição de placas com fotos de provedores e diretores clínicos da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, com a intermediação ou auxílio do demandado Roosevelt Andolphato Tiago; h) aquisição, sob influência da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, de objetos usados e inservíveis (caféteira, cortador de frios, liquidificador etc.), outrora empregados pelo demandado Roosevelt Andolphato Tiago em uma cafeteria sediada no Shopping do Caçado. Aduz o Ministério Público Federal que, nada obstante a natureza privada da entidade diretamente afetada pelos sobreditos atos ilícitos, os recursos malversados provieram de transferências feitas pelo Ministério da Saúde - MS, em virtude de convênios celebrados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. O órgão ministerial postula a condenação solidária dos demandados nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, variável de acordo com a natureza dos atos ímprobos perpetrados, à vista da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido. Pleiteia, ainda, a condenação dos requeridos, solidariamente e pro rata, ao ressarcimento do dano suportado pelo erário, estimado em R\$ 342.258,51 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Cautelamente, requer o Ministério Público Federal a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos, até o limite das respectivas responsabilidades. A prefação (fs. 2-31) fez-se acompanhar dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000179/2015-06, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Jaú (autos apensos). O Setor de Distribuição deste juízo federal lavrou termo de prevenção positivo, com ocorrências alusivas aos demandados Deivis Manoel Gonçalves e Samuel Fortunato (fs. 32-33). Pessoalmente notificados (fs. 43-45 e 207), os demandados constituíram advogados e deduziram manifestação, por escrito, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992. Juntaram documentos com as respectivas respostas escritas. Decisão prolatada às fs. 421/449, que i) reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação coletiva; ii) afastou a prevenção apontada Setor de Distribuição deste juízo federal em relação aos requeridos Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves (Ações Cíveis Públicas nºs 0006684-42.2011.4.03.6108 e 0007637-06.2011.4.03.6108, distribuídas à 2ª Vara Federal de Bauru - fs. 32-33); iii) rechaçou a alegação de ausência de interesse de agir do autor coletivo para buscar em juízo a pretensão material de reparação civil dos supostos danos causados à União em virtude do malbaratamento das verbas transferidas pelo Ministério da Saúde à Irmandade de Misericórdia do Jahu, bem assim a aplicação das sanções civis, financeiras, fiscais e políticas a que aludem os incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; iv) admitiu a legitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da CR/88, da Lei Complementar nº 75/1993, da Lei Federal nº 8.625/1993, dos arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor; v) reconheceu a legitimidade dos requeridos Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Deivis Manoel Gonçalves, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, e Rosimeire Torchetto de Oliveira para figurarem no polo passivo da relação processual, na forma dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.429/1992; vi) reafirmou a questão prejudicial de mérito ventilada pela defesa técnica acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal de impor sanções por atos de improbidade administrativa, bem como de ressarir os prejuízos materiais causados aos cofres públicos; vii) com base nos elementos de informação colhidos no bojo do Inquérito Civil Público, verificou-se, em sede de juízo sumário, de cognição não exauriente, a presença de indícios de má-fé na conduta perpetrada, em tese, pelos requeridos e no intento de locupletamento pessoal de verba pública federal às expensas da entidade Irmandade de Misericórdia do Jahu, o que, a princípio, poderia configurar as condutas tipificadas no art. 9º, caput e XI e XII, no art. 10, caput e I, IX, XI e XII, e no art. 11, I, todos da Lei nº 8.429/1992. Em sede de juízo de admissibilidade, a petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa foi recebida. Acolheu-se, ao final, a pretensão cautelar incidental deduzida pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicação financeira, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos com o Poder Público, etc.), estabelecendo-se os seguintes limites quantitativos em relação aos requeridos: a) Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, R\$ 342.248,51; b) Roosevelt Andolphato Tiago, R\$ 149.981,59; c) Deivis Manoel Gonçalves, R\$ 94.500,00; d) Samuel Fortunato, R\$ 94.500,00; e) Dione Maria Othero Biazetti, R\$ 16.400,00; f) Gerson Correa, R\$ 16.400,00; g) Altineu Mamede Boldo, R\$ 5.000,00; h) Célia Regina dos Santos, R\$ 5.000,00 e i) Rosimeire Torchetto de Oliveira, R\$ 61.879,41. As fs. 452/635 foram cumpridas as ordens de indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos, por meio dos Sistemas RENAJUDE, INFOJUD, Central de Indisponibilidade de Bens e BACENJUD, decretando-se o sigilo dos autos (fl. 625). As fs. 643/348, a requerida ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA requereu o desbloqueio dos valores depositados em suas contas bancárias. Juntou documentos (fs. 649/657). Decisão de fl. 658 que reconheceu a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, dos proventos de aposentadoria, do salário e do crédito em conta poupança de titularidade da requerida ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA, tendo sido os valores desbloqueados por ordem judicial (fs. 659/663). Ofício nº 5684 (SEI)/2017/GTRAB/SAR-ANAC anexado às fs. 696/700. Petição de fs. 702/704, na qual GERSON CORRÊA requereu o desbloqueio dos valores mantidos em conta conjunta mantida junto com a requerida DECLEIDE OTHERO CORRÊA. Juntou documentos (fs. 705/730). Petição de fs. 731/733, na qual DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI requereu o desbloqueio dos valores mantidos em conta conjunta com a requerida DANIELE OTHERO. Juntou documentos (fs. 734/739). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 742/743 Citada (fs. 675/676), a requerida ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA apresentou contestação (fs. 749/769). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva para a causa sob o fundamento de que de que não concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa descortinados pelo Ministério Público Federal, tampouco agiu com dolo de se apropriar ou desviar dinheiro público que tinha posse ou em razão do cargo. No mérito propriamente dito, negou responsabilidade pelos aumentos salariais concedidos aos empregados com cargos de responsabilidade da Irmandade de Misericórdia do Jahu. Advoga que exercia cargo de Coordenadora Contábil e de Recursos Humanos, não ocupando cargo de Coordenadora Financeira (somente em novembro de 2013, ou seja, após os fatos, passou a exercer tal cargo), razão por que não detinha poderes de mando ou gestão, apenas cumpria ordens emanadas do superior hierárquico. Aduz a ausência de dolo na consecução das condutas a ela imputadas na exordial. Assevera, ainda, que seu comportamento no ambiente profissional sempre foi escorreito e, portanto, não acarretou danos ao erário federal. Juntou novos documentos (fs. 770/898). Agravo de instrumento interposto pelo requerido JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA em face da decisão interlocutória de fs. 421/449. Juntou petição de interposição do recurso (fs. 901/902). Petição de fl. 903, requerendo a União a concessão de prazo para manifestar no feito. Decisão prolatada à fl. 904 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Deferiu-se o desbloqueio do valor de R\$13.811,33 depositado em conta poupança de titularidade do requerido GERSON CORRÊA, bem como do valor de R\$1.294,33 de titularidade da peticionária DECLEIDE O. CORRÊA. Acolheu-se, ainda, os pedidos formulados pela requerida JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e do peticionário ROBERTO A. E SILVA, para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias nºs. 4836-4, 01-012373-6 e 510.004.836 mantidas junto ao Banco do Brasil S.A e ao Banco Santander S.A. Deferiu-se parcialmente o pedido formulado pela requerida DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI para viabilizar a contratação de serviços junto à entidade Irmandade de Misericórdia do Jahu. Em questão prejudicial de mérito, reiterou os termos da defesa prévia, no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva dos atos de improbidade administrativa que também se qualifiquem como ilícitos penais deve levar em consideração o quantum de pena privativa de liberdade aplicável no processo penal nº 0001843-69.2014.4.03.6117 (prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva), não subsistindo a pretensão material deduzida na peça vestibular do Ministério Público Federal, a qual estaria fulminada pela prescrição de que trata o art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com o art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/1990. No mérito propriamente dito, advoga a ausência do elemento subjetivo exigível dos sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa (dolo ou má-fé). Sublinha que apenas permitiu a utilização da razão social e de emissão de seis notas fiscais pela pessoa jurídica FOTMED para que terceiro (Deivis) executasse, diretamente, serviços junto à entidade Irmandade de Misericórdia do Jahu. Juntou novos documentos (fs. 952/963). Citados (fs. 675/676),





**DESPACHO**

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 8288514), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

**DESPACHO**

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. **Desnecessária a consulta através do Sistema RENAJUD uma vez que já se mostrou infrutífera (ID 7243106).**

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 13 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 10831**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-43.1999.403.6117** (1999.61.17.001342-7) - FRANCISCO MUNHOZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

F. 201: Vista à parte autora. Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-34.1999.403.6117** (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001859-48.1999.403.6117** (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO DOS SANTOS X NILCE ISABEL DOS SANTOS X EMILIA ELEODORO DOS SANTOS X ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI X GENI DO SANTOS FERRAZ X SILVIO LEODORO DOS SANTOS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002071-69.1999.403.6117** (1999.61.17.002071-7) - ADAO RABELO DE MORAES X UMBERTO JOSE BATOCHIO X LUIZ OSWALDO POLONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-33.1999.403.6117** (1999.61.17.003121-1) - PAULO APARECIDO ANTONHOLI X ADRIANO ANTONHOLI X RICHARD ANTONHOLI X ROSEMEIRE ANTONHOLI X ROMANO SARTI X JOAO AGOSTINHO X ZILDA ZANET BENTO VIDAL X IRINEU LUIZ CORREA X LINCOLN FERREIRA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000111-44.2000.403.6117** (2000.61.17.000111-9) - ALCINDO BUSCARIOLO X ADRIANE HELENA BUSCARIOLO X STELA MARIS BUSCARIOLO LEME X CELSO LUIZ BUSCARIOLO X MARIA ALCILENA BUSCARIOLO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000207-59.2000.403.6117** (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-31.2000.403.6117** (2000.61.17.001735-8) - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-74.2000.403.6117** (2000.61.17.002631-1) - LUIZA CHIARATO SEIDENARI (FALECIDA) X JOSE SEVERINO SEIDENARI X MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE SEIDENARI X GERSON SEIDENARI X SUELI APARECIDA SEIDENARI ZANIN X CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO X MAURO MOACIR SEIDENARI X IRINEU GRANDESSO X HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA (FALECIDA) X LOURDES SAGGIORO MADDALENA X WAGNER SAGGIORO MADDALENA X ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA X GLAUCIA SAGGIORO MADDALENA DE OLIVEIRA X IRMO MADALENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003166-03.2000.403.6117** (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000134-53.2001.403.6117** (2001.61.17.000134-3) - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-44.2015.403.6117** - ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000829-45.2017.403.6117** - OSVALDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI X IZAURA DA SILVA X JAIME DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-92.2005.403.6117** (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001674-63.2006.403.6117** (2006.61.17.001674-5) - ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003102-75.2009.403.6117** (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000970-11.2010.403.6117** - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARISA PORTO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002013-46.2011.403.6117** - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X ANA CAROLINA CONDOTTO X GLAUCIA MARIA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000943-23.2013.403.6117** - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-66.2013.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002632-05.2013.403.6117** - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000826-23.1999.403.6117** (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUIZA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANILDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000431-16.2008.403.6117** (2008.61.17.000431-4) - JOAO DONIZETE TONON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-57.2008.403.6117** (2008.61.17.002517-2) - PAULO SERGIO CRUZERA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO SERGIO CRUZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-47.2011.403.6117** - EVANY ALVES DE MELO X BENEDITO DONIZETE DE MELO X LETICIA ALVES DE MELO X LARISSA ALVES DE MELO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANY ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca do despacho de f138 e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-31.2013.403.6117** - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MUNICIPIO DE JAU

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUILHERME MOREIRA - SP311278

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

**D E S P A C H O**

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jauá, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho 6836128.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS.

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da petição inicial, de modo a justificar o valor atribuído à causa e complementar custas processuais, o que foi cumprido pela parte autora.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Instadas a manifestarem-se sobre a contestação e a especificar as provas, a parte autora reiterou o quanto alegado na petição inicial e não especificou provas; a União também não especificou provas.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

##### 1. Mérito

A parte autora busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

*Ab initio*, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Noutro giro, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 não se confundem com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, objeto da presente demanda, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do CNPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

**Os argumentos no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, e os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.**

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.*

*II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.*

*III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.*

*IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.*

*V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.*

*VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).*

*FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)*

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de maio de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

### Expediente Nº 10881

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000185-05.2017.403.6117 - MAURILIO COSTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho de 05/08/1992 a 25/03/2004, anotado em CTPS após o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Ante a natureza da lide, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, como requerido pelo réu. Designo o dia 09/10/2018, às 17h40, para a realização do ato. A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da autora intimar as testemunhas por ela arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça ao ato. Por conseguinte, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-89.2017.403.6117 - ELZIRA CARPANEZI NOVAES(SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas. Ante a impugnação do réu às anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal da parte autora, como requerido pelo réu. Designo o dia 02/10/2018, às 13h00, para a realização do ato. A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da autora intimar as testemunhas por ela arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça ao ato. Por conseguinte, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho de 01/04/1998 a 29/04/2004, laborado como empregada doméstica e de períodos de trabalho rural em períodos anteriores ao advento da Lei nº 8.213/1991. Ante a natureza da lide, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, como requerido pelo réu. Designo o dia 16/10/2018, às 17h40, para a realização do ato. A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da autora intimar as testemunhas por ela arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça ao ato. Por conseguinte, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes.

REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intemem-se as partes para que também se manifestem acerca das cópias colacionadas, oriundas de julgamento proferido no Juizado Especial Federal.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jaú, 28 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 10882

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001215-56.2009.403.6117** (2009.61.17.001215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) ) - CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 11 / 10 /2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intime-se.

### Expediente Nº 10834

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000112-82.2007.403.6117** (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos em sentença.Fls. 831/832: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de Neide Aparecida Mota ao argumento de que existe erro material e omissão no relatório da sentença de fls. 797/812. Aduz o embargante que o relatório da sentença foi omissão em relação ao pedido de novo interrogatório da acusada. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão a fim de que conste do relatório o pedido de diligência feito pela acusada e a decisão deste Juízo sobre ele. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante não prospera. A sentença embargada foi clara quanto à sucessão de atos processuais, relatando expressamente o requerimento formulado pela Defesa de Neide Aparecida Mota e a decisão deste Juízo sobre ele. Colaciono abaixo o trecho em questão, extraído da parte final do relatório da r. sentença (fl. 800-v): (...) A defesa da acusada NEIDE APARECIDA MOTA arguiu a nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do defensor acerca da designação de audiência de interrogatório judicial junto ao juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP (fls. 777/778). Juntou documento às fls. 779/782. Decisão de fl. 783 que afastou a alegação de nulidade do ato processual suscitada pela defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA e nomeou novo defensor dativo para promover a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. Termo de intimação de defensor dativo assinado e juntado à fl. 786. (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002818-04.2008.403.6117** (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRIKH BENRADT(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Vistos.

Primeiramente, anote-se a representação processual do réu GUNTER OLBRIKH BENRADT, cuja procuração veio encartada à fl. 956 dos autos.

Em seguida, recebo os recursos de apelação apresentados:

- 1) pelo réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, com as inclusas razões de apelação às fls. 936/940;
- 2) pelos réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI e AMAURI DE OLIVEIRA, encartado à fl. 957; e,
- 3) pelo réu GUNTER OLBRIKH BENRADT, encartado à fl. 955 dos autos.

Intime-se as defesas dos réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRIKH BENRADT para que, no prazo legal e comum, apresentem suas razões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos e juntadas as precatórias expedidas, remetam-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001991-85.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001991-85.2011.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE. 1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, todos devidamente qualificados nos autos, sustentando que, no dia 22 de fevereiro de 2011, na Rodovia SP 255, Km 145, no âmbito do território do Município de Bocaina/SP, eles teriam sido surpreendidos transportando, mediante concurso e unidade de designios, cigarros de procedência de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Consta da denúncia que o veículo VW Golf, de Placas DKG 5155, conduzido pelo acusado JOSÉ LUIZ DE SOUZA e que tinha como passageiro o acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, estava escoltando uma carga de cigarros que se encontrava em um veículo GM Zafira, Placas DCQ 3577, cujo motorista era o acusado DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE (fls. 86/88). A denúncia foi recebida aos 23 de novembro de 2011 (fl. 89). Aos acusados PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 129, 142, 181/182), a qual, após a anuência dos mesmos, foi judicialmente homologada (fl. 183). Houve a citação pessoal do réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA (fl. 156), o qual, por meio de advogado constituído (fl. 177), apresentou resposta à acusação (fls. 169/176), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia. Prova oral colhida em audiência (fls.







Pereira, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do Recurso Eleitoral nº 32.403, consignou que sempre esteve acompanhada do seu advogado, Dr. Glauber Guilherme Belarmino, que por coincidência ou não, é o mesmo da testemunha anterior (Sr. Paulo César da Silva) e é advogado da Coligação representante (...). O que se infere é que, de algum modo, a depoente está ligada com pessoas do partido opositor do representado (fl. 260 - grifei). Ao final Excelentíssimo Senhor Juiz Baptista Pereira, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do Recurso Eleitoral nº 32.403, conclui que se verifica a existência de mentiras, contradições e desconformidades contidas nos depoimentos das testemunhas, que, de alguma forma, também estão ligadas com a coligação representante (fl. 265 - grifei). Esse julgamento da Justiça Eleitoral demonstra que ocorreu um padrão de denúncia contra o vencedor do pleito eleitoral de 2008 e, sempre mediante a participação de agentes da coligação adversária, e, portanto, corrobora, em parte, a afirmação da Defesa de Guilherme Fernandes no sentido de que o grupo político adversário (coligação ligada ao candidato derrotado Wamberto Picoli e patrocinada pelo Advogado Dr. Glauber Guilherme Belarmino) adotou procedimento espúrio com a finalidade de envolver a oposição numa série de denúncias, não só de compra de voto, mas também de ameaças a testemunhas (fl. 824). Os documentos de fls. 838/841 também confirmam esse procedimento, pois demonstram relações pessoais das testemunhas, em tese, coagidas com a coligação ligada ao candidato derrotado nas eleições municipais de 2008, quando houve a vitória da coligação liderada pelo réu Guilherme Fernandes sobre a de Wamberto Picoli (fl. 838). Em síntese, na linha do que foi muito bem exposto nos memoriais do MPF, nos memoriais das Defesas e no Recurso Eleitoral nº 32.403, também entendo que restou devidamente comprovado que todas as vítimas possuíam algum envolvimento com o partido político adversário aos réus, seja trabalhando na campanha, seja através de parentesco com algum candidato. Por conseguinte, entendo que este processo criminal contém provas de divergências de dois grupos políticos locais, mas não há provas seguras de que os réus tenham coagido as vítimas apontadas na denúncia. Na verdade, nem sequer há provas de que a principal vítima, Clodoaldo Montanari, tenha recebido dinheiro dos réus ou coagida para fazer afirmação falsa em depoimento a ser prestado junto ao Ministério Público Eleitoral de Barra Bonita/SP, bem como no respectivo processo eleitoral. Ante todo o exposto, não há elementos probatórios seguros e suficientes de que os réus GUILHERME FERNANDES, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO, CÉLIO RONALDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO FADONI tenham praticado os fatos narrados na denúncia, razão pela qual devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DO DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo os réus, GUILHERME FERNANDES, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO, CÉLIO RONALDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO FADONI, todos devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso nos crimes tipificados nos capta dos arts. 343 e 344 do Código Penal (fls. 03/08), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003003-66.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

CONCLUSÃO DIA 13/08/2018, FL. 639/641 Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ HENRIQUE CASALE, nascido aos 29/12/1960, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os réus PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, conjuntamente denunciados, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, cujas condições vêm sendo cumpridas perante a Comarca de Iguatemi/MS (fls. 457/458). Já encerrada a fase de instrução e com vistas à alegações finais, o Ministério Público Federal ofereceu o adiamento da denúncia, a fim de incluir no polo passivo JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, recebido às fls. 582/583 verso dos autos. Citado, o réu José Henrique Casale Junior deixou transcorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa escrita, dando ensejo à nomeação de defensor dativo (fl. 604), cuja tese defensiva foi juntada às fls. 613/614. Por sua vez, o réu José Henrique Casale, também intimado a se manifestar acerca do adiamento da denúncia, juntou sua nova defesa às fls. 620/633 dos autos. A defesa da ré Laura Rodrigues Martins de Oliveira peticionou nos autos, requerendo instruções de pagamento decorrente da suspensão condicional do processo homologada às fls. 459/460 dos autos, cujo cumprimento vem sendo realizado no juízo deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, no bojo da 0000482-37.2017.812.0035. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu José Henrique Casale Junior se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Pugnou pela absolvição do réu, arrolando, ao final, as testemunhas indicadas na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu José Henrique Casale argumentou teses que se confundem com o mérito. Não houve arguição de preliminares capazes de obstar o curso da ação penal, ou que ensejaram absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Ao receber o adiamento da denúncia às fls. 582/583, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. DESIGNO, pois, o dia 08/11/2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, DEPREQUEM-SE! à Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória nº 722/2017-SC) as oitivas das seguintes testemunhas por videoconferência) Marcos Rodrigues de Mello, Delegado da Receita Federal em Bauru, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru; e, b) Bruno Chiaradia, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru. II) À Subseção Judiciária de Maringá/PR (Carta Precatória nº 723/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada da denúncia, que deverá ser realizada por videoconferência, preferencialmente na data supra, qual seja, o Sr. Alcídinei Aparecido Cândido, RG nº 5.821.103-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 818.376.829-68, residente na Rua José de Alencar, nº 501, Bairro Novo Panorama, Sarandi/PR. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 724/2018-SC) as intimações dos corréus, abaixo descritos, para que compareçam na data supra designada, para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia) JOSÉ HENRIQUE CASALE, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.500.927/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.781.818-79, filho de Antonio Casale e Maria Dias, nascido aos 29/12/1960, natural de Jaú/SP, residente na Rua Riachuelo, nº 173, Centro, ou Rua Professor José Lima, nº 135, Jardim Dr. Luciano, ambos em Jaú/SP; e, b) JOSÉ HENRIQUE CASALE JUNIOR, brasileiro, RG nº 47.745.447-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 402.018.308-89, nascido aos 31/01/1991, natural de Jaú/SP, filho de José Henrique Casale e Sonia Maria Vila Casale, residente na Alameda Dr. Amaral Carvalho, nº 370-B, Vila Brasil, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o réu comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverão informar este juízo acerca de quaisquer mudanças de seus endereços, a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais eventualmente concedidos e correlatos consecutórios jurídicos. Regularize a petição de fls. 620/634 sua representação processual, juntando instrumento de procuração ad juditiam, sem a qual não há meios de admissão ao processo. Ressalto que ao réu JOSÉ HENRIQUE CASALE JUNIOR foi nomeado defensor dativo, tendo em vista o decurso do prazo in albis para a defesa preliminar. Quanto aos requerimentos da ré Laura Rodrigues Martins de Oliveira de fls. 636/638, observo que os depósitos de dinheiro referentes ao cumprimento da suspensão condicional do processo deverão ser depositados em conta bancária nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o dia 10 (dez) de cada mês, cujo pagamento poderá ser feito perante agência da Caixa Econômica Federal da Comarca de Iguatemi/MS. OFICIE-SE à Comarca de Seberí/RS (OFICIO Nº 561/2018-SC) informando os dados necessários solicitados no ofício juntado à fl. 635 dos autos, para instrução do processo criminal nº 0001128-34.2013.824.0133, lá em trâmite em relação ao réu JOSÉ HENRIQUE CASALE. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 722/2018-SC, Carta Precatória nº 723/2018-SC, Mandado de Intimação nº 724/2018-SC e OFICIO Nº 561/2018-SC, aguardando seus cumprimentos. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

CONCLUSÃO DIA 21/08/2018 - FL. 642 Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, conforme certidão retro, DESIGNO as seguintes audiências: 1) com a Subseção Judiciária de Maringá/PR no dia 08/11/2018, às 14h00, para oitiva das testemunhas lá residentes; e, 2) com a Subseção Judiciária de Bauru/SP no dia 08/11/2018, às 15h00, para oitiva das testemunhas lá residentes. MANIFESTE-SE a defesa do réu JOSE HENRIQUE CASALE acerca das testemunhas arroladas na peça defensiva de fls. 363/384 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se que todas as oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, ratificando-se os depoimentos já prestados em audiência no dia 31/07/2017. Providenciem-se o necessário para o ato processual.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000450-12.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP020035 - ARLETE APARECIDA CANTUSIO GOUVEIA) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUARDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

Dê-se vista à defesa dos réus APARECIDO EDUARDO ARIETTI e MOSIVAL TRIMENTOSE após o encerramento da Correição Geral Ordinária.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001371-68.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Vistos.

Nos termos do requerimento do defensor dativo de fl. 282, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, que se iniciará após a Correição Geral Ordinária, com a publicação deste despacho.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001843-69.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BLAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

AUTOS COM VISTA ao assistente de acusação para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo fixado em audiência às fls. 2826/2828.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000570-21.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do réu HEITOR FELIPPE, que manifestou seu interesse à fl. 563 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001703-98.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ENIO VENANCIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de ENIO VENANCIO, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 23 de março de 2015, por volta das 21h30min, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito mercadoria proibida, qual seja, 58 (cinquenta e oito) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Consta da denúncia que policiais militares em operação policial dirigiram-se ao estabelecimento comercial de Enio Venancio, denominado Bar do Enio, localizado na Rua Miguel Teixeira, nº 190, Jardim das Palmeiras, na cidade de Torrinha/SP, onde encontraram e apreenderam maços de cigarros estrangeiros embaixo do balcão. A denúncia foi recebida aos 15 de janeiro de 2016 (fl. 59). Citação pessoal do réu (fl. 110 verso). Decorrido o prazo sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 114), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 118-121), oportunidade em que pugnou pela atipicidade do fato e tomou como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 133). Prova oral colhida em audiência (fls. 144-147). Foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 150-151), requereu a absolvição do réu ao fundamento da atipicidade material da conduta de manter em depósito cinquenta e oito maços de cigarros de procedência estrangeira. As fls. 154-158, memorias do réu, oportunidade em sustentou a atipicidade material da conduta. As partes não insistiram na oitiva da testemunha Alex Sandro Nercelso dos Santos. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O boletim de ocorrência n.º 119/2015 (fls. 4-5), o auto de exibição e apreensão (fl. 6), o laudo pericial n.º 155.791/2015 (fls. 9-10) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 22-26) dão conta da apreensão de 58 (cinquenta e oito) maços de cigarros estrangeiros. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. ( ) Observa-se, no entanto, que foram apreendidos 58 (cinquenta e oito) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais). Não houve estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores írisórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfima, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos iludidos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, publicado em 21/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. As alegações de ausência de prova pericial e testemunhal não prosperaram, uma vez que há, nos autos, outros elementos aptos a atestar a ocorrência do delito, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), Boletim de Ocorrência (fls. 6/12) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/17), documentos que gozam de fé pública. 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 - grifei) Portanto, no caso em análise, a modicidade da quantidade de maços de cigarros apreendidos (58 maços de cigarros avaliados em R\$ 261,00 - fls. 23/25) exprime tanto a mínima ofensividade da conduta quanto a inexpressividade da lesão jurídica, afastando a tipicidade material do delito imputado ao réu. Ademais, conforme a folha de antecedentes criminais acostada aos autos suplementares, não se constatou reiteração no delito de contrabando a obstar a aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim, excepcionalmente aplico o princípio da insignificância ao presente caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolve o réu ENIO VENANCIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Baurur/SP. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor correspondente à metade do previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 (fl. 114). Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001705-68.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

AUTOS com vista à defesa para alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo fixado em audiência (15 dias).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000011-30.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-45.2011.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELTON JOSE LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a defesa do réu HELTON JOSÉ LUCIANO nos termos da decisão de fl. 532/533 verso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000730-12.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON CARLOS GATTO GERLIN(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista à defesa do réu AIRTON CARLOS GATTO GERLIN após o encerramento da Correição Geral Ordinária.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001346-84.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimado para apresentar alegações finais, a defesa da ré REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Marcelo dos Santos, OAB/SP 135.590, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianta ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001691-50.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AILTON BIRAL(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimado para apresentar alegações finais, a defesa do réu AILTON BIRAL, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Edmilson Tomé de Souza, 258.346, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art.

265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002103-78.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO LUIZ ROQUE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, observo que o réu Evandro Luiz Roque constituiu defensor para sua defesa à fl. 165. Arbitro, portanto, os honorários para a defensora dativa, nomeada à fl. 135, Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria sua solicitação para pagamento.

Em seguida, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EVANDRO LUIZ ROQUE à fl. 185.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002117-62.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos à fl. 114/115 pelo réu REGINALDO LAURO MARTINS.

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002141-90.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA FABIANA PELICIONI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X HEITOR FELIPPE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X TEREZA SIMOES DIAS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/306, expeçam-se os honorários advocatícios aos defensores dativos, que arbitro no valor máximo prevista na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002160-96.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO NEGRELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos.

Primeiramente, diante da constituição de defensor pelo réu BRUNO FERNANDO NEGRELI, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela ao defensor dativo, nomeado à fl. 127, Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

Em seguida, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 222/223, cujas razões serão apresentadas perante a Superior Instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002359-21.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTITI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002359-21.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu REGINALDO APARECIDO PROTITI. DO RELATÓRIO Vistos os autos em sentença. Trata-se de procedimento persecutório penal originário de busca e apreensão requerida pela autoridade policial estadual, secundada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, ao final, deferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, a partir de elementos informativos desvelados no contexto da Operação Preto Pan II, desencadeada pela autodenominada Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil, formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária de Araçatuba, São José do Rio Preto e Bauru. Cumprida a prolapada medida cautelar penal de natureza probatória, emergiram indícios veementes de envolvimento do réu em infrações penais relacionadas à pornografia infantil, supostamente perpetradas por meio da rede mundial de computadores (autos nº 0002360-06.2016.4.03.6117, apensos). O réu foi preso em flagrante, sendo certo que, a requerimento do parquet estadual, a custódia inicial foi convertida em prisão preventiva pelo juízo estadual supervisor da busca e apreensão, competente por prevenção (cf. apenso). Dentro do quinquídio legal, o Ministério Público paulista ofereceu denúncia em desfavor do réu, a quem imputou a prática dos crimes tipificados nos capta dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (fs. 2-4). A exordial acusatória foi recebida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos em 13 de setembro de 2016 (fs. 83-84). O réu foi pessoalmente citado (fl. 137) e, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual processante e consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 128-135). Ouvido, o Parquet Estadual aderiu à compreensão defensiva (fl. 140-141). Nada obstante a aquiescência acusatória com tese da defesa técnica, o juízo estadual entendeu presentes os pressupostos processuais e, de conseguinte, ordenou a deflagração da instrução criminal (fs. 143-145). Veio aos autos o laudo da perícia levada a efeito pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú sobre os equipamentos informáticos apreendidos (fs. 197-265). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou de ordem de habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à soltura do réu, porém o pedido liminar foi indeferido pelo desembargador Luiz Fernando Vaggione, relator do writ (autos nº 2183485-13.2016.8.26.0000 - cf. fs. 87-104 e 105-106). À vista de informações alusivas a provável caráter transnacional dos ilícitos penais sindicados (crimes à distância), o juízo estadual declinou da competência para este juízo federal (fl. 176). Os autos principais (autos nº 0002359-21.2016.4.03.6117) e respectivos apensos (autos nº 0002360-06.2016.4.03.6117 e apensos) foram recepcionados no Setor Unificado de Distribuição e Protocolo deste juízo federal em 13 de dezembro de 2016 (fs. 274-275). Este Juízo Federal, por meio de decisão proferida em 15/12/2016, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer da pretensão punitiva estatal, por estar relacionada a possíveis delitos de pornografia infantil, em tese perpetrados nos limites territoriais dessa 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jaú/SP, mediante a utilização de redes sociais e a divulgação de conteúdo na rede mundial de computadores (internet), do que decorreria o potencial transnacional dos fatos em discussão (fs. 276/281v.). O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fs. 321/322, ratificou, na íntegra, os termos da denúncia originariamente ofertada pelo Parquet Estadual e requereu, nesse sentido, a ratificação dos atos processuais já praticados no caso, inclusive eventuais atos instrutórios e decisórios não meritorios, nos termos da mens legis do art. 567 do CPP e o art. 64, 4º, do CPC/2015, medida essa que foi acolhida por essa Subseção Judiciária de Jaú/SP, em decisão datada de 13 de fevereiro de 2017 (fs. 359/359). Em prosseguimento, em sede de audiência de instrução, procedeu-se à coleta, inicialmente, dos depoimentos da testemunha Thierry de Oliveira Ciaramicoli, por sistema de videoconferência, e, na sequência, no âmbito dessa 17ª Subseção Judiciária, das demais testemunhas arroladas na denúncia (Márcio Waldemir Balivo, Antônio Carlos Protti e Ana Lúcia Baptista) e, ainda, daquelas arroladas pela defesa (Agnaldo Aparecido Protti, Marcos Roberto dos Santos e Claudemir Laurindo Dias), sendo, ao final, procedido ao interrogatório do réu, em atos documentados por gravação audiovisual, em mídia digital (fs. 530/535). Superada a etapa do art. 402 do CPP na própria audiência (fl. 530v.), os autos foram ao Parquet Federal para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, no entanto fora requerida a conversão em diligência (fs. 539/542), tendo sido autorizada judicialmente (fl. 554) e efetivada por meio de perícia técnica complementar (fs. 583/601). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fs. 608/614), requereu a absolvição do réu por entender insuficiente a prova coligida aos autos, em especial acerca da vontade livre e consciente de réu de baixar e de compartilhar conteúdo pornográfico infanto-juvenil. A Defesa, por meio de memoriais escritos (fs. 619/622), requereu a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 623) e, considerando a existência de petição pendente de juntada, foram os autos baixados em diligência, nos termos da decisão de fl. 624, tendo sido juntada a petição de fs. 625/634, na qual o réu solicita providência deste Juízo acerca de efeitos negativos de publicidade de dados desta ação penal, quando tramitava perante a Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 635). É o relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do requerimento de fs. 625/634. Conforme já adiantado, os autos principais (autos nº 0002359-21.2016.4.03.6117) e respectivos apensos (autos nº 0002360-06.2016.4.03.6117 e apensos) foram recepcionados no Setor Unificado de Distribuição e Protocolo deste juízo federal em 13 de dezembro de 2016 (fs. 274-275). Ocorre que, por meio da petição de fs. 625/634, o réu requereu providência deste Juízo para obter efeitos negativos de publicidade de dados relativos a esta ação penal, quando ainda tramitava perante a Justiça do Estado de São Paulo. No que tange à publicidade negativa comprovada por meio dos documentos anexos à petição de fs. 625 e seguintes, constato que tais informações estão armazenadas em sítio eletrônico mantido por sociedade empresária e, ainda, referem-se a informações decorrentes de dados originários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, na linha das regras jurídicas instituídas pelo Marco Civil da Internet (artigos 18 e seguintes da Lei nº 12.695/2014), cabe ao interessado requerer, no juízo competente, não neste, o que entender de direito em face do titular do apontado sítio eletrônico. Forte nessas razões, indefiro o pedido de fs. 625/634.2.2. Das preliminares. Na linha da r. decisão de fs. 276/281, ratifico a competência deste juízo federal para conhecer da pretensão punitiva estatal, visto que relacionada a possíveis delitos de pornografia infantil (capta dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) perpetrados, em tese, nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, mediante a utilização de redes sociais e a divulgação de conteúdo na rede mundial de computadores (internet), do que decore o potencial transnacional (art. 109, V, da Constituição Federal). Em caso análogo, o c. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO E FOTOGRAFIA DE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS OU FOTOGRAFIAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS OU IMAGENS PORNOGRÁFICAS OU DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. UTILIZAÇÃO DE FÓRUMS NA INTERNET E SITE EM REDE OCULTA NA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. De acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo recorrente consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990. 3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Precedente. 4. Na hipótese em apreço, a forma como o recorrente disponibilizaria, transmitiria, publicaria e divulgaria arquivos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes permitira o seu acesso por pessoas em qualquer local do mundo, bastando que também participassem dos mesmos fóruns que ele, ou que também acessassem sites na rede oculta chamada deep web, circunstância que revela a transnacionalidade da conduta narrada na exordial acusatória e justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.(...) 2. Recurso desprovido. (RHC 56.005/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015 - destaque!) Ausentes outras questões processuais pendentes de decisão, passo a examinar o mérito da acusação. 2.3. Da materialidade. A materialidade está robustamente comprovada nos autos, pois constam dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 0002360-06.2016.4.03.6117 apensos e fs. 05/17





Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.  
Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.  
Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-41.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME X ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos com vista à defesa do réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-11.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO DE ALMEIDA PORTUGAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000107-11.2017.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu RONALDO DE ALMEIDA PORTUGAL.1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a RONALDO DE ALMEIDA PORTUGAL, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no dia 22 de julho de 2015, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, durante a audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0012069-62.2014.5.15.0024, proposta por João Bosco da Silva em desfavor da sociedade empresária Dierberger Óleos Essenciais S.A., o réu, na condição de testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa e negou a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, ao declarar que acidente, do qual fora vítima o trabalhador João Bosco da Silva, ocorreu em meados de abril do ano de 2014, em uma sexta-feira, de madrugada, dentro das dependências da empresa, enquanto laborava (fl. 63), muito embora os controles de frequência, juntados pela parte empregadora nos autos da ação trabalhista, revelaram que a testemunha não trabalhara na madrugada nesse dia e, portanto, não tinha como ter presenciado esse evento. A acusatória estatal escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 02/54). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida aos 08 de março de 2017 (fls. 67/68). Logo em seguida, o réu foi citado (fl. 101) e, por meio de advogado dativo (fl. 102), ofereceu resposta escrita à acusação, oportunidade em que postulou sua absolvição sumária em razão de nulidade da denúncia e de ausência de provas da prática do fato descrito na denúncia (fls. 111/116). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, a colheita da prova oral (fls. 117/118). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 12/07/2018, houve a colheita do depoimento de uma testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa e, na mesma oportunidade, foi interrogado o réu (fls. 124/126). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 124). Finais a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais. Por reputar não comprovadas a materialidade delitiva e a autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. A defesa também requereu absolvição do réu (fls. 124/126). É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, a pretensão punitiva estatal é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.2.1 Do crime tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal Dispõe o art. 342, caput, do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de não própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de não própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta a verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Determina o 1º do art. 342 do Código Penal a incidência de causa especial de aumento de pena (de um sexto a um terço), se o crime é cometido mediante suborno ou se praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta.2.2 Da materialidade do delito No que tange à materialidade do crime de falso testemunho, a Acusação sustenta que, no dia 22 de julho de 2015, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, durante audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0012069-62.2014.5.15.0024, proposta por João Bosco da Silva em desfavor da sociedade empresária Dierberger Óleos Essenciais S.A., o réu, na condição de testemunha arrolada pela parte reclamante, fez afirmação falsa e negou a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, quando declarou que o acidente, do qual fora vítima o trabalhador e reclamante João Bosco da Silva, ocorreu em meados de abril do ano de 2014, em uma sexta-feira, de madrugada, dentro das dependências da empresa, enquanto laborava (fl. 63), mas os controles de frequência revelaram que a testemunha não trabalhara na madrugada nesse dia e, portanto, não tinha como ter presenciado esse evento. Nesse contexto, verifico que o Termo de Audiência da Reclamação Trabalhista nº 0012069-62.2014.5.15.0024 (fls. 08/10) registra que o réu foi ouvido na condição de testemunha, tendo declarado que, in verbis: não porta CTPS; que trabalhou na reclamada de fevereiro a maio de 2014, fazendo serviços gerais; que trabalhava durante o dia ou durante a noite, sendo que seu horário era sempre alterado; que o depoente escutou um barulho e subiu para ver o que estava acontecendo, que chegou e o reclamante estava todo molhado e já em pé com dor na mão direita; que isso aconteceu de madrugada, no final do turno; que o turno terminava às 05:00 horas; que acredita que isso aconteceu por volta das 03:00 horas; que o chão onde o reclamante caiu, era bastante escorregadio; que isso aconteceu numa 6ª feira; que o reclamante não trabalhou no sábado e domingo; (...); que o reclamante estava limpando, para que o bagaço de laranja caísse no caminhão que ele havia estacionado embaixo (fl. 08v. - grifei). Com base no confronto das versões apresentadas na audiência trabalhista com os documentos juntados pela empresa reclamada (controles de frequência), O MM. Juízo do Trabalho concluiu, em sede de sentença, que o acidente somente poderia ter ocorrido no dia 04/04/2014, sexta-feira, (fl. 06v.). Isso ocorreu porque o Espelho de Ponto Mensal do reclamante registra que, no dia 04/04/2014, seu horário de trabalho foi o seguinte: 16h51min às 03h00min com afastamentos após 08/04/2014 (fl. 14), enquanto que o horário de trabalho do réu foi o seguinte: 06h57min às 17h02min (fl. 16). Portanto, a versão apresentada no Termo de Audiência da Reclamação Trabalhista nº 0012069-62.2014.5.15.0024 (fls. 08/10) é incompatível com os horários comprovados pelo controle de frequência (fl. 16). Neste feito, a testemunha JOÃO BOSCO disse que ajudou a reclamação trabalhista visando auferir indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente; que não se lembra da data do acidente; que o controle de frequência era eletrônico (colheita de digital do trabalhador), mas às vezes falhava e, por isso, marcavam o horário de trabalho de forma manual (caneta); que o horário era variável; que era motorista da empresa; que sofreu acidente no trabalho, afastando-se do trabalho por volta de quarenta dias; que era motorista da empresa e encostava o caminhão embaixo da bica e tinha que limpar o local em que caía o bagaço, quando sofreu acidente (caiu, pois o local era liso, e machucou - ficou roxo - o dedo da mão esquerda); que o réu RONALDO estava no momento do acidente, pois escutou o barulho de longe e foi verificar, na parte superior, o que tinha acontecido, quando informou-lhe que tinha caído e machucado o dedo; que não tinha horário para sair do trabalho, pois deveria sair quando acabasse o bagaço; que continuou trabalhando no momento seguinte ao do acidente; que a empresa não prestou socorro; que sofreu o acidente na noite de sexta-feira e, mesmo assim, continuou trabalhando e, no dia seguinte, procurou, por conta própria, serviço médico em Jaú/SP, mas, na segunda-feira imediata, buscou retornar ao trabalho, quando foi impedido pelo encarregado da empresa, pois ordenou volte embora; que o acidente de fato ocorreu e Ronaldo estava trabalhando no momento do acidente. O réu, em sede de interrogatório judicial, disse que estava rodando tambor na parte de baixo e, como ouviu barulho na parte superior, foi verificar o que tinha ocorrido e constatou que o João Bosco tinha sofrido queda, estava todo molhado de bagaço e falou que estava com dor na mão em razão de ter escorregado e caído; que, logo em seguida, voltou para seu setor de trabalho, pois não podia parar o serviço; que o acidente ocorreu à noite; que o controle de frequência não era tão preciso, pois algumas vezes falhava a marcação; que havia quatro pessoas trabalhando no momento do acidente e, durante o dia, por volta de dez trabalhadores; que havia muitas irregularidades trabalhistas na empresa; que, na audiência realizada na Justiça do Trabalho, falou o que sabia e o que se lembrava acerca do ocorrido no dia do acidente; que o turno de trabalho terminava por volta das cinco horas da manhã e o acidente ocorreu por volta das três horas da manhã; que não havia encarregado no turno da noite; que trabalhava no turno da noite e o horário oscilava bastante. O encarregado da empresa reclamada, Nivaldo Ribeiro Barbosa, disse, na Justiça do Trabalho, que na época, reclamante e testemunha Ronaldo não marcavam o ponto com assinatura digital, mas sim com crachá eletrônico; que havia controle de ponto; (...); que trabalhavam à noite: Ricardo, Edson Novaes, o reclamante e provavelmente Ronaldo [réu] (fls. 08v/09 - grifei). Não obstante exista a constatação de que os horários registrados nos cartões de ponto (fls. 14 e 16) tomem impossível que o réu tenha presenciado o acidente alegado pelo reclamante na ação trabalhista, inexistente comprovação segura de que as anotações contidas nos cartões de ponto reflitam, com absoluta segurança, a verdade, pois a única testemunha ouvida neste feito disse que os cartões careciam de confiança dos funcionários e havia recorrentes alterações de horário. Além disso, a testemunha ouvida neste feito criminal confirmou que o réu, embora não tenha presenciado sua queda, chegou logo em seguida para ver o que havia acontecido, pois estava em outro setor (parte inferior). No mesmo sentido, o réu, nas duas vezes em que foi ouvido neste feito criminal, confirmou que não presenciou o acidente, mas que estava trabalhando em outro setor e, assim que ouviu barulho na parte superior, foi verificar o que tinha ocorrido, tendo constatado que o reclamante tinha sofrido queda em razão de piso escorregadio e, na oportunidade, reclamou de dor no dedo da mão. Em arremate, registro que, durante toda a instrução criminal, não foi observado nenhum indicio de que o depoimento do réu, prestado na condição de testemunha perante a Justiça do Trabalho, tenha tentado beneficiar terceiro. Aliás, nesse sentido, repiso que no interrogatório judicial o réu disse que respondeu apenas ao que foi perguntado e sobre o que se lembrava. Ainda que exista evidente incompatibilidade formal entre as informações contidas nos cartões de controle de frequência (fls. 14 e 16) e as declaradas prestadas pelo réu na audiência realizada na Reclamação Trabalhista nº 0012069-62.2014.5.15.0024 (fls. 08/10), a versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório, encontra suporte na prova oral colhida neste feito criminal, pois a testemunha João Bosco confirmou que sofrera acidente e, logo em seguida, o réu compareceu para verificar o que tinha ocorrido e, portanto, estava presente no momento do acidente. Assim sendo, na linha do que foi sustentado pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, inexistem provas robustas o suficiente para sustentar uma condenação criminal, até mesmo porque a versão contida na alegação defensiva encontra razoável suporte na prova colhida nesta ação penal, de sorte que o réu deve ser absolvido.2.3 Da autoria do delito Tendo em vista que a incompatibilidade formal entre os horários de trabalho do réu e os do reclamante (registros nos cartões de controle de frequência - fls. 14 e 16) não foi corroborada por prova oral, concluo que não restou comprovada a materialidade do delito imputado pela denúncia e, portanto, resta prejudicada a análise da autoria delitiva.3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo o réu, RONALDO DE ALMEIDA PORTUGAL, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas com incurso no crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 62/64), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-71.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSE MIGUEL DE LIMA NETO à fl. 211 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULLIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO X FRANCISCO

LUIZ CASSARO

Vistos.

Após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se vista às defesas, cujo prazo será comum, haja vista a pluralidade de réus.

Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000760-13.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS CASO X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do requerimento da defesa do réu HEITOR FELIPPE de fl. 408, dê-se vista para apresentação das razões de apelação após o término da Correição Geral Ordinária a se realizar na próxima semana.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-53.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante do requerimento da defesa do réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA de fl. 69, dê-se vista para apresentação da defesa escrita após o término da Correição Geral Ordinária a se realizar na próxima semana.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-07.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL HENRIQUE TURRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Nos termos da manifestação de fl. 91, dê-se vista à defensora dativa nomeada após o término da Correição Geral Ordinária, publicando-se para apresentação de defesa escrita.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001263-34.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRACEMA ZECCHI CORNELIO X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Nos termos do requerido pelo defensor dativo à fl. 243, defiro a vista dos autos após o término da Correição Geral Ordinária, publicando-se para manifestação.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-29.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON BACCARIN(PO60810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 255, bem como por termo à fl. 253 pelo réu Anderson Baccarin.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-07.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 14/08/2018 - FLS. 130/131 VISOVistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, nascido aos 11/12/1988, qualificado nos autos, incurso no art. 241-A, caput, do ECA, c/c art. 71, caput, do Código Penal (publicação/disponibilização); e, 241-B, caput, do ECA c/c art. 71, caput, do Código Penal; e, ainda o art. 240, 2º, III, do ECA, c/c art. 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material de crimes (art. 69, caput, do Código Penal). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/verso em 16/07/2018. O acusado Luiz Ribeiro de Sousa Junior foi citado pessoalmente às fls. 111, declarando não ter condições para constituir defensor, que lhe foi nomeado à fl. 119. A defesa escrita foi apresentada às fls. 123/125. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. As alegações defensivas se confundem com o mérito, e serão, em momento oportuno, consideradas. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 72/verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 12/09/2018, às 09h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 736/2018-SC) a oitiva, por videoconferência, das testemunhas residentes naquela Subseção, quais sejam: 1) Leandro Rodrigues da Silva, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14242, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru; 2) Paulo Oriovaldo Oréfice, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 3177, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 737/2018-SC), a oitiva das testemunhas residentes naquela cidade, quais sejam: 1) Antonio José dos Santos Brandão, perito criminal da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 738/2018-SC) a oitiva das testemunhas residentes naquela cidade, quais sejam: 1) Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Análise - GRCC/SP, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos; e, 2) Flávia Bastos Alves, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Análise - GRCC/SP, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos. Depreque-se à Comarca de Comarca de Cerqueira Cesar (CARTA PRECATÓRIA Nº 739/2018-SC) a intimação do réu LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG n. 46.999.346-7 SSP/SP, inscrito no CPF n. 371.007.338-39, nascido em 11/12/1988, natural de São João do Ivaí/PR, filho de Luiz Ribeiro de Sousa e de Ivonete Moreira Pereira de Sousa, residente na Rua Bentoca, n. 330, Jardim Olaria, Distrito de Potunduva, Jau/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, acerca da audiência supra designada, bem como de que será ouvido por teleaudiência. Providenciem-se os callcenter necessários para realização da teleaudiência e as videoconferências. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 736/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 737/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 738/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 739/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 21/08/2018 - FL. 136 Vistos. Primeiramente, quanto ao sigilo inserido nos autos, determino que fique restrito apenas aos documentos nele encartados, anotando-se no sistema processual. DESIGNO o dia 12/09/2018, para realização de audiência de videoconferências e teleaudiência, para o interrogatório do réu, da seguinte forma: 1) dia 12/09/2018, às 09h30, com Subseção Judiciária de Marília/SP; 2) dia 12/09/2018, às 10h15, com Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 3) dia 12/09/2018, às 11h00, com subseção Judiciária de Bauru/SP. Encaminhem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 130/131 verso, acompanhadas deste despacho. Em seguida, publique-se este despacho e o de fls. 130/131. Int.

CONCLUSÃO DO DIA 23/08/2018 - FL. 148 Vistos. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 748/2018-SC) a genitora de Ketyllen, qual seja, a Sra. TAMIRES ROJO, brasileira, RG nº 45.807.245-x/SSP/SP, inscrita no CPF nº 349.131.588-30, residente na Rua João Batista Marchis, nº 115, Bairro Jardim Frei Galvão, Jau/SP, para que compareça na audiência designada para ocorrer no dia 12/09/2018, às 09h30, na sede deste Juízo Federal, a fim de ser ouvida como testemunha do JUÍZO. Advirta-se que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Consigne-se que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 748/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-17.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANE RICARTE BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DIA 17/08/2018 - FLS. 148/148 Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANE RICARTE BARBOSA, nascido aos 21/04/1987, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 115/117 em 07/08/2018. O acusado Giovane Ricarte Barboza foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 146/147 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. As alegações defensivas se confundem com o mérito, e serão, em momento oportuno, consideradas. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 115/117, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 13/09/2018, às 09h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 741/2018-SC) a oitiva, por videoconferência, das testemunhas residentes naquela Subseção, quais sejam: 1) Cláudio Celso Prado Junior, Policial Militar Rodoviário, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Bauru/SP; e, 2) Geovano Dal Medico, Policial Militar Rodoviário, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Bauru/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 742/2018-SC), a intimação do réu GIOVANE RICARTE BARBOZA, brasileiro, RG nº 9756733-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.130.759-43, nascido aos 21/04/1987, natural de Alto Paraná/PR, filho de Gilberto Luiz Barboza e Cícidle Bergamo Ricarte Barboza, residente na Rua Santo Antonio, nº 2510, Jd. São Cristóvão, Umararama/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, acerca da audiência supra designada, bem como de que será ouvido por teleaudiência. Providenciem-se os callcenter necessários para realização da teleaudiência e as videoconferências. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 741/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 742/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email:





ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE DO ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, a TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionais protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não havendo o trânsito em julgado e nem a concordância do INSS, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, sobrestando-se o feito.

Baixado os autos físicos do TRF3, deverá a parte exequente informar nestes autos.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA - SP39163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

O INSS (apelante) digitalizou os autos físicos nº 0000673-75.2017.4.03.6111 e distribuiu o presente incidente a fim de processar seu recurso de apelação.

Acontece que o apelante já havia distribuído outro incidente com o mesmo fim (autos do PJe nº 5001939-75.2018.4.03.6111).

Assim, verificado o evidente erro, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, tendo em vista que sua distribuição foi posterior àquela acima mencionada.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que se trata de mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO RISSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 7794623), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 3956197).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002019-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CARY BUTINHOLI BAPTISTAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CARY BUTINHOLI BAPTISTÃO) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de GRU conforme indicado na petição de ID 9558691, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9558669, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de ID 9054553, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-66.2018.4.03.6111

AUTOR: REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 29 de agosto de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-58.2018.4.03.6111

AUTOR: MARTA HELOISA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 29 de agosto de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-14.2018.4.03.6111

AUTOR: DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, LARA MERISSI BARBOSA, CARLA MERISSI BARBOSA

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 29 de agosto de 2018.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) Quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.886.859-7 no período de 10/07/2013 a 25/07/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

A perícia fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 29/10/2013 (quesito 6.2. do INSS), quando ela recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.886.859-7.

II) **incapacidade**: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora “*Artrose em quadris (Coxartrose), Bursite Trocantérica Direita, Escoliose em coluna torácica, Glaucoma, Varizes em membros inferiores, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Pneumopatia*” e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral (“*doméstica*”). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e

III) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia posterior ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.886.859-7 (26/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 4.87, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição**: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria José Rodrigues de Lima.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 603.886.859-7.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/07/2017 – dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.886.859-7.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/07/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por JOAO BASTA GALHEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

#### **DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL**

No caso *sub examine*, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes período de **24/06/1969 a 12/1973, de 01/1974 a 12/1974, de 01/10/1976 a 31/10/1978, de 04/1979 a 10/1979, de 16/10/1979 a 09/1980 e de 07/1981 até 07/1982**, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1º) Cópia de sua CPTS, onde constam que o autor trabalhou nas Fazendas Santa Otília e Fazenda São Paulo, nos seguintes períodos de 01/11/1978 a 31/03/1979 e de 03/04/1979 a 15/10/1979, respectivamente (Id. 2062352 - pág. 2/3);
- 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, onde consta que na data de 31/12/1975 ele foi dispensado do Serviço Militar por residir em Zona Rural (Id. 2062511 - pág. 1);
- 3º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, onde consta que em 02/09/1978 ele exercia a profissão de tratorista (Id. 2062511 - pág. 2).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **JOÃO BASTA GALHEGO** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura de amendoim, café e arroz com 13 (treze) anos de idade e seu primeiro trabalho foi na Fazenda São Jorge, pertencente ao Sr. Emílio Maldonado, tendo ficado nessa fazenda até completar 15 (quinze) anos; que após a família se mudou para o Sítio Monte Azul, localizado no bairro Primeiro Macuco, onde ele e a família trabalhavam na lavoura de café; que ficou nesse sítio por aproximadamente 01 (um) ano; Em seguida, a família foi para a Fazenda Santa Otília, localizada entre o trevo de Rosália e Dirceu; que o autor lidava com gado e com trator; que 12 (doze) meses após se casar mudou para a Fazenda São Paulo e permaneceu por volta de 1 (um) ano e lidava com olaria e gado; que após se mudou para a Fazenda do Orlando Fogaça, localizada em Rosália; que nessa propriedade trabalhava na lavoura de eucalipto, mas se mudou após 6 (seis) meses; que em seguida mudou para Marília, porém trabalhou aproximadamente por 1 (um) ano de bóia-fria; que após se mudou para a Fazenda São Sebastião; que durante o período em que laborou na zona rural a sua CTPS foi registrada por alguns empregadores.

A testemunha **LEONICE VIRGÍLIO DA SILVA** esclareceu que conhece o autor desde 1975 e nesse período ele morava com da família na Fazenda Santa Otília, pertencente ao Irineu; que o autor trabalhava na roça; que em 1978 ele se mudou dessa Fazenda.

A testemunha **CARLOS ROBERTO BALDENEBRO** afirmou que conheceu o autor em 1979 na Fazenda São Paulo, época em que o autor trabalhava na olaria; que somente os pais eram registrados; que por volta de 1980 o autor trabalhou na Fazenda do Orlando Fogaça, tendo permanecido nessa propriedade por poucos meses; que após perdeu o contato com autor e somente o reencontrou em 2007 na Empresa Circular.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos seguintes períodos: **de 24/06/1970** (13 anos de idade, conforme declarado pelo autor em audiência) **a 12/1973, e de 01/1974 a 12/1974, de 01/10/1976 a 31/10/1978, de 04/1979 a 10/1979, de 16/10/1979 a 09/1980 e de 07/1981 até 07/1982**, conforme requerido na petição inicial, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS (Num. 2062648 - Pág. 7), totalizam **10 (dez) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural (1)	24/06/1970	31/12/1973	03	06	08
Trabalhador Rural (1)	01/01/1974	31/12/1974	01	00	01
Trabalhador Rural (1)	01/10/1976	31/10/1978	02	01	01
Trabalhador Rural (1)	01/04/1979	15/10/1979	00	06	15
Trabalhador Rural (1)	16/10/1979	30/09/1980	00	11	15
Trabalhador Rural (1)	12/07/1981	11/07/1982	00	12	00
Trabalhador Rural (2)	01/11/1978	31/03/1979	00	05	01
Trabalhador Rural (2)	03/04/1979	15/10/1979	00	06	13
Trabalhador Rural (2)	12/07/1982	16/02/1983	00	07	05
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>10</b>	<b>07</b>	<b>29</b>

(1) Período reconhecido como especial judicialmente.

(2) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/04/2014 (Id. 2062552 - Pág. 1), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/Extrato de tempo de Contribuição reconhecido pelo INSS (Id. 2062352 - pág. 1/11 e Id. 2062327) ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **40 (quarenta) anos e 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/04/2014**, data do requerimento administrativo (Id. 2062552 - Pág. 1 / Id. 2062301 - Pág. 1 ), conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Súda	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	24/06/1970	31/12/1973	03	06	08
Trabalhador Rural	01/01/1974	31/12/1974	01	00	01
Trabalhador Rural	01/10/1976	31/10/1978	02	01	01
Trabalhador Rural	01/04/1979	15/10/1979	00	06	15
Trabalhador Rural	16/10/1979	30/09/1980	00	11	15
Trabalhador Rural	12/07/1981	11/07/1982	00	12	00
Trabalhador Rural	01/11/1978	31/03/1979	00	05	01
Trabalhador Rural	03/04/1979	15/10/1979	00	06	13
Trabalhador Rural	12/07/1982	16/02/1983	00	07	05
Mercedes Ribeiro - ME	17/10/1980	11/07/1981	00	08	25
Benção Knobel	01/03/1984	31/12/1984	00	10	01
Espólio de Chara Knobel	01/07/1985	09/01/1995	09	06	09
Empresa Circular de Marília	10/03/1995	19/09/2013	18	06	10
<b>TOTAL</b>			<b>40</b>	<b>03</b>	<b>14</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 480 (quatrocentos e oitenta) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (25/04/2014 - Id. 2062552 - Pág. 1), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de **24/06/1970 a 12/1973, de 01/1974 a 12/1974, de 01/10/1976 a 31/10/1978, de 04/1979 a 10/1979, de 16/10/1979 a 09/1980 e de 07/1981 até 07/1982**, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam **10 (dez) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias** e que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 25/04/2014**, data do requerimento administrativo, **40 (quarenta) anos e 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **25/04/2014** (Id. 2062552 - pág. 1/), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do Segurado:</b>	<b>João Basta Galhego.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
<b>Número do Benefício:</b>	<b>NB 167.984.046-8</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>25/04/2014 – requerimento administrativo.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	<b>Data desta sentença.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/04/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FREIRE DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

Regularmente citado, o INSS NÃO apresentou contestação.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) incapacidade:** ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

**II) renda familiar:** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de “*catarata complicada*”, mas concluiu que a “*baixa acuidade visual severa que acomete o olho esquerdo não causa incapacidade para atividades laborais já exercidas*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL MACEDO DE SOUZA, menor de idade e representado por sua mãe, senhora Tatiane Macedo de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) incapacidade:** ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

**II) renda familiar:** pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

O autor nasceu no dia 02/02/2006 e contava com 9 (nove) anos que requereu administrativamente o benefício (02/09/2015).

Na hipótese dos autos, no tocante à **incapacidade**, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de “deficiência auditiva bilateral, provavelmente que se iniciou ao redor de 3-5 anos de idade, após quadro infeccioso de meningite bacteriana”, esclarecendo que “a deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, o autor deveria estar em processo de reabilitação, mas não está nesse momento”, concluindo que, “do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor se encontra incapaz, neste momento, para o exercício de atividades educacionais e laborais”.

Entendo que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 48 pelo TNU:

Súmula 48 – “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

- a.1) Tatiane Macedo de Souza, mãe do autor, é divorciada, tem 32 anos de idade, e trabalha na empresa Baita Batata, recebe salário de R\$ 1.210,00 e bolsa-família no valor de R\$ 342,00;
- a.2) Maria Vitória Macedo Silva, irmã do autor, tem 15 anos de idade e é estudante;
- a.3) Maverson Macedo Silva, irmão do autor, tem 12 anos e é estudante;

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) a família reside em imóvel financiado, mas a mãe do autor não paga as parcelas do financiamento;

e) o imóvel está em litígio judicial.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observe que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (02/09/2015 – NB 701.742.191-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Beneficiário:	Samuel Macedo de Souza.
Nome da Representante Legal:	Tatiane Macedo de Souza.
Benefício Concedido:	Benefício Assistencial à Pessoa Inválida.
Número do Benefício	NB 701.742.191-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	02/09/2015 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 02/09/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre carta precatória da Comarca de Mirante do Paranapanema.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-14.2018.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BENEDITO FIORAVANTE, LUIZ PERSIO SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da CDHU.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, aguarde-se a juntada dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL JOSÉ PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

**D E C I D O.**

### **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO NA CTPS**

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos rurais anotados em CTPS: de 09/02/1983 a 30/04/1988, de 01/07/1988 a 30/04/1989, de 24/06/1989 a 01/09/1989, de 02/01/1990 a 04/03/1992, de 01/08/1992 a 06/04/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/1995 (petição inicial - do pedido – fls. 19 - letra 'c').

Inicialmente, verifico que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, a saber:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Fumio Hojo e Yokio	09/02/1983	30/04/1988	05	02	22
Fumio Hojo e Yokio	01/07/1988	30/04/1989	00	10	00
ST Agrícola	24/06/1989	01/09/1989	00	02	08
Aqueiqui Imamoto	02/01/1990	04/03/1992	02	02	03
Shugi Mukai	01/08/1992	06/04/1993	00	08	06
Hideo Mukai	03/05/1993	20/06/1995	02	01	18
<b>TOTAL</b>			<b>11</b>	<b>02</b>	<b>27</b>

Verifiquei, ainda, que os vínculos empregatícios trabalhados para St. Agrícola Comércio e Exportação Ltda., Aqueiqui Imamoto, Shugi Mukai e Hideo Mukai foram devidamente reconhecidos pelo INSS administrativamente pelo INSS, razão pela qual carece o autor de interesse processual em pleiteá-lo novamente em Juízo, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. (Id. 3020335, pág. 03/05) e CNIS (Id. 10425836).

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido.

Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

*In casu*, o período rural em contenda, de 09/02/1983 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 30/04/1989, ambos trabalhados para Fumio Hoyo e Yokio Hoyo como tratorista os quais **totalizam 6 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço**, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com efeito, essa anotação goza de presunção *juris tantum* de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):

Súmula nº 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, entendo demonstrado o labor perseguido.

#### **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS**

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/09/1978 a 31/12/1982, o autor juntou os seguintes documentos:

- 1º) Certidão de casamento dos pais do autor, evento ocorrido em 21/07/1954, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (Id. 3020071, pág. 17);
- 2) Certidão de nascimento do autor ocorrido em 09/09/1966, contendo a profissão do genitor como lavrador (Id. 3020071, pág. 20);
- 3) Ficha de filiação ao Sindicato dos trabalhadores Rurais do genitor do autor com admissão em 04/11/1975, constando o autor como dependente, a residência na Fazenda 1ª de Agosto, em Júlio Mesquita (Id. 3020071, pág. 18/19);
- 4) Livro de matrícula dos alunos do Ginásio Estadual de Julio Mesquita dos anos de 1976 a 1980, contendo a residência do autor na fazenda 1º de Agosto (endereço rural) (Id. 3020139, pág. 01/15, Id. 3020200, pág. 01/02).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **SAMUEL JOSÉ PINHEIRO** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde criança e seu primeiro trabalho foi de bóia-fria, juntamente com seu pai, na Fazenda Santa Embler, localizada em Júlio Mesquita; que o autor morava na Fazenda 1º de Agosto, mas trabalhava na Santa Embler na lavoura de café e cana; que ficou nessa fazenda por aproximadamente 05 (cinco) anos; que em 1983 sua CTPS foi registrada.

Já a testemunha **APARECIDO INÁCIO DE SOUZA** esclareceu que conhece o autor desde 1978 e nesse período ele morava na Fazenda 1º de Agosto; que o autor trabalhou nessa fazenda e também na Fazenda Santa Embler; nesta última o autor deve ter trabalhado por volta de 05 (cinco) anos; que naquela época o autor trabalhava junto com seu pai; que o depoente trabalhou com o autor na colheita de café, mas o requerente laborava todos os dias na função de serviços gerais; que naquela época o pagamento de salário era semanal;

Por fim, a testemunha **ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA** afirmou que conheceu o autor por volta de 1980, quando ele trabalhava de bóia-fria na Fazenda Santa Embler; que a lavoura principal era café e cana; que o depoente era encarregado de pessoal, mas não se lembra se o pai do depoente trabalhou nessa fazenda, pois trabalhavam muitas pessoas naquela propriedade; que o autor trabalhou na Santa Embler em duas oportunidades e também trabalhou para o Rojo.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/09/1978 a 31/12/1982, totalizando **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural EF

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	01/09/1978	31/12/1982	04	04	01
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>04</b>	<b>04</b>	<b>01</b>

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>
<p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>
<p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b>
<p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Eclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

O período compreendido entre de 06/05/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação acostada aos autos (Id. 3020301, pág. 20, Id. 3020335, pág. 01/02).

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 06/03/1997 A 03/06/2003.</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Industrial.
Função:	Operador de Produção.
Provas:	CTPS (Id. 3020010, pág. 11/20, Id. 3020071, pág. 01/07), CNIS (Id. 10425831) e PPP (Id. 3020071, pág. 11/12).

Conclusão:

**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- do tipo físico: ruído de 87,5 dB(A); e
- do tipo químico: xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol.

**DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento do formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de **87,5 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades de 06/03/1997 até 02/06/2003 quando é necessária exposição a ruído superior a 90 dB(A).**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfica Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

Em relação aos agentes químicos, sobre a utilização de EPI's, constatou o PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso **ininterrupto de EPI** ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram **EFICAZES** na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).

Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: *"se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*.

Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE**

Período:	<b>DE 08/01/2003 A 01/09/2004.</b>
Empresa:	Kiuti Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria Alimentícia.
Função:	Auxiliar de Produção.
Provas:	CTPS (Id. 3020010, pág. 11/20, Id. 3020071, pág. 01/07), CNIS (Id. 10425831) e PPP (Id. 3020200, pág. 06/07).

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: ruído de 92 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de <b>92 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades de 08/01/2003 a 01/09/2004.</b></p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

**ATÉ 24/01/2017**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. Com (1)	06/05/1996	05/03/1997	00	10	00	01	02	00
Kiuti Alimentos (2)	08/01/2003	01/09/2004	01	07	24	02	03	21
<b>TOTAL</b>			<b>02</b>	<b>05</b>	<b>24</b>	<b>03</b>	<b>05</b>	<b>21</b>

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/01/2017 (Id. 3020335, pág. 10), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/01/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/01/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade rural e comum			Atividade especial convertida em atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Rural EF	01/09/1978	31/12/1982	04	04	01	-	-	-
Fúmio Hojo e Yokio	09/02/1983	30/04/1988	05	02	22	-	-	-

Procana Serviços Rurais	14/05/1988	14/06/1988	00	01	01	-	-	-
Fumio Hojo e Yokio	01/07/1988	30/04/1989	00	10	00	-	-	-
ST Agrícola	24/06/1989	01/09/1989	00	02	08	-	-	-
Aqueixui Imamoto	02/01/1990	04/03/1992	02	02	03	-	-	-
Shugi Mukai	01/08/1992	06/04/1993	00	08	06	-	-	-
Hideo Mukai	03/05/1993	20/06/1995	02	01	18	-	-	-
Huber Comércio	06/02/1996	23/04/1996	00	02	18	-	-	-
Sasazaki Ind e Com	06/05/1996	05/03/1997	00	10	00	01	02	00
Sasazaki Ind e Com	06/03/1997	07/01/2003	05	10	02	-	-	-
Kiuti Alimentos Ltda	08/01/2003	01/09/2004	01	07	24	02	03	21
Empresa Circular	17/11/2004	25/06/2008	03	07	09	-	-	-
S A Paulista	14/01/2009	01/08/2009	00	06	18	-	-	-
Pref Julio Mesquita	12/08/2009	01/05/2011	01	08	20	-	-	-
Laerte Pedro Augusto	02/05/2011	10/11/2011	00	06	09	-	-	-
Airton Edgar Augusto	25/04/2012	31/07/2012	00	03	07	-	-	-
LM Logística Canavieira	01/10/2012	10/12/2012	00	02	10	-	-	-
Viação Luwasa Ltda	01/03/2013	24/01/2017	03	10	24	-	-	-
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<b>32</b>	<b>05</b>	<b>26</b>	<b>03</b>	<b>05</b>	<b>21</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>35</b>	<b>11</b>	<b>17</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (24/01/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconheço**:

**I** - O tempo de serviço como *tratorista*, no Sítio Hoyo 2, nos períodos, respectivamente, de 09/02/1983 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 30/04/1989 que totalizam **6 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de serviço;

**II** - O tempo de serviço como *lavrador* no período de **01/09/1978 a 31/12/1982**, totalizando **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia** de tempo de serviço rural;

**III** - O tempo de trabalho especial exercido como:

III.a) **“Auxiliar de Produção”**, na empresa **“Kiuti Alimentos Ltda.”** no período de **08/01/2003 a 01/09/2004**.

Referido período especial, somado ao período já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, somam 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **24/01/2017**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição**: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Samuel José Pinheiro.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício:	NB 181.173.039-3
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	24/01/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 28 DE ABRIL DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8870084.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9908688).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-14.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8588899.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912895).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 10390420).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-23.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZHIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8869412.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9908686) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SETE BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8869661.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiário, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909088) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SETE BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8869661.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiário, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909088) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISAAC SOUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISAAC SOUTO OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590304.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909576).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590049.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909580).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7686

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003255-48.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELIO JOSE RIBEIRO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Dê-se vista dos autos à defesa, tendo em vista a vinda aos autos da resposta encaminhada pelo IBAMA (fs. 105/106), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENECHELLO - SP228762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS PEDRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELI MEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE APARECIDA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO JOSE VALENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DAVI EDSON BARATTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Davi Edson Baratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, 04/05/1998 a 10/01/2000 e 01/01/2006 a 09/03/2015 para que seja realizada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos (fs. 14/109 e 114/118).

Certidão de prevenção às fs. 110.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 111.

Tutela antecipada indeferida às fs. 119/120.

Citado, o INSS não apresentou resistência ao pedido. Pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (fs.122).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, 04/05/1998 a 10/01/2000 e 01/01/2006 a 09/03/2015 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

#### Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, 04/05/1998 a 10/01/2000 e 01/01/2006 a 09/03/2015.

Os períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, 04/05/1998 a 10/01/2000 e 01/01/2006 a 09/03/2015 foram reconhecidos como especiais pela autarquia ré no processo administrativo NB nº 42/173.208.643-2. A soma de tais períodos perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, logrando o autor tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Assim, reconheço os 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, fazendo jus o autor à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DAVI EDSON BARATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, 04/05/1998 a 10/01/2000 e 01/01/2006 a 09/03/2015.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-09/03/2015, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, convertendo-a em aposentadoria especial.

c) PROCEDER ao pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da conversão, sendo que referidas diferenças devem ser corrigidas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas até a data da efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios nos termos dos artigos 406 e 407 do CCB a contar da citação (artigo 219, caput do CPC e 405 do CCB)

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem o direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Davi Edson Baratto

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/02/1982 a 01/11/1996 laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais;

04/05/1998 a 10/01/2000 laborado na Tecnal Equipamentos Para Laboratórios LTDA;

01/01/2006 a 09/03/2015 laborado na Ottani Indústria e Comércio LTDA.

Somatório total dos períodos: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias.

Benefício concedido:

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Número do benefício (NB):

173.208.643-2

Data de início do benefício (DIB): 01/09/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

**PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-50.2018.4.03.6109

AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal para que se manifeste no prazo legal, inclusive sobre a questão de competência.

**Piracicaba, 22 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004654-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA, CAIO AUGUSTO DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - PR83452

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - PR83452

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - PR83452

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUSIMAQ AUTOMAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA-EPP, RICARDO DE SOUZA e CAIO AUGUSTO DE GODOY objetivando o pagamento de R\$ 189.047,03 (cento e oitenta e nove mil, quarenta e sete reais e três centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fs. 56/57).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO RUBENS OLIVIER ME e PEDRO RUBENS OLIVIER objetivando o pagamento de R\$ 43.524,51 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 32).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

### DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0008485-58.2009.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 0010967-89.2008.4036310.

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Presidência de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10390272), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção como o Processo 0008508-85.2006.403.6310.

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10408304), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

**Piracicaba, 28 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006812-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção como o Processo 0001824-08.2010.4.03.6310.

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10409045), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

**Piracicaba, 28 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

#### DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 24 de agosto de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

#### DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas do senhor oficial de justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição ID 9832128 - Manifeste-se a exequente.
  2. Não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Se cumprido, intime-se.
  4. No silêncio, ao arquivo combata.
- Int.
- Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

## DECISÃO

Petições 9505271, 9794337 e 10269856: o pedido de substituição deve ser indeferido.

Até o presente momento, realizaram-se duas constrições nesta execução:

- a primeira incidiu sobre o ressarcimento de créditos liberados na via administrativa a título de COFINS, PIS e IPI;

- na segunda, operou-se a penhora no rosto dos autos nº 0005672-15.2010.403.6112, da 3ª Vara Federal desta Subseção, em ação na qual fora reconhecido o direito à atualização monetária sobre os créditos liberados após o vencimento do lapso de 360 dias contados da protocolização do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

Requer a executada a substituição das penhoras pelo imóvel objeto da matrícula nº 2.401 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, onde atualmente encontra-se sediada a empresa. O bem é de propriedade da MAJ – Administração e Participação Ltda, a qual anuiu com o oferecimento do bem em garantia (documento nº 9505275, de 20.07.2018, fls. 10/11).

Relata que o bem está avaliado em R\$ 94.349.403,50 (noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e cinquenta centavos), conforme lavrado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (documento nº 9505274, de 20.07.2018), valor suficiente para honrar os créditos tributários cobrados na presente execução.

Nos itens 6 a 15 do requerimento em questão, a executada tece considerações a respeito das averbações 15 a 17 realizadas na matrícula (fl. 5 do documento 95052573). Especificamente quanto às de nº 15 e 16, oriundas da Medida Cautelar Fiscal nº 0006104-05.2008.403.6112, informa que não há mais motivo para a sua subsistência.

Em razão de seus atributos, não se pode ignorar o vultoso valor do bem em discussão, mas, conforme bem observado pela Fazenda Nacional, é prematuro considerá-lo suficiente para honrar os créditos em cobrança. Isto porque: 1) objetivamente considerando, as precitadas averbações continuam constando da matrícula; 2) não cabe a este Juízo interpretar se os embargos infringentes opostos no bojo da Cautelar devem ser considerados como recebidos sob o efeito devolutivo ou sob o duplo efeito, pois esta decisão é afeta, exclusivamente, ao órgão julgador que os recebeu, juiz natural da causa; 3) pelo mesmo motivo, também não cabe a este Juízo formular conjecturas acerca da perda do objeto da Cautelar ou se as averbações deveriam ou não ser canceladas, bastando, para o momento, a constatação de que ainda constam do registro imobiliário; 4) sem adentrar ao mérito, mas estritamente sob o ponto de vista da ciência processual, não se pode perder de vista a possibilidade objetiva de reversão do julgamento, tendo em vista que o fito dos embargos infringentes é justamente tornar a diretriz do voto vencido no sentido majoritário.

No entanto, independentemente da projeção desenhada pela executada, e sem mencionar a incidência de uma terceira decretação de indisponibilidade averbada sob o nº 17, oriunda da 5ª Vara Federal desta Subseção, cuja manutenção ou revogação cabe exclusivamente àquele Juízo, são necessárias algumas ponderações.

Se é verdade que a execução há de ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor, também é verdade que outros princípios devem ser observados, como a utilidade da execução, bem assim a própria celeridade e economia processuais, somados a diversos outros enunciados, inclusive de índole constitucional. Nesta conjuntura, tendo consciência que a penhora não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para que se realize o crédito perseguido pelo exequente, é evidente que, comparando-se a liquidez dos montantes depositados junto ao feito e a complexidade de se concretizar em valores líquidos a alienação de um imóvel do porte em questão, seria no mínimo temerária a substituição pretendida, devendo ser mantida a penhora em dinheiro já realizada nos autos, prioritária aos olhos da lei, mas também razoável frente ao bem ora oferecido.

E, diversamente do que articula a executada, as penhoras realizadas não se equivalem à penhora do faturamento, onde o administrador-depositário nomeado pelo Juízo adentra à realidade da empresa, esta sim medida gravosa, tanto que o CPC a reserva para o caso de inexistência de outros bens.

Por sua vez, sobre a relativização da ordem preferencial dos bens penhoráveis, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência não mais discordam sobre a possibilidade, tanto que o novo Código de Processo Civil já a prevê no § 1º do art. 835. E, mesmo com a Execução Fiscal, cujo procedimento é dotado de norma especial, o raciocínio se desenvolveu em sentido similar. A ressalva, no entanto, e também expressa no novo Código, é que o magistrado deve estar atento às peculiaridades do caso concreto. Assim, se no caso concreto, um determinado bem tem maiores chances de honrar a execução, não somente em razão do valor, mas igualmente em razão da ausência de grande dificuldade/complexidade para sua alienação, a possibilidade de se ver deferida a substituição é incrementada. Com a devida vênia, não parece ser a hipótese dos autos.

Isto sem mencionar que, no imóvel em questão, encontra-se estabelecida a própria sede da empresa, devendo ser indagado seriamente se esta eventual constrição é que não seria, de fato, excessivamente onerosa, talvez não sob o ponto de vista econômico imediato, visto que a titularidade repousa sobre terceiro, mas quanto à continuidade da própria atividade, tendo em mente que a mudança de sede de empresa de tal magnitude, além da remoção das benfeitorias, desinstalação e reinstalação do maquinário e de toda a infraestrutura necessária não constitui tarefa simples e que se realizaria do crepúsculo a um novo amanhecer.

Por isso é que, no presente feito, e embora desfavorável à executada, deve ser homenageada a relativização para ser mantida a penhora no rosto dos autos em trâmite na 3ª Vara Federal. Isto porque, embora ainda constitua uma expectativa de direito, é sabido que a União vem honrando seus Precatórios no prazo constitucionalmente previsto. Assim, há uma forte probabilidade que a expectativa se concretize em um futuro próximo.

É evidente que há a possibilidade de substituição ou, no mínimo, que os próximos reforços incidam sobre outros bens, inclusive sob a ótica da não onerosidade excessiva do executado. Mas não escapa aos olhos o fato de que, mesmo diante das decretações de indisponibilidade, das antigas e das atuais Execuções Fiscais, além das Medidas Cautelares Fiscais ajuizadas e outras diversas ações envolvendo a executada, a mesma logrou êxito em sua Recuperação Judicial, período em que a administração da empresa geralmente é mais limitada do que sob o seu livre regime. Ademais, conforme já mencionado em decisões anteriores nestes autos, os créditos ressarcidos a título de COFINS, PIS, IPI e REINTEGRA não constituem a única, mas apenas uma de suas fontes de receita. Assim, eventuais alterações na marcha executiva deste feito ou sobre a gama de bens sobre os quais recairá a execução depende da análise da circunstância concreta ao tempo de sua realização.

Saliente-se ainda que, ressalvada a eventual aceitação da União, cuja execução corre em seu interesse, os eventuais bens oferecidos devem demonstrar relevante verossimilhança frente à utilidade desta execução, visto que aqui, diversamente do procedimento buscado pela Lei nº 8.397/92, busca-se a satisfação de um crédito e não a mera cautelaridade, motivo pelo qual não devem ser questionadas as razões pelas quais a Fazenda Nacional aceitou o imóvel naquela oportunidade e rejeita nesta, haja vista a diversa natureza das lides.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição das penhoras realizadas pela constrição do imóvel da matrícula 2.401 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

INDEFIRO também o pedido de suspensão da execução, conforme fundamentação já deduzida na decisão proferida em 27.04.2018 (documento nº 6709174), haja vista que os débitos aqui cobrados não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005621-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, postulando a concessão de ordem a fim de que fosse declarado o direito líquido e certo, em favor de seus filiados, de efeturem a apuração das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins sem a inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo, além da declaração de que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento e não deve compor a base de cálculo dessas contribuições por força do art. 195, I, “b”, da CF/88, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/2014, com o reconhecimento, por derradeiro, de sua inconstitucionalidade.

### Decido.

Antes de apreciar o pedido liminar, é necessário esclarecer a questão relativa à regularidade da legitimidade ativa.

2. O mandado de segurança coletivo está expressamente previsto no art. 5º, LXX, da CF/88, e nos arts. 21 e 22 da própria Lei nº 12.016/2009, a qual traz requisitos mínimos a título de regulamentação da representatividade para os legitimados à impetração.

Entre esses requisitos, o que representa a maior conquista aos legitimados ativos é, sem dúvida, a dispensa de autorização especial para a impetração.

Surge, porém, outro ponto.

É necessário garantir a segurança jurídica das partes acerca da amplitude da lide posta em Juízo, seja qual for seu objeto e seja qual for o instrumento processual de que se utilize – assim entendido o tipo de ação, como, no presente caso, pela via do mandado de segurança coletivo. E isso passa pela estabilidade da relação jurídico-processual dos litigantes, no sentido de que uma das partes conheça efetivamente a outra, em toda a sua dimensão.

Nesse passo, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de vigência contínua, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, a qual, entre várias outras disposições, incluiu o art. 2º-A na Lei nº 9.494/97, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abranjerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” – original sem grifos

A exigência, evidentemente polêmica, foi alçada à magna apreciação do Pretório Excelso por meio do julgamento do RE 612.043/PR, no qual fora declarada a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de onde se colhe a ementa do seguinte teor:

“EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”  
(RE 612.043/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENÁRIO, julgado em 10/05/2017, DJe 06/10/2017)

No caso desse julgamento, extrai-se, da leitura dos votos, que seu alcance foi expressamente delimitado às ações ordinárias, como fica claro, aliás, na verbetação da ementa transcrita.

Todavia, entendo que não há incompatibilidade absoluta entre a regra do art. 2º-A e de seu parágrafo único da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade, *lato sensu*, foi reconhecida no julgamento do RE 612.043/PR, com o rito do mandado de segurança coletivo e com suas disposições constantes da Lei nº 12.016/2009, arts. 21 e 22, uma vez que o espírito daquela norma específica introduzida pela Medida Provisória em questão foi o de evitar, como já afirmado, a instabilidade jurídica das relações processuais, onde interessados – apenas interessados – no resultado da ação judicial ou mesmo do mandado de segurança, porém não associados, somente se associariam depois de observar resultados positivos em sentença ou até mesmo em medidas antecipatórias, caso de tutelas provisórias ou liminares, sem que participassem, compondo a associação, dos riscos do processo, e sem que a contraparte pudesse ter noção da amplitude dos litigantes que enfrentava.

Desse modo, por todas essas questões, é caso de fixação de prazo a fim de que a Impetrante emende a inicial de acordo com esses fundamentos, ou seja, primeiro, pelo reconhecimento da constitucionalidade, *lato sensu*, do art. 2º-A e de seu parágrafo único da Lei nº 9.494/97 no julgamento do RE 612.043/PR; segundo, pela ausência de incompatibilidade entre esse dispositivo e o instituto o mandado de segurança coletivo; e, terceiro, por questões de lealdade processual.

3. Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Impetrante cumpra as disposições da parte final do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, por meio da apresentação da relação nominal dos associados e da indicação dos respectivos endereços, restringindo-se apenas aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo, de acordo com art. 2º-A, *caput*, a fim de justificar a competência, tudo sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Depois de regularizada a inicial nos moldes referenciados, se em termos, será dado cumprimento à regra do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112/ 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade de natureza especial; a consequente concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo interposto em 25/11/2016, NB 42/179.256.048-3.

Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 4813132, 4813183, 4821848, 4821627 e 4821607).

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou como motorista de ambulância nos períodos de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 31/07/2006, para a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP, tendo sido exposto, de forma habitual e permanente, a agentes de riscos biológicos, motivo pelo qual postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos.

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do Ente Previdenciário (ID 4901727).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 5460051) tecendo comentários sobre agentes biológicos, utilização de EPI, correção monetária e juros de mora, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Réplica da parte autora no documento ID 8945187.

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.256.048-3) em 25/11/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 31/07/2006, apurando-se, por consequência, tempo de serviço inferior a 35 anos, até a data do requerimento administrativo.

A controvérsia, portanto, recai sobre os períodos de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 31/07/2006.

#### 1. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>III</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

## 2. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher; ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor; utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

## 3. Agentes prejudiciais à saúde.

### 3.1 Agentes físicos.

#### 3.2 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

## 4. Agentes químicos e biológicos.

### 4.1 Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

## 5. Atividades especiais.

### 5.1 Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.<sup>[5]</sup>

### 5.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.<sup>[6]</sup>

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.<sup>[7]</sup>

### 5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[8]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[9]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[10]</sup>

## 6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

### 7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 31/07/2006.

Nos períodos em questão, o autor trabalhava na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP na condição de motorista de ambulância.

E é exatamente este período que o INSS não considerou insalubre e, por conseguinte, não o enquadrou como especial, e a ele não aplicou o fator de conversão 1.4, resultando em tempo insuficiente para conceder ao demandante o benefício vindicado.

No caso dos autos, a atividade de motorista de ambulância enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplava os trabalhos em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

E a atividade de motorista de ambulância desempenhada pelo autor, descrita minuciosamente no Perfil Profissiográfico Previdenciário, dá conta de que “durante o período mencionado o servidor teve como função Motorista de Ambulância, no transporte de pacientes para a Unidade Básica de Saúde do Municipal como também para hospitais da região, prestando muitas vezes primeiros socorros e auxiliando a transportar em macas pessoas em convulsão, sangramentos e todos os tipos de doenças tais como tuberculose, hepatite, HIV entre outras”. Como fator de risco, portanto, “contato direto com sangues, secreções nasais, urinárias e fezes provenientes de pacientes enfermos portadores de doenças infecto-contagiosas” (ID 4821848, fls. 19/20).

Acresça-se, ainda, o risco de acidente de trânsito a que se submete no exercício diário de sua atividade.

Entretanto, em razão da concessão do benefício de auxílio-reclusão em nome do autor no período de 19/07/2006 a 22/10/2008, constante da “seqüência 10” do Extrato Previdenciário – Portal CNIS (ID 10432577, fl. 07), não há que se falar no exercício de atividade especial até 31/07/2006, conforme requerido na exordial, e sim até 18/07/2006, da mesma forma que o período de trabalho subsequente deve necessariamente iniciar-se em 23/10/2008, considerando-se a data de cessação do benefício mencionado.

A prisão do empregado pode acarretar a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de seu afastamento, dependendo do posicionamento da empresa frente ao fato restritivo da liberdade do trabalhador. Mantendo a empresa o contrato, este “fica suspenso automaticamente desde a prisão, estando o empregador isento de proceder ao pagamento de salários. Da mesma forma, outros reflexos da prestação de trabalho não produzirão mais efeitos, tais como férias, 13º e recolhimento ao FGTS. O contrato poderá ser retomado, sem prejuízo, quando o empregado estiver em liberdade”<sup>[11]</sup>. Em que pese a existência de outras possíveis opções a serem tomadas pela empresa com relação ao contrato de trabalho em situação de prisão do empregado, o CNIS juntado aos autos aponta para a ocorrência de suspensão do contrato, que prosseguiu após o encerramento do benefício de auxílio-reclusão.

Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 18/07/2006.

Ademais, valendo-me do artigo 493, *caput*, do NCP, tendo em vista que o último vínculo empregatício da parte autora encontra-se vigente, fixo a data de 28/08/2018 como o termo final do último período de trabalho do demandante.

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, convertido em comum, com o tempo comum propriamente dito (fator de conversão 1,40), perfaz o total de 37 anos, 3 meses e 22 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fils.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
			26 03 1978	07 10 1978	-	6	12	-	-	-	
			26 10 1978	04 01 1979	-	2	9	-	-	-	
			02 05 1979	14 08 1979	-	3	13	-	-	-	
			26 02 1980	25 03 1980	-	1	-	-	-	-	
			26 03 1980	19 09 1980	-	5	24	-	-	-	
			07 11 1980	03 02 1981	-	2	27	-	-	-	
		Esp	09 03 1981	07 03 1983	-	-	-	1	11	29	
		Esp	04 04 1989	18 07 2006	-	-	-	17	3	15	
			23 10 2008	16 02 2009	-	3	24	-	-	-	
			13 04 2010	24 11 2010	-	7	12	-	-	-	
			10 02 2011	28 08 2018	7	6	14	-	-	-	
Soma:					7	35	135	18	14	44	
Correspondente ao número de dias:					3.705			6.944			
Tempo total :					10	3	15	19	3	14	
Conversão:					1,40	27	0	2	9.721,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	3	22				

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, com as ressalvas acima tratadas, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício se fixada na data desta sentença, ou seja, 28/08/2018.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 09/03/1981 a 07/03/1983 e 04/04/1989 a 18/07/2006; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/08/2018.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita.

Deverá a parte autora observar o disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º[12]. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo a parte demandante sucumbido em parcela mínima do pleito, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

<b>Número do benefício:</b>	N/C.
<b>Nome do Segurado:</b>	CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE.
<b>Número do CPF:</b>	970.159.978-00.
<b>Nome da mãe:</b>	Maria Nair Vieira Cavalcante.
<b>INIT:</b>	1.079.091.681-6.
<b>Endereço do Segurado:</b>	Rua José Joaquim Barbosa, nº 565, Jd. Novo Mirante, CEP 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP.
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
<b>IRMI:</b>	A calcular pelo INSS.
<b>IDIB:</b>	28/08/2018.
<b>Data início pagamento:</b>	28/08/2018.

É parte integrante desta sentença o documento informativo constante do ID 10432577 (CNIS/Relações Previdenciárias / Extrato Previdenciário – Portal CNIS), em nome do autor CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE.

P.R.I.

[\[1\]](#) (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[\[4\]](#) (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[\[6\]](#) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[\[7\]](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[\[8\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NELZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Trata-se de ação pelo procedimento comum, visando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de furto de malote contendo cheques utilizados indevidamente por terceiros.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que corresponde a menos de sessenta salários mínimos, deslocando-se a competência para o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em se tratando de competência absoluta, declino da mesma de ofício em favor do Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Publique-se e registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEONEL TROMBETA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. É o caso das demandas que visam à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Para o caso em tela, indeferido o benefício requerido, de Aposentadoria por Idade, em 15/11/2017, conforme relatado na inicial, verifica-se a existência de onze prestações vencidas, que, somadas às doze prestações vincendas a que se refere o artigo 292 do CPC, totalizam 23 prestações.

Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do montante pretendido, o valor da causa deve corresponder a 23 prestações do benefício atual que corresponde a R\$ 954,00, segundo deduzido da planilha contida na inicial que utiliza o valor do salário mínimo como referência, o que resulta em R\$ 21.942,00, valor que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto ao valor requerido a título de danos morais no equivalente a quatro vezes o valor das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido (cerca de 40.000,00), cumpre esclarecer que o valor objeto da condenação requerida por danos morais se apresenta, nesse contexto, exagerada. Milhões de brasileiros, inclusive mais de 15 milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, que recebem um salário mínimo por mês, demoram mais de três anos para receber esse montante.

A tese segundo a qual a condenação deve desestimular o comportamento ilícito do agente não se aplica para entidades da Administração Pública. Uma eventual condenação em nada alteraria o cotidiano dos servidores públicos envolvidos ou dos dirigentes da autarquia, que, sequer, terão ciência da condenação.

Nessa quadra, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é lícito ao Juízo retificar o valor da causa em ação previdenciária onde se pleiteia dano moral, sempre que notoriamente superestimado com o objetivo de figurar à competência do JEF, conforme o seguinte precedente do TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenizatória por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00. 4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 7. Conflito improcedente. Data da Decisão 01/12/2016 Data da Publicação 12/12/2016 Outras Fontes Referência Legislativa LJEJ-01 LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS LEG-FED LEI-10259 ANO-2001.

Assim, é de ser retificado o valor da causa, atribuindo-se aos danos morais o *quantum* indenizatório correspondente ao valor do benefício previdenciário devido, ou seja, R\$ 43.884,00 (23 x R\$ 954,00 = R\$ 21.942,00 + R\$ 21.942,00).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 43.884,00 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo recursal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COLNAGO - SP271731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo o correto valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Analisando os autos para julgamento, verifico a ausência de PPP ou qualquer outro documento acerca da especialidade do período de 02/03/1992 a 02/05/1997, o qual consta do pedido (alínea 2 do item 9 do pedido).

Isto posto, converto o julgamento do feito em diligência para possibilitar ao autor a juntada de tal documento.

Portanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial (LTCAT) referente ao período de 02/03/1992 a 02/05/1997 em que o autor trabalhou na empresa "SCALON E CIA LTDA" OU apresente as justificativas, e documentos pertinentes, para eventual enquadramento da própria atividade como especial (limitado, entretanto, esta parte do pedido ao prazo legal para tanto).

Após, dê-se vistas ao INSS e retornem os autos conclusos.

Intime-se,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

**DESPACHO**

À vista dos embargos monitoriais opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente, libere-se o bloqueio "on line".

No mais, indefiro o pedido da CEF no sentido de ser oficiado ao DETRAN, pois, para além de não ter caráter sigiloso a informação requerida, não comprovou a CEF qualquer recusa do órgão de trânsito em fornecê-la. O mencionado Comunicado Detran 8/2013 não veda, a princípio, que a CEF obtenha por suas próprias forças as informações às quais diz não ter acesso.

Aguarde-se, pois, por 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o trintídio, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI  
ESPOLIO: MARIA CHRISTINA SPIRONELLI

**DESPACHO**

Os réus RADAMES SPIRONELLI e LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI requerem, por meio da petição ID 10407369, que lhes seja deferido prazo dobrado para contestar mercê da complexidade que entreveem na causa.

Pese a justa postulação, a concessão de tal benefício não está ao talante do juízo em razão de expresse dispositivo legal, que veda a aplicação do prazo dobrado quando se tratar de processo com autos eletrônicos (art. 229, §2º, do CPC). Nesse sentido, entre outros, os julgados: AINTARESP 1162554, MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, DJE 04/12/2017); AINTARESP 868870, MIN. GURGEL DE FARIA, STJ, DJE 29/11/2017); AINTARESP 824302, MIN. FRANCISCO FALCÃO, STJ, DJE 26/06/2017).

Indeferido o pleito, pois, anoto que a parte poderá aproveitar-se de ampla instrução probatória para corroborar suas teses defensivas bem assim contrapor e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que desejar.

Outrossim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003639-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da embargante, cancelo a audiência de conciliação agendada.

Fica a embargada ciente do cancelamento e do início do prazo para impugnação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: J.M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

#### **DESPACHO**

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pagamento noticiado pela parte ré ID9627058.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sobre o parecer da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

À CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

**D E S P A C H O**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu RICARDO GOMES GARCIA, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração à sentença prolatada, sob a alegação de contradição ao considerar que os períodos de 01/06/1989 a 03/11/1994 e 07/11/1994 a 28/04/1995 não são incontrovertidos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A sentença embargada utilizou o documento Id 5465875 - fls. 74 – Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o qual não consta os períodos de 01/06/1989 a 03/11/1994 e 07/11/1994 a 28/04/1995.

Os documentos seguintes, referidos pela embargante, tratam-se de meros cálculos de tempo de contribuição, sem qualquer conteúdo decisório, de modo que não são utilizados por este juízo.

Ademais, não houver qualquer prejuízo à embargante, posto que tais períodos foram analisados pelo juízo, o qual os reconheceu como especiais e integraram a contagem de tempo de serviço especial.

Por fim, consigno ainda, que se o próprio INSS já reconheceu tal período, a averbação já devia existir em seu prontuário.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada contradição, tratando-se de questão decidida dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetem os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DECISÃO

Não acolhida a exceção de pré-executividade (id. 9514566), a parte executada apresentou embargos de declaração (id. 9638124), sob a alegação de que a decisão foi omissa, uma vez que apenas foi apreciada a questão referente à presunção de legitimidade e veracidade da CDA, nada tendo sido dito acerca da ausência de informação quanto ao auto de infração que originou a CDA que embasa a inicial.

Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa não menciona a qual auto de infração está vinculada, não podendo, dessa forma, exercer o contraditório e a ampla defesa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, não se vislumbra qualquer omissão no julgado, a qual está devidamente fundamentado. Esclareço.

Conforme constou na decisão atacada, a CDA que embasa a inicial possui todos os requisitos formais e fundamentos legais fixados pela Lei 6.830/80, inclusive com a informação quanto ao auto de infração que a originou.

Repise-se, consta na CDA (id. 7441268), a informação quanto ao “Doc. origem AUTO DE INFRAÇÃO N. 1856052”, o “Proc. Adm. 50520.038789/2012-12”, a “Espécie ANTT – MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO – RNTRC”, a fundamentação legal, entre outros.

Resumindo, a CDA que acompanha a inicial não está evadida de qualquer nulidade, presumindo-se sua liquidez e certeza, não ocorrendo, tal como sustentado pelo embargante, afronta ao Princípio do Contraditório ou Ampla Defesa.

Assim, não houve omissão do Juízo no julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, acerca da petição (id. 10394525) e documentos (id. 10394528) apresentados pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS ME  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928, CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada por **EMERSON LUIZ RIBAS – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV** onde pugna, como tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de anuidades devidas à parte ré e cobradas nos autos da execução fiscal nº 0002771-64.2016.403.6112, sob a alegação de que as atividades que desenvolve (comercialização de medicações diversas, produtos de higiene e beleza de animais, acessórios para cães e gatos, como rações e roupas), não compreendem as elencadas nos artigos 5º e 6º c.c art. 27 da Lei nº 5.517/68.

**É a breve síntese da inicial. Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que a continuidade dos trâmites executivos privará a parte autora de seus bens não é, *per se*, prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguar do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, quanto à penhora de valores realizada no feito executivo por meio do sistema Bacenjud, é de se ressaltar que a parte autora foi devidamente intimada naqueles autos, na forma do artigo 854, §3º, incisos I e II, do CPC. Entretanto, quedou-se inerte, o que culminou com a determinação de transferência do valor bloqueado para a conta indicada pelo exequente, uma vez que não mais lhe assistia prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração aviados por Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda. Social em face da sentença ID 8986206.

Alega a impetrante que a r. sentença foi omissa ao não analisar e consignar ordem para que, concluído o procedimento administrativo fazendário relativo aos pedidos de ressarcimento listados na inicial, a autoridade emita **(i) ordem de pagamento** em nome da Impetrante no exato valor do crédito que reconheceu e homologou, conforme determinação expressa do art. 4º e inciso III do art. 5º do Decreto nº 2.138/97 e dos incisos IV e V do art. 97 da IN RFB nº 1.717/17; **(ii) ato contínuo, efetive o crédito em conta bancária da Impetrante informada no pedido de ressarcimento**, conforme estabelece o art. 147, §1º, da IN RFB nº 1.717/17; **(iii) determine** que os dois atos administrativos *retro* sejam realizados no prazo de 5 dias, entre um e outro, haja vista que a lei não prevê outro prazo para sua execução, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Embora seja consectário previsto no artigo 147 da IN RFB nº 1.717/2017 quando da conclusão do procedimento para ressarcimento do crédito apurado em favor do contribuinte (**“Art. 147. O pagamento da restituição, do ressarcimento e do reembolso será efetuado pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.”**), acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante para o fim de integrar o dispositivo da r. sentença.

Contudo, verifico que o pedido inicial está adstrito à ordem judicial que determine a conclusão dos procedimentos administrativos para ressarcimento, pois expirado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Logo, a ordem mandamental se ateve ao pedido da impetrante, de sorte que eventuais entraves, constatados pela autoridade fazendária ao longo do procedimento administrativo, **fundamentados na lei e não relatados na inicial**, os quais impossibilitam a pronta disponibilização do crédito em favor da contribuinte, consubstanciam-se em nova causa de pedir, que deverá ser objeto de outra ação.

Assim, a fim de integrar a sentença ID 8986206, determino à autoridade impetrada que:

**“Concluídos os procedimentos administrativos fiscais para ressarcimento, titularizados pela impetrante, constantes das páginas 01/08 (ID 3109090), deverá a autoridade impetrada creditar o valor apurado em conta bancária da impetrante informada no pedido de ressarcimento, conforme estabelece o art. 147, §1º, da IN RFB nº 1.717/17, no prazo de cinco dias, salvo se houver algum impedimento, fundamentado na lei de regência, à pronta disponibilização do crédito em favor da impetrante, o que deverá ser informado detalhadamente à contribuinte.”**

No que pertine à determinação para expedição de ordem de pagamento, incabível sua aplicação no caso em apreço, pois os dispositivos mencionados pela impetrante dizem respeito ao procedimento de compensação, que não é objeto desta ação, que visa tão-somente ordem para a conclusão dos procedimentos administrativos de ressarcimento, pois ultrapassado o prazo legal.

Assim sendo, **CONHEÇO**, porquanto tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, conforme fundamentação.

Para prosseguimento, **intime-se pessoalmente** a autoridade impetrada quanto ao conteúdo da presente sentença, bem como para que informe, no prazo de 48 (horas), a atual situação dos procedimentos administrativos listados na inicial, tendo em vista o contido na petição ID 12059065.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Suprida a omissão apontada, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES  
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 9343128: Defiro os pedidos para apresentação de cópia dos processos administrativos.

Intime-se a Agência da Previdência Social, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo nº 125.916.671-1 (aposentadoria por idade da genitora do autor), nº. 095.878.190-7 (pensão por morte da genitora do autor) e nº. 37314.0000/2015-98 (requerimento de inscrição pós morte).

Quanto ao pedido de prova emprestada, manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A53A6319">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A53A6319</a>
<b>Prioridade:</b> 8
<b>Endereço para cumprimento:</b> Agência da Previdência Social, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GESSE JORGE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS GIROTTI SOARES - SP405446, NATALIA MEDEIROS GONCALVES - SP405540  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESSE JORGE GONÇALVES, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na qual busca ordem de liberação de veículo Ford Escort, ano 1994, placas BOL 2321, apreendido em 13.01.2018.

Aduz que o veículo foi apreendido quando trazia 28 (vinte e oito) pneus adquiridos no Paraguai. Contudo, a despeito da retenção, não foi comprovado pelos agentes da Receita Federal irregularidades no veículo em si, recaído eventual ato infracional apenas sobre as mercadorias apreendidas, o que demonstra que a retenção consiste em medida antecipatória da pena de perdimento, que só deve subsistir dentro do devido processo legal.

Afirma que na documentação que lhe foi entregue não há qualquer prova quanto à extensão do eventual dano ao erário e que as mercadorias apreendidas não se destinariam a comércio, de modo a configurar ilicitude habitual.

Defende, em linhas gerais, que a apreensão do veículo, no caso, configura abuso de poder e aplicação desmedida da legislação; há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido; não houve notificação para defesa administrativa; o perdimento precoce do veículo viola o direito de propriedade e, por fim, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, pois a própria União, por meio da edição da Portaria nº 75/2012, demonstrou desinteresse em reaver quantias desviadas se estas forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

Ao final, requer que “*Seja julgado totalmente procedente o presente Mandado de Segurança, confirmando-se a liminar e restituindo em definitivo o veículo, bem como isentando o Impetrante de qualquer custo da estadia ou remoção do bem.*”

A decisão ID 5126056, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, por meio da adequação do valor da causa, e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.828,00.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 8258153).

A União pugnou pelo seu ingresso no feito (doc. 8318373).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (documento Id nº 9121954), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

## DECIDO.

### II – Fundamentação:

Em informações, a autoridade impetrada notícia a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF apenas das mercadorias apreendidas, estando pendentes as providências em relação ao veículo do impetrante, defendeu o ato de retenção do veículo, aduzindo a reincidência do condutor do veículo (senhor Gesse Jorge Gonçalves) na infração cometida. Assevera que apreensão do veículo é ato administrativo vinculado, estando devidamente caracterizado o ilícito tributário pela intimação de mercadorias estrangeira de forma ilegal, uma vez que não declarada à fiscalização. Defende ainda que o princípio da proporcionalidade não pode ser analisado apenas entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido e que a apreensão do bem visa o interesse público de proteção do erário e da sociedade, dentre outros fundamentos. Consta ainda das informações que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.188,24.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, busca o impetrante a obtenção de segurança para afastar o ato administrativo de apreensão de seu veículo para fins de perdimento, bem como afastar o pagamento de despesas decorrentes da retenção do veículo.

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...].”

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

E o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

A propriedade dos bens internados irregularmente não é refutada pelo impetrante, tampouco se pode afastar a destinação comercial dos produtos, dada sua natureza e quantidade (28 pneus de automóvel).

A jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

Vale dizer, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu para o ilícito; e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido.

No caso, entendo que a apreensão e perdimento do veículo do impetrante se mostra proporcional ao delito cometido. Vejamos.

Consta do auto de infração anexado com a inicial (doc. 5005599) que o montante das mercadorias apreendidas totalizou **R\$ 6.188,24**, determinando um recolhimento de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) de **R\$ 3.094,12**.

Informa a impetrante que seu veículo estaria estimado em R\$ 6.056,00 (seis mil e cinquenta e seis reais), anexando o extrato obtido no sítio da fundação FIPE.

Logo, evidente a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do bem objeto do presente *mandamus*, revelando-se legal a apreensão do veículo para fins de perdimento.

Sobre o tema, colho na jurisprudência, dentre tantos, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.1. Conforme se verifica dos autos, o recurso de apelação foi interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração e após o acolhimento dos embargos, não houve ratificação do apelo pela União. Em função da natureza integrativa da sentença de 218/220, tem-se que, por força do artigo 538 do CPC/73, somente após sua prolação é que passou a fluir o prazo para a interposição de apelação nestes autos, o que, contudo, não foi observado pela União, razão pela qual é de ser reconhecida sua intempestividade.2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.3. Da leitura do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante é proprietária do veículo e quando da sua apreensão estava na posse de funcionário, não havendo qualquer prova ou indício de que a impetrante tenha concorrido ou participado de algum modo na intimação ilícita das mercadorias perpetrada por seu empregado. O nome da impetrante em momento algum é citado pelo proprietário das mercadorias, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelada com o autor do crime.5. Verifica-se, ainda, a desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos em torno de R\$5.473,27 e o valor do veículo - R\$ 19.000,00, o que torna imperiosa a manutenção da r. sentença.6. Apelo não conhecido. Remessa oficial desprovida”. (grifei) (Ap 00029816820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUIDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.2. No momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.3. In casu, conquanto o impetrante estivesse na condução do veículo no momento da apreensão, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 19.628,90) e o do veículo (R\$ 48.400,00).4. Por sua vez, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em razão da internacionalização de mercadorias sem documentação fiscal no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu não configura documento hábil a comprovar a reiteração da conduta ilícita do impetrante, porquanto não utilizado o veículo em questão.5. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença e a liberação do veículo ao impetrante.6. Apelação provida.”(AMS 00009880420154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.4. Recurso especial desprovido”. (grifei)(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Por todo o exposto, concluo pela denegação de ordem mandamental para restituição do veículo ao impetrante, dada a proporcionalidade do bem apreendido em face do valor das mercadorias apreendidas.

Por fim, reconhecida legalidade da apreensão do veículo do impetrante, permanecem devidos eventuais valores decorrentes de tal retenção (despesas de pátio, guincho, etc).

### III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA** para o fim de considerar válido o ato de apreensão do veículo Ford Escort, ano 1994, placas BOL 2321, de propriedade do impetrante, restando devidos eventuais valores decorrentes de tal retenção (despesas de pátio, guincho, etc).

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-27.2017.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILSON GERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**NILSON GERÔNIMO** ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com DER em 12/07/2016. Narra a parte autora que laborou exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física “energia” – 11.400, 24.500, 69.000 e 88.000 Volts, bem como aos agentes químicos “oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pasta antioxidantes”, de forma habitual e permanente, não intermitente, nos períodos que enumera:

- a) **20/08/1985 a 20/04/1995**, laborado na empresa Eletricidade Vale do Paranapanema S/A, na função de operador de subestação;
- b) **01/02/2001 a 12/09/2017**, laborado na empresa Eletricidade Vale do Paranapanema S/A, na função de eletricista de rede;

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER em 12/07/2016 até a data da propositura da ação, os benefícios da justiça gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas.

Atribui à causa do valor de R\$ 103.487,64 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 4170744), refutando totalmente a pretensão da parte autora.

Intimado para réplica, a parte autora não se manifestou.

Intimadas para especificação de provas, as partes permaneceram inertes.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.

#### **Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)**

A jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor em condições especiais, v.g., Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

#### **Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum**

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBP/S, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum

#### **Conversão de tempo comum em especial**

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### **Legislação aplicável ao caso (Trabalhista ou Previdenciária)**

Antes de analisar os períodos controvertidos e não enquadrados pela autarquia ré, convém enfrentar a questão trazida pela parte autora, tendente a saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, § 1º, da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei nº 9.732/98, publicada em 11/12/1998.

A tese erguida pela autora fenece diante da especialidade da matéria, devidamente regulada pela legislação previdenciária, de sorte que o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos conforme estabelecido, de forma geral, na Lei nº 8.213/91 e correlato Regulamento.

Nesse sentido, elucidativo o aresto do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova oral ou pericial por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Verifica-se que as múltiplas tarefas realizadas não evidenciam de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição aos agentes nocivos, necessária para a caracterização de atividade especial para fins previdenciários, cabendo relembrar a inviabilidade de se aplicar a legislação trabalhista para este objetivo, em face dos propósitos diferenciados. VI - Frise-se, ainda, que a atividade prevista no código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 (agropecuária), abrange apenas os rúricolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, porém, tal circunstância não restou comprovada, o que inviabiliza o enquadramento de acordo com a categoria profissional. VII - Impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo de serviço especial. VIII - Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Apelação prejudicada.” (AC 00351807220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### **Do Tempo Especial pleiteado na inicial**

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria especial quando do requerimento NB 174.610.805-0, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido na empresa relacionada e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts, perfazendo um tempo total de atividade especial superior a 25 anos.

Pois bem

O trabalho do autor vem retratado nos PPP's de páginas 1/2 do doc. 2580293 e 1/2 do doc. 2580293.

Os Perfis Profiográficos, bem como o LTCAT anexado (doc. 2580301), indicam de forma peremptória o contato habitual e permanente do autor com fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor.

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no **setor de energia elétrica**, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.”

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....  
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.” (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com filtro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decurso - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: **eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei)**

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.* Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido.” (TRF3 - AC 00158102220104036183, grifei)

No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (Súmula no. 09 da TNU), e tal entendimento aplica-se também ao contato com eletricidade em alta tensão.

Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos até a DER, em 12/07/2016, totaliza **25 anos, 1 mês e 13 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Parte dos documentos comprobatórios do tempo de serviço especial foi apresentada perante o INSS quando do requerimento do benefício, com exceção PPP relativo ao período de **20/08/1985 a 20/04/1995**, cuja prova foi produzida nestes autos, o que se observa a partir da análise do processo administrativo previdenciário anexado como documento 2580314.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteado desde 12/07/2016 (DER), o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **12/07/2016**); e

**b) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

1. Segurado: **NILSON GERÔNIMO**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 12/07/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **20/08/1985 a 20/04/1995 e de 01/02/2001 a 12/09/2017**.
8. Número do CPF: 078.898.548-54
9. Nome da mãe: Arminda Gerônimo
10. Número do PIS/PASEP: 12176618728
11. Endereço do Segurado: Avenida Jorge Salem, 1.136, Centro, Iepê/SP.

Proc:	50019962720174036112				Sexo (M/F):	M										
Autor:	NILSON GERONIMO				Nascimento:	22/06/1967				Citação:	06/12/2017					
Réu:	INSS				DER:	12/07/2016										
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			20 08 1985	20 04 1995	9	8	1	-	-	-	-	-	-	-		
2			01 02 2001	12 07 2016	-	-	-	-	-	-	5	12	-	-		
Soma:					9	8	1	0	0	0	15	5	12	0	0	
Dias:					3.481			0			5.562			0		
Tempo total corrido:					9	8	1	0	0	0	15	5	12	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					25			1			13					
Tempo total COMUM:					0			0			0					
	Conversão	0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:		0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	1	13									

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: ANA MARIA SEIXAS ANDRADE ALEXANDRE  
 Advogado do(a) AUTOR: REGINA TORRES CARRION - SP143208  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA SEIXAS ANDRADE ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME na qual requer, em sede de tutela de urgência, provimento que determine às rés que se abstenham de concretizar “definitivamente toda e qualquer suposta” cobrança de parcelas vincendas, referentes ao suposto contrato de seguro que possa vir a ser cobrado através de débito automático junto a conta da autora.”

Requer, como provimento final, a a “(i) restituição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente pelas Demandadas, mediante débito em conta, consoante documentação ora acostada, em parcelas vencidas e vincendas; (ii) a suspensão imediata dos descontos da mensalidade do seguro da conta bancária da autora, bem como a intimação das requeridas para que se abstenham em proceder o referido desconto, sob pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial e a (iii) condenação das rés em indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); ou, com fulcro no princípio do Livre Convencimento Motivado das Decisões Judiciais em quantia a ser arbitrada, que seja capaz de penalizar a atitude omissa das rés e assim coibi-la de novos atentados contra os direitos dos consumidores.”

Sustenta a autora que é aposentada pelo INSS e percebe benefício mensal de um salário mínimo. Relata que, analisando seu extrato, percebeu a existência de descontos em sua conta, sendo esclarecido pelo gerente que se tratava de valor correspondente a seguro de vida, cobrado por meio de débito automático.

Alega a autora que nunca celebrou contrato de operação de seguro e que, igualmente, nunca autorizou qualquer desconto em sua aposentadoria.

Postula, nesse sentido, indenização por danos morais, que quantificou em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a serem suportados por cada ré, totalizando o valor de R\$ 72.000,00, mesmo valor atribuído à causa.

Decido.

Conquanto a situação relatada, se confirmada, não configure mero dissabor, passível de indenização pelos prejuízos morais suportados pela parte autora, entendo, s.m.j., e tendo em estíma os vetores para arbitramento de danos morais apresentados pela jurisprudência hodierna, que o valor atribuído à causa supera, em muito, o valor a ser eventualmente arbitrado em caso de sucesso na demanda.

Nesse sentido, colaciono, nos pontos de interesse, duas recentes decisões monocráticas do STJ que, em casos análogos, de indevido desconto em conta bancária assim decidiu:

“No caso, o Tribunal a quo, com base nas peculiaridades do caso descontos indevidos em benefício previdenciário em decorrência de empréstimo não imputável à recorrente, **fixou o valor da indenização em R\$ 3.648,98 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos), quantia que não se mostra irrisória a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada. Além disso, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais pois, ainda que haja semelhança objetiva.**” (ARÉsp 1328629, rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 03/08/2018, p. 13/08/2018)

E, ainda, “[...] Nas razões do recurso especial, MARLUCE defendeu que o acórdão recorrido não teria consignado os motivos pelos quais a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 6.000,00 e teria deixado de aplicar precedentes do próprio Tribunal julgado, em afronta aos arts. 489 e 926 do NCPC. Contudo, a irresignação não merece prosperar, vez que, a respeito da matéria, o Tribunal de origem consignou expressamente o seguinte: No caso dos autos, houve alguns descontos nos proventos da apelante em decorrência de um seguro que não contratou, com redução nos parcos ganhos da parte como aposentada por idade pelo INSS. A meu ver, o montante foi fixado aqui das quantias que vêm sendo arbitradas nesta Corte em situações semelhantes, ou seja, quando alguém se faz passar por outrem, abrindo contas e tomando empréstimos bancários, variando entre R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00 as indenizações (processos n. 201500702988, 201400723598, 4546, 8051 e 1032 e 201600723387). Vale lembrar, também, o objetivo pedagógico da condenação, impondo ao requerido um maior zelo na prestação do seu serviço. Diante dessas ponderações, então, justifica-se a minoração da quantia para R\$ 6.000,00. (e-STJ, fl. 180). Conforme se nota, a Corte Estadual fundamentou o deslinde dado à controvérsia com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, claramente expostas no excerto suso transcrito. Desta feita, o acórdão vergastado encontra-se em consonância com o que disciplina o art. 489 do NCPC e, ao mencionar precedentes do próprio Tribunal julgador sobre a fixação do quantum indenizatório em ações análogas, o fez para ressaltar os parâmetros em que se baseou.[...] Nas razões do recurso especial, MARLUCE postula a majoração do quantum indenizatório com espeque em dissídio jurisprudencial sobre a fixação de danos morais em casos análogos. É de se ressaltar que esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.[...] No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais, não se mostra irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.[...]” (AREsp nº 1.307.425, rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, j. 15/06/2018, p. 21/06/2018)

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que se vislumbra, de antemão, que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassará, em caso de procedência, o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIA CAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005787-97.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: FERNANDA DE PAULA PARRERA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal, alegando a ocorrência da prescrição do crédito em cobro na execução fiscal nº 5001440-55.2017.403.6102.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

**É o relatório. Decido.**

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no *caput* do artigo 186, do CPC.

Anoto que houve penhora de bens da executada em 13.06.2018, consoante carta precatória acostada aos autos (ID nº 10426076).

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 13.07.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 27.08.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003693-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 10291861.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005807-88.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005767-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA DE FARIA ASSIS

## DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória que tramita perante a 2ª Vara Federal local sob o n.º 0006249-13.2016.403.6102, que, virtualizada para o processamento de recurso de apelação foi equivocadamente cadastrada como Execução Fiscal e distribuída a este Juízo.

Assim, proceda a secretaria a alteração dos dados cadastrais e, após, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição para redistribuição do mesmo à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-61.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO - OAB/SP 302.266 - JULIO CESAR CAMARGO

## DESPACHO

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003586-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

## DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) para que, nos termos do artigo 425, § 2º do CPC, deposite em cartório a apólice do seguro garantia ofertado, que deverá permanecer acautelado no cofre da secretaria até ulterior deliberação deste Juízo.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005828-64.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004742-58.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** aduzindo a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 243/03.

Sustenta, também, a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, sendo que as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras.

Às usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Juntou documentos, inclusive cópia das peças do procedimento administrativo, que entendeu essenciais para o deslinde da lide (ID números 9947378, 9947379, 9947380 e 9947382).

A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal nº 5003585-50.2018.403.6102. Para tanto, em síntese, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido (ID nº 10293015).

### É o relatório. DECIDO.

A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

Diz o citado dispositivo legal:

**“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”**

Não vislumbro, na espécie, a decantada nulidade formal da decisão proferida pela DRJ em sede de recurso, visto que não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa “há é produtora e nem exportadora” (decisão inicial) e que “o beneficiário seria o produtor e a cooperativa não pode escriturar o crédito presumido do IPI” (decisão final em recurso).

Em apertada síntese, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões.

Quanto ao mais, cuida-se, na espécie, de créditos tributários referentes a competências de 2.002 e 2.003.

A embargante adota o entendimento de que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da lei 4.503/64.

Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos.

Desta forma, entende que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal e dos art. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71.

Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora.

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.

4. O benefício dos crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.

6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08.

8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.

9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido.

(REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E INSRF 23/97 – LEGALIDADE.

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC).

2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório.

3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC.

4. A INSRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;

b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;

c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte.

(REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268)

Assim, a razão está com a embargante, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação.

Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pela embargante, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI.

Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

**POSTO ISTO**, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 3 18 001112-50, acostada nos autos da execução fiscal nº 5003585-50.2018.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao reembolso das custas e emolumentos despendidos pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, III, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004437-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA, HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Viação São Bento Ltda. em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução fiscal. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito.

A ANTT apresentou sua impugnação (ID nº 10459947 e documentos ID nº 10459948, nº 10459949 e nº 10459950), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que o crédito cobrado na CDA nº 4.006.012667/18-68 não está parcelado.

#### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Atiasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, na medida em que não restou comprovado o parcelamento do débito em cobro.

Assim, não é o caso de extinção da execução, nem de suspensão do feito, pois, consoante esclarecido pela excepta, *“o excipiente apresenta extrato do sistema da ANTT que registra o parcelamento de outros créditos, que não aqueles executados nos presentes autos, que atingem na atualidade R\$ 28.171,36, conforme documentos em anexo. Logo o argumento se baseia apenas na mera alegação de seu ator sem nenhum meio de prova que pudesse suprir o livre convencimento deste Juízo e torná-lo apto a conceder o provimento.”*

Ademais, pela documentação carreada nos Ids nº 10459948, nº 10459949 e nº 10459950, verifico que os débitos não estão parcelados, pois em relação à CDA nº 4.006.012667/18-68, cuja memória de cálculo foi anexada no ID nº 10459949, não há parcelamento formalizado, estando o débito ativo no sistema da ANTT.

E como salientado pela excepta, os documentos trazidos pelo excipiente referem-se a outros débitos que não estão sendo cobrados neste feito, não havendo como ser acolhida a pretensão deduzida na exceção apresentada.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Viação São Bento Ltda. em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução fiscal. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito.

A ANTT apresentou sua impugnação (ID nº 10461801 e documentos ID nº 10461802, nº 10461803 e nº 10461804), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que o crédito cobrado na CDA nº 4.006.016403/18-38 não está parcelado.

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, na medida em que não restou comprovado o parcelamento do débito em cobro.

Assim, não é o caso de extinção da execução, nem de suspensão do feito, pois, consoante esclarecido pela excepta, “o excipiente apresenta extrato do sistema da ANTT que registra o parcelamento de outros créditos, que não aqueles executados nos presentes autos, que atingem na atualidade R\$ 122.567,71, conforme documento em anexo. Logo o argumento se baseia apenas na mera alegação de seu ator sem nenhum meio de prova que pudesse suprir o livre convencimento deste Juízo e torná-lo apto a conceder o provimento.”

Ademais, pela documentação carreada nos Ids nº 10461802, nº 10461803 e nº 10461804, verifico que os débitos não estão parcelados, pois em relação à CDA nº 4.006.016403/18-38, cuja memória de cálculo foi anexada no ID nº 10461803, não há parcelamento formalizado, estando o débito ativo no sistema da ANTT.

E como salientado pela excepta, os documentos trazidos pelo excipiente referem-se a outros débitos que não estão sendo cobrados neste feito, não havendo como ser acolhida a pretensão deduzida na exceção apresentada.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5130

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009823-78.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ANDERSON HERNANDES CORREA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas. Designo a data de 24/10/2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha, indicada na denúncia, domiciliada nesta cidade; expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva daquela remanescente. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000577-24.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

I-Fls. 183/188 e 194/333: Cuidam-se de respostas à acusação onde, a combativa defesa do acusado Nelson Cardoso Silva pugna pelo reconhecimento de conexão e prevenção do MM. Juízo da 6ª Vara, em relação ao processo nº 0011743-87.2015.403.6102; apresenta questões vinculadas ao mérito; ambos pugnam pela improcedência. II- Quanto à preliminar de conexão, às fls. 339/351, tal questão já foi devidamente analisada pelo MM. Juízo que se pretende prevenir, posicionamento que este Juízo acolhe por seus próprios fundamentos. III- No mais, anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. IV- Os demais arrazoados trazidos pela defesa referem a questões de mérito, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. V- Assim, prevalece o recebimento da denúncia. VI- Concedo prazo ao ilustre defensor do acusado Marcos Francisco Dewes juntar instrumento de procaução. VII- Passo à inquirição da testemunha indicada na denúncia. Designo a data de 10 de outubro de 2018, das 17:00 às 18:00 horas, para realização de audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIAMARA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto perante este Juízo de primeira instância. Segundo o disposto no artigo 5º-C, da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Resolução 141/2017, o cadastramento do presente recurso deverá ser promovido no ambiente virtual adequado (PJE - 2ª Instância).

141/2017). Em consequência, determino que se proceda ao cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao SEDI para tanto (artigo 5º-C, da Res. 88/2017, incluído pela Res.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Rib.Preto, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Rib.Preto, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004229-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

#### DESPACHO

Afasto desde logo a existência de prevenção entre o presente feito em relação àquele indicado pelo SEDI, tendo em vista que se trata de mera cobrança de honorários de ação de conhecimento julgada nesta Vara.

Assim, intime-se a executada, na pessoa da ilustre defesa, para que efetue o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.723,12, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo depositar em conta judicial junto à CEF local, vinculando a este feito e Juízo.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO, NELSON DIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que proceda ao pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 47.222,59, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculando ao presente feito.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSMAR MENDES SILVA, NILCE APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a alegação de pagamento e respectivo documento junto pela executada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue a pagar as contribuições PIS/COFINS na forma do previsto no §4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, por considera-lo inconstitucional.

Antes do prosseguimento, o feito carece de regularizações.

Assim, intime-se a parte autora para aditar a inicial e:

1. retificar e atribuir o valor correto à causa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas estimadas das contribuições questionadas, tendo em vista estarmos diante de relação de trato sucessivo, com o correspondente pagamento das custas complementares, se o caso;

2. esclarecer a causa de pedir e o pedido para dizer se pretende se eximir totalmente da obrigação do pagamento do PIS/COFINS ou, se com a declaração de inconstitucionalidade do regime especial opcional requerida, pretende retornar ao sistema de pagamento das referidas contribuições na forma do artigo 5º, caput, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.  
Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.  
Em termos, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.  
Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.  
Em termos, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 10170552, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003925-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LEONARDO MATSUSHITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LATORRE MATSUSHITA - SP228671  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a lei que dispõe acerca das custas judiciais devidas à União (Lei n. 9.289/96) prevê que o seu recolhimento junto ao Banco do Brasil S/A se dá somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu recolhimento de acordo com a referida, observando, ainda, o item "b" da tabela I, em anexo, uma vez que se trata de feito de jurisdição voluntária, cujo valor mínimo a ser recolhido é de 5 (cinco) UFIR.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005757-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: IRENE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE LIMA - MG170900  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

-

ID 10446261: oficie-se imediatamente à CEF, encaminhando as guias para providenciar o pagamento como determinado no ID 9910258.

Intime-se, imediatamente, a União pelo meio mais expedito, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito das guias referente ao parcelamento junto à RFB, conforme documentos ID 8967574 e seguintes.

Comprovado os pagamentos e a vinda do extrato, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias, para que providencie a juntada das demais guias em tempo hábil para o respectivo pagamento, oficiando-se à CEF para tanto.

Ressalto que compete às partes a verificação da suficiência dos depósitos para pagamento das guias DAS e a destinação de eventual saldo remanescente

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: VANESSA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo INSS em face de Vanessa Cristina Augusto da Silva, objetivando se ressarcir pelo pagamento de benefício indevido. Segundo alega, a ré teria recebido pensão por morte após ter atingido a maioridade.

O pedido formulado a título de tutela provisória foi indeferido no id 1401593.

Citada, a ré contestou o pedido (id 1763776), alegando falta de interesse de agir do INSS na medida em que vem efetuando descontos no benefício previdenciário percebido por ela. Requereu sejam cessados os descontos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

**A ré, por sua vez, formulou pedido em face do réu.**

Pelas razões expostas na decisão de id 1401593, **determino a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício da ré.** Conforme lá exposto, há indícios de boa-fé no recebimento da pensão por morte. Ocorre que ela atingiu a maioridade em 05.05.2009 e, embora a DIB da pensão por morte seja 31.05.2004, o início do pagamento (DIP) se deu em 24.11.2009, portanto, quando a ré já era maior de idade (id 1329715). Cabia ao INSS, em primeiro lugar, ter feito o controle de legalidade do pagamento deste benefício.

**Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.**

**Manifeste-se o INSS sobre a contestação**, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, **ambas as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Intimem-se. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cesse os descontos no benefício nº 606.362.624-0, espécie 31.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

### SENTENÇA

Observo que, no presente feito, a autora-credora (CEF) noticiou que houve a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições patrimoniais e, em seguida, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Insurge-se a parte embargante, por meio de embargos de declaração, contra a decisão determinou a emenda a inicial para comprovar que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, bem como declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Não verifico qualquer omissão na decisão embargada, que se encontra lastreada em jurisprudência expressamente citada.

Note-se que o contrato n. 24.4082.690.0000011-93, objeto da execução n. 5000380-81.2016.4.03.6102, encontra-se juntado ao referido feito, acompanhado de memória discriminada de cálculos (vide novo documento juntado a este feito ID 5261194).

Ademais, o referido contrato foi firmado com o intuito de consolidação e confissão da dívida, não cabendo, nestes embargos, a discussão sobre a validade dos contratos anteriores.

Observe que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Posto isso, mantenho a decisão embargada, nos termos da fundamentação.

Assim, cumpra a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de emenda a inicial para declarar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

#### DESPACHO

Tendo em vista que a ulterior informação nos autos, em relação ao INSS, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 10 de outubro de 2018, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a emenda à inicial, pela qual foi retificado o valor da causa. Anote-se.

Por outro lado, constato que a parte autora realizou o depósito do valor de R\$ 12.401,60, o que se mostra compatível, neste exame perfunctório, com as prestações em atraso. Sendo assim, fica por ora caracterizada a plausibilidade jurídica do requerimento antecipatório. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a transferência da posse direta do imóvel para eventual arematante ameaça o direito à moradia da parte autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que suspenda a prática de qualquer ato tendente à finalizar eventual alienação para terceiros ou a adjudicação do imóvel descrito nestes autos. Cite-se a ré. Promova a Secretaria igualmente a imediata intimação de ambas as partes.

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Note-se que, ante a expressa manifestação da embargante, no sentido de que o pedido aqui formulado é distinto daquele requerido na ação n. 0006107-09.2016.403.6102, postergo a apreciação de eventual litispendência para análise posterior à impugnação da embargada.

Ademais, ante os termos do acórdão juntado aos autos, providencie a serventia o desaruivamento da ação de execução, que se encontra suspensa, para o seu regular prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS – ME e SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contratos firmados entre as partes.

A parte autora aduz, em síntese, que, em 1.º.9.2014, a parte ré firmou dois contratos: o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 000304197000035960, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que está vencido desde 17.9.2015, perfazendo uma dívida no importe de R\$ 7.558,91 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), posicionada para o dia 10.8.2016; e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente n. 0304003000035960, o que ensejou uma dívida de R\$ 53.754,06 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), também posicionada para o dia 10.8.2016.

Foram juntados documentos (f. 6-36).

O feito foi inicialmente ajuizado como ação monitória, posteriormente convertida em ação de procedimento comum em atendimento ao despacho da f. 45 (f. 46-48).

Devidamente citada (f. 61), a ré não apresentou resposta (f. 65).

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora ajuizou a presente ação, objetivando a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento de contratos, totalizando, em 10.8.2016, o montante de R\$ 61.312,97 (sessenta e um mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos).

A inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (f. 10-22) e o respectivo demonstrativo de débito (f. 23).

Quanto à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente n. 0304003000035960, que ensejou a dívida de R\$ 53.754,06 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) posicionada para o dia 10.8.2016, foram apresentados os demonstrativos de evolução contratual e de débito (f. 29-30), documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, que não são hábeis a suprir a falta de apresentação do contrato. Com efeito, embora o contrato não seja documento essencial à propositura da ação de cobrança, há outros documentos que, em tese, podem suprir sua falta, não sendo suficientes aqueles trazidos pela autora. Nesse sentido:

“DIREITO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DOCUMENTOS ALTERNATIVOS. PLANILHA DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVELIA. EFEITOS.

1. A sentença, acertadamente, negou à CAIXA o ressarcimento de valores supostamente contratados por mutuário, fundada na ausência de provas do inadimplemento, pois não apresentada cópia do instrumento firmado entre as partes, nem qualquer outra prova.
2. O contrato não é documento essencial à propositura de ação ordinária de cobrança de dívida de mútuo bancário, podendo outros, em tese, suprir sua falta, inclusive extratos bancários. Precedentes da Corte.
3. À ausência de contrato, extratos bancários ou qualquer outra prova alternativa, é insuficiente simples planilha de cálculo para comprovar a dívida, não tendo a CAIXA se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado.
4. A revelia conduz à presunção relativa da veracidade dos fatos, e a ausência de resposta não implica, necessariamente, na procedência do pedido, cabendo ao magistrado apreciar livremente o conjunto probatório. Precedente do STJ.
5. Apelação desprovida.”

(TRF/2.ª Região, APELAÇÃO 00053100320094025101, Relatora NIZETE LOBATO CARMO, data da decisão 29.9.2014.)

A ação de cobrança visa à formação de um título judicial, e o seu ajuizamento não tem por pressuposto a existência de crédito líquido e certo, cabendo ao juízo, com base nos documentos juntados aos autos, determinar a existência da relação jurídica e, conseqüentemente, o valor correto da dívida.

De outra parte, anoto que a revelia conduz à presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, não implicando, necessariamente, a procedência do pedido. Cabe ao magistrado apreciar livremente o conjunto probatório e demais circunstâncias existentes nos autos.

No presente caso, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, em relação a um dos contratos em debate, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para condenar a ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 7.558,91 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), posicionada para o dia 10.8.2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais, nos termos deste julgamento, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida reconhecida nesta sentença, conforme o artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 10305639) na qual informa como correto o valor total da execução R\$ 56.729,70, corrijo o erro material existente no despacho Id 9396122, que passará a ter a seguinte redação:

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 66.473,76, atualizado para março de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 56.729,70, atualizado para março de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS, no valor total de R\$ 56.729,70 (Id 9091846).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 56.729,70, atualizado para março de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 6609640).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que na petição inicial consta a indicação de PPPs anexados ao presente feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte os respectivos PPPs que foram juntados aos autos, oportunidade em que poderá juntar a documentação necessária apta a demonstrar que os períodos requeridos foram efetivamente exercidos em condições especiais.

2. Requisite-se à empresa Miranda Transportes Rodoviários, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Vitério Carramaschi, 921, Bento Quirino, São Simão, SP, CEP 14200-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), hábil a comprovar que o autor CÍCERO JEREMIAS DA SILVA, no período de 24.6.2015 a 18.5.2017, trabalhou sob condições especiais. Expeça-se o necessário.

Int.

#### SENTENÇA

Telma Maria Ferrari ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial, mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O INSS, depois de ter sido regularmente citado, ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada.

Nesse sentido, a aposentadoria especial que a autora recebe na atualidade foi concedida judicialmente, pela sentença proferida nos autos nº 2879-82.2010.403.6302. Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria especial de determinado valor, que foi fixado no cumprimento da sentença.

Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, porque o fato alegado pela parte autora como fundamento da pretensão aqui deduzida (a saber, a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes) preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo superveniente. Calha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada naqueles autos por alguma que fosse aqui produzida (se fosse admissível resolver o mérito desta demanda).

Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**DESPACHO**

1. Designo audiência de conciliação, para o dia **26 de setembro de 2018, às 14h30**.
  2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a distribuição do processo eletrônico n. 5003285-88.2018.4.03.6102, em tramitação neste Juízo, para o cumprimento de sentença referente ao processo n. 0005415-44.2015.403.6102, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS ADELE FERNANDES DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Vista à Apelada – União Federal – para as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela autora.
  3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007364-06.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO MORELLI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP088236B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
  2. Verificando-se a competência deste Juízo, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, desde já:
    - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
    - b) ordeno a citação do INSS.
    - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 619774641-0**, no prazo de quinze dias.
    - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
  3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**D E S P A C H O**

- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar Id 10311854.
- Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação Id 2669690 .
- Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada.
- Oportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.
- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

**D E S P A C H O**

- Por ora, intime-se a exequente para que providencie a juntada do débito atualizado.
- Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4231

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MECÂNICA MASATO LTDA EPP, para cobrança de crédito previdenciário. Houve arrematação dos bens penhorados. As arrematações de fls. 283/284 estão perfeitas e acabadas, inclusive quanto ao pagamento. Quanto à arrematação de fls. 285/286, os bens já foram retirados pelo arrematante, entretanto, o parcelamento não foi efetuado e nem quitado (fls. 509). Quanto à arrematação de fls. 401/402, na tentativa de retirada dos bens pelo arrematante, acompanhado da Sra. Oficial de Justiça, o representante da empresa fez a entrega somente de alguns dos bens, faltando 01 fresadora Universal e 01 centro de usinagem vertical. Fomeceu um novo endereço de localização, cuja diligência restou negativa. O arrematante também não efetuou a formalização do parcelamento desta arrematação (fls. 509). Tanto o representante legal, Masato Sato, quanto o depositário dos bens, Kazuo Sato, foram devidamente intimados às fls. 469 e fls. 504, e não houve cumprimento da ordem emanada por este juízo, qual seja, a entrega dos bens ou o depósito em juízo do equivalente em dinheiro. A exequente às fls. 500 requereu a extração e envio de cópias ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de fraude criminosos nos autos. Às fls. 505/506 o arrematante requereu a devolução dos valores depositados nos autos, sob alegação de que os bens não foram entregues. É a síntese do necessário. É dever do depositário zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, conforme preceitua o artigo 159 do CPC, não podendo abrir mão do bem. No presente caso, dois dos bens penhorados e arrematados não foram localizados no endereço da empresa, tampouco no endereço indicado pela executada. De acordo com o artigo 161, único, o depositário infiel responde pelos prejuízos causados. Art. 161. ...Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Passemos à análise dos fatos. Há duas máquinas arrematadas que não foram entregues: 1. Uma fresadora universal Zema, FUA 300, máquina nº 67304, ano de fabricação 1973, avaliada em R\$ 16.500,00, e vendida em leilão por R\$ 8.250,00; 2. Um centro de usinagem vertical, marca Romi, Modelo Discovery 1250, com equipamentos Standard e opcionais, número de série 016-008132-410, 30KVA, trifásico, 50/60 Hz, avaliada em R\$ 185.000,00, vendida em leilão por R\$ 92.500,00. Só a arrematação dessas duas máquinas totalizam o montante de R\$ 100.750,00, portanto, a falta de entrega dos bens ao arrematante causou um prejuízo considerável à exequente, e ao arrematante. Embora intimada, a executada não entregou os bens e nem efetuou depósito em Juízo do valor equivalente. Dessa forma, DEFIRO o pedido da exequente e determino seja extraída cópia dos autos e enviada ao Representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP, para apuração de fraude criminosos. Quanto ao pedido do arrematante, tem-se em conta que os bens retirados por Ricardo Martins Domingues totalizaram o valor de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) e foi pago nos autos somente o valor de R\$ 37.863,20 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Ora, o arrematante encontra-se em mora em relação à arrematação, sendo devedor ainda de R\$ 35.036,80 (trinta e cinco mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), sem incluir as devidas atualizações legais e eventual multa por falta de pagamento, considerando que não houve formalização do parcelamento junto à Fazenda Nacional. Embora não tenham sido encontradas duas máquinas arrematadas, os demais bens entregues ao arrematante carecem de complementação de pagamento, impedindo qualquer devolução de valores. O arrematante não apenas deixou de cumprir sua obrigação como também causou prejuízo aos cofres públicos. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido por Ricardo Martins Domingues. Oficie-se à Fazenda Nacional, encaminhando-se as cópias necessárias, comunicando que duas das peças arrematadas não foram entregues, totalizando o valor de R\$ 100.750,00, que deverão ser excluídos do valor do débito do arrematante no parcelamento a ser formalizado no prazo de 15 dias, sob pena de ter o nome inscrito no cadastro de devedores, o débito ser inscrito em dívida ativa da União e ficar impedido de participar como arrematante das hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004479-44.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Designo o dia 24 de outubro de 2018 às 15h15min, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá neste Juízo, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1.299, 1º andar.

Intime-se o executado por mandado e a exequente na pessoa de seu advogado, sendo este último munido de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDERDA SILVA GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-48.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA VENDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a se manifestar acerca do pedido de aposentadoria formulado pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício previdenciário em 11 de julho de 2018, aposentadoria por idade 184.974.667-0, com DIB em 15/01/2018.

Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante nada disse.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a autoridade coatora decidiu acerca do pedido de aposentadoria formulado, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, tenho que houve a perda do objeto da lide.

Isto posto, julgo denego a segurança, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André, consistente na cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança se vinculada à presente da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

#### **Plausibilidade do direito**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

#### **Perigo da demora**

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

#### **Dispositivo**

Isto posto, **indeferir a liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-76.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Associação Desportiva São Caetano do Sul qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias (terceiros e sistema "S") previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9070472). As informações foram prestadas no ID 9412164. A UF se manifestou no ID 9586065.

O MPF se manifestou no ID 10403014.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9 (exclusivamente Terceiros e Sistema S, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

-

#### **Via eleita**

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

## **Illegitimidade da União Federal**

Cabe à União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, a cobrança e fiscalização das contribuições destinadas ao Sistema "S".

As entidades beneficiadas têm interesse meramente econômico na demanda, o que não justifica o litisconsórcio passivo necessário.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.** 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. 5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido in casu. 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributações, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades as quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos. (ApReeNec 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

As contribuições ao Sistema "S" estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

## **Aviso prévio indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.** 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC, 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no Resp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no Resp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (Resp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).** 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no Resp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no Resp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 .DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no Resp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no Resp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (Resp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no Resp 1.432.375/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 .DTPB:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado.

-

**Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a a **segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 10190240.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADRIAO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 10079451.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS e à União Federal para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não obstante a União Federal tenha confirmado que o depósito efetuado no ID 9800171 seja suficiente para garantia da dívida inscrita sob n. 80 1 18 098820-34, ainda não ajuizada, fato que ensejaria a possibilidade de concessão da tutela pretendida, ela também informou e comprovou que há débito tributário pendente de pagamento, no valor atual de R\$ 29.159,97 (agosto/2018), CDA 80 1 16 115495-56, cuja execução já foi ajuizada sob n. 0003186-68.2017.403.6126, perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Em consulta ao sistema processual, não se verifica que aquele débito se encontra garantido.

Logo, diante da existência de débito tributário já ajuizado e não garantido, entendo que não há elementos para a concessão de tutela antecipada para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a emenda da inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André 27 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS MASSELCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Razão assiste ao autor. A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016**

Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 9266913.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício apurado administrativamente, NB 42/170.393.345-9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

### Vistos, etc...

142/2013. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº

No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Fernanda Awada, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de Setembro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) ALESSANDRA ALVES GOMES como assistente social deste Juízo Federal. A perita deverá informar a data que realizará a perícia na residência do autor.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar tarefas múltiplas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Realizar a rotina diária.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

**Resposta: (A) (B) (C)**

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Comunicar e produzir mensagens.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

**Resposta: (A) (B) (C)**

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Transportar, mover e manusear objetos.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Andar e deslocar-se.

**Resposta: (A) (B) (C)**

Deslocar-se utilizando transporte.

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

**Resposta: (A) (B) (C)**

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

#### VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

#### IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZILTON DIAS LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AIRTON GOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELIA EVANGELISTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADELIA EVANGELISTA SANTOS, nos autos qualificada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a providência cautelar antecipatória, designando-se data para a perícia.

Em razão do não comparecimento da autora à perícia, determinou-se a regularização da petição inicial, indicando o endereço da autora.

Os patronos informaram as tentativas infrutíferas de localização da autora, não podendo atender à determinação de regularização do feito.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a autora não providenciou a regularização da representação processual. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Ainda, a não localização da autora para realização de perícia médica inviabiliza o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CHARLITON ANTONIO LEMOS DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor (evento ID 9509866).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Após a análise dos autos, verifico que o pedido da autora consiste no pagamento das prestações mensais da pensão por morte (NB 181.676.490-3), requerida em 07/03/2017, desde a data do óbito do instituidor, em 14/06/2010.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que a autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.676.490-3), no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DERCIO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **DERCIO APARECIDO MOREIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 152.913,73 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0000624-91.2014.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 20/02/2014, que foi distribuído perante este Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 13/09/2013.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (13/09/2013) e a DIP (01/02/2017). Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$152.913,73, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Devidamente citado o réu pugnou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de honorários advocatícios (Lei 9.909/95) e, quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### DECIDO

**De firo** os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".*

*"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".*

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 20/02/2014 e 01/02/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 2177935, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 13/09/2013. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 02/09/2016.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (13/09/2013) e a data da impetração do writ (20/02/2014), correspondente a aproximadamente 5 meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (02/09/2016) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 20/02/2014 a 01/02/2017, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 13/09/2013 a 19/02/2014, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL PINTO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PASCOAL PINTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 178.262.396-5), desde a DER em 26/01/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 25/10/85 a 02/12/96 (categoria profissional e ruído), 26/02/97 a 11/11/2016 (vigilante).

Subsidiariamente pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos, nos moldes previstos na Lei 13.183/2015.

Pretende, por fim, a reafirmação da DER, se necessário for, para data posterior à DER e condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou documento novo.

Ciência do réu (id 9505728).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da reafirmação da DER para momento anterior à prolação da sentença encontra-se suspensa, tendo em vista a interposição de recursos especiais nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999 e 0040046-94.2014.403.9999 junto ao TRF da 3ª Região, representativos da controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º do CPC.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/10/85 a 02/12/96 (categoria profissional e ruído) e de 26/02/97 a 11/11/2016 (vigilante); da análise do procedimento administrativo verifico que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum desses períodos, de maneira que são todos controversos. Passo a apreciá-los.

O segurado acostou ao PA o formulário DSS 8030 expedido em 20/12/2003, relativo à empregadora COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO, indicando que exerceu as funções de servente (25/10/85 a 14/06/89), “laminador D” (15/06/89 a 23/10/94) e “laminador C” (23/10/94 a 02/12/96). O documento indica que as funções de “servente” e “laminador D” equivalem a de “tenazeiro”, bem como temperatura média de 26,6 C° e ruído de 92 dB(A).

Acostou também o SB40 para essa mesma empregadora, sem data de expedição, acrescentando ao documento acima descrito que a função de “laminador C” também é equivalente a “tenazeiro”.

Não é possível o reconhecimento da especialidade em razão do ruído, vez que não há indicação da técnica utilizada, data de medição ou juntada de laudo pericial acerca da intensidade.

Considerando que no período de 25/10/85 a 02/12/96 exerceu funções equivalentes a de “tenazeiro”, enquadradas no item 2.5.1 do anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, verifico a possibilidade do reconhecimento da especialidade em razão da atividade profissional.

Quanto ao enquadramento por atividade, até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Portanto, procede a pretensão do autor com relação ao período de **25/10/85 a 29/04/95**.

O autor trouxe aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 26/02/97 a 16/12/2005, indicando o exercício da função de vigilante na empregadora PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, portando revólver calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O PPP foi expedido em 23/08/2015 e assinado pelo administrador judicial, já que decretada a falência dessa empregadora, como consta da certidão de objeto e pé extraída dos autos da falência (0147254-61.2006.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo).

O autor também juntou aos autos do PA o PPP da empregadora GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, onde consta que exerceu o cargo de “vigilante” no setor operacional, no período de 21/04/2006 a 11/11/2016, exposto aos fatores de risco ruído (66 a 78 dB), disparo de arma de fogo, queda, radiação não ionizante e postura ortostática prolongada. Não há indicação de que o autor portasse arma de fogo. O PPP acostado no id 278607, expedido em 29/10/2010, descreve as atividades do empregado da seguinte maneira: “Vigilante. Vigiam dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir e controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, zelum pela segurança do patrimônio, pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito”.

Neste processo, por ocasião da réplica, acostou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, expedido em 29/08/2017, onde foi admitido em 19/09/2013, na função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Desta forma, reconheço os períodos de **26/02/97 a 16/12/2005** e de **19/09/2013 a 29/08/2017** como em atividade especial.

Computando o tempo especial do autor, contava com apenas **20 anos, 1 mês e 18 dias de atividade especial**, consoante tabela que segue, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Passo a análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **26/01/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

Da contagem de tempo de serviço efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (26/01/2016), possuía **37 anos, 6 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pretendido, incluindo a fórmula 85/95 pontos, já que contava com 50 anos, 11 meses e 15 dias de idade, totalizando 88 anos, 5 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 25/10/85 a 29/04/95, 26/02/97 a 31/05/2005 e 19/09/2013 a 26/01/2016, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JANETE MARETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANETE MARETTI, nos autos qualificada, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 184.816.000-0), efetuado em 17/10/2017. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do requerimento de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Liminar indeferida.

A impetrante noticiou a conclusão do procedimento administrativo e deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo de concessão, como comprova a carta de concessão (id 10104156).

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000350-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Ainda, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*, *“presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem contudo, trazer aos autos, documentos capazes de comprovar a alegação.

Ao contrário do alegado, o que se nota é a patente hipossuficiência econômica, pois são representados pela Defensoria Pública da União, portanto já comprovaram perante aquele órgão, a insuficiência de recursos.

Desta feita, não havendo comprovação de que os impugnados não possuem direito ao benefício da justiça gratuita, **rejeito** a presente impugnação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Ainda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem contudo, trazer aos autos, documentos capazes de comprovar a alegação.

Ao contrário do alegado, o que se nota é a patente hipossuficiência econômica, pois é representado pela Defensoria Pública da União, portanto já comprovou perante aquele órgão, a insuficiência de recursos.

Desta feita, não havendo comprovação de que o impugnado não possui direito ao benefício da justiça gratuita, **rejeito** a presente impugnação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBIRATO

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VIA NOVA SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pretende não sejam aplicadas as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/15 pugnano pela insuficiência probatória do direito líquido e certo da impetrante. No mérito, afirmou que os julgados referidos pela impetrante dizem respeito exclusivamente ao ICMS, não cabendo interpretação ampliativa do ISS, salientando o julgamento do RE 1.330.737-SP pelo ESTJ.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, devendo de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.**

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo ESTJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogada pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)**

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda., devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617, SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de epilepsia e depressão. Informa que interpôs processo nº 5000630-08.2017.403.6126, que tramita nesta vara, solicitando o restabelecimento do benefício cessado em 18/07/2018.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo

- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

## VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

## VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE APARECIDA PICCOLO DOS CORGOS**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a concessão da ordem para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade da impetrante, sem o julgamento do processo administrativo.

Aduz, em síntese, que obteve o benefício de aposentadoria por idade em 07/10/2013; entretanto, teve o benefício suspenso em 16/11/2017.

Em 25/04/2018 protocolou recurso contra a decisão que suspendeu seu benefício, que ainda está em fase de julgamento.

Aduz que a suspensão do benefício só deveria ocorrer após o julgamento do recurso administrativo.

Juntou documentos.

Antes da análise do pedido liminar, este Juízo determinou que a impetrante trouxesse aos autos cópia do ato coator, bem como regularização do valor da causa e recolhimento de custas.

Atribuído à causa o valor de R\$ 19.080,00 e recolhidas as custas iniciais.

Juntada cópia do procedimento administrativo.

Noticiada a impetração de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É o relatório.

### Decido.

Acolho, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a suspensão do benefício previdenciário ocorreu em 16/11/2017, não sendo admissível a alegação de desconhecimento do ato.

Assim, considerando a data de suspensão dos pagamentos (16/11/2017) e a data de impetração deste *writ* em 16/05/2018, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com o exame de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, notifique-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

**Comunique-se o E.Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017211-12.2018.403.0000 – 7ª Turma, encaminhando cópia desta sentença.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMUSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS CAMUSSI**, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença. Aduz que, em síntese, que "o presente Mandado de Segurança objetiva em caráter de urgência o envio do recurso ao CRSS, não se justificando as informações prestadas peça Impetrada, no sentido de que possui grande acervo de processos e poucos funcionários"; prossegue aduzindo que a incidência do fator previdenciário ocasiona desequilíbrio em seu orçamento doméstico, vez que obtinha, quando na ativa, bons ganhos mensais.

Prossegue aduzindo que nos termos do "caput" do artigo 305, § 1º do Decreto nº 3.048/99 o prazo para contrarrazões é de 30 dias, assim como o prazo para decidir.

Conclui no sentido de que “a não concessão da Segurança constitui via de mão única, estando o Impetrante alijado de ter o regula prosseguimento de seu processo. Ademais, o procedimento adotado possui respaldo constitucional e legal, restando caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, não comportando a mera justificativa de que se deve aguardar a “fila” para ter o pleito atendido, considerando ainda que o feito encontra-se sem movimentação desde 21/02/2017”.

Dada oportunidade para a embargada (União Federal) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta o embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)*

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CASTELINHO FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTELINHO FERRAGENS LTDA - ME**, nos autos qualificado, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a exclusão dos lançamentos referentes ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, ao argumento de que o impetrante não é obrigado a entregar essa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado no SIMPLES NACIONAL, bem como a revogação da sua exclusão do SIMPLES.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais e procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante deixou de recolher as custas processuais, juntando tão somente a procuração.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não recolhidas custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002616-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, junta petição ID n.º 10270727, argumentando acerca da impossibilidade de quantificação do montante.

Em que pesem as alegações da impetrante, tenho que o valor pode ser quantificado tendo como base o montante recolhido pelas associadas nos últimos cinco anos, já que há pedido de compensação de valores durante este período. O que não se pode aceitar é o ínfimo valor de R\$ 1.000,00 que a impetrante vem atribuindo aos inúmeros mandados de segurança coletivos impetrados. Não havendo possibilidade de aferição do proveito econômico pretendido neste momento, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, a fim de comprovar o seu interesse de agir, proceda a impetrante à juntada da relação dos associados sujeitos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor medida judicial que impeça tanto a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes quanto a execução extrajudicial do bem descrito na inicial.

Argumenta que o contrato de financiamento celebrado junto à ré padece de vícios, como a aplicação de juros compostos e utilização da Tabela Price.

Requer, outrossim, o pagamento do encargo mensal no valor que entende devido até o julgamento da causa.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 1017604.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Insurge-se a parte autora quanto a suposta cobrança de juros capitalizados em seu contrato, bem como quanto a aplicação da tabela price. Da análise do contrato acostado aos autos, observo que o sistema de amortização contratado pela parte autora é diferentemente do alegado o sistema SAC.

Na sistemática da tabela price, consoante já sabido, a capitalização de juros poderia ocorrer, nas hipóteses em que a prestação não atingia o valor integral dos juros do mês específico, em hipótese de amortização negativa, situação em que levava a incidência de juros sobre juros.

No caso do sistema SAC tal problemática não ocorre. De qualquer sorte, em que pese o laudo particular acostado aos autos, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a tutela de urgência pretendida não se afigura cabível.

É de se ver também que na situação em tela não há que se falar em onerosidade excessiva do mutuário, na medida em que no sistema de amortização constante o valor das prestações vai decaindo ao passar do tempo, sendo reduzido também o saldo devedor, o que se constata pela análise da planilha de fls. acostado com a inicial.

Ademais, não restou esclarecido na inicial se o autor se encontra efetivamente inadimplente. Havendo inadimplência, lícita a cobrança antecipada da dívida, a execução extrajudicial do bem e a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, vez que tais medidas foram contratualmente pactuadas.

Consigno, ao final, que pretende o autor obter tutela de urgência para que efetue pagamento da parcela que entende devida, não buscando a purgação da mora. No entanto, não há como este Juízo aferir a correção dos valores tidos por incontroversos e autorizar o depósito judicial, vez que elaborados unilateralmente pelo autor.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista que a matéria admite conciliação, requirite-se data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG06446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Recebo a petição ID n.º 10263959 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 20.183,10.

No que tange ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torna-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação alterada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º

§ 7º

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."*

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."*

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, com o passar do tempo, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)*

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

No tocante à anterioridade geral (de exercício financeiro), conquanto haja decisões que defendem sua aplicação (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), verifico que ainda se trata de questão não pacificada no âmbito da Suprema Corte.

Destarte, neste momento de cognição não exauriente, entendo ser aplicável tão somente a anterioridade nonagesimal, sem prejuízo de melhor análise da matéria por ocasião do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Assim sendo, **DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018, sem prejuízo de análise mais aprofundada no momento da prolação de sentença.

Requisitem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA, apontando obscuridade existente na sentença, pois não houve pedido com relação ao adicional e ao abono de férias.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, concordou com os embargos porque vai de encontro com os interesses da União Federal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante; na dúvida acerca da dimensão do pedido, se envolvia férias, abono e adicional, este Juízo preferiu interpretá-lo da maneira mais abrangente; mas, se agora o impetrante esclarece que o seu pedido limitava-se tão somente às férias, procede a pretensão de acolhimento dos embargos.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para **DENEGAR A SEGURANÇA**, devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária patronal sobre todas as verbas objeto do pedido, inclusive férias. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI, alegando a existência de contradição e omissão na sentença, posto que não houve determinação do cumprimento imediato da sentença, com a implantação do benefício.

Ainda, que “os períodos de 14/10/1996 a 08/10/1998 e 01/09/2006 a 31/10/2006 não foram lançados na contagem de tempo constante da sentença, como comuns, por erro material, o que deve ser sanado”.

Prossegue aduzindo que “quanto aos períodos de 14/10/1996 a 08/10/1998 e 31/01/2002 a 03/12/2003 e 01/09/2006 a 31/10/2006 não foram enquadrados como especiais, sob argumento de que não há responsável pelos registros ambientais, porém consta informação no PPP do enquadramento por exposição à agente nocivo ruído excessivo, em que não houve alteração do Layout da empresa, ou seja, mesmo que ausência por alguns períodos de responsável por registros ambientais, devem ser enquadrados os períodos como especial, convertidos em comum e somado aos demais períodos comuns, pois totaliza mais de 37 anos de tempo de contribuição.”

Dada oportunidade para o réu manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade na sentença. O benefício já foi implantado (id 9727388), questão portanto superada.

Os períodos de 14/10/1996 a 08/10/1998 e 01/09/2006 a 31/10/2006 foram “subtraídos” na contagem por tratar-se de períodos concomitantes, não havendo necessidade de maiores digressões.

Quanto ao mais, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)*

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADELINO ANTONIO PITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADELINO ANTÔNIO PITA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 177.260.852-9), efetuado em 07/08/2016. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem requerimento de liminar a ser apreciado.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada notificou a conclusão da revisão em 13/08/2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo de revisão, em 13/08/2018.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que houve deferimento da liminar reconhecendo o direito da impetrante a proceder aos depósitos judiciais dos tributos; entretanto, houve omissão na sentença com relação à manutenção dos depósitos judiciais, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos *sub judice*.

Dada oportunidade para a impetrada manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO e DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Em que pese a manifestação da União, entendo possível a manutenção da medida cautelar, enquanto perdurar a discussão judicial acerca do tema. Com efeito, a medida liminar deferida nos autos reconheceu assistir direito do contribuinte depositar judicialmente o montante do tributo discutido, até decisão final acerca da matéria, não estando naquele momento vinculada a qualquer rescisão.

É certo que a sentença julgou improcedente o pleito da Impetrante, entretanto, enquanto não transitada em julgado a sentença prosseguindo a discussão judicial entendo possível à Impetrante realizar os depósitos, mormente a fim de que não tenha prejudicado o direito à obtenção das certidões de regularidade.

Dessarte, DEFIRO o direito da Impetrante de proceder aos depósitos judiciais, de eventual rescisão que sobrevir, medida esta que poderá ser revista pelo Tribunal ad quem, no momento do julgamento do recurso.

Acolho os embargos de declaração para deferir o direito da impetrante de proceder aos depósitos judiciais das parcelas discutidas nestes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019563-40.2018.403.0000.

Após, retomem os autos à conclusão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020372-20.2018.403.00000, objeto do ID 10492389. Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4942

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Trata-se de pedido de baixa no RENAJUD a fim de que o réu logre proceder ao licenciamento dos veículos cuja transferência foi restrita por meio do sistema eletrônico. Oficiado o DETRAN a fim de que fosse autorizado o licenciamento dos veículos, este por meio do ofício nº 602/2018-AB. (fls. 1131) informa que impossibilitado está o licenciamento uma vez que consta restrição no sistema RENAJUD, devendo este Juízo proceder primeiramente à baixa da restrição para após ser realizado o licenciamento. Data vênua, este não pode ser o meio adequado para tal finalidade, uma vez que o que se busca por meio da medida implementada é que o réu não aliene o seu patrimônio em detrimento de possível provimento acolhendo o pleito nesta ação. Ademais, a restrição determinada pelo Juízo por meio do sistema RENAJUD, consoante print acostado aos autos às fls. 886,

refere-se tão somente à transferência dos veículos, não havendo outras restrições, nem mesmo à circulação dos mesmos. Desta forma, desborda dos limites da determinação judicial, o entrave imposto à parte quanto ao licenciamento dos veículos. Em nenhum momento este Juízo determinou outras restrições, senão tão somente a transferência dos veículos, momento porque a determinação visa salvaguardar o patrimônio do corréu em caso de eventual condenação nesta ação judicial. Desta forma, determino seja oficiado novamente o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, com cópia da presente, bem como do print do sistema RENAUD que incluiu a restrição, a fim de que solicite os bons préstimos no sentido de que seja possibilitado o licenciamento dos veículos cuja transferência se restringiu nestes autos, caso outro impeditivo não haja que impeça tal licenciamento. Cumpra-se. Intimem-se, valendo-se do endereço eletrônico acostado no ofício de fls. 1131.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005619-26.2009.403.6126** (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Depreque-se a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá para que comunique a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do julgado. Sem prejuízo, dê-se vista à representante da autoridade impetrada para manifestação.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001464-72.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarmamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006425-85.2014.403.6126** - VALMIR NIVALDO VITRIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000523-83.2016.403.6126** - SANDEFER-FERRO E ACO LTDA(SPI78111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004660-11.2016.403.6126** - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 92/94: Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda ao pagamento dos valores em atraso administrativamente, nos termos do V. Acórdão de fls. 80/83.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007330-22.2016.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-70.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ATICO ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ATICO ENGENHARIA EIRELLI-EPP**, nos autos qualificado, contra ato do Sr. **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão da segurança que suspenda decisão administrativa que analisou pedido de dação em pagamento, com base na Portaria PGFN nº 32/2018.

Narra que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Lei 13.496/17, por meio do qual incluiu seus débitos no montante de R\$ 1.995.215,60, que com os descontos previstos na Lei foi reduzido para R\$ 1.339.384,71.

Argumenta que referido programa possibilitou o pagamento de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de **DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS**, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, inciso III da Lei 13.496/17 e Portaria PGFN 690/2017.

Assim, diante do advento da mencionada legislação requereu o Impetrante a sua adesão ao PERT, pugrando pelo pagamento de seu débito de acordo com a alínea "a", inciso II, do artigo 3º da citada lei, conforme documentos de adesão em anexo.

Alega ter efetuado o pagamento da entrada (pedágio). Ato contínuo, em 31/01/2018, apresentou requerimento administrativo oferecendo imóvel sobre o qual possuía direito de propriedade para dação em pagamento, bem como todos os documentos hábeis para demonstrar seu legítimo direito.

Aduz que mesmo atendendo a todos os requisitos da Lei 13.259/16 e da Lei 13.467/17 e ainda da Portaria PGFN nº 690/2017 teve seu pedido de dação em pagamento obstado pelo ato coator (decisão da Procuradoria Geral proferido em 18/03/2018, tendo por fundamento o não preenchimento das condições da Portaria PGFN 32/2018).

Sustenta ser ilegal, abusiva e inconstitucional a exigência de condições e requisitos inseridas por meio da Portaria PGFN 32/18, visto que esta fora publicada após a adesão do impetrante ao PERT e do requerimento da dação em pagamento.

Alega que segundo o disposto na Lei 13.496/17, o prazo do pagamento a vista do débito, nos termos do artigo 3º, III, era em janeiro de 2018, assim, valendo-se da confiança nos dispositivos legais, realizou o pagamento parcial do débito e ato seguinte, apresentou imóvel para extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento.

Aduz que, inobstante o cumprimento do prazo legalmente instituído, posteriormente ao ofertamento do imóvel, a PGFN baixou nova portaria publicada em 09/02/2018, instituindo normas complementares à dação em pagamento. Notícia ter adquirido imóvel por meio de contrato de compromisso de venda e compra, tendo colhido autorização do promitente vendedor não se opondo à dação em pagamento, o que lhe dá legitimidade para usar, gozar, dispor e reivindicar o imóvel.

Sustenta a irretroatividade da Portaria 32/2018 à sistemática do PERT, vez que teria inovado a legislação trazendo muitos outros requisitos. Dessarte, aduz estar a Portaria ora em testilha inquinada pelo vício da inconstitucionalidade. Requer assim, seja reconhecida a impossibilidade da aplicação da Portaria PGFN 32/2018 ao PERT e ao pedido de dação em pagamento formulado pela parte Impetrante devendo ser observado tão somente a Portaria PGFN 690/2017 e, caso assim não entenda este Juízo que seja possibilitada a Impetrante a adesão a outra modalidade de pagamento.

Em decisão de fl. foi postergada a análise da liminar, para após a vinda das informações.

Requeru a Impetrante reconsideração da decisão, tendo em vista urgência, já que estaria impossibilitada de participar em licitações.

Em r. decisão ID 9473996, proferida em 19/07/2018, em atenção ao pedido de reconsideração, este D. Juízo apreciou a liminar requerida, rejeitando o pedido.

A autoridade impetrada presta informações em documento Id nº 9571707, esclarecendo que no presente caso a Impetrante teria apresentado requerimento para quitação do saldo do PERT por meio de dação em pagamento, com a indicação de imóvel em processo administrativo nº 19608.000073/2018-28. Observa que em análise ao referido pedido a Procuradoria da Fazenda Nacional, vários apontamentos foram feitos. Em que pesem as irregularidades constatadas alega ter sido oferecido ao Impetrante a possibilidade de regularização do requerimento, especialmente porque o pedido de dação teria sido protocolizado anteriormente ao advento da Portaria PGFN 32/2018. Sustenta não ter havido o indeferimento da dação, tal como alegado na exordial. Aduz que a não análise do pedido de extinção do PERT por meio da dação em pagamento se deu em razão do descumprimento pela Impetrante do prazo concedido pela PGFN para a sua regularização. Sustenta assim a ausência de ato coator e, por conseguinte de direito líquido e certo. Argumenta que mesmo de acordo com a Portaria 690/17 invocada pela Impetrante não lhe assistia direito líquido e certo à dação em pagamento tal como sustentado. Argumenta que a norma que tratou da dação em pagamento dependia de regulamentação pormenorizada, sendo, portanto, de eficácia limitada, cuja aplicabilidade plena se deu tão somente com o advento da Portaria 32/2018. Requer assim a denegação da ordem, pela ausência de direito líquido e certo, bem como o indeferimento do pleito do Impetrante quanto ao pedido subsidiário de ser oportunizada adesão a outra forma de pagamento do PERT. Sustenta ainda que embora a impetrante esteja incluída no PERT, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que esgotado o prazo para pagamento da parcela única.

Sobreveio aos autos notícia de decisão proferida em autos de agravo de instrumento (Id nº 9634953), na qual se consigna que a autoridade administrativa rejeita o bem dado em pagamento com fundamento no descumprimento de formalidades que apenas passaram a ser conhecidas e exigíveis após o protocolo do requerimento administrativa e que as exigências administrativas são proporcionais mas apenas podem justificar o indeferimento se devidamente ciente e intimado a cumpri-las. Consigna ainda que o contribuinte em dia com as parcelas deve ter a oportunidade de adequar o requerimento aos novos requisitos procedimentais. Com base nisto, foi então deferido o efeito suspensivo para suspender a exclusão do PERT até a reanálise da dação em pagamento, após oportunizar a adequação do pedido aos termos da Portaria nº 32/2018.

A impetrante comparece aos autos para noticiar descumprimento de decisão judicial, uma vez que a autoridade impetrada se nega a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, em que pese estar a parte autora reincluída no PERT, em cumprimento à decisão judicial proferida.

Intimada a autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao descumprimento de decisão judicial no prazo de 72 horas, manifesta-se em doc Id nº 10250573.

Argumenta a autoridade impetrada que a r. decisão proferida em autos de agravo de instrumento reconheceu que as exigências administrativas oriundas da Portaria PGFN nº 32/2018 são proporcionais razão pela qual compreendeu ser cabível a sua aplicação para justificar o indeferimento do pedido administrativo. Argumenta que a r. decisão não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito. Notícia que a decisão proferida pelo E. TRF foi inteiramente cumprida pela União, que reincluiu a Impetrante no PERT e determinou a reinclusão no PERT. Informa ainda que a exclusão da Impetrante do PERT não se deu em razão do indeferimento da dação em pagamento, mas sim, pelo seu inadimplemento. Prossegue esclarecendo que após o protocolo do requerimento pela Impetrante foi determinada a intimação da requerente via e-CAC a fim de que retificasse o requerimento, adotando modelo adequado aos termos da Portaria PGFN 32/2018, para após a fosse procedida a reanálise do pedido.

Notícia ainda que em cumprimento à determinação judicial foi a parte novamente intimada, dando-se prazo de 60 dias. Argumenta que a parcela única que a Impetrante deveria pagar encontra-se em aberto e, portanto, inadimplente o contribuinte.

É o breve relato.

Inicialmente consigno que estando em termos o feito para prolação de sentença, o pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal será analisada no bojo da sentença, visto que decorrente do provimento jurisdicional a ser proferida por este Juízo.

Segundo narrativa que se extrai da petição inicial entende a Impetrante que cumprido aqueles requisitos descritos na Resolução 690/2017 subsistiria direito à extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento.

Entretanto, esta conclusão não é a que se extrai do sistema jurídico tributário. A dação em pagamento consiste em meio excepcional de extinção do crédito tributário, autorizado pelo disposto no artigo 156, XI do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que é da natureza do instituto que haja prévia anuência do credor que tem que manifestar interesse em dar quitação mediante aceitação de outra coisa como objeto do pagamento. Com efeito, no caso da dação em pagamento a União deixa de receber o valor do tributo devido em pecúnia, anuindo em receber imóvel como forma de pagamento.

Diante disto, é imperioso que a Administração previamente avalie, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o interesse da em receber o bem imóvel ofertado. Tal análise deve ser criteriosa, na medida em que se dará quitação aos créditos tributários, por meio da aceitação de imóveis em sua contrapartida.

A lei que regulamentou o PERT previu a possibilidade de quitação de débitos com valor inferior a quinze milhões de reais, por meio da dação em pagamento, remetendo-se à lei 13.259/2016, art. 4º, que condiciona a dação em pagamento a “**critério do credor**”

Desta forma, ainda que não houvesse expressa regulamentação acerca do procedimento específico a ser observado pelo contribuinte na data de adesão ao PERT e quanto do protocolo do pedido de dação em pagamento, não se pode extrair do ordenamento a conclusão de que apresentada avaliação particular, e certidões de regularidade fiscal do imóvel e outros requisitos a dação em pagamento deveria se consumar.

Em contrapartida não se poderia deixar ao alvêrio de um Procurador a análise da conveniência e oportunidade acerca da aceitação do imóvel, cuja repercussão se deve refletir a nível nacional, justamente em um país de dimensões continentais, considerando que existem procuradorias nas mais diversas cidades deste estado brasileiro. Seria razoável, tal como bem decidido pelo Ilustre Relator do agravo de instrumento que a possibilidade de aceitação seja analisada pelo órgão competente que tem atribuição de analisar os imóveis da União, assim como fixar a análise por um órgão responsável, de forma a assegurar a coerência e uniformidade das decisões.

Neste contexto, entendo, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de observância da nova Portaria, tal como foi determinado em despacho inicial, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em realidade, a dação em pagamento somente passa a ser possível a partir do momento em que minudentemente é regulamentada, o que se deu com o advento da Portaria PGFN 32/2018.

A dação em pagamento foi inserida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, entretanto, sua aplicabilidade estava a depender a regulamentação por lei específica.

A Lei 13.259/2016 tratou da questão em seu artigo 4º :

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do [inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, **nos termos de ato do Ministério da Fazenda**; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, **nos termos de ato do Ministério da Fazenda.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

Mesmo a lei do PERT (Lei 13.496/71) já previa a prévia aceitação da União.

Sobre esta questão, a r. decisão proferida por este Juízo, já se pronunciou:

*"A impetrante alega ter requerido sua adesão ao PERT, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, in verbis:*

*"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*(...)*

**II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:**

**a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

*(...)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

**III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.**

*Como deixa claro o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis depende de prévia aceitação da União, observadas as exigências do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 que, em seu inciso I, exige que a dação seja precedida de avaliação do bem, "nos termos de ato do Ministério da Fazenda".*

Da análise da Portaria ora atacada pelo Impetrante entendo que as exigências elencadas naquele ato normativa, eram já as exigências mínimas necessárias para salvaguarda do interesse público. Neste sentido, não verifico na hipótese ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da Portaria a pedido de dação em pagamento anteriormente formalizado, por entender que tais exigências já seriam as ordinariamente exigíveis pelo administrador que deve agir sempre vinculado à lei e, mais, visando atender ao interesse público no resguardo da coisa pública.

Consoante bem acentuado em r. decisão que acolheu pedido liminar da Impetrante: *"O contribuinte em dia com as parcelas deve ter a oportunidade de adequar o requerimento aos novos requisitos procedimentais"*

Ocorre que no presente caso, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada a exclusão do Impetrante do PERT deu-se não pelo indeferimento da dação em pagamento, senão pelo seu inadimplemento. Da mesma forma, em manifestação quanto a alegação de descumprimento de decisão judicial, novamente informa a autoridade impetrada que a Impetrante deixou de honrar com o pagamento de sua parcela vencida em janeiro de 2018.

Diante disto, de fato, não há como se reconhecer direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Vem à tálho transcrevermos teor das informações da autoridade impetrada:

*"Como se vê, constatou-se que a Impetrante, ao apresentar seu requerimento deixou de atender a integralidade dos requisitos para efetivar a dação em pagamento, razão pela qual não seria possível a quitação do(s) débito(s) na forma pretendida.*

*Nada obstante tal circunstância, foi oferecida a possibilidade de regularização do requerimento (conforme cópia juntada aos autos pela Impetrante), especialmente pela circunstância de que este teria sido protocolizado em momento anterior à regulamentação da Lei da Dação em Pagamento (Lei nº 12.269/2016) através da Portaria PGFN nº 32/2018.*

*Veja Excelência, que a despeito do não atendimento dos requisitos foi oferecida a oportunidade para regularização das pendências.*

*Tem-se, pois, que **não houve indeferimento, como alegado pela Impetrante, mas tão somente a sua intimação para regularização as pendências.**" (destaques no original) (idnº 9571707, p. 4)*

Em face do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e acostadas aos autos, inclusive após a decisão concedida pelo E. TRF da 3ª Região, verifica-se que ao impetrante havia sido oportunizada a possibilidade de adequação do pedido de dação em pagamento, de acordo com os novos termos da Portaria, tendo o mesmo permanecido inerte desde a intimação até a impetração do presente mandado de segurança.

Diante disto, possível verificar que a Impetrante está há vários meses tentando ainda que não cumprida as exigências da nova Portaria tentando permanecer vinculada ao PERT.

Para que a Impetrante tenha o direito de permanecer no PERT, mister se faz que esteja em dia com suas obrigações relativas ao parcelamento.

Acerca da dação em pagamento, a Portaria nº 690/2017 cuja aplicabilidade é invocada pela Impetrante, dispõe que:

Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

§ 1º Para os fins previstos no caput, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

§ 4º **O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.**

§ 5º **A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.**

§ 6º **Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.**

§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert.

Poder-se-ia discutir a razoabilidade da referida norma, mormente nas situações em que o contribuinte opte pelo pagamento do saldo residual em parcela única, como é o caso. Entretanto, tal questionamento não é objeto do presente *mandamus*.

Possível também à Impetrante aduzir que o dispositivo em questão não mais se encontra em vigor, visto que mesmo dispositivo não se encontra contemplado na Portaria nº 32/2018.

Entretanto, se o pleito da Impetrante é afastar a aplicabilidade da Portaria nº 32/2018 deve a mesma submeter-se a todos os regramentos da Portaria nº 690/2018 ou caso, seja aplicável a Portaria mais recente, esta deve ser aplicável em sua inteireza e, não apenas na parte que beneficie a Impetrante.

De qualquer sorte, tenho que no presente caso, a providência que cuja razoabilidade se reconheceu em sede de agravo de instrumento, esta já havia sido cumprido pela autoridade apontada como coatora, na medida em que houve intimação do contribuinte para que o mesmo adequasse seu pedido de dação em pagamento aos novos termos da Resolução PGFN nº 32/2018. Verifica-se, no entanto, que tal providência não foi cumprida pela Impetrante que permaneceu inerte por quase 5 meses, até a impetração do presente *mandamus*. Não seria razoável que se concedesse ainda mais prazo para que a Impetrante procedesse tal adequação, sendo que em nenhum momento alegou a impossibilidade de providencia de um ou outro documento exigido pela nova portaria, fato que poderia ser discutido neste mandado de segurança.

Infere-se pela análise dos fatos bem como dos documentos que restaram colacionados aos autos que a Impetrante em nenhum momento pretendeu adequar-se aos termos da nova Portaria PGFN Nº 32/2018. Veja-se que a Impetrante já obteve um prazo de 5 cinco meses a, pretende ainda prorrogar por mais tempo, o período em que permanecerá incluída no PERT, sem que no entanto, tenha comprovado que está buscando a regularização do pedido, no intuito de adequá-lo aos termos da nova portaria PGFN.

Diante de todo exposto, e com a devida vênia, tenho que no presente caso, não há direito líquido e certo comprovado nos autos, de forma a justificar a concessão da ordem de *mandamus*, razão pela qual prejudicado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao pedido alternativo este também não merece acolhida. Com efeito, a opção pela forma de quitação do saldo remanescente deveria ter sido escolhida nos prazos fixados pela lei. Desta forma, não encontra respaldo legal a possibilidade de a Impetrante ser beneficiado com novo prazo para retificar a consolidação do parcelamento, ocasião em que fez o contribuinte a escolha dentre as opções legais, da forma que melhor atendeu a seus interesses.

Em face de todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P.R.L.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se e remetendo cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

D E C I S Ã O

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Sustenta o embargante haver contradição na decisão.

**É o relato.**

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

*“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.*

*2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).*

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: VALDIR SANTANA KAFTAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o requerente que é portador de doença denominada cardiopatia isquêmica grave e que está afastado de suas atividades laborais.

Diante deste quadro, procurou a Caixa Econômica Federal para liberação do saldo do FGTS, sendo-lhe informado que não seria possível, pois a doença não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente, verifico, apenas pela leitura da sua peça inicial, que clara está a pretensão resistida, vez que o pedido já foi negado pela requerida. Assim, desvirtualizada está a natureza do processo como jurisdição voluntária.

De fato, havendo negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o saldo do FGTS, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa.

Ante o exposto, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito adequado.

Importante ressaltar, que, em havendo urgência na apreciação do pedido, poderá valer-se do instituto da tutela provisória disciplinado no Livro V do Código de Processo Civil para requerer a antecipação da prestação jurisdicional.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

#### DESPACHO

Petição ID n.º 4472723: Indefiro a designação da audiência requerida, vez que já há informação nestes autos acerca da composição da presente dívida.

Em querendo a ré discutir acerca da execução de título extrajudicial n.º 0003865-02.2016.403.6126 em trâmite perante a 3ª Vara Desta Subseção, deverá fazê-lo naqueles autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

#### DESPACHO

Petição ID n.º 7881156: Em consulta ao sistema WEB SERVICE verifiquei que para o CNPJ n.º 15.007.622/0001-19 consta a razão social FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI.

Desta feita, indefiro a retificação requerida.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS NARDINI  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, prossiga-se com o presente feito.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.  
Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID n.º 7295727: Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação do depósito judicial efetivado nos autos, nos termos da R. Sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 5001936-12.2017.4.03.6126.

Silente, venham os autos conclusos.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

#### DESPACHO

Petição ID n.º 8295307: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do acordo apresentado.  
Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JALG CORREA LTDA. - ME, ANDREA ZAGATTE MONTEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO SEBASTIAO DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO SÉRGIO RANDI**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.888.078-4). Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Liminar indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e indeferimento do benefício (id 9665611).

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo de revisão do benefício.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IPSIS GRÁFICA E EDITORA S.A.**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de efetuar a transmissão das declarações e compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com débitos de IRPJ e da CSLL relativos ao período de 05/2018 a 12/2018.

Alega, em apertada síntese, que é optante da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real com antecipações mensais desses tributos.

Aduz que, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.981/95, "a pessoa jurídica a qual demonstrar, por meio de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado no regime de estimativa excede o valor do imposto, inclusive do adicional, poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, calculado, com base no lucro real do período em curso, os tributos a serem recolhidos (IRPJ e CSLL)."

Sustenta que, com base na Instrução Normativa 1.700/17, editada pela Receita Federal, a pessoa jurídica somente poderá apurar balancete para a redução ou suspensão do IRPJ e da CSLL se demonstrar que o valor devido, calculado com base no lucro real, é igual ou inferior ao montante apurado por meio do regime de estimativa.

Alega, ainda, que, pretendendo compensar os créditos decorrentes do PIS/PASEP e da COFINS com os débitos oriundos da apuração com base nos balancetes de suspensão/redução do IRPJ e da CSLL, tentou apresentar pedido de ressarcimento de crédito, por meio de PER/DCOMP, mas foi impedida em razão da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Aduz que tal alteração demonstra a intenção de limitar a compensação de créditos com débitos apurados pelo regime de estimativas, mas não se aplica ao seu caso, pois optou pelo regime de "balancete suspensão".

Sustenta, ainda, que a alteração legislativa "afrontou os princípios da anterioridade, da legalidade, e da segurança jurídica, violando ainda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito".

Pede, por fim, que, demonstrada que a tentativa de transmissão das declarações de compensação dentro do prazo legal, não lhe seja imputada a incidências dos encargos fiscais.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

Em petição ID n.º 9550500, a impetrante destaca a opção da apuração dos tributos pelo regime de "balancete de suspensão/redução".

Liminar deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a embasar sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de **transmitir** as declarações de compensação de crédito de PIS/PASEP e COFINS com os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos apurados.

Aduz que desde a alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, ficou impossibilitada de realizar tal procedimento, pois, com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, vedou-se a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

A questão restou analisada em decisão que deferiu em parte a liminar requerida pelo Impetrante e cujas razões passo a transcrever para manter o mesmo entendimento.

"Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.430/1996, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, devendo ser apurado a cada trimestre.

Na hipótese de o contribuinte ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 faculta, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou, então, pelo recolhimento mensal do tributo sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As precitadas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto art. 57 da Lei nº 8.991/95.

No caso em exame, a impetrante optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais dos aludidos tributos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A utilização da sistemática de "balancete de suspensão/redução" (art. 35 da Lei nº 8.981/95) alegada pela impetrante, a meu sentir, não afasta nem desnatura a opção realizada na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata da apuração mensal dos tributos com base de cálculo estimada. Logo, a impetrante encontra-se abrangida pelo feixe de incidência do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, cabendo, por conseguinte, analisar a validade e a eficácia do aludido diploma legal.

Conforme disciplina o art. 170 do CTN, a compensação depende de lei específica autorizadora, *in casu*, a Lei nº 9.430/96, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por meio do aludido instituto. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma extintiva do crédito tributário.

Dessa forma, entendo não haver óbice para que a Lei nº 13.670/2018 majore o rol de restrições para a compensação de tributos, inserindo o indigitado inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário, como a seguir se passa a explicar.

Segundo o art. 3º da Lei nº 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

Neste contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de todo um planejamento financeiro e tributário para o exercício fiscal, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, entre elas, a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, embora não configure violação ao princípio da anterioridade - já que não se trata de instituição ou majoração de tributo -, evidencia afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a opção irrevogável pela forma de pagamento da exação culmina por criar legítima expectativa de manutenção das regras existentes no momento em que a referida escolha foi realizada.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Helene Taveira Torres, *verbis*: 'O princípio da segurança jurídica encontra-se embleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição ('Preâmbulo', *caput* dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como 'segurança' ou 'insegurança'. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de 'direito fundamental à ordem jurídica segura' quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade'.

Daí podermos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público", (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483)

Saliente-se, ao ensejo, que no momento em que o contribuinte fez a opção irretratável pelo regime de tributação pelo lucro real, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º, Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária pretendida.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018 restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real na modalidade trimestral.

Em outras palavras: a Lei nº 13.670/2018 retirou a possibilidade de o contribuinte, que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96, valer-se do instituto da compensação, alterando as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, a pessoa jurídica possa alterar a modalidade de apuração dos tributos, em razão do caráter irretratável da aludida opção para todo o exercício fiscal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Logo, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, por corolário lógico, tampouco poderia a União estabelecer mudanças que alterassem substancialmente as condições que embasaram tal escolha.

Dessa forma, entendo que a opção pela forma de tributação e modalidade de apuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), mormente considerando a irretratabilidade e a delimitação temporal da referida opção.

Assim, resta evidenciado o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, uma vez que a abrupta vedação da compensação tributária na metade do exercício fiscal, por força do disposto no inciso IX do §3º do art. 74 da 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente seu fluxo de caixa, além de, como já dito, violar o princípio da segurança jurídica."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que seja garantido à impetrante o direito de transmitir, via PER/DCOMP, as declarações de compensação de crédito de PIS/PASEP e COFINS com os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de 05/2018 até 12/2018, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir eventuais encargos legais, posto que a tentativa de envio foi realizada dentro do prazo estipulado em lei. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, não sendo possível a transmissão pelo sistema da Receita Federal, determino que a autoridade impetrada aceite o recebimento das referidas compensações por meio de preenchimento de formulário físico, com protocolo na agência da Receita Federal vinculado ao seu domicílio.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **ROGÉRIO SILVA MARCELINO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 27/10/2017 (NB 42/184.212.987-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras LORENZETTI IND.BRAS.ELETROMETALÚRGICAS (01/05/79 a 24/11/80), DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (16/05/83 a 08/09/86), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (04/06/87 a 07/12/87) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (22/06/89 a 05/03/97, 01/05/2000 a 31/08/2002 e 01/12/2004 a 15/01/2007), além do cômputo do período de 2007 até a presente data, em que o impetrante encontra-se em gozo do auxílio acidente (espécie 94) que, somados aos períodos comuns, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, sem a incidência do fator previdenciário.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documento.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela inadequação da via eleita e extinção do processo, não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou, no mais, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado o preliminar de inadequação da via eleita.

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106/AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravaada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (04/06/87 A 07/12/87) e VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS (22/06/89 a 05/03/97, 01/05/2000 a 31/08/2002 e 01/12/2002 a 15/01/2007) não havendo necessidade de maiores digressões em relação a esses períodos.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas LORENZETTI IND.BRASILEIRA DE ELETROMETALÚRGICA e DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, além do cômputo do período em que recebe o auxílio acidente (94).

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

LORENZETTI IND.BRAS.ELETROMETALÚRGICAS (01/05/79 a 24/11/80).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, indicando o exercício do cargo de “praticante, ajustador máquinas roscas e fendas”; ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício desse mesmo cargo, no setor de “tornearia” e exposição ao agente agressivo “ruído” no nível de 92 dB(A), aferido por “decibelmetro” e indicação de responsável técnico pelos registros.

Consta das observações que, quanto ao item 15 do PPP – aquele que indica o nível de ruído – os dados foram tirados de laudo de 1991 tendo como responsável técnico Luiz Carlos Diniz - engenheiro de segurança do trabalho – Reg.Mtb.SSMT, de maneira que não há prova de que o nível de ruído indicado tenha sido baseado em laudo contemporâneo ou mantidas as mesmas condições ambientais.

Não sendo possível averiguar, com certeza, a intensidade de ruído na ocasião de prestação do trabalho, improcede a pretensão de cômputo desse período como de atividade especial.

DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (16/05/83 a 08/09/86)

O impetrante juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu os cargos de “ajudante geral”, “auxiliar de montagem” e “montador bancada”, exposto ao fator de risco “ruído” no período de 01/08/84 a 08/09/86, no nível de 88 dB(A).

Consta das observações, ao final do PPP, que a empresa DURA é sucessora da empregadora POLLONE a partir de dezembro de 2000 e que “informados que a empresa não possui Laudo da época em que o colaborador elaborou suas atividades durante o período de 16/05/83 a 31/07/84 para o preenchimento do campo 14, 15 e 16”.

O PPP afirma, ainda, que quanto ao período em que há indicação do nível de ruído (88 DB(A)), “foi extraído do Laudo de 07/11/1986 do Setor de Montagem (Prensa nº 0566), onde o responsável pelas informações é o Dr.Ernesto Emanuel Kahn”.

Diante da ausência de laudo contemporâneo quanto ao período de 16/05/83 a 31/07/84, improcede a pretensão. Quanto ao período de 01/08/84 a 08/09/86, em que a indicação da intensidade de ruído teve por base laudo do setor de usinagem – prensa 0566, não há prova de que o impetrante trabalhou nessa prensa ou em outra similar, tratando-se, portanto, de laudo inconclusivo.

Muito embora o segurado pudesse produzir outras provas a fim de esclarecer as lacunas do PPP, o fato que não cabe a produção de provas no rito eleito.

Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora DURA.

AUXÍLIO ACIDENTE (23/07/2007 a 27/10/2017)

O período em que o segurado encontra-se em gozo do auxílio acidente pode ser computado para fins de carência somente, mas não como contagem de tempo de serviço/contribuição. Alguns benefícios por incapacidade (que não o auxílio acidente) podem contar como tempo para fins de aposentadoria, desde que intercalados com exercício de atividade laborativa. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - No que tange ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de serviço, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RESP 201201463478, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 5/6/2013. - O dispositivo, contudo, refere-se, expressamente, apenas e tão-somente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. A hipótese não poderia mesmo ser diferente, por se tratar de benefícios de naturezas diversas. Estes pressupõem incapacidade total para o trabalho, justificando a ideia de benefícios intercalados com períodos de atividade. - O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade laboral. Aqui não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade. - A vista do exposto, não havendo acréscimo de período contributivo para fins de carência, a parte autora permanece totalizando 60 contribuições mensais (f. 10) na DER (9/3/2016), o que é insuficiente para fins de obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. - Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. (Ap 00106832320184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:*

Portanto, não havendo o reconhecimento de qualquer período como de atividade especial, nem sendo possível o cômputo (como tempo) do período em gozo do auxílio acidente, é o caso de manutenção da decisão da autoridade impetrada, no sentido do indeferimento do benefício.

Não há direito líquido e certo a ser amparado, contando o impetrante com **29 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo de contribuição na DER (27/10/2017).

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de aposentadoria por idade, indeferido na esfera administrativa ante a ausência de comprovação do período de carência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando não ter sido apresentada documentação regular acerca dos vínculos empregatícios, não havendo qualquer menção no CNIS. Assim, ante a ausência de provas o pedido deve ser julgado improcedente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a comprovação dos vínculos empregatícios firmados pela autora.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Nesse aspecto, havendo início de prova material, cabível a produção da prova oral requerida.

Isto posto, designo o dia 25/09/18 às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

Por fim, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré pois, nesta condição, não tem ciência dos fatos da causa, nada acrescentando ao deslinde da questão.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: STREPULIA COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **STREPULIA COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ICMS-ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento de custas; recolhimento comprovado (id 9156090).

Deferida em parte a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do **ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituto é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

No caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção com faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexistência da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

I

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de concessão de auxílio acidente (NB 186.159.125-7), efetuado em 23/03/2018. Juntou documentos.

Liminar indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e indeferimento do benefício (id 9665611).

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo e indeferiu o benefício.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO**, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP)** que indeferiu a dação de imóvel em pagamento, pedindo a suspensão da aplicação da Portaria PGFN nº 32/2018.

Alega, em síntese, ter aderido ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, no qual foram incluídos seus débitos, no montante de R\$ 1.260.279,31, o qual, com os descontos previstos no aludido programa, foram reduzidos para o montante de R\$ 631.733,61.

Aduz que o precitado programa de regularização tributária foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 (conversão da MP 783/2017) possibilitando o pagamento de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso III, e art. 16 e seguintes da Portaria PGFN 690/2017.

Afirma a impetrante ter aderido ao PERT (número de referência 1241751), pugnando pelo pagamento do débito na forma preconizada no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.496/2017, tendo efetuado o pagamento da parcela de entrada.

Alega que, posteriormente, com base nos prazos e procedimentos previstos na lei de regência do PERT e na Portaria PGFN n. 690/2017, a impetrante apresentou requerimento administrativo oferecendo, em dação em pagamento, imóvel rural registrado sob matrícula nº 8.980 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO.

Relata que, não obstante tenha atendido a todos os requisitos previstos na Lei nº 13.259/2016 (que regulamentou o art. 156, inciso IX, do CTN), na Lei nº 13.496/2017 (PERT) e, ainda, na Portaria PGFN nº 690/2017, teve seu pedido de dação em pagamento obstado pela decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 19608.000072/2018-83, que denegou o pleito da impetrante sob o argumento de que não restaram atendidos os requisitos previstos na superveniente Portaria PGFN 32/2018, publicada em 09/02/2018, ou seja, em momento posterior à adesão e protocolo do requerimento em questão.

Em síntese, aduz que a Portaria PGFN 32/2018 inovou no ordenamento jurídico, impondo restrições e exigências inexistentes à época em que a impetrante formulou sua inclusão no PERT e requereu o pagamento do débito por meio de dação em pagamento, o que, a seu ver, fere os princípios da segurança jurídica, violando, ainda, ato jurídico perfeito. Ainda, sustentou que o referido ato normativo extrapola a competência regulamentar, sendo incompatível com os ditames da Lei nº 13.496/2017 (PERT). Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a ausência de ato coator, já que foi oportunizado ao impetrante regularizar o requerimento de dação em pagamento; portanto, não há lesão a direito líquido e certo, há que a Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018 somente dá atendimento à lei. Juntou documentos.

O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005980-85.2018.403.0000 contra a decisão que diferiu a análise liminar.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte impetrante.

No que tange ao cerne da controvérsia, a Lei Complementar n. 104/2001, incluiu o inciso XI ao art. 156 do CTN, passando a prever a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

O diploma legal que culminou por regulamentar o art. 156, inciso XI, do CTN, somente foi promulgado no ano de 2016, tratando-se da Lei n. 13.259/2016, que, a seguir, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.313/2016.

Eis o teor da norma em comento:

*Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)*

*I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)*

*II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)*

O impetrante alega ter requerido sua adesão ao PERT, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017, in verbis:

*"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*(...)*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*(...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.*

Como deixa claro o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis depende de **prévia aceitação da União**, observadas as exigências do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 que, em seu inciso I, exige que a dação seja precedida de avaliação do bem, **"nos termos de ato do Ministério da Fazenda"**.

A Portaria PGFN n. 690/2017 que a impetrante aduz ter integralmente atendido, assim disciplina a dação em pagamento:

#### "DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

*Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*(...)*

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*(...)*

*§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV far jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*(...)*

#### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DO PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

*(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.*

*(...)*

*§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.*

*§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.*

*§ 5º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.*

*§ 6º Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.*

*§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.*

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert.”

Como consabido, o tributo constitui obrigação pecuniária, devendo, em regra, ser solvido em moeda. A dação de imóvel em pagamento trata-se de forma de extinção da obrigação de apanágio excepcional, na qual o credor, in casu, a Fazenda Pública, a seu critério, dentro dos limites legalmente traçados e tendo em vista o interesse público – e não o interesse ou a conveniência do devedor – aceita o recebimento de determinado bem como forma de pagamento do tributo.

Sobre o instituto da dação em pagamento, oportuna se revela a transcrição de excerto doutrinário do preclaro professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Dr. LUÍS EDUARDO SCHOUEI:

“Dação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações que encontra inspiração no direito privado (art. 356 do Código Civil): no lugar de o devedor entregar ao credor o objeto da obrigação (a prestação), entrega-lhe bem diverso. **Obviamente, a dação em pagamento somente é possível com a anuência do credor.** De igual modo, há dação em pagamento quando o sujeito passivo entrega imóvel, e não moeda, em pagamento de tributo.

**Trata-se de situação excepcional, que deve ser regulada por lei, que imporá suas condições, à vista do interesse público.** O cuidado deve ser redobrado já que, por mandamento constitucional (artigo 37, XXI), via de regra a aquisição de bens pela Administração Pública se faz por um processo de licitação pública, no qual se oferece igualdade de condições a todos os concorrentes; pela dação em pagamento, o sujeito passivo entregará um bem, o qual será adquirido pelo Estado, sem que se tenha dado a licitação. **Caberá, pois, investigar se a natureza do imóvel adquirido justificaria a dispensa de licitação, mesmo no caso de uma aquisição em pecúnia.** (...)”

De acordo com o art. 4º, I, da Lei n. 13.259/2016, é indispensável avaliação prévia do bem ou dos bens oferecidos, os quais não podem conter embaraços de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. **Conforme explica a exposição de motivos da Medida Provisória n. 719/2016, a necessidade de regulamentação por parte do Executivo deriva do elevado grau de detalhamento que o procedimento de avaliação exige. Assim, cabe ao Ministério da Fazenda delimitar os bens que podem ser objeto de dação em pagamento.**”

(LUÍS EDUARDO SCHOUEI, *Direito Tributário*, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 704) (grifei)

Do exposto, denota-se que não há um direito subjetivo do devedor a que o credor aceite seu imóvel, visto que, diante do caráter excepcional da aludida modalidade extintiva da obrigação, a dação em pagamento está condicionada à aceitação pelo credor, o qual, tratando-se da Fazenda Pública, deverá necessariamente observar o interesse público, razão pela qual a Lei nº 13.259/2016 (art. 4º, caput) frisou que a aceitação de imóvel do devedor fica “a critério do credor”, concluindo-se, portanto, que a lei conferiu à Administração fazendária o poder discricionário para examinar se a dação em pagamento do imóvel ofertado pelo devedor atende ao interesse público reclamado.

Nessa esteira, consigne-se que a Lei nº 13.259/2016 traçou em seu art. 4º, incisos I e II, as **condições mínimas** para que a Administração possa vir a aceitar um bem imóvel como forma de pagamento de tributos, deixando, todavia, a cargo do Poder Executivo a aferição, in concreto, do interesse público em relação ao recebimento do imóvel ofertado pelo devedor como forma de pagamento.

Destarte, a meu ver, a Portaria PGFN n. 32/2018 apenas estabeleceu critérios que visam a atender e salvaguardar o interesse público, bem como a estabelecer uma padronização mínima de análise dos requerimentos de dação em pagamento.

Assim, não verifico o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão; as exigências vergastadas pela autoridade impetrada, em especial, que o devedor seja proprietário do imóvel ofertado, que o laudo de avaliação de imóvel rural tenha sido realizado pelo INCRA e que sejam apresentadas certidões negativas de ações judiciais não apenas do foro onde se encontra o bem, mas também da sede/domicílio do proprietário do imóvel, afiguram-se por demais razoáveis, tratando-se, a bem da verdade, de diligências mínimas que seriam exigidas em qualquer operação envolvendo imóveis.

De outra banda, também não merece guarida a alegação de que a Portaria PGFN n. 32/2018 estaria eivada de ilegalidade por ter desbordado da Lei nº 13.496/2017 (PERT), primeiro, porque o ato normativo objurgado pela impetrante não se destina a regulamentar o diploma legal que instituiu o PERT, mas sim, conforme se extrai de seu preâmbulo, “regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União”.

O instrumento normativo que visa a regulamentar o PERT, como visto, trata-se da Portaria PGFN n. 690/2017, a qual, em seu artigo 16, consigna que o sujeito passivo que aderir ao citado programa na forma dos incisos II a IV do art. 3º da aludida Portaria – caso da impetrante – poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, que deverá observar **“o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN”.**

Logo, a impetrante sabia de antemão que sua proposta de dação em pagamento estaria sujeita à posterior análise baseada em regulamentação específica a ser expedida pela PGFN, o que se deu por meio da Portaria PGFN n. 32/2018, a qual, repise-se, em primeira análise, não desborda dos limites da Lei nº 13.259/2016 e do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, não havendo qualquer discussão que infirme a existência do débito fiscal, que inclusive é reconhecido pelo impetrante, incabível a concessão da segurança quanto ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito do Impetrante.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-48.2018.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA SALTAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003569-51.2014.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOIAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a alegação de pagamento ID 10445076/10445090.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.**

**Cite-se.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Deiro ao autor a reabertura para réplica.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10445656: Nada a decidir vez que não houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 10006420.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 28 de agosto de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9722163, sob pena de extinção.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

AUTOR: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo segurado por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente a ação e que foi integrada pelo julgamento dos embargos declaratórios manejados pela

Autarquia a ocorrência de contradição para aclarar se os períodos de afastamento de auxílio-doença (de 02.02.2011 a 30.04.2011, de 03.08.2011 a 02.12.2011 e de 17.11.2012 a 04.12.2012) devem ser ou não considerados especiais.

Sustenta que os dois primeiros tratam de auxílio-doença acidentário e deduz a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, o julgado foi de clareza solar em determinar o cômputo dos períodos 03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016, como atividade especial e declarou, por ocasião dos declaratórios opostos pela Autarquia, que os períodos em gozo de auxílio-doença computam-se como atividade especial.

Portanto, depreende-se que não houve alteração do julgado, mesmo com a oposição dos declaratórios da Autarquia.

Assim, como o manejo do recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para acolher ou refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-03.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GELSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de agosto de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por APARECIDO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.4555-34.2016.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.941-8) devida no período de 05.10.15 a 27.07.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID9256324). Não houve réplica. Decisão saneadora (ID9269557). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

**"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID7337136 - p.133/138, certidão de trânsito em julgado - p.140).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.941-8) devido no período de 05.10.2015 a 27.07.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RONALDO DE SOUZA MOELAS**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela de urgência (ID 5791102). O autor recolheu as custas (ID 8297478). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 8434786). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8707170). Na fase das provas nada foi requerido.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento como especiais os períodos de 01.02.1984 a 18.11.1987, 18.03.1988 a 15.12.1988 e de 30.01.1989 a 29.03.1989, trabalhados nas atividades de “aprendiz ajustador”, “1/2 oficial ajustador” e “ajustador mecânico”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID5472395).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise e a r. sentença vergastada foi explícita em afastar o enquadramento por função de torneiro mecânico e ajustador mecânico, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Deste modo, com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Com relação ao período laborado de 27.05.1989 a 12.06.2015, assevero que a decisão administrativa proferida pela 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social apenas manteve o enquadramento especial em relação aos períodos de 27.05.1989 a 12.07.2004, de 01.12.04 a 20.04.2005 e de 01.12.2007 a 12.06.2015 (ID5472466).

Nesse sentido, não merece reforma a análise apresentada pela Autarquia Previdenciária, eis que ausente qualquer pedido do autor em sua petição inicial que justificasse as razões para sua alteração, bem como que na contagem do tempo apresentada pelo autor em sua exordial somente os períodos homologados na seara administrativa foram considerados.

### Da concessão da Aposentadoria.

Portanto, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 5472466 - p.3 e ID5472395 - p.46), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, depreende-se que ao converter os tempos especiais já reconhecidos na seara administrativa em comum e adicioná-los aos demais períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, não considero a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. (Ap 00397792520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**Dispositivo.** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/174.538.082-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/174.538.082-2**, e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 1.533,77 (06/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003388-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DIEGO DIAZ RAMIREZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

#### DESPACHO

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 30 dias.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-06.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ZEBBA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de agosto de 2018.**

José Denilson Branco  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

José Denilson Branco  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

**ANTÔNIO LUIZ**, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário perante a Primeira Vara Federal local e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que, quando da concessão da pensão, o salário de benefício do benefício originário foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Decisão declinatória de competência (ID5735146), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.05.2018. Cálculos Judiciais (ID8425220).

Citado, o Réu apresentou resposta (ID9669654), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Decisão saneadora (ID9752131) sem complementação das partes e na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Demonstrativo de cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID9112643), nota-se que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram barrados pelo teto vigente à época da concessão, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Em conclusão, considero presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **DEFIRO a tutela antecipada em sentença**, para que o INSS proceda à revisão do benefício originário da pensão por morte, com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

#### DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de salário e poupança.

Manifeste-se a parte Executada sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

#### DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, ID 9609535, a mesma restou infrutífera.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bancerjud para conta judicial.

Ainda, diante da não localização dos veículos placas GRB 8108 e GGB 4222 para formalização da penhora, conforme certidão ID 6033662, determino a restrição de circulação.

Requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANUZIA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

**DESPACHO**

Trata-se de novo pedido de desbloqueio dos valores localizados através do Bacenjud, apresentando extratos bancários para comprovação do quanto alegado.

Os novos documentos apresentados evidenciam a existência de mais uma conta junto ao Banco do Brasil, nº 6968-X, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.535,07, com a comprovada natureza salarial.

Os demais extrato apresentados demonstram, além do recebimento de salário, o crédito em conta corrente de outra natureza no montante de R\$ 23.600,00, em 07/06/2018, o qual também em parte foi bloqueado, não estando revestido pela impenhorabilidade.

Dessa forma, defiro parcialmente o desbloqueio de R\$ 1.535,07, localizado junto ao Banco do Brasil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

**DESPACHO**

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, determino a restrição de circulação dos veículos placas EYP 6573/SP, EGV 2307/SP, EGV 6996/SP e ECI 1717/SP

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CALEFI GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL VIEGAS DE ASSIS MASCARENHAS - SP381373, JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de salário e poupança.

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, vez que os documentos apresentados demonstram a natureza de poupança exclusivamente de R\$ 14.197,21, conforme extrato ID 10487173, fls.3.

Mantenho o bloqueio dos demais valores localizados, vez que os documentos apresentados não demonstram a natureza de poupança ou salário.

Determino assim o desbloqueio de R\$ 14.197,21, bem como a transferência para conta judicial do saldo remanescente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6774**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002850-45.2009.403.6126** (2009.61.26.002850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Fls.344/345 - Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para o sócio, diante da alegada dissolução irregular da executada.

Determinado por este Juízo a expedição de mandado para constatação das atividades da Executada, fls.355/556, o mesmo retornou com diligência negativa.

A Fazenda Nacional ventila que a executada é investigada no âmbito da Operação Lava Jato, tendo firmado acordo de leniência, juntamente das demais empresas que formam seu grupo econômico, perante o Ministério Público Federal.

Demonstra que o diretor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestou esclarecimentos perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, confessando que houve a descontinuidade das atividades da empresa executada, ante a perda de sua capacidade de trabalho, originando uma nova companhia - a SOG Óleo e Gás - e a venda de todos os ativos para a constituição de capital da referida sociedade.

Diante da comprovada dissolução irregular da Executada, conforme diligência realizada por este Juízo, bem como termo de colaboração juntado pelo Exequente fls.346/350, defiro o redirecionamento da execução para o sócio Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, CPF 695.037.708-82, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o sócio supra.

Após, cite-se o coexecutado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004320-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Fls.549/550 - Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para o sócio, diante da alegada dissolução irregular da executada.

Determinado por este Juízo a expedição de mandado para constatação das atividades da Executada, fls.560/561, o mesmo retornou com diligência negativa.

A Fazenda Nacional ventila que a executada é investigada no âmbito da Operação Lava Jato, tendo firmado acordo de leniência, juntamente das demais empresas que formam seu grupo econômico, perante o Ministério Público Federal.

Demonstra que o diretor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestou esclarecimentos perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, confessando que houve a descontinuidade das atividades da empresa executada, ante a perda de sua capacidade de trabalho, originando uma nova companhia - a SOG Óleo e Gás - e a venda de todos os ativos para a constituição de capital da referida sociedade.

Diante da comprovada dissolução irregular da Executada, conforme diligência realizada por este Juízo, bem como termo de colaboração juntado pelo Exequente fls.551/555, defiro o redirecionamento da execução para o sócio Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, CPF 695.037.708-82, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o sócio supra.

Após, cite-se o coexecutado.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7038**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201309-55.1992.403.6104** (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTHIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPLICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o solicitado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do documento, tornemos autos à União.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012403-95.2003.403.6104** (2003.61.04.012403-6) - IRENE DE LARA BARBOSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482 - defiro a dilação de prazo pleiteada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006723-95.2004.403.6104** (2004.61.04.006723-9) - SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Venham-me para transmissão dos requerimentos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 764/765. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-26.2004.403.6104** (2004.61.04.008493-6) - LIRIO GERALDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva. PA 1,5 Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000388-26.2005.403.6104** (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006044-17.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requerimentos. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 243.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega que não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requerimento, tendo em vista que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional. Subsidiariamente, sustenta haver erro no cálculo do exequente, apontando como valor correto R\$ 5.387,22.3 - Razão assiste ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 213/214) que a conta foi atualizada em 01/01/2016 e os ofícios requerimentos foram transmitidos em 24/11/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora e não até 06/2017 como alega o exequente. 6 - Não merece acolhida eventual alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que

ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção deste Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (Agl. em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravado de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das diferenças no período entre 01/01/2016 a 24/11/2016. 9 - Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008457-03.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010962-64.2012.403.6104** - PAULO CESAR CARRAMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301 - concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010952-83.2013.403.6104** - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005697-13.2014.403.6104** - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SPI32744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

À vista da tentativa frustrada de citação da ré, manifeste-se o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003673-75.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SPI50965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

\*

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004739-76.2004.403.6104** (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SPI39984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES CORREA X UNIAO FEDERAL

À vista dos embargos de declaração opostos pela União, intime-se o exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010056-79.2009.403.6104** (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES) X J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001944-19.2012.403.6104** - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA

Ante a manifestação de fl. 154 do executado, em relação ao despacho de fl. 153, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0202222-76.1988.403.6104** (88.0202222-4) - TEREZA MARTINS JOSE X JOELIO NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO SOARES MARTINS X ADEMAR NEVES MARTINS X MANOEL SOARES MARTINS X ABRAHAO NEVES MARTINS X JOAO UMBERTO NEVES MARTINS X AUREA NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SPI24077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003065-63.2004.403.6104** (2004.61.04.003065-4) - VALDIR AUGUSTO KOCH(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X VALDIR AUGUSTO KOCH X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001957-59.2008.403.6104** (2008.61.04.001957-3) - GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apontados pela contadoria no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000855-63.2009.403.6104** (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SPI90255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o exequente sobre eventuais diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do exequente apresentar cálculos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Pub. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007081-50.2010.403.6104** - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de ação ordinária na qual o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde 24/02/2010.2 - Iniciada a execução, o Autor quis informar que, após o ajuizamento da presente ação, o autor passou a receber aposentadoria especial, concedida administrativamente, a partir de 20/06/2013. Destarte, o exequente deveria optar pelo benefício mais vantajoso, ante a vedação legal de cumulação das duas aposentadorias, e que, caso a opção seja pelo benefício judicial, seriam deduzidos os valores recebidos administrativamente. De outra parte, caso opte pela manutenção do benefício administrativo, não haveria possibilidade de execução das parcelas vencidas, relativas ao benefício judicial até a DIB do benefício administrativo, vez que tal prática trata-se de desaposentação, vedada por lei e em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, em repercussão geral.3 - Instado a se manifestar, o exequente pleiteia pela manutenção do benefício administrativo, por ser a RMI mais vantajosa, bem como pelo pagamento do saldo retroativo do benefício judicial até a data da concessão pela esfera administrativa. Aduz que referido pleito não se confunde com a tese de desaposentação, tendo em vista que esta limita-se a impedir a renúncia de benefício já concedido em detrimento de outro ainda não concedido, circunstância diversa da presente. Decido. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, como se sabe, rechaçou a possibilidade de desaposentação, anteriormente aceita por parte majoritária da jurisprudência, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em repercussão geral, fixando o entendimento no sentido da constitucionalidade da regra prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.5 - No caso dos autos, em que pese não tratar-se de desaposentação propriamente dita, no sentido literal da expressão, na medida em que não há renúncia a um benefício já concedido, os termos

estabelecidos no julgado do RE 661.256 se estendem ao caso em concreto, de modo inverso.6 - Ainda que se admita que o autor necessitou retornar ao trabalho ao ter sua aposentadoria, inicialmente, indeferida, e no aguardo de uma decisão judicial favorável, há que se reconhecer que ele, ao continuar trabalhando e contribuindo mais tempo, se beneficiou ao conseguir um benefício mais vantajoso tempos depois, via administrativa. De outro giro, os prejuízos causados pela demora na concessão do benefício judicial seriam ressarcidos com a incidência de correção monetária e juros de mora.7 - Assim, o segurado deverá optar por permanecer com o novo benefício, em maior valor, ou receber o benefício judicial, acrescido de todos os atrasados e verbas acessórias. Obter ambas as coisas, ainda que não haja cumulação de benefícios, não é possível.8 - A esse respeito, confira-se o julgado proferido pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em brilhante voto de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Domingues, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior: ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos infringentes. (Julgado em 26/02/2018, voto unânime). 9 - Sendo assim, acolho a impugnação do INSS e indefiro o pedido do autor de fls. 229/239. 10 - Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce seu interesse em permanecer recebendo a aposentadoria administrativa, caso em que a presente execução será extinta, ou se pretende optar pela aposentadoria judicial, devendo, neste caso, renunciar ao benefício administrativo atual.11 - Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CESARINO CONCEIÇÃO DA ROSA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: PATRICIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

Vistos em decisão liminar.

CESARINO CONCEIÇÃO DA ROSA, qualificado nos autos, representado pela sua curadora PATRÍCIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a alteração na base de dados do INSS acerca da sua atual curadora e o imediato restabelecimento do seu benefício de prestação continuada.

Em síntese, alegou que sua antiga curadora veio a óbito, sendo que a substituição deu-se no bojo de ação judicial de interdição, porém, no interregno de 4 anos se viu privado do recebimento do benefício de prestação continuada do qual é titular, sendo que após a substituição de curadoria o INSS não promoveu a inserção de sua nova curadora na base de dados da autarquia.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

O conjunto probatório produzido pela impetrante não foi refutado pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Neste ponto, registre-se que as informações estão limitadas a um documento anexado eletronicamente nos autos, cuja integralidade para leitura está comprometida.

Ademais, consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a única pendência relativa ao não restabelecimento do benefício vindicado nestes autos é a falta de cadastro do requerente (sem especificar quem seria o requerente, se a representante do impetrante Cesarino ou o próprio), no chamado Cadastro Único do Governo Federal, sendo certo que referida afirmação é contrária ao documento anexado pela impetrante sob o id 9829123.

Portanto, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

Lado outro, o caráter alimentar e assistencial do benefício ora requerido, aliado à interdição do impetrante, estampam o perigo na demora.

**Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 48 horas promova a alteração do nome da curadora do impetrante para que passe a constar perante a autarquia previdenciária sua atual representante (Patrícia do Socorro Souza Ferreira), bem como no mesmo prazo, restabeleça o pagamento do benefício de prestação continuada NB 116.102.902-5 ao impetrante, representando pelo sua curadora.**

Oficie-se, com urgência, para cumprimento da medida.

Ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.**

**3- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 28 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-10159964).**

**2- Aguarde-se o laudo pericial.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID-10091572).**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID-9745452).**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID-9748365).

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 7053

### USUCAPIAO

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Nesta ação de usucapião, os autores tentam ver reconhecido como seu o domínio de certos quinhões do imóvel objeto da matrícula nº 25.190 dos livros do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, conforme descrito na petição inicial.2. Atualmente, figuram no polo passivo da demanda os espólios de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira, com ambos contestando o pedido (fl. 86/97 e 1186/1191, respectivamente);b) Paulino Izidoro Júnior, ainda pendente de citação;c) a União e o Estado de São Paulo. Notificadas e citadas, as Fazendas demonstraram interesse em participar da lide, contestando o pleito (fl. 415/426 e 1130/1132, respectivamente).3. O Município de Bertioga foi citado na condição de confinante do imóvel usucapiendo, mas não se opôs ao pedido (fl. 81). Intimada posteriormente, a Prefeitura declarou não ter interesse no litígio (fl. 461).4. Edital de citação dos réus incertos etc. expedido à fl. 469.5. Parecer do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 671/672.6. É importante anotar que foram constatadas diversas irregularidades no curso do feito, consoante apontado principalmente nos despachos de fl. 692/694 e 948/952. A despeito dos esforços enviados para saneamento dos vícios em questão, o maior óbice à marcha regular do processo persiste - a saber, a determinação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo, a fim de permitir sua citação, como se verá adiante.7. Antes, porém, cabe discorrer especialmente sobre as citações dos corréus espólio de Joaquina Maria de Oliveira e Paulino Izidoro Júnior.I) Da citação do corréu espólio de Joaquina Maria de Oliveira e da ação de arrolamento de bens nº 0000468-70.1976.8.26.0562 (reproduzida às fls. 774/947)8. Com a morte de Joaquina Maria de Oliveira em 15/06/1976, Catulino Vicente de Oliveira, seu viúvo, ajuizou a ação de arrolamento de bens nº 0000468-70.1976.8.26.0562 (fls. 778, 780, 781). Os filhos herdeiros do casal eram Haroldo Vicente de Oliveira, Isaura Vicente de Oliveira e Benedita Vicente de Oliveira (fl. 782/784). O viúvo meiro assumiu o compromisso de inventariante (fl. 786).9. A partilha dos bens do espólio foi homologada por sentença, transitada em julgado, seguindo-se a expedição do formal de partilha (fl. 844 e 846).10. Eventualmente, os filhos do casal peticionaram naqueles autos, comunicando o óbito de Catulino, comprovado por certidão, e a existência de bem imóvel oneroso à partilha outrora realizada, aparentemente este no fundo desta demanda, para assim requerer o que de direito (fl. 869/871, 876 e 878/879).11. Na sobrepartilha dos bens, contudo, Benedita, nomeada inventariante, nunca prestou o compromisso legal de sê-lo. Logo, a sobrepartilha dos bens nunca foi homologada por sentença nem se expediu o formal de sobrepartilha, com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 896 (verso)/897 e 899/900).12. Pelo motivo exposto, a citação do espólio de Joaquina Maria teve de ser promovida em face do administrador provisório dos bens, na forma do artigo 613 do Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 1.797, II, do Código Civil. No caso concreto, a pessoa responsável é a própria Benedita, de acordo com os argumentos desenvolvidos na petição de fl. 1004/1009, acolhidos pelo despacho de fl. 1120.13. Finalmente, o espólio de Joaquina Maria compareceu espontaneamente ao feito, em consequência do que resolveu nos itens nº 6 e 7 do despacho de fl. 1666/1168, contestando o pleito (fl. 1186/1221).14. A propósito, determino a prioridade de tramitação do processo, com base no artigo 1.048, I, do CPC, segundo previamente requerido, e também na contestação, demonstrando Benedita sua condição de idosa à fl. 1224. Anote-se.15. As razões expendidas na contestação, bem como os demais requerimentos ali formulados, serão todos apreciados pelo Juízo em momento processual mais oportuno. II) Da citação do corréu Paulino Izidoro Júnior 16. Ainda pendente a citação do corréu Paulino Izidoro Júnior, determinada pelo Juízo inicialmente nos itens nº 24 a 27 do despacho de fl. 948/952, e reesoadada pela última vez no despacho de fl. 1166/1168.17. No particular, em consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, vejo que o despacho de fl. 1166/1168 não foi publicado em nome do advogado do corréu Paulino nos autos da ação de usucapião nº 0006161-03.2015.403.6104, em conformidade com o que dispôs no decisum 18. Por conseguinte, cuide a Secretaria de cumprir com o item nº 17 daquele despacho, cadastrando o patrono do sistema processual eletrônico, com o fito de que o corréu Paulino atenda o comando lá inscrito.III) Da resposta ao ofício nº 20/2018 pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos e dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo.19. Consoante informa o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos no ofício nº 0316/18, em resposta ao ofício nº 20/2018, expedido à fl. 1169, não é possível aclarar exata e seguramente a questão suscitada nos itens nº 17 a 20 do despacho de fl. 695/694, a versar sobre a área do imóvel usucapiendo (fl. 1171/1172). Efetivamente, a leitura das certidões de fl. 1173/1180 revela ambivalências, imprecisões e obscuridades várias nos registros imobiliários respectivos.20. Todavia, está bem esclarecida a titularidade do domínio do imóvel objeto da transcrição nº 25.190 dos livros daquele Cartório, justamente aquela correspondente ao bem que se quer usucapir. Em verdade, registrou-se a cessão e transferência de direitos hereditários sobre o imóvel para os espólios de Catulino Vicente de Oliveira e Joaquina Maria de Oliveira, e não sua propriedade (fl. 1179 - verso).21. Em outras palavras: os espólios não são os titulares do domínio do imóvel usucapiendo, pendendo a citação destes no feito.IV) Das determinações22. Em face do exposto, e considerando a) a circunstância de que, passados mais de sete anos desde a propositura da lide, os autores ainda não promoveram a citação de quem de direito, abstendo-se de sanar na totalidade os vícios indicados pelo Juízo, apesar de determinações reiteradas e oportunidades várias no curso do processo;b) a conduta por vezes temerária dos autores, a tangenciar perigosamente a litigância de má-fé, de acordo com o que escreveu no item nº 36 do despacho de fl. 948/952;c) e a excepcional renovação de prazo derradeiro para os autores cumprirem com as medidas postas, relevando-se pena prévia extinção do feito sem resolução do mérito, segundo resolveu no despacho de fl. 1001/1003;Defiro o prazo final e improrrogável de cinco dias para os autores promoverem a citação dos efetivos titulares do domínio do imóvel usucapiendo, como couber, devidamente qualificando-os (artigo 319, II do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC.Se os citados residirem nos limites desta Subseção Judiciária, os autores deverão fornecer ao Juízo as contrafés respectivas para permitir a diligência, tantas quantas bastem.Com a tomada das providências, e na falta de manifestação voluntária do corréu Paulino (vide o item nº II deste despacho), cumpra a Secretaria o item nº 13 do despacho de fl. 1166/1168. Do contrário, venham-me conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006528-90.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104 ()) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedentes Embargos de Terceiro e condenou a embargada (Caixa Econômica Federal) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor da causa.2. Em síntese, a embargante interpõe o presente recurso com fulcro no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão judicial que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, está em desconformidade com a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.3. Resumidamente, argumenta que não deu causa constrição indevida, uma vez que agiu de boa-fé ao requerer o bloqueio do bem no sistema RENAJUD, argumentando que sua única intenção era ver quitada a dívida assumida.4. Informa que, ao requerer o aludido bloqueio, não tinha possibilidade de saber sobre sua condição.5. Face à ausência de dolo ou culpa de sua parte, requereu a isenção das custas e honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor.6. Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 217/224. É o relatório. Fundamento e decido.7. Primeiramente, necessária a análise da tempestividade dos presentes Embargos.8. Segundo o art. 1023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 5 dias: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.9. Verifica-se dos autos que a sentença atacada foi publicada no dia 27 de março de 2018 e a petição de Embargos de Declaração foi protocolada no dia 10 de abril do mesmo ano.10. Segundo o Código de Processo Civil, na contagem de prazos, somente serão computados os dias úteis, considerando-se dia da publicação, o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, sendo que a contagem de prazo só se iniciará no primeiro dia útil após o dia da publicação. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protelados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.11. Desta feita, o primeiro dia útil após a disponibilização da informação, foi o dia 2 de abril de 2018, eis que nesse interregno houve feriado, iniciando-se a contagem do prazo no dia 03 de abril, um dia após a data considerada como da publicação, expirando-se, portanto em 09 de abril de 2018, um dia antes do protocolo do recurso.12. Destarte, reconheço a intempestividade dos presentes Embargos de Declaração.13. Desta feita, prejudicada a análise do mérito do recurso.14. No mesmo sentido, o seguinte julgado: EMEN: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. 1. (...).6. A alegada divergência jurisprudencial ou diz respeito à tempestividade da exceção de suspeição, matéria

que foi tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas. 7. Tendo sido mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório. 8. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201102597332, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:} (grifo nosso)15. Em face ao exposto, REJEITO estes embargos, posto que intempestivos, extinguindo o feito, com resolução mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.16. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do patrono da Caixa Econômica Federal, nos autos, conforme requisição de fls. 213/215.17. Indefero o pedido de devolução de prazo, uma vez que tanto nos autos principais, quanto nestes autos, não houve publicação nas datas aludidas, sendo que a publicação mais próxima do referido, deu-se no dia 22 de agosto de 2017, ocasião em que a patrona da CEF já havia se manifestado sobre o desinteresse de produzir outras provas (fls. 191). 18. Portanto, a instituição financeira encontrava-se anparada por advogada dos quadros da própria CEF e, diante de sua manifestação, não foi demonstrado qualquer prejuízo à assistida.19. Ademais, caberia ao patrono atual da instituição alegar eventuais irregularidades, na primeira oportunidade em que se pronunciasse nos autos, o que não fez, quando se manifestou em setembro de 2017, deixando também de requerer a inclusão de seu nome (petição de fl. 100).20. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000929-83.2010.403.6104** (2010.61.04.000929-0) - UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

1-Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL ofício recebido pelo DETRAN SP (fl. 199/203).

2-Fl 208/212. Cuida-se de embargos de terceiro, de modo que a via eleita não se presta à finalidade colimada.

Portanto, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, acostando a peça processual à contracapa dos autos, tudo mediante certidão e aguarde-se eventual manifestação do interessado.

Inclua-se no sistema processual o advogado subscritor da petição a fim de que seja intimado pelo Diário Eletrônico da presente decisão.

3-Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 206.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008518-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON DA SILVA

Fl. 158/160. Indefero o pedido formulado pela CEF, por ora.

Considerando as ferramentas disponíveis por este Juízo para localização dos executados e o lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa de endereço realizada (fl. 89/96, em 05/09/2012), requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito; no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011132-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Indefero, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis; e no caso concreto, as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD constantes dos autos (fl. 111/120) foram realizadas há muito tempo - mais de 6 anos.

Assim, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001471-96.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 114), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002776-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO PEREIRA E SILVA

Dê-se cumprimento ao determinado no item 2 de fl. 84, intimando-se à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 113 e 115), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002935-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 171 v. e 173), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003144-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LETTE)

Fl. 115. Nada a deferir, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação de informações. O autor poderá providenciar a localização de bens do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor, bem como junto ao sistema da ARISP.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004438-46.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X SERGIO RICARDO THOMAZ

1 - Fl. 357. Ante as alegações da exequente, defiro seu pedido para tentativa de composição da dívida.

Designo audiência a realizar-se no dia 25 de Outubro de 2018, às 15:30 hs., na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, sito no Fórum Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Centro, Santos/SP.

2 - A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

3 - Intime-se a exequente por publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado, e a executada, pessoalmente, expedindo-se mandado para o endereço onde foi citada a empresa (fl. 200).

4 - Suspendo, por ora, o determinado à fl. 346.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000156-28.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ISABEL CRISTINA FIRMINO MERCADO E PADARIA X ISABEL CRISTINA FIRMINO

Dê-se cumprimento ao determinado no parágrafo 4º de fl. 77, intimando-se à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 90,0112 e 113), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004957-89.2013.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA) X JOSE IZILDIR DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 313, inciso VI, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito até a resolução das questões discutidas na reunião com ata às fl. 393/394.

Publique-se. Intimem-se a União o DNIT e a ANTT pessoalmente, por remessa dos autos. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004656-40.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 313, inciso VI, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito até a resolução das questões discutidas na reunião com ata às fl. 232/233.

Publique-se. Intimem-se a União o DNIT e a ANTT pessoalmente, por remessa dos autos. Ficam as partes também intimadas do último despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 7041

EMBARGOS A EXECUCAO

**0003761-79.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-06.2013.403.6104 ) - TELMA PESSOA CAVALCANTE(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

- 1) Tendo em vista a alteração de patrono nos autos principais (Proc. nº 0003223-06.2013.403.6104), com a juntada do substabelecimento da parte exequente, intime-se a CEF, para regularizar a representação processual neste feito, se julgar necessária.
  - 2) Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento no processo.
  - 3) Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).
- Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001095-08.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104 ) - SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

- 1- Dispõe a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
  - 2- Assim sendo, antes da remessa dos autos à E. Corte, proceda o apelante a virtualização dos autos e sua inserção no PJe, nos termos do art. 3º da Resolução.
- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000105-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FILIPE SILVA

Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas (fl. 170/172).  
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000333-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Fl. 264. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB).  
Não obstante, vale salientar que a consulta de bens imóveis em nome do(a) executado(a), nos cartórios de registro de imóveis, é medida ao alcance da exequente, instituição financeira que certamente detém os recursos humanos e tecnológicos para a finalidade.  
De qualquer forma, as consultas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome do(a) executado(a) (fl. 233/242).  
Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que renascem à espera de provimento jurisdicional.  
Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002502-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002701-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE ARIETA MARQUES(SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL)

Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome do advogado substabelecido pelo exequente no sistema.  
Tendo em vista a mudança de patrono nestes autos, republique-se o despacho de fl. 147.  
TEOR DO DESPACHO DE FL. 147:  
Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003223-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Fl. 507/508. Dê-se ciência à CEF das consultas realizadas.  
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003996-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (fl. 157), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008378-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Tendo em vista a citação do(s) executado(s) por edital e o decurso de prazo certificado (Fl. 230), intime-se a Defensoria Pública da União para sua defesa neste feito, na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000575-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Tendo em vista o teor da petição de fl. 167 e o certificado à fl. 169, republique-se o despacho de fl. 144 em nome do Chefe do Departamento Jurídico da CEF, Dr. Ugo Maria Supino, OAB/SP 233.948.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.  
REPUBLIÇÃO DO DESPACHO:  
Vistos em inspeção.

Nada a deferir, visto que a petição de fl. 157 guarda relação com o documento de fl. 159 que ora determino o seu desentranhamento. Providencie a parte exequente a sua retirada.  
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Fl. 56/57: Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado junto à Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB).  
Não obstante, vale salientar que a consulta de bens imóveis em nome do(a) executado(a), nos cartórios de registro de imóveis, é medida ao alcance da exequente, órgão que certamente detém os recursos humanos e tecnológicos para a finalidade.  
Requeira o CRECI o que for de seu interesse para a continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007700-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JOSE DE SOUSA

À vista das tentativas frustradas de citação do executado (fl. 28 e 44), defiro nova consulta de endereço constante nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-53.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

TEOR DO DESPACHO DE FL. 78, ITEM 06:

Inexistência de valores. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL

Fl. 179/183. Dê-se ciência à CEF do resultado das pesquisas realizadas, por 15 (quinze) dias.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Fl. 138/141. Dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas. Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação do arquivo sobrestado. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4840

#### MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Fl. 178: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000050-62.1999.403.6104 (1999.61.04.000050-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO X ELIAS MENEZES DE LIMA X JOAO GOMES DOS RAMOS X JOSE ESTEVES TORRES X EDGARDO LOPES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL

INÍCIO DO PRAZO PARA CIÊNCIA, CONFORME DESP. FL. 1728: FL. 1713: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositado à fl. 1708, conforme requerido pelo expert. No mais, dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial de fs. 1714/1727, por 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001554-49.2012.403.6104 - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRASIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Concedo ao patrono do autor falecido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o cumprimento do despacho de fl. 793, ou indique os nomes e endereços atualizados dos respectivos sucessores. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 09:00 horas, para realização da perícia na sede da Ultrafertil/ Vale Fertilizantes, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão - SP, CEP: 11555-901. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 283 tal como lançado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar até 10(dez) testemunhas, no prazo de 15 dias, conforme artigo 357, 6º do CPC/2015. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

## DESPACHO

Id. 10332118: Considerando que é ínfimo o valor bloqueado de R\$ 15,00, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Quanto aos demais valores, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FELIPE RODRIGUES GAROFALO, ANDREIA RODRIGUES GAROFALO, ALESSANDRA RODRIGUES GAROFALO  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 16, inciso III, da Resolução PRES nº 88/2017, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio de correio eletrônico.  
Santos, 16 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia do documento de identidade e comprovante de residência atualizado.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 500081-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SUELI TAVARES GARGULO

**DESPACHO**

Requer a CEF que seja determinada a pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias do devedor.

Judiciário. No entanto, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder

Diante do exposto, indefiro o referido requerimento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) requeridos ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

**DESPACHO**

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003695-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADRIANA MARIA DE LIMA - ME

**DESPACHO**

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Francisco Ubaldo Vieira, NB 42/076.499.692-4, DIB 02/12/83, CPF 007.016.456-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **17 de agosto de 2018, às 08:00 horas**, para realização da perícia, com ingresso na área fabril e, em especial, no laboratório químico da PETROBRÁS, com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias em Cubatão- SP.

Solicita-se que as partes tragam os equipamentos de EPI para o acesso às dependências.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RUIZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002633-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILZA PALACIO

## DESPACHO

Deiro apenas o bloqueio de automotores registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4827

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002066-08.2007.403.6104** (2007.61.04.002066-2) - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
MAGNO JULIAO DOS SANTOS e KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF, objetivando anular o leilão do imóvel sito à Rua Carvalho de Mendonça, 682, apto. 12 - Santos/SP. Alegam, em apertada síntese, que obtiveram financiamento junto a ré para aquisição de imóvel, mediante hipoteca a ela conferida. Sustentam que, por circunstâncias alheias às suas vontades, se tornaram inadimplentes, mas pretendiam a renegociação da dívida, o que foi obstado pela ré. Salientam, por fim, que os anuentes José Julião dos Santos e Miriam Leandro dos Santos deveriam ter sido intimados. Apresentaram procurações e documentos. Requereram a gratuidade da justiça, o que foi deferido (fl. 41). Instada, a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, que o Decreto-lei 70/66 estabelece uma forma legal de excluir o bem do devedor inadimplente, em que pese a divergência sobre o tema (fls. 48/61). Ressaltou, ainda, que a execução extrajudicial perpetrada, se deu com observância do aludido Decreto-lei e resultou na regular adjudicação do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 94/95) ao fundamento da ausência de verossimilhança das alegações, vez que os autores foram notificados para pagamento das prestações em atraso e o imóvel, em questão, já foi adjudicado, conforme se constata do exame de fl. 80. Réplica (fls. 99/101). Finda a suspensão do processo, decorrente do improvido da apelação dos embargos de terceiro propostos pelos mencionados anuentes (fls. 107/113), os autores foram intimados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceram-se inertes (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do silêncio dos autores sobre eventual interesse em prosseguir o processo, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Além disso, na medida em que o pedido formulado foi de anulação de leilão relativo à bem de raiz que já resultou em adjudicação, há mais de seis meses antes do ajuizamento da ação, exsurge a ausência de utilidade do provimento postulado. Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000102-72.2010.403.6104** (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegou que firmou com a ré diversos contratos, dentre eles crédito rotativo diversas vezes renovado, e que a ré praticou diversas ilegalidades. Requereu, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja obstada ou cancelada a negatividade da autora junto ao SPC, SERASA e entidades análogas. Requereu, ainda, seja declarado: que as relações existentes entre as partes são de adesão; a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros (remuneração) acima do limite de 12% ao ano, dos índices de correção monetárias estipulados (TR e Comissão de permanência) e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a substituição do índice de correção monetária nos contratos entre as partes, para determinar a aplicação do INPC do IBGE como índice de correção monetária em substituição à TR e a comissão de permanência, bem como o spread abusivo que exceder 20% do custo de captação dos CDBs, fixando-se este patamar para o lucro do réu nas operações com a autora, sobre os contratos de cheque especial, CDC, e de empréstimo pessoal parcelado, cartão de crédito e outras avenças vinculadas com as operações financeiras, com efeito ex tunc. Pleiteia a restituição em dobro de todos os valores indevidamente pagos, a nulidade da exigência de juros da multa contratual, e que fique reduzido a 2%, nos termos do art. 52, 1º, do CDC, e, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo, a nulidade da exigência dos juros de mora, ou que sejam limitados a 0,5% ao mês, e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106/107). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou (fls. 127/143). Preliminarmente, alegou: a incompetência absoluta do juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; e a inépcia da inicial. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 322/334. A decisão de fl. 348 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A decisão de fl. 352 determinou a emenda da inicial, para que a autora efetivasse o pagamento das custas e emendar a inicial para indicar o valor da causa compatível com o conteúdo econômico pretendido. A autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 354). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 365/366). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 373/387), ao qual foi negado seguimento (fl. 408/409). A autora requereu a pericia contábil (fls. 370 e 390) e a Caixa informou não ter provas a produzir (fl. 392). A decisão de fl. 397 rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e deferiu a prova pericial contábil. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 400/401 e 402/404). Diante da documentação acostada aos autos pela autora (fls. 454/460) foi deferida a justiça gratuita. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 491/536, com esclarecimentos às fls. 554/557. As partes se manifestaram às fls. 562/563 e 564. Alegações finais da autora (fls. 570/579) e da CEF (fl. 586). Foi determinada a inclusão do feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação (fl. 606), porém não houve composição entre as partes (fl. 611). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada (fl. 397), assim, passo ao exame do mérito. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende,

portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. A autora insurge-se, ainda, contra a incidência da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudence da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nos contratos de f. 301/305, 306/308 e 309/315 não há previsão de incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade. Nos cálculos apresentados pelo perito não foi identificada a cobrança da comissão de permanência, assim, não assiste razão à autora no que toca à cobrança da comissão de permanência. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, os contratos dispõem (f. 301/315). Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cláusula Sexta- A Caixa, representada por seu Gerente, adote ao(s) CREDITADO(D) seu(s) Crédito Rotativo, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais, sujeito às disposições ali contidas, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos pessoa física...Parágrafo Segundo- O limite é de R\$ 900,00, à taxa mensal efetiva de 7,33% taxa anual efetiva de 133,70%, vigentes nesta data. Parágrafo Terceiro- A taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais...Parágrafo Sexto- As cláusulas gerais que regulam este contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente- Cheque Especial- encontram-se registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília-DF sob o número 000540857 e que juntas com as cláusulas especiais acima, complementam e perfazem um todo para fins de direito DO CRÉDITO DIRETO CAIXA...Parágrafo Quinto: A taxa mensal efetiva é de 5,49%, a taxa anual efetiva é de 89,90% vigentes nesta data. Parágrafo Sexto: A taxa de juros vigente em cada mês será apurada divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA I. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado. A autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, porém a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO. PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INVIAIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 E 93, 182, 285, 288 E 295 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. 1. Recurso de agravo nos próprios autos interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A ausência de enfrentamento da parte das questões objeto da controvérsia pela Corte regional impede o integral acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. 3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente. 4. De outro lado, constatado vício na apreciação da matéria devolvida, possível a atribuição de efeitos infringentes ao recurso oposto pela parte adversa em consequência do suprimento da deficiência. 5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador da correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). 6. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295/STJ. 7. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 8. Segundo o Vêrbete sumular 285 desta Corte, a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, hipótese diversa da dos autos. 9. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 10. Agravo interno a que se nega provimento. (AIN/TARESP 201201286891, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/02/2017. .DTPB:). Ressalto que a impugnação à cobrança de outros encargos foi formulada de maneira genérica, sem demonstração das quantias indevidamente exigidas e de quais valores a autora entende devidos. Em outras palavras, a autora asseverou a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Sendo improcedentes os pedidos de revisão contratual, restam prejudicados os pedidos de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como de indenização por danos morais, pois inexistente ato ilícito da ré, exurgindo a ausência dos pressupostos exigidos por lei para a responsabilidade civil. DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007257-29.2011.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003936-49.2011.403.6104** - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC (SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSIALI)  
Fls. 425/427: De-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias e voltem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010905-80.2011.403.6104** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP223218 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A  
Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS(SP310977B - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL)

Trata-se de ação proposta por Felipe Amorim de Souza contra a Caixa Econômica Federal e José Agostinho de Francisco ME, pedindo a declaração de inexigibilidade de valor indevidamente descontado de seu cartão de crédito CONSTRUCARD, bem como o pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 23.000,00. De acordo com a inicial, o demandante adquiriu um cartão CONSTRUCARD na Caixa Econômica Federal, com limite de R\$ 24.200,00. No entanto, na data de 28.05.2012, foi debitado de seu cartão uma compra junto a José Agostinho de Franci no valor de R\$ 23.000,00, que não efetivou. Embora tenha comparecido à agência e enviado uma carta pelo Correio com aviso de recebimento, a referida compra não foi cancelada, o que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 31/36, dizendo que a responsabilidade pela guarda do cartão magnético e da correspondente senha é do próprio cliente. Ademais, o tempo decorrido entre o saque impugnado e a reclamação, a existência de posteriores movimentações e a circunstância de a retirada não ser total prejudicariam a tese deduzida em juízo. José Agostinho de Francisco, apresentou contestação às fls. 183/184, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, afirmou que a empresa encerrou suas atividades em 2012 e que não detém mais documentos referentes àquela época. Converte o julgamento em diligência. De acordo com o art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em se considerando as circunstâncias da questão controversita nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova. Apesar de o demandante não ter apresentado reclamação à ré em curto prazo após a data do saque reputado indevido, há um documento nos autos que, a princípio, confere verossimilhança à alegação do consumidor: a declaração da fl. 96 indica que, no dia da compra contestada, ele estava trabalhando como professor no período de das 7h às 14h. Ademais, os réus têm capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão do autor. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas. Sem prejuízo disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no mesmo prazo, documento que indique o horário em que efetuada a compra contestada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTX X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 873/902. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

MARCEL DOS SANTOS LOPES, com representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Portaria da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca nº 12, publicada no DOU em 16 de março de 2009, que cassou a permissão da embarcação DOM MIGUEL II para atividade pesqueira profissional. Aduz, em suma, que no processo administrativo n. 21.052.019255/2002-81 houve cerceamento de defesa, por não ter sido concedida oportunidade para apresentação de defesa e recurso administrativo em face da decisão que determinou o cancelamento da permissão de pesca da embarcação DOM MIGUEL II, de sua propriedade, com ofensa ao disposto nos artigos 2º, 28 e 59 da Lei n. 9.784/99. Assevera que o cancelamento de sua permissão de pesca decorreu de solicitação do IBAMA, diante do auto de infração n. 519389 - série D-2008, que ensejou a instauração do processo administrativo n. 02027.001359/2008-97, o qual ainda se encontra na pendência de análise de recurso administrativo, não havendo motivação idônea para a prática do ato administrativo vergastado. Afirma que o auto de infração foi lavrado em razão da embarcação DOM MIGUEL II estar, em tese, praticando ato de pesca no interior da Unidade de Conservação denominada Parque Estadual Marinho da Laje de Santos. Assim, a competência para requerer o cancelamento da permissão de pesca é da ICMBio e não do IBAMA, pois o poder de polícia ambiental nas Unidades de Conservação será exercido primariamente pelo ICMBio e apenas supletivamente pelo IBAMA, devendo ser declarada a nulidade da Portaria da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca nº 12. Relata que o periculum in mora reside na impossibilidade de livre exercício de sua atividade de pescador profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/220). Custas à fl. 37. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação da ré (fl. 227). A União se manifestou às fls. 232/241 acerca do pedido de tutela antecipada. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 243). A contestação da União sobreveio às fls. 247/255, na qual aduziu que o trâmite processual foi estritamente observado no processo administrativo, não havendo nulidade a ser reconhecida. Réplica às fls. 261/273. Foi determinado à União que informasse se houve julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pelo autor, se foi este intimado da autuação e decisões proferidas no processo administrativo, bem como a situação atual da permissão de pesca da embarcação Dom Miguel II junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (fl. 278). A União manifestou-se às fls. 281/282 e trouxe aos autos os documentos de fls. 283/611. O autor manifestou-se às fls. 617/621. A União requereu a inclusão do IBAMA no feito (fls. 627/628). Manifestação do autor às fls. 631/638. Foi deferida a inclusão do IBAMA como litisconsorte passivo necessário (fl. 639). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 645/661, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 669/676. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre reconhecer a falta de interesse de agir superveniente no caso em tela. Com efeito, o autor pleiteia a nulidade da Portaria da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca nº 12, de 16 de março de 2009, que determinou o cancelamento da permissão de pesca da embarcação DOM MIGUEL II. O parecer jurídico AJUR/SEAP/PR nº 608/2008, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP, concluiu que não paira dúvida que a embarcação autuada pela fiscalização do IBAMA, em virtude de ter sido praticada pesca profissional sem licença do órgão competente em local proibido com a embarcação Dom Miguel II, deve ter a sua permissão cancelada, mediante ato administrativo, da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística, que emitiu o respectivo registro, ou de autoridade superior competente (grifei - fl. 206). Acolhendo o referido entendimento, o Subsecretário de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República editou a Portaria nº 12/2009 (fl. 213), ora impugnada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor se volta contra o cancelamento de atividade pesqueira incidente sobre embarcação que era de sua propriedade por ocasião da aplicação da penalidade. Ocorre que, conforme bem pontuou o IBAMA em sua contestação, a propriedade da embarcação Dom Miguel II pertence atualmente ao Sr. Michel da Silva Fragoso, consoante denotam os documentos de fls. 598/602. O autor, ouvido, não refutou a alegação de venda da embarcação, limitando-se a alegar que sua alienação no curso do processo não altera a legitimidade das partes. Razão não lhe assiste, contudo. Na hipótese, não se trata de alienação de coisa litigiosa, tal como prevê o invocado artigo 109, do Código de Processo Civil. Cuida-se de penalidade que incidiu sobre a embarcação, restringindo sua utilização para atividade pesqueira. No caso, a pretensão deduzida pelo autor, caso acolhida, não lhe traria qualquer utilidade, já que não sendo a embarcação de sua propriedade, não poderá nela desenvolver a atividade pesqueira vedada por força da Portaria nº 12, de 16 de março de 2009. Ressalte-se, por oportuno, que apenas a propriedade do bem legitimaria a subsistência do interesse de agir do autor, já que no auto de infração nº 519389, Série D, lavrado em 11/04/2008, consta como autuado o Sr. João Júlio Lopes Neto (fl. 120), o qual apresentou a defesa administrativa e figurou como parte durante o trâmite do procedimento fiscalizatório (fls. 127/158). Sendo assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há como reconhecer a presença do interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a serem rateados entre os corréus. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor e pela CEF. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO X REGINALDO FERNANDES X MARIA MADALENA GUTEVEIN FERNANDES - ESPOLIO

Sandra Barile Urriaga e Ivan Marcelo Urriaga Fuentes, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Edna Viana Penteado e Alvaro Wilmar da Silva Penteado, Reginaldo Fernandes e Espólio de Maria Madalena Gutevein Fernandes, objetivando a declaração de nulidade do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre a CEF, Reginaldo Fernandes e sua esposa Maria Madalena Gutevein Fernandes, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Aduzem, em suma, que: no ano de 1997, adquiriram o imóvel situado na Av. Padre Anchieta nº 4182, apartamento nº 01, em Perubé, de Luis Elias Pacheco; tomaram conhecimento de que o imóvel também fora vendido, no ano de 2002, para o Sr. Reginaldo Fernandes e sua esposa Maria Madalena Gutevein Fernandes, através de contrato de financiamento firmado com a CEF; tendo em vista a inadimplência em relação ao contrato de financiamento, no ano de 2010, o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado por Edna Viana Penteado e Alvaro Wilmar da Silva Penteado; os arrematantes ingressaram com ação de inibição na posse no Juízo Estadual, que foi julgada procedente, ante a sua revelia. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial é nulo, pois envolve fato ilícito, que se encontra em apuração no processo criminal instaurado junto à 2ª Vara Criminal do Juízo de Direito de Perubé. Sustentam que a CEF deixou de agir com o mínimo de prudência quando realizou o financiamento do imóvel ao senhor Reginaldo e esposa, pois não verificou se o imóvel se encontrava desocupado. Juntaram documentos (fls. 11/145). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). A inicial foi emendada (fls. 150/164 e 169/171). Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando que o contrato de financiamento habitacional foi elaborado com observância dos procedimentos legais, não sendo afetado pela existência de compromisso de compra e venda firmado pela parte autora e não levado a registro. Alegou, outrossim, a inexistência de dano moral. Réplica às fls. 262/264, repisando os argumentos da exordial. Citados, os réus Edna Viana Penteado e Alvaro Wilmar da Silva Penteado deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 265), sendo decretada a revelia. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 268/269). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 272). Os autores requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 274), que foi deferida à fl. 275. Foi deprecada a oitiva das testemunhas dos autores (fls. 298/301), foram ouvidos Luis Elias Pacheco e Reginaldo Fernandes. Alegações finais às fls. 322/325 e 326. Determinou-se aos autores: a inclusão de Reginaldo Fernandes e Maria Madalena Gutevein Fernandes ao polo passivo, tendo em vista que o negócio jurídico cujo desfazimento requer diretamente a esfera de interesse dos contraentes com a CEF; a juntada aos autos de certidões de objeto e pé atualizadas da ação penal n. 441.01.2009.000166-7/0000-0 (fls. 23/31) e da ação de inibição na posse n. 441.01.2010.006472-4 (fls. 162/164). Os autores promoveram a citação de Reginaldo Fernandes e do Espólio de Maria Madalena Gutevein Fernandes. Devidamente citados, não houve contestação e foi decretada a revelia (fl. 360). As certidões de objeto e pé foram acostadas às fls. 342 e 364/366. As partes foram intimadas e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora ver reconhecida a nulidade do contrato de financiamento realizado entre a Caixa e os corréus Reginaldo e Espólio de Maria Madalena Gutevein Fernandes, bem como indenização por danos morais. A autora adquiriu o imóvel localizado na Av. Padre Anchieta, 4.182, em Perubé, através do Instrumento Particular de Compra e Venda e Permuta (fls. 20/21), de Luis Elias Pacheco (CPF 664.522.108-82) em 28/05/1997. A referida transação não foi levada a registro, como se verifica pela cópia da matrícula do imóvel (fls. 222/224). Anular o contrato de financiamento entre a Caixa e Reginaldo Fernandes e Maria Madalena Gutevein Fernandes não acarretará nenhuma utilidade à autora, que pretende reaver a posse do



legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 490944 Processo: 1999.03.99.045725-9 UF: SP Data do Julgamento: 18/10/2010 Fonte: DJF3 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 981 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR,P.R.L.Assim, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 66/68, alterando-a conforme fundamentação e dispositivo alhures declinados.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005436-82.2013.403.6104** - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007419-19.2013.403.6104** - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO DE SOUSA PEDROSO e MARCIO MOREIRA VIDAL, bem como pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 255/270, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à União que proceda à nomeação dos autores para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, bem como a pagar a cada autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Alegam os autores-embargantes ser omissa a sentença, que não concedeu tutela de evidência ara imediata nomeação dos autores para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança. A União, por sua vez, alegou haver contradição na sentença, haja vista que o ato de não nomeação dos autores decorreu de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, existindo arbitrariedade.Os autores se manifestaram (fls. 283).E o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.Não houve omissão na sentença vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado à fl. 118/119, sendo que não houve reforma mediante o recurso pertinente. Tampouco se verifica contradição no decisum, que foi devidamente fundamentado e concluiu pelo direito dos autores à nomeação ao cargo de técnico judiciário em face da transposição de servidores em cumprimento à decisão oriunda do Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007420-04.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-19.2013.403.6104 ()) - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEITON SILVA e NATALINO APARECIDO SCODRO, bem como pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 282/296, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à União que proceda à nomeação dos autores para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, bem como a pagar a cada autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Alegam os autores-embargantes ser omissa a sentença, que não concedeu tutela de evidência ara imediata nomeação dos autores para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança. A União, por sua vez, alegou haver contradição na sentença, haja vista que o ato de não nomeação dos autores decorreu de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, existindo arbitrariedade.Os autores se manifestaram (fls. 309).E o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.Não houve omissão na sentença vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado às fls. 250/251, sendo que não houve reforma mediante o recurso pertinente. Tampouco se verifica contradição no decisum, que foi devidamente fundamentado e concluiu pelo direito dos autores à nomeação ao cargo de técnico judiciário em face da transposição de servidores em cumprimento à decisão oriunda do Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-16.2013.403.6311** - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LEWIS SONDAY, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a transformação da residência provisória em permanente, bem como a expedição de nova CIE- Carteira de Identidade de Estrangeiro, nos termos do art. 5º, do Dec. 6893/2009. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 80/81 declinou da competência do Juizado em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a citação da União, e a apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da manifestação da União.A União se manifestou contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/95). A decisão de fls. 67 reservou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, e deferiu a medida cautelar determinando que a ré, até nova deliberação deste Juízo, abstenha-se de promover, por intermédio da Polícia Federal, a deportação do autor.A União contestou (fls. 103/112). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a concessão da permanência é um ato administrativo baseado em objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei, emanado de agente competente no exercício legítimo de suas funções. Ademais, em razão do princípio da separação dos poderes, bem como da reserva legal, o ato não pode ser revogado pelo Poder Judiciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o mero interesse do autor em fixar-se no Território Nacional não garante a concessão de visto permanente, permanência ou residência, porque o art. 16 da lei 6815/80 utiliza a expressão poderá, o que é reforçado pelo art. 26, da mesma lei. Assim, a decisão de transformação da residência provisória em residência permanente é de estrita alçada da Administração Pública, segundo critérios de razoabilidade, e no caso do autor, todos os requerimentos administrativos foram indeferidos por decisões fundamentadas, sendo certo que a atual situação perante o estado brasileiro é de irregular. Réplica às fls. 133/141.A decisão de fls. 142/144 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas manteve a medida cautelar deferida à fl.97.A União interpele agravo de instrumento (fls. 148/158) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 161/167), e negado seguimento ao recurso (fls. 172/178).Foi determinado à União juntar os processos administrativos que indeferiram os requerimentos de concessão de residência provisória (anistia) e de transformação de residência provisória em permanente (anistia permanente) feitos pelo autor, respectivamente sob os números de protocolo 08504.017024/2009-85 e 08504.08162/2011-98. Determinou-se, ainda, que o autor informasse se cumpria a determinação contida na notificação de fl. 33, consistente na apresentação de Certidão de Inscrição Consular a fim de que comprovasse sua filiação, uma vez que o parágrafo 2º do art. 1º do Dec. 6893/2009 prevê a necessidade de comprovação da filiação do estrangeiro postulante à concessão de residência provisória por manifestação diplomática do país de sua nacionalidade ou pela respectiva certidão de nascimento (fl. 186).A União acostou os documentos de fls. 190/213, e o autor às fls. 215/218.A União requereu o desentranhamento dos docs. de fls. 216/218, posto não cumpriram o disposto no art. 157, do CPC (fl. 220). O autor foi intimado a atender o disposto no art. 192, parágrafo único, do CPC, que determina que somente pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado ou tramitada por via diplomática ou autoridade central, no prazo de 15 dias (fl. 221), o que foi cumprido pelo autor às fls. 223/226.As partes foram intimadas da documentação acostada.Em atendimento à decisão de fl. 231 a União acostou as cópias dos processos administrativos 08504.017024/2009-85 e 08504.08162/2011-98 (fls. 235/275), das quais teve vista o autor. É o relatório.Fundamento e Decido.O autor pretende a transformação da residência provisória em permanente, bem como a expedição de nova CIE- Carteira de Identidade de Estrangeiro, nos termos do art. 5º, do Dec. 6893/2009. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.O documento de fls. 124 demonstra que o autor solicitou refúgio no Território Nacional, o que foi indeferido pelo CONARE. Em 2009 o autor pleiteou o benefício de anistia aos estrangeiros irregulares, o que foi indeferido em 2011. Anteriormente ao pedido de anistia, o autor ingressou com pedido de transformação de visto provisório para permanente-anistia, porém, o referido protocolo tomou-se insubsistente em razão do indeferimento da anistia, que lhe dava suporte para o pedido de Transformação de Visto. Assim, o autor permanece como irregular no Território Nacional.O autor em sua petição inicial não apontou nenhuma ilegalidade perpetrada quando do indeferimento do pedido no âmbito administrativo, apenas relatou que vive no Brasil e está integrado através do trabalho, da língua e dos laços de amizade. A questão de concessão de visto de permanência para estrangeiro é atividade discricionária da administração pública, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido a jurisprudência que trata de hipóteses de naturalização, que tem natureza similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país.II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo.III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país.IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544139 - 0028116-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO EM PERMANENTE. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Indeferimento de requerimento de transformação de visto temporário em permanente (art. 37 da Lei nº 6.815/80), em razão da não apresentação de documentos exigidos pela autoridade administrativa.2. A atividade de concessão, prorrogação e transformação do visto possui nítido caráter discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme se infere do Estatuto do Estrangeiro e do Decreto nº 86.715/81. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5.3. In casu, não padecer de qualquer vício a decisão que indeferiu o pedido de transformação do visto do requerente.4. Consistindo a transformação do visto em atividade discricionária, se sujeita não apenas ao atendimento de requisitos legais, mas também ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração.5. Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0034091-28.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO MIGRATÓRIA. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.1. A atividade de concessão, prorrogação e transformação do visto possui nítido caráter discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme se infere do Estatuto do Estrangeiro e do Decreto nº 86.715/81. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5.2. Constatando a concessão do visto em atividade discricionária, se sujeita não apenas ao atendimento de requisitos legais, mas também ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração.3. Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida, porém, nada impede que a autoridade processe e receba qualquer pedido que lhe seja apresentado.4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363252 - 0021368-88.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Assim, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e revogo a medida cautelar anteriormente concedida.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.



em 18/03/2013, mas o pedido foi indeferido. No entanto, nega ter efetuado os aludidos saques, razão pela qual pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta. Além disso, toda essa situação teria lhe causado abalo psíquico, razão pela qual pediu também a condenação ao pagamento de danos morais. Pela decisão da fl. 279, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica aduziu a preliminar de inépcia da inicial, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 283/288). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 295/299). Decido. Concedo a prioridade ao idoso (arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1048, I, do Código de Processo Civil). Proceda a secretaria a identificação nos autos da tramitação prioritária. Não merece acolhimento a preliminar de inépcia. A petição inicial contém todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Além disso, permitiu à ré que exercesse a ampla defesa. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento de danos materiais e morais. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 3., 2., Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, o prazo prescricional é de 5 anos, previsto no art. 27 do CDC. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Os saques impugnados ocorreram entre 22/08/2005 e 16/05/2007 (fl. 137). Como esta ação foi ajuizada somente em 27/08/2014, quando já expirado o prazo de cinco anos, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Vale dizer que na ocasião da contestação de saque, efetuada perante a Caixa em 18/03/2013, a prescrição já se consumara também. Não procede a tese de que a autora somente teria tido conhecimento do dano em 27/05/2011, uma vez que, efetuado o saque na conta, a informação já aparece automaticamente no extrato bancário e, consequentemente, fica à disposição do consumidor. Assim, desde a data da movimentação contestada, já era possível à autora ter ciência do fato, com início do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento dos danos materiais e morais. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007478-70.2014.403.6104** - CLEANTO DE JESUS ANDRADA (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEANTO DE JESUS ANDRADA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda - IR incidente sobre os seus proventos de inatividade, sob o fundamento de ser portador de transtorno de disco cervical com radiculopatia, doença que alega ser equiparada à espondilose anquilosante. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 145). Regulamente citada, a União contestou às fls. 152/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 175). A autora se manifestou em réplica (fls. 178/183). Foi realizada prova pericial médica (fls. 216/224). As partes se manifestaram às fls. 228/232 (autor) e 240 (ré). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da seguinte questão: se a condição do autor, como portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia é equiparada à espondilose anquilosante, para os fins de isenção de Imposto de Renda, conforme previsão do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Colaciono, por oportuno, o teor de referido dispositivo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Assim sendo, vê-se que o transtorno de disco cervical com radiculopatia, mal que acomete o autor, não se insere no rol de isenção acima transcrito. Outrossim, produzida prova pericial, esta foi conclusiva em atestar que referido transtorno não é equiparável à espondilose anquilosante. Vale colacionar, pela clareza, o trecho que segue, extraído do laudo pericial de fls. 216/224: Concluindo, o periciando apresenta alterações na coluna cervical diagnosticadas pelo exame clínico e confirmadas pelo exame da ressonância nuclear magnética. Tais alterações levam a incapacidade total e definitiva, porém, conforme descrito abaixo, essas alterações não se encaixam nos critérios diagnósticos de espondilite anquilosante também chamada de espondilose anquilosante. A espondilite anquilosante é uma doença inflamatória crônica que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial. Geralmente se inicia no adulto jovem (2ª a 4ª décadas da vida), preferencialmente do sexo masculino, da cor branca. Inicialmente, o paciente espondilítico costuma queixar-se de dor lombar baixa de ritmo inflamatório, caracterizada por melhorar com movimento e apresentando rigidez matinal prolongada. A evolução costuma ser ascendente, acometendo progressivamente a coluna dorsal e cervical, contribuindo para o desenvolvimento da postura do esquiador, caracterizada pela retificação da lordose lombar, acentuação da cifose dorsal e retificação da lordose cervical (com projeção da cabeça para a frente). O acometimento articular periférico caracteriza-se pela presença de oligoartrite (inflamação em grandes articulações de membros inferiores, como tornozelos, joelhos e cotovelos) e entesopatias (inflamações nas inserções dos tendões e/ou ligamentos nos ossos). Quanto às manifestações extra-articulares, a mais frequente é a uveíte anterior, aguda, unilateral, recorrente, que se pode observar em até 40% dos pacientes num seguimento prolongado. Para a conformação diagnóstica da espondilite anquilosante, os critérios mais utilizados são os de Nova York, modificados, que combinam critérios clínicos e radiográficos. Os critérios clínicos são: 1) Dor lombar de mais de três meses de duração que melhora com o exercício e não é aliviada pelo repouso; 2) Limitação da coluna lombar nos planos frontal e sagital; 3) Expansibilidade torácica diminuída (corrigida pela idade e sexo). Os critérios radiográficos são: 1) Sacrolite bilateral, grau 2, 3 ou 4; 2) Sacrolite unilateral, grau 3 ou 4. Visto que o quadro de dor na coluna do periciado teve início na região cervical, que o mesmo não se queixa de lombalgia, que não há limitação lombar, que não há expansibilidade torácica diminuída e não apresentou queixa compatível com sacrolite, fica claro que, apesar de haver uma limitação funcional cervical incapacitante, o quadro apresentado pelo autor não se encaixa nos critérios diagnósticos da doença espondilite anquilosante. Sendo assim, tendo em vista que a enfermidade da qual padece o autor (transtorno de disco cervical com radiculopatia) não está prevista no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e tampouco as alterações impostas por esta doença se encaixam nos critérios diagnósticos de espondilose anquilosante, deixo de acolher a pretensão exposta na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente a presente ação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, custas suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES  
Fl. 174: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004478-28.2015.403.6104** - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE (SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE ajuizou ação declaratória, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL para o fim de que possa exercer livremente sua profissão, com acesso ao mercado de trabalho e, em condições de igualdade, ao livre desenvolvimento pessoal. Alega, em apertada síntese, ter ingressado no país em 05/02/2010 com visto provisório de estudante para cursar Direito na Universidade Católica de Santos. Sustenta que o visto expirou e, diante da impossibilidade de renovação, retornou ao seu país - Portugal -, até que obteve novo visto (turista) e, assim, obteve sua inscrição no OAB. Salienta que pretende obter visto permanente contudo, por ser profissional liberal e, portanto, por não possuir registro em carteira de trabalho, não cumpre requisito da Lei do Estrangeiro para obter tal visto. Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança, nos termos apontados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A liminar foi deferida, parcialmente, para dispensar a apresentação de contrato de trabalho, como requisito para a concessão de visto ou regularização da autora em território nacional, até ulterior decisão. (fls. 178/181). A União Federal (AGU) interpôs agravo retido para impugnar a decisão que deferiu liminar (fls. 224/231), bem como apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a impossibilidade de revisão de ato discricionário por parte do Poder Judiciário, vez que praticado nos termos da lei (fls. 232/244). Em réplica, a autora reiterou a existência do interesse de agir (fls. 264/272) e apresentou contraminuta ao agravo (fls. 273/275). Sobreveio petição da União Federal notificando a concessão de visto permanente à autora (fls. 280/283). Intimada a autora para se manifestar, sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 291/292), quedou-se inerte (fl. 293). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o processo, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Na medida em que a ré protocolou petição notificando a concessão do visto permanente e, intimada a se manifestar, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para eventual manifestação, há que se reconhecer a carência superveniente da ação. Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009520-58.2015.403.6104** - SUELI MARIA TUMOLI (SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
A ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003602-34.2015.403.6311** - TRANSPORTADORA GASPARGAR LTDA (SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP  
A autora TRANSPORTADORA GASPARGAR LTDA. formulou pedido de desistência da ação ordinária que propôs contra AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP (fls. 98/99). Pleiteou, ainda, que seja elidida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao fundamento de seu pedido de desistência. Sucessivamente requereu, em caso de desacolhimento desse pedido, que a condenação seja mínima e adimplida de forma parcelada. Instada, a ré não se opôs à homologação do pedido de desistência, contudo, requereu a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 103). Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a petição formulada pela autora TRANSPORTADORA GASPARGAR LTDA., e a aquisicência da ré AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP; HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, é preciso se ater ao que segue. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação destes honorários, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Quanto ao pedido de parcelamento do pagamento dos honorários, necessário destacar que o autor não efetuou o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito, o qual é requisito de admissibilidade do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC/73. Ademais, embora haja divergências quanto à sua incidência a procedimentos diversos dos embargos, como no caso de cumprimento de sentença ou na própria execução,



Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tomou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a substância do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.272.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito, tal questão foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e finalidade indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (Resp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Quanto ao pleito de declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o abono que trata o artigo 143 da CLT (Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes), férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição, auxílio alimentação, auxílio prévio, FGTS e multa de 40% de juros de mora e correção monetária, com devolução desses valores pela União Federal, resta pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. (Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). Da mesma sorte, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda o auxílio refeição e o auxílio cesta alimentação, que visam ressarcir os gastos despendidos para a alimentação, os quais possuem cunho indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESISTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do E. STJ. 3. Sobre os valores recebidos a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação não há incidência do imposto de renda. 4. Tendo o imposto de renda incidido sobre auxílio refeição e sobre auxílio cesta alimentação, tem a parte autora direito de repetir o indébito. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 200571000111640, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 556). Também isentos de IR são os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio, os quais constituem ganho absolutamente eventual e possuem natureza indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. Igualmente, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, dentre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substituída da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - (...) (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 - DATA:14/01/2014) Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determino sua exclusão do feito e, consequentemente, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de devolução dos valores referentes à contribuição previdenciária descontada indevidamente sobre o valor do terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio acidente, licença maternidade e horas extras do empregado, retroativamente aos últimos 10 anos, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente de forma acumulada sobre o valor principal recebido na ação judicial trabalhista (Proc. 519/89 - 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), bem como em relação aos valores decorrentes de juros de mora, férias indenizadas, abono e respectivo terço constitucional, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. O cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devido o rendimento. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando efeitos às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respetando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004957-79.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004959-49.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004960-34.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DARLEY DO NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003814-60.2016.403.6104** - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo

com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A4cias/Judici%C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Sc/C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A4cias/Judici%C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Sc/C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005226-26.2016.403.6104** - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o(a) apelante (parte autora) para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005884-50.2016.403.6104** - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

ABEL DE ALMEIDA FILHO ajuizou ação de rito ordinário contra a CEF para o fim de obter diferenças de atualização monetária dos saldos do FGTS; a saber: 42, 72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80% concernente a abril de 1990. Alega, em apertada síntese, fazer jus aos referidos percentuais, vez que não contabilizados os créditos em sua conta de FGTS. Juntou procuração e documentos. Requeru a gratuidade da justiça, a qual foi deferida (fl. 25). Sobreveio despacho para determinar a regularização do valor da causa, necessário para aferrir eventual competência do Juizado Especial Federal (fl. 25). O autor, por sua vez, apenas apresentou extratos analíticos da conta vinculada. Foi prolatado outro despacho para reiterar a determinação pertinente à indicação do valor da causa (fl. 35). Diante da manifestação do autor (fls. 37/38), novo ato judicial foi exarado no sentido da necessidade de regularização do valor da causa (fl. 41), ato este que motivou a interposição do agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 70/137). Intimado o autor para se manifestar, sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 67 e 138), quedou-se inerte (fl. 140). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do silêncio do autor sobre seu eventual interesse em prosseguir o processo, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Na medida em que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para realizar eventual prosseguimento do feito, há que se reconhecer a carência superveniente da ação. Assim, demonstra a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007672-02.2016.403.6104** - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) apelante (parte autora) para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007905-96.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAMARIM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados retro, requerendo o que for de direito, de modo a viabilizar a citação da corrê RAMARIM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008737-32.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X REJANE RIBEIRO DE MACEDO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REJANE RIBEIRO DE MACEDO, objetivando a condenação da ré a restituir os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros e multa de mora. Frustradas as tentativas de citação (fls. 37 e 49), foi realizada a citação por edital (fls. 57/59). Declarada a revelia da ré, a DPU foi nomeada curadora especial (fl. 61). Apresentada contestação, a DPU argui como prejudicial de mérito, a prescrição. Na questão de fundo, requereu a manutenção do ônus da prova com o autor, tendo em vista a prerrogativa de contestação dos fatos por negativa geral (fls. 63/65). Réplica às fls. 68/75. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a prejudicial deduzida pela curadora da ré. No caso dos autos, o INSS visa ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.145.059-0) e pensão por morte (NB 21/076.555.998-6), titularizado por Maria Amélia da Silva Leite, os quais continuaram a ser creditados em conta bancária mesmo após seu falecimento, em 22.09.2001, sendo a parte ré procuradora da falecida beneficiária para recebimento de ambos os benefícios. Depreende-se, pois, que a conduta da ré caracteriza, em tese, o ilícito criminal de estelionato contra a previdência social, sendo impermissível a ação que visa a ressarcir os prejuízos causados ao erário, conforme disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) Neste sentido, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILÍCITO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PAGO INDEVIDAMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção do apelo interposto, porquanto a recorrente, entidade autárquica, não se sujeita ao recolhimento de preparo, ex vi do disposto no 1º do art. 511, CPC. 2 - Embora, por um lado, se afirme que a negligência do potencial credor não devesse favorecer o devedor recalcitrante, cumpre destacar, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (otio negligencie, non favore prescribens). 3 - O crédito em comento não possui natureza indenizatória, não sendo caso de aplicação das disposições do Código Civil, tampouco se cogita de sua natureza tributária, afastando-se o Código Tributário. Incidência do art. 37, 5º, da CF/88, pois se trata de ressarcimento ao Erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. Com razão a autarquia ao asseverar ser o débito em tela imprescritível. Preliminares rejeitadas. 4 - No mérito, de pleno acerto a sentença ao firmar que o executivo fiscal não constitui meio adequado para a cobrança de débitos relativos a benefícios previdenciários pagos indevidamente, impondo-se ao credor previdenciário o ajuizamento de ação em que se reconheça seu direito à repetição. Precedentes do STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), conforme julgamento do Recurso Especial nº 1350804/PR. Diante da ausência de disposição legal específica que albergue o intento executivo, sem sucesso a tese de que o crédito em questão pode ser objeto de inscrição em Dívida Ativa ou, mesmo, de execução fiscal. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 1849027/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2T, e-DJF3 01/10/2015). Grifei. Assim, refuto a prescrição invocada. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O INSS visa ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte (NB 21/076.555.998-6) e aposentadoria por invalidez (NB 32/000.145.059-0), titularizados por Maria Amélia da Silva Leite. O documento de fl. 09 demonstra que a ré, Rejane Ribeiro de Macedo, procuradora da falecida beneficiária, era responsável pelos valores pagos à falecida segurada, sendo seu dever comunicar o óbito ao INSS. Ademais, não é crível que a ré não tivesse ciência da irregularidade dos saques realizados com cartão magnético após o óbito, sendo este o meio de pagamento informado à fl. 08. Assim, ante a manifesta má-fé e a ilegalidade do saque de valores após o óbito da titular do benefício, entendo que a situação dos autos de amolda à regra do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, segundo a qual os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição, sob pena de enriquecimento ilícito. Cumpre destacar, por fim, os termos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (...) Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para julgar procedente o pedido para condenar Rejane Ribeiro de Macedo a ressarcir ao INSS o montante recebido indevidamente, correspondente a R\$ 35.735,67, atualizado para 08/2016 (fl. 30/verso). Condono a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Custas na forma da Lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008819-63.2016.403.6104** - ANA MARIA FELISBERTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X LUIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumprida a carta precatória com diligência negativa, maniféste-se a parte autora requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000034-78.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALMIR DA SILVA MACHADO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000181-07.2017.403.6104** - RUTE CIPRIANO FERREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) apelante (parte autora) para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001109-70.2008.403.6104** (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUJ)

Fls. 2510/2514: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000328-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 215: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0004919-19.2009.403.6104** (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Fl. 380: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPÓLIO, OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO - ESPÓLIO, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPÓLIO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPÓLIO, FRANCISCA LUZIA SANTOS, ELIA MACEDO POMPONET E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Rua José Monteiro nº 36, casa 9, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a demandante ter adquirido, juntamente com seu falecido esposo, a posse do imóvel há mais de 28 (vinte e oito) anos, de forma mansa e pacífica, com justo título, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 08ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do processo. (fl. 139). O Estado de São Paulo (fl. 159) e o Município de Santos (fl. 162) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 166/168), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 169). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça à parte autora e determinada a juntada de documento que demonstrasse a inclusão do imóvel em terreno de marinha (fl. 173). A União manifestou-se, reiterando estar o imóvel localizado em terreno da União (fls. 175/177). A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 183/188 e 204/249). Vieram aos autos informação técnica e documentos apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União (fls. 195/196 e 258/261). A parte autora se manifestou (fls. 265/279). Contestação da União às fls. 281/292, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 295/299. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 302) e a União informou não ter outras provas a especificar (fl. 303). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 306/318. Saneador à fl. 320/v. A parte autora juntou novos documentos (fls. 336/389). Esgotadas as tentativas de localização dos titulares do domínio, foram estes citados por edital (fls. 451), sendo nomeado curador especial, que apresentou contestação às fls. 456/459, impugnando os fatos por negativa geral. Foi retificado e republicado o edital de citação dos titulares do domínio (fl. 479). A Defensoria Pública da União reiterou a contestação apresentada (fl. 485). E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da parte ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores usucapiem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não pode ser considerada controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria autora trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel que atesta a situação do imóvel (fls. 118/119 e 206/207). O ofício nº 253/2012/DIPI/SP/SP, encaminhado pela Superintendência Regional do Patrimônio da União e o extrato que o acompanha (fls. 258/259), são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno descrito na inicial, com inscrição sob o RIF nº 7071.0101924-81, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteusico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transação ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contadas horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área da qual faz parte o imóvel usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão da forma que a lei prescrever, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vig. Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**USUCAPIAO**

**0006184-51.2012.403.6104** - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

HERCILIO GOMES DA SILVA e MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, JOSE CARLOS MACHADO, MEIRE LEMOS RIBEIRO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS, TANIA REGINA DA SILVA E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Rua Contra Almirante Esculápio Cesar Paiva nº 375, quadra 15, lote 27, Jardim Radio Clube, Zona Noroeste, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alegam os demandantes exercer a posse direta, mansa e pacífica, com animus domini e justo título sobre o referido imóvel, há 16 anos. Acrescentam que

a posse advinda de cessão de direitos supera 30 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 09ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. A União manifestou-se (fls. 83/85), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fl. 96). Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 104). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a juntada de documentos (fl. 108). A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 110/115). Contestação da União às fls. 126/140, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Mitra Diocesana de Santos, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 146/153, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, afirmou não se opor ao pedido de usucapião. Foram citados os cofreiros do imóvel (fls. 143, 181/182, 211/214). A corré Sandra de Luca Mazzoni da Silva, herdeira do espólio de José Alberto de Luca, foi regularmente citada (f. 231). Réplica às fls. 217/228. Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fl. 245). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 250). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 357). Foi indeferida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 358). A parte autora interps agravo retido (fls. 362/364). A parte autora juntou aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 376/378). O Município de Santos informou não ter interesse no feito (fl. 379). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela possibilidade de usucapião do domínio útil do imóvel (fls. 383/384v). Foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado por Mitra Diocesana de Santos (fl. 387). Saneador à fl. 388. Foi indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada por Mitra Diocesana de Santos. Com efeito, embora a parte autora afirme que a Mitra Diocesana de Santos é sucessora do Espólio de José Alberto de Luca, o documento de fl. 349 denota que, na verdade, os herdeiros do espólio doaram à Mitra Diocesana uma área localizada no loteamento Jardim Rádio Clube em 1962 para a construção de um templo católico, situado entre as quadras 64 e 65, não havendo qualquer comprovação de que a referida área atinja o imóvel objeto da ação. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela União, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Assim, procedo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião do domínio útil que tem por objeto o imóvel construído na Rua Contra Almirante Escalápio Cesar Paiva nº 375, quadra 15, lote 27, Jardim Rádio Clube, Zona Noroeste, na Cidade de Santos/SP, após a intervenção da União Federal na lide. Não há dúvidas acerca do domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a parte autora alegou exercer a posse direta, mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, há 16 anos quando do ajuizamento desta ação. Acrescentou que a posse adquirida pela cessão de direitos supera 53 anos. Depreende-se da certidão de fls. 377/378, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, referente à inscrição n. 2.272, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, estando sob regime de aforamento. Sendo de marinha o terreno no qual edificou o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Noutra giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em afirmar sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza domínica e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, é possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto do imóvel. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceituava aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, enquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006/CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍVEL. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidá-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cercamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dado oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abarcar o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág. 233). Segue, ainda, jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPÍVEL DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento. (RE 218324 AgR. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-011228 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 103-105) Tal assertiva mostra-se razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil do requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação. Porém, em se tratando da presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizaria apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a parte demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde dezembro de 1995 (fls. 12/15). Com efeito, o instrumento particular de cessão e transferência de fls. 24 denota a transferência do domínio útil do imóvel em março de 1993 para a parte autora. Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio. Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse com animus domini da parte autora, que a vem exercendo desde 1993. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPÍVEL. TERRENO DE MARINHA. ART. 485, VII, DO CPC. DOMÍNIO ÚTIL. I. Ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida nos autos de ação de usucapião, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a aquisição pela parte autora da propriedade sobre o imóvel pelo instituto da usucapião, ao argumento de se tratar a área de terreno de marinha. 2. In casu, considerando-se (i) o teor do ofício nº 2079-GRPU/DI/DIRJ, que comprova ser a área constituída de terreno de marinha, juntado nos autos da rescisória, (ii) o interesse público, em se tratando de bem da União Federal, (iii) o parecer do MPF pela procedência do pedido da ação rescisória, e (iv) a ausência de defesa nesta rescisória, a procedência do pedido para desconstituir a sentença rescindenda se impõe, nos termos do art. 485, VII, do CPC. 3. No que concerne à ação de usucapião, verificado que o imóvel está situado em domínio da União, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual o domínio útil no aforamento pode ser objeto de aquisição por transferência ou por título originário, por usucapião, como entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a substituição não causa prejuízo direto ao poder público (RESP 262071 / RS, T4 - Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006, p. 327; RESP 575572 / RS, T3 - Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 06/02/2006, p. 276). 4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petit, por haver deferido apenas mudo do que o pedido. (STJ, Resp 507798/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171). 5. Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente. (AR 201102010013641, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DI/2R - Data: 17/10/2014.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Mitra Diocesana de Santos e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Contra Almirante Escalápio Cesar Paiva nº 375, quadra 15, lote 27, Jardim Rádio Clube, Zona Noroeste, na Cidade de Santos/SP, garantindo-lhe a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP), ressalvado o domínio direto da União. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 377/378, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Custas ex lege. P.R. I.

#### USUCAPIÃO

**0006938-56.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SPI55690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPEGE  
FRANCISCO JOSÉ CAROL e MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL, qualificadas nos autos, propõem ação de usucapião em face de ANA LUIZA LEBERT e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPEGE para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 11 ap. 2, Condomínio Edifício Arpege, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advinda de cessão de direitos realizada há mais de 30 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. A União manifestou-se (fls. 250/252), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. O Estado de São Paulo (fl. 258) e o Município de Santos (fl. 256) informaram não ter interesse no feito. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 406). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para a regular andamento do feito (fls. 414/415). A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 416/727, 751/774). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fls. 782, 798/799). Contestação da União às fls. 785/793, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 804/805. A parte autora juntou documentos (fls. 813/890, 892/894). A corré Ana Luiza Lebert foi citada por edital (fls. 893/894). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 899/900, alegando nulidade da citação por edital e impugnando os fatos por negativa geral. A parte autora manifestou-se à fl. 902. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 904/905), a Defensoria Pública e a União informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 906, 908/909), Saneador à fl. 910. Foi indeferida a produção de prova oral. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 913/914. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A preliminar de nulidade de citação foi devidamente analisada na decisão de fls. 903. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade

da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade ad causam da parte ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regimento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não pode ser considerada controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria autora trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel que atesta a situação do imóvel (fls. 11/12).A ficha de dados cadastrais de fls. 253/254 esclarece a inclusão do terreno descrito na inicial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0004705-19, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação, 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987...Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha de preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área de qual faz parte o imóvel usucapendo.Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estadual por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.Desarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão.Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.Desarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigência do Estado de Direito (CF/88).Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.DispositivoEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinar de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### USUCAPIAO

**0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION - ESPOLIO X NEYDE CAMPION ZATTORI X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 128, 129, 130, 131, 132, 133, 216, 217, 230 e 284, requiera a parte autora o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos réus. No mais, promova a juntada das certidões de distribuidores civis da Justiça Estadual elencadas à fl. 236. Prazo: 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL X VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA(SC012764 - MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO) X PAOLO FILIPPA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X ROSINETE SOUZA GONCALVES X JOSE DE NAZARE BRITO COSTA X MARLY PINHEIRO DA SILVA X WILSON CASSIANO DA SILVA X JOSE ROBERTO PINHEIRO X WILMA RODRIGUES PINHEIRO X ARLETE PINHEIRO RIBEIRO X MARIO HENRIQUE DE CARVALHO**

Sobre a petição e documentos de fls. 260 e 261/263, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ( ) - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ( ) - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)**

Trata-se de pedido formulado por CCB BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, terceiro interessado, objetivando o desbloqueio do veículo GMC/CORSA HATCH MAXX, placa ENA 4650. Aduz que tal veículo está gravado com alienação fiduciária em seu favor, vez que firmou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária. Com o descumprimento do contrato pela ora executada nestes autos, foi ajuizada ação de busca e apreensão, cuja liminar foi deferida, sendo entregue a posse do veículo à instituição financeira e consolidada a propriedade definitiva do bem à petionária. De fato, referido veículo foi bloqueado por este Juízo, conforme documentos de fls. 47 e 160. No entanto, à luz do teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), defiro o desbloqueio do referido veículo. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEMPES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, LUCAS MATOS CAMBLOR e VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR, tendo como base Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-3852.003.00001075-3 e 21.3852.555.0000008-66 cujo montante apurado da dívida é de R\$ 134.101,67 (cento e trinta e quatro mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos), valor apurado em junho de 2015. Citados os executados, em audiência de conciliação, em continuação, foi acordado a realização de depósito mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 62, 63 e 66, 78 e 89). Alguns depósitos foram realizados (fls. 73, 74, 76, 80, 81, 84, 85, 87, 94, 99, 100, 103/105 e 110). Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo (fls. 133 e 148). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que notificado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos mencionados, realizados pelos executados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0004530-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra o provimento de fls. 128/129, que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório da sentença de fls. 117/120, oferecido por DANIEL PEREIRA DA SILVA. Argumenta a União que Há omissão no julgado, na medida em que não houve condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimada, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os embargos não merecem prosperar. Descabe a fixação de honorários em execução provisória. Referida verba será arbitrada, oportunamente, em execução definitiva. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 19.12.2013). Assim REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 128/129, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE ALMEIDA  
Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, defiro o requerido à fl. 128, por 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Renove-se a intimação do réu/exequente, a fim de que promova a devolução do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expirou, em 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, de acordo com as informações fornecidas à fl. 141. No mais, aguarde-se a vinda da cópia liquidada e arquivem-se os autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002134-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FLORENTINA MARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela executada.

Ante a comprovação do pagamento do crédito exequendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do saldo total da conta judicial nº 2206.005.86401886-6, relativo à condenação principal (indenização por dano moral e restituição de valores indevidamente sacados) e da conta judicial nº 2206.005.86401887-4 (doc. id. 8362887), relativo aos honorários advocatícios, intimando-a a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001445-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAUDE LISBOA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado na conta judicial nº 2206.005.86401669-3 (id. 5034166) em nome do patrono do exequente, conforme requerido (doc. id. 5565748) intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada dos documentos apresentados pela Petrobrás e pelo INSS (ids 10102293 e 10498245 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIDAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada dos documentos apresentados pelo INSS (id 10501772 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5003260-69.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX AGUIAR DA COSTA - MA9375, ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001065-48.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

RÉU: IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003039-23.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001033-77.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000568-34.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Vista às partes para que requeriram o que de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001431-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PEI2310  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PEI2310  
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

**ID 10092708:** Condição a expedição de ofício ao Ministério Público Federal à comprovação da negativa ou mesmo da impossibilidade de obtenção de cópias pelo requerente.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

SENTENÇA

**J O S E C A R L O S** que **l a G U E R E R E D O** n, os autos, impetrcoou op p d e e c n o d n e t r i a m a i d n a a d r o A G Ê N C I A D A P R E V I D Ê N C I A S O C I A L E M S A N T O S , objetivando provimento jur do seu pedido de isenção de imposto de renda, em razão do reconhecimento portador de doença grave conforme reconhecido pelo médico perito do l fornecida cópia do processo administrativo que ensejou a decisão do IN S extração de cópias .

Consta da petição inicial, que o, iamppóest rraengtuel atre vper odceef se s o d a d m d i e n s e l e r j à i n v i n h a sendo retido na fonte em cada pagamento de aposentadoria efetuada

Alega ter requerido junto à Previdência Social em Santos a expe descontos de IR na fonte que o Instituto de Previdência Social PORTUS, suplementação de aposentadoria. Porém, até a presente data não foi forr

Com a inicial vieram os documentos .

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das in deferida, silenciando-se quando ao pedido de expedição de certidão (id

Deferida a liminar (id 9451168), manifes 0 6 0 -6s7e5 b) .Representante do

**É o Relatório. Fundamento e Decido .**

No caso *em a n d l r a m , e h n i s s ã o o d i m p e t r i d ã o q u e p r o s e p n t o e v e s e r i s e n t o* referida isenção junto à entidade de previdência complementar.

Diante da documentação acostada aos autos, é possível coi

Destarte, o pedido encontra amparo legal no disposto no

*" As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situaç sociedades de economia mista e às fundações p ú l i e i v e a r s ã o d e t r n e e x p e d i d a s q u i n z e d i a s , c o n t a d o s d o f e g u i s g r a t i d o ) p e d i d o n o ó r g ã o e x p e d i d o r*

Nestas condições, verifico afronta a direitos e garantias individu Autoridade .

Ultrapassado o prazo leg *an la n d e a m p u r s e c i a ç ã o* pela autoridade ,

Diante do exposto, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.016/2009, julgo procedente o pedido de segurança para determinar a prestação de alimentos em favor do requerente e o deferimento de isenção de imposto de renda em favor do requerente, a partir da data desde a qual o segurado é portador de doença grave e isenção, devendo, ainda, ser franqueado o acesso aos autos para extração de cópias. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 2.016/2009, art. 25). C. P. J.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA BARCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALIRIO SOUZA BARCAS**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja analisado o requerimento de benefício previdenciário nº 185.019.066-3 (id. 9272133 - Pág. 2).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 25/04/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 9566262).

Liminar indeferida (id. 9607215).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 10218348).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

No entanto, segundo informado pela autoridade impetrada, o requerimento fora analisado, constatando-se ser necessária apresentação de documentos complementares, CTPS e carnês, porquanto teriam sido mencionados vínculos empregatícios anteriores ao advento do CNIS, bem como recolhimentos na qualidade de segurado individual. Salienta, ainda, que as exigências teriam sido encaminhadas via GET para os email cadastrados.

Por tais motivos, não constato caracterizada a mora administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. J.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

**MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9021683).

Liminar deferida (id. 8880425).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 9028466).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 9143851).

#### **É relatório, de c i d o**

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

#### PARTE I

#### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

##### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

##### Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-97.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDSON CLEITON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

**EDSON CLEITON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA**, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARUJÁ**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego e, conseqüentemente, o imediato pagamento das respectivas parcelas a que faz jus.

Alega o impetrante ter laborado na empresa Terracom Construções Ltda. no período de 19/08/2015 até 07/02/2018, tendo sido dispensado sem justa causa em 07/02/2018, ocasião em que requereu o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Relata, entretanto, que seu pedido restou indeferido.

Afirma que não possui renda própria, tendo laborado por período superior a 1 (um) ano, preenchendo todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício (art. 3º da Lei nº 7.998/90).

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 8194113). Juntou documento.

Instado pelo Juízo, o Impetrante protestou pela procedência da demanda (id. 8419377).

O pedido liminar restou indeferido pela decisão id 8463809.

Manifestaram-se a União (id 8533235) e o Ministério Público Federal (id 10225091).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão litigiosa cinge-se ao indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego em razão de o Impetrante ter sido readmitido na empresa TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

Pois bem. O **artigo 3º da Lei nº 7.998/90** prevê o direito à percepção do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Diante das informações acostada aos autos, verifica-se que o impetrante foi readmitido na empresa TERRACON CONSTRUÇÕES LTDA em 07/02/2018, conforme documento juntado (id. 8194113). Cientificado a respeito, e sem impugnar referido documento, peticionou afirmando não ter sido readmitido pela sua empregadora, "estando até o presente momento desempregado e sem receber seu seguro devido."

Entretanto, em sede de mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, como ocorre *in casu*, se admitida a veracidade da alegação do impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, por meio de medida liminar, assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Postula, igualmente, que a Impetrada se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento.

Ao final, requer seja-lhe concedida a segurança definitiva para o fim acima indicado, bem como para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2014, acrescidos de juros, pela taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Segundo a exordial, no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal - CF e do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991. Para determinados setores, o recolhimento da referida exação passou a ser exigido com base na receita bruta de serviços e/ou produtos, ao invés de sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais (Leis nº 12.546/2011 e 12.715/2012).

Relata que vem incluindo na base de cálculo da dita Contribuição o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre os serviços que presta por força do Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012, bem como da legislação que define o conceito de receita bruta e faturamento.

A Impetrante argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, pois é recebido por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição.

Elencando diversos julgados dos Tribunais Superiores, ressalta que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescenta que os fundamentos dos precedentes mencionados discutem questão muito similar à dos presentes autos, assim como ocorre com a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, também pendente de exame na Corte Suprema

Com a inicial vieram documentos. Instada, a Impetrante promoveu aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa (id. 5551723).

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 8156768).

Liminar indeferida (id. 8348658).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8810863).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 8811386).

A Impetrante interps agravo de instrumento, que teve o pleito acolhido pela Eg. Corte Superior.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirma a Impetrante, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, entendo que a situação carece de estabilidade suficiente para aquilatar a ilegalidade questionada e proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-48.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**PROMETION TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a restituição/compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id. 9293919).

A União Federal manifestou-se nos autos ( id. 9393799).

Liminar indeferida (id. 9429853).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 10225956).

## É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*(...)*

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

*Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.*

*§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.*

*Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.*

*Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.*

*Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.*

*Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.*

*Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."*

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda"*.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Mostra-se, pois, constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

*"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

**LIVRO V**  
**DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS**  
**TÍTULO I**  
**DO DESPACHO ADUANEIRO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**  
Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato **infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

**“(…) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa”** (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Gerardo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

Não obstante o decidido no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 959.274, cuja decisão não recebeu o manto da repercussão geral, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada do TRF3:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA **PORTARIA** MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da **Portaria** MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## SENTENÇA

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do **contêiner PONU7895449**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 8317472).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 8091672 e 8710897).

Indeferida a liminar (8348607).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 8529439).

**Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL ELOG.

Pois bem Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira (id. 8317472), as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União.

Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo ser providenciada a desunitização das cargas para posterior entrega do contêiner ao seu proprietário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 27 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos **contêineres MNBU3803144 e MNBU3807962**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 4531105 e 4621760).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4496737 e 8450606).

Indeferida a liminar (4702098), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 5361379).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 7977608).

### Brevemente relatado, decidido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas em terminal alfandegado.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias abrangidas nos contêineres **MNBU3803144 e MNBU3807962** foram submetidas a despacho por intermédio de declaração de importação, registrada em 21/01/2018. O importador está adotando os procedimentos para a liberação da carga.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.L.

Santos, 27 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

**HOUSE 36 PRESENTES LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 8239914).

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id. 8387835).

A União Federal manifestou-se nos autos ( id. 8450624).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 10254257).

#### **É relatório, fundamento e de c i d o**

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*(...)*

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

*Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.*

*§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.*

*Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.*

*Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.*

*Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.*

*Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.*

*Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."*

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".*

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Mostra-se, pois, constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

**“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

**§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:**

**I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;**

**II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.**

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz correieira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

#### LIVRO V

#### DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

#### TÍTULO I

#### DO DESPACHO ADUANEIRO

#### CAPÍTULO I

#### DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato **infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

*“(…) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).*

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (**daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação**) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

Não obstante o decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, cuja decisão não recebeu o manto da repercussão geral, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada do TRF3:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Mari Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

## S E N T E N Ç A

**AMANDA GAMES SCRIPNIC**, qualificada na inicial, impetrou presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que assegure a sua matrícula no 1º ano do curso de Medicina .

Relata a impetrante haver participado do processo seletivo do Vestibular Medicina 2018, alcançando a 251ª colocação; alega que no dia 14/03/2018 foi divulgada a 26ª lista, convocando os alunos nas posições 247ª, 248ª, 249ª e 250ª, com orientação para que a matrícula fosse realizada até o dia 16/03/2018, às 20h00. Afirma que naquele mesmo dia, em contato telefônico com a universidade, obteve informação de que o candidato de posição 249ª não havia efetuado a matrícula, estando sua vaga disponível para a vestibulanda. Teria sido comunicado, ainda, que no dia 19/03/2018 sairia nova lista convocando o candidato remanescente, ou seja, a Impetrante, que se encontrava na posição 251ª.

Aduz ainda a Impetrante, que no dia 19/03/2018 entrou em contato telefônico com a Universidade, uma vez que a lista não tinha sido atualizada, quando apurou que o candidato 249ª, denominado Arthur, havia se matriculado. Mas, ao se comunicar com aludido candidato, este teria lhe informado que não havia feito sua matrícula, porquanto matriculado em outra universidade.

Argumenta que sua genitora dirigiu-se à instituição de ensino buscando esclarecimentos, quando teria sido informada que caso a vaga fosse preenchida pela Impetrante, ela estaria retida por faltas, tendo em vista que as aulas haviam começado no dia 05/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 8252529).

Requisitadas informações complementares (id 8766803).

Indeferido o pedido liminar (id 8809282), o Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id 9234720).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Busca a Impetrante no presente “mandamus” assegurar o direito à matrícula no curso de Medicina.

Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada tomam esclarecem a situação fática capaz de justificar a negativa da matrícula, a qual trago à colação:

*“As aulas do curso de Medicina de primeiro semestre do ano corrente tiveram início em 05 de fevereiro, motivo pelo qual, para que houvesse a possibilidade de aprovação, os alunos convocados para matrícula deveriam efetivá-la impreterivelmente até o dia 16/03/2018. Uma matrícula efetivada em data posterior significaria a reprovação automática do discente por faltas. Os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra (247), Larissa Garrigos Saturnino (248), Arthur Rodrigues Arnoni (249) e Fernanda Gonçalves Gozze (250), classificados no processo seletivo para ingresso no curso de medicina ministrado pela Universidade realizado pela Fundação VUNESP Metropolitana de Santos foram convocados no dia 15/03/2018 para realização das respectivas matrículas – cuja data limite, repita-se, era 16/03/2018. Dentre tais alunos, apenas Arthur Rodrigues Arnoni não efetuou a matrícula. Os demais realizaram suas matrículas entre dia da convocação (15/03/2018) e o dia seguinte (16/03/2018) – data limite para inscrição, conforme se verifica os requerimentos de matrícula e contratos anexos.”*

De se concluir, portanto, que a convocação da Impetrante após aquela data limite não lhe asseguraria o direito à matrícula.

Outros fatos alegados demandariam dilação probatória, incompatível com o estreito rito do mandado de segurança.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos.

Como se vê, em razão da autonomia atribuída às universidades, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese, dispõe o artigo 79, I do Regimento Interno:

*Art. 79.º Os cursos serão aprovados pelo Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão, respeitados os seguintes requisitos mínimo:*

*1 - frequência mínima de 75% das aulas;”*

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

## S E N T E N Ç A

**AMANDA GAMES SCRIPNIC**, qualificada na inicial, impetrou presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que assegure a sua matrícula no 1º ano do curso de Medicina .

Relata a impetrante haver participado do processo seletivo do Vestibular Medicina 2018, alcançando a 251ª colocação; alega que no dia 14/03/2018 foi divulgada a 26ª lista, convocando os alunos nas posições 247ª, 248ª, 249ª e 250ª, com orientação para que a matrícula fosse realizada até o dia 16/03/2018, às 20h00. Afirma que naquele mesmo dia, em contato telefônico com a universidade, obteve informação de que o candidato de posição 249ª não havia efetuado a matrícula, estando sua vaga disponível para a vestibulanda. Teria sido comunicado, ainda, que no dia 19/03/2018 sairia nova lista convocando o candidato remanescente, ou seja, a Impetrante, que se encontrava na posição 251ª.

Aduz ainda a Impetrante, que no dia 19/03/2018 entrou em contato telefônico com a Universidade, uma vez que a lista não tinha sido atualizada, quando apurou que o candidato 249ª, denominado Arthur, havia se matriculado. Mas, ao se comunicar com aludido candidato, este teria lhe informado que não havia feito sua matrícula, porquanto matriculado em outra universidade.

Argumenta que sua genitora dirigiu-se à instituição de ensino buscando esclarecimentos, quando teria sido informada que caso a vaga fosse preenchida pela Impetrante, ela estaria retida por faltas, tendo em vista que as aulas haviam começado no dia 05/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 8252529).

Requisitadas informações complementares (id 8766803).

Indeferido o pedido liminar (id 8809282), o Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id 9234720).

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Busca a Impetrante no presente “mandamus” assegurar o direito à matrícula no curso de Medicina.

Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada tomam esclarecem a situação fática capaz de justificar a negativa da matrícula, a qual trago à colação:

*“As aulas do curso de Medicina de primeiro semestre do ano corrente tiveram início em 05 de fevereiro, motivo pelo qual, para que houvesse a possibilidade de aprovação, os alunos convocados para matrícula deveriam efetivá-la impreterivelmente até o dia 16/03/2018. Uma matrícula efetivada em data posterior significaria a reprovação automática do discente por faltas. Os candidatos Isabela Cristina Mate Dutra (247), Larissa Garrigos Saturnino (248), Arthur Rodrigues Arnoni (249) e Fernanda Gonçalves Gozze (250), classificados no processo seletivo para ingresso no curso de medicina ministrado pela Universidade realizado pela Fundação VUNESP Metropolitana de Santos foram convocados no dia 15/03/2018 para realização das respectivas matrículas – cuja data limite, repita-se, era 16/03/2018. Dentre tais alunos, apenas Arthur Rodrigues Arnoni não efetuou a matrícula. Os demais realizaram suas matrículas entre dia da convocação (15/03/2018) e o dia seguinte (16/03/2018) – data limite para inscrição, conforme se verifica os requerimentos de matrícula e contratos anexos.”*

De se concluir, portanto, que a convocação da Impetrante após aquela data limite não lhe asseguraria o direito à matrícula.

Outros fatos alegados demandariam dilação probatória, incompatível com o estreito rito do mandado de segurança.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos.

Como se vê, em razão da autonomia atribuída às universidades, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese, dispõe o artigo 79, I do Regimento Interno:

*Art. 79.º Os cursos serão aprovados pelo Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão, respeitados os seguintes requisitos mínimo:*

*1 - frequência mínima de 75% das aulas;*

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*:

c) (...) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante com a União, no tocante à incidência e, conseqüentemente, da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre suas operações de importação, até que norma superveniente reintroduza formalmente a obrigatoriedade no ordenamento jurídico, ou eventualmente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE da cobrança do adicional de 1% da COFINS- Importação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da MP 794/2017, por afronta do artigo 195, § 6º, da CF/88;**

d) (...) seja declarado o direito de a Impetrante compensar os pagamentos feitos a maior, em razão da cobrança indevida do adicional de 1% da COFINS- Importação em seus despachos aduaneiros, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela SELIC;

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios, outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação, instituído pela Lei nº 10.865/2004, §21 do artigo 8º.

Aduz que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

Relata que o artigo 21 da Lei 12.546/2011, incluiu o § 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, aumentando para 1,5% a COFINS- importação para determinados bens. A última alteração foi dada pela Lei 12.844/2013, reduzindo para a alíquota de 1%. Em 31 de agosto de 2015 foi editada a Lei nº 13.161 tomando a CPRB facultativa.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 774 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

A Impetrante argumenta que a exigência é ilegal, porquanto afronta o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma, assim, tratar-se de repristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 5097565 e 5415831).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5099887).

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 5571764), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 10218329).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A hipótese em discussão trata do restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir referido adicional.

Inicialmente, não obstante a alegada ilegitimidade do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendendo deva ele ser mantido no polo, porquanto a Portaria nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, foi publicada em 11/10/2017, enquanto o inciso VIII, do artigo 274 foi incluído em 29/01/2018. Impetrado o presente mandado de segurança em 21/09/2017, antes da alteração da norma infra-legal que trata das atribuições administrativas internas daquele órgão, não lhe escapa a legitimidade

Por outro lado, embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser **revogada** por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da **repristinação**(...) (AMS- 361622-TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016) .

Dessa forma, considerando que o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação é da autoridade coatora, *in verbis* :

*“(…) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da repristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se estivessemos tratando de leis, não de medidas provisórias. A lei tem eficácia plena, enquanto que a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos *ex tunc*, isto é, desde sua edição. “Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos *ab initio* permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. **Ocorre, nesse caso, não a repristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária afastada pela medida provisória cujos efeitos se extinguíram(…)”.** Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória.”*

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicável as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, doravante, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exnfr. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*:

c) (...) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante com a União, no tocante à incidência e, consequentemente, da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre suas operações de importação, até que norma superveniente reintroduza formalmente a obrigatoriedade no ordenamento jurídico, ou eventualmente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE da cobrança do adicional de 1% da COFINS- Importação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da MP 794/2017, por afronta do artigo 195, § 6º, da CF/88;**

d) (...) seja declarado o direito de a Impetrante compensar os pagamentos feitos a maior, em razão da cobrança indevida do adicional de 1% da COFINS- Importação em seus despachos aduaneiros, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela SELIC;

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios, outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação, instituído pela Lei nº 10.865/2004, §21 do artigo 8º.

Aduz que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

Relata que o artigo 21 da Lei 12.546/2011, incluiu o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, aumentando para 1,5% a COFINS- importação para determinados bens. A última alteração foi dada pela Lei 12.844/2013, reduzindo para a alíquota de 1%. Em 31 de agosto de 2015 foi editada a Lei nº 13.161 tomando a CPRB facultativa.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 774 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

A Impetrante argumenta que a exigência é ilegal, porquanto afronta o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma, assim, tratar-se de repristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 5097565 e 5415831).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5099887).

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 5571764), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 10218329).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

A hipótese em discussão trata do restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, consequentemente da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir referido adicional.

Inicialmente, não obstante a alegada ilegitimidade do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendendo deva ele ser mantido no polo, porquanto a Portaria nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, foi publicada em 11/10/2017, enquanto o inciso VIII, do artigo 274 foi incluído em 29/01/2018. Impetrado o presente mandado de segurança em 21/09/2017, antes da alteração da norma infra-legal que trata das atribuições administrativas internas daquele órgão, não lhe escapa a legitimidade

Por outro lado, embora possa sugerir semelhança, entendendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser **revogada** por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da **repristinação**(...) (AMS- 361622-TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016) .

Dessa forma, considerando que o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação é da autoridade coatora, *in verbis* :

*“(…) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da repristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se estivessemos tratando de leis, não de medidas provisórias. A lei tem eficácia plena, enquanto que a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos ex tunc, isto é, desde sua edição. “Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos ab initio permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. Ocorre, nesse caso, não a repristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária ajustada pela medida provisória cujos efeitos se extinguíram.(…)”. Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória.”*

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicável as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, *doravante*, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exnrf. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

## SENTENÇA

**ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-GUARUJÁ**, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez).

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual do Guarujá (autos nº 4001242-82.2013.826.0223) lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário. Em 04/05/2017, por ocasião do encaminhamento para reabilitação, foi reavaliada pelo perito do INSS, ocasião em que se reconheceu a incapacidade total e definitiva, sobrevindo a concessão de Aposentadoria por Invalidez, NB 618.459.332-7- DER 04/05/2017.

Porém, em 14/12/2017 o benefício foi cessado, com a justificativa “MOTIVO 33- DECISÃO JUDICIAL”, qual seja, o acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido em sede de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face da sentença que lhe concedera o benefício de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações.

O INSS juntou cópia do processo administrativo (id. 8143737).

Liminar deferida (id. 8143743).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 8656571).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Cuida-se de questão relativa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez recebida por segurada que, por ocasião de encaminhamento à reabilitação profissional, foi avaliada como total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Com efeito. Revelam os autos que a Impetrante foi beneficiária de auxílio doença, sendo periodicamente avaliada por médico perito do INSS (29/06/2005, 21/10/2005, 23/11/2007). Quando do último exame em 09/06/2008, foi considerada apta para funções diversas (id 8143737, pg. 14), mantendo-se essa mesma conclusão nas avaliações de 01/08/2008, 05/09/2008, 14/10/2008, 24/11/2008, 25/03/2009 e 16/08/2011.

O laudo médico (id 8143737, pg. 21) demonstra que em virtude de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 4001242-82.2013.8.26.0223 (1ª Vara Cível do Guarujá), na data de 24/02/2017, a Impetrante foi novamente submetida à avaliação, quando se atestou a incapacidade em razão de ser portadora de “*coxartrose avançada decorrente de fratura do acetábulo com grande dificuldade de locomoção de permanência na posição sentada sem perspectiva de retorno ao trabalho apesar de APPI de 32 pontos sem vínculo desde 1997 e sem trabalhar mesmo informalmente desde 2005 sugiro LI, Início da Incapacidade: 01/12/2016*”.

Reavaliada em 04/05/2017 (DIP) (id 8143737, pg. 22), manteve-se a conclusão de 24/02/2017, do que resultou a concessão de aposentadoria por invalidez (id 8143737, pg.26).

Do Ofício 00692/2017/GEAC/PSFSTS/PGF/AGU (id 8143737, pg.27) oriundo da Procuradoria Federal Seccional, colhe-se o encaminhamento para a cessação do benefício por força de “decisão proferida nos autos do processo judicial” supra mencionado (nº 4001242-82.2013.826.0223) qual seja, acórdão proferido pelo C. T.R.F. da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do apelante (INSS), revogando a tutela concedida e, determinando a cessação do benefício de auxílio doença, concedido em 1ª instância.

Pois bem, após essa breve exposição, verifico desacertado no ato da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os elementos produzidos nos presentes autos revelam, que tendo a segurada sido submetida à reabilitação profissional, e uma vez reavaliada por médico perito da autarquia na data de 04/05/2017, restou confirmada a sua inaptidão para o trabalho.

Trata-se de fato superveniente, não apreciado por ocasião da demanda autuada sob nº 4001242-82.2013.826.0223. Tanto assim, a decisão final exarada naquele feito é anterior ao exame pericial que concluiu pela incapacidade total permanente. Daí a liquidez e certeza do direito postulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida à Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (3002598).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3067042).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ( id. 3152995).

### Érrelatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*(...)*

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\[Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\]](#)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\[Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\]](#)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n.º 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n.º 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n.º 6.759/2009:

## LIVRO V

### DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

#### TÍTULO I

#### DO DESPACHO ADUANEIRO

#### CAPÍTULO I

#### DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei n.º 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é inócuo ao aumento e melhoramento do “copo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos como valor congelado.

Pois bem A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)**

**ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Mari Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”**

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Portais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104  
AUTOR: CASA VO BENEDITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Casa Vó Benedita em face da União, através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de nulidade do parcelamento que teve por objeto a contribuição patronal referente ao período de 10.06.2006 a 09.08.2012, com a consequente repetição do indébito (tanto as parcelas já pagas como as que eventualmente forem quitadas no decorrer da demanda, com valores a serem apurados em fase de liquidação).

Segundo narrado na petição inicial, em razão de sua condição de entidade beneficente, a autora teria protocolado junto à Secretaria Nacional de Assistência Social, em 01.06.2009, pedido de certificação de entidade de assistência social (CEBAS), requerimento que teria gerado o processo nº 71010.000566/2009-15. Que, entre outros subsídios, as entidades assim certificadas gozam de imunidade com relação ao recolhimento da contribuição patronal ao INSS.

O pedido fora deferido em 09.08.2012, assegurando-se a validade da certificação (CEBAS) de 10/08/2012 a 09/08/2015. Contudo, a autora alegou possuir diversos parcelamentos de débitos referentes à contribuição do INSS para o período compreendido entre o protocolo do pedido de certificação e o seu efetivo deferimento.

Alegou também que fora compelida a realizar tais parcelamentos, a fim de que pudesse sempre obter a certidão negativa de débitos, essencial para o recebimento da verba pública destinada à consecução de seus objetivos.

Sustenta que o ato declaratório da concessão de imunidade tem efeito retroativo à data em que reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade, sendo nulo o aludido parcelamento. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária em questão desde 03 (três) anos anteriores da data do protocolo do seu requerimento.

A parte requerida afirmou, em contestação (Id 2360921), não haver comprovação dos requisitos legais para concessão da imunidade tributária pretendida pela autora.

Por meio da decisão Id 5274325, a tutela de urgência foi deferida para assegurar a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos que tinham por objeto a contribuição previdenciária da parte patronal do período de 10.06.2006 a 09.08.2012, autorizando a autora a não promover o pagamento das parcelas vincendas referentes ao citado período, até que seja julgada em definitivo a presente ação, de modo a não obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa atinente ao período supramencionado. Além disso, as partes foram instadas a especificarem provas.

A autora requereu a realização de perícia visando demonstrar ter atendido, no período supramencionado, aos requisitos técnicos e contábeis exigidos no artigo 29 da Lei 12.101/2009, artigo 55 da Lei 8.212/1991, dos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN, e do § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, de modo a ser reconhecida a sua imunidade. Solicitou, ainda, a juntada de novos documentos (petição Id 5349242).

Posteriormente, em 06.04.2018 e em 14.05.2018, a União requereu a retificação do prazo informado no sistema para a sua manifestação. Mais, por meio da petição Id 8059677, solicitou que a certidão gerada no dia 04.05.2018, a qual informa ter o prazo para manifestação da União se encerrado, fosse tomada sem efeito.

Por meio da petição Id 8126738, protocolada em 14.05.2018, a autora requereu que a União comprovasse o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em 16.05.2018, a União informou haver solicitado à DRF/Santos que tomasse as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico.

O exposto nas petições Id 5424559 (protocolo em 06.04.2018) e Id 8059677 (protocolada em 14.05.2018) sugere que o pleito da União decorre do fato de haver o i. Procurador constatado, na aba "expedientes" do processo eletrônico, que os prazos para manifestação da parte adversa e o seu próprio eram os mesmos 15 (quinze) dias. Assim, requereu, no primeiro dia de seu prazo (06.04.2018), a retificação da informação constante na referida aba, para constar seu prazo em dobro.

Fundamentou tal requerimento no art. 183 do Código de Processo Civil, conforme explanação contida no ofício DIDE-3/PSFN nº 005/2018, com cópias protocoladas no dia 21/03/2018 aos Juízos das Varas Federais desta 4ª Subseção.

Narrou, no referido ofício, que as Secretarias das Varas têm informado, no sistema PJ-e, prazos simples em relação à União, o que estaria lhe causando prejuízo, "na medida em que, decorrido o prazo informado, o processo sai da caixa do Procurador responsável pelo feito, com a consequente certificação do decurso de prazo".

Para exemplificar, citou um processo cujos autos virtuais foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região antes de decorrido o prazo para que apresentasse as contrarrazões ao recurso.

Primeiramente, insta observar que o feito mencionado no ofício DIDE-3/PSFN nº 005/2018 nunca pertenceu ao acervo desta 4ª Vara Federal. Ademais, a situação descrita não possui qualquer semelhança com o caso em tela.

Serão, vejamos. Verifiquei, quanto ao determinado por meio da decisão Id 5274325, que não houve prazo assinalado pelo juízo tampouco existe prazo legal específico para cumprimento. Nessa esteira, nos termos do parágrafo 3º do artigo 218 do CPC, aplica-se o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora e, consequentemente, 10 (dez) dias para a União.

Considerando: 1) que o prazo informado pelo sistema era de 15 (quinze) dias para ambas as partes; 2) que a parte autora se manifestou dentro de seu prazo legal de 5 (cinco) dias; 3) que não houve qualquer demonstração de prejuízo à União, a qual inclusive peticionou (sem especificar as provas ou atender à decisão Id 5274325) em seu primeiro dia de prazo e após o sistema indicar o fim do prazo, indefiro a retificação da informação constante na referida aba do processo eletrônico e o pedido para tomar sem efeito a informação inserida pelo sistema eletrônico em 04.05.2018.

Dou por preclusa a especificação de provas pela União e passo a apreciar a produção requerida pela autora.

Na ocasião em que proferi a decisão Id 2514262, considerei que a autora não havia logrado êxito em comprovar, nos autos, sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos e, portanto, a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual indeferi a antecipação de tutela à época.

Com a réplica, entretanto, a entidade autora trouxe documentação a qual se revelou hábil a atender as condições estampadas nos incisos III, IV e VIII, do art. 29 da Lei n. 12.101/09.

Somando-se a isso o fato de os balanços e relatórios então anexados corroborarem ser a autora sustentada por doações e subvenções, ter sido deficitária no exercício fiscal de 2016, este juízo, convencido da probabilidade do direito, deferiu a tutela de urgência (decisão Id 5274325).

Todavia, a solução da controvérsia não dispensa a realização da prova pericial requerida pela autora, que ora defiro, visando demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos e contábeis já mencionados, de modo a ser reconhecida a sua imunidade.

Nomeio, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 305/2014.

Faculo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

Determino à entidade autora, ainda, que traga aos autos, no mesmo prazo, eventuais documentos que ainda pretenda aproveitar na prova.

Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo.

**Petições Id 8126738 e 8232756:** demonstre a União, documentalmente, ter cumprido da decisão Id 5274325.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CILENE AUGUSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983  
RÉU: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CILENE AUGUSTA DA SILVA em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré a efetuar sua rematrícula no curso de Psicologia.

Alega a autora ser beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Que em agosto de 2015, solicitou transferência para a instituição de ensino superior, ora ré; contudo, devido a grade curricular divergente, precisou cursar 17 matérias de adaptações. Ocorre que ao tentar realizar sua rematrícula para o presente semestre, foi informada de que havia um débito de aproximadamente R\$ 12.000,00 referente àquelas matérias, obstando, assim, a continuidade no curso.

Pois bem. Na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois a entidade de ensino Ré é pessoa jurídica de direito privado, a qual não se subsume às hipóteses de competência *ratione personae*; tampouco o litígio encontra lastro nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança.

Nesse sentido, o posicionamento, em casos análogos, do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I).

2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual." (grifei)  
(STJ, CC 37.911/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki j.27.08.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.

I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual.

(STJ – CC 109387/MG – Rel. Ministro SIDNEI BENETTI - DJe 28/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no CC 109231 / SC – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 10/09/2010)

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Cumpra-se e int. com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILADIAS SILY e RODRIGO GONÇALVES TEIXEIRA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **compensação das horas extraordinárias prestadas sob o regime de sobreaviso**, na proporção de 1 (uma) hora de descanso para 3 horas de prontidão nos termos do Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União – (TCU).

Segundo a inicial, os autores são integrantes da carreira de Perito Criminal do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, lotados na Unidade de Santos/SP, cumprindo, quando estabelecido por escala própria, regime de sobreaviso, com regimento geral pela Lei nº 8.112/90, bem como pela Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, e Portaria 1.252/2010, do Departamento de Polícia Federal.

Sustentam que a exigência para que o servidor esteja vinculado ao serviço, por meio de comunicação (smartphone, notebook ou outro equipamento), após a jornada de trabalho ordinária, caracteriza ofensa ao direito à desconexão, que certamente fica comprometido, se não houver critérios definidos quanto aos limites diários, os quais ficam atrelados à permanente necessidade do serviço. Resultaria, portanto, em descumprimento de direito fundamental nos termos dos artigos 6º, 7º, XIII c.c. art. 39, § 3º da CF/88.

Argumentam que o regime de trabalho de dedicação exclusiva e integral, previsto da Lei nº 4.878/65, não afasta o direito à compensação das horas extraordinárias decorrentes do sistema de sobreaviso, ou seja, o regime de dedicação integral não implica a falta de limite para o exercício da jornada de trabalho por parte do servidor Policial Federal.

Esclarecem que o regime de sobreaviso vigente na repartição da Polícia Federal é de, no mínimo, um Perito de prontidão 24 horas por dia, sete dias por semana, dividido por cinco servidores. Desta forma, considerando um mês com 30 (trinta) dias, o total de horas de prontidão é de 720 (setecentos e vinte) horas no mês, resultando incontroverso que além da jornada ordinária de oito horas diárias, existe um excedente médio de 108 horas/mês (de prontidão), suportadas pelos peritos em regime de sobreaviso.

Por fim, aduzem que o TCU, no Acórdão 784/2016, determinou que a Administração ao instituir o regime de sobreaviso, observe os limites do art. 19, da Lei 8.112/90, qual seja 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) mensais, e a proporção prevista no art. 244, § 2º da CLT para fins de compensação, ou seja, um terço das horas em regime de sobreaviso seja computado como hora trabalhada, que corresponde à razão de 1 (uma) hora de descanso para 3 (três) horas de prontidão, o que veio a ser indeferido pelo Departamento da Polícia Federal, sob a justificativa que referido julgado da corte de contas se aplica apenas a servidores regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/90.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a ré ofertou contestação (id. 4466336). Nela defendeu, em síntese, a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de compensação das horas cumpridas em regime de sobreaviso.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido por meio da decisão id 4641242.

Sobreveio réplica (id 5072426).

Noticiada pelos autores a interposição de agravo de instrumento, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A teor do artigo 354 do NCP, conheço diretamente do pedido.

A controvérsia consiste em saber sobre a possibilidade de compensação futura das horas cumpridas em regime de sobreaviso, ainda que o servidor não tenha sido efetivamente acionado, permanecendo apenas de prontidão.

Pois bem. Observo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, aplicável aos policiais civis por força da disposição contida em seu art. 39, § 3º, estabelece:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

**XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."**

Por seu turno, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, excluiu os servidores sujeitos a jornada de trabalho estabelecida em lei especial, da determinação contida no *caput*, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de quarenta horas, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Evidentemente, os policiais federais, acham-se sujeitos ao regime especial previsto na Lei nº 4.878/65, que, em razão das características da função, estabelece:

**"Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."**

Nesse contexto, foi editada a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, que disciplina:

**Art. 21.** Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**Parágrafo único.** Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação.

**Art. 22.** O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização.

(...)

**Art. 24.** Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

Desta forma, do exame conjunto dos textos normativos que regulamentam a matéria em debate, conclui-se, sem muita dificuldade, que o denominado sobreaviso – diversamente do sistema de plantão – não importa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Cuida-se, sim, de regime inerente à atividade do policial, que se sujeita à dedicação integral.

Ademais, como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE SUJEITA A ESCALA E REGIME DE SOBREAVISO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal, na qual servidores da Polícia Federal visam a suspensão do regime de sobreaviso, bem como que eles não sejam escalados para o serviço no período de descanso, sem a devida compensação.

2. Os policiais federais se sujeitam a jornada de trabalho especial prevista em lei específica, com regime de dedicação integral, previsto na Lei 4.878/65, não se sujeitando à jornada máxima de 40 horas semanais, previstas no art. 19 da Lei 8.112/90, conforme autorização do § 2º do referido dispositivo legal, que assim dispõe: O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

3. O regime de sobreaviso é inerente à atividade policial federal. O serviço de sobreaviso implica expectativa de serviço, no caso de necessidade de atendimento de chamada urgente. Assim, não é considerado parte da jornada de trabalho, não cabendo juridicamente falar-se em limitação de escala ou em compensação das horas de sobreaviso.

4. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Portaria n.º 1253-DG/DPF, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal.

5. Apelação desprovida.

(TRF1 - APELAÇÃO 00003476120164013507 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - e-DJF1 16/08/2017)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de no mínimo 200 horas mensais (art. 24, Lei 4.878/65), o que encontra respaldo no artigo 19 da Lei 8.112/90.
2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes.
3. Alegada ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada. Embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo.
4. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00036097820144036111 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 23/06/2016)

No contexto exposto, observo que a determinação constante do Acórdão 784/2016 destoa da orientação pretoriana que vem se consolidando nos tribunais pátrios, a exemplo dos excertos acima transcritos.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento, o teor desta sentença.

P. I.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002001-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARIA VICTORIA TABOAS

## SENTENÇA

Registro Civil. **MARIA VICTORIA TABOAS** faz, nos termos do **artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal**, opção pela nacionalidade brasileira, requerendo procedam-se às anotações necessárias no

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido inicial (id. 7234117).

A União Federal não se opõe ao requerido (id. 8581764).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", estabelece:

*"Art. 12. São Brasileiros:*

*I natos:*

*a).....*

*b).....*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) "*

Os elementos constantes dos autos comprovam que a Requerente é filha de mãe brasileira e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira.

Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a presente **opção** e **DECLARO** a Requerente **brasileira nata**, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, § 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-20.2018.4.03.6104

AUTOR: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-63.2018.4.03.6104

AUTOR: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício (NB 42.182.890.794-1) em aposentadoria especial, desde a data de 24 de agosto de 2016/01/08/2017 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

**SANTOS, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

## DECISÃO

**Tendo em vista a divergência de valores apurados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, elaborando nova conta, se o caso, à luz do disposto no r. julgado (id 5607796 - Pág. 2).**

**Intimem-se.**

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-78.2018.4.03.6104

AUTOR: GENRENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se, com urgência.**

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FONSECA BORGES - SP357304, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**id - 10483960** : A impetrante formula pedido de reconsideração da decisão (id 9707277), que indeferiu o pedido de liminar, por meio da qual pretende assegurar a manutenção do regime especial de admissão temporária concedido ao bem descrito na DI nº 17/140112-8 ("Linha Marítima Flutuante Para Condução de Resíduos Objeto de Dragagem"), suspendendo-se a obrigatoriedade de adoção de medidas de extinção de referido regime aduaneiro.

Alternativamente, pleiteia autorização para realizar o depósito judicial em valor correspondente ao montante integral dos tributos suspensos.

Argumenta que referida decisão mostra-se desproporcional às condições de fato e de direito expostas em seu petitório, a qual trará prejuízos a si e aos serviços de dragagem realizados no Porto de Santos.

Alega, inclusive, que a autoridade impetrada teria se disposto a rever as condições de revogação do regime, mediante a oferta de nova garantia nos presentes autos.

Ressalta a sua boa-fé, pois "*procurou atender às determinações emanadas do órgão no sentido de que fossem protocoladas posteriormente pelo próprio fiador a carta de fiança, de tal modo que se sentiu surpresa quando se viu diante da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do regime, sem qualquer concessão de nova oportunidade para tentar ajustá-la.*"

Acrescenta, ainda, que "os tributos proporcionais devidos continuavam a ser recolhidos (como o são até a presente data, mesmo diante do indeferimento do regime), não se vislumbrando qualquer perspectiva de dano ou prejuízo ao Erário, e sim, nítida afronta ao Princípio da Razoabilidade."

A Impetrante invoca em seu favor a aplicação do princípio do formalismo moderado encontrado na Lei n 9.784/99.

Reexaminados os autos, decido.

A controvérsia reside, precipuamente, na formalização de dossiê relativo à aprovação de garantia na modalidade de fiança idônea, tal como estabelecido na Portaria COANA n° 3, de 26/01/2018.

Impõe-se consignar não ser questionada a tempestividade da protocolização do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Impetrante em 23/04/2018.

Com efeito. A Impetrante foi intimada a apresentar cópia do despacho decisório de aprovação da garantia, na modalidade de fiança idônea, emitido pela unidade jurisdicionante da matriz do fiador, tal como disciplinado na aludida norma infra-legal (artigo 1°).

Nessa trilha, formei convencimento ao indeferir a liminar postulada, conquanto não antevia a ilegalidade/abusividade na prática do ato vergastado haja vista que o e-dossiê 10010.036016/0418-76 referia-se a D.I. diversa daquela tratada na operação em apreço.

De acordo com a portaria em comento, o fiador que prestar a garantia deverá providenciar a formalização de um **processo digital** para solicitar a aprovação da garantia à unidade da RFB com jurisdição sobre a fiscalização do bem interiorizado e dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

Pois bem. Dos elementos de cognição produzidos é possível verificar que a documentação pertinente foi apresentada no bojo do processo fiscal (principal) n° 10010.036016/0418-76, gerado quando do requerimento da concessão do regime de admissão temporária.

De acordo com id 8713029, a Impetrante já havia prestado os esclarecimentos justificando o que havia de fato ocorrido, referindo-se que o equívoco resultou das recentes alterações promovidas pela Portaria COANA n° 3/2018.

Assim sendo, a resposta à intimação foi dada em processo diverso daquele esperado, o qual deveria estar em nome do próprio fiador e não em nome do interessado. Concluiu o agente fiscal, portanto, que a falha *no "quesito da instrução do pedido"* impedia a sua análise. Daí a propositura (acolhida pelo Impetrado) do não conhecimento do pleito de prorrogação então apresentado.

Entretanto, refletindo melhor sobre o litígio e as consequências do indeferimento da medida, observo assistir razão a Impetrante ao argumentar acerca da desproporcionalidade/irrazoabilidade, tanto da decisão administrativa quanto da judicial, pois os efeitos delas decorrentes são expressivamente superiores àqueles passíveis de serem sanados mediante mera correção da forma pela qual a garantia fora apresentada. A propósito, resta demonstrada a sua tentativa em corrigir o equívoco.

Afinal, não há controvérsia quanto ao fato de a garantia ter sido apresentada no e-dossiê 10010.036016/0418-76 **vinculado** ao PAF n° 11128.720178/2017-15, este sim, objeto da DI n° 17/172798-8.

Entendo, pois, que impor ônus adicional à Impetrante ao autorizar o depósito judicial requerido nenhuma utilidade traria às partes, conquanto a autoridade coatora não trata da inidoneidade da fiança, mas tão somente de que ela não fora apresentada em procedimento específico e apropriado.

De outro lado, interposto recurso voluntário, a questão pendente de análise pela Divisão de Controle Aduaneiro - DIANA, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. No entanto, a sobrevinda da decisão judicial acaba por comprometer a reformulação da decisão administrativa em sede recursal.

Diante de tais motivos, revejo o posicionamento deste juízo tal como exposto na decisão id 9707277, por antever a relevância dos fundamentos da impetração quando a Impetrante invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado preconizado na Lei n° 9.784/99.

A ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda é evidente ante os efeitos imediatos da extinção do regime aduaneiro de admissão temporária.

Presentes os requisitos específicos, reconsidero a decisão id 9707277 e **defiro a liminar** postulada, de modo a assegurar a manutenção do regime aduaneiro de admissão temporária do bem objeto da DI n° 17/0140112-8, suspendendo a obrigatoriedade de serem adotadas as providências relativas à sua extinção.

Ressalvo o direito de a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da apresentação da garantia ofertada em sede administrativa, sem prejuízo de, para tanto, o Impetrado adotar as medidas que estiverem ao seu alcance para adequar a forma em que fora apresentada.

Int. e Oficie-se com urgência.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8373

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000226-11.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)  
Autos nº 0000226-11.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, TEQUIMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1385/1420. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia; a falta de justa causa; o indevido enquadramento dos fatos descritos na denúncia aos tipos penais, e a inexistência de dolo eventual. No mérito, suscitou que os danos ambientais não decorreram de condutas atribuídas à ré, mas sim de acidente de causa incerta. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. De fato, conforme constou às fls. 1358/1360 (...) Assim, explosão da bomba nº 2678 ocorreu em função do acionamento indevido, com as válvulas de sucção e descarga fechadas, caracterizando falha operacional da empresa. A permanência do conjunto em operação em circuito fechado, isto é, com as válvulas de sucção e de descargas fechadas, gerou o aquecimento excessivo da estrutura da bomba e do produto armazenado, tendo como consequência a explosão. Insta salientar que a empresa tem o dever de conhecer os riscos dos produtos que armazena, manipula e transborda. No caso, os combustíveis (gasolina, álcool, diesel) armazenados nos tanques oferecem riscos por serem altamente inflamáveis. No ponto, calha notar que a ausência de monitoramento contínuo em tempo real desse conjunto motor-bomba pelo sistema supervisão, viabilizou a continuidade dessa operação não programada da bomba, impedindo ao operador da sala de controle a detecção e correção dessa desconformidade. Além da falha operacional que ensejou o incêndio, a denunciada não adotou as providências necessárias para o combate imediato do mesmo, tendo em vista que não foi controlado no início, e tal falha fez com que o fogo se alastrasse descontroladamente, perdurando por 09 (nove) dias, sendo o maior já registrado no país, conforme apontou a CETESB em fl. 297, Vol. II. Relevante destacar que a evolução do incêndio deveu-se à grande disponibilidade de combustível oriundo dos mangotes pressurizados de transferência em carga e de colapsos havidos em tanques de armazenamento do produto. A ineficácia dos sistemas de proteção, em especial, o dedicado ao resfriamento, possibilitou o aumento sensível da temperatura das paredes e solda do tanque, atingindo valores que acarretaram as avarias estruturais, com sua ruptura e colapso, vaporizando de forma explosiva o seu conteúdo, dando prosseguimento à propagação do fogo e atingindo o tanque adjacente. (...) Dessa forma, foi constatado pelo Corpo de Bombeiros, fl. 289 - Volume II, que o sistema fixo de espuma para combate a incêndio nos tanques específicos atingidos não estava funcionando, sendo certo que cabia à denunciada manter tal sistema em plenas condições de funcionamento. O sistema não supriu as necessidades de vazão e pressão de água, conforme declarações constantes dos autos, que aliado ao deficiente combate do fogo originário, contribuiu para a propagação das chamas. Somada à tal falha operacional, a brigada de incêndio da denunciada defrontou problemas quando do acesso à Sala Brigada dos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, pois a chave de acesso não estava em seu próprio claviculário, fato que atrasou os trabalhos de combate ao incêndio em seu início. Tais falhas operacionais, tanto na operação da bomba com as válvulas fechadas, como no combate inicial, provocaram um incêndio de enormes proporções, acarretando, inclusive, a necessidade da utilização de água de todas as fontes disponíveis, do reservatório da empresa, da lagoa, de caminhões-pipa e do Estuário de Santos que, devido à excessiva quantidade seu extravasamento atingiu tanto a lagoa quanto o Estuário. Em seu escoamento atingiu, também outros compartimentos, como o solo e subsolo e a cobertura vegetal desses ecossistemas, bem como, organismos a ela associados. E, inclusive em tal aspecto, evidencia-se outra falha operacional em detrimento do meio ambiente, pois a denunciada não adotou medidas adequadas para impedir a chegada dos efluentes ao Estuário, sendo que as barreiras de contenção colocadas não foram suficientes. (...) No que toca ao indevido enquadramento dos fatos aos tipos penais, observo que, como cediço, à luz do disposto nos arts. 383 e 384 do CPP, a tipificação dos fatos constante da denúncia não vincula o órgão julgador, e tampouco a defesa que, diante dos fatos alegados e da prova produzida, poderá postular a adequação à outra tipicidade. Com relação à aventada impossibilidade de imputação concomitante do art. 54, caput, e do art. 54, 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/1998, e às demais questões suscitadas, registro que tratam-se de matérias que confundem-se com o mérito, e como tal, no momento oportuno, serão analisadas. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1424/1426, concedo a ré o prazo de dez (10) dias para comprovar a composição do dano ambiental, com fins a possibilitar eventual proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida, tornem conclusos para deliberação. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 28 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000892-12.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Processo núm. 0000892-12.2017.403.6104. Convertido o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a mídia acostada às fls. 290 se refere a processo distinto do presente. Desse modo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Nelson Francisco Ferreira Ventura Seco e Antônio Sérgio Puchta, na audiência realizada por meio de videoconferência às fls. 287/287v. Após, dê-se vista às partes para, querendo, retificarem suas alegações finais. Santos, 14 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (Prazo disponível para a defesa ofertar ou ratifica suas alegações finais)

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005504-90.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO)  
Vistos. Dos documentos trazidos com o pedido de fls. 340-343, constata-se a ocorrência de motivo justificador do não comparecimento do defensor constituído pela acusada Ana Sílvia de Luca Chedick ao ato designado para a data de 30 de agosto de 2018. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, dou por prejudicada a audiência designada para a data acima mencionada. Dê-se ciência às partes. Deverá a defesa informar o cancelamento da audiência às testemunhas por ela arroladas. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 11 de setembro de 2018, às 15 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Cleonice Lopes Orefice, Roberta Spinelli Ribeiro e Thalita Helena de Brito Alves. Intime-se a ré. Considerando o certificado às fls. 334-335, a testemunha Francisco Paccillo deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8374

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001360-39.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### EXECUCAO DA PENA

**0003320-64.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP347422 - ADRIANA MATOS DOS SANTOS)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Execução da Pena nº 0003320-64.2017.4.03.6104 Vistos. Pedido de fls. 124-137. O Ministério Público Federal apresentou pedido propugnando pela aplicação do previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, requerendo o prosseguimento da execução da pena pelo apenado Edivaldo Hortêncio Pereira. Como se observa, o reeducando iniciou o cumprimento das horas de prestação de serviço à comunidade em 17 de janeiro de 2018 (fl. 101), encerrando-as em 24 de junho de 2018 (fl. 105), totalizando 365 horas de prestação de serviços, porém no tempo de 5 (cinco) meses e 08 (oito) dias. Levando-se em conta que, na audiência admonitória realizada em 22 de agosto de 2017, conforme termo encartado às fls. 97 e vº, impôs-se ao reeducando o cumprimento da pena de 1 (um) ano de prestação de serviços à comunidade na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia, autorizando a sua antecipação, desde que não em tempo inferior à metade de sua condenação, reputo, diante do caráter pedagógico da pena, não atendidos pelo sentenciado os ditames previstos no artigo 46, 4º, do Código Penal. Assim, intime-se o reeducando Edivaldo Hortêncio Pereira a dar reinício imediato ao restante do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, no caso, 22 (vinte e dois) dias, a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia, não sendo mais possível antecipar o cumprimento. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 95. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, à Central de Penas e Medidas Alternativas De Santos-SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 09 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

### EXECUCAO DA PENA



tivessem avistado, este não merece prevalecer. Com efeito, conforme apurado pela Polícia Federal, o responsável pela transportadora Transparency informou que o sistema de monitoramento de câmeras não registra imagens da parte do terreno onde as carretas com os contêineres permaneceram no dia 10/12/2016. Ademais, este dia era um sábado, dia em que não há muito movimento, e no qual a empresa conta com número reduzido de funcionários. Tais constatações foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas José Pedro de Souza Santos e Jesualdo Ferreira Alves. O primeiro afirmou que, na época dos fatos, a empresa Transparency possuía controle de entrada e saída, mas no pátio não ficava ninguém vigiando; nem tampouco havia câmeras (fl. 249). Jesualdo, por sua vez, afirmou que nessa época a empresa possuía guardas, mas eles não tinham visão total do pátio. Destacou, ainda, que seria possível um contêiner ser aberto dentro desse pátio, sem que os vigilantes percebessem, caso a pessoa estivesse na posse de um laque clonado (fl. 249). Além disso, imperioso destacar que a parada suspeita no terreno baldio ao lado da transportadora, no mesmo momento em que o caminhão vermelho se encontrava no local, sob escolta e vigilância dos três veículos identificados pelas câmeras de monitoramento da Transparency, não foi bem explicado pelo acusado. Sua versão de que teria parado lá juntamente com Rafael para abastecer seus caminhões com um sujeito que vendia óleo diesel a preço mais barato foi apresentada de forma genérica, desacompanhada de outros elementos aptos a corroborá-la. Vale dizer, nenhuma prova concreta do avertido foi produzida nos autos. De fato, é pouco crível que por uma mera coincidência, de todo lote que compunha a carga transportada de Poços de Caldas até Santos, apenas nos contêineres transportados pelos dois acusados tenham sido encontradas substâncias entorpecentes. Justamente os dois motoristas que manobravam seus caminhões de forma suspeita no dia dos fatos, retiraram os rastreadores móveis da carreta, pararam os cavalos em terreno baldio ao lado da transportadora, e adentraram novamente na empresa Transparency escoltados por carros suspeitos. Na realidade, ao que tudo nos autos está a demonstrar, os acusados pararam no terreno abandonado justamente para se encontrarem com o motorista do avertido caminhão vermelho e carregar a droga na boleia dos seus caminhões. Na sequência, eles entraram na transportadora, engataram novamente as carretas com os contêineres e lá permaneceram até saírem em direção ao terminal. Nesse período os laques foram rompidos e a substância inserida nas unidades de carga. Importa registrar que os testemunhos dos funcionários da Receita Federal do Brasil e dos agentes da Polícia Federal estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução. Cumpre salientar, ademais, que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: REsp 1370108 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0134701-1 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2014 RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a apuração de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...) Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva, uma vez que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de indícios que imperam sobre o caso. Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado, bem como nas razões finais ofertadas por seu ilustre defensor, força-se a conclusão no sentido de se encontrarem comprovadas de forma suficiente as autorias delitivas. Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transacionalidade da ação emerge certa no fato de que o container onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, como cediço, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por Bruno Luiz Vilela Pereira e Rafael De Brito Marangão ao tipo do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, visto que os acusados transportaram, respectivamente, 278 Kg e 584 Kg de cocaína sem autorização legal. Procedo à dosimetria das penas. 1 - Bruno Luiz Vilela Pereira Bruno Luiz Vilela Pereira não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - 278 Kg (duzentos e setenta e oito quilos) de cocaína -. Diante desses elementos, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (aumento de ), em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o crime foi praticado em local de trabalho coletivo (Terminal Portuário Santos Brasil), aumento em 1/5 (um quinto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estampadas no art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 9 (nove) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016. Em razão da grande quantidade de droga transportada (278 Kg), diminuo a reprimenda em apenas 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11.343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica do acusado. Em se considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida com o acusado (278 Kg), parece ser suficiente para a repressão do delito a fixação de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 2 - Rafael De Brito Marangão Rafael De Brito Marangão não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - 584 Kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos) -. Diante desses elementos, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 10 (dez) anos de reclusão (aumento em dobro), em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o crime foi praticado em local de trabalho coletivo (Terminal Portuário Santos Brasil), aumento em 1/5 (um quinto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estampadas no art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 12 (doze) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016. Em razão da grande quantidade de droga transportada (584 Kg), diminuo a reprimenda em apenas 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 10 (dez) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11.343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica do acusado. Em se considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida com o acusado (584 Kg), parece ser suficiente para a repressão do delito a fixação em 1.000 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica Bruno Luiz Vilela Pereira CONDENADO ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; e Rafael De Brito Marangão CONDENADO ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. O valor do dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas (uma vez que os acusados transportaram elevada quantidade de cocaína), e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcarão os réus com as custas processuais. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, os agentes se valeram de sua atividade profissional para praticar tráfico de entorpecentes em quantidades elevadas, o que configura situação de risco à ordem pública, em razão da facilidade de praticar outros crimes da mesma espécie. No mais, a providência também se apresenta necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado Rafael é foragido. Providencie a Secretaria a extração dos guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Santos-SP, 16 de agosto de 2018. Nomes Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000856-33.2018.403.6104** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fl. 143. Considerando que as demais testemunhas aroladas na denúncia serão ouvidas na audiência designada para o dia 06.09.2018, mantenho o ato designado, oportunidade em que será deliberado acerca da oitiva da testemunha APF Marcelo Perrone Szníer. Tendo em vista a negativa na localização do réu (fl. 175), proceda-se sua citação e intimação por edital. Santos, 24 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000575-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 451. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 28 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D'Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7172**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos nº 0001284-20.2015.403.6104 Fls. 903: Considerando que a intimação da testemunha de acusação RICHARDSON EVICTO DE QUEIROZ LOPEZ restou realizada por hora certa, na pessoa de sua vizinha, deve a Secretaria expedir carta, telegrama ou correspondência eletrônica ao intimando RICHARDSON, dando-lhe de tudo ciência da intimação suso mencionada, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária. Fls. 932: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa DULCINEI APARECIDO SIMÃO, manifeste-se a defesa do corréu EDI MOREIRA DA SILVA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 936: Tendo em vista que o corréu JOÃO MARCELO PASCHOALIN se encontra em local incerto e não sabido, providencie a Defensoria Pública da União em Santos/SP o novo endereço do acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revelia. Dar vista dos autos ao órgão do MPF da decisão de fls. 886/887, e deste despacho. Santos, 28 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

**Expediente Nº 7173**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004024-48.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2017 p/ Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 561Processo nº 0004024-48.2015.403.6104Converso o julgamento em diligência.Baixem os autos em Secretaria. Nesta data, determino a juntada do protocolo nº 2018.61040014195-1. Dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Santos, 16 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/08/2018 p/ Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPublique-se o despacho de fls. 561 e dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados aos autos. Após, tomem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7174**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DP028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8152: Expeça-se novo mandado de intimação acerca da decisão de fls. 8105/8109, assim como da audiência de interrogatório designada para a data de 18/10/2018, às 14 horas, ao corréu WAGNER DOS SANTOS MARÇAL.Fls. 8193: Tendo em vista a afirmação dos patronos, divergente da certidão de fls. 6556 do volume 21, providencie a defesa do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA o novo endereço do acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revelia.Após, dar vista dos autos ao órgão do MPF das audiências designadas na decisão de fls. 8105/8109 e deste despacho. Santos, 28 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 675**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000799-15.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-81.2010.403.6104 ()) - LEONTINA MARIA MATIAS DELAGE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante a inicial dos embargos juntando cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200965-79.1989.403.6104** (89.0200965-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X FABRE JEAN PIERRE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.75/76: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Fabre Jean Pierre. O executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. A pedido do exequente foi o feito suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando-se o seu arquivamento, por decisão exarada na data de 26.10.1989 (fls. 27 verso).Arquivados em 02.7.1990 (fls. 27 verso), os autos somente retornaram ao arquivo por força de petição levada a protocolo em 25.8.2016 (fls. 32/33).Instado a se manifestar sobre eventual extinção do feito (fls. 70), o exequente reconheceu a prescrição intercorrente, requerendo, com isso, a extinção da presente execução fiscal (fls. 73).É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Neste caso, suspendeu-se a execução e a prescrição em julho de 1990, não tendo havido, posteriormente a esta data, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados no ano de 2017.Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732; Rel. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002427-83.2011.403.6104** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Pela petição e documentos de fls. 353/358, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de quantias referentes ao exercício de sua atividade profissional e a depósitos de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda:inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPOANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estirna indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno maninha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cadenhin, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 357/358) deixam claro que parte dos valores indisponibilizados se refere a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros (R\$ 11.873,84 - fls. 359/360), cumprindo-se via BacenJud.Quanto aos valores indisponibilizados na conta corrente, os documentos apresentados não comprovam que as quantias lá depositadas tiveram origem na atividade profissional do executado, razão pela qual, indefiro o requerimento neste ponto, facultando ao executado a apresentação, no prazo de cinco dias, de documentação comprobatória de sua alegação.No silêncio, tomem conclusos para conversão em penhora.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-75.2018.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA TOBIAS LIMA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e advogado, nos termos da inicial, bem como para inclusão do Ministério Público Federal.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-69.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA FELIX CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-03.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELZIMAR GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVIANE FERREIRA COSTA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e horas extras, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, sejam declarados compensáveis os valores já recolhidos, referente às operações realizadas nos últimos 10 anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Emendas da inicial com ID's 10055661 e 10224697.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo as petições de ID's 10055661 e 10224697 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

### Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

### Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inatrançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

### Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDENCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FERIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXILIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATORIA. INCIDENCIA: 13º SALARIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, assim como sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÁ% NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). 3. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014). No mesmo sentido há a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 0006689520094036100, Juíza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00024606420114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÁ%LIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

#### Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

#### Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

#### Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

#### Adicional de hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária a tal adicional. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2010.)

#### Participação nos lucros e resultados

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, 'j', da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN:

(AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:). Grifo nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

#### Abono especial e abono por aposentadoria

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração.

Por fim, em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.
2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).
3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do imposto de transmissão (ITBI).

Com a juntada do comprovante, voltem-me conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 10442766 – Considerando o interesse em quitar o débito, bem como os valores depositados em juízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 13/11/2018 às 13:00h.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TECHNOSIM - COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**TECHNOSIM – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a devolução dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS retidos indevidamente no período de abril de 2012 a maio de 2013.

Aduz, em síntese, que em janeiro de 2012 aderiu ao Simples Nacional, porém, quando do pagamento dos serviços por ela prestados a outras pessoas jurídicas, continuou a recolher os impostos mencionados, razão pela qual faz jus à restituição de tais valores.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a Ré pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a União contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No mérito, o pedido é procedente.

Estabelece o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003:

*“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 2º. Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.”*

No mesmo sentido dispõe o artigo 32:

*“Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:*

*(...)*

*III. pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.”*

No caso em tela, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora (ID's nº 1210672 e 1210677), que efetivamente houve a adesão ao SIMPLES no ano de 2012, ocasião em que deixou de ser devida a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. INTERMEDIACÃO DE VENDAS DE PASSAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. IRRELEVÂNCIA (LEI 10.833/2003). NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 97 DO CTN. SÚMULA 282/STF. 1. Insurge-se a empresa recorrente contra a retenção na fonte de tributos quando dos pagamentos realizados por entes estatais decorrentes da aquisição de bilhetes de viagem, sob o argumento de que é optante do Simples, o que torna não-exigíveis as exações em comento (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS). 2. O apelo não merece ser conhecido pela indicada violação do art. 97 do CTN, dado que o seu teor não foi sujeito a debate nem deliberação na Corte de origem, o que atrai o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. 3. O art. 64 da Lei 9.430/96 dispõe sobre a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS nos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública direta e indireta. 4. A exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples da sistemática de retenção na fonte pela Lei 10.833/03, art. 32, restringe-se aos pagamentos efetuados entre pessoas jurídicas de direito privado, conforme posto no art. 30, caput, dessa norma. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.” (STJ, Resp 939128/PERel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/10/2007.) (grifei).*

Ademais, conforme documentos acostados com a inicial, momento as notas fiscais e extratos bancários (ID's nº 1210711 e 121666), verifica-se que efetivamente foram recolhidos os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela parte autora no período em que já sujeita ao regime do SIMPLES, não tendo a Ré apresentado qualquer argumento com o condão de alterar tal entendimento.

Dessa forma, devidamente comprovado os recolhimentos indevidos, tem a autora o direito de reaver tais valores.

Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Da análise dos autos, constata-se que o autor optou pela tributação com base no lucro real anual, calculada sobre base de cálculo estimada, nos termos da Lei nº 9.430/1996, com recolhimento mensal. 2 - O laudo pericial de fls. 539/559 concluiu que, embora exista pagamento a maior, houve erros no lançamento do imposto pago por estimativa, e esclarece quais são os valores corretos que deveriam ter sido declarados e que são devidos. 3 - Não merece prosperar o argumento do autor de que a decisão proferida na primeira instância é contraditória, posto que a sentença, expressamente, acolheu os cálculos periciais que demonstram, objetivamente, o valor efetivamente devido ao contribuinte, qual seja, apenas parte do valor que o autor alega ter direito. Tampouco a decisão é omissa quanto à incidência da SELIC, pois resta consolidado que se aplica a taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (STJ. REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01.07.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). 4 - Quanto ao argumento da União de que o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito, é de se esclarecer que os documentos juntados aos autos são suficientes para se concluir pela parcial procedência dos pedidos, conforme, inclusive, comprova o laudo pericial. Ademais, resta incontroverso nos autos que o autor optou pela tributação com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/1996, com o recolhimento mensal determinado sobre base de cálculo estimada. 5 - No tocante a alegação de que é impossível repetir o indébito por falta de observância de disciplina específica (administrativa) para a compensação, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 6 - Recursos de apelação do autor e da União desprovidos. 7 - Remessa oficial desprovida.” (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 1999881/SP 0000015-16.2010.4.03.6105, Terceira turma, julgado em 04/04/2018).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONDENO** a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no período compreendido entre abril de 2012 e maio de 2013, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de cada recolhimento, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**SENTENÇA**

FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré.

Ocorre que foi demitida do emprego na vigência do contrato de financiamento, não podendo mais arcar com as prestações avençadas.

Bate pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Requer a procedência da ação i) a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel da Requerente, localizado na Rua Prof. Evandro Caiafa Esquivel, nº 354, apto 11 Torre A – Centro – Diadema/SP – CEP: 09911-360, inscrito no registro de matrícula sob o nº 54.292, bem como as parcelas vencidas e vincendas durante o curso do processo, uma vez que o procedimento extrajudicial é não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente; ii) Renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de liminar em sede de tutela cautelar antecedente foi indeferido.

Emenda da inicial com ID 407104.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, bem como a validade do contrato firmado entre as partes, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto, embora a autora utilize fundamentos do DL 70/66, fácil perceber que se insurge contra o procedimento de execução extrajudicial, também constante da Lei 9.514/97.

A arguição de carência de ação em razão da consolidação da propriedade se mistura com o mérito e com ele será analisada.

Passo a análise do mérito.

A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – recursos SBPE com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 06/10/2014, nos termos da Lei 9.514/97. Confessa a mutuária que inadimpliu o contrato, o qual pretende regularizar mediante renegociação do prazo de pagamento e diminuição do valor das parcelas.

Principalmente, o contrato firmado entre as partes observou os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando direitos e obrigações, não sendo a instituição financeira obrigada a admitir qualquer tipo de renegociação. Entretanto, pela Ré foi efetivada incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor em 12/02/2016 e, não obstante, novamente ocorreu a inadimplência.

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei 9.514/97.

Consoante determina a cláusula décima terceira do contrato ora em exame, ocorrendo um atraso de 30 (trinta) dias corridos ou mais, de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento revistas, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação. Na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a averbação 08 na matrícula do imóvel, consolidando a propriedade resolúvel até então existente, antes do ajuizamento da presente ação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando à mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pela Autora no que se refere ao próprio cumprimento do contrato.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-21.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-57.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO SARMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ANESIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TACTUS GESTAO CONTABIL S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/08/1978 a 28/09/1978, 04/12/1978 a 19/01/1980, 10/03/1980 a 10/12/1981, 17/01/1983 a 31/07/1983, 15/03/1985 a 25/09/1985, 03/02/1986 a 20/08/1987, 28/10/1987 a 22/08/2001, 01/02/2002 a 14/01/2003, 18/08/2004 a 23/04/2012, 03/12/2012 a 07/01/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.875.953-9, desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

#### É o relatório. Decido.

#### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/08/1978 a 28/09/1978
- 04/12/1978 a 19/01/1980
- 10/03/1980 a 10/12/1981
- 17/01/1983 a 31/07/1983
- 15/03/1985 a 25/09/1985
- 03/02/1986 a 20/08/1987
- 28/10/1987 a 22/08/2001
- 01/02/2002 a 14/01/2003
- 18/08/2004 a 23/04/2012
- 03/12/2012 a 07/01/2016

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/08/1978 a 28/09/1978
- 04/12/1978 a 19/01/1980
- 10/03/1980 a 10/12/1981
- 17/01/1983 a 31/07/1983
- 15/03/1985 a 25/09/1985
- 03/02/1986 a 20/08/1987
- 28/10/1987 a 22/08/2001
- 01/02/2002 a 14/01/2003
- 18/08/2004 a 23/04/2012
- 03/12/2012 a 07/01/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no tocante ao período de **06/02/1978 a 28/09/1978**, trabalhado na empresa TRIVELAITO S/A, em que o autor ocupou o cargo de servente, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 040957, série 574”, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...) Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários"** (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (Ap 0003025320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2.172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDA. (...) 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.** 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo. 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda." (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...) (Ap 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei

No período de 04/12/1978 a 19/01/1980, trabalhado na empresa Patamar - Indústria e Comércio de Escadas Ltda., o autor exerceu a função de ajudante, consoante anotação às fls. 11 da CTPS nº 040957, série 574<sup>a</sup>.

No período de 10/03/1980 a 10/12/1981, trabalhado na empresa JOMAFI Indústria Metalúrgica Ltda., o autor ocupou o cargo de serviços gerais, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 033955.

No período de 17/01/1983 a 31/07/1983, trabalhado na empresa Petit & Cia Ltda., o autor exerceu a função de ajudante, consoante anotação às fls. 11 da CTPS nº 033955.

No período de 15/03/1985 a 25/09/1985, trabalhado na empresa ENGEMEC Engenharia Mecânica e Industrial Ltda., o autor exerceu a função de ajudante categoria "E", consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 033955. O PPP fornecido pela empresa dá conta de que o trabalhador ajudava no transporte manual, limpeza e armazenamento de tanques e reservatórios fabricados pela empresa; não há registro dos fatores de riscos e ambientais.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento das atividades "ajudante" e "serviços gerais" nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - A especialidade pode ser reconhecida nos períodos em que o autor laborou como soldador em indústrias metalúrgicas, conforme demonstram cópias de sua CTPS às fls. 17/27. Isso porque a atividade de soldador encontra-se prevista entre as categorias profissionais que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79. - **De outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/08/1974 a 04/03/1975, 29/04/95 a 23/07/04 e 01/06/05 a 07/01/09. No primeiro deles, porque a atividade exercida, de ajudante geral (anotação em CTPS à fl. 25) não encontra previsão entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.** Nos demais, porque tal reconhecimento não é possível após 28/04/95, conforme já explicado acima. Destaque-se que para nenhum destes há nos autos comprovação suficiente da exposição do autor a agentes nocivos. - Faz-se necessária a realização da prova pericial in loco para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, sob pena de incontestável prejuízo para a parte. - Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (Ap 00344355820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei

No período de 03/02/1986 a 20/08/1987, trabalhado na empresa Microval Indústria e Com. Ltda., o autor exerceu a função de operador de torno a revólver, consoante anotação às fls. 13 da CTPS nº 033955.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. COBRADOR DE ÔNIBUS. TORNEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o reconhecimento como especial no período de em razão do enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovada a atividade de cobrador de ônibus, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 7. **A atividade de auxiliar de torno e operador de torno a revólver autoriza o enquadramento em atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 8. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC/73 e súm. 111, do E. STJ. 10. Apelação do autor provida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00015264820064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/06/2016.FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei

No período de 26/10/1987 a 22/08/2001, trabalhado na empresa EFRARI Ind. Com. Imp. Exp. Autopeças Ltda., o PPP carreado aos autos demonstra que, exercendo a função de operador de torno a revólver (26/10/1987 a 31/03/1997), o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis e óleos solúvel e de corte; enquanto assistente de operação (01/04/1997 a 22/08/2001), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes no período de 26/10/1987 a 05/03/1997 (85,0 decibéis), acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Entre 06/03/1997 e 22/08/2001, os níveis de exposição presentes estão dentro dos limites de tolerância fixados (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por sua vez, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE\_REPUBLICACAO) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE\_REPUBLICACAO.) (destaque)**

No período de 01/02/2002 a 14/01/2003, trabalhado na empresa Scandinavian do ABC Ltda., o autor exerceu a função de ajudante geral, consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 033955 (continuação).

Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não será reconhecido como especial.

No período de 18/08/2004 a 20/04/2012, o autor trabalhou na empresa ORUM Ind. Com. Ltda., exercendo a função de operador de máquinas. Consta do PPP e esclarecimentos fornecidos que o autor esteve exposto aos agentes agressivos químicos óleos minerais e a ruídos de 88,7 decibéis, durante todo o vínculo empregatício (Id 9291991).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Assim como a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 03/12/2012 a 07/01/2016, trabalhado na empresa Senner Ind. Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., o autor exerceu a função de fundidor isolador "c", consoante anotação às fls. 14 da CTPS nº 033955 (continuação).

Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não será reconhecido como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassava duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 0031260520170439999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/02/1986 a 20/08/1987, 26/10/1987 a 22/08/2001 e 18/08/2004 a 23/04/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/02/1986 a 20/08/1987, 26/10/1987 a 07/01/1995, 07/06/1995 a 22/08/2001 e 18/08/2004 a 23/04/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condonar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.875.953-9, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.  
Mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida, por hora.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.  
Cite-se. intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Id 10468300 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).  
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.  
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.  
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Houve omissão sobre a incidência dos honorários advocatícios.

Acreça-se ao dispositivo: "Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sem o desconto do valor recebido a título de auxílio-doença, ou seja sobre as parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez."  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526  
RÉU: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, se necessário, a alteração do início do benefício para que o INSS seja condenado a pagar o tempo de contribuição posterior a novembro de 2012.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido formulado, a parte autora ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada.

No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2012, alcançando 39 anos de contribuição, uma vez que já foi computado o tempo de serviço como especial e convertido em comum.

Também não esclareceu se pretende a desaposentação, tendo em vista que o cômputo de período de trabalho após a concessão de aposentadoria é a desaposentação.

Desta forma, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica.

Afirma o autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/04/1993. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedida aposentadoria por idade, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na verdade, pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" – sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em abril de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito a novo benefício, a aposentadoria por idade.

Em regra, a desaposentação não é permitida – a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.

Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme § 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado.

Com efeito, da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

Acoger a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A propósito, cito julgados no sentido aqui preconizado:

*PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida. (TRF3, AC00033983920154036133, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior... (TRF2, EAC 201251010569935, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/12/2014)*

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003490-81.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 10.703,76 (R\$1.396,14 honorários advocatícios em 05/2018).

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de não ter a parte autora descontados os valores já depositados pela CEF em junho de 2016, mediante depósito nos autos de R\$ 4.549,27. Efetuado o depósito no valor de R\$ 11.234,28, mas entende devido apenas R\$ 8.224,26.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos apresentados pela CEF.

Expeçam-se alvarás de levantamento para as partes, sendo integral para a autora do depósito de R\$ 4.549,27, parcial para a autora de R\$ 8.224,26 e para a CEF o saldo de R\$ 3.010,02.

As parcelas devidas a a título e honorários e acerte entre o procurador da autora e ela devem ser realizados extra autos.

Posto isto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11390

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABEISSAMIRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GLANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Considerando a certidão de fls. 2934, dando conta que não foi apresentada resposta à acusação pelas defesas dos réus JOSÉ CLOVES DA SILVA e PEDRO AMANDO DE BARROS, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB/SP 253.891), FRANCISCO TOLENTINO NETO (OAB/SP 055.914), BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (OAB/SP 316.079), ADEMIR BARRETO JUNIOR (OAB/SP 366.273), SP372732 VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA (OAB/SP 372.732) e JAMILE MARIAM MASSAD (OAB/SP 402.137), todos pela defesa de José, bem como os advogados EDUARDO PIZARRO CARNELO (OAB/SP 078.154), ROBERTO SOARES GARCIA (OAB/SP 125.605) e RODRIGO CALBUCCI (OAB/SP 288.108), pela defesa de Pedro, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficarão sujeitos à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Sem prejuízo, intem-se as defesas dos réus FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e HELIO DA COSTA para que apresentem, em 10 (dez) dias, o endereço faltante das testemunhas por eles arroladas, ressaltando que o não cumprimento será entendido pelo Juízo como desistência da parte na oitiva da respectiva testemunha.

Intimem-se.

Expediente Nº 11387

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Assiste razão à parte autora com relação aos honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 5º, §3º da Lei 13.496/2017, verbis:

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Portanto, descabida a cobrança de honorários advocatícios pretendida pela União Federal, que resta indeferida.

As demais matérias trazidas à colação fogem aos limites da lide, eis que a ação foi julgada improcedente, sendo certo ainda, que houve a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada pela autora às fls. 1026/1027.

Assim, não cabe mais discussão nestes autos sobre a NFLD 35.814.674-7, e a questão da consolidação do parcelamento deve ser acompanhada pela autora na esfera administrativa, eis que trata-se de fato novo alheio a discussão trazida com a inicial.

Defiro o desentranhamento da fiança bancária apresentada às fls. 278/296, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela autora, até porque a tutela antecipada foi deferida até o trânsito em julgado da ação, (fls. 851), o que já ocorreu.

Intimem-se, cumpra-se, após, ao arquivo, baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 565/1165

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004782-70.2010.403.6114** - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005034-39.2011.403.6114** - VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES ME - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO CAMARA DE LUNA CARVALHAES

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005914-94.2012.403.6114** - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006091-58.2012.403.6114** - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos.

Fls. 417. Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 454.

Decisão de fls. 454:

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007558-38.2013.403.6114** - NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Eventuais requerimentos das partes, em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006315-95.2015.403.6338** - MARIA CRISTINA BUENO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-62.2016.403.6114** - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 153. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 13.000,00. Providencie a parte autora o recolhimento da diferença entre os provisórios recolhidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, o recolhimento expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, e com o cumprimento retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500052-84.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) PEDRO SECOL PANZELLI - CPF: 087.380.378-74.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Pela terceira vez, cumpria a CEF a determinação id 9167675, manifestando-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 10467689 apelação (tempestiva) do(a) embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAES E DOCE LEIRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a).

Aguarde-se manifestação complementar da União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10489237 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000007-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 05 de abril de 1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação, com o qual não concordou o INSS, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação.

A parte autora manteve-se inerte.

Com a vinda do procedimento administrativo, se constatou que o benefício da parte autora não foi limitado ao menor valor teto. Não tem o direito pretendido.

E mesmo se assim não fosse, com a máxima "vênã", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legis infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS REFERIDOS NO ARTIGO SEGUINTE. PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM “ALGUM LUGAR DO PASSADO”, SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero “ad aeternum” digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, “in verbis”: *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento à tramitação dos Processos Administrativos de Restituição nº 10814.720473/2017-62 e 11128.720271/2017-11, protocolizados nas datas de 25/01/2017 e 01/02/2017, respectivamente, e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição dos indébitos relacionados ao PIS e COFINS Importação, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações e noticiado o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Ciência da impetrante quanto ao cumprimento da liminar.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 9129952 e Id 9129953).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresce-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec: 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de janeiro e fevereiro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, já que a análise somente foi concluída em razão da liminar concedida na presente ação, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "início litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da União Federal (id 10418344). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo legal, acerca da manifestação da União Federal (id 10187932).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Expeça-mandado de penhora e avaliação (ID 9689384)

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado, relativo à multa cominatória.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 5263790 requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 10.381,33, atualizado em 03/2018.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (documento Id 8704613). Entende que o valor devido (valor incontroverso) é R\$ 3.101,63. Depositou o valor integral requerido pelo exequente (id 8704835).

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF (id 8983848).

Cálculos da contadoria judicial, Id 9197315.

**DECIDO.**

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (documento id 9197314), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 3.070,92, atualizados até 06/2018 (data do depósito) – documento id 9197315.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na decisão/sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 30,71.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 3.070,92 (três mil, setenta reais e noventa e dois centavos) em junho/2018, a título de multa judicial.

Expeça-se alvará do depósito efetuado nos autos (id 8704835), em favor da parte Exequente, no valor de R\$ 3.070,92 em 06/2018. Bem como, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 7.310,41.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WERTON CARLOS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0008512-26.2009.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0008512-26.2009.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intimem(m)-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.117,68 (nove mil, cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL e VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 145.498,23 em 15 de setembro de 2017.

Alga que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (GIRO CAIXA FÁCIL); (CHEQUE EMPRESA CAIXA - CROT PJ); (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitórios (documento id 5059427) para alegar em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicação do CDC; abusividade dos juros, inversão do ônus da prova; revisão dos valores apresentados pela CEF; da utilização da Tabela Price (capitalização de juros); ilegalidade da comissão de permanência. Requeveu, ainda, efeito suspensivo, justiça gratuita e audiência de conciliação.

A CEF apresentou impugnação (documento id 5360387).

Foi deferida a justiça gratuita (id 5059778).

Audiência de conciliação resultou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, quanto ao efeito suspensivo, esclareço que se trata de efeito imediato da oposição de embargos, até o julgamento de primeiro grau, nos termos do §4º do artigo 702, CPC.

Por outro lado, rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A esse respeito, registro que nos termos da Súmula 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

No caso dos autos, a CAIXA instruiu o feito com Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, por intermédio do qual a empresa embargante aderiu aos limites de crédito Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo e Girocaixa Fácil (id 2972945), sendo certo que a efetiva disponibilização dos créditos retratados nos demonstrativos de débito Id 2972941, 2972943 e 2972944 está comprovada nos extratos bancários acostados aos autos (Id 2972939).

Por outro lado, no que diz respeito à dívida relacionada a cédula de crédito bancário (id 2972942 e 2972946), ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

A despeito de constatar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACA0:). Grifei.

Registre-se, nesse ponto, que a disponibilização do crédito atrelado à cédula de crédito bancário foi devidamente comprovada por intermédio dos extratos bancários acostados ao feito (Id 2972939).

Por sua vez, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,69% no contrato de Nº 21.0679.605.0000025-85; 2,70% no contrato de Nº 21.0679.734.0000089-40; 1,99% no contrato de Nº 21.0679.734.0000068-15; e 2% referente ao contrato de Nº 0679.003.00000358-9 ao mês.

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foram celebrados em, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, somente no contrato de Nº 21.0679.605.0000025-85 9 (CRÉDITO ESPECIAL), firmado em 30/09/2015, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, já que a previsão da taxa de juros anual (37,51%) superior ao duodécuplo (32,28%) da taxa mensal (2,69%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No entanto, **não houve pactuação expressa de juros capitalizados**, tanto nos 2 contratos de GIRO CAIXA FÁCIL, quanto no contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA, **de modo que deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação aos três contratos contratos de número 21.0679.734.0000089-40; 21.0679.734.0000068-15; e 0679.003.00000358-9.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabeleçam a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais, para afastar a capitalização de juros remuneratórios relativos aos contratos de número **21.0679.734.0000089-40, 21.0679.734.0000068-15 e 0679.003.00000358-9**, mantendo-se a incidência dos juros de mora cobrados na espécie. Quanto ao mais, mantêm-se as condições previstas nos demonstrativos de débito que instruíram a petição inicial.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor rescisente da dívida, excluídos os encargos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, de modo a possibilitar sua eventual majoração. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 5059778 (fls. 166 da ação principal), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ademais, condeno a embargada - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito obtido com a procedência parcial dos embargos, cujo valor deverá apurado e depositado na conta oportunamente informada nos autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESI CASELLI - SP317697

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALBERTO ERBERT, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 44.090,95 em 05 de outubro de 2017.

Alega que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT PF/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitoriais (documento id 4911579) para alegar em suma, abusividade dos juros, inversão do ônus da prova; revisão das cláusulas contratuais; da utilização da Tabela Price (capitalização de juros); ilegalidade da comissão de permanência. Requereu, ainda, justiça gratuita e audiência de conciliação.

A CEF apresentou impugnação (documento id 5792106).

A embargante apresentou manifestação da impugnação (id 7759669).

Foi deferida a justiça gratuita. (id 5102867)

Audiência de conciliação resultou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que nos termos da Súmula 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

No caso dos autos, a CAIXA instruiu o feito com Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, por intermédio do qual a empresa embargante aderiu aos limites de crédito Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial (id 3168714), sendo certo que a efetiva disponibilização dos créditos retratados nos demonstrativos de débito Id 3168718 e 3168719 está comprovada nos extratos bancários acostados aos autos (Id 3168717).

Ademais, a efetiva contratação do crédito Crédito Direto Caixa restou demonstrada pelo extrato do contrato (Id 3168712) e admitida pelo embargante (Id 4911747).

Por outro lado, afasta a alegação da CAIXA formulada nos termos do artigo 702, §§2º e 3º, CPC, tendo em vista que o objeto dos embargos à monitoria não diz respeito à cobrança de quantia superior à devida, mas sim a abusividade dos juros remuneratórios incidentes na espécie, o que afasta a exigência pretendida pela embargada.

Superada essa questão, reconheço a incidência, no caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Registre-se, nesse ponto, que a **alegação de abusividade formulada pelo embargante se restringe aos juros remuneratórios atrelados ao contrato de Crédito Direto Caixa - CDC**, mas não ao de Cheque Especial, sendo certo que, ademais, da análise do demonstrativo de débito atinente ao contrato de número 2203.001.00024702-0 (cheque especial) verifico que a taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrada foi de 2,00% ao mês, e que deve prevalecer, consoante documento id 3168719.

Por outro lado, é certo que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 5,70% ao mês (jd 3168714)*.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 25/01/2017 e 04/05/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato de Nº 2203.001.00024702-0, firmado em 25/01/2017, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (359,46%) superior ao duodécuplo (162,6%) da taxa mensal (13,55%); E o contrato de Nº 21.2203.400.0004923-05 celebrado em 04/05/2017, a previsão da taxa de juros anual (94,49%) superior ao duodécuplo (68,4%) da taxa mensal (5,70%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumúlados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 ). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018 ).FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumúlada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumúlada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 44.090,95 (quarenta e quatro mil e noventa reais e cinco centavos), em 05/10/2017.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 5102867), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por BEBE DE A A Z COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME; CLAUDIO LUIS DA COSTA e ZELINDA ANTONIETA LEONE DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 502667-44.2017.4.03.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 153.829,61 em 31/08/2017.

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, excesso de execução - aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da adesão ao contrato celebrado; inexigibilidade do título; juros abusivos: ilegalidade da capitalização de juros. Requerem, ainda, justiça gratuita, efeito suspensivo aos embargos e a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento id 5756291).

Deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, devido à penhora efetuada no valor R\$ de 159.566,21 (documento id 4359310). Conforme o auto de penhora e depósito efetuados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, foi penhorado o seguinte bem: Estoque rotativo da Executada Bebe de A a Z Comercio de Roupas LTDA com 1017 peças diversas discriminadas nos relatórios de estoque anexo (id 3934191 da ação principal).

Foi realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Junto a CEF o demonstrativo de débito atualizado (id 2653125 da ação principal).

Registro que a ação de execução 5002667-44.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* título executivo extrajudicial - contrato de nº 21.1484.558.000011-52 (id 2653114 da ação principal). Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato "sub examine", firmado em setembro/2016.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Embora a parte embargante tenha juntado aos autos os cálculos que entende devidos, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

*No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.1484.558.000011-52, que a taxa de juros contratada foi de 1,59% mensal e 20,84% a anual, consoante documento id 2653114 dos autos da ação principal.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 15/09/2016, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (20,84%) superior ao duodécuplo (19,08%) da taxa mensal (1,59%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adveniente do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos da ação principal (id 2653125) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS*. Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (ID 10417510) RECONSIDERO a decisão que determinou o levantamento dos valores bloqueados via bancejud.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos

Tendo em vista que já houve transferência dos valores bloqueados via bacenjud informe o executado uma conta bancária para a devolução destes valores.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos

O acesso ao subscritor da petição ID 9775423 está liberado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos

Comprove a exequente o levantamento determinado no ID 9519202.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE GOLDEN CHOPPS LTDA - ME, PAULA ESTER MAIANTE, JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial da executada citada por hora certa - Paula Ester Maiante, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 1.505,72 (id 10254940) .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Comprove a exequente o levantamento determinado no ID 9747524 sob pena de devolução dos valores aos executados.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

**V I S E T M O S S E N T E N Ç A .**

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF ID 10440098 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos

Haja vista a prolação de sentença procedente nos autos dos embargos à execução e a interposição de recurso de apelação o qual tem efeito suspensivo (artigo 1012 do CPC) determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução devendo a exequente comunicar este juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 10494995 no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003500-28.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOTERICA INAMAR LTDA, ROBERTO CASTRO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-79.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EXTRUSAO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., LEONARDO ROCHA BORGES, FLAVIO ROCHA BORGES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive quanto a não citação de FLAVIO ROCHA BORGES.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G T MANUTENCAO DE TORRES LTDA - ME, DANUTA PACIOCH, ALESSANDRO NUNES SAMPAIO

Vistos

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se prazo legal para pagamento/manifestação.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Apresente a CEF a petição ID 10472365 pois está em branco.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos

Cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial partes qualificadas na inicial objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$ 45.582,56.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de ID 9593537 EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-52.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 13.950.831/0001-76 e PAULO SERGIO FURLAN BRAGA - CPF: 057.027.378-14.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 174.963.304-0, requerido em 10/08/2015.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 11/04/1972 a 31/12/1981 e de 02/09/1982 a 20/06/1985, a consideração do período integral trabalhado nas empresas Alcatel Telecomunicações S/A e Ribeiro Comércio e Saneamento Ltda-ME, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e acidentários sejam computados como carência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas,

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, o autor implementou o requisito da idade em 2015, tendo completado, em 1 de fevereiro, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido.

Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 118 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso concreto, verifica-se que o autor pleiteia o cômputo dos períodos de 11/04/1972 a 31/12/1981 e de 02/09/1982 a 20/06/1985 trabalhado em atividade rural.

Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma.

Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na guia de recolhimento de ITBI e escritura de compra e venda de imóvel rural, datadas de 1982, nas quais constam que a profissão do autor era lavrador; certidão de nascimento de seus filhos em 1974, 1976 e 1980 nascidos em Salinas, distrito de Guajeru, na Bahia.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, inicialmente com os avós e posteriormente na propriedade do sogro.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rural em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, nos períodos de 11/04/1972 a 31/12/1981 e de 02/09/1982 a 20/06/1985.

Quanto ao tempo de serviço urbano, o autor afirma que trabalhou nas empresas Alcatel Telecomunicações S/A até 07/12/2000, na empresa Ribeiro Comércio e Saneamento Ltda-ME até 17/08/2007 e novamente na empresa Ribeiro Comércio e Saneamento Ltda-ME até 30/09/2010.

No entanto, estes períodos não foram computados integralmente pelo INSS, unicamente em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Para comprovação dos vínculos existentes, o autor apresentou a CTPS nº 063618, série 00274SP, da qual é possível verificar o registro dos vínculos sob análise e respectivas datas de demissão (fls. 12,13 e 15 da CTPS).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora as empresas não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência integral do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Por outro lado, a Autarquia também deixou de considerar os períodos de 14/08/2006 a 03/11/2006, 23/03/2013 a 08/07/2013 e 12/12/2014 a 28/02/2015, o que ofende ao comando dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência.

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).

Com efeito, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Benefícios). 3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei de Benefícios. 4. Os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam idade mínima e atividade urbana, foram preenchidos. 5. **Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições.** Carência cumprida. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida. (TRF3, AC 00136435420154039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2055674, SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 02/06/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

Por fim, a Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades.

Cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, §§ 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC 00006476220124036108 – Décima Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Conforme tabela anexa, o requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 174.963.304-0, com DIB em 10/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.  
Recolha a autora a diferença de custas conforme certidão nos autos. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11389

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004110-04.2006.403.6114** (2006.61.14.004110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0)) - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença.

Trânsito em julgado em 14/05/2007 (fls. 83).

Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos paralisados desde 27/06/2011, em razão de arquivamento (fls. 147).

A parte executada não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I. 14/05/20114/05/201

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls.573

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias a CEF.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005214-55.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001831-35.2012.403.6114** - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido às fls. 196, em Secretaria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-70.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, que engloba tanto o cálculo do IRPJ-aliquota básica (15%) como o cálculo do IRPJ-adicional (10%), nos termos da Lei n.º 6.321/76, suspendendo as limitações impostas pelo artigo 581 do Decreto nº 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91 e pela IN nº 267/2002, bem como afastando a limitação do custo individual das refeições, nos termos previstos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Em apertada síntese, alega a impetrante que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador e que, nos termos do artigo 1º da Lei do PAT, tem direito a uma dedução equivalente ao dobro das despesas realizadas no referido programa, diretamente do seu lucro tributável.

Contudo, esclarece a impetrante que o Decreto Federal nº 5/1991 e a Instrução Normativa da SRF nº 267/2002 ilegalmente restringiram a dedução garantida pela Lei.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Entendo presente a relevância da fundamentação, já que restou comprovado inequivocamente o direito de a autora realizar a dedução de sua carga tributária, conforme disposições da Lei n. 6321/76, sem a incidência de decretos e portarias, as quais restringiram o benefício legal e desbordaram do seu campo de atuação, qual seja, apenas regulamentar, e não criar impedimentos e limitações.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu artigo 1º, que “as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. §1ª A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. § 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes”.

Verifica-se que a lei expressamente dispôs que as despesas com o PAT e com projetos de formação profissional poderiam ser deduzidas do lucro tributável, razão pela qual os decretos, ao modificarem tal base de cálculo para indicarem a dedução do imposto sobre a renda, extrapolaram seu poder regulamentar, consorte inteligência dos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, a dedução primeiramente deve ser feita do lucro da pessoa jurídica e não diretamente do imposto. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. Há que se reconhecer a existência de eiva na decisão agravada, porquanto este Relator pecou em não observar atentamente a matéria tratada no acórdão a quo e apreciar a matéria como se esta houvesse sido prequestionada. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e negar-lhe provimento (AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004). O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica no seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 276): **A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Isto significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto, ou seja, a lei garantiu o direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas citadas, e não diretamente do imposto de renda já apurado.** Por sua vez, os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, a pretexto de regulamentarem a citada Lei, estabelecem que o contribuinte deduz, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas nos programas de alimentação. **Com esta interpretação, transformaram a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo...** (Brasília, 22 de fevereiro de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator AgInt no REsp 1571597). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto- Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCUIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004.4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (Edcl no AgRg no REsp 940.735/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010”.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76.1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.3. Recurso especial improvido. (REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 284 ).

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, *in verbis*: “Artigo 2º, § 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)”.

Evidente a ilegalidade, neste ponto, do Decreto e da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou acerca da matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, **deve ser deduzido do lucro tributável**, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. **Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável"**, nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. **A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar.** 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - ApRecNec 00228686320124036100 – Sexta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. **A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PFP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido**, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concesso nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida. TRF3 - AMS 00442765319884036100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010). Grifei.

Resta claro que os limites estabelecidos pela Lei nº 6.321/76, que permanecem plenamente vigentes, foram extravasados pelos decretos regulamentadores, elidindo o vício de legalidade mencionado.

Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de realizar a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, que engloba tanto o cálculo do IRPJ-alíquota básica (15%) como o cálculo do IRPJ-adicional (10%), nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo as limitações impostas pelo artigo 581 do Decreto nº 3000/99 e pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91 e pela IN nº 267/2002, bem como afastar a limitação do custo individual das refeições, nos termos previstos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Necessária a instrução do processo, a antecipação de tutela será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.179,31, atualizados em ago/2018, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o curso do processo está suspenso enquanto se aguarda o julgamento do REsp 1381734/RN, determino o sobrestamento do feito, esclarecendo que, somente, então, será apreciada a alegação de decadência formulada na inicial.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGNALDO ANTONIO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino ao autor que apure o valor da causa considerando as parcelas devidas a partir de 06/07/2016 (NB 113.921.582-2) até a propositura da demanda, às quais serão acrescidas doze vincendas, a fim delimitar a competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal para análise das causas de até sessenta salários mínimos, ajustadas por aqueles que podem litigar naquele juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM - PR62279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Esclareça o autor sua petição inicial apresentando a causa de pedir e a lide.  
Prazo - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual a parte autora requer: "julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Autora o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data que foi cancelado o benefício, ou seja, 20 de março de 2012, com a condenação do pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações, respeitada a prescrição quinquenal".

Apresenta como causa de pedir próxima: Segundo os laudos médicos a requerente foi diagnosticada com lombociatalgia, abaulamento discal, osteofitose cervicálgica, mialgia, protrusão discal, osteoartrose de joelhos com FIX de pé sem fraturas, com esporão de calcâneo importante, US de ombro com lesão completa (tranfixante) de SE, tendinopatia de infraespinhoso bilateral, bursite subacromial, RNM de ombro, artrose acrómio clavicular, esporão subacromial, lesão tranfixante de terço médio de SE, espessamento de Bursa, TC lombo sacral, abaulamento discal L4 – L5 de L3-L4 com processo degenerativo. CID M15.0, M54.2, M51.0, M54.4, M17.0, M25.4, M75.5, M75.1, M75.8, W90.0, S90.9, S93.2.

A autora ajuizou ação anterior que teve curso no JEF, 00011153920174036338, julgada improcedente, na qual não foi reconhecido qualquer tipo de incapacidade. A sentença foi proferida em 18/07/17, com trânsito em julgado em 09/08/2017.

Também ingressou com ação em 2012, 00175438620124036301, visando o restabelecimento de auxílio-doença, também julgada improcedente e com trânsito em julgado em 26/09/2014.

Portanto, reconheço a coisa julgada com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, até 09/08/2017.

O pedido será conhecido somente com início em 10/08/2017.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO – A SEREM APRECIADOS SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO APÓS 09/08/17**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GETULIO DA SILVA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário do autor é de R\$ 9.080,00, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO PEDROSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 129.493,77 e R\$ 14.029,04.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis, o mesmo quanto aos juros e não dedução dos valores recebidos na esfera administrativa a título de outro benefício. R\$35.774,32 e R\$ 2.669,53.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos: o autor não deduziu os valores pagos pelo NB 94 548.029.346-6 citado pela r. sentença, não aplicou a correção monetária determinada expressamente pelo v. acórdão, Lei 11.960/2009 (TR) e não aplicou a taxa de juros de terminada pelo Manual de Cálculos a partir de 07/2009 (Lei 11960/2009).

O réu calculou o abono devido em 2014 por 02 meses e meio e pago por 05 meses em uma parcela só, honorários calculados pelo mês integral, quando o correto é até o dia 04 e a taxa de juros de mora é um pouco inferior à apurada pela Contadoria Judicial.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas do benefício concedido, sem o desconto de eventuais benefícios recebidos na esfera administrativa.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 83.323,07 e R\$ 8.332,31 (honorários advocatícios), em 03/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ R\$35.774,32 e R\$ 2.669,53 em 03/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JARDIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CARLOS NAVARRO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos**

**Concedo o prazo adicional de quinze dias.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos**

**Ante o pagamento das custas iniciais reconsidero a concessão da gratuidade processual.**

**Cite-se**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro a produção de prova oral.

Apresentemas partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para de 27 de novembro de 2018 às 14:00h..

Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Deverão os advogados providenciar o comparecimento das testemunhas e da parte autora que será ouvida em depoimento pessoal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-82.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO MAZON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Reconheço a existência de coisa julgada, oriunda dos autos n. **00013544320174036338**, na qual foi reconhecida a existência de capacidade laborativa do autor após a cessação do último auxílio-doença, ação proposta inclusive, pelo mesmo procurador subscritor da petição inicial. O termo inicial do pedido agora realizado é 28/09/17.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

Vistos.

Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 16:10 hs para a realização de nova perícia, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento do autor.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no ID 10046936, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NOVA TAQUARAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195  
RÉU: MARCIO ROBERTO FAUSTINO, DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO, HERBHERTH KAUE NOVAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

**Decisão**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que este Juízo profira ordem judicial para a imediata suspensão das obras que estão sendo efetuadas no terreno objeto da matrícula n. 159.042 do CRI local, vizinho ao da autora, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja a parte ré condenada a devolver a área invadida da propriedade da parte autora ao seu *status quo ante*.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(...)

**(2.). DOS FATOS**

A autora é proprietária de **UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS**, situada nesta cidade, município, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos, **constituída de parte da Área Remanescente, ora desmembrada da ‘Fazenda Rancho Velho’, outrora ‘Santa Cruz, no bairro ‘Vila Nery’, ora designada como Área 05 (cinco)**, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco ‘G’, situado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, distando 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Joaquim Eduardo Catarino e segue num rumo de 89°08’33”SE por 26,49 (vinte e seis vírgula quarenta e nove) metros até encontrar o marco número 04-A (quatro-A), (distante 69,26 (sessenta e nove vírgula vinte e seis) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, daí deflete à direita e mede 42,34 (quarenta e dois vírgula trinta e quatro) metros até encontrar o marco ‘H’, confrontando com a ‘Área a ser loteada’, daí, segue num rumo de 01° 07’45”NO, por 24,14 (vinte e quatro vírgula catorze) metros até encontrar o marco ‘G’, ponto inicial da descrição, confrontando com a Área 04 (quatro) – Remanescente, encerrando uma área total de 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco vírgula zero quatro) metros quadrados; que esse imóvel foi havido pela vendedora, por força do Registro número 01 (um) da Matrícula número 146.965 do Oficial de Registro de Imóveis, desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, referente a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, às folhas 237/239, do Livro número 1.162, aos quatro de março de dois mil e quinze (04/03/2015); estando o mesmo devidamente Cadastrado na Prefeitura Municipal local, conforme Identificação número 04.163.008.001; e com um valor venal de R\$ 48.838,86.”

Referido imóvel é **lindo** ao imóvel que há aproximadamente 15 (quinze) dias, **está-se construído – ao que tudo indica – uma casa, conforme prova as inclusas fotos tiradas em 02/08.**

Ocorre que a obra não está respeitando o seu limite, haja vista que **INVADIU o terreno de propriedade da autora em aproximadamente 5,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área invadida de 150,00 metros.**

Imediatamente houve a tentativa de conciliação com o requerido, sem qualquer êxito, **haja vista a continuidade da obra com a colocação do poste de energia elétrica do dia 02/08 para o dia atual.**

E considerando o abuso de direito do requerido, a autora se vê obrigada a ajuizar a presente demanda com a finalidade de salvaguardar parte de seu terreno de 150,00 metros invadido pelo lindo, ora requerido.

(...)”

A autora distribuiu a ação perante a Justiça Federal porque colocou também no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a empresa pública federal é o agente bancário financiador da aquisição do terreno e da obra, recebendo o imóvel em alienação fiduciária como garantia do empréstimo.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 10204364).

A CEF, por meio da petição Id 10019421, apresentou contestação. Em preliminar, alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que da causa de pedir (invasão do terreno por obra financiada) não decorre nenhuma pretensão passível de dedução em face da CEF. Ademais, alegou a CEF que no caso concreto não exerce atividade de incorporação, construção ou comercialização do imóvel, figurando, apenas, como agente financeiro da aquisição e construção do imóvel, sendo parte completamente ilegítima para responder pela invasão da construção em terreno vizinho. Alegou que a demanda deveria ter sido ajuizada em face dos mutuários e do responsável técnico pela obra. No mais, pelo princípio da eventualidade, apresentou defesa de mérito. Com a contestação juntou documentos.

Manifestação da parte autora sobre a legitimidade passiva dos vendedores do imóvel (Id 10099567).

A parte autora (Id 10226074) solicitou a juntada de matrícula de seu imóvel, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência para embargar a obra.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

A CEF, de fato, **não** tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Com efeito, a respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder por ações de indenização por vícios de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.

Diversa, contudo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Neste caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: STJ, RESP 897045/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 15/04/2013.

**No caso dos autos**, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito. Não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento **com o intuito de liberação de tais verbas**.

A cláusula 4.7 do contrato de financiamento é clara quanto à responsabilidade técnica da obra:

*"4.7 – O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, **EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.**"* (grifos nossos)

Considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade da CEF pela edificação da obra, não há como presumi-la apenas pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, assiste razão à CEF quando aduz não haver, na causa de pedir, nenhum fato ou ato imputado diretamente à empresa pública federal para responsabilizá-la pelos danos sofridos pela autora, senão a genérica alegação de que, na condição de agente financeiro e credora, teria interesse na lide.

Ora, o agente financeiro, no caso, não tem nenhuma relação jurídica com a parte autora. Sua relação jurídica é com o financiado e, quiçá, em caso de procedência desta demanda, terá afetada a avaliação econômica de sua garantia.

Destaque-se, nesse aspecto, que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos aduzindo que não tem interesse jurídico na lide.

Desse modo, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica *sub judice*, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição e construção do imóvel, não há como lhe conferir responsabilidade pelo ato combatido (suposta invasão do terreno da autora), impondo-se o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva** e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, ainda que o CPC/2015 possibilite ao Juízo incompetente decidir sobre tutela de urgência (art. 64, §4º do CPC), no caso concreto, não obstante a alegação da parte autora, entendo que a prova até aqui produzida não evidencia a invasão de terreno. Para essa constatação, revela-se imprescindível a realização de uma **visoria/perícia prévia** no local dos fatos, sem a qual sequer é possível realizar um juízo preliminar a respeito das alegações formuladas na petição inicial.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, sem prejuízo de sua reapreciação pelo juízo competente.

No mais, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa pública federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte excluída, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por conseqüência, **declino** da competência para o processamento e julgamento desta ação para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.

Tendo em vista a formulação de pedido de tutela de urgência pela parte autora, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, **remetam-se** os autos imediatamente à Justiça Estadual, **intimando-se com urgência** as partes do teor da presente decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NOVA TAQUARAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195  
RÉU: MARCIO ROBERTO FAUSTINO, DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO, HERBHERTH KAUE NOVAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

## **Decisão**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, **em sede de tutela de urgência**, que este Juízo profira ordem judicial para a imediata suspensão das obras que estão sendo efetuadas no terreno objeto da matrícula n. 159.042 do CRI local, vizinho ao da autora, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja a parte ré condenada a devolver a área invadida da propriedade da parte autora ao seu *status quo ante*.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)

### **(2.). DOS FATOS**

A autora é proprietária de **UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS**, situada nesta cidade, município, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos, **constituída de parte da Área Remanescente, ora desmembrada da ‘Fazenda Rancho Velho’, outrora ‘Santa Cruz, no bairro ‘Vila Nery’, ora designada como Área 05 (cinco)**, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco ‘G’, situado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, distando 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Joaquim Eduardo Catarino e segue num rumo de 89°08’33”SE por 26,49 (vinte e seis vírgula quarenta e nove) metros até encontrar o marco número 04-A (quatro-A), (distante 69,26 (sessenta e nove vírgula vinte e seis) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, daí deflete à direita e mede 42,34 (quarenta e dois vírgula trinta e quatro) metros até encontrar o marco ‘H’, confrontando com a ‘Área a ser loteada’, daí, segue num rumo de 01° 07’45”NO, por 24,14 (vinte e quatro vírgula catorze) metros até encontrar o marco ‘G’, ponto inicial da descrição, confrontando com a Área 04 (quatro) – Remanescente, encerrando uma área total de 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco vírgula zero quatro) metros quadrados; que esse imóvel foi havido pela vendedora, por força do Registro número 01 (um) da Matrícula número 146.965 do Oficial de Registro de Imóveis, desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, referente a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, às folhas 237/239, do Livro número 1.162, aos quatro de março de dois mil e quinze (04/03/2015); estando o mesmo devidamente Cadastrado na Prefeitura Municipal local, conforme Identificação número 04.163.008.001; e com um valor venal de R\$ 48.838,86.”

Referido imóvel é **lindo** ao imóvel que há aproximadamente 15 (quinze) dias, **está-se construído – ao que tudo indica – uma casa, conforme prova as inclusas fotos tiradas em 02/08.**

Ocorre que a obra não está respeitando o seu limite, haja vista que **INVADIU o terreno de propriedade da autora em aproximadamente 5,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área invadida de 150,00 metros.**

Imediatamente houve a tentativa de conciliação com o requerido, sem qualquer êxito, **haja vista a continuidade da obra com a colocação do poste de energia elétrica do dia 02/08 para o dia atual.**

E considerando o abuso de direito do requerido, a autora se vê obrigada a ajuizar a presente demanda com a finalidade de salvaguardar parte de seu terreno de 150,00 metros invadido pelo lindeiro, ora requerido.

(...)"

A autora distribuiu a ação perante a Justiça Federal porque colocou também no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a empresa pública federal é o agente bancário financiador da aquisição do terreno e da obra, recebendo o imóvel em alienação fiduciária como garantia do empréstimo.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 10204364).

A CEF, por meio da petição Id 10019421, apresentou contestação. Em preliminar, alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que da causa de pedir (invasão do terreno por obra financiada) não decorre nenhuma pretensão passível de dedução em face da CEF. Ademais, alegou a CEF que no caso concreto não exerce atividade de incorporação, construção ou comercialização do imóvel, figurando, apenas, como agente financeiro da aquisição e construção do imóvel, sendo parte completamente ilegítima para responder pela invasão da construção em terreno vizinho. Alegou que a demanda deveria ter sido ajuizada em face dos mutuários e do responsável técnico pela obra. No mais, pelo princípio da eventualidade, apresentou defesa de mérito. Com a contestação juntou documentos.

Manifestação da parte autora sobre a legitimidade passiva dos vendedores do imóvel (Id 10099567).

A parte autora (Id 10226074) solicitou a juntada de matrícula de seu imóvel, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência para embargar a obra.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

A CEF, de fato, **não** tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Com efeito, a respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder por ações de indenização por vícios de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.

Diversa, contudo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Neste caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: STJ, RESP 897045/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 15/04/2013.

**No caso dos autos**, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito. Não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento **com o intuito de liberação de tais verbas**.

A cláusula 4.7 do contrato de financiamento é clara quanto à responsabilidade técnica da obra:

*"4.7 – O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, **EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.**"* (grifos nossos)

Considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade da CEF pela edificação da obra, não há como presumi-la apenas pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, assiste razão à CEF quando aduz não haver, na causa de pedir, nenhum fato ou ato imputado diretamente à empresa pública federal para responsabilizá-la pelos danos sofridos pela autora, senão a genérica alegação de que, na condição de agente financeiro e credora, teria interesse na lide.

Ora, o agente financeiro, no caso, não tem nenhuma relação jurídica com a parte autora. Sua relação jurídica é com o financiado e, quiçá, em caso de procedência desta demanda, terá afetada a avaliação econômica de sua garantia.

Destaque-se, nesse aspecto, que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos aduzindo que não tem interesse jurídico na lide.

Desse modo, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica *sub judice*, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição e construção do imóvel, não há como lhe conferir responsabilidade pelo ato combatido (suposta invasão do terreno da autora), impondo-se o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva** e, consequentemente, da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, ainda que o CPC/2015 possibilite ao Juízo incompetente decidir sobre tutela de urgência (art. 64, §4º do CPC), no caso concreto, não obstante a alegação da parte autora, entendo que a prova até aqui produzida não evidencia a invasão de terreno. Para essa constatação, revela-se imprescindível a realização de uma **visoria/perícia prévia** no local dos fatos, sem a qual sequer é possível realizar um juízo preliminar a respeito das alegações formuladas na petição inicial.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, sem prejuízo de sua reapreciação pelo juízo competente.

No mais, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa pública federal.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte excluída, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por consequência, **declino** da competência para o processamento e julgamento desta ação para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.

Tendo em vista a formulação de pedido de tutela de urgência pela parte autora, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, **remetam-se** os autos imediatamente à Justiça Estadual, **intimando-se com urgência** as partes do teor da presente decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

## **Decisão**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que este Juízo profira ordem judicial para a imediata suspensão das obras que estão sendo efetuadas no terreno objeto da matrícula n. 159.042 do CRI local, vizinho ao da autora, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja a parte ré condenada a devolver a área invadida da propriedade da parte autora ao seu *status quo ante*.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)

### **(2.). DOS FATOS**

A autora é proprietária de **UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS**, situada nesta cidade, município, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos, **constituída de parte da Área Remanescente, ora desmembrada da ‘Fazenda Rancho Velho’, outrora ‘Santa Cruz, no bairro ‘Vila Nery’, ora designada como Área 05 (cinco)**, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco ‘G’, situado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, distando 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Joaquim Eduardo Catarino e segue num rumo de 89°08’33”SE por 26,49 (vinte e seis vírgula quarenta e nove) metros até encontrar o marco número 04-A (quatro-A), (distante 69,26 (sessenta e nove vírgula vinte e seis) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, daí deflete à direita e mede 42,34 (quarenta e dois vírgula trinta e quatro) metros até encontrar o marco ‘H’, confrontando com a ‘Área a ser loteada’, daí, segue num rumo de 01° 07’45”NO, por 24,14 (vinte e quatro vírgula catorze) metros até encontrar o marco ‘G’, ponto inicial da descrição, confrontando com a Área 04 (quatro) – Remanescente, encerrando uma área total de 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco vírgula zero quatro) metros quadrados; que esse imóvel foi havido pela vendedora, por força do Registro número 01 (um) da Matrícula número 146.965 do Oficial de Registro de Imóveis, desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, referente a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, às folhas 237/239, do Livro número 1.162, aos quatro de março de dois mil e quinze (04/03/2015); estando o mesmo devidamente Cadastrado na Prefeitura Municipal local, conforme Identificação número 04.163.008.001; e com um valor venal de R\$ 48.838,86.”

Referido imóvel é **lindero ao imóvel que há aproximadamente 15 (quinze) dias, está-se construído – ao que tudo indica – uma casa, conforme prova as inclusas fotos tiradas em 02/08**.

Ocorre que a obra não está respeitando o seu limite, haja vista que **INVADIU o terreno de propriedade da autora em aproximadamente 5,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área invadida de 150,00 metros**.

Imediatamente houve a tentativa de conciliação com o requerido, sem qualquer êxito, **haja vista a continuidade da obra com a colocação do poste de energia elétrica do dia 02/08 para o dia atual**.

E considerando o abuso de direito do requerido, a autora se vê obrigada a ajuizar a presente demanda com a finalidade de salvaguardar parte de seu terreno de 150,00 metros invadido pelo lindero, ora requerido.

(…)”

A autora distribuiu a ação perante a Justiça Federal porque colocou também no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a empresa pública federal é o agente bancário financiador da aquisição do terreno e da obra, recebendo o imóvel em alienação fiduciária como garantia do empréstimo.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 10204364).

A CEF, por meio da petição Id 10019421, apresentou contestação. Em preliminar, alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que da causa de pedir (invasão do terreno por obra financiada) não decorre nenhuma pretensão passível de dedução em face da CEF. Ademais, alegou a CEF que no caso concreto não exerce atividade de incorporação, construção ou comercialização do imóvel, figurando, apenas, como agente financeiro da aquisição e construção do imóvel, sendo parte completamente ilegítima para responder pela invasão da construção em terreno vizinho. Alegou que a demanda deveria ter sido ajuizada em face dos mutuários e do responsável técnico pela obra. No mais, pelo princípio da eventualidade, apresentou defesa de mérito. Com a contestação juntou documentos.

Manifestação da parte autora sobre a legitimidade passiva dos vendedores do imóvel (Id 10099567).

A parte autora (Id 10226074) solicitou a juntada de matrícula de seu imóvel, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência para embargar a obra.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

A CEF, de fato, **não** tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Com efeito, a respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder por ações de indenização por vícios de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.

Diversa, contudo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Neste caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: STJ, RESP 897045/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 15/04/2013.

**No caso dos autos**, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito. Não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento **com o intuito de liberação de tais verbas**.

A cláusula 4.7 do contrato de financiamento é clara quanto à responsabilidade técnica da obra:

**“4.7 – O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.”** (grifos nossos)

Considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade da CEF pela edificação da obra, não há como presumi-la apenas pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, assiste razão à CEF quando aduz não haver, na causa de pedir, nenhum fato ou ato imputado diretamente à empresa pública federal para responsabilizá-la pelos danos sofridos pela autora, senão a genérica alegação de que, na condição de agente financeiro e credora, teria interesse na lide.

Ora, o agente financeiro, no caso, não tem nenhuma relação jurídica com a parte autora. Sua relação jurídica é com o financiado e, quiçá, em caso de procedência desta demanda, terá afetada a avaliação econômica de sua garantia.

Destaque-se, nesse aspecto, que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos aduzindo que não tem interesse jurídico na lide.

Desse modo, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica *sub judice*, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição e construção do imóvel, não há como lhe conferir responsabilidade pelo ato combatido (suposta invasão do terreno da autora), impondo-se o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva** e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, ainda que o CPC/2015 possibilite ao Juízo incompetente decidir sobre tutela de urgência (art. 64, §4º do CPC), no caso concreto, não obstante a alegação da parte autora, entendo que a prova até aqui produzida não evidencia a invasão de terreno. Para essa constatação, revela-se imprescindível a realização de uma **visoria/perícia prévia** no local dos fatos, sem a qual sequer é possível realizar um juízo preliminar a respeito das alegações formuladas na petição inicial.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, sem prejuízo de sua reapreciação pelo juízo competente.

No mais, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa pública federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte excluída, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por conseqüência, **declino** da competência para o processamento e julgamento desta ação para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.

Tendo em vista a formulação de pedido de tutela de urgência pela parte autora, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, **remetam-se** os autos imediatamente à Justiça Estadual, **intimando-se com urgência** as partes do teor da presente decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NOVA TAQUARAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195  
RÉU: MARCIO ROBERTO FAUSTINO, DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO, HERBHERTH KAUE NOVAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

## **Decisão**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que este Juízo profira ordem judicial para a imediata suspensão das obras que estão sendo efetuadas no terreno objeto da matrícula n. 159.042 do CRI local, vizinho ao da autora, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja a parte ré condenada a devolver a área invadida da propriedade da parte autora ao seu *status quo ante*.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(…)

### **(2.). DOS FATOS**

A autora é proprietária de **UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS**, situada nesta cidade, município, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos, **constituída de parte da Área Remanescente, ora desmembrada da ‘Fazenda Rancho Velho’, outrora ‘Santa Cruz, no bairro ‘Vila Nery’, ora designada como Área 05 (cinco)**, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco ‘G’, situado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, distando 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Joaquim Eduardo Catarino e segue num rumo de 89º08’33”SE por 26,49 (vinte e seis vírgula quarenta e nove) metros até encontrar o marco número 04-A (quatro-A), (distante 69,26 (sessenta e nove vírgula vinte e seis) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, daí deflete à direita e mede 42,34 (quarenta e dois vírgula trinta e quatro) metros até encontrar o marco ‘H’, confrontando com a ‘Área a ser loteada’, daí, segue num rumo de 01º 07’45”NO, por 24,14 (vinte e quatro vírgula catorze) metros até encontrar o marco ‘G’, ponto inicial da descrição, confrontando com a Área 04 (quatro) – Remanescente, encerrando uma área total de 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco vírgula zero quatro) metros quadrados; que esse imóvel foi havido pela vendedora, por força do Registro número 01 (um) da Matrícula número 146.965 do Oficial de Registro de Imóveis, desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, referente a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, às folhas 237/239, do Livro número 1.162, aos quatro de março de dois mil e quinze (04/03/2015); estando o mesmo devidamente Cadastrado na Prefeitura Municipal local, conforme Identificação número 04.163.008.001; e com um valor venal de R\$ 48.838,86.”

Referido imóvel é **lindeiro ao imóvel que há aproximadamente 15 (quinze) dias, está-se construído – ao que tudo indica – uma casa, conforme prova as inclusas fotos tiradas em 02/08.**

Ocorre que a obra não está respeitando o seu limite, haja vista que **INVADIU o terreno de propriedade da autora em aproximadamente 5,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área invadida de 150,00 metros.**

Imediatamente houve a tentativa de conciliação com o requerido, sem qualquer êxito, **haja vista a continuidade da obra com a colocação do poste de energia elétrica do dia 02/08 para o dia atual.**

E considerando o abuso de direito do requerido, a autora se vê obrigada a ajuizar a presente demanda com a finalidade de salvaguardar parte de seu terreno de 150,00 metros invadido pelo lindeiro, ora requerido.

(...)"

A autora distribuiu a ação perante a Justiça Federal porque colocou também no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a empresa pública federal é o agente bancário financiador da aquisição do terreno e da obra, recebendo o imóvel em alienação fiduciária como garantia do empréstimo.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 10204364).

A CEF, por meio da petição Id 10019421, apresentou contestação. Em preliminar, alegou não ser parte legítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que da causa de pedir (invasão do terreno por obra financiada) não decorre nenhuma pretensão passível de dedução em face da CEF. Ademais, alegou a CEF que no caso concreto não exerce atividade de incorporação, construção ou comercialização do imóvel, figurando, apenas, como agente financeiro da aquisição e construção do imóvel, sendo parte completamente ilegítima para responder pela invasão da construção em terreno vizinho. Alegou que a demanda deveria ter sido julgada em face dos mutuários e do responsável técnico pela obra. No mais, pelo princípio da eventualidade, apresentou defesa de mérito. Com a contestação juntou documentos.

Manifestação da parte autora sobre a legitimidade passiva dos vendedores do imóvel (Id 10099567).

A parte autora (Id 10226074) solicitou a juntada de matrícula de seu imóvel, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência para embargar a obra.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

A CEF, de fato, **não** tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Com efeito, a respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder por ações de indenização por vícios de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.

Diversa, contudo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Neste caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: STJ, RESP 897045/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 15/04/2013.

**No caso dos autos**, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito. Não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento **com o intuito de liberação de tais verbas**.

A cláusula 4.7 do contrato de financiamento é clara quanto à responsabilidade técnica da obra:

*"4.7 – O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, **EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.**"* (grifos nossos)

Considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade da CEF pela edificação da obra, não há como presumi-la apenas pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, assiste razão à CEF quando aduz não haver, na causa de pedir, nenhum fato ou ato imputado diretamente à empresa pública federal para responsabilizá-la pelos danos sofridos pela autora, senão a genérica alegação de que, na condição de agente financeiro e credora, teria interesse na lide.

Ora, o agente financeiro, no caso, não tem nenhuma relação jurídica com a parte autora. Sua relação jurídica é com o financiado e, quiçá, em caso de procedência desta demanda, terá afetada a avaliação econômica de sua garantia.

Destaque-se, nesse aspecto, que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos aduzindo que não tem interesse jurídico na lide.

Desse modo, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica *sub judice*, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição e construção do imóvel, não há como lhe conferir responsabilidade pelo ato combatido (suposta invasão do terreno da autora), impondo-se o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva** e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo Federal para processar a demanda.

Por outro lado, ainda que o CPC/2015 possibilite ao Juízo incompetente decidir sobre tutela de urgência (art. 64, §4º do CPC), no caso concreto, não obstante a alegação da parte autora, entendo que a prova até aqui produzida não evidencia a invasão de terreno. Para essa constatação, revela-se imprescindível a realização de uma **visoria/perícia prévia** no local dos fatos, sem a qual sequer é possível realizar um juízo preliminar a respeito das alegações formuladas na petição inicial.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, sem prejuízo de sua reapreciação pelo juízo competente.

No mais, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa pública federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte excluída, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por conseqüência, **declino** da competência para o processamento e julgamento desta ação para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.

Tendo em vista a formulação de pedido de tutela de urgência pela parte autora, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, **remetam-se** os autos imediatamente à Justiça Estadual, **intimando-se com urgência** as partes do teor da presente decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11 de setembro de 2018, às 10:30 horas, para a ~~oitava deprecada, na 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul~~. (ID 10500205)."

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o dia 03/10/2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

**Cite-se** o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o dia 03/10/2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

**Cite-se** o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAINARA GABRIELE DE MORAES, qualificada nos autos, em face do PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à fase de pontuação na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho da autora no interstício de 06/03/13 a 31/10/2017, a fim de que seja revisada a decisão administrativa que não pontuou a autora no importe máximo (para 55 meses de trabalho contínuos e ininterruptos), conforme edital, entendendo a Administração que referido período de trabalho não foi contínuo e ininterrupto, pois a autora apresentou vínculos com datas de início e de fim em entes públicos diferentes.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

#### O FATO:

01- Em 03/12/17, observando as regras do edital 003/17, da Pro- Reitoria da Universidade Federal de São Carlos, concorrendo ao cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, prestou o concurso correlato.

02- Na primeira fase, prova de conhecimento, dentre mais de três mil concorrentes<sup>1</sup>, Tainara obteve a sétima colocação [sétima colocada], passando a segunda fase, quando veio a apresentação de títulos.

03- A luz do anexo III, do edital, e que trata da apresentação de títulos e sua pontuação, a Impetrante juntou provas documentais informando “**experiência profissional no cargo**” entre 06/03/13 até 31/10/17, ou seja, comprovou, indubitavelmente, **cinquenta e cinco meses contínuos e ininterruptos**, assim atendendo a tabela de valoração do anexo em comento, o que lhe daria direito a um total de 110 (cento e dez pontos).

04- Veja-se, da mencionada tabela, os “**Critérios para**

**Pontuação:**”

**Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.**

**1. P1 = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(P1) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

05- Pois bem, como sublinhado no item 04, acima, observa-se, com clareza, que “**as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017**”, conforme tabela, “**Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos...**”, REPISE-SE, serão pontuadas “**as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.**”

06- Nesse quesito, lendo o **item 1.P1** da tabela, verificamos que “**para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

07- E atendendo a dicção “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto**”, de simples análise do histórico profissional da Impetrante, como provam documentos anteriormente apresentados à Comissão de Concursos, sobressai, hialino, **tempo de trabalho contínuo e ininterrupto superior a 12 (doze) meses**, mais propriamente um total, comprovado, de **cinquenta e cinco meses de trabalho contínuo e ininterrupto entre 06/03/13 até 31/10/17**.

08- Porém, motivando o presente *mandamus*, ao analisar os títulos, e fazendo um corte temporal, tratando o tempo indicado no item 03, acima, como não contínuo e, portanto, interrompido, a Comissão de Concurso atribuiu a Impetrante 101 (cento e um pontos), de tal maneira que os nove pontos que lhe foram subtraídos implicaram, ao final, no quinquagésimo primeiro lugar.

09- Afinal, para uma comprovação, indubitosa, de cinquenta e cinco meses de trabalho contínuo e ininterrupto entre 06/03/13 até 31/10/17, pelos critérios do edital, a Impetrante deveria receber 110 (cento e dez pontos) na fase de títulos.

10- E como o edital, em seu item 12.2.1, estipulava 42 homologações para ampla concorrência, a colocação da Impetrante, quinquagésima primeira, não foi homologada, muito embora, conforme critérios do próprio edital, ao final foram homologados 49 candidatos.

11- Para efeitos de “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses**”, a Comissão de Concurso desconsiderou, nos documentos apresentados pela Impetrante, tempo de “**experiência profissional no cargo**” da **cinquenta e cinco meses corridos, ininterruptos**, tudo em razão de, no período, haver mudado de pessoa jurídica, passando do Estado para a União, todavia com as mesmas atribuições exigidas no edital para fins de experiência.

12- Diante disso, com documentos oficiais e idôneos que bem demonstram “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses**”, em 31/01/18, e requerendo 110 (cento e dez) pontos, a Impetrante instruiu recurso à Comissão de Concursos.

13- A decisão do recurso, NEGANDO O PLEITO DA IMPETRANTE, foi publicada no sítio oficial do concurso [www.concursos.ufscar.br] em 16/02/18, *in verbis*:

“**INDEFERIDO por não atender ao subitem 8.5.2 do edital 003/2017**”

14- No entanto, conforme publicação no mesmo sítio de concurso, a decisão acima foi retificada em 25/04/18, e nos seguintes termos:

“**INDEFERIDO por apresentar vínculos com datas de início de fim de contratação em empresas diferentes não sendo considerados como períodos contínuos e ininterruptos.**”

15- Dúvidas inexistem quanto a retificação do resultado do concurso, passando, PARA EFEITOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, a correr novo prazo, e agora a partir da publicação dessa mesma retificação, ou seja, 25/04/18.

16- A luz o item 8.5.2 do edital, cotejado com a motivação indicada no item 14, acima, e de 25/04/18, temos que a retificação, ato de competência e responsabilidade da Comissão de Concursos, se mostrava necessária, posto que veio para aclarar pontos obscuros.

17- É que **as motivações do indeferimento divergem amazonicamente**, pois enquanto uma diz respeito a validade de documentos apresentados, a do item 8.5.2, a outra, aquela publicada em 25/04/18, está relacionada a interpretação, pela Comissão, de “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

18- **Sem razão a Comissão de Concursos quanto a indeferimento da pretensão da IMPETRANTE em obter 02 pontos a cada mês completo, de trabalho, entre 06/03/13 e 31/10/17.**

#### **DO PERÍODO CONTÍNUO E ININTERRUPTO**

19- Sobreleva, de início, SEM CORTAR O FIO EXPOSITIVO, do edital 003/17, sabidamente a lei do concurso, destacar que o anexo III, em seu item 1.P1, alude a “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

20- Do próprio edital, e associado a “**períodos de trabalho/estágio**”, extrai-se as expressões “**contínuo**” e “**ininterrupto**”, jamais a dicção “**vínculo**”.

21- Portanto, no contexto em comento, enquanto um corresponde a espaço de tempo, outro trata de ligação entre duas ou mais coisas ou pessoas, de tal sorte que se “períodos de trabalho/estágio”, no edital, guardam relação com “experiência profissional no cargo”, temos que os documentos com os quais a Impetrante instruiu seu recurso provaram e provam, indubitavelmente, ainda que por dois vínculos, “períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto...” entre 06/03/13 a 31/10/17, ou seja, durante cinquenta e cinco meses.

22- Vejamos, então, e a partir de atos publicados no Diário Oficial, tanto do Estado de São Paulo, quanto da União, assim provando continuidade e ininterrupção no período de trabalho/estágio da Impetrante um espaço de tempo não inferior a cinquenta e cinco meses de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto.

23- Por primeiro, provando o início do período de trabalho, vamos às páginas 01/38, da seção II, do DOE, edição de 24/01/13:

**Pág. 1:**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO Decreto de 23-1-2013 Nomeando, nos termos do art. 20, II, da LC 180-78 e arts. 6º e 7º, da LC 1.144-2011, os abaixo indicados, habilitados em concurso público, para exercerem, em caráter de estágio probatório e em Jornada Completa de Trabalho, o cargo a seguir mencionado, do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, na Faixa e Nível da Escala de Vencimentos a que se refere a LC 1.144-2011, ficando classificados nas unidades abaixo relacionadas: Agente de Organização Escolar - SQC-III - Faixa 1 - Nível I - Estrutura II - EV.CAE - QAE**

(...)

**Pág. 38:**

**87ª REGIÃO – TAQUARITINGA**

(...)

**TAINARA GABRIELE DE MORAES(10)-RG 40976020-1/SP-, Cargo criado por Lei Complementar nº: 1144 de 12/07/2011;**

24- Pelo Decreto de 23/01/13, corroborado por declaração pública expedida pela Diretora da Escola Estadual Professora Felícia Adelvais Pagliuso, de Taquaritinga-SP, Senhora MARIANGELA GIARDULLI, a Impetrante foi exonerada, a pedido, em 06/04/17, exatamente como se verifica de leitura da página 45, seção II, do DOE de 13/04/17, e abaixo transcrita:

**DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE TAQUARITINGA Portaria do Dirigente de Ensino, de 12-04-2017 Exonerando, a pedido, com fundamento no artigo 86, inciso I, parágrafo 1º item 1 da LC. 10.261/68 e artigo 58, Inciso I, item I, § 1º da LC 180/78, combinado com a LC. 236/80, a partir de 07-04-2017, Tainara Gabriele de Moraes, RG 40.976.020-1, do cargo de Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, Faixa 1-Nível II, classificada na EE Profª Felícia Adelvais Pagliuso, em Taquaritinga, Diretoria de Ensino - Região de Taquaritinga, para o qual foi nomeada por Decreto de 23, publicado em 24-01-2013. Proc. 0248/0086/2017.**

25- E a partir nomeação publicada na página 24, da seção II, do DOU de 10/03/17, no mesmo dia em que exonerada da escola estadual, ou seja, 07/04/17, conforme Termo de Entrada em Exercício, a Impetrante tomou posse no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus São Roque.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2017**

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a autorização ministerial concedida e considerando a autorização ministerial concedida pelo Decreto nº 7312, de 22 de setembro de 2010, publicado no DOU de 23 de setembro de 2010 e Portaria MEC nº 381, de 11 de abril de 2011, publicada no DOU de 12 de abril de 2011, resolve:**

(...)

**No - 826 - NOMEAR, em caráter definitivo, de acordo com os artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Tainara Gabriele de Moraes, habilitado (a) em Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital n.º 577, de 08 de agosto de 2016, publicado no DOU de 12 de agosto de 2016, para exercer o cargo de Assistente de alunos, Classe C, Nível-I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus São Roque, em vaga decorrente da distribuição de cargos pela Portaria n.º 553, publicado no DOU de 21 de julho de 2013. Código de Vaga nº 0960378.**

26- Em consonância a publicação acima destacada vem o TERMO DE ENTRADA EM EXERCÍCIO que, firmado pelo Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a Impetrante foi “**empossada em 07/04/2017**”, ou seja, na mesma data em que, nos termos da documentação mencionada no item 24, acima, a pedido, foi exonerada do cargo que ocupava na rede pública estadual.

27- Logo, e ainda que registrando vínculos com dois entes públicos, um estadual e outro federal, com documentos idôneos, e habilitando-se “**até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos**”, a Impetrante faz “**comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.**”, assim atendendo ao edital.

(...)

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

**“O PEDIDO:**

51- Em consonância aos fatos acima expostos, e considerando as provas correlatas, nos termos do artigo 7º, III da Lei do Mando de Segurança, requer:

**51.1- A concessão de medida liminar INAUDITA ALTERA PARS impondo a Impetrada determinação considerar, como tempo de experiência por parte da Impetrante, o prazo compreendido 06/03/13 até a data máxima para computo de tempo exigida no edital, 31/10/17, de forma a lhe atribuir 110 (cento e dez) pontos, vindo a alterar sua posição na ordem de classificação do concurso;**

**51.2- No mérito, seja confirmada a liminar aqui pleiteada para fim de torna-la definitiva e imutável, de tal sorte que a Impetrante, valendo-se dos 110 (cento e dez) pontos a que tem direito, e melhorando sua classificação, possa obter a vaga a que tem direito;**

**51.3- A citação e a intimação da Impetrada, para o fim de prestar informações no prazo legal;**

**51.4- Ciência do presente feito à Procuradoria Geral da União, que representa, judicialmente, a pessoa jurídica a que está vinculada a Impetrada para, querendo, ingressar no feito;**

**51.5- A intimação do Ministério Público Federal para, querendo, atuar no feito;**

**51.6- A citação dos demais candidatos para integrar a lide, tendo em vista que a concessão da segurança implicará, decerto, na ordem de classificação;**

**51.7 - Os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

**51.8 – Seja o presente mandado de segurança distribuído, registrado e autuado com o valor de R\$ 1.000,00.**

52- Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 9803388.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do órgão de representação judicial da UFSCAR e fundada em parecer da Presidente da Comissão do Concurso, apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

“(...)

A candidata Tainara Gabriele de Moraes prestou o Concurso Público para o cargo de Assistente em Administração, campus São Carlos, tendo sido classificada para a segunda fase do certame, Prova de Títulos, que se tratou de uma pontuação a ser atribuída ao candidato que comprovasse experiência profissional na área do cargo (área administrativa). O edital que rege esse certame é o 003/2017, cujo item 8.4 traz a seguinte redação:

**8.4.** “Os critérios de pontuação na Apresentação de Títulos levarão em consideração as comprovações de experiência profissional realizadas pelo candidato, nos últimos 10 (dez) anos, **com pesos diferenciados** para fins de pontuação, **em relação aos períodos contínuos e descontínuos**, conforme consta do ANEXO III (*grifo nosso*).

O Anexo III, por sua vez, deixa claro que a pontuação seria atribuída de acordo com os períodos de trabalho, completos e ininterruptos, conforme tabela abaixo:

**TABELA DE VALORAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO CARGO**

**Critérios para Pontuação:**

Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.

1. PI = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(PI) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

(...)

Portanto, de acordo com o Edital nº 003/2017, nos períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses foram atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo, e nos períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses foi atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

Como é possível observar nas cópias anexas (Anexo 1), que fazem parte dos autos do certame, a candidata Tainara Gabriele de Moraes entregou, **tempestivamente**, para a Prova de Títulos, apenas duas declarações de órgãos públicos, em consonância com o subitem 8.5.2 do Edital nº 003/2017, que diz:

**8.5.2** - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

Ocorre que as declarações trazem as seguintes datas de período trabalhado:

**Declaração 1:** Correspondente ao período de trabalho na Diretoria de Ensino da Região de Taquaritinga (Secretaria de Estado da Educação/Governo do Estado de São Paulo - Período de 06/03/2013 a 06/04/2017.

**Declaração 2:** Correspondente ao período de trabalho no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) Campus São Roque - Período de 07/04/2017 até a data da declaração, feita em 22 de dezembro de 2017.

Dessa forma, de acordo com as declarações apresentadas pela candidata, **houve a interrupção do trabalho**, já que a primeira declaração afirma que a candidata Tainara trabalhou até 06/04/2017 e a segunda declaração, por sua vez, afirma que a mesma ingressou naquela instituição a partir de 07/04/2017.

Como muito bem elucidado na própria inicial do mandado de segurança em questão, para que não haja descontinuidade do serviço público é preciso que a exoneração e a posse se deem **no mesmo dia (mesma data)**, o que não ficou claro nas declarações apresentadas pela candidata.

Inclusive, no recurso com relação à Prova de Títulos (Anexo 2), a candidata afirma que sua posse (e exercício) no IFSP “**ocorreu no imediato dia subsequente a data de exoneração (06/04/2017) do cargo de Agente de Organização Escolar**”, que a mesma exerceu na Diretoria de Ensino da Região de Taquaritinga, fazendo uma interpretação equivocada sobre a interrupção do serviço público, já que desconsidera que para não haver tal interrupção é imprescindível que a exoneração e a posse se deem na mesma data, conforme parecer da AGU citado na inicial, do qual extrai-se o seguinte excerto:

“A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público” (*grifo nosso*).

Em seu recurso a candidata anexou cópia da publicação de sua exoneração no Diário Oficial do Estado, onde percebe-se que, na verdade, sua exoneração se deu a partir de 07/04/2014. É nessa publicação que se apegua sua defesa.

Todavia, tal publicação, além de não ser um documento aceitável de acordo com o Edital nº 003/2017, **foi entregue intempestivamente**, ou seja, apenas na fase de recurso e, portanto, não foi considerada.

Dessa forma, a candidata foi pontuada, seguindo estritamente o edital em questão, da seguinte forma:

Instituição	Período de Trabalho	Nº de meses	Pontuação
Diretoria de Ensino	06/03/2013 a 06/04/2017	49	49 x 2 = 98
IFSP	07/04/2017 a 31/10/2017	6	6 X 0,5= 3
<b>Pontuação Total</b>			<b>101</b>

\* 31/10/2017 é a data final a ser considerada de acordo com o edital nº 003/2017

De fato, houve republicação do resultado dos recursos em 25/04/2018 (Anexo 3), já que foi constatado que houve um erro na elaboração do documento publicado em 16/02/2018, envolvendo a motivação do indeferimento do recurso da candidata Tainara Gabriele de Moraes, bem como da candidata Samanta dos Santos Brunelli Domingues. Assim, entendemos que a requerente tem direito a impetrar tal mandado de segurança.

Atendendo à solicitação sobre qual seria a colocação final da impetrante caso houvesse a regular pontuação na forma pleiteada nos autos, segue abaixo a nota final da candidata, **se não fosse considerada a interrupção do período de trabalho**.

<b>Nota da Candidata caso não fosse considerada a interrupção do período de trabalho</b>			
Fase	Nota	Peso	Nota Final
1ª Prova Objetiva	94	60%	56,4
2ª Prova de Títulos	110	40%	44,0
<b>Nota Final</b>			<b>100,4</b>

Com essa nota a candidata seria classificada na **25ª colocação**, uma vez que o candidato que ocupa a 24ª colocação (Alex Rogério da Silva) possui uma Nota Final de 100,8 e a candidata que hoje ocupa a 25ª colocação possui uma Nota Final de 100,2, conforme publicação do Resultado Final (Anexo 4).

(...)

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

## Fundamento e DECIDO.

### II - Fundamentação

#### 1. Da decadência para a impetração do mandado de segurança

Aduz o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 que “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso, a UFSCAR admitiu que houve a republicação do resultado do recurso administrativo interposto pela impetrante para rerratificar as razões de indeferimento. Essa republicação se deu em **25/04/2018**.

Este *mandamus* foi interposto em 02/08/2018, ou seja, antes de decorrido o lapso de 120 dias.

Assim, não há que se falar em decadência do direito de requerer mandado de segurança.

#### 2. Litisconsórcio passivo com os demais candidatos

A parte autora pretende com a presente demanda a atribuição de pontuação aos títulos apresentados, na forma posta na inicial, uma vez que considera incorreta a interpretação dada pela autoridade coatora para regra do próprio edital. Com a mudança de sua nota, pretende sua reclassificação no certame.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, hipoteticamente considerando-se procedente o pleito da impetrante, ainda assim sua colocação será a 25ª posição, ou seja, colocação excedente, uma vez que o edital previu como vagas, para a ampla concorrência, o quantitativo de 12 vagas (*campus* São Carlos).

Como se sabe, tendo sido abertas 12 vagas, para os primeiros 12 colocados há direito subjetivo à nomeação, conforme decisões reiteradas do STF. Para os excedentes há apenas expectativa de direito.

Assim, os candidatos melhor classificados do que a autora, mesmo que venham a ser atingidos pelo acolhimento do pedido formulado nesta ação, possuem apenas expectativa de direito à nomeação, pois a impetrante, no máximo, será recolocada na 25ª posição, não havendo interferência na colocação dos 12 primeiros colocados, candidatos, como já dito, que, em tese, têm direito subjetivo à nomeação.

Logo, não há necessidade de inclusão, no polo passivo, dos excedentes que eventualmente venham a ser atingidos por eventual decisão que beneficiará a impetrante, como já pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para fins de admissão do recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea “c”, III, do art. 105, da CRFB/1988, não basta a simples transcrição de ementa ou voto, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. 2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013). 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1594146, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/04/2017 – grifos nossos)*

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingiria a esfera jurídica de terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1479244, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 18/11/2015 – grifos nossos)*

Portanto, a existência de candidatos melhor classificados do que a autora após a prova de títulos não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme acima explicitado.

#### 3. Do pedido de liminar

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, em se tratando do caso específico da ambiguidade/dúvida, o controle judicial é perfeitamente aplicável, pois, ao estabelecer norma ambígua ou duvidosa a Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade, proteção à confiança etc.

Dessa forma, toda vez que for constatada uma ambiguidade ou dúvida e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, **prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato**.

No caso concreto, a solução da lide posta em Juízo está em definir se as disposições constantes no edital do certame, no tocante aos critérios de pontuação da experiência profissional, **na forma interpretada pela autoridade coatora**, é ilegal ou irrazoável, o que ensejaria seu afastamento.

Sustenta a impetrante que a não pontuação máxima em relação ao período de trabalho comprovado fere normas do próprio edital, uma vez que as exigências referentes à expressão “contínuo” e/ou “ininterrupto” sempre foram associadas a períodos de trabalho/estágio, jamais a “vínculos” empregatícios.

Defende, portanto, que não houve solução de continuidade em seu período de trabalho (de **06/03/13 a 31/10/2017**) na área administrativa. O que houve foi a mudança de vínculo entre dois entes federativos, um estadual e outro federal.

Por sua vez, a Comissão do concurso interpretou que a regra editalícia exigia a não interrupção do vínculo empregatício, alegando que a posse e a exoneração da impetrante nos cargos públicos referidos **não se deram na mesma data**, o que ocasionou a descontinuidade na qualidade de servidora pública, interrompendo os vínculos.

Pois bem.

Previo o edital do concurso, no que interessa, o seguinte:

**“8.4 - Os critérios de pontuação na Apresentação de Títulos levarão em consideração as comprovações de experiência profissional realizadas pelo candidato, nos últimos 10 (dez) anos, com pesos diferenciados para fins de pontuação, em relação aos períodos contínuos e descontínuos, conforme consta do ANEXO III.**

(...)

**8.5 - Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma: (...)**

(...)

Anexo III

APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

**TABELA DE VALORAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO CARGO**

**Crítérios para Pontuação:**

Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre **Novembro de 2007 a Outubro de 2017**.

1. P1 = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(P1) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

(...)(sublinhei)

Pela redação das normas do edital, a exigência para pontuação é a **experiência profissional na área administrativa**.

O critério de pontuação está no anexo III. Referido anexo refere que serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre **Novembro de 2007 a Outubro de 2017**. Para **períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto** igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo. **Para períodos de trabalho/estágio** inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

A meu ver, de fato, assiste razão à impetrante quando refere que o edital jamais exigiu para a pontuação máxima por mês **vínculo** (de trabalho/estágio) contínuo e ininterrupto. O edital usou a expressão "**períodos**" (de trabalho/estágio), o que implica em interpretação de que não se está a exigir que o período se dê para um mesmo empregador.

**No caso**, em que pese a fundamentação da Administração sobre a descontinuidade da impetrante como servidora pública, uma vez que não comprovou data de exoneração e posse na mesma **data**, fato é que a impetrante comprovou que houve, **sem solução de continuidade**, períodos de trabalho na área administrativa de **06/03/2013 a 31/10/2017**, ainda que para empregadores diferentes.

A interpretação literal promovida pela impetrada resulta em indevida restrição do alcance da norma editalícia (comprovação de experiência profissional), com violação dos seus termos e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive infringindo a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR ALEGADA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O edital que rege o certame (Edital n. 01, de 11 de junho de 2013) em questão não foi preciso ao indicar a necessidade de laudo médico de avaliação clínica cardiológica como requisito para aprovação na fase de avaliação de saúde do certame, deixando margem à interpretação de que, para tanto, bastaria a apresentação dos exames que individualiza – teste ergométrico e ecocardiograma bidimensional com Doppler. **2. Constatada a ambigüidade no presente caso, sendo que o comando do edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.** 3. Não se coaduna com o princípio da razoabilidade que o impetrante, que pelos exames apresentados, goza de saúde compatível para o desempenho do cargo, seja excluído do certame apenas por "ausência" da entrega de um dos documentos que validamente poderia ser entregue na fase recursal administrativa, o que foi de fato efetuado. 4. Remessa oficial e apelação da União conhecidas e, no mérito, não providas. (AC 0008972-85.2014.4.01.3400, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. 06 de novembro de 2017, v.u., Relator Desembargador Federal KASSIO MARQUES). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTEPRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO. 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame e deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). **2. Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo.** 3. Agravo Regimental improvido. (AGAMS <https://arquivo.trf1.jus.br/EsquisaMenuArquivo.asp?p1=0017775320094013400>, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:284.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral". - **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis**, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. - **No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública**, a exemplo dos princípios *in dubio pro reo*, *in dubio contram fisco*, *in dubio pro societate*. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida. (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (grifei)

Do explanado, estão presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento da liminar pleiteada, inclusive a urgência da medida, para evitar maiores prejuízos à impetrante.

**III - Dispositivo**

Diante do exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a pontuação da impetrante, no tocante à experiência profissional, aplicando a pontuação máxima por mês, levando-se em consideração que a impetrante comprovou a **prestação de trabalho/estágio na área administrativa** de forma contínua e ininterrupta no período de **06/03/2013 a 31/10/2017**, ainda que para empregadores diferentes, promovendo sua reclassificação no certame.

**Oficie-se** para cumprimento, com urgência, devendo o cumprimento ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETERSON JOSE BERNARDO - ME, PETERSON JOSE BERNARDO

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 9201074), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, MARCOS AURELIO PEREIRA, GISELE CAMPOS MICHELONI

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 9206589), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALCIDES TERCISO PACAGNAN

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Depreco a citação no endereço informado na petição de Id 5089735.

Cumpra-se na forma determinada no Id 534655

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ADAO LAZZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAXIMO ANTONIO CARAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002864-52.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

## DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº 5001171-40.2018.4.03.6115, distribuído em 18/07/2018, são os mesmos do presente feito, distribuído em duplicidade na mesma data (cfr. Certidão 9467560). Assim, **patente a litispendência**.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO ELCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Sentença

-

#### **I - Relatório**

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

#### **II – Fundamentação**

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”(STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – gritos nossos)

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento de **ferro** os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.04.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERINO EWERTON DE AVELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS

FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, THEREZINHA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

**CERINO EWERTON DE AVELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA e THEREZINHA VIEIRA** ajuizaram a presente ação anulatória contra a **Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** alegando que tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos ilegalmente.

Afirmam os autores que o núcleo da discussão diz respeito à mudança de entendimento da Administração no tocante à aplicação do art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) após a publicação da Lei n. 11.344/2006, que reestruturou a carreira do magistério superior federal. Relatam que os professores aposentados como Adjunto IV, por força do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, recebiam seus proventos com base na remuneração dos Professores Titulares (classe imediatamente superior à da época da aposentadoria). No entanto, conforme nova interpretação administrativa contida na Nota Técnica n. 188/2012/CGNOR/DENP/SEGEP/MP, com base na reestruturação da Lei n. 11.344/2006 (que inseriu a classe de Professores Associados entre a classe de Professores Adjuntos e Titulares), a ré passou, a partir de maio/2015, a pagar os proventos dos autores como equiparados aos dos Professores Associados (classe imediatamente superior após a reestruturação da carreira).

Pretendem os autores, inclusive em tutela de urgência, que sejam cessados os efeitos do ato que determinou a redução das vantagens recebidas de acordo com o art. 192, I da Lei n. 8.112/90, em sua redação original (aposentadoria com remuneração de padrão de classe imediatamente superior – à época da aposentação Professor Titular). Consequentemente, requerem a condenação da ré ao pagamento das quantias decorrentes da referida vantagem desde maio de 2015 (pagamento retroativo). Em pleito subsidiário, pretendem a revisão de suas aposentadorias para que sejam, se o caso, reclassificados no cargo de Professor Associado (níveis I, II, III ou IV), dependendo da situação fática de cada autor e, a partir daí, sejam calculadas as vantagens previstas no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original). Ainda subsidiariamente, requerem que, em não sendo concedidos os pedidos anteriores, a vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) seja calculada mantendo-se a equivalência de níveis entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Associado, ou seja, que o nível Professor Adjunto I tenha equivalência para esse fim de Professor Associado I, Professor Adjunto II para Professor Associado II e assim por diante.

Em síntese, afirmam que, em maio de 2015, os autores receberam ofício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGPe) da UFSCAR (Ofício n. 094/2015 DiAPe/ProGPe) lhes comunicando que as vantagens que recebiam desde as suas aposentadorias (ocorridas há 2 décadas em média) iriam ser reduzidas por causa de uma alteração na carreira dos Professores do Magistério Superior ocorrida há mais de 10 anos, por meio da Lei 11.344/2006, e que criou a classe de Professor Associado, classe esta que ficou alocada na referida carreira entre as classes de Professor Adjunto e Professor Titular. Alegam que a ré apresentou uma tabela com os valores recebidos até maio/2015 e os que os Autores iriam receber a partir de junho/2015. Afirmam que há clara redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição e pela própria Lei n. 11.344/2006 (art. 41).

Afirmam que já no mês de junho/2015 tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos, sem qualquer contraditório.

Alegam que os atos ilegais não cessaram, de forma que não tiveram outra saída que não ingressarem com a presente demanda judicial com o escopo de que sejam anulados e cessados os efeitos dos atos que reduziram os proventos de aposentadoria dos Autores e, por corolário, seja a ré condenada a restaurar o pagamento das mencionadas vantagens (art. 192, I, Lei n. 8.112/90).

Aduzem os autores ofensa a direitos fundamentais, uma vez que a Administração não garantiu a eles o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, sendo que houve a imposição dos descontos imediatamente após a comunicação, sem qualquer oportunidade de defesa em regular processo administrativo, mesmo tratando-se de redução de proventos de aposentadoria. Agindo assim, defendem que a Administração infringiu dispositivos legais contidos na CF, bem como na Lei que regula o processo administrativo federal, o que resultou em decisão surpresa para os autores, todos servidores aposentados para os.

Sustentam, ainda, que se aposentaram há mais de 20 anos e que isso poderia ser verificado por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPe de 10/10/2014, que está acostado aos autos (junto com o doc. 01) e que tem como assunto: Revisão no pagamento da vantagem do Art. 192 I da Lei 8.112/90 a docentes aposentados até 14/10/96. Salientam que o referido ofício comprova que todos os autores se aposentaram até 14/10/96.

Narram que a decisão de reduzir os proventos de aposentadoria dos autores tem como fundamento a Lei 11.344, publicada em 11/09/2006, que criou uma nova classe na carreira do Magistério Superior, que é a classe de Professor Associado, que fica localizada entre a classe de Professor Adjunto (em que estavam os Autores no momento da aposentadoria) e a classe de Professor Titular (que somente poderia ser alcançada via concurso público de provas e títulos). Salientam que, publicada a Lei com a reestruturação, a ré manteve-se inerte, não readequando a situação dos autores à nova estrutura da carreira do magistério superior, mesmo que com respeito a irredutibilidade de vencimentos. Defendem, assim, a consumação da decadência do direito de revisão/anulação, na forma do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Argumentam que admitir o entendimento da Nota Técnica n. 188/2012/CGNOR/DENP/SEGEP/MP, que determinou fossem os proventos dos autores equiparados aos dos Professores Associados, classe imediatamente superior após a mencionada reestruturação, enseja violação à segurança jurídica, à boa-fé, à razoabilidade e à legalidade, sustentando: "1º) Porque estamos diante de situação de decadência administrativa pelo fato dos Autores terem se aposentado faz mais de 20 anos e a Lei n. 11.344/06 ter sido publicada 9 anos antes da redução ilegal da aposentadoria dos Autores; 2º) Porque estamos diante de um ato jurídico perfeito e a Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, protege o ato jurídico perfeito (aqui não estamos falando em direito adquirido) inclusive em face de texto de lei posterior (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), assim como ocorreu no caso em tela. Isso sem falar na violação aos sobreprincípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, também feridos de morte pela redução ilegal e unilateral das aposentadorias dos Autores."

Aduzem que não podem ter seus proventos distanciados dos de Professor Titular, pois ao se aposentarem como Professores Adjuntos IV essa era a regra (art. 192, I, Lei n. 8.112/90), de modo que os princípios constitucionais da paridade e integralidade, aos quais fazem jus, se revisos os atos de aposentação, serão fulminados.

Defendem, por fim, que não lhes pode ser imposta qualquer devolução por valores percebidos de boa-fé.

Deram à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A decisão (Id 1496104) determinou a citação da ré, bem como lhe oportunizou o prazo de 10 dias para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

A UFSCAR se manifestou (Id 1557115), pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

A decisão (Id 1645318) determinou que os autores emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar nos autos quando se aposentaram, inclusive com a juntada do ato de aposentação.

Por meio da petição (Id 1874626), a UFSCAR apresentou sua resposta. Em preliminar, impugnou o valor dado à causa, pugnando por sua retificação. No mérito, em síntese, sustentou que a Lei n. 11.344/2006 criou mais uma classe de professor (professor associado), alocada entre a classe de professor adjunto e a de professor titular. De outra banda, à luz da redação original do art. 192, I, da Lei 8.112/90, alegou que, dada a inexistência da classe de professor associado até o ano de 2006, o professor adjunto que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral (até a revogação do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90) tinha o direito de se aposentar com a remuneração da classe de professor titular. Defende que o bem jurídico intangível no caso, porque assegurado pelo preceito do direito adquirido, é a aposentação com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado o aposentado. Não há direito adquirido à percepção da remuneração da classe de professor titular. Argumenta que, havendo alteração na estrutura de cargos da carreira, de modo a se criar uma classe abaixo da carreira de professor titular e acima da classe de professor adjunto, como de fato ocorreu, será essa nova classe o parâmetro para efeito de cálculo da vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei 8.112/90. Aduz que o direito adquirido existe em relação à vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90 e não ao regime jurídico da estrutura de cargos do magistério superior. Afirma que é evidente a inexistência do direito a que a vantagem do artigo 192, I, da Lei 8.112/1990 seja calculada com base nos proventos percebidos pelo Professor Titular, haja vista a reestruturação da carreira ocorrida com a Lei 11.344/2006, que criou a figura do Professor Associado entre o Professor Adjunto e o Professor Titular. Ressalta que o ato administrativo combatido observou os parâmetros da legalidade. Impugna a alegação de ilegalidade do processo administrativo. Sustenta que os autores foram notificados a respeito da alteração da forma de cálculo de suas aposentadorias por meio de ofício do final de maio/2015 e, nessa oportunidade, poderiam ter exercitado o direito de defesa, mas não o fizeram. Salienta que não se exige a formalização de um processo administrativo específico para que se oportunize o exercício de tais princípios. No mais, sustenta que não houve uma revisão propriamente dita do ato de concessão de aposentadoria, mas, sim, mera alteração de parâmetro da base de cálculo da vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90. Se não houve revisão do ato concessório, mas mera alteração na sistemática de cálculo de um benefício, é inaplicável o instituto da decadência. Por fim, aduz que a vantagem percebida pelos autores, desde a edição da Lei n. 11.344/2006, vinha sendo paga de forma ilegal e, como tal, a garantia da irredutibilidade dos subsídios a ela não se aplica. Refere, também, que a alteração do parâmetro de cálculos da vantagem ora discutida foi compensada com a reestruturação da categoria funcional de Professor do Ensino Superior. Destaca que não houve redução de proventos, mas elevação do vencimento básico, da gratificação específica do magistério – GEMAS, além da criação da retribuição por titulação – RT. Quanto aos pedidos subsidiários, defende a UFSCAR falta de respaldo legal. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Petição de emenda (Id 1958910) com as datas da aposentação de cada autor, instruída com documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2424314), foi determinada aos autores a juntada dos formulários de concessão de aposentadoria, com data de remessa de seus processos ao TCU, bem como as cópias dos acórdãos do TCU que julgaram seus atos de aposentação.

Os autores peticionaram (Id 2655192) alegando que em diligências junto ao TCU encontraram processos referentes apenas a alguns autores, conforme indicados, sendo que em relação a eles o TCU julgou corretos os atos de aposentação. Em relação aos demais autores referidos na petição não encontraram nada no TCU que dissesse respeito a seus atos de aposentação.

Cientificada da petição dos autores, a UFSCAR insistiu que no caso não há que se falar em decadência, uma vez que não houve revisão do ato de aposentadoria, mas mera alteração de parâmetro da base de cálculo.

A decisão (Id 6681256) indeferiu o pleito de tutela de urgência. No mais, acolheu a impugnação ao valor dado à causa e determinou aos autores a emenda da inicial e o recolhimento das custas complementares.

Os autores emendaram o valor da causa para a quantia de R\$124.158,16. Recolheram as custas complementares e apresentaram réplica à contestação (petição Id 8686435). Pugnaram pelo julgamento da lide no estado, com a procedência da demanda.

Intimada, a UFSCAR requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

## II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas e ambas as partes pugnaram pelo julgamento imediato do feito.

Em suma, os autores, professores aposentados do magistério público federal, pretendem a manutenção do cálculo da vantagem prevista no art. 192, I da Lei nº 8.112/90 (redação original), levando-se em consideração os parâmetros remuneratórios existentes entre os cargos de professor Adjunto e professor Titular, nos moldes anteriores à modificação promovida pela Lei nº 11.344/06, que criou a carreira de professor Associado.

Sustentam que a criação de um cargo intermediário de professor Associado, entre os cargos de professor Adjunto e de professor Titular, lhes trouxe prejuízo, pois a Administração deixou de considerar a remuneração de professor Titular, passando a aplicar a remuneração referente ao cargo de professor Associado.

Por conta disso, aduzem que houve redução ilegal em seus proventos, o que ofende o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a irredutibilidade de vencimentos.

## 1. Da ausência de processo administrativo

Alegam os autores que a ré suprimiu parte de seus proventos sem o devido procedimento administrativo, deixando de lhes garantir o contraditório e ampla defesa e violando, dessa forma, o devido processo legal.

Contudo, como bem salientou a ré em contestação, os autores foram notificados a respeito da alteração da forma de cálculo de suas aposentadorias por meio de ato formal (ofício), não havendo para o caso a necessidade de instauração de um processo administrativo específico.

Convém salientar, nesse aspecto, que a alteração da forma de cálculo da remuneração (proventos) atingiu a todos os servidores da classe dos autores indistintamente, em virtude de alteração promovida por lei.

A Administração, como ambas as partes referem, observou o direito de informação, comunicando previamente a cada ex-servidor o teor da decisão que retificava o pagamento dos valores referentes à vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90 em razão das disposições trazidas pela Lei n. 11.344/2006. Nenhuma impugnação foi formalizada pelos autores na via administrativa.

Além disso, da leitura do ofício encaminhado aos autores verifica-se que a Administração se limitou a promover “as devidas alterações, considerando para isso o cálculo da diferença entre a classe de ‘Adjunto’ e a classe ‘Associado’ para pagamentos da vantagem do Art. 192 I da Lei nº 8112/90” a partir do mês de outubro de 2014. Embora a parte autora defenda na petição inicial a “não devolução dos valores recebidos de boa-fé”, não há nenhuma prova nos autos de que a Administração tenha, de fato, cobrado a restituição das diferenças pagas até aquele momento (outubro de 2014).

Portanto, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré por não ter instaurado processo administrativo específico, uma vez que na hipótese a reestruturação da carreira decorreu diretamente da lei.

Nesse sentido:

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, LEI 8.112/90. MANUTENÇÃO DA FORMA DO CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ INSUFICIENTE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes. Estes, servidores públicos aposentados, pretendiam a manutenção do pagamento da vantagem prevista no art. 192, da Lei nº 8.112/90, com base na diferença de remuneração entre as classes de professor adjunto e titular, abstraindo-se a nova classe de professor associado instituída pela Lei nº 11.344/2006, bem como que seja sustado qualquer desconto de seus proventos, a título de reposição ao erário. 2. Os apelados pretendem, em verdade, a manutenção da forma de cálculo de seus proventos, ou seja, que continuem sendo calculados com base na remuneração percebida pelo professor titular, que era, à época de suas aposentadorias, a classe imediatamente superior àquela em que se encontravam posicionados. 3. Tal pretensão encontra óbice no princípio de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido, tão somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Sendo assim, diante da modificação introduzida pela MP nº 295/06, correta a Administração ao adequar a situação dos apelados à novel legislação, diante do princípio da legalidade. 4. Não há retroatividade da lei, ou afronta ao princípio da segurança jurídica. As aposentadorias dos apelados não foram abaladas, nem seus proventos. Modificou-se apenas a base de cálculo, adotando-se como parâmetro o novo cargo criado pela MP acima referida. 5. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos dos apelados. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis à espécie. 6. O Supremo Tribunal Federal acrescentou outros requisitos além da boa fé para que a reposição ao erário não seja obrigatória, in verbis: “i) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; ii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iii) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” 7. No caso em tela, ainda que haja boa-fé dos apelados, falta-lhes o terceiro requisito acima elencado, qual seja, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado. O que ocorreu foi mero equívoco da Administração, ou seja, o ato administrativo era inválido e, com tal, passível de anulação. 8. Remessa necessária e apelação providas.” (TRF – 2ª Região, AMS 00121261520064025001, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão – 22/11/2010, data da publicação – 03/12/2010 – grifos nossos)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS. VPNI. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-VERIFICAÇÃO. 1. A redução da VPNI, bem assim sua respectiva extinção, não caracteriza violação a qualquer direito fundamental, quando em compasso com o proporcional aumento de qualquer dos benefícios elencados no artigo 10 da Lei 10549/02, pois constitui-se em vantagem de natureza transitória, hábil a garantir a manutenção do padrão de rendimentos dos postulantes, com a posterior majoração da remuneração em vista de reorganização ou reestruturação de cargos, carreiras ou tabelas, a concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou outras vantagens, bem assim a progressão no cargo ou na carreira, não havendo falar, pois, em afronta a qualquer garantia constitucional. 2. A minoração, na forma como operada, não implica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a disposição de supressão da vantagem decorre de determinação direta da lei. Assim, observados os ditames da legalidade, não há que submeter a absorção da VPNI a processo administrativo, uma vez que, não havendo redução da remuneração, a mera alteração nominal de uma parcela dos rendimentos como a VPNI, de existência intrinsecamente efêmera e que tem a função específica de manutenção do padrão remuneratório, não é passível de ofender prejuízos ao servidor, em caso de proporcional recomposição em virtude de outra rubrica. 3. Ausente a redução remuneratória global, não há falar em ofensa ao direito adquirido.” (TRF- 4ª Região, AC 2006.71.00.001446-7, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/04/2011 – grifos nossos)*

## 2. Da decadência

Como já mencionado no item anterior, no caso em tela houve alteração na estrutura da carreira, decorrente de lei, que impactou não o direito à aposentação em si e a aplicação da regra estabelecida no art. 192, I da Lei nº 8.112/90, mas a base de cálculo da vantagem prevista no referido inciso.

A Administração deve observância à lei. Assim, não há que se falar em decadência se a rubrica estiver sendo paga da forma como prevista em lei. O administrador tem o dever de confrontar a verba paga com os requisitos legais pertinentes, cancelando-a, se ilegal, ou adequando-a ao comando legal.

Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato se renova continuamente. Não houve, portanto, a consumação do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. 1. Agravo Retido não conhecido, eis que não cumprido pela Recorrente o que dispõe o art. 523, §2º, do CPC. 2. Houve equívoco no cálculo da remuneração do benefício do Impetrante referente às antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares: Diferenças art. 6º da Lei 10.475/02 e Verba Remuneratória Destacada, situação que importou em reajuste nos valores percebidos a fim de readequá-los no que diz respeito à legislação e à Constituição Federal, conforme determinado nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União. 3. A pretensão do Impetrante de manter inalterado o seu benefício ao argumento de que as verbas estavam incorporadas definitivamente ao seu patrimônio esbarra no princípio da Autotutela, pelo qual a Administração Pública pode e deve rever seus atos, invalidando-os, quando eivados de ilegalidade, pois deles não se originam direitos, não fazendo surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina a lei. Inteligência da Súmula nº 473 do STF e do art. 53 da Lei 9.784/99. 4. Não incide a decadência na hipótese, pois o pagamento de pensão é relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto, atual, não sendo plausível a perpetuação da ilegalidade constatada pelo Poder Público. 5. No caso, ainda que haja boa-fé da Impetrante, é admissível a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos pela Administração Pública, pois o fato de possuírem tais verbas caráter alimentar não é suficiente para legitimar o locupletamento ilícito, principalmente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. O STF, no julgamento do MS 25641/DF, de Relatoria do Min. Eros Grau, DJE 22/02/2008, acrescentou outros requisitos além da boa-fé para que a devolução não seja obrigatória, dentre eles consta que deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Apelação do Impetrante desprovida. Remessa Necessária e Apelação da União providas.” (TRF – 2ª Região, APELREEX 00169393220134025101, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Diefenthaler, data da publicação: 28/06/2018 – grifos nossos)*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS OBTIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO N. 94.664/87. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. SENTENÇA REFORMADA. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ofensa à coisa julgada, e muito menos ocorrência de litispendência da ação individual em face da ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato". (AC 0025785-05.2010.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2555 de 05/12/2013). Preliminar de ocorrência de litispendência rejeitada. 2. Rejeitada a prejudicial de decadência para a Administração anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. Na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo, em que se constata erro da administração no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo reiterado, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês. 3. Compete à Justiça Federal conhecer de ação em que se pretenda a manutenção, no regime estatutário, de vantagem incorporada, quando ainda submetido o servidor ao regime celetista, por força de decisão judicial transitada em julgado. 4. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o regime jurídico único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, impõe-se o acolhimento do novo regime jurídico como o único a regular a matéria. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual se mostra incabível a manutenção de gratificações e vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária. 6. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal, bem como surpreender as partes, criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se, assim, o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordinaria-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Remessa necessária e apelação da Universidade Federal de Uberlândia providas." (TRF – 1ª Região, Apelação 00002901420054013803, Primeira Turma, Rel. Ciro José de Andrade Arapiraca, e-DJF1 de 20/06/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º DO DECRETO Nº 95.689/88. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença que, reconhecendo o decurso do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos, julgou "procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento da rubrica cancelada pela UFRN", condenando "a ré ao pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento indevido [...]", além de honorários advocatícios de mil reais. 2. Na hipótese, a rubrica 00816 VANT PES ART 5 DEC 95689/88, recebida pelo demandante ao menos desde 2000, e desde julho de 2003 no valor de R\$445,83, foi suspensa em janeiro de 2012, por determinação do MPOG, sob a justificativa de que tal rubrica se destinava exclusivamente ao pagamento de VPNI, para garantir a não redução da remuneração do servidor por ocasião de seu reenquadramento em nova tabela de vencimentos, tal como ocorreu com o advento do Decreto nº 95.689/88, tendo, portanto, natureza residual. 3. "A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), instituída pelo Decreto nº 95.689/88 em favor daqueles servidores que haviam experimentado decesso remuneratório por ocasião do advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei nº 7.596/87), restou posteriormente absorvida pela remuneração do cargo quando da reestruturação da carreira operada pela Lei nº 7.923/89, sendo ilegal seu pagamento a partir desse momento" (AR 200905000562962, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 10/11/2010) 4. Embora, no caso dos autos, o restabelecimento da rubrica tenha sido determinado sob o fundamento de que o seu cancelamento só ocorreu "depois de oito anos transcorridos desde que começaram a ser realizados pagamentos indevidos posteriores à vigência da Lei nº 9.784", considerando que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato renova-se continuamente, consoante já se pronunciou o STJ (RMS 21.894/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJe 10/03/2008). 5. Assim, sendo indevida a percepção da vantagem, porquanto já absorvida por nova estrutura remuneratória, e renovando-se a cada mês o prazo que possui a Administração para rever o seu pagamento, não há irregularidade na suspensão da rubrica perpetrada pela ora apelante. 6. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para julgar improcedente o pleito da inicial, condenando o autor nas custas e em honorários de quinhentos reais."

(TRF – 5ª Região, APELREEX 00078997320124058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 27625, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE de 04/07/2013 – grifos nossos)

### 3. Do mérito propriamente dito

O art. 192 da Lei nº 8.112/90, antes da sua revogação pela Lei nº 9.527/97, dispunha o seguinte:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" – grifos nossos

Já o artigo 6º do anexo do Decreto nº 94.664/87 estabelecia o seguinte:

"Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível."

Por sua vez, a Lei 11.344/2006 criou o cargo de Professor Associado, que foi incluído entre o de Professor Adjunto e o de Titular, estabelecendo, então, a seguinte ordem de progressão:

"Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - Professor Titular; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - Professor Associado; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

V - Professor Auxiliar. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Importante destacar, ainda, que essa ordem, posteriormente, foi modificada pela Lei 12.772/2012 e, com algumas alterações posteriores, pela Lei 12.863/2013.

Não há controvérsia de que quando os autores passaram para a inatividade, nos termos do art. 192, I da Lei n. 8.112/90, tiveram os seus proventos calculados tendo como parâmetro o cargo final da carreira - vigente à época do ato de aposentação - qual seja, o de Professor Titular, pois em atividade exerciam o cargo de Professores Adjunto.

É certo, portanto, que os autores, quando da aposentação, incorporaram a seu patrimônio jurídico o direito ao cálculo da aposentadoria com base na regra disposta no art. 192, I da Lei n. 8.112/90, atualmente já revogada.

Referida regra dispunha que o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado "com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado".

Ocorre que a Lei nº 11.344/2006 trouxe uma nova configuração da carreira do magistério superior e entre a Classe de Professor Adjunto e a de Professor Titular criou a de Professor Associado.

Resta claro que a classe imediatamente superior à de Professor Adjunto, com o advento de tal diploma legal, passou a ser a de Professor Associado. Esse passou a ser, portanto, o novo parâmetro de referência para o cálculo da vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90.

Nota-se, portanto, que o direito subjetivo de cada autor permanece intacto. A Administração está respeitando o direito adquirido do servidor aposentado em receber a diferença entre a remuneração de Professor Adjunto e aquela devida ao padrão de classe imediatamente superior.

Nesse aspecto, é irretocável a seguinte passagem da Nota Técnica nº 117/2011/DENOP/SRH-MP, de 01/09/2011, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, citada na Nota Técnica nº 188/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual foi mencionada pelo Diretor da Divisão de Administração Pessoal da UFSCar no ofício encaminhado aos autores comunicando a revisão da vantagem:

"11. Em vista dessa reestruturação, passou-se a questionar se a concessão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, deveria continuar a atrelar-se à antiga estrutura de classes do magistério, da época em que foi incorporada tal vantagem ao benefício do professor aposentado, correspondente à remuneração do professor adjunto à de professor titular, ou, com a edição da nova estrutura, adequar a base de cálculo para pagamento da vantagem.

12. A despeito do princípio basilar de nosso direito pátrio, consubstanciado na segurança jurídica e nas prerrogativas do direito adquirido e da irretroatividade de leis, s.m.j., verifica-se que a adequação da correlação com o advento da reestruturação não fere tais institutos, pois o direito do servidor, e que não pode dele ser retirado, corresponde à garantia à percepção da vantagem do art. 192. Essa sim, direito adquirido e não sujeita a supressão ou a irretroatividade de lei.

13. Ainda, entende-se também não haver afronta ao princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), pois, muito embora à época só existisse a classe de professor titular, imediatamente superior à classe de professor adjunto, a alteração do grupo de classes modificou a base de cálculo da vantagem concedida ao servidor. Caso contrário, estar-se-ia 'progredindo' o aposentado duas classes e não uma como determina o comando legal.

14. O art. 192 nos parece trazer previsão genérica de concessão de vantagem não específica ou correlacionada. O que este artigo garantia era a possibilidade de o servidor vir a se aposentar com a remuneração de classe imediatamente superior à que estava posicionado e não atrelado necessariamente à classe de professor titular ou de qualquer dos cargos com essa prerrogativa. O servidor, portanto, não perderá o direito a tal vantagem, apenas a base de cálculo desta sofrerá alteração.

15. Ao tomar-se o cargo de professor associado a classe seguinte àquela em que o requerente se aposentou, alterou-se a base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 192, uma vez que se entende que o aposentado não se encontra vinculado ao cargo de professor titular, mas aquele imediatamente superior, atualmente a classe de professor associado.

16. Se não fosse possível a alteração consagrada na nova Lei, como se faria a manutenção do cálculo anterior sem respaldo legal, uma vez que o pagamento e cálculo são efetuados mês a mês? O art. 192, a nosso ver, garante a condição mais vantajosa, porém, é genérica e não se vincula às especificidades dos cargos.

#### CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, esta Divisão entende ser direito adquirido do servidor a manutenção da vantagem do art. 192, da Lei nº 8.112, de 1990, porém, de acordo com a nova reestruturação da carreira do magistério superior, prevista na Lei nº 11.344, de 2006, a base de cálculo deve ser alterada para a classe de professor associado, a qual corresponde atualmente à antiga classe de professor titular, respeitando o comando legal de percepção da vantagem."

De fato, a Lei nº 11.344/2006 não extinguiu o direito de o servidor perceber a vantagem estabelecida no revogado inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Aos autores permanece assegurado o direito de receber a remuneração em valor equivalente ao nível imediatamente superior ao cargo em que se aposentaram.

Contudo, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Criado o cargo de Professor Associado pela Lei nº 11.344/2006, a vantagem assegurada pelo art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 deve ser ajustada à nova estrutura da carreira. Não há direito adquirido, portanto, ao cálculo da vantagem de acordo com as bases de cálculo e as nomenclaturas dos cargos estabelecidas na legislação vigente à época da aposentadoria.

Também não há que se falar em manutenção da forma de cálculo quando da jubilação sob o argumento da paridade, pois tal interpretação implicaria admitir, de forma reflexa, a existência de direito adquirido a regime jurídico, além de criar temerosa distorção do sistema entre ativos e inativos.

É certo, por outro lado, que a Constituição Federal garante ao servidor público a irredutibilidade de vencimentos no art. 37, inciso XV.

No caso dos autos, embora tenha ocorrido redução da rubrica referente à vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90, os autores não demonstraram que seus proventos tiveram redução na época em que entrou em vigência a Lei n. 11.344/2006, ou seja, não há comprovação de que houve redução de seus proventos totais com o advento dessa lei.

Aliás, o próprio art. 41 da Lei nº 11.344/06 assegurou, de forma expressa, o direito à irredutibilidade de vencimentos. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 41. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso."

Por essas razões, é de se concluir que os autores não fazem jus ao recebimento da vantagem de que trata o art. 192, I da Lei nº 8.112/90, nos moldes estabelecidos anteriormente à Medida Provisória nº 295/2006, convertida na Lei nº 11.344/2006.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90 CALCULADA COM BASE NA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE PROFESSOR ADJUNTO E TITULAR. SUPERVENIÊNCIA DA MP Nº 295/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.344/2006. CRIAÇÃO DE NOVA CLASSE (PROFESSOR ASSOCIADO). ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA VANTAGEM LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90 vem sendo alterada ao longo do tempo, sempre que há reestruturação de carreira, não podendo ser retirada dos proventos. Entretanto, havendo mudança nas classes, o cálculo da referida vantagem poderá ser modificado. 2. No caso concreto, na época das concessões das aposentadorias/pensões dos autores, o professor titular levava para sua aposentadoria os proventos com vantagem equivalente à diferença da remuneração de sua classe para a classe anterior, ou seja, de adjunto. O mesmo acontecia em relação ao adjunto, porém, com a diferença calculada em relação à classe do titular. 3. Com o advento da Lei nº 11.344/2006, a carreira de Magistério Superior foi reestruturada em cinco classes, com a inserção de uma nova classe (Professor Associado) entre as classes já existentes anteriormente, de Professor Adjunto e Professor Titular. 4. Diante do novo cenário legal, a Universidade Federal de Minas Gerais revisou as aposentadorias/pensões dos autores, no tocante à sistemática de cálculo das vantagens previstas nos arts. 192, I e II (Lei nº 8.112/1990) e 184, I (Lei nº 1.711/1952), passando a utilizar, para esse fim, a classe de Professor Associado, o que, na visão dos demandantes, configurou violação à garantia constitucional do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, além do princípio da irredutibilidade de proventos. 5. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, inexistente direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, sendo-lhes garantida, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos, o que afasta qualquer ofensa aos demais preceitos constitucionais citados pelos autores. Desse modo, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, se lei superveniente promoveu reestruturação de carreira, como no caso dos autos, é o novo padrão de quadros e cargos que deverá ser observado. 6. Conforme muito bem salientado pela juíza sentenciante à fl. 131, não houve, no caso em análise, qualquer redução dos proventos recebidos pelos autores, uma vez que "a diminuição do pagamento da rubrica em foco, de fato, foi suficientemente compensada com a reestruturação da remuneração da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, tendo sido mantido a irredutibilidade dos valores". 7. Constatou-se a ausência de interesse recursal quanto ao pleito de indeferimento do pedido de assistência judiciária em relação ao autor JOSÉ MARIA GOMES, uma vez que a juíza sentenciante indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita em relação a referido demandante. 8. No que concerne aos autores JOSÉ MARIA PESSOA e JOSÉ RUBENS GONÇALVES, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova robusta o suficiente para demonstrar que os rendimentos líquidos auferidos por referidos demandantes são superiores a 10 (dez) salários mínimos, não bastando a mera menção a fichas financeiras que demonstram a totalidade (valores brutos) recebidos por estes. 9. "Segundo jurisprudência desta Corte, o direito à assistência judiciária deve ser defendido ao requerente com rendimentos 'líquidos' mensais de até dez salários mínimos (AGA 0079943-81.2014.01.0000/MG)." (AC 0001893-88.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). 10. Conforme firme jurisprudência desta Corte, o arbitramento de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se, à luz do Código de Processo Civil de 1973, razoável e adequado, considerando a baixa complexidade da causa analisada neste feito e se tratar de matéria exclusivamente de direito. 11. Apelação dos autores e recurso adesivo da parte ré desprovidos." (TRF – 1ª Região, Apelação Cível, Processo 00132844420094013800, Primeira Turma, Rel. Mark Yshida Brandão, e-DJF1 de 13/07/2016 – grifos nossos)**

**"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, LEI 8.112/90. MANUTENÇÃO DA FORMA DO CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ INSUFICIENTE. PROVIDIMENTO.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes. Estes, servidores públicos aposentados, pretendiam a manutenção do pagamento da vantagem prevista no art. 192, da Lei nº 8.112/90, com base na diferença de remuneração entre as classes de professor adjunto e titular, abstraindo-se a nova classe de professor associado instituída pela Lei nº 11.344/2006, bem como que seja sustado qualquer desconto de seus proventos, a título de reposição ao erário. 2. Os apelados pretendem, em verdade, a manutenção da forma de cálculo de seus proventos, ou seja, que continuem sendo calculados com base na remuneração percebida pelo professor titular, que era, à época de suas aposentadorias, a classe imediatamente superior àquela em que se encontravam posicionados. 3. *Tal pretensão encontra óbice no princípio de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido, tão somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Sendo assim, diante da modificação introduzida pela MP nº 295/06, correta a Administração ao adequar a situação dos apelados à novel legislação, diante do princípio da legalidade.* 4. *Não há retroatividade da lei, ou afronta ao princípio da segurança jurídica. As aposentadorias dos apelados não foram abaladas, nem seus proventos. Modificou-se apenas a base de cálculo, adotando-se como parâmetro o novo cargo criado pela MP acima referida.* 5. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos dos apelados. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis à espécie. 6. O Supremo Tribunal Federal acrescentou outros requisitos além da boa fé para que a reposição ao erário não seja obrigatória, in verbis: "i] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; ii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iii] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 7. No caso em tela, ainda que haja boa-fé dos apelados, falta-lhes o terceiro requisito acima elencado, qual seja, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado. O que ocorreu foi mero equívoco da Administração, ou seja, o ato administrativo era inválido e, com tal, passível de anulação. 8. Remessa necessária e apelação providas." (TRF – 2ª Região, AMS 00121261520064025001, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da publicação – 03/12/2010 – grifos nossos)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI Nº 8.112/90. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OPERADA PELA LEI Nº 11.344/2006. DIREITO A RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. INEXISTÊNCIA.** 1. Ação movida por professor da UFRPE, que se aposentou na classe de adjunto IV, com direito à vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 (hoje revogada, mas que previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral passaria a receber o provento do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse), almejando o reconhecimento do direito de que seus proventos permaneçam sendo pagos com base na remuneração de professor titular; 2. Segundo a inicial, à época da aposentadoria do autor, acima da classe de professor adjunto só existia a de professor titular. Posteriormente, a Lei nº 11.344/2006 inseriu a classe de professor associado entre essas duas, e, em vista disso, a UFRPE enquadrou o autor nessa classe; 3. Em verdade, o que ocorreu com a reestruturação da carreira de magistério superior operada pela Lei nº 11.344/2006, foi que a antiga classe de professor titular passou a ser denominada professor associado, que agora é o último nível da carreira acessível através de promoção. A classe hoje denominada professor titular, passou a ser uma classe especial, somente acessível através de concurso; 4. Sendo certo que o que houve foi tão somente uma mudança de nomenclatura da classe com base na qual devem ser pagos os proventos do autor, e sendo certo também que estes não sofreram redução, não merece provimento o apelo; 5. Apelação improvida." (TRF – 5ª Região, AC 00054831020134058300, AC - Apelação Cível – 572046, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 14/11/2014 – grifos nossos)

Os pedidos subsidiários formulados na petição inicial também devem ser rejeitados. Os autores pleitearam a revisão de suas aposentadorias para que, se o caso, fossem reclassificados no cargo de Professor Associado (níveis I, II, III ou IV), dependendo da situação fática de cada autor e, a partir daí, fossem calculadas as vantagens previstas no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) ou, ainda, que em não sendo concedidos os pedidos anteriores, que a vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) fosse calculada mantendo-se a equivalência de níveis entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Associado, ou seja, que o nível Professor Adjunto I tenha equivalência para esse fim de Professor Associado I, Professor Adjunto II para Professor Associado II e assim por diante.

Ocorre que, como já foi dito alhures, o direito incorporado ao patrimônio jurídico dos autores é o de receber a remuneração em valor equivalente ao nível imediatamente superior ao cargo em que se aposentaram, observada a atual estrutura da carreira.

Os pleitos subsidiários não podem ser acolhidos, portanto, pois não encontram respaldo legal, não cabendo ao Poder Judiciário efetuar interpretação criadora de direitos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, a rejeição de todos os pedidos é medida que se impõe.

### III - Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta demanda pelos autores **CERINO EWERTON DE AVELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA e THEREZINHA VIEIRA** em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa, ficando cada autor condenado **proporcionalmente ao direito estimado de cada um**, conforme indicado na petição (Id 8686435), valor a ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGUINALDO CAMMAROSANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCP), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCP).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ZAPPELONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Sentença

### I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

### II – Fundamentação

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – gritos nossos)*

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigmático, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento de firro os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES, ADRIANO BOTTARO, JOSE CAMPANHOLI NETO, ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002864-52.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADAO DONIZETE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SPI70986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Tendo em vista que a publicação da decisão Id 8192205 não saiu em nome do advogado substabelecido, Dr. Rafael Duarte Moya, republique-se a referida decisão, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual do PJe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

**EDSON FERNANDO ITALIANO**, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória para reconhecimento de incorporação de função gratificada em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**.

Relatou que é servidor público federal junto à Universidade ré, ocupante do cargo de assistente de tecnologia da informação. Informou que foi exonerado, sem justo motivo, do cargo de chefia, nos termos da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014, deixando de receber o benefício da gratificação. Afirmou que exerceu ininterruptamente a função de Chefe do Departamento de Suporte a Redes de 09/09/2002 a 30/11/2012, recebendo função gratificada nível 3, e de 01/12/2012 a 11/06/2014, recebendo função gratificada nível 2, o que caracterizou a habitualidade no pagamento da verba. Defendeu a impossibilidade de retirada de gratificações que são recebidas há mais de dez anos.

Requeru a procedência da ação para afirmar o direito do autor à incorporação da função gratificada, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor do autor.

Citada, a UFSCar apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a impossibilidade de incorporação da função gratificada por expressa vedação legal. Sustentou, ainda, que o pedido afronta recente decisão do E. STF (RE 638.115/CE). Alegou que, em 10/12/1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos) e proibiu futuras incorporações. Requeru a improcedência da ação e a condenação do autor como litigante de má-fé. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação.

### **Relatos, fundamento e decidido.**

A presente demanda tem por objeto pedido de reconhecimento de incorporação de função gratificada.

O autor deixou de receber a referida função a partir da publicação da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014.

O pedido é certo e determinado. A causa tem conteúdo econômico imediatamente aferível.

Nos termos do § 1º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve abarcar as prestações vencidas e vincendas. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, o valor das prestações vincendas deve ser igual a uma prestação anual.

Fica evidente, dessa forma, que o valor atribuído à causa pelo autor – R\$ 1.000,00 - não pode ser admitido.

Em junho de 2014, o valor da gratificação foi de R\$ 157,76. Assim, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC e considerando que não houve impugnação específica do autor nesse aspecto, acolho a estimativa feita pela UFSCar em contestação.

Por consequência, com fundamento nos artigos 292, § 3º, e 293 do CPC, o valor da causa deverá ser retificado de ofício para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a requerida comprovou com a contestação que o autor aufere rendimentos incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (remuneração bruta de R\$ 5.537,39, mais verbas indenizatórias, no mês de outubro/2017).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º) não impede o indeferimento do pedido de gratuidade “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais*” (CPC, art. 99, § 2º). Em outras palavras, a apresentação de declaração de hipossuficiência pelo autor gera presunção relativa da insuficiência de recursos, a qual obviamente pode ser afastada pela produção de provas em sentido contrário.

Logo, comprovada a compatibilidade dos rendimentos auferidos com a possibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, caberia ao autor “*a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (CPC, art. 99, § 2º).

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor limitou-se a afirmar que “*apesar do valor do salário recebido (...) não ser ínfimo, é certo que tal valor não é o suficiente para o sustento adequado de sua família*”. A manifestação do autor, contudo, não veio acompanhada de nenhum documento que pudesse comprovar a impossibilidade efetiva de recolher o valor das despesas processuais sem prejuízo para si mesmo ou para a sua família.

Assim, o pedido de revogação formulado em contestação deve ser acolhido e o autor deverá efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** para o fim de:

1. determinar a **retificação do valor da causa** para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 292, § 3º, e 293 do CPC, promovendo-se as retificações necessárias, inclusive no cadastro processual;
2. **revogar** os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor no despacho de ID 3382829, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC;
3. com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CPC, conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
4. decretar o sigilo dos documentos com conteúdo fiscal (declarações para fins de Imposto de Renda) juntados com a contestação, determinando à Secretaria as providências necessárias para tanto.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS MONZANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

## DECISÃO

O teor da petição inicial e de seus documentos não deixam dúvidas quanto à natureza acidentária da presente demanda.

Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual.

Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, nos termos da Súmula nº 501. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88), reconheço a incompetência *ratione materiae* para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, **declino** da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito e evolução da dívida, para fins de eventual composição entre as partes, conforme estabelecido no termo de Termo de Audiência (ID 9935254).

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária movida por SERGIO APARECIDO BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.283.693-9), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/07/1981 a 20/09/1981, de 29/04/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 06/10/1995 e de 01/11/1995 a 19/12/1997.

A decisão de ID 2050943 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

O réu apresentou contestação (ID 2666005), na qual aduziu a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no documento n.º 3580848.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção acusada na certidão de ID 2048579, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da ação anteriormente ajuizada pela parte autora (autos n.º 0001970-33.2016.403.6312).

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral. Saliente, ainda, que, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhum pedido foi formulado.

#### 1-Tempo de atividade especial já reconhecido administrativamente

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 03 dias até a DER em 19/12/1997 (vide contagem de fls. 28/31 do ID 2045920).

Analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que os períodos de 21/07/1981 a 20/09/1981 e de 29/04/1995 a 31/08/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (códigos anexos 2.5.3 e 1.2.11, respectivamente).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (21/07/1981 a 20/09/1981 e de 29/04/1995 a 31/08/1995) não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise da preliminar de decadência.

#### 2-Da decadência

A parte autora postula, com a presente ação, a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.283.693-9, a partir do reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 21/07/1981 a 20/09/1981, de 29/04/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 06/10/1995 e de 01/11/1995 a 19/12/1997.

Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela Lei n.º 10.839/2004:

*“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 24/03/2004, com DIB em 19/12/1997.

Em 28/06/1997 entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.523-9, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, com repercussão geral, por unanimidade pacificou a questão relativa à constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. em 16.10.2013, DJ-e 23.09.2014 – grifos nossos)

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito e não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

Considerando as disposições legais vigentes, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

**No caso dos autos**, considerando a data da propositura da presente demanda (27/07/2017) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (14/04/2004, conforme pesquisa Hiscre anexada a esta sentença), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliente que os períodos controvertidos já foram objeto de análise no âmbito administrativo, conforme se verifica da cópia do processo administrativo apresentada pela própria parte autora. De fato, os documentos em que o autor se baseia para pleitear o reconhecimento do caráter especial das atividades foram efetivamente apresentados por ocasião da formulação do pedido administrativo. Assim, não se aplica na hipótese o entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RESP 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que apreciou caso em que o período de atividade especial não tinha sido objeto de apreciação pela Administração.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a decadência nas hipóteses em que se veicula pretensão de reconhecimento de período especial, como se verifica pelo seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL MANTIDA A DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. II - Visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 03/11/1997 e a presente ação foi ajuizada somente em 03/11/2009, sem a interposição de requerimento administrativo de revisão, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício. III - Apelação da parte autora improvida. IV - Sentença mantida. (AC 00281739720144039999, Apelação Cível – 2002080, TRF3, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 18.09.2017, DJF3 de 22.09.2017 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

### 3-Do dano moral

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à percepção ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a concessão do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavaliere Filho:

*"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tomando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.*

*Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade."* (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, ele só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (de 21/07/1981 a 20/09/1981 e de 29/04/1995 a 31/08/1995), nos termos do art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Ademais, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito de revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. C.

Por fim, **REJEITO** o pedido de indenização por danos morais.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/108.283.693-9 para o devido registro.

Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **AGROPECUÁRIA VALE DO RIO PARDO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando, *em síntese*, seja expedida ordem para que o Conselho não exija a inscrição da autora perante referido órgão diante das atividades exercidas por ela, bem como que seja decretada a inexistência das anuidades cobradas pelo Conselho por conta de seu ramo de atividade, inclusive com pedido de condenação à restituição das anuidades pagas referentes aos anos de 2014/2015/2016/2017 e duas parcelas da anuidade de 2018, em valores dobrados. Em pleito de tutela de urgência, pugna pela suspensão da cobrança das anuidades vincendas até solução final da lide. A causa foi atribuído o valor de R\$5.322,98.

Aduz a inicial, *in verbis*:

"(...)

**DOS FATOS:**

A autora é uma empresa do ramo de **AGROPECUÁRIA**, que tem por objeto a venda de produtos de higiene, medicamentos, animais vivos, bem como o comércio de artigos alimentares para animais em geral.

Por atuar no ramo de venda de produtos veterinários e de alimentos, a empresa autora foi obrigada à inscrever-se no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, cadastro sob o nº 10560PJ, e assim recolher valores junto à este órgão referente à anuidade.

Não se afigura razoável a obrigatoriedade de que empresas que simplesmente vendam produtos veterinários no comércio/varejo, estejam inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que o exercício do comércio de produtos conhecidos como "agropecuários" em muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários.

A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

Portanto, empresa que atua no ramo agropecuário, não possui a obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho de Medicina Veterinária, pois não se trata de atividade do ramo veterinário, nem há prestação de serviços desta natureza a terceiros.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas de ingresso recolhidas (Id 5979621).

Pela decisão Id 6557640 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades vincendas referentes à inscrição junto ao CRMV, bem como foi determinado ao Conselho que se abstivesse de qualquer ato punitivo em relação ao objeto da lide até decisão final.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária contestou a ação (Id 8571106). Em resumo, sustentou, primeiramente, que a inscrição junto ao Conselho se deu voluntariamente. Assim, estando inscrita, há a existência de fato gerador para a cobrança das anuidades. No mais, sustentou que em razão da atividade da empresa (comércio varejista de animais vivos e medicamentos veterinários) exsurge a obrigatoriedade de assistência técnica de médico veterinário e, conseqüentemente, de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, pois necessária a contratação de médico veterinário, inclusive para controle e proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar social. Aduz, ainda, que o Decreto Estadual n. 40.400/1995 prescreve o que considera estabelecimento veterinário, os quais somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e desde que possuam médico veterinário como responsável técnico. Defende, ainda, a aplicação do Decreto-Lei n. 467/69 e Decreto 5.053/2004 a fim de sustentar a exigência de veterinário responsável. Requer a improcedência total da ação. Em caso de procedência no tocante à não exigibilidade de inscrição, por conta da atividade da autora, pugnou pela rejeição do pedido de repetição do indébito em relação ao período cobrado, uma vez que a inscrição foi voluntária. Com a contestação juntou procuração e documentos.

A autora apresentou réplica (Id 9032205).

É o relatório.

**II - Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos.

**1. Da não obrigatoriedade da inscrição da autora perante o Conselho**

Quando da análise do pleito de tutela de urgência foi decidido:

"(...)

**1. Da liminar**

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que não seja obrigada a pagar anuidades em razão de suas atividades que, segundo alega, não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

**No caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Traz a autora cópia de seu estatuto social que indica que a mesma tem como objeto social "*o comércio varejista de medicamentos e artigos veterinários. Comércio varejista de animais vivos e para criação doméstica e de artigos e alimentos e acessórios para animais de estimação. Comércio varejista armas, munições peças e acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e equipamento para agricultura e pecuária*" (cláusula 4ª, estatuto anexo – Id 5249005, pág. 3).

Resta evidenciado, ao menos por ora, que a autora explora atividade típica de loja de vendas de materiais, equipamentos e produtos voltados à agropecuária.

O simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70).

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art.1º da Lei 6.839/80, verbis:

*"Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*

A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária em si; ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à mingua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP**

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Illegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifo nosso)

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora poderá ser compelida à *via crucis* do *solve et repet*, e também se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, de ofício o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades vincendas referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos, determinando, ainda, que o Conselho réu se abstenha de qualquer ato punitivo no que toca ao objeto da lide, até julgamento final da presente.

**Cite-se e intime-se a parte ré do teor da presente decisão.**

O Conselho deverá apresentar com a resposta os documentos referentes à inscrição/registo da parte autora, bem como cópia de eventual pedido de descredenciamento efetivado por ela.

Publique-se. Intimem-se.

(...)"

Pois bem.

O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso, o que revela a prescindibilidade de qualquer outra prova a respeito.

Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário.

Ora, como já referido na decisão que analisou a tutela de urgência, o simples fato de a autora explorar atividade típica de uma loja agropecuária não a sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, como se extrai do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

A inscrição é obrigatória caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária.

De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70).

Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem.

As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário exigidas pelos Decretos referidos na contestação do Conselho não se sustentam. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo.

Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico.

Por tais razões, merecem acolhimento os pleitos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário.

**2. Da repetição do indébito quanto às anuidades já pagas**

Em decorrência do acolhimento do pedido no tocante à declaração de desnecessidade de registro perante o Conselho, é consequência lógica o cancelamento da inscrição da requerente no CRMV-SP.

No entanto, tal cancelamento é devido somente a partir da data da citação do réu, ocasião em que ele foi constituído em mora, nos termos do art. 240 do CPC. Não há motivo para cancelamento de tal inscrição em data anterior, pois, ainda que inexigível o registro da autora perante o CRMV, sua inscrição foi feita voluntariamente (autora não provou que foi obrigada a se inscrever) e não há nos autos prova de requerimento administrativo de cancelamento anterior ao ajuizamento da demanda.

Logo, são devidas as anuidades decorrentes do registro até a data da citação do réu, bem como é indevido o pedido de restituição dos valores já pagos a título de taxas de inscrição e de anuidades.

Ainda que a inscrição tenha sido efetuada em decorrência de eventual vistoria do Conselho, fato não comprovado pela autora, nota-se que ela efetivou voluntariamente o pedido de inscrição, conforme demonstram os documentos juntados com a contestação. No mais, também efetuou o pagamento de algumas anuidades, vindo a se insurgir contra a inscrição somente com a propositura desta demanda. Antes do ajuizamento da ação, sequer providenciou pedido administrativo de cancelamento de inscrição.

Assim, com a manutenção voluntária do registro da autora junto ao CRMV-SP, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Ora, se a inscrição foi requerida pela própria autora, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do réu a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades cobradas.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.
2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro.
3. Precedentes desta Corte.
4. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor da causa no montante de R\$ 3.671,86 com posição em fevereiro de 2011, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente no sentido de reduzir a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015673 - 0034635-70.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 )

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas até o formal cancelamento da inscrição decorre da simples manutenção do registro da empresa autora junto ao CRMV-SP, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido pela empresa.

Assim, o cancelamento do registro é devido a partir da data da citação do CRMV nestes autos, sendo indevidas apenas as anuidades referentes ao período posterior a essa data.

**III - Dispositivo**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **AGROPECUÁRIA VALE DO RIO PARDO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV**, para o fim de tornar definitiva a tutela provisória deferida nos autos e determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP em razão das atividades exercidas por ela, promovendo o cancelamento da inscrição da autora. O Conselho requerido deverá se abster, ainda, de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico, a partir da data da citação do réu nos autos.

**Rejeito**, no mais, o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela autora, até a data da citação do réu, em razão de seu registro voluntário no CRMV.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, **CONDENO** tanto a autora quanto o Conselho-réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

As custas deverão ser rateadas. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AMANDA MAYCKCIELLI MALAVAZI GOMES BELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA SANCHES - SP297914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO BERTOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 2.184,48. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO RENA TO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Fica requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO AUGUSTO LAZARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 19.080,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VLADEMIR DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ZANIN & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção noticiada nos autos (ID 10211895), intime-se a parte autora para esclarecer se ajuizou demanda semelhante ou idêntica à presente, acostando aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida naqueles feitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a revisão do benefício, conforme determinado na sentença, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias -multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

## DECISÃO

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 11.448,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1416

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**000135-87.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### INQUERITO POLICIAL

**0001834-50.2013.403.6115** - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO FERNANDO GENTIL(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 105/117, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0001134-35.2017.403.6115** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO MORAES DE SOUZA(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentação comprobatória da doação de quatro cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, conforme acordado na audiência realizada na 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP.  
No silêncio, dê-se vista ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001213-14.2017.403.6115** - JUSTIÇA PÚBLICA X JOILSON PINTO IZIDORO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JOILSON PINTO IZIDORO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal, pois no dia 27/11/2015, às 17h22, na sala de audiências do juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, na qualidade de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, teria feito afirmações falsas, consistentes em dizer que trabalhou no mesmo local (posto de trabalho) e horário do então reclamante MANOEL, além de alegar ter ouvido de MARIA, vigilante líder, que o reclamante assediou crianças. Conforme a denúncia, as declarações falsas se deram no âmbito da Reclamação Trabalhista n 0011503-61.2014.5.15.0106, movida por Manoel da Silva Martins em face das empresas Grandseg Segurança e Vigilância Ltda EPP e Serviço Social da Indústria - SESI. A denúncia foi recebida em 28/08/2017 (fls. 53/54). Regularmente citado (fls. 62), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 63/66 e juntou documentos às fls. 67/124. A decisão de fls. 129 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 139/144, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 148/153, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. O réu apresentou alegações finais às fls. 156/157, requerendo a sua absolvição por ausência de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Manoel da Silva Martins ajuizou reclamação trabalhista em face de Grandseg Segurança e Vigilância Ltda - EPP e Serviço Social da Indústria - SESI, a qual tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (autos n 0011503-61.2014.5.15.0106). Na ação, consoante a cópia da sentença trabalhista acostada aos autos às fls. 04/13, o então reclamante Manoel alegou, em síntese, que foi admitido pela primeira empresa reclamada em 02/03/2014 para prestar serviços ao segundo reclamado, sendo dispensado em 17/04/2014. A reclamação trabalhista possuía como pedido principal o pagamento de verbas rescisórias e horas extraordinárias em face da empresa Grandseg Segurança, relativas ao período de 02/03/2014 a 17/04/2014. De acordo com a denúncia, o reclamante Manoel, dentre outros fatos, alegou que tinha como superiora hierárquica a vigilante líder Sra. Maria, contratada pela primeira reclamada para prestar serviços junto a segunda ré. A superiora hierárquica do reclamante, por motivos ignorados passou a acusa-lo de assediar sexualmente alguns alunos (menores de idade) que frequentavam aulas junto a segunda reclamada. Tal fato foi negado pela segunda reclamada e, com a finalidade de solucionar a controvérsia, determinou-se a produção de prova testemunhal (fls. 51v). No curso da ação trabalhista, Joilson Pinto Izidoro prestou o seguinte depoimento, na condição de testemunha arrolada pelo reclamante (fls. 24): 1. que trabalhou como empregado da 1ª reclamada na 2ª de 02/03/2014 até 09/05/2014, como vigilante; 2. que teve um probleminha com a líder Maria e pediu para sair; 3. que o reclamante trabalhou para 1ª reclamada na 2ª um bom tempo após a saída do depoente, ou seja, o depoente saiu em 09/05/2014 e o reclamante continuou trabalhando como empregado da 1ª reclamada na 2ª, ou seja, o contrato do reclamante com a 1ª reclamada tendo a 2ª como tomadora dos serviços não terminou antes que o contrato do depoente mas um bom tempo após o término do contrato do depoente, de modo que até o último dia de trabalho do depoente o reclamante esteve trabalhando no local; 4. que o problema que o depoente teve com a vigilante Maria foi que ela começou a perseguir nós lá e colocou em mim o apelido de cochilão e eu não gostei, fiquei chateado; 5. que o depoente não tinha conversa com a vigilante



Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão neste momento. Após o trânsito em julgado: a) expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ademais, com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado no pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Apesar da divergência entre os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Euzébio Martere e Manoel da Silva Martins, que deu ensejo à acareação de fls. 143, deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de falso testemunho por considerar que a divergência não se deu sobre fato juridicamente relevante para o deslinde da ação penal (existência de desavença entre as testemunhas), especialmente diante do teor do interrogatório do réu nestes autos, no sentido que foi Manoel quem comentou com ele sobre a suposta fala de Maria de que assediaria crianças no Sesi, e tendo em vista que a suposta conversa entre as testemunhas, segundo afirmou Manoel (ao se manifestar durante a acareação), não foi presenciada por mais nenhuma outra pessoa, o que inviabilizaria eventual investigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**000960-26.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-84.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes autos para os da Ação Penal nº 0001920-84.2014.403.6115.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000556-58.2006.403.6115** (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

(...) Defiro o prazo (...) de 05 (cinco) dias para a vinda das alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001473-43.2007.403.6115** (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

Fl. 751: 1. Tendo em vista a aceitação por parte do acusado Anderson Di Stadio da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 743/5), prossiga-se em relação aos réus Walmir José de Souza e Luis Marcelo Pereira, conforme determinado às fls. 728 / 728 verso. 2. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha José Alvaro Moraes, uma vez que se trata da única testemunha arrolada pelas partes com domicílio em município que não é sede de Fórum da Justiça Federal, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Com o cumprimento da precatória, depreque-se a intimação das demais testemunhas perante as respectivas subseções judiciárias da justiça federal, nas quais têm domicílio, para oitiva pelo sistema de videoconferência, a fim de que haja a distribuição das cartas precatórias. Com a informação da distribuição, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Gabinete da Vara a qual houve a distribuição a fim de acertar dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região. 4. Designada a audiência, intimem-se os réus. Na audiência será procedida a inquirição das testemunhas, interrogando-se, em seguida, os réus. 5. Intimem-se.;

Fl. 824: MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, par. 1º, c, c/c o art. 29 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 765/766). Às fls. 821, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito relativamente ao acusado Anderson Santos di Stadio, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 744/745), aguardando-se o cumprimento das condições remanescentes e o retorno da carta precatória. Prossiga-se em relação ao acusado Luis Marcelo Pereira. Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas residentes fora da terra através de videoconferência agendada através do sistema SAV do CJF, bem como o réu será interrogado. P.R.I.C. E

Fl. 828: Decisão Atentando-se à certidão de fls. 826, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2018, às 15h00. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Campinas, Guarulhos, Araraquara e para São Paulo, solicitando a intimação das testemunhas comuns arroladas para que compareçam na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade que serão ouvidos por este Juízo por meio de videoconferência. Na carta precatória a ser expedida para a Subseção de São Paulo deverá ser também deprecada a intimação do acusado Luis Marcelo Pereira da audiência designada, oportunidade que será interrogado, nos termos do art. 185 do C.P.P. Cumpra-se, no mais, o determinado pela sentença de fls. 824. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001685-64.2007.403.6115** (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 2549, 2579, 2582, 2585, 2588, 2591, 2596, 2602, 2605, 2608, 2617/21, 2626, 2632/3, 2637, 2639, 2642, 2646, 2648/50, 2651/5. 2659/65, 2670, 2673/8, 2681, 2717, 2722/4, 2729, 2752, 2808/14 e 2815/22 em ambos os efeitos.

2. Diante da renúncia de fl. 2802 e ante o teor da certidão de fl. 2823, destituo a Drª. Wanessa Bertelli Marino Ferraz do encargo de advogada dativa do réu ADALGISO PESSOA DE ABREU, e nomeio, em substituição, o Dr. Daniel Ferreira Silva, OAB/SP, nº 370.714, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua General Osório, 1.223, Centro, São Carlos - SP (Tel. (16) 3416-6614 / 9-9718-9432). Arbitro os honorários da advogada destituída no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários perante a Diretoria do Foro e intime-se o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado e, especialmente, para que, no prazo legal, ofereça o recurso e as razões de apelação do acusado.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus que ainda não ofereceram as razões do recurso de apelação para que o façam, no prazo legal.

4. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).

5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001856-21.2007.403.6115** (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão proferida nos autos da Revisão Criminal em apenso.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008104-87.2008.403.6108** (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação da defesa do réu RONALDO GATTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste no prosseguimento do recurso de apelação interposto. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do recurso de apelação.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001340-64.2008.403.6115** (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEVI YKUTAKE(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA) X NILSON ESIDIO(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Revisão Criminal em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Juízo competente pelo processamento da execução criminal, encaminhando cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para a adoção das providências cabíveis.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no rol dos culpados em relação à exclusão da pena de multa fixada na condenação, nos termos do v. acórdão prolatado nos autos da Revisão Criminal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-49.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-37.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ante o teor da informação retro e considerando que a pena imposta foi mantida de forma definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não há razão para a expedição de nova guia de recolhimento, até porque foi reconhecida a prescrição e declarada extinta a punibilidade do crime de que foi acusado o réu Kiutaro Tanaka.

Sendo assim, retifico o r. despacho de fls. 501 / 501 verso, no tocante à expedição da Guia de Recolhimento definitiva (item 1), mantendo, no mais, as demais determinações nele contidas.

Comunique-se ao Juízo da Execução, encaminhando-lhe cópias da r. decisão proferida no STJ, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, conforme determinado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-75.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto o agente do crime estivesse incluído em parcelamento (fls. 453/454). O MPF requereu o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o crédito tributário objeto dos presentes autos encontra-se ativo (fls. 482/486). Considerando que a testemunha arrolada pela acusação já foi inquirida (fl. 420), em prosseguimento, designo audiência para interrogatório dos acusados para o próximo dia 09/10/2018, às 14h30. Intimem-se todos os interessados deste processo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-29.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO e WALDECYR LAZZARIN, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, II e III, c/c os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal. A sentença de fls. 685/693 julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Arthur Enilson Rodrigues de Castro e Waldecyr Lazzarin, aplicando-lhes as penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. À fl. 697, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no art. 107, IV (1ª. Figura) do Código Penal. A sentença de fls. 685/693 condenou os réus à pena-base de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Em sendo assim, aplicável a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. O termo inicial para a contagem da prescrição, nas hipóteses de crime material contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do E. STF). Assim, o termo inicial da contagem da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito, que se deu em 19/08/2003. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 03/05/2013 (fls. 274-v). Por sua vez, a sentença condenatória foi prolatada em 12/06/2018 (fl. 694), de modo que transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da constituição em definitivo do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, para ambos os acusados. Assim, com fundamento no art. 107, IV (1ª. Figura) do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO e WALDECYR LAZZARIN nesta ação penal. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000977-04.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

1. As alegações finais do réu Crodoaldo Roberto Passini (fls. 514/9), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado às fls. 471 / 471 verso. Sendo assim, intime-se a defesa do réu Crodoaldo para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário, bem como os defensores dos demais réus para que apresentem os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes em nome dos réus e certidões de objeto e pé dos processos que nelas constar, conforme requerido pelo MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-88.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI

MIGUEL CIMATTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, caput e inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), por 52 vezes. Segundo a denúncia, Miguel Cimatti, na qualidade de sócio e administrador da empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ N 02.987.124/0001-38, teria reduzido contribuição social previdenciária, omitindo informações sobre os fatos geradores relativos às competências de 01/2006 a 13/2009. A denúncia foi recebida em 11/07/2017, conforme decisão de fls. 108/109. A defesa de Miguel Cimatti apresentou defesa escrita às fls. 120/140. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 267/270. A decisão de fls. 272/273 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. A defesa do acusado requereu a juntada de documentos datados de 01/2006 a 13/2009 (fls. 276/277). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a documentação apresentada (fls. 287). A decisão de fls. 288 determinou a intimação da defesa para entregar versão digitalizada dos documentos, o que foi cumprido às fls. 291/295. Relatados brevemente, decido. O acusado sustentou em sua defesa que a acusação teve suporte unicamente no relatório da auditoria fiscal, sem sustentação em outras provas. Sustenta, ainda, a ausência de dolo/voluntariedade, salientando que a real situação financeira da empresa era gravíssima, estando em fase pré-falimentar, o que incide na causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Para demonstrar que não houve redução da contribuição social previdenciária nem omissão de informações sobre os fatos geradores relativos às competências 01/2006 a 13/2009, a defesa apresentou documentação (juntada por linha), aduzindo que todas as GFIPs relativas ao período apurado foram devidamente retificadas uma a uma, decorrentes de equívoco, mês a mês, fazendo constar nos balancetes da Empresa o lançamento dos valores que supostamente teriam sido reduzidos ou suprimidos (fl. 277). Diante da documentação juntada pela defesa, requereu o Ministério Público Federal a intimação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP para que informe nos autos se o contribuinte apresentou as retificações das GFIPs na via administrativa. Justificou o pedido da seguinte forma (fls. 287): A análise dos documentos apresentados pelo réu (documentos que formam os apensos) não permite concluir que houve a efetiva retificação das GFIPs enviadas à Receita Federal do Brasil, nem as datas que referidas retificações teriam sido enviadas. Além disso, a simples leitura da documentação não permite atestar se eventual retificação abrangeu todas as omissões descritas na denúncia e imputadas ao réu que resultaram na redução de tributo devido nas competências próprias. Ao contrário do sustentado pelo réu, os documentos colhidos na fase da investigação criminal (apenso I, volumes I e II), em especial a representação fiscal para fins penais e relatório fiscal, demonstram que a ação fiscal e a constituição do crédito tributário ocorreram no ano de 2011, referente as GFIPs apresentadas nos anos de 2006 a 2009, sem qualquer notícia de retificação das Guias em data anterior a ação fiscal. Vale dizer, há demonstração da omissão nas GFIPs descritas na denúncia, com a redução da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados. Na ação fiscal de 2011 e durante a tramitação do Inquérito Policial, inclusive com a oitiva do investigado, não há menção posterior retificação das declarações prestadas. Pois bem. Na hipótese dos autos, os créditos são provenientes de lançamento mediante lavratura do auto de infração DEBCAD nº 37.293.992-9, consolidado em 10/12/2010. O acusado foi intimado pessoalmente da lavratura do auto em 15/12/2010 (fl. 13 apenso). Conforme informação constante das fls. 270 - apenso, os créditos foram incluídos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujas parcelas o contribuinte deixou de pagar-las, encontrando-se este parcelamento em atraso. Ainda de acordo com a informação, esgotados os prazos para a cobrança administrativa, os autos do processo foram encaminhados ao MPF. Por meio da representação fiscal para fins penais e do relatório fiscal, verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorreu no ano de 2011 e diz respeito às GFIPs apresentadas nos anos de 2006 a 2009, sem qualquer notícia de retificação das Guias em data anterior à ação fiscal. Por essa razão, considero justificado o requerimento do Ministério Público Federal para a intimação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP para prestar informações nos autos diante da documentação apresentada pela Defesa. A medida se revela necessária para aferir se eventuais retificações abarcaram todas as omissões descritas na denúncia e imputadas ao réu, as quais supostamente resultaram na redução de tributo devido nas competências próprias. Ante o exposto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, encaminhando cópia digitalizada dos documentos apresentados pela Defesa, para que informe nos autos se o contribuinte apresentou as retificações das GFIPs tratadas na presente denúncia, detalhando quais informações foram retificadas, em especial se abrangem as informações omitidas referente a contribuição RAT que ensejou o Procedimento Administrativo Fiscal 18088.000923/2010-94 e lavratura do auto de infração DEBCAD n. 37.293.992-9, bem como em qual(is) data(s) ocorreu(ram) a(s) retificação(ões). Caso constate a retificação das referidas informações, a autoridade fiscal também deverá esclarecer por que tal informação não constou expressamente da representação fiscal para fins penais e do respectivo relatório fiscal (apenso I, volume I e II). Após a juntada das informações pela Receita Federal, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, prossiga-se, em cumprimento ao quanto já determinado na decisão de fls. 272/273. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-36.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP317785 - EDSON BALDIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-68.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETE ALVES PINTO

Com o retorno da última carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação e considerando que todas as testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas, em prosseguimento, designo audiência para interrogatório da acusada para o próximo dia 09/10/2018, às 14 horas. Intimem-se todos os interessados deste processo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-54.2015.403.6115** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença determino:



natural em Área de Preservação Permanente. A conduta criminosa se protraí no tempo até que se promova a retirada da construção ou a cessação da atividade danosa no local, de modo a possibilitar a regeneração da vegetação. O rio Mogi-Guaçu banha mais de um Estado e, por essa razão, integra o patrimônio da União (CF, art. 20, III). Como no local dos fatos o rio possuía 80 metros de largura, a Área de Preservação Permanente abarca as faixas marginais desde a borda em largura de 100 metros (Lei n.º 12.651, art. 4º, I, c). Conclui-se, assim, que todo o imóvel de propriedade do acusado estava incluído em Área de Preservação Permanente. Logo, a materialidade do delito foi comprovada, uma vez que restou comprovado por meio da prova pericial que as benfeitorias promovidas no lote impediram a regeneração natural da Área de Preservação Permanente.2. Autoria A autoria também restou comprovada. A propriedade do imóvel pelo acusado é incontroversa e foi confirmada pelo acusado e pela prova testemunhal. Interrogado em juízo, o réu reconheceu ser o proprietário do imóvel. Disse que não fez novas intervenções na área, mas apenas reconstruiu o que já estava feito. Afirmo que existem outros imóveis que estão mais próximos ao rio. Argumentou que comprou o imóvel já edificado e apenas construiu muros para evitar que terceiros descartem entulho. Narrou que já foi multado por jogar entulhos na beirada do barranco, mas, após a remoção, foi novamente denunciado ao reconstruir a casa. Asseverou que apenas construiu um muro no local e pintou o imóvel, vez que o piso de cimento já estava edificado. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia. A testemunha José Rogério Leme afirmou que, na data dos fatos, na região onde se localiza o imóvel do réu, foram constatadas construções recentes em Área de Preservação Permanente, a menos de 100 metros da margem do rio. Relatou que foram tomadas as devidas providências, como a lavatura de infração ambiental e o embargo das obras irregulares. Informou que, nessa mesma região, outros imóveis também foram autuados por estarem em APP (fls. 186). A testemunha Aldo Del Roveri Júnior, por sua vez, disse (fls. 206) Na época dos fatos, eu trabalhava na polícia ambiental. Me recordo que, na época dos fatos, nós recebemos uma denúncia comunicando a prática de um crime ambiental. Estive no local e constatei que havia uma construção de alvenaria em local de proteção ambiental. Tratava-se de área de preservação permanente pois a construção foi erigida às margens do Rio Mogi Guaçu, no município de Porto Ferreira/SP. A construção tinha cinquenta e oito metros quadrados. (...) Trabalhei na polícia ambiental por vinte anos. Não me recordo se o local era conhecido como Avenida dos Ganchos. Pelo que me recordo, havia imóveis comerciais construídos às margens do Rio Mogi Guaçu naquela região. Na mesma data nós não aplicamos outras multas. Me recordo que havia na região um local chamado Bar do Peixinho. Esse bar também estava construído em área de preservação permanente. Contudo o imóvel em que estava localizado o estabelecimento comercial já havia sido erigido há muito tempo. O imóvel objeto da denúncia havia sido construído recentemente também na área de preservação ambiental. Análise do teor da prova testemunhal produzida durante a instrução, juntamente com toda a documentação constante dos autos, conclui-se que Leomar Ramos dos Santos foi o responsável pela edificação recente de seu imóvel na área protegida. De acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 05/06, datado de 19/04/2011, Leomar Ramos dos Santos foi autuado pelo descarte irregular de entulhos de demolição no mesmo terreno onde hoje se encontra seu imóvel. Na ocasião, o acusado foi identificado de que suas ações impediam a regeneração natural da vegetação existente em Área de Preservação Permanente e orientado a paralisar de imediato a obra. No mais, o Laudo Pericial n.º 044/2015 - UTEC/DPF/POR atestou a inexistência de imóvel no local antes de fevereiro de 2012, nos seguintes termos (fls. 68): 5) É possível estimar a época em que lançada a construção? O uso de imagens de satélite em sequência temporal e de fontes confiáveis pode ser útil na determinação da época que teria ocorrido a construção na área sob exame. Entretanto, considerando que a área examinada é de pequena extensão (edificação com aproximadamente 56 m<sup>2</sup>) e considerando a indisponibilidade na Polícia Federal de imagens de satélite de alta resolução espacial capazes de discriminar alvos terrestres dessas dimensões, é possível afirmar apenas que a construção ocorreu no período compreendido entre 07/02/2012 - data dos exames que deram origem ao Laudo n.º 102/2012 - UTEC/DPF/RPO/SP, quando ainda não existia edificação, e 10/12/2014, ocasião em que o Perito signatário realizou os exames referentes a este Laudo e constatou a edificação. Assim, não há qualquer dúvida de que o acusado foi o responsável pela construção promovida em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis.3. Elemento subjetivo do tipo A presença do dolo também é negável. O acusado admitiu em seu interrogatório judicial que interveio no terreno, seja para iniciar a construção de um muro, seja para reconstruir o que já estava edificado. Ademais, restou comprovado nos autos que o acusado foi o responsável pela construção promovida em área de preservação permanente. Em 19/04/2011, o réu tomou conhecimento de que seu terreno estava inserido em Área de Preservação Permanente e de que não deveria descartar entulhos ou edificar no local. Apesar da advertência, entre 07/02/2012 e 10/12/2014, plenamente consciente da proibição, promoveu a construção do imóvel na área. Não há que se falar em erro de tipo ou erro de proibição, portanto. O caráter voluntário de sua conduta é evidente. Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, considerado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena.4. Penas Ao delito do art. 48 da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa. Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelo réu tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovelável e punível, não é tão grave, se consideramos os motivos da infração e suas circunstâncias para a saúde pública e para o meio ambiente. Ademais, não há comprovação nos autos, por meio das competentes certidões, de que o autor ostenta antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mínimo cominado no tipo. Ainda que se possa considerar o réu confesso, é inviável a diminuição da pena aquém do mínimo cominado no tipo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem, ademais, outras atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei n.º 9.605/98, e não havendo prova de que o réu ostenta condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 44, I, a III, do Código Penal e 7º da Lei n.º 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n.º 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n.º 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. A substituição por pena meramente pecuniária não teria o mesmo efeito. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 48 da Lei n.º 9.605/98, o réu Leomar Ramos dos Santos, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Tendo em vista a natureza da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso da acusação. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001479-69.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

Tiago José Pereira de Barros e Lelis Augusto Ruivo, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, 1, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela lei n.º 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada Sítio São José, na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em companhia de designios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas Giff, Eight, San Marino, Te, Classic e Aura, de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país. Relata a acusação que policiais militares se dirigiram ao referido imóvel rural no intuito de averiguar a possível ocorrência de um crime de roubo. Ali chegando, no entanto, os milicianos se depararam, na residência ocupada pelo denunciado LELIS AUGUSTO, bem como em um galpão anexo à propriedade, com diversas caixas de cigarros, além de armas e outros objetos que foram devidamente apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão. Aduz a inicial que o episódio rendeu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência no âmbito da Delegacia de Polícia Civil em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Afirma, ainda, que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF - fls. 46/9), elaborado pela Receita Federal em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$763.623,22. A seu turno, o laudo pericial (fls. 61/63) elaborado pela Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem. A acusação diz que as circunstâncias do episódio narrado, com destaque para o volume das mercadorias apreendidas e a periodicidade com que havia a reposição dos cigarros, conforme narrado no IPL pelas testemunhas Geraldo e Rosimere, revelam que a mercadoria havia sido adquirida e destinada-se a fomentar atividade comercial. Por fim, conclui a acusação que a mercadoria apreendida era de responsabilidade do denunciado Tiago José Pereira de Barros, na condição de responsável pela propriedade rural (especialmente o galpão onde estavam armazenados os cigarros) e pela aquisição, ao passo que o acusado Lelis Augusto Ruivo detinha a incumbência, como caseiro, de armazenar e custodiar a mercadoria. A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 124/125). O acusado Tiago constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 139/141) pugnano, em resumo, pela rejeição da denúncia, alegando que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do relatado, o que provará no decorrer da instrução. Ademais, aduz que não há prova de que os cigarros apreendidos estivessem expostos à venda pelo acusado, ou que lhe pertencessem. O acusado Lelis constituiu o mesmo advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 166/169), pugnano, em resumo, pela rejeição da denúncia aduzindo que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do relatado. Afirma que o denunciado é mero caseiro e meirinho do outro acusado no cultivo de hortaliças na propriedade rural mencionada. Afirma que na ocasião em que a mercadoria foi deixada no barracão existente ao lado de sua casa, ambos os imóveis situados na propriedade do corréu Tiago, o réu Lelis apenas cumpriu as ordens de Tiago, já que era subordinado dele. Aduz, também, que não há prova de que os cigarros apreendidos estivessem expostos à venda por ele, ou que lhe pertencessem. A decisão de fls. 179 manteve o recebimento da denúncia. Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas. Designada audiência para instrução e julgamento (fls. 325), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 330/332. Relatados brevemente, decido. Requer Ministério Público Federal seja declina a competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual, aduzindo na manifestação de fls. 330/332 o seguinte: Em análise mais aprofundada sobre o tipo penal trazido no art. 334-A do Código Penal, é possível verificar que a conduta descrita em seu inciso IV, 1º, configura gênero de uma série de condutas especiais previstas na legislação penal, em relação às quais a competência federal só é firmada quando presente elemento indicativo de transnacionalidade. Referimo-nos aos tipos penais que descrevem o comércio de mercadorias proibidas específicas, como drogas (Lei n.º 11.343/06, art. 33), armas (Lei n.º 10.826/03, art. 17) e produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou, substituídos de registro (Código Penal, art. 273). Como assinalado, os acusados, no dia 04 de julho de 2014, supostamente mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, com o intuito de revendê-las para obter lucro em proveito próprio, o que viria a configurar, em tese, o delito insculpido no artigo 334-A, 1, IV, do Código Penal (com a redação dada pela lei n.º 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal. O crime de contrabando, na redação atual dada pela Lei n.º 13.008/2014, abriga conjunto de condutas nem sempre caracterizadas pela noção de internacionalidade. A venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a aquisição, o recebimento ou a ocultação são condutas que não pressupõem necessária transnacionalidade, embora seu objeto possa ter origem estrangeira. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência da Justiça Federal, sendo necessário verificar também a existência de indícios da transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149750/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017). Assim, deve ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de que seja declarada a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento do feito para a uma das Varas com competência criminal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro /SP, com as devidas homenagens. Cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001618-21.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO GUARATTI(SP338156 - FERNANDA GUARATY) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h00. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Araraquara, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação para que compareça na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade que será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Intimem-se os acusados da audiência

designada, oportunidade que serão interrogados, nos termos do art. 185 do C.P.P.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001743-86.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X ESIO MISSIATO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X ARMANDO MISSIATO FILHO X PAULO CESAR MISSIATTO X ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATO

1. Fs. 296/7: Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Edson Gervásio de Arantes Júnior e/ou sobre sua eventual substituição.
2. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003200-56.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ESNEL LUCIANO DA SILVA(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI) X GERALDO BENEDITO SALES

#### Decisão

ESNEL LUCIANO DA SILVA e GERALDO BENEDITO SALES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, inciso III, c/c os arts. 71, caput (5 vezes), e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Esnel Luciano da Silva, na qualidade de administrador de fato, e Geraldo Benedito Sales, na qualidade de proprietário e administrador, ambos da pessoa jurídica Geraldo Benedito Sales-ME, sediada no município de Pirassununga/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnio, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos à então empregada Alessandra Regina Apolinário, como fatos geradores da exação fiscal, nos períodos de 11/03/2008 a 14/08/2008. Narra a denúncia que após a rescisão contratual, a empregada ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Pirassununga, postulando o formal reconhecimento de vínculo empregatício, bem como o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas. Relata a denúncia que, ao final do feito trabalhista, a empresa foi condenada a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social no montante de R\$5.447,74 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). A decisão de fls. 128/129 rejeitou a denúncia em razão da aplicação do princípio da insignificância. O MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 133/156). A fl. 189 foi declarada extinta a punibilidade de Geraldo Benedito Sales, nos termos do art. 107, I do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 183. Em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, ao recurso e recebeu a denúncia (f. 228-234). A resposta escrita apresentada pelo réu Esnel Luciano da Silva, preliminarmente, sustenta a nulidade das provas obtidas a partir da reclamação trabalhista, bem como salienta ser atípica a conduta em razão da falta de constituição, do crédito e busca a aplicação do princípio da insignificância. Pugna, ao final, pela absolvição sumária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 349/351. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 337-A, inciso III, c/c os arts. 71, caput (5 vezes), e 29, todos do Código Penal. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade em razão da falta de intimação do réu no processo trabalhista. O acusado Esnel compareceu à audiência inicial realizada na Justiça do Trabalho (fl. 290) e, na oportunidade, foi cientificado acerca da nova data. A ata de audiência de fl. 290, outrossim, deixou expresso que, caso a empresa reclamada não comparecesse à audiência designada, importará em revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT, que assim dispõe: O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada na seara trabalhista, inexistindo qualquer ilicitude na prova da materialidade delitiva. No mais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 349/351, não obstante o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal seja crime material, havendo necessidade de sua constituição definitiva para o processamento, o crédito aludido na denúncia de f. 122-126, apurado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0030800-37.2009.5.15.0136, já foi devidamente constituído. Nesse sentido, a sentença trabalhista transitou em julgado aos 19.08.2010, ao passo que os cálculos foram homologados em 03.06.2011. Como a apuração se deu em sede de processo trabalhista, é dispensado o cadastramento nos sistemas da Receita Federal para a cobrança, conforme Súmula Vinculante n. 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Rejeito, outrossim, a alegação de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que tal tese já foi analisada e rechaçada, no caso concreto, pelo TRF da 3ª. Região (fls. 230/234). Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delitosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 231/233, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos não capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada, em especial no que tange à ausência de dolo e à existência de dificuldades financeiras, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, espere-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada para a comarca de Pirassununga/SP. Com o retorno da precatória, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para o interrogatório do acusado. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001767-80.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebida a denúncia em instância superior, citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-se de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo juízo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001818-91.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002487-47.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 298, com a aplicação da regra contida no art. 69 (duas vezes), todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/09/2015, às 16h59, mediante utilização da rede mundial de computadores, o acusado teria feito uso de documentos particulares falsificados, consistentes em procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, apresentando-os ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2016 (fls. 114/115). Citado (fl. 132), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 133/137. A decisão de fls. 144/151 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 242/246). Os depoimentos foram realizados por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 247). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva de Alacício Antunes, na condição de testemunha do Juízo, ao passo que a defesa nada requereu. Realizada nova audiência (fl. 258), a testemunha não foi localizada para intimação. O MPF desistiu da oitiva da testemunha (fl. 258) e apresentou memoriais finais às fls. 263/265, requerendo a improcedência da ação e a consequente absolvição do acusado. O acusado apresentou memoriais às fls. 271/279, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A ação penal deve ser julgada improcedente. O acusado foi denunciado porque no dia 23/09/2015, às 16h59, mediante utilização da rede mundial de computadores, teria feito uso de documentos particulares falsificados, consistentes em procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, apresentando-os ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP. Segundo a denúncia, na data dos fatos ele teria protocolizado, na condição de patrono de Ana Aparecida da Silva e por intermédio do site da Justiça Federal na internet, petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP (autos n. 0002242-61.2015.4.03.6312). Em referida petição, a autora pleiteava a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, direito esse decorrente do vínculo de dependência econômica que possuía com José Carlos Bonfim, com quem convivera até seu falecimento. Com a inicial da demanda previdenciária, a autora, por intermédio do denunciado, acostou digitalmente diversos documentos, oriundos dos autos n. 1001348-02.2014.8.26.0566, que transitaram perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, e tinham por escopo a declaração de existência/reconhecimento de união estável havida com José Carlos Bonfim. Referida demanda cível foi originalmente manejada pelo advogado Geraldo Antônio Pires. Dentre os documentos acostados na demanda previdenciária, encontram-se uma procuração ad judicium (fl. 21) e uma declaração de hipossuficiência (fl. 22). Ambos os documentos estavam preenchidos em nome de Ana Aparecida da Silva, que os subscreveu, e com aposição de cidade e data ao final (São Carlos, 14 de fevereiro de 2014). No entanto, ao ingressar com a ação previdenciária, o denunciado teria utilizado procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência evidentemente falsificadas. Conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 60/61, tanto a procuração ad judicium quanto a declaração de hipossuficiência consistem em reproduções dos documentos originalmente acostados na ação cível (fls. 21/22). Contudo, a menção à cidade e data, ao final, encontra-se visivelmente alterada, constando como sendo São Carlos, 21 de setembro de 2015. A falsificação foi notada pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Carlos, que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos. A adulteração dos documentos também foi confirmada pela prova testemunhal, em especial pelo depoimento da testemunha Antonio Ernesto Falconi, que disse que viu o funcionário Alacício alterando os documentos, mediante colagem da data impressa nos documentos originais. Ocorre que, embora comprovada a materialidade delitiva, restando evidente a adulteração dos documentos apontados na denúncia, a autoria e o dolo não foram comprovados. Todas as testemunhas inquiridas em Juízo confirmaram que Ana era cliente de Geraldo Antônio Pires, não sendo possível ao advogado ajuizar a ação previdenciária por motivo de suspensão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ana Aparecida da Silva, ouvida à fl. 943, disse ter contratado o réu e Geraldo Antônio Pires para o ajuizamento de uma ação de reconhecimento de união estável e, posteriormente, para propor ação em face do INSS, tendo comparecido ao escritório para assinar novo documento a pedido de pessoa de nome Alacício. Sabentou que foi ao escritório para assinar a procuração, mas não conseguiu retornar para assinar a segunda procuração, pois estava trabalhando no dia. Posteriormente, retornou ao escritório para ratificar a procuração. Confirmou que as assinaturas eram suas. Relatou que Geraldo disse a ela que seria necessário elaborar nova procuração, em razão de Alacício ter alterado aquela assinada anteriormente. Geraldo Antônio Pires, inquirido como testemunha de acusação (fls. 244), disse que Ana Aparecida da Silva procurou seu escritório para, em primeiro lugar, propor uma ação de reconhecimento de união estável e, posteriormente, um pedido de pensão por morte, para o qual foram utilizados os mesmos documentos que serviram para a ação anterior. Narrou que um rapaz que trabalhava em seu escritório alterou a data do documento, mas não houve orientação de nenhum dos advogados nesse sentido. Ressaltou que não estava trabalhando no período em que se deram os fatos, já que havia sido suspenso pela OAB. A testemunha Antonio Ernesto Falconi, por sua vez, declarou que na época dos fatos trabalhava no escritório do acusado, esclarecendo que, no período do ajuizamento da ação de pensão por morte, Geraldo Antônio Pires estava suspenso e a responsabilidade do escritório estava sob atribuição de Samuel. Afirmou que foi percebido que Alacício havia alterado a data da procuração anteriormente outorgada por Ana Aparecida da Silva, sem o conhecimento do réu. Declarou que viu Alacício alterando os documentos, o que foi feito com a colagem da data impressa nos documentos originais, sendo a mesma procuração que foi outorgada para a ação de reconhecimento de união estável. Relatou que Samuel saiu do escritório em razão desses fatos, algumas semanas após a apresentação da procuração. Samuel foi interrogado (fls. 246) e relatou que Ana procurou o escritório porque a filha dela era amiga de Geraldo Antônio Pires. Informou que era Geraldo, conjuntamente com ele, que atuava no feito e mantinha contatos com Ana Aparecida da Silva. Disse que, na época em que foi ajuizada a ação, Geraldo estava suspenso e ele propôs a ação perante o Juizado Especial Federal sozinho. Informou que no Juizado Especial Federal o peticionamento ocorria mediante o uso do CPF e da senha do advogado, os quais ficavam disponibilizados aos empregados do escritório.

Posteriormente, afirmou que recebeu intimação do JEF em seu nome para o fim de regularizar a representação processual, quando tomou conhecimento dos fatos e perguntou a Antônio Ernesto Falconi o que havia ocorrido. Afirmou que, na sequência, chamou Ana ao escritório para ratificar a procuração, ocasião em que a informou que seria ele seu advogado, já que Geraldo estava suspenso no período. Declarou que não poderia afirmar quem fez a alteração nos documentos, relatando ter ouvido dizer que foi Alacério Antunes. Disse que elaborou a petição, mas quem cuidou da ação de pensão por morte foi Geraldo, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas a partir da intimação recebida em seu nome no Juizado Especial Federal. Do conjunto probatório é possível concluir que, embora tenha cedido seu CPF e sua senha para o ajuizamento da ação, o acusado não teve conhecimento da falsificação ocorrida em seu escritório, a qual possivelmente teria sido realizada pela pessoa de Alacério. Ocorre que Alacério teve seu óbito registrado em 22.03.2016, conforme informado pelo Ministério Público Federal após pesquisa realizada na Procuradoria (fs. 266/268). Como bem concluiu o Ministério Público Federal em alegações finais (fs. 263/265), de fato, o que poderia revelar o dolo do réu na prática do crime imputado seria o depoimento de Alacério Antunes, pois poderia ele, eventualmente, revelar que partiu do acusado a ordem para falsificar o documento, ou mesmo apontar que o próprio advogado o fez. Contudo, essa prova não poderá ser produzida porque, como já informado, a testemunha referida já é falecida. Cabe ressaltar que nem mesmo na fase policial houve a oitiva de Alacério. Nesse contexto, existem elementos de prova suficientes para ensejar a condenação do réu. De rigor, pois, a absolvição do acusado. Assim, aderindo às razões lançadas nas alegações finais do Ministério Público Federal, impõe-se a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, qualificado nos autos, relativamente à imputação dos delitos definidos no art. 304 c/c art. 298, com a aplicação da regra contida no art. 69 (duas vezes), todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003901-80.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DIEDRICH(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CARLOS DAVID DIEDRICH(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

DANIEL DIEDRICH e CARLOS DAVID DIEDRICH, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III, c/c art. 71, caput (trinta e uma vezes), ambos do Código Penal. Nara a denúncia que os acusados, condição de administradores da empresa UNIÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.918.861/0001-97 e estabelecida na rua Antônio Martinez Carrera Filho, nº 500, Distrito Industrial II CEAT, nesta cidade, reduziram contribuição social previdenciária, no valor de R\$1.284.518,97 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), mediante omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), do valor total das remunerações pagas a segurados empregados, bem como a segurados contribuintes individuais, além das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (SAT-RAT), e daquelas destinadas a outras entidades conveniadas (FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no período de 12/2006 a 04/2009, incluindo o 13º salário de 2006, 2007 e 2008. Relata a denúncia que a pessoa jurídica acima mencionada foi excluída do SIMPLES Federal e SIMPLES Nacional a partir de 1/01/2007, em consonância com os Atos Declaratórios Executivos DRF/AQA nº 02 e nº 03, ambos datados de 05/02/2010. Outrossim, a seção de fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP emitiu mandado de procedimento fiscal, bem como o termo de início de procedimento fiscal, tendo em vista que, a partir de referida exclusão, passaram a ser devidas as respectivas contribuições previdenciárias. Ainda segundo a denúncia, procedimento de fiscalização realizado na empresa acima indicada apontou que os valores apurados, os quais foram detalhados em Discriminatório Analítico de Débito e em Relatório de Lançamentos, referem-se às seguintes contribuições não declaradas em GFIP: a) contribuições sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados; b) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT-RAT); c) contribuições sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais; e d) contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados. Segundo a denúncia, em virtude dessa irregularidade, que acarretou a redução de contribuições devidas à Previdência Social, a auditoria fiscal lavrou os Autos de Infração (DEBCADs) nº 37.255.979-4 (tís. 06/59 do apenso I, volume 1), nº 37.255.980-8 (tís. 60/108 do apenso I, volume 1), 51.005.448-0 (tís. 119/33 do apenso I, volume 1) e nº 51.005.449-8 (tís. 134/44 do apenso I, volume 1), cujos valores, somados, perfazem a importância global de R\$ 1.284.518,97 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), já incluídos os acréscimos legais (multa de ofício, multa de mora e juros de mora) (fs. 04/5 do apenso I, volume 1). Nara a denúncia que às fs. 109/14 e 147/53 do apenso I, volume 1, constam Relatórios Fiscais detalhando as irregularidades verificadas ao longo da fiscalização. Relata a denúncia que de acordo com informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, os créditos previdenciários apurados nos Autos de Infração nº 37.255.979-4, nº 37.255.980-8, 51.005.448-0 e nº 51.005.449-8 foram constituídos definitivamente aos 03/01/2012 (fl. 112). A denúncia foi recebida em 18/11/2016, conforme decisão de fs. 125/126. Após manifestação do Ministério Público Federal, a decisão de fs. 179 determinou a citação por edital de Daniel Diedrich e deferiu a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade auxílio direto. Determinou, ainda, a expedição de mandado de citação e intimação do réu Carlos nos endereços declinados a fl. 172. Expedido edital de citação e intimação de Daniel Diedrich (fs. 208/209). A decisão de fs. 244 nomeou defensor dativo ao acusado Daniel Diedrich, que apresentou resposta escrita às fs. 253/258. A defesa reservou o direito de trazer suas alegações após a instrução processual. Carlos David Diedrich foi citado por hora certa (fs. 270). A defesa de Carlos David Diedrich apresentou defesa escrita às fs. 276/283. Em síntese, alegou que a parte financeira e tributária da empresa era feita por terceirizados e que somente recebeu a primeira fiscalização da Receita Federal em 2009. Afirmou que optou por se retirar da empresa no final de 2009, não frequentando mais a empresa. Alegou que informou a sua retirada da empresa em setembro de 2011. A partir de sua retirada da empresa, alegou ter se mudado de Estado com sua família e deixou de ter conhecimento dos acontecimentos da empresa. Não sabe informar os motivos pelos quais a empresa deixou de realizar os recolhimentos corretamente. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 287. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 337-A, I e III, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a submissão do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delitosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fs. 125/126, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, em especial no que tange à ausência de dolo e à existência de dificuldades financeiras, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 14h00, ocasião em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, interrogando-se, em seguida, os acusados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004328-77.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANA LUCIA GONCALVES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X HASSAN AHMAD MUSSLMANI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X DAIANE GONELLI ROSA MUSSLMANI

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Daiane Gonelli Rosa, arrolada pela acusação, intimando-a no(s) endereço(s) declinado(s), servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004344-31.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16h00.

Espeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, bem como para a realização do interrogatório dos acusados nesta 2ª Vara Federal de São Carlos / SP.

Intimem-se o MPF, defesa e acusados.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000450-13.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ARAUJO DE CARVALHO(SP367818 - ROGERIA DE SOUZA BORRER E SP118059 - REINALDO ALVES)

ALEX ARAUJO DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Segundo a denúncia, no dia 6 de março de 2017, por volta das 8h50, no município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o acusado mantinha em depósito, recebeu e ocultava, em proveito próprio, 3000 maços de cigarros da marca Mill, 780 maços da marca Blitz e 810 maços da marca Play, produzidos no Paraguai e de importação/comercialização proibidas no território nacional. Nara a denúncia que, na data dos fatos, a Polícia Militar realizava fiscalização de rotina, através de barreira policial, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, quando avistaram o veículo Hyundai/130, placas EWN-3314, em manobra suspeita, desviando dos milicianos e se evadindo do local. Em razão da evasão, os policiais militares acompanharam o denunciado por cerca de 3 quilômetros, logrando êxito em abordá-lo no cruzamento da rua Antônio Meireles de Souza Pinto com a rua Manuel Vieira Palma, no bairro Jardim Bonanza, também em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Relata a denúncia que, em vistoria realizada no veículo, foram encontrados diversos pacotes de cigarros no porta-malas e no banco traseiro. A denúncia foi recebida em 9 de abril de 2018, conforme decisão de fs. 79/80. O acusado apresentou resposta escrita (fs. 85/89). Requeveu a desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 98/100. Relatados brevemente, decido. Rejeito, inicialmente, o pleito da defesa de desclassificação para o crime de descaminho. Com efeito, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com o entendimento firmado por ambas as Turmas com competência em matéria penal do STJ, a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com a norma legal, configura o crime de contrabando, cuja prática impede, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância. No caso, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, como a saúde e a atividade industrial internas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.706.397/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) No mais, requer Ministério Público Federal seja declinada a competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual, aduzindo na manifestação de fs. 98/100 o seguinte: A competência para o processamento do feito deve, contudo, ser revista, dado que não há indicação de internalização (importação) das mercadorias diretamente por parte do denunciado. Por certo, em análise mais aprofundada sobre o tipo penal trazido no art. 334-A do Código Penal, é possível verificar que a conduta descrita no inciso IV do 1º de referido dispositivo configura gênero de uma série de condutas especiais previstas na legislação penal, em relação às quais a competência federal só é firmada quando presente elemento indicativo de transnacionalidade. Referimo-nos aos tipos penais que descrevem o comércio de mercadorias proibidas específicas, como drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33), armas (Lei nº 10.826/03, art. 17) e produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou, destituídos de registro (Código Penal, art. 273). Como assinalado, restou instaurado o presente auto de prisão em flagrante em razão de ter sido encontrado com o preso, em abordagem policial, pacotes de cigarro de origem estrangeira, o que visa a configurar, em tese, o delito insculpido no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O crime de contrabando, na redação atual dada pela Lei nº 13.008/2014, abriga conjunto de condutas nem sempre jungidas sob o traço da internacionalidade. A venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a aquisição, o recebimento ou a ocultação são condutas que não pressupõem necessária transnacionalidade, embora seu objeto possa ter origem estrangeira. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário verificar também a existência de indícios da transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de

bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(CC 149750/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017)Assim, deve ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de que seja declarada a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento do feito para a uma das Varas com competência criminal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro /SP, com as devidas homenagens.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-67.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X WAGNER MARTINS X JOSE CARLOS NEY NOGUEIRA X NELSON AFIF CURY(SPO79940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl 248: Defiro a devolução do prazo para que o acusado apresente a resposta à acusação, conforme requerido.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão da segurança para o fim de ver garantido o direito líquido e certo em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS. Requer, ainda, a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e, no que tange ao período posterior à propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

A parte impetrante não pugnou pela concessão de tutela de urgência. Outrossim, não vislumbro ser o caso de concessão da liminar, uma vez que este *mandamus* é preventivo. Ademais, em se tratando de exação que vem sendo exigida há longo tempo sem ser questionada, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida pretendida for concedida somente na sentença.

**Notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na seqüência, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito, Dr. Márcio Gomes (Id 9850211), designo data para perícia médica para o dia **08/10/2018, às 13 horas**.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3743

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006159-32.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS FIGUEIREDO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X LANIA MARA SALVI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X SIMONE DUTRA CABREIRA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(AM002093 - ADALBERTO BARRETO ANTONY)  
Autos nº 0006159-32.2012.403.6106 Vistos, Entendo, de forma diversa do Juiz Federal Wilson Pereira Júnior, prolator da decisão de fls. 834, que este processo criminal não deve permanecer suspenso, inclusive a prescrição penal pelo fato de terem sido acolhidos os embargos à execução, ainda não transitado em julgado, em que foi reconhecida a ocorrência de decadência, visto que a constituição do crédito tributário permanece hígida, e daí não há que se falar na interrupção prematura do processo criminal, nem tampouco na sua suspensão, nos termos do artigo 93 do CPP, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fato típico e antijurídico atribuído a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. (...) SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...).5. A mera oposição de embargos à execução, com o objetivo de discutir a exigibilidade do crédito tributário não enseja a suspensão da ação penal, haja vista a independência das instâncias. Precedente. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 1004576/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. (...) SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. (...)6. Habeas corpus não conhecido.(HC 351.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016) De forma que, revogo a decisão de fls. 834 e, então, passo a apreciar as defesas prévias apresentadas pelos acusados, cujas alegações, em síntese, foram nos seguintes termos.1. Simone da Silva Dutra - afirmou que manifestará sobre o mérito nas alegações finais (fls. 409);2. João Elias Figueiredo - preliminarmente, alegou a ausência de justa causa ante a decisão judicial favorável a desconstituição do crédito tributário. Ao argumento de que os fatos narrados não constituem crime, devendo ser absolvido sumariamente. Relatou estado precário de saúde. Por fim, arrolou testemunhas (fls. 413/421 e 450/458);3. Lânia Mara Salvi Pinheiro - de relevante, limitou-se a requerer a suspensão da Ação Penal até julgamento definitivo da Execução Fiscal (fls. 473/476); 4. Carlos Eduardo Carvalho de Freitas - alegou a inépcia da denúncia, ausência de provas, relatando fatos em que seu nome fora, no passado, utilizado por terceiros indevidamente na emissão de recibos e, por conta disto, recibos idoneamente emitidos foram revistos pelo fisco. Nesse contexto, afirma que está sendo responsabilizado de forma objetiva o que não é permitido pelo direito penal, devendo ser absolvido sumariamente. Requereu a juntada, pelo Juízo, de documentos constantes de outros autos (fls. 801/811);5. Adriana Cristina de Aquino Rosa - preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva, possibilidade de ser absolvida sumariamente e inépcia da denúncia. No mérito, alegou a falta de documentos imprescindíveis à defesa, ausência de dolo, delito penalmente insignificante, devendo ser julgado improcedente. Ao final requereu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 813/817); e,6. Tereza de Oliveira Barbosa - preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, nega a prática do delito e, ante a falta de provas, deve o pedido ser julgado improcedente (fls. 824v/825v). Ab initio, não subsiste a alegação de falta de justa causa, posto constar nos autos informação sobre a constituição do crédito tributário (fls. 226 - Apenso I, volume II) e, como não há decisão definitiva desconstituindo o lançamento, a persecução penal mantém-se em termos. Quanto à alegada prescrição, note-se que de acordo com o STF, enquanto não houver o lançamento administrativo fiscal definitivo o prazo prescricional não corre, iniciando-se no dia da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, no dia em que o crime consumou-se (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/7/05, HC 126072 Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/02/2018). Nesse contexto, considerando que o crédito tributário foi constituído em 05/12/2011, a denúncia recebida em 08/07/2015 e, nesse momento, a prescrição da pretensão punitiva é norteadada pela pena máxima in abstracto, conforme artigo 109 do Código Penal, não há que falar em prescrição. Por outro lado, ainda que sucinta, a denúncia narra de forma suficiente a imputação criminosa atribuída aos acusados, de modo a permitir o exercício de sua defesa, além de estar lastreada em farto conjunto probatório. Assim, por ora, o recebimento deve ser mantido. Indefero o requerimento de diligência pelo Juízo, formulado pela defesa de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, posto que, como regra, cabe à defesa diligenciar na juntada de documentos de seu interesse. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto e, considerando que foram arroladas testemunhas apenas pela defesa de João Elias Figueiredo (fls. 421), designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h50min, para audiência de inquirição das testemunhas residentes na sede deste Juízo e determino a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha que reside em outra localidade, devendo constar da mesma que seja realizada a inquirição em data posterior a data ora designada. Ultrapassadas as oitivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório dos acusados. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de gratuidade da justiça da acusada Adriana Cristina de Aquino Rosa, quando, então, poderei avaliar melhor sobre sua hipossuficiência econômica. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000513-36.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DIOGO VIEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO E SP219715E - JOAO VITOR NARDIN CAETANO)  
Autos nº 0000513-36.2015.403.6106 Vistos, O acusado Diogo Vieira apresentou resposta à acusação (fls. 201/208) na qual alega, em síntese, a inépcia da denúncia, nulidade do processo por entender que as informações financeiras do acusado foram obtidas de forma ilegal o que contaminaria todo a persecução penal. Enfim, requereu absolvição sumária. Ab initio, não subsiste a alegação de inépcia da denúncia, isso porque, na precisa definição de Gabriel Habib, em *Leis Penais Especiais* volume único, ed. 2018, pag. 793/794, os delitos contra a ordem tributária são crimes de gabinete ou crimes societários, uma vez que são crimes praticados a portas fechadas, dentro de gabinetes, dificultando a descrição na denúncia da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Para evitar a inviabilização da persecução penal, a jurisprudência do STF e do STJ permite que a denúncia descreva o fato criminoso sem individualizar a conduta do agente com todas as suas circunstâncias, mitigando o art. 41 do Código Processo Penal. Entretanto, a denúncia não pode deixar de descrever o nexo de imputação, a vinculação mínima entre a conduta do agente e o delito praticado, que significa descrever como o agente concorreu para a prática do delito, isso é, de que forma o agente que está denunciado teria concorrido para a prática da infração penal. Não se exige a descrição detalhada da conduta delituosa em todas as suas circunstâncias, mas um mínimo de nexo de imputação deve ser descrito na denúncia. No caso dos autos, há descrição de que o acusado suprimiu tributos federais aos omitir de sua DIRPF informações relativas à movimentação financeira realizada em conta bancária de sua titularidade, o que, em cotejo com os elementos que acompanham a denúncia, por ora, torna hígido o seu recebimento. Do mesmo modo, não prospera a alegada ilicitude da prova obtida pela Secretaria da Receita Federal pela falta de autorização judicial, inclusive, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento, de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o. art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o. art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601314, com repercussão geral, julgou constitucional a Lei Complementar 105/2001 e a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto e, como apenas a acusação arrolou testemunha (fl. 185), designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15h45min, para audiência de oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000550-63.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANK RODRIGUES DE ARAUJO(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)  
Autos nº 0000550-63.2015.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANK RODRIGUES DE ARAÚJO pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 49/51). Empôs uma análise detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial, entendo que o fato apurado, mesmo tendo ocorrido em rio interestadual (Rio Grande), não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se dos autos que o dano ambiental produzido pela prática da pesca predatória, em que pese em rio interestadual - Rio Grande, restringe-se ao Município de Guaraci/SP, hipótese em que não há reflexos em âmbito regional ou nacional. De outro modo, não basta a prática de crime em rio interestadual para atrair a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, IV, da CF/88, mas, sim, necessário que o dano ultrapasse a dimensão local, causando reflexos em âmbito regional ou nacional. Cumpre destacar que a proteção do meio ambiente é uma competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). Ou seja, significa que a responsabilidade é de todos os entes federativos, o que, então, todo crime ambiental gera um interesse genérico da União. De forma que, a competência somente será da Justiça Federal se o delito praticado atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não ocorreu no caso em questão. Nesse sentido, inclusive, colaciono julgados do STJ, com destaque para o Conflito de Competência nº 154.855-SP em que a Corte Cidadã, analisando questão análoga a dos autos e tendo este Juízo Federal como suscitado, declarou competente a Justiça Estadual. Vejamos:EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/11/2017, DJe 27/11/2017). GRIU:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM RIO INTERESTADUAL. DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUIZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016).PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CC 114.798/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 21/3/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PORTE DE ARMA SEM LICENÇA E PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A partir do cancelamento do enunciado nº 91 da súmula desta Corte, a competência da Justiça Federal restringe-se aos casos em que os crimes ambientais foram perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. O crime do caso sub examine não se amolda às hipóteses que justificam a fixação da competência na Justiça Federal.3. Embargos de declaração acolhidos, para efeito de suprir a omissão constatada, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, reafirmada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia/SP. (Edel no CC 32.453/SP, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 206) Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP, posto estar o Município de Guaraci/SP sob sua jurisdição. Sem prejuízo, faça a juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.259.696-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004678-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSUNCAO(SP328503 - AGEU MOTTA)

Vistos,  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo.  
Após, venham conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002248-70.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo.

Após, venham conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002707-72.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP230579 - VANESSA RENATA BRIANTI PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP390768 - RENAN AUGUSTO ZERUNIAN PRETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) SEGREDO DE JUSTICA**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004611-30.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

ENCAMINHADO NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO:

Despacho de folha 124:

(...) Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 17h00min, para realizar audiência de interrogatório do acusado GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS, a ser realizado pelo sistema de videoconferências com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA.

Providencie a Supervisora de Processamentos Criminais o necessário para a realização do ato.

Intimem-se.

.....

CERTIDÃO: Certifico que efetuei as reservas das Salas e dos Equipamentos de videoconferência desta Subseção Judiciária e da Subseção judiciária de Itabuna/BA, para realizar a audiência designada, com a finalidade de interrogar o acusado GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000762-16.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Processo nº 0000762-16.2017.4.03.6106 Vistos, O acusado Ali Hussein Salloom apresentou resposta à acusação (fls. 193/196), em que, preliminarmente, afirma que por se tratar de estrangeiro, com médio conhecimento dos costumes e legislação nacional, agiu em erro de tipo invencível. No mérito, pretende se manifestar nas alegações finais e, por fim, arrolou testemunhas. Com efeito, constou na denúncia de fls. 130/131 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que de forma sucinta, relatou a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2018, às 15h00min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 131v e 196) e interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000817-64.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos, Vieram os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados, cujas alegações, em síntese, foram nos seguintes termos: a) Flávio Alexandre Spagnoli (fls. 125/146), preliminarmente, alega que não cabe responsabilidade criminal pela emissão de parecer opinativo, sem conteúdo decisório e não vinculante. Alegou também que a denúncia descreve fato atípico, não há dolo em sua conduta, ocupa de forma ilegítima o polo passivo e requer a absolvição sumária; b) Antônio Carlos Ribeiro (fls. 150/162) afirma que há precedente na jurisprudência no sentido de não se exigir contrato de exclusividade preexistente à contratação e que esse entendimento fundamentou a aceitação da carta de exclusividade na contratação dos artistas levada a efeito. Alega, por fim, ausência de dolo e de prejuízo ao erário público, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido; e, c) Fábio Rogério Campanholo (fls. 249/259) nega irregularidade na contratação dos artistas e afirma que o caso concreto admitia a contratação nos moldes efetivada, o que se deu em consonância com a Lei de Licitações, nem tampouco houve prejuízo ao erário público, ou seja, não restou configurada qualquer ato de improbidade e ausência de dolo do acusado. Por fim, insurge-se contra o recebimento da denúncia. Ab initio, verifico que constou na denúncia de fls. 103/106 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, relatando a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir o exercício da defesa, restando, por ora, devido o recebimento da denúncia. Por outro lado, do exame detido das respostas apresentadas verifico que os argumentos trazidos demandam dilação probatória e como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto e, como não foi arrolada testemunha pela acusação, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 146 e 162). Últimas das oitivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000839-25.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP049882 - FIEEZ GATTAZ JUNIOR E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 210. CONCLUSAO ABERTA EM 28.8.2018. Cumpra-se com urgência. SJRPreto, 28.8.2018 Lorena Sousa Costa - Juíza Federal Substituta INFORMAÇÃO: Em atenção ao determinado no r. telegrama do STJ (fl. 255) e à r. decisão de fl. 253, expedi o ofício 840/2018-SEIV e o encaminhé, juntamente com cópias das fls. 2/3, 22/v, 25/28, 30/31, 48/69, 126, 210/v e cópias do Processo SEI 0029708-05.2018.4.03.8000 - GABPRES, ao Superior Tribunal de Justiça - Protocolo Judicial, para juntada aos autos do HC 0004059-16.2017.4.03.0000/SP - TRF3 (HC 456.318 - 2018/0156223-9), conforme comprovante que segue. S.J.Rio Preto, 28.8.2018. Flávia Andrea da Silva - Diretora de Secretaria - RF 1732

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003461-77.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0003461-77.2017.403.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentada pelos acusados José Roberto Pereira dos Santos e Luis Fernando Bibiano Castro (fls. 181/228 e 229/274), em que, preliminarmente, requerem a absolvição sumária sob o argumento comum de aplicação do princípio da insignificância, em razão do reduzido valor do tributo apurado, aduzindo ainda que eventual reiteração da conduta não afastaria a incidência do referido princípio. Apresentaram farta jurisprudência defensiva, requereram a gratuidade de justiça e a substituição da inquirição das testemunhas abonatórias por juntada de declarações e manifestam opção de combater o mérito após a instrução. De sua feita, ainda o acusado José Roberto requereu a Suspensão Condicional do Processo, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente (fls. 327/327v). Ab initio, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. Fio-me a tal entendimento e, como se amolda à hipótese dos autos, resta afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Por derradeiro, verifico que consta na denúncia de fls. 159/160, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14h30min para audiência de Suspensão Condicional do Processo em relação ao acusado José Carlos Pereira dos Santos e para inquirição da testemunha comum (fls.160, 226 e 272) e interrogatório do acusado Luis Fernando Bibiano Castro. Caso não seja aceito o sursis processual, o coacusado José Carlos será interrogado. Por outro lado, como não causa prejuízo à defesa o requerimento de dispensa da inquirição de testemunha abonatória (fls. 226 e 272), isso porque depoimento dessa natureza se limita aos dados do acusado, de sua vida pregressa e não de fatos em si imputados a ele, o que, pode ser perfeitamente substituído por declaração prestada por particular, defiro a substituição requerida. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003756-17.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGOS DIAS X CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PIRA COELHO LAURITO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)

Processo nº 0003756-17.2017.403.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelos acusados Cláudio Gallego Dias e Cláudio Gallego Dias Filho (fls. 197/211), na qual, preliminarmente, alegam a inépcia da denúncia, isso por não estar individualizada a conduta de cada acusado, o que configuraria a responsabilização objetiva. No mérito, alegam a falta de dolo, uma vez que o fornecedor estava habilitado quando da aquisição de mercadorias, erro de tipo, boa fé dos acusados, nulidade da atuação pelo fisco, posto que há provas de que a pessoa jurídica de propriedade dos acusados - Indústria de Alumínios Gallego Dias EIRELI-ME - adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais. Além disso, a empresa adquirente efetuou as consultas devidas no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, a fim de aferir se os documentos fiscais e respectivos créditos possuíam validade. Requerem, ainda, a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Enfim, negam a prática da conduta e pugnam pela absolvição sumária. Ab initio, não subsiste a alegação de inépcia da denúncia, isso porque, na precisa definição de Gabriel Habib, em Lei Penal Especial volume único, ed. 2018, pag. 793/794, os delitos contra a ordem tributária são crimes de gabinete ou crimes societários, uma vez que são crimes praticados a portas fechadas, dentro de gabinetes, dificultando a descrição na denúncia da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Para evitar a inviabilidade da persecução penal, a jurisprudência do STF e do STJ permite que a denúncia descreva o fato criminoso sem individualizar a conduta do agente com todas as suas circunstâncias, mitigando o art. 41 do Código de Processo Penal. Entretanto, a denúncia não pode deixar de descrever o nexo de imputação, a vinculação mínima entre a conduta do agente e o delito praticado, que significa descrever como o agente concorreu para a prática do delito, isso é, de que forma o agente que está denunciado teria concorrido para a prática da infração penal. Não se exige a descrição detalhada da conduta delituosa em

todas as suas circunstâncias, mas um mínimo de nexo de imputação deve ser descrito na denúncia. No caso dos autos, há descrição de que os acusados, enquanto sócios da pessoa jurídica investigada pelo fisco, utilizaram-se de notas fiscais inidôneas de emissão de empresa criada com propósito de fraude, havendo descrição suficiente do expediente fraudulento na denúncia, o que, por ora, torna hígido o seu recebimento. Noutro giro, não há que falar em falta de justa causa, pois que o crédito tributário restou definitivamente constituído (fl. 60). É esse o entendimento que se encontra no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h30min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 75v). Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 211), com observação para que elas sejam inquiridas após a data designada neste Juízo Federal. Ulтимadas as otivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório dos acusados. Por fim, regularize a numeração de páginas a partir da folha 219. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-63.2017.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X VILMA CASTELLAN DE AQUINO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Processo nº 0004031-63.2017.4.03.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelas acusadas Cristiani Bigueolini Castellan e Vilma Castellan de Aquino (fls. 151/166), na qual alegam, preliminarmente, a falta de justa causa pela não constituição do crédito tributário e a existência de excludente de ilicitude, pois que teriam recolhidos os tributos na forma como procederam no exercício regular de direito e o fato narrado não constitui crime. Requerem a suspensão da ação até decisão definitiva do fisco acerca da inclusão no Simples Nacional ou realização de audiência de conciliação ou transação. No mérito, pugnam pela absolvição ante a não realização da sonegação fiscal. Requerem a expedição de ofícios. Ab initio, depreende-se do extrato do procedimento fiscal de fls. 417 e deliberação de fls. 461 que o crédito apurado no Auto de Infração nº 16004-720.108/2015-15, cujos elementos subsidiaram o Processo de Representação Fiscal para fins Penais 16004-720.109/2015-51, foi constituído em 15/09/2016, de modo que não há que falar em falta de justa causa para a persecução penal. Indefero as diligências junto à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que não vislumbro qualquer impedimento a que a defesa consiga tais informações. Não se justifica do mesmo modo consulta de autos processuais pelo juízo, quando a parte pode por si própria diligenciar pelo sistema processual e obter informação. Esclareço, ainda, que a requisição de antecedentes é praxe deste Juízo, o que depende de requerimento das partes. A discussão administrativa não tem o condão de suspender estes autos. E, não cabe, ao menos na seara criminal, a realização de conciliação para formalização de parcelamento do crédito. Por derradeiro, verifico que constou na denúncia de fls. 126/127, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta das acusadas e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a elas de modo a permitir a sua defesa. Como não ocorre nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 16h40min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 127 e 167) e interrogatório das acusadas. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-12.2017.4.03.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(MG108377 - WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL E MGI35478 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0005082-12.2017.4.03.6106 Vistos, O acusado Efigênio Ferreira Campos apresentou resposta à acusação (fls. 48/49) em que negou a prática dos fatos descritos na denúncia e que durante a instrução comprovará sua inocência. Requeru que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre Suspensão Condicional do Processo, o qual se pronunciou contrário ao benefício (fls. 63/63v). Com efeito, verifico que o acusado não preenche, na integralidade, os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.095/9, o qual estabelece para a propositura do sursis processual, que: 1) o crime imputado ao réu não pode estar sujeito à jurisdição militar (art. 90-A); 2) a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano; 3) o réu não pode estar sendo processado por outro crime; 4) o réu não pode ter sido condenado por outro crime; e 5) devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). In casu, consta nas folhas de antecedentes que o acusado responde a outras ações penais e que já foi condenado (fls. 36, 57/58 e 59/60), de modo que não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Por outro lado, constou na denúncia de fls. 25/26v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática da conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a defesa arrolou testemunhas (fls. 49), depreque-as inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-47.2018.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS NASSIF(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Autos nº 0000014-47.2018.4.03.6106 Vistos, O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à Suspensão Condicional do Processo para acusado Elias Nassif (fls. 109/110), o qual, inclusive, em sua resposta à acusação pleiteou a concessão do benefício (fls. 91/98). Sendo assim, designo o dia 26 de setembro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de propositura de Suspensão Condicional do Processo. Caso não seja aceita, será convertida em audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 96) e interrogado o acusado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-78.2018.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MORELLI(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X GILSON PRATES(SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO E SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA)

Vistos, Os acusados Gilson Prates e Rafael Morelli apresentaram resposta à acusação (fls. 162/164), em que afirmam que não agiram de forma consciente, pois acreditavam que caberia ao empregador a comunicação ao órgão devido para cessação do recebimento do Seguro Desemprego. Mais: negam o dolo do estelionato e que o acusado Rafael tenha falseado a verdade. Enfim, requerem a absolvição sumária. Ab initio, os argumentos da defesa demandam dilação probatória. Por outro lado, constou na denúncia de fls. 141/143 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a eles atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelos acusados da conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 16h00min, para audiência de interrogatório dos acusados. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-66.2018.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JORGE DAHER SOBRINHO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado Jorge Daher Sobrinho (fls. 139/143v), na qual, em breve síntese, nega a prática do delito, afirmando que sua responsabilidade decorre tão somente do fato de ser o proprietário do estabelecimento comercial cadastrado no programa do Governo Federal. Por fim, requereu a extinção da punibilidade ante o ressarcimento integral do dano. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à extinção da punibilidade e requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/150v). Com efeito, a hipótese dos autos não comporta de plano a extinção da punibilidade nos termos pretendido pela defesa. A eventual reparação do dano deverá ser sopesada por ocasião da sentença. Além disso, constou na denúncia de fls. 108/110, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática da conduta delitosa. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 25/10/2018, às 14h00min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 110), por meio de videoconferência. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fls. 143), constando da Carta Precatória que ela seja inquirida depois da audiência ora designada. Ulтимadas as otivas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELICIA KFOURI

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10468489 (deixou de citar a requerida ).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10517792 (deixou de penhorar os bens indicados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002254-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000343-64.2015.403.6106 (Num. 9048841 – fls. 26/27), conferi os dados da autuação, retificando o cadastramento para inserir o nome do advogado da executada.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002257-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUSA, DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000784-16.2013.403.6106 (Num. 9054501 – fls. 44/45), conferi os dados da autuação, retificando o cadastramento para inserir o patrono da CEF e do Fundo.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 10326042: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta anteriormente aos requerimentos administrativos mencionados nos autos.

Adite o impetrante a petição inicial, indicando o pedido a título de provimento definitivo.

Outrossim, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, esclareça o requerente se pretende a gratuidade da justiça.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES VILELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726, ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a Parte Exequente a determinação constante no ID nº 8533849, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição ID 5262311 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 545.595,12.

ID 5862183: Vista ao autor da contestação, observando-se que a decisão liminar já firmou a legitimidade do ente federal.

A União, intimada, em 08/03/2018 (ID 4964558), da decisão que determinou o fornecimento do medicamento postulado na exordial, seja mediante a disponibilização do produto ou a dotação de recursos para tanto, no prazo de 10 dias, acabou por não cumprir a liminar, alegando ter sido obstada pela falta de estoque e pela burocracia estatal. Aduz que o prazo para finalizar o procedimento gira em torno de 150 dias, postulando, em 20/06/2018, a não cominação, ou a exclusão, da multa diária (IDs 8903976 e 8904957).

Por sua vez, o autor argumenta que necessita iniciar o tratamento urgente, a fim de impedir a evolução da doença, requerendo seja executada a multa, pelo descumprimento da determinação. Subsidiariamente, pede o sequestro de valores do ativo público, a fim de efetuar a compra do medicamento (ID 9294787).

Pois bem. A decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 4902484) foi objeto de agravo de instrumento (ID 6058161), ao qual foi negado provimento (ID 9954708). Portanto, considero plenamente exigível a tutela de urgência, inclusive a multa estabelecida na referida decisão, cabendo ao autor requerer o necessário para o devido pagamento.

Como já salientado anteriormente, os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).

Atendo-me ao caso concreto, entendo que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no aguardo do fornecimento do medicamento, diante da iminência de possíveis e graves consequências físicas ao autor.

Vejo, também, que restou evidenciada a desídia da União, uma vez que fixada multa diária como medida de caráter coercitivo e, mesmo assim, nada de relevante foi feito, até o momento, mesmo após o transcurso de mais de cinco meses; tal situação, sem dúvida alguma, justifica a adoção de outras medidas para o cumprimento da determinação, que restou confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.069.810/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.”.

A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifico que, em 18/05/2018, foi determinada à União, nos autos a Ação Civil Pública nº 100533485.2018.4.01.3400, a criação de mecanismos administrativos para o bloqueio eletrônico de valores, no prazo de 60 dias úteis (<http://www.dpu.def.br/noticias-dndh/43101-dpu-consegue-bloqueio-de-verbas-da-uniao-para-cumprimento-de-decisoes-judiciais-na-area-de-saude>).

Observo que, quando da propositura da ação, o autor informou que cada frasco do medicamento custaria, aproximadamente, R\$7.577,71. Portanto, os seis frascos mensais prescritos teriam valor em torno de R\$ 45.466,26.

Nesse passo, considero necessário assegurar a quantia suficiente para três meses de tratamento (R\$ 136.398,78), até que a União finalize o procedimento para aquisição das demais doses necessárias.

Ante o exposto, determino que a União deposite judicialmente o valor de R\$ 136.398,78, ou comprove o fornecimento do medicamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se já implantados meios para o bloqueio eletrônico de valores, para as situações de descumprimento de decisões judiciais envolvendo programas do SUS, especificando os procedimentos para tal medida.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente 03 orçamentos do medicamento, com os custos operacionais de aquisição/importação.

Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial, consoante já determinado, e providencie o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARIANE PRISCILA POLETE  
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ariane Priscila Polete** em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.433,45, endereçando a petição inicial para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOACIR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de novo valor dado à causa, providencie a Secretaria a alteração no cadastro do presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PERASSOLI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANGELO EDUARDO PIACENTI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Deusdet Ferreira de Almeida**, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 7997765), quanto à decisão ID nº 4649957.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado auferia aposentadoria no importe de R\$ 4.176,05, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência da página do ID nº 4633453 foi firmada em 16/02/2018 e o deferimento da gratuidade operou-se em 20/02/2018, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

As demais preliminares serão analisadas ao azo da sentença.

Após as partes terem ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TIRCO JOSE MERLUZZI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Autora apresenta na réplica alguns documentos, inclusive adequando o valor dado à causa.

Defiro a juntada de todos os documentos no ID nº 8732964. Vista à União Federal para manifestação.

Corrijo o valor dado à causa para R\$ 65.370,56, valor este apurado no ID nº 8732964, com base nos descontos previdenciários objeto desta ação. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Após a manifestação da União Federal acerca desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DO CARMO UZELOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SEVERINIA, CELSO DA SILVA

## DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório da decisão ID 6297195.

Inicialmente, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência, bem como determinado que o autor apresentasse cópia do contrato de empréstimo consignado e esclarecesse o pedido a título de provimento definitivo, o que restou cumprido, requerendo o autor reconsideração de tal decisão (ID 8641353).

Recebo a petição ID 8641353 como emenda à inicial e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

O perigo de dano advém da iminência de possível disponibilização do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, no aguardo de uma solução definitiva, uma vez que já está sendo executado o débito advindo do contrato “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA” (ID 8641367).

Vejo, também, demonstrada a probabilidade do direito, pois os recibos de pagamento de salário apresentados pelo autor (ID 5293166) indicam que teriam sido deduzidas parcelas de empréstimo Caixa, em valor que coincide com a prestação indicada no contrato ID 8641357. Tal fato, ainda que em sede provisória, dá suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após as contestações.

Ante o exposto, sem delongas, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré CEF que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes, relativamente ao contrato discutido no presente feito.

À vista da declaração (ID 5293111), nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Verifico que a ação foi proposta, também, em face do prefeito municipal, que é parte ilegítima para responder, pessoalmente, pela demanda, visto que a inicial menciona a responsabilidade objetiva das empresas réas, contendo pedidos apenas em relação à Prefeitura e à Caixa.

Portanto, por ilegitimidade passiva, **excluo da lide** o réu Celso da Silva. Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo.

Citem-se os réus.

Apresentadas respostas, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YASMINI AGATHA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Yasmini Agatha Conceição da Oliveira** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)**, visando à obtenção de registro profissional provisório, junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento, em suma, de que o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Unilago foi devidamente autorizado pelo MEC e a demora no procedimento administrativo de reconhecimento do curso não seria impedimento à inscrição profissional.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Pelo que se tem dos autos, o réu teria negado o registro profissional provisório da autora porque a instituição de ensino superior não teria promovido em tempo hábil o reconhecimento do curso junto ao MEC, o que afastaria a aplicação do artigo 63 da Portaria MEC 40/2007 (IDs 9834383 e 9835224).

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da possível demora no andamento do pedido de reconhecimento do curso, já que a autora está impossibilitada de exercer sua profissão enquanto não proferida decisão.

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, determina em seu artigo 6º os requisitos para o registro profissional no CAU, *in verbis*:

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 estabelece:

Art. 63 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR).

Todavia, ainda que o pedido não tenha sido protocolado dentro do prazo, não entendo razoável que o aluno que se graduou, terceiro de boa-fé, seja prejudicado pela eventual demora da instituição de ensino em requerer o reconhecimento, tampouco por conta da morosidade do órgão público competente, na conclusão do processo administrativo, em trâmite há quase um ano (ID 9834390).

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional.

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

4. Remessa Oficial improvida.”.

(TRF3 – ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368618 / MS - 0001610-64.2016.4.03.6000 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I – 26/09/2017)

Observe que o curso em questão foi devidamente autorizado pelo MEC, pela Portaria nº 279, de 19/12/2012 (ID 9834388), pelo que presente a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual.

Ante o exposto, sem delongas, revendo posicionamento anterior, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que proceda ao registro provisório da autora em seus quadros, independentemente da publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, no prazo máximo de 10 dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação.

Ante a declaração ID 9835215, e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência.**

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO FURLAN PEREIRA - SP126571  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

#### DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de autorizar o impetrante a promover a extração de cópias dos diários de classe e listas de frequência do ano letivo de 2017, bem como autorizar a sua matrícula no 5º ano do curso de Direito ou permitir que assista tais aulas.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Dispõe o Regimento Geral do Centro Universitário do Norte Paulista, em seu artigo 67:

*Artigo 67 - A frequência às aulas e demais atividades escolares, permitidas somente aos alunos matriculados, é obrigatória, vedado o abono de faltas, exceto casos previstos por lei.*

*§ 1º Independentemente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtenha frequência equivalente a, no mínimo, setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades programadas.*

Já acerca da média necessária para aprovação dispõe o referido Regimento:

*Artigo 70 - O aluno que obtiver, em qualquer disciplina, o mínimo de setenta e cinco por cento de frequência e média de aproveitamento, igual ou superior a sete, é considerado aprovado, sendo dispensado do exame final da disciplina.*

*73 - O aluno que, em qualquer disciplina, tenha deixado de prestar exame final ou, tendo-o realizado, não haja logrado nos termos do artigo anterior, a média final cinco poderá prestar exame em segunda época, observado o mínimo de setenta e cinco por cento de frequência.*

*Artigo 74 - A média final da disciplina, após a realização do exame final de segunda época, obtém-se calculando a média aritmética entre a média de aproveitamento da disciplina e a nota do exame de segunda época, sendo aprovado na disciplina o aluno que obtenha o mínimo de cinco.*

De fato, observando-se a prova carreada aos autos, especialmente as folhas de frequência juntadas pela autoridade impetrada e o boletim escolar, o que se constata é que o impetrante foi reprovado por faltas nas matérias Direito Processual Penal II, Direito das Relações Sociais e Direito Civil. Foi também reprovado na matéria de Direito do Trabalho, vez que obteve a média final 3,00.

Assim, a versão trazida na inicial de que foi prejudicado por sofrer preconceito e perseguição não se sustenta, pois foi reprovado em 4 matérias, sendo 3 delas por faltas e uma delas por não ter obtido a média mínima necessária para aprovação.

Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, não há como conceder a liminar pleiteada, ficando prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, assinada digitalmente.

## DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos foi feita pelo DNIT, intime-se as demais partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GJELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança onde se busca, em sede liminar, seja determinada a inscrição da Impetrante junto ao órgão de classe sem a realização do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010.

Juntou com a inicial documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Aprecio o pleito liminar.

O Conselho Federal de Contabilidade foi criado pelo Decreto-Lei nº 9295 de 27 de maio de 1946 que também definiu as atribuições do Contabilista.

Em seu artigo 12 o mencionado Decreto, alterado pela Lei 12.249/2010 estabeleceu que:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) III*

Já, através da edição da Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional.

No caso em apreço, a impetrante concluiu o curso técnico em Contabilidade no ano de 1997 e somente buscou o Conselho Regional para realizar a sua inscrição em 28 de fevereiro de 2018, conforme documento acostado no id 7776220.

Discute nestes autos a possibilidade de realizar a sua inscrição sem a realização do exame de suficiência.

Em uma análise perfunctória, entendo que a exigência de prévio exame de suficiência profissional viola o direito ao acesso ao trabalho, inserto na Constituição Federal de 1988. Ademais, o exame de suficiência criado pela Lei 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

Na hipótese em exame, verifica-se ter a impetrante concluído o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei 12.249/10, de sorte que incabível exigir que preste o exame questionado.

Neste sentido, assinalo ter o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de não ser aplicável a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.*

*2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.*

*3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes.*

*A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).*

*4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl. 281).*

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada realize o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização do exame de suficiência profissional, exigido pela Resolução/CRC nº 853/99.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante no prazo de 30 dias.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Grifei

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: TAILISA SILVA PEREIRA

### DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738  
EXECUTADO: TIARA MARIA PAREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequerente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequerente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-93.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GAMERO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Cumpra-se despacho (ID 4707870) no novo endereço indicado pela Exequerente (ID 8993519).

Intime-se.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000696-95.2001.403.6106** (2001.61.06.000696-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704601-48.1993.403.6106 (93.0704601-8) ) - ZE CARLOS TRANSPORTES LTDA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o Curador Marcelo Zola Peres a comprovar, em 10 dias, a regularização de sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia aos honorários fixados à fl.96.

Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000899-61.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-25.2015.403.6106 ( ) - WESLEY MARTINS ATIQUE REI(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001096-16.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-28.2011.403.6106 ( ) - ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 14-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Quanto ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003355-28.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001159-41.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000642-0) ) - PAULO YOUSSEF ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O valor da dívida em 05/2017 é de R\$ 7.242,06 (fl.106) e a penhora foi realizada em 06/2018 no mesmo valor (fl. 110), ou seja, a execução não está integralmente garantida. Não estão presentes, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que nessa análise prefacial não se encontram presentes indícios da ocorrência da prescrição, prevalecendo a presunção de que goza o título executivo. No que se refere a ilegitimidade alegada, a inclusão do Embargante no polo passivo do feito executivo foi determinada em decorrência dos indícios de dissolução da sociedade que integra, cuja informação de cessação das atividades foi prestada pelo próprio Embargante (fl.73-EF).

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores penhorados às fls. 110/111-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000642-85.2008.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001164-63.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-02.2017.403.6106 ( ) - WILLER RICARDO CANDIAN DE SOUZA(SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 12-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.293,05 (em 05/2017-fl.2-EF), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004824-02.2017.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001166-33.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-37.2001.403.6106 (2001.61.06.001935-3) ) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O valor da dívida em 08/2014 é de R\$ 21.621,25 (fl.327) e a penhora foi realizada em 02/2018 no valor de R\$ 944,47 (fl. 331), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não estão presentes, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que nessa análise prefacial não se encontram presentes indícios da ocorrência da prescrição, prevalecendo a presunção de que goza o título executivo. No que se refere a ilegitimidade alegada, a inclusão do Embargante no polo passivo do feito executivo foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal (AI 2008.03.00.042148-8-fls.164/169-EF) em decorrência dos indícios de dissolução da sociedade que integrava.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl. 331-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001935-37.2001.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001179-32.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-06.2017.403.6106 ( ) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a alegação de que as dívidas cobradas no feito executivo correlato a esses embargos estão parceladas (PERT) desde 26/10/2017, conforme, inclusive, comprova pelo documento de fls.27/30 e o previsto no art. 1º, 4, I, da L. 13.496/2017, esclareça o Embargante seu interesse de agir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001126-51.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-88.2007.403.6106 (2007.61.06.010648-3) ) - DORALICE ZILLOLI DE ABREU(SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0010648-88.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (1/6 do imóvel da matrícula n. 3.191 do 1º CRJ/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.16, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

A Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça do bem penhorado e que é objeto de discussão neste feito é de R\$ 50.000,00 (fl.170-EF).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 50.000,00, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001242-57.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713824-83.1997.403.6106 (97.0713824-6) ) - MARIAZ SIQUEIRA RODRIGUES DA SILVA X CIRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0713824-83.1997.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (móvel da matrícula n. 51.122 do CRI de Fernandópolis/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante as declarações de hipossuficiência de fls.25/26, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

O Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 77.050,86, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça do bem penhorado e que é objeto de discussão neste feito é de R\$ 150.000,00 (fls.391/392-EF).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 150.000,00, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710821-23.1997.403.6106** (97.0710821-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

A requerimento da(o) Exequeute (fls. 121/123), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Providencie a Secretaria o despensamento destes autos do executivo fiscal 0710220-17.1997.403.6106, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP.Não há gravame a ser levantado.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado (não há patrono constituído nos autos).Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003288-83.1999.403.6106** (1999.61.06.003288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Em face do informativo fiscal de fl. 355/356 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Determino o levantamento da indisponibilidade de fls. 327 e 343 via Sistema ARISP e dou por levantada à penhora de fl.128, devendo ser expedido o necessário a fim de cancelar o R: 005/53.626 do 1º CRI local.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007573-22.1999.403.6106** (1999.61.06.007573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JORMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE GOUVEIA DA SILVA AZEVEDO(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/1999, onde a Exequeute cobra CSLL com vencimentos em 31/10/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995.Após a tentativa frustrada de citação da sociedade Executada no endereço constante da exordial (fl. 10), a Exequeute requereu a citação daquela no endereço de seu representante legal (fl. 13), o que foi indeferido, por ser o mesmo do anteriormente diligenciado (fl. 16).Foi determinada a inclusão de Jorge Gouveia da Silva Azevedo no polo passivo desta EF (fl. 24), a requerimento da Exequeute (fl. 17/18).Em seguida, a Exequeute requereu a remessa dos autos ao arquivo com fundamento no art. 20 da MP 1973-63/2000 (fls. 25/26), o que foi deferido, com sua ciência em 07/11/2000 (fl. 28).Somente em 22/11/2007, foram os autos desarquivados, conforme consulta no Sistema de Acompanhamento Processual, para juntada de petição do responsável tributário (fls. 29v/30).A Exequeute, através da petição protocolizada em 07/05/2018 (fl. 172), alegou a prescrição das exações em cobrança neste feito principal, pois arquivado entre 17/11/2000 e 11/07/2008, informando não constarem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional no referido interregno.É o relatório. Passo a decidir.Antes da edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, único, inciso I, do CTN, tal dispositivo, em manifesta sintonia com o disposto no art. 219, caput, do CPC/1973, previa que era a citação do Executado que tinha o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Tal interrupção retroagiria à data da propositura da Execução Fiscal (art. 219, 1º, do CPC/1973), desde que promovida a citação em tempo hábil pela Exequeute (art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC/1973).Ocorre que no caso em apreço, a Exequeute não promoveu a citação dos Executados em tempo oportuno e razoável. Frise-se, mais uma vez, que logo após a inclusão de Jorge Gouveia da Silva Azevedo no polo passivo do presente feito executivo e antes da citação de quaisquer dos Executados, foi o feito remetido ao arquivo com fulcro no art. 20 da MP 1973-63/2000, a requerimento da Exequeute e com sua ciência, onde permaneceu por mais de sete anos.Somente em 14/11/2007 (data do protocolo da petição de fl. 30) é que o responsável tributário Jorge Gouveia da Silva Azevedo compareceu nos autos, juntando instrumento de mandato e suprimindo a falta de citação.Ou seja, entre a data do vencimento das exações em cobrança (31/10/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995) e a data do comparecimento espontâneo do Coexecutado (14/11/2007), decorreram bem mais de cinco anos sem a ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional (vide fls. 173/177).Devem, pois, ser extintos os créditos tributários objeto da CDA nº 80.6.97.066928-38 por força da prescrição ex vi do art. 156, inciso V, primeira parte, do CTN.Ex positis, acolho a alegação de prescrição tributária quinquenal ocorrida antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, aduzida pela própria Exequeute, e extingo esta Execução Fiscal, com arrimo no art. 156, inciso V, primeira parte, do CTN c/c art. 924, inciso III, do CPC/2015.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que foi a própria Exequeute que alegou a ocorrência da prescrição. Tendo em vista o requerido pela Exequeute na parte final da petição de fl. 172, item II, requisite-se ao SEDI a exclusão de Jorge Gouveia da Silva Azevedo do polo passivo deste feito executivo e dos apensos. Trasladem-se cópias de fls. 51, 54/56, 58, 60, 64/65, 67, 73/76, 90/93, 105/107, 10/124, 126/136, 170 e 172/187 e desta sentença para as EFs nº 0007822-70.1999.403.6106 e nº 0010889-43.1999.403.6106, desappendando-se este feito executivo daqueles, observando-se que continuarão apensadas ao processo nº 0007822-70.1999.403.6106 as EFs nº 0004035-96.2000.403.6106, nº 0004037-66.2000.403.6106, nº 0004039-36.2000.403.6106, nº 0004041-06.2000.403.6106 e nº 0004043-73.2000.403.6106. Quanto à EF nº 0010889-43.1999.403.6106, prosseguirá sozinha, por possuir em seu polo passivo parte não incluída nos demais feitos. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista ter sido ela que pleiteou o reconhecimento da prescrição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004413-52.2000.403.6106** (2000.61.06.004413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA ME X MOACIR SANTANA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 255), com ciência da Exequeute em 08/03/2013 (fl. 255).Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 257), a Credora não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 258).É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 255, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a prévia renúncia fazendária ao direito de recorrer, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Credora, que deverá providenciar, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Cunpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004415-22.2000.403.6106** (2000.61.06.004415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA ME X MOACIR SANTANA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 255-EF principal), com ciência da Exequeute em 08/03/2013 (fl. 255-EF principal).Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 257-EF principal), a Credora não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 258-EF principal).É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 255-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a prévia renúncia fazendária ao direito de recorrer, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Credora, que deverá providenciar, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Cunpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006930-30.2000.403.6106** (2000.61.06.006930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H R MAZZON VEICULOS X HEBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP190791 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 476 e 489), com ciência da Exequeute em 30/03/2012.Instada a Exequeute a

manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 494). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 476, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006932-97.2000.403.6106** (2000.61.06.006932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H R MAZZON VEICULOS X HEBERT ROCHA MAZZON(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0006930-30.2000.403.6106 (EF1) desde 25/08/2000 (fl. 11), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 476 e 489-EF1), com ciência da Exequirente em 30/03/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 494-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 476-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007660-41.2000.403.6106** (2000.61.06.007660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBREAUTO RIO PRETO - COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X DALVA MORAES DE LIMA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 334, 338, 358 e 367), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 378), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 379). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 334, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se, in specie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007683-84.2000.403.6106** (2000.61.06.007683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBREAUTO RIO PRETO - COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X DALVA MORAES DE LIMA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 334, 338, 358 e 367-EF nº 0007660-41.2000.403.6106), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 378-EF nº 0010702-54.2007.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 379-EF nº 0010702-54.2007.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 334-EF nº 0010702-54.2007.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se, in specie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003059-45.2007.403.6106** (2007.61.06.003059-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X D. T. DA SILVA SANTOS - ME X DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 182), com ciência da Exequirente em 30/03/2012 (fl. 183). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 185), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 182, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao direito de recorrer, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Credora, que deverá providenciar, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003060-30.2007.403.6106** (2007.61.06.003060-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X D. T. DA SILVA SANTOS - ME(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP242039 - JEAN GARCIA)

A presente EF foi apensada aos autos da EF principal nº 0003059-45.2007.403.6106 desde 30/04/2007 (fl. 28v), lá passando a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a esta pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 182-EF principal), com ciência da Exequirente em 30/03/2012 (fl. 183-EF principal). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 185-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 186-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 182-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao direito de recorrer, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à Credora, que deverá providenciar, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007579-48.2007.403.6106** (2007.61.06.007579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROL CONSULTORIA LTDA. X ED SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

A requerimento da(o) Exequirente (fls. 198/v), julho extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Dê-se notícia ao Exmo. Desembargador Relator dos Embargos à Execução nº 0003122-26.2014.403.6106 acerca da extinção do presente feito. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 132/139. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante das respectivas contas judiciais (vide depósitos de fls. 156/157) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais, informando, se caso, o remanescente. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerada pela Secretaria deste Juízo. Caso insuficiente para o pagamento das custas processuais o valor depositado (fls. 156/157), intimem-se os Executados acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas e o respectivo saldo remanescente a pagar, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço obtido em consulta ao sistema WebService (Rua Brigadeiro João Camargo, 305, CD PQ Franc Apt. 201 6B, Dom Pedro, Manaus/AM, CEP 69040-080), para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048008-19.2001.403.0399** (2001.03.99.048008-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703233-96.1996.403.6106 (96.0703233-0) ) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, cobra de JABUR PNEUS S/A, sociedade empresária qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 55/56, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 148/150 e 156). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 218), com ciência da Exequeute em 25/01/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233), esta nada falou a respeito (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequeute dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgamento permanece arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 218. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC/2015, declarando extinta a presente execução de julgamento. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015). P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001069-19.2007.403.6106** (2007.61.06.001069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008105-4) ) - MARILDA SALINA CASACA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARILDA SALINA CASACA

A requerimento do Exequeute (fl. 41), considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providência a Secretária a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda do depósito judicial de fl. 91 (3970.005.86402713-7), em Regime de Urgência. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004263-27.2007.403.6106** (2007.61.06.004263-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3) ) - ILDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SPI86235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESII(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESII X FAZENDA NACIONAL

Face as manifestações das Exequeutes de fls. 275 e 286, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009720-06.2008.403.6106** (2008.61.06.009720-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) ) - VICTORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SPI33298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE THEOPHILO FLEURY X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FLEURY NETTO

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 221, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fl. 201 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006537-22.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4) ) - COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DONIZETTE PRIETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 71, considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 20/21 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2668

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007803-93.2001.403.6106** (2001.61.06.007803-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-37.2001.403.6106 (2001.61.06.003778-1) ) - AUTO POSTO REGENTE FEIJO LTDA(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 201/206, 238/240, 287/288, 332/335 e 339 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.003778-1).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005476-05.2006.403.6106** (2006.61.06.005476-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705998-06.1997.403.6106 (97.0705998-2) ) - MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se cópias de fls. 284/290 e 292 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0705998-2), bem como desapensem-se estes autos do Embargos n. 2006.6106.005503-3.

Dê-se vista ao Embargado para que efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC, caso queira. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005503-85.2006.403.6106** (2006.61.06.005503-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705998-06.1997.403.6106 (97.0705998-2) ) - ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SPI158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Trasladem-se cópias de fls. 256/259 e 261 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0705998-2).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002484-27.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106 ( ) - OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Trasladem-se cópias de fls. 376/379 e 383 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000103-46.2013.403.6106).

Intime-se o advogado do Embargante, beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002953-34.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106 ( ) - FABRICIO SPERANDEO HADDAD(SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SPI151579 - GIANE REGINA NARDI E SPI08851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO)

Manifeste-se o Embargado acerca da peça e documentos de fls.29/35, em 10 dias. Após, dê-se vista ao Embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls.36/60, bem de eventual manifestação dos documentos acima, no prazo de 15 dias. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.



**0001912-18.2006.403.6106** (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Ante o requerimento do Exequente (fl. 293), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002280-51.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5) ) - EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X RUBEN TEDESCHI RODRIGUES  
Ante o pagamento efetuado à fl. 98 e a cota da Exequente (Fazenda Nacional) de fl. 100 v. considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 88/89 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-28.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) ) - MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante o requerimento do Exequente (fl. 440), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005433-24.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-47.2013.403.6106 ( ) ) - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEIRO II - SPE LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIEGO PRIETO DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X FAZENDA NACIONAL  
Ante o pagamento representado pelo documento de fls. 203/204, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fl. 179 v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002057-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADAILSON MOREIRA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, na qual a parte autora fundamenta o esbulho da posse no inadimplemento dos requeridos.

Determinou-se à CEF a comprovação da regularidade da notificação extrajudicial (fl.53 – ID 2532931).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl.54 – ID 5428983).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl.54 – ID 5428983).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA, ANGELA GASPARETO PANGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que a sentença proferida (fls. 135/140 do documento gerado em PDF) foi parcialmente modificada pelo acórdão proferido pelo E. TRF-3 (fls. 167/179), remeta-se o feito ao contador judicial para elaborar as contas para liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

3. Após, abra-se conclusão.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3787

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404534-92.1998.403.6103** (98.0404534-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA VALE S/C(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-34.2007.403.6103** (2007.61.03.001088-0) - ALEX JUNIO DOS SANTOS SIQUEIRA X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SPI90912 - DEBORA RODRIGUES PUCCINELLI NASCIMENTO E SPI73792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALEX JUNIO DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003442-32.2007.403.6103** (2007.61.03.003442-1) - MARCOS LUIS PASQUARELLI X IRACEMA MOSSATO(SPI47793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SPO95696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS LUIS PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010086-88.2007.403.6103** (2007.61.03.010086-7) - NANCY PARRA DA SILVA(SPO75244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NANCY PARRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006147-66.2008.403.6103** (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009388-82.2007.403.6103** (2007.61.03.009388-7) - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SPI12989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004025-46.2009.403.6103** (2009.61.03.004025-9) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002117-80.2011.403.6103** - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009469-55.2012.403.6103** - ALESSANDRA CRISTINA MIRA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002179-52.2013.403.6103** - DIRCEU JUSTINO/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003447-44.2013.403.6103** - JAIR DIAS DE ALMEIDA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005330-26.2013.403.6103** - EDNA MARIA FÁRIA/SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA MARIA FÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005748-27.2014.403.6103** - BENTO DE SOUZA/SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007451-90.2014.403.6103** - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI/SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).  
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005430-10.2015.403.6103** - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES/SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIANO FRANCISCO DE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento "**Replagal**".

Alega, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, do tratamento de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

*"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."*

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/cit/2012/res0001\\_17\\_01\\_2012.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RRN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora, bem como que realizou outros tratamentos pelo SUS e estes não foram eficazes.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista o exame realizado em laboratório alemão (fls. 88/89 do arquivo gerado em PDF – ID 10282463), o que em tese afasta a alegação de hipossuficiência, com base no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de sua cônjuge/companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

3. Com o decurso do prazo, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

4. Após, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

7. Proceda-se à juntada do Parecer Técnico-Científico 43 extraído do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

### DESPACHO

Face ao tempo decorrido manifestem-se as partes informando quanto ao eventual acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a divergência existente entre o valor descrito na petição inicial e o valor encontrado na planilha de cálculo juntada aos autos, primeiramente providencie a parte exequente a informação correta do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Providencie a parte embargante o correto cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 5212532, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo sem o correto cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCE LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Petição ID nº 8639772. Manifêste-se a parte embargante requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE CASTRO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003571-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE PAULA CESAR

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAEL SECO PEIXOTO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AREZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CRISTIANO ROSSI GONCALVES, CEZAR REINALDO LEITE

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: UPI ENGENHARIA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA OZOLS, DIEGO DIAS DE SOUSA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL DE CACAPAVA LTDA - ME, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003090-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CLAUDIO LOURENCO FAZOLO GODOI

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-66.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

**D E S P A C H O**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ENERGZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, GENIVALDO RODOLFO DOS SANTOS, CARLOS RODOLFO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

**D E S P A C H O**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JOAO MARCELO MONTEIRO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: BRYAN SERPA GOMES MOVEIS - ME, BRYAN SERPA GOMES

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MASTER DO VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ARRUDA, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9054**

#### USUCAPIAO

**0404028-19.1998.403.6103** (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Os embargos de declaração de fs. 996/1000 foram interpostos fora do prazo (certidão de fs. 1001), uma vez que a União, ora embargante, foi intimada da sentença prolatada às fs. 964/971 na data de 02/05/2017, mediante vista/carga dos autos, e foram os embargos protocolizados em 20/03/2018, excedendo, pois, o prazo legal (artigo 1.023 c.c. artigo 183, ambos do CPC). Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fs. 992/993.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de dois erros materiais (ou erros de premissa): (i) o termo inicial do cumprimento de sentença e (ii) a aplicação retroativa e restritiva da Resolução PRES nº 150.

Alega o embargante que o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região define, como termo inicial do cumprimento de sentença, a apresentação da petição pela parte exequente, o que, nos autos, ocorreu em 27/07/2017, ou seja, durante a vigência da Resolução PRES nº 142 e antes do adiamento do início da obrigatoriedade de utilização do PJe, efetivado pela Resolução PRES nº 150, de 22/08/2017. Destarte, entende que cumpriu estritamente as normas estabelecidas na 3ª Região Federal.

Sustenta que, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a Resolução nº 142 trata apenas das hipóteses de utilização obrigatória do sistema PJe, sendo certo que, desde 24/01/2017, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região faculta, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Resolução PRES nº 88, a utilização do meio eletrônico de protocolo.

Portanto, entende que não há como se negar, por ser obrigatória, ou por constituir exercício de faculdade, a utilização do sistema PJe para cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº. 0003679-61.2010.4.03.6103.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Não vislumbro qualquer erro a ser sanado.

**A despeito das argumentações deduzidas pelo embargante, certo é que já existe o respectivo processo de execução em curso (nº0003679-61.2010.403.6103), iniciado em meio físico, o qual, ainda que venha a ser digitalizado, gera litispendência em relação à pretensão executiva que ora se pretende processar.**

Portanto, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Se o embargante, como alegado, busca sanar eventuais erros na decisão, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TRANSPORTES NESVALE LTDA - ME, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003004-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SONIA REGINA CAMPOS - ME, SONIA REGINA CAMPOS

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FRETA VALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP, GUILHERME SANTOS DOMICIANO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO, JOSE MARCIO SBRUZZI CARDOSO, MARIO DE PAULA CARDOSO SOBRINHO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALVA DE OLIVEIRA BORGES, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE, DIOGO SORATO DE BRITO RESENDE

#### DESPACHO

Petição ID nº 4600285. Anote-se.

Defiro para a parte executada (ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Regularize a parte executada (DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRA GENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALESSANDRO SANITA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VARLEI BRAGA - ME, VARLEI BRAGA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MOGABI FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME, ROSELI ROSANTE DIAS PANZARINI, MICHELLE ROSANTE DIAS PEREIRA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JCS APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, GENI RAIMUNDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por LEA RODRIGUES DIAS SILVA no bojo de execução de título extrajudicial, a saber, o Contrato de Crédito Consignado nº 252945110000030808, firmado com a CEF aos 19/06/2012, visando seja determinada a extinção da execução, por absoluta falta de amparo legal, com todos os consectários legais.

Aduz a excipiente que, em 12/11/2013, ajuizou ação requerendo fosse determinado à CEF, ora exequente e a folha de pagamento da Justiça Federal de Primeiro Grau, a limitação dos descontos em folha, no percentual de 30% (trinta por cento), dos todos os contratos firmados com a CEF, inclusive o de nº 252945110000030808, cujo processo foi autuado sob o nº 001468-54.2013.403.6327 em trâmite junto à 3ª Vara Federal local, tendo transitado em julgado o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que confirmou a procedência do pedido da autora ora executada.

Portanto, sustenta que NÃO existe título executivo extrajudicial a ser executado como pretende a CEF, haja vista que o título encontra-se com a exigibilidade determinada no acórdão proferido pela E. Primeira Turma do TRF3, inexistindo os requisitos exigidos para o prosseguimento da ação de execução.

Com a exceção vieram documentos.

Houve aditamento à exceção de pré-executividade, com juntada de documentos.

Instada a se manifestar, a CEF informou que o contrato 252945110000030808, objeto do presente feito está efetivamente liquidado/renovado em cumprimento à decisão judicial que determinou a adequação da margem consignável da mutatória, e pugna pelo encerramento do presente feito tendo em vista a perda do seu objeto.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, importante destacar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial. É cabível, independentemente da segurança do Juízo, **quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito.**

Quanto ao prazo para o seu oferecimento, pode ser manejada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

*EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. ..EMEN: (ERESP 200801980354, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00155 .DTPB:.)*

O ponto central relativo à utilização da exceção de pré-executividade como meio de defesa (que independe de prazo e da segurança do juízo) é que não é qualquer matéria que está apta a ensejar a sua legítima utilização, mas apenas aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória. A respeito disso, já se pronunciou o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8) – Relatora Ministra Denise Arruda – STJ – Primeira Seção - DJe: 01/04/2009

Há, ainda, a Súmula 393 do STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*” (embora se refira à execução fiscal, tem aplicação para outros tipos de execução).

Assim, havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesses casos, caso o devedor queira se defender, terá de opor Embargos à Execução, que, segundo a atual sistemática processual não mais depende da segurança do Juízo, mas que tem prazo certo para apresentação.

À vista disso, viável a arguição de *ausência de título executivo* por meio de exceção de pré-executividade.

*In casu*, a questão não comporta maiores digressões, haja vista a concordância da CEF com as alegações tecidas pela excipiente, no sentido de que o objeto do presente feito está efetivamente liquidado/renovado em cumprimento à decisão judicial que determinou a adequação da margem consignável da mutuidade, pugnano pelo encerramento do presente feito.

Destarte, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a insubsistência do título executado no presente feito, e consequente falta de interesse na pretensão executiva, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Por tais fundamentos, **ACOLHO a presente objeção de pré-executividade e EXTINGO** o feito na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ELISABETH SILVA DIAS

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: P. M. DIAS SANTOS MINI-MERCADOS - ME, PAULO MARIO DIAS SANTOS

#### DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SERVBOY TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO SANTOS MOREIRA, ELISANGELA MACHADO DA SILVA MOREIRA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por SERVBOY TRANSPORTES LTDA - ME e SERGIO SANTOS MOREIRA, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO

#### DESPACHO

Regularize a parte executada (SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA e RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA e RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS

#### DESPACHO

Petição ID nº4634677. Anote-se.

Quanto ao pedido de deferimento de Justiça Gratuita primeiramente providencie a parte executada declaração de hipossuficiência.

Quanto ao pedido de apensamento dos feitos indefiro vez que são de classes diferentes.

Regularize a parte executada (RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, observando a petição ID nº 4634672, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003322-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DISTRIVALE COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA - ME, VANESSA GABRIELA TELES COELHO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como esclarecendo a divergência contida nas petições ID's nºs 6481675 e 4861061, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROSEMARY MARIA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: HORIZONTE MANUTENCOES E PINTURAS LTDA - ME, VANESSA CRISTINA DA ROSA GONZALEZ, ALEXIS COSTA GONZALEZ

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por HORIZONTE MANUTENÇÕES E PINTURAS LTDA - ME, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 42.059,73, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.025,28, em 10/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GABRIEL CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 9318281. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Esclareço ainda que não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 9319686. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Esclareço ainda que não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARLON NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, HODIRLEY LOPES CARNEIRO, JOSE TELESFORO DE OLIVEIRA JUNIOR

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, HODIRLEY LOPES CARNEIRO, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada (Cláudio Francisco da Silva) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada (VALMOR JOSE BRAGAGNOLO e ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro para a parte executada (BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ADRIANA FARIA 12738290850, ADRIANA FARIA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 3325140. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PRIANTI & BEIG LTDA - ME, FLAVIO NOGUEIRA PRIANTI, FLAVIO AUGUSTO LOBO BEIG

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 9320996. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 9320998. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 9321373. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DE FREITAS JANUARIO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES SANTOS

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE RAFAEL TEIXEIRA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807, RAPHAEL CORREA SOARES, FABIANE QUEIROZ DA COSTA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Expediente Nº 8997

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das rés à devolução, em dobro, das quantias pagas em razão da aquisição do imóvel (na planta) consistente no apartamento nº04, Bloco 13, empreendimento denominado Residencial Jequitibá, localizado na Rua Trentino, 101, Jardim das Paineiras, nesta cidade, bem como ao ressarcimento do dano moral que o autor afirma ter sofrido. Alega o autor que, na data de 14/05/2012, firmou com as rés VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e de prestação de serviços, respectivamente. Afirma que o contrato firmado com a empresa VIBRA previa a conclusão do empreendimento em 180 (cento e oitenta) dias, o qual não foi respeitado, e que o contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na parte que deveria contemplar o prazo para a conclusão da obra, restou omissa. Relata que, em razão da negociação em questão, pagou valores de prestação com recursos próprios e utilizou o saldo do seu FGTS, totalizando R\$7.648,85 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e que, diante do inadimplemento das rés, que não entregaram a obra no prazo pactuado, decidiu parar de pagar as prestações do financiamento. O requerente narra que buscou junto à CEF a restituição dos valores pagos, mas não obteve êxito, sendo surpreendido, ainda, pela negatificação do seu nome no SERASA e SPC, o que lhe trouxe prejuízo de ordem moral, que busca seja reparado pelas rés. Insurge-se, também, quanto à suposta venda casada imposta por ocasião do contrato de compromisso de compra e venda, pactuado em conjunto com contrato de prestação de serviços, o que é proibido pela lei. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e foi determinada a citação das rés. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a exclusão das rés VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA do polo passivo da ação e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou não se opor ao julgamento antecipado da lide. O pedido de alteração do polo passivo formulado pelo autor foi submetido à aquiescência da CEF, a qual, intimada, a ele se opôs, o que fundamentou na sua arguição de ilegitimidade para a causa, tecida na defesa apresentada. As tentativas de citação pessoal das rés VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA restaram negativas, razão por que foi determinada a respectiva citação por edital, a qual foi procedida, tendo transcorrido em branco o prazo para defesa. Foi nomeado curador especial às rés VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA, o qual ofereceu contestação por negativa geral. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. De antemão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa arguida

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em defesa, já que a pretensão de reparação de dano moral tecida na inicial funda-se exclusivamente na inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes levada a cabo pela empresa pública federal, o que resta claro da redação constante de fls.09 da inicial. No mais, uma vez que o autor busca também a rescisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado para aquisição do imóvel (na planta) consistente no apartamento nº04, Bloco 13, empreendimento denominado Residencial Jequitibá, localizado na Rua Trentino, 101, Jardim das Paineiras, nesta cidade, e que tal contrato foi firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (como agente financeiro e credora fiduciária), a empresa VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA (vendedora) e com a empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (construtora e fiadora), não há que se falar em solidariedade entre elas (o que, na forma do artigo 275 do Código Civil, implicaria na opção do autor em demandar qualquer uma delas), mas sim em litisconsórcio passivo necessário (artigo 114 CPC), já que eventual acolhimento do pedido em questão repercutará na esfera jurídica de todas as pessoas jurídicas acima citadas, o que justifica a manutenção das duas últimas (pessoas jurídicas de direito privado) no polo passivo do feito, ao lado da empresa pública federal, justificando, assim, a competência da Justiça Federal, à luz do artigo 109, I da CF. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Busca o autor a declaração da rescisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado para aquisição do imóvel (na planta) consistente no apartamento nº04, Bloco 13, empreendimento denominado Residencial Jequitibá, localizado na Rua Trentino, 101, Jardim das Paineiras, nesta cidade, e a devolução de todas as quantias pagas (correspondentes às prestações já verdadeiras e ao saldo do FGTS utilizado quando da sua celebração), além do ressarcimento do dano moral que afirma ter sofrido. A pretensão de rescisão contratual em questão e de restituição dos valores pagos pelo autor foi fundada no suposto descumprimento de cláusula, que teria previsto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra e entrega do bem. Tal prazo teria sido previsto no compromisso de compra e venda anteriormente firmado com a vendedora, mas o contrato de empréstimo bancário teria sido omissivo quanto a este ponto. Observo, de início, que o contrato firmado entre autor e CEF e as empresas VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA (vendedora) e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (construtora e fiadora) caracteriza-se como instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 15/51). Em contratos como o que é discutido nesta ação, a CEF é a responsável pelo repasse dos valores financiados diretamente para a vendedora e dessa para a construtora, mediante cumprimento do cronograma de construção. Especificamente quanto ao prazo para o término da construção, vejamos o que dispõe o contrato entabulado entre as partes: (...). CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento consta no item 6.1 da Letra C deste contrato, passível de prorrogação, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente: (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA será substituída, mediante a vontade da maioria de todos o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: (...)f) quando não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual; Segundo alegado na inicial e confirmado na contestação apresentada pela CEF, conforme cronograma inicial, a obra tinha prazo de término em novembro de 2012. Consoante esclarecido pela ré CEF, a ré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (construtora) realizou três reprogramações do cronograma da obra (sendo a primeira anterior à cessação do prazo inicialmente previsto), prorrogando o prazo da obra para final de dezembro de 2013, o que foi demonstrado pelos documentos de fls. 196/205. No entanto, dado momento, diante da não conclusão da obra pela HOMEX, a CEF promoveu a substituição da construtora, conforme autorização prevista em contrato. Vê-se que o contrato firmado entre as partes contempla tanto a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente previsto para o término da obra, como de eventual substituição da construtora, inclusive com previsão de Seguro Garantia Executante Construtor, para vigência durante todo o prazo de construção, garantindo a substituição da construtora, a retomada, finalização das obras e legalização do empreendimento. Assim, a ultrapassagem do prazo inicialmente fixado no cronograma inicial, por si só, não dá ensejo à rescisão do contrato. Há expressa previsão contratual de possibilidade de prorrogação do prazo para o término da construção, mediante análise técnica e autorização da CEF. Também não se tem notícia nos autos de que tenha havido paralisação injustificada da obra, o que atrairia as consequências estampadas nos Parágrafos Quinto e Sexto da Cláusula Terceira da avença firmada, a saber, a suspensão, pela CEF, dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas, até que a obra fosse reiniciada, e, no caso de paralisação por 90 (noventa) dias ou mais, a CEF, sem prejuízo de outras penalidades, o cancelamento da utilização das cotas do FGTS. Embora não se depreenda do instrumento contratual firmado entre as partes, tampouco de outros elementos de prova constantes dos autos, o prazo máximo da prorrogação admitida (o que, a depender, poderia culminar na conclusão de efetivo atraso na conclusão do empreendimento), o fato é que, como confessado pelo próprio autor na petição inicial, o contrato restou inadimplido. Deveras, às fls. 05 da exordial, o requerente afirmou que Diante do inadimplemento das rés, que não entregaram a obra no prazo pactuado, o autor decidiu parar de pagar as prestações, eis que entendia estar no seu direito, já que as rés não cumpriram a sua parte. Ora, as consequências de eventual inadimplemento das rés em relação ao contrato firmado com o autor não seriam outras senão aquelas contempladas pelo instrumento pactuado, a exemplo, da já mencionada cessação de repasse, pela CEF à Construtora, das quotas do FGTS utilizadas no financiamento (no caso de paralisação da obra), de creditação da parcela de repasse da fase de construção sob bloqueio na conta da Construtora e até a substituição desta (no caso de não conclusão da obra no prazo previsto, admitida a respectiva prorrogação). Todavia, nem a lei, nem o contrato abrem ao devedor fiduciante a faculdade de, por conta própria, interromper o pagamento das prestações pactuadas, as quais comprometeram honrar. Trata-se de contrato de mútuo (empréstimo de coisa fungível), o qual, de acordo com o artigo 586 do Código Civil, impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, in casu, dinheiro. Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, garantia fiduciária do cumprimento da obrigação, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, o eventual atraso injustificado na conclusão da obra (após superadas as prorrogações de prazo admitidas) não demonstrado nestes autos - não legitimaria o autor a simplesmente parar de pagar as prestações do financiamento contratado. A interrupção do pagamento das prestações contratuais, pelo autor, culminou em situação de inadimplência, causando o vencimento antecipado da dívida, conforme Cláusula Vigésima Quinta (fls. 37), dando lugar a que o nome do autor fosse incluído no SERASA/SCPC. A inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder a ensejar dano moral passível de reparação. Assim, ainda que houvesse sido demonstrado o alegado atraso injustificado no cumprimento do prazo contratual para execução da obra, não autorizaria a rescisão contratual pretendida, uma vez que o autor restou inadimplente com o pagamento das prestações pactuadas, o que dá ensejo não à rescisão em questão, mas ao vencimento antecipado da dívida e demais corolários do descumprimento do contrato garantido por alienação fiduciária. Os pedidos formulados pelo autor são, portanto, improcedentes, não havendo que se cogitar de responsabilização dos réus. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, 2º, 8º e 10º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/Osucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003138-86.2014.403.6103 - EDIMILSON BASSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV declarar a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSON DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTIRM GUIMARAS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 30/10/1978, 01/03/1979 a 30/09/1979, 13/02/1981 a 13/02/1987, 16/03/1987 a 17/04/1990, 16/09/1991 a 23/07/1993, 01/10/1994 a 29/12/1994, 30/12/1994, 18/03/1996 a 16/04/1999, 01/11/1999 a 07/01/2002, 02/05/2002 a 03/10/2002, 01/04/2003 a 31/07/2007, 01/02/2008 a 16/10/2008 e 20/10/2008 a 30/06/2015, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo juízo, o autor promoveu a emenda à inicial para apresentar o real valor da causa. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu, caso seja o entendimento do juízo, a expedição de ofício às empresas referidas na inicial para exibição de novos documentos e a realização de prova. Conforme requisitado pelo juízo, o autor juntou laudo técnico da empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, do qual foi cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ante aos pedidos de produção de prova na forma requerida pelo autor, caso este juízo entenda necessário, independe tecer algumas considerações acerca da matéria. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISEN-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (...). 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação de todos os PPP que afirma ser omissivo em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro

razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial e/ou expedição de ofício às ex empregadoras, sendo que esta última trata-se de ônus que incumbe a parte, nos termos do art. 373, I do CPC. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julgar ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 7º da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO PROVA/01/08/78 a 30/10/78 ENGESA SOLDADOR CTPS FLS.4301/03/79 a 30/09/79 TANK INDUSTRIA SOLDADOR CTPS FLS.4313/02/81 a 13/02/87 TOTAL ALIMENTOS SOLDADOR CTPS FLS.4316/03/87 a 17/04/90 ENGESA CALDEIREIRO CTPS FLS.4416/09/91 a 23/07/93 PEM PLANEJAMENTO CALDEIREIRO CTPS FLS.4401/09/94 a 29/12/94 MONTENGE CALDEIREIRO CTPS FLS.4545/95 Repiso que anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. In casu, o exercício das funções de soldador e de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95 acima identificado, por enquadrar-se no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período isolado de 30/12/1994, não consta a data de saída na CTPS, tampouco no CNIS de fls. 22, de modo que não deve ser considerado. Com relação aos demais períodos deve ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Vejamos. Período 1: 18/03/1996 a 16/04/1999 Empresa: Montenge Função: Caldeireiro Agentes nocivos - Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS de fls. 45 Observação: Não se permite o enquadramento tão somente pelo exercício da atividade profissional após a edição da Lei nº 9.032/95 Período 2: 01/11/1999 a 07/01/2002 Empresa: Mecânica Caçapava Ltda Função: Caldeireiro Agentes nocivos Ruidos 83dB(A) e Fumos Metálicos Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Fumos Metálicos: Códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 Provas: PPP de fls. 119/120 Observação: Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite presumir a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima. Período 3: 02/05/2002 a 03/10/2002 Empresa: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A Função: Caldeireiro Agentes nocivos Ruído 94 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 33/34 e Laudo Técnico de fls. 175/177 Observação: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 4: 01/04/2003 a 31/07/2007 Empresa: Factor Com e Instal. Industrial Ltda Função: Caldeireiro Agentes nocivos Ruído 87,1 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 39/40 Observação: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima. Permite-se o reconhecimento da exposição ao agente nocivo até 24/06/2014 (data do requerimento administrativo). A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1978 a 30/10/1978, 01/03/1979 a 30/09/1979, 13/02/1981 a 13/02/1987, 16/03/1987 a 17/04/1990, 16/09/1991 a 23/07/1993, 01/09/1994 a 29/12/1994, 01/11/1999 a 07/01/2002, 02/05/2002 a 03/10/2002, 19/11/2003 a 31/07/2007, 01/02/2008 a 16/10/2008 e 16/10/2008 a 24/06/2014, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 167.484.522-4, em 24/06/2014, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades Profissionais Período Atividade comum admissão saída a m/ENGENSA 01/08/1978 30/10/1978 - 2 29 TANK INDUSTRIA 01/03/1979 30/09/1979 - 7 - TOTAL ALIMENTOS 13/02/1981 13/02/1987 6 - 1 ENGESA 16/03/1987 17/04/1990 3 1 2 PEM PLANEJAMENTO 16/09/1991 23/07/1993 1 10 8 MONTENGE 01/09/1994 29/12/1994 - 3 29 MECANICA













Juízo, impondo-se a extinção do feito diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante o óbito do autor, sem habilitação de sucessores nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-04.2015.403.6327 - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA/SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez recebido pelo(a) autor(a) (NB 025.006.158-9 - DIB: 01/04/1995), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo e determinação de distribuição do feito a uma das Varas Federais. Processo livremente distribuído a esta 2ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinado à parte autora que apresentasse o instrumento de procuração outorgado ao advogado, o que foi cumprido nos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos foram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que apresentasse documento apto a demonstrar que o seu benefício fora limitado ao teto da época da sua concessão/revisão, diante do que juntou os documentos de fls. 70/74. O INSS manifestou-se no sentido de não haver nos autos prova da alegada limitação do valor do benefício ao teto limitador na concessão. Autos concluídos em 12/04/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais nos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente em vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passará a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se tratará, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da redação da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.01.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pag. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RÉsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser de competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifado). Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/09/2015 (perante o JEF), no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2010. Neste ponto, importante salientar que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou no caso concreto. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A decisão monocrática que julgou o pedimento ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Óitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTERTEOR: TERMO NR: 9301102680/2016/PROCESSO NR: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIO CLASSE 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, inciso, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitava em relação a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicada o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2010. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava,

em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação a toda a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º, 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exauros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a reconposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que conhecidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da pronúncia das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fls. 73, colhidos do próprio sistema da Previdência Social, que houve a limitação do benefício originário da aposentadoria por invalidez da autora (audiol- doença NB 858951576) ao teto vigente à época. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influência a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 025.006.158-9 (DIB: 01/04/1995), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 03/09/2010, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000126-93.2016.403.6103 - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997, e, subsidiariamente, pede a condenação da ré à devolução das prestações pagas em razão da aquisição do bem. Alega o autor que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel situado na Avenida José Theodoro de Siqueira, 1.089, Jardim Colônia, em Jacaré, e que em razão de problema de saúde, sofreu desequilíbrio financeiro, tornando-se inadimplente. Afirma que a ré não o notificou para purgar a mora, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obtido. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e determinada a emenda da petição inicial para adequação do pedido. Foi apresentada emenda à inicial, para constar pedido de anulação do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel, a qual foi recebida pelo Juízo. Citada, a CEF ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu que a ré fosse intimada a comprovar a realização da notificação para purgação da mora, o que foi deferido. A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, do qual foi cientificado o autor. Tentativa de conciliação frustrada. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Passo à análise do mérito. O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora). A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fiduciário, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lide. 8o O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: há certidão negativa de notificação do devedor fiduciante, seguida de cópia do edital de intimação para purgação da mora, publicado três vezes em jornal de grande circulação, e da certidão de transcurso do prazo sem purgação da mora (fls. 145 e 151/156), exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei. Aplicável, assim, o regime contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regime estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 004113795201340113700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451, DIREITO CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação a exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJI1 DATA:31/08/2011 Por sua vez, o pedido subsidiário formulado pelo autor (devolução das prestações do financiamento que foram por ele pagas até ter se tomado inadimplente) também não pode ser acolhido. Como visto, o instrumento firmado entre autor e CEF caracteriza-se como contrato de mútuo (empréstimo de coisa fungível). Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, in casu, dinheiro. Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, garantia fiduciária do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel). Assim, o que existe é um contrato de mútuo com garantia fiduciária: a propriedade do imóvel, em razão do tipo de garantia pactuada, foi transferida (de forma

resolúvel) à instituição financeira, a qual emprestou o dinheiro ao autor para a compra do bem (o autor ficou com a sua posse direta), consistindo, os encargos avençados no contrato de financiamento, em restituição do capital emprestado (parte paga como entrada e o restante devido através do pagamento e prestações mensais). Com a resolução do contrato, pela não purgação da mora no prazo legal, na forma da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade (antes resolúvel) em favor da credora fiduciária, sem restrições, devendo ela, na forma do citado diploma legal, vender o bem a terceiros, através de leilão público. Cabe concluir, portanto, que os valores pagos pelo autor na ocasião da celebração do financiamento realizado com a CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual, se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada, possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome do autor. Dessarte, se os valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento pactuado consistiram em ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara (o financiamento concedido pela CEF foi de R\$51.580,00 - fls.18), tem-se que devolver a ele as quantias que pagou à instituição financeira implicaria em admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do imóvel, dele usufruindo em todos os seus aspectos, teria morado gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnatando a natureza onerosa do contrato em questão. Improcede, assim, o pedido de devolução das quantias pagas no período de vigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF. O fato de ter havido a consolidação da propriedade do bem à instituição financeira (em razão do tipo de garantia pactuada) não descaracterizou o contrato de mútuo anteriormente celebrado, através do qual foi disponibilizado ao autor o recurso financeiro necessário à aquisição do imóvel cuja posse pode gozar plenamente até o momento em que advierem os consecutórios da inadimplência. O que a legislação prevê é, na hipótese de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e da consequente alienação do imóvel a terceiros, a possibilidade de restituição de eventual diferença havida entre o valor da alienação e o valor total da dívida (artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97), o que não é objeto da presente ação. A restituição integral dos valores pagos, contudo, é hipótese que não encontra amparo legal. Não se pode perder de vista que a ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores emprestados para a sua fonte, a fim de viabilizar a continuidade do programa social (AC 00164473820044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA28/05/2009). Assim, quer pela natureza do contrato de mútuo, quer pelo tipo de garantia a ela vinculada (fiduciária), quer pela essência do Sistema Financeiro da Habitação, entendendo não prosperar a pretensão da parte autora. Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/oscumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001114-17.2016.403.6103 - CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SPI50131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial efetuado pela CEF, requerendo a parte autora a apresentação, pela ré, da planilha discriminada do débito executado, sob a arguição de descumprimento do Decreto-lei nº 70/66 e do excesso de execução, mediante a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proferida sentença julgando extinto o feito, na forma dos artigos artigos 267, V c/c 474, ambos do CPC/1973, a parte autora interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, sustenta a ocorrência da decadência, e pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/05/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminares. Não vislumbro necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como o agente fiduciário, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ele e a autora que justifique a sua inclusão na demanda, por se tratar de mero executante do procedimento de execução, que só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Nesse passo, igualmente, verifica-se patente a legitimidade da CEF para figurar nos autos em que se discute a validade do contrato de mútuo firmada pela instituição bancária. Afasta a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, reputada pela ré como perfeita e acabada (ato jurídico perfeito), porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5º, XXXV, CR). Por fim, a reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º 10.931/04 revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a anulação de execução extrajudicial, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. Preliminarmente, não verifico comprovada a alegação da CEF de decadência do direito invocado pela autora, haja vista que o objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cujo termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação, que se comprova pela matrícula atualizada do imóvel, a qual não foi acostada aos autos. Aplicação do art. 373, II do CPC, uma vez que, neste tópico, não se desincumbiu a ré do ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito da autora. Passo ao mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido principal é a anulação da execução do imóvel adquirido pela autora através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte autora que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, pretende a retomada do contrato, mas que a CEF não lhe teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº 70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas (v.g. a alegação de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e correção monetária), posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com efeito, não pode a parte autora pleitear a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento em suposto excesso de execução, quando, na verdade, busca-se rever o contratado. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitam a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não aquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confissão) da parte autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigir. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152-0 DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inmissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inmissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inmissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infilção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inmissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em autos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas relativas à execução da dívida em comento, mediante notificação pessoal dos devedores fiduciários para purgação da mora, bem como das designações de leilão, e expedição de carta de arrematação em favor do credor (fls. 89/106), o que leva à conclusão de que a credora agiu nos termos do artigo 31 do mencionado diploma normativo. Ressalto que as providências referidas nos incisos II e III do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 dizem respeito à obrigação da CEF perante o agente fiduciário, não tendo o devedor legitimidade para arguir seu eventual descumprimento. De fato, a liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do citado Decreto-Lei (AC 00438381320004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA20/08/2007 PAGINA80.). Além, no caso dos autos, o documento SED - Solicitação de Execução de Dívida de fls. 89 dá conta da apresentação da documentação necessária pela CEF ao agente fiduciário. Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova que indiquem que a CEF não tenha observado os requisitos da execução extrajudicial do contrato e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Com efeito, comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, bem como restam prejudicados os pedidos correlatos para desconstituição da dívida. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deviam ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003663-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI33529 - ANA LUCIA CALDINI)

Converso o julgamento em diligência. Certifique a Secretária se decorreu o prazo para o RÉU ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS oferecer resposta, porquanto regularmente citado para os termos da presente ação (fls.26/27).No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientifiquem-se os réus acerca das cópias dos autos da sindicância realizada para apuração sobre possível

movimentação bancária após falecimento de pensionista, juntadas pela parte autora (União).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-77.2016.403.6103** - ADEMIR PEREIRA GOULART(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA, entre 02/01/1995 a 25/11/2015, e a homologação de período de labor rurícola entre 30/04/1972 a 31/12/1976 e 01/06/1980 a 31/01/1987, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.Instado pelo Juízo, o INSS informou nos autos que o autor é titular de aposentadoria por invalidez acidentária e juntou nos autos cópia do processo administrativo do autor.O INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito pugnano pela improcedência do pedido.Encontrando-se o feito em regular tramitação, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls.123.Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual fundada a ação (fls.125/126).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2012 .FONTE: REPUBLICACAO).Ante o exposto, ausente fundamento apto a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007444-30.2016.403.6103** - ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que se busca seja sanada.Alega a embargante que embora o Juízo tenha acolhido o pedido para declarar ilegal a incidência do IRPF sobre o valor global recebido pelo autor em decorrência judicial, determinando o recálculo do tributo segundo as tabelas e alíquotas vigentes na época em que cada parcela deveria ter sido paga a ele, determinou a anulação total da CDA nº80.1.15.077587-21, quando deveria ter determinado a anulação parcial.Pede sejam os presentes recebidos e providos.É o relatório, que decide.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro materialIlexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não há afigura-se que a embargante pretende, sob a nomenclatura contradição, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-34.2016.403.6327** - DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI(SP384687 - ADRIANO REGUE ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequilíbrio.Alega a autora que é servidora pública federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 30/06/2008, estando atualmente no cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz que por anos foi garantida progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.Relata a requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originalmente, e, ainda, em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observaríamos, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.Rechaça, por fim, a determinação constante do artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 no sentido de que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao argumento de que, neste ponto, extrapolou os ditames da lei regulamentada, já que previu datas diversas do ingresso no cargo, o que afirma repercutir diretamente nos efeitos financeiros das diferenças geradas pela progressão.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de carência superveniente da ação (por perda do objeto), em razão da edição da Lei nº13.324/2016 e também da aplicação do Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS (este último quanto ao início da contagem dos interstícios). No mérito, prejudicialmente, alega a prescrição do fundo de direito e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos.Houve declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.Neste juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora regularizou a representação processual.Peticionou a parte autora requerendo a alteração do pedido inicial, ao que se manifestou contrário o INSS.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.Inicialmente, afasto a alegação de carência superveniente da ação pela perda do objeto, tecida, em preliminar pelo INSS, em razão da edição da Lei nº13.324/2016.Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, fica afastada a arguição de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de dezoito meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da nova legislação.Também entendo que, a despeito do citado Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS, pelo qual o INSS há muito não estaria considerando o artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 (que determina o início da contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho), tenho presente o interesse da autora quanto ao pedido de que a contagem do interstício seja efetivada a partir da data do efetivo exercício, já que o referido ato normativo determinou a revisão apenas dos interstícios que tiveram início em março de 2008.Também não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 24/10/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.No caso concreto, pretende a autora o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja editado o regulamento estipulado pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequilíbrio.Alega a autora que é servidora pública federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 30/06/2008, ocupando o cargo de técnico do seguro social, e que, por anos, foi-lhe garantida progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originalmente.Posteriormente, foi editada a Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos. Pois bem, a Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da nova Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual da autora, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas. Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.(...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.O ponto controverso dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses), como exposto anteriormente, a Lei nº10.855/2004, que previu o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses. Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º

(dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação. O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável. Outros, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado. Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado. A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 - de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanescem tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto. No que tange ao pleito autoral no sentido do afastamento da regra contida no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980, que estabelece que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, é pertinente. Isso porque o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como das regras restritas para o início dos efeitos financeiros, a meu ver, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre). Deve, assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980 ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988. O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. No caso dos autos, o documento de fl.21 permite concluir que a posse da autora no cargo deu-se em 24/06/2008 e o exercício em 30/06/2008. Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº 11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses. Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.) Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 24/10/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado devesse ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e com observância do quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Na forma do artigo 85, 2º, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004565-57.2016.403.6327 - DIRCE SILVESTRE DE MORAES KUREK X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, na qual a parte autora requer a anulação de multa lavrada pela Polícia Rodoviária Federal e a anulação dos pontos lançados na carteira de habilitação, bem ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, tendo em vista que as ações que visam anulação ou cancelamento de multa lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, incluem-se na hipótese de exclusão do no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/01. Foi determinado à parte autora que promovesse a emenda da inicial, para adequar o valor atribuído à causa, bem como corrigir o polo passivo da ação (devido constar pessoa jurídica de direito público) além da juntada do original do instrumento de procuração (fl. 48); Logo após, verificada a ausência de advogado constituído nos autos, uma vez que a procuração juntada às fls. 08, não foi assinada por advogado, determino-se a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 49). Devidamente intimada (fls. 53), a mesma deixou o prazo concedido transcorrer in albis, quedando-se inerte (fls. 54). Remetidos os autos à Defensoria Pública da União junto a esta Subseção Judiciária, ad cautelam para manifestação, a mesma informou que não atuará na presente demanda. Decido, inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Bem ainda, observo que a legitimidade passiva para responder em juízo pela regularidade das multas de trânsito lavradas pela Polícia Rodoviária Federal diz respeito à União Federal. Todavia, verifico sequer houve a citação da parte ré, condição para a validação da relação processual e desenvolvimento regular do feito, em razão da inércia da autora em providenciar a emenda à inicial, conquanto devidamente intimada (fls. 53), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), deixando a mesma transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 54. Assim sendo, considerando que a petição inicial não atende aos pressupostos legais para desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II - A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III - Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. IV - Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018. ) FONTE: REPUBLICACA.OA. ) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou. Corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal. Ao SEDI para as devidas retificações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000009-68.2017.403.6103 - IGOR KEN TABUTI (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que o respectivo processamento é extremamente demorado e burocrático, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à União. Afirma que o desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que o prazo de validade da proposta que recebeu da iniciativa privada é 09/01/2017. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, em sede de plantão judicial, para determinar que a União analisasse o pedido de demissão apresentado pelo autor, inclusive no tocante a eventuais valores devidos a título de indenização. Sobreveio manifestação do Comando da Aeronáutica. Peticionou o autor reiterando pedido de cumprimento da decisão liminar, com juntada de documento. Proferida decisão para determinar à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes ao pagamento imediato de indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80. Sobreveio comunicado do Comando da Aeronáutica. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual e perda do objeto. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntos documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. A lide

comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir. Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº 6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelo superior respectivo Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convir e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ementa a seguir: **PROCESSIONAL CIVIL. MILITAR. DESLIGAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento do militar ao prévio pagamento das despesas com sua formação (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. D.ª Alzira T.ª R.ª, DJ 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). 2. Anote-se que o autor não postula o afastamento da cobrança de eventuais valores pela União, mas somente a declaração do direito ao desligamento das Forças Armadas sem o pagamento de indenização prévia. 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 000814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Reexame necessário e apelação da União provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00028664820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. Os negritos são no original. 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, difícil e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se iniscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expandido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Anoto, por oportuno, que no caso dos autos o autor comprou já ter efetuado o pagamento do valor apurado pela União referente à indenização devida (fls. 95/103). Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 64/66, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, sendo que eventual valor remanescente deverá ser cobrado pelos meios legais adequados. Condeno a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais, ante o valor baixo da causa, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9040

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação da CEF.

Em caso afirmativo, aguarde-se provocação do autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000029-7)) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos verifique que, após a prolação da sentença, na data de 04/10/2017, por esta Magistrada (fls. 479/488), em face da qual a parte autora interpôs apelação (fls. 495/506), sobreveio aos autos a carta precatória expedida por este juízo em 17/09/2012, noticiando que aos 25/10/2017 efetivou-se a diligência deprecada consistente na oitiva de testemunha arrolada pelo autor (fls. 508/572). Ad cautelam, tratando-se de fato novo a influenciar no mérito do julgamento, a fim de não procrastinar o andamento do feito com o processamento do recurso interposto pela parte para findar com o reconhecimento inevitável de nulidade do processado pelo E. TRF da 3ª Região. ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 479/488 DOS AUTOS, bem como os atos processuais posteriores, com exceção do pertinente à carta precatória aludida. Dê-se ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 508/572 e intimem-se para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000742-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 10/05/1976 a 27/03/1980, trabalhado na empresa Indústria de Meias Avante Ltda, de 01/04/1980 a 19/01/1981, laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, de 02/09/1985 a 04/05/1987, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, de 18/08/1993 a 23/05/1997, laborado na empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia, de 02/03/1998 a 16/08/1999, laborado na empresa UNIFI do Brasil Ltda, de 23/04/2001 a 09/07/2002, laborado na empresa Barão Engenharia Ltda, de 04/08/2003 a 25/02/2008, laborado na empresa Adatex S/A, com seu cômputo, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial (NB 147.201.200-0), desde a DER (26/02/2008), acrescido de todos os consectários legais. Alternativamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo por contribuição. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntado cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC/1973, foram interpostas apelações pelas partes, sendo dado parcial provimento ao recurso do autor pela Superior Instância, para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito. Como o retorno dos autos, o autor requereu a intimação do INSS para trazer aos autos o Laudo Técnico das empresas Indústria de Meias Avante Ltda, Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia e Unifi do Brasil Ltda, bem como a realização de perícia nas dependências das empresas Barão Engenharia Ltda e Adatex S/A. Determinado pelo juízo a expedição de ofício ao INSS solicitando o Laudo Técnico das empresas mencionadas, foram acostados pelo réu o respectivo documento referentes à Indústria de Meias Avante Ltda, Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia e Adatex S/A. Informou o INSS não constar em seus arquivos os Laudos Técnicos das empresas Unifi do Brasil Ltda e Barão Engenharia Ltda. Conforme determinado por este juízo, foram expedidos mandados de intimação das empresas Unifi do Brasil Ltda e Barão Engenharia Ltda, bem como do Chefe da Agência do INSS em Jacareí, solicitando cópia dos respectivos Laudos Técnicos. A Gerente da Agência do INSS em Jacareí informou não possuir os documentos requeridos. O autor reiterou requerimento de expedição de ofício às empresas Unifi do Brasil Ltda e Barão Engenharia Ltda solicitando cópia do Laudo Técnico e realização de perícia judicial. Sobreveio aos autos o Laudo Técnico da empresa Unifi do Brasil Ltda. Certificou o sr. Oficial de Justiça que não localizou a empresa Barão Engenharia Ltda. Instado a se manifestar, o INSS ofertou proposta de transação, que foi apresentada ao autor em audiência de tentativa de conciliação, na qual este último requereu prazo para manifestação. O autor protestou pela realização de perícia nas empresas Unifi do Brasil Ltda e Adatex S/A e perícia em empresa similar a Barão Engenharia Ltda. Juntou PPP de empregado paradigma e ficha cadastral da empresa Barão Engenharia Ltda. O INSS não se opôs ao pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. In casu, importa consignar que o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso do autor para anular a sentença inicialmente prolatada nos autos, determinando o retorno dos autos para que fosse concedido à parte o prazo de 15 dias para juntada de documentação essencial ao julgamento do feito (v.g. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo) e, EM EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE, que o feito tenha seu regular prosseguimento, com a necessária realização da prova pericial pleiteada (fls. 230/232). Ressalto que tal entendimento se coaduna com posicionamento já extermado por esta magistrada no sentido de que a prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dilação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)-Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, entendo que os presentes autos verificam-se devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor (PPP e Laudos Técnicos). Nesse passo, em consonância com o entendimento exposto, excepcionalmente, ante a impossibilidade de localização da empresa Barão Engenharia Ltda, a despeito das diversas diligências efetivadas nos autos, verifico ser o caso de aceitar o respectivo PPP apresentado pelo autor que relate as condições de trabalho de empregado paradigma (fls. 479/481), pois, repisio, o PPP constitui documento que, na forma da lei, é apto a fazer prova das condições especiais de trabalho, e, portanto, confere maior confiabilidade para julgamento do caso por este juízo do que a pericia a ser realizada em empresa similar. Nesse sentido: ApReeNec 00036364420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018, E, por conseguinte, verifico despendiça a realização da prova pericial nas demais empresas, porquanto instruído o feito com prova documental inidônea para formar a convicção desta Magistrada, o que, ademais, implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A guisa de evitar argumentação, ressalto que o fato de eventualmente as informações dos referidos documentos não favorecerem o autor não tem o condão de retirar seu valor probatório. E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as partes necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências iniciais ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que fica indeferida. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se do direito aqui postulado de relação de trabalho sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixo consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma prescrição legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida prescrição legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço por aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão

detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Outrossim, serão analisados todos os períodos laborados pelo autor, em relação aos quais foram juntados documentos indicativos de labor em condições especiais, posto que foram objetos de análise na seara administrativa, em observância do princípio do in dubio pro misero, e, ainda, pelo fato de que o segurado não pode ser prejudicado na análise judicial de seu pedido de aposentadoria. Período 1: 10/05/1976 a 27/03/1980 Empresa: Indústria de Meias Avante Ltda Função/Atividades: Oficial Mecânico Agentes nocivos Ruído de 86 decibéis e Calor de 31,70 graus Celsius Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.37 e Laudo Técnico de fls.255/275 Observações: Consta nos documentos a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Período 2: 01/04/1980 a 19/01/1981 Empresa: Válvulas Schrader do Brasil S/A Função/Atividades: Operador de Máquinas Agentes nocivos Ruído de 94 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário e laudo técnico individual de fls.38/39 Observações: Consta nos documentos a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Período 3: 18/08/1981 a 01/12/1984 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda Função/Atividades: Ajudante de fabricação e Operador de fabricação Agentes nocivos Ruído de 92 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.79/80 Observações: Consta no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período 4: 02/09/1985 a 04/05/1987 Empresa: Prefeitura Municipal de Jacareí/SP Função/Atividades: Servente Agentes nocivos Agentes biológicos (limpeza de valetas e correios - agentes biológicos encontrados no esgoto - bactérias vírus, fungos, micróbios, etc.) Enquadramento legal: Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.34 Observações: Consta no documento a exposição ao agente biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período 5: 18/08/1995 a 23/05/1997 Empresa: Freudenberg Não Tecidos Ltda e Cia Função/Atividades: Auxiliar de Produção Agentes nocivos Ruído de 88, 89, 91 e 96 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.42 e Laudo Técnico de fls.276/303 Observações: Consta nos documentos a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Período 6: 02/03/1998 a 16/08/1999 Empresa: UNIFI do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina Têxtil Agentes nocivos Ruído de 89/90 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fl.43 e Laudo Técnico de fls.438/448 Observações: Consta nos documentos a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Considerando a exposição limítrofe ao nível máximo de ruído previsto para o período (89/90 dB) verifica-se caracterizada a atividade especial. Período 7: 23/04/2001 a 09/07/2002 Empresa: Barão Engenharia Ltda Função/Atividades: Ajudante Agentes nocivos Ruído de 87 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 479/481 Observações: Consta no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. \*PPP admitido consoante fundamentação supra. Período 8: 04/08/2003 a 25/02/2008 Empresa: Adatex S/A Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos Ruído de 82 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP fls.46/47 e Laudo Técnico de fls. 304/393 Observações: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que o nível de ruído a que esteve exposto o autor, encontra-se abaixo do limite estabelecido para a época - 85 decibéis. Neste tópico há sucumbência do autor. Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 10/05/1976 a 27/03/1980, na Indústria de Meias Avante Ltda, 01/04/1980 a 19/01/1981, na Válvulas Schrader do Brasil S/A, 18/08/1981 a 01/12/1984, na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 02/09/1985 a 04/05/1987, na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, 18/08/1995 a 23/05/1997, na Freudenberg Não Tecidos Ltda e Cia, 02/03/1998 a 16/08/1999, na UNIFI do Brasil Ltda, 23/04/2001 a 09/07/2002, na Barão Engenharia Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a agente agressivo, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.66/70), tem-se que, na DER do NB 147.201.200-0 (26/02/2008), o autor contava com o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a M d a m d m d. Meias Avante x 10/05/1976 27/03/1980 - - - 3 10 18 Schrader Bridgeport x 01/04/1980 22/01/1981 - - - 9 22 Schrader Bridgeport 20/01/1981 22/01/1981 - - - 3 - - - Construtora Wysling 13/03/1981 17/06/1981 - 3 5 - - Rhodia Brasil x 18/08/1981 01/12/1984 - - - 3 3 14 Mallaria Nossa Senhora 03/01/1985 02/04/1985 - 3 - - - Prefeitura de Jacareí x 02/09/1985 04/05/1987 - - - 1 8 3 Omnia Engenharia 05/08/1987 24/11/1987 - 3 20 - - Schrader Bridgeport x 25/11/1987 02/05/1994 - - - 6 5 8 Delite Trabalho Temporário 12/05/1995 09/08/1995 - 2 28 - - Freudenberg Não Tecidos x 18/08/1995 23/05/1997 - - - 1 9 6 3H Recursos Humanos 15/10/1997 12/01/1998 - 2 28 - - 3H Recursos Humanos 13/01/1998 01/03/1998 - 1 19 - - Sanofi Aventis x 02/03/1998 16/08/1999 - - - 1 5 15 Excel Service 22/01/2001 21/04/2001 - 3 - - - Barão Engenharia x 23/04/2001 09/07/2002 - - - 1 2 17 Connectarh Serviços 10/02/2003 03/08/2003 - 5 24 - - Adatex S/A 04/08/2003 26/02/2008 4 6 23 - - - Soma: 4 28 150 16 51 103 Correspondente ao nº de dias: 2.430 10.350 Comum 6 9 0 Especial 1,40 28 9 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 0 Vê-se que o autor comprovou somente 20 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, a qual exige 25 anos de tempo de contribuição. Todavia, por comprovar 35 anos e 06 meses de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. De rigor, assim, seja acolhido o pedido alternativo formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 147.201.200-0 em 26/02/2008. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 10/05/1976 a 27/03/1980, na Indústria de Meias Avante Ltda, 01/04/1980 a 19/01/1981, na Válvulas Schrader do Brasil S/A, 18/08/1981 a 01/12/1984, na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 02/09/1985 a 04/05/1987, na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, 18/08/1995 a 23/05/1997, na Freudenberg Não Tecidos Ltda e Cia, 02/03/1998 a 16/08/1999, na UNIFI do Brasil Ltda, 23/04/2001 a 09/07/2002, na Barão Engenharia Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.201.200-0 (DER 26/02/2008); c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 147.201.200-0 (DER 26/02/2008). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-DIB com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercução Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: RUBENS VICTOR - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 019.424.158-00 - Nome da mãe: Thereza Rodrigues dos Santos Victor - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ciro de Siqueira Amiano, 76, Jd Maria Amélia, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001265-85.2013.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005697-50.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SPO92415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006391-19.2013.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007062-08.2014.403.6103** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)



APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e R\$2.000,00 (dois mil reais) para o autor CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, mediante correio eletrônico, comunicando a prolação da presente sentença, para as providências cabíveis nos autos do processo de execução por quantia certa nº 0008098-85.2014.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004736-82.2014.403.6327** - FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-54.2015.403.6103** - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES E SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP356329 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR E SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela ANEEL.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005455-23.2015.403.6103** - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requise-se pagamento.

Para realização de audiência de Conciliação, designo o dia 16.10.2018, às 15 horas, na Central de Conciliação (CECON) desta subseção.

Considerando a pluralidade de autores e réus no presente feito, o mesmo só poderá sair de cartório mediante Carga Rápida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002902-10.2015.403.6327** - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, com trânsito em julgado certificado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003954-97.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-36.2016.403.6103 ( )) - EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN BARBOSA DE SOUSA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA(SP261824 - THIAGO JOSE RANGEL E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requise-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008548-57.2016.403.6103** - PAULO FELICIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000925-83.2009.403.6103** (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as informações (Id. 10412143).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 7.561.605:

Cumprida a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONATA DOS SANTOS CORCI DA SILVA  
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado WASHINGTON JONATA CORSI SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 168.154.013-1), sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 07.10.2011, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício junto a empresa R & M ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA – EPP em 29.08.2011. Informa que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria “ZERO”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Vê-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 13.06.2011 a 29.08.2011, conforme o CNIS de fl. 16 (doc. 10434940). Já o encarceramento ocorreu em 17.10.2011 (fls. 11, doc. 10434940), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido **"para os dependentes dos segurados de baixa renda"**.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 933,56, conforme CNIS (fls. 16, doc 10427701), **em tese**, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,00 a partir de 01.01.2011 – Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011).

Ocorre que, na data da prisão (17.10.2011), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 029.08.2011, de modo que sua renda na data da prisão era **"zero"**, inferior, portanto, ao limite supremacionado.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça analisou tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmando a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição" (Tema 896 - RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018). Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, consoante preceitua o artigo 927, III, do CPC.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>Jonata dos Santos Corsi da Silva (menor representados por Aline Kelly dos Santos).</b>
Nome do segurado:	<b>Washington Jonata Corsi Silva.</b>
Número do benefício:	<b>168.154.013-1 (nº requerimento administrativo).</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-reclusão.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>17.10.2011.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>481959508-33.</b>
Nome da mãe	<b>Aline Kelly dos Santos.</b>
PIS/PASEP	<b>Não consta.</b>
Endereço:	<b>Rua Danilo Eduardo Rio Ramos, 1090, Jardim São José II, nesta.</b>

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.4.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas CRISTALERIA VENEZA LTDA., de 01.7.1989 a 10.01.1991 e de 01.7.1991 a 16.10.1991, em que trabalhou permanentemente em recinto de fabricação de cristais, e BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 13.4.1994 a 04.5.2018, nas funções de vigilante de portaria, vigilante de carro forte e vigilante chefe de guarnição de carro forte.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Ao final, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão o benefício previdenciário, o valor deste, implantado por força de tutela provisória de urgência, não pode ser considerado para descaracterizar o direito à gratuidade. Restam ao autor, apenas, os rendimentos decorrentes do vínculo de emprego que mantém. Os documentos anexados à contestação indicam que os rendimentos brutos do autor variaram de aproximadamente R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas CRISTALERIA VENEZA LTDA., de 01.7.1989 a 10.01.1991 e de 01.7.1991 a 16.10.1991, em que trabalhou permanentemente em recinto de fabricação de cristais, e BRINK’S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 13.4.1994 a 04.5.2018, nas funções de vigilante de portaria, vigilante de carro forte e vigilante chefe de guarnição de carro forte.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa CRISTALERIA VENEZA LTDA., o autor trouxe aos autos extrato da Junta Comercial competente, indicando que houve dissolução administrativa da empresa, o que certamente o impediu de trazer maiores documentos.

Ocorre que se tratava de empresa dedicada à fabricação de artigos de vidro e, tendo sido admitido o autor para trabalhar como “serviços gerais”, é evidente que se expunha ao ambiente grandemente prejudicial à saúde dos trabalhadores, como é típico desse ramo de atividade.

Trata-se, portanto, de “outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação” de vidros, sobre os quais recai uma presunção regulamentar de nocividade (item 2.5.5 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79).

Quanto ao trabalho prestado à empresa BRINK’S, o autor juntou o PPP atestando que o autor sempre trabalhou como **vigilante de portaria, vigilante de carro forte e vigilante chefe de guarnição de carro forte**, de modo habitual e permanente, **portando arma de fogo**. O autor também trouxe aos autos cópias dos certificados de reciclagem profissional de vigilante, corroborando a aptidão para porte de arma de fogo.

Em todas as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante. Para o período de trabalho na empresa fabricante de vidros, ainda não vigia qualquer disposição legal relativa ao uso de EPI, razão pela qual tal período também deve ser considerado especial.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, constata-se que o autor alcança mais de 25 anos atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), tempo **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas CRISTALERIA VENEZA LTDA., de 01.7.1989 a 10.01.1991 e de 01.7.1991 a 16.10.1991, em que trabalhou permanentemente em recinto de fabricação de cristais, e BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 13.4.1994 a 04.5.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Elissandro Marcos Florentino</b>
Número do benefício:	<b>185.637.781-1.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>04.5.2018.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>701.057.586-04.</b>
Nome da mãe	<b>Narciza do Patrocínio Florentino</b>
PIS/PASEP	<b>12300687604</b>
Endereço:	<b>Rua João Pinto da Cunha, 34, Residencial União, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que, em meados de 2007, passou a apresentar problemas da natureza psíquica (psicose), já tendo sido internado em hospital psiquiátrico. Seu quadro clínico só piorou, tendo recebido benefício previdenciário em algumas ocasiões, estando sempre incapacitado para o trabalho.

Afirma que atualmente não é beneficiário de auxílio-doença, porém, ainda se encontra incapacitado para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Apresentada proposta de acordo pelo INSS, o autor concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre ROBERLEI DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,  **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se o precatório (para o principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência), aguardando-se os autos sobrestados em secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-12.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DE FARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ARAUJO SENA - SP124418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposto com a finalidade de obter a restituição ou compensação de quantia recolhida indevidamente em favor da UNIÃO FEDERAL.

Requer o autor, ainda, a declaração de nulidade de cobrança do valor de R\$ 3.430,13 (três mil, quatrocentos e trinta reais e treze centavos), que corresponde ao desconto de trinta por cento concedido pelo Fisco pelo pagamento efetuado antes da data de vencimento.

Diz o autor que obteve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.10.2007, com data de início de benefício em 22.08.2000, gerando o recebimento de valores atrasados de 22.08.2000 a 31.07.2006 no montante total de R\$ 80.482,62 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), já tendo sido retidos os valores de imposto de renda mês a mês no importe de R\$ 356,38 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Realizados os descontos legais, o autor afirma ter recebido o valor líquido de R\$ 78.215,51 (setenta e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) no dia 10.08.2010.

Afirma, porém, que em julho de 2008, recebeu notificação da ré de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos valores recebidos acumuladamente pelo autor. Após recurso administrativo do autor, o valor final restou apurado em R\$ 52.813,33 (cinquenta e dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), tendo-lhe sido facultado o pagamento com redução de trinta por cento das multas lançadas, e o autor efetuou o pagamento de R\$ 49.383,20 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Ocorre que o autor, embora tenha pago o valor do suposto débito relativo à imposto de renda dos valores recebidos acumuladamente, afirma não concordar a cobrança, uma vez que diz que, se o pagamento do benefício houvesse sido feito à época correta, mês a mês, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, não haveria a incidência do imposto na forma em que foi cobrado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União manifestou concordância com o pedido inicial, mas alegou incompetência absoluta.

O autor apresentou réplica.

Sentença de procedência do pedido inicial do autor, afastando a incompetência absoluta.

Inconformada, a União apresentou recurso de apelação e o autor, contrarrazões de apelação.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve a anulação da r. sentença proferida.

O feito veio a este Juízo por redistribuição.

Citada, a União apresentou contestação, em que afirma estar dispensada de apresentar contestação relativa ao tema (imposto de renda pessoa física em rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no caso do autor, relativo ao período de 22.08.2000 a 31.07.2006). Porém, alega que o autor não tem direito a repetir os trinta por cento de multa que este afirma ter pago.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vérifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em processo administrativo de concessão de aposentadoria, tendo recebido diferenças de valores atrasados.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de recurso administrativo são, em princípio, **tributáveis**, sujeitos apenas aos limites legais de isenção.

Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da **“renda ou proventos de qualquer natureza”**.

Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de **pagamento** desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou “de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido modificar esse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de **orientação vinculante** da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário.

Acrescente-se que a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.118.429/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010): “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global).

Neste aspecto, ademais, a União reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual nenhuma outra observação deve ser feita.

A União deve ser condenada, todavia, ao pagamento de honorários, em razão da cobrança de saldo remanescente do indébito.

A União alega que o autor não teria direito à repetição do valor de desconto de trinta por cento, afirmando que não houve pagamento do valor integral do débito.

Ocorre que o autor não pretende a repetição do valor do desconto, mas a declaração de nulidade de sua cobrança pelo Fisco. Entendo ser profícuo ao autor o recebimento de declaração de nulidade de cobrança do desconto de trinta por cento. O documento ID 3184252, página 5, indica que o autor, após efetuar o pagamento parcial do débito (com a redução de trinta por cento das multas lançadas – ID 3184232, página 1), recebeu carta cobrança da ré, indicando a insuficiência do pagamento e determinando-lhe o recolhimento de saldo devedor (R\$ 3.430,13).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao recálculo do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente, determinando à ré que proceda à devolução do valor de R\$ 49.383,20 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC com capitalização simples, de acordo com a recomendação estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 - item 4.4.1.1., nota 1).

Com base no inciso I do mesmo artigo, **julgo procedente o pedido remanescente**, declarando a nulidade de cobrança do saldo remanescente constante da carta cobrança SECAT nº 60/2015, relativa ao processo administrativo nº 13884-001.233/2010-53.

A União arcará com honorários de advogado em favor do patrono do autor, **exclusivamente em razão do saldo remanescente do indébito**, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Quanto ao restante, não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 19, §§ 1º, I e 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013, combinado com o art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**Intimem-se.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte executada, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

**Intime-se.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 22.09.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC de 12.11.2012 a 22.09.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Diz que teve reconhecido judicialmente os períodos de 09.01.1986 a 13.07.1997 e 22.03.2000 a 11.12.2012 no processo nº 0002476-59.2013.403.6103.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Vérifico, de início, que no processo nº 0002476-59.2013.403.6103, a autora pleiteou o reconhecimento do período de **09.01.1986 a 15.01.2013**, trabalhado à empresa PANASONIC, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de **09.01.1986 a 13.07.1997 e 22.03.2000 a 11.12.2012**.

Portanto, nos presentes autos, em razão da **coisa julgada** que se firmou na ação anterior, a análise será realizada sobre o período ainda não pleiteado pelo autor, qual seja, de **16.01.2013 a 22.09.2017**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:  
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.  
(..).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa PANASONIC, de 16.01.2013 a 22.02.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido por médico do trabalho. Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído de 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Vejo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 09.01.1986 a 13.07.1997 e 22.03.2000 a 11.12.2012, aos reconhecidos nestes autos, a autora alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa PANASONIC, de 16.01.2013 a 22.02.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Leonica Gonçalves dos Reis</b>
Número do benefício:	<b>183.118.125-5</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>22.09.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>062.501.958-07.</b>
Nome da mãe	<b>Juracy Gonçalves dos Reis.</b>
PIS/PASEP	<b>12232390529</b>
Endereço:	<b>Rua Ouvidio M. da Silva, Residencial união, São José dos Campos-SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Recebo a juntada do laudo técnico como aditamento à inicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 08.06.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 05.05.1986 a 30.11.1993, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa a fim de sanar as inconsistências existentes entre o laudo técnico e o PPP apresentado.

O oficial de justiça apresentou certidão informando que a empresa não funciona mais no local (doc. 9269392), bem como a pessoa indicada como representante da referida empresa também informou que não faz mais parte da Diretoria da empresa que entrou em liquidação em 2005 (doc. 9433053).

Foi determinada a intimação da agência previdenciária para apresentação do laudo técnico referido no PPP, tendo sido o documento anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 05.5.1986 a 30.11.1993, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento 6084637, emitido pela empresa em 30.12.2003, informou os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente.

No entanto, o laudo de insalubridade apresentado pela empresa (docs. 7920603 e 10415071) não contempla a "SEÇÃO MECÂNICA" referido no PPP, impossibilitando a análise da exposição ao agente nocivo ruído.

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Sem o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONY KELLER GALVAO, GISELIA PATRICIA GARAVELO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam os autores terem celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia.

Todavia, em razão de dificuldades financeiras, tiveram significativa redução em sua renda mensal.

Requerem a possibilidade de purgar a mora do contrato até a assinatura do auto de arrematação, embora já consolidada a propriedade, utilizando o saldo existente em conta vinculada do FGTS de um dos autores, no montante de R\$ 50.922,20.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, que o imóvel participou do 1º leilão em 25.5.2018 e não foi vendido e, em razão da decisão judicial, está indisponível até posterior decisão. No mérito, afirma que os autores foram notificados regularmente para purgarem a mora, que, após a consolidação da propriedade, a parte autora não tem mais direito em discutir os termos do contrato, pois alega ser ato jurídico perfeito. Afirma que a lei prevê a possibilidade de purgação de mora até o registro da consolidação e que, depois deste registro, só é possível haver o direito de preferência na compra do imóvel. Diz que o débito atualizado até maio de 2018 corresponde a R\$ 82.014,99 referente às prestações em atraso e R\$ 5.585,86 de ITBI e registro de consolidação. Finalmente, afirma que os recursos depositados no FGTS não podem ser utilizados, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os pedidos aqui deduzidos são de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e manutenção do contrato de financiamento.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia".

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Os documentos anexados aos autos mostram que os autores foram regularmente notificados para que purgassem a mora, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Ainda que a inadimplência dos autores seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação**, e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **"exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao alegado direito dos autores de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para purgar a mora.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, momento porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para "pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)". O inciso VI do mesmo artigo refere-se à "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". Já o inciso VII fala em "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão aqui deduzida, em que o financiamento não foi celebrado de acordo com as regras do SFH.

Apesar disso, a jurisprudência tem se orientado a admitir tal levantamento, ainda que o financiamento tenha sido celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que se trate do único imóvel do interessado, destinado à sua moradia, e que a parte esteja há mais de três anos vinculada ao FGTS.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL: POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, momento o de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor. 4. Cabia à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (Ap 00038192620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS (art. 20). O C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No presente caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intenção dos apelados de adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos apelados. De outro giro, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três restou devidamente demonstrado na espécie, por intermédio dos documentos carreados aos autos. - O valor dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa é excessivo no caso concreto. Novos honorários arbitrados em R\$5.000,00. Precedentes do STJ. - Provisamento parcial à apelação. (Ap 00211242820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (Ap 00029795120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. - Rol do art. 20 da Lei 8.036/90 que não é taxativo, possibilitando-se ampliação por interpretação teleológica diante do alcance social da norma, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não elencadas no referido preceito legal. - Obedece à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado a casa própria. - Remessa oficial desprovida. (RecNec 00014209220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

No caso em exame, o extrato do FGTS anexado à inicial e certidões do registro imobiliário mostram que todos os requisitos estão preenchidos.

Ocorre, todavia, que está bem demonstrado que o valor total das prestações em atraso e das despesas de execução somam R\$ 87.600,85, isto é, valor significativamente superior ao valor existente na conta vinculada ao FGTS.

Assim, mesmo que se admita, em teoria, a purgação da mora com tais recursos, no caso específico dos autos não seriam suficientes para afastar os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

O autor afirma ter problemas de coluna, pressão alta, traumatismo craniano, epilepsia e síndrome vestibular. Por ser portador destes males, o autor apresenta tonturas, perda de memória, afirmando estar incapacitado para o trabalho.

Alega que requereu benefício de auxílio doença em 17.10.2017, que foi indeferido, ante o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Citado, o INSS alegou prejudicial de prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico pericial também foi juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e implantado auxílio doença.

O autor apresentou réplica.

O autor apresentou documentos clínicos.

Convertido o julgamento em diligência, nomeada curadora especial ao autor, o Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **epilepsia decorrente de trauma, hipertensão arterial**. O autor apresenta perda de memória, crises convulsivas e desorientação.

Durante o exame pericial, foi verificado que o autor sofreu trauma crânio-encefálico em 2008, tendo perda de consciência, e internação em hospital. Depois disso, teve episódios de amnésia, e desde então, crises convulsivas de quatro a cinco vezes por mês.

O autor faz uso de medicação. Durante o exame, foi observada a presença de pressão alta, desorientação, com sinais evidentes de debilidade física, discreta escoliose tóraco-lombar.

Como exerce a função de soldador, o perito entende que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar neste ofício, e também em qualquer outro, uma vez que a doença o incapacita de modo **total e permanente**, já que enseja uma evidente desconexão com a realidade por parte do autor.

Apesar de não se poder precisar a data de início da incapacidade, o ano de 2012 é considerado como início, uma vez que houve piora do quadro desde essa data.

Salienta o perito que o autor necessita de assistência de terceiros e vigilância permanente de seus atos rotineiros.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício até março de 2014, e também preenche o requisito de carência.

Nestes termos, é altamente improvável que uma reabilitação profissional seja bem sucedida, considerando o caráter progressivo da doença que acomete o autor. Epilepsia, doença **sem possibilidade de cura**, e que se manifesta em razão de perturbação de atividade de células nervosas no cérebro, tem como fator agravante o desencadeamento de convulsões. Estas, por sua vez, incluem a perda de consciência, movimentos involuntários dos músculos, náuseas e vômitos e comportamento anormal.

Examinando o quadro global, tenho que a aposentadoria por invalidez é o benefício que mais se adequa à situação do autor.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez será 17.10.2017 (data de entrada do requerimento de auxílio doença).

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 17.10.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hélio José de Carvalho.
Número do benefício:	620.563.354-3 (nº do requerimento de auxílio doença).
Benefício restabelecido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Zenilde Maria de Carvalho
CPF:	328615245/53.
PIS/PASEP/NIT	1.219.527.092-8
Endereço:	Rua S. Guido, 214, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS foi condenado a pagar valores devidos a título de auxílio-doença à autora, referentes ao período de 13.5.2014 a 20.10.2017, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo (Id. 8474141). Informou que, caso a autora aceite a proposta, desistirá do recurso.

Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada nos termos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre KÁTIA REGINA BAESSO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Homologo, ainda, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Abra-se vista dos autos INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob a pena de extinção**, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, nos percentuais entre 1 e 4,5%, dependendo da atividade exercida e/ou do produto fabricado.

Afirma a parte impetrante que o valor do ICMS, PIS e COFINS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratarem de pedidos diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-17.2018.4.03.6103  
AUTOR: NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão do auxílio-doença** e posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portador de artrose no médio pé e retro pé, bem como de seqüela de fratura no joelho direito, déficit em marcha crônico e irreversível, tendo requerido o benefício auxílio-doença, que foi indeferido.

Afirma o autor que a artrose é uma patologia crônica e irreversível, que, agregada à seqüela da fratura e ao déficit na marcha, impedem que exerça suas atividades profissionais habituais. Diz que trabalhou por muitos anos com atendente de drogaria, em que permanecia a maior parte do tempo em pé, o que provavelmente agravou seu quadro.

Sustenta que, apesar dos tratamentos a que se submete, não recuperou sua capacidade laborativa, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda de laudo pericial.

Laudo pericial anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, tendinopatia do tendão de Aquiles à direita, fratura antiga e consolidada do plantalto tibial direito, sem sinais de complicações, além de hipertensão arterial sistêmica.**

Apesar de ser portador de doenças de natureza ortopédica, o perito não atestou presença de incapacidade para atividades anteriormente desenvolvidas, concluindo que são doenças ligadas ao grupo etário e, no caso do autor, não incapacitantes.

Além disso, o exame pericial não constatou perda de amplitude de movimentos nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. O autor também mostrou marcha normal ao exame ortopédico.

No exame específico dos membros inferiores, não foi constatada qualquer alteração na amplitude de movimento dos quadris, joelhos, tornozelos e pé, sendo que todos os testes provocativos para identificar lesões realmente incapacitantes (Thomas e Trendelburg) resultaram negativos.

Aos exames físicos realizados junto ao perito, o autor apresentou amplitude de movimentos.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá o autor apresentar réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**  
(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), referente aos valores dos contratos e do dano moral requerido, conforme cálculos apresentados pelo próprio autor. O valor da causa é, portanto, inferior ao da alçada dos Juizados.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o requerido reside na cidade de São Paulo.

Int.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-73.2018.4.03.6103  
AUTOR: VANDERLEI NEIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

VANDERLEI NEIAS JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, buscando um provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que desconsiderou a experiência profissional do autor no processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário (EAT/EIT 2018), para a especialidade engenharia eletrônica, junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - Comando da Aeronáutica, com o prosseguimento nas etapas de concentração final e habilitação à incorporação e início dos estágios.

Narra que se inscreveu para participar do aludido processo seletivo, composto por várias etapas e que uma delas é a avaliação curricular, que ocorre com os candidatos que se classifiquem dentro do número correspondente a três vezes a quantidade de vagas previstas para a sua especialidade, tendo o autor sido classificado para esta etapa.

Alega que cumpriu a previsão do edital, apresentando toda a documentação para comprovação de qualificação profissional (Anexo J), inclusive currículo profissional nos moldes do Anexo G, o que lhe garantiria atingir 50 pontos, tendo sido classificado em 8º lugar.

Sustenta que foi prejudicado na referida avaliação, quanto à avaliação curricular de experiência profissional, uma vez que a declaração detalhada das funções exercidas no Instituto de Aeronáutica e Espaço, no período de 04.11.2009 a 22.11.2017, nos termos previstos no item 3.7.8.1 do Edital, não foi reconhecida pela banca examinadora, tendo interposto recurso administrativo em 20.12.2017, que foi indeferido.

Esclarece que as razões do indeferimento foram no sentido de ter a banca examinadora entendido que o autor não apresentou a comprovação do período trabalhado no IAE, o que afrontaria o princípio da isonomia, em razão da apresentação em sede de recurso.

Alega o autor que tal documento foi apresentado no momento da inscrição e novamente apresentando junto ao recurso.

Diz que o período de experiência profissional comprovado, corresponde a oito anos, o que lhe garantiria o total de 40 pontos, considerando os parâmetros do edital (2,5 a cada 180 dias), o que elevaria sua nota para 50 pontos (somando-se com 10 pontos do diploma de mestrado, computado pela banca examinadora), garantindo-lhe o 1º lugar no processo seletivo, dentro do número de 03 vagas previstas no edital.

Alega que foi convocado para a Inspeção de Saúde em 10.01.2018 e foi considerado apto, porém não está dentro do número de vagas previsto, em razão da ilegalidade do ato no tocante a avaliação curricular.

Sustenta que o ato administrativo impugnado deve ser rejeitado, em razão de afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do ato administrativo e da vinculação ao edital, uma vez que a declaração apresentada pelo autor não trazia o detalhamento das atividades exercidas, exigido pelo edital, a qual foi apresentada somente no recurso interposto em face da pontuação obtida na Avaliação Curricular. Aduz que, pelo princípio da observância estrita ao Edital Convocatório, não há ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, um provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que desconsiderou a experiência profissional do autor junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço, com o prosseguimento nas etapas de concentração final e habilitação à incorporação e início dos estágios.

Observo que se insurge o autor contra o resultado final da Avaliação Curricular, uma das etapas do processo seletivo (item 4 do Edital).

Alega o autor que juntou a declaração de experiência profissional nos exatos termos previstos no item 3.7.8.1 do Edital e que a banca examinadora computou apenas 10 pontos na sua avaliação curricular (referente ao título acadêmico de mestrado), desprezando a comprovação de experiência profissional exercida no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, no período de 04.11.2009 a 22.11.2017.

Verifica-se, todavia, que na LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO, consta no número de ordem "15", que o autor apresentou **2 documentos** para comprovação de experiência profissional.

O recurso interposto pelo autor menciona **4 documentos**, dentre eles, a mencionada declaração de atividade profissional junto ao IAE, de 04.11.2009 a 22.11.2017.

A decisão que indeferiu o recurso está fundamentada no descumprimento dos itens 3.7.8.1 e 3.7.8.2 do Edital do Processo Seletivo.

Da leitura do item 3.7.8.1 depreende-se que a declaração apresentada pelo autor não apresenta **descrição detalhada** das atividades desenvolvidas, portanto, não é uma premissa verdadeira a afirmação de que "as razões de indeferimento se deram porque a banca examinadora entendeu que o autor não tinha apresentado a comprovação do período trabalhado no IAE...".

Com relação ao descumprimento do item 3.7.8.2, o autor afirma que não havia obrigatoriedade de juntar comprovação em CTPS de experiência profissional na Administração Pública, porém, a razão do indeferimento refere-se a apresentação de CTPS referente a outro vínculo de emprego (FUNDEP), conforme mencionado nas razões recursais, item 4, onde o autor informa que não foi apresentada a CTPS antes, pois estava em poder do departamento de recursos humanos da empresa (4715008).

Desta forma, o autor apresentou documentos nas razões recursais que não apresentou no ato da inscrição, o que fere o disposto no item 5.1.12 do Edital, o qual dispõe que, somente poderão ser acrescidos documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição.

Dispõe, ainda, o item 3.7.10.3 do Edital de Convocação que:

“Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, qualquer um dos comprovantes previstos nos itens 3.7.8.1, 3.7.8.2 (alíneas “a” e/ou “b”), 3.7.8.3 (alíneas “a” e/ou “b”) e/ou 3.7.8.4, NÃO será consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições.”

Não há dúvida que se aplica aos concursos públicos em geral a máxima da **vinculação ao instrumento convocatório**, sendo correto afirmar-se, a propósito, que “o edital é a lei do concurso”. Assim, havendo previsão editalícia para a exclusão em razão da não apresentação de determinados documentos e a forma como devem ser apresentados, esta regra tem plena aplicação ao caso do autor, já que não ilegalidade foi constatada.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade exclusão do autor do processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário (EAT/EIT 2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAQUEL CAVALCANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo, bem como seu endereçamento ao Juizado Especial Federal.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MACHADO DE MOURA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARILZA MORAES - SP247713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para a apresentação dos laudos técnicos.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para a juntada do laudo técnico referente à empresa EMTESSE EMPRESA TÊC. DE SISTEMA DE SEGURANÇA

Int.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) ou de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição com a mesma eficácia e sem efeitos colaterais, para tratamento da Doença de Fabry.

Alega o autor, em síntese, ser portador da Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para 2017, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 10 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, juntando documentos a ele correspondentes.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade** do **Laboratório Shire**, **há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Corroborar essa assertiva o fato de o médico assistente do autor, em relatórios apresentados em outros processos distribuídos neste Juízo, ter respondido que a doença foi diagnosticada por meio de análise molecular, tendo recorrido ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do Laboratório Shire, cujo exame foi coletado no Brasil e **enviado para realização de teste genético na Alemanha, no laboratório Centogene**. O referido profissional não respondeu, todavia, quem custeou tal exame.

Neste processo (ajuizado pela mesma Associação), a parte autora juntou o relatório médico que foi requerido em outros processos, porém, suprimiu essa informação com relação ao exame realizado.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela, até que a situação de fato esteja mais bem esclarecida, permitindo sopesar adequadamente os diversos aspectos envolvidos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?

- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de setembro de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complemente a declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido (ID 8651105), esclarecendo:

- 1) Quem os custeou os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 3) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 4) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Recebo a emenda à petição inicial. **Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos juntados por equívoco (10278705 e 10278706).**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-67.2018.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE VICENTE RAMOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio do seguro de vida, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta que o *de cuius* celebrou contrato de financiamento com a ré e, no mesmo ato, foi contratado um seguro de vida para os casos de morte de causas naturais.

Diz que, após o óbito de VICENTE RAMOS em 29.3.2017, foi aberto o processo de inventário e a inventariante requereu perante a agência da ré a quitação do financiamento, considerando-se a apólice de seguro nº 1240091, porém, não houve resposta até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva "ad causam", aduzindo que o seguro foi pactuado com a Caixa Seguros S/A, empresa privada com quem não mantém nenhum controle

O autor manifestou-se em réplica, informado que o requerimento administrativo havia sido deferido, implantando-se a cobertura securitária. Entende, todavia, que a requerida deverá arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF. Ainda que, formalmente, a empresa seguradora seja distinta da requerida, o seguro foi celebrado por intermédio desta, que atua como preposta da seguradora. Ademais, embora a cobertura securitária possa ser ato da seguradora, a quitação do financiamento é ato da CEF, a quem também compete emitir os documentos destinados à formalização da transferência do domínio e levantamento da alienação fiduciária.

Portanto, na pior das hipóteses, ambas as empresas deveriam figurar no polo passivo da relação processual (CEF e Caixa Seguros).

Pois bem, mesmo que, em tese, fosse o caso de incluir a seguradora, os documentos trazidos pelo autor deixam evidente que ocorreu a perda superveniente de interesse processual. De fato, tais documentos noticiam que a cobertura securitária foi devidamente formalizada, tanto mais que o saldo devedor do financiamento é atualmente "zero".

Nestes termos, o provimento jurisdicional aqui requerido não é útil, nem tampouco necessário, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, constato que a CEF deu causa à propositura da ação, na medida em que houve demora superior a um ano para que todos os trâmites se ultimassem. Ainda que se alegue que tal atraso seja imputável à seguradora, a CEF também tem sua parcela de responsabilidade, já que o requerimento foi apresentado em uma de suas agências.

Observe, todavia, que houve algum excesso na atribuição do valor à causa, já que a quitação do financiamento desobrigaria o autor de pagar apenas o saldo devedor remanescente do mútuo, razão pela qual o valor do imóvel não é um valor a ser considerado para tal referência.

Diante disso, entendo razoável que os honorários de advogado sejam fixados, equitativamente, em R\$ 1.500,00, inclusive porque a quitação foi promovida cerca de dois meses depois de proposta a presente ação.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MFWR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

... **D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista da petição de desistência ID nº 10190200 à parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1694**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006129-60.1999.403.6103** (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Sem prejuízo do prosseguimento dos leilões designados, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fl. 262, noticiando o falecimento do representante legal e depositário Luiz Gerardo Ferreira Brito, proceda-se a substituição deste, nomeando-se o atual representante legal da pessoa jurídica como depositário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009171-97.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) ) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do valor que considera devido, conforme guias de fls. 245 e 247, e que o exequente intimado a manifestar-se em dois momentos sobre a quitação do débito, não se pronunciou sobre este (fls. 266 e 270), bem como, considerando a proximidade dos leilões, susto ad cautelam os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, até o devido impulso processual pelo exequente.

**Expediente Nº 1691**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000965-50.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) ) - GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, intime-se a embargada para manifestação, após a qual apreciarei o pedido de liminar. Determino, ad cautelam, a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 346 da execução fiscal em apenso (nº 0003046-89.2006.403.6103). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5003416-94.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2002.403.6103 (2002.61.03.004901-3) ) - MERISSON SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MERISSON SANTOS SILVA e MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, bem como a suspensão imediata dos atos construtivos em relação ao imóvel de matrícula nº 37.468, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004901-45.2002.403.6103. Sustentam os embargantes que adquiriram de boa-fé, em 09 de agosto de 1995, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, celebrado com Amaury Cesar Ribeiro (co-

executado) e sua esposa Haydée Maciel Ribeiro, o bem imóvel em questão, sendo lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra perante o 2º Cartório de Notas de Jacaré, em 13 de setembro de 1995. Ressaltam que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que existiam à época (tanto do contrato, quanto da Escritura Pública) quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Informam que à época da aquisição do imóvel, a execução fiscal sequer havia sido distribuída. Aduzem que o bem não possuía qualquer beneficiária quando da realização do negócio, bem como que atualmente, ostenta construção edificada, utilizada para a moradia da família, sendo, portanto, bem de família. Defendem, em síntese, a propositura da medida, ao argumento de serem proprietários e legítimos possuidores do imóvel, além de serem pessoas estranhas ao processo executivo fiscal. É o retorno do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em exame, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, constatações na verossimilhança das alegações - evidenciadas pelos documentos juntados, notadamente as cópias: do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Imóvel de fls. 22/23, da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 24/28 e 30/33, da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de fls. 29 e 34, do documento de fl. 67 e das contas e correspondências enviadas ao endereço (fls. 68/71, 77 e 116/131), as quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelos embargantes, - bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da posse dos embargantes no imóvel, bem como para suspender a prática de atos construtivos em relação ao referido bem. Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 37.468, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência aos embargantes da contestação. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001316-23.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001821-0)) - MARIA DO ROSARIO ALVES SANTOS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, e depositar as custas processuais, considerando o valor venal do imóvel de matrícula nº 85.872, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 11vº). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404600-09.1997.403.6103** (97.0404600-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. FABIANE HUNGARO MENINA) X GIOVANI ALVES CURSINO(SP376563) - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000877-37.2003.403.6103** (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 227/228, alegando contradição, sob o fundamento de que a própria Fazenda Nacional já havia reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta que referida decisão, ao acolher os embargos de declaração opostos pela exequente, usurpou a competência do tribunal, uma vez que a sentença prolatada à fl. 214 deveria ser atacada mediante recurso de apelação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171-AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AGR.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016). Ademais, observe que ao contrário do alegado pela embargante, não houve usurpação de competência por parte do juízo, quando da análise e acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela exequente, a fim de aclarar a obscuridade apontada na sentença à fl. 214, tendo sido, inclusive, oportunizado à parte contrária, ora embargante, que se manifestasse sobre referidos embargos, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fl. 223). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000878-22.2003.403.6103** (2003.61.03.000878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 78, alegando obscuridade. Pede ao Juízo que se manifeste acerca da retroatividade da interrupção da prescrição, com a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época, para o fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência de prescrição, reiterando a manifestação exarada nos autos principais (EF n. 0000877-37.2003.403.6103). Por fim, em caso de manutenção do julgado, requer a embargante que seja afastada a condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução de tal verba pela metade. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido do exequente merece ser acolhido. No caso concreto, a constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte em 18/05/1999 (fls. 85/88). A partir da constituição do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Asseverar-se que, a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que o ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú, INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (sublinhei) No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 07/02/2003 (fl. 11) e a citação da empresa ocorreu em 24/01/2013, interrompendo-se a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 15/01/2003, nos termos do art. 240, 1º, do CPC (art. 219, 1º, do CPC de 1973). Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima explicitados, e torno sem efeito a sentença proferida à fl. 78, devendo a presente execução prosseguir nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005095-06.2006.403.6103** (2006.61.03.005095-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TSS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS X FLORISVAL MARIANO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SAMOEL DA LUZ BERTIER(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fls. 252/255. Trata-se de petição de terceira interessada, insurgindo-se contra o decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 24.278, do qual alega ser detentora de parte ideal havida por herança, não se comunicando ao marido/executado, SAMOEL DA LUZ BERTIER, por força do regime de comunhão parcial de bens. À fl. 265, a Fazenda Nacional alega que a petição de fls. 252/255 não é a via processual adequada para a defesa do direito postulado. Verifico na matrícula 24.278 que a requerente é detentora de parte ideal de 11,11% do imóvel, que lhe foi transmitida nos termos do formal de partilha registrado sob o nº R.08, e que, portanto, não se comunica ao executado, com quem era casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Desnecessário o ajuizamento de embargos de terceiro, uma vez que a matéria dispensa dilação probatória. Pelo exposto, defiro o requerimento de fls. 252/255, e determino o cancelamento do decreto de indisponibilidade do imóvel de matrícula 24.278. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001821-97.2007.403.6103** (2007.61.03.001821-0) - FAZENDA NACIONAL X ELETROMECHANICA ALTOS DE SANTANA LTDA X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X HERMES SOUZA SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos a Contribuição Previdenciária, referente às competências 06/2003 a 04/2005. Noticiado o encerramento da falência da executada por meio da juntada da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP (fls. 179/181), a exequente pleiteou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, bem como a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo e eventual liberação de bens constritos a eles pertencentes, haja vista que a decretação da falência presume a dissolução regular da executada (fl. 186). FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria suscitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a inclusão dos sócios ocorreu na própria petição inicial e foi baseada no art. 13, da Lei nº 8.620/93, vigente à época e posteriormente declarado inconstitucional. De outro lado, a constatação da inatividade da empresa, certificada pelo executante de mandados em agosto de 2011 (fls. 84/85), ocorreu após a decretação da falência. A Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP demonstra que a falência da executada foi decretada em 16/09/2009 e finalmente encerrada por decisão judicial em 23/12/2014 (fls. 179/180). Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade

subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei).V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo inacabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09).Ademais, a própria exequente requereu a exclusão dos executados do polo passivo, por considerar que o encerramento da empresa se deu de maneira regular.Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, bem como a anuência manifestada pela exequente à fl. 186, determino a exclusão de ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS e HERMES SOUZA SANTANA do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Custas na forma da lei.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 114, 160, 162 e 166.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 169/170.Intime-se HERMES SOUZA SANTANA, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o interessado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007090-78.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2077 - MARINA DURLON NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) Ante a petição e documentos juntados às fls. 161/166, que demonstram a desistência do coexecutado AILTON JOSÉ DA SILVA quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 99/106 e o intento das partes na utilização do montante bloqueado e transferido para a conta à disposição do juiz à fl. 153, bem como considerando a comprovação de que foi depositado na mesma conta o importe de 5.121,00 (cinco mil, cento e vinte e um reais), para quitação do débito (fl. 164), proceda-se, com urgência, à conversão integral dos valores existentes na conta indicada à fl. 153, considerando os dados indicados à fl. 161/v, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF.Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito, bem como se manifeste sobre o pedido de suspensão do nome dos executados do registro do CADIN, formulado às fls. 255/256.Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003163-70.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP(SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS) X EMILIO JOSE ALONSO X EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP322035 - SELMA DE FREITAS) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.

- DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2018 - EMÍLIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA pleiteia, às fls. 576/579, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da primeira executada EMÍLIO AUTO CENTER LTDA EPP ter aderido ao parcelamento, o que comprova, a seu ver, a inexistência de sucessão empresarial, haja vista que no momento do parcelamento esta última assumiu ser autora da dívida. Pede que este Juízo se manifeste reconhecendo a sua ilegitimidade ad causam, bem como a inexistência de sucessão tributária. Subsidiariamente, requer seja liberado ao menos o valor proporcional ao que já foi pago no parcelamento pela primeira executada.Às fls. 581/585, a executada EMÍLIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA reitera o pedido de desbloqueio dos valores, ressaltando que tal penhora é demasiadamente onerosa, além de configurar dupla garantia ao débito exequendo.Anteriormente aos pedidos formulados, a Fazenda Nacional requereu a manutenção dos valores penhorados via BACENJUD, por ser garantia imprescindível para que a executada honre com o parcelamento firmado. Ressaltou, na oportunidade, que o bloqueio de valores ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento em 23/10/2017 (fls. 568 e vº).DECIDO.Conforme se verifica da manifestação da exequente, dos documentos por ela juntados às fls. 569/573, bem como da consulta ao Sistema E-CAC (fls. 586/596), o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 23/10/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 04/10/2017 (fl. 210). O parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la, de modo que a penhora de valores deve ser mantida. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE BASTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73). 3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. (...). 5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes. 7. A adesão ao REFIN não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/2009 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido.(AI 00024552520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ATIVO FINANCEIRO. PARCELAMENTO POSTERIOR. DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANP em face de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0100299-02.2014.8.20.0118, determinou o desbloqueio dos ativos financeiros constritos do executado em decorrência de posterior acordo de parcelamento do débito. 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de manutenção do desbloqueio de penhora online realizada antes do ajuste de parcelamento extrajudicial. 3. Compulsando os autos, verifica-se que, em razão de insuficiência de saldo, foi bloqueado, via BACENJUD, o valor de R\$ 27.255,50 em 15/09/2016. Ademais, o agravado requereu o parcelamento extrajudicial de débito inscrito em dívida ativa na data de 22/09/2016, deferido em 29/09/2016, e efetuou o pagamento da primeira parcela em 27/09/2016. 4. Ocorre que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da execução fiscal, conforme disposto no art. 151, VI do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito não apresenta efeitos retroativos, de modo que a efetivação do parcelamento não tem o condão de desconstituir o bloqueio anteriormente efetuado. (STJ, REsp 1664832/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017, negritei) 5. Saliente-se que, pela experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. Portanto, a regra é a manutenção da penhora realizada antes do parcelamento. (TRF5, PROCESSO: 08017169620134050000 AGTR, DESEMBARGADORA FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013) 6. Agravo de instrumento provido, para determinar o bloqueio dos valores constritos em momento anterior ao acordo de parcelamento.(AG 00030637120164059999, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2018 - Página:72.)Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento não apresenta efeitos retroativos, também não há que se dar guarida ao pedido subsidiário de liberação parcial dos valores que foram bloqueados, repita-se, anteriormente à realização do acordo. Também não merece prosperar a alegação da coexecutada de que o parcelamento realizado pela empresa EMÍLIO AUTO CENTER LTDA EPP teria o condão de excluir a sua responsabilidade pelo crédito tributário, uma vez que aquela foi reconhecida por este Juízo, em razão da ocorrência de sucessão tributária (fls. 204/207). Com efeito, o parcelamento não tem condão de extinguir a obrigação, permanecendo a responsabilidade da sucessora pelo débito, inclusive enquanto este estiver parcelado.Ademais, ao contrário do que pretende a coexecutada, é patente a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente execução, diante da decisão que reconheceu a sucessão tributária, a qual não comporta qualquer reanálise nestes autos, em razão da existência de preclusão pro judicato.Por fim, observo que a penhora realizada não se mostra excessivamente onerosa ou mesmo dupla garantia, haja vista que anterior ao parcelamento e em valor consideravelmente inferior ao do débito exequendo.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 574, último parágrafo.

CERTIDÃO- CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 600/602 (Protocolo nº 2018.61030016506-1) à conclusão, eis que prejudicado, diante da decisão de fls. 597/599.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008772-34.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LT X CICERO GALINDO DE FIGUEREDO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) CERTIDÃO: em consulta ao sistema informatizado de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (WebService), verifiquei que a pessoa jurídica COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA, CNPJ 52.826.351/0001-50, possui endereço à LOGRADOURO JOSE DE ALMEIDA SANTOS, 41, VILA SANTA MARIA, São Paulo/SP, CEP 02563-020, e que seu representante legal (sócio-administrador) é CICERO GALINDO DE FIGUEREDO, CPF 340.997.434-20, com endereço à LOGRADOURO DAVID LEAN, 88, casa, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 8121-740. SJC, 22/08/2018\_.

Fls. 105/137. Inicialmente, expeça-se com urgência Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à constatação, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, da atividade empresarial da pessoa jurídica executada COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA, CNPJ/MF n. 52.826.351/0001-50, no endereço Rua José de Almeida Santos, 41, Vila Santa Maria, São Paulo, CEP 02563-010.Após, manifeste-se com urgência o(a) exequente e tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000703-76.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLON NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 108, bem como sobre o novo pedido formulado pela executada, às fls. 116/117.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008034-75.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARINA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) Chamou o feito à ordem.Primariamente, considerando que a executada foi intimada apenas da indisponibilidade de valores (fl. 53), bem como que a transferência destes ocorreu às fls. 65/66, tomo sem efeito a Certidão de decurso de prazo acostada à fl. 59.Proceda-se à intimação da executada da penhora online (fls. 66 e vº), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 60.

#### EXECUCAO FISCAL

**000504-78.2018.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADATEx S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) ADATEx S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a extinção da presente execução fiscal, em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo, haja vista que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5000619-14.2018.403.6103, ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual discute a exigibilidade da cobrança das anuidades perante o CREA/SP. Sustenta que na referida ação, em que discute acerca da vedação ao duplo registro em órgãos de representação de categoria/atividade econômica, bem como a

exigibilidade da cobrança das anuidades, foi proferida liminar determinando que o Conselho exequente se abstenha de exigir da executada o registro e pagamento das respectivas anuidades. Ressalta que tal liminar foi proferida antes mesmo do ajuizamento da presente demanda executiva, de modo que a execução ação deve ser extinta. O excepto manifestou-se às fls. 100/116, ressaltando a incompatibilidade da exceção de pré-executividade ao caso, por demandar dilação probatória, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos expendidos. Subsidiariamente, requer a suspensão da presente execução, nos termos do art. 313, alínea a, do Código de Processo Civil, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo nº 5000619-14.2018.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister a presença de uma das causas previstas no art. 151 do CTN, que dispõe verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso dos autos, considerando os documentos juntados pela executada às fls. 32/68 e 75/92, a manifestação do exequente, bem como a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5000619-14.2018.403.6103, que deferiu a Tutela Provisória de Urgência para que o Conselho se abstenha de exigir da executada o registro e pagamento de anuidade devida até o julgamento daquela (fls. 70/73), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do processo até o julgamento final da Ação Declaratória nº 5000619-14.2018.403.6103, com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Por fim, vale ressaltar que, ao contrário do pretendido pela executada, a hipótese retratada nestes autos não permite a extinção da execução, haja vista que, tanto a propositura da Ação Ordinária (16/02/2018) quanto o deferimento da liminar (20/02/2018), ocorreram após a propositura da presente ação em 25/01/2018. No momento em que interposta a execução fiscal, portanto, não havia qualquer óbice ao seu regular prosseguimento, ou mesmo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006588-08.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) - LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006526-60.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 49), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008619-16.2003.403.6103** (2003.61.03.008619-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001385-7)) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA (SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ RODOLFO CABRAL X FAZENDA NACIONAL (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 379), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos, etc.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007326-30.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 150 e 152/157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006252-04.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) - MIRIAN RAMOS RICCI (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 281), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002839-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTER SCHEIDT GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar o endereço correto da autoridade impetrada, conforme já determinado na decisão Id 9717730.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3678

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-85.2001.403.6110** (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY (SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI E SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI)

Fls. 967/968: Defiro a vista requerida pela nova defesa do réu, pelo prazo solicitado.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos documentos apresentados pela defesa.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001758-90.2003.403.6110** (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IVONE RODRIGUES GIROTTO, brasileira, viúva, do lar, filha de João Rodrigues Gasque e Irene Rodrigues Pistilli, portadora do documento de identidade nº 8.066.857 SSP/SP e CPF nº 045.796.128-76, nascida aos 04/11/1941, domiciliada na Rua João Dias de Souza, 207, apto 63, Campolim, Sorocaba/SP e IRENE RODRIGUES DE LARA, brasileira, viúva, do lar, filha de João Rodrigues Gasque e Irene Rodrigues Pistilli, portadora do RG nº 25.373.409-5 SSP/SP e CPF nº 191.348.358-49, nascida aos 14/12/1944, domiciliada na Rua Antonio Adade, 91,



APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nosfeitos em andamento.2. A perfectibilização típica do crime previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990 ocorre somente com o lançamento definitivo do tributo, antes do qual não há falar em justa causa para o exercício da ação penal.3. A constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar atos realizados em ação penal que, em completo desconhecimento com as normas jurídicas vigentes - inclusive com a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal -, desde o seu nascedouro não alcança o plano da validade jurídica. Precedentes.4. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício para o fim de determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.(HC nº 238.417/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/03/214).CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA.1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2. No caso, estando pendente na seara administrativa a discussão acerca do débito tributário, não há justa causa para a deflagração da ação penal.3. O lançamento definitivo do tributo no curso da persecução criminal, não convalida os atos processuais até então praticados, eis que a inobservância da condição objetiva de punibilidade constitui nulidade de natureza absoluta.4. Recurso especial provido para anular toda a ação penal. (REsp nº 1.100.959/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 27/10/2011).In casu, conforme visto anteriormente, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se posteriormente ao recebimento da denúncia. A propósito, consta ainda do ofício da PFN (fls. 1634) que o julgamento do recurso ocorreu em abril de 2003, sendo certo que a denúncia fora recebida no mês anterior. Em assim sendo, constata-se que a denúncia fora oferecida enquanto os acusados aguardavam a decisão do recurso administrativo, sendo certo que a situação não se tratou de mera demora na intimação ou de oferecimento após o julgamento do recurso que veio a constituir o crédito posteriormente pela única questão formal/procedimental de aguardo de esgotamento do prazo para recurso administrativo.Não se desconhece, outrossim, posicionamento diverso no sentido de privilegiar a segurança jurídica nos casos transitados em julgado e julgados nas instâncias ordinárias (STJ REsp 1211481, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6º T., DJe 15/04/2014). Entretanto, nesta hipótese, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a convalidação da denúncia oferecida e recebida antes da publicação da Súmula Vinculante considerando-se que no caso concreto as instâncias ordinárias (1º e 2º grau) haviam proferido a decisão antes da publicação da Súmula, além da ausência de alteração do lançamento na decisão que manteve a constituição do crédito tributário, diferentemente desta hipótese, onde a despeito da já publicação da Súmula Vinculante n. 24, a questão fora trazida pela Defesa ainda nesta primeira instância.Neste quadro, tenho que o caso concreto não requer tamanha proteção da segurança jurídica em detrimento do direito de liberdade e ampla defesa, tanto por ainda não haver decisão em 1ª instância e momento pela prevalência do entendimento de que quando da propositura da ação não havia consumação e tipificação do delito em tela, sendo impossível a convalidação posterior.Portanto, conforme visto, quando do oferecimento da exordial acusatória inexistia constituição do crédito tributário não havendo justa causa para a propositura da ação penal, sendo indiferente a posterior constituição no decorrer do processo.Em regra não é possível juridicamente a reconsideração da decisão que analisa os pressupostos processuais e as condições da ação por oportunidade do recebimento da denúncia. Entretanto, no caso dos autos, há fato superveniente decorrente da publicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF e da alegação da questão de fundo pela Defesa que alteraram o entendimento sobre o momento consumativo do crime, o que é suficiente para realização de nova análise da existência de justa causa naquele momento.Portanto, acolho a preliminar arguida pela Defesa para reconhecer a ausência de justa causa quando do oferecimento e recebimento da denúncia e anular toda a ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a denúncia e reconheço a nulidade dos atos processuais desde seu recebimento, ante a ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as alterações necessárias. Expeçam-se os respectivos ofícios.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

RELATORIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 1083, que rejeitou a alegação de intempestividade do recurso ministerial de fls. 1064/1070.Alega, o embargante, em síntese, que a data de início da contagem do prazo para o Ministério Público Federal seria a data do recebimento dos autos no MPF, requerendo que o recurso ministerial não seja conhecido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVACÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Anote-se que totalmente descabida a alegação de que há contradição da decisão recorrida e que ela deva ser reconsiderada.A intimação do Parquet considera-se realizada no dia em que os autos são recebidos pelo servidor do Ministério Público Federal. Conforme julgado nos autos do Habeas Corpus nº 83.255-5/SP, considera-se como termo inicial da contagem dos prazos o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista.Neste sentido:DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITARIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTERIO PUBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, após o ciente, com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.(HC 83255, MARCO AURELIO, STF.)Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Fl. 1089: Defiro o requerimento formulado pela defesa de Avraham Gelberg. Manifeste-se para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Cumpram-se as demais determinações de fl. 1083.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZEL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado (19/08/2018 - fl. 823vº) e que o v. Acórdão de fls. 568/569 e 620 negou provimento ao recurso da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, elevando a pena para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, comunique-se ao DEECRIM 1º RAJ (execução provisória nº 0009013-07.2017.8.26.0041) encaminhando-se cópia deste despacho, da guia de execução provisória, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado.Quanto à ré MARILENE LEITE DA SILVA, em face do trânsito em julgado (19/08/2018 - fl. 823vº) e que o v. Acórdão de fls. 568/569 e 620 negou provimento ao recurso da ré Marlene, elevando a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, comunique-se ao DEECRIM 1º RAJ (execução provisória nº 0009221-88.2017.8.26.0041) encaminhando-se cópia deste despacho, da guia de execução provisória, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado.Intime-se a condenada MARILENE LEITE DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de intimar Vera Lúcia da Silva Santos, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União.Inscravam-se os nomes das condenadas no rol de culpados.Comunique-se a condenação das ré MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELIJ HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 144/2018 1-) Em face do pleito da defesa (fl. 348) e nos termos do artigo 8º do Provimento nº 13/2013-CJF, solicite-se ao Juízo Federal de Guairá/PR a disponibilização de sala de videoconferências para o dia 04 de setembro de 2018, das 13:30h às 13:59h, para que a defesa constituída pelo réu CLEVERSON NEVES PESSOA possa acompanhar o ato processual, atentando-se a defesa na eventual indisponibilidade de horário no local indicado à fl. 348.2-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de GUAIRÁ/PR as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 144/2018 3-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO)

Os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 332/396. Entretanto, o réu GILVAN DA COSTA constituiu novo defensor aos 13/08/2018 (procuração de fl. 338), em data posterior à procuração de fls. 330 (31/07/2018 - Dr. Germano Marques Rodrigues Junior).

Assim, determino o desentranhamento da resposta à acusação de fls. 382/396 e sua entrega ao seu peticionário Dr. Germano Marques Rodrigues Junior, mediante comparecimento deste em secretaria.

Outrossim, determino a intimação do réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO para que dê continuidade à medida cautelar imposta (comparecimento mensal em secretaria), com urgência, sob pena de revogação do benefício e decretação de sua prisão preventiva.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal ajuizada em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal.Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal de fls. 278/293 condenando MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa equivalente a 37 (trinta e sete) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Após recurso apresentado pela defesa, o v. Acórdão de fls. 366/369 negou provimento à apelação da ré.Assim, com o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão em destávero de Maria de Lourdes da Silva Lima (fl. 374).Ao dar cumprimento ao mandado de prisão, policiais federais da Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ informaram que Maria de Lourdes encontra-se com mais de 72 anos e que teria feito no dia 03/07/2018 cirurgia de Hemicolectomia Direita. Relatou ainda que (...) conseguiu contato com o DPF Rêbete, plantonista do dia na DPF/MCE/RJ. Este, após tomar ciência do quadro de saúde da Sra. Maria de Lourdes e os prejuízos que a condução da mesma poderia causar, orientou, por motivos humanitários, que a equipe fotografasse a mesma e os documentos que comprovem a realização do procedimento cirúrgico (...), fl. 419.A defesa de Maria de Lourdes manifestou-se às fls. 432/529, relatando que não há no Estado do Rio de Janeiro unidade prisional exclusivamente feminina em regime semiaberto. Solicitou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro SEAP, bem como o cumprimento da pena em regime aberto, em caso de ausência de unidade prisional supracitada, ou a guarde uma vaga em prisão domiciliar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 531/532 favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo o artigo 117 da Lei de Execução Penal: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:I - condenado maior de 70 (setenta) anos;II - condenado acometido de doença grave;III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;IV - condenada gestante.Entretanto, excepcionalmente, em casos que o réu, embora não seja o caso de cumprimento em regime aberto, possua doença grave, nossos Tribunais têm entendido pela concessão da prisão domiciliar. Neste sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADO IDOSO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME FECHADO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NO SISTEMA

PRISIONAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, ex vi, do art. 117, da Lei n.º 7.210/84. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido (AgRg no REsp n. 1672664/RO, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que, embora o condenado tenha comprovado ser portador de hipertensão arterial estágio 3, não há elementos indicativos da inviabilidade do tratamento no interior do sistema prisional, ou de que a sua transferência para prisão domiciliar possa surtir efeitos positivos em seu quadro crônico. 3. No contexto, não é possível obter conclusão diversa sem a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 20180060365, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB.). No caso dos autos, há provas de que Maria de Lourdes da Silva Lima seja portadora de doença grave, câncer de intestino (Neoplasia de Colon, submetida à colectomia - fl. 516). Ademais, houve constatação in loco por policiais federais, conforme informação policial de fls. 419/420 e fotos de fls. 422/424, onde se verifica que Maria de Lourdes utiliza-se de bolsa de colostomia, o que comprova ser portadora de doença grave, associada aos documentos obtidos pelos policiais (fls. 426/429) e documentos apresentados pela defesa (fls. 443/529). Entretanto, em face da necessidade de alteração do título executivo, o que torna este Juízo de conhecimento incompetente, excepcionalmente no presente caso, determino a expedição de contramandado de prisão por meio do sistema BNMP 2.0/CNJ, bem como determino a expedição de guia de recolhimento, com urgência, para sua distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para apreciar eventual alteração na forma de execução da pena. Comunique-se à autoridade policial federal de Macaé/RJ, encaminhando-se cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 20 de Agosto de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)  
DESPACHO OFÍCIO nº154/2018-CR Fl. 105verso: Defiro a cota ministerial. Requite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informações acerca da atual situação dos débitos (processo nº 19.805.720202/2017-91 - CNPJ nº 10.998.494/0001-07), conforme documentos de fls. 96/99. (cópia desta servirá como ofício nº 154/2018-CR) Com as respostas, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)  
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIAAs catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 16:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferências, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOSÉ CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, e ARNALDO DOS SANTOS NETO, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de José Carlos Cabral, MANUELA DE JESUS SEMBLAND BITTENCOURT (na Subseção Judiciária de Belém/PA), e destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de José Carlos Cabral, MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA (na Subseção Judiciária do Ceará), por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI e a Defensora Pública da União, Dra. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI. Ausentes os réus JOSÉ CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS e ARNALDO DOS SANTOS NETO. Em razão da ausência do defensor constituído do réu José Carlos Cabral, fora nomeada como advogada ad hoc apenas para o presente ato a Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 248-881. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, na JF Fortaleza/CE, a testemunha arrolada pela defesa de José Carlos Cabral MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA, onde assinará o termo. Ausente, na JF Belém/PA, a testemunha arrolada pela defesa de José Carlos Cabral, MANUELA DE JESUS SEMBLAND BITTENCOURT, conforme fl. 1330/1333. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente no juízo deprecado. Em seguida, o MM. Juiz deliberou: 1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/09/2018. 2. Manifeste-se a defesa de José Carlos Cabral se insiste na oitiva da testemunha MANUELA DE JESUS SEMBLAND BITTENCOURT, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Torno preclusa a oitiva das testemunhas MIGUEL ARCANJO FRANÇA, MAURICIO DE SOUZA MASCOLO, SAYONARA LOPES SILVA PEREIRA e HUMBERTO HORDONHO DE OLIVEIRA em razão de decurso de prazo da defesa de Jose Carlos Cabral. 4. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sayonara Lopes Silva Pereira, conforme requerido pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto (Defensoria Pública da União) - fl. 1334.5. Aguardem-se informações da Comarca de Nova Esperança/PR quanto à carta precatória expedida para oitiva de JOSE SCHINCARIOL NETO, arrolada pela defesa de José Carlos Cabral. 6. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à testemunha EDSON LUIZ CABRAL, tendo em vista as informações de fls. 1240-verso. 7. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 248.881. Requite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.8. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPCAO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS E SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Nos termos da determinação de fl. 139, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)  
DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO(-) Designo audiência para o dia 29 de Janeiro de 2019, a partir das 17h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa GABRIELA VIEIRA MENDES e EVILÁSIO SAVERGININI FILHO (presencial na JF Sorocaba) e GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA e o interrogatório do réu ALISSON TEODORO DA SILVA (estes 02 por meio de videoconferência). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IBAITI/PR as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação/defesa OSMAR FOGATTI, solicitando o cumprimento antes da data supracitada. (cópia deste servirá como carta precatória nº 139/2018)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de APURACARANA/PR as providências necessárias à intimação do réu ALISSON TEODORO DA SILVA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor das 17h00 às 18h30, e a confecção de termo de qualificação, Infóvia 172.31.7.3#80137). (cópia deste servirá como carta precatória nº 140/2018)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor das 17h00 às 18h00, e a confecção de termo de qualificação). (cópia deste servirá como carta precatória nº 141/2018)5-) Intimem-se as testemunhas GABRIELA VIEIRA MENDES e EVILÁSIO SAVERGININI FILHO, servidores da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, para que compareçam ao ato judicial. (cópia deste servirá como mandado de intimação)6-) Oficie-se ao Delegado Chefe de Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP comunicando quanto ao comparecimento dos servidores Gabriela Vieira Mendes e Evilásio Saverginini Filho à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP.(cópia deste servirá de ofício nº 148/2018).7-) Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).8-) Ciência ao Ministério Público Federal. 9-) Intime-se. Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-20.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

Em face da constituição de defensor pelo réu (fls. 98/99), dê-se ciência à Defensoria Pública da União.  
Aguardem-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga/SP (fl. 92).  
Int.

#### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002544-24.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL MOURA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002264-53.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO SANTOS AZEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JONIVALDO AMBAR**

**Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Ciência ao autor dos documentos apresentados pelo INSS (ID 5415628).

Considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002586-10.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial médica requerida, visto que os documentos juntados na petição inicial é que devem apontar a urgência/emergência nos atendimentos médicos, conforme alegação da parte autora, cabendo à autora, se achar necessário, a juntada de novos documentos contendo maior detalhamento sobre os procedimentos médicos realizados, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Considerando a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito ( ID 93110231), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 ( cinco) dias, bem como para a efetivação do depósito judicial nos termos do artigo 95, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo prazo, apresente a autora, no prazo de 05 ( cinco) dias os documentos solicitados pelo Sr. Perito ( ID 9310236), a fim de viabilizar a realização da perícia contábil.

Com o depósito dos honorários periciais e a juntada dos documentos solicitados, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos nos termos da decisão proferida nestes autos ( ID 6834162).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000766-19.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 10406857) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 9370761.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000612-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do r. despacho de Id 5362317 (número de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001715-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: SERVICO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S PAULO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA tipo "C"

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por VIG INT SESVI DE S PAULO LTDA em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referentes à verba paga aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias e c) primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Sustenta o requerente, em síntese, que em face da crise econômica e priorizando o pagamento de verbas devidas a seus trabalhadores, suspendeu momentaneamente o pagamento do REFIS desde novembro/dezembro de 2017 e por consequência, pode ter suspenso o direito de permanecer no mesmo, receber certidões negativas da dívida ativa, ficar inviabilizada de participar de licitações e ser vítima de outras represálias, o que poderia ser fatal para sua sobrevivência, de seus empregos, serviços, etc.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento acerca da inexigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, visto ter natureza indenizatória e não remuneratória.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Aduz, ainda, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG. Assim, o mesmo fundamento deve-se aplicar à hipótese de exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao município.

Afirma que se não pagar o total exigido pelo réu, poderá de um lado perder o direito a continuar no REFIS, com isso manter seu crédito e de outro perder o direito a ter as Certidões Negativas de Débito, que lhe permitem participar de licitações, manter-se, enfim, no rol de empresas idôneas. Dessas penalidades outras decorrerão, como ter seu nome incluído em listas de devedores (SPC, SERASA etc), perder crédito em bancos, postos de trabalho etc.

Assevera ter direito de defesa contra sua retirada do REFIS ou de recusa da CND, assim, alternativamente requer que em caso de uma eventual pretensão de exclusão do REFIS ou negar CND, ou decisão de aplicação de qualquer tipo de penalidade, no mínimo, lhe defira o direito de defesa, do contraditório, do devido processo legal, visto tratar-se do mais elementar dos princípios processuais previstos na Constituição da República (art. 5º, LV): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a elas inerentes.”

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 7525138 a 7526174.

Foi proferida a antecipação de tutela nos autos (Id 8424711), que **deferiu parcialmente a antecipação da pleiteada**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, com vencimentos futuros a esta decisão, incidentes sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como para determinar que a Requerida se abstenha de exigir do autor os recolhimentos futuros do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Requerida se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurados na presente decisão.

Intimadas, ambas as partes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento sob n.ºs 5016814-50.2018.4.03.0000 – 4ª Turma e 5016612-73.2018.4.03.0000 – 3ª Turma (Id 9473088 e 9499746).

Foi certificado nos autos (Id 10472949) o decurso de prazo para o autor aditar a petição inicial (23/07/2018), nos termos do § 1º primeiro do artigo 303, bem como para propor a ação principal (13/08/2018), conforme menciona o próprio requerente na exordial (“*irá propor ação declaratória contra a cobrança irregular no prazo de 30 dias*” – Id 7525115-Pág.16). Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 303, caput, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos verifica-se que na verdade os presentes autos tem natureza de tutela antecipada antecedente e não de tutela cautelar em caráter antecedente, razão pela qual este Juízo observará o disposto no artigo 303, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do CPC.

Os Artigos 303, 305, 308 e 309 do CPC, assim dispõem:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).*

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

*§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

*§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

(...)

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).*

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o CPC/2015, inovou ao permitir que a tutela antecipada, de caráter satisfativa como é o caso dos autos, seja requerida em caráter antecedente, possibilitando apenas o pedido de tutela de urgência dessa natureza seja deduzido, sem integral exposição de toda argumentação relativa à completa compreensão da *lide*.

No entanto, na hipótese de concessão da medida pleiteada, mesmo que de forma parcial, ao autor nasce a obrigação de “*aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias*”. Com o aditamento da petição inicial, o réu será citado e intimado (art. 303, § 1º, I e II).

Já o § 2º do referido dispositivo legal, prescreve que a “*não realização do aditamento, todavia, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito*”.

Destarte, conforme certificado nos autos, em 23/07/2018, decorreu o prazo para o autor aditar a petição inicial, nos termos do § 1º primeiro do artigo 303.

Apesar de entender que nos casos de deferimento parcial, diante da impossibilidade de desmembramento, o prazo para aditamento deve ser o de 15 (quinze) dias, registre-se que, mesmo que assim não fosse, a parte indeferida do pedido teria um prazo de 05 (cinco) dias para aditamento, demonstrando que, seja qualquer o enfoque dado, o prazo para aditamento já se esvaiu.

De outro giro, mesmo se considere que a presente ação possui natureza de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o requerente também deixou decorrer, em 13/08/2018, o prazo de 30 (trinta) dias, após efetivada a tutela cautelar, para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC. Fato este de total ciência do demandante pois o próprio informou na inicial que a “*requerente irá propor ação declaratória contra a cobrança irregular, no prazo de 30 dias*”.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não aditou a petição inicial nos termos do § 2º do artigo 303, tampouco formulou o pedido principal no prazo legal, conforme previsto no artigo 308, ambos do CPC, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 303, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumentos interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravado de Instrumento n.º 5016814-50.2018.4.03.0000 – 4ª Turma e 5016612-73.2018.4.03.0000 – 3ª Turma).

Cassados os efeitos da tutela concedida anteriormente (Id 8424711).

Intime-se à União acerca da cassação da tutela.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000073-69.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550  
IMPETRANTE: CASA PUBLICADORA BRASILEIRA  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000182-49.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO**

**DESPACHO**

Inicialmente, regularize a parte requerida a procuração sob o Id 7763189, considerando que refere-se a ação de indenização.

Recebo a petição sob o Id 7763170 como embargos à ação monitoria.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001638-34.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FLSMIDTH LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001825-76.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **MAURO CELSO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do CPF – Cadastro de Pessoa Física emitido em duplicidade, atribuindo-se ao seu titular uma nova numeração, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a quarenta salários mínimos.

Sustenta o autor, em síntese, que é titular do CPF nº 288.467.098-02, emitido no ano de 2008, e que, ao dar entrada nos documentos para adquirir sua CNH, tomou conhecimento de que o número de seu CPF foi atribuído a homônimo.

Argumenta que, em razão da duplicidade de documentos, não tem conseguido receber direitos trabalhistas, tais como seguro desemprego, pois, sempre que solicita o benefício, o crédito é efetuado ao terceiro que reside no Estado do Rio de Janeiro.

Fundamenta que a responsabilidade civil objetiva da União está caracterizada, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, em face da negligência da Receita Federal, ao emitir números idênticos do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, para pessoas distintas.

Assim, requer seja determinado o cancelamento do CPF mais novo, mantendo-se o mais antigo, emitindo-se ao titular do CPF cancelado uma numeração nova.

Pleiteia, outrossim, que a ré seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, em virtude dos transtornos pelos quais vem passando, como a impossibilidade de renovar sua CNH, bem como de receber as parcelas de seguro desemprego, as quais estão sendo depositadas em conta corrente em nome do co-titular do mesmo número do CPF.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 213566 a 213574.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 492622. Requer seja a ação julgada improcedente, uma vez que não há duplicidade de registro de CPF, eis que não há comprovação de que o mesmo número de CPF foi atribuído a mais de uma pessoa. Assevera que, na realidade, há indícios do uso indevido do documento por terceira pessoa, sendo, portanto, inviável o cancelamento e a concessão de novo número de registro. Afirma, ademais, que foram identificados no sistema CPF da Receita Federal do Brasil 82 registros homônimos do autor, porém a cada um foi atribuído número próprio de CPF. Conclui que não há nexo de causalidade entre os supostos danos morais sofridos pelo autor e alguma conduta da ré, haja vista que não há comprovação de que a ré teria atribuído o mesmo número de CPF a outra pessoa.

A parte autora não apresentou réplica, embora devidamente intimada (Id 761801).

Na fase de especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (Id 1678473), enquanto que a parte autora não se manifestou.

Consoante despacho de Id 2492896, determinou-se que a União Federal comprovasse qual o número de CPF atribuído ao homônimo Mauro Celso da Silva, nascido aos 20/07/1980, filho de Maria Correia da Silva.

Em resposta (Id 2640057), A União informou que a pessoa com nome de Mauro Celso da Silva, nascido aos 20/07/1980, filho de Maria Correia da Silva, não existe.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o autor faz jus ao cancelamento do CPF emitido em suposta duplicidade, bem como à indenização por danos morais, em face dos transtornos gerados pelo fato de ter sido atribuído a um homônimo o mesmo número de CPF.

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária (de caráter imputável), a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O Código Civil descreve o ato ilícito no artigo 186:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Outrossim, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Destarte, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar. Exige-se, para sua configuração, a demonstração do dano, material ou moral, e o nexo de causalidade entre a lesão ao direito subjetivo da vítima e a atuação do ente público através de seus agentes, cuja prova de culpa ou dolo é desnecessária, tampouco se a falha do serviço ou se a atividade administrativa era lícita ou ilícita.

Ressalte-se que a Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as informações referentes aos CPFs e evitar que estes números sejam emitidos em duplicidade. Com efeito, a inclusão ou exclusão de qualquer pessoa daquele cadastro, ou seja, a inscrição, suspensão, reativação ou cancelamento do número de CPF é atribuição exclusiva daquele órgão da União Federal.

O Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do artigo 36.

Assim, no exercício da competência regulamentar, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa nº 1.548/2015, atualmente em vigor, cujo artigo 5º prevê que *“O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.”*

Por sua vez, o artigo 16, inciso IV dispõe acerca do cancelamento de ofício da inscrição do CPF, *“in verbis”*:

*“Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:*

*I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

*II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;*

*(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)*

*III - por decisão administrativa; ou*

*IV - por determinação judicial.*

*§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.*

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB."

No caso em tela, não restou comprovada a conduta, bem como o nexo de causalidade entre ela e o dano, na medida em que não restou provado que a União Federal concorreu para o evento danoso causado ao autor.

Da análise dos documentos carreados nos autos, verifica-se que o CPF do autor MAURO CELSO DA SILVA, filho de Cleusa de Fátima Ferreira da Silva, portador do RG nº 45.169.178-7, nascido em 20/09/1980 na cidade de Casa Branca/SP, foi emitido no ano de 1998, sob nº 288.467.098-02 (Id 213572, 213567 e 492623).

Observa-se do documento de Id 213574, emitido pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, que consta no seu banco de dados o cadastro do mesmo número de CPF do autor (288.467.098-02), com o mesmo nome (Mauro Celso da Silva), contudo com o nome da mãe diferente (Maria Correia da Silva) e outro número de RG (6048646).

A esse respeito, a União Federal informou (Id 492622/3) que, em consulta realizada, foram identificados no sistema CPF da Receita Federal do Brasil 82 registros para homônimos do autor, porém a cada um foi atribuído número próprio de CPF, não havendo, pois, registro em duplicidade do mesmo número do documento.

Além disso, a União Federal esclareceu (Id 2640057) que, através de pesquisas efetuadas, verificou que a pessoa com nome de Mauro Celso da Silva, nascido em 20/07/1980, filho de Maria Correia da Silva, não existe.

Desse modo, depreende-se que não houve a atribuição do mesmo número de CPF a pessoas distintas, mas sim a utilização indevida por terceiro do número do registro do documento do autor perante o Detran/SP.

Portanto, na hipótese não se trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha causado transtornos, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido.

Ao que parece, este terceiro está se passando pelo autor, utilizando-se indevidamente do próprio nome do autor e não apenas do seu número de CPF.

Nesse contexto, o autor deveria ter ingressado com a ação judicial em face do DETRAN, a fim de retificar o cadastro perante esse órgão, possibilitando a pretendida renovação de sua carteira de habilitação. Registre-se, ainda, que o autor não comprovou que as parcelas do seguro desemprego estão sendo depositadas em conta corrente de titularidade do seu homônimo.

Assim, no presente caso não restou demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente federal e o suposto dano, vale dizer, o autor não prova ser de responsabilidade da Receita Federal a atribuição de um mesmo CPF a mais de uma pessoa. Pelo contrário, pode-se concluir que a situação decorreu de fato de terceiro que, de posse de documentos daquele, deu causa ao uso indevido destes, circunstância esta que exclui o nexo de causalidade e afasta qualquer dever de indenizar por parte da União Federal.

De fato, não há nos autos qualquer indicativo de que a Receita Federal tenha falhado quanto aos deveres que lhe são afeitos, razão porque não há que se falar em nexo de causalidade entre a conduta do autor e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Presente a legitimidade passiva ad causam da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que, a exclusão do nome do autor como empreendedor individual (fl. 41), ato de responsabilidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que constitui órgão do ente estatal recorrente. Preliminar afastada. 2. Pretende o autor a regularização da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, em virtude de irregularidades ocasionadas pelo uso indevido por terceiros de seus documentos pessoais, bem assim a desconstituição de empresas, a retirada de seu nome do quadro de proprietário das empresas perante a Junta Comercial. 3. Possibilidade de regularização da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e cancelamento de CNPJ de firma aberta de forma fraudulenta, na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa, em virtude de o cidadão estar sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhou de seus documentos pessoais. 4. Em casos como o de cancelamento de CPF, a jurisprudência das nossas Cortes Regionais tem entendido cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF em duplicidade, existindo, aí sim, nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora. No entanto, na hipótese vertente, por não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha causado transtornos ao autor, não se pode atribuir à União e à Fazenda do Estado de São Paulo a culpa pelo ocorrido. 4. Matéria preliminar rejeitada, apelações improvidas." (TRF3, Terceira Turma, Ap 00054651220114036102, Ap – PELAÇÃO CÍVEL – 1896617, Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017).*

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA 1. Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexos causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. 2. Na hipótese não se trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido, em virtude da inexistência de responsabilidade em interferir em eventos fora do alcance de sua competência. 3. Apelação conhecida e não provida.” (TRF1, Sexta Turma, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00401135720124013800>, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:21/02/2018).

Portanto, não restou comprovado nos autos a duplicidade de emissão do número do CPF do autor, de modo que não há que se falar em cancelamento do seu registro, tampouco em indenização em danos morais.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001819-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO CANAVEZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 373/376: Conforme se depreende da manifestação do novo advogado dos autos, KELLER DE ABREU - OAB-SP 252.224, já restou acordado nos autos que a verba honorária sucumbencial seria levantada em favor do antigo advogado, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - OAB-SP 69.183, o que, inclusive, já ocorreu, conforme extrato de pagamento de fls. 369, cabendo a este manifestar-se, no prazo de 05( cinco) dias sobre a satisfatividade de seu crédito, valendo o seu silêncio como anuência para posterior extinção da execução.

Já no que se refere aos honorários contratuais, trata-se de questão estranha aos autos e afeta apenas aos particulares e deverá ser discutida na esfera judicial competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação pessoal do autor destes autos, visto, inclusive, a declaração do autor juntada às fls. 381 relativa ao substabelecimento do feito ao novo advogado.

Outrossim, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório expedido às fls. 366.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003866-72.2015.403.6110** - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001742-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003313-88.2016.403.6110** - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-24.2016.403.6315** - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

#### Expediente Nº 3684

#### MONITORIA

**0012687-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Promova a parte requerida a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0006973-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vista à Defensoria da União para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se a Caixa Econômica Federal promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Digitalizados os autos, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901454-42.1998.403.6110** (98.0901454-6) - GILMAR DA SILVA X MARILDA SAID STEFANO(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 1º, XXIX da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, intimo o executado(Caixa) para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas,se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000551-22.2004.403.6110** (2004.61.10.000551-8) - LAZARO PINTO ALVES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014425-98.2009.403.6110** (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006841-09.2011.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Deiro a prova pericial contábil requerida nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como deiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 620/621. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival País, contador, com endereço à Rua Araçatuba, nº 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretária. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001529-18.2012.403.6110** - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009951-74.2015.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM







dada a semelhança com aqueles listados na LC nº 116/03. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (APELREEX 00088237320104058200 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 28472 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 06/11/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Destarte, conclui-se que não há correspondência com o item 15 da Lei Complementar nº 116/03, vigente à época da atuação fiscal (17/03/2010). Portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, não incidindo, assim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ sobre as subcontas denominadas: 1) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física; 2) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica; 3) 7.1.1.10.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões sobre Títulos Descontados; 4) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas sobre Financiamentos - Pessoa Física; 5) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional - Pessoa Física e; 6) 7.1.1.99.21.17-1 - Rendas de Taxas sobre Operações de Créditos Imobiliários. Por outro lado, reconhece, a parte autora, como devido o imposto não recolhido no valor de R\$ 6.096,84 (seis mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à receita da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) no período fiscalizado, bem como devido o imposto no valor de R\$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que atribui a problemas operacionais no fechamento contábil do período fiscalizado. A própria fiscalização municipal opinou pelo deferimento parcial do recurso administrativo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da lavratura do Auto de infração nº 2010/0003616 (fl. 17), reconhecendo o pagamento relativo à conta 7.1.1.99.50.01-8 - Receita de Anuidade de Cartão de Crédito, motivo pelo qual foram excluídos os respectivos saldos nos novos cálculos. Na mesma oportunidade, acatou as provas apresentadas relativamente às receitas mensais das subcontas 7.1.1.05.30.1; 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01 (fls. 50/51). Entretanto, não merece acolhimento o requerimento formulado na exordial no sentido de declarar procedentes as provas apresentadas relativas às receitas mensais das subcontas 7.1.1.05.30.1; 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01, para o fim de constituir crédito tributário a favor do Município Requerido no montante de R\$ 6.096,84 (seis mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, com a consequente declaração de improcedência da cobrança do imposto municipal sobre receitas financeiras abrangidas por aquelas subcontas, bem como para constituir crédito tributário a favor do requerido, no montante de R\$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de problemas operacionais no fechamento contábil relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, isto porque, o aludido pedido já foi revisto pela autoridade fiscal municipal, ao apreciar recurso administrativo interposto pela parte autora, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 2010/000316, consoante decisão acostada aos autos às fls. 49/51. Com efeito, no tocante a este tópico do aludido recurso, a decisão proferida pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipal, assim dispôs: Quanto ao equívoco referente aos saldos utilizados para a lavratura dos autos de infração concordamos que de fato incorremos em mero erro material, de cálculo, quando da captura dos dados constantes dos Balanetes Diários da Unidade - BDU. O critério correto a ser utilizado seria deduzir o saldo do mês atual do saldo do mês anterior, apurando-se então a receita auferida no período. Para corroborar o alegado, a recorrente juntou as páginas do BDU referentes a cada período apurado, bem como elaborou quadro demonstrativo evidenciando os saldos anteriores e também as receitas apuradas no período considerado (vide folhas 39 e seguintes). Com efeito, e para repararmos o erro cometido na apuração da base de cálculo referente às contas 7.1.05.30.01-8, 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01-8, procedemos a novos cálculos utilizando o quadro demonstrativo fornecido pela recorrente, conforme documentos às folhas 312 deste processo. Foi elaborado o Quadro Demonstrativo - Anexo 2, que apresenta, portanto, os valores corrigidos (vide documento às folhas 377). Também houve retificação dos saldos das competências fevereiro e março relativas à conta 7.1.03.30.01-9 - Rendas de taxas sobre adiantamentos a depositantes, conforme anexo juntado às folhas 380 deste processo. Com referência à conta 7.1.7.99.50.01-9 - Receita com anuidade de cartão de crédito, ficou comprovado pela recorrente, em mapas de apuração trazidos ao processo, que houve o comprovado pela recorrente, em mapas de apuração trazidos ao processo, que houve o regular pagamento do imposto, motivo pelo qual excluímos tal rubrica dos novos cálculos que ora juntamos às folhas 375 a 377. Vale ressaltar que a administração pública, pelo princípio da autotutela, deve controlar a legalidade de seus atos, convalidando-os ou anulando-os, sempre que evitados de defeitos ou ilegalidades. Outro aspecto alegado na defesa refere-se à cobrança da multa punitiva. Embora acreditamos realmente que o contribuinte não tenha se utilizado de má fé (sic) ou com o intuito de fraudar o fisco, prevê a legislação municipal vigente, notadamente as leis 4.994/95 e 6.954/03, que o não recolhimento do imposto devido já caracteriza infração à legislação tributária. Logo rejeitamos os argumentos utilizados na defesa. CONCLUSÃO. Ante todo o exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido do contribuinte, ou seja: Reconhecemos o pagamento relativo à conta 7.1.7.99.50.01-9 - receita de anuidade de cartão de crédito, motivo pelo qual excluímos os respectivos saldos nos novos cálculos (fls. 375 a 377); Acatamos (sic) as provas apresentadas relativamente às receitas mensais das subcontas 7.1.1.05.30.01, 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01. Com efeito, novos cálculos foram efetuados, conforme folhas 375 a 377. Foram retificados os saldos relativos às competências fevereiro e março de 2005 referente à rubrica 7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes, conforme se pode constatar pelo novo QDC e anexo às folhas 378 a 380; Ficam mantidos os demais aspectos. (...) Depreende-se, portanto da leitura da decisão supra, que a autoridade fiscal municipal, no tocante ao equívoco referente aos saldos utilizados para a lavratura dos autos de infração, reconheceu que ocorreu em erro material, de cálculo, no momento da captura dos dados constantes dos Balanetes Diários da Unidade - BDU da parte autora, argumentando que o critério correto a ser utilizado seria deduzir o saldo do mês atual do saldo do mês anterior, apurando-se, desta forma, a receita auferida no período. Ressaltou, nesse sentido, que para reparar o erro cometido na apuração da base de cálculo às contas nºs 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01-8, procedeu a novos cálculos utilizando o quadro demonstrativo fornecido pela CEF, conforme demonstra o documento de fl. 312 do aludido processo administrativo (fl. 388). Denota-se, por conseguinte, que o Fisco Municipal acolheu as alegações espostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, corrigindo os valores de acordo com a tabela que esta utilizou, consoante se verifica às fls. 04/05 da exordial, tabela esta que é a mesma apresentada no processo administrativo supramencionado. Assim, considerando que o requerimento formulado na exordial no sentido de declarar procedentes as provas apresentadas relativas às receitas mensais das subcontas 7.1.1.05.30.1; 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01, para o fim de constituir crédito tributário a favor do Município Requerido no montante de R\$ 6.096,84 (seis mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, com a consequente declaração de improcedência da cobrança do imposto municipal sobre receitas financeiras abrangidas por aquelas subcontas, bem como para constituir crédito tributário a favor do requerido, no montante de R\$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de problemas operacionais no fechamento contábil relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, já foi revisto pela autoridade fiscal municipal, ao apreciar recurso administrativo interposto pela parte autora, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 2010/000316, consoante acima explanado, denota-se a ausência de interesse processual por parte da CEF. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim sendo, resta demonstrado que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir da parte autora no tocante ao requerimento supramencionado. No que tange à multa imposta pela fiscalização municipal, convém ressaltar que a mesma se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária. Além, a própria autora não se insurge contra a exigência, apenas alega que cumpriu a obrigação e que a diferença apurada pelo Fisco Municipal deve-se à divergência quanto à hipótese de incidência do ISSQN sobre algumas das receitas declaradas. Com efeito, prevê a norma a incidência de multa nos casos de inexistências na declaração ao fisco e também em virtude da ocorrência de problemas operacionais na apuração contábil, como na hipótese dos presentes autos. Ademais, a referida multa incide sobre infração de natureza objetiva, pouco importando se a conduta do contribuinte se deu com dolo, culpa, ou de boa-fé, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizada a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Não é o caso, outrossim, de previsão legal para diversas hipóteses de multa como a qualificada que requer a análise do elemento subjetivo da conduta, mas de única previsão a abranger a penalidade comum de índole objetiva. Conclui-se, dessa forma, que o pedido da embargante comporta parcial acolhimento, nos termos acima elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos formulados nos itens 4.1.1.2.1 e 4.1.1.2.2 da petição inicial, quais sejam: 4.1.1.2.1. declarar procedente as provas (sic) apresentadas relativas às receitas mensais das subcontas autuadas 7.1.1.05.30.01; 7.1.1.15.30.01 e 7.1.1.65.30.01; constituir crédito tributário a favor da requerida no montante de R\$ 6.096,84 (seis mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, conforme exposto acima, com a consequente declaração de improcedência da cobrança do imposto municipal sobre receitas financeiras abarcadas por aquelas subcontas; 4.1.1.2.2. constituir crédito tributário a favor da requerida no montante de R\$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devido à problemas operacionais no fechamento contábil, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005, conforme exposto acima; 4.1.1.2.3. declarar improcedente a multa punitiva imposta, como demonstrado no item 3., ante a falta de interesse processual da parte autora com relação aos aludidos pedidos e; 1) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular parcialmente o lançamento tributário, afastando a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ sobre as subcontas de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, denominadas: 1) 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Física; 2) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas de Empréstimos - Pessoa Jurídica; 3) 7.1.1.20.01-3 - Rendas de Taxas de Comissões Sobre Títulos Descontados; 4) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas Sobre Financiamentos - Pessoa Física; 5) 7.1.1.65.30.01-0 - Rendas de Comissões Sobre Financiamento Habitacional - Pessoa Física; e 6) 7.1.1.99.21.17-1 - Rendas de Taxas Sobre Operações de Créditos Imobiliários, por serem divorciadas da abrangência do imposto em tela, desconstituindo os créditos tributários referente às subcontas acima transcritas; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconstituição da multa aplicada sobre os valores remanescentes do lançamento. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009105-57.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Manifieste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação às fls. 182 e seguintes.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006739-45.2015.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial dos executados. Intime-se a da nomeação, bem como para que exerça a defesa dos executados no prazo legal.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0004904-56.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEP(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005437-15.2014.403.6110** - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LUIZ MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFREDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA  
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA**, menor, representado por sua genitora CINTIA CRISTINA FLORIANO, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio-reclusão, desde a data do seu nascimento (17/08/2013).

Aduz ser filho do segurado recluso Gilson Santos Silva, encarcerado em 02 de dezembro de 2002.

Afirma que, ao tentar protocolar o requerimento administrativo, foi informado que tal procedimento não poderia ser realizado em razão da ausência de número de CPF do reeducando.

Relata que, no entanto, o genitor do autor continua recluso sob o regime fechado, em decorrência de sentença prisional transitada em julgado e, por tal razão, encontra-se com seus direitos políticos suspensos, o que o impossibilita de obter o título de eleitor e, conseqüentemente, o CPF.

Assevera que faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 3587061 a 3587182.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, consoante decisão de Id 3752743.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 4827652. Sustentou que a última contribuição previdenciária do pai do autor ocorreu em 28/08/2000, de modo que perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2001. Aduziu que o autor nasceu em 2013, não havendo comprovação de recolhimento de seu genitor em período anterior, não sendo, portanto, segurado quando do nascimento do autor. Asseverou que, decorridos mais de 12 meses entre o último recolhimento e o encarceramento do segurado, perdeu ele a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do auxílio-reclusão, por ausência dos requisitos legais. Propugnou pela improcedência da presente demanda.

Sobreveio réplica (Id 6572610).

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (Id 8270075 e 8426340).

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 9551563, requereu a decretação da procedência do pedido de auxílio-reclusão formulado pelo autor.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do seu nascimento (17/08/2013), em virtude do encarceramento de seu genitor Gilson Santos da Silva, ocorrido em 02/12/2002.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado.

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa ou gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado nos autos que Gilson Santos Silva era segurado da Previdência Social, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na qual consta que o último contrato de trabalho findou-se em 28 de agosto de 2000 (Id 3587158 a 3587182). Em 28/04/2001 foi preso e mantido recolhido até 11/05/2002. E em 02/12/2002 foi novamente preso, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do previsto no inciso IV, do artigo 15, da Lei 8213/91 (Id 3587130 a 3587137).

No tocante à condição de dependente do autor em relação ao detento, resta evidente, uma vez que o autor é filho do segurado, conforme certidão de nascimento de Id 3587098, sendo, portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária de “Nestor Canoa” de Mirandópolis que Gilson Santos da Silva, pai do requerente, foi preso em 02/12/2002 e atualmente encontra-se no regime fechado (Id 3587130 a 3587137).

Verifica-se, ainda, que o segurado ficou desempregado de agosto de 2000 até a data de sua prisão, não havendo, portanto, salário de contribuição a ser considerado na data do recolhimento ao cárcere, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido, em seu último contrato de trabalho, salário de contribuição superior ao limite legalmente estabelecido, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.*

*II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.*

*III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.*

*IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.*

*V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.*

*(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.*

*II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

*III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.*

*IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.*

*V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).*

*VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.*

*VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.*

*VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.*

*IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.*

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*

Destarte, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-reclusão ora postulado.

Outrossim, considerando que o autor nasceu em 17/08/2013, ou seja, posteriormente à prisão do segurado (02/12/2002), o benefício será devido desde a data de seu nascimento, nos termos do artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA, portador do RG nº 57.914.360-0, filho de Gilson Santos da Silva (nascido em 10/04/1981, filiação José Calixto da Silva e Maria Lúcia dos Santos Silva, RG nº 34.071.422-0) e Cintia Cristina Floriano, com DIB em 17/08/2013, e com renda mensal a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003125-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### **DESPACHO**

1. Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.352,75 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2018, expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com endereço na Praça D. Pedro, II, 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17.015-905.

3. Intime-se.

-

**Expediente Nº 3685**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006674-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO  
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, conforme manifestação de fls. 72, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 59/60 em favor do executado.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007555-42.2006.403.6110** (2006.61.10.007555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PATRICIA ALVES DE MORAES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.  
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005279-62.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/CEF em face da empresa TEC FORJA atualmente em fase de leilão do imóvel de matrícula 44.394 do 1º CRIA de Sorocaba penhorado às fls. 199/205.A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial nº 1025697-53.2017.8.26.0602 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, conforme notícia executada às fls. 252/255.Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excludam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação.Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DECRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012).2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de construção e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2016.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação.2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.Precedentes da Segunda Seção (Edcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Dje de 1º/3/2016).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 22/08/2016.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rasto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2015.).EMEN:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Sígla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.)Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º. DO ART. 6º. DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insisto no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a construção e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sígla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)No mesmo sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sígla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação.Considerando que as informações constantes do mandado de penhora de fls. 196/205 indicam que o imóvel a ser leiloado constitui a própria sede e

unidade fabril da executada, por cautela, suspendo o leilão designado até que sejam colhidas mais informações junto ao Juízo da Recuperação acerca da situação do plano e a repercussão de eventual alienação do bem na sua execução e até que seja proferida nova decisão por este Juízo, pois há, no caso, elementos suficientes para tomar verossímil a conclusão de que o ato judicial a ser praticado nesta execução esgotará a pretensão de recuperação da empresa e a proximidade do leilão justifica a suspensão diante do perigo da demora na solução da questão. Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por meio eletrônico, solicitando seja este Juízo informado, com a maior brevidade possível, se a alienação do imóvel de matrícula 44.394, de propriedade da executada, interfere ou inviabiliza a execução do plano de recuperação judicial homologado nos autos da ação de recuperação judicial n.º 1025697-53.2017.8.26.0602. Oficie-se à CEHAS, informando a suspensão do leilão. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício à CEHAS. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005769-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005820-95.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001925-92.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABREU & SGANZERLA LTDA EPP

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006403-46.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Tendo em vista que a consulta ao sistema INFOJUD não resultou em informações fiscais protegidas por sigilo, defiro o pedido para o levantamento do sigilo.

Aguarde-se o cumprimento da carta de intimação, prosseguindo-se a execução conforme determinado às fls. 73, destes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000631-68.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ

Nos termos do despacho retro, fica o exequente ciente da conversão em renda do valor de R\$ 1.456,72 na data de 02/07/2018, bem como intimado para manifestação em termos da satisfatividade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006108-38.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES DA SILVA

ALBUQUERQUE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 84/85 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007636-10.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GARCIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007800-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ROGERIO LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001036-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CASTRO DEL RIO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001600-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TIAGO RODRIGO MADEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 11,86 e Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001651-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI CARAVAS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002945-16.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 75, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007995-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISABEL CRISTINA DE JESUS MOURE

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009283-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000717-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS EDUARDO FERREIRA SALVADOR

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001867-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LILIAN ADRIANA AGASI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001906-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOEMI FARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001985-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP E CENTRO ESTETICO BOITUVA LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002000-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002011-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIVIANE HELENA CAVALCANTI DA COLL

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002024-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HEVERSON FELIPE PRANCHES CARNEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002056-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO APARECIDO CAMARGO IAZZETTI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002088-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL 3M AGROPECUARIA LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a

fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002089-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-SOL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002156-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUXO EM PATAS PET SHOP LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010421-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEIA NISHIDA

Em face do requerido pelo conselho autor proceda-se ao desbloqueio, em seguida, remetam-se os autos para arquivo sobrestado conforme artigo 40 da Lei 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000724-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002422-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002994-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA CRISTINA MICHELETTI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007188-32.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS TUANI DE CARVALHO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fls. 11/12).Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007398-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007796-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DE SOUZA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39/40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 29/30).Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008643-32.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELI TEREZINHA RODRIGUES  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA****1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

**DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDICE ILDEFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA VERONEZE POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONARDO ALBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por **Leonardo Alberto Cunha** em face da **União Federal**.

Foi determinado a parte autora que justificasse o ingresso do cumprimento de sentença perante a Justiça Federal (Id 8448008).

A parte autora manifestou-se alegando que, em face da revogação da letra "c" do artigo 240 da Lei 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que atribuiu competência a Justiça do Trabalho para apreciar as lides decorrentes de relação de trabalho envolvendo servidores públicos estatutários (Id 8686847).

Os autos vieram conclusos.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo, para tanto, a homologação do valor apresentado, apurado a partir dos documentos (holerites do período de jan/87 à out/17) critérios elencados no parecer técnico e conforme contornos estabelecidos na sentença, e que seja determinado liminarmente, incorporação aos vencimentos do requerente da diferença salarial apurada entre o salário base "pago" e salário base "devido", equivalente R\$418,54 (quatrocentos e cinquenta e quatro centavos).

Com efeito, não é possível a execução na Justiça Federal, de sentença proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial apenas para o respectivo cumprimento, junto à própria Justiça Especializada, conforme determina o art. 516, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de Execução, com base em título judicial oriundo da MM. Justiça do Trabalho, relacionado às diferenças salariais referentes ao "Adiantamento do PCCS", do período de 1992 a 1993.

2. Impossibilidade de se executar, na Justiça comum Federal, a sentença proferida na MM. Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial para cumprimento junto à própria Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes. Apelação improvida.  
(AC 200483000186629, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2009 - Página:186.)

Ademais, vejo que na própria decisão proferida naquela seara restou consignado que a execução deveria ser proposta perante a Justiça do Trabalho (fls. 03 – documento Id 4998118):

**"Cada ação de liquidação e execução individual e autônoma deverá ser proposta no foro de domicílio do autor, seja ele o sindicato, seja ele o próprio substituído, nos termos do artigo 98, §2º do CDC, cumulada com o artigo 51, parágrafo único, do Código Processo Civil, observada a livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho".** (Destaque)

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DARCI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição Id 8670719: Requer a parte autora a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, informando a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Anexa também contrato de honorários advocatícios requerendo o destaque da verba devida ao patrono.

Para homologação da renúncia quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o causídico postulante junte aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, uma vez que a procuração Id 1206747 não faz menção a tal poder. Outrossim, fica facultada a juntada de declaração assinada pela própria parte autora, na qual conste expressamente que está ciente da renúncia quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, fica deferido, desde já, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, porém nos termos do Comunicado n. 02/2018 - UFEP, ou seja, "*será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*" ([http://www.trfb.jus.br/documentos/sepe/Comunicado\\_2.2018\\_-\\_UFEP\\_-\\_Honorarios\\_Contratuais\\_acompanha\\_o\\_Principal\\_Parte\\_Autora\\_.pdf](http://www.trfb.jus.br/documentos/sepe/Comunicado_2.2018_-_UFEP_-_Honorarios_Contratuais_acompanha_o_Principal_Parte_Autora_.pdf)).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HARALDO ALEXANDRE PONFICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por **Haraldo Alexandre Ponfick** em face da **União Federal**.

Foi determinado à parte autora que justificasse o ingresso do cumprimento de sentença perante a Justiça Federal (Id 8448022).

A parte autora manifestou-se alegando que, em face da revogação da letra "e" do artigo 240 da Lei 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que atribua competência a Justiça do Trabalho para apreciar as lides decorrentes de relação de trabalho envolvendo servidores públicos estatutários (Id 8686845).

Os autos vieram conclusos.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos 0312600-79.1995.5.02.0064 pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo, para tanto, a homologação do valor apresentado, apurado a partir dos documentos (holerites do período de jan/87 a out/17) critérios elencados no parecer técnico e conforme contornos estabelecidos na sentença, e que seja determinado liminarmente, incorporação aos vencimentos do requerente da diferença salarial apurada entre o salário base "pago" e salário base "devido", equivalente R\$903,65.

Com efeito, não é possível a execução na Justiça Federal, de sentença proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial apenas para o respectivo cumprimento, junto à própria Justiça Especializada, conforme determina o art. 516, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL HÁBIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de Execução, com base em título judicial oriundo da MM. Justiça do Trabalho, relacionado às diferenças salariais referentes ao "Adiantamento do PCCS", do período de 1992 a 1993.

2. Impossibilidade de se executar, na Justiça comum Federal, a sentença proferida na MM. Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista que a sentença trabalhista tem a natureza de título executivo judicial para cumprimento junto à própria Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes. Apelação improvida. (AC 200483000186629, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2009 - Página:186.)

Ademais, vejo que na própria decisão proferida naquela seara restou consignado que a execução deveria ser proposta perante a Justiça do Trabalho (fls. 03 – documento Id 4998118):

"Cada ação de liquidação e execução individual e autônoma deverá ser proposta no foro de domicílio do autor, seja ele o sindicato, seja ele o próprio substituído, nos termos do artigo 98, §2º do CDC, cumulado com o artigo 51, parágrafo único, do Código Processo Civil, **observada a livre distribuição de tais ações às diversas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho**". (Destaquei)

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **Claudete Aparecida Martins Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o pagamento de atrasados no valor de R\$ 112.460,56 referente a aplicação do IRSM, determinada na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi concedido prazo para a exequente juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, principais decisões e certidão de trânsito em julgado relativo aos autos 0004605-89.2003.403.6102 apontado na certidão Id 8866610 e que em face das informações constantes no andamento processual juntado com esta decisão, esclarecesse se pretende o prosseguimento do feito com o presente cumprimento de título judicial (Id 9529008).

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do presente feito (Id 10263067).

Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pela exequente, que é isenta em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Araraquara, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Pedro Eduardo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 4566346, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 74.353,73 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 7.435,37 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais.

Junto cálculos (4566372), contrato de honorários advocatícios (4566380), extrato CNIS (4566388), histórico de créditos (4566389, 4566391, 4566392, 4566393 e 4566394), bem como cópia da petição inicial do correspondente processo de conhecimento, de n. 0008734-63.2015.403.6120, declaração de hipossuficiência, citação do INSS, sentença, certidão de trânsito em julgado desta, ofício do INSS comunicando o cumprimento da condenação judicial e petição com planilha de cálculos apresentada para o fim da execução invertida que restou infrutífera (4566395).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (8895527), o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer “*in albis*” seu prazo para impugnação.

Na sequência, foi determinada a remessa dos autos ao auxiliar do juízo.

Intimadas as partes sobre o cálculo apresentado, o exequente concordou com os valores (9382626), ao passo que o INSS mais uma vez ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O INSS, ao deixar de oferecer impugnação, promoveu verdadeiro reconhecimento tácito da procedência do pedido formulado na exordial executória.

Ademais, os cálculos da Contadoria estão em consonância com os cálculos do exequente, que por sua vez se coadunam com título executivo judicial.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento, pelo INSS, do pedido formulado na Inicial e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo exequente, correspondentes a R\$ 74.353,73 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 7.435,37 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 08/2017.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.

Descabe condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 29 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 31/03/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao valor apresentado pelo exequente (Id 10276681), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao reembolso das despesas adiantadas pela parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua transmissão.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 10281142, concedo novo prazo às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado ao feito em 21/08/2018 (ID 10281148).

Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 8567147.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 42/145.878.536-7 e NB 42/142.565.086-1 (Ids 9712112, 9712111 e 9712109).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500807-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADELNIRO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse esboçado pelo autor no prosseguimento do feito, consoante petição Id 9989645, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante cumpra integralmente o despacho Id 2485412, demonstrando o cálculo do valor da causa, conforme os critérios antes estabelecidos.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 8513406 e Id 10186574).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 66.500,00 (*sessenta e seis mil e quinhentos reais*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 10177218).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 114.213,76 (*cento e quatorze mil e duzentos e treze reais e setenta e seis centavos*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 10177218).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 114.213,76 (*cento e quatorze mil e duzentos e treze reais e setenta e seis centavos*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZILDO APARECIDO TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS, no valor de R\$ 2.054,14 (dois mil e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, §1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10462589: Tendo em vista o agendamento informado, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120

AUTOR: IRMA MERTENS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico movida por **Irma Mertens** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual questiona a regularidade da consolidação da propriedade e dos atos praticados a título de execução extrajudicial relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 107.365, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Entre as supostas irregularidades apontadas está a ausência de planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, o que macularia a notificação para purgação da mora anterior à consolidação da propriedade; a não realização de leilão extrajudicial dentro dos 30 (trinta) dias posteriores ao registro da consolidação da propriedade; e a inconstitucionalidade do rito executivo prescrito pela Lei nº 9.514/97.

Dispôs-se a autora a purgar a mora. Requeceu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 22/03/2017, às 11h. Postulou os benefícios da gratuidade da Justiça.

Em petição posterior à Inicial (880723), mas da mesma data de ajuizamento do feito, a demandante informou ter depositado em juízo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispondo-se ainda a completá-lo, se necessário fosse (880734).

Juntou procuração (875244), declaração de hipossuficiência (875205) e outros documentos para instrução da causa (875211 e ss.).

A tutela de urgência foi deferida (1006133) para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 107.365, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara-SP, caso ainda não tivesse sido arrematado e assinado o respectivo auto. A gratuidade da justiça foi concedida à autora (1006133).

A Caixa Econômica Federal informou (1113468) que o imóvel em questão fora alienado pelo Sr. Bruno Lucas Rangel em leilão público em 22/03/2017. Em seguida, contestou o feito (1215081), arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual, tendo em vista que o contrato que a autora deseja revisar encontra-se rescindido pelo vencimento antecipado da dívida. Discorreu do depósito judicial. Afirmou não haver ilegalidade contratual. Juntou documentos.

A autora informou (3677232) a desocupação do imóvel, em razão de decisão judicial proferida na ação de imissão na posse nº 1008039-62.2017.8.26.0037 em curso na 3ª Vara Cível – Foro de Araraquara.

Houve audiência de conciliação que restou infrutífera (3826516).

Houve réplica (4565117).

A requerente informou a constituição de novo advogado (4676342), mediante procuração *ad judicia* (4676553). Também pleiteou a desistência da ação e o levantamento dos valores por ela depositados (4676655).

A Caixa concordou com o pedido de desistência (5516796).

A autora reiterou seu pedido de levantamento dos depósitos, bem como da diferença entre o preço da arrematação e da dívida contratual.

As guias de depósito foram acostadas pela autora (1272700, 1737143).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em face das razões expendidas e da concordância da Caixa (5516796), nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a assistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, em razão da gratuidade deferida (1006133).

Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos realizados pela autora (1272700, 1737143), intimando-a a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

No tocante ao pedido de levantamento da diferença de valores decorrentes do leilão efetuado, em razão de tal quantia não ter sido depositada nos autos, sua restituição deverá ser pleiteada pela autora na via administrativa.

Com o cumprimento de tais providências, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2017.4.03.6120  
AUTOR: CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada movida por Clínica Telarolli de Acupuntura S/S em desfavor da União, mediante a qual pleiteia (i) o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ISS, assim como (ii) a consequente declaração do direito à restituição ou compensação do indébito.

Aduz, em síntese, haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF, à regra do art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável ao ISS por se tratar de caso análogo.

Juntou procuração (1393210), cópia do contrato social (1393236), documentos contábeis (1393264), ementário (1393278) e guia de recolhimento de custas (1393292). Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Decisão 1497296 deferiu a tutela antecipada de urgência requerida na Inicial, ficando, entretanto, sujeita sua produção de efeitos à emenda da Inicial para justificar ou corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, se fosse o caso.

Sobreveio emenda à Inicial (1694384), acompanhada de documentos (1694420 e 1694549).

Foi expedido ofício para o cumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência (2097299).

Citada, a União apresentou Contestação (2961408), em que defendeu a improcedência do pedido da parte autora, aduzindo, em síntese, que o julgamento do RE 574.706 pelo STF ainda não foi concluído, não tendo seu acórdão sequer sido publicado, e que, de todo modo, não abrange a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que deve prevalecer o entendimento do STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, segundo o qual essa inclusão é possível (REsp 1.330.737). Em atendimento ao princípio da eventualidade, postulou a restrição da repetição do indébito aos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 168, do CTN, e a incidência tão somente da SELIC a título de correção monetária e juros, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Na sequência, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a Decisão 1497296 (2961734).

Em sede de Réplica (3066746), a parte autora rechaçou os argumentos apresentados pela União.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, tanto a ré como a autora pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (3622522 e 3625196).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Por entender desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo integrada pelo ISS, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Limita-se a restituição do indébito aos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como a eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide (art. 168, do CTN).

Por fim, a compensação deverá ser dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, observada, contudo, a exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:
  - 1.1. DECLARAR o direito da parte autora de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
  - 1.2. DECLARAR o direito da parte autora a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. MANTENHO a Decisão 1497296.
3. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.
4. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, CPC), a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC).
5. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5019353-23.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
6. Considerando que o julgamento se fundamenta em precedente do STF firmado sob o regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
7. Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias; no silêncio, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA HELOISA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maria Heloisa Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi determinado a parte autora que esclarecesse o motivo de ingresso com a segunda demanda nesta Vara Federal, em face da existência de outro processo no Juizado Especial Federal desta Subseção (0001201-92.2016.403.6322) – Id 9768638.

A parte autora desistiu da presente ação (Id 10453975).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Após proferida a Decisão 9544716, que deferiu *parcialmente o pedido de liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST*, a impetrante voltou aos autos (9902065) para requerer (01) a concessão de tutela de evidência que lhe possibilite compensar desde logo os valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS cujas bases de cálculo estejam integradas pelo que relativo ao ICMS; e (02) a expedição de certidão de inteiro teor dest processo, a fim de atender à exigência do inciso II do §1º do art. 100 da IN RFB 1.717/17, que trata da declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, **INDEFIRO-O**, pois encontra óbice no art. 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, cujo conteúdo só poderá ser modificado por outra lei complementar, à luz do disposto pelo inciso III do art. 146 da CF; logo, as normas do CPC atinentes à tutela de evidência não têm o condão de alterar a disciplina estabelecida por aquele artigo. Afora isso, o §2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar *“que tenha por objeto a compensação de créditos tributários”*, devendo essa vedação ser interpretada de modo a abranger a tutela de evidência do CPC, com fulcro no art. 1059 deste diploma.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor deste processo, inobstante não tenha ocorrido nele o trânsito em julgado, **DEFIRO-O**, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovado o recolhimento das correspondentes custas.

No mais, prossiga-se no cumprimento da Decisão 9544716.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

#### **DESPACHO**

Manifestação id 7759200: considerando que a parte autora comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, conforme documento id 3777663, reconsidero a determinação id 7516771 e determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001466-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ELIAS SOUZA RIOLFE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 129,84).

**ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009749-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, ROSELI DE MELLO FRANCO - SP187216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LÚCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENÓRIO

#### DECISÃO

Segue uma síntese da defesa prévia apresentada pelos requeridos que atenderam à notificação.

A defesa de WASHINGTON LÚCIO ANDRADE (fls. 6392-6395) alegou que apesar de figurar na Diretoria da ONG Fonte até 2010, como vice-presidente, não participava da administração da agremiação. Sustenta também que não há indícios de que tenha se beneficiado pessoalmente de recursos que transitaram pela ONG Fonte. Requereu a rejeição liminar da ação e o levantamento de indisponibilidade sobre seus bens. **[Adianto que o pedido está prejudicado, uma vez que na decisão anterior indeferi a decretação de indisponibilidade do requerido WASHINGTON, ponto que foi mantido pela decisão do TRF da 3ª Região que apreciou o pedido de liminar no agravo de instrumento interposto pelo MPF.]**

A defesa de VALQUIRIA PEREIRA TENÓRIO (fls. 6425-6453) alegou carência da ação por falta de interesse de agir considerando que já existem ações propostas para cobrança do suposto prejuízo integral verificado. Alega, ainda, inépcia da inicial ante a falta de descrição pormenorizada da conduta atribuída a ela e ilegitimidade passiva. Prestou esclarecimentos iniciais sobre seu papel na ONG Fonte, que se limitava a aspectos pedagógicos e organizacionais de alguns cursos oferecidos pela organização. Argumentou que a gestão financeira da ONG Fonte sempre ficou a cargo da Presidente e que nunca atuou como componente do quadro diretivo. Que o pagamento pelo seu trabalho era feito diretamente da conta da ONG Fonte para sua conta pessoal e que no período entre 12/2007 a 09/2008 estava fora do país realizando estágio no exterior. Que se desvinculou da ONG Fonte no segundo semestre de 2011 de modo que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa.

SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES (fls. 6703-6730) apresentou defesa alegando, preliminarmente prescrição quinquenal para a propositura da ação a contar da prestação final de contas. No mérito, pede a rejeição da inicial já que não há provas de que participou da assinatura de convênios, gestão de recursos ou quaisquer outros atos, tampouco esteve presente nas reuniões de deliberação. Alega que as imputações foram genéricas e sem individualização de condutas e que os valores transferidos para sua conta pela ONG não correspondem aos períodos em que os convênios em questão foram firmados.

Embora notificados, os requeridos ONG Fonte e VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA não apresentaram defesa prévia.

É a síntese do necessário.

De largada anoto que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com essa cautela, evita-se o asoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agentes públicos.

Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao demandado. Logo, tratando-se de apreciação em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito.

Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, *“Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008)”*.

Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos requeridos afetas à tipificação de ato de improbidade administrativa, em especial a tese de ausência de enriquecimento ilícito. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma vertical neste momento. O mesmo vale quanto à efetiva participação dos réus na direção da ONG Fonte, uma vez que isso também demanda dilação probatória.

Rejeito também a alegação de prejudicialidade entre a ação de improbidade e as ações de ressarcimento propostas contra os réus ONG Fonte e VALÉRIA CRISTINA. O ressarcimento do suposto dano é apenas um dos pedidos da ação de improbidade administrativa, que é complementado pelas pretensões de condenação ao pagamento de multa civil e imposição de sanções que repercutem no exercício de direitos pelos réus, tais como a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público. Além disso, as ações em comento não versam sobre a responsabilização dos ex-dirigentes VALQUIRIA PEREIRA, WASHINGTON LÚCIO e SILVIA REGINA, mas apenas dos requeridos ONG Fonte e VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

A alegação de prescrição levantada pela ré SILVIA REGINA também deve ser repelida. Em recente julgado submetido ao regime da repercussão geral (Tema 897), o Plenário do STF assentou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475, acórdão pendente de publicação).

Tudo somado, rejeito as defesas prévias e determino o prosseguimento da ação de improbidade.

Faço agora algumas observações de ordem prática a respeito do processamento do feito. Na linha do que venho aplicando em ações dessa natureza, penso que na substância a ação de improbidade é prima-irmã do processo criminal, até mesmo porque em ambos os casos a pretensão é a de impor uma sanção ao requerido, de natureza política-administrativa-financeira num caso e penal em outro. Por conta disso, costumo aplicar no processamento da ação de improbidade, no que é cabível, o procedimento aplicável às ações penais, sobretudo quanto a aspectos relacionados à garantia ao exercício da ampla defesa.

Em razão disso, adianto às partes que o interrogatório dos réus será deslocado para o final da instrução, após a inquirição de eventuais testemunhas.

Da mesma forma, antecipo que quando do interrogatório assegurarei aos réus o direito de permanecer em silêncio quanto a eventuais fatos que possam implicá-los na esfera criminal, bem como que o exercício dessa faculdade não será usado em prejuízo da respectiva defesa.

Citem-se e intimem-se os requeridos.

Intime-se o MPF.

Dê-se ciência à União (AGU) para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito

**Caso as partes tenham interesse na inquirição de testemunhas, deverão indicá-las até 9 de outubro próximo. Nessa oportunidade deverão informar se a testemunha comparecerá ao ato voluntariamente ou se será necessária a intimação. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar o endereço completo e o telefone da testemunha**

Por fim, registro que as pesquisas no sistema BacenJud dos réus ONG Fonte e VALÉRIA CRISTINA resultaram em três bloqueios cuja soma não chega a R\$ 140,00. Tendo em vista a irrelevância dos valores indisponibilizados, sobretudo em comparação à magnitude do parâmetro de garantia (R\$ 1.019.524,64), entendi por bem liberar o dinheiro. A propósito disso, anoto que se o bloqueio fosse mantido, as idiossincrasias do sistema BacenJud demandariam a abertura de três contas judiciais para transferências dos recursos e, em caso de procedência da ação, a expedição de três alvarás em favor do credor. Em suma, muito trabalho para pouco resultado.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STELLA DORO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) *auxílio-doença*, (b) *auxílio-acidente*, (c) *aviso-prévio indenizado*, (d) *auxílio-creche*, (e) *abono de férias* e (f) *terço de férias indenizadas*.

Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.

Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

No que diz respeito ao **AUXÍLIO-ACIDENTE**, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular.

Assiste razão à impetrante, porém, quanto à **natureza indenizatória** do **AUXÍLIO-DOENÇA** recebido nos primeiros 15 dias de afastamento (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), do **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), do **AUXÍLIO CRECHE** (AgRg no REsp 1079212/SP - 2008/0169738-5, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/05/2009) e do **ABONO/TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** gozadas ou indenizadas (REsp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

Logo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-creche, (d) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PALMIRO MALOSSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos." (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)*

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010689-95.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5235

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012132-57.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACLITTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 27/04/2018 (fl. 480):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF e pelas defesas de Pedro e Kleber, apresente a defesa de Auro (Dr. Ronoel Luporini Neto, OAB/SP 292.901) seus memoriais no prazo de 05 dias.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010283-16.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(MG150372 - NATALIELE VALESKA PACHECO CAVALCANTE E SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH)  
NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 398, E NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, MANIFESTEM AS PARTES, INICIANDO-SE PELO MPF, NO PRAZO DE 05 DIAS, O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.(OBS: MPF JÁ SE MANIFESTOU À FL. 412)

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004873-69.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Requistem-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010554-20.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fl. 275: Assiste razão ao MPF.

Designo audiência para o dia 18/09/2018, às 15h30 ocasião na qual proceder-se-á ao interrogatório da ré.

Intimem-se as partes.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007012-57.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)

Fls. 132/135 - em resposta à acusação JOÃO CARLOS questionou a forma de obtenção da prova de existência de filho comum entre os corréus, impugnou as testemunhas arroladas pela acusação e alegou inviabilidade do concurso de agentes em delito de falso testemunho e atipicidade da conduta. Com efeito, embora JOÃO CARLOS não tenha prestado depoimento como testemunha, admite-se a hipótese de concurso de pessoas no delito do artigo 342, do Código Penal podendo atuar, em tese, como partícipe. Não se pode, portanto, nessa fase processual, reconhecer a atipicidade da conduta (art. 397, III, CPP) tão somente por se tratar de crime próprio. Assim, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Prosseguindo-se, verifica-se que as testemunhas da acusação já foram ouvidas consignando-se na decisão retro (fl. 111) e na Carta Precatória 287/2017 (fl. 112) que a prova seria antecipadamente produzida em relação ao corréu que até então não havia sido citado. Pois bem. A teor do termo de assentada, verifica-se que somente um advogado plantonista foi nomeado para a defesa (fl. 116) não se verificando, em princípio, risco de colidência de defesa entre os corréus. Do conteúdo dos depoimentos, todavia, não se pode dizer que tenha havido questionamento específico com relação à conduta de JOÃO CARLOS. Por oportuno, registro não vislumbrar nulidade no depoimento do advogado que patrocinou os interesses da reclamada no feito originário, uma vez que não violou o sigilo profissional algum, hipótese em que o depoente teria direito de se recusar a depor (art. 7º, XIX, Lei 8.906/94). Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da prova. Vale mencionar que, não bastasse a sentença trabalhista ter expressamente determinado a extração de cópia de páginas de facebook e da certidão de nascimento juntadas pela reclamada (fl. 10), o depoimento do advogado Maurício Ercole serve para reforçar o esclarecimento sobre a dúvida da defesa de JOÃO CARLOS quanto à fonte da informação a respeito dos laços entre os corréus: foto encontrada em redes sociais (fls. 18/20). Seja como for, antes de designar interrogatório, cabe abrir nova oportunidade para a defesa de JOÃO se manifestar expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse em repetir o ato processual a fim de que possa acrescentar questionamentos às duas testemunhas da acusação já ouvidas, (especialmente a testemunha Gerusa, que não foi alvo de impugnação) ficando prejudicada a impugnação em relação à terceira testemunha (magistrado) tendo em conta a desistência de sua oitiva manifestada pelo MPF (fl. 120). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Araraquara, 23 de agosto de 2018

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009532-87.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Em audiência, a defesa reiterou o pedido das diligências postuladas às fls. 300/302 onde fez os seguintes requerimentos, justificados às fls. 325/327: 1. Relatórios de movimentação financeira referente ao Banco Postal e dos serviços relativos a atividade postal desde 13/04/2012 até 02/02/2015 da AC Trábita; 2. Ficha Financeira do denunciado no período de 13/04/2012 até 02/02/2015; 3. Documentos relacionando quando dos períodos de férias, faltas abonada, bem como quem foi designado para responder pela AC Trábita e a movimentação nesses dias; 4. Documento que relacione todos os funcionários que tinham chave e acesso a cofre onde ficava guardado o dinheiro no período de 13/04/2012 até 02/02/2015. Demonstrativo firmado com a instituição financeira responsável pelo Banco Postal, onde determine o valor máximo que pode ficar na AC Trábita, bem como os relatórios de retirada; 6. Todos os recibos de retiradas realizados pelas empresas de valores no período de 13/04/2012 até 02/02/2015 e respectivamente no período de 13/04/2012 até 02/02/2015 e os

comprovantes de depósitos realizados para a instituição financeira. De fato, já consta dos autos os recibos de retiradas realizados na agência juntados pela defesa, inclusive de período anterior a 13/04/2012: 25/01/2012 R\$ 50.000,00 - Marcos fl. 26324/02/2012 R\$ 60.000,00 - Júlio - fl. 26519/03/2012 R\$ 46.000,00 - Júlio - fl. 26822/06/2012 R\$ 37.000,00 - Bruno - fl. 27022/05/2013 R\$ 41.000,00 - Isaac - fl. 17917/07/2013 R\$ 60.000,00 - Isaac - fl. 275 16/09/2013 R\$ 40.000,00 - Isaac - fl. 27631/03/2014 R\$ 25.282,00 - Isaac - fl. 273 Quanto à possível diferença de R\$ 45.600,00 apontada na petição de fls. 325/328 - verifique que o recolhimento recabado pelo funcionário Júlio no valor de R\$ 46.000,00 se deu em 19/03/2012 (fl. 166) e o controle de recolhimento de agência no valor de R\$ 400,00 lançado pelo réu (Operador - Isaac) consigna data de 10/04/2012 (fl. 167), ou seja, quase um mês depois. Ocorre que ambas as datas, além de distintas, são anteriores a 13/04/2012, data da transferência de Isaac para a AC Trábita/SP (fl. 153). Ademais, a tal possibilidade de erro de escrituração, é falaciosa. Ora, suponha-se que se esgote o valor existente no cofre e se coloque R\$ 50.000,00 no envelope lacrado a ser entregue ao carro forte, mas se lance no sistema somente R\$ 4.000,00, digamos. Veja-se que se seja lançado no sistema (corretamente) os R\$ 50.000,00 ou (equivocadamente) os R\$ 4.000,00, em ambas as hipóteses a diferença física restante no cofre seria zero. Logo, ainda que se cometesse erro no lançamento de valores enviados ao carro forte, isso seria constatado assim que o envelope fosse aberto, conferido e lançado no sistema do BB. Por outro lado, verifica-se que as últimas férias do acusado foram gozadas entre 07 e 26/10/2013 (fl. 141) e que em 31/03/2014 ISAAC firma recibo de recolhimento de R\$ 25.282,00 pelo carro forte (fl. 277). Em audiência, se o réu esclareceu que nunca forneceu sua senha para ninguém, também não alegou ou sugeriu que a outra funcionária que trabalhou esporadicamente na agência (Renata) ou qualquer outra pessoa pudesse ter alguma responsabilidade pelos valores existentes no cofre. Enfim, presumindo-se que tenha conferido o valor do cofre desde seu último retorno das férias e considerando que ele foi o responsável pela escrituração dos valores recolhidos pelo carro forte no período em que foi gerente da AC Trábita, ou seja, sempre sabia a quantia que havia no cofre e quanto encaminharia para o Banco do Brasil, não se vislumbra utilidade nas diligências. De resto, observo que as diligências em questão não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP), ou seja, desde a fase de defesa administrativa já se poderia ter demonstrado o alegado erro ou se poderia ter apontado a pessoa que pudesse ser responsável pela diferença encontrada no caixa. Por tais razões, com fundamento no artigo 400, 1º, parte final, do CPP, indefiro as diligências postuladas que se mostram impertinentes e protelatórias. Por oportuno, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). Abra-se vista ao MPF para alegações finais e, na sequência, intime-se a defesa a apresentar as suas e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumprase. Araraquara, 15 de agosto de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU SEUS MEMORIAIS AS FLs. 358/360).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012064-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO MENDES TORRES JUNIOR(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 07/08/2018 (fl. 144):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 147/149, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI)

Considerando o retorno da Precatória 104/2018, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 18/09/2018, às 14h30.

Ciência ao MPF.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-50.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-65.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que é contribuinte do ICMS, devendo, ainda, esclarecer a autoridade tida como coatora, pois que indica o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, enquanto informa seu endereço na cidade de Bragança Paulista, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5446**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001923-49.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Preliminarmente, considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos (procuração - fls. 83), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 149.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo do saldo remanescente das penas impostas a serem cumpridas.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000054-17.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas, atualizadas, pela apenada na APAE de Bragança Paulista.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000292-94.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 13h30min.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**HABEAS CORPUS**

**0000694-54.2013.403.6123** - JOSE CARLOS COSTA HASHIMOTO(PR063217 - MARIANA YUMI NAITO ANDRADE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Mantenham-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias para vista e extração de cópias, conforme requerido pelo impetrante a fls. 27.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003671-64.1999.403.6105** (1999.61.05.003671-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DE REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X DANIEL ALENCAR BASTOS(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP258928 - ALEX KOROSUE) X ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(Proc. SEM PROCURADOR) X SIDNEI NOBREGA(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando as informações apresentadas pela Defesa a fls. 677, determino:

1. Adite-se a carta precatória expedida a fls. 662 (distribuídos sob nº 0008887-05.2018.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo), informando o endereço completo da testemunha Fernando Galdino;
2. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Jati/SP, para intimação da testemunha Paulo Marçal de Bulhões, no endereço indicado a fls. 677, para que compareça na sala de audiência (SP\_Jati-codec), a fim de ser inquirida, por meio do sistema de videoconferência, no dia 19.10.2018., às 15:00h, conforme decisão de fls. 660 e agendamento SAV de fls. 659.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006771-70.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 424, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o corréu Severino Silveira Dantas do Nascimento para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Advertir-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009440-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 242.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-81.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE VOLTAN(MG041812 - MARIA ANGELA REZENDE)

Ação Criminal nº. 0001852-81.2012.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Vanderlei José Voltan SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei José Voltan, CPF nº 041.285.016-89, imputando-lhe a prática de condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 15.09.2015 (fls. 174). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 195/197 e 224). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, condicionada à inexistência de processamento durante o período de prova (fls. 303). As folhas de antecedentes criminais das polícias Civil e Federal foram juntadas as fls. 06/09 do volume apenso. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Vanderlei José Voltan, CPF nº 041.285.016-89, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado e oficie-se aos órgãos de identificação criminal. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-50.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALAN DO PRADO(MG037467 - ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 394 e 401, em razão da ausência de manifestação da defesa sobre os despachos de fls. 343 e 396, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal relativamente à Douglas Alex Pinheiro.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Augusto Alan do Prado, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14h30min, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001795-29.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA)

Considerando as informações prestadas a fls. 296, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2018, às 14h00min (Horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Rodrigo de Souza Rodrigues e Rogério Guedes de Oliveira, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 198).

As testemunhas Rodrigo de Souza Rodrigues e Rogério Guedes de Oliveira serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, a partir das salas de audiência dos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MG e Porto Alegre/RS, respectivamente.

Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MG e Porto Alegre/RS para as providências necessárias à realização do ato, conforme endereços indicados a fls. 296.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 302).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado.

Oportunamente, será deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa a fls. 245 e 269 (Adriano de Oliveira Patrício e André Mendes da Silva) residentes na Comarca de Elói Mendes/MG. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001670-90.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Ação Criminal nº. 0001670-90.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Diego Robson Caetano de Moraes SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Diego Robson Caetano de Moraes, CPF nº 408.274.508-42, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 12 da Lei nº 10.863/03, artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese: a) no dia 25.05.2015, por volta das 06h10min, na Avenida Hercúlo Augusto de Toledo, nº 250, Bairro Henedina Cortez, nesta cidade de Bragança, policiais civis, durante cumprimento de mandato de busca e apreensão, encontraram o acusado, em sua residência, na posse de um cigarro de maconha, uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 e duas munições intactas de calibre 38; b) o cigarro encontrava-se na janela da casa, a cédula falsa na carteira do acusado e as munições ao lado do banco do passageiro do veículo GM Vectra, também pertencente a ele. A denúncia foi recebida em 14.12.2015 (fls. 128). O acusado foi citado (fls. 139) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 153/156). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 178). Na fase de instrução processual, foram ouvidas uma informante e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 239 e 273). O acusado foi interrogado (fls. 272/273). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 269). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 275/278, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 286/288, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) as munições apreendidas não estavam em condições de uso imediato, o que torna o fato atípico; b) o acusado recebeu e guardou a cédula de boa-fé; c) as condutas, inclusive a do artigo 28, I, da Lei nº 11.343/06, são penalmente insignificantes. Feito o relatório, fundamento e decidido. 1. Da materialidade dos fatos 1.1. Da imputação de moeda falsa A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/18 e pelo laudo pericial de fls. 63/65, onde se atesta que a cédula no valor de R\$ 100,00 é falsa, por não apresentar os elementos de segurança presentes nas similares originais. Embora não tenha valor absoluto a assertiva do perito de que a falsificação das cédulas era capaz de enganar o homem médio, o fato é que a nota poderia ser transferida às potenciais vítimas em episódios excepcionais onde elas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa. 1.2. Da imputação de posse de munições A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/18 e pelo laudo pericial de fls. 63/65, onde se atesta que as munições de uso permitido, de calibre 38, tinham eficácia para a produção de disparos. 1.3. Da imputação de posse de entorpecente A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/18 e pelo laudo pericial de fls. 67/68, onde afirmou que a substância apreendida é Cannabis sativa L, conhecida como maconha. 2. Da autoria A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. O policial civil Rogério Tomazini narrou, em Juízo (fls. 239), as circunstâncias em que apreendeu, na carteira do acusado, a nota falsa, no interior de um veículo, vitoriado na delegacia, as munições, e no quarto do demandado, o cigarro de maconha. O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a posse do cigarro de maconha, que afirmou ser para seu próprio uso, e da cédula, em sua carteira. Acerca desta, alegou que não tinha ciência de sua falsidade. Quanto às munições, negou que lhe pertencessem ou que soubesse que estava no interior do veículo. A sra. This Sayuri Silva Watabe, companheira do acusado, afirmou, em Juízo, que presenciou os policiais encontrarem a cédula na carteira do acusado, seu companheiro, mas que este não sabia que era falsa. É incontroverso, pois, que o acusado guardava a cédula falsa. Os que guardam dinheiro falso, quando descobertos, devem dar explicações racionais para o desconhecimento da falsidade. No caso dos autos, o acusado nada disse acerca da origem da nota e sua companheira também não soube precisar de quem e como foi recebida, o que é incomum. O demandado acha-se ligado às condutas de porte de entorpecente e de munições, o que afasta sua ingenuidade ou boa-fé no recebimento da cédula, de outrem, como verdadeira, fato, aliás, não alegado. Conclui-se, pois, pelos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade da cédula no valor de R\$ 100,00. A conduta não é penalmente insignificante, haja vista seu potencial para comprometer a fé pública que deve gozar o dinheiro e para ensejar prejuízos patrimoniais consideráveis aos que recebem cédulas falsas. As munições de uso permitido foram encontradas no veículo utilizado pelo acusado e não há, nos autos, indicativo de que alguém as depositou ali para prejudicá-lo. O fato de não ter sido apreendida arma de fogo do mesmo calibre não aproveita ao acusado, porquanto eventual eficiência na conduta de esconder-la não afasta a conclusão de que as munições seriam futuramente empregadas. A conduta é penalmente significativa, haja vista que as munições, sendo eficazes, poderiam ser utilizadas pelo próprio possuidor para eliminar seres humanos ou cair em mãos de terceiros que as viessem empregar para esta ignóbil finalidade. Quanto ao cigarro de maconha parcialmente consumido, é fato incontroverso que o foi pelo próprio acusado. O comportamento, porém, é penalmente insignificante diante das circunstâncias pessoais do acusado e da pequena quantidade da substância, notando-se que não será uma advertência deste Juízo que ensejará futura abstinência. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de moeda falsa e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime de posse irregular de munição. Os registros de fls. 16/17 do apenso I não induzem mais antecedentes, porque, referindo-se a trânsito em julgado no ano de 2017, não antecedem as condutas objeto destes autos, praticadas em 25.05.2015. 2ª Fase: Não reconhecgo a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de moeda falsa e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime de posse irregular de munição. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento das penas, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Diego Robson Caetano de Moraes, CPF nº 408.274.508-42, a cumprir 3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos tipificados no artigo 289, 1º, do Código Penal, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, substituindo apenas as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Absolvo-o da imputação do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002207-86.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA MENEZES CANDIDO(SPI87053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA) X ALLYNE CHRYSTINE ARRUDA LUCAS RODRIGUES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando a proximidade da audiência e as certidões de fls. 274 e 277, intemem-se as Defesas de Allyne Chrystine Arruda Lucas Rodrigues e Isabella Menezes Cândido para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indiquem o atual endereço das acusadas para intimação. Registre-se que denunciadas foram advertidas, no ato citatório (fls. 200 e 229/230), sobre a necessidade de informar ao juízo eventual mudança de endereço. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000414-78.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP381983 - DINALVA FERREIRA PEDROSO DA SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X FATIMA MARCHIORI GARCIA X EUCLIDES GARCIA X ANA MARIA LUCAS VIEIRA DA SILVA X PAULO SILVEIRA DE LIMA X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Ação criminal nº 0000414-78.2016.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carlos Riginik Júnior, José Natalino Santos de Oliveira, Fleid Uilson Serench, Elismar Rodrigues do Nascimento Edivânia do Nascimento Sousa Fátima Marchiori Garcia Euclides Garcia Ana Maria Lucas Vieira da Silva Paulo Silveira de Lima Viviam Silvia dos Anjos de Souza SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Carlos Riginik Júnior, José Natalino Santos de Oliveira, Fleid Uilson Serench, Elismar Rodrigues do Nascimento, Edivânia do Nascimento Sousa, Fátima Marchiori Garcia, Euclides Garcia, Ana Maria Lucas Vieira da Silva, Paulo Silveira de Lima e Viviam Silvia dos Anjos de Souza, imputando-lhes fatos previstos como crime no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e, em relação a Carlos Riginik, Elismar Rodrigues e Edivânia do Nascimento, também por crimes tipificados no artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/1967. Em sua resposta à acusação, o denunciado José Natalino requereu a absolvição sumária com base na prescrição da pretensão punitiva (fls. 1454/1463). Foi juntada aos autos certidão de óbito de Ana Maria Lucas Vieira da Silva (fls. 1489). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 1498/1499, requereu a extinção da punibilidade pela morte de Ana Maria Lucas Vieira da Silva; b) a absolvição sumária dos demais acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 90, da Lei 8.666/93; c) o prosseguimento da ação penal em relação aos denunciados Carlos Riginik Júnior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento Sousa, em relação aos fatos em tese previstos como crime no artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/1967. Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena abstratamente prevista para o crime tipificado no artigo 90, da Lei 8.666/93, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data dos fatos, considerando a última das condutas atribuídas aos acusados (19.12.2008) e a data do recebimento da denúncia (20.07.2017): fls. 1319/1320), primeiro marco interruptivo da prescrição (CP, 117, I), mais de oito anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Necessária, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, o que conduz à absolvição sumária com mesmo fundamento, conforme o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Com relação a Ana Maria Lucas Vieira da Silva, a certidão de óbito de fls. 1489 faz prova de sua morte - causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Ana Maria Lucas Vieira da Silva, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, extinta a punibilidade dos acusados José Natalino Santos de Oliveira, Fleid Uilson Serench, Fátima Marchiori Garcia, Euclides Garcia, Paulo Silveira de Lima e Viviam Silvia dos Anjos de Souza, absolvendo-os sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal, e extinta a punibilidade dos acusados Carlos Riginik Júnior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento Sousa, absolvendo-os sumariamente da imputação da prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal. A ação penal prosseguirá em face de Carlos Riginik Júnior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento Sousa, em relação ao crime descrito no artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/1967, devendo os autos voltarem conclusos, oportunamente, para decisão sobre as suas respostas à acusação. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001043-52.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP394201 - ALEXANDRA RANDES PINHA)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 409, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o acusado Altair Martiniano Soares para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente ação penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001166-50.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI)

Ação Criminal nº. 0001166-50.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Ré: Fernanda Delmico SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fernanda Delmico, CPF nº 275.002.438-20, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese: a) no dia 02.07.2015, no Bairro Matadouro, nesta cidade, policiais militares interceptaram o veículo Nissan Livina, tendo como passageiro a acusada, e encontraram uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00; b) a acusada confessou também que tinha comprado uma pizza com outra cédula falsa do mesmo valor; c) Guilherme Basílio, gerente da pizzaria do Gonza, desta cidade, reconheceu a acusada como a mulher que comprou a pizza. A denúncia foi recebida em 18.09.2017 (fls. 84). A acusada foi citada (fls. 130) e

a advogada que lhe foi nomeada apresentou resposta à acusação (fls. 145/146). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 147). Na fase de instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 182). A acusada foi interrogada (fls. 181/182). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 177). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 189/191, requereu a condenação da acusada. A Defesa, em seus memoriais de fls. 216/223, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a falsificação das cédulas é grosseira, o que não caracteriza o crime de moeda falsa; b) a acusada não sabia que as cédulas, que retirou do caixa do estabelecimento comercial de sua mãe, eram falsas; c) como a vítima não reconheceu a acusada, a nota falsa poderia ter sido passada por outra pessoa; d) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15 e pelo laudo pericial de fls. 122/123, onde se atesta que as duas cédulas no valor de R\$ 100,00 são falsas, por não apresentarem os elementos de segurança típico das verdadeiras. Embora não tenha valor absoluto a assertiva do perito de que a falsificação das cédulas era capaz de enganar o homem de entendimento comum, o fato é que as notas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde elas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa. Logo, no caso concreto, é de se afastar o caráter grosseiro da falsificação e qualquer possibilidade de tipificação do fato como crime patrimonial. A autoria, relativamente à acusada, ficou comprovada. Os policiais militares Alessandro Aparecido Rizardi e Wellington Júnior Pereira narraram, em Juízo (fls. 182), as circunstâncias em que interceptaram o veículo onde se encontrava a acusada e apreenderam uma das cédulas falsas no valor de R\$ 100,00. De outra parte, o gerente da pizzaria Gonza, nesta cidade, afirmou, em Juízo (fls. 182), que a acusada (moça com duas crianças e um rapaz), comprou uma pizza, para consumir fora do estabelecimento, e pagou com uma nota R\$ 100,00. Aduziu que, logo depois, policiais compareceram ali e perguntaram se alguém havia comprado uma pizza com uma nota de R\$ 100,00, que, após observarem, afirmaram que era falsa. Note-se que o empregado da vítima reconheceu a acusada. A demandada, em seu interrogatório, confirmou a interceptação policial e a compra da pizza. Justificou-se, porém, aduzindo que não sabia da falsidade das cédulas falsas apreendidas, as quais retirou do caixa do estabelecimento comercial de sua mãe situado na cidade de São Paulo. No entanto, não há qualquer comprovação da existência de tal estabelecimento comercial e de que a acusada ali obteve as cédulas falsas. Ficou incontroverso que a pizza foi adquirida pelo importe de R\$ 40,00, sendo que a acusada aduziu que tinha notas de R\$ 50,00 consigo. Ademais, no final de seu interrogatório, a demandada, além de mostrar-se insegura quanto ao número de notas de R\$ 100,00 que trouxera de São Paulo, afirmou que tinha mais dinheiro em sua carteira e que as outras eram de verdade. Tal circunstância evidencia que a acusada sabia que duas (ou três) notas que trazia consigo eram falsas, ao passo que as outras eram verdadeiras. E, tendo estas na carteira, preferiu utilizar uma das contrafeitas. A acusada, destarte, introduziu em circulação e guardava cédulas falsas, pelo que sua conduta enquadra-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal. A conduta não é penalmente insignificante, haja vista seu potencial para comprometer a fé pública que deve gozar o dinheiro e para ensejar prejuízos patrimoniais consideráveis aos que recebem cédulas falsas. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à acusada, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Fernanda Delnício, CPF nº 275.002.438-20, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-45.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DURAZZO (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MGI67173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ DURAZZO (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MGI67173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por RICARDO DURAZZO (fls. 112/116) e SERGIO LUIZ DURAZZO (fls. 64/68) e, ratificadas pela Defesa a fls. 162, após o recebimento da denúncia e seus aditamentos (fls. 128), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirmam que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhes é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas.

Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Os réus serão intimados a comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados constituídos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Preliminarmente, dê-se ciência às Defesas dos acusados Antônio Ferreira e Jadilson Vagas Nobre dos documentos juntados a fls. 281/286 e 287/293.

Considerando as informações apresentadas pelos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e do Amazonas referentes ao acusado Antônio Ferreira e a necessidade do reconhecimento pelas testemunhas de que se trata da mesma pessoa relatada na denúncia e, ainda, em continuidade da instrução também em relação ao corréu Jadilson Vagas Nobre, designo para o dia 01 de fevereiro de 2019, às 14h00min (Horário de Brasília/DF) a realização de audiência neste juízo.

Defiro os requerimentos das defesas (fls. 232/233 e 234/237) e do Ministério Público Federal (fls. 295) para nova oitiva da testemunha Wilton José da Cunha, bem como para interrogatório do acusado Antônio Ferreira, por meio de videoconferência, com a Seção Judiciária do Amazonas.

As demais testemunhas arroladas pela defesa também serão inquiridas por videoconferência com as seguintes Subseções:

- 1ª) Subseção Judiciária de Curitiba/PR: testemunha Paulo Roberto de Souza Janur (arrolada por ambas as defesas);
- 3ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: testemunha Marcelo Nunes (arrolada por ambas as defesas);
- 4ª) Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal - a testemunha Orlando José da Silva (arrolada por ambas as defesas) e, Luiz Antônio Conz Rinaldi (arrolada pela defesa de Jadilson Vagas Nobre);
- 5ª) Subseção Judiciária de Santo André: as testemunhas Thiago Alberto Cunha e Wilton José da Cunha (arroladas pela defesa de Jadilson Vagas Nobre).

As testemunhas Orlando José da Silva, Marcelo Nunes e Thiago Alberto Cunha, deverão ser conduzidos coercitivamente, tendo em vista que foram intimados e não compareceram na audiência anteriormente designada.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 303) aos Juízes Deprecados.

O acusado Jadilson Vagas Nobre deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado e o defensor dativo do corréu Antônio Ferreira.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, HOMOLOGO o pedido de desistência para inquirição das testemunhas Cassiano Rivarola Correa e Gilberto Rivarola Correa, conforme pedido formulado pela defesa do corréu Jadilson Vagas Nobre a fls. 236, item 3.

Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO (MGI68618 - ROBERTA CORREA NASCIMENTO)

Considerando o decurso de prazo da Defesa certificado a fls. 579 e a efetiva intimação do acusado da sentença penal condenatória (fls. 586), preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal e do despacho de fls. 578, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY (SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por DORISMAR SIMÕES BERNARDES (Fls. 191/201) e WALTER BERNARDES NORRY (fls. 202/215), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A negativa de autoria alegada pela defesa de Dorismar Simões Bernardes se confunde com o mérito e será apreciada na sentença.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 09 de novembro de 2018, às 15h00min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha Norton Carbonari de Almeida, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 147, verso), a testemunha Ana Luiza Bernardes Nory Ulson, arrolada por ambas as Defesas, e a testemunha Marcos Rogério Teixeira arrolada somente pela Defesa do corréu Walter Bernardes Nory, respeitando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

As testemunhas Norton Carbonari de Almeida, Ana Luiza Bernardes Nory Ulson e Marcos Rogério Teixeira serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.

Assim, especiem-se cartas precatórias às Subseções Judiciária de Jundiaí/SP, Campinas/SP e Piracicaba/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 369).

Oportunamente, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas Defesas residentes na Comarca de Aguas de Lindóia/SP.

Os réus serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-67.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUZ (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Considerando o decurso de prazo certificado a fs. 238, intime-se pessoalmente a acusada Giselda Marçal Luiz para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar nova resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Advertir-se que se a acusada não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000969-61.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ERNANE DA SILVA SOBRINHO(MG163501 - VEZIO DIAS ITUASSU JUNIOR)

Ação criminal nº 0000969-61.2017.403.6123 Auto: Ministério Público FederalRé: Ernane da Silva SobrinhoSENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Ernane da Silva Sobrinho, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 171, caput, do Código Penal.A ação fora distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP, atuada sob o nº 3001981-15.2013.8.26.0048.No julgamento da apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09.08.2017, foi anulada a sentença proferida pelo juízo de origem e determinada a remessa à Justiça Federal (fs. 493). Os autos foram recebidos neste Juízo (fs. 502).O Ministério Público Federal ratificou a denúncia, alterando apenas a capitulação da conduta para o artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fs. 532/535).A denúncia e sua ratificação foram recebidas em 27.02.2018 (fs. 539).Em sua resposta à acusação, Ernane da Silva Sobrinho requereu a absolvição sumária com base na prescrição da pretensão punitiva (fs. 547/553).O Ministério Público Federal, no parecer de fs. 565, manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa.Feito o relatório, fundamento e decidido.Aplicando o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena abstratamente prevista para o crime imputado na denúncia, disporia de 12 (doze) anos para exercer a pretensão punitiva em face do réu.Todavia, entre a data dos fatos (02.07.2003) e a do recebimento da denúncia (27.02.2018: fs. 539), mais de doze anos se passaram.O Ministério Público Federal aduz que o processo e o prazo prescricional estiveram suspensos de 29.08.2005 até 07.01.2013, por força da decisão de fs. 179/180, circunstância que impediria a ocorrência da prescrição.Porém, nos termos da decisão de fs. 539 destes autos, com fundamento nos artigos 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal, os atos decisórios praticados pelo juízo de origem, absolutamente incompetente, são nulos, inclusive a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional.Conforme previsto no artigo 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal, as pessoas acusadas de crime têm o direito ao devido processo legal e o direito, a ele relacionado de modo inafastável, de serem processadas perante autoridade judiciária competente.O acusado, sendo objeto do processo, não pode ser prejudicado por erros de órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de normas constitucionais, notadamente estas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos.No caso presente, a causa de fixação da competência da Justiça Federal, qual seja, o prejuízo financeiro sofrido pela Caixa Econômica Federal, que indenizou o correntista lesado por conta da conduta imputada ao réu, era conhecida desde o inquérito.Houve, pois, um erro judiciário, e a decisão proferida por juízo incompetente não pode produzir o efeito de suspender a prescrição em detrimento do acusado. É sabido que, na dogmática jurídica, o erro não pode beneficiar o seu autor e prejudicar a parte inocente, principalmente quando o primeiro é o Estado e o segundo é a pessoa processada criminalmente.Assim, a anulação da decisão que suspendeu a contagem do prazo prescricional impõe o reconhecimento de que o Estado não exerceu, de forma válida, o poder de punir, dentro do prazo máximo permitido pela lei.Necessária, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, o que conduz à absolvição sumária com mesmo fundamento, conforme o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Ernane da Silva Sobrinho, CPF nº 295.757.848-47, absolvendo-o sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal. A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001019-87.2017.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por IVON TOMOMASSA YADOYA (fs. 127/138), em que a defesa alega e requer, em síntese: a) a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva considerando que a data do lançamento definitivo do crédito tributário não é a informada na denúncia; b) a divergência dos valores lançados nos autos de infração em relação àqueles informados na denúncia e, c) a extinção da ação penal em face da prescrição da ação de cobrança.

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No que se refere à prescrição, não reconheço neste momento processual a alegada causa extintiva de punibilidade.

Imputam-se ao acusado condutas tipificadas como crime nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, combinados com os artigos 70 e 71 do mesmo diploma legal.

Diante da pena máxima abstratamente prevista para cada um dos crimes descritos na denúncia, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos, prazo que deve ser reduzido à metade pelo fato de o acusado ter mais de 70 anos (art. 115 do mesmo código).

É certo que, nos casos dos crimes imputados na denúncia, em decorrência da aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Diante da informação prestada pela Receita Federal no ofício de fs. 60, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 12.05.2014.

A impugnação da defesa em relação a esta data, neste momento processual, não é suficiente para conduzir à conclusão de que a causa extintiva de punibilidade é evidente, a justificar a absolvição sumária do denunciado.

Por outro lado, a discussão sobre a prescrição da ação de cobrança e sobre a higidez do procedimento administrativo que culminou com o lançamento definitivo do crédito tributário, em princípio, é incabível na ação penal, especialmente neste momento processual. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 202.617/DF, julgado em 11/04/2013; RHC 67.771/MG, julgado em 10/3/2016 e HC 432403/RJ, julgado em 09/01/2018.

Por fim, as demais questões suscitadas pela defesa demandam dilação probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Eunice Maria Armando (Auditora Fiscal), arrolada pelo Ministério Público Federal a fs. 115.

A Defesa não arrolou testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório do réu.

A testemunha Eunice Maria Armando será ouvida por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 222).

O acusado será intimado a comparecer neste juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001021-57.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE MELLO CARDOSO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X WELLYSON AMORIM DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por VALDECI DE MELLO CARDOSO (fs. 353/360), FRANCISCO DE ASSIS COSTA (fs. 500/503), WELLYSON AMORIM DA SILVA (fs. 514/522 e ratificada a fs. 533), JEFFERSON ADAMES DE JESUS (fs. 397/398), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

O corréu FRANCISCO DE ASSIS COSTA, preliminarmente, alega que a denúncia é inepta, por não detalhar o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como não individualizar a conduta delituosa do acusado.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Deíro o pedido de justiça gratuita formulado pelos acusados Francisco de Assis Costa (fs. 503, verso) e Wellyson Amorim da Silva (fs. 523). Anote-se.

Designo o dia 09 de novembro de 2018, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro (policial rodoviário federal) e José Valmir Pinto de Souza (policial civil), arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 302, verso) e também requeridas pelas Defesas dos corréus Jefferson Adames de Jesus (fs. 398) e Francisco de Assis Costa (fs. 503, verso).

Em seguida, serão inquiridas as testemunhas Karina Santos Lima Lira e João de Souza Lima Neto, arroladas pela defesa do acusado Valdeci de Mello Cardoso (fs. 361).

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório dos réus.

As testemunhas Karina Santos Lima Lira e João de Souza Lima Neto serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 541 - sala CODEC I).

Os réus serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001038-93.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fs. 222.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000016-63.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Os acusados Luiz Gonçalves Martins, Bruno Eric de Sousa Nonato e Eraldo Lira Silva apresentaram as razões de apelação a fs. 1391/1409.

Em relação aos corréus Jadson Augusto Ferreira Vilella e Rodrigo Charles da Silva foi certificado o decurso de prazo para a Defesa a fs. 1410/1411.

Assim, sem prejuízo da falta de apresentação da razões de apelação pelo corréus Jadson Augusto Ferreira Vilella e Rodrigo Charles da Silva, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação de fs. 1373, expedindo-se as guias de recolhimento provisória em relação aos acusados Jadson Augusto Ferreira Vilella e Rodrigo Charles da Silva, encaminhando-as ao

Juízo das Execuções Penais competente.  
Por fim, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-02.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO BELARMINO SILVA JUNIOR(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X GILBERTO PAULO DOS SANTOS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Piracicaba/SP (fs. 272/285), devidamente cumprida, designo para o dia 30 de outubro de 2018, às 13h30min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 234) e também requeridas pelas Defesas (fs. 263 e 266), e interrogados os acusados. As testemunhas Jéssica Luiz Santos, Otávio Machado, Carlos Alberto Machado, José Carlos Belan, Marcio Roberto Codogno e Maria Aparecida Ragassi serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, a partir das salas de audiência dos Juízes Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (sala CODEC II) e Santo André/SP (sala CODEC). Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Santo André/SP para as providências necessárias à realização do ato. Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 290). Após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os acusados. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seus defensores dativos. Ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte NB 21/145.935.509-9, concedida judicialmente, considerando períodos reconhecidos em reclamatória trabalhista; b) o Instituto requerido incluiu o período reconhecido na reclamação trabalhista, contudo não o considerou no cálculo das verbas remuneratórias do “de cujus”; c) possui direito à revisão pretendida para que seja realizado o correto cálculo da renda inicial do benefício.

**Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Saber sobre eventual inclusão dos valores percebidos pelo segurado falecido no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário é matéria que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretense direito.

Ademais, não está a requerente desamparada, pois que já recebe benefício previdenciário.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000014-08.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID 7337607), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 53.556,35 (R\$ 7.478,30 + R\$ 46.078,05), atualizada para o dia 22/09/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos às GRUs nº 29412040002606011 e 29412040002607371, a fim de suspender a exigibilidade do débito nelas inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobra-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos; b) a inconstitucionalidade de referidas cobranças; c) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; d) excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial no valor constante das GRU's discutidas (id nº 8505934).

### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado nas GRU's e na data de seu vencimento (id nº 7648127 – pag. 02 e 7648129 – pag. 02).

Comprovou a requerente o depósito do valor de R\$ 21.176,05 (id nº 8505934), pelo que suspendo a exigibilidade das GRU's nº 29412040002606011 e 29412040002607371, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das GRU's 29412040002606011 e 29412040002607371 e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mais, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente as certidões de objeto e pé/inteiro teor dos processos indicados na aba "Associados" ou apresente suas respectivas petições iniciais, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de revogação da presente decisão e extinção da ação.

Prazo: 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123  
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Preliminarmente, defiro em parte o requerido pelo Sr. Perito, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução 232/16, do Conselho Nacional de Justiça, para determinar o pagamento no dobro do valor máximo fixado na referida tabela, pois o labor no Posto de Combustíveis BB Auto Posto e Serviços Ltda. entre 01/10/1987 e 01/10/1992 não tem nenhuma relação de similaridade ao trabalho realizado junto a Empresa Elétrica Bragantina entre 14/10/1996 e 05/04/2016. sendo necessária a realização de duas perícias, em locais distintos.

No mais, intime-se as partes quanto à designação da data para realização das perícias agendadas no ID. 9739449.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000985-27.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: WALTER HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10503418 e 10502953.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, objetivando o recebimento de importância relativa a valores retroativos de pensão por morte pela parte autora.

Aduz a autora, em apertada síntese, que foi beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai (03/02/1996), SR. Altair Rosa, que por sua vez foi servidor público federal. Informa que a pensão foi implantada em seu favor em janeiro de 2009, entretanto os valores relativos ao período de 06/11/2007 a 31/12/2008, equivocadamente, não foram pagos pela União, apesar do reconhecimento administrativo do crédito em questão (R\$ 40.512,81).

Citada, a União contestou o feito e arguiu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição, tendo em conta que do período não pago (06/11/2007 a 31/12/2008) até a propositura da presente ação (ID 21/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos (ID 2038063).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 04/09/2018, após requerimento formulado pela autora em réplica (ID 4327066) .

Passo a análise da preliminar de ocorrência da prescrição.

Verificando a sequência dos acontecimentos, verifico que a pensão por morte foi implantada em favor da autora em fevereiro de 2009, com pagamento retroativo desde janeiro/2009. No mês seguinte, a autora, representada por sua genitora promoveu o requerimento do pagamento do período de 06/11/2007 a 21/01/2008. Reconhecido o erro por parte da União, foi iniciado o procedimento para viabilizar o pagamento, sendo que certo que se tratava de pagamento de exercícios findos, devendo, pois seguir os trâmites específicos para esta modalidade de pagamento. Em fevereiro de 2010, foi promovido o pagamento parcial de R\$ 4.000,00 à autora.

Pela própria informação prestada pela ré e comprovada pela documentação acostada aos autos (ID 2038065), verifica-se que em outubro/2012 houve um bloqueio realizado em relação ao pagamento/tramitação do procedimento de pagamento o que impediu a efetivação do pagamento integral à beneficiária. A União não soube explicar o motivo e nem qual o servidor responsável pela ação.

Sendo assim, reconheço que, apenas, a partir deste momento, outubro/2012, é que nasceu a resistência à pretensão da autora, devendo ser considerada tal data como termo inicial da prescrição.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2017, não verifico a ocorrência da prescrição.

No mais, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela União (ID 10481903).

Determino o cancelamento da audiência previamente designada para o dia 04/09/2018.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, objetivando o recebimento de importância relativa a valores retroativos de pensão por morte pela parte autora.

Aduz a autora, em apertada síntese, que foi beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai (03/02/1996), SR. Altair Rosa, que por sua vez foi servidor público federal. Informa que a pensão foi implantada em seu favor em janeiro de 2009, entretanto os valores relativos ao período de 06/11/2007 a 31/12/2008, equivocadamente, não foram pagos pela União, apesar do reconhecimento administrativo do crédito em questão (R\$ 40.512,81).

Citada, a União contestou o feito e arguiu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição, tendo em conta que do período não pago (06/11/2007 a 31/12/2008) até a propositura da presente ação (ID 21/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos (ID 2038063).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 04/09/2018, após requerimento formulado pela autora em réplica (ID 4327066) .

Passo a análise da preliminar de ocorrência da prescrição.

Verificando a sequência dos acontecimentos, verifico que a pensão por morte foi implantada em favor da autora em fevereiro de 2009, com pagamento retroativo desde janeiro/2009. No mês seguinte, a autora, representada por sua genitora promoveu o requerimento do pagamento do período de 06/11/2007 a 21/012/2008. Reconhecido o erro por parte da União, foi iniciado o procedimento para viabilizar o pagamento, sendo que certo que se tratava de pagamento de exercícios findos, devendo, pois seguir os trâmites específicos para esta modalidade de pagamento. Em fevereiro de 2010, foi promovido o pagamento parcial de R\$ 4.000,00 à autora.

Pela própria informação prestada pela ré e comprovada pela documentação acostada aos autos (ID 2038065), verifica-se que em outubro/2012 houve um bloqueio realizado em relação ao pagamento/tramitação do procedimento de pagamento o que impediu a efetivação do pagamento integral à beneficiária. A União não soube explicar o motivo e nem qual o servidor responsável pela ação.

Sendo assim, reconheço que, apenas, a partir deste momento, outubro/2012, é que nasceu a resistência à pretensão da autora, devendo ser considerada tal data como termo inicial da prescrição.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2017, não verifico a ocorrência da prescrição.

No mais, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela União (ID 10481903).

Determino o cancelamento da audiência previamente designada para o dia 04/09/2018.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDGAR RICARDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDGAR RICARDO DE ARAÚJO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ**, objetivando seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/184.758.034-0) ao impetrante, com DER em 25/01/2018. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter procedido o enquadramento especial de determinados períodos trabalhados com exposição a agente insalubre, quais sejam, 04/04/1995 a 30/04/1995 e 26/01/1998 a 25/01/2018.

Sustenta que trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto a esgoto e que o INSS equivocadamente não enquadrou a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Na decisão de ID 9477841, foi indeferida a gratuidade de justiça.

Custas recolhidas pelo impetrante (ID 9535593).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9735738), tendo a autoridade impetrada, informado que não foi enquadrado o período trabalhado junto à SABESP, tendo em conta que o nível de ruído a que o impetrante estava exposto ter sido inferior ao parâmetro legal estabelecido pelo período, bem como não foi enquadrado como especial o período a que esteve exposto ao esgoto, tendo em vista que a exposição não ter sido permanente, dada a multiplicidade de funções que o impetrante exercia na empresa (ID 10283179).

#### É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal. O indeferimento administrativo está baseado na conclusão da perícia ocorrida no âmbito do procedimento administrativo, ficando prejudicada a comprovação de que o impetrante estava exposto ao agente biológico "esgoto" de forma permanente, o que afastaria, portanto, a especialidade do período.

Pois bem, para ser refutada tal conclusão, seria necessário que o próprio PPP trouxesse informação expressa acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico mencionado, o que demonstraria, em tese, um equívoco na conclusão da análise administrativa. Alternativamente, por meio de ação ordinária, poderia o segurado infirmar a conclusão da perícia do INSS por meio de perícia judicial, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, eis que não dispõe de instrução probatória, devendo a prova ser pré-constituída.

Entretanto, o documento de ID 10283174 não traz menção quanto à exposição habitual e permanente ao agente biológico esgoto. Quanto aos demais agentes, verifica-se que houve utilização de EPI "eficaz" para umidade e que o agente ruído estava abaixo dos parâmetros legais para o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício ao impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEIA DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) nos termos do Decreto nº 9.148/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Custas recolhidas pela impetrante (ID 9613613).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 9714992).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID9763532).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (ID 10223718).

**É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Recebo os documentos de ID 9887040 como emenda da inicial para regularização da representação processual da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que os créditos advindos do programa Reintegra têm natureza jurídica de subvenção de custeio. Configuram instrumento de incentivo, todavia, não estão vinculados aos princípios que regem os tributos. A apuração de tais créditos leva em conta o valor dos produtos exportados e não os valores de tributos recolhidos, de forma que devem ser tratados de maneira distinta.

Não vislumbro ilegalidade na redução do percentual dos créditos pelo Decreto nº 9.393/2018, na medida em que está inserida na esfera de discricionariedade do poder executivo, tal alteração.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3. AP 369041/SP. Des. Consuelo Yoshida. Sexta Turma. E-DJF3 12/09/2017.)"

Desta forma e pelos fundamentos acima, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e ofício-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

DESPACHO

Providencie o impetrante a cópia do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3312**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002564-77.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela averiguada para providenciar a juntada do comprovante de aprovação do PRAD, em atendimento ao postulado pelo Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003738-82.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEX OLIVEIRA DE CARVALHO(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Apresente a defesa os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004354-57.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa da denunciada, devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termosIntimem-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-43.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X REGINA MAURA DA SILVA BICUDO(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA)

Tendo em vista a informação supra, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355.990, regularmente cadastrada como defensor dativo no sistema Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa da denunciada, devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal da causídica para atuação nestes autos até os ulteriores termosIntimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

### **DESPACHO**

Homologo a data de **06 de setembro de 2018, às 14:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela pa autora.

**Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).**

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURITUR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 3722460), fica a exequente devidamente intimada:*

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

NOTIFICAÇÃO Nº 5000166-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDA: JOSE LUIZA BOTTON NUNES

**JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.**

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

**DESPACHO – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

ID. 4964460: Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada dos termos da ação, defiro a emenda da inicial, nos termos propostos.

Providencie a secretaria alteração da "Classe Judicial" da demanda, a fim de fazer constar NOTIFICAÇÃO e não mais Execução Fiscal.

Após, NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial (IDS. nºs. 4810469, 4810483 e 4964460).

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO à requerida **JÔSE LUIZA BOTTON NUNES** domiciliado(a) à RUA JOSE AYDAR, 101, JD. EUPHLY JALLES, cidade de JALES, estado de SÃO PAULO, CEP 15708-052.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABELE - SP117996  
EXECUTADO: THOMAZ GARROS FREITAS

**JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.**

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

**DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

ID. 5221460: Tendo em vista que os autos tratam-se de Notificação Judicial, determino à secretaria que providencie alteração da Classe Judicial da demanda, a fim de fazer constar NOTIFICAÇÃO e não mais Execução Fiscal.

Após, NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial.

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO à parte requerida **THOMAZ GARROS FREITAS** domiciliado(a) à RUA MARECHAL RONDON, 1218, JD. ESTADOS UNIDOS, cidade de JALES, estado de SÃO PAULO, CEP 15700-000.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERICK VANDERLEI PEREIRA - ME, ERICK VANDERLEI PEREIRA

**DESPACHO**

ID's 10047700 e 10281271: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que o bloqueio de veículos, através do sistema "Renajud", é considerado construção.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

#### DESPACHO

ID's 9181405 e 10281705: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TORRES - PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, KATHLEIN CLISSEAN TORRES, KARINGTHON WILKER TORRES

#### DESPACHO

ID's 9181429 e 10281283: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 8678720: defiro, parcialmente.

Assim, preliminarmente, às providências para a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas "Bacenjud" e "Webservice".

Com o resultado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

#### DESPACHO

ID's 9959911 e 10281719: diante dos resultados obtidos através das consultas de endereço realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9927**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003965-64.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo município de Casa Branca. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9918**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000537-35.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)  
Defiro o pedido do réu, fls. 270/273, tendo em vista que, o Ministério Público Federal não se opõe ao requerimento.No descumprimento injustificado será analisada a reconversão da reprimenda. Cabe ao réu a juntada periódica a cada 60 (sessenta) dias da comprovação de seu estado de saúde. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-11.2005.403.6127** (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Considerando a não apresentação dos endereços das testemunhas de defesa, preclusa a produção da prova.

Assim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 02 de outubro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF) para audiência de interrogatório dos réus Francisco das Chagas Soares da Silva e de Afonso Francisco de Araújo, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002498-21.2008.403.6127** (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP273667 - PAMELA ROSSINI)

Intime-se a requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002616-55.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP146163 - FAUSTO GILBERTO LAURITO JUNIOR)

Intime-se o patrono renunciante para que comprove em 10 (dez) dias que comunicou a renúncia ao réu Márcio Roberto da Rocha Godoy, conforme o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil c/c p art. 3º do Código de Processo Penal.

Ademais, intime-se, pessoalmente o réu para que constitua novo patrono e se manifeste acerca da manifestação do MPF às fls. 373/374, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 783/784.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000077-14.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA E SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu somente contrarrazoou ao recurso ministerial e não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente o defensor técnico do réu Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira, para que no prazo legal apresente suas razões recursais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e realize o quanto determinando acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000207-96.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADE

Fls. 227/233 e 239: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF) para a realização da oitiva da testemunha de acusação Priscila R. Matielo Fernandes.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000273-76.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Considerando as razões expostas à fls. 183/184, defiro a substituição das testemunhas conforme requerido.

Dê-se ciência aos réus de que a testemunha Edson Schilive Secco deverá comparecer à audiência designada para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juiza Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3097**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000546-55.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução da pena por parte de ADEMIR RODRIGUES, condenado nos autos da ação penal nº 0002096-56.2012.4.03.6140, em razão da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Conforme consta na guia de execução de fls. 02/04, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do executado às fls. 145/147. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado ADEMIR RODRIGUES, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2018.4.03.6140

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-45.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLARECI LEITE DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**CLARECI LEITE DE SENA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 22.05.1986 a 30.03.2008; (III) caso haja resistência do INSS no curso da ação, condenar a autarquia a averbar como especial, o período de 31.03.2008 a 24.03.2016; (IV) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (09.12.2016) ou em data posterior. Juntou documentos (id Num. 2914830 a 2914870).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (id Num. 3330446).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3572707), arguindo preliminarmente a necessidade de revogação da gratuidade concedida ao Autor, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Juntou documentos (id Num. 3572714 a 3572719).

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4368923).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 4686488).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto à preliminar arguida pelo instituto réu em defesa, sustentando que a parte autora não faz jus às benesses da gratuidade, assiste razão ao réu.

De fato, a parte aferiu renda mensal de R\$ 9.463,23 para a competência julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Desta feita, **revogo a gratuidade anteriormente concedida.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o enquadramento como tempo especial do intervalo de 31.03.2008 a 24.03.2016, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 2914870 - Pág. 23, o período em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de enquadramento como tempo especial do intervalo de 31.03.2008 a 24.03.2016 e de condenar a autarquia a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial do período de 22.05.1986 a 30.08.2008.

**De 22.05.1986 até 28.04.1995**, sustenta o autor haver a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu as funções de ajudante de produção, ajudante de galvanista, galvanista e operador de retífica, todas no setor de galvanização, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 2914846 – pág. 1/7 e PPP coligido pelo id Num. 2914848 – pág. 2/4.

Ocorre que apenas a função de galvanizador foi prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.53 do quadro Anexo) e 83.080/79 (item 2.5.4 do Anexo II).

Destarte, **procede o pedido de enquadramento como atividade especial apenas do período de 01.12.1986 a 30.03.1988**, em que exercida a função de galvanista (id Num. 2914861 - Pág. 13).

Afirma ainda o Autor que durante todo o pacto laboral na empresa desenvolveu suas atividades dentro de área de risco devido ao armazenamento de inflamáveis, tendo coligido aos autos o PPP id Num. 2914848 – pág. 2/4, apresentado no processo administrativo.

Em análise ao teor do documento em questão, constato que foi apontada apenas exposição a ruído, e no patamar de 79,50 dB entre 22.06.1986 e 30.08.2008, ou seja, em nível abaixo do limite de tolerância vigente à época.

Destarte, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão por exposição a ruído.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos de natureza inflamável, o PPP não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo químico, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Já do laudo elaborado nos autos da reclamação trabalhista que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, Jornais e Revistas ajuizou em face da Alcan (que incorporou a Polipel em 31/1/1990 cf. id 2914846 - Pág. 6), se extrai que o demandante, o demandante teria trabalhado 30% de sua jornada no setor de provas, onde foram encontrados quatro recipientes de 40 litros cada contendo thinner e diversos frascos de tinta, e 30% no setor de galvanoplastia, onde foram encontrados três recipientes de 20 litros contendo acetato de etila. Classificou como perigosa a atividade do autor e dos demais substituídos em razão da presença de líquido inflamável e negou que o autor exerceu atividades ou operações insalubres (fls. 54/56 do id 2914850 e fls. 10 e 36 do id 2914856).

Todavia, não se colhe do elemento probatório precitado que o nível de concentração das substâncias químicas encontradas no ambiente de trabalho superou os parâmetros legais, ou que referida concentração fosse nociva à saúde.

Observo, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos amparou suas conclusões na natureza inflamável das substâncias encontradas. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Ademais, o laudo não esclarece o setor em que o demandante labutou durante 40% de sua jornada de trabalho, o que descaracteriza a habitualidade da exposição.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos de no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, reconhecida a especialidade apenas do período de **01.12.1986 a 30.03.1988**.

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, considerando o período especial ora considerado, somado àquele assim classificado pelo INSS, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 09.12.2016, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme a contagem abaixo:

Quanto aos pedidos sucessivos formulados na exordial, na DER (09.12.2016) o Autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter completado até esta data os 35 anos de tempo de contribuição.

Todavia, tendo pleiteado que fosse considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da citação da Autarquia (petição inicial – id Num. 2914830 - Pág. 10), que se deu em 09.11.2017, temos a seguinte contagem de tempo de contribuição:

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 09.11.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 04.08.1965, denota-se que conta com 87 pontos até 09.11.2017. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de condenação do INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 31.03.2008 a 24.03.2016 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (**de 01.12.1986 a 30.03.1988**);

2.2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.533.133-7), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 35 anos, 2 meses e 11 dias, com reafirmação da DER para 09.11.2017;

3) ao pagamento das prestações em atraso a partir de 09.11.2017, descontados os valores eventualmente recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/181.533.133-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: CLARECI LEITE DE SENA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.11.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -X-
CPF: 401.661.635-20
NOME DA MÃE: Amarina Leite de Sena
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Vitorino, nº 66 – Jardim Zaira - Mauá - SP, CEP.: 09320-750
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.12.1986 a 30.03.1988

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**JAILSON DOS SANTOS MESSIAS** requer a concessão de aposentadoria especial (NB 180.998.594-0), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 06.03.1997 a 22.09.2009. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24.02.2017).

Juntou documentos (id Num. 2564966 a 2565062).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID Num. 2968292).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 3632887), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a defesa (ID Num. 3709386), a parte autora ficou-se silente.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (ID Num. 4687848).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### **1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - (...).*

*V - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v. II).*

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.57 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.** I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Denota-se do documento id Num. 2565050 – pág. 1 que os dias 21 e 22 de setembro de 2009 foram enquadrados como especial. Assim, a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **06.03.1997 a 20.09.2009**.

A parte autora apresentou PPP (id Num. 2565036 – pág. 4/5) a fim de comprovar a especialidade do trabalho realizado junto à empresa Industrial Usimec Ltda. O documento mencionado informa a exposição ao agente físico ruído e a agente químico (óleos derivados de hidrocarbonetos), o que passo a analisar.

Em relação ao ruído, o documento indica que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 83,0 dB, abaixo dos limites legais vigentes à época da prestação de serviço.

Quanto ao aludido agente químico indicado no PPP - óleos derivados de hidrocarbonetos – é de se asseverar que não foram especificados os hidrocarbonetos a que o autor foi exposto, tampouco foram apontadas as respectivas concentrações, a fim de possibilitar a verificação quanto aos limites de tolerância previstos nos regulamentos estabelecidos.

Neste sentido está fundamentado o indeferimento administrativo (id Num. 2565050 – pág. 1/3).

Destarte, não há que se falar em enquadramento do interstício analisado como especial.

## 2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, conforme contagem de tempo reproduzida nos autos (id Num. 4687848), a parte autora não tem direito à **aposentadoria especial** prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

## 3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUá, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO PIZZICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 8355618: Anote-se.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GONZAGA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERCI DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e os fatos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSEVALDO ROSA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO CAITANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADAO PATROCINIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**ADÃO PATROCÍNIO DE CARVALHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.271.045-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 29.04.1995 a 07.08.2002, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 07.02.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (Id's 2366504, 2366525, 2366531, 2366535, 2366538, 2366542, 2366544 e 2366548).

As custas foram recolhidas (Id Num. 5215715).

Citado, o INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício (Id Num. 7100260).

Réplica (Id Num. 8773670).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tampouco a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE REIS CANDIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO LORO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

## SENTENÇA

**OSVALDO ANTONIO LUIZ** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.760.794-1) em aposentadoria especial, mediante: (I) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.1977 a 30.04.1978, de 29.01.1979 a 08.05.1981 e de 06.03.1997 a 07.06.2010; (III) caso haja resistência do INSS no curso da ação, condene-o a averbar, como especial, os períodos de 01.10.1975 a 22.07.1980, 03.12.1980 a 20.12.1983, 07.12.1984 a 03.08.1994 e 21.11.1994 a 05.03.1997; (IV) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos anteriores a 28.04.1995; e V) sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, a elevação do tempo total de serviço pela conversão em tempo comum dos períodos averbados como especiais, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (07.06.2010). Juntou documentos (id Num. 746832 a 746858).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 875874).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 1082166), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 1271416).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 1388446 e 1388443).

A r. decisão id Num. 1457750 determinou à parte autora que especificasse provas, tendo esta se manifestado pela petição id Num. 1528804.

Foi determinada a produção de prova pericial ambiental (id Num. 2427502), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 4217478.

Dada às partes vista do laudo, tendo o autor se manifestado pelo id Num. 4566580 e o INSS pelo id Num. 4332032.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **determino a retificação do prenome do autor para OSVALDO**, eis que seu nome foi incorretamente grafado no sistema PJE. **Providencie-se o necessário.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 01.10.1975 a 22.07.1980, 03.12.1980 a 20.12.1983, 07.12.1984 a 03.08.1994 e 21.11.1994 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizada pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 746858, o primeiro vínculo empregatício do Autor data de 29.01.1979, e foram computados como especiais os períodos de 01.12.1981 a 19.06.1985, de 20.06.1985 a 19.06.1987 e de 22.06.1987 a 05.03.1997.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a inicial é inepta em relação a este pedido, pois relaciona insterstícios diversos dos laborados pelo Autor.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.10.1977 a 30.04.1978, de 29.01.1979 a 08.05.1981 e de 06.03.1997 a 07.06.2010.

Quanto à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido neste particular.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

#### **a) período de 01.10.1977 a 30.04.1978**

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 746835 – pág. 3.

As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) g.n.*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200503990472780, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008) g.n.*

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos em patamar acima do nível de tolerância.

Ademais, não se extrai dos autos a filiação ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que o período em questão não foi considerado pela Autarquia nem como tempo comum, conforme contagem de tempo constante do processo administrativo e reproduzida pela Contadoria judicial (id Num. 746858 e 1388443).

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período analisado.

**b) período de 29.01.1979 a 08.05.1981**

Em relação a este interstício, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, por ter exercido a função de cobrador.

O registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id Num. 746835 – pág. 3) atesta que o autor foi contratado pela Cia Municipal de Transportes para exercer a função de cobrador no intervalo em destaque.

Como o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade exercida em um dos anexos dos Decretos precitados foi possível até a edição da Lei n. 9.032/95, conforme acima expendido, e a atividade esteve prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 como de natureza penosa, de rigor seu enquadramento.

**c) período de 06.03.1997 a 07.06.2010**

Em relação a este interregno, foi coligido aos autos o PPP id Num. 746854 - Pág. 5/6 e Num. 746856 - Pág. 1/4, apresentado no processo administrativo e emitido pela Alcan em 5/9/2008, e outro PPP, emitido pela Bemis, id Num. 746836 – pág. 1/3, emitido em 15/3/2016.

O PPP id Num. 746854 - Pág. 5/6 e Num. 746856 - Pág. 1/4 aponta exposição ao nível sonoro de 84 dB(A) para o período laboral analisado, auferido por "medição feita com aparelho dosímetro". Já o PPP mais recente indica a exposição do autor a ruído no patamar de 88,4 dB entre 22.06.1987 e 30.06.2008, e de 89,1 dB de 01.07.2008 até 08.07.2015, auferidos por "dosimetria".

A divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária e sem qualquer justificativa para a emissão do PPP mais recente coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos, mormente por constar em ambos a declaração de veracidade das informações veiculadas. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 4217478, se extrai que em vistoria realizada em 28/11/2017, das 13:00hs às 14:00hs, no endereço da Av. João Ramalho, 964 - Parque. São Vicente – Mauá, concluiu o Sr. Perito que: "As atividades de OPERADOR DE CORTE III exercidas por OSWALDO ANTONIO LUIZ nas dependências da ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS - PLÁSTICAS LTDA no período de 06.03.1997 a 07.06.2010 são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto n° 3048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial." Foi constatada pela perícia a existência de ruído em patamares que variam entre 86 e 90,7 dB.

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à perícia produzida nestes autos, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Ainda que superadas tais assertivas, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância para o agente físico ruído previsto na legislação de regência era de 90 dB. Desta feita, o laudo pericial, que apontou níveis sonoros em patamar inferior, afasta a alegada especialidade deste subperíodo.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial de quaisquer dos períodos apontados pelo Autor.

Quanto ao pedido de conversão do benefício *sub judice* para aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 07.06.2010, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme a contagem de tempo realizada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria judicial (id Num. 1388443).

Prejudicados os pedidos sucessivos formulados na exordial à mingua do enquadramento pretendido.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 01.10.1975 a 22.07.1980, 03.12.1980 a 20.12.1983, 07.12.1984 a 03.08.1994 e 21.11.1994 a 05.03.1997 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 28 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

**NAILTON CORREIA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005558-92.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/171.158.711-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (24.05.2014) e a data de início do pagamento (01.01.2017), no total de R\$ 167.383,38. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 1795739 a 1795984).

Indeferida a Gratuidade e determinado à parte autora que comprovasse interesse processual (decisão – id Num. 1820443), o que foi devidamente cumprido pelo Autor (id Num. 2262047 e 2262056).

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação do INSS (decisão – id Num. 3193999).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id Num. 4221612).

Dada vista à parte autora (id Num. 4247757), que ficou-se em silêncio.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perflha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582001148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lestrada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança acoadada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).*

*ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).*

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.05.2014 – id Num. 1795984 - Pág. 1), transitou em julgado em 13.12.2016 para o INSS (id Num. 1795984 - Pág. 25).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (24.05.2014), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos do autor, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil.

Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/171.158.711-4, devidos entre a data do requerimento administrativo (24.05.2014) e a data de início do pagamento do benefício (01.02.2017).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita à remessa necessária.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO DONZEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MARCIO DONZEL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

As custas processuais foram recolhidas (Id Num. 2037190).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2316059), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

**Passo ao exame do mérito.**

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que houve a perícia inicialmente designada e cujo laudo se encontra no ID 9645867, reconsidero a decisão ID 5978119 que determinou a designação de nova data para realização da prova pericial.

Cancele-se a perícia designada para ocorrer no dia 06/09, às 18h, com o Dr. André Luis Marangoni.

Comunique-se o perito por correio eletrônico.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial ID 9645867, no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem** apenas para retificar, em parte, a decisão ID 9437880, a fim de que a parte autora seja intimada a apresentar sua memória de cálculos, no prazo de 30 dias.  
Após, **intime-se** o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10507467: Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara, cancele-se a perícia então designada e intemem-se as partes **com urgência**.  
Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intimando-se as partes.  
Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem  
Tendo em vista que houve a perícia inicialmente designada e cujo laudo se encontra no ID 9645867, reconsidero a decisão ID 5978119 que determinou a designação de nova data para realização da prova pericial.  
Cancele-se a perícia designada para ocorrer no dia 06/09, às 18h, com o Dr. André Luis Marangoni.  
Comunique-se o perito por correio eletrônico.  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 9645867, no prazo comum de 15 dias.  
Intemem-se as partes, **com urgência**.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SILVA GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10505815: Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara, cancele-se a perícia então designada e intemem-se as partes **com urgência**.  
Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intimando-se as partes.  
Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10506966: Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara, cancele-se a perícia então designada e intemem-se as partes **com urgência**.  
Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intimando-se as partes.  
Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10506987: Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara, cancela-se a perícia então designada e intem-se as partes *com urgência*.

Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intimando-se as partes.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140  
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Id Num. 8418641 - Pág. 1/13: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de Id Num. 8238031 - Pág. 1/4.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que não observou os enunciados das súmula 269 e 271 do Col. STF e que conflitou "com a cadeia de raciocínio expressada".

O embargado apresentou suas contrarrazões (Id. Num. 9670201 - Pág. 1).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.

A r. sentença atacada abordou a inoportunidade do interesse de agir do autor ante a falta de requerimento administrativo das prestações em atraso. Destaque-se que o v. acórdão consignou que os valores em atraso deveriam ser reclamados administrativamente, entendimento que se harmoniza com o precedente citado na r. sentença atacada.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condono a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**MAUÁ, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**MAUÁ, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CONCEICA O MARIANO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**MAUÁ, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSIANE BRUM COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MAUÁ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 3544191, que totalizam R\$ 94.262,26, em 17/11/2017. RMI no valor de R\$ 4.286,36, conforme indicação da Autarquia.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, 29 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001302-37.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER  
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.**

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$11.872,25 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Confirmada a competência do juízo em razão do valor**, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3093

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002730-86.2011.403.6140** - MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008875-61.2011.403.6140** - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro conforme requerido.

Proceda-se à expedição de novo ofício requisitório.

Após a expedição, intem-se as partes para ciência do ofício expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.  
Cumpra-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002822-88.2016.403.6140** - FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia 24.10.2018, às 14h30, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. Advertio que as testemunhas que residem nesta cidade deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil. Faculta-se ao autor, nos termos do 2º do artigo 455 do CPC comprometer-se a levar a este juízo independentemente da intimação de que trata o 1º do mesmo artigo a testemunha residente na cidade de Pedra Branca-CE (fls. 173) qual seja, Maria Pereira Mota Cavalcante. Na sua impossibilidade, será ouvida no juízo deprecado estadual pelos meios convencionais, deprecando-se a respectiva oitiva. Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo: 1. Desde quando conhece o autor? 2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade? 3. Quem era o proprietário? 4. O que plantavam/cultivavam/criavam? 5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor? 6. Quem estava à frente dos negócios? 7. Havia empregados na propriedade? 8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas? 9. O autor era casado? Qual o nome da esposa? 10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento? 11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período? 12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período? Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha. Por fim, ressalte-se que a formulação de perguntas pelo autor será interpretada como desistência do compromisso em trazer a testemunha residente na cidade de Pedra Branca-CE a esta Subseção Judiciária para a audiência designada. Expeça-se o necessário. Intem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-78.2017.403.6140** - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara à fl. 109, cancele-se a perícia então designada e intem-se as partes com urgência.

Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intem-se as partes.

Cumpra-se. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000704-18.2011.403.6140** - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO MARQUES X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001758-19.2011.403.6140** - ANTONIO SOMMERFELD(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOMMERFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001868-18.2011.403.6140** - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (fl. 257), em sucessão processual ao falecido.

Ao SEDI para inclusão da habilitada aos autos.

Expeça-se ofício requisitório concernente à cota parte da habilitada, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários.

Efetuada as expedições, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-74.2011.403.6140** - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à expedição do ofícios requisitório, com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo.

Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se pessoalmente a parte autora, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008412-22.2011.403.6140** - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado pelo autor que a ação movida perante o JEF/Santo André dizia respeito a feito diverso do aqui em discussão, expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, que fora cancelado pelo TRF3.

Faça constar no campo OBSERVAÇÃO da requisição de pagamento, não haver identidade de feitos.

Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008935-34.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à expedição de novo ofício requisitório, nos termos da r. decisão de fl. 273.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A

seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-85.2013.403.6140** - ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000268-20.2015.403.6140** - MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000305-13.2016.403.6140** - PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002321-13.2011.403.6140** - MARLENE MAMELLE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MAMELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008001-76.2011.403.6140** - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BADARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433-434: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A

seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011759-63.2011.403.6140** - MARLENE DELFINO LEITE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DELFINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há comprovação nos autos de que a habilitanda é pensionista do falecido, na qualidade de cônjuge, habilito ao feito MARLENE DELFINO LEITE (fl. 173), em sucessão processual ao falecido.

Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante a anuência da habilitada aos cálculos da Autarquia.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002653-09.2013.403.6140** - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção do exequente pela manutenção do benefício com DIB em 18/06/2015, oficie-se a AADJ para o fim de revisar o benefício NB 42/164.612.994-3, conforme informado pela Procuradoria a fl. 385 dos autos, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, conforme apurado pelo INSS às fls. 419-421 (R\$ 43.316,28, em dez/17).

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000495-44.2014.403.6140** - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002872-85.2014.403.6140** - CICERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004342-54.2014.403.6140** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cancelamentos das requisições transmitidas, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-85.2015.403.6140** - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2947

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-02.2010.403.6139** - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 156, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 157), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 141), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000700-81.2011.403.6139** - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 125, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 126), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 111-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000952-84.2011.403.6139** - MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 98-101, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 88), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001997-26.2011.403.6139** - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 126, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 127), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 113-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002516-98.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 171-174, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 158), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003936-41.2011.403.6139** - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 128, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 129), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 113), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005585-41.2011.403.6139** - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 92-95, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 78), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-29.2011.403.6139** - LUCIANA CORREA DO NASCIMENTO X EDSON NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X EDNA NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X NATAN NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X IGOR NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X MARCELO NASCIMENTO DA PAZ - INCAPAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010038-79.2011.403.6139** - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 131, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 132), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 80), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000299-48.2012.403.6139** - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 98, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 82), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-37.2012.403.6139** - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002670-82.2012.403.6139** - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N.º826/2018

Considerando a certidão retro, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itaberá/SP a intimação pessoal do autor, no endereço constante na inicial.

Não sendo encontrado em seu endereço, nem seja este conhecido pelos vizinhos, diligencie-se no endereço da irmã, Josefina Ferreira Faria, Rua Princesa Isabel, 23 - Jardim Lúcia - Itaberá/SP (f. 158-161), para que informe, caso saiba, o novo endereço do autor.

Seguem anexadas as cópias para perfeita compreensão (f.238-241 e 243)

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.

Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.PA 2,5 Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001206-86.2013.403.6139** - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-58.2014.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Amparo Assistencial ao Idoso em fase de cumprimento de sentença.

A petição de f. 102/126 traz aos autos a notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação de sucessores, além dos cálculos dos atrasados que entendem devidos.

Considerando a espécie do pedido objeto dos autos (LOAS), a norma legal a ser aplicada é o Código Civil.

Assim, à luz do Artigo 1.832 do supracitado Código, os valores dos atrasados devem ser rateados reservando-se a quarta parte para o viúvo e distribuindo-se equitativamente entre os demais sucessores as quotas partes restantes.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 16.06.2017 (certidão de óbito à f. 105), deixando cônjuge e 8 filhos.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do CPC, defiro a habilitação de:

1. PEDRO APARECIDO (f. 107),

2. DARCI DE LIMA (f. 109),
3. JOSÉ APARECIDO DE LIMA (f. 111),
4. MARIA AUGUSTA DE LIMA NUNES (f. 113),
5. MARIA CLEUSA RUFINA (f. 115),
6. ROSANGELA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (f. 117),
7. ROSELI APARECIDA DE LIMA (f. 119),
8. ROSEMEIRY DE LIMA LEITE (f. 121) e
9. WLADIMIR DE LIMA (f. 123).

Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Com o retorno dos autos, remetam-se-os à Contadoria, pois o cadastramento de requisitórios exige a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, de forma individualizada, a fim de atender os parâmetros da Resolução 458/2017-CJF.

Por fim, após todas as providências, cumpra a Secretaria o despacho de f. 132 nas disposições que ainda pendem de implemento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001089-61.2014.403.6139** - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 149, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 150), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 135-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000689-13.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004307-05.2011.403.6139** - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte esquentou requereu a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos (f. 290-292).

Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora é inaplicável.

No ensejo, requereu o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão sobre o caso.

A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório.

Nesse sentido, já se posicionou o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA, INDEVIDA, JUROS DE MORA, ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO.

CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo.

Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-executada será intimada da presente decisão, via carga dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005924-97.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 86, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 87), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 71), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008511-92.2011.403.6139** - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 73, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 63), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

F. 262 e seguintes: vista ao INSS e, em seguida, ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006397-83.2011.403.6139** - ANTONIO DE FREITAS X ALINEA MIRANDA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINEA MIRANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extratos de pagamento de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010304-66.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

A Autarquia discordou da conta apresentada pela parte autora (f. 246-250), apresentando novos cálculos (f. 264-266), dos quais deu-se vista ao autor, que não concordou com o valor da execução (f. 271-276).

Ante a divergência existente entre liquidação e impugnação - critério para a correção monetária -, os autos foram remetidos à Contadoria, que teceu seu parecer (f. 278-279).

Dada vista às partes, a exequente, à f. 283, concordou com a Contadoria que ratificou seu cálculo, ao passo que o executado não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido versa sobre o índice de correção monetária aplicável na liquidação do julgado.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção conforme o título executivo que transitou em julgado, em 01.12.2016 (f. 218 e 233):

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, obedecendo a literalidade do julgado, ratificou os cálculos apresentados pelo exequente (f. 278-279).

Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos ratificados pela Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 89.683,46, atualizado para outubro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 246-250.

Assim, cumpra a Secretária o despacho de f. 270 nas disposições que ainda pendem de implemento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002303-58.2012.403.6139** - ORLANDO ALVES RIBEIRO X CONCEICAO DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ORLANDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extratos de pagamento de RPV/PRECATORIOS (f. 182-184).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000169-24.2013.403.6139** - ANTONIA ALVES BICUDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 97-98.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 e modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002171-30.2014.403.6139** - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (f. 83-84), intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada a ré.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002481-36.2014.403.6139** - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 95/96).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO**

Trata-se de ação manejada por **Sandra Cristina Holtz Rolim** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, bem como, ao final, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 114.527,34, referente ao benefício NB 57/151.534.481-6.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que é aposentada por tempo de contribuição desde 01/08/2010, por concessão administrativa do benefício.

Aduz que em 16/08/2014 foi comunicada pela ré que houve erro na análise do período de contribuição.

Então, o réu recalculou o tempo de contribuição, que de 26 anos, 02 meses e 12 dias para, foi para 24 anos, 02 meses e 18 dias, tempo este insuficiente para se aposentar.

Sustenta que recorreu da decisão da Autarquia-ré, logrando comprovar que possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício previdenciário.

Notícia que em 15/06/2017, foi novamente notificada pela requerida de que por ocasião da concessão do benefício, o cálculo da RMI foi feito de forma incorreta pelo sistema e que os valores recebidos a maior, no período de 04/08/2010 a 30/04/2017, que geraram um débito de R\$ 114.527,34, deveriam ser ressarcidos ao réu.

Alega que, de forma irregular, o réu não aguardou o prazo para apresentação de defesa para realizar o desconto de sua RMI e iniciar a cobrança do débito, bem como somente disponibilizou o processo administrativo à autora após o decurso de referido prazo.

Relata que, desde junho de 2017, o réu arbitrariamente passou a reduzir sua RMI e efetuar descontos mensais de 30% no benefício concedido.

Aduz que não há má fé a ser imputada à autora, haja vista o erro exclusivo da Autarquia-ré no cálculo incorreto do seu benefício, que, inclusive, foi reconhecido no ofício do INSS nº 21.038.02.0/287/2017, ao dispor que "o cálculo utilizado para apuração da renda mensal de sua aposentadoria foi aplicado incorretamente pelo sistema".

Pela decisão de Id. 3120465, foi deferida a tutela provisória de urgência antecipada e determinada a citação do réu.

Pela petição de Id. 3587742, o réu requereu a juntada do processo administrativo de concessão de aposentaria à parte autora.

Na contestação de Id. 36703970, o réu pugnou pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista a prática de ato ilícito e o enriquecimento sem causa, que geraram o dever de ressarcir, e a sua má-fé (silêncio intencional).

Pelo ofício de Id. 4177858, foi comprovado nos autos o cumprimento da decisão antecipatória de tutela.

Pela petição de Id. 4273869, a parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos apresentados a inicial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Os pontos controvertidos da causa consistem na má-fé da parte autora ao receber benefício previdenciário em valor superior ao que era devido, culminando na prática de ato ilícito e gerando o dever de ressarcir, bem como se o ressarcimento é lícito ou não, estando a autora de boa-fé.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: WALDYLEIA SILVANA AFONSO DEL ANHOL PINHEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (documento de Id. 10255988) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de Id. 5973118.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

#### DESPACHO

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento – não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a divergência entre o número do **contrato mencionado na petição inicial (nº 250307734000098802)** e o número do contrato juntado no documento de **Id. 8404202 (nº 734-0307.003.00002091-9)**, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

**DESPACHO**

**Petição de Id. 6457641: defiro.**

Considero a executada Comercial de Roupas Feitas Princesa Hanan FH Ltda - EPP citada na pessoa do executado Fadi Mohamed Homsí e, tendo em vista que, citados, os executados não apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN FH LTDA - EPP (CNPJ: 13.104.952/0001-05) e FADI MOHAMED HOMSI (CPF: 016.052.999-95) até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 144.015,04), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

**Cumpra-se. Intime-se.**

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

**DESPACHO**

A autocomposição frustrou-se pela mudança de endereço da executada (Id. 5976234).

Assim, diante da informação de novo endereço da executada (Id. 6481644), diga a exequente se persiste o interesse na autocomposição.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SIDNEI LARA DA SILVA

**DESPACHO / MANDADO**

Ante a manifestação da exequente afasto a prevenção em relação aos processos nº 50000390720174036139 e nº 50000044720174036139 (Id.6475156, 6475157 e 6475158).

**I - CITE(M)-SE, mediante mandado,** o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

**(a) no prazo de 3 (três) dias,** contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 48.095,62**, consubstanciado no **contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob o nº 25.0596.191.0001084-70 (Id. 4140694)** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

**(b) indique(m) bens à penhora,** sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(e) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **volem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **volem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VI - Cópia desta decisão**, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br*).

**VII - Oportunamente, volem-me conclusos os autos.**

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

#### DESPACHO

Dê vista a parte contrária acerca da petição – **Id. 9038071/9038074**.

Posteriormente, não havendo efeito suspensivo nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO/MANDADO

Requer a autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução.

O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.

O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”.

Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, **DEFIRO** o pedido de conversão em EXECUÇÃO.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

**CITE(M)-SE, mediante mandado**, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

**(a) no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$44.299,35, atualizado em 05/12/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

**(b) indique(m) bens** à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito.

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500004-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA

## D E S P A C H O/MANDADO

Recebo a manifestação de Id. 7835795 como emenda à inicial.

Ante o acordo extrajudicial referente aos contratos nº 250596690000005364 e 250596691000006270, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 7835795, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato nº 250596690000005445.

**CITE(M)-SE**, mediante mandado, o(s) executado(s) **LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI**, estabelecida na Ala Domingues da Silva, nº 396, Jardim Bela Vista, ITAPEVA/SP, CEP:18412040, LENI LARA DA SILVA, residente na Rua Decio Bueno de Melo, nº 45, Horto do Ipê, ITAPEVA/SP, CEP:18409190, e **SIDNEI LARA DA SILVA**, residente na Rua José Vitorino de Oliveira, nº 55, sala 02, Vila Ophelia, ITAPEVA/SP, CEP:18400815, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 231.170,86, atualizado em maio de 2018, consubstanciado no contrato nº 250596690000005445, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Cópia desta decisão**, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br*).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

## DESPACHO / MANDADO

**I - CITE(M)-SE, mediante mandado,** o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias,** contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 265.514,84,** consubstanciado no **contrato de renegociação nº 25.0596.690.0000067-60 (Id. 7671629), nº 25.0596.690.000006336 (Id. 7671623) e nº 25.0596.690.0000066-89 (Id. 7671624)** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

**II - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

**III - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

**V - Autorizo,** desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VI - Cópia desta decisão,** acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br*).

**VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

**ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Ante a frustração da autocomposição entre as partes (**Id. 3732644/3732665**), dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por **Josias Almeida dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a retirar o nome do autor de cadastro de devedores.

Requer, ainda, ao final, a declaração da "inexigibilidade do débito", condenando-se a ré ao pagamento da "indenização pleiteada" (por arbitramento).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$57.140,00.

Aduz, em apertada síntese, que, em 16/12/2017, ao tentar realizar compra em estabelecimento comercial, foi surpreendida com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por "débito" que alega nunca ter contraído.

Sustenta, ademais, que ao tentar fazer uma transferência bancária, foi informado de que havia uma "pendência financeira" em seu desfavor junto à Caixa Econômica Federal.

Narra que, mediante extrato emitido pelo SERASA, tomou conhecimento da anotação de seu nome por suposta inadimplência de débito no valor de R\$ 5.714,00.

Alega que tentou solucionar a questão administrativamente, na agência bancária da ré de Itapeva/SP, sem êxito; e que registrou ocorrência policial, em razão de não ter contraído o "débito" em discussão.

A ação foi inicialmente ajuizada no Foro Estadual de Itapeva/SP.

Às fls. 25/26 do documento de Id. 10295711 foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela provisória de urgência, para determinar que a requerida retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da prestação de R\$ 5.714,28, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.

À fl. 31, do documento de Id. 10295711, a parte autora manifestou-se informando que, mesmo tendo sido citada, a ré não cumpriu a tutela provisória de urgência deferida.

Às fls. 34/43 do documento de Id. 10295711, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual; e a extinção do processo, sem resolução do mérito, sustentando a inépcia da inicial. No mérito, pediu pela improcedência do pedido.

Às fls. 49/52 do documento de Id. 10295711, a ré juntou documentos, para o fim de demonstrar o cumprimento da tutela deferida.

À fl. 55, do documento de Id. 10295711, a parte autora manifestou-se, informando haver três cheques que ultrapassariam o valor de R\$30.000,00 "fruto do mesmo alvo da ação"; e requereu a intimação da ré para que promova a exclusão de seu nome do SERASA e do cadastro do Banco Central de cheques sem fundos. E juntou documentos (fls. 56/57 do Id. 10295711).

À fl. 59 do documento de Id. 10295711, o Juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Preliminar de inépcia da petição inicial**

Alega a ré que a petição inicial é inepta, por não haver "*nos fatos relatados na inicial, causa de pedir próxima (fundamento jurídico) que ampare o pedido formulado em face da CEF*"; e que "*não se pode concluir que a CEF teve qualquer responsabilidade no ocorrido*" (fl. 37 do Id. 10295711).

Razão não assiste à ré.

Com efeito, o autor narra de forma suficiente a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido), sustentando a prática de ato ilícito pela demandada, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro; defendendo a obrigação de indenizar, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; e aduzindo a aplicabilidade *in casu* de normas de proteção do consumidor (fls. 04/07 de Id. 10295711).

### **Emenda da petição inicial**

Não obstante a rejeição da preliminar arguida pela ré, verifica-se que a petição inicial contém outros vícios que impedem o julgamento da demanda.

Com efeito, o pedido de item "28" carece de certeza e determinação, na medida em que não aponta a natureza da "indenização pleiteada", tampouco o *quantum* da obrigação que requer seja reconhecida. Assim, não obedece o disposto pelos arts. 322 e 324 do CPC.

Ademais, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da demanda, na forma do art. 292 do Código de Processo Civil. E, no caso, não se pode aferir em que medida o valor da causa atribuído pelo autor reflete esse proveito.

Assim, é de rigor a emenda da petição inicial.

### **Pedido de fl. 55 do Id. 10295711**

A pretensão inicialmente deduzida nos autos está relacionada a suposto "débito" atribuído ao autor pela ré, no valor de R\$5.714,00, que, inadimplido, teria ensejado a anotação do nome do demandante em cadastros de "proteção ao crédito". Defende o autor que não mantém com a ré relação jurídica que pudesse ter originado o aludido "débito".

Com a inicial, o autor juntou o documento de fl. 20, de Id. 10295711, demonstrando que seu nome foi inscrito em rol de devedores, em razão da inadimplência de prestação devida à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$5.714,28, de 14/08/2015, oriunda do contrato nº **045938400014818070000**.

Assim, foi concedida a tutela de urgência requerida na inicial pelo juízo estadual, e determinado à ré que retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão da prestação de R\$5.714,28, cujo negócio jurídico teria sido celebrado em 14/08/2015 (contrato nº 045938400014818070000), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 – fls. 25/26 do Id. 10295711.

Ocorre que, após a decisão inicial, a citação da ré e a apresentação de defesa, a autora, na manifestação de fl. 55 do Id. 10295711, noticiou nos autos que permanece com o nome inscrito naquele rol, em razão de duas outras prestações também inscritas pela ré.

Estas prestações, que superam o valor de R\$30.000,00, teriam origem no contrato nº. **102325022410215**, de 30/06/2015, no valor de R\$ 11.827,97; e contrato nº **102325024777315**, de 04/07/2015, no valor de R\$ 19.807,03 – fls. 56/57 do Id. 10295711.

Verifica-se, portanto, que estas outras obrigações supostamente inadimplidas decorrem de negócios jurídicos diversos daquele sobre o qual versa a petição inicial.

Assim, o pedido apresentado à fl. 55 do Id. 10295711 tem natureza de aditamento do pedido e da causa de pedir.

Entretanto, o aditamento da petição inicial, depois da citação, só pode ser aceito mediante consentimento da parte ré, na forma do art. 329, *caput*, inciso II, do CPC.

Ante o exposto:

- 1) REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela ré;
- 2) DETERMINO à autora que, **no prazo de 15 dias, emende a petição inicial**, para esclarecer o pedido de item "28", bem como o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, na forma do art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC;
- 3) DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se manifeste sobre o pedido e documentos de fl. 55/57 do Id. 10295711, no **prazo de 15 dias**, na forma do art. 329, II, do CPC.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo concedido para a manifestação das partes, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: APARECIDA ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)”.

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC/2015.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 2946

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 165/168.

#### MONITORIA

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

Fl. 40: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001909-17.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

1. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITAPORANGA a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, nº. 68, Barão de antonina/SP - CEP 18.490-000, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação dos embargos de declaração da sentença de fls. 268/268v.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. 3. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva\_vara01\_sec@tr3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003085-94.2014.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, para que se manifestem acerca da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 909/921.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção à fl. 435.

A decisão de fls. 436/437 determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba, para que fosse promovido o desmembramento do processo apenas em relação aos autores MARIA RITA BARROS e JOSÉ DAVID VIEIRA cujas pretensões abrangem a competência federal.

À fl. 438, os autos foram remetidos à Justiça Estadual.

À fl. 443, sobreveio a decisão de desmembramento dos autos.

O Juízo Estadual deferiu o pedido de inclusão de SUSANA CARVALHO BRAGANÇA (fl. 451), esposa de um dos autores, no polo ativo da ação.

Os autos, então, retornaram a este Juízo.

Assim, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da inclusão da parte autora Susana Carvalho Bragança como litisconsorte ativa.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, manifeste-se ainda se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDEC nos EDEC no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012).

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 411/431, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000566-44.2017.403.6139** - ANA SCHEMER DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, para que se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 244/246.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-29.2017.403.6139** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 250/260 e 263/299: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. PA 2, 10 Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 246/249.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-66.2017.403.6139** - ALCIDES BENETTI(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 246/293: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. PA 2, 10 Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 243/245.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000885-12.2017.403.6139** - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 225/261: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. PA 2, 10 Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 222/224.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-94.2017.403.6139** - MARIA JULIA OLIVEIRA DE LARA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 235/271: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. PA 2, 10 Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 231/234.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000887-79.2017.403.6139** - MARIA BRISOLA BARBOSA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 237/273: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. PA 2, 10 Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 230/236.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000307-54.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO

Fl. 68: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002364-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO

Fl. 133: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001393-89.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da manifestação dos executados à fl. 153.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003114-18.2012.403.6139** - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pagamento da obrigação pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/153, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Havendo a concordância com o valor depositado à fl. 153, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, para passar a constar cumprimento de sentença.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUELO ROCHA - SP206581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, originalmente intentada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, relativamente às CDAs declinadas na petição inicial, com pedido de tutela provisória a fim de que seja o autor “imediatamente desvinculado das certidões em dívida ativa objeto da presente ação, impedindo a Ré de adotar quaisquer atos de constrição”.

A União Federal contestou a demanda (id 8836215), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à CDA 72 5 00 000408-16 e incompetência do Juízo em relação às demais CDAs, haja vista que os créditos tributários questionados são de responsabilidade das PFNs de Vitória/ES e Santo André, cujas ações executivas foram ajuizadas perante tais Subseções Judiciárias. Sustentou, ademais, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, arguiu a inocorrência de prescrição, bem como a legalidade do ato impugnado, requerendo a improcedência do pedido.

O autor foi intimado a manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União, mormente acerca da alegação de incompetência do Juízo, nos moldes do artigo 64, §2º do NCPC.

Foi certificado o decurso de prazo do autor (ID 9846418).

Por decisão identificada sob o id. nº 10021264 foi declarada a incompetência do Juízo, declinando-se o feito em favor desta Subseção Judiciária, redistribuindo-se o feito a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que conquanto seja possível a propositura da demanda perante este Juízo, nos moldes do artigo 51 do CPC, por certo não tem a decisão aqui prolatada o condão de impedir os atos de constrição a serem proferidos pelos Juízos Federais de Santo André e do Espírito Santo, onde tramitam as respectivas Execuções Fiscais; notadamente tendo-se em vista a grande dificuldade de se aferir, neste momento, a existência de coisa julgada no que atine ao pedido no tocante a estes processos.

Por outro lado, presta-se a presente demanda a declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e ré, ora impugnada, com efeitos em relação a futuras execuções.

De qualquer sorte, aparentemente, em análise de cognição sumária, tenho que o autor como gerente da empresa executada na época dos fatos geradores pode perfeitamente ser responsável tributário pelos créditos tributários em cobro; não sendo flagrantemente ilegais as decisões que determinaram o redirecionamento das aludidas execuções fiscais.

Além disso, consoante documentos acostados aos autos (id 8836404) o autor foi incluído como corresponsável em 16 de março de 2001, sendo, no mínimo estranho, que apenas dezessete anos após se insurja contra as referidas exações.

Ademais, a despeito dos documentos e alegações expendidas pela parte autora, não se desincumbiu esta do ônus probatório de ilidir a presunção de certeza e liquidez dos créditos tributários em cobro nos aludidos executivos fiscais, tampouco a legitimidade e veracidade dos processos administrativos fiscais que os lastreiam.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

*Intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, a fim de que ratifique a contestação apresentada (id 8836215) ou, caso repute oportuno, complemente a resposta apresentada.*

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: THANIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) não consta procuração e declaração de hipossuficiência;
- b) comprovante de residência não foi anexado;
- c) cópia do requerimento e negativa administrativos não foi anexado;
- d) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Assim, providencie a autora no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) regularização da sua **representação processual** através da juntada do instrumento de mandato atualizado;
- b) **indeferir**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG09001, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando declaração de hipossuficiência, comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora;
- c) cópia do **requerimento e negativa** administrativos;
- d) demonstrativo do **valor da renda mensal inicial**, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130  
AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 8453192 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000183-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEXANDRE CAPELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA - SP348853  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação popular, proposta por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender ato de indicação para o cargo de Ministro do STF do Senhor Alexandre de Moraes.

Em síntese, relata o autor que o corréu ALEXANDRE DE MORAES, a despeito de haver sido indicado pelo Presidente Michel Temer, no uso de prerrogativa constitucional, para integrar o Supremo Tribunal Federal como Ministro do STF, não preenche os requisitos constitucionais para ocupar o aludido cargo.

Alega ainda que o ato ora impugnado (indicação de Alexandre de Moraes) fora exercido com desvio de finalidade e conflito insuperável de interesses, na medida em que realizado como escopo de proteger o atual Presidente da República e seus aliados do PMDB das investigações da "Operação Lava Jato".

Sustenta ainda a ausência dos requisitos constitucionais para a impugnada indicação, uma vez que Alexandre de Moraes não possui "notório saber jurídico" e tampouco "reputação ilibada".

Aduz que o indicado é suspeito da prática de crimes, tais como o de violação de direito autoral, divulgação de segredo e outros.

Assevera ainda que, consoante maciça doutrina, há impossibilidade e incompatibilidade na indicação de membros do governo para integrarem cargos do Supremo Tribunal Federal.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido liminar, nos termos da r. decisão ID 652427. Ademais, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo.

A Serventia do Juízo certificou em 01/06/2017 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora quedou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que compro-

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2006

4. *Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)*

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DA SILVA, MARCOS JOSE ALEXANDRE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposto por MARCOS JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA e FABIOLA PEREIRA DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no que tange a revisão de cláusula contratual em contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora aduz que em 29/08/2014 contratou um crédito imobiliário que apresenta em cláusula de condições de financiamento o valor de juros anuais em 8,78%, sem informar claramente a forma de amortização utilizada.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos do despacho ID 3859854.

A Serventia do Juízo certificou em 20/04/2018 o decurso do prazo a parte autora recolher as custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora quedou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprov*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.200*
- 4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)*

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DUARTE DA SILVA - SP319433

## DESPACHO

Tendo-se em vista a suspensão da decisão de id 4762689, determinada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região Federal, que concedeu provimento jurisdicional urgente voltado à concessão de liminar em grau de recursal em favor da parte ré, intime-se as partes do teor desta decisão, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-97.2017.4.03.6130  
AUTOR: MAURO LUIZ MENDES NADU

## DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARRILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARIA DO SOCORRO CARRILHO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a implantação de benefício por incapacidade.

Em síntese, aduz que possui problemas de saúde que comprometem seu retorno ao trabalho.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Por petição identificada sob o nº 7758704 dos autos digitais, **requereu a parte autora a homologação do seu pedido de desistência**, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Custas “ex lege”.

**Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000136-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DIAS - SP399830

## SENTENÇA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta por **MARIA APARECIDA MARTINS DIAS**, pela qual se pretende a liberação dos valores de Abono Salarial (PIS e do FGTS) depositados em nome de **NATALIA MARTINS DIAS**, sua filha, por ocasião de seu passamento.

Pela petição juntada, sob identificador nº 4385305, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inteligência da súmula 161 do STJ, que versa sobre a competência para o processamento das ações relativas aos Alvarás Judiciais do PIS e do FGTS.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito, tendo-se em vista que o provimento jurisdicional pleiteado não lhe teria mais utilidade, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado; razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.

**Publique-se, Registre-se. Intime-se.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001511-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando a lide principal e o seu fundamento, nos moldes do artigo 305 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste exclusivamente a respeito da suficiência e regularidade da garantia apresentada apenas para fins de concessão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da parte autora (id 7767185).

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, esclareça a parte acerca das possíveis prevenções apontadas nas certidões de ID 9575546 e 9684340, juntando, se possível, documentos que comprovem o alegado.

A determinação deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID 8747597), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir cópia do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia do processo administrativo, caso queira.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.**  
**Beª Geovana Mílholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1453

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002306-43.2006.403.6100** (2006.61.00.002306-4) - JOSE RADY CUELLAR URIZAR(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0056597-89.2010.8.26.0405, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Osasco, no valor de R\$ 3.601,37 (fl. 60), referente ao débito em cobro no presente feito, devendo referido valor ser colocado à disposição deste Juízo, vinculado a este autos, junto a agência nº 3034 da Caixa Econômica Federal/PAB deste Fórum Federal de Osasco. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos e intimação para que o oficial de justiça avaliador, proceda a penhora no rosto dos autos 0056597-89.2010.8.26.0405 em nome do Espólio do Executado, para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto, bem como intime o Titular da serventia legal.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000193-16.2012.403.6130** - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004573-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002336-41.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos beneficiários da expedição do alvará de levantamento para que retirem-no em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002484-52.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Vistos em inspeção.

fl.71: Aguarde-se o retorno da carta precatória, com a manifestação da autora sobre a diligência negativa.

Após, com a publicação deste despacho, intime-se a autora. Na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), passados 5 anos desde a propositura da ação, sem sucesso nas tentativas de citação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-37.2013.403.6130** - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005466-39.2013.403.6130** - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-70.2014.403.6130** - WALDIR SOARES DA COSTA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na sentença prolatada às fls. 36/47, constou, na parte dispositiva, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças das parcelas desde o ajuizamento da ação. Contudo, a data da DER (22/01/2009) do benefício concedido nestes autos é anterior ao ajuizamento (29/09/2011). Assim, verifico que houve erro na redação da sentença e determino que a condenação do réu ao pagamento das diferenças ocorra a partir da data da DER e não da propositura da ação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material na sentença de fls. 36/47 e a corrijo para que passe a constar:CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER (22/01/2009), observando-se a prescrição quinquenal, de que trata o artigo 103, parágrafo único da lei nº 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002584-70.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003093-98.2014.403.6130** - JOAO ALEXANDRE PARENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que intimo as partes do retorno da Carta Precatória, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme fl.126.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003265-40.2014.403.6130** - FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005274-72.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARABEC COM COURO P VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005521-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF.

Providencie a autora a emenda da inicial, devendo juntar aos autos documentos que corroborem as alegações da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme determinado no acórdão de fls. 154/156).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003541-37.2015.403.6130** - JOAO LUIS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade com averbação de tempo rural, NB 41/148.902.475-9, com DER em 05/12/2008 ou, alternativamente, do NB 41/168.692.734-4, com der em 20/05/2014, bem como o pagamento das diferenças retroativas devidamente corrigidas e gratuidade processual. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que por duas vezes efetuou pedido de aposentadoria, tendo a autarquia negado o benefício, considerando não comprovada a carência necessária. Sustenta que, mediante o reconhecimento dos períodos de labor rural entre 01/01/1968 e 31/08/1998 e de 15/06/2006 e 11/09/2008, faz jus à referida aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito, fls. 22/214. Contestação às fls. 223/244. Alegou o INSS a prescrição e, no mérito, o descabimento do período contributivo anterior ao regime único; a não comprovação da atividade rural bem como o não preenchimento da carência mínima necessária à aquisição do benefício. Réplica às fls. 251/260. Audiência realizada às fls. 265. O autor apresentou alegações às fls. 271/294. O réu, às fls. 296/299. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A prescrição é regulada pelo artigo 103 do RGPS. Esse dispositivo determina que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. No que tange às prestações patrimoniais, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 14/04/2015, de se considerar que, caso reconhecido o direito relativo ao NB 41/148.902.475-9, com DER em 05/12/2008, ocorrerá a prescrição quinquenal de parte das parcelas. Já no caso do pedido subsidiário, relativo ao NB 41/168.692.734-4, com der em 20/05/2014, não se pode falar em prescrição, considerado o lapso de tempo decorrido até o ajuizamento deste feito. Considerando isso, postergo a realização da análise da prescrição para que seja feita junto com o mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Aposentadoria por idade rural possui fundamento legal previsto nos artigos 48, 142 e 143 da Lei de Benefícios. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, são: idade mínima de





**0004516-59.2015.403.6130** - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004937-49.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PANATO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 (Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005724-78.2015.403.6130** - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009512-03.2015.403.6130** - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSAO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001608-83.2015.403.6306** - JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 26/02/2015, pelo rito comum, perante o r. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco. Sustenta o autor, em síntese, que em 02/10/2009 requereu, junto à Agência da Previdência Social em Carapicaba, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.608.998-4, o qual restou indeferido, nos termos da comunicação de decisão expedida em 15 de março de 2010, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega o autor que sempre exerceu atividade insalubre, juntando vários laudos no processo administrativo para comprovar suas alegações, os quais foram desconsiderados pelo réu. Ressalta que os autos do processo administrativo foram extravaviados junto à autarquia e requer seja determinado ao INSS que esclareça o extravio, tendo em vista o prejuízo causado ao autor. Requer o reconhecimento do labor em atividades insalubres com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. O INSS apresentou resposta às fls. 7/18 (arquivo 029 da mídia digital juntada na fl. 19), alegando incompetência do Juizado Especial Federal - JEF Osasco em razão do valor da causa; a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, reafirmou as alegações do autor e pugnou por improcedência do pedido. Nos termos da respeitável decisão de fl. 20 foi declinar a competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em Osasco. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal na fl. 31. Ao autor foi determinado a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como a indicação das folhas dos autos onde se encontravam as provas de sua alegação, sob pena de extinção do feito (fl. 48). Pelo autor foi juntada petição de emenda às fls. 49/53, indicando os períodos trabalhados em atividade especial; juntou, ainda, cópia de acordo trabalhista realizado com a empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda. O INSS apontou que o autor não havia indicado o agente nocivo ao qual esteve exposto e alegou ser inepta a inicial (fl. 55). Instado a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 56, o autor juntou cópia das Carteiras de Trabalho da Previdência Social - CTPS, informando que esteve exposto ao agente ruído. Aberta oportunidade ao INSS para se manifestar sobre os novos documentos juntados, após ciência na fl. 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Superada a alegação de incompetência do JEF Osasco com a redistribuição do feito, conforme decisão de fl. 20. Quanto ao pedido intimação do réu para esclarecer quanto ao extravio dos autos do processo administrativo, reputo despidendo, tendo em vista que o autor juntou cópia da restituição dos autos (documentos 010 e 011 da mídia digital juntada na fl. 19), motivo pelo qual se pode concluir que foram empreendidos esforços na reconstrução dos documentos apresentados na esfera administrativa. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente reconhecidas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação em 26/02/2015, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à questão principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição de agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de







possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2005, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data de publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário ou o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a um ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a abrangência do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou



Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RE para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000467-38.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (RÉ) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira íntegra, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROTESTO

**0004160-98.2014.403.6130** - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos beneficiários da expedição do alvará de levantamento para que retirem-no em secretaria.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000988-12.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-69.2018.403.6130) - GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP410456 - RAFAEL ULIANO SANDRINI) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS, em razão dos fatos sob apuração nos autos nº 0000926-69.2018.403.6130. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que os flagranteados se encontravam em um ônibus intermunicipal, ocasião em que Lago tentou efetuar o pagamento de duas passagens utilizando uma cédula falsa com valor nominal de R\$100,00. Ademais, com Lago foram encontrados um total de R\$700,00 em numerário falso. Guilherme afirmou à autoridade policial não ter tido prévio conhecimento que seu colega estaria com as cédulas falsas. Em audiência de custódia, Lago, por sua vez, afirmou que Guilherme não teria qualquer responsabilidade pelos fatos. Nestes autos, o requerente afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou comprovante de residência com endereço diverso do que consta dos autos principais (fl. 26). Todavia, aparentemente, o endereço fornecido como sendo de natureza residencial no auto de prisão em flagrante corresponde ao endereço profissional, indicado na declaração de fl. 22. Juntos, também, outros documentos, momento declarações de boa índole e de trabalho. No que concerne à vida progressiva, o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal. Não juntou certidão expedida pelo IIRGD. Contudo, compulsando os autos de prisão em flagrante, consta à fl. 52 comunicação do IIRGD informando que não foram localizados apontamentos contra Guilherme. Tal informação, no entanto, contrasta com o inicialmente apurado no auto de prisão em flagrante, em que se narrou que Guilherme, juntamente com o coflagrante Lago, já teriam se envolvido em outro crime de moeda falsa. Guilherme, por sua vez, asseverou à autoridade policial que, quando Lago foi preso por portar cédulas falsas, Guilherme estaria portando apenas duas porções de maconha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40 pelo indeferimento do pleito em razão da existência de risco à ordem pública e econômica. Para o MPF, não houve alteração do quadro fático delineado na decisão que decretou a prisão preventiva. O MPF aponta que esta não é a primeira oportunidade em que os flagranteados se envolveram em crime relativo a moeda falsa, de sorte que a possibilidade de que o requerente volte a delinquir se posto em liberdade não decorre de mera presunção. Ademais, a gravidade concreta da conduta teria restado delineada pela quantidade razoável de numerário falso apreendido (R\$700,00). Assevera-se a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Por fim, o MPF aponta que as medidas cautelares não seriam adequadas ou suficientes em razão da gravidade concreta do crime investigado. Cumpre-se me anotar que, nesta data, o MPF ofereceu denúncia contra o requerente no bojo dos autos principais. Para o parquet, embora não esteja comprovado que Guilherme entregou a cédula falsa para a vítima, o requerente teria prestado apoio tático com vistas a garantir a efetividade da missão criminosa; tanto que também seria beneficiado pelo uso da cédula para adimplemento de sua passagem. É o relatório do necessário. Decido. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). Desnecessário apontar que, ainda que presente qualquer das hipóteses do periculum libertatis, não havendo prova ou indício extremamente forte de autoria ou materialidade, não há que se falar em prisão cautelar. Pois bem. Diversamente do que se colheu preliminarmente por ocasião da análise inicial dos autos, quando decretei a prisão preventiva do requerente, tenho que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, que se embasa nas provas obtidas durante a investigação, é demasiadamente vaga com relação à participação de Guilherme nos fatos que lhe são imputados. O d. Procurador da República limitou-se a afirmar que o acusado prestou apoio tático a seu colega, não descrevendo em que teria consistido tal apoio. Equivale dizer, então, que Guilherme está sendo investigado por fato incerto, e que sua prisão se fundamenta tão somente porquanto o flagranteadado estava acompanhando seu consorte. Não o bastasse, em audiência de custódia, o coflagrante Lago afirmou que Guilherme não teve nenhuma participação no crime. A má-fé de Guilherme em se aproveitar da cédula que seu colega tentou utilizar para pagar as passagens de ônibus depende de dilação probatória e não pode ser presumida a fim de manter o requerente enclausurado provisoriamente. Assevero que o exposto não exime sumariamente o requerente de ter efetivamente praticado o crime que lhe é imputado. Outrossim, há indícios mais que suficientes para recebimento da denúncia que foi oferecida, devendo apurar-se no curso da instrução processual se, efetivamente, houve ou não o suposto apoio tático potencialmente prestado por Guilherme. Assim sendo, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS. Alternativamente, considerando que há que se apurar a participação do beneficiário nos fatos investigados, aplico as seguintes medidas cautelares: 1. proibição de deixar a Subseção Judiciária de Osasco sem autorização judicial; 2. comparecimento bimestral em juízo, até a prolação da sentença nos autos da ação penal. Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido preferencialmente via correio eletrônico. O beneficiário deverá se apresentar perante a 1ª Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após sua soltura, entre as 14h00 e as 19h00, para assinatura de termo de compromisso. Apense-se o pedido de liberdade aos autos nº 0000926-69.2018.403.6130. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MPF via correio eletrônico, para conhecimento. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0007417-97.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-24.2015.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a juntada do laudo de reavaliação dos bens, cientifique-se o SINAD e intime-se o réu (por meio de mandado/precatória), o defensor dativo (por meio de publicação na imprensa oficial, tendo em vista o conteúdo de petição não processual acatada nesta vara), a União (por meio de carta precatória) e o MPF (por vista pessoal dos autos), a fim de que, querendo, apresentem impugnação ao laudo de avaliação dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. As cartas, precatórias e mandados deverão ser instruídos com cópia da inicial (fls. 03/09) e do laudo de reavaliação (fls. 86 e 89).

Decorrido o prazo para manifestação in albis, ou não havendo discordância no que concerne ao valor de arrematação, venham os autos conclusos para prolação de decisão de homologação do laudo e deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho servirá de ofício de notificação ao SENAD-MJ (cdc.funad@mj.gov.br), a fim de que, querendo, apresente impugnação ao laudo de reavaliação de bens apreendidos, no prazo de cinco dias. Anexos: fls. 03/09, 86 e 89. A resposta poderá ser encaminhada via correio eletrônico (osasco-se01-vara01@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Publique-se. Vista ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019559-75.2011.403.6130** - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001809-75.2015.403.6306** - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAROLINA RODRIGUES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos beneficiários da expedição do alvará de levantamento para que retirem-no em secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021753-48.2011.403.6130** - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELIEL COZENDEY X UNIAO FEDERAL

Fls.:315. Com razão a exequente. A gratuidade judiciária foi concedida às fls.153.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intuem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021811-51.2011.403.6130** - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002210-25.2012.403.6130** - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA IVANILDE BASSETTO RODRIGUES X ALEX RODRIGUES X ALEXSANDRA RODRIGUES DAL COL(SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESICVALLE) X SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores foram colocados à disposição deste Juízo na agência do Banco do Brasil, bem como a certidão retro, oficie-se a(o) Gerente da Agência 4867 - Banco do Brasil S/A, do Fórum de Osasco (Av. Das Flores, 703 - Jd. das Flores - Osasco - SP, Tel: 11-3681-9546 - e-mail: age4867@bb.com.br) para que transfira os valores depositados na conta judicial 4700123957664 para a Caixa Econômica Federal, PAB

Justiça Federal, agência 3034, tel: (11) 2142-8699, vinculando o depósito a este juízo, no processo em epígrafe.  
Sem efeito o despacho de fl.517.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001634-27.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-65.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X ADALTON DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004266-26.2015.403.6130** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
- apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005041-41.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-73.2015.403.6130 ()) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJE nos termos do art. 8º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos;
- informar o nº do novo processo incidental; e
- promover a execução apresentando demonstrativo de discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

## **2ª VARA DE OSASCO**

#### **Expediente Nº 2468**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002482-82.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO DA SILVA SANTOS

Vistos. Considerando que houve o pagamento do débito e declaração de quitação do contrato com a consequente extinção do processo, com fundamento nos artigos 924, incisos II e 925, do CPC/2015, determino a liberação da restrição do veículo no sistema Renajud. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021727-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARIA EMÍLIA TADEU PEGGAU, com o escopo de reaver a importância de R\$ 17.675,69. Juntou documentos (fls. 06/45). Opostos embargos às fls. 76/94. Realizada audiência de conciliação às fls. 101/102, ocasião em que o contrato nº 213336107000003406 foi parcelado e acerca do contrato nº 213336107000003325 foi informado que houve a cessão de crédito à Empresa Recovery. Deferido os benefícios da justiça gratuita à requerida à fl. 107. A requerida notícia a cessão de crédito, juntando os documentos de fls. 114/122. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 123/134. A CEF confirma cessão de crédito informada em audiência de conciliação realizada anteriormente (fls. 150). Intimado a manifestar-se a respeito das fls. 114/122, a CEF informa que ocorreu cessão do crédito, na petição encartada à fl. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Após exame peruciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da CEF, pois a pretensão inicial já fora satisfeita, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, o objetivo do presente feito era de reaver a importância de R\$ 17.675,69. Conforme audiência de conciliação, o contrato nº 213336107000003406 foi parcelado. No entanto, acerca do contrato nº 213336107000003325 houve a cessão de crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, conforme fls. 120/122. Contudo, afasta a alegação de má-fé formulada pela requerida, uma vez que a cessão de crédito teria ocorrido em novembro de 2015, ou seja, após ao ajuizamento da presente ação em 23/11/2011. Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Destarte, diante da peculiaridade do presente caso, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005652-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 112/120 pelo réu (alegação de pagamento).

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001834-05.2013.403.6130** - ACT INTEGRACAO LTDA X ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.

1.1 Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 1º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.  
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:  
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE;  
3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.  
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000733-88.2017.403.6130 - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 344. Intime-se a impetrante MERCADOLIBRE S.R.L. a regularizar seus dados cadastrais, fornecendo o número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto somente com a referida informação será possível a inserção dos dados no sistema PJE e o prosseguimento do feito.  
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221  
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações do impetrante acerca do descumprimento da medida liminar, uma vez que a autoridade foi intimada em 20/06/2018 para concluir o processo administrativo (Id 10042442), vislumbro que ainda não decorreu o prazo concedido a autoridade impetrada, uma vez que deve ser contado em dia útil, conforme previsto no CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra a **União** objetivando assegurar o direito de recolher, nas Declarações de Importação a serem futuramente emitidas, a Taxa Siscomex com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, bem como seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às suas atividades.

Narra, em síntese, que é empresa que se dedica a fabricação, comércio, exportação e importação de autopeças, principalmente de eixos dianteiros e traseiros para caminhões, dentre outros.

Alega que a permissão conferida pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, que dá ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "reajustar" os valores da Taxa Siscomex mediante Portaria MF 257/2011 e IN/SRF 1.158/2011, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, configurou em verdade majoração da exação com afronta o art. 7º, 77, 97, II do CTN, artigos 5º, LIV e 150, I e IV, 37, 68 § 2º, 145 § 2º da CF/88, direito ao devido processo legal, princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi criada pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A autora insurge-se acerca da majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, uma vez que a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex” foi fixado por lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, uma vez que é lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: “... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade...”

No caso em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora, pois constato que o aumento da taxa não observou os critérios objetivos previstos no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A Portaria MF nº 257/2011 foi fundamentada na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, mas somente no plano teórico, como por exemplo verifico nos itens 12 e 13, vejamos: “12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico. 13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo”.

Em caso análogo, o E. TRF da 4ª Região considerou excessivo o reajuste aplicado pela Portaria MF nº 257/2011, no entanto, determinou aplicação ao reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso.

(TRF4, Primeira Turma, AC – Apelação Cível – 5005242-23.2017.4.04.7205, Relator: Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes, data da decisão: 08/08/2018).

No entanto, observo que a Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º.

Deste modo, constato que a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Portanto, determino que a União (Fazenda Nacional) comprove documentalmente que observou os critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **EBM-PAPST Motores Ventiladores Ltda.** contra a **União** objetivando assegurar o direito de recolher, nas Declarações de Importação a serem futuramente emitidas, a Taxa Siscomex com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998.

Alega que resta nítida a violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da motivação do ato administrativo pela Ré, por meio da Portaria MF 257/2011, que majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 9647406 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi criada pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDATF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A autora insurge-se acerca da majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade do reajuste da taxa por portaria, uma vez que a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex" foi fixado por lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, uma vez que é lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade..."

No caso em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora, pois constato que o aumento da taxa não observou os critérios objetivos previstos no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A Portaria MF nº 257/2011 foi fundamentada na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, mas somente no plano teórico, como por exemplo verificado nos itens 12 e 13, vejamos: "12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico. 13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo".

Em caso análogo, o E. TRF da 4ª Região considerou excessivo o reajuste aplicado pela Portaria MF nº 257/2011, no entanto, determinou aplicação ao reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso.

(TRF4, Primeira Turma, AC – Apelação Cível – 5005242-23.2017.4.04.7205, Relator: Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes, data da decisão: 08/08/2018).

No entanto, observo que a Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º.

Deste modo, constato que a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Portanto, determino que a União (Fazenda nacional) comprove documentalmente que observou os critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 847/1165

Expediente Nº 2911

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000595-78.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-41.2017.403.6133 ( ) - CLEIDSON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia das CDAs em execução;

2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntado aos autos cópia do termo de penhora e sua respectiva intimação; e,

3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000454-59.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ( ) - FREDDY VARGAS BAEZA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA SC LTDA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X PURIFICACAO DE JESUS PINTO LUONGO X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA X NELSON BERBEL FERNANDES X OSMAR SEBASTIAO LUONGO X JOSE ALVES

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por FREDDY VARGAS BAEZA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando liminar para manutenção do imóvel registrado sob nº 121.911 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nos autos da ação principal. Aduz, em síntese, ser o legítimo possuidor e detentor dos direitos sobre o imóvel, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos firmado em 1990 (fls. 21/22). Determinada a emenda à inicial (fl. 33), a embargante se manifestou à fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fl. 34 e o documento de fl. 35/45 como emenda à inicial. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Direitos às fls. 21/22, recebo os Embargos para conceder a liminar e determinar a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel descrito na matrícula nº 121.911, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como suspender a execução fiscal de nº 0009926-31.2011.403.6133, com relação a este imóvel. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-41.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total das dívidas inscritas nas CDAs); e,

2. recolha as custas judiciais complementares, em conformidade com o novo valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regulamente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-78.2018.4.03.6133  
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
4. apresente renúncia expressa ao benefício já concedido, uma vez que foram utilizados salários de contribuição do período em cobrança.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

#### DESPACHO

Em que pese a vedação expressa prevista no art. 916, § 7º do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, fica desde já deferido o requerimento e autorizado o levantamento e/ou apropriação direta da quantia depositada, bem como daquelas a seguir realizadas.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: DORCA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001511-27.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: VINICIUS LEOPOLDO PAES, TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Uma vez que o autor não trouxe novos elementos aptos à reconsideração da decisão, mantenho nos termos fundamentados.

Assim, conforme disposto no art. 101, § 1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-40.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: P.A.P MOVEIS EIRELI - EPP, PATRICIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-60.2018.4.03.6133  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Não conheço da arguição de impedimento/suspeição do perito eis que intempestiva.

Por sua vez, não há que se falar intimação do juízo para oitiva da parte autora, eis que não se vislumbra quaisquer das hipóteses dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

Assim, prossiga-se regulamente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-13.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)** objetivando o cancelamento ou anulação do Auto de Infração no 55.733, de 24/10/2014, e do processo ANS 25789068126/2014-04.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que nos autos do Processo 5000609-74.2018.403.6133, o qual possui as mesmas partes, o autor deu cumprimento ao disposto no artigo 308 do CPC e formulou o pedido principal, o qual é idêntico ao da presente demanda.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios pois não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

O pleito para concessão da tutela de evidência foi deferido, conforme se verifica do ID 3966507.

Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4230565).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida no ID 3966507, esta foi mantida pelo E.TRF 3 (ID 5238912).

Réplica no ID 4693218.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cinge-se a controvérsia acerca dos aspectos legais e constitucionais a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS na parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

No entanto, recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223, Divulg. 29/09/2017, Public. 02/10/2017).*

Outrossim, o C. STF também já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

Ademais, não há qualquer tese firmada pelo Pretório Excelso acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS após a alteração procedida pela Lei n.º 12.973/2014.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar ao autor a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei. Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, III do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002063-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: ARISTEU MASSAO MATSUMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **ARISTEU MASSAO MATSUMOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS e PIS/PASEP, haja vista que seu filho é portador de autismo.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.

Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária Araguaína/TO em desfavor do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, no bojo de requerimento de alvará para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Juízo suscitado declinou da sua competência, porque a presença, na lide, da Caixa Econômica Federal (CEF) atrai a competência da Justiça Federal (fl. 12). O Juízo suscitante, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de tratar-se, na espécie, de procedimento de jurisdição voluntária, já que inexistente conflito de interesses quanto ao levantamento do montante depositado em conta atrelada ao FGTS (fls. 13-15). O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência no Juízo Estadual (fls. 27-30). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque "[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual"(CC 105.206/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009) Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta corte: CC 102.854/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008. Outrossim, o próprio Juízo suscitado reconhece que pleito do autor se enquadra em procedimento de jurisdição voluntária, à fl. 12. Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.632 – TO 2015/0035015-9, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 07/05/2015).*

(grifeti).

Portanto, somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Proceda a Secretária as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MASAKI SATO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8667866).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9460861).

Réplica apresentada no ID 9913699.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 8.173,04 (maio/18).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

ID's 10186060 e 10359307: Trata-se de pedido formulado pelo autor no qual requer, em síntese, que seja expedido ofício à Autarquia para que proceda ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido na via administrativa, o qual foi cessado em virtude da sentença proferida nestes autos.

Instado a se manifestar o INSS pugnou pela intimação do segurado a fim de que informe se pretende prosseguir com a presente ação, renunciando à aposentação administrativa, ou dela desistir (ID 10437618).

Pois bem. De início, ressalto ser inviável a pretensão do autor consistente na manutenção do benefício concedido na via administrativa até o trânsito em julgado da sentença prolatada na presente ação, pois, tratar-se-ia, na realidade, de pedido indireto de desaposentação. Desta forma, deverá optar pelo prosseguimento desta demanda e renunciar ao benefício conferido administrativamente ou desistir do presente feito para ter restabelecida a aposentadoria outorgada em 04/05/17, nos termos em que requerido pelo INSS.

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133  
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDA DORA ORLANDO CIPULLO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DOMINGOS CIPULLO** e sua esposa **GILDA DORA ORLANDO CIPULLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Antônio Cipullo Neto, falecido em 15/09/2017.

Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Mato Grosso, a presente ação foi remetida a este Juízo, por força da decisão proferida às fls. 436/437 constante do ID 10458528.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Embora o art. 16, II da Lei 8.213/91 arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o *de cuius*, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º do citado dispositivo legal, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar o alegado.

Na hipótese vertente constato que a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Ademais, o simples fato dos autores constarem como dependentes do de cujus para fins de imposto de renda, por si só, não é prova bastante para efeitos previdenciários.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente aos executados ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA e JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 18,45, CADA, considerando que houve o recolhimento de custas referente a somente um dos três executados constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2912

#### EXECUCAO FISCAL

**0001834-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA  
Vistos.Fls. 450/451: Trata-se de pedido formulado por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, sustentando, em síntese, que o imóvel penhorado nestes autos, registrado sob matrícula nº 5.741, do CRI da Comarca de Jacareí, garante o acordo homologado nos autos da Ação Monitória movida por ela em face de POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA e outros (processo nº 0104903-44.2004.8.26.0100), em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Aduz que a penhora realizada naquele feito (Av. 05) é anterior à esta, razão pela qual requer seja reservado o valor de R\$ 409.929,84, caso o imóvel seja efetivamente arrematado em hasta pública. É o breve relato. Decido. Conforme esclarece a exequente em fls. 562/561-v, na presente execução fiscal, a União busca o adimplemento de crédito tributário oriundo de dívida de FGTS (CDAs de fls. 04/28). Sobre esta modalidade de crédito, estabelece o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Cumpre ressaltar, nos termos do que dispõe o 2º, do art. 908, do CPC, a anterioridade da penhora somente será considerada quando não houver título legal à preferência. Portanto, tratando-se de execução fiscal fundada em crédito de FGTS, o produto da arrematação do imóvel de matrícula nº 5.741, do CRI da Comarca de Jacareí, deve ser destinado, primeiramente, ao adimplemento desta dívida, razão pela qual não há nada a prover sobre o pedido de fls. 450/451, devendo o feito seguir seu regular processamento. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à autora acerca da Carta Precatória anexada aos autos virtuais.

Diga a exequente em termos de prosseguimento."

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARKEP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, RAIMUNDO ALMEIDA GOMES

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regulamente citado (ID.4479749), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

INQUERITO POLICIAL

0003382-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Vistos.

Fls. 1087/1125: Diante dos pedidos e das informações prestadas pela investigada, intime-se a empresa MUSIC SPOT Instrumentos para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

Com o retorno, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-85.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS DA MATA

### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regulamente citado (ID 5421764), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do NCPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a Secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS TAROCO - ME, CLAUDINEI DIAS TAROCO**

## **DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 4696721), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-93.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA**

## **DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 4678857), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da informação ID 5424152 de que o autor teria falecido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000734-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: JOSELTON VILELA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Diante da inércia da requerente em viabilizar a distribuição da deprecata, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO BATISTA DE HOLANDA

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BENJAMIN DE MIRANDA AGUIAR

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAFAEL HENRIQUE DE MORAES LOURENCO

#### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR JOSE DA SILVA CONSTRUCAO - ME, VALDIR JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISEU E ALVINO INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, ELISEU CELESTINO, ALVINO GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua inicial, uma vez que a documentação e a petição encontram-se em ordem invertida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-30.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO, LUCIANE LUZIA DESA BASILIO

#### DESPACHO

Deiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JANISVALDO CORDEIRO ANGIOLUCI

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON desta Subseção para tentativa de conciliação.

Restando frustrada a conciliação, retornem os autos para cumprimento dos demais itens do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação pertinente, uma vez que o processo administrativo juntado consta o nome de Roberto Carlos Leme de Souza. No mesmo período, deverá juntar início de prova material referente ao alegado período rural pretendido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINERITA MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID nº 9765551: Indeferido, ante a ausência de justificativa que permita a excepcionalidade às regras bancárias.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 9672089, coma expedição de alvará de levantamento.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência das fls. (59-76), (76-89), (92-97), (99-100), (104-108) e (118-131), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dia, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observada a Resolução PRES 142, de 20/07/2017, com texto atualizado pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, § 1º, a, *in verbis*:

*“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.*

*§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:*

*a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos”*

Cumpridas as providências, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVANDO ALVES DE ASSIS - ME, EDIVANDO ALVES DE ASSIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI - EPP, ROSEMARI DA ROCHA PEREIRA, BARBARA PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI – EPP, BARBARA PEREIRA FERNANDES e ROSEMARI DA ROCHA PEREIRA**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação sem que se tenha chegado a acordo (id. 8583197).

Foram opostos embargos à monitoria (id. 8663037).

Sobreveio manifestação sob o id. 8697856, por meio da qual a Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive, motivo pelo qual requereu a desistência do feito.

Instados a se manifestarem sobre o pedido de desistência (id. 9843566), os requeridos deixaram o respectivo prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito pressupõe a quitação de tal verba.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIETA REIS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIETA REIS DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão 4604/2018 proferido pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte – NB 181.666.618-9, com DER em 25/04/2017, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio do Acórdão 4604/2018 (id 10433311 – pág. 01/03), reformou a decisão e reconheceu o direito pensão por morte.

Alega que desde 10/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 10433312 – pág.1/2) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão (id 10433314).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

**Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, promováveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fúmus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10433312), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 27ª Junta de Recursos (id. 10433311).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial**, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão 4604/2018 proferido pela 27ª Junta de Recursos (id. 10433311), **no prazo máximo de 5 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo **44233.359643/2017-55 (NB 21/181.666.618-9)**.

Defiro a gratuidade processual. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetive *“determinar à Autoridade Coatora que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até 31.12.2018, por esta ter optado (art. 9º, § 13) pela tributação substitutiva (arts. 7º e 8º) para o ano-calendário de 2018, sem que lhe sejam aplicados os efeitos do art. 12, II, b c/c art. 11, I, da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário, atribuindo à ordem os efeitos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), inclusive para fins de obtenção/renovação de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa).”*

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 9734038).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento nº 5018694-77.2018.403.0000 pela União (Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10058137).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10392224).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei nº 13.161/2015 alterou a lei nº 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria *“mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”* (artigo 9º, § 13, da lei nº 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 9723316 - Pág. 1- – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

**Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5018694-77.2018.403.0000 pela União (Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma).**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MATHEUS BONFIM DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS BONFIM DOMINGOS** em face de **SILVIO PINHEIRO**, na qualidade de Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do qual requer “*seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão, do objeto no contrato de número XXXX, até a conclusão da residência médica da impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos*”.

**Sobreveio pedido de desistência (id. 10398876).**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, haja vista a ausência de formulação expressa de pedido de gratuidade da justiça e ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “*suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário a ser constituído pela Autoridade Coatora, em relação ao cálculo do contribuinte em relação à restituição do REINTEGRA, de acordo com a alíquota de 2% (dois por cento), até 01 de setembro de 2018.*”

Ao final, requer a concessão da segurança para “*declarar o direito líquido e certo da Impetrante à utilização do percentual de 2% (dois por cento), para fins de utilização da técnica de ressarcimento prevista na sistemática do Reintegra, em 31 de agosto de 2018, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18, em razão de sua evidente ofensa ao artigo 150, inciso III, alínea “c”.*”

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**, sendo que a redução do benefício promovida pelo Decreto 9.393/2018 encontra-se evitada de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto violou a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (id. 9721213).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9824581).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10058463).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10392223).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

**4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.**

**5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição”** (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3º, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, ‘C’, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

**2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.**

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

**6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.**

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCIO DONIZETI BUSATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO DOZETI BUSATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (acórdão 1600/2018).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 171.968.304-0, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos que, por meio do acórdão 1600/2018, reconheceu o direito à aposentadoria do impetrante.

Alega que desde 04/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 9895260) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 9901030).

Por meio das informações prestadas, a parte impetrada informou da implantação do benefício (id. 10253180).

O INSS aduziu à necessidade de extinção do feito por perda superveniente (id. 10309811).

Parecer do MPF (id. 10392222).

### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos que, por meio do acórdão 1600/2018, reconheceu o direito à aposentadoria do impetrante.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA REGINA BORGES YATIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA REGINA BORGES YATIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 23/01/2018.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade, por meio de requerimento realizado no dia 23/01/2018, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 08 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte na análise do benefício.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos o pedido liminar e a gratuidade da justiça (id.9925227).

O INSS apresentou contestação (id. 10277367), por meio da qual aduziu à perda superveniente do objeto, em virtude da implantação do benefício.

Por meio das informações prestadas (id. 10373627), a parte impetrada corroborou a implantação do benefício.

Manifestação do MPF sob o id 10392211.

### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o deferimento do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA**, em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, a inclusão de seus débitos não-previdenciários no PERT, com disponibilização de guia de recolhimento do pedágio, considerando-se a totalidade de seu débito, bem como a disponibilização das guias de pagamento das parcelas vencidas de vencidas pela impetrada.

Narra, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, migrou para o PERT instituído pela Lei nº. 13.496/2017 por meio do sistema “e-CAC” da PGFN.

Aduz que, no momento em que acessou o e-CAC da PGFN para efetivar a migração do parcelamento anterior para o PERT, na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 13.496 de 2017, verificou que no sistema não constavam todos os débitos inscritos em dívida ativa (“CDA”) passíveis de serem parcelados. O sistema disponibilizou o parcelamento apenas da CDA n. 806160330-08.

Relata que fez a adesão eletrônica do parcelamento único disponível (CDA n. 806160330-08), efetivando o recolhimento do pedágio de 5%, bem como protocolou requerimento de adesão do PERT dos demais débitos não disponibilizados perante a PGFN.

Argumenta, ao final, que a PGFN indeferiu sua adesão ao parcelamento de todos os débitos não-previdenciários, diante do não recolhimento do pedágio referente à CDA 806160330-08.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pretendida foi indeferida (id. 9841398).

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 10067108), que foi indeferido por meio da decisão que se seguiu (id. 10164126).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 10271976).

Manifestação do MPF (id. 10392212).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, observo que não ocorreu qualquer recolhimento do pedágio referente à CDA nº. 806160330-08. Verifica-se, apenas, o recolhimento de débitos previdenciários (Guias da previdência social – GPS – id. 9810052 - Pág. 53/60) que não possuem qualquer relação com os débitos em discussão, débitos não previdenciário (demais), recolhidos por DARF, conforme preceitua o art. 10º da Portaria PGFN nº. 690/2017:

*“Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.*

*Parágrafo único. O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.”*

Anoto, ainda, que o recolhimento de crédito não previdenciário feito em guia diversa do DARF caracteriza erro evidente, ainda mais quando, como no caso dos autos, é feito por contador, com conhecimento técnico na área. Além disso, os créditos tributários e os não tributários são processados por sistemas distintos, não havendo que se falar em geração de GPS para pagamento de débito não previdenciário.

Ao que tudo indica, as guias GPS apresentadas nos autos apenas denotam que houve pagamento de pedágio/parcelas de créditos previdenciários da impetrante, os quais não se confundem com os créditos não previdenciário em discussão no presente processo. As informações contidas no despacho de fls. 93/94 do id nº 9810052 corroboram tal conclusão.

Por fim, recorro que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. **2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.** 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017)

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-07.2018.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CLÁUDIO APARECIDO DE FREITAS** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.870.573-5), com DER em 13/09/2005, mediante o reconhecimento de períodos comuns averbados em sua CTPS, bem como períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 9858084 - Pág. 23), rechaçando a pretensão autoral.

Foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (id. 9858093 - Pág. 28).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde o requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);*

(...)

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

*“Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.”*

*“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

(...)”

#### Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

**No caso**, anoto que, diferentemente do alegado pela parte autora, o período trabalhado na empresa Blamaco (23/07/19894 a 04/10/1988) foi devidamente computado.

Por seu turno, conforme cópia da CTPS juntada no evento 9858079 - Pág. 11 e seguintes, a parte autora faz prova documental do trabalho exercido nos períodos de **11/01/2003 a 14/02/2003** (Politec); **16/06/2003 a 19/11/2004** (Consprin); **08/06/2005 a 05/08/2005** (Metapeva), motivo pelo qual **esses períodos devem ser reconhecidos como comuns**.

O período de 06/12/2004 a 06/01/2005 (Gilson Luiz) encontra-se ilegível, não podendo ser reconhecido o tempo de labor.

Assim, os períodos de **11/01/2003 a 14/02/2003 (Politec)**; **16/06/2003 a 19/11/2004 (Consprin)**; **08/06/2005 a 05/08/2005 (Metapeva)** **devem ser reconhecidos como comuns.**

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### No caso concreto.

**i) Período de 14/02/1974 a 11/10/1974 (Elekeiroz):** No caso, o laudo anexado pela parte autora (id. 9858081 - Pág. 1) comprova sua exposição ao agente ruído de 107,59 dB(A), ou seja, em patamar superior ao permitido para a época, de 80 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade.**

**ii) Período de 23/10/1974 a 24/02/1977 (Manah):** Consoante Laudo técnico (por semelhança) juntado aos autos (id. 9858082 - Pág. 2 e 9858082 - Pág. 6), o trabalho era realizado de forma habitual e permanente ao agente ruído de 90 dB(A), superior ao patamar legal de 80 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade do período.**

**iii) Período de 27/09/1977 a 22/02/1978 (Fermox):** Não há prova documental de que o autor exerceu atividade insalubre. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 7) o autor exercia a função de “mecânico de manutenção”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

**iv) Período de 14/02/1978 a 31/11/1981 (Bunge):** Não encontra-se nos autos documento ou laudo que comprove a insalubridade pretendida. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 8) o autor exercia a função de “mecânico de manutenção”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

**v) Período de 23/07/1984 a 04/10/1988 (Blamaco):** O laudo anexado (id. 9858082 - Pág. 1) conclui pela inexistência de insalubridade, não definindo, com clareza a atividade e o setor em que o autor trabalhou. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 9) o autor exercia a função de “mecânico de manutenção”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

**vi) Período de 28/11/1988 a 23/02/1989 (Astra):** O laudo técnico anexado (id. 9858082 - Pág. 14) não quantifica o agente nocivo, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 9) o autor exercia a função de “mecânico industrial”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

**vii) Período de 04/12/1989 a 01/05/1991 (Cia Litográfica):** Não vislumbra-se nos autos prova da exposição da parte autora a agentes insalubres. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 10) o autor exercia a função de “mecânico de manutenção”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

**viii) Período de 02/08/1993 a 21/01/1994 (Volupress):** Não vislumbra-se nos autos prova da exposição da parte autora a agentes insalubres. Além disso, consoante CTPS (id. 9858087 - Pág. 15) o autor exercia a função de “mecânico de manutenção”, não prevista como insalubre nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

## Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor, com DIB em 16/08/2005 (NB 131.870.573-5), mediante:

- i) O reconhecimento dos períodos de **11/01/2003 a 14/02/2003 (Polítec); 16/06/2003 a 19/11/2004 (Consprin); 08/06/2005 a 05/08/2005 (Metapeva) como tempo comum.**
- ii) O reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/02/1974 a 11/10/1974 (Elekeiroz) e 23/10/1974 a 24/02/1977 (Manah).**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

---

## RESUMO

- Segurado: CLÁUDIO APARECIDO DE FREITAS

- NB: 131.870.573-5

- REVISÃO APTC

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- 11/01/2003 a 14/02/2003 (Polítec); 16/06/2003 a 19/11/2004 (Consprin); 08/06/2005 a 05/08/2005 (Metapeva) como tempo comum.

- 14/02/1974 a 11/10/1974 (Elekeiroz) e 23/10/1974 a 24/02/1977 (Manah) tempo especial.

---

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGIERI, MONICA GALVAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGIERI, MONICA GALVAO** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o fundamento, em síntese: (i) inépcia da petição inicial, em decorrência da ausência dos extratos bancários indispensáveis, nos termos do artigo 700 do CPC; (ii) inapropriedade do valor cobrado.

Foi proferida decisão deferindo a tutela monitoria (id. 4593366).

Instada a manifestar-se (id. 9698780), a Caixa se quedou silente.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe destacar que, para o ajuizamento da ação monitoria, é dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, **o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria**, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Nessa esteira, conforme demonstrado pela Caixa, os contratos objeto da presente demanda – n.ºs 0316003000030913, 0316197000030913 e 250316734000099271 – foram celebrados de maneira eletrônica, assentados no contrato originalmente celebrado entre as partes, que foi juntado pela CEF sob o id. 4260588.

Verifica-se, à pag. 3 do referido contrato – que houve opção pela contratação de diversos produtos de crédito (“Cheque Empresa Caixa”, “Girocaixa Instantâneo Múltiplo”, “Girocaixa Fácil” e “Microcrédito Produtivo e Orientado Crescer Caixa”). O contrato, ainda, é expresso, nas cláusulas que se seguem, em estabelecer as condições relativas à cada um dos referidos produtos, não havendo falar em abusividade nesse ponto.

Há, ainda, demonstrativo de débito relativo a cada um dos produtos contratados e efetivamente utilizados, com indicação clara dos dados para atualização da dívida: “Cheque Empresa Caixa” – demonstrativo de débito sob o id. 4260593; “Girocaixa Fácil” - demonstrativo de débito sob o id. 4260594. Somando-se o total dos valores apontados nos dois demonstrativos, chega-se ao exato valor atribuído à causa de R\$ 92.420,00, isto é, o valor perseguido pela Caixa.

Assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 92.420,00 (noventa e dois mil e quatrocentos e vinte reais), atualizados para 12/12/2017.

Condeno as partes embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LG. TORNATORE - EPP, IVETE GALDIANO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATO MATIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.G. TORNATORE - EPP, IVETE GALDIANO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, OLINDA VICIOLA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME, RODRIGO LOPES BENTO, FRANCIELI CRISTINA SERAFIM

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/03/2014 a 30/09/2014. Relata que foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio e dislipidemia (no ano de 2007) e sofre de gonartrose (CID M17), que o torna incapaz para o seu trabalho habitual de pintor residencial, predial e em geral.

Relata ainda que após a cessação do benefício, entrou com diversos pedidos administrativos (o último em 10/03/2018 – NB 622.282.132-8 – ID 10368502 – pág 11), sendo o último indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Os documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 04/10/2018 (quarta-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição.

Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL - SP282039

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 10269614 - Pág. 2. Tendo em conta o pedido da parte executada, proceda-se, **com urgência**, a transferência da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud (id. 10455032 - Pág. 1/3) para uma conta judicial à disposição desta Vara, na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5.

Após a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, **no prazo máximo de 5 dias**.

Com a manifestação da Exequente, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN

#### DECISÃO

Id. 9940498 - Pág. 1. Trata-se de pedido de liberação de valores constritos via BACENJUD, formulado pela coexecutada Cristina Martins Moure Baumann, argumentando que os valores bloqueados referem-se ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recebidos.

Junta documento.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código do Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e **os honorários de profissional liberal**, exceto no caso de pagamento de prestação alimentícia.

No caso dos autos, a executada faz prova de que o valor bloqueado no id. 10453913 refere-se ao recebimento de honorários de sucumbência, conforme extrato (id. 9941401 - Pág. 1) e documento relacionado ao processo em que figurou como causídica (id. 9941402).

Saliente-se que o valor bloqueado não é muito alto, fato que faz com que o caráter alimentar dos honorários não seja maculado.

Ante o exposto, **defiro o requerido.**

Proceda-se o levantamento do valor de R\$ 3.354,76, bloqueado pelo sistema Bacenjud (banco Itaú - de titularidade da executada CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN).

Após a liberação do valor, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LFL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SPI07950, VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LFL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar provimento jurisdicional para determinar que as autoridades coatoras expeçam **Certidão Positiva de Débitos Federais com efeito de negativa**.

Narra, em síntese, que tentou obter certidão negativa na página da Receita Federal, que foi negada. Aduz que ao verificar o relatório de sua situação fiscal, constatou que possuía pendências tanto na Receita como na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com relação aos débitos da Receita Federal, informa que foi deferida a emissão da Certidão de Regularidade fiscal por força de parcelamento, ficando a emissão, todavia, vinculada à análise de pendências pela PRFN.

Por seu turno, relata que o único débito perante a PGFN está inscrito em dívida ativa (CDA 80.2.14.069445-27), sendo cobrado na execução fiscal n. 0003032-47.2015.4.03.6182 que encontra-se garantida por penhora de bens.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, conforme análise efetuada pela Receita Federal (id. 10436873 – pág. 66), a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEND) ficou condicionada à **análise das pendências apontadas no Relatório de situação fiscal referentes à PGFN** (id. 10436872-pág. 1), tendo em vista que os débitos perante a Receita encontravam-se devidamente parcelados.

No que tange especificamente o débito da PGFN inscrito em dívida ativa (CDA. 80.2.14.069445-27), afora o fato de existir penhora na execução fiscal que cobra a referida CDA (id. 10436874 - Pág. 20), **observe do relatório de situação fiscal que consta a existência da seguinte situação: "Ativa Ajuizada Parcelada no Sispar"** (id nº 10436872).

Assim, intime-se, **em regime de plantão**, a Procuradora da Fazenda Nacional para que, **no prazo máximo de 48 horas**, informe se o débito referente à CDA 80.2.14.069445-27 encontra-se realmente suspenso por parcelamento. **Saliento que este prazo não abarca as informações, que serão prestadas em momento oportuno.**

Após a manifestação da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se em regime de plantão**, servindo esta decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIZETE JUSTINO PEREIRA NAGAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da diligência, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 10200961), homologo os cálculos apresentados (ID 9382740).

Expeça-se o devido ofício. Após, dê-se vista às partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS  
REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Alanis de Cássia Freitas**, representada por sua mãe Grazielle Moraes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício mensal previsto na Lei 8.742/93.

Relata a parte autora que recebia o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência – LOAS deficiente – NB 535.943.589-1, com DER em 08/06/2009. Informa que o benefício foi suspenso pelo fato da renda familiar estar acima de ¼ do salário-mínimo.

Aduz que é portadora de Encefalopatia não evolutiva de etiologia genética (Hipomelanose de Ito) – CID 10C03, sendo que recebe acompanhamento diário na APAE – Itupeva.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### Decido.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Dessa forma, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Desde logo, defiro:

i) a realização de perícia social, a ser realizada em **10/09/2018 na própria residência da parte autora**, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora.

Para tanto, nomeio a assistente social **Sra. ELIANA MARTA BARBOSA**, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;
02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;
03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);
04. Análise e consideração do perito;
05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intemem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

ii) realização de perícia médica a ser concretizada no dia 13/09/2018 às 9h40, esclarecendo que esse ato se realizará na esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (médico neurologista)**, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quais as afecções que acometem a parte autora?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?
15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
16. A afecção é suscetível de recuperação?
17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

Providencie a Secretaria as intimações, por meio eletrônico, da Sra. ELIANA MARTA BARBOSA, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, bem como do DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias.

Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos (NB 535.943.589-1).

**Cumpra-se com urgência** e intímem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-50.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SPI146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para “*autorizar a IMPETRANTE a quitar débitos vincendos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL por meio de compensações, suspendendo-se a vigência do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, durante o ano-calendário de 2018*”.

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantira-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário.

Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*firmus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

**Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.**

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL LTDA, TAKATA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAKATA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer a concessão de liminar para “afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.08.2018, bem como em relação aos períodos subsequentes”.

A despeito de no cadastramento no sistema PJE ter constado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, foi indicada como autoridade coatora na petição inicial o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Junto procuração, documentos societários.

Pugnou pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de recolhimento das custas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De partida, afiasto o termo de prevenção apontado por entrever que se tratam de impetrações com objetos distintos (jd. 10490514).

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

**Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.**

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

**Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte impetrante apresente a guia de recolhimento das custas iniciais, bem como para que esclareça a questão da autoridade coatora, promovendo a correspondente retificação.

**Após, se cumpridas tais determinações**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.D.TOPOGRAFIA,PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, CASSIA PANTANO DIAS FERREIRA, JOSE DIAS FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA - SP148123

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JD TOPOGRAFIA,PROJETOS E COMERCIO e outros**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.1234139 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9697854 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE ROBERTO VALERIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DER em 15/03/2016**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-45.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOVENIR MOZER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002301-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: IMEC ISOLANTES LTDA - ME, LEANDRO BERGANTIN, LUCIANA BERGANTIN BINDANDI  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LETTE DUARTE - SP316201  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LETTE DUARTE - SP316201

#### DESPACHO

Tendo as partes convenionado, em sede de audiência de conciliação, pelo sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, reconsidero a decisão proferida no ID 10078539.

Aguarde-se o transcurso do aludido prazo ou eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-53.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA – EPP** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise de pedidos de restituição (PERD/COMP) apresentados há mais de 360 dias.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5976147).

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem análise do mérito, pois os pedidos de compensação da impetrante já foram analisados e deferidos (ID 7348605).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9965752).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

**Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise de seus pedidos de compensação.

No caso em comento, verifico que se comprovou, que a autoridade impetrada já analisou os pedidos de compensação.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 8259625) em relação à sentença (id 7497610) que julgou improcedente a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o embargante que haveria omissão na sentença, já que o período especial requerido, de 13/01/1986 a 09/07/1986 (Miroal Ltda) foi devidamente enquadrado. No entanto, no cômputo do tempo especial total, não foi considerado o período enquadrado administrativamente como especial, de 21/04/1988 a 30/09/2012, com o que atingiria os 25 anos necessários para a aposentadoria especial em 06/05/2013 (NB 164.924.668-1).

Intimado o INSS para se manifestar sobre os embargos, permaneceu silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.

Com razão o embargante. De fato, a sentença computou o período de 13/01/1986 a 09/07/1986 como especial, mas somou os períodos até 10/08/2008, apurando o tempo especial total em 21 anos, 05 meses e 05 dias.

Entretanto, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu a especialidade do período laborado para a Sifco S.A. de 03/12/1998 a 30/09/2012 (id 1511698 pág. 04).

Assim, o tempo total correto de atividade especial da parte autora, até a DER em 06/05/2013, é de **25 anos, 04 meses e 17 dias**, descontando-se já os períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, o que permite a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
		1	Altref Ltda.	Esp	13/08/1980	01/04/1981	-	-	-	-	7
2	Miroal Ltda.	Esp	13/01/1986	09/07/1986	-	-	-	-	5	27	
3	Sifco S.A.	Esp	21/04/1988	21/10/2002	-	-	-	14	6	1	
4	Sifco S.A.	Esp	01/12/2002	08/08/2003	-	-	-	-	8	8	
5	Sifco S.A.	Esp	09/09/2003	30/09/2012	-	-	-	9	-	22	
##	Soma:				0	0	0	23	26	77	
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.137			
##	Tempo total:				0	0	0	25	4	17	

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **13/01/1986 a 09/07/1986 – Miroal Ltda** como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor JOSÉ APOLINÁRIO GOMES, desde **06/05/2013**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria especial** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001190-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001189-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000243-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

*Vistos.*

Trata-se de **ação popular**, com pedido liminar, ajuizada pela cidadã **Ana Claudia dos Santos Pereira** contra ato do **Chefe do Poder Executivo Federal**, objetivando sustar a doação de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) em favor do Estado da Palestina para restauração da Basílica da Natividade, autorizada pela Medida Provisória 819, de 25/01/2018.

Em breve síntese, alega a parte autora que o Estado Brasileiro é laico e não pode subvencionar culto religioso, configurando a doação ato inconstitucional e lesivo ao patrimônio público.

Conforme Decisão de ID 4404892 foi indeferida a liminar pleiteada.

Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 4432560).

O MPF opinou pela declinação da competência em favor do Juízo Federal no Distrito Federal (ID 4443899).

A União apresentou contestação (ID 4623391), por meio da qual sustentou preliminar de incompetência e contrapôs-se ao pedido exposto.

No ID 4980841 indicou o Juízo prevento.

A requerente quedou-se inerte.

#### **Decido.**

Assiste razão à União.

À luz do art.5º, §3º da Lei n. 4.717/65, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Na hipótese presente, consoante documentos de ID 4980903 e seguintes, a primeira ação popular versando sobre os mesmos fatos tratados na presente foi a de nº **1001853-17.2018.4.03.3400**, em curso perante a **7ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, cuja distribuição deu-se no dia 28.01.2018.

Destarte, **declino** da competência em prol do MM. Juízo Prevento, razão pela qual **determino** a remessa dos autos com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo (baixa - incompetência).

Anote-se, intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BALANCAS JUNDIAÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **embargos de declaração**, nos quais pretende-se o saneamento de pretensa omissão referente a duas expressões utilizadas no julgado: **Particularidades do caso concreto e Circunstâncias negociais à época da alienação**.

O embargado requereu a rejeição dos aclaratórios.

**Pois bem. DECIDO.**

Com razão o embargado.

A decisão, no ponto, foi assim fundamentada:

"

#### **Pois bem.**

No ponto, há que se reconhecer a relevância do fundamento exposto.

Consoante se depreende do **laudo de avaliação** trazido no ID 2729091 (fls. 14 e seguintes), o imóvel descrito nos autos foi avaliado em **RS 2.204.000,00** (dois milhões duzentos e quatro mil reais) em 13/04/2017.

Por outro lado, conforme ID 2389815 (fls. 19), o imóvel em questão foi incluído em Edital de Leilão com preço de venda em **RS 583.999,74** (quinhentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o 2º Leilão, ou seja, **26,63%** do valor da avaliação da própria CEF, de forma que patente se afigura a desproporção entre a conduta da requerida e o crédito em aberto, sobretudo à míngua de maior detalhamento e informações atualizadas acerca da execução contratual.

#### **Mas não é só.**

Dispõe o artigo 27 da legislação de regência, in verbis, que:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias subsequentes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (g.n.).

Por preço vil entendia-se, em regra, sob a égide do CPC/73, o valor inferior a 50% da avaliação, consoante demonstra o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) (g. n.).

E supracitado entendimento restou consolidado na redação do parágrafo único do art. 891 do CPC/15 que, de forma expressa, considera preço vil aquele "inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação", in verbis, com destaque:

Art. 891 Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

E trata-se questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau, passível, portanto, de pronunciamento judicial até de ofício.

É certo, no entanto, que a própria jurisprudência da Corte Superior admite a possibilidade de que o parâmetro jurisprudencial não impõe uma regra absoluta, estando, também, a depender das particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

Acerca do ponto, registre-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BEM IMÓVEL. ARREMATÇÃO A PREÇO VIL.

SUCESSIVOS LEILÕES. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Interpretando o art. 692 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inserida no conceito de preço vil a alienação realizada com lance inferior a 50% do valor de avaliação do bem. Entretanto, o referido parâmetro jurisprudencial não impõe uma regra absoluta.

3. Nesse contexto, não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 31% do valor da avaliação, após seis leilões infrutíferos, pois o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

4. A análise da tese recursal que busca a nulidade do praxeamento e arrematação de bem imóvel demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1428764/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) (g. n.).

No caso concreto, à míngua de maior delimitação do valor da dívida à época da designação de data para alienação, assim como na atualidade, os elementos trazidos aos autos permitem apenas aferir a existência de dívida no importe de R\$ 583.999,74 (quinhentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), a revelar, em todo caso, excessiva desproporção entre este valor e aquele identificado como valor de avaliação (R\$ 2.204.000,00), não tendo a CEF trazido aos autos elementos hábeis a justificar eventual valor atual da dívida, e eventuais peculiaridades quanto à potencial venda do bem por este montante.

Ausente impugnação específica da CEF, nessas condições, o procedimento de execução extrajudicial, sem o devido resguardo da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável, ressalvadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação, afigura-se nulo.

Cumpra-se a r. sentença, a alienação pelo valor da dívida, tal como previsto em contrato, desde que resguardada, em regra, a proporção delineada na legislação de regência, que se constitui como norma de ordem pública.

Não há, dessarte, como reconhecer a plausibilidade interpretativos arguidos pela CEF.

Ora, em sentido diverso, a alienação por valor inferior à metade da avaliação deve estar devidamente justificada, ainda que em parâmetros fixados pelo Juiz ou pelo edital do leilão, na medida em que a par da ausência de caráter absoluto dos direitos vindicados pelas partes, o ordenamento jurídico pátrio não admite o abuso de direito, e nem o enriquecimento sem causa.

O acolhimento do pedido exposto é, pois, medida que se impõe neste ponto, para o efeito de determinar à CEF a observância da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável no procedimento de execução extrajudicial do bem descrito nos autos, ressalvadas as particularidades do caso concreto e das circunstâncias negociais à época da alienação."

No caso, como o próprio embargante pontua em sua peça, as citadas expressões possuem abertura semântica, razão pela qual revela-se impossível ao Juízo, e mesmo ao Juiz Hércules de que trata Dworkin, limitar todas as hipóteses de enquadramento.

Deve-se observar, no entanto, o ilustrativo precedente citado na r. decisão, que trata de caso em que não foi considerado absoluto o critério de 50%, e o qual se deu na hipótese em que o bem fora arrematado por 31% do valor da avaliação, após seis leilões infrutíferos, pois o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

O fato "após seis leilões infrutíferos" exemplifica o que pretende o embargante e, como visto, já constava na referida decisão.

Ausente, pois, qualquer omissão, rejeito os embargos opostos.

Cumpra-se a r. sentença.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (ID 4191868), pelo menos até a data do julgamento do RE 870.947 (20/09/2017) ou da questão de ordem das ADIs 4.357 e 4425 (25/03/2015), aplicando-se em seguida o IPCA-e.

O exequente ofertou resposta (ID 4526608).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 5483442).

As partes se manifestaram (ID 7759728 e 7759728).

Decido.

O ponto controverso diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme determinado pela lei 11.960/09.

A questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Não tendo ocorrido a modulação dos efeitos, não se sustenta a tese defendida pelo INSS de que a TR deve ser aplicada até a data do julgado. Sendo inconstitucional a lei e não havendo nenhuma estipulação em contrário, seu efeito é *ex tunc*, e deve prevalecer as orientações já disciplinadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, constando expressamente no acórdão a utilização da legislação superveniente.

Por sua vez, a Contadoria Judicial confirmou que os cálculos do exequente estão corretos (ID 5483442), seguindo o Manual de Cálculos.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença**, e **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente (ID 3132255). **Determino**, assim, que o *cumprimento da sentença* tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, **RS 87.795,07** (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), correspondentes a R\$ 79.846,08 devidos ao exequente e R\$ 7.949,00 de honorários sucumbenciais, **atualizados até outubro 2017**.

Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado em sua impugnação, ou seja, **RS 1.975,02** (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, e seguintes do NCPD.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2018.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a serventia o traslado para os autos principais (Processo nº 5002744-74.2018.403.6128) de cópia dos atos decisórios (sentença, decisão recursal e trânsito em julgado), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-74.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e outra**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade de tal parcela. No entanto, como há pedido de compensação, foi determinado à impetrante que providenciasse a vinda de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontravam-se majorados pela inclusão do ICMS (ID **8579168**).

A impetrante requereu a reapreciação desta determinação, defendendo que a ação mandamental busca declaração do direito aos respectivos créditos, a serem posteriormente habilitados perante a Receita Federal do Brasil, não tendo natureza condenatória. Não ficaria submetida, portanto, a indicar o proveito econômico, imensurável no início da lide (ID **9225959**).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

A impetrante foi devidamente intimada para comprovar documentalmente que os valores recolhidos a título das contribuições estariam majorados pela inclusão do ICMS. Pelas razões despendidas na petição ID **9225959**, entende que este condicionamento é indevido em mandado de segurança, reservando-se ao direito de invocar a matéria em preliminar de eventual recurso de apelação.

Como os documentos requisitados constituem a prova pré-constituída para afirmar sua condição de credora tributária, essencial de ser apresentada com o ajuizamento do mandado de segurança, e não tendo a impetrante cumprido a determinação do Juízo, **passo** a apreciar a possibilidade de prosseguimento quanto a este pedido.

De início, cumpre consignar que o mandado de segurança, a teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.

No entanto, sendo necessário o ajuizamento com prova pré-constituída, a via do mandado de segurança somente se mostra adequada ao fim pretendido, de compensação de tributos indevidamente recolhidos, na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 8530730 e seus anexos**, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço a inadequação da via eleita** quanto a este pedido, DENEGANDO PARCIALMENTE a segurança.

A ação prosseguirá apenas em relação ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para o qual já houve o deferimento da medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/181.345.908-5, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/186.158.112-0, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/183.899.434-0, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL AUGUSTO ALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO JOSE LOPES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adnilson Gomes do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 04ª Câmara de Julgamento do CRPS no PA 46/170.808.190-6, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDMILSON CANDIDO DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edmilson Candido de Amorim** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 2ª Junta Recursal do CRPS no PA 42/178.167.869-0, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-45.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e CSLL, com a exclusão do **ICMS e ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS e ISS fazem parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 8394291).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9881062).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 6893652 e anexos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito.**

**Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de **ICMS e ISS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

**Pois bem.**

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS e ISS apenas circulam pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e, no caso do ISS, aos cofres públicos dos Municípios.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

**Ressalva-se**, no entanto, que a fim de que se observe o **princípio da vedação do enriquecimento sem causa**, aplicar-se-á à espécie o teor do artigo 166 do CTN, eis que apenas faz jus à restituição / compensação daquilo que **não** recebeu do contribuinte de fato.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do **ICMS e ISS**, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-17.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S. A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requerem a concessão de segurança para a) excluir o montante do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB; b) excluir o montante do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 7648611).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 8411675).

A União informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9881067).

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência dos tributos mencionados na inicial em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço a inadequação da via eleita.**

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).**

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “**não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte**”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) **Digo não ser o ICMS futo gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo...**” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

**Não** por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal, respeitado, ademais, o artigo 166 do CTN, a fim de que se observe o *princípio da vedação do enriquecimento sem causa*, eis que apenas fás jus à restituição / compensação daquilo que não recebeu do contribuinte de fãto.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do **ICMS, ISS, PIS e COFINS** em sua base de cálculo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-07.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de janeiro de 2015 até a distribuição da presente ação, com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, quando não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 5228690).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 5500366).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 6789670).

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

**Ressalva-se**, no entanto, que a fim de que se observe o *princípio da vedação do enriquecimento sem causa*, aplicar-se-á à espécie o teor do artigo 166 do CTN, eis que apenas faz jus à restituição / compensação daquilo que não recebeu do contribuinte de fato.

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, desde janeiro de 2015 até a distribuição da presente ação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação e o teor do artigo 166 do CTN.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-06.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 5583257).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 6609643).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 6795125).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

**Ressalva-se**, no entanto, que a fim de que se observe o *princípio da vedação do enriquecimento sem causa*, aplicar-se-á à espécie o teor do artigo 166 do CTN, eis que apenas faz jus à restituição / compensação daquilo que não recebeu do contribuinte de fato.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação e o teor do artigo 166 do CTN.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-86.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: KOLPLAST C I S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES -

SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**KOLPLAST CI S.A.** (CNPJ n.º 59.231.530/0001-93) impetrou o presente **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96), por todo o ano calendário de 2018, o que foi afastado pela Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal sobre base de cálculo estimada é irretroatável para todo o ano calendário, conforme art. 3º da Lei 9.430/96, sendo que de início não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal por compensação.

Argumenta que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal, bem como o princípio da isonomia, em relação aos contribuintes que apuram os tributos trimestralmente, aos quais não foi imposta a mesma proibição de compensação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9226233).

A União Federal manifestou-se pelo seu ingresso no feito (ID 9358583).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (ID 9543488).

No ID **9832202**, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *decisão*.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Ab initio*, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*

(...)

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

***IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)***

Não houve, portanto, ofensa à irretroatabilidade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-60.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, até dezembro de 2018.

Aduz que a Lei 13.670/18, de 30/05/2018, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID **9221283**), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento nº 5016839-63.2018.4.03.0000 – 2ª Turma* (ID **9476987**).

Notificada, no ID **9543129** a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID **987475**, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

**Entretanto**, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas* [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Destarte, a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018 sob a égide da Lei nº 13.670/18, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2018, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (5016839-63.2018.403.0000 2ª Turma), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 5148262).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 6807171).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos ID 3648894 e anexos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*”(g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **são poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é **inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

**Ressalva-se**, no entanto, que a fim de que se observe o *princípio da vedação do enriquecimento sem causa*, aplicar-se-á à espécie o teor do artigo 166 do CTN, eis que apenas faz jus à restituição / compensação daquilo que não recebeu do contribuinte de fato.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceituam os artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-67.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: ACIL ALVES CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA


### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACIL ALVES CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise dos *pedidos de restituição PER/DCOMP* apresentados entre 02/02/2011 e 29/11/2016.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5167167).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 5421572), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator e informou que se busca a maior eficiência no desempenho das atividades, dentro das reais possibilidades materiais e de recursos humanos.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 6807170).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

#### Do caso concreto.

#### Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental<sup>[1]</sup>.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub *judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º. DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).

#### Pois bem.

Os pedidos administrativos do impetrante e protocolados em 2011, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de julgamento do feito com o reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.

Ressalte-se que não prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON CARLOS ROZIN em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não proceder à análise e conclusão de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/02/2018.

Em breve síntese, narra o impetrante que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, em evidente afronta ao princípio da eficiência.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5972673).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de revisão do impetrante depende da emissão de parecer para que se conclua a análise (ID 9103720).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 9881074).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que não houve análise do requerimento administrativo da impetrante, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº de comando 460556695, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, ressalvas as pendências a cargo do segurado.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
EXECUTADO: JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL  
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005222-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
RÉU: FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante (ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a digitalização e inserção das peças processuais no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) **NB 180.294.748-2**, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002744-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TERESA MARIA ROSSI VLADIKAS, ROSANNA VLADIKA ZANOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP106781, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP106781, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

À vista do decidido em sede de embargos à execução (ID 10503099), requeiram as exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-49.2017.4.03.6128  
AUTOR: SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368, CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SL Cafés do Brasil Profissional Ltda** em face do **Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo**, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, bem como a desobrigação dos pagamentos na qual vem sendo cobrada e a exclusão de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração e consequentemente, o pagamento das respectivas contribuições futuras.

Em breve síntese, alega a autora que, foi notificada através de auto de infração em 23/09/2016, sendo informada de que haveria anuidades em aberto, referentes aos anos de 2011 a 2016. Sustenta que, de acordo com seu contrato social, não exerce atividades no ramo de administração, que a sujeitariam à fiscalização do conselho, mas sim apenas atividade de locação e comércio de máquinas de café, não sendo obrigada a arcar com as anuidades.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 2177427).

Réplica ofertada (ID 2618456).

Decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A pretensão da parte autora é a anulação do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Administração, por entender que a atividade principal da empresa não se insere no rol de hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter registro junto ao réu.

Conforme cópia do contrato social anexada à inicial, o registro na Jucesp ocorreu em 18/06/2015 (id 1455517, pág. 19). Além disso, no objeto social da empresa há atividades que, em tese, poderia sujeitar a autora à fiscalização do CRA, como intermediação de negócios, assessoria na divulgação de marcas, consultoria em planejamento de marketing e gestão empresarial, exploração de joint ventures, entre outros (id 1455517, pág. 4/6).

Assim, ao contrário do alegado, e de acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que é devida a manutenção do registro da empresa junto ao Conselho réu.

Deve-se ressaltar que nos casos de cobrança de anuidade, o fato gerador da obrigação tributária nasce com a inscrição no Conselho Profissional, o que no presente caso, restou comprovado.

De fato, enquanto existente o registro junto ao Conselho, o profissional está vinculado às respectivas obrigações, tais como o pagamento das anuidades.

No presente caso, a parte autora, não obstante a alteração em seu contrato social, não conseguiu comprovar que não explora mais atividades inseridas no rol fiscalizado pelo Conselho Regional de Administração.

Logo, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001161-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ACIL ALVES MAO DE OBRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACIL ALVES MÃO DE OBRA LTDA - EPP em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados em novembro de 2016.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5167314).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 5421631), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator e informou que se busca a maior eficiência no desempenho das atividades, dentro das reais possibilidades materiais e de recursos humanos.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 6789684).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

### *Do caso concreto.*

### *Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos.*

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental<sup>[1]</sup>.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (g. n.).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).

Pois bem.

Os pedidos administrativos do impetrante e protocolados em 2016, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de julgamento do feito com o reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.

Ressalte-se que não prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.

Neste sentido, impõe-se a concessão **parcial** da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias**, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias**, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a *reexame necessário*, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 5512387).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9503967).

Foi proferida sentença, porém foi declarada nula, uma vez que a União Federal não havia sido intimada.

A União requereu seu ingresso no feito (id 9944157).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 4790999** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) **Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição**. Digo também, reportando-me ao voto, que, **seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado**. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

**Ressalva-se**, no entanto, que a fim de que se observe o **princípio da vedação do enriquecimento sem causa**, aplicar-se-á à espécie o teor do artigo 166 do CTN, eis que apenas faz jus à restituição / compensação daquilo que não recebeu do contribuinte de fato.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação e o teor do artigo 166 e 170-A do CTN.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: DDP/PRAG/DEDETIZADORA EIRELI - EPP, WELLINGTON EBERLE, PRISCILA EBERLE SANTANA

### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIETRO COLUCCI - SP89291

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por "Transportes Carinhoso Ltda." em face do "Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT", pugnano pela extinção da execução fiscal nº 5000435-72.2017.4.03.6142.

Sustenta a inépcia da inicial e a consequente nulidade do procedimento executório, vez que não teria sido aparelhada com o respectivo título executivo extrajudicial.

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

O Código de Processo Civil em vigor consagrou a existência da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525, § 11, e 803, parágrafo único.

Pois bem

No caso dos autos, não há que se falar em inépcia da inicial ou nulidade por falta de juntada da CDA, justamente porque houve a devida anexação do título executivo como se extrai do documento ID 3574726.

Observo, outrossim, que estão presentes os requisitos do artigo 2º, § 5º da Lei 6.830/80, regente dos requisitos da certidão fiscal no caso de dívida não-tributária, exatamente a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

**Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.**

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" (grifei) (Nery Júnior, Nelson *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – 9ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte embargante – **por intermédio de seus advogados** – se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

**Isso porque as alegações da parte autora contrariam frontalmente o quadro probatório, não se tratando de mera interpretação divergente sobre determinado elemento de prova. Nega-se a existência de um fato estampado nos autos, o que é claramente causar um incidente manifestamente infundado.**

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.

A morosidade do Poder Judiciário deve-se – entre outros fatores – ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.

Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros – adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são **claramente** destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e **especialmente seus advogados** - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, **permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas**.

Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, “A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) **No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)**” (grifei) (STJ – RESP 1169415 – 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão – Publicado no DJe de 06/12/2011).

**Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição.**

Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora do veículo placas BWI 9885 SP (documento ID 5347947). Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIETRO COLUCCI - SP89291

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Transportes Carinhoso Ltda., objetivando a extinção do procedimento executório de número 5000436-57.2017.4.03.6142.

Sustenta, em resumo, que há nulidade no procedimento em virtude de suposta inépcia da exordial, porque não acompanhado do respectivo título executivo.

Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que a CDA foi anexada à inicial e que esta cumpriu com todos os requisitos previstos na Lei 6.830/80 (ID 9964721).

Relatei o necessário, DECIDO.

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

O Código de Processo Civil em vigor consagrou a existência da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525, § 11, e 803, parágrafo único.

Pois bem

No caso dos autos basta um rápido exame da exordial para verificar que **ela está acompanhada do título executivo extrajudicial** (ID 83350575).

**Ainda, não verifico a existência de qualquer irregularidade na petição inicial apta a ensejar a extinção do feito, porque presentes os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 (dívida não-tributária).**

Diante do exposto **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

**Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.**

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" (grifei) (Nery Júnior, Nelson *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – 9ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte embargante – **por intermédio de seus advogados** - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

**Isso porque a alegação da parte excipiente é frontalmente contrário ao quadro probatório, não se tratando de uma interpretação divergente sobre um determinado elemento de prova. A parte excipiente nega a existência de um documento que está nos autos, acompanhando a petição inicial.**

**Trata-se de instaurar indevidamente, de modo temerário, um incidente processual, o que reclama pronta punição.**

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.

**A morosidade do Poder Judiciário deve-se – entre outros fatores – ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.**

Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros – adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são **claramente** destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e **especialmente seus advogados** - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, **permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.**

Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) **No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)**" (grifei) (STJ – RESP 1169415 – 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão – Publicado no DJe de 06/12/2011).

**Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição.**

Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora do veículo placas BWI 9886 SP (documento ID 8290681). Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

## DECISÃO

**AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA.** apresentou exceção de pré-executividade em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que "1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

Pois bem

**Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.**

**A parte omitiu em sua manifestação o fato de que realizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.**

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em **abril de 2012**.

**E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 18/04/2012** (ID 5166281), com o lançamento. A partir de então teve início o prazo prescricional.

A União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em **12/11/2013 e 27/08/2014**, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (ID 9000466) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

**Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.**

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em **agosto de 2016** (ID 900466), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 20/03/2018 e a ordem de citação do Executado deu-se no mês seguinte.

Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (agosto de 2016) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.

E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, § 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

**4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.**

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido." (grifei).

(STJ – AGARESP 589646 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 16/12/2014).

**Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.**

**Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.**

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA..**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

**Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.**

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o **improbos litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito** (...)" (grifei) (Nery Júnior, Nelson *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – 9ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte embargante – **por intermédio de seus advogados** – se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

**Isso porque a parte excipiente omitiu ter ingressado em regime de parcelamento, cuja adesão implica interrupção da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, IV, CTN) e gera suspensão do prazo prescricional com expressa previsão legal (artigo 151, VI, CTN).**

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.

**A morosidade do Poder Judiciário deve-se – entre outros fatores – ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.**

Caso o Poder Judiciário – ainda que pela maioria dos seus membros – adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são **claramente** destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes – e **especialmente seus advogados** – a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, **permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.**

Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) **No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)**" (grifei) (STJ – RESP 1169415 – 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Publicado no DJe de 06/12/2011).

E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.
2. **Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais** (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).
3. **Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.**
4. **Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.**
5. Recurso não provido."

(TRF3 – AI 542637 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo – Publicado no DJF3 de 12/02/2015).

**Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição.**

Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Ainda, proceda-se à pesquisa no sistema Renajud, conforme requerido pela exequente.

No que tange à indicação de bens à penhora, **indeferido** o pleito porque não observado o rol de preferência na ordem de penhora (artigo 835 do CPC) e tampouco apresentada justificativa plausível e concreta que leve à flexibilização da dita ordem.

Int.

LINS, 17 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

## D E C I S Ã O

**Documento ID 9282920:** Anoto, inicialmente, que nesta data já houve decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerada a publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária.

Equívoca-se, outrossim, a parte requerida quando pretende a contagem do prazo mediante a consideração de dias úteis, porque ao arrepio da disposição legal. E não se cuida sequer de prazo processual.

E no que concerne à alegação de que se tratariam de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, trata-se de tema afeto ao Juízo da Recuperação ante o teor do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** EM GARANTIA. **BUSCA E APREENSÃO**. DEVEDORA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. I - Ato **judicial** impugnado proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Agravo regimental conhecido como agravo legal. II - Caso dos autos em que a Caixa Econômica Federal - CEF (agravada) concedeu à sociedade empresária agravante financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais (FINAME), mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gerando as cédulas de crédito bancário que dão suporte à ação de **busca e apreensão**. III - A sociedade empresária devedora (agravante) invoca, em linhas gerais, o disposto no § 3º do artigo 49 da Lei de Falências, que não permite, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens** de capital **essenciais** à sua atividade empresarial. Tal efeito, contudo, depende de deliberação do juízo da recuperação, o que não se tem notícia no presente caso, uma vez que o § 3º daquele mesmo artigo exclui este tipo de crédito dos efeitos da recuperação judicial, norma concebida com a finalidade de reduzir o spread bancário. (...)"

(TRF3 - AI 555922/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 02/03/2017).

Em assim sendo, concluo que os argumentos apresentados **não possuem o condão de obstar o prosseguimento do feito**, naquilo que pertine ao campo cognitivo deste Juízo.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (documento ID 8498732) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

## DECISÃO

**Documento ID 9282920:** Anoto, inicialmente, que nesta data já houve decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerada a publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária.

Equívoca-se, outrossim, a parte requerida quando pretende a contagem do prazo mediante a consideração de dias úteis, porque ao arripio da disposição legal. E não se cuida sequer de prazo processual.

E no que concerne à alegação de que se tratariam de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, trata-se de tema afeto ao Juízo da Recuperação ante o teor do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial." (grifei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** EM GARANTIA. **BUSCA E APREENSÃO** DEVEDORA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. I - Ato **judicial** impugnado proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Agravo regimental conhecido como agravo legal. II - Caso dos autos em que a Caixa Econômica Federal - CEF (agravada) concedeu à sociedade empresária agravante financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais (FINAME), mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gerando as cédulas de crédito bancário que dão suporte à ação de **busca e apreensão**. III - A sociedade empresária devedora (agravante) invoca, em linhas gerais, o disposto no §3º do artigo 49 da Lei de Falências, que não permite, durante o período de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens** de capital **essenciais** à sua atividade empresarial. Tal efeito, contudo, depende de deliberação do juízo da recuperação, o que não se tem notícia no presente caso, uma vez que o §3º daquele mesmo artigo exclui este tipo de crédito dos efeitos da recuperação judicial, norma concebida com a finalidade de reduzir o spread bancário. (...)"

(TRF3 - AI 555922/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 02/03/2017).

Em assim sendo, concluo que os argumentos apresentados **não possuem o condão de obstar o prosseguimento do feito**, naquilo que pertine ao campo cognitivo deste Juízo.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (documento ID 8498732) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

I) Fls. 24/32 do doc. ID 7495659: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal na qual sustenta ilegitimidade passiva e imunidade recíproca.

Sustenta que o imóvel foi adquirido pela coexecutada Rosilene dos Santos através do Fundo de Arrendamento Residencial e que, contratualmente, seria dela a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre ele.

Alega, outrossim, que o imóvel pertenceria ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, ligado à União Federal, de sorte que estaria configurada hipótese constitucional de imunidade recíproca.

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

Observe, inicialmente, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é "ex lege", estabelecendo a sua sujeição passiva ao arripio de manifestação do contribuinte. **Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) se veja envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade.** Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

Observe, outrossim, que **não há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (registro da transferência do imóvel) a **ROSILENE DOS SANTOS**, prevalecendo nesse caso a presunção de acerto e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

E anoto que o c. TRF3 possui precedentes sinalizando a responsabilidade tributária da CEF em situação da natureza espelhada nos autos, porque atendido o artigo 32 do CTN em relação à sujeição passiva do tributo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À **EXECUÇÃO** FISCAL. PROGRAMA DE **ARRENDAMENTO** RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (**IPTU**) E TAXAS MUNICIPAIS. **LEGITIMIDADE** DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Programa de **Arrendamento** Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o **arrendamento** residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - **CEF**, havendo previsão da criação de um **Fundo** destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do **Fundo** de **Arrendamento** Residencial - FAR não integrem o ativo da **CEF**, e comele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao **IPTU**, e sua consequente **legitimidade** para figurar no polo passivo da **execução** fiscal. 4. Apelação provida."

(TRF3 - AC 2219898/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 23/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO** FISCAL. **IPTU** E TAXA DE LIXO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE **ARRENDAMENTO** RESIDENCIAL. **LEGITIMIDADE** PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do **Fundo** de **Arrendamento** Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do **IPTU** e da taxa de lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de **Arrendamento** Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrelada à sujeição passiva tributária conforme ditamina do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Muito embora conste que o imóvel em questão tenha sido objeto de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", a referida transferência da propriedade não foi devidamente registrada no cartório, consoante a **CEF** como proprietária do imóvel. 4. Apelo provido."

(TRF3 - AC 2146125/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo - Publicado no DJF3 de 18/07/2018).

Diante do exposto **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela Caixa Econômica Federal, declarando a sua **legitimidade** passiva para a Execução Fiscal em apreço.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou **culpa**, causando dano processual à parte contrária. É o **improbis litigator**, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, **prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito** (...)". (grifei) (Nery Júnior, Nelson *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I ("deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"), IV ("opuser resistência injustificada ao andamento do processo") e VI ("provocar incidentes manifestamente infundados") do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 32 e 123 do CTN).

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.

A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. **Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.**

Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são **claramente** destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.

Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)" (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).

Em sentido semelhante há precedente do c. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.
2. **Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).**
3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.
4. **Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.**
5. Recurso não provido."

(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais superiores unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013.
3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais.
4. **Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de exceção de pré-executividade com caráter manifestamente protelatório.**
5. Agravo desprovido.”

(TRF3 – AI 515866 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos – Publicado no DJF3 de 22/08/2014).

Diante do exposto condeno a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil.

II) FL 33 do doc. ID 7495659: Defiro o requerido pela exequente.

Após, intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-27.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: D C L FARDIM CHAPAS - ME, DEBORA CRISTINA LEITE FARDIM

#### D E S P A C H O

#### D E S P A C H O

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-39.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALLAN FRANCO HUBER - ME, ALLAN FRANCO HUBER

#### D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-29.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caragatatuba, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-88.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELIZA CRISTINA DE JESUS FERREIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caragatatuba, 28 de junho de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2312

**USUCAPIAO**

**0404388-22.1996.403.6103** (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 3.298,00 m2 situada na Avenida Adelino Tavares, nº 159, no Bairro Barra do Sahy, Distrito de Maresias, em São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Os autores originários Casemiro Regis e sua esposa Emilia Regis alegam na petição inicial que são possuidores por si e seus antecessores, há mais de 30 (trinta) anos, de forma mansa, pacífica, sem oposição e de forma ininterrupta do imóvel usucapiendo, adquirido por Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada em 04/08/1973 (fl. 02/03). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO06/07 - ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (04/08/1973)752/754, 1014/1017 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (23/04/2007)798/801 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (17/12/2010)806/809 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUITADO (17/12/2010) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários.450 - CERTIDÃO NRGATIVA - ÁREA TERRITORIAL 3.000,00M (18/09/1998) PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃODescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel13/14 - MEMORIAL DESCRITIVO (3.298,00M)12, 191 - PLANTA106/112- FOTOS768/769 - FOTO AÉREA DE OUT/2008 MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvelConsta dos autos Pagamento de imposto municipal (IPTU) (Fls. 10/11 e 15), certidões negativas (Fls. 98/103), Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.1143.256.0172.0000 (área territorial 3.000,00 m2 e área predial 85,00 m2, Fls. 15) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de que o imóvel usucapiendo não se acha transcrito ou matriculado (Fls. 72). Sobreveio o falecimento dos autores originários e os sucessores do espólio se habilitaram nos autos Joaquim Egidio Regis Neto, Jenny Estela Regis Molla e seu marido João Molla Neto. Joyce Elizabeth Regis, Juarez Eduardo Regis divorciado de sua mulher Etevínia Maria de Camargo Regis (fl. 25/34 e decisão de fl. 59). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIÃO Fl. 156-verso2. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 1523. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Fl. 1500 Município de São Sebastião de São Paulo e o Estado de São Paulo se manifestou no sentido de que não tem qualquer interesse no feito e postulou a reserva de servidão pública consistente na faixa de 15 metros marginais ao Rio Sahy, destinada ao trânsito e ao policiamento dos agentes públicos (fl. 158 e 176). O confrontante Salvador Scatamachia Neto foi citado (fl. 166) e permaneceu silente. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ante o interesse da União no feito. Citada, a União apresentou contestação (fl. 256/262), com informação técnica da SPU no sentido de que abrange terrenos de marinha. Foi devidamente publicado o Edital de Citação de eventuais interessados e eventuais réus em lugar incerto e não sabido (fl. 173, 193, 194, 211, 215, 216, 217), decorrendo o prazo legal sem manifestação nos autos. Determinada a produção de prova pericial (fl. 245), a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 247), a União apresentou quesitos (fl. 261/262) e o Ministério Público Federal apresentou quesitos (fl. 264). Os sucessores Juarez Eduardo Regis e sua esposa Etevínia Camargo Regis renunciaram sua parte na herança em favor de Joaquim Egidio Regis Neto, Jenny Estela Regis Molla e Joyce Elizabeth Regis, permanecendo estes no polo ativo da ação (fl. 461/728 e fl. 736/737). Em seguida, sobreveio notícia de cessão de direitos possessórios feita em favor dos cessionários Antonio Lopes Cristóvão e sua mulher Maria da Graça Guilherme Cristóvão, os quais substituíram os autores anteriores e assumiram o polo ativo da ação (fl. 749/754 e fl. 755 e fl. 770). Consta dos autos outra notícia de cessão de direitos possessórios feita em favor de Pedro Eymard Mascarenhas Focas e sua mulher Simone Bianco Nunes Focas que, no mesmo dia de 17 de dezembro de 2010, transmitiram os direitos possessórios a Fernando Oscar Castelo Branco e sua mulher Luciana de Toledo Temer Castelo Branco (fl. 796/811). Os atuais possuidores do imóvel usucapiendo foram incluídos no polo ativo da ação como assistentes simples (fl. 824). Fernando Oscar Castelo Branco e sua mulher Luciana de Toledo Temer Castelo Branco peticionaram nos autos apresentando quesitos complementares (fl. 839/840). Irresignados com a decisão que admitiu os novos possuidores como autores da ação, eles interpuseram recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (Agravo de Instrumento nº 0026222-97.2011.403.0000, fl. 863/867). Os novos possuidores, portanto, foram mantidos no polo ativo da ação tão somente como assistentes. Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, que (fl. 869/940):10. CONCLUSÕES10.1 Locando a área em aerofotogramétrico de 1977, escala 1/2000 do IGC, notamos que a área usucapienda sofre a influência das marés na sua lateral esquerda onde se localiza o Rio Sahy. Nota-se que a cota 0,36 confunde-se com a cota 0,67 (vide anexo 2).10.2 A área alodial denominada Área A mede 744,60 m2.10.3 A área da União Federal, denominada Área B (Terrenos de Marinha) mede 2.450,13 m2.10.4 Arredondando a cota básica de 0,67 m (Marés de Sizígia) para o valor 0,80



## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 28 de junho de 2018.

### Expediente Nº 2313

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA)

A fim de se readequar a pauta de audiências deste Juízo com os serviços cartorários REDESIGNO a do dia 21/11/2018 às 15h30min para o dia 31/10/2018 às 14h30min (SAV 9078).

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão de fl. 61/61 verso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: REINALDO SILVA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CASA ANCHIETA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, WLADMILSON CARLOS GUASTALLA, LUCIANA POLETO SESTARI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**Expediente Nº 2314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000046-04.2014.403.6135** - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP349200 - EDUARDO FERREIRA CAMPOS E SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA E SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Fl. 198/209: Intime-se o Autor para se manifestar em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal; Após, determino à parte apelante (Caixa Econômica Federal - CEF) que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. o-se na capa a nova numeração do S., da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017..

1,05 Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-87.2014.403.6135** - MAURICIO VIEIRA FERREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000230-57.2014.403.6135** - VERA ELIDIA SILVERIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nada sendo mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000949-73.2013.403.6135** - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio das partes para se manifestarem acerca do despacho de fl. 268, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2220**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-37.2012.403.6131** - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 339/343, em complementação ao laudo e em atenção a requerimento formulado pela parte autora às fls. 334/335, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008770-43.2013.403.6131** - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo INSS, conforme fls. 371/375 e fls. 376/38 respectivamente, determino o prosseguimento do feito. Verifica-se da análise dos autos que a sentença de fls. 215/217 foi parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 263/266, que deu provimento à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento da execução também em relação às prestações vencidas antes de 20/12/2000. Referido acórdão foi mantido após todos os outros recursos manejados pelas partes. Ante o exposto, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos a planilha de cálculo dos valores a serem executados, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. Saliento, porém, que nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer no sistema eletrônico PJe. Assim, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11 da referida Resolução. Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0008770-43.2013.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-87.2015.403.6131** - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018). Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000233-87.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-59.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao requerimento do i. advogado CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, de fls. 142/143, esclareço que, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), o cumprimento de sentença deverá se dar no sistema eletrônico PJe, mediante digitalização dos autos pela parte exequente.

Assim, considerando-se o teor da petição de fls. 142/143, em que o i. causídico da parte ré, ora exequente, requer o início do cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, com a apresentação dos cálculos de liquidação, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte ré (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001955-59.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-30.2016.403.6131** - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-32.2016.403.6131** - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001573-32.2016.4.03.6131 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante/INSS, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000524-25.2007.403.6307** - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000749-44.2014.403.6131** - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos, no total de R\$ 143.446,52 (*doc. id.8666658 e 8666666*).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 133.363,59, atualizado para 06/2018, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o (id. 9936450; 9936611 e 9936614).

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição registrada sob o (id. 10461221).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, **no valor total líquido de R\$ 133.363,59 (cento e trinta e três mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados para a competência de 06/2018.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS TADEU BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos, em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Sem razão o embargante.**

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a decisão registrada sob o id 9914180 padece do vício da contradição na atribuição ao valor da causa.

Não há contradição na determinação da fixação ao valor da causa determinado pelo Código de Processo Civil e pelas regras do Juizado Especial Federal.

Tanto o Código de Processo Civil determina que o valor dado à causa seja a somatória das parcelas vencidas e vincendas, devendo considerar esta últimas a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (art. 292, § 1º e 2º do CPC), bem como as normas que regem os Juizados Especiais Federais, isto é, o Enunciado 48 do Fonajef<sup>[1]</sup> e artigo 2º, §2º da Lei 12.153/2009, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, nos termos do microsistema dos Juizados.

Portanto, não há contradição nos entendimentos adotados por este Juízo e pelo Juizado Especial Federal.

No entanto, para fins de suprir quaisquer dúvidas, analisa-se as alegações do embargante que aduz

*“Assim, os reajustes devidos ao autor dos presentes autos, considerando o melhor benefício em 30/09/1994 seriam AQUELES APRESENTADOS NOS CALCULOS DA INICIAL.*

*Inclusive com observação de índice teto e bem como com os reajustes deferidos pela emenda constitucional 20/98 e 41/03 nas épocas de dezembro de 1998 e dezembro de 2003.*

*Os cálculos realizados pela contadoria do juízo limitaram a renda do autor ao teto antigo, ou seja R\$ 1.081,48 no mês de DEZEMBRO/1998, quando deveria observar o teto de R\$ 1.200,00, trazido pelo artigo 14, da EC 20/98.*

*Da mesma forma, não observa o novo teto trazido pelo artigo 5º da EC 41/03, a partir de 01/2004, que era de R\$ 2.400,00, pois, limita a renda da parte autora em R\$ 1.869,34.”*

Ocorre que no caso em tela, nos meses de Dezembro de 1998 e Janeiro de 2004 **não houve limitação no teto**, como aduz o embargante, pois nos referidos meses, a renda do beneficiário era, respectivamente **R\$ 800,27 e R\$ 1.303,09**, conforme se constata da tabela de cálculos (id. 9866074), que fundamenta a decretação da incompetência. Portanto, equivocadamente os cálculos do embargante, ao aduzir que a Contadoria Judicial limitou a renda ao teto antigo.

Em razão desta divergência entre a alegação do embargante e a planilha de cálculo do Juízo, é que resulta em valores dado à causa.

Portanto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**P.I.**

---

[1] Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a dedução em dobro de despesas com o programa de alimentação do trabalhador (PAT) na declaração de imposto de renda pessoa jurídica.

Aduz que a Lei nº 6.321/1976, em seu artigo 1º, prevê a dedução em dobro das despesas dos empregadores aderentes ao PAT na DIRPJ, mas tal benefício foi limitado pela Portaria Interministerial nº 326/1977 e pela Instrução Normativa RFB nº 143/1986, que estabeleceram teto para os gastos dedutíveis ao fixar um custo máximo por refeição. Defende ainda que os Decretos nº 78.676/1976 e nº 05/1991 ainda alteraram a base de cálculo do benefício estipulado pela lei em comento, prevendo que os valores apurados devem ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido. Afirma que todos esses atos normativos infralegais desrespeitam a Lei nº 6.321/1976, extrapolando os limites do poder regulamentar.

À vista desses fundamentos, pretende a concessão de liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar a observância dos atos infralegais questionados, permitindo a dedução nos moldes da lei.

Houve aditamento da petição inicial.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo o aditamento da petição inicial.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito** verbalizado na expressa "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Os documentos constantes dos autos comprovam a adesão da impetrante ao PAT, premissa básica para exame das demais matérias ventiladas na petição inicial.

Tratando primeiramente dos limites para dedução a um valor máximo por refeição, cito os textos pertinentes da legislação, ressaltando que a Instrução Normativa RFB 267/2002 regula atualmente as deduções referentes ao PAT. E como a pretensão deduzida tem por escopo produzir efeitos prospectivos (parcelas vincendas), desnecessário mencionar e discorrer sobre a Portaria Interministerial nº 326/1977 e a Instrução Normativa RFB nº 143/1986.

Lei nº 6.321/1976:

**Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.** ([Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#)) ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

**§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.**

**§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.**

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)) – grifei.

Instrução Normativa RFB nº 267/2002:

## CAPÍTULO II INCENTIVOS FISCAIS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO

### Seção I Programa de Alimentação do Trabalhador Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

**§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).**

### LIMITE DE DEDUÇÃO DO INCENTIVO

**Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.**

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.

(...)

**Art. 54. Na hipótese de utilização conjunta dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, a pessoa jurídica deverá observar, em cada período de apuração, os seguintes limites globais de dedução do imposto devido:**

I - quatro por cento para os PDTI, PDTA aprovados após 3 de junho de 1993 e PAT;

II - quatro por cento para atividade cultural ou artística e atividade audiovisual, inclusive os relativos à aquisição de quotas de Fundines;

**III - oito por cento para os PDTI, aprovados até 3 de junho de 1993 e PAT.**

Parágrafo único. O incentivo aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetido à limitação global, quando utilizado em conjunto com os demais incentivos fiscais (grifei).

Pelo texto da lei, há, sim, um limite para a dedução: 5%, isoladamente, ou 10%, considerado em conjunto com o programa de formação profissional da Lei nº 6.297/1975, do lucro tributável, podendo os créditos ser deduzidos nos dois exercícios financeiros seguintes. À vista do parâmetro legal, a limitação baseada em um valor máximo atribuído por refeição (artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 267/2002) e a diminuição do percentual global e individual passível de dedução (artigos 3º e 54, II, do mesmo ato normativo) viola direito estabelecido pelo legislador. É certo que as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, mas isso não dá azo a que a Administração Pública, no exercício da atividade regulamentadora, restrinja o alcance da benesse, impondo condições que o próprio legislador não previu.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 2. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (Ap 00052599220164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Tratando agora da alegação de mudança da base de cálculo do benefício por ato infralegal, transcrevo os dispositivos pertinentes, lembrando que a análise do texto do Decreto nº 78.676/1976 é despicenda porque, tendo o provimento jurisdicional almejado efeitos para o futuro, só interessa o exame do Decreto nº 5/1991, que o revogou.

Lei nº 6.321/1976:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão **deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda** o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. [\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#) – grifei.

Decreto nº 5/1991:

Art. 1º A pessoa jurídica **poderá deduzir do Imposto de Renda devido**, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º **A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício**, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991\)](#)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde (grifei).

Instrução Normativa RFB nº 267/2002:

## CAPÍTULO II INCENTIVOS FISCAIS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO

### Seção I Programa de Alimentação do Trabalhador Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT)** nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos (grifei).

Comparando os textos da lei, do decreto e da instrução normativa, verifica-se que os dois últimos claramente desvirtuaram a base de cálculo prevista na primeira: a lei diz que as deduções serão feitas do lucro tributável, ao passo que os atos normativos preveem dedução das despesas sobre o valor do imposto devido. A alteração acabou por promover redução do benefício fiscal ao arripiamento da vontade externada pelo legislador, já que a base de cálculo criada pela Administração Pública (imposto devido) é muito menor que a estabelecida em lei (lucro tributável). Por conseguinte, é correto dizer que o Poder Executivo, por vias oblíquas e não previstas na Constituição Federal ou em Lei complementar, majorou o imposto de renda devido por pessoas jurídicas cadastradas no PAT.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (Ap 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifei.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 16/04/2012, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Remessa oficial improvida. (RecNec 00016943220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifei.

É de frisar que o direito tem por uma de suas precípuas funções a promoção da ordem e da segurança, sendo certo que, a substantivar estes dois valores, conferindo-lhes concreteness, encontra-se a categoria da **previsibilidade**. Que é o que justamente espera-se da lei, ou seja, que garanta, mediante suas disposições, a previsibilidade e a calculabilidade por parte dos cidadãos, o que é afrontosamente violado quando normas infralegais, longe de regulamentarem as leis, com estas concorrem, entrando ambas em rota de colisão. O que obvia uma imperiosa conclusão: à ilegitimidade de normas regulamentares que se arroguem o alvitre de inovarem no ordenamento jurídico, transmutando-o em um desordenamento em que o caos prevalece, há de se sobrepor a lei hierarquicamente superior, esta sim – e mesmo ela dentro de certos limites demarcados pela constelação axiológica a que o direito se preordena – instrumentalmente idônea à inédita positividade de direitos e obrigações.

Além do fundamento relevante, encontra-se presente o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo obrigada a deduzir os custos com o PAT de forma legal, causando-lhe prejuízos que somente poderão ser reparados em outra ação, de repetição de indébito.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer ato infralegal (decreto, instrução normativa, portaria, etc.) que diminua o alcance do benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976, devendo permitir que a impetrante efetue suas deduções da seguinte forma: até 5%, isoladamente, ou até 10%, considerado em conjunto com o programa de formação profissional da Lei nº 6.297/1975, **do lucro tributável**, podendo os créditos deste ano ser deduzidos nos dois exercícios financeiros seguintes.

#### **Cumpra-se com urgência.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFROTARIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A **adição da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irrevogável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º **será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.**”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo **recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º**, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMP por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que **vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal**. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilênica distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfeccionado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018**, mas não em relação a todos os créditos já reconhecidos à impetrante até à edição do dispositivo impugnado, haja vista que neste particular não vislumbro ofensa ao direito adquirido. A impetrante apenas não poderá usufruir de tais créditos nos moldes em que vinha usufruindo no exercício de 2018, o que não significa que não possa compensá-los com outros tributos, nos termos da legislação de regência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irrevogável pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A impetrante acrescenta o seguinte, *in verbis*:

Não obstante o fato de o PIS e a COFINS incidirem sobre as receitas do contribuinte, durante muitos anos a D. Autoridade Impetrada exigiu que a Impetrante incluísse o ICMS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Uma vez que se trata de exigência inconstitucional, a Impetrante recolheu aos cofres públicos federais quantias a maior que o devido de PIS e de COFINS até outubro de 2017, quando a FIESP impetrou o Mandado de Segurança nº 5016962-31.2017.4.03.6100 – em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Paulo – e obteve medida judicial contemplando todos os seus filiados, como é o caso da Impetrante.

Em 02.10.2015 a Impetrante havia apresentado pedido administrativo de restituição, processado sob o nº 10865.722560/2015-9, pedido esse que compreendeu os valores pagos a maior de PIS e de COFINS no período de agosto de 2010 a julho de 2015, no montante de R\$ 3.083.797,42 (três milhões, oitenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Esse pedido foi indevidamente indeferido pela Receita Federal do Brasil e aguarda julgamento de manifestação de inconformidade.

**É o relatório. DECIDO.**

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

**Por fim, apenas ressalvo que o mandado de segurança coletivo nº 5016962-31.2017.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi julgado favoravelmente à FIESP, que atua em substituição processual de suas filiadas, de modo que poderia a impetrante ter se valido daquele julgado para impor à autoridade coatora a abstenção da tributação indevida e para dar início à liquidação e execução dos valores pagos indevidamente. Entretanto, como o caso não implica reconhecimento de litispendência, este mandado de segurança individual prosseguirá.**

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROQUE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo ao autor nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2087

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015514-45.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134 ()) - SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre as alegações da União, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0005775-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X IVAN RENOR DOLLO X XT INTERNACIONAL LTDA.(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 349: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008631-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A excipiente sustenta que houve omissão na decisão de fls. 271/273 em razão da ausência de fixação de honorários sucumbenciais. Decido. Recebo os embargos de declaração, considerando sua tempestividade. Quanto à omissão apontada, depreendo que não cabe, por ora, apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão anterior. Providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000390-17.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Fl. 44: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001656-39.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 27/28).

Indefiro a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 37).

Fl. 37: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002541-53.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

A parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 128/129).

Indefiro a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 131).

Fl. 131: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003274-19.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM SANTA AMELIA EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 31/32).

Indefiro a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 41).

Fl. 41: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005119-86.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MMB BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001754-87.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIRCEU BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id. 8802797: nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, depreende-se pela página 16 que a viúva Luzia da Cruz Barbosa é beneficiária da pensão por morte nº 176.375.435-6, decorrente do falecimento do autor.

Destarte, **defiro** a habilitação de **LUZIA DA CRUZ BARBOSA**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intimem-se (prazo: 05 dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, contudo, intime-se a parte requerente para juntada de cópia do processo administrativo referente a seu benefício, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES, DAISA CARLA CAMARGO DA SA

#### DESPACHO

De início, esclareça a parte autora em que a presente ação difere daquela inserta nos autos do processo nº 0005268-82.2016.403.6134. **Prazo: 10 dias.**

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que já houve citação da CEF e apresentação de contestação,

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI, FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a Exequente, ora embargada, a juntada do instrumento original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) 253296734000057430 *nos autos da execução*, sob pena extinção nesse ponto. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Escoado o prazo supra, tornem os feitos conclusos.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARLY MODULO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **MARLY MODULO SIQUEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da cobrança hostilizada.

Narra a autora ter obtido administrativamente o N.B. nº 42/155.781.279-6 entre 22/07/2013 e 01/01/2018. Aduz que o aludido benefício foi concedido computando-se períodos laborativos reconhecidos judicialmente, com tutela antecipada deferida na sentença, a qual, porém, foi revogada quando do julgamento do recurso inominado manejado pelo INSS (autos nº 0006892-54.2012.4.03.6310 – id. 10441447 – pág. 35/43; id. 10441449 – pág. 31/33). Revogada a tutela antecipada, o INSS deflagrou procedimento de revisão do benefício, no qual restou decidido que a segurada deveria devolver os valores recebidos (id. 10442001; pág. 27). Sustenta a postulante que parcelas foram auferidas de boa fé e ostentam natureza alimentar, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção do N.B. nº 42/155.781.279-6 se deu com esteio nas decisões judiciais proferidas nos autos dos processos 0006892-54.2012.4.03.6310 e 01224-79.2013.4.03.6310, sendo que, com a reforma da r. sentença proferida no primeiro feito, o INSS revisou o benefício e instou a segurada a devolver os valores recebidos. É o que denoto dos docs. id. 10441436 (pág. 02), 10441447 (pág. 35/43); 10441448 (pág. 31) e 10441449 (pág. 31/33).

Sobre a devolução de valores de benefício previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o C. STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*” (tema 692, REsp 1401560/MT).

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pelo STJ no sobredito tema, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. **Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.** 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reafirmou-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Diante desse contexto, não obstante o posicionamento firmado pelo C. STJ, depreendo haver, *ao menos em sede de cognição sumária*, probabilidade do direito alegado, designadamente em vista do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Posto isso, **deiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (id. 10441436 - NB 42/155781279-6. Of. 21024010/215/2018), até ulterior deliberação deste juízo.

**Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2088

EXECUCAO DA PENA

0000308-83.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE/SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Diante do pedido formulado pela defesa do acusado (fls.133/134) e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 136), designo o dia 20/09/2018, às 14h30, para audiência de justificação.

Intime-se o apenado pessoalmente e seu defensor, por publicação.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-10.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALCANTARA PAGIATTO/SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PRISCILA APARECIDA ORTIZ(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Analisando as respostas à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 04 DE OUTUBRO DE 2018, às 1400 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Considerando que o acusado Alex Alcântara Pagiatto encontra-se recolhido na Penitenciária de Capela do Alto, depreque-se a Subseção Judiciária de Sorocaba a sua intimação e requisição para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário, a fim de participar da audiência por videoconferência, ocasião em que será interrogado.

Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.

Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência.

Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À secretaria para as providências necessárias.  
Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIZETE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4286751 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo ao autor nova abertura de prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO MARTINHAO  
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**SÉRGIO MARTINHÃO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (id. 10292668).

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. É facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. 2. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF. 3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. (Ap 00083413920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUÍZO ESTADUAL: COMPETÊNCIA DELEGADA (CF/88, ART. 109, § 3º). 1. A cidade de Diadema/SP não possui Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, o que garante ao segurado intentar a ação de benefício previdenciário no Juízo Cível Estadual instalado na cidade. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. 2. Apelo provido. (AI 00295128120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.)*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)*

Apesar das ponderáveis razões declinadas na r. decisão em que o Juízo Estadual se declarou incompetente, entendo que tal entendimento exige alteração legislativa.

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Nova Odessa/SP, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DOTTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

A parte exequente pugnou pela extinção do presente feito caso o pagamento dos honorários sucumbenciais se perfectibilizasse nos autos físicos em nome da sociedade de advogados.

Nesse contexto, considerando o depósito dos haveres e o deferimento do pedido de expedição de alvará em nome da pessoa jurídica supracitada, bojo do processo nº 0003104-47.2016.4.03.6134, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste cumprimento de sentença.

Destarte, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSAIR DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Uma vez que a parte autora continua laborando, conforme cópia da CTPS juntada (ID 10131561 fl.26), determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos **extrato de seu benefício**, bem como **holerite do seu vínculo empregatício**, atualizados, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC),

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração e comprovante de residência atualizados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1007

#### CARTA PRECATORIA

**0000385-49.2017.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo o dia 14 de setembro de 2018, às 13:00h, horário de Brasília/DF, para a realização da audiência admonitória; 2. Intime-se o apenado Evandro Marques Troncoso para que compareça na audiência designada, com as advertências de que, em caso de nova ausência, a presente Carta Precatória será devolvida ao Juízo Deprecante, para as medidas cabíveis nos autos de Execução de Pena nº 0000157-16.2017.403.6124, a fim de que delibere acerca de eventual regressão de regime e expedição de mandado de prisão em face do apenado; 3. Sem prejuízo do item supra, concedo ao apenado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos do quanto alegado na certidão de fls. 112/118. Intime-se. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência, encaminhando-se as cópias necessárias. 5. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000948-14.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA GUIA BERNARDES(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X PAULO CEZAR FERREIRA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência para a data de 09/10/2018 às 10:30h, devendo os réus promoverem o comparecimento das testemunhas de defesa anteriormente arroladas perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, caso em que o não comparecimento será entendido como desistência. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-83.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRETTI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MATTOS - SP142849

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Nada a apreciar com relação aos documentos juntados sob o id. 9394845, 9398603, 9398616 tendo em vista a remessa dos autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção restando salientado ao autor que eventuais pedidos deverão ser direcionados junto ao sistema competente.

Tomemao arquivo.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo os autos à conclusão.

Reconsidero a decisão retro prolatada (id 5913103).

Com efeito, infere-se tratar de autos redistribuídos da Segunda Vara da Comarca de Andradina, sendo que por ocasião da distribuição naquela comarca ainda não havia sido instalada Vara Federal nesta subseção judiciária. Por outro lado, o valor dado à causa à época da distribuição ultrapassava os limites de competência dos juizados especiais, de modo que, considerando que a competência deve ser firmada por ocasião da distribuição, de rigor a manutenção da tramitação dos autos nesta Vara Federal.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137

AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada pelos réus (id 10083503), oportunidade na qual deverão também especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada ( id 5419065).

ANDRADINA, 30 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500066-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia apresentada nos autos quanto aos valores devidos, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão se manifestar expressamente quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se o executado, no mesmo prazo, quanto ao pedido de levantamento da parte incontroversa formulado pela parte exequente.

Após manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-51.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA VIEIRA ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados pela Agência de Previdência Social de Andradina (id 8860089).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 9662540).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1109

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000228-91.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002260-06.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA  
FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002370-05.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA  
FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 274/276, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000540-09.2013.403.6132** - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X HELENA LUCCA BARBOSA  
ANTUNES X ANTONIO LUCAS X CARMEM BARBOZA X MARIA JOSE LUCAS X JOSE MARIA LUCAS X MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 450/481, no prazo de 15 (quinze) dias).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-76.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE PLINIO NIGRO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA** contra **JOSÉ PLÍNIO NIGRO**.

Ao exequente foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, juntando aos autos o endereço para citação do executado, sob pena de indeferimento da inicial, porém permaneceu silente (fl. 06 – evento 6699109).

Deste modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atenda aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 924, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 8 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-78.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

### D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

**AVARÉ, 13 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-21.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### D E S P A C H O

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC e art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

Anote-se nos autos da execução fiscal.

**AVARÉ, 20 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-73.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC e art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.

Anote-se nos autos da execução fiscal.

**AVARÉ, 20 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-71.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC e art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.

Anote-se nos autos da execução fiscal.

**AVARÉ, 20 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-56.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC e art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.

Anote-se nos autos da execução fiscal.

**AVARÉ, 20 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-38.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 500088256120184036132.

AVARÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 50007587320184036132.

AVARÉ, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001157-05.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MAQ LOG BRASIL AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIONERGÉTICA LTDA, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

O presente feito foi ajuizado perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE desta 32ª. Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.

A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição da dívida objeto das execuções fiscais nº **0001511-86.2016.403.6132** e **0001503-12.2016.403.6132**, por meio dos presentes embargos, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo art. 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região, que assim dispõe:

*“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”*

O Anexo II de referida norma, alterado pela Resolução PRES nº 165/2018, tornou obrigatório o uso do Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região para a matéria Fiscal, a partir de 29/01/2018 para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, ressaltando que os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Portanto, tendo em vista que os autos principais de execução fiscal (**0001511-86.2016.403.6132** e **0001503-12.2016.403.6132**) foram ajuizados em meio físico, deveriam ter sido opostos também em meio físico os presentes embargos, obrigatoriamente.

Diante do exposto, considerando a ausência de pressuposto de regular desenvolvimento do processo, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001233-29.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: SILL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANDERSON RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação judicial via PJe, proposta por ANDERSON RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 21.06.2012 (NB 16783468829).

Determinada a realização de novo requerimento administrativo, considerada a possibilidade de alteração da situação fática desde a época da DER, no longínquo ano de **2012** (id 1859337), entretanto, a parte autora peticionou informando não ter obtido êxito no agendamento de nova data perante o INSS (2864561).

Em decisão de id 427001, determinou-se o prosseguimento do feito, com a ressalva de que, para caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício seria a data do ajuizamento desta lide.

Houve a realização de perícia médica em juízo (id 5008041).

Contudo, a própria parte autora frustrou a realização da perícia social designada no feito. De se notar que a Sra. Assistente Social nomeada para o ato, não encontrou o autor no endereço residencial indicado nos autos do processo (observando que caberia à autora comunicar a este juízo eventual mudança de endereço).

De acordo com a perita em assistência social, tendo comparecido ao endereço: “fui informada que no endereço não existe nenhum Anderson Ramos, ressaltando que tentei contato com o telefone que consta nos autos e também não obtive êxito” (id 10047359).

Em tese se tratando de processo/procedimento de rito JEF, o qual deveria ter sido fundamentado, especificamente, nas Leis n. 10.259/2001 e 9.009/95 – possíveis atrasados retroagiriam à propositura da ação (2017), logo, valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Em vista disso, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica a extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado.

A petição apresentada pela parte autora no id 517823 não lhe socorre, posto que as informações referentes à perícia social sejam de conhecimento da advogada da parte autora, atuante na área previdenciária: endereço residencial do autor, em qualquer horário e data a partir da designação do(a) *expert*.

Por todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Considerando a realização de diligências (informação anexa ao id 10047359), promova a Secretaria o pagamento da perita em serviço social, nomeada por este Juízo, no percentual de 1/3 (um terço).

Sem condenação em honorários de advogado, porquanto não houve citação e adotado o procedimento do JEF.

Dê-se ciência à Assistente Social.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 28 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000179-30.2015.403.6129, opostos por Vicente de Paulo Braga. O embargante alega, em síntese, a possibilidade de excesso de execução; a prescrição do débito exequendo, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados, via BACENJUD, nos autos principais, indicados acima.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A teor do art. 915, § 1º, do NCPC (que constitui reprodução do art. 738, § 1º, CPC/1973), o prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, e caso haja mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação.

Destaco que a contagem do prazo, na hipótese, ocorre de acordo o regramento do CPC/1973, ou seja, em dias corridos, tendo em vista que este se iniciou antes da entrada em vigor do novo CPC.

Segundo se constata nos autos principais, disponível na Secretaria do juízo, a **carta precatória destinada à citação do executado foi juntada aos autos da execução n.º 0000179-30.2015.403.6129, no dia 13/07/2015 (fls. 47/50)**. Na ocasião da citação, o executado foi instado a promover o pagamento do débito, em 05 dias e, cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Contudo, foi certificado o decurso do prazo sem a interposição de embargos, conforme a certidão de fl. 51 dos autos executórios.

**Os presentes embargos a execução foram protocolizados em 23/08/2018, conforme se verifica destes autos eletrônicos.** Ocorre que o prazo legal para apresentação da demanda de embargos escoou há muito tempo, em **28/07/2015**.

A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO - REJEIÇÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVOS. CONTAGEM DO PRAZO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO TERMO INICIAL.

1. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do novo CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado, com fundamento no princípio do tempus regit actum.
2. O art. 214, §1º do Código de Processo Civil de 1973 (correspondência com o artigo 239 §1º do CPC/15) dispõe que o réu que comparece espontaneamente aos autos, dá-se por citado no momento em que evidencia esse comparecimento. Nesse sentido, entendo que não há vícios nos autos.
3. Correta, portanto, a decisão do magistrada que rejeitou os embargos à execução, porquanto interpostos fora do prazo legalmente previsto.
4. Não havendo comprovação nos autos de que a apelante foi impedida de apresentar os embargos no prazo legal, mantém-se a decisão que rejeitou os embargos diante da intempestividade.
5. Recurso conhecido, mas não provido.”

(Acórdão n.960300, 20160110354270APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 161/177)

Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito e REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução de título extrajudicial nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por serem manifestamente INTEMPESTIVOS.

Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução (principal).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 28 de agosto de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação da petição de Embargos de Declaração de ID 10149098 pela executada, INSS, manifeste-se, no prazo de 5 dias, a parte exequente, tratando, especificamente, das considerações da autarquia quanto a ilegitimidade ativa.

Registro, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: BRANDINO DO CARMO, MARIA JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

<#1. Intimem-se as partes para que em 5 (cinco) dias manifestem-se sobre a informação juntada pela Contadoria Judicial.

2. Após, venham-me os autos conclusos.#>

Registro, 27 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278  
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

DESPACHO

1. Petição id nº 10350236: Indefiro o pedido, tendo em vista a realização do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD no dia 31 de agosto de 2017 (fls. 69 processo físico).

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado..

3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 333, I, do CPC.

A parte autora, na manifestação de ID 8993390 requer “a determinação de perícia técnica nos locais em que o autor prestava efetivamente seu trabalho junto a sua ex-empregadora Petrobrás, a fim de que assim através de prova técnica não reste dúvida quanto a exposição do autor ao BENZENO ao longo de toda a sua jornada de trabalho junto a Petrobrás”.

Assim, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) indefiro a produção de pericial por este juízo.

Por fim, concedo à parte autora para de **em 15 (quinze) dias** para apresentar os documentos que entendem necessários à demonstração o direito reivindicado.

Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, INSS, inclusive para, querendo, se manifestar quanto ao documento de ID 10137034.

Publique-se e intímem-se.

Registro, **17 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000577-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS - SP17624  
ASSISTENTE: FLAVIO CAPOBIANCO

#### DESPACHO

1. Trata-se de uma petição intercorrente (id nº 10315985) equivocadamente protocolada como petição inicial pela parte Flávio Capobianco.
2. Traslade-se cópia da referida petição para os autos eletrônicos número 5000545-76.2018.403.6129 (processo físico digitalizado para julgamento do recurso de apelação).
3. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.
4. Publique-se. Cumpra-se.

, **23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FABIO AFONSO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, **23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência, conforme inicial de ID 4910087. Seguindo, a decisão de ID 5256063 indeferiu a gratuidade de justiça, a tutela de urgência e, ainda, determinou a parte autora que trouxesse documentos.

Assim, tendo em vista a juntada de documentos e guia de custas pela parte autora nas petições de IDs 736628 e 8394187, tal como, a expedição de ofício com resposta de ID 9458304. Ressalto que presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, expeça-se mandado de citação da parte ré, para que, nos termos do artigo 335 do CPC – Código de Processo Civil-, apresente contestação.

Intime-se, também, a parte autora, por intermédio da publicação, na pessoa de seu advogado para que tenha ciência da presente decisão.

Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído.

Registro, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

## DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte executada (ID 9608055), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos conclusos de para decisão.

Registro, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar na qual a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, porém, requereu prazo para realizar referida atitude. Assim, tendo em vista a ausência de fato fundamental à apreciação da peça vestibular, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para que recolha e/ou comprove o pagamento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, § único do CPC.

Noutro giro, em momento oportuno serão apreciados os pedidos realizados em caráter liminar.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: APARECIDO MAURO VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Sem prejuízo, esclareça a parte autora minudentemente:

- (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?
- (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais
- (iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

2. Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique os respectivos lds e páginas em que se encontram

3. Ressalto que o ônus da prova e a realização de pedidos claros, apontando exatamente o período que se refere à tempo de serviço especial e, ainda, a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

4. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. 2. a 3. (omissis)

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível – 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

5. Com os esclarecimentos e possíveis documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.

6. Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

7. Cumpra-se. Publique-se e intímem-se.

Registro, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDENOR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial sob o procedimento ordinário, proposta por VALDENOR BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1719720174 – DER: 10/04/2017).

Na peça inicial aduz a parte autora possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido de aposentadoria. Para tanto, pretende o reconhecimento em juízo (i) do período de 25/06/1979 a 31/08/1985, como tempo de serviço rural/segurado especial e (ii) dos períodos de 26/11/1986 a 01/04/1988; 01/11/1988 a 20/06/1989; 21/07/1989 a 25/10/1994 e de 08/05/2004 a 11/08/2016, em que alega ter trabalhado como mecânico e meio oficial de máquinas.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (id 3721670 a id 3721715).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS (id 4168500).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 4255021).

A parte autora apresentou réplica e rol de testemunhas (id 4622262).

Realizada audiência de instrução e julgamento (id 5191849), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, deferiu-se prazo para juntada de documentação referente ao tempo especial, sob pena de não reconhecimento como tal.

Em petição anexa ao id 8919967, a parte autora requereu a realização de prova pericial para fins de comprovar o exercício de atividade insalubre.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação/procedimento ordinário visando ao reconhecimento (i) de tempo de serviço rural, (ii) de tempo de serviço especial e (iii) de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1719720174 – DER: 10/04/2017).

### 2.1 Indeferimento de prova pericial

De saída, indefiro o pedido de produção de prova pericial para demonstração do exercício de atividade especial, porquanto, a parte autora procura trazer para o Judiciário a tarefa de angariar prova de sua alegação de haver desempenhado tempo de serviço especial.

Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos do processo, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 333, I, do CPC (atual art. 373, I, do NCPD).

Neste sentido, cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

2. a 3. (omissis)

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Na hipótese, verifico que a parte autora formulou requerimento genérico de realização de perícia, sem apontamento específico do fato que se pretende provar, do local a ser realizada a perícia, entre outros elementos determinantes à realização do meio de prova pleiteado.

Mais, a parte autora sequer indicou quais períodos de tempo especial pretende comprovar, nem formulou quesitos a serem respondidos, de modo que pudesse viabilizar a realização de eventual laudo pericial.

E, ainda, a parte autora sequer comprovou por documento que seus empregadores (dos quais não indicou nomes/endereços) teriam se negado a fornecer a documentação pertinente a sua prova de tempo dito especial.

Sendo assim, indeferido a prova pericial, passo a analisar o mérito da demanda.

### 2.2 Tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de **25/06/1979 a 31/08/1985**, alegando ter trabalhado como segurado especial em regime de economia familiar.

O trabalhador rural tanto pode ser o "empregado rural" [art. 11, I, "a", VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o "segurado especial" [art.11, VII, da Lei nº 8.213/91] - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

No caso dos autos, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado, a fim de se verificar se no período pleiteado o autor, de fato, exerceu atividade rural de subsistência, art.11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].

Pois bem, tecidas tais considerações, é possível constatar que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento capaz de ser considerado como início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes] a ser corroborado por prova testemunhal.

Isso porque o autor apresentou nestes autos eletrônicos, como prova documental, para compor o início de prova material: i) certidão de nascimento, em 02/12/1962, em que seu pai foi qualificado como lavrador (p. 18 do id 3721675); ii) certidão de casamento de seus pais, realizado em 18/04/1964, com a qualificação do pai do autor como lavrador (p. 20 do id 3721675); iii) certidão de nascimento de irmãos do autor, em 1949, 1954 e 1956 (p. 21/23 do id 372165); iv) CTPS, com o registro do primeiro vínculo empregatício, como braçal rural, em 01/09/1985.

Nesse ponto, consigno deixar de considerar as certidões apresentadas pelo autor como início de prova material. Tais documentos, que remetem à condição de 'lavrador' do pai do requerente, são extemporâneos ao período de prova que se deseja demonstrar. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, *Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977* (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).

Outrossim, cumpre mencionar que o artigo 48, §2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, com início de prova material, a ser corroborado pela prova oral. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido." (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)

TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, *in verbis*: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, não há nenhum documento contemporâneo ao período de **25/06/1979 a 31/08/1985**. A anotação em CTPS apenas faz prova do exercício de atividade como empregado rural a partir de 01/09/1985, sem vincular o autor ao exercício de atividades em regime de economia familiar, em momento anterior.

A prova oral colhida na audiência realizada nestes autos revelou, entre outros, que o autor residia num sítio com a família, em terras do finado "Juquinha", sem empregados, e que o autor ajudava o pai na lavoura.

Manoel Severo dos Santos disse que já trabalhou para o pai do autor, "Seo Chico", mas que nunca trabalhou com o autor.

Jarbas Hideo da Cruz disse ter convivido com o autor há cerca de 30 (trinta) anos, na época do sítio de "Juquinha", que era o arrendante/dono da terra, e que o autor quando era criança trabalhava com os pais na roça. Mencionou nunca ter trabalhado com o autor.

Aluísio dos Santos disse que, quando era "de menor", trabalhava vendendo e carregando coisas perto de onde o autor morava e via o autor trabalhando na roça, na área de Juquinha Português, em bairro que hoje se chama Vila Muniz. Afirmo nunca ter trabalhado com o autor.

Nesse passo, a prova oral, é simplória e não circunstanciada, não sendo favorável à autora, no sentido de comprovar o exercício da atividade rurícola, na modalidade de economia familiar, no período exato de **25/06/1979 a 31/08/1985**.

Nesta seara, colhem-se julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região), como:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

(...)

III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.

IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.

VI. Apelação a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.

V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.

VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Apelação da autora improvida”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

Por outro aspecto, o só fato do primeiro vínculo empregatício do autor ter se realizado no âmbito rural, não implica, necessariamente, que ele era trabalhador do campo antes de ser empregado. Há necessidade de provar essa qualidade, o que não ocorre nos autos deste processo.

Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade rural pela parte requerente, **não há se reconhecer período de tempo de serviço rural apenas pela análise da prova testemunhal produzida nos autos do processo**, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3 Tempo de serviço especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

**Na hipótese em exame**, a parte autora pretende o reconhecimento, como de atividade especial, de períodos em que alega ter trabalhado como "mecânico" e "meio oficial de máquinas pesadas". Passo a analisar os períodos requeridos:

**Períodos de 26/11/1986 a 01/04/1988; 01/11/1988 a 20/06/1989; 21/07/1989 a 25/10/1994.**

Como prova do exercício de atividade especial nos períodos acima, o autor limitou-se a apresentar fotocópias de suas CTPS, com o registro dos vínculos empregatícios, respectivamente, com:

- 1) G.R Diesel Com. de Peças Novas Usadas para Veículos Ltda – ME: mecânico;
- 2) Regismaq – Peças Assist. Téc. de Tratores Ltda.: meio oficial de máquinas pesadas;
- 3) Porã – Sistema de Remoções e Transportes Ltda.: ajudante geral.

Intimada, para apresentar a documentação correspondente – laudos, PPP's ou formulários, a parte autora apenas requereu dilação de prazo (concedida) e, depois, pediu a realização de prova pericial – esta indeferida, nos termos da fundamentação acima.

Seria o caso, então, de improcedência do pedido, haja vista que as atividades de mecânico, meio oficial de máquinas pesadas e ajudante geral, não estão descritas como presumidamente insalubres nos quadros anexos aos Decretos que regulamentam a matéria. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeito a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.

3. Da análise de cópia da CTPS do autor e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de 01/03/1974 a 10/02/1983 e 02/04/1984 a 16/01/1986, vez que consta anotação indicando que trabalhou como 'ajudante mecânico' e 'of. ajustador mecânico III - A' e, os decretos vigentes à época dos fatos não enquadram estas atividades como insalubres/especiais (Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79), devendo ser considerado como tempo de serviço comum.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-96.2010.4.03.6125/SP. RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. D.E: 29/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. SERVENTE. PRÁTICO. AJUDANTE DE MECÂNICO. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

7. Não é possível o reconhecimento das atividades especiais nas funções de ajudante de produção, servente, prático, ajudante de mecânico e mecânico por serem categorias profissionais não enquadradas nos anexos do Decreto nº 53.831/64. 8. A exposição à agentes químicos (querosene, graxa, gasolina, óleo diesel, gases tóxicos, fumos metálicos, lubrificantes e óleos minerais) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O uso de EPI sem atestar a sua eficácia, no caso de exposição à agentes químicos, não afasta a hipótese de insalubridade. 10. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 11. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

(APELREEX 00580612420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Contudo, diante do entendimento jurisprudencial, notadamente do e. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto aos períodos de 26/11/1986 a 01/04/1988; 01/11/1988 a 20/06/1989; 21/07/1989 a 25/10/1994, no intuito de se permitir à parte autora a repropositura da ação, desde que acompanhada da necessária prova material.

#### **Período de 08/03/2001 a 31/05/2002.**

Em relação ao interregno supra, a parte autora apresentou a seguinte documentação:

- 1) Fotocópia de CTPS, com a anotação do vínculo empregatício com Vitória Cajati Materiais para Construção Civil, no cargo "mecânico" (p; 21, id 3721704);
- 2) PPP de p. 60/61 do id 3721704, em que suas atividades estão descritas como: "Faz revisão de motores: troca de óleo, engraxa rolamentos, revisa freios, troca reparos em pistão danificados, calibragem de pneus. Desmonta e monta motores a diesel". Quanto aos agentes nocivos, consta a exposição aos agentes físicos "ruído"; "graxa" e "óleo".

Sendo assim, reputo demonstrada, pelo PPP acima mencionado, a efetiva exposição aos agentes insalutíferos hidrocarbonetos (óleo e graxa), previstos no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97. Cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. (...)

5. Admite-se como especial o labor exposto agentes nocivos óleos e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

10. Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009909-93.2008.4.03.6102/SP. Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E: 27/04/2017).

Logo, reconheço como tempo de serviço especial o período de 08/03/2001 a 31/05/2002, em que o autor trabalhou como mecânico para o empregador, Vitória Cajati Materiais para Construção Civil.

#### **Período de 08/05/2004 a 11/08/2016.**

Para o último período reclamado como sendo de tempo especial, o autor apresentou como prova da especialidade alegada os seguintes documentos:

- 1) Fotocópia de CTPS, com o registro do vínculo empregatício com Metalar Engenharia e Comércio Ltda., no cargo "mecânico especializado C", indicando data de admissão 08/05/2004 e data de saída 11/08/2016 (p. 21 do id 3721704);
- 2) PPP anexo às p. 31/32 do id 3721704, em que constam como atividades do autor: "Executar e/ou acompanhar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme estabelecidos nos planos e solicitações de manutenção". Quanto aos agentes nocivos, consta a exposição a ruído, nas seguintes intensidades:

18.05.2004 até 31.12.2004 – 86,5 dB;

01.01.2005 até 31.12.2005 – 84,3 dB;

01.01.2006 até 31.12.2006 – 87,8 dB;

01.01.2007 até 31.12.2007 – 83,2 dB;

01.01.2008 até 31.12.2008 – 69,0 dB;  
01.01.2009 até 31.12.2009 – 75,6 dB;  
01.01.2010 até 31.12.2010 – 77,0 dB;  
01.01.2011 até 31.12.2011 – 77,0 dB;  
01.01.2012 até 31.12.2012 – 63,5 dB;  
01.01.2013 até 31.12.2013 – 63,5 dB;  
01.01.2014 até 31.12.2014 – 63,5 dB;  
01.01.2015 até 31.12.2015 – 63,5 dB;  
01.01.2016 até 31.12.2016 – 63,5 dB;

Verifica-se, portanto, que durante o exercício da atividade de mecânico especializado C, o autor esteve exposto ao agente físico ruído.

Ocorre que, segundo os decretos que disciplinam a matéria, apenas se considera nociva a atividade se o nível de ruído for:

- 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2) superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3) superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No presente caso, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 18/05/2004 até 31/12/2004 e 01/01/2006 até 31/12/2006, por força da exposição ao agente físico ruído, em intensidade superior ao parâmetro estabelecido pela legislação de regência (decretos citados alhures), conforme item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

Para os demais períodos, a exposição ao agente físico ruído ocorria dentro dos limites de tolerância previstos em regulamento. A propósito, leia-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUIÍDO) E QUÍMICOS. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA.

- (...) A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº **53.831/64**, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº **83.080/79** e item 2.0.1 do Decreto nº **2.172/97** que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº **53.831/64 (80dBA)**, em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº **83.080/79**. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº **2.172**, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº **78/2002**, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº **3.048/99** alterado pelo Decreto nº **4.882/2003** passou a exigir ruído superior a 85 db (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente - (...) Apelo do INSS parcialmente provido - Recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3. Ap 00092958220084036104 SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. D.E: 05/03/2018).

Assim, notadamente pela ausência da indicação de exposição a outros agentes nocivos no PPP apresentado, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial apenas os períodos de 18/05/2004 até 31/12/2004 e 01/01/2006 até 31/12/2006, inexistindo a comprovação da insalubridade em relação aos demais agentes nocivos.

#### 2.4 Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

**De acordo com a contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial** (em anexo), o autor totaliza, com o acréscimo dos períodos ora reconhecidos ao tempo considerado na via administrativa, apenas **02 anos, 10 meses e 08 dias de tempo especial e 22 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição**. Tais tempos insuficientes à concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

i) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, em relação aos períodos de tempo de **26/11/1986 a 01/04/1988; 01/11/1988 a 20/06/1989; 21/07/1989 a 25/10/1994**, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao processamento do feito;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, como segurado especial, no período de **25/06/1979 a 31/08/1985**, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

iii) **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de tempo de serviço (a.1) de **08/03/2001 a 31/05/2002**, em que o autor trabalhou como mecânico para a empresa, Vitória Cajati Materiais para Construção Civil, e, (a.2) de **18/05/2004 até 31/12/2004** e (a.3) de **01/01/2006 até 31/12/2006**, em que o autor trabalhou como mecânico especializado C para a empresa, Metalar Engenharia e Comércio Ltda.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 28 de agosto de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial apresentado pela **União** em desfavor de **João Batista de Andrade**, na qual, busca recebimento de importância decorrente de decisão proferida pelo TCU- Tribunal de Contas da União-, conforme informado na exordial de ID 4896178.

Após intimada, a parte executada apresentou Embargos à execução nos próprios autos da ação executiva.

**É o breve relato. Decido.**

Ressalta-se que a via eleita para apresentação da defesa é a prevista pelo CPC – Código de Processo Civil, entretanto, tendo em vista se tratar de ação autônoma, deveriam ter sido opostos os embargos em autos apartados, conforme art. 914, §1º do CPC.

Contudo, considerando os ideais e princípios do novel processo civil, especialmente a busca incessante pela resolução de mérito (art. 4º e 6º do CPC) e, ainda, considerando o princípio da fungibilidade, recebo a peça de defesa, qual seja, embargos à execução de ID 9280136. Nesse sentido, cito julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial ou extrajudicial, imperativa a aplicação do rito executório previsto no Código de Processo Civil. II - A utilização errônea do procedimento da Lei n. 6.830/80, não implica em nulidade da ação executiva e indeferimento da petição inicial, já que pode ser adaptado ao procedimento estabelecido para tanto no Código de Processo Civil. III - Apelação parcialmente provida. (Ap 00006755420134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Então, determino a Secretaria do juízo:

- seja feita o cadastro e/ou autuação da peça processual como embargos à execução, em apartado do feito executivo (principal), mas vinculado ao mesmo;
- seja intimado o embargante/devedor;

Noutro giro, visando ao pelo princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10º do CPC e, ainda, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), intime-se a parte exequente, União, para, querendo, se manifestar no prazo legal, conforme artigo 920 do CPC.

Registro, **28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAIGI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Convento o julgamento do feito em diligências.
  2. Regularizada a movimentação processual, com a juntada dos arquivos de áudio referentes à audiência realizada em 18.07.2018, **deiro o pedido da CEF (id 9872797)**.
  2. Renove-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pela CEF.
  3. Após, vista ao autor.
- Intime-se.

, **28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudos periciais de IDs 2958375 e 8616706, cite-se a autarquia ré, INSS, para no prazo legal apresentar defesa e/ou eventual proposta de acordo.

Noutro ponto, ressalta-se que o pedido de tutela será analisado quando da prolação da sentença.

Registro, **28 de agosto de 2018.**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1584

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000110-90.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-46.2014.403.6129 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA(SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo legal

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000131-42.2013.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249

- LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fl. 93: Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000087-86.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ODAIR DE LIMA

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Odaír de Lima, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 11.506,38 em fevereiro de 2012, proveniente das CDAs nº 80 1 11 041280-96 e 80 1 11 098720-87 (fls. 03/08). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 34). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 34), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000903-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Diante da sentença proferida à fl. 863, foi expedido ofício ao CRI-Registro a fim de ser liberada a constrição referente à cota parte do imóvel de matrícula nº 11752.

Em resposta o CRI-Registro informa que restou prejudicado o cumprimento da determinação judicial, uma vez que não houve o pagamento dos emolumentos e custas pelo interessado, embora contatado informalmente a fazê-lo.

Deste modo, intime-se o co-executado, por meio do advogado constituído, a pagar o débito, referente às custas e emolumentos perante o CRI-Registro.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001311-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Cleide Maria Soares de Souza, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.574,48 em fevereiro de 2014, proveniente das CDAs nº 2010/014812, 2013/022963, 2013/023246, 2013/023529, 2013/023788, 2013/024051 e 2013/024293 (fls. 04/10). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 107/108). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 107/108), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000526-92.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE OLIVEIRA MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Anderson de Oliveira Miranda, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.293,05 em maio de 2017, proveniente das CDA nº 172207/2017 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 17). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 17), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da comunicação da decisão proferida pelo TRF3, id 10475703, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo formulado pela União em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 654

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006093-93.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Em 23 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. JANAINA MARTINS PONTES, foi aberta esta audiência nos autos acima citados. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Rubens José de Calasans Neto, o réu André Luiz dos Santos acompanhado do advogado ad hoc Dr. Luiz Luciano Costa, OAB/SP 23.273 e a testemunha de acusação Wilson da Silva. Ausente a advogada constituída Dra. Marcia Regiane da Silva, OAB/SP 280.806 e a testemunha Vinícius dos Santos que segue juntada. Iniciados os trabalhos, o MPF desistiu da testemunha Vinícius dos Santos. Em seguida, procedeu-se a oitiva da testemunha e ao interrogatório do réu, documentado por gravação audiovisual, que segue juntada. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pela MM Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: 1. Homologo a desistência da testemunha. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela anexa a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. 3. Intime-se a advogada constituída, por publicação, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ausência em audiência para a qual foi regularmente intimada. 4. Declaro encerrada a instrução. As partes nada requereram como diligências complementares. 5. Concedo às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, seguido do réu. Em seguida, tornem conclusos para julgamento

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004192-56.2017.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 189/191, fica a defesa do réu EDSON CONCEIÇÃO PINTO intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 655**

**CARTA PRECATORIA**

**0004213-32.2017.403.6144** - JUÍZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fl. 69. Trata-se de comunicação de viagem.

Nos termos da decisão de fl. 03, defiro.

Considerando a obrigação de comparecimento bimestral, o réu deverá se apresentar em juízo antes da viagem (último comparecimento ocorrido em julho de 2018).

Após o retorno da viagem, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para se apresentar neste Juízo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho id 9962130, ficam as partes intimadas para eventual impugnação.

**BARUERI, 30 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111

AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 28 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111

AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE

REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI

Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 4315877 - Pág. 1 e de ID 4315888 - Págs. 1 a 3), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 72 (setenta e dois) anos completos, tomando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita.

Determino, pois, a realização de **investigação social**.

Nessa conformidade, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora.

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE FORNI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HILARIO DE ALMEIDA - SP390358  
RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”*<sup>[1]</sup>

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

No caso que está em apreço, houve declinação de competência. Os autos vieram ter a esta Vara providos da Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP. A parte autora foi chamada a corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, incisos II e V, do Código de Processo Civil, conforme decisão de ID 2666034.

Entretanto, nada providenciou.

Transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem a correção do valor dado à causa, foi, então, conferido prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promovesse o efetivo cumprimento à determinação de ID 2666034, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, c.c. §1º, do C.P.C.

E mais uma vez silenciou.

Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. §1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intime-se.

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

Marília, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Por primeiro, verifico que há indicação de prováveis prevenções na aba “Associados” do presente processo até aqui não apreciadas, as quais passo a analisar.

Sobre a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0005922-90.2006.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal local, cuja análise está subordinada à questão de fato pendente de investigação, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Para tanto, determino à parte autora que traga ao presente feito cópias da petição inicial, do laudo pericial e da constatação social produzidos, bem como da sentença proferida naqueles autos.

Com relação ao processo n.º 5000870-52.2017.403.6140, verifico que se trata de demanda idêntica à presente, distribuída no mesmo dia em que esta à 1.ª Vara Federal de Mauá/SP, a qual declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Marília, onde foi distribuído à 1.ª Vara, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Determino, portanto, seja informado àquela 1.ª Vara acerca da existência do presente processo, bem como de que aqui houve citação válida do INSS, ocorrida em 22/03/2018. **Providencie-se.**

Não se alevantam outras questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometida de moléstias incapacitantes, está impossibilitada para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.

O ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica, e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetida a parte autora. Determino, pois, a realização de **investigação social** e de **perícia médica**.

Nessa conformidade, no âmbito da investigação social expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda “per capita” de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

Outrossim, designo a **perícia médica** para o dia **08 de outubro de 2018 às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, **médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0000025-66.2015.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimado a especificar provas, o INSS requereu a produção de prova pericial, remetendo-se aos quesitos que havia apresentado.

A parte autora também requereu a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial (ID 4820723).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 6520630).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O INSS externou ciência sobre o laudo pericial, batendo-se pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre a perícia realizada. Requereu a realização de nova perícia com outro médico. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefero o requerido pelo autor, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.02.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 6520630), o autor Fabio Junior Martins é portador de Espondilopatia não especificada (M48.9), de Dorsalgia não especificada (CID: M54.9) e de Escoliose (M41).

Aludidas enfermidades, todavia, **não o incapacitam para o trabalho.**

Em resposta ao quesito n.º 2 do laudo pericial produzido, afirma o senhor Perito que: "O Autor apresenta patologias ortopédicas passíveis de provocar dores em região da coluna, porém **somente quando submetido a cargas excessivas. Não há incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**" (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 4820723 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MOISES LUIS CAPARROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2269273 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003953-98.2010.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (ID 4821545).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 6510178).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

A parte autora insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da inicial.

O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência acerca do laudo pericial e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.02.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

No caso, sustenta o autor ser portador de insuficiência venosa crônica periférica (CID: I87.2), mal que o incapacita para o trabalho.

A moléstia foi confirmada. A incapacidade também. Fixou-se em **19.04.2018** a DII (data de início da incapacidade).

Anoto que, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2441858), o autor hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 603.324.565-6, de 15.02.2011 até 24.02.2017. Enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Todavia, após a cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 603.324.565-6 (24.02.2017 – ID 1966349 e ID 2441858), o autor, embora impedido para o trabalho não estivesse ao teor da prova produzida, não mais verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa maneira, na esteira do prazo previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, no momento em que nele se infiltrou a incapacidade (19.04.2018), o autor não mais ostentava qualidade de segurado.

Como os requisitos por primeiro citados devem apresentar-se cumulativamente, a ausência de um só deles põe a perder a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 4821545 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**MARÍLIA, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 8393644: Com razão o INSS.

Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 3305882), arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora/exequente em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §2.º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

Tomem os autos ao INSS para que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos exequendos, tendo em vista o ora decidido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111

AUTOR: SANDRA APARECIDA MELLEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Todavia, decide-se, **improperam os embargos**.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu a respeito da fixação dos índices de correção monetária e de juros de mora.

Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS

AUTOR: LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia o autor a concessão do aludido benefício, desde a data da citação do réu, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.

Auto de constatação social veio ter aos autos.

Perícia médica foi realizada; aportou no feito o laudo pericial respectivo.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 4466138 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas nos autos (laudo médico pericial e auto de constatação). Na oportunidade, insistiu na procedência do pedido que dinamizou.

Na sequência, a parte autora foi intimada, em duas oportunidades, para trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo do procedimento iniciado com o requerimento junto ao INSS de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente; todavia, permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De saída, em homenagem ao princípio da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, anoto que houve requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada indeferido pelo INSS, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, em anexo a esta sentença.

No mais, o benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*‘omissis’*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.*

No caso do autor, com 15 (quinze) anos de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

*§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica (ID 3162319).

Efetuada, o senhor Perito constatou que o autor está acometido de perda de audição bilateral oriunda de transtorno de condução (CID: H90.0). A moléstia data de 2007. Restringe a participação social do autor em igualdade de condições com as outras pessoas de sua idade livres da limitação apontada. Há de perdurar por período superior a 02 (dois) anos. Na verdade, aduz o Experto que referidas limitações o acompanharão de forma definitiva também na fase adulta.

O entender pericial, em suma, faz ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo.

Deficiência, pois, acha-se presente.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Muito bem

Segundo se filtra dos autos (ID 3126063), o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: o próprio autor, seu pai, sua mãe e sua irmã de 07 anos de idade (ID 3125932 - Pág. 10).

A renda que os sustenta é proveniente do salário auferido pelo pai do autor, no valor atual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como frentista (ID 3126063 - Pág. 2). Isso projeta renda familiar mensal per capita inferior ao critério de ½ (meio) salário mínimo acima assinalado, a qual mostra-se insuficiente para suprir as necessidades básicas do autor, consoante as informações constantes de ID 3125932 e ID 3126063.

No caso, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada.

Não importa o fato de que o autor mora em casa própria e com um veículo a servir seus moradores. Está, sem dúvida, bem cuidado, graças aos esforços de seus genitores, o que, entretanto, não debela a situação de grave fragilidade econômico-social que o aflige.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Não escapa à vista que, em favor da concessão do benefício, posiciona-se o digno órgão do Ministério Público Federal (ID 4464474).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (01) salário mínimo mensal, a partir da data da citação do INSS (06.11.2017 – conforme informado na aba “Expedientes”), tal como foi requerido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (**06.11.2017**), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>[1]</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2675474 - Pág. 2.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP090800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de rito comum promovido por ROBERTO MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em razão de condenação à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O executado INSS apresentou exceção de pré-executividade, sustentando em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária da Lei nº 11.960/2009 (IDs 10020748 e 10020750).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido**

Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de **basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução**, o que não se verifica no caso dos autos, eis que se trata de peça processual com intuito de substituir a impugnação ao cumprimento de sentença, em que devidamente intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, permaneceu o réu silente (IDs 4609393 e 8651643).

Posto isso, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de agosto de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-32.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: LUPATECH S/A**

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-82.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO VILARTA - ME, FLAVIO VILARTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

**DESPACHO**

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

**Taubaté, 27 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-65.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME, JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA, VANESSA FALAIROS MORO

**DESPACHO**

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

**Taubaté, 27 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-59.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON FRANCISCO DE TOLEDO

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

**Taubaté, 27 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-73.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: ARMANDO CELSO MARIOTTO FILHO

**DESPACHO**

ID 10419095: Manifeste-se o exequente sobre o pagamento débito noticiado pelo executado.

Int.

**Taubaté, 27 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABOUD  
Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317  
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**DESPACHO**

ID 9705141: manifeste-se o patrono do autor.

Int.

**Taubaté, 29 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**

Expediente Nº 2572

**PROCEDIMENTO COMUM****0003403-68.2013.403.6121 - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/02/1988 até a presente data (ação ajuizada em 09/10/2013), laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (DER 04/06/2013). Requeira a justiça gratuita. Abordou o autor, em síntese, que em 04/06/2013 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 46/163.771.030; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Pela decisão proferida (fls. 63/64), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado em 22/10/2013 (fl. 68) e apresentou manifestação (fl. 89). O autor interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 70/85), ao qual foi negado seguimento pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 86/88); bem assim, foi negado provimento ao agravo legal (fls. 116/117). Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 93/110). Intimado, o INSS apresentou manifestação (fls. 120/123), oportunidade em que sustentou, em suma, que reconhece a especialidade do labor do autor até a data de 05/03/1997, vez que houve a exposição a nível de pressão sonora acima do limite legal, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e, quanto ao período após 19/11/2003 houve a exposição a nível de pressão sonora acima do limite legal, mas foram fornecidos equipamentos de proteção individual, os quais teriam reduzido os níveis de exposição para dentro da normalidade. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial para comprovação de exposição à agentes químicos (fls. 125/130); o INSS reiterou seu pedido de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo no qual foi emitido o Certificado de Aprovação nº 1.712 (fls. 131). Pelo despacho proferido (fls. 133), foi indeferido o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e determinada a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para trazer aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTACAT), e demais laudos técnicos que deram base à elaboração do PPP do autor no período de 29/02/1988 a 06/03/2012. Juntada de documentos (fls. 141/156). A parte autora requereu a imediata implantação da aposentadoria especial (fls. 159/164), sendo que o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período entre 19/11/2003 a 19/06/2012 (fls. 166/169). Relatei. Fundamento e decido. Da revelia. O réu foi regularmente citado e não contestou a ação, tornando-se revel. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido aponta entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder e outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ...EMEN(RES P 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:J)Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/06/2013) e a data da propositura da presente demanda (09/10/2013). Do pedido de realização de perícia técnica efetuada pelo autor. O autor requereu a realização de perícia técnica por engenheiro ou médico do trabalho, para a apuração da presença de agentes químicos nocivos/insalubres no setor em que o autor atuava, pois, como destacado na exordial, sempre laborou como pintor, e, portanto, sempre esteve sujeito a ação de agentes químicos nocivos (fls. 125/130). Indefiro o quanto requerido pelo autor, tendo em vista constar dos autos laudo Técnico das Condições do Ambiente de trabalho (LTACAT), bem como o programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), encaminhado pelo empregador Volkswagen do Brasil Ltda., em cumprimento ao determinado por este Juízo (fls. 133) - fls. 141/156, documentos suficientes para a análise da presença ou não de agentes químicos nocivos/insalubres no setor de atuação do autor. Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS: Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O INSS, às fls. 120 verso, reconheceu expressamente o período laborado pelo autor como atividade especial até a data de 05/03/1997, nos seguintes termos que ora transcrevo: Aqui, desde já, o INSS reconhece a especialidade do labor do autor até a data de 05/03/1997, vez que houve a exposição a nível de pressão sonora acima do limite legal, sendo que não era admitida, pela legislação, a atenuação pelo uso de EPI eficaz. Da mesma forma, às fls. 169 verso, a autarquia federal o direito ao enquadramento como especial do período trabalhado pelo autor entre 19/11/2003 a 19/06/2012, nos seguintes termos(...) Assim, considerando, ainda, que, no presente feito, não foi detectada motivo distinto ao não enquadramento da atividade, limitando-se à problemática realmente ao uso do EPI eficaz, a AGU, na forma prescrita no artigo 502, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 3º, I, da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008 e com base no Memorando-Circular Conjunto nº 02/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, informa que reconhece o direito ao enquadramento como especial do(s) período(s) entre 19/11/2003 a 19/06/2012. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 120 verso e fls. 169 verso), do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, c). Do ponto controverso da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 20/06/2012 a 04/06/2013, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em que o autor alega a exposição aos agentes agressivos ruído e agentes químicos (verniz, esmalte sintético, primer). Da exposição ao agente ruído: Como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 53), o período de 29/02/1988 a 06/03/2013, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: Não esteve exposto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de disciplinas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE (...). 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (ResP 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48 e fls. 102/104) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 20/06/2012 a 06/03/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48 e fls. 102/104) contendo a descrição de exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão. Desse modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. Da exposição ao agente químico (verniz, esmalte sintético, primer): A exposição do autor ao agente químico (verniz, esmalte sintético, primer), conforme alegado na petição inicial, não consta do PPP juntado aos autos (fls.

44/48).Outrossim, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) trazido aos autos pelo empregador, por determinação deste Juízo (fls. 141/145), atesta que, no que tange ao risco químico, não foram detectadas concentrações significativas.No mesmo sentido, a Planilha de Reconhecimento de Riscos ambientais constante dos autos (fls. 146/156) contém a seguinte informação com relação aos agentes agressivos (fls. 154):Agente Valores Ombros LT NR 15 Port 3214 Nível de Ação Tempo Exposição Possíveis danos a SaúdeAcetato de Butila <0,512 mg/m<sup>3</sup> 712,6 mg/m<sup>3</sup> 306,3 mg/m<sup>3</sup> 8 horas/dia Conforme literatura técnicaXileno 1,877 mg/m<sup>3</sup> 340,0 mg/m<sup>3</sup> 170,0 mg/m<sup>3</sup> 8 horas/dia Conforme literatura técnicaEtilbenzeno 1,704 mg/m<sup>3</sup> 340,0 mg/m<sup>3</sup> 170,0 mg/m<sup>3</sup> 8 horas/dia Conforme literatura técnicaRuído 88,8 85,0 80 dB(A) 8 horas/dia Conforme literatura técnicaDa tabela acima, verifica-se, de forma indubitável, que os agentes químicos a que estava exposto o trabalhador encontram-se abaixo dos limites apresentados na LT NR Port 3214, não configurando, portanto, como insalubre o trabalho efetuado nessas condições.Assim sendo, é caso de indeferimento do pedido de reconhecimento de período especial com fundamento na exposição a agentes químicos, pois esta foi inferior ao limite mínimo para fins de reconhecimento como insalubre para fins previdenciários. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos pelo INSS como especiais, até 05/03/1997 e de 19/03/2003 a 19/06/2012; e considerando o período reconhecido por este Juízo (de 20/06/2012 a 06/03/2013), verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação dos períodos de 29/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/06/2012, laborados pelo autor CLAUDIR BENEDITO CLARO EYMIDIO na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 20/06/2012 a 06/03/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000113-11.2014.403.6121 - DANIEL MARTINS/SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL MARTINS ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 09/12/1987 a 30/04/1992 e de 06/03/1997 a 08/12/2006, ambos na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, a qual foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, a concessão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/11/2012). Alega que nas funções que exerceu junto à empresa supramencionada esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos (fls. 02/113). Pelo despacho de fls. 116 foi determinada a emenda à petição inicial, com cumprimento pela parte autora (fls. 118/124). Foi recebido o aditamento à inicial e deferida a gratuidade. O INSS apresentou contestação (fls. 128/134), sustentando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em síntese, nos períodos de 1960 até 29/04/1995 a caracterização de tempo especial é reconhecida pela categoria profissional e que as atividades devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, situações que não ocorreram nos autos, sendo de rigor a improcedência do pleito. Convertido o julgamento em diligência para o autor se manifestar a respeito da falta de interesse de agir em razão de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/11/2013 (fls. 136). A parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois sustenta que já possuía o direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 2012 (fls. 139). Após a vinda aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, as partes manifestaram-se às fls. 144/145 (autor) e fls. 147/148 (INSS). Relatei, fundamentei e decidei. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/12/2012 (fls. 77/78), e a data da propositura da presente demanda em 15/01/2014. Enquadramento da atividade pela opção: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Eletricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não em Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurador do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como eletricista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o sistema elétrico potencial, sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei n.º 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnicos e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei n.º 7.369/85, como periculosa. - O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls. 21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATOS PROPORCIONAL 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n.º 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, em seu artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, considerando a exposição do autor à tensão superior ao limite legal de tolerância, reconheço a especialidade do grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 - pag. 646). Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): O STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 09/12/1987 a 30/04/1992: Como o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é anterior à Lei n.º 9.032/95, a simples atividade de eletricista em tensão superior a 250 volts lhe dá direito à aposentadoria especial. O documento DIRBEN - 8030 (fls. 63) indica que o autor exerceu atividade de servente e ajudante geral, com descrição da seguinte atividade: 3. ATIVIDADES QUE EXECUTAVA: Executava limpeza, conservação e pintura de bases de concreto das estruturas, dos portões e dos suportes de equipamentos elétricos instalados no pátio energizado; executava a reforma de tampas de canalatas de cabos, executava reforma das bases de concreto armado e portões e suportes equipamentos elétricos. 4. AGENTES NOCIVOS: Energia elétrica com tensões acima de 250 volts. No supracitado documento também consta que no trabalho exercido pelo autor houve exposição a agente agressivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente (item 6). O fato de constar do DIRBEN que não há laudo técnico pericial nos termos da legislação vigente à época não interfere no direito ao reconhecimento da periculosidade, pois o laudo técnico apenas passou a ser exigido após Lei n.º 9.032/95. Deste modo, restou suficientemente demonstrada a exposição do autor aos riscos provocados por energia elétrica - tensão superior a 250 volts, a qual está relacionada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 35791 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu artigo 292, do Regulamento da Previdência Social. Dessa forma, considerando a exposição do autor à tensão superior ao limite legal de tolerância, reconheço a especialidade do período de 09/12/1987 a 30/04/1992. b) Do período de 06/03/1997 a 31/12/2003: Com relação a este período, verifico que o documento constante dos autos (PPP - fls. 33/34) foi emitido em 17/07/2013, portanto, em data posterior à data do requerimento administrativo (29/11/2012) que o autor pretende ver reconhecido nos autos. Outrossim, o PPP emitido em 08/12/2006 encontra-se incompleto para fins de análise da atividade laborativa do autor no período supracitado, pois não contém indicação do cargo ocupado e das funções exercidas. Apenas consta, de forma isolada, que o autor laborou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Ademais, na cópia da CTPS juntada no procedimento administrativo pertinente, consta que o autor exerceu o cargo de servente (fls. 57). Dessa forma, como o autor não juntou documentos necessários para análise da especialidade desse período quando formulou o pedido administrativo em 2012, é caso de indeferimento do reconhecimento como especial do período de 06/03/1987 a 31/12/2003 para fins de concessão de aposentadoria nos termos requeridos na inicial (DER 29/11/2012). c) Do período de 01/01/2004 a 08/12/2006: no que tange a este período, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 65/66, emitido em 08/12/2006, contendo o nome do profissional legalmente habilitado e assinatura do representante legal da empresa. No referido documento não consta, na seção II de registros ambientais, que houve exposição a fatores de risco. Não obstante, na seção I de dados administrativos (item 14.2) e no campo de observações finais resta claro e evidente que o autor laborou, na função de eletricista III - Subestações, exposto a tensão superior a 250 volts, situação que configura atividade perigosa de natureza especial. Com efeito, no campo pertinente à descrição das atividades (item 14.2) consta o seguinte: Executar manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de subestações, de tensão até 550 kV, desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e/ou executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes; operar equipamentos especiais como guindaste e guindauto. (destaque) Bem assim, nas observações finais do PPP encontram-se as seguintes observações: (...) 4) A partir de 01/01/2004 e até 08/12/2006, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a

tensão elétrica acima de 250 volts.No referido documento não há informação acerca da utilização e eficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o que leva este juízo a presumir, em favor do segurado, pela ausência de uso de EPI capaz de efetivamente neutralizar o agente perigoso. Ademais, cabe destacar que, consoante a descrição das atividades exercidas pelo autor e cargo ocupado (eletricista III - subestações), o trabalho foi desenvolvido de forma habitual, permanente e não intermitente. Assim sendo, reconheço a especialidade (periculosidade) no período em comento, devido à exposição à eletricidade acima de 250 volts, conforme entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o segurado exposto à eletricidade possui o direito à especialidade para efeito de contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp.1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA20/02/2006)Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 09/12/1987 a 30/04/1992 e de 01/01/2004 a 08/12/2006, devidamente convertidos em tempo comum, verifico que o autor totalizava mais de 32 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Por conseguinte, concluo que o segurado não preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição (35 anos) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/11/2012). Tampouco perfeitamente o tempo de contribuição mínimo exclusivo em atividade especial para fins de auferir aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer os períodos de 09/12/1987 a 30/04/1992 e de 01/01/2004 a 08/12/2006, ambos trabalhados na CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC, e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. Cada parte deve arcar com suas despesas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, I do CPC/2015).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001202-69.2014.403.6121 - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Roberto Antonio Tossato opõe embargos de declaração à sentença de fls. 111/113, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 19/03/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Sustenta o autor, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 19/03/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Sustenta o autor, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 19/03/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º do CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002193-45.2014.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SPI19287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SPI185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Renato Ximenez de Moraes, em 29.07.1994.Sustenta a parte autora, em síntese, que é interdita judicialmente e que apresenta quadro de doença mental desde a adolescência. Acrescenta que com o óbito de seu pai, em julho de 1994, sua genitora passou a receber a pensão por morte, benefício que mantinha o seu sustento, uma vez que impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional.Ressalta que sua genitora faleceu em meados de 2014 e que fez pedido administrativo de pensão por morte sob nº 1.6058.00006/2014-5 e que até a data do ajuizamento da ação o pedido não foi apreciado. Juntou documentos (fls. 12/38).Deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 55/58).A parte autora promoveu a juntada de novos documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 62/76), que foi indeferido (fls. 77/78).Laudo pericial (fls. 93/98).A União Federal foi devidamente citada (fl. 110) e apresentou contestação (fls. 112/116), pugnano pela extinção do processo, ante a concessão do benefício na via administrativa, desde a data do óbito da genitora da autora, em 25.04.2014. Esclareceu que os atrasados referentes ao ano de 2014 serão pagos assim que houver disponibilidade orçamentária junto ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Requereu a revogação do benefício da gratuidade processual, ante a renda mensal no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos (fls.117/126).Em réplica (fls. 119/120), a autora não negou a concessão administrativa do benefício de pensão por morte e requereu o prosseguimento do feito, para que os valores referentes ao ano de 2014 sejam pagos em juízo.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela procedência da ação.O julgamento do feito foi convertido em diligência com a finalidade de intimar a União Federal a informar sobre eventual pagamento dos valores devidos relativos ao ano de 2014 (fls. 123). A União se manifestou em 16/11/2016, aduzindo que até aquela data o pagamento não foi efetivado. O relatório.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora deduziu na petição inicial dois pedidos, a saber: a condenação da União na concessão da pensão por morte e o pagamento das parcelas em atraso, desde o óbito do instituidor do benefício.Pois bem. Com relação ao pedido de concessão da pensão por morte, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, fazendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...). Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que tome desnecessária a prestação jurisdicional superveniente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que descopa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Consoante informação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 112/126), a implantação do benefício de pensão por morte, que constituía uma das causas de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).De se anotar que o deferimento do pedido na via administrativa ocorreu em 31.03.2015 (documento de fls. 126), antes mesmo da citação da União Federal na presente ação, que se deu em 08.09.2015, o que demonstra que a ré não reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora devido à propositura da presente demanda, sendo mesmo caso de reconhecimento da falta de interesse processual superveniente com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Com relação ao pedido de pagamento dos valores relativos ao ano de 2014, entendo que assiste razão à autora.Com efeito, diante do reconhecimento pela União Federal de que é devido o benefício de pensão por morte, do decurso de extenso lapso temporal entre a data da concessão e o presente momento, bem como da inexistência de argumento plausível para a ausência de pagamento integral dos valores pertinentes desde a data do óbito da genitora (2014), então titular da pensão previdenciária, é caso de reconhecimento em juízo da procedência do pedido de pagamento dos valores atrasados. Quanto ao pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pela ré, é hipótese de acolhimento. No caso concreto, a autora percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador para ser tributado na menor alíquota de IRPF, atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), conforme documentação trazida aos autos pela União - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que a requerente não se manifestou ou trouxe provas idôneas que demonstrassem a alegada condição de miserabilidade, mesmo após o recebimento do benefício de pensão por morte.A União Federal demonstrou, conforme documento de fls. 120, que houve a alteração da situação econômica da autora, ante a concessão administrativa da pensão, razão pela qual ela passou a ter condição financeira suficiente para o adimplemento das verbas sucumbenciais, custas e despesas processuais. Por outro lado, intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora nada alegou quanto ao pedido de revogação do benefício.Assim, revogo os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos pela decisão de fls. 55/58.De outra banda, não há como acolher o pedido de condenação da autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes, mesmo quando julgada extinta sem a análise de mérito.No caso concreto, a União Federal implantou o benefício na via administrativa no mês de abril de 2015, portanto seis meses após o ajuizamento da ação, sendo certo que, no momento do ajuizamento da demanda, em 03/10/2014, a busca pela prestação jurisdicional mostrava-se necessária para o alcance da pretensão.Consoante se depreende dos documentos acostados ao processo administrativo, o pedido administrativo tardou a ser apreciado, ficando claro que, na espécie, o ônus recai sobre a União Federal, uma vez que deu causa à instauração da demanda.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas devidas, desde o dia 25/04/2014, data do óbito de Edylla Ronconi Ximenes, então beneficiária da pensão por morte.O montante das prestações devidas deve ser apurado em execução, acrescido de correção monetária desde o momento em que as prestações seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC.A União Federal é isenta de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002435-04.2014.403.6121 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO CESAR DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/01/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 24/01/2014 apresentou requerimento de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 52).O INSS foi regularmente citado em 11/02/2015 (fls. 53) e apresentou contestação (fls. 55/57), oportunidade em que aduziu que do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não cabe enquadramento, porque o ruído ficou abaixo dos limites de tolerância; e que no período posterior a 19/11/2003 o segurado utilizou Equipamento de proteção individual, havendo necessidade de se apurar a sua eficácia, uma vez que no documento apresentado na via administrativa foi possível verificar que o EPI atenuava a pressão sonora em 16dB, afastando a alegada insalubridade, não sendo possível o enquadramento. Réplica (fls. 65). Posteriormente, o INSS manifestou-se nos autos (fls. 67/71), afirmando ser possível reconhecer como especial o período laborado entre os anos de 1986 a 1997, por exposição ao agente nocivo ruído; por outro lado, entende que entre 05/03/1997 e 18/11/2003 o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância, sendo que a partir de 19/11/2003 foi utilizada a técnica de medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN (Nível de Exposição Normalizado), não sendo possível o enquadramento e, por conseguinte, requer a improcedência do pedido de aposentadoria formulado. Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24/01/2014) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014).Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos (fls. 44), o período de 06/03/1997 a 16/01/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 06/03/1997 a 16/01/2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 10 anos, 03 meses e 05 dias. O reconhecimento do exercício de atividade

especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (há exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/R5, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supra citado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com filio no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 30/33), o qual descreve a exposição do autor ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 19/11/2003 a 16/01/2014: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 30/33), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 01/04/2014 como tempo de serviço especial. Acrescento que o INSS não comprovou, no caso concreto, que foi empregada a técnica da medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN, pois, diversamente do que alega, consta do PPP que a técnica utilizada foi a denominada dosimetria. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 01/12/1986 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fs.36). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 16/01/2014, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas só somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com filio no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 16/01/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001425-85.2015.403.6121** - CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS e PAULO SORIANO propõem a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição de valores injustamente auferidos pela ré na arrematação de imóvel em leilão, bem como indenização por danos morais. Em síntese, relata a parte autora que realizou contrato de compra e venda de unidade isolada com a CEF, oferecendo o imóvel adquirido em garantia hipotecária. Contudo, aduz que não conseguiu honrar com as prestações mensais, razão pela qual ocorreu a liquidação antecipada da dívida e o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, devendo a parte ré reembolsá-la da quantia equivalente a R\$ 78.494,87 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativa à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o da sua dívida, em razão das benfeitorias necessárias realizadas no bem ofertado em garantia, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa pública. Pelos mesmos fundamentos, a parte autora requer indenização por danos morais. Foi determinado que a parte autora esclarecesse os pedidos formulados na petição inicial, inclusive no que concerne à sua legitimidade ativa, bem como se manifestasse sobre eventual consumação da prescrição da pretensão levada a este juízo (fs. 54). A parte autora informou que ajudou, em 2010, três processos solicitando a anulação do leilão extrajudicial e amortização da dívida para implementação do domínio do bem, cujas respectivas sentenças transitaram em julgado em 2016, motivo pelo qual entende que sua pretensão não foi atingida pela prescrição. Além disso, requereu a inclusão no polo passivo da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e o prosseguimento do feito (fs. 56/57). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da cessão e transferência dos direitos creditórios da hipoteca a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, realizada por escritura pública em 24/07/2003, consoante Av. 9.M, 1.931 - Cessão de Direitos Creditórios na matrícula n.º 1.931 do imóvel oferecido em garantia (fs. 23 verso), defiro a inclusão no polo passivo da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Ao SEDI, para que proceda à respectiva anotação. Os autores Paulo Soriano e Conceição Aparecida Elias Soriano possuem legitimidade ativa processual para discutirem em juízo a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação por dano civil moral, pois deram o imóvel adquirido em garantia hipotecária a favor da CEF. Diante das consultas processuais apresentadas pela parte autora (fs. 58/75) e extrato processual anexo, pertinente aos autos nº 0000778-66.2010.403.6121, cuja juntada ora determino, verifico inexistir coisa julgada em relação aos autos nº 0000778-66.2010.4.03.6121, 0003979-66.2010.4.03.6121 e 0003444-35.2013.4.03.6121. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento liminar do mérito, com filio no artigo 332, 1º, do CPC. O pedido autor é improcedente no mérito, porque ocorreu a prescrição na espécie. Segundo petição inicial, o pretensio ilícito teria ocorrido com a alienação do imóvel, em 19 de abril de 2004, em valor superior ao total do débito da parte autora, sem que fosse apurada e entregue a diferença a favor da parte devedora, consoante o disposto no artigo 32, 3.º, do Decreto-lei nº 70/66, gerando em favor do beneficiário da hipoteca um enriquecimento ilícito. Do exposto, extrai-se, consoante o artigo 206, 3.º, incisos IV e V, do Código Civil, que a prescrição da pretensão autoral ocorreu 03 (três) anos após o fato fundante da lide (alienação do imóvel). Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 13/05/2015, ou seja, passados mais de dez anos do evento que serve de fundamento à lide (alienação do imóvel via arrematação em leilão extrajudicial). Assim, considerada a fundamentação acima, ocorreu a prescrição na espécie, porque extrapolado o prazo prescricional para exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento ilícito e de reparação civil por danos morais. Outrossim, as demais ações ajuizadas pela parte autora contemplando ampla discussão jurídica a respeito do contrato de compra e venda do imóvel oferecido em garantia firmado com a CEF, inclusive da legalidade do leilão extrajudicial, não constituem causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, consoante se extrai dos artigos 197 a 204 do Código Civil, razão pela qual não figuram como óbice ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral nos presentes autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, diante do reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 332, 1.º, e 487, II, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de dez por cento do valor da causa, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Ao SEDI para retificação do assunto e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-31.2015.403.6121** - EDILSON SIQUEIRA ALVES(SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Edilson Siqueira Alves opõe embargos de declaração à sentença de fs. 72/75, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer o período de 16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/03/2003 a 24/04/2014 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, em sua parte dispositiva, ao aplicar ao INSS a condição suspensiva do pagamento dos honorários em virtude de gratuidade da justiça. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. Em que pese estar explícito na legislação vigente a impossibilidade de se aplicar o artigo 98, 3º, do CPC ao INSS, a redação de parte do dispositivo da sentença merece correção. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com filio no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 16/11/1988 a 05/03/1997 e de 19/03/2003 a 24/04/2014, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001799-04.2015.403.6121** - NELSON BONARIO SOARES FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson Bonário Soares Filho opõe embargos de declaração à sentença de fls. 59/61, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 28/11/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, em sua parte dispositiva, ao aplicar ao INSS a condição suspensiva do pagamento dos honorários em virtude de gratuidade da justiça. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. Em que pese estar explícito na legislação vigente a impossibilidade de se aplicar o artigo 98, 3º, do CPC ao INSS, a redação de parte do dispositivo da sentença merece correção. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 28/11/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002590-70.2015.403.6121** - BENEDITO GERALDO DE FARIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Geraldo de Faria opõe embargos de declaração à sentença de fls. 58/61, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido em relação ao período de 19/11/2003 a 03/12/2014/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação, bem como julgou improcedente o pedido quanto ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/12/2014 a 15/12/2014, e a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, em sua parte dispositiva, ao aplicar ao INSS a condição suspensiva do pagamento dos honorários em virtude de gratuidade da justiça. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. Em que pese estar explícito na legislação vigente a impossibilidade de se aplicar o artigo 98, 3º, do CPC ao INSS, a redação de parte do dispositivo da sentença merece correção. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 03/12/2014/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/12/2014 a 15/12/2014, e de concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-68.2015.403.6121** - MARCELO FERREIRA LEITE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO FERREIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 13/05/2013, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 20/02/2014. Aduz o autor, em síntese, que em 20/02/2014 apresentou requerimento de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Defirida a gratuidade judiciária e determinada a citação (fls. 73). O INSS foi regularmente citado em 16/03/2016 (fls. 74) e apresentou manifestação (fls. 82/85), oportunidade em que aduziu não caber o enquadramento do período de 19/11/2003 a 13/05/2013, pois foi utilizada a técnica de medição em desacordo com os parâmetros ditados pela Portaria 3214/78 e na Norma de Higiene Ocupacional n. 01 da FUNDACENTRO, para o cálculo da exposição média ao ruído. Réplica (fls. 88/92). Relatei. Fundamento e decido. No presente caso, o réu foi regularmente citado e não contestou dentro do prazo legal, tornando-se revel. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou de suas provas constantes dos autos, ou fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, afirmando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorre apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN(RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 - DJTB). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/02/2014) e a data da propositura da presente demanda (11/09/2015). Do ponto controverso da demanda: como se infere dos autos (fls. 49), o período de 19/11/2003 a 13/05/2013, laborado na empresa Aços Villares S/A., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida em LEI Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção dasquelhas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚID. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgados supracitados, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovidamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Do período de 19/11/2003 a 13/05/2013: consta dos autos o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31), o qual informa que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de 87,5 dB. Acrescento que o INSS não comprovou, no caso concreto, que foi empregada a técnica da medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN, pois, diversamente do que alega, consta do PPP que a técnica utilizada foi denominada dosimetria. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 13/05/2013 como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1978 a 23/02/1981, 01/08/1988 a 13/03/1989, 02/06/1989 a 13/12/1990, 01/04/1992 a 05/03/1997, laborados pelo autor nas empresas Volkswagen do Brasil LTDA., CIBI Companhia Industrial e Hitachi Ar Condicionado (fls.50). Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 19/11/2003 a 13/05/2013, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela

constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor totaliza 36 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Outrossim, considerando que o autor laborou como empregado durante todo o período contributivo e a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte de seus empregadores, conclui-se que preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2014 - fls. 10). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de de 19/11/2003 a 13/05/2013, laborado na empresa Açoes Villares/Gerdau, como tempo de serviço especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2014. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000659-95.2016.403.6121** - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA/SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB nº 140.327.372-0, incluindo o tempo de serviço/contribuição correspondente ao período de 16/12/1998 a 13/07/1999, alterando o coeficiente de 70% para 75%, bem como ao respectivo pagamento das prestações vencidas, nos últimos cinco anos anteriores, e as vincendas. Pleiteia, ainda, a revisão dos índices de reajustes que mantêm a equivalência em percentual entre o benefício da autora e o valor do teto do INSS. Aduz que nos autos da ação nº 2001.61.21.002075-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70%, quando deveria ter sido concedido com coeficiente de 75%, uma vez que na data do início do benefício a autora contava com tempo de serviço que não foi computado pelo INSS. Acrescenta que, apesar da decisão judicial ter reconhecido que a autora possuía tempo de serviço/contribuição de 25 anos, 11 meses e 03 dias, o INSS deveria ter considerado o tempo de trabalho referente ao período de 16/12/1998 a 13/07/1999, em observância ao que dispõe a Súmula 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Requer, ainda, em restituição, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no seu benefício, argumentando a incidência do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Defêrda a gratuidade de justiça e determinada a realização de audiência de conciliação e citação do réu (fls. 165). Citado (fl. 202), o INSS apresentou contestação (fls. 204/207), pugrando pela improcedência do pedido da autora. A tentativa conciliatória restou prejudicada (fls. 216), em razão da ausência do INSS. A autora apresentou réplica (fls. 223/227). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A parte autora pugna na petição inicial pelo acolhimento de dois pedidos, denominados Revisão 01, para inclusão de tempo de serviço não computado pelo INSS, e Revisão 02, com a finalidade de revisão dos índices de reajustes aplicados. Quanto ao pedido denominado revisão 01, a alegação é no sentido de que houve erro do INSS no momento da concessão do benefício de titularidade da autora, pois não computou no cálculo do tempo de contribuição/serviço o período de 16/12/1998 a 13/07/1999, culminando com o coeficiente de 70%, ao invés de 75% a que teria direito. Pois bem. Conforme se verifica de cópia do processo administrativo juntado aos autos pela autora (fls. 64/132), o benefício cuja revisão pretende foi implantado para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, em 28/07/2005 (fls. 114). A carta de concessão do benefício e todos os cálculos dos valores devidos foram elaborados considerando o v. acórdão proferido em 25/04/2005 (fls. 130/131). Portanto, neste feito a autora pretende, por meio de ação autônoma, rever decisão judicial transitada em julgado, ao argumento de que houve erro da Autarquia no momento do cumprimento do que restou decidido nos autos da ação n. 2001.61.21.002075-6, pugrando pela inclusão de período de tempo de serviço/contribuição que, ainda que não conste de forma detalhada, integrou o pedido formulado nos autos, como se observa do item 1 da petição inicial daquele feito (fls. 68). De acordo com os documentos juntados pela requerente, na ação de n. 2001.61.21.002075-6, denominada pela autora de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria proporcional por tempo de serviço, após discorrer sobre aposentadoria especial, foi feito pedido de procedência e condenação do INSS a deferir aposentadoria, bem como a respectiva conversão do período especial ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme tabela previdenciária de conversão, sem especificar-se a data do início e o tipo de aposentadoria. A r. sentença reconheceu que a autora possuía, em 15/12/1998, 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias e concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (fls. 89/90). Entretanto, a sentença foi reformada pelo v. acórdão proferido pela 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que considerou que em 15/12/1998 a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de serviço, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei 8.213/91. O v. acórdão transitou em julgado, fixando os parâmetros para implantação do benefício de aposentadoria então perseguido pela autora. É certo que a coisa julgada é um fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional, capaz de tornar ineficaz, seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes, a decisão proferida pelo órgão jurisdicional. Esse entendimento decorre do preceito constitucional que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A possibilidade de alteração de uma sentença gera insegurança e, por essa razão, o juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, cria uma norma que deve ser estritamente observada pelas partes. Dessa forma, a sentença que concede ou não o benefício de aposentadoria, por exemplo, ao se tornar definitiva, produz coisa julgada material, ponho fim à discussão sobre o direito material. Nesse passo, o juiz também se compromete com suas decisões para os casos futuros se, e somente se, os elementos das ações forem semelhantes. Diante de circunstâncias de fato novas surge a possibilidade de processos e decisões diferentes, o que não vem a desrespeitar a coisa julgada. A coisa julgada não tem o condão de cristalizar-se no tempo para atingir fatos futuros imprevisíveis. A coisa julgada não atua sobre fatos novos, até porque os mesmos não tiveram a oportunidade de serem analisados no processo anterior. Quando o quadro fático restar alterado, a cessação ou transformação do benefício decorre automaticamente do acontecimento de um novo suposto fático, sobre o qual a norma de direito previdenciário incidirá de forma diferente (CPC/2015, art. 505, I). Contudo, não é o que ocorre no caso concreto, restando inadmissível a alteração da decisão judicial que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada segundo os dispositivos legais vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, com data de início do benefício na mesma data do requerimento administrativo, com coeficiente de 70% (setenta por cento). De acordo com os documentos produzidos nos autos de n. 2001.61.21.002075-6 (fls. 64/132), a autora teve ampla oportunidade de discutir naqueles autos a inclusão, ou não, de período posterior à publicação da EC 20/98, não tendo se insurgido na época oportuna. Dispõe o artigo 508 do CPC/2015 que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Isso significa que as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide, ainda que essa questão pudesse ter sido discutida no processo, mas de fato não o foi. Isto é, a autora não pode se valer de fatos que eram de seu conhecimento durante o tramitar processual, mas não foram alegados, que é exatamente o caso dos autos, pois a existência de período de tempo de serviço era de seu conhecimento tanto ao tempo da distribuição da ação, quanto da prolação da sentença e da publicação do acórdão. E, no momento processual oportuno, a autora resignou-se, não havendo possibilidade de reverter-se a situação consolidada entre as partes. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada. **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUÍBILIDADE ESPECIAL QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.** - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que seja proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que imprugnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO INTERNO PREJUDICADOS.** - Na presente ação, ajuizada em 16/12/2014, discute-se exatamente a incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03, e a decisão ora agravada, proferida 1º/09/2015, considerou devida a readequação dos valores, conforme o entendimento fixado no e. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, que abarca também os benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - A readequação pretendida pelo autor foi determinada e outra ação proposta por ele, em 2000, na qual buscava a revisão de sua aposentadoria especial. Ao julgar a apelação interposta, esta Corte entendeu aplicar-se ao caso o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (RE 564.354), e acolheu parcialmente o pedido, para determinar a revisão do benefício, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto, considerando, por ocasião dos reajustes, a manutenção da equivalência com os limites máximos fixados na legislação de regência. O referido acórdão transitou em julgado em 12/03/2015. - No caso, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pois a matéria em discussão foi objeto de outro julgamento, já transitado em julgado. - A revisão pleiteada nestes autos, a configurar, em tese, causa de pedir diversa da ação que pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício, na verdade importa em rediscussão da relação jurídico-material solucionada em demanda anterior. - Conforme dispunha o Código de Processo Civil/73, existe coisa julgada quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. - A coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide. - A norma do artigo 474 do CPC/73 (art. 508 do CPC/2015) trata da eficácia preclusiva da coisa julgada: todas as questões que poderiam ser suscitadas, mas não o foram, encontram-se impedidas de serem discutidas - ainda que propostas em ação diversa -, diante do óbice da coisa julgada antecedente. - Extinção do feito sem resolução de mérito, de ofício, em razão da coisa julgada. - Embargos de declaração e agravo interno prejudicados. (ApReeNec 00117887620144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2018). **..FONTE: REPUBLICAÇÃO: J)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. COISA JULGADA. ARTIGO 267, INCISO V, CPC. ART. 474 DO CPC. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada. 2. A r. sentença reconheceu a existência de coisa julgada e prescrição, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, e art. 295, inciso IV, ambos do CPC, na redação então vigente, com relação ao processo nº 1999.61.16.001648-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis, São Paulo, do pedido de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação. Na presente ação, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-doença, na data da sua concessão, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde esta época, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício do requerente, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 8.213/91. 3. A controvérsia foi analisada na ação anterior proc. 1999.61.16.001648-1, conforme se verifica do acórdão acima transcrito, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, e não desde a concessão do auxílio-doença. 4. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00022842920094036116, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017). **..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Assim, com relação ao pedido denominado revisão 01, de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada. Quanto ao pedido denominado revisão 02, anoto que o art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, disposta a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em lei infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes acórdãos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.** - O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido. - Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região. - A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. - Apelação desprovida. (TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Poma, DJ: 19/07/2010). (g. n.). **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA******

NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04).4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.).Cabe destacar que, conquanto os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, disponham que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, com objetivo de permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção, a recíproca não é verdadeira, posto que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, conforme pontuado anteriormente, sem haver qualquer vinculação com eventual aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. II - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Ap 2287629, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 13/04/2018)Além disso, diversamente do que pretende a parte autora, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição (teto), por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto (precedentes: TRF3, Ap 2276488, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 21/03/2018; TRF4, AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., DJ 16/11/2006; TRF4, AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, Turma Suplementar, un., DJ 30/08/06). DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão com inclusão de tempo de serviço e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos índices de reajuste, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005799-8) - LEONARDO BARBOSA X FATIMA ISABEL DE OLIVEIRA GIL X ROSANA PAULA GIL GRITTI X JOSE BENEDITO GIL X BENEDITA SANTOS X CECILIA PAULA SANTOS X BENEDITO LEITE X IRENE DE OLIVEIRA X OTAVIO VELOSO X BENEDITO MARQUES CASSIANO X IVONE CAMARA ANTUNES X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X IEDA ELIAS DOS SANTOS X ANTONEN GOMES X JOSE ANTONIO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DE CASTRO X NELSON VAZ X LUIZ BARBOSA X CARMELITA LUIZA DE ALMEIDA X PIOTR SOSNOWSKI X JOAO BATISTA DE PAULA X BENEDITO DELIO DA COSTA X ROSA DOS SANTOS BRITO X HERMINIO MANTOVANI X ADAIR DE OLIVEIRA X ANTONIO COLACO DE AZEVEDO X PAULINO RIBEIRO X BENEDITO CARDOSO X JOSE LUIZ VIEIRA X ALCIDES JACINTO X AURELIO GOBBO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA X JOSE EUCLIDES DE FREITAS X BENEDITO VICENTE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS X MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS X OTAVIO DA LUZ PEREIRA X LAZARO DE OLIVEIRA X CARLITO DE LIMA X GERALDO DA SILVA VIANA X JOSE FRANCISCO X MIGUEL DOMINGO MACEDO X ORLANDO DE OLIVEIRA X EMILIO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA LEITE X JORGE LEITE DE MELO X HENRIQUETA FONSECA LINK X JOSE FAUSTINO DE MORAES X RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o estom do valores depositados a titulo de pagamento de precatórios/RPVs, a teor do artigo 2º da Lei 13.463/2017, resta prejudicada a decisão de fls. 707, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente José Francisco.

Diante da notícia do óbito das exequentes Benedita Santos, Cecília Paula Santos e Orlando de Oliveira, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIANO X JOAO ELIZEU CICILIANO X MICHELE IDA CICILIANO X MARCUS ANTONIO CICILIANO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUNICE MOREIRA CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIZEU CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE IDA CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-13.2013.403.6121 - GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X LUIZ GERALDO DE PAULA CALADO X MARIA BENEDITA D OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA CALADO X MARIA DE PAULA CALADO(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-32.2018.4.03.6121

AUTOR: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial. Ao SEDI para inclusão da litisconsorte Luana Rodrigues de Jesus no polo passivo.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Citem-se e intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DIAS JUNIOR - SP258049

#### DESPACHO

ID 9099811: manifeste-se o réu quanto à proposta de acordo apresentada pela União, bem como regularize sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**D E S P A C H O**

ID 9855846: ciência às partes.

Primeiramente, considerando a certidão ID 1202431, promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**TAUBATÉ, 28 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID 5443777: manifeste-se o réu sobre a possibilidade de reconhecimento do período especial compreendido entre **01/01/2004 e 11/08/2011**, considerando a apresentação de **PPP retificado** pelo autor, em concordância com o nível de exposição normalizado (NEN), conforme limites de tolerância definidos pelo Anexo 1 da NR 15 do NEN e as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 DA FUNDACENTRO, conforme observações lançadas no mencionado documento. Prazo: 15 dias.

Int.

**TAUBATÉ, 29 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2017.4.03.6121  
AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de oficiar para "a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (TAUBATÉ) para que apresente formulário PPP completo, bem como os respectivos laudos em que foi baseado, nos termos do Art. 296, inciso II, da IN nº 77/2015", pois o ônus da prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC. Ademais, o autor não demonstrou a impossibilidade de obtenção do documento junto ao empregador tampouco a negativa injustificada de seu fornecimento.

Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Taubaté, 29 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000098-49.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JUSCELINA NOGUEIRA TAWEIRA

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

**Taubaté, 27 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121

AUTOR: DENILSON MARIOTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por DENILSON MARIOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1989 à 05/03/1997 e 04/12/2012 à 24/05/2016, como tempo de serviço especial por exposição ao agente físico ruído, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22/07/2016.

Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação (ID1297124).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial, em que pese ter reconhecido como especial o período compreendido entre **01/06/1989 a 05/03/1997**.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3544780)

Réplica apresentada (ID 4852152) com pedido do autor de deferimento da tutela antecipada no momento da prolação da sentença.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 9132984), enquanto o autor requereu expedição de ofício à empresa para encaminhamento do laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP bem como a designação de perícia em caso de divergência nos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos PPP (ID 1167458), documento que indica quais os agentes nocivos presentes no exercício da atividade laborativa do autor no período em que pretende o reconhecimento como especial, razão pela qual, a princípio, mostra-se desnecessária a apresentação do laudo técnico que embasou a confecção do perfil profissional apenas com a finalidade de confirmar os dados contidos naquele.

Ademais, o autor não demonstrou a impossibilidade de obtenção do documento junto ao empregador tampouco a negativa injustificada de seu fornecimento, sendo seu o ônus de apresentá-lo em juízo, nos termos do artigo 373, I, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao empregador formulado e, por conseguinte, despicienda a designação de perícia.

Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para o autor, se entender pertinente, promover a juntada do laudo técnico.

Int.

**Taubaté, 29 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-34.2016.4.03.6121

AUTOR: ELIETE DIAS GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

**ELIETE DIAS GONÇALVES** propôs a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a renda mensal inicial, com a exclusão da fórmula de cálculo do fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Sustenta ser professora e em 23.12.2008 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi aplicado o fator previdenciário de acordo com a tábua de mortalidade do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicada anualmente, o que causou enorme prejuízo no valor do benefício.

Ressalta que a Autarquia “não considerou que o tempo de serviço laborado nas atividades de Magistério superava os 26 anos de trabalho, de modo que a autora, quando do requerimento, fazia jus ao benefício de Aposentadoria prevista no regime constitucional excepcional – professora, sem incidência de fator previdenciário”.

Invoca a injustiça do regramento legal e que, por ter se aposentado com 49 anos, teve o salário de benefício reduzido à metade, em razão da aplicação do fator previdenciário, o que esvazia a norma constitucional que prevê a redução do tempo de contribuição em cinco anos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 506003).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc id 656287), oportunidade em que argumentou que não há qualquer possibilidade de interpretar-se a aplicação do fator previdenciário da forma que busca a parte autora, pugnando pela improcedência do pedido do autor.

Réplica (doc id 1136784).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

#### Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Diz-se a redação originária da Constituição:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao *caput* e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Realcei)

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação *custeio-benefício*, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in *Direito da Seguridade Social*. Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, *caput* e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar” (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEZ FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1.** Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1.** Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 3º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003).

Também nessa trilha emveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).

Colocada a premissa de constitucionalidade do fator previdenciário, passo a análise do pedido de afastamento de sua aplicação na aposentadoria por tempo de serviço do professor, como requerido pela parte autora.

De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria da professora seria concedida somente após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais é possível a conversão do tempo de exercício de magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o implemento de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum, com regra excepcional.

Nesse sentido a seguinte decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.*

*I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.*

*II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

*III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013*

Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981).

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

Nessa esteira são as recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou entendimento pela aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o recolhimento ser efetuado ao final do processo, no termos do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil. ..EMEN: (AIRES 201700113705, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2018 ...DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 1.072.733/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli e 1.107.124/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, determinou o retorno de feitos a esta Corte para análise da controvérsia acerca do fator previdenciário em aposentadorias de professor, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e § 9º, II e III, da Lei 8.213/1991 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, assim, o exame do tema na via especial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completou o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao recurso especial do INSS. ..EMEN: (EAIRES 201700255024, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018 ...DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201700986029, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ...DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. 2. Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, conforme é possível extrair dos documentos de fls. 14/25, pois a pretensão da parte autora não encontra guarida na legislação de regência, tendo em vista que se determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição apenas no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários, ainda que digam respeito ao exercício da mesma atividade profissional. 4. Verifica-se que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 5. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 6. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 7. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fator gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 8. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00131949120184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provimento almejado. 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma. 6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 7 - Apelação da autora desprovida. (Ap 001109067320184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. 1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Mauricio Córrea. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns. 3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (Ap 00053925320154036311, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015..

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Íntim-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001256-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Considerando a informação ID 10515017, esclareça o embargante a distribuição de duas ações de naturezas idênticas, por dependência, ao mesmo processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

**TAUBATÉ, 29 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2579**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003122-35.2001.403.6121** (2001.61.21.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOIO ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X BENEDITO FLAVIO DA SILVA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002374-66.2002.403.6121** (2002.61.21.002374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C E PROSPERI ARAUJO ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003288-18.2011.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Manifêste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Íntimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-70.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C.R. DE SOUZA COLCHOES - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Manifêste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Íntimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001907-38.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Manifêste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Íntimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002688-60.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIDIA MARIA BARCHA GIROLDO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000237-28.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA DA SILVA TAVARES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000722-91.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRINCE TAUBATE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000955-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA VIANA DA SILVA

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001032-63.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA SOARES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001036-03.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA GALVAO MORAES

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001398-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA - PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002252-96.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEX SANDRO BARBOSA DOS REIS

Com fundamento no artigo 313, inciso II, do Código Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002961-34.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003405-67.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DA FONSECA FERREIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003421-21.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO FONSECA MARQUES CASTRO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001080-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE CRISTINA PRETTI

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001081-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DA SILVA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001252-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA KELLY SOUZA GONCALVES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003345-60.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SABINO & BANDEIRA LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MIRELLE NAOMI TOMEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em Id. 8379706.

Com a resposta, o feito será encaminhado à conclusão.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000379-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730  
REQUERIDO: JOAO PEREIRA ROSA, SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de notificação da parte requerida, INTIMO A PARTE REQUERENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUCINEIDE AMELIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de notificação da parte requerida e o teor da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça (Id. 7054104), INTIMO A PARTE REQUERENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000507-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TATIANA CAMARGO BACCARAT  
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da parte requerida, juntadas sob os Id's 1048935 e seguintes.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CIOLFI PINTO, VERA NIVES GLADEK CIOLFI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANAURA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (sob **ID 6170626**).

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

**Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.**

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO PITOMBEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: R.F. PAGANGRIZO ALIMENTOS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 6418165**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003354-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
TESTEMUNHA: RAMON ARNUS KOELLE  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
RÉU: RODOLFO TORRES DOS SANTOS, LIDIANE DELESDERRIER GONCALVES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação popular manejada por **RAMON ARNÚS KOELLE**, em face de **RODOLFO TORRES DOS SANTOS, LIDIANE DELESERRIER GONÇALVES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e UNIÃO**.

Requer o deferimento de medida liminar inaudita altera parte para determinar a suspensão provisória do Edital do Leilão n. 2/2018-PP/PND, até o julgamento final de mérito desta ação ou até que os requeridos cumpram acórdão do Tribunal de Contas da União.

No mérito, pugna pela decretação de nulidade do Edital de Leilão n. 2/2018 – PP/PND, sob o argumento de descumprimento das condicionantes impostas pelo Tribunal de Contas da União para a privatização da CEAL, CEPISA, CERON, ELETROACRE, Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Boa Vista S/A.

DECIDO.

Primeiramente, destaco o ajuizamento de Ação Civil Pública n. 0076545-15.2018.4.02.0000, em 19.06.2018, junto à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo o mesmo pedido e causa de pedir desta ação, caso de evidente conexão, que impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes, consoante preconizam os artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO

1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.
2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.
3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos dispare para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.
4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes)
5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003).
6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem iudex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub iudice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: I - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035391-1, distribuída em 01.12.2005 - 10h09min à 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Autor requer a concessão de liminar para que a Anatel suprima do contrato de concessão a possibilidade de cobrança pelas concessionárias da assinatura mensal básica para linhas residenciais e não-residenciais. No mérito, a declaração de nulidade e ilegalidade de ato da Anatel que incluiu a assinatura básica mensal no contrato de concessão a ser prorrogado, bem como ser a Anatel compelida a manter a prorrogação dos contratos, sem a inclusão da cobrança da assinatura básica mensal;
- II - Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.035423-1, distribuído em 01.12.2005 - 13h26min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Impetrante requer a concessão de liminar para impedir a assinatura da prorrogação dos 70 contratos de concessão que passarão a vigorar a partir de 01.01.2006 ou, alternativamente, para (i) suspender a decisão que adiou a data para cumprimento pelas concessionárias da obrigação de proceder à medição por minuto e discriminar as chamadas locais nos termos do artigo 7.º, X, do Decreto 4733/03; e (ii) expurgar da cláusula 12 os 6% facultados às concessionárias sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária; III - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035702-8, distribuída em 02.12.2005 - 17h43min à 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Autor requer liminarmente seja determinada à Anatel que (i) se abstenha de prorrogar os contratos de telefonia fixa e de longa distância; (ii) a realização de nova licitação dos contratos de telefonia fixa e de longa distância. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada para determinar a realização de nova licitação nos contratos de exploração de telefonia fixa e de longa distância dos procedimentos de habilitação dos 70 contratos de concessão do STFC;
- IV - Ação Popular n.º 2005.34.00.036751-9, distribuída em 13.12.2005 - 17h10min à 9.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: pede-se a concessão de liminar para (i) suspender a decisão que adiou a data para cumprimento pelas concessionárias da obrigação de proceder à medição por minuto e discriminar as chamadas locais nos termos do artigo 7.º, X, do Decreto 4733/03; e (ii) expurgar da cláusula 12 do contrato de concessão os 5% facultados às concessionárias sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária; V - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.036864-4, distribuída em 14.12.2005 - 13h26min à 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: pede-se a concessão de antecipação de tutela para (i) suspender a assinatura dos novos contratos de concessão, devendo a Anatel anular os contratos aprovados em 24.11.2005, e (ii) intervenção administrativa nas Concessionárias pela prática de infrações graves, inobservância das metas de universalização e infração da ordem econômica;
- VI - Ação Cautelar n.º 2005.61.00.027671-5, distribuída em 01.12.2005 - 12h11min à 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: o Autor requer a concessão de liminar para determinar que a Anatel exclua dos contratos de concessão (i) a cláusula 11.6, § 4.º, a expressão “mediante solicitação do assinante”; (ii) da cláusula 11.6, a totalidade do § 5.º, e (iii) da cláusula 12.1, o multiplicador (fator excludente), de 10,5 da fórmula nela prescrita. Caso assim não entenda, requer a suspensão das referidas disposições contratuais até o julgamento final da Ação Civil Pública principal à cautelar;
- VII - Ação Civil Pública n.º 2005.61.00.027637-5, distribuída em 30.11.2005 - 17h08min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: os Autores requerem a concessão de tutela antecipada para que (i) da cláusula 12 dos novos contratos de concessão sejam expurgados os 6% facultados às concessionárias a serem aplicados sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação de índice de correção monetária; (ii) seja determinado que a partir de 01.01.2006 as concessionárias passem a discriminar as chamadas locais para os consumidores que solicitarem, sob pena de não poderem cobrar os pulsos adicionais. No mérito, requererem (i) seja confirmada a tutela antecipada; e (ii) seja declarada a nulidade parcial da cláusula 12 do modelo de contrato de concessão constantes da Resolução 341/2003, determinando o expurgo de 6% facultado às concessionárias a serem aplicados sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária;
- VIII - Ação Civil Pública n.º 2005.72.15.000953-0, distribuída em 15.12.2005 - 18h47min à Vara Federal de Brusque, da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina: pedido de inclusão nos novos contratos de concessão da obrigatoriedade de se discriminarem as chamadas locais se assim solicitadas, restando concedida a medida liminar pleiteada;
- IX - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.025516-0, distribuída em 02.12.2005 - 17h02min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer a concessão de liminar para que a Anatel se abstenha de prorrogar os contratos de concessão com as empresas que exploram o sistema telefônico nacional, em razão do não-cumprimento das metas de universalização e lesões causadas aos usuários dos serviços, pleiteando, o mérito, seja impedida a prorrogação dos contratos de concessão;
- X - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.027352-5, distribuída em 19.12.2005 - 16h30min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer seja deferido liminarmente (i) que a Anatel determine às concessionárias do STFC que passem a efetuar a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, pelo tempo efetivamente usado no serviço prestado; (ii) declare a ilegalidade da utilização do pulso como meio de cobrança do STFC; (iii) que as concessionárias cumpram o disposto na cláusula 10.6 dos contratos de concessão de 1998, impedindo-se a prorrogação dos contratos de concessão na forma estabelecida pela Anatel;
- XI - Ação Civil Pública n.º 2006.51.01.000124-4, distribuída em 09.01.2006 - 16h16min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer liminarmente (i) seja o CADE instado a iniciar o procedimento tendente a extinguir os monopólios privados do STFC, sob pena de multa de 20 milhões de reais por mês; (ii) inicie a Anatel procedimento adequado à decretação de caducidade dos contratos de concessão, sob pena de multa de 20 milhões de reais por mês, impedindo-se a prorrogação dos atuais contratos;
- XII - Ação Civil Pública n.º 2006.51.01.001244-8, distribuída em 23.01.2006 - 16h16min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer liminarmente (i) que a Anatel reveja as tarifas autorizadas nos contratos de prorrogação, procedendo-se à divisão da tarifa cobrada por pulso por 4 (quatro), sob pena de multa de 10 milhões de reais a partir do 5.º dia em que for identificada a ordem judicial; (ii) seja declarado abusivo e ilegal o novo sistema de cobrança por pulso, impedindo-se a prorrogação dos atuais contratos; e XIII - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.024929-8, distribuída em 25.11.2005 - 17h12min à 12.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer a concessão de medida liminar de forma que (i) a cobrança de serviços prestados pelas concessionárias não seja feita de forma genérica por toda a população; (ii) seja obedecido o disposto na cláusula 10.6 dos contratos-padrão de 1998, impedindo-se a prorrogação dos contratos de concessão na forma estabelecida pela Anatel.
7. A Corte Especial, percorrendo o mesmo raciocínio diante de ações individuais e coletivas que se voltavam contra a prorrogação dos contratos de concessão com a Anatel, decidiu em suspensão de segurança confirmada pelo AgRg na SLS 250-MS, que anteendo a conexão e a possibilidade de decisões contraditórias deve haver a reunião das ações no foro do Distrito Federal se o suposto dano é nacional.
8. A continência é uma espécie de conexão por que a infirmação do contrato no seu todo ou de algumas cláusulas implica assentar que a pretensão se volta contra a prorrogação total ou parcial do vínculo.
9. Por fim, a decisão que altera contratos de concessão com a Anatel apenas em relação a algumas operadoras, restando incólume o vínculo em relação às demais, viola o princípio constitucional da isonomia, além de propiciar decisões contraditórias e repetição avassaladora de ações.
10. O conflito de competência, em regra, não ostenta caráter prospectivo para incluir no Juízo conexo eventuais ações futuras.
11. Ressalva do ponto de vista do Relator porquanto à luz do entendimento a contrario sensu, as ações instauradas após o conflito e ainda não julgadas devem ser submetidas ao unum et idem iudex, cumprindo as finalidades do instituto que é a de evitar, a qualquer tempo, decisões contraditórias. Deveras, na Reclamação 2.259-PA, no voto-vista proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que nas ações com escopos transindividuais, o Juízo deve ser sempre universal.
12. Inviabilidade do atendimento da pretensão da suscitante relativamente às eventuais ações conexas a serem propostas, já que referido pleito não se subsume ao disposto no art. 115 do CPC, razão pela qual nesta parte vencido o E. Relator, que admite a prevenção do juízo para as ações futuras até que o juízo prevento mantenha a sua competência.
13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do

Juízo Federal prevento pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, § único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2008; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003.”

(CC 57558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008)

No tocante ao pedido de deferimento de medida liminar, considerando que o leilão está agendado para esta quarta-feira, dia 30.08.2018, passo à sua apreciação, sem prejuízo de reanálise pelo MM. Juízo prevento, na forma do §4º do art. 64, do CPC.

Nos autos n. 0076545-15.2018.4.02.0000 foi deferida a liminar, porém, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região suspendeu aquela decisão, nos autos n. 0007573-67.2018.4.02.0000. Em face da decisão de segundo grau, foi proposta Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, que indeferiu a medida liminar requerida.

A decisão da lavra da Presidente Cármen Lúcia foi proferida nestes termos:

“DECISÃO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. ALLEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS MEDIDAS CAUTELARES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 5.624, 5.846 E 5.924: INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Associação dos Empregados da Eletrobras – Aeel, às 17:46 de 20.7.2018, contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região no julgamento da Suspensão de Liminar n. 0007573-67.2018.4.02.0000, que teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.624, 5.846 e 5.924. 2. Em 15.6.2018, a Associação dos Empregados da Eletrobras – Aeel ajuizou a Ação Civil Pública n. 0076545-15.2018.4.02.5101, objetivando suspensão do processo licitatório objeto do Edital do Leilão n. 2/2018-PP/PND, “em especial, a fase de entrega de documentos pelos proponentes para habilitação no processo licitatório no próximo dia 19 de julho, já que o Edital do Leilão n.º 2/2018-PP/PND que convocou a realização da mencionada sessão padece de grave ilegalidade” (doc. 4). 3. Em 11.7.2018, o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência liminar requerida para “suspender o processo licitatório, em especial a fase de entrega de documentos pelos proponentes para habilitação no processo licitatório no próximo dia 19 de julho, previsto no Edital do Leilão n.º 2/2018 – PPI/PND, que tem por objeto a “outorga do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, associada à transferência do controle acionário das ações das Distribuidoras” (doc. 6), decisão mantida pelo Desembargador Relator do Agravo do Instrumento n. 0007496-56.2018.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da Segunda Região (doc. 7). 4. Ao examinar o requerimento de Suspensão de Liminar n. 0007573-67.2018.4.02.0000 formulado pela União (doc. 8), o Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região decidiu “suspender o cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos da ação civil pública n.º 0076545-15.2018.4.02.5101, de modo a permitir a continuidade do procedimento licitatório previsto no Edital do Leilão n.º 2/2018 – PPI/PND, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva nos autos da referida ação” (doc. 17). 5. Na presente reclamação, a reclamante sustenta que, ao restabelecer o processo licitatório instaurado pelo Edital do Leilão n.º 2/2018 – PPI/PND sem que haja autorização legislativa específica para a alienação de controle acionário das empresas ali referidas, a autoridade judiciária reclamada teria desrespeitado a autoridade das decisões a desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.624, 5.846 e 5.924. Assinala que, ao apreciar em conjunto os requerimentos de medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.624, 5.846 e 5.924, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, estabeleceu que “a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (fl. 3).

Reaça que “seis distribuidoras de energia, controladas pela ELETROBRAS, estão na iminência de terem o controle acionário transferido para a iniciativa privada por meio de proposta de assunção de dívidas sem contrapartida justa, plena e líquida, bem como, sem qualquer autorização legal” (fl. 4). Afirma que, diferente do destacado na decisão reclamada, inexistiria autorização legislativa para a alienação do controle acionário das empresas em foco. Destaca que “a suposta autorização para inclusão da Boa Vista Energia S.A no Programa Nacional de Desestatização – PND (art. 5º da Lei n. 9.648/1998) foi revogada expressamente pelo art. 31 da Lei n. 10.848/2004 (...) não ha[ve]ndo em nenhuma passagem dessa Lei, a afirmação de opção no sentido de incluir a Boa Vista Energia S.A no Programa Nacional de Desestatização – PND. Em relação às subsidiárias CEAL, CEPISA, CERON e ELETROACRE, o art. 2º da Lei n. 9.619/1988 estabelece que, após a aquisição do controle acionário, caberia à ELETROBRAS “implementar as medidas de saneamento econômico- financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização dessas empresas, segundo as normas da Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997”. Após isso, a empresa poderia ser incluída no PND. O dispositivo não veicula autorização legal para a privatização: serve ao estabelecimento de condicionante” (fl. 6). Argumenta não ter havido saneamento econômico, administrativo e financeiro das empresas pela Eletrobras, pelo que não poderiam ser incluídas no Plano Nacional de Desestatização – PND, sendo “evidente a ausência de autorização legal para alienação das empresas da ELETROBRAS” (fl. 7). Pondera que, se existisse autorização legal para a pretendida alienação, não haveria motivo para a submissão ao Poder Legislativo do Projeto de Lei n. 10.332/2018, aprovado pela Câmara dos Deputados e pendente de apreciação pelo Senado Federal. Conclui que o prosseguimento do leilão “poderá trazer graves danos ao erário e produzir enorme insegurança jurídica, já que (i) o Projeto de Lei n. 10.332/18, apresentado este ano pelo Governo Federal para obter autorização para alienar as distribuidoras, ainda não foi aprovado pelo Senado Federal, e (ii) o Projeto de Lei n. 9.463/2018, que tratava privatização em geral das empresas que integram o sistema ELETROBRAS, ainda tramita perante a Câmara dos Deputados, sem que o Congresso Nacional tenha definido um marco legal seguro para a realização dessas operações de alienação da Eletrobras e das suas subsidiárias” (fl. 9). Requer medida liminar para “suspender os efeitos da decisão proferida pelo i. Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exarada na Suspensão de Segurança n.º 0007573-67.2018.4.02.0000, garantindo-se assim a suspensão do Leilão n.º 2/2018 – PPI/PND (fl. 11). No mérito, pede a procedência da presente reclamação para cassar a decisão reclamada. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao determinar a suspensão da medida liminar deferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e restabelecer o curso do processo licitatório objeto do Edital do Leilão n. 2/2018-PP/PND, a autoridade reclamada teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.624, 5.846 e 5.924. 7. Em 27.7.2018, ao examinar a Medida Cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.624, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu: “Contudo, constato, em exame superficial, de mera delibação, único possível nesta fase embrionária das demandas, que somente estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar no tocante a alguns dos pedidos. Nesse sentido, entendo que a situação de urgência com relação a eles está configurada, ao menos em parte, haja vista que, diariamente, vêm sendo noticiadas iniciativas do Governo no sentido de acelerar as privatizações de estatais, como estratégia traçada no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI - Lei 13.334/2016), como intuito de ampliar as receitas governamentais. Segundo o art. 1º, § 1º, III, da Lei 13.334/2016, podem integrar o PPI as medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei 9.491/1997. Além disso, para dar vida a um amplo movimento nacional de desestatização, constato que “os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 5º da Lei 13.334/2016). Há, como efeito, uma crescente vaga de desestatizações que vem tomando corpo em todos os níveis da Federação, a qual, se levada a efeito sem essa estrita observância do que dispõe a Constituição, poderá trazer prejuízos irreparáveis ao País. Ainda que a eventual decisão do Estado de deixar de explorar diretamente determinada atividade econômica, constante do art. 173 da Constituição Federal, seja uma prerrogativa do governante do momento, não se pode deixar de levar em consideração que os processos de desestatização são conformados por procedimentos peculiares, dentre os quais, ao menos numa primeira análise do tema, encontra-se a manifestação autorizativa do Parlamento. Com efeito, o art. 173 da CF prevê a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Essa exploração poderá dar-se pela constituição de empresas públicas e sociedades de economia mistas, bem como de subsidiárias destas, as quais desenvolverão atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Ocorre que, nos termos do art. 37, XIX, da CF, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. Ademais, prevê o texto constitucional que depende de autorização legislativa a criação das respectivas subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (art. 37, XX). Como se vê, a Carta de 1988 exige sempre a aquiescência do Poder Legislativo aos processos de criação de entidade governamental dessa espécie, ainda que tenha sido criada para explorar atividade econômica em sentido estrito.

Assim, ao que parece, nesse exame preambular da matéria, não poderia o Estado abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do seu órgão de representação popular, porque tal decisão não compete apenas ao Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira, leciona José dos Santos Carvalho Filho, com base na teoria da simetria, que “a extinção das empresas públicas e das sociedades de economia mista reclama lei autorizadora”, uma vez que “[...] o Poder Executivo, a que são normalmente vinculadas, não tem competência exclusiva para dar fim às entidades” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 527). Na mesma direção é o escólio de Carlos Ari Sunfeld, para o qual “[o] Direito Constitucional Brasileiro impõe a concordância prévia do Legislativo para todas as alterações na estrutura da Administração que envolvam aquisição ou perda da personalidade governamental. Deveras, é necessário autorização legal tanto para o surgimento de uma nova organização governamental como para seu desaparecimento. [...] Nenhum espanto deve causar a assertiva segundo a qual a alienação do controle público sobre a empresa estatal produz o seu imediato desaparecimento. A afirmação é juridicamente exata: é que a medida suprime a personalidade governamental do ente, o qual deixa de ser uma ‘empresa estatal’, transformando-se em ‘empresa ordinária’. Por isso, a empresa estatal efetivamente desaparece, remanesecendo uma simples empresa, despidida de status governamental” (SUNDFELD, Carlos Ari. Reforma do Estado e empresas estatais. A formação privada de empresas estatais. In SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). Direito administrativo econômico, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 266). A alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, é forma clássica de privatização. A temática da alienação do controle acionário das sociedades de economia mista e da indispensabilidade da autorização legislativa não é nova nesta Corte. Com efeito, háarta jurisprudência no sentido da imprescindibilidade da autorização legislativa para transferência de poder de controle de sociedades de economia mista, como a ADI 1.703/SC, julgada em novembro de 2017, em que, por unanimidade, este Tribunal confirmou sua jurisprudência anterior neste mesmo sentido. No que interessa ao presente feito, assim constou da referida ementa: “No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão-somente quando importarem perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o Chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. (ADI 1348/RJ, DJe 7/3/2008) A autorização legislativa exigida ‘há de fazer-se por lei formal, mas só será necessária, quando se cuide de alienar o controle acionário da sociedade de economia mista’ e demais estatais. (ADI 234 QO/RJ, DJe de 9/5/1997)”. Não restam dúvidas de que, desde quando foi impugnado o Programa Nacional de Desestatização da década de 1990, na qual foi levado a cabo amplo programa de privatizações, i.e., de alienação pelo Poder Público de direitos concernentes ao controle acionário das estatais, este Supremo Tribunal já afirmava a indispensabilidade da autorização legislativa para a venda do controle acionário de sociedade de economia mista. Assim constou do voto do relator no acórdão da ADI 234/RJ:

“Em realidade, a ‘questão juris’ referente à alienação das ações das sociedades de economia mista, de que titular o Estado, deve ser compreendida na perspectiva do respectivo controle acionário, pois é tal posição o que confere a pessoa administrativa a preponderância nas deliberações sociais e marca a natureza da entidade. Pois bem, essa matéria ganha espaço específico, em nosso sistema, na linha do que se tem, hoje, denominado de ‘processo de privatização de bens públicos’, em conformidade com terminologia já estatuída em lei. Refiro-me à Lei federal n.º 8031, de 12.4.1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização. [...] Quando, portanto, se pretenda sujeitar à autorização legislativa a alienação de ações em sociedade de economia mista, importa ter presente que isso só se faz indispensável, se efetivamente, da operação, resultar para o Estado a perda do controle acionário da entidade e, assim, da preponderância nas deliberações sociais, pois, daí, decorreria a descaracterização da entidade de economia mista.” O ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, às fls. 133/134, anotou: “Na interpretação de qualquer texto normativo, momento do texto constitucional, é impossível admitir a hemenética que, de um lado, afirma uma exigência e, de outro permite que essa exigência seja fraudada: reservar à lei a criação da sociedade de economia mista ou da empresa pública e consequentemente exigir a participação do Legislativo no juízo da existência do interesse público, na intervenção ativa do Estado em determinado setor da economia e, não obstante, permitir que, no dia seguinte, o Governador - imagine-se a hipótese do veto do governador à lei da criação de sociedade de economia mista, rejeitado pela Assembleia - possa o Governador livremente, alienar o controle dessa sociedade de economia mista é absurdo que não oso atribuir à Constituição. Aliar controle de sociedade de economia mista - se, como entendo eu, esse controle é essencial ao próprio conceito constitucional de sociedade de economia mista -, é uma forma de extingui-la enquanto sociedade de economia mista. Enquanto sociedade anônima, pode ela sobreviver sob controle privado, mas já não será mais sociedade de economia mista que, repita-se, segundo a Constituição constituiu instrumento da política econômica do Estado, e pressupõe por isso, controle estatal permanente.” Destarte, a prerrogativa do controle legislativo decorre da relevância atribuída, pela Constituição, aos preceitos imperativos que regem a atuação do Poder Público, conforme art. 173 da Constituição (segurança nacional ou relevante interesse coletivo), bem como o art. 37, XIX, do mesmo diploma, o qual, ao dispor que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”, aplica-se também à alienação do controle acionário por força do princípio do paralelismo das formas. Embora a redação dos artigos impugnados da Lei 13.303/2016 não tratem expressamente da dispensa da autorização legislativa, é justamente a ausência de menção a esta indispensável medida prévia que pode gerar expectativas ilegítimas e, consequentemente, insegurança jurídica, sobretudo no contexto da flexibilização da alienação de ações de que tratam os dispositivos atacados. Por isso, tenho por indispensável a concessão da cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para que, desde já, se confira interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, para afirmar que a venda de ações das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário. Mas não só. Entendo também necessária a concessão da medida cautelar, ad referendum do Plenário, para fixar a

interpretação conforme à Constituição ao dispositivo acima mencionado, segundo a qual a dispensa de licitação só pode ser aplicada apenas à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas. Isso porque convém emprestar relevo à linha argumentativa segundo a qual a Constituição não autoriza a alienação direta de controle acionário de empresas estatais, uma vez que a Lei 9.491/1997 (art. 4º, I e § 3º), ainda vigente, exige, nos procedimentos de desestatizações, que a “alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações” dar-se-á por meio de licitação, a qual “poderá ser realizada na modalidade de leilão”. Ao que parece, as disposições supratranscritas estão em consonância com o caput do art. 37 da CF, o qual dispõe que a toda a administração pública obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido, permitir a venda direta de ações, em montante suficiente a manter o controle societário de empresa estatal, de maneira a impossibilitar a concorrência pública, poderia atentar contra o texto constitucional, o qual consigna que as alienações serão realizadas “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (art. 37, XXI). Observe, ademais, que esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.578-MC/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a qual analisou a constitucionalidade de ato normativo que disciplinou a redução da presença do setor público estatal na atividade financeira bancária, deferiu a medida cautelar pleiteada, por entender “inequívoca a densa plausibilidade da arguição de afronta à regra constitucional da licitação pública” (trecho do voto do Ministro Relator), in verbis: “I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (LADin, art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar. II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que – contra o voto do relator – o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MP 2.192-70/01 – PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MP 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97. III. Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MP 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MP 2.192-70/01, art. 29); autorização genérica, cuja constitucionalidade – não obstante emanada de diploma legislativo federal – é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade – como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) – e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição – que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais; aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do periculum in mora: deferimento da medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MP 2.192-70/01)” (grifei). Por outro lado, entendo que os demais pedidos cautelares devem aguardar a instrução de todos os processos de controle abstrato antes nominados, para posterior análise pelo Plenário desta Corte. Em outras palavras, não vejo urgência capaz de justificar, neste momento processual e pela via monocrática, o deferimento dos demais pleitos de urgência. É que a Lei das Estatais incorporou a nosso sistema jurídico inúmeras regras de governança corporativa que, pelo menos a priori, podem contribuir para maior transparência, controle, previsibilidade e imparcialidade ao regime jurídico das estatais. A lei concedeu, ainda, o razoável prazo de 24 meses para adaptação das empresas públicas e das sociedades de economia mista à nova sistemática. Evidentemente, há questões relevantes que merecem ser aprofundadas por ocasião do julgamento do mérito, notadamente quanto à competência legislativa da União para tal regramento no que tange às estatais pertencentes aos demais entes federativos e relativamente à aplicação da referida lei também às empresas que prestam serviço público, para além daquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Nessa mesma perspectiva, penso que a análise de eventual vício de iniciativa na propositura da lei, bem como a questão relativa à conveniência política de sua edição não cabem neste momento processual. O mesmo diga-se quanto ao equilíbrio previsto pela lei entre simplificação dos procedimentos de contratação, inclusive quanto ao dever de licitar, e a instituição de maiores mecanismos de controle. Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (DJe 29.6.2018). 8. Ao examinar o requerimento de Suspensão de Liminar n. 0007573-67.2018.4.02.0000, o Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região decidiu: “Como já salientado, o objeto da decisão cujos efeitos se almejam suspender no presente processo diz respeito ao Edital do Leilão nº 2/2018 – PPI/PND, mediante o qual se pretende a “Concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica associada à alienação de ações das distribuidoras de energia elétrica: (i) Amazonas Distribuidora de Energia S.A., (ii) Boa Vista Energia S.A., (iii) Companhia de Eletricidade do Acre [ELETROACRE], (iv) Companhia Energética de Alagoas [CEAL], (v) Companhia Energética do Piauí [CEPISA] e (vi) Centrais Elétricas de Rondônia S.A. [CERON]” (fl. 52 dos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101), certame que será realizado pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, com base na atribuição conferida pelo Decreto nº 8.893-2016 (que “Dispõe sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados com prioridade nacional nos setores de energia e de mineração”), em seu artigo 2º (“Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES designado como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização das companhias concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de que tratam os incisos IV a IX do caput do art. 1º, nos termos do art. 6º, § 1º, e do art. 18, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997”). A decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, tomou como fundamento principal a decisão proferida (DJe de 29.06.2018), em sede liminar, pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5624, na qual, com base em precedentes daquela Corte Suprema (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1703 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Julgamento em 19.12.2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade 234 – Relator Ministro Nelson Néri – Julgamento em 22.06.1995, Tutela Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.578 – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – Julgamento em 14.09.2005), foi deferida “parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas”. Assiste razão à UNIÃO, contudo, quando sustenta que “qualquer contemplação da liminar proferida no âmbito do STF, na ADI 5.624/DF, com a situação desenhada no cenário em apreço, uma vez que há expressa autorização legislativa para a alienação do controle acionário das empresas em tela no âmbito de leis que tratam especificamente de cada uma delas, a saber: na Lei de nº 9.619, de 1998, para as empresas CEAL, CEPISA, CERON e ELETROACRE; na Lei nº 9.648, de 1998, para a empresa BOA VISTA; e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, para a empresa AMAZONAS”. De fato, a Lei nº 9.619-1998, autorizou alienação do controle acionário das distribuidoras Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, (...) Por seu turno, a Lei nº 9.648, de 1998, autorizou a alienação do controle acionário das distribuidoras da distribuidora Boa Vista Energia S.A. (...) No que tange essa questão específica, convém salientar que a Lei nº 10.848-2004, ao revogar esses dispositivos, assegurou a manutenção dos procedimentos realizados com base nos incisos I e IV do artigo 5º a Lei nº 9.648-1998, que incluem a privatização da subsidiária Boa Vista Energia S.A. (“Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV”) Por fim, no que diz respeito à sociedade Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (denominação atual da Companhia Energética do Amazonas - CEAM), a Medida Provisória 2.181-45, de 2001 (vigente até a presente data, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) (...) Em acréscimo a tais constatações, também merece registro que a possibilidade de desestatizações encontra base normativa na Lei nº 9.491, de 1997, que versa sobre o Programa Nacional de Desestatização - PND e, no caso específico do setor elétrico, incluindo as distribuidoras de energia, encontra previsão no art. 8º, § 1º-A da Lei nº 12.783-2013, segundo o qual, na hipótese de não prorrogação das concessões ali referidas, é facultado à União promover a licitação associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço. De outro lado, convém salientar que o acórdão proferido, em 30.05.2018, pelo Tribunal de Contas da União no procedimento nº TC 035.916/2016-8, atestou a regularidade formal do procedimento de privatização das distribuidoras em questão (“9.2.1. sob o ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa - TCU 27/1998 para a privatização das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; 9.2.2. não foram detectadas inconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização; 9.2.3. não foram detectadas inconformidades na contratação da consultoria especializada para o processo de privatização, ou na contratação da auditoria independente que acompanha todo o processo”). E, muito embora o mesmo acórdão, no seu item 9.6, condicione a continuidade do procedimento de desestatização das distribuidoras em tela à conversão da Medida Provisória nº 814-2018 (que incluía no Programa Nacional de Desestatização - PND as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e outras distribuidoras de energia diversas das mencionadas neste processo), deve-se atentar que, no presente caso, trata-se de privatização de subsidiárias (e não da própria ELETROBRÁS); bem como a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não apreciou a questão referente à autorização legislativa para alienação do controle acionário das aludidas distribuidoras de energia. Além disso, não se pode olvidar o risco de grave lesão à ordem e economias públicas, com a suspensão da continuidade do procedimento previsto no Edital do Leilão nº 2/2018 - PPI/PND, consoante frisado pela requerente UNIÃO (...) Isso posto, defiro o requerimento da UNIÃO para suspender o cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, de modo a permitir a continuidade do procedimento licitatório previsto no Edital do Leilão nº 2/2018 - PPI/PND, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva nos autos da referida ação” (doc. 17). 9. Nesse exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, não parece ter a autoridade judiciária reclamada desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.624, 5.846 e 5.924, pelas quais conferida interpretação conforme à Constituição da República ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei n. 13.303/2016, para assentar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário. 10. A decisão reclamada não se afasta dessa exigência. Ao contrário, ao examinar os diplomas legislativos correspondentes, assenta a existência de autorização legislativa para a alienação do controle acionário das distribuidoras elencadas no edital de Leilão n. 2/2018. Eventual desacerto nesta avaliação deve ser questionado na via recursal própria, não podendo ser sanada pela reclamação. 11. Consolidou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não se tratar a reclamação de sucedâneo de recurso. Nesse sentido: Rcl n. 5.847/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2014, Rcl n. 15.752-Agr/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 25.6.2014, Rcl n. 10.766-Agr/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 24.6.2014, Rcl n. 16.551-Agr/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 21.3.2014 e Rcl n. 12.692-Agr/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 21.3.2014, entre outras. 12. Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida. 13. Requistem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, inc. I, do Código de Processo Civil), encaminhando-se, na sequência, o processo ao digno Ministro Relator. À Secretaria para providências. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2018. Ministra CARMEN LÚCIA Presidente (art. 13, inc. VIII, do RISTF)

(Rcl 31198 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018)”

Diante de tal precedente, indefiro o pedido de medida liminar.

Encaminhem-se os autos à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista a ocorrência de conexão.

Publicação e registro eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 9671579, para que, querendo, manifestem-se em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BENJAMIN JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de quinze dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impugnação à assistência judicial gratuita apresentada pelo INSS, preliminarmente, na contestação (ID 9876188), deverá a parte autora, no mesmo prazo acima estabelecido, comprovar, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 2º do CPC.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de quinze dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impugnação à assistência judicial gratuita apresentada pelo INSS, preliminarmente, na contestação (ID9194137), deverá a parte autora, no mesmo prazo acima estabelecido, comprovar, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 2º do CPC.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DECISÃO**

L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017.

Alega o impetrante, em síntese, que em 27/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que foi informado sobre a validação da adesão, razão pela qual promoveu o pagamento da guia inicial dentro do prazo estabelecido, encontrando-se o parcelamento consolidado e as parcelas devidamente adimplidas.

Afirma que posteriormente verificou que a execução fiscal (processo nº 0002521-62.20015.403.6113), em trâmite perante este Juízo, continuava a ser movimentada razão pela qual se diligenciou até a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN a fim de requerer a suspensão do feito. Na ocasião, foi informado que não havia parcelamento da dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo válido o parcelamento em relação ao referido órgão em decorrência de erro do próprio contribuinte e diante da impossibilidade de transferência ou regularização do parcelamento.

Sustenta que todos os débitos fiscais que possui estavam sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se tornando totalmente inócua a adesão ao parcelamento na forma em que realizada em face da inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Aduz que obteve informação equivocada para requerer o parcelamento através do e-CAC da RFB, sem receber qualquer esclarecimento sobre débitos existentes na PGFN.

Defende a existência de boa-fé, bem como se tratar de suposto erro escusável do contribuinte, capaz de causar-lhe lesão irreparável, vez que foi determinado nos autos da execução fiscal mencionada a desconsideração da pessoa jurídica que poderá possibilitar a construção de bens pertencentes aos sócios.

No mérito, postula o impetrante a confirmação da liminar pleiteada e a suspensão do processo de execução fiscal nº 0002521-62.2015.403.6113.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id. 9252523).

Em suas informações (Id. 9422762), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP sustenta a inexistência de abuso ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, além da ausência de ato coator e de prova pré-constituída sobre o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante quanto à migração do parcelamento por envolver órgãos e modalidades distintos. Defende, outrossim, a impossibilidade material de migração ou de aproveitamento dos recolhimentos vertidos pelo contribuinte face ao regramento jurídico do programa e diante da não comprovação de qualquer situação excepcional, o acolhimento do pleito do impetrante afrontaria os princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e da isonomia. Pugna pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (Id. 9422775 e Id. 9422785).

Decisão (Id. 9765833) oportunizou prazo à parte impetrante para regularização do feito, promovendo a adequação do valor à causa compatível com o proveito econômico e recolhimento das custas complementares.

A parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares, rebatendo os argumentos apresentados pela autoridade coatora nas informações (Id. 10295493 e 10295496).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

No presente caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento de erro escusável para fins de adesão e consolidação dos débitos perante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por meio da Lei nº 13.496/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicado pelo fato de ter, de forma equivocada, realizado a adesão ao PERT apenas quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando sua intenção era regularizar suas dívidas já inscritas e, portanto, submetidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e, assim, suspender o trâmite da execução fiscal nº 0002521-62.20015.403.6113, em curso na presente unidade.

Ocorre que, consoante alegado pela autoridade coatora, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina a concessão do parcelamento, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

A lei específica relação ao PERT – parcelamento especial objeto desta demanda –, é a Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783/2017.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º, combinado com o parágrafo 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT depende da apresentação de requerimento com a indicação dos débitos a serem incluído no parcelamento até 31 de outubro de 2017 e o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento.

Assim, o acolhimento do pedido do impetrante implica verdadeira autorização para adesão ao parcelamento em desconformidade com os prazos e condições legalmente estabelecidos, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Nesse sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.**

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, obviou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do “Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006”, no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segunda, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322 - 0012293-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (sem negritos no texto original)

Ademais, os únicos documentos trazidos pelo impetrante sobre a adesão realizada foram o “recibo de adesão” (fls. 25), o requerimento de adesão (fls. 26) e a GPS referente ao pagamento da primeira parcela, no importe de R\$ 1.717,62 (um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Assim, não logrou comprovar sequer que os valores dos débitos eram semelhantes, de forma que o valor pago seria equivalente ou superior à quantia devida acaso realizado o parcelamento dos débitos cobrados por meio da execução fiscal nº 0002521-62.20015.403.6113, cuja suspensão pretende.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, letra "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, reenvio para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça a r. decisão de ID nº 9765274, haja vista que na disponibilização do dia 9/8/2018 não constou o nome do advogado da impetrante.**

### "D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual buscam as impetrantes provimento jurisdicional que assegure o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018, na forma prevista no Decreto 8.415/15, suspendendo a eficácia do Decreto nº 9.393/18 e permitindo o ressarcimento/compensação dos valores decorrentes entre as alíquotas de 2% (Decreto 8.415/2015) e 0,1% (Decreto 9.393/2018), bem como que autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança dos valores em discussão, de realizar a inclusão no CADIN e praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes.

Em síntese, aduzem as impetrantes que têm como atividade a fabricação e comércio de calçados e artefatos de couro, exportando parte significativa de sua produção. Assim, gozam do direito estabelecido no Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, no tocante à aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018 que promoveu a redução imediata (na data da sua publicação) da alíquota do benefício fiscal aplicável sobre as receitas de exportação, para fins de ressarcimento do crédito, com impacto direto no custo da produção das impetrantes. Alegam se tratar de majoração indireta de tributo que além de alterar a previsibilidade em relação à composição dos preços através dos custos estimados, afronta os princípios da estrita legalidade, anterioridade, anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade da norma tributária.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 9354771).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9584774), defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante por se tratar de meras conjecturas fáticas, fundadas em premissas incomprovadas, não tendo comprovado de plano o direito alegado. Sustentou que a natureza jurídica do REINTEGRA é de benefício fiscal operado via crédito e não de tributo, tanto que sua compensação é admitida com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comportando analogia entre a regulamentação da REINTEGRA operada por Decreto e a majoração de tributos.

Afirmou inexistir majoração de tributo ainda que indireta, por ocorrer apenas ajustes dentro dos limites legais estabelecidos no regramento do benefício fiscal. Defendeu a inexistência de surpresa porque a própria legislação estabelece os limites possíveis e previsíveis, sendo da própria essência do benefício fiscal a modificação de alíquotas, discorrendo sobre a distinção entre os institutos do direito adquirido e da expectativa de direito no enfoque do benefício fiscal ratificando a inexistência de surpresa em razão da redução da alíquota.

Asseverou que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica do País, em razão da prevalência do interesse público, sendo justificada a redução da alíquota do REINTEGRA; que a redução de um benefício fiscal não resulta em aumento de carga tributária ordinária, porque o contribuinte continua gozando de carga tributária reduzida, afigurando-se a impropriedade das alegações de majoração de tributo na espécie. Citou precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, sustentando a impossibilidade de correção monetária e incidência de juros pela Taxa Selic e pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido formulado na exordial.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade e constitucionalidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustentam as impetrantes que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

### Lei nº 12.546/2011:

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, *in verbis*:

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

- I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou
- II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

- I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Defendem também as impetrantes a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2018 e retificação em 04.06.2018), nos seguintes termos:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;
- II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados por meio do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices por meio do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017:

- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

- II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

2018. Assim, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de

Ocorre, que, consoante já referido na presente decisão, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, o qual é operacionalizado via crédito, concedido com a finalidade de estimular as exportações.

É evidente que a revogação de benefícios fiscais não se confundem com a majoração de alíquota, razão pela qual não se submetem ao princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal.

Não se desconhece decisões em sentido contrário prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão segue recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.**

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00124266720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias à impetrante Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para **regularizar sua representação processual**, sob pena de extinção do feito, considerando que o instrumento de mandato apresentado aos autos indica como representante legal da pessoa jurídica RODRIGO CINTRA COSTA, no entanto, quem de fato assinou o referido documento foi o sócio Caio Borges Ferreira.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O597F803CD>.

**Intimem-se. Cumpra-se."**

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GIOLO MARANGONI ATHAYDE MIGLIORINI - SP199884, JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI - SP121811, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 5243167: Mantenho a decisão id. 18780768, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido na inicial e reiterado pelo autor na impugnação à contestação, tendo em vista os termos da referida decisão de que, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito postulado, bem ainda, que o autor não trouxe elementos novos para justificar a reiteração do pedido nesta fase processual.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial e da petição id. 5243167, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intime-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ZELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho no meio rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1975 a outubro de 1984, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **07/11/2018, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLOVIS DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida por Clovis Duque em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da alta administrativa em 25/04/2013, por encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Alega, em síntese, que está acometido de graves problemas de saúde, **tudo por conta de um acidente do trabalho** que, inclusive, originou o ajuizamento da ação trabalhista nº 0010105-81.2013.5.15.0052, que tramitou perante Vara do Trabalho de Ituverava-SP, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a empresa Retas Vêredas Clínica Terapêutica de Farmacodependentes Ltda. no período de 18/01/2010 a 18/07/2013, estando os autos em grau de recurso.

O Laudo Médico Pericial elaborado no requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença concedido em 07/04/2011 e cessado em 25/04/2013, atesta que a incapacidade para o trabalho decorre de acidente sofrido em 07/04/2011, com fratura no tomazelo E (Id. 5291767 – pág. 35).

Por sua vez, a sentença proferida na ação trabalhista reconheceu o vínculo trabalhista do autor no período de 08/01/2010 e 18/07/2013 e acolheu a alegação do reclamante quanto ao acidente do trabalho, que gerou incapacidade total e temporária para o trabalho no período de 07/04/2011 a 25/04/2013 (Id. 5291769 – pág. 5).

Assim, conforme narrado na petição inicial e reconhecido na sentença trabalhista, verifico que alegada invalidez decorre de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, Da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de feitos que envolvam questões decorrentes de acidentes de trabalho.

Neste sentido, a Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

“**COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.**”

Por estas razões, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual – Comarca de Ituverava-SP, local da residência do autor, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva a parte autora: a) que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01 que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, destinado a comprovar a regularidade dos entes federados quanto às obrigações previstas na Lei nº 9.717/98, em razão da ausência de previsão constitucional e legal para criação do CRP, bem como que seja declarada também a inconstitucionalidade da Portaria MPS nº 204/08; b) que não seja necessária apresentação do CRP para o Município realizar transferências voluntárias de recursos da União Federal e Estadual, bem como para celebrar acordos, contratos convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e c) exclusão do conceito de irregular perante o CADPREV, CAUC e SIAFI.

Sustenta que o gestor ao assumir o Município, em 02/01/2017, verificou a existência de grande dívida equivalente a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), razão pela qual alega estar passando por sérias dificuldades financeiras que o impede de regularizar o repasse ao regime próprio da previdência social.

Cita os atos normativos que estabeleceram a criação e os critérios para emissão do CRP pelo Ministério da Previdência Social, que submetem a legislação municipal à observância de determinados critérios e prazos, intervindo na autonomia municipal e em ofensa ao princípio da legalidade.

Elencou as irregularidades apontadas no Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários do Município de Igarava-SP inserido na exordial e atinentes a(o) "(i) caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa; (ii) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência; (iii) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017; (iv) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo (v) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSP; (vi) Demonstrativos Contábeis e (vii) Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa", alegando que no que refere aos itens (i), (iii) e (vii), ligados a questões financeiras, há inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 em razão da intervenção indevida da União na autonomia dos municípios, mícu que também deve ser estendida ao Decreto nº 3.788/01 que instituiu o CRP. No tocante aos itens (ii), (iii), (iv) e (v), afirma que foram regularizados e não houve atualização no sistema do CADPREV.

Alega que apesar do Ministério da Previdência Social fazer diversas exigências ao Município, não promoveu o reajuste relativo à compensação previdenciária financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio dos servidores do Município, consoante previsto na Lei 9.796/99.

Aduz que teve prazo até 30 de setembro de 2017 para apresentar a documentação necessária, inclusive o CRP, para que pudesse obter as transferências dos recursos destinados aos programas sociais indicados na inicial, cujo objetivo consiste na Reforma e Revitalização de Praças, na Construção do Parque Turístico Cana Brava e na Pavimentação e Recapeamento em Vias Urbanas.

Decisão (Id. 2842175, pág. 01/05) deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que promovesse a expedição ou renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do autor, caso não houvesse outras pendências que impedissem a emissão. Na ocasião, também foi fixada multa diária arbitrária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso não cumprida a determinação.

A União (Id. 3310054, pág. 01-28), noticiou o cumprimento da tutela de urgência concedida, informando que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido em 25/10/2017, com validade até 23/04/2018. Contestou a demanda alegando, preliminarmente, a impossibilidade de renovação do pedido apreciado em ação cautelar em razão da vedação legal disposta no artigo 309, parágrafo único do Código de Processo Civil e argumentando a inexistência de novo fundamento a ensejar a reapreciação do pedido. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das exigências previstas no artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, mencionando precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida. Indicou os critérios utilizados para constatação das irregularidades do Município no processo administrativo previdenciário, defendendo a regularidade do procedimento e da exigência do CRP. Afirmou que o Município não vem repassando regularmente as parcelas dos acordos (parcelamentos) formalizados (nº 00060/2013, 00598/2013, 01675/2013, 00863/2016), bem ainda que o parcelamento nº 00871/2016 não foi aceito e o de nº 01583/2017 encontra-se pendente aguardando formalidades (assinatura de documento). Postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, por possuir o autor outras ações em curso nas quais discute a emissão do CRP, fato que poderia caracterizar eventual coisa julgada, litispendência ou conexão. Requeru a improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, além da revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada exordial. Juntou cópia do Processo Administrativo Previdenciário – PAP 039/2015 e demais documentos.

Réplica (Id. 3742728, pág. 01-17).

A parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas e a União ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

A matéria preliminar arguida pela União no tocante à impossibilidade de renovação do pedido apreciado em ação cautelar foi devidamente enfrentada na decisão de antecipação de tutela.

Com efeito, a questão foi afastada considerando a ocorrência da posse do novo Prefeito Municipal eleito, em janeiro de 2017, levando em conta o enorme dano que poderia ser causado à população daquela cidade, caso houvesse recusa à apreciação do pedido formulado na exordial. Ademais, a inércia ocorrida na ação cautelar anteriormente ajuizada foi atribuída ao Prefeito que exerceu mandato em período anterior. Desse modo, é evidente que a população da cidade de Igarapava não poderia ser prejudicada por meio de sanções impostas ao poder executivo, causando danos irreparáveis decorrentes do impedimento de repasse de verbas federais e estaduais destinadas à execução de ações de relevância social prestadas à comunidade.

Portanto, deve ser mantido o entendimento esposado naquela decisão, momento levando em conta que a decisão sequer foi objeto de eventual recurso pela requerida.

Destaco, outrossim, que a matéria em debate será reapreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no entanto, em sede de Repercussão Geral, através do RE 1.007.271/PE, contudo, não houve atribuição de efeito suspensivo naquele feito. Apenas a título elucidativo, registro que no r. Recurso Extraordinário mencionado foi fixada a tese sobre a "constitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

Superada a preliminar suscitada e não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A União ao editar a Lei 9.717/98, extrapolou seus limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária (art. 24, Inc. XII e par. 1º, da CF/88), violando o pacto federativo.

Nesse sentido, registro estar razoavelmente consolidada a jurisprudência segundo a qual a ausência de recursos da União para os demais entes federados para a execução de ações de relevância social, ou que eventual débito do ente federado para com a União tampouco representa óbice para a emissão do CRP.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria nos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 808352 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015).

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara Administrativa.

IV - "(...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69/2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118).

V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.

VI - Agravo improvido.

(A1464685, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012, negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF.

O convênio em questão visa a transferência de recursos para obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação asfáltica de vários bairros. Conquanto o objeto do convênio não esteja inbricado, de maneira restrita, ao conceito de saúde, educação ou assistência social, é obra que busca atender à política pública. O Município informou ter editado lei específica autorizadora visando o parcelamento dos débitos previdenciários que ensejaram sua inclusão no CAUC. **O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrindo a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 574445, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016, negritei).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do agravo legal, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. O Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, instituiu o certificado de regularidade previdenciária (CRP), e regulamentou a Lei nº 9.717/98, que estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos militares do Distrito Federal e dos Estados. 4. O ente de direito público interno deverá cumprir determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, para que o certificado de regularidade previdenciária seja expedido, caso contrário, sofrerá consequências prejudiciais, nos termos do artigo 7º da referida lei. 5. **A União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo. 6. Obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.** 7. Não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se no tocante à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP. 8. Agravo a que se nega provimento.

(AC 2114603, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017, negritei).

Nestes autos, a parte autora, Município de Igarapava, objetiva a concessão de ordem judicial que lhe autorize o recebimento de repasses da União para ações de relevância social, que eventualmente estejam sendo obstados pela ausência de CRP.

Com efeito, de acordo com o citado precedente jurisprudencial, as restrições impostas pela União caracteriza-se verdadeira intervenção na administração do Município e consequentemente na autonomia político-administrativa, **momento levando em conta que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de antecipação de tutela na ACO 830/PR, que a União extrapou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema, haja vista que lhe compete dispor apenas sobre normas gerais de previdência social.**

Demonstrou a parte autora que tais recursos se destinam a ações de relevância social, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP PARA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HABITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo em mente que a presente demanda cinge-se, exclusivamente, em torno da exigência feita pelo ente financeiro (CEF) ao município referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para a celebração dos contratos com vistas à efetivação do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", exigência essa exclusiva da CEF, não vejo a necessidade e o interesse de União Federal em figurar no polo passivo do processo.

2. Não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI ou de irregularidades previdenciárias, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes.

3. "A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social...". (AC 0014976-47.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.118 de 26/11/2010) 4. Considerando tratar-se do Programa Federal denominado Minha Casa Minha Vida, evidenciado está o caráter social, vez que dirigido à área habitacional das famílias de baixa renda, por conseguinte, à melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se a hipótese ao conceito da expressão "ações sociais" firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00168687120124013200, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2013 PAGINA:145, negritei).

Nesse contexto, consoante já mencionado, registro que a União ao editar a Lei nº 9.717/98 e expedir o Decreto 3.788/01, criado com a finalidade de se constatar o cumprimento das obrigações previstas da citada Lei, autorizando a interferência do Ministério da Previdência e Assistência Social no gerenciamento dos regimes próprios de previdência, aplicando sanções aos entes federados, extrapou os limites de sua competência e estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, vulnerando a autonomia administrativa, em afronta ao disposto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal.

Destarte, consoante os vários arestos mencionados, foi declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da legislação em comento, não podendo a União, ao argumento de descumprimento da Lei ou do citado Decreto, aplicar sanções ao Município, deixar de expedir repasses ou se abster de expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Portanto, embora não comprovado nos autos a inscrição do Município nos cadastros indicados na exordial, não há razão para a manutenção da situação de irregularidade do Município junto ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV, ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC e ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em relação às sanções e/ou exigências da União fundadas na Lei nº 9.717/98 e no Decreto 3.788/01.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para afastar a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto 3.788/01) e as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, em razão da inconstitucionalidade da legislação em comento, bem como para determinar a suspensão das restrições existentes no sistema CADPREV, CAUC e SIAFI decorrentes da aplicação do referido dispositivo legal.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas nas formas da lei.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.615,050,00), devidamente atualizado, até o montante de 200 (duzentos) salários mínimos e em 8% (oito por cento) sobre o valor remanescente, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II e § 5º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito apresentou prevenção em relação ao processo nº. 0004211-64.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Franca, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente.

Após, decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

**FRANCA, 30 de julho de 2018.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o item "b" da decisão id. nº 8507982, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**FRANCA, 30 de julho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

#### DESPACHO

Id. 9687854: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que o requerido foi condenado no ônus da sucumbência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO JOSE DEL Fiume TANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito **após a citação**, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição id. 9482533 como emenda da petição inicial.

Homologo a desistência da parte autora quanto ao requerimento de reafirmação da DER formulado na inicial.

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 21/08/2018, concedo novo prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ACACIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 9419489/90: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 31/08/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 9440496: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 05/09/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para o autor juntar os demais documentos e informar as empresas ativas e inativas, conforme requerido.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela requerida **Companhia Paulista de Força e Luz – CPF** em face da sentença que julgou procedente o pedido do Município de São José da Bela Vista afastando os efeitos das Resoluções Normativas da ANEEL nº 414/2010 e 479/2012 quanto à imposição de obrigação ao Município de receber os ativos de iluminação Pública, alegando a existência de omissão no julgado.

Aponta a parte embargante que não houve manifestação na sentença sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação pública prevista nos artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal, artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, bem como questões relativas à competência regulatória e regulamentar atribuída à ANEEL através dos art. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.427/96 e art. 29 da Lei nº 8.987/95.

Acrescenta que há omissão também ao deixar de apreciar a questão sobre a distinção dos serviços de conservação e de manutenção em face dos serviços de expansão e melhorias da iluminação pública, que além de determinar a retorno ao estado anterior também impõe novas obrigações à CPFL.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios têm como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter manifestado sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação legalmente prevista e por deixar de apreciar a questão sobre a distinção dos serviços de conservação e de manutenção em face dos serviços de expansão e melhorias da iluminação pública.

Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao afastar os efeitos das Resoluções Normativas expedidas pela ANEEL, em razão de extrapolar seu poder de regulamentar e fiscalizar questões relativas à energia elétrica, que não autorizam a imposição de obrigações a outros entes públicos.

De fato, não há na decisão questionamento acerca das atribuições legais conferidas à ANEEL nos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que a decisão proferida se limitou a afastar os efeitos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 por exceder a ANEEL sua competência e poder regular ao impor obrigação ao Município, violando a autonomia do ente público e afrontando, portanto, o princípio da legalidade.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido acolhidas as alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em situação análoga a dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decisum caçados no entendimento segundo o qual a ANEEL, autarquia que não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios, por meio de mera resolução normativa, em nítido acaudamento da burocracia, extrapoulo o poder regulamentar ao impor a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos Municípios. 3. O acórdão assentou que "por um lado o § único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio". 4. Isso é o *quantum satis* para solucionar estes embargos de declaração, opositos contra acórdão que não padece de qualquer vício. Destarte, se as embargantes entendem que o entendimento exarado - que deixou clara a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) - não deu a correta interpretação aos fundamentos por elas invocados, violando os arts. 21, XIII, b e 30, V, e 149-A da CF/88, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto nº 41.019/57, devem manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 30, V e 149-A da CF; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; art. 557 do CPC/73 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57 para fins de prequestionamento; ou seja, é invável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REpDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelas embargantes, sendo elas de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 31, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) para cada embargante. Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. (TRF3, Ap 2152569, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela requerida **Companhia Paulista de Força e Luz – CPF** em face da sentença que julgou procedente o pedido do Município de São José da Bela Vista afastando os efeitos das Resoluções Normativas da ANEEL nº 414/2010 e 479/2012 quanto à imposição de obrigação ao Município de receber os ativos de iluminação Pública, alegando a existência de omissão no julgado.

Aponta a parte embargante que não houve manifestação na sentença sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação pública prevista nos artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal, artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, bem como questões relativas à competência regulatória e regulamentar atribuída à ANEEL através dos art. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.427/96 e art. 29 da Lei nº 8.987/95.

Acrescenta que há omissão também ao deixar de apreciar a questão sobre a distinção dos serviços de conservação e de manutenção em face dos serviços de expansão e melhorias da iluminação pública, que além de determinar a retomo ao estado anterior também impõe novas obrigações à CPFL.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios têm como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter manifestado sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação legalmente prevista e por deixar de apreciar a questão sobre a distinção dos serviços de conservação e de manutenção em face dos serviços de expansão e melhorias da iluminação pública.

Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao afastar os efeitos das Resoluções Normativas expedidas pela ANEEL, em razão de extrapolar seu poder de regulamentar e fiscalizar questões relativas à energia elétrica, que não autorizam a imposição de obrigações a outros entes públicos.

De fato, não há na decisão questionamento acerca das atribuições legais conferidas à ANEEL nos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que a decisão proferida se limitou a afastar os efeitos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 por exceder a ANEEL sua competência e poder regular ao impor obrigação ao Município, violando a autonomia do ente público e afrontando, portanto, o princípio da legalidade.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido acolhidas as alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em situação análoga a dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decísium calçados no entendimento segundo o qual a ANEEL, autarquia que não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios, por meio de mera resolução normativa, em nítido acodamento da burocracia, extrapolou o poder regulamentar ao impor a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos Municípios. 3. O acórdão assentou que "por um lado o § único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio". 4. Isso é o *quantum satis* para solucionar estes embargos de declaração, opostos contra acórdão que não padece de qualquer vício. Destarte, se as embargantes entendem que o entendimento exarado - que deixou clara a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) - não deu a correta interpretação aos fundamentos por elas invocados, violando os arts. 21, XIII, b e 30, V, e 149-A da CF/88, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto nº 41.019/57, devem manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 30, V e 149-A da CF; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; art. 557 do CPC/73 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57 para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelas embargantes, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 31, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) para cada embargante. Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. (TRF3, Ap 2152569, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Insuficiente com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Destá forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2014, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, excluindo do cálculo id. 5252295 o montante que entende devido a título de juros de mora, já estes somente são devidos a partir da citação (art. 240 do CPC), trazendo a respectiva planilha do cálculo.

4. No mesmo prazo, esclareça o pedido constante na petição inicial de reconhecimento "*inclusive do tempo laborativo sem anotações em sua Carteira de Trabalho*" (id. 5251274 – pág. 3), uma vez que nos fatos e fundamentos apresentados nada foi mencionado a respeito do exercício de atividades sem registro em CTPS.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3598**

**EXECUCAO FISCAL**

**1402558-37.1997.403.6113** (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)  
Deíro ao executado Antônio Aparecido Castaldi a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 587.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002681-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)  
...designada a perícia (fls. 274), dê-se ciência às partes da data (11/09/2018), local (imóvel objeto da avaliação) e horário (9:30 horas) indicados, nos termos do art. 474, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de seus objetos.

Deíro os benefícios da gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M428BC2FC6>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 29 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001812-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Sendo impossível de se mensurar o montante do proveito econômico neste momento, deve o recolhimento das custas dar-se pelo valor máximo previsto para o mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de se transferir os custos do processo a todos os contribuintes.

Assim, por ora, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie sobre o pedido de concessão de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLAUDINEY FONSECA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51904C3ED>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de agosto de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3050

#### MONITORIA

**1102753-44.1996.403.6109** (96.1102753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOTERICA DESCALVADO LTDA X ANTONIO SALVADOR FUZARO X MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO(SP118059 - REINALDO ALVES)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

#### MONITORIA

**0008144-66.2008.403.6109** (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela executada, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

#### MONITORIA

**000745-05.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103382-52.1995.403.6109** (95.1103382-4) - RONCATTO & CIA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)

Nada a prover quanto ao requerido pela Sociedade de Advogados.

Deverá buscar Ação Própria junto ao juízo Estadual para apreciação do pedido em tela.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103408-50.1995.403.6109** (95.1103408-1) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. OAB214696 REANTO W. DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERENCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103998-50.1997.403.6109** (97.1103998-2) - CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS X ANDRE LUIS MATIAS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento ao v. acórdão, com a implantação da pensão a que fora condenada.

Com a notícia do cumprimento, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos, tendo em vista a notícia de digitalização dos autos para iniciar o cumprimento de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000353-61.1999.403.6109** (1999.61.09.000353-3) - ANTONIO CORREA X CARLOS ROBERTO TECHE X FERNANDO EUGENIO CORREA X WLIA ROBERTA DE FREITAS CORREA X JOAO LUIZ NICOLETTO X JOSE ROBERTO GONCALVES X NEIDE DO PRADO CORREA X SANDRA HELENA CORREA PEGORARO X VALDIR GONCALVES NASCIMENTO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliente que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0056148-76.2000.403.0399** (2000.03.99.056148-1) - IOLANDO MURBACH X ISMAEL PREVIERA X JORGE EMILIO RATKY X JOSE APARECIDO GAGLIARDI X LAOR BORGES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 561/568.Em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004497-10.2001.403.6109** (2001.61.09.004497-0) - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032940-92.2002.403.0399** (2002.03.99.032940-4) - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, vista à parte autora acerca dos esclarecimentos e documentos juntados pela PFN, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000137-95.2002.403.6109** (2002.61.09.000137-9) - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000695-67.2002.403.6109** (2002.61.09.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Corrijo o erro material no despacho de fls.181, para constar:

- 1 - Manifeste-se a parte RE, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Na concordância, deverá o patrono indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.
- 4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 5 - Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
- 6 - Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002541-22.2002.403.6109** (2002.61.09.002541-4) - SMITHS DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006420-03.2003.403.6109** (2003.61.09.006420-5) - DURVAL RODRIGUES VIEIRA X ANGELA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP193634 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000599-81.2004.403.6109** (2004.61.09.000599-0) - LUZIA BLUMER MIRANDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002282-56.2004.403.6109** (2004.61.09.002282-3) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001918-50.2005.403.6109** (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002474-52.2005.403.6109** (2005.61.09.002474-5) - DURVAL LUIZ GRISOTTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007228-37.2005.403.6109** (2005.61.09.007228-4) - INDS/ TEXTEIS NAJAR S/A(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL X ELETRONBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00043269-09.2005.403.6301** (2005.61.01.043269-6) - JOSE ANTONIO CANALE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 922/931.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-96.2006.403.6109** (2006.61.09.003691-0) - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresenta sua impugnação com execução zero, apenas subsidiariamente acompanhada de planilha.

Tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005436-14.2006.403.6109** (2006.61.09.005436-5) - CLOVIS MOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006457-25.2006.403.6109** (2006.61.09.006457-7) - ADAUTO MANFREDO CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002589-05.2007.403.6109** (2007.61.09.002589-8) - JOAO FLOR DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006841-51.2007.403.6109** (2007.61.09.006841-1) - NAYR COLLEVATTI ZUCARELLI(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o porquê do pedido de habilitação nos autos, tendo em vista a prolação da sentença de improcedência em 29/11/2011.

Na inércia, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007240-80.2007.403.6109** (2007.61.09.007240-2) - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007360-26.2007.403.6109** (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANA RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010694-68.2007.403.6109** (2007.61.09.010694-1) - JOSE OSMAR ZANNI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011129-42.2007.403.6109** (2007.61.09.011129-8) - ISAAC DE PAULA E SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011807-57.2007.403.6109** (2007.61.09.011807-4) - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011915-86.2007.403.6109** (2007.61.09.011915-7) - APARECIDO FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-24.2008.403.6109** (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001597-10.2008.403.6109** (2008.61.09.001597-6) - CLAUDIO SERGIO DORELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-67.2008.403.6109** (2008.61.09.004154-9) - REINALDO APARECIDO DO CARMO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005980-31.2008.403.6109** (2008.61.09.005980-3) - MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195051E - FELIPE ERNESTO GROPPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006948-61.2008.403.6109** (2008.61.09.006948-1) - LUIS CARLOS SPERANDIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008969-10.2008.403.6109** (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142

de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010229-25.2008.403.6109** (2008.61.09.010229-0) - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002088-80.2009.403.6109** (2009.61.09.002088-5) - VALTER MESSIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002158-97.2009.403.6109** (2009.61.09.002158-0) - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002751-29.2009.403.6109** (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com os valores que entende devidos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007243-64.2009.403.6109** (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se a parte autora, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados os cálculos, vista ao INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com os valores que entende devidos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007722-57.2009.403.6109** (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010035-88.2009.403.6109** (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Manifeste-se a CEF em face da impugnação trazida aos autos pela parte autora e juntada às fls. 108/112 e pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010598-82.2009.403.6109** (2009.61.09.010598-2) - NACON COM/ DE ESSENCIAS E COLONIAS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011159-09.2009.403.6109** (2009.61.09.011159-3) - JOVES VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012890-40.2009.403.6109** (2009.61.09.012890-8) - MARCOS GAUNA GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000069-67.2010.403.6109** (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001102-92.2010.403.6109** (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001460-57.2010.403.6109** (2010.61.09.001460-7) - CLAUDENIR APARECIDO ZANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo, juntada à fl. 144/144vº.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PFN - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003966-06.2010.403.6109** - VLADIMIR LUIZ DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004027-61.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005568-32.2010.403.6109** - VALDIR GHIRALDELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decidido nos autos da Ação Rescisória interposta pela parte autora, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006027-34.2010.403.6109** - NIVALDO APARECIDO PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006048-10.2010.403.6109** - IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Compete ao exequente promover a execução dos valores que entenda devidos, com apresentação de memória atualizada do débito exequendo, conforme art. 534 do CPC.

Indefiro a remessa dos autos a contadoria, haja vista que esta auxilia o juízo a dirimir eventuais divergências nos valores apresentados pelas partes.

Portanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente, para que promova o cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006075-90.2010.403.6109** - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Compete ao exequente promover a execução dos valores que entenda devidos, com apresentação de memória atualizada do débito exequendo, conforme art. 534 do CPC.

Indefiro a remessa dos autos a contadora, haja vista que esta auxilia o juízo a dirimir eventuais divergências nos valores apresentados pelas partes.

Portanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente, para que promova o cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009792-13.2010.403.6109** - VICENTE ALEXANDER NEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011952-11.2010.403.6109** - ARMANDO CORREA SAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012016-21.2010.403.6109** - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014755-57.2011.403.6100** - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001296-58.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO PRADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001300-95.2011.403.6109** - JOAO LEME DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006654-04.2011.403.6109** - BENILDO SOUZA AMORIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010277-76.2011.403.6109** - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-71.2012.403.6109** - MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão

deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).  
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000942-96.2012.403.6109** - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - AUTOR(A) - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005604-06.2012.403.6109** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado, de forma digitalizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008341-79.2012.403.6109** - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001436-24.2013.403.6109** - VICENTE DE PAULA BENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001041-95.2014.403.6109** - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 286. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-71.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente - PARTE AUTORA - atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001684-46.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-24.2014.403.6109 ()) - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-80.2015.403.6109** - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE RÉ - (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000110-24.2016.403.6109** - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001778-45.2007.403.6109** (2007.61.09.001778-6) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Conforme já decidido em AGRAVO DE INSTRUMENTO 5002444-37.2016.403.0000, publicado no DJE 28/03/2017.

... Assim se afigura legítima a submissão do agravado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares.

Sob este aspecto, a sentença que concede o referido benefício não tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

Portanto, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002010-28.2005.403.6109** (2005.61.09.002010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101275-71.1999.403.0399 (1999.03.99.101275-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fs.139/144, remetendo-a ao SEDI para que seja encaminhada aos autos principais nº 01012757119994030399, bem como cuide a secretaria de cumprir a determinação de fs.121, ratificada às fs.123.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado O EMBARGADO, ora executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação, desampensando-se.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004570-98.2009.403.6109** (2009.61.09.004570-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003369-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP385961 - EVA CLAUDIA PIGOZZO CEZAR)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004269-78.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-80.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.Nada mais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004307-90.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001205-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000241-33.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-38.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000794-80.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-05.2000.403.6100 (2000.61.00.023009-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP339910 - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP353185 - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA E SP207642E - CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005785-02.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-66.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005785-02.2015.403.6109** (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista ao interessado acerca dos documentos juntados às fs. 234/243 pelo DETRAN - PIRACICABA e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007729-44.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020573-73.2000.403.6100** (2000.61.00.020573-5) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Eslareço ao patrono subscritor da petição de fs.679/680, que os valores depositados às fs.675 tem como beneficiário a própria empresa autora da presente ação.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, conforme Resolução 458/2017-CJF, este deve ser destacado antes da expedição dos requisitórios e mesmo depois de intimados da expedição, não houve qualquer pedido nos autos para retificação.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores indicados pelo juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP às fs.676, vinculando-os àqueles autos.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que indique conta de titularidade da empresa para transferência dos valores remanescentes.

Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004431-30.2001.403.6109** (2001.61.09.004431-3) - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA BELA VISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP140377 - JOSE PINO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001395-43.2002.403.6109** (2002.61.09.001395-3) - FABIANA CRISTINA IBASHI X KATIA CRISTINA IBASHI GALINDO X ANDRE LOPES IBASHI X MARIA DE FATIMA LOPES IBASHI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FABIANA CRISTINA IBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001859-67.2002.403.6109** (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.

Intimem-se com URGÊNCIA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-77.2002.403.6109** (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007144-31.2008.403.6109** (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004195-97.2009.403.6109** (2009.61.09.004195-5) - MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X FERNANDA CARINA DE OLIVEIRA X FABIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008730-69.2009.403.6109** (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FRANCISCO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007048-89.2003.403.6109** (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007023-08.2005.403.6109** (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008479-17.2010.403.6109** - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007766-81.2006.403.6109** (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à cessionária acerca do ofício juntado aos autos (fls. 558/561), informando a inexistência de valores nas contas indicada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JORGE LUIZ DE CARVALHO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça os períodos de 04/03/1975 a 13/01/1978 – MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e de 04/04/1995 a 02/10/2006 – SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando sua RMI, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08/10/2014.

Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, bem como o não reconhecimento do tempo de serviço comum, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 913493), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando ao autor a juntada de cópia integral do processo na esfera administrativa.

A parte autora juntou os documentos requisitados pelo Juízo (ID 1074514).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 1352945), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Despacho saneador (ID 1403747), concedendo praz2044173 e o ao autor para juntada aos autos de novos PPP's ou declaração da empresa acerca da manutenção de lay-out, o que foi cumprido (ID 2044173 e 2044181).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de tempo comum e períodos exercidos em condições especiais, com a majoração de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados desde a DER.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguido o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [11](#)

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de 04/03/1975 a 13/01/1978 – MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, haja vista que o PPP juntado aos autos (ID 873702 – pg. 1-3) e a declaração ID 2044173, atestam que o autor, neste período, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de 04/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006 – SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, haja vista que os PPP's juntados aos autos (ID 873702 – pg. 5 e ID 2044181), atestam que o autor, nestes períodos, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,1 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de de 06/03/1997 a 18/11/2003 – SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, já que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para este período. Quanto à exposição aos agentes químicos, os mesmos documentos atestam que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente, não havendo respaldo para o reconhecimento da especialidade do período, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/03/1975 a 13/01/1978 04/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006, pelas razões antes já explicitadas.

Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 04/03/1975 a 13/01/1978 – MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e 04/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006 – SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Jorge Luiz de Carvalho, NB 42/170.426.993-5.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 08/10/2014

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003740-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA** (CNPJ/MF sob o nº 45.445.210/0001-21) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 quando de sua reabertura pela Lei nº 12.865/2013, que tinha como objetivo principal a regularização dos débitos fiscais das empresas por meio da redução de multa, juros e encargos legais e seguiu todas as suas determinações. Contudo, alega que por falta de publicidade acaeca da abertura do prazo para a consolidação do parcelamento, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexistência dos tributos que se enquadrem nos requisitos da Lei de Regência.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 8699887, a Impetrante apresentou documentos (ID 8731634, 8731252, 8731274, 8731275, 8731273 e 8731268).

Decisão (ID 8731499), afastando a possibilidade de prevenção e postergando o exame do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

Em suas informações preliminares, a d. autoridade impetrada, **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2013 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, alega a União pode determinar a suspensão indevida da exigibilidade de créditos que não foram objeto de parcelamento e que deveriam estar sendo cobrados, sob pena de ocorrência da prescrição. Aduziu, ainda, que o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, à condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos (ID 9105594). Observou, ainda que os recolhimentos efetuados pela Impetrante devem ser objeto de pedido de restituição via programa PER/DCOMP.

Por seu turno, a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA** esclareceu que a consolidação do parcelamento, no modo como previsto, é responsabilidade do contribuinte, devendo ser observada os termos da portaria PGFN nº 31/2018. Aduziu que, ao contrário do que alega o impetrante, a consolidação não é mera formalidade. A prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento qualifica-se como imprescindível, precipuamente para que o Fisco determine a suspensão da exigibilidade dos créditos que estão sendo objeto de parcelamento e para que o valor da parcela mensal seja determinado de modo a abranger todos os créditos parcelados. Alegou, ainda, que com relação ao impetrante, não se constatou pagamento de todas as parcelas até a data da consolidação, pelo contrário, por vários meses não se encontraram pagamentos no sistema (SIEF-WEB). Esclareceu, por fim, que os pagamentos efetuados para modalidades canceladas/rejeitadas não são amortizados automaticamente aos débitos, devendo ser objeto de pedido de restituição, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, §1º e IN RFB nº 1717/2017.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto:

*AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012*

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Dê-se ciência às **autoridades coatoras** e, em sendo o caso, para que apresentem informações complementares.

Na sequência, intime-se o MPF para que apresente seu parecer.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALLIA MAGNANI GONCALVES - SP376207  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das alegações tecidas pela CEF em sua petição de ID 8545844, bem como a CEF acerca do quanto mencionado pela parte autora ID 6998617.

Int.

**PIRACICABA,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AUTO POSTO MENINA LTDA - ME, RONALDO REDIVO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das alegações de ID 10219466, tecidas pela UNIÃO.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Conforme CNIS juntado ao processo, o pedido administrativo nº 622963102-8, possui DER informada pelo autor de 30 de abril de 2018, com RMI de R\$. 3.874,63.

Considerando a data de distribuição da presente ação em 5/7/2018, o valor das prestações atrasadas (dois meses) de R\$ 7.749,26, acrescida do 13º salário proporcional de 2/12, igual a R\$ 645,78, somadas a 12 prestações vincendas de R\$ 46.495,56, resultam no valor total de R\$ 54.890,60.

Nesse sentido o v. acórdão dp E. TRF3 no AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030926-85.2013.4.03.0000/SP, publicação D.E. 22/5/2014:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. DOZE PARCELAS VINCENDAS CORRESPONDENTES AO VALOR DO BENEFÍCIO ATUALMENTE RECEBIDO PELA PARTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.*

*2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.*

3. No caso em questão, a parte autora, ora agravante, nos autos principais, pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter certidão de tempo de serviço, para que possa pleitear aposentadoria mais vantajosa, em regime próprio do Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo.

4. Em razão do pedido visar, tão somente, a renúncia da aposentadoria e a obtenção da referida certidão, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, sendo que cada parcela corresponderá à quantia atualmente recebida pela parte autora.

5. O valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

6. Agravo a que se nega provimento.

Fixo o valor da causa em R\$ 54.890,60.

Anote-se.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 9747147, como emenda à inicial para consta o valor atribuído à causa de R\$ 235.504,78 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Anote-se.

Oficie-se à empresa Caterpillar Brasil Ltda, requisitando no prazo de 15 dias, a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado e com identificação do subscritor e indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais, ou declaração de imutabilidade de lay out, instalações, maquinários e funções exercidas por JOSE ROBERTO FERRAZ, R.G. nº 18.135.964-9 e do C.P.F. nº 115.252.248-59, relativo aos períodos de trabalho de 29/01/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/08/2015.

Int.

Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-55.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: L.P. GRIGOLATI & FILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença de fls. 200/205 (ID 9722262) apontando omissão em relação ao quanto disposto no art. 496, §4º, II, do CPC/15, para afastar a determinação de reexame necessário.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *improcedente*, não comportando o esclarecimento pretendido.

Consigne-se que a remessa necessária está prevista em caráter geral no artigo 496\_ do CPC/15.

Entretanto, existem ainda em diplomas esparsos diversas hipóteses específicas de duplo grau obrigatório, dentre elas na Lei 12.016/09 do mandado de segurança que impõe o reexame necessário no art. 14, parágrafo primeiro, para o caso de procedência do *mandamus*.

Assim, continuará a existir em nosso ordenamento a remessa necessária específica prevista em leis especiais, como o caso do mandado de segurança, cujas exceções do artigo 496\_ do CPC/15, não serão a elas aplicadas.

Ausente, portanto, o vício apontado a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se as alegadas omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON FERREIRA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMORIM - MG146203, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILELA - MG154010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intímem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 297.681,63, na verdade deve apenas R\$ 112.785,58, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor concordou expressamente (ID 8404624 – pág. 1) com os valores indicados pelo INSS.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS em sua impugnação de ID 8348416, no montante de R\$ 112.785,58, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 112.785,58) e aquele apresentado pelo autor (R\$ 297.681,63), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual (instrumento de ID 8404911), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 112.785,58, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CAROLINA TARGAS CHAGURI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos termos da informação da contadoria de ID nº 10010566, o que, em tese, resultaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de agosto/2018, no importe de R\$ 3.463,60, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 103/106 (ID 8840700) para, querendo, promover a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003390-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RUI MARQUES, MARIA DA GRACA PEREZ COSTA MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão de ID 10394036, determino que se aguarde pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: ROSILDACI DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

**Indefiro o pedido ministerial de ID 9206652**, pois declaração subscrita por terceiro - ainda que lavrada em instrumento público ou em instrumento particular com firma reconhecida - não gera qualquer efeito jurídico-probatório; afinal, a prova testemunhal – salvo expressa previsão legal – só se produz perante a autoridade judicial competente, em audiência especificamente designada, em que o depoente preste compromisso de dizer a verdade, podendo ser contraditado e indagado pela parte contrária.

Assim sendo, designo para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h30, a audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora em sua petição de ID 8969275, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo, a teor do art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

## DESPACHO

**Petição de ID 10340751:** mantenho a decisão de ID 9923052 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, considerando que eventual provimento ao recurso interposto poderá dar ensejo a perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, determino que se aguarde pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 10367209: A omissão na apresentação da planilha de cálculos não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta, ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Assim, ante a renitência da embargante, recebo os embargos com a ressalva do inciso II do §4º do art. 917 do CPC.

Intime-se a CEF para sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização noticiada no ID de nº 10375662, determino a intimação do INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Petição de ID 10401653: Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, determino que se aguarde pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA

## DESPACHO

Petição de ID 6240133: Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo, em relação à CEF, sobre o detalhamento de pesquisa no sistema INFOJUD (ID 4672696).

Após, dê-se vista à exequente, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de **PRIMO OSMAR SARTORI M.E.** e **PRIMO OSMAR SARTORI** com vistas a compelir os réus à imediata devolução de valores por eles recebidos indevidamente no programa *Farmácia Popular do Brasil*, do Governo Federal, no período de fevereiro de 2011 a julho de 2013, acrescidos de juros e multa de 10% (dez por cento). Objetiva-se, também, que os requeridos fiquem proibidos de aderir novamente ao programa *Farmácia Popular do Brasil* pelo prazo de dois anos (ID 5427241).

*Grosso modo*, alega a União que:

- a) o programa *Aqui Tem Farmácia Popular* visa à disponibilização de medicamentos à população por meio de setor privativo farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde, regulado pela Portaria nº 184 de 2011;
- b) para receber as quantias devidas, o estabelecimento previamente credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS;
- c) efetuada essa operação, é emitida uma autorização de dispensação de medicamentos – ADM, que, se contiver as informações exigidas nas normas, será validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento;
- e) o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, visando a acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados, realizou auditoria que originou a emissão do relatório nº 14508, constatando que a pessoa jurídica requerida, na execução do programa *Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular*, descumpriu as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ao não apresentar as notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa no período de fevereiro de 2011 a julho de 2013;
- f) outras irregularidades foram detectadas em relação ao registro de dispensação de medicamentos em CPF de pessoas falecidas e em nome de funcionário sem a apresentação de documentos comprobatórios.
- g) nesse quadro, a fraude consistiu não apenas na falta da apresentação da documentação necessária ao regular funcionamento do programa, como também no registro fictício de vendas de medicamentos, visando ao recebimento irregular de verbas públicas.

h) o DENASUS propôs o ressarcimento, ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, do valor original de R\$ R\$ 31.867,58 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que, atualizado até janeiro de 2018, corresponde a R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), alusivos às vendas registradas no período em questão, ocorridas em desacordo com as normas do programa;

i) por fim, em âmbito administrativo foi reconhecida a obrigação de devolver aos cofres públicos todas as quantias recebidas por meio do referido programa.

Requerer:

**A)** A título de tutela provisória:

**a.1)** a imediata suspensão do direito de os requeridos vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito;

**a.2)** o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento.

**B)** No mérito, a procedência dos pedidos, para:

**b.1)** condenar os réus a reparar os danos causados, consistente na devolução de todos os valores recebidos indevidamente, no valor atualizado de R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), até janeiro de 2018, mais juros e correção monetária;

**b.2)** determinar que os réus fiquem proibidos de se vincular novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Decisão de ID 5427241 deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos requeridos.

Citadas, as rés apresentaram contestação (ID 8240072) sustentando a ausência das irregularidades apontadas e requereram a produção de provas.

Aduzaram, linhas gerais, que não praticaram os ilícitos apurados no procedimento administrativo e justificaram a irregularidade sob o argumento de que teriam adquirido medicamentos tanto para atender o Programa Farmácia Popular quanto para venda direta aos consumidores na mesma Nota Fiscal, gerando assim a divergência.

Acerca da alegação de venda para pessoa falecida, disseram que na realidade a esposa do falecido adquiriu medicamentos utilizando-se indevidamente do CPF do *de cuius*, mas que os produtos seriam para seu próprio uso, situação que restará demonstrada neste feito.

Manifestação do MPF (ID 8309078).

Saneamento do feito na decisão ID 8379216, oportunidade em que se deferiu em parte o pedido da parte ré para facultar-lhe a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias, os quais transcorreram *in albis*.

É o que importa como relatório.

Decido.

A questão posta a debate insere-se no âmbito do art. 927 do Código Civil, que estipula a obrigação de indenizar o dano causado pela prática de ato ilícito definido no art. 186.

Assim, imperioso estabelecer o liame causal entre a ação ou omissão voluntária de fraudar o sistema do DATASUS para receber indevidamente recursos do programa Farmácia Popular, dando causa a prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Sobre o programa em questão, foi criado para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O Programa possui rede própria de Farmácias Populares e parcerias com farmácias e drogarias da rede privada com o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da [Lei nº 10.858/04](#), que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo [Decreto nº 5.090](#), de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Em 09 de março de 2006, por meio da [Portaria nº 491](#), o Ministério da Saúde expandiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, chamado “Aqui Tem Farmácia Popular”, mediante o credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias com o objetivo de levar o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Após, em maio de 2009, foram editadas as Portarias nº 749/09 e 3089/09, que estabeleceram novas regras para conferir maior segurança ao programa, dentre elas a retenção de cópias das receitas médicas, notas e cupons fiscais.

Assim, em linhas gerais, bastava ao cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no programa, comparecer a uma farmácia conveniada e efetuar o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado. Em contrapartida, o estabelecimento recebia do SUS a respectiva diferença. Durante o atendimento, a farmácia acessava o programa *online* do SUS, inseria o número do CPF do cliente e, estando conforme, já recebia, também *online*, a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda.

Para tanto, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria 491/06, o acesso ao sítio do programa via internet e efetivação das transações exigia a senha do responsável indicado pelo estabelecimento. Após, dispôs o art. 8º, da Portaria 3089/09 no mesmo sentido.

No caso dos autos, segundo apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS (relatório n. 14508), cujas cópias constam do Procedimento Administrativo anexo, foram constatadas as irregularidades apontadas na inicial, comprovando-se a efetiva existência de vendas fictícias e o consequente prejuízo dos cofres públicos (fls. 478/492).

Os próprios réus confirmam tais irregularidades, contudo, sob a escusa de justificativas que não afastam a ilicitude das condutas.

Cabe, então, analisar a conduta dos réus, em ordem a individualizar a responsabilidade de cada qual.

A responsabilidade da pessoa jurídica decorre das vendas efetuadas por meio do programa e não comprovadas.

Portanto, a farmácia recebeu valores indevidos do programa, devendo promover a sua restituição, além de se sujeitar às penalidades indicadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a que fazem referência as Portarias nº 491/06, 3.089/09 e 184/2011 do Ministério da Saúde.

Para alcançar a pessoa do sócio proprietário, a efetiva participação na fraude decorre dos próprios poderes de administração na empresa.

De fato, nos termos das normatizações supramencionadas, o acesso ao sítio do Programa e a efetivação de todas as transações que ele estabelece se davam mediante senha de uso do responsável indicado pelo estabelecimento, no caso, o acusado Primo Osmar Sartori (fl. 472). Era ele o responsável pelo acesso ao sítio do programa e pelas transações nele informadas.

Tenho, portanto, que a União desincumbiu-se de seu ônus, pois demonstrou que houve as vendas fictícias, atrelando-as à pessoa jurídica **PRIMO OSMAR SARTORI – ME** e à pessoa de **PRIMO OSMAR SARTORI**, sócio administrador e responsável legal.

Estabelecido o nexo causal entre a ação dos requeridos e o prejuízo ao erário público, passível a aplicação das penalidades volvidas à reparação dos danos e à suspensão por dois anos de se vincular novamente ao programa em tela, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

*a)* condenar os réus na obrigação de reparar os danos causados ao erário público, consistente na devolução das quantias recebidas indevidamente de fevereiro de 2011 a julho de 2013, no valor atualizado de R\$ 50.663,42 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), até janeiro de 2018;

*b)* proibir os réus de vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual ou por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

**Confirmo** a tutela de urgência concedida nos autos.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora (União), em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), a teor do disposto na Súmula 326 do STJ.

P.R.I.

**RIBEIRO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o processo de nº 0010778-75.2016.403.6102, cuja ação foi anteriormente ajuizada pelo autor e cujos autos tramitaram perante esta 7ª Vara, foi extinto sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas judiciais.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Assim, não obstante a omissão na petição inicial quanto à propositura da primeira ação, o que tangencia a má-fé e burla o juiz natural, deverá o autor corrigir o vício que levou à extinção do aludido feito, sob pena de não ser despachada a petição inicial (CPC: art. 486, parágrafo 1º).

Já em relação aos presentes autos, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá os benefícios da justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2018 na ordem de **R\$ 3.776,25 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO. PARTE ADVERSA. EUIJZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios engem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFRIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). \* 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a defesa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofício aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INIDÉNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESSES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n.º 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.º

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal decisão não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no RSp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no RSp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COMO DEBANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPREDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n.º 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido,

nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (RÉsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(RÉsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(RÉsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART 6º DA LB 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Résp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(RÉsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(RÉsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1386217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Piato, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RÉSP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gr)*

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".*

*(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".**

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Revelar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP 20080215722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).*

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Allega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Dessa forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se pela correção do vício que levou à extinção do feito de nº 0010778-75.2016.403.6102, bem como pelo recolhimento das custas judiciais relativas aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANDRADE A CUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 97/117 (ID 10371277).

Após, tendo em vista a celeridade que há de ser imprimida nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Ofício nº 672/2018 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5004291-33.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA  
EXECUTADA: CEF

Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência da quantia depositada na guia de depósito de ID 9966051 (conta 2014-005.86402952-0) para a conta indicada pelo beneficiário Dr. Leandro Arruda em sua petição de ID 10241130. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia dos documentos de ID 9966051 e 10241130.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNI, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, intime-se o exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARILDA CRISTIANE SILVA DE PAULA CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE

**D E S P A C H O**

Em complemento ao despacho de ID 10287752, fica a CEF intimada a comprovar, nestes autos, a distribuição da carta precatória nº 205/2018 – vf.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

1. Embora se tenha distribuído a petição inicial como embargos de terceiros, trata-se - na verdade - de embargos à execução, os quais são disciplinados nos artigos 914 e seguintes do CPC.

Assim, determino à Secretaria que proceda à retificação da classe processual dos autos para *embargos à execução*.

2. Deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, pois o juízo não se encontra suficientemente garantido por penhora, caução ou depósito (CPC, art. 919, parágrafo 1º).

3. Requer-se, a título de tutela de urgência, a exclusão liminar do nome dos embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) (fls. 02/08 – ID 10389477).

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Após tratativas por e-mail, os embargantes e a embargada firmaram novação objetiva no valor de R\$ 13.652,08 para a extinção das obrigações decorrentes do instrumento contratual sob nº 21.3328.690.0000031-00 (fl. 32 - ID 10394591).

Para tanto, a CEF emitiu um boleto com vencimento em 31/08/2018 (fls. 35/36 – ID 10394594).

No aludido documento consta o seguinte: “*Este boleto tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) de nº 21.3328.690.0000031-00. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 31/08/2018. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente aos contratos inadimplentes renegociados elencados acima*”. (grifamos)

Ademais, consta dos autos comprovante de pagamento realizado via internet em 23/08/2018 (fl. 37 - ID 10394594).

Assim sendo, tudo leva a crer - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que a pretensão creditícia pecuniária afirmada pela CEF foi extinta.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a inserção dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes macula-lhes a reputação no mercado, obstrui-lhes o acesso ao crédito e, em consequência, dificulta-lhes o desempenho da atividade econômica.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Determino à CEF que exclua os nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC) em relação às dívidas oriundas do contrato nº 21.3328.690.0000031-00.

4. A Receita Federal do Brasil estabelece que o cidadão que possui rendimento mensal inferior a R\$ 2.379,75 é isento da declaração do Imposto de Renda; logo, é presumível que o isento não tenha condições de arcar com as custas processuais.

No presente caso, os embargantes não se enquadram nos parâmetros supramencionados: de acordo com o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), uma dos embargantes tem retirada mensal no importe de R\$ 4.190,49 (julho/2018), enquanto o outro auferê aposentadoria no valor mensal de R\$ 4.830,50 (agosto/2018).

Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

5. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a apelada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODRIGO OLIVATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS NOCENTE - SP85651  
IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

*Grosso modo*, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego devidas ao impetrante, no valor de R\$ 1.643,72 cada uma, nos termos do requerimento administrativo nº 7755948284 e do artigo 17, § 4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 (fls. 10/16 – ID 10408574).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIANE MARQUELE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835  
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte autora no ID de nº 4580591, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, no tocante à exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União (AGU), a qual deverá ser citada para os termos da ação.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para as providências exaradas na decisão de ID 3557091.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA MINGONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a autora requer a imediata cessação dos descontos realizados no seu benefício de amparo social (LOAS) (fls. 03/07 – ID 2302564 e fls. 43/44 – ID 10363932).

Informa que em 02.02.2007 começou a receber o benefício em questão, entretanto, decorrido certo tempo, a autarquia cessou o benefício e realizou a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 62.013,39, sob a alegação que teria recebido indevidamente, pois a renda do núcleo familiar era superior a ¼ de salário mínimo, tendo em vista que sua filha recebia pensão por morte.

Por esse motivo, ajuizou uma ação, sob o nº 0009053-33.2016.403.6302 no Juizado Especial Federal, com a procedência do pedido.

Esclarece que o INSS voltou a pagar seu benefício LOAS, no entanto, não cessou a cobrança das parcelas vencidas.

Alega, ainda, que é pessoa idosa com 76 anos de idade e sua filha é paraplélica, ou seja, é pessoa com deficiência e que necessita de cuidados especiais, circunstâncias que conjugadas, demonstram a alta vulnerabilidade social do núcleo familiar da assistida.

Nesse quadro, ressalta que a boa-fé é evidente, pois em nenhum momento apresentou falsos documentos ou informações ao INSS, não tendo tentado qualquer tipo de fraude.

O INSS contestou alegando que uma interpretação extensiva do artigo 34 violaria os princípios da prévia fonte de custeio, da legalidade e da própria isonomia. Sustentou, ainda, a legalidade da cobrança (fls. 61/77 – ID 10470849).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Antejevo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.

De fato, a verossimilhança decorreria do laudo socioeconômico realizado pelo juízo o qual concluiu pela insuficiência econômica da autora, bem como da sentença prolatada, em 27.04.2017, no Juizado Especial Federal com a procedência do pedido "para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07.06.2016" (fls. 50/60 - ID 10363935).

Ademais, consignou-se que a r. sentença foi fundamentada com base no entendimento adotado pelo egrégio STF, o qual transcrevo:

"No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha maior de idade, que é paraplélica e depende dos cuidados da mãe. A renda do grupo familiar provém de pensão recebida pela filha, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Vale ressaltar que o STF já se manifestou em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, *in verbis*:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento".*  
(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) (grifamos)"

Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação, tendo em vista que o desconto implica em redução do benefício, e a irreversibilidade não se verifica posto que a cobrança poderá ser efetivada em caso de insucesso.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar à autarquia ré a suspensão imediata dos descontos no benefício de amparo social LOAS da autora, até decisão contrária deste juízo.

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 1045/1165

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES - SP371093  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Sentença A

Requer a parte autora (a) que a ré aceite os documentos apresentados em concurso público para fins de comprovação de experiência profissional; (b) que sejam suspensos os efeitos do item 8.6.1 do Edital nº 003/2017 em relação ao autor; (c) que haja a reclassificação do autor mediante o computo do título de experiência profissional apresentado e (d) que seja o requerente chamado para as demais fases do certame.

Narra que participou do concurso para o cargo de técnico administrativo em Educação promovido pela UFSCar pelo edital nº 003/17 e que, aprovado apresentou os documentos pertinentes a título de se obter a nota máxima nesta fase de comprovação de experiência profissional. Nessa 2ª fase não houve pontuação em seu nome, com a qual não se conforma. Tendo recorrido administrativamente, seu recurso não foi provido por não atender ao item 8.6.1 do edital. Porém, diz que, a exigência editalícia que consta dos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.2 do edital indicava quais documentos deveriam ser apresentados para a comprovação e contabilização dos pontos. Sustenta que, como funcionário público na área de Assistente Administrativo, cumpriu o edital com a apresentação da certidão original, regularmente emitida pelo órgão público competente - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - Departamento de Pessoal - Seção de Controle e Registro de Pessoal, assinadas pela diretora do Departamento de Pessoal e pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal. Alega que a certidão apresentada detinha de tudo quanto exigido pois, emitida por órgão competente, em papel timbrado, com CNPJ do local em que exercia as atividades, identificação das pessoas que assinaram a certidão e descrição das atividades exercidas na área administrativa, durante o exercício do serviço público e, assim, por se tratar de documento oficial é dotado de fé pública. Acrescenta que ainda apresentou à Comissão Organizadora, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente autenticada, conforme o item 8.5.1 do edital que era necessário apenas para as atividades exercidas na iniciativa privada. Salaria que o item 8.6 do edital possui caráter complementar e que a exigência de reconhecimento de firma disposta no subitem 8.6.1 não se aplica a órgãos públicos, por força do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que trata justamente da desnecessidade de reconhecimento de firma nesta modalidade documental. Sustenta que deveriam lhe ser atribuídos 120 pontos a título de experiência profissional.

Juntou documentos (ID 9114833).

A decisão de ID 9132744 postergou a análise do pleito liminar para após a vinda aos autos da contestação juntamente com a qualificação e endereço de possíveis candidatos afetados com eventual concessão da tutela.

Citada a UFSCar apresentou contestação (ID 9637481). Diz sobre a necessidade do litisconsórcio passivo necessário e do descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a legalidade dos atos adotados pela coordenação do concurso, a inexistência de impugnação ao edital e a vinculação às regras do edital. Pede a improcedência da ação.

Decido.

O processo está em termos para julgamento do mérito, consistente em avaliar o aproveitamento de documento apresentado sem atendimento de requisito formal do edital de concurso. Para isso, basta a análise do direito aplicável à espécie e dos documentos que as partes já tiveram oportunidade de juntar. Não é o caso de formar litisconsórcio passivo necessário com demais candidatos, pois a falta de sua citação anularia o processo se prejudicados pela sentença de procedência sem contraditório. No caso de improcedência, entretanto, incide o § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil.

Requer o autor discutir a avaliação de sua experiência profissional a fim de obter a anulação de decisão que não computou título apresentado, por ausência de reconhecimento de firma.

Como já adiantado em mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor e extinto por indeferimento da inicial (autos nº 5000307-02.2018.403.6115), não lhe socorre dizer que a exigência editalícia é ilegal. E não é. Não há lei que vede editais de concurso exigirem esse tipo de requisito documental. O decreto que o autor esgrima (Decreto nº 9.094/17) rege o Poder Executivo Federal, que não tem ingerência na promoção de concursos por parte das autarquias. Por definição, as autarquias detêm autonomia administrativa, de forma que aquele decreto não a atinge. A rigor, a organização de concursos promovidos pelas universidades federais para provimento dos cargos técnico-administrativos é regulada pela Lei nº 11.091/05 que determina diretamente o edital *definir as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios [...]* (art. 9º, § 2º). Em conclusão, o edital pode exigir requisitos relativos à prova da experiência profissional. O requisito é razoável: imuniza o documento que for apresentado da impugnação, não só da própria Administração, que promove o concurso, mas de outros candidatos.

O réu tem razão em se ater à forma editalícia. O edital foi expresso em exigir o reconhecimento de firma das certidões que fossem passadas para fins de prova de experiência (item 8.6.1 do edital; ID 9115805, p. 11). Considerando que o réu, ao promover concurso público, poderia receptionar certidões de qualquer lugar do país, é compreensível que estabelecesse requisitos de reforço por edital de concurso. Assim, cuida-se de regra previamente estabelecida, publicada, cognoscível de qualquer candidato e, por fim, útil à segurança do concurso. Como já dito no mandado de segurança, a regra imuniza o documento, tanto em relação à Administração, como em relação aos demais candidatos. Ajunte-se, cuida-se de formalidade destituída de qualquer dificuldade de cumprimento, de forma que não se pode reputá-la irrazoável, como se fosse impossível ou exageradamente difícil ao candidato cumpri-la. Todos os candidatos aprovados que tiveram experiência profissional reconhecida cumpriram a exigência, diligentemente. A segurança que o reconhecimento de firma dá ao documento — justamente o almejado pelo edital — é muito maior do que o mero aborrecimento de providenciá-lo.

O réu não erra em seguir escrupulosamente a regra do edital de concurso.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas (já recolhidas em 0,5%) e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 28 de agosto de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-05.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Manifeste-se a Defesa quanto a juntada da carta rogatória de fls.1485/1561, bem como acerca de eventual revelia e em termos de prosseguimento, no prazo de 02 (dois) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000563-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Luiz Aparecido de Medeiros** opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal** (5000179-79.2018.4.03.6115). Inicialmente, requer a concessão da gratuidade.

Afirma o embargante que firmou junto à CEF, em 08/11/2012 e 01/04/2015, os contratos de crédito consignado nº 240348110001355490 e 243047110000512909, respectivamente. Sustenta que, tratando-se de crédito consignado, cabia à embargada descontar na folha de pagamento do embargante os valores mensais devidos. Afirma não ter notado em seu comprovante de rendimentos a ausência do desconto, ainda mais por não lhe serem disponibilizados holerites mensais pelo empregador (Município de São Carlos/SP). Afirma que a penhora de valores efetivada na execução é indevida, pois recaiu sobre os rendimentos do embargante.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 5762192).

A CEF apresentou impugnação (ID 9324221), em que afirma que o embargante não alegou nenhum vício formal nos contratos, que são válidos e exigíveis.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende o embargante que a execução seja extinta, pois o débito surgiu por fato que não pode lhe ser atribuído (falta de desconto dos valores das parcelas mensais em sua folha de pagamento), devendo prevalecer sua boa-fé.

Verifico que no contrato firmado entre as partes (doc. ID 5607772) consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas eventualmente não averbadas pelo empregador na folha de pagamento. *In verbis*:

*“CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO (...)*

*Parágrafo Quarto – No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.”*

Assim, em que pese a natureza do contrato, a programar os pagamentos das parcelas por desconto direto da remuneração, o negócio prevê a iniciativa do devedor em promovê-los no caso de falhar a sistemática original. Em suma, para evitar o inadimplemento, o contrato prevê meio subsidiário de cumprimento, a cargo do mutuário, natural destinatário da incumbência de pagar.

Destoa da boa-fé que o devedor embargante negligenciou a pontualidade dos pagamentos, transferindo a responsabilidade ao próprio credor ou ao empregador. Não é essa a previsão contratual. Assumindo este outro compromisso, deve ser cioso também quanto ao seu cumprimento.

Irrelevante não haver emissão mensal de holerites, de modo a lhe privar de atenção para conferir os descontos em seus demonstrativos de pagamento. A parte deveria conferi-los, especialmente diante do contrato que celebrou.

Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud nos autos da execução, verifico que foi bloqueado o montante de R\$ 1.444,33, em conta do executado/embargante no Banco Santander, em 07/04/2018 (doc. ID 5607772). Pelo extrato trazido aos autos (doc. ID 5607785), observo o recebimento pelo executado de vencimento no valor de R\$ 2.955,83, em 05/04/2018.

É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, como no presente caso, há disponibilidade financeira.

Por fim, sobre a gratuidade, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. A renda do embargante está em torno de R\$ 2.500,00 (ID 5606826), o que o coloca próximo ao estrato C1. Assim, faz jus à gratuidade.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000179-79.2018.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 28 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRO PIRASSUNUNGUENSE DE ASSISTENCIA A INFANCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BLUDENI - SP73644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA C

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Centro Pirassununguense de Assistência à Infância**, em face da **União (PFN)**, objetivando a declaração de inexistência de recolhimento de contribuições sociais sobre folha de pagamento (cota patronal), em razão da imunidade tributária de que goza autora, por ser associação civil sem fins lucrativos, desde 01/01/2012.

Afirma a autora que seus recursos financeiros são integralmente aplicados em suas finalidades sociais e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a título de lucro ou participação de resultado. Sustenta que, pela sua finalidade social, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Afirma que para fruir da imunidade tributária basta cumprir o disposto no art. 14 do CTN, conforme entendimento do STF. Aduz que foi concluído o julgamento do RE 566.622, em repercussão geral (tema 32), para alterar a definição de entidade beneficente de assistência social, para fim de concessão de imunidade tributária. Afirma que o tema ainda está pendente de decisão na ADI nº 4891. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09.

Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação de que a ré se abstenha de cobrar contribuições sociais patronais da autora, assim como de inscrever a autora no CADIN, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos inscritos ou não em dívida ativa. Requer a concessão da gratuidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4099790).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (ID 4502734).

A União apresentou contestação (ID 4825404), em que sustenta que, para que a entidade beneficente de assistência social esteja abrangida pela imunidade tributária, devem ser atendidas as exigências do art. 29 da Lei nº 12.101/09. Afirma que o julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 não tem qualquer relação com a constitucionalidade da Lei nº 12.101/09. Aduz que, para o gozo da imunidade, devem ser atendidos os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/09. Afirma que os documentos trazidos pela parte são insuficientes para comprovar o cumprimento de todos os requisitos.

Decisão saneadora de ID 8327076 considerou desnecessária a produção de prova oral ou pericial e determinou a remessa dos autos para sentença.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A autora pretende ver declarado o direito de gozar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, para fins de não recolhimento das contribuições sociais sobre folha de pagamento (patronais), com o exclusivo preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

De fato, como diz a autora, para gozo da imunidade tributária, as entidades assistenciais devem cumprir exclusivamente os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 12.101/09 regulamentou o procedimento administrativo de verificação dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, sem criar qualquer outro requisito material que se sobreponha ao referido Código. Como já mencionado, o que se nota é que a verificação dos requisitos para gozo da imunidade tributária, dispostos no Código Tributário Nacional, se dá exatamente através do certificado das entidades beneficentes de assistência social – CEBAS, que, conforme se conclui das alegações vertidas na inicial, a autora não possui.

Assim, como destacado em decisão anterior, em que pese a autora esteja correta quanto à necessidade de preenchimento pela entidade assistencial exclusivamente dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para gozar da imunidade tributária, a Lei nº 12.101/09 traz a regulamentação da verificação do preenchimento destes requisitos, sem criar novos, sendo que caberia à autora a demonstração de que cumpre com estes requisitos legais. Não há nos autos – e sequer é alegado pela autora – comprovação de preenchimento pela parte das exigências previstas na Lei nº 12.101/09, em seu art. 29.

Como já dito anteriormente, não há trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622 (tema 32: reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social), em que fixada a tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". O acórdão foi publicado em 22/08/2017 (DJE nº 186), porém encontra-se pendente decisão de embargos de declaração. De todo modo, não há efeito vinculante em repercussão geral.

Além disso, não há qualquer decisão proferida na ADI nº 4891, em que se questiona a constitucionalidade da Lei nº 12.101/09, a fim de se suspender a aplicação da lei e dos requisitos nela previstos, para se caracterizar a entidade beneficente de assistência social como hábil a gozar da imunidade tributária que pretende a autora. Registre-se, a questão se resolve menos pela definição dos requisitos necessários para gozo da imunidade, do que pelo procedimento legal gizado para comprovação daqueles requisitos. Se os requisitos são matéria reservada à lei complementar, o procedimento administrativo de verificação desses requisitos pode perfeitamente ser regido por lei ordinária, como o fez a Lei nº 12.101/09, em especial o seu capítulo II. Esse procedimento, em que pese questionado na aludida ação direta de inconstitucionalidade, ainda goza de validade, de forma que a verificação dos requisitos à imunidade é administrativa, não judicial. A rigor, a parte autora nunca se submeteu solicitação de certificação de assistência social (Lei nº 12.101/09, art. 18), uma vez que a assistência à infância é sua finalidade institucional. Sem submeter solicitação, não há interesse processual.

Do fundamentado:

1. Extingo o feito, por falta de interesse processual da parte autora.
2. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 27 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
RÉU: ANDRÉIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

DESPACHO

Sem prejuízo da eventual análise das demais defesas expostas, destaca-se a alegação de litispendência desta com a demanda veiculada nos 0001134-40.2014.403.6115, autos em que, ao menos pelo juntado pelos ora réus (ID 8203174, p. 170), fica evidente que o imóvel nº 30 da Rua Visconde de Pelotas faz parte dos imóveis de construções ditas em esbúlio. Justamente esse imóvel é o descrito na inicial, de modo que a litispendência é verossímil. Sem prejuízo da manifestação do autor a respeito, forro-me de turbar a tutela porventura já proferida naqueles autos, ao menos provisoriamente.

1. Suspendo a ordem de desocupação exarada nos presentes autos, sem prejuízo de outra proferida nos 0001134-40.2014.403.6115, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção.
  2. Recolha-se o mandado.
  3. Intime-se o autor a replicar, em 15 (quinze) dias, especialmente sobre a litispendência.
  4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento ou extinção, por litispendência, conforme o caso.
- Intime-se. Cumpra-se.
- São Carlos, 16 de julho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial, a fim de compelir a ré a expedir certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão da autora do CADIN.

Em contestação, o réu refutou os argumentos da inicial (id 2232976). A parte autora manifestou-se a respeito (id 10217111).

Não há preliminares.

Resta controvertida a possibilidade de a parte autora caucionar débitos inscritos, fora das hipóteses regulamentares da Fazenda Nacional, para obter CPEN.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 23 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-86.2018.4.03.6115  
AUTOR: CARLOS THIAGO SOARES, THAIS HELENA HERNANDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A M**

A embargante opôs embargos de declaração (ID 9006431), objetivando sanar contradição e omissão na sentença de ID 8741469, que indeferiu a inicial por falta do recolhimento de custas.

Alega que a gratuidade processual é objeto do agravo de instrumento nº 5003201-60.2018.403.0000 no qual houve o deferimento da tutela recursal juntamente com a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão realizado pela ré.

Não assiste razão a embargante. Esta parte da decisão, gratuidade e recolhimento de custas, como já dito em sentença, não foi objeto do agravo, de forma que o prazo para recolhimento prosseguiu seu curso, sem que, ao final, a parte autora cumprisse sua obrigação.

A questão da gratuidade, não impugnada em agravo, é autônoma para fins da regularidade processual, sem que sobre ela recaísse o efeito da tutela recursal, já que não devolvida ao Regional.

1. Não conheço os embargos.
2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (5003201-60.2018.403.0000), com urgência.
3. Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

O requerimento pela baixa da anotação no cadastro público de inadimplentes, em razão do implemento da medida executiva tem lugar nos autos da própria execução. Não sendo os embargos a via adequada, o embargante deve requerê-la nos autos da execução.

1. Venham os embargos conclusos para sentença.
2. Publique-se, para intimação e ciência.

**SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/603.298,630-0), cessado em 06/11/2013 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

À falta de elementos a infirmar a declaração (id 10308976, p. 2), concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 25/09/2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral, Dr. Carlos Roberto Bermudes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Verifico que a parte autora já apresentou quesitos com a inicial. Quanto ao réu, este protocolizou quesitos nesse juízo, por meio do OFÍCIO PFE-INSS/ARQ/PGF/AGU n. 19/2018. Assim, junte-se cópia dos quesitos do réu aos autos. No mais, intímem-se partes para, querendo, indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o réu INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 06/11/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intím-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intím-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

**SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

**DESPACHO**

Em razão da penhora do crédito deferida (id 9599180), assim como da decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 1011430-87.2017.8.26.0566, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (ID 9860682), defiro o requerido no id 10258642.

1. Intím-se Fernanda Daniela da Silva, que figura como executada àquela ação, a fim de que, de posse dos boletos mensais de pagamento, (a) não faça os pagamentos da forma usual (rede bancária), mas (b) deposite o equivalente, mês a mês, em conta vinculada a estes autos (5000321-83.2018.4.03.6115), sob pena de ser compelida a pagar novamente (Código Civil, art. 312); (c) os pagamentos devem ser feitos até o perfazimento de R\$6.032,05, ainda que a parcela necessária para o completamento faça sobejar essa quantia, caso em que a diferença será remetida ao juízo do 1011430-87.2017.8.26.0566. Desde que completa a quantia o terceiro poderá retomar o modo usual de pagamento. Deverá, ainda, informar a este juízo (autos 5000321-83.2018.4.03.6115), em **05 dias**, o valor total de sua obrigação, número de parcelas e seus valores.
2. Após o prazo, com as informações prestadas pelo terceiro, intím-se o exequente, para aprazar o adimplemento da obrigação, em 05 dias.
3. Após, venham conclusos, para deliberações pertinentes ao modo de pagamento.
4. Sem prejuízo das determinações, intímem-se as demais partes para ciência e comunique-se esta ao duto juízo dos 1011430-87.2017.8.26.0566.

**SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 4630**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)**

Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido do Ministério Público Federal de reconversão em pena privativa de liberdade ante o desinteresse no cumprimento da pena. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002209-56.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI BERALDO CEZARIO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)**

Vistos,

Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13 de setembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Federal.

Intime-se o acusado para comparecer na audiência acima designada e dos termos propostos de fls.243, advertindo-o que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Adverta-se o acusado de que o não comparecimento injustificado será entendido como recusa a proposta de suspensão condicional do processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMASSO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP, MAYR PASCALE COSTA, SIRLEI RAGUSA COSTA

**DESPACHO**

1. Inaproveitado o prazo de pagamento pela empresa ré, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
6. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id 9057604), no que tange à não realização da penhora do veículo registrado em nome do executado Mayr e bloqueado pelo RENAJUD.

**São CARLOS, 31 de julho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

**DESPACHO**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 93.185,29, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no importe de R\$ 384,49 (id 4082739), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
6. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
7. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
8. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
9. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 9623856), fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA FILHO X CARLOS ALBERTO CAMORANI X WALTER CAMATA X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Considerando a sentença de fls. 477-7, resta apreciar a responsabilidade de LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI, acusado pelo Ministério Público Federal de, entre agosto de 1998 e dezembro de 1999, como administrador da empresa RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, deixar de repassar ao Fisco as contribuições sociais retidas de seus empregados à Previdência Social. Argumenta que a administração fiscal apurou a falta de repasse e lançou o tributo correspondente em duas NFLDs (35.022.380-7 e 35.022.382-3). Com o processo suspenso com base no art. 366 do Código de Processo Penal desde 05/09/2007 (fls. 437), o réu foi finalmente citado em 02/10/2016 (fls. 781). Em resposta à acusação, alega que a falta de repasse das contribuições se deveu ao estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, diante das insuperáveis dificuldades financeiras; impugna a constitucionalidade do art. 168-A do Código Penal, por turbar a livre iniciativa; ausência de dano pelo pagamento do tributo; e ausência de dolo. Procedida a instrução, as partes trouxeram alegações finais escritas. Por determinação do juízo, o autor trouxe documentos para prova da constituição definitiva da exação, sob vista da defesa. Decido. MATERIALIDADE - A representação fiscal para fins penais traz (fls. 9), dentre outros débitos constituídos, os referentes à falta de repasse das contribuições descontadas dos empregados NFLDs (35.022.380-7 e 35.022.382-3). Ambos se referem respectivamente aos períodos de 12/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 12/1999 (décimo-terceiro salário, inclusive). Embora a representação fiscal para fins penais faça referência a outras duas NFLDs (songação da base impositiva para a contribuição patronal), a denúncia imputa crime só em relação à falta de repasse das contribuições dos empregados, deles descontadas. O autor trouxe a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, pelo não atendimento da intimação (07/02/2000; fls. 934 e 940). AUTORIA - É preciso frisar que a denúncia não imputa ao réu LUIZ FERNANDO a responsabilidade pela inteireza dos períodos correspondentes às NFLDs 35.022.380-7 e 35.022.382-3, mas só pelos fatos ocorridos durante a administração do réu, isto é, 08/1998 e 12/1999, inclusive décimo-terceiro salário. Portanto, 19 condutas omissivas de repasse. Lida a resposta à acusação, o réu não nega ter administrado a empresa nesse período. A mais, como arguiu inexigibilidade de conduta diversa pela dificuldade financeira, admite que deliberou pela falta de repasse, para priorizar outros pagamentos. Essa espécie de deliberação compete a quem tem poderes efetivos de administração. Esse quadro é novamente admitido pelo réu em seu interrogatório judicial (a partir dos 3:15 da gravação em mídia de fls. 906). A escusa de inexigibilidade de conduta diversa não é válida ao caso. Para além das alegações do réu, ainda que apoiado por algumas testemunhas, a situação financeira de qualquer empresa não é verificada por impressões pessoais. Só documentos provam semelhante penitência, como balanços patrimoniais e demonstrativos de exercício. Entretanto, a defesa não trouxe esse tipo de prova. De documentos, trouxe apenas a pletora de reclamações trabalhistas a que a empresa administrada pelo réu passou a responder em 1998 (fls. 817-33), o que contraria a lógica da defesa. Afinal, se houvesse priorizado o pagamento de empregados em detrimento do repasse das contribuições descontadas, não viria a responder pelas reclamações trabalhistas. Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 168-A do Código de Penal, a defesa diz que a criminalização desta conduta é instituir prisão por dívida, atentar contra direito alimentar do empregador e empregado, o trabalho humano e a livre iniciativa. Sem razão. É pérfida a interpretação de que o tipo em comento se resume à criminalização de dívida. Claro, do ponto de vista tributário, o inadimplemento e a falta de repasses se resolvem pela relação de crédito-débito tributário. Porém, a criminalização da falta de repasse das contribuições retidas dos empregados tem menos que ver com a relação creditícia do que garantir (ou proteger penalmente) um dos pilares do sistema previdenciário brasileiro: a contributividade (Constituição da República, art. 201). Não deveria ser necessário frisá-lo e é constrangedor que reduzam o caso à mera situação de crédito-débito. A invenção do sistema geral de previdência, serviente à garantia de direitos sociais mínimos, pressupõe o custo do sistema, coberto por contribuições e dependente, novamente pela dicção constitucional, de equilíbrio financeiro e atuarial. Turbar esse equilíbrio é por em risco o regime e, por sua vez, perigar a assistência que ele provê. Por isso, a lei inteligente engendra o desestímulo de tudo o que possa influir no desequilíbrio; daí, enrijece o caráter contributivo do sistema. Ao contrário do que a defesa diz, o tipo em tela não é contra a Constituição, mas protege características do sistema constitucional de Previdência Social. Segundo, a argumentação de que o tipo infringe o direito alimentar do empregado e empregador não pode ser séria. As contribuições devidas pelo empregado são previstas na Constituição (art. 195, II) e acedem a alíquotas condizentes com a capacidade contributiva, isto é, são proporcionais. Quanto ao empregador, tais contribuições não lhe pertencem: são oriundas da remuneração do empregado. Apenas as repassa, por determinação legal. Se não as repassa, apropria-se do que não é seu. Quanto a interferir na livre iniciativa, a defesa se refere à punição do empresário em crise. Na verdade, esse argumento é outra maneira de se referir à inexigibilidade de conduta diversa, tema já enfrentado. Quanto ao dolo, está contido na assumida conduta de priorizar outros pagamentos em detrimento do repasse das contribuições retidas. Portanto, o réu deixou de repassar as contribuições retidas de seus empregados, por 19 vezes, de 08/1998 a 12/1999, inclusive décimo-terceiro salário. Considerando as características comuns da conduta, há continuidade delitiva. Provadas a materialidade e a autoria, passo a aplicar a pena. PENA - O crime previsto no art. 168-A do Código Penal assinala pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. II. Sem agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, para cada conduta. CONCURSO - Por haver continuidade delitiva de 19 condutas, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. A reiteração da conduta por 19 vezes indica a predisposição em lesar o bem juridicamente tutelado por tempo significativo, de modo o aumento não deve ser mínimo. Entendo suficiente e necessário à repressão aplicar o aumento de metade, devendo a pena ser aumentada em 1 ano (totalizando 3 anos de reclusão). Pelo montante da pena, fixo regime inicial aberto. MULTA - Quanto à pena de multa, fixo em 126 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário (07/02/2000). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 20 salários-mínimos da época do pagamento. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, para crédito ao FRGPS. I. Condono LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal (deixar de repassar), por 19 vezes em continuidade, às penas de 03 anos, em regime inicial aberto, considerada a continuidade delitiva. b. Multa de R\$1.798,06, correspondente a 126 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA-E. A conta deverá ser novamente atualizada para a data da intimação de pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de pena privativa de liberdade. b. Prestação pecuniária, em favor da União (FRGPS), de 20 salários-mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se. b. Transitado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LOURDES ZAMBOM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0012976-08.2014.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 331 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se A PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4626

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000233-87.2005.403.6115** (2005.61.15.002233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem indicação, incide a regra do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC, suspendendo-se a execução. Neste caso, fica a exequente desde já intimada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-93.2005.403.6115** (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002214-15.2009.403.6115** (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Fls. 498/499: Noticiada a inexistência de saldo disponível referente à alienação do bem, pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, e diante das tentativas infrutíferas de penhora, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001281-08.2010.403.6115** - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SHARON VISA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.

2. Saliente que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001034-85.2014.403.6115** - JOSE BENTO CARLOS AMARAL X LUIZ CARLOS LOZIO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado, nesta Secretária.

Int. Arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: FRANCISCO HENRIQUE LINO DA ROCHA NETO, LIGIA MARIA VILELA BLANCO DA ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA CAPUCHO, ELISA MARIA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LOPES RODRIGUES - SP156569, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LOPES RODRIGUES - SP156569, RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

DECISÃO

5000109-90.2018.4.03.6138

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os corréus Francisco Henrique Lino da Rocha Neto e Lígia Maria Vilela Blanco da Rocha pedem a dispensa à audiência de mediação e conciliação, em razão do debilitado estado de saúde (ID9901632).

Os documentos médicos provam que o estado psíquico de Francisco Henrique Lino da Rocha Neto e a condição física de Lígia Maria Vilela Blanco da Rocha os impedem de comparecimento neste juízo (ID9901634). Justificado, portanto, o não comparecimento de Francisco Henrique Lino da Rocha Neto e de Lígia Maria Vilela Blanco da Rocha.

De outra parte, verifico que a procuração por eles outorgada confere poderes específicos para "tentativa de conciliação", transigir, acordar e firmar compromisso (ID9900153).

Dessa forma, mantenho a audiência designada para o dia 20/09/2018, devendo Francisco Henrique Lino da Rocha Neto e Lígia Maria Vilela Blanco da Rocha serem representados por seu advogado, nos termos do artigo 334, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000753-33.2018.403.6138

ROSIMAR APARECIDO GONÇALVES

Vistos.

Consulta ao sistema processual revela que nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 5000642-49.2018.403.6138, indicado na certidão de ID 9753483, a parte autora narra os mesmos fatos deste feito.

Nos autos nº 5000642-49.2018.403.6138 houve concessão parcial da tutela cautelar e foi determinado à parte autora que apresentasse o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

A parte autora, entretanto, distribuiu nova ação judicial.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de prevenção com o feito nº 5000642-49.2018.403.6138, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HELENO DE SOUSA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

## DECISÃO

5000885-90.2018.403.6138

HELENO DE SOUSA FARIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da consolidação da propriedade em nome da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, bem como a suspensão de outras medidas expropriatórias.

A parte autora aduz, em síntese, que passou por dificuldades financeiras que ensejaram o inadimplemento do contrato das prestações do contrato de financiamento imobiliário. Defende que possui saldo em conta fundiária suficiente para quitar as prestações vencidas e amortizar prestações vincendas.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora não prova o inadimplemento do contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro de habitação e a consolidação da propriedade em nome da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Com efeito, o documento de fls. 01 do ID 10298652 não contém informação que permita concluir referir-se à carta de crédito imobiliário série 2011, número 3999, em que houve a alienação fiduciária objeto do processo (fls. 06 do ID 10298295). Demais disso, possui dados do exercício do ano de 2013, ano base 2012.

Dessa forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, tampouco a urgência da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido. Anoto que a parte autora objetiva a manutenção da propriedade de imóvel de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais – fls. 03 do ID 10298295).

No mesmo prazo e oportunidade, acima concedidos, deverá a parte autora emendar a petição inicial para manifestar expressamente sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito** (artigo 321, do Código de Processo Civil); e carrear aos autos documentos pertinentes à alegação do inadimplemento do contrato e da consolidação da propriedade em nome da parte ré, **sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova**.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000747-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOEMER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES - SP381432  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

5000747-26.2018.403.6138

CARLOS EDUARDO BOEMER

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 190.177, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Sorocaba, bem como a suspensão do processo nº 0001329-82.2016.403.6138 em relação à penhora do imóvel objeto destes embargos de terceiro.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Cosbem Construções e Comércio Ltda em 11/08/2005, onze anos antes da propositura da ação judicial na qual foi exarada a ordem indisponibilidade do bem.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 9672342), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Cite-se.**

BARRETOS, 28 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10359191: indefiro. Senão, vejamos.

A função da perícia é **avaliar a (in)capacidade** laborativa do autor e **NÃO** realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Saliente-se ainda que no caso dos autos diversas são as patologias apontadas na inicial, dentre as quais patologia de natureza psiquiátrica, de sorte que a perita médica nomeada, com formação nas áreas de medicina do trabalho e psiquiatria, é hábil a realizar a perícia.

Desta forma, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, esclarecendo, no entanto, que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista.

Prossiga-se, aguardando a data agendada.

Int.

**BARRETOS, 28 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000784-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000786-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WILSON SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000785-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ROBSON CALORI, MAURO LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-74.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TERESA BISPO DA SILVA

### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Int.

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIA HELENA FONSECA FAVARO PARO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA - SP169162, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se, .

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MAGDA REGINA ROSA

#### **DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Int.

**BARRETOS, 24 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### **DESPACHO**

Vistos.

Emende a impetrante sua petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, esclarecendo acerca da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015, uma vez que constou em sua peça inicial o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sem qualquer indicação de endereço e na sua autuação o Delegado da Receita Federal em Franca.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção (art. 485, I do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

**BARRETOS, 27 de agosto de 2018.**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001574-06.2010.403.6138** - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-17.2010.403.6138** - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004065-83.2010.403.6138** - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-83.2013.403.6138** - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000003-87.2016.403.6138** - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002005-40.2010.403.6138** - ESPOLIO DE ALICE MOREIRA X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-03.2010.403.6138** - LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-85.2011.403.6138** - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007240-51.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007499-46.2011.403.6138** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA GEMANTASKAS X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GEMANTASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002065-42.2012.403.6138** - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3284 - ROBERTO DE LARA SALUM) X MARIA ELENA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-44.2013.403.6138** - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-43.2013.403.6138** - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-35.2013.403.6138** - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002011-42.2013.403.6138** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-85.2014.403.6138** - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VIANA MARTINS X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000637-83.2016.403.6138** - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000859-17.2017.403.6138** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**Expediente Nº 2737**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003199-75.2010.403.6138** - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008276-31.2011.403.6138** - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-74.2013.403.6138** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002308-49.2013.403.6138** - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-52.2010.403.6138** - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003634-49.2010.403.6138** - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004221-56.2010.403.6138** - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO BARROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004271-97.2010.403.6138** - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004741-31.2010.403.6138** - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005451-17.2011.403.6138** - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000051-85.2012.403.6138** - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001903-47.2012.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X AMANDA PIRES DOS REIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002702-90.2012.403.6138** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000070-23.2014.403.6138** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000616-78.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos

tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000044-88.2015.403.6138** - ROSANA FELICIANO DA SILVA X REGIANE FELICIANO DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**Expediente Nº 2744**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001083-57.2014.403.6138** - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito em relação à impossibilidade de realização da prova na Fazenda Vera Cruz, sob pena de preclusão da perícia em relação a tal vínculo.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Publique-se incontinenti.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

#### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2007**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-20.2016.403.6136** - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

PA 0,15 JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Lairce Castanhera

RÉU: IFSP

Despacho/ mandados de intimação 869, 870, 871 E 872/2018-SD

Fls. 210: defiro o pedido do réu. Ante a proximidade do ato, intem-se as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, a comparecerem neste Juízo no dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos em epígrafe, sob pena de condução coercitiva e responsabilização por eventuais despesas de adiamento ( 5º do dispositivo supra).

Outrossim, requirite-se a presença das testemunhas indicadas ao chefe da respectiva repartição.

Fls. 207/208: quanto às testemunhas da autora, deverá o respectivo patrono juntar aos autos, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação:

I 869/2018 À TESTEMUNHA Marcos Rodrigues Costa;

II 870/2018 À TESTEMUNHA Eros Schettini Roman;

III 871/2018 À TESTEMUNHA Márcio Andrey Teixeira, TODOS SERVIDORES DO IFSP-CAMPUS CATANDUVA;

IV 872/2018 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS SUPRA REFERIDAS, REQUISITANDO-LHE O COMPARECIMENTO DELAS À OITIVA DESIGNADA.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 1068**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001130-94.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP392094 - MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP. Após, tomem conclusos. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA, ITU PLAZA HOTEL LTDA, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAGGI AUTOMOVEIS LTDA., MAGGI CAMINHOES ITAPEVA LTDA, MAGGI CAMINHOES LTDA., MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, MAGGI MOTORS LTDA., MAGGI VEICULOS LTDA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA, VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MAGGI VEICULOS LTDA, MAGGI MOTORS LTDA, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MAGGI CAMINHOES LTDA, MAGGI CAMINHOES ITAPEVA LTDA, MAGGI AUTOMOVEIS LTDA, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA, ITU PLAZA HOTEL LTDA e CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social sem a inclusão na sua base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alegam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio das empresas ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustentam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

**É relatório do essencial.****Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas com a certidão de ID n. 10347550, por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embutido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

*Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0012055-20.2007.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0005423-94.2015.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação interposto pela impetrante para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDSON VIRGLIO SANTOJO HIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0008627-15.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1273

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000945-38.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do réu Willian Caixeiro Baldino suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 313.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5020393-06.2018.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso (ID 10423538), determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008407-51.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009561-07.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 28 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0006069-07.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0003961-44.2011.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico 0007052-74.2013.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 9820927: Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva no polo passivo da ação tendo em vista que este não faz parte da relação processual travada nos autos.

Com efeito, o objeto da presente ação visa à nulidade da consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Importante ressaltar que o contrato de aquisição do imóvel foi realizado entre a parte autora e a ré.

Não obstante a notícia nos autos de que o Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva arrematou o imóvel, em fase de execução do contrato, tal fato, por si só, não legitima seu ingresso no feito.

Ressalto, outrossim, que a análise de eventual irregularidade no procedimento extrajudicial será analisada quando do sentenciamento do feito, que produzirá seus efeitos legais.

Tendo em vista que o feito encontra-se contestado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 9820927: Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva no polo passivo da ação tendo em vista que este não faz parte da relação processual travada nos autos.

Com efeito, o objeto da presente ação visa à nulidade da consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Importante ressaltar que o contrato de aquisição do imóvel foi realizado entre a parte autora e a ré.

Não obstante a notícia nos autos de que o Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva arrematou o imóvel, em fase de execução do contrato, tal fato, por si só, não legitima seu ingresso no feito.

Ressalto, outrossim, que a análise de eventual irregularidade no procedimento extrajudicial será analisada quando do sentenciamento do feito, que produzirá seus efeitos legais.

Tendo em vista que o feito encontra-se contestado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 9558413, tomando sem efeito o Mandado de Citação expedido nos autos (ID 9595614).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação comum de concessão da Aposentadoria Especial c.c o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Secretaria de Segurança – SP, no cargo de soldado da Polícia Militar, de 10/01/1986 a 01/03/1995; Município de Sorocaba, no cargo de Guarda Municipal, de 22/02/1996 a 12/02/1997 e Companhia Brasileira de Alumínio – CBA de 14/02/1997 a 13/04/2016.

Em consulta aos autos, verifico que a parte autora já ajuizou ação, sob o n. 0004410-31.2013.403.6110 (ID 1951498), que tramitou perante esta 4ª Vara Federal, objetivando o mesmo benefício e solicitando o reconhecimento de diversos períodos, dentre eles: Secretaria de Segurança – SP, no cargo de soldado da Polícia Militar, de 11/07/1985 a 25/11/1994; Município de Sorocaba, no cargo de Guarda Municipal, de 26/11/1994 a 12/04/1995 e de 22/02/1996 a 12/02/1997; e ELETROPAULO/CPFL de 06/03/1997 a 24/10/2012.

A referida ação foi extinta sem julgamento de mérito com relação aos períodos laborados na Secretaria de Segurança Pública de SP (cargo de Polícia Militar, de 11/07/1985 a 25/11/1994) e no Município de Sorocaba (guarda municipal, 22/02/1996 a 12/02/1997), ante o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para reconhecer como especiais períodos laborados sob regime previdenciário diverso do RGPS e, por consequência, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar tais pedidos.

Quanto aos demais períodos, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo a sentença transitada em julgado em 29/10/2015 (ID 2262132).

Diante do exposto, não há que se falar em prevenção desta Vara para julgar o presente feito, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciar os períodos especiais laborados sob regime próprio de previdência.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, com urgência, acerca da desnecessidade de contestação do feito ante a ineficácia da expedição do Mandado de Citação (ID 9595614).

Ao SUDP para devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 1274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001214-73.2001.403.6110** (2001.61.10.001214-5) - IRACI PATRAO PESTANA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 189/194 com a condenação de IRACI PATRAO PESTANA em honorários advocatícios. Refêrda sentença (mantida pelo v. acórdão de fls. 254/278) transitou em julgado (fl. 280). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 281/282), a exequente quedou-se inerte (fl. 283), tendo os autos sido arquivados em 23/07/2009 (fl. 283-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, o exequente foi devidamente intimado por meio de seu advogado a dar continuidade à execução da sentença, requerendo o que entendesse de direito (fl.

281/282).Após o decurso do prazo (fl. 283), os autos foram arquivados, permanecendo no arquivo por mais de nove anos sem qualquer manifestação da exequente (fl. 283-verso).Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006208-22.2016.403.6110** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em 29/07/2016 pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do boleto n. 455040599437, originado do Processo Administrativo n. 33902.817.365/2011-22. Postula preliminarmente o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil e, no mérito, aduz a nulidade e ilegalidade das cobranças, baseadas na Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3509103026968 e n. 3509107415572 por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, n. 3508121102750, n. 3509104541525 e n. 3509104817779 por tratarem de atendimento prestado a usuário em carência. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/90, sendo aditada para esclarecer o valor da causa (fls. 114/116) e substituída a mídia digital de fl. 90 pela de fl. 124. Depositado judicialmente o valor discutido (fl. 96), restou prejudicado o pedido de tutela de urgência (fl. 121). Contestação a fls. 128/159, apresentando a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS cópia do processo Administrativo n. 33902.817.365/2011-22 (fl. 160). Réplica a fls. 162/186. Indeferido o pedido de realização de perícia contábil (fl. 191). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição. A autarquia aponta que o plenário do TCU, no Acórdão 502/2009, fixou o entendimento de que o direito à ação de cobrança dos créditos relativos ao ressarcimento ao SUS é imprescritível, pois se configura em espécie do gênero de que trata o artigo 37, 5º, da CF/88 (lícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário). Sustenta a autora, em prol da prescrição, que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória (ressarcitória), sendo aplicável o triênio prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, contados do nascimento da obrigação, isto é, do momento do atendimento do segurado pelo SUS. Replica a autora que o ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98 é obrigação que não nasce de um ato ilícito, mas da ocorrência de um fato concreto. Com efeito, não se trata de direito imprescritível. Não há como taxar de ilícito o atendimento realizado pelo Sistema Único de Saúde a pacientes que sejam convalidados a um plano particular de saúde. Descabe falar-se, ademais, que tais atos configurem uma espécie do gênero de que trata o artigo 37, 5º, da CF/88, pois não são ilícitos. Afastada a tese da imprescritibilidade, constata-se que está consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932, que disciplina a prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo, ajuizadas por pessoas jurídicas de direito público da Administração. Conforme decidido em julgamento de recurso representativo de controvérsia, os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS possuem prazo prescricional quinzenal para sua constituição e cobrança: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012) Assim, o prazo prescricional para a Agência Nacional de Saúde cobrar o ressarcimento de valores das operadoras de plano de saúde é de cinco anos, ou por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, o que torna inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. Nos autos julgados pela 2ª Turma do STJ, a operadora de planos de saúde foi executada pela Agência Nacional de Saúde - ANS para ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS dos custos por atendimento de clientes que precisaram recorrer ao serviço público por ausência de cobertura do plano de saúde: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indúvida no caso sob exame. Agravo interno improvido. (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso em apreço as internações hospitalares ocorreram entre 11/2008 e 03/2009. Conforme quadro explicativo constante da inicial (fl. 16), dentro de todos os casos em análise, houve o transcurso de pelo menos 02 anos e 08 meses entre as internações e o envio do ABL, isto é, da notificação ao plano de saúde acerca do Aviso de Beneficiário Identificado, resultante do batimento das informações dos usuários do SUS com o cadastro de beneficiários de planos de saúde. A partir de então transcorreu o procedimento administrativo n. 33902.817.365/2011-22, estando suspenso o prazo prescricional até 12/2015, quando não mais cabiam recursos na esfera administrativa, sendo constituído o débito em caráter definitivo. Proposta a presente ação em 29/07/2016. Conforme reconhecido na inicial, houve o transcurso de aproximadamente 3 anos e 3 meses, sem que se atingisse o interregno quinzenal. Afastada a tese arguida em preliminar, passo a analisar o mérito. Do mérito. A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevé o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras do SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 10º Que se discute nos autos são atos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde e atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois esta está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. O mérito vem expressamente delimitado a duas situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado, e quando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora. Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência. Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se a algumas cidades ou regiões, com a contraprestação proporcional, conforme detalhado a fl. 22. O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento em uma região limitada, fora da qual não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área geográfica de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde. A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde - ANS orienta no sentido de que A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>). De igual sorte não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme tabela de fl. 26, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado. Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) n. 3509103026968 e n. 3509107415572, por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, e n. 3508121102750, n. 3509104541525 e n. 3509104817779 por tratarem de atendimento prestado a usuário em carência, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das AIH declaradas nulas, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre o valor das AIH remanescentes, que foram reputadas íntegras. Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010133-26.2016.403.6110**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO CARLOS ROSSI, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular. Narra na prefaceial que o réu percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, requerido em 28/06/2005(DER), cuja DIB datou de 28/06/2005, deferido em sede recursal administrativa em 23/05/2009(DDb). Aduziu que em razão de pedido de revisão formulado pelo segurado, foi apurado erro na apuração do tempo de contribuição consistente no cômputo de períodos os quais repete não comprovados. Diante da apuração, concluiu-se que a percepção do benefício se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$ 80.639,22 (oitenta mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para 08/2016, para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, relativo à percepção do benefício. Sustenta que ao réu foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para o bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 546796, conseqüentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pugnou, por fim, pela intimação da instituição financeira mencionada para prestar informações no tocante à existência de valores em conta de titularidade do réu. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/273-verso. Em decisão proferida em 29/11/2016 (fls. 276/277-verso), foi indeferida a tutela de urgência. Postergada a designação de audiência conciliatória. Regularmente citado por meio de deprecata (fls. 295), o réu apresentou contestação cumulada com reconvenção (fls. 299/303), instruída com os documentos de fls. 304/825. Combate as alegações formuladas na prefaceial asseverando a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que comprovou documentalmente todos os períodos questionados em sede de revisão, razão pela qual a cassação do benefício se deu de forma indevida. Requeru a realização de perícia no Processo Administrativo. Narra que posteriormente aos fatos, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, em 01/02/2017, no qual afirma que curiosamente foram computados os mesmos períodos considerados irregulares na aposentadoria por tempo de contribuição, restando controverso o motivo da cassação do indigitado benefício. Ressalta seu desinteresse no benefício geruado em razão da concessão da aposentadoria por idade atualmente percebida. Reconvenção pugnança pela condenação do autor no pagamento dos valores que deveriam ter-lhe sido pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cassação que repete indevida, 31/05/2015 até 31/01/2017, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade, asseverando que o último valor percebido a título do benefício cassado correspondeu a R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), implicando a quantia vindicada por si no montante de R\$ 22.722,00 (vinte e dois mil setecentos e vinte e dois reais), os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 826, o réu foi instado a regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato original. Nesta mesma oportunidade o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e apresentar resposta à reconvenção, bem como expressar seu interesse em eventual composição. Regularização da representação processual pelo réu às fls. 827/828. Às fls. 829, o INSS reitera os termos da prefaceial, asseverando o recebimento indevido do benefício objeto dos autos. Diante da ausência expressa de manifestação do réu no tocante à possibilidade de composição da lide, deixou-se de designar audiência de conciliação (fls. 830). Considerando que a questão controversa nos autos refere-se ao decréscimo do tempo de contribuição apurado em sede de revisão administrativa em razão da identificação de períodos considerados como sem comprovação efetiva pelo segurado, períodos que o réu sustenta terem sido considerados pelo INSS, posteriormente, quando da concessão de benefício de aposentadoria por idade, o julgamento foi convertido para que o réu apresentasse a cópia integral do Processo Administrativo de concessão da mencionada aposentadoria por idade a fim de comprovar as alegações suscitadas (fls. 832/834). Cumprimento da determinação pelo réu às fls. 836/970. Por fim, o autor manifesta-se às fls. 971, alegando que os vínculos descritos às fls. 960 não foram considerados na aposentadoria por idade. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando o feito verifica-se que parte das parcelas vindicadas foi atingida pela prescrição. Analisando os documentos que instruíram a prefaceial observa-se que o réu percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, requerido em 28/06/2005(DER), cuja DIB datou de 28/06/2005, deferido em 23/05/2009(DDb), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. De acordo com o documento de fls. 268/272-verso, o valor atribuído à causa foi apurado com base no interesse vindicado na ação refere-se ao período de 25/05/2010 a 31/07/2016. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 23/11/2016, quando parte das parcelas acima mencionadas já se encontrava atingida pela prescrição. Com efeito, a ação foi ajuizada em 23/11/2016, assim os valores anteriores a 23/11/2011, estão fulminados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar as parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. No tocante ao entendimento do prazo prescricional, outro não é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. - DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de ato ilícito (não de improbidade) prescrevem. Entendimento sufragado por C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a qual é prescritiva a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). - DA INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. Por questões de simetria e de isonomia, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32 (que aduz que prescreve em 05 - cinco - anos qualquer pretensão ressarcitória a ser exercida contra a Fazenda Pública) a situações em que o credor não é o particular, mas sim o ente político, ante a ausência de previsão legal específica atinente à matéria. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - A fluência de tal interregno começa a partir do instante em que o devedor não adimpliu o débito (momento no qual se mostra presente o interesse em ver satisfeito o crédito por parte da Fazenda Pública). - Analisando o caso dos autos, apura-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a pretensão encontra-se prescrita. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (APELREEX 00002242720154036002APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214101 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 (grifos meus) Assim, reconheço a prejudicial de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual prolongamento do pedido formulado na prefaceial. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil, consoante já asseverado alhures. Passo a analisar o pedido formulado na prefaceial. Consoante se infere do conjunto probatório, já asseverado alhures, o réu percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, requerido em 28/06/2005(DER), cuja DIB datou de 28/06/2005, deferido em 23/05/2009(DDb), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. O réu formulou requerimento de revisão de benefício na esfera administrativa em 17/10/2011 (fls. 196/197) e quando da análise do indigitado pedido, foi identificado que determinados períodos considerados quando da concessão não estavam devidamente comprovados, que excluídos da contagem de contribuição, acarretaram uma diminuição do tempo de contribuição do autor, conseqüentemente, o tempo de contribuição apurado foi insuficiente para a apresentação, razão pela qual o benefício foi cessado. Da análise do documento de fls. 224/224-verso, qual seja, Ofício de Defesa n. 21038030/220/2015, verifica-se que os períodos controversos, ou seja, considerados pelo INSS como não comprovados pelo réu referem-se a) vínculo como a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, de 12/04/1962 a 11/03/1963, constante em Certidão de Tempo de Contribuição, desvinculado a regime de previdenciário; b) recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual relativamente às competências de 12/1975 a 02/1976 e de 05/1976 a 12/1978, sem apresentação das guias de recolhimento; c) recolhimentos vertidos por meio de GFIP relativamente às competências de 11/2003 a 01/2005, não inseridos no sistema CNIS; d) recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual relativamente às competências de 02 e 04/2004, que deveriam ter sido recolhidos por meio de GFIP; e) vínculo como a empresa COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 20/07/1995 a 30/12/1996, constante como extemporâneo no sistema CNIS. Foi avertido pelo réu em contestação que os mencionados períodos foram considerados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tal alegação, contudo, não procede. Compulsando a cópia do Processo Administrativo de aposentadoria por idade, NB 41/170.728.987-2, colacionado aos autos em cumprimento à determinação judicial (fls. 837/970), verifica-se que tais interregnos não foram considerados pelo INSS de forma integral, o que culminaria na eliminação de eventual controvérsia sobre eles. Há que se consignar que na aposentadoria por idade outros foram os períodos desconsiderados pelo INSS, mas isto não é objeto da presente demanda. O primeiro ponto controvertido, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores apurados em decorrência da reavaliação administrativa que identificou a irregularidade no cômputo do tempo de contribuição. Entendo que independentemente da comprovação dos interregnos ditos controversos, tais valores não podem ser vindicados. O réu formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes, valendo-se inclusive da esfera recursal administrativa. A Autarquia Previdenciária concluiu fazer o segurado jus à concessão do benefício de aposentadoria, razão pela qual este lhe foi deferido. Posteriormente, diante de pedido formulado pelo segurado, a concessão foi objeto de revisão administrativa, na qual foi identificado que determinados períodos considerados quando da concessão não estavam devidamente comprovados. A defesa apresentada pelo segurado na esfera administrativa foi considerada inapta, culminando na desconsideração dos períodos e decréscimo do tempo de contribuição, restando como não implementado o requisito tempo de contribuição necessário para concessão do benefício, passando a ser considerada, portanto, a concessão em curso, como irregular, concluindo pela devolução dos valores percebidos. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu sem qualquer participação efetiva do réu, pois a Autarquia Previdenciária foi quem analisou os documentos por ele apresentados, culminando na concessão do benefício, ainda que em sede recursal administrativa. Com efeito, o réu não teve qualquer tipo de discricionariedade na apuração do tempo de contribuição. Em suma, em um primeiro momento, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão e/ou identificado erro ou equívoco administrativo é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha incorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação do réu na apuração do total de tempo de contribuição quando de sua apresentação. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigá-lo a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte do réu e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o indivíduo às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigá-lo a restituir integralmente os valores percebidos, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnança pela modificação do julgado almejado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de

14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova pericia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verificado, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Billhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no RResp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o réu não pode ser punido por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores vindicados na prefacial não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Passo a analisar o pedido formulado na reconvenção. Pretende o réu a percepção dos valores que deveriam ter-lhe sido pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação que reputa indevida (31/05/2015) até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade que atualmente percebe (31/01/2017). Para tanto, necessário se faz analisar se faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a análise dos períodos que foram excluídos de seu tempo de contribuição quando da revisão administrativa. Passo à análise dos períodos controversos. 1. Período urbano constante em Certidão de Tempo de Contribuição/O primeiro período dito controverso se refere ao período trabalhado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, de 12/04/1962 a 11/03/1963, constante em Certidão de Tempo de Serviço. Consta dos autos Certidão n. CRH. 101.1 - 217/2005, expedida em 24/10/2005, pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (fls. 65-verso e 416), certificando o exercício pelo réu função de office-boy, pelo lapso de 10 (dez) meses e 16 (dias), entre 12/04/1962 a 12/03/1963. A contagem recíproca de tempo de serviço, assim denominada a compensação entre os regimes geral e estatutário, vem prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Esta contagem obedece ao disposto no art. 96 da referida Lei que determina: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001).) Analisando os dispositivos acima mencionados, nítido que a contagem recíproca se refere à compensação entre os regimes: geral e próprio. Este é o cerne da questão. A certidão ora analisada consigna a informação que não havia vinculação a regime de previdência. Ocorre que tal fato não é culpa do trabalhador. Com efeito, na época em que se deu o vínculo empregatício vigia a Lei n. 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que assim dispunha em sua redação original: Art. 2º São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei; II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11. Art. 3º São excluídos do regime desta lei - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166. Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões. Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, com tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei; b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; c) trabalhador avulso - o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assembleiados; d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; (Vide Decreto-lei nº 710, de 1969) IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas referidas no art. 3º que exercem outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. O interesse discutido foi desconsiderado pela Autarquia Previdenciária em razão da informação não vinculação a regime de previdência, o que impediria a compensação entre os regimes. Ocorre que se trata de caso de exclusão. Com efeito, se o trabalhador não estava vinculado a regime próprio, conforme foi afirmado já que não estava vinculado a regime algum, nos termos do art. 3º da Lei vigente (Lei n. 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), obrigatoriamente estaria vinculado ao regime geral. Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. Destarte, considerando que há Certidão de Tempo devidamente emitida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, a contagem do período constante da referida certidão deve ser realizada. 2. Recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, sem apresentação das guias de recolhimento. O segundo período dito controverso se refere aos períodos nos quais o réu contribuiu ao RGPS como contribuinte individual cujos recolhimentos constam de Extratos de Recolhimento de Contribuinte Individual, relativamente às competências de 12/1975 a 02/1976 e de 05/1976 a 12/1978. Consta dos autos os Extratos de Recolhimento de Contribuinte Individual (fls. 45-verso/46-verso, 102/103-verso, 106-verso/107, fls. 377, 489/493 e 498/199) no qual se observam os recolhimentos vertidos pelo réu recolhidos sob o NIT n. 10926704505. Considerando que tais recolhimentos constam dos extratos mencionados, documentos emitidos pela DATAPREV, bem como restou comprovado que tais contribuições referem-se ao réu e que o NIT sob o qual as contribuições foram recolhidas se referem à sua pessoa, as contribuições devem ser computadas na contagem de tempo de serviço. 3. Recolhimentos vertidos por meio de GFIP/O terceiro período dito controverso se refere ao período no qual foram vertidos recolhimentos em favor do réu ao RGPS por meio de GFIP, relativamente às competências de 11/2003 a 01/2005. Foram acostadas aos autos as guias GFIP emitidas pela COOPERGET - COOP. TRAB. AUT. DE GER. EM TRANS., entre às fls. 28-verso/43 e 340/371, relativas às competências de 10/2003, 01/2004, 03/2004, 05 a 12/2004 e 01 a 02/2005, nas quais se identifica que o réu está inserido na Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, sob o NIT 103.77752-96-4. Considerando as guias apresentadas, as contribuições comprovadas, quais sejam, 10/2003, 01/2004, 03/2004, 05 a 12/2004 e 01 a 02/2005, devem ser computadas na contagem de tempo de serviço. 4. Recolhimentos vertidos por meio de GPS/O quarto período dito controverso se refere às competências cujos recolhimentos foram vertidos em favor do réu ao RGPS por meio de GPS, relativamente às competências de 02 e 04/2004. Foram acostadas aos autos as guias GPS com os respectivos comprovantes de pagamento que consignam que o pagamento foi feito pela COOPERGET - COOP. TRAB. AUT. DE GER. EM TRANS., entre às fls. 30-verso/32 e 346/349, relativas às competências de 02 e 04/2004, nos quais se identifica que recolhimento se refere ao réu, eis que traz como identificador o NIT 103.77752-96-4. Considerando as guias apresentadas, as devem ser computadas na contagem de tempo de serviço. 5. Vínculo inserido no CNIS com alegação de inscrição de extemporaneidade/O quinto período dito controverso se refere ao contrato de trabalho com a empresa COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 20/07/1995 a 30/12/1996, constante com extemporâneo no sistema CNIS. No sistema CNIS, cuja cópia está encartada às fls. 44-verso, 104, 374 e 494, possível observar que o vínculo com a empresa COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS aparece por duas vezes: a primeira entre 20/07/1995 a 30/12/1996 e a segunda entre 02/05/1996 a 30/12/1996. Observo que não consta a inscrição de extemporaneidade conforme defendido pelo INSS. Compulsando a cópia da CTPS n. 95323 série 175, acostada entre às fls. 87/97, 197-verso/208-verso, 459/479, 689/711 e 866/888, observa-se que o contrato de trabalho com a indigitada empresa está anotado às fls. 16 do documento, constando como admissão em 02/05/1996 e a rescisão em 30/12/1996, na função de Diretor Administrativo Financeiro. Não há qualquer tipo de observação no registro do contrato de trabalho, que por ventura fizesse menção à retificação da data do vínculo. Ocorre que o réu produziu prova adicional. Com efeito, o réu sustenta que exerceu a função de Diretor entre 20/07/1995 a 02/05/1996. Com intuito de comprovar suas alegações colacionou aos autos cópia de Ata da Reunião do Conselho de Administração da COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS, realizada em 20/07/1995, acostada às fls. 232 e 761, a qual consigna a nomeação do réu para exercer a função de Diretor de Operação/Manutenção. Apresentou, ainda, cópias de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, emitidos pela empresa COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS, nos quais o réu figura como o empregado; o primeiro, acostado às fls. 233 e 762, que indica admissão em 20/07/1995 e o afastamento em 02/05/1996, constando como causa do afastamento Exoneração de Diretor, cuja homologação data de 24/05/1996 e, o segundo, acostado às fls. 233-verso e 763, que indica admissão em 02/05/1996 e o afastamento em 30/12/1996, constando como causa do afastamento Dispensa sem justa causa, cuja homologação data de 30/12/1996. Ambos os documentos possuem carimbo apostado de protocolo pela Caixa Econômica Federal, indicando que os documentos foram apresentados à instituição financeira para fins de FGTS. Independentemente da ausência de registro na CTPS, entendo que o conjunto probatório produzido é apto e suficiente para comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho no interregno controverso. Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e, c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se do cômputo do interregno. Diante do exposto, entendo por comprovado o vínculo em análise. Após análise do todo o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que os períodos apontados como controversos pelo INSS e que fundamentaram a revisão administrativa que culminou na cessação do benefício, foram devidamente comprovados pelo réu. Assim, tais períodos não poderiam ter sido excluídos da contagem de tempo de contribuição do réu, consequentemente, não há que se falar em decréscimo de tempo de contribuição e insuficiência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o benefício não deveria ter sido cessado, a concessão era válida diante da comprovação da totalidade de tempo de contribuição apurada quando da concessão do benefício. Com efeito, a cessação se deu de forma indevida e por tal motivo os valores vindicados na presente demanda não são legítimos de cobrança. Destarte, o pedido formulado em reconvenção de percepção dos valores que deveriam ter sido pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de 31/05/2015 a 31/01/2017 deve ser julgado procedente. Diante desta apuração, prejudicado o reconhecimento da prescrição do interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e prejudicada a declaração de irrepetibilidade dos valores, eis que a cobrança em si restou comprovada como indevida. Por todo o exposto, declaro inexistente os débitos apurados em sede administrativa, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, em razão do decréscimo do tempo de contribuição do réu, eis que os períodos apontados como controversos e excluídos do tempo de contribuição do réu foram devidamente comprovados na presente demanda, conforme fundamentação acima, consequentemente, REJEITO o pedido formulado na prefacial pelo autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de restituição das parcelas recebidas pelo réu, diante da comprovação que o decréscimo do tempo de contribuição se deu de forma indevida, sendo legítima a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição eis que o réu contava com o tempo de contribuição necessário para tanto, consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a este pedido. Por fim, ACOLHO o pedido formulado em reconvenção pelo réu, ORLANDO CARLOS ROSSI, de percepção dos valores que deveriam ter sido pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, no interregno de 31/05/2015 a 31/01/2017, consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a este pedido. Os valores devidos no interregno de 31/05/2015 a 31/01/2017 deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas no interregno de 31/05/2015 a 31/01/2017, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. A executante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e contradição na decisão. Sustenta que a sentença extinguiu o feito diante do reconhecimento da satisfação da obrigação referente à condenação em honorários advocatícios, em que pese esta não tenha se efetivado de fato. Assevera que a sentença não analisou o pedido de fls. 368/369, que apontava o erro na forma do recolhimento. Ressalta, ainda, que o documento de fls. 384/387 não se refere à conversão da condenação sucumbencial exequenda. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para saneamento do apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da

embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que cristalino o equívoco constante da decisão, bem como diante de sua manifestação de 374, na qual exara sua anuência ao pedido de formulado pela exequente de fls. 368/369. Assiste razão à embargante, eis que o Juízo, por lapso, equivocou-se na apreciação do documento de fls. 382/387. Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 08/06/2018 não reflete a real situação da exequenda, fato este somente agora verificado, consoante ressaltado acima, e com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Considerando que remanesce interesse processual à exequente no prosseguimento da ação, não tendo ocorrido a satisfação da condenação exequenda, a sentença comporta revogação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, REVOGO a sentença de fls. 391/392-verso e determino o regular processamento do feito. Defiro o pedido de formulado pela exequente às fls. 368/369. Para tanto, oficie-se à instituição financeira depositária da quantia em conta à ordem do Juízo (fls. 362), para que promova a conversão dos valores nos termos requeridos pela exequente, ora embargante, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Com o cumprimento pela instituição financeira, vista à exequente para que se manifeste acerca de sua satisfatividade. Após, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria aos atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ARNELINDO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (evento 4223440), que reflete o entendimento deste juízo.

Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial (eventos 4223440 e 4223488), que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EUNICE DUTRA PEREIRA MIRCKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA - SP304225, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com a devida virtualização das peças necessárias para o processamento do feito na fase de cumprimento de sentença, conforme informado pelo INSS no evento nº 7761127, ficando ciente a exequente que o presente processo não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos físicos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com a virtualização das peças necessárias para devido processamento do presente processo no cumprimento de sentença, conforme informado pelo INSS no evento nº 5237094, ficando ciente a exequente que o presente processo não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS CRIALESI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NATAL BELON - SP169112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não consta: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF, comprovante de residência, bem como recolhimento das custas processuais iniciais ou declaração de pobreza do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de agosto de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4082**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0010018-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUBER TIAGO GIACHETTA(MS014250A - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)**

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros procedida por meio do Sistema Bacen/Jud.

**Expediente Nº 4081**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008540-98.2016.403.6000 - WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Cientifique-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença.  
Deverá, conforme o caso, observar o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010704-36.2016.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHILANT NETO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fs. 69-76), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.  
Depois, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais.  
Em seguida, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011288-06.2016.403.6000 - JULIO CEZAR PEREZ MAZO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Cientifique-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença (f. 137-verso). Prazo: 10 (dez) dias.  
Deverá, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0001822-85.2016.403.6000 - ANDRE POSTIGO CORDEIRO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as peças de f. 258-273 de modo a dar prosseguimento ao Feito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)**

O presente feito encontra-se em fase de instrução, mais propriamente aguardando a realização de perícia judicial na área de engenharia civil.  
Nesse ponto, o perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários e, após concordância das partes, foi efetivado o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor pela parte ré (fs. 396/397). Porém, a determinação deste Juízo foi de que se realizasse o depósito do valor integral (fs. 348/349), o que não ocorreu até o presente momento.  
Assim, intime-se a parte ré para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos valores referentes aos honorários periciais.  
Integralizado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito judicial e intime-se-o para que indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.  
Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006954-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO BARBOSA ALVARENGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Nome: REINALDO BARBOSA ALVARENGA  
Endereço: Rua Vilso Gabiatti, 845, Jardim Rasslem, DOURADOS - MS - CEP: 79813-030

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSILENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5006707-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B  
RÉU: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406, MUNIR EL ARRA DE PAULA - SP328787, RENE ARCANDELO DALOIA - SP113293  
Nome: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
Endereço: Avenida 7, 3695, Loteamento Polo Empresarial Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79108-620

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelante intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelado, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SP COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ALCIDES JOSE DE SOUZA, ANDERSON JOSE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora pertencentes ao executado Alcides Jose de Souza, e manifestar-se sobre as certidões negativas de citação de SP Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas Ltda - Me e Anderson Jose de Souza.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FERNANDO JORGE BRANDAO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação do executado.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DOCES MOMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
PROCURADOR: SAMARA DA SILVA ARRUDA, CELIA APARECIDA LUCHESE  
Advogados do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1461, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01452-002  
Nome: SAMARA DA SILVA ARRUDA  
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1461, 3 ANDAR, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01452-002  
Nome: CELIA APARECIDA LUCHESE  
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1461, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01452-002

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) réu, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: PLAST VIDROS COMERCIO E DISTRIBUICA DE EMBALAGENS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME, THIAGO ARRUDA CAMPOS, DANIEL ARRUDA CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação dos executados.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DENILSON BASUALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação do executado.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação do executado.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5635

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008313-74.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

1. Vistos, etc.
2. À vista da concordância do Ministério Público Federal deiro os pedidos de fls 305, 306, 318-32, concedendo prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento à requisição exarada na decisão de fls. 257/296.
3. Oficie-se os requerentes para ciência da presente decisão.  
Intime-se.

Expediente Nº 5636

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0001913-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2018.403.6000 ) - JULIO CESAR DE SOUZA MILANE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Vistos, etc.1. Intime-se o requerente para junto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual apresentando o instrumento original (Art. 105, do CPC).2. Defiro o benefício da justiça gratuita (art. 98 do CPC). 3. De-se vistas ao MPP.

Expediente Nº 5639

#### CARTA DE ORDEM

0001903-63.2018.403.6000 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET X ADEMAR CHAGAS DA CRUZ(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Seja providenciada a intimação pessoal do acusado Vander Luiz dos Santos loubet em endereço a ser fornecido pela defesa constituída ao Juízo ordenado em até 3 (três) dias.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

Nome: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

Endereço: R BAHIA, 2223, - de 1428/1429 ao fim, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-240

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES

AUTOR: EMANUELY DA SILVA BRITES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS17371

Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371,

RE: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Os laudos e exames médicos apresentados pela parte autora indicam ser ela portadora de Atrofia muscular espinal infantil tipo I (CID 10: G12.0), sendo recomendável a utilização do medicamento Spinraza (Nusinersen).

Por outro lado, destaco que este Juízo dispensa a realização de prova pericial quando os laudos trazidos pela parte são produzidos por profissional vinculado ao SUS. Todavia, não há essa informação nos autos.

Portanto, é necessária a produção de prova pericial para deslinde da controvérsia, a ser produzida por profissional de confiança do Juízo, não sendo suficientes os laudos médicos produzidos unilateralmente pela parte.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Antecipo, porém, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 98123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com.

4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de três dias.

5- Formulo os seguintes quesitos:

a) O tratamento pretendido pela autora é o único indicado para seu caso?

b) O medicamento, nas doses pretendidas pela autora, é fornecido pelo SUS? Em caso negativo, poderia ser substituído por outros da lista disponibilizada pelo SUS?

c) O perito tem alguma vinculação com o fabricante do referido medicamento?

d) A indicação do tratamento contínuo, nas doses indicadas pelo médico da autora, é baseada em medicina por evidência?

e) Qual o custo do tratamento pretendido?

f) Quais serão os benefícios à paciente com o uso do medicamento referido?

6- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário.

7- Em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. As dependências desta Justiça Federal poderão ser usadas para a realização da perícia. Neste caso, o perito deverá informar esta necessidade ao marcar a data da perícia.

8- Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Intemem-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE CARLOS ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ANDRÉ CARLOS ADAMS** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Autor foi surpreendido com a notificação de um protesto realizado no dia 23/08/2018, tendo como credor, Fazenda Nacional, no valor apontado de R\$ 112.554,75 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), Documento n.º 12617006299, sem informar data de vencimento.

Dirigi-se ao 2º tabelionato de Protestos com o intuito de colher alguma informação, quando tomou conhecimento que se referia ao **Auto de Infração n.º 014-1675/2015, de 23/12/2015, objeto do processo n.º 21024.001576/2015-81, inscrição n.º 12 6 17 006299-63, Proc. Insc. CDA: 10197.000278/2017-37.**

O valor da multa originária era de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que depois de recurso administrativo, reduziu para **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com vencimento em 26/09/2017.**

Ocorre que, o Autor, por entender indevida a multa, ajuizou em face da União, ação anulatória de débito, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, autos n.º **5000467-18.2017.4.03.6000, tendo depositado judicialmente, a integralidade da referida multa (R\$ 75.000,00), no dia 26/09/2017** e pedido a suspensão da sua exigibilidade.

Após distribuído o processo, como havia depósito integral e em dinheiro, a ré foi intimada e manifestou concordância.

Em seguida, o juiz suspendeu a exigibilidade do crédito, conforme decisão (documentos Num. 3545467 - Pág. 1 – daqueles autos):

"1- Diante do depósito da multa e manifestação favorável da ré (documentos 2812034 e 3194554), **suspendo a exigibilidade do crédito relativamente ao processo administrativo 21024.001576/2015-81, AI n. 014-1675/2015.**

2- Aguarde-se a contestação.

3- Intemem-se."

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017."

Em resumo, trata-se do protesto de um título que está sendo discutido judicialmente, tendo depósito integral, dentro do prazo e com exigibilidade suspensa, por decisão judicial.

Tendo desde já, causado transtornos e prejuízos ao Autor, pois que o mesmo jamais deixou de honrar com seus compromissos comerciais, trabalhando todos os dias com crédito para adquirir produtos e repor seus estoques, pelo que, em caso de protesto, suas atividades ficam praticamente paralisadas.

O protesto gerou a interrupção de financiamento perante instituição bancária, prejudicando a continuidade de suas atividades, gerando sérios transtornos de ordem material e moral.

Pede a concessão de liminar para sustar o protesto ou suspender seus efeitos.

Juntou documentos.

Decido.

A descrição dos débitos da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 12.6.17.006299-63 (doc. 10478130) demonstra que o processo de inscrição n. 10197.000278/2017-37 tem origem em multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicada no processo administrativo n. 21024.001576/2015-81.

Referido documento foi protestado em 23.08.2018 pelo Cartório do 2º Ofício de Alto Araguaia/MT (doc. 10478129).

Sucedo que no dia 20/11/2017 proferi decisão nos autos n. 5000467-18.2018.4.03.6000, suspendendo a exigibilidade do débito referente ao processo administrativo 21024.001576/2015-81, AI n. 014-1675/2015 (doc. 10478903).

Assim, como o débito que originou a inscrição em dívida ativa está suspenso não poderia ter havido seu protesto, pelo que está presente o *fumus boni iuris*.

E o perigo na demora reside nos efeitos restritivos decorrentes da anotação do protesto sofridos pelo autor.

Diante disso, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto referente à certidão de dívida ativa n. 12.6.17.006299-63 (Protocolo n. 86082, Livro 133, f. 60, de 23.08.2018), realizado pelo Cartório do 2º Ofício de Alto Araguaia/MS. **Oficie-se**, com urgência.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 5000467-18.2017.4.03.6000.

**Cite-se. Designo audiência de conciliação** para o dia 24.10.2018, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

**Intemem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

REQUERENTE: ISADORA PERGO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

REQUERIDA: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

A requerente pede a reconsideração da decisão ID n. 10475988 que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente (doc. 10510985).

Pede nova análise, tendo em vista estar apresentando documento novo.

Juntou os documentos de f. 100-238.

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

Todavia, tendo em vista que a requerente apresentou novo documento, considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual, passo a apreciar o pedido de reconsideração.

Indeferi o pedido de tutela de urgência por considerar que os documentos apresentados com a petição inicial não permitiam a conclusão de que a requerente foi pré-selecionada para contratar o FIES.

Todavia, a imagem anexada à petição ID n. 10510985 demonstram que um candidato classificado em 217º lugar, com nota 686,98, foi pré-selecionado em 29.08.2018 para contratar o FIES para o mesmo curso pretendido pela requerente, que está melhor classificada e com melhor nota (190º, 714,88 pontos, doc. 10435767 e 10435782).

Esse novo documento, além de demonstrar que a autora já deveria ter sido convocada, pois está em melhor classificação, infirma a tela apresentada pelo sistema à autora, na qual consta que não haveria mais vagas (doc. 10436001).

Assim, está presente a probabilidade do direito invocado. E o receio de dano de difícil reparação também está presente, uma vez que o processo de seleção continua em andamento para as vagas remanescentes.

Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e **defiro** o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a permitir que a autora continue no processo seletivo, realizando a complementação de sua inscrição no FIES para o curso de Medicina e participando das demais etapas.

Até que sejam realizadas pela ré as intervenções no sistema necessárias para permitir a complementação da inscrição pela requerente, **determino**, para fins de resguardar o resultado útil do processo, que a União e a Universidade reservem uma das vagas.

Intime-se a requerente para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5695

**ACAO DE DEPOSITO**

**0005061-68.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000 ()) - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) CGR ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega que a CEF apurou um débito de R\$ 86.902,57, do qual pagou uma parte, discordando do valor acima, pelo que pretende ajuizar ação anulatória de débito. Pediu autorização para depositar no valor de R\$ 73.952,91 e, inclusive a título de liminar, suspender a exigibilidade do crédito remanescente da notificação 2000.022.741 e obter certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de f. 9-119 e os 121-92, dentre os quais estava o comprovante de depósito. Deferi a liminar (f. 192). Citada, (f. 198), a ré apresentou contestação (f. 203-5), alegando sua ilegitimidade por se tratar de ação anulatória de débito, cuja constituição é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego. Réplica à f. 209. Deferiu-se a prova pericial e, intimada a seu respeito, a CEF reiterou sua ilegitimidade (f. 227). Manifestação da autora à f. 239-40, defendendo a permanência da empresa pública. Decido. A autora ajuizou a presente ação com o fim de depositar o valor de 73.952,91 e suspender sua exigibilidade. Posteriormente, ajuizou a ação autuada sob nº 00060767220144036000, apontando a CEF e a União no polo passivo e pugnando pela declaração de existência do débito. Nessa ação, proféri a seguinte decisão: Ambas as rés arguem ilegitimidade. Para solucionar a controvérsia, aplico ao caso recente decisão do TRF da 3ª Região, com base em precedente do STJ (apelação nº 0018768-02.2011.403.6100/SP, relator, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, publicado em 03.11.2016), reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, em casos em que se discute ação praticada por agentes do Ministério do Trabalho, como é o caso dos autos. Segundo esse precedente, as obrigações da CEF na condição de operadora do sistema encontra-se disciplinada no art. 7º, I, da lei 8036/90, pelo que sua legitimidade para as ações envolvendo o FGTS limita-se às ações dos titulares das contas vinculadas. Por outro lado, ainda conforme precedente do STJ, não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam a cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Fazenda Nacional tem competência para inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa de sua exigibilidade nos casos em que o contribuinte questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Fazenda Nacional, ao tempo em que acolho a preliminar arguida pela CEF, não adentrando ao mérito em relação a ela, e, por outro lado, condenando a autora a pagar honorários à excluda, na ordem de 5% sobre o valor atualizado da causa (...). Assim, adoto o mesmo entendimento que proféri na ação principal e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré. Tendo em vista que a CEF é a única ré, impõe-se a extinção do processo e a vinculação do valor depositado à ação principal, com o fim de manter a inexigibilidade do débito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que efetue a alteração na conta judicial, vinculando-a ao processo nº 00060767220144036000 (f. 192), para onde deverá ser trasladada cópia desta decisão.

**ACAO MONITORIA**

**0006062-64.2009.403.6000** (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às f. 109-13. Alega a existência de contradição uma vez que quanto a verba honorária, houve o reconhecimento da procedência dos pedidos descritos na exordial, bem como não houve questionamento pela parte embargante da existência da dívida ou cobrança de encargos abusivos. Assim, pede a exclusão da condenação em honorários advocatícios que lhe foi aplicada. Intimada, a embargada apresentou manifestação às f. 121-3, pugnando pela rejeição dos embargos. Decido. Dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. No caso, a ora embargante sucumbiu em parte do pedido, uma vez que em relação à fiadora (segunda requerida) a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-a a pagar somente o débito referente aos dois aditamentos que subscreveu como fiadora, devendo, ademais, ser observado o benefício de ordem, pois a dívida é subsidiária (f. 112-3). Por conseguinte, não há que se falar em contradição, devendo a embargante, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de março 2018.

**ACAO MONITORIA**

**0011626-48.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JENANE CAROLINA SERON - ME(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) FL.106-V: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DECURSO DE PRAZO.

## ACA0 MONITORIA

0009042-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

1. F. 47. Anote-se a procuração.2. Tendo em vista a profissão alegada pelo réu na declaração de f. 48, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente ele os três últimos comprovantes de rendimentos.3. Considerando a oposição dos embargos monitorios pelo réu às f. 56-66, determine a suspensão da eficácia da decisão de f. 43-4, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, CPC.4. O ponto controvertido deste processo refere-se à legalidade do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços celebrado entre as partes e eventual excesso na cobrança da dívida referente a este contrato pela autora perante o réu.5. Desta forma, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. A autora não pretende produzir provas (f. 74).6. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.7. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006933-22.1994.403.6000 (94.0006933-2) - PAULO DITHMAR DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZEU INSAURRALDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006662-08.1997.403.6000 (97.0006662-2) - ROBERTO EJI SAKAGUTI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MAURICIO DEL ALAMO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIO JUNIOR BERTUOL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE CARNEIRO DORNELES(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDMILSON ERENITE DE OLIVEIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BERNARDETE TERESINHA CORSO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOAO NOGUEIRA LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANDRE LUIZ COELHO HYPOLITO DOS SANTOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOAO ANDRADE DE ALENCAR(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE PEDROLI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CLAUDIO FERNANDES DE ALMEIDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARCELO ALVARO TEZELI(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIA MARIA LEITE BRASIL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE VALENTE XAVIER(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA JUNTADA DA DECISÃO DO STJ.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005716-02.1998.403.6000 (98.0005716-1) - LUIZ EPELBAUM(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004628-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004628-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008482-42.2009.403.6000 (2009.60.00.008482-9) - JOAO VALENTIM AGUIAR(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA JUNTADA DA DECISÃO DO STJ.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007965-66.2011.403.6000 - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 157-65. Sustenta contradição no dispositivo da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que não foi sucumbente na demanda, vez que com o reconhecimento da prescrição da dívida não há que se falar em quitação de saldo residual pelo FCVS. Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (f. 172-3). Decido. Não verifico qualquer contradição que possa ser sanada pela via dos embargos de declaração. Não escapam da embargante os efeitos da sucumbência, primeiro porque sua legitimidade é inconteste, segundo porque contestou os pedidos da autora, conforme acentuei na sentença ora combatida. Com efeito, sendo a CEF sucumbente, deve responder pelos honorários advocatícios. Diante do exposto rejeito os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008365-80.2011.403.6000 - DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.  
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
3. Sem manifestação, archive-se.  
Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz que foi incorporado às Forças Armadas em 2010 e que, por ocasião do ingresso, foi submetido a diversos exames médicos e físicos, os quais atestaram sua boa saúde. Afirma que, em 10/5/2011, lesionou o joelho direito em acidente ocorrido durante o treinamento militar (TFM). Tal fato motivou o desencadeamento de sindicância, que constatou tratar-se de acidente em serviço. Sustenta que depois do acidente passou por períodos de total incapacidade para o desempenho das atividades militares, em decorrência da patologia. No entanto, diz que em 21/07/2011 foi desincorporado, com direito ao tratamento médico. Discorda do ato de licenciamento, pois as lesões adquiridas o impedem de exercer todo e qualquer labor civil, sobretudo por ser pessoa pouco qualificada, dependente do vigor físico para trabalhar. Pleiteia a condenação da ré a: 1 - proceder à sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma militar; 2 - efetuar o pagamento dos atrasados; 3 - manter seu tratamento médico no Hospital Geral Militar em Campo Grande, MS; 4 - pagar as passagens de ônibus até o hospital; 5 - efetuar o pagamento de indenização por dano moral e dano material. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-28). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30 e 31). Citada (f. 34), a ré apresentou contestação (fls. 36-51). Alegou que o acidente sofrido não tomou o autor incapaz definitivamente para o serviço ativo no Exército ou para atividades civis e que na ocasião do seu licenciamento recebeu parecer Incapaz - B1, ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo. Disse que o militar temporário não tem os mesmos direitos e garantias dos militares de carreira, sendo o vínculo precário, além de que não há razões para manter o vínculo, uma vez que o demandante foi garantido todo o tratamento médico. Sustentou que o autor não provou a existência de dano moral ou material a justificar a indenização pleiteada. Pediu a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 52-6). A ré compareceu aos autos com documentos (fls. 58-136). O autor requereu a realização de perícia médica e apresentou réplica (fls. 141-53). Deferi a produção de prova pericial (f. 156). A ré formulou quesitos, f. 159-60, e o autor apresentou documentos médicos (fls. 172-5). Laudo pericial às fls. 185-9. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 192-6 e 198-201. Indeferi o pedido de esclarecimento do laudo feito pelo autor às fls. 195-6 (f. 202). O autor requereu a juntada de documentos médicos (fls. 207-17), pugrando pelo julgamento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 6.880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por outro lado, o Decreto nº 57.654/66 estabelece: Art. 140. A desincorporação ocorrerá [...] 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. [...] 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nele será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. No caso, não há controvérsia quanto ao enquadramento do acidente como sendo em serviço, ocorrido em 10/5/2011. O fato foi apurado em sindicância (f. 116) e a ré admite tal enquadramento. Como se vê da legislação, em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, apesar de capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o militar temporário que tenha sido incorporado em perfeitas condições de saúde e, posteriormente, no transcorrer do serviço militar, tenha sido declarado incapaz não definitivo e assim desincorporado faz jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJE de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se

recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJE de 11/03/2015). No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei nº 6.880/80. Obtiveram reenajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momentaneamente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravamento regimental provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padecem, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma - DJF3 Judicial 1 26/09/2012) Recorde-se que por ocasião do licenciamento o autor foi submetido à inspeção de saúde que concluiu pela inaptidão para o serviço militar (Incapaz B1), uma vez que ainda padecia de sequelas do acidente em serviço. Sucede que, realizada a perícia, o perito afirmou que o autor está incapacitado moderada e permanentemente em razão de transtornos internos dos olhos, mas não é inválido. Disse, também, que eventual conduta do autor, após sua dispensa do serviço militar, não contribuiu para o seu estado de saúde atual. Vê-se que o autor está definitivamente incapaz para atividades que requeiram esforços físicos como os membros inferiores e que a patologia é controlável. Pelas próprias características da função militar - que demanda força física nos membros inferiores, tais como escaladas, apoio, manejo de armas etc. - o autor não estava apto quando foi licenciado, e permanece incapacitado para as atividades da caserna. E a incapacidade do autor é resultado de acidente em serviço, pelo que, em razão da definitividade das lesões, deve ser reformado. A reforma deverá ocorrer no patamar hierárquico que estava na ativa, pois não é inválido. Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou estética, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Eis um precedente do TRF3 acerca do tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e ruptura de tendão quadrado direito. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II, 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) - a reformá-lo com base nos art. 106, I, 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares; 2) - pagar ao autor: 2.1) - os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2.2) - honorários advocatícios fixados em nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do NCP, incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e do reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. FICA O AUTOR INTIMADO ACERCA DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO ÀS FLS. 233-43.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006400-33.2012.403.6000** - MARCOS VINÍCIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1.109-1.114.2. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007197-09.2012.403.6000** - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

F. 259: Dêfiro. Intime-se a Anhanguera/Uniderp para que traga aos autos todos os registros acadêmicos do autor, bem como informe a qual semestre se refere a matrícula de f. 218 e se houve a devida regularização. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008173-16.2012.403.6000** - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA JUNTADA DA DECISÃO DO STJ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011340-41.2012.403.6000** - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ADEMILSON PAEZ DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sido incorporado às Forças Armadas em 1 de março de 2007. Em maio de 2007 acidentou-se no trajeto para a sua residência e, em junho de 2007, durante a prestação do serviço militar, o que lhe causou lesão no joelho direito. Afirma que foi submetido a tratamento, mas não apresentou melhoras significativas. Relata que continuou a desenvolver as atividades militares e quando reclamava de dores no joelho, eram-lhe prescritos anti-inflamatórios. Todavia, em novembro de 2007, foi licenciado. Discorda do ato de licenciamento, porquanto o restou incapacitado em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Pleiteia sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e posterior reforma no posto imediatamente superior àquele no qual foi licenciado, com o pagamento dos atrasados. Pede, também, a condenação do réu a indenizá-lo por danos morais na ordem de 500 salários mínimos vigentes. Com a inicial, apresentou os documentos (fls. 11-36). À f. 38 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade de justiça ao autor. Citada (f. 41), a União apresentou a contestação (fls. 42-4), acompanhada de documentos (fls. 45-136). Sustentou a legalidade do ato de licenciamento e ausência do direito à reintegração e reforma. Disse que o autor não comprovou o acidente em serviço, e que a ocorrência não foi reportada aos superiores. Defendeu que o autor pode provar os meios de subsistência, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138-41. Deferiu a realização de prova pericial (f. 144), e as partes apresentaram quesitos (fls. 147-8 e 15). Laudo apresentado às fls. 161-9. Manifestação das partes às fls. 172-3 e 176-7. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (f. 180). É o relatório. Decido: A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e parágrafo do evento. [...] Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço: [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Não obstante, consoante os dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. No caso, o autor foi vítima de dois acidentes em que percutiu o joelho esquerdo, ocorridos em maio e julho de 2007, conforme documentos de fls. 30-31. Consta nos documentos que não foram lavrados Atestados de Origem, com fundamento no art. 7º, 2º, da Portaria 064-GP, de 4 de julho de 2001, disposta assim: Art. 7º (...) 2º Os acidentes em serviço em que as lesões resultantes sejam mínimas, não se justificando, de acordo com o parecer do médico da Organização Militar (OM), a lavratura do Atestado de Origem, deverão ser registrados no Livro de Registro de Acidente em Serviço da Seção de Saúde da OM, descrevendo-se as lesões sofridas, sendo também publicados em boletim interno e transcritos para as alterações dos acidentados. Quando do licenciamento foi submetido à inspeção de saúde (23/10/2007), sendo considerado apto para o serviço do Exército. E realizada perícia judicial, o perito judicial concluiu (f. 168) Pericido apresenta, segundo RM de 23/03/09, ruptura em como posterior do menisco medial e ruptura completa do ligamento colateral medial, que deve ter solução cirúrgica, para que recupera totalmente sua integridade anatômica do joelho esquerdo. Em resposta aos quesitos, afirmou: Atualmente o autor teria condições físicas para participar de provas em concursos para admissão nas Forças Armadas Brasileiras? R: Não. Há lesão no joelho esquerdo do autor? Qual a origem? R: Sim. Traumática, segundo história clínica. Há possibilidade de ter ocorrido (ou agravado) a lesão atual fora da caserna, considerando o tempo transcorrido desde o licenciamento? R: Não. Ao contrário do que afirmou a Administração, o autor não estava apto, pois a incapacidade atestada pelo perito resultou de acidente em serviço. A conclusão é corroborada pelo histórico do militar que, pouco antes do licenciamento, precisou se ausentar diversas vezes de suas atividades para consultas ortopédicas (f. 98). Logo, deveria ter permanecido no órgão militar até sua completa recuperação ou reforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de licenciamento do militar será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014). 2. Agravamento regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJE de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ. 2. É pacífica a

jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 16.8.2011).3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJE 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJE de 11/03/2015).No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n. 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, I, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n. 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito à assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012)Assim, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto ocupado por ocasião do licenciamento, sendo que o tratamento ou a reforma são efeitos daquele ato e dependem dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar.No tocante ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou estética, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento.De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - pagar ao autor os vencimentos valores devidos desde a data de seu desligamento, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) - pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas.Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado.P. R. I. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA APELAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 197-219.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011602-88.2012.403.6000** - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União após embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1302-7.Sustenta omissão do julgado, alegando que, muito embora a decisão tenha fixado o valor dos honorários de sucumbência de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC não se identifica qual o percentual exato a ser exigido da parte vencida, uma vez que cada um dos incisos citados estabelece percentuais mínimo e máximo, cabendo ao juízo a fixação ente o mínimo e o máximo permitido pelo legislador processual. Instada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos (f. 1314). Decido.Dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de uma e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4o Em qualquer das hipóteses do 3o-I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;(...)III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;(...) 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.E, uma vez que não há condenação, a base de cálculo a ser utilizada é o valor atualizado da causa. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para o fim de sanar a omissão na sentença, que passará a contar com a seguinte redação da parte dispositiva (f. 1307):Diante do exposto, fundamentado no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, tomando-se por referência o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor atualizado da causa. Custas pela autora. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012660-29.2012.403.6000** - VALDECI SILVINO DE CAMPOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO TRÂNSITO DE JULGADO (F. 114-V).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000523-51.2013.403.6000** - JEAN MARK BORGES DE SOUZA(MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O autor pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pugando pela suspensão da cobrança de juros de obras, pois o imóvel não ainda não havia sido entregue (f. 125). Juntou novos documentos com o fim de demonstrar que estava efetuando o pagamento dos juros (fls. 94-98) e depois informou seu inadimplemento e inclusão do nome em cadastros de devedores, requerendo a exclusão (f. 133).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107-24), arguindo sua ilegitimidade, alegando que não firmou o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças e, ainda em preliminar, arguiu a inexistência de solidariedade entre as empresas rés. No mérito, pugou pela improcedência da ação.Indeferiu o pedido de suspensão do feito, formulado pelas rés Projeto HMX3 e Homex e, em razão da notícia da conclusão do imóvel, designei audiência de conciliação (f. 213). Não sobrevindo acordo, revii a decisão anterior e determinei a suspensão do processo nos termos do Recurso Especial n. 1.643/SP, salvo quanto ao pedido de antecipação da tutela.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao pedido de suspensão de cobranças e rescisão do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, uma vez que não firmou o referido contrato (f. 35).Registre-se, ainda, que no contrato firmado por essa ré, qual seja, o de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações (fls. 42-68) a Caixa compareceu como CREDORA/FIDUCIÁRIA, ou seja, fômeceu o dinheiro (mútuo) para que o COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE (autor) adquirisse o imóvel do VENDEADOR (Projeto HMX 3), que foi construído pela HOMEX. Em garantia à dívida contraída pelo autor, foi transmitida à CEF a propriedade resolúvel do imóvel (alienação fiduciária). Assim, a relação jurídica entre o autor e a CEF diz respeito somente às questões alusivas ao contrato de mútuo e à garantia prestada.Logo, a CEF é parte ilegítima para o pedido de indenização por danos morais, pois tem como fundamento o atraso na entrega do imóvel e essa ré compareceu no contrato como mutuante e acompanhou a execução da obra apenas para fins de liberação de parcelas à Construtora (cláusula 3ª, f. 46). Também não responde pelo pedido de devolução dos valores de R\$ 59,22 (tarifa de cadastro) e R\$ 767,35 (entrada/sinal), que teriam sido exigidos do corretor que atendeu o Requerente (f. 4), pois foram destinadas ao Projeto HMX 3 Part (fls. 36-37). Ademais, o autor alega que foi obrigado a pagar a taxa de corretegem de valor previamente fixado à segunda Requerida (Projeto HMX 3), de forma que a CEF também não possui ilegitimidade para o pedido de devolução do valor de R\$ 1.537,70.Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201501250728 - 1534952 - TERCEIRA TURMA - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:14/02/2017)Por outro lado, aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Desta forma, os pedidos mencionados deverão ser resolvidos na Justiça Estadual, por se tratar de causa entre particulares.No mais, de acordo com o contrato de mútuo cabia ao DEVEDOR (autor), na fase de construção e mediante débito em conta, arcar com os encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa nominal de 5% ao ano, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, I, f. 48). Assim, a CEF poderá responder ao pedido de ressarcimento dos juros de obra e correspondentes depósitos em conta para o débito das parcelas. Também é parte legítima para o pedido de rescisão do contrato firmado em 16.12.2011, no qual compareceu como CREDORA/FIDUCIÁRIA.Por conseguinte, passo a analisar o pedido de reapreciação da antecipação da tutela, relativamente aos juros de obra.O autor alega que essa parcela seria exigida mensalmente até a conclusão da obra e que em razão do atraso está sendo obrigado a arcar com esse custo, que inicialmente seria de dez parcelas. Além disso, em valores superiores ao informado pelo corretor (f. 5).Como mencionei, o autor deveria arcar com os encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa nominal de 5% ao ano, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, I, f. 48). E conforme planilha juntada com a inicial (f. 38), vê-se que havia previsão de aumento do saldo devedor mensal e, em consequência, da parcela de juros. Registre-se que embora o autor tenha financiado o valor de R\$ 65.620,98, o imóvel estava em construção, de forma que esse valor não foi repassado em parcela única para a Construtora, mas liberado de acordo com a evolução da obra, quando então era acrescidas as parcelas ao saldo devedor.De qualquer forma, independente do que o VENDEADOR ou corretor pudesse ter informado, é certo que com a planilha o autor já deveria ter ciência de que os juros da fase de construção não seriam constantes e, ainda, que após essa fase, iniciaria a cobrança das prestações, constituídas pelos juros e parcela de amortização. Ademais, com a assinatura do contrato, não poderia desconhecer que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula 4ª, par. único, f. 47).Ou seja, independente da conclusão ou não da obra pela Construtora, findo o prazo de 10 (dez) meses para o término da construção, a CEF deveria dar início à cobrança do saldo devedor - proporcionalmente às parcelas liberadas - uma vez que, reitere-se, sua obrigação foi prestada ao entregar o dinheiro. Assim, ainda que tenha havido o atraso na entrega do imóvel, cabia ao devedor dar continuidade aos pagamentos exigidos pela credora, pelo que não estava desonerado de efetuar os depósitos em conta para o fim de cobrir os débitos efetuados na fase de construção ou na de amortização. Logo, não há fundamento para suspender a cobrança dos juros de obra ou excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do débito relativo ao contrato de mútuo.Diante do exposto:1) - em relação ao pedido de suspensão de cobranças e rescisão do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, indenização por danos morais, devolução dos valores R\$ 59,22 (tarifa de cadastro), R\$ 767,35 (entrada/sinal) e R\$ 1.537,70, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ilegitimidade passiva); condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pedido, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC;1.1) - esse pedido remanesce contra Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, pelo que declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos

desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição.2) - a ação subsiste quanto aos pedidos de exclusão dos juros de obra e depósitos correspondentes e ainda, o de rescisão do contrato firmado em 16.12.2012, o qual, somente para esse fim, deve permanecer na lide a Homex e o Projeto HMX 3. 2.1) - não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela (juros de obra). Intimem-se. Após, cumpra-se a suspensão determinada à f. 216.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003294-29.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
FL.182-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003845-09.2013.403.6000** - PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA X CARMEM PIRES DA SILVA - FALECIDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às f. 176-186, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.  
CONTRARRAZOES APRESENTADAS ÀS FLS. 189-VERSO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005257-72.2013.403.6000** - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar, nos termos do despacho de f. 215.2. Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. F. 217-221. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.4. F. 211. Anote-se o subestabelecimento.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008186-78.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifesta-se o autor sobre petição de f. 165.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008726-29.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA JOANITA DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a parte ré (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-92.2014.403.6000** - PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e a UNIÃO. Afirma ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. E, em 2013, foi diagnosticado com câncer maligno raro em jovens, com risco de morte: neoplasia óssea - histiocitose X, CID 10: D76.0. Alega que no período de seis meses ele foi submetido a três cirurgias, colocou seis pinos na perna e recebeu quimioterapias. E ainda desenvolveu uma trombose femoral. Explica que além do tratamento quimioterápico, iniciou outro protocolo de tratamento, com aplicação da droga INTERFERON, a qual causa sérios efeitos colaterais, inclusive depressão. Sustenta ser indispensável a presença familiar para o sucesso do tratamento, de modo que requereu à ré sua redistribuição. Diz não existir tratamento oncológico na sua cidade de lotação, Barra do Garças, MT, e que com aquele oferecido em Campo Grande o paciente estava obtendo resultados satisfatórios no controle da doença. Acrescenta, que o curso de Engenharia Elétrica não é oferecido naquela cidade para que seu filho possa continuar seus estudos. Defende que o indeferimento de seu pedido de redistribuição é ilegal. Salienta que a ré possui vagas a serem preenchidas, que as manifestações contrárias ao seu pedido não foram motivadas e que a UFMT concordou com seu requerimento. Fundamentado nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º, 226 e 227 da Constituição Federal, pediu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua transferência/redistribuição para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Ao final, a procedência do pedido de redistribuição. Com a inicial vieram os documentos de f. 22-85. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 87-92). Citada (f. 100), a FUFMS apresentou a contestação (f. 102-11), acompanhada de documentos (f. 112-34). Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou que em razão do interesse da administração entende ser inviável a redistribuição em face da contrapartida de vaga. Aduziu que a redistribuição atenderia o interesse particular do autor, relegando normas abstratas, deixando de atender os interesses da administração pública. No seu entender a regra constitucional de proteção à família, como parte da pretensão do Autor agudou-se como um dos sustentáculos do pedido de redistribuição é totalmente equivocado. Disse que tal proteção deve ser relativizada, não podendo haver interferência no campo da discricionariedade da Administração. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio Agravo de Instrumento interposto pela FUFMS (f. 135-46). Manteve a decisão agravada (f. 153). O Tribunal negou seguimento ao recurso (f. 171-8). Citada (f. 97), a UNIÃO contestou às f. 147-52. Sustentou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de redistribuição do autor para a UFMS, eis que o pedido não encontra abrigo na legislação pertinente à matéria, razão porque merece o pleito pronto indeferimento. Réplica às f. 157-64, com documento (f. 165). Instei as partes a especificarem as provas (f. 153). O autor nada requereu. A FUFMS informou não ter outras provas a produzir (f. 167), no que foi seguido pela UNIÃO (f. 168-verso). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar alegada pela FUFMS de falta de interesse processual por ausência de interesse da administração, pois tal questão confunde-se com o mérito. Entanto, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO. Não se justifica a presença da União no polo passivo da ação, vez que a redistribuição ora discutida diz respeito à atuação da FUFMS, a qual, constituída sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostenta personalidade jurídica e como tal é ela quem mantém relação de direito material o autor. Pois bem. A decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela foi fundamentada da seguinte forma (f. 87-92). Sobre o instituto da redistribuição, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça da seguinte maneira: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 244) No entanto, entendo que neste caso está caracterizado o interesse da Administração, já que, a UFMT aceitou a distribuição do cargo e os professores se comprometeram a absorver os encargos do autor até a chegada de novo professor (f. 58-60) e no documento de f. 47, o Coordenador do Curso de Educação Física da UFMS informa a existência de vagas a serem preenchidas. Ademais, do mesmo documento infere-se que o Colegiado de Curso não ofereceu a contrapartida de vaga à UFMT porque pretende aguardar o preenchimento das vagas existentes por concurso público, motivo que não é razoável já que o ano letivo está prestes a iniciar com a ausência de professores, ferindo, portanto, o interesse público. Por outro lado, a recusa na distribuição implica em ofensa ao princípio da dignidade humana, tendo em vista a existência de vagas na UFMS e a situação do filho do autor, portador de grave doença - demonstrada pelos documentos de f. 67-81 - e distante de sua família. Importa acrescentar, ainda, que não haverá prejuízo para as instituições de ensino, pois a redistribuição atenderá a interesses mútuos, conforme demonstram os documentos de f. 52, 58, 59, 61 e 63. Com efeito, a Reitora da UFMS manifestou interesse na vinda do autor, sem contrapartida de vaga, ao passo que os órgãos da UFMT (Colegiado do Curso de Educação Física, Congregação do Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde e Secretaria de Gestão de Pessoas) aceitaram a redistribuição, desde que houvesse a contrapartida de vaga. O presente caso amolda-se ao entendimento firmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DO GENITOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELACIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC a fim de determinar a redistribuição provisória da parte Impetrante aos quadros da UFRPE até que haja o surgimento de uma vaga a ser dada em contrapartida à UFS ou se tome desnecessária a assistência a ser prestada à respectiva família. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relacionem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença com razões de decidir. 3. (...) Trata-se de mandato de segurança impetrado por MARCOS ANDRÉ DE BARROS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS que indeferiu o pedido de transferência da parte Impetrante para a Universidade Federal Rural de Pernambuco, requerendo, em sede de pedido liminar, a transferência da parte Impetrante da UFS para a UFRPE e, alternativamente, que seja colocado em disponibilidade nos termos do art. 37, parágrafo 4º da Lei nº 8.112/1990 e, no mérito, confirmando a liminar concedida, possibilitando a parte impetrante a assumir a função de professor adjunto de filosofia na UFRPE. 4. (...) Argumenta a parte Impetrante que o professor universitário concursado da Universidade Federal de Sergipe, exercendo suas funções em Sergipe. Ocorre que a parte Impetrante é filho único e que o respectivo genitor, que reside em Recife, sofreu um AVC, necessitando de acompanhamento familiar da parte impetrante, por se tratar de pessoa com idade avançada. 5. (...) Alegou a UFS ser este Juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento do presente Mandamus, ao argumento de que, em sede de mandato de segurança, a competência é determinada pela autoridade coatora. 6. (...) CPC. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, parágrafo 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 7. (...) Conforme demonstrado nos autos, o impetrante iria exercer, na UFRPE, a mesma atividade que exerce atualmente na UFS, qual seja, o de professor universitário na área de filosofia, em órgão análogo - instituição federal de ensino superior -, atendendo aos requisitos de equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade (incisos II a VI do art. 37). 8. (...) Percebe-se, então, que há um interesse dos dois órgãos na redistribuição, estando, porém, sua efetivação condicionada à liberação de vaga para ser disponibilizada pela UFRPE em contrapartida. Tendo em vista o caráter excepcional da situação que se Poe à análise, entendo que podem ser conciliados os interesses das partes envolvidas com a efetivação provisória da redistribuição do impetrante à UFRPE, devendo ser disponibilizada pela UFRPE a vaga em contrapartida tão logo surja a

disponibilidade, momento em que se converterá em definitiva a redistribuição. Remessa obrigatória improvida.(REO 00071361820114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:71.) destaque/Assim, estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano de difícil reparação.Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré aceite a redistribuição do cargo do autor e disponibilize uma vaga em contrapartida à Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/90.Cite-se. Intimem-se. Ofício-se à UFMT para que tenha ciência da decisão.Cumpra-se com urgência.O documento de f. 165 demonstra que, em cumprimento à ordem judicial, o autor foi redistribuído para a UFMS em 15.4.2014.Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela.Assim, comungo com o posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a redistribuição do autor à UFMS, por entender que o interesse público restou demonstrado e a hipótese encontra-se prevista no art. 37, incisos I e V, da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação à UNIÃO, na forma do art. 485, VI, do CPC; 2) - confirmo a tutela deferida às fls. 87-92 e julgo procedente o pedido para que a FUFMS aceite a redistribuição do cargo do autor e disponibilize uma vaga em contrapartida à Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/90; 3) - condeno a FUFMS a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC; 4) - condeno o autor a pagar honorários à UNIÃO, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC; 5) - isentos de custas remanescentes. P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004150-56.2014.403.6000** - ANA CAROLINE SILVA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
FLS.111-261: CIÊNCIA AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA Nº86/2016-SD04.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004583-60.2014.403.6000** - BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES - INCAPAZ X ISAIAS LUIZ DOMINGUES(MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS  
BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Alegou que estava cursando Engenharia Ambiental, campus Dourados, mas a instituição de ensino teria condicionado sua permanência no curso à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio até 14/05/2014. Sustentou que o réu negou-se a fornecer o Certificado, sob a alegação de que ainda não tinha completado 18 anos.Fundamentado na capacidade intelectual, formulou pedido de antecipação da tutela para que o réu fosse compelido a expedir seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para apresentação à UEMS até a data de 14 de maio de 2014. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-34. Após, peticionou às fls. 36-7 e juntou os documentos de fls. 39-42.Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 43-7).A autora apresentou aditamento à inicial pedindo a inclusão da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS no polo passivo da ação (fls. 48-9).Admiti a emenda e mantive o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 50-2).A autora agravou das decisões, inclusive de decisão do Tribunal (fls. 53-68 e 87-110, 176-86, 207-16, 232-52, 257-64). O Tribunal negou seguimento aos recursos (fls. 73-9, 84-6, 140-51, 188-206, 217-27, 253-6 e 265-73). Citada (fls. 126-7), a UEMS apresentou contestação (fls. 111-5), alegando que ao se submeter ao certame, a autora tinha conhecimento acerca da exigência dos documentos constantes no Edital, sobretudo da necessidade de conclusão do ensino médio para efetivação da matrícula junto à Universidade. Apresentou documentos (fls. 116-25). O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS contestou às fls. 128-39. Sustentou que não assiste razão a pretensão da autora, pois a condição a ser preenchida para que um candidato se habilite a realizar um curso de graduação não é apenas a sua classificação em processo seletivo, mas também a sua conclusão do ensino médio. Alegou que no caso não há possibilidade de certificação de conclusão do ensino médio de forma supletiva, pois na época da realização do ENEM a autora não havia completado 18 anos, infringindo os arts. 2º e 3º da Portaria Normativa/INEP nº 144/2012. Salientou que a emissão de certificado de conclusão do ensino médio em desacordo com as hipóteses previstas em lei infringe princípios administrativos. Culmina pedindo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 156-70. As partes foram indagadas acerca das provas que pretendiam produzir (f. 171). A autora não se manifestou. O IFMS informou que não tinha outras provas a produzir (f. 175), no que foi seguido pela UEMS (f. 275).É o relatório.Decido.Conforme já decidi em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 179/2014, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos autores/impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos Zootecnia2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos Zootecnia6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção2º ano do EM 16 anos LetrasEnsino Fundamental Completo 14 anos Direito1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis2º ano do EM 16 anos AgronomiaE sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSO DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...) II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete) anos. IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I. Proceda a Secretária a renuneração das páginas a partir do nº 207.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005057-31.2014.403.6000** - CARLOS GOMES QUEVEDO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
CARLOS GOMES QUEVEDO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Afirmou que, embora inscrito, não realizou o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, em 2012, pelo que apresentou justificativa à Coordenação do Curso dentro da data prevista. Sustentou que a instituição deu andamento ao processo fora do prazo previsto, impossibilitando sua análise pelo órgão competente e, em decorrência, foi impedido de colar grau e obter o Certificado de Conclusão de Curso, obstando o direito de exercer a profissão.Aduziu ter sofrido danos morais, fundamentado na perda de uma chance, pois não poderá exercer sua profissão e nem concorrer a cargos públicos, além de não poder ascender em seu cargo por não possuir o diploma, bem como na impossibilidade de colar grau junto com sua turma. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fosse compelida a proceder à imediata colação de grau e, consequentemente, expedir o Diploma e o competente Certificado de Conclusão do Curso. Ao final, pediu a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia mínima de R\$ 50.000,00. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-84. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a ré analisasse o requerimento do autor e juntasse aos autos cópia do processo administrativo no prazo de cinco dias, ao tempo em que determinei a citação (fls. 86-8). Citada e intimada (fls. 90-1), a ré peticionou informando a inexistência processo administrativo acerca do requerimento formulado pelo autor de dispensa da participação na prova do ENADE/2012 e o deferimento do pedido (f. 92). Juntou documentos (fls. 93-108).Sobreveio contestação às fls. 110-17 com documentos de fls. 118-20, sustentando a perda de interesse processual superveniente, ante a dispensa do autor de realizar a prova do ENADE/2012 e o não cabimento de indenização por danos morais, por tratar-se de mero aborrecimento e não haver prova de prejuízo no interregno entre o fim do curso (2013) e a dispensa do ENADE (junho/2014). Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor discordou da extinção do processo, ressaltando que a análise do pedido administrativo só ocorreu em razão da liminar deferida, estimando que os danos morais devam ser reconhecidos (f. 121-verso).As partes foram indagadas acerca das provas que ainda pretendiam produzir (f. 122). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 124), apresentando o respectivo rol (f. 125). E a ré informou não ter provas a produzir (f. 127).Foi deferida a produção de prova testemunhal (f. 128) e determinada expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de uma das testemunhas arroladas (f. 130).Presidi a audiência notificada no Termo de fls. 137-8, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor e de outras duas testemunhas, além de homologada a dispensa de oitiva da testemunha que seria ouvida por precatória.É o relatório.Decido.A FUFMS reconhece que o autor protocolizou sua justificativa no prazo previsto, ou seja, em 14/12/2012, mas os documentos tramitaram no sistema interno de controle de correspondência no dia 18/12/2014 saindo da coordenação do curso e chegando à divisão responsável no dia 03/01/2013, ou seja, fora do prazo determinado para regularização, o que impossibilitou a análise pelo Conselho de Ensino de Graduação (Ofício nº 72/2014-PREG - f. 83).E na decisão de fls. 86-8 antecipei parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré analisasse o requerimento do autor e juntasse aos autos cópia do processo administrativo em 5 dias. Intimada em 30/5/2014 (fls. 90-1), a ré peticionou, em 9/6/2014, notificando o deferimento do requerimento formulado pelo autor e consequente dispensa da participação na prova do ENADE (f. 92).O documento de f. 95 demonstra que a dispensa ocorreu por meio da Resolução nº 226, de 4 de junho 2014.Em suma, o requerimento de dispensa do ENADE formulado pelo autor, que o impedia de colar grau e obter o diploma, foi apreciado e deferido pela ré após a intimação por este juízo, passados quase 4 meses da colação oficial (f. 20). É óbvio que a omissão da Universidade transpassa a meros aborrecimentos. Depois de longa caminhada na vida acadêmica é mais que natural que o aluno tenha a expectativa de colar grau juntamente com seus colegas e de logo após receber o respectivo diploma. Entretanto, não foi o que ocorreu. Muito pelo contrário: a direção da Universidade não foi diligente quando procurado pelo autor, mesmo antes da colação de grau e verificado o equívoco no trâmite do sistema interno da instituição, resolvendo o problema somente depois de compelida judicialmente.Além disso, a testemunha THIAGO DOS REIS ESTRELA MARQUES, responsável pelo curso, relatou que foi procurado pelo autor e passado o problema para a servidora Rose, que por sua vez repassou ao professor da Universidade, chamado Jesus. Este alegou que o motivo do impedimento de colar grau decorria de desleixo do autor e que em razão disso ele não tinha perfil para a Administração. Na avaliação da testemunha, o tom de voz utilizado pelo professor não foi exagerado, mas não foi normal (f. 139). E a testemunha LEONARDO VIANA DA SILVA afirmou que o autor poderia ser elevado a cargo de nível mais alto na empresa que trabalhavam caso possuísse o diploma (f. 140). Nessas condições, exsurge-se o dever de indenizar, porquanto representam violações diretas a integridade psíquica e moral do autor.Quanto à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano.Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais do autor e da ré, e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) - confirmar a tutela deferida parcialmente às fls. 86-8; 2) - condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido, a partir desta data, pelo índice IPCA-E, acrescido de juros de mora, a partir de 20.2.2014 (Súmula 54 do STJ - f. 20), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 3) - condenar a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação; 4) - condenar o autor a pagar honorários advocatícios à ré, no percentual de 10% sobre a diferença do valor pedido (R\$ 50.000,00) e o da condenação (item 2), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, considerando a gratuidade da justiça, cujo pedido agora é deferido; 5) - Isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006076-72.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000 ()) - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
A CGR ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, com o fim de declarar ilegais e inexigíveis os créditos remanescentes, uma vez que cobrados em duplicidade e/ou sem amparo legal (...) decretando-se por sentença a nulidade da atuação na parte remanescente.Alega que nos contratos alusivos às pessoas nominadas às fls. 5-12 teria havido cobrança indevida de FGTS, apontando as seguintes questões: a) valores já pagos - cobrança em duplicidade e transações trabalhistas onde houve a quitação; b) transferência de funcionários entre empresas do mesmo grupo econômico - manutenção do contrato de trabalho; c) falecimento de funcionário - multa indevida; d) término do contrato de trabalho por prazo determinado; e) término do contrato de trabalho por demissão com justa causa do empregado; f) término do contrato de trabalho por pedido de demissão pelo empregado.As rés foram citadas (fls. 74 e 381).A autora juntou os documentos de fls. 78-374.A CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade e alegando que a autora não apresentou cópia das rescisões dos contratos de trabalho ou de outros documentos que comprovassem o pagamento ou que a multa não era devida (fls. 375-8). A União também arguiu ilegitimidade na contestação (fls. 382-3). Em audiência, acolhi a preliminar arguida pela CEF e afastei a da União. Deferi a produção de prova pericial e testemunhal, requeridas pela parte autora (fls. 409-11).A autora apresentou quesitos e assistência técnica. A União ratificou os termos da contestação e os quesitos, apresentados pela CEF à fls. 401-2 e 404-5.Decido.A autora também é parte no processo administrativo nº 463120073072012 pelo que, não havendo indícios de negativa da parte ré em fornecer sua cópia integral, cabe a ela juntar o documento, requerido na inicial (f. 4). No mais, a presente demanda não diz respeito a todos os contratos trabalhistas, mas apenas aos firmados pelos empregados nominados na inicial. Ademais, o ponto controvertido é se nestes casos houve pagamento do FGTS e, também, se ocorreram as situações alegadas pela parte autora que, em decorrência, implicariam em não incidência da multa rescisória.Fixado este ponto, intimem-se a autora e a União para que apresentem novos quesitos ou se insistem naqueles já apresentados. A União também deverá esclarecer se pretende indicar assistente técnico. Após, retomem os autos conclusos para nomeação do perito.Certifique-se se houve recurso à decisão que excluiu a CEF (fls. 409-10). Não havendo, ao SEDI para sua exclusão do polo

passivo.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007348-04.2014.403.6000** - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as alegações da ré às f. 80-121, especialmente a de prescrição.2. Oportunamente, se o caso, aprecie os pedidos de f. 77-8 e 79-verso.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012906-54.2014.403.6000** - KARINA PLEUTIM PINHEIRO X LUCINEI MIRANDA PLEUTIM - ESPOLIO(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO X WANDERSON PARRELA DA SILVA

Fls. 235-6: ciência à parte autora acerca do mandado de citação não cumprido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-93.2015.403.6000** - VALDENI VIEIRA FARIAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes dos Embargos de Declaração opostos pela Sul América às fls. 239-45 e do Recurso de Apelação interposto pela CEF às fls. 247-54

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001651-65.2015.403.6000** - IVONE BARBOSA FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO PROFERIDA EM 08/05/2017 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO) DECISÃO I. Relatório.Ivone Barbosa Ferreira ajuizou a presente ação contra a x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 264/277, bem como defendeu a necessidade de intimar a União para integrar a lide (f. 275). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação declinou da competência para este juízo (fls. 428/429 - 507). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f.531).É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 09/11/1981, de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias com assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, mencionei decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceiro porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso provido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016).3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 531, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Consequentemente, indefiro o pedido para intimar a União (f.275).Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

DESPAÇO PROFERIDO EM 29/08/2017 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO): 1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto Caixa Econômica. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002268-25.2015.403.6000** - ADEMILSON DA SILVA BORGES(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ GOMES DOS SANTOS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União às fls. 70-107, no prazo de quinze dias.2. Fl. 114-5. Quanto ao pedido de citação por edital de Braz Gomes dos Santos, observo que a citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu, a despeito do art. 256, parágrafo terceiro, do CPC. 3. Desta forma, comprove o autor, no prazo de quinze dias, o esgotamento dos meios para a localização daquele, podendo manifestar interesse de que este Juízo Federal determine a pesquisa por meio dos sistemas de buscas disponíveis.4. Ao SEDI para cadastramento de BV Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento como terceira interessada.5. Após o cadastramento, intime-se a BV Financeira para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 55-62, sob pena de ineficácia do ato.6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005994-07.2015.403.6000** - RAYNARA CASSIA DE MOURA AMORIM(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RAYNARA CASSIA DE MOURA AMORIM propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Alega que firmou contrato de financiamento estudantil integral no primeiro semestre de 2014 para o curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera Uniderp.Aduz que não se identificou com o curso e buscou a transferência para o de Arquitetura e Urbanismo na mesma instituição de ensino. Sustenta que elaborou o plano de estudo e entregou-o no setor do FIES junto à Universidade, conforme orientação do agente responsável por este setor. Posteriormente, solicitou a transferência do curso pelo site do MEC, o qual foi indeferido.Diz que enviou mensagem e também e-mail ao FNDE, dos quais recebeu resposta informando, respectivamente, que Uma vez que tinha contratado como licenciatura e teria que se formar em licenciatura e que havia perdido o prazo para a transferência.Relata que como não estava obtendo êxito no aditamento com transferência de curso por meio do SisFIES, o setor do FIES junto à IES orientou-a a pagar o semestre do curso de Arquitetura (02/2014). Atribuindo o problema ao próprio Sistema do FNDE, pediu antecipação de tutela para que fosse determinada a imediata efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil com a transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Ao final, pugnou pelo direito ao aditamento no prazo regulamentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-56.Indeferi o pedido de antecipação de tutela, ao tempo em que deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação do réu (fls. 58-9).Citado e intimado (f. 62), o réu manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 65-8) e apresentou contestação (fls. 69-74), sustentando a improcedência dos pedidos. Disse que o contrato tem a garantia do FGEDUC, pelo não poderá ser efetuada a transferência para curso diferente de licenciatura, vez que a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época é superior a um salário mínimo e meio, nos termos do art. 3º, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 1/2010. Aduz que as normas que regulamentam o FIES impedem a alteração da modalidade de garantia no curso do contrato. Réplica às fls. 78-83.As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 85, 88-9).É o relatório.Decido.A autora pretendia a efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil com a transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo.O financiamento foi contratado para custeio integral do curso de Pedagogia (licenciatura) com termo inicial no 1º semestre de 2014 e garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC (fls. 16-52).A autora não juntou aos autos prova de seu requerimento de transferência de curso, muito menos de que a não conclusão do processo decorreu por falhas no sistema do FIES. No entanto, consta na contestação que o SisFIES impede que a autora realize a transferência apresentando a seguinte mensagem(M229) - O seu contrato de financiamento possui cobertura do FGEDUC e a sua renda familiar mensal bruta per capita é superior ao limite máximo admitido para utilização do FGEDUC. Transferência integral não autorizada. Como se vê, de fato, a autora requereu a transferência de curso, conforme reconhecido pelo próprio réu, cujo pedido foi indeferido, sob a argumentação de que a autora possui renda familiar mensal bruta per capita superior ao limite máximo admitido para utilização do FGEDUC. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.260/01, autoriza o Ministério da Educação editar regulamentos sobre o FIES.Neste diapasão, dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1 de 22 de janeiro de 2010.Art. 3º As mantenedoras de instituições de ensino que aderirem ao FIES participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas b e c do Inciso VI do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 e nas demais normas que regulamentam o FIES. 1º O risco das mantenedoras poderá ser coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), autorizado pela Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante: I - matriculado em curso de licenciatura; II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio;(...) O estudante de curso de licenciatura, portanto, que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do dispositivo acima mencionado, não poderá efetuar a transferência para um curso de bacharelado.Logo, a pretensão da autora não merece prosperar, pois seu financiamento estudantil foi contratado para custeio de curso de licenciatura com garantia do FGEDUC (fls. 16-52).Ademais, os documentos de fls. 14 e 84 demonstram que a renda familiar mensal bruta per capita da autora ultrapassa o valor mínimo legal (até um salário-mínimo e meio).E não há possibilidade de alteração da modalidade da garantia quando já formalizado o contrato de financiamento (art. 44 da Portaria Normativa MEC nº 15 de 8 de julho de 2011). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUÍZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006208-95.2015.403.6000** - CLAUDIA APARECIDA STEFANE(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

CLÁUDIA APARECIDA STEFANE propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR.Afirma ser professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cedida à Universidade Federal de São Carlos, desde 12/01/2010. Sustenta ser a curadora de sua mãe, por ser ela portadora da doença de Alzheimer, de modo que requereu à FUFMS sua remoção para a UFSCAR.Diz que seu pedido foi indeferido apesar de gerenciado com base em ampla legislação específica e previsão legal na Constituição federal, na Lei nº 8.112/90 e em sólida jurisprudência, sob o argumento de que em virtude da UFSCAR não possui código de vaga para oferecer em contrapartida e considerando a necessidade que a UFMS possui de manter e até mesmo aumentar o seu corpo docente, não será possível atender o pedido. Com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, pediu antecipação dos efeitos da tutela para sua remoção da UFMS (Campo Grande, MS) para a UFSCAR (São Carlos, SP). Ao final, requereu a procedência do pedido de remoção.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 19-74. Determinei a intimação da FUFMS para manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela, assim como a citação das ré (f. 76).Citada e intimada (f. 79), a FUFMS manifestou-se às fls. 81-7 e apresentou documentos (fls. 88-141). Sustentou a impossibilidade jurídica de atendimento ao requerimento da autora, sob a alegação de que a remoção (...) é instituto aplicável dentro do âmbito interno de uma mesma pessoa jurídica (...). Posteriormente contestou (fls. 155-64), defendendo a legalidade do indeferimento da remoção. No seu entender o pedido é manifestamente improcedente, eis que cria confusão entre os institutos da remoção e da redistribuição, em contrariedade ao texto de

lei; há violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; e, por fim, (...) há manifesta desconformidade com os entendimentos jurisprudenciais pacificados pelos Tribunais pátrios. Citada (f. 146), a UFSCAR apresentou contestação (fls. 149-50), em que reitera integralmente a contestação apresentada pela FUFMS, salientando a impossibilidade legal de aplicação do instituto de redistribuição, tendo em vista a inexistência de vaga para oferecer em contrapartida; ou seja, também não há interesse desta instituição na remoção ou mesmo redistribuição da autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 151-4). Deferiu o pedido de antecipação da tutela para que as rés procedessem à remoção da autora para a UFSCAR, ao tempo em que determinei às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 165-8). A autora informou não ter outras provas a produzir (f. 171). As rés nada requereram (f. 172). A FUFMS agravou da decisão (fls. 173-80, 192-205). Mantive a decisão agravada (f. 182). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 183-90, 207-25). Desta decisão, interpôs Agravo Interno (fls. 226-30), ao qual também foi negado seguimento (fls. 231-43). É o relatório. Decido. Fundamentei a decisão de antecipação de tutela da seguinte forma (fls. 165-68): O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (STJ - AgRg no REsp 1.498.985 CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015; AgRg no AgRg no REsp 206.716 - AM, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJ 9/4/2007; Ag Reg no REsp 1.357.926 - RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 9.5.2013). Com efeito, se diferente fosse, a norma do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. E como é cediço, a remoção por motivo de saúde requer, além do registro da relação de dependência, que haja comprovação do fato por junta médica oficial. A requerente trouxe aos autos o parecer da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Carlos, f. 41. Ademais, a mãe da servidora consta como dependente desta nos cadastros funcionais (f. 71) e na RFB (f. 63). Presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, diante do estado de saúde da mãe da autora, demonstrado por meio de documentos médicos que instruem a inicial, aliado à avançada idade (87 anos) e as possíveis consequências que podem resultar da demora no julgamento da lide ou de eventual término da cessão - instituto de caráter precário -, está caracterizado o *periculum in mora*, preenchendo, dessa forma, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Recorde-se que a requerente está cediça há cinco anos à UFSCAR, o que demonstra, conquanto haja necessidade de pessoal nas mais variadas vertentes do serviço público, que a própria UFMS prescindiu dos seus serviços, não havendo que se falar em prejuízos ao trabalho, tampouco em irreversibilidade do provimento. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que as rés procedam à remoção da autora para a UFSCAR. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, por entender que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, confirmo a tutela deferida às fls. 165-8 e julgo procedente o pedido para determinar que as rés procedam à remoção da autora para a UFSCAR. Condeno as rés a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. As rés deverão reembolsar à autora o que dispendeu a título de custas iniciais. Isentas de custas remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009140-56.2015.403.6000** - BIANCA FERREIRA BAZZO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) FL.259-V: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERDA DO TRÁNSITO EM JULGADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010952-36.2015.403.6000** - EWERTON TOSTIS FREITAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido consiste na alegada incapacidade do autor e se decorreu do serviço militar, bem como se houve dano moral.2. Fixados os pontos controvertidos, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Sendo por vezes o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011653-94.2015.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da UNIÃO, objetivando, como medida antecipatória que a ré cumpra a Cláusula Oitava do Contrato de prestação de serviços, em prazo sugerido de 5 (cinco) dias, ou em outro que se considere mais razoável, para que aceite, rejeite ou constate qualquer irregularidade na obra do Juizado Especial Federal de Dourados, sob pena de que seja presumida como aceita. Se constatada qualquer irregularidade, que a União permita que os reparos sejam feitos, no prazo de 5 (cinco dias) dias, sob pena de multa. Alega que construiu o prédio onde hoje funciona o Juizado Especial de Dourados e que a obra foi entregue provisoriamente em 3.10.2013 e que, desde então, o fiscal da obra e depois a Comissão designada pela Justiça Federal vem colocando óbices ao recebimento definitivo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10-172. Citada (f. 184), a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 212-348). Quanto ao pedido de antecipação da tutela disse que não houve o recebimento definitivo da obra em razão da existência de pendências (vícios construtivos) a serem solucionadas pela autora, pelo que não há descumprimento por parte da Administração de qualquer cláusula contratual. Acrescenta que o perigo da demora é inverso, porquanto o recebimento definitivo fará com que os vícios não sejam corrigidos ou retardará a sua correção, já que como visto nas informações da Justiça Federal, com supedâneo na doutrina administrativa, com o recebimento definitivo há quitação e esta pressupõe pagamento final. Também relatou que os vícios construtivos são de conhecimento da autora desde 2013, quando do recebimento provisório e das comunicações feitas pelos vários setores da Justiça Federal de MS e que a contratada se manteve inerte por muito tempo, tanto que acabou sendo apenas. Realizadas audiências, esta Juíza suspendeu o processo por 30 (trinta) dias para regularização das pendências, nos termos acertados na via administrativa. Foram juntados aos autos novos documentos (fls. 358-399, 407-474, 475-478, 479-512 e 515-594). Decido. Depois do ajuizamento, a Divisão de Arquitetura e Engenharia do TRF da 3ª Região realizou vistoria técnica na obra, elaborando o relatório de fls. 525-566, onde são detalhadas as pendências e providências a serem adotadas para solucionar os problemas encontrados. De acordo com a autora, ela teria realizado todas as determinações contidas no relatório, mas a ré realizou novas solicitações, as quais sequer constavam no projeto inicial para a qual a autora foi contratada (f. 479). No entanto, no relatório de 28.06.2016, que acompanha a petição, o Diretor da empresa informou que ficariam pendentes apenas os serviços relativos ao estacionamento externo e que para execução do reparo no piso externo se faz necessário um prazo de 15 dias corridos (f. 484). Depois disso, sobreveio a Informação nº 2266757/2016 - DFORMS, de 26.10.2016 (fls. 516-7). Ocorre que, segundo relatórios apresentados pelo Diretor da Secretaria do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, em julho e agosto deste ano, vários serviços que constavam no próprio cronograma da empresa Poligonal não foram realizados, com exceção da pintura interna, que foi finalizada no mês de julho. A solução da pendência relativa ao piso do estacionamento foi aceita pela empresa, mas nenhuma providência foi adotada para sua correção. Os relatórios também noticiam, inclusive com fotografias dos locais que sofreram intervenção da empresa Poligonal, que a despeito dos reparos feitos, os problemas originalmente persistiram e, em alguns casos, se agravaram. Podem ser citados, como exemplos, os problemas relacionados a fissuras, goteiras e infiltrações no interior do edifício, que tomaram a aparência e se intensificaram, pouco tempo depois da alegada correção da pendência por parte da empresa Poligonal. (...) Sendo assim, considerando que, nos termos do contrato nº 06.001.10.2012-JF/MS, celebrado com a empresa Poligonal, cláusula 8, item 5, bem como do disposto no art. 73, inciso I, b, da Lei nº 8666/93, o recebimento definitivo está condicionado ..., a completa adequação do objeto aos termos contratuais, entendendo que há justo motivo para o não recebimento definitivo da obra, visto que, por fato imutável à contratada, várias pendências mencionadas no relatório de vistoria não foram solucionadas. Como se vê, parte do que a autora pretende em liminar, ou seja, o apontamento das pendências na obra e prazo para que os reparos fossem realizados, já foi concedido na via administrativa. E conforme informação acima, embora ela tenha efetuado alguns reparos, não providenciou a efetiva correção dos defeitos, pelo que não há como determinar à Administração que efetue o recebimento definitivo da obra. Por outro lado, não se pode olvidar da legitimidade dos atos administrativos, de forma que somente por meio de prova pericial poderia ser afastada a informação de que os problemas voltaram a aparecer e intensificaram-se logo depois da alegada correção da pendência por parte da empresa Poligonal. Diante disso, não há probabilidade do direito, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir. Após, Intime-se a União para este fim.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004349-10.2016.403.6000** - HERIBERTO CONTRERA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Ao SEDI, para que conste a União no polo passivo, representada pela AGU, e não a Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008195-35.2016.403.6000** - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 199. Dê-se ciência às partes. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. 3. Sem requerimentos para a produção de prova, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-55.2016.403.6000** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES NOGUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 97-107.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009863-41.2016.403.6000** - NEZIO NERY DE ANDRADE(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

NEZIO NERY DE ANDRADE propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que, na condição de servidor público federal, fez jus a dois períodos de licença-prêmio, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.112/1990. Uma vez que passou para inatividade, entende que a ré deve indenizá-lo, porquanto os períodos não foram gozados e tampouco utilizados em cálculo para fins de aposentadoria. Pugna pela concessão da tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 9-79). Citada (f. 82), a ré apresentou contestação (fls. 84-86). Alegou que no documento de fls. 54 e 57 não consta que o autor possui período de licença prêmio não usufruída, não havendo provas das alegações do autor, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. O autor se manifestou às fls. 99-101. A União se manifestou às fls. 103-4, informando não ter provas a produzir. Decido. O instituto da tutela de evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil/Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destaque-se). Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida. Com efeito, o objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. (...) 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUIZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaque: Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória. Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF: A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política - cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) - objetiva viabilizar, na concretização do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). [AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012. Diante disso, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência. Intime-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011177-22.2016.403.6000** - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIIELE DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS  
SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO e AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS. Aduz que foi autuada, dando-se origem aos Processos Administrativos nº 6101105017/2015 e 6101104994/2015, nos quais foram expedidas notificações em endereço diverso do seu, prejudicando o direito à ampla defesa. Pede a anulação das multas e, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou os documentos de fls. 12-21 e, depois, os de fls. 24-84. Citadas, as rés apresentaram contestações, onde arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. A AEM/MS alegou que atua apenas como conveniada para realizar atividades delegadas na área de metrologia legal, nos termos do Convenio 07/2013, cabendo o julgamento e apreciação de recursos contra o auto de infração, bem como a inscrição em dívida ativa e no CADIN, respectivamente ao INMETRO-RJ e à Procuradoria Federal Especializada (fls. 98-107). A União arguiu que não alimenta o CADIN e que somente o órgão ou a entidade responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar essa baixa, pelo que não há argumento fático ou jurídico para mantê-la na demanda (fls. 164-8). A autora foi instada a manifestar sobre as preliminares e a requerer a citação do INMETRO (f. 169). Intimada, apenas defendeu a legitimidade das rés (fls. 172-3). É o relatório. Decido. Consta-se dos Autos de Infração nº 2807111 e 2807110 (fls. 30 e 34) que foram emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e subscritos por agentes metrologicos vinculados à AEM/MS. E a Notificação de Autuação, Notificação de Decisão e Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa foram emitidas por essa autarquia federal (fls. 37, 46-7). Aliás, nestes documentos, há menção à Inscrição na Dívida Ativa do INMETRO e o mesmo ocorre nas Certidões e Termo de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 48 e 49. Ou seja, a AEM/MS apenas agiu por delegação do INMETRO e a UNIÃO não é responsável pelas inclusões ou exclusões no CADIN, mas sim os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, e 1º da Lei 10.522/2002). Diante disso, não possuem legitimidade para responderem à presente ação. Aliás, por esse motivo, este juízo determinou à autora que requeresse a citação do INMETRO. No entanto, ela nada disse a respeito e ainda defendeu a rejeição das preliminares arguidas pelas rés. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés. Custas pela autora. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011456-08.2016.403.6000** - OXIPAN OXIGENIO PANTANAL LTDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de tutela provisória de urgência para suspender, impedir ou cancelar qualquer ato de expropriação de bens imóveis registrados nas matrículas nº 224.439 e 216.872, objeto do contrato em discussão nesta lide, até o seu final julgamento de mérito. Alega que firmou com a ré um contrato de linha de crédito no valor de R\$ 1.620.000,00 e teve como garantidor fiduciário Gilson Rodrigues de Almeida. Relata que em razão de seu inadimplimento, o fiduciante recebeu uma notificação extrajudicial para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade. No entanto, diz que a garantia, constituída por dois imóveis avaliados em R\$ 2.640.000,00, supera demasiadamente o crédito obtido e o atual saldo devedor, pelo que defende que a alienação subsista exclusivamente sobre o imóvel de matrícula nº 216.872. Sustenta, ainda, a ilegitimidade das cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, alegando que esse encargo deve ser limitado à soma dos juros remuneratórios e moratórios, de 1,24 e 1% ao mês. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 12-76). Posterguei a análise da preliminar para depois da oitiva da ré e instei a autora a demonstrar sua hipossuficiência (f. 78). Para este fim, a autora juntou os documentos de fls. 80-3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 86-94), arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor que a parte autora entende ser o devido, e ilegitimidade da autora em questionar a garantia prestada por terceiro. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 95-123). Réplica às fls. 126-33, quando a autora defendeu a rejeição das preliminares. Decido. Dispõe o CPC-Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inépcia; II - a parte for manifestamente ilegítima; (...) 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. No caso, a parte autora não declinou o valor incontroverso, ou seja, o valor do débito depois de escaimados os eventuais excessos declinados na inicial, ou seja, aquelas rubricas afastadas pelo STJ na súmula 472. Logo, com fundamento no art. 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que declare o valor incontroverso, sob pena de indeferimento da inicial. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de exclusão da garantia, porquanto, se permanecer incólume o gravame, o terceiro garantidor poderá voltar-se contra a devedora na hipótese de perder o bem. Logo, a mutuiária está legitimada a, desde logo, afastar tal possibilidade. No mais, se as partes aceitaram as garantias quando da liberação do mútuo, desta feita não pode a devedora liberar parte delas a pretexto de excesso, máxime porque o risco de inadimplência se concretizou. Ademais, será entregue ao devedor eventual saldo credtor que sobejar após o leilão dos imóveis (art. 27, 4º, da Lei 9.514/1997). Assim, não há probabilidade de direito quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, até porque a devedora não apontou o valor incontroverso, tampouco se preocupou em oferecê-lo à credora. Por fim, os documentos juntados (extratos) não demonstram que o desembolso de despesas judiciais poderia comprometer a continuidade da atividade da empresa, não havendo fundamento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e o pedido de justiça gratuita, pelo que a autora deve. Intimem-se, inclusive para que a autora recolha as custas iniciais e declare o valor incontroverso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013839-56.2016.403.6000** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC). 2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014697-87.2016.403.6000** - GABRIELLE EMILLE VORIA GONCALVES(MS016807 - HANAE CAROLINE QUINTANA SHIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.

O autor pede a antecipação da tutela para que não tenha seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, determinando-se o congelamento do saldo devedor referente ao contrato de mútuo celebrado entre as partes e para restabelecer os benefícios governamentais (desconto concedido pelo FGTS). Alega que firmou Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, quando ficou estabelecido o prazo para a conclusão da obra era de dez meses. Relata que em razão da não conclusão da obra, a instituição financeira acionou o seguro da construção e uma nova empresa foi escolhida para executar o projeto. No entanto, os imóveis não foram entregues por pendência no habite-se e alguns foram invadidos, implicando na depreciação do bem, de forma que se viu obrigada a arcar com o aluguel outro imóvel. Aduz que deixou de pagar as parcelas do financiamento em abril de 2015, embora depois tenha acrescentado que a partir de agosto de 2014, as referidas parcelas deixaram de ser debitadas e que em razão do endividamento possui restrições nas instituições financeiras. Sustenta que a Construtora responde pelo descumprimento do prazo previsto no contrato para a entrega do bem, enquanto a CEF por sua omissão do acompanhamento das planilhas de medição do andamento da obra e correspondente liberação de recursos à Construtora, acrescentando que foi ela quem autorizou a prorrogação do prazo para conclusão do empreendimento (...) sem qualquer respaldo contratual e sem efetuar qualquer comunicação ao mutuiário. Defende que em razão de tal situação pretende a rescisão do contrato, restituição dos valores pagos e reparação por danos morais e materiais. Acrescenta que em consequência da rescisão, deverão ser restabelecidos os benefícios à demandante para aquisição de um imóvel pelos programas sociais viabilizados pelo Governo Federal e por seus agentes financeiros, em especial o desconto consagrado no contrato de mútuo formalizado, proporcionado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos (fls. 38-152). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 162-74). Denunciou da lide à PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, pretendendo que em caso de procedência da ação e rescisão do contrato do mútuo, a ré seja condenada a reembolsá-la na totalidade dos repasses efetuados, além do valor da compra e venda do terreno, devendo os valores serem atualizados desde seu desembolso, mantendo a hipoteca/garantia incidente sobre o imóvel até o efetivo pagamento. Defende não ter responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel e de que não há possibilidade de rescisão contratual, pois ao agente financeiro cabe tão somente fornecer ao adquirente os recursos necessários para a aquisição do imóvel. Registra que diante dos atrasos acionou a seguradora e as obras foram concluídas por outra construtora, restando pendente apenas o habite-se, que já está na fase final de conclusão. Acrescenta que a escolha do imóvel e de todas as condições foram conveniadas entre a autora e a construtora/incorporadora, de forma que não pode ser responsabilizada pelos atrasos, não prosperando assim, o pedido de devolução de valores pagos ou o restabelecimento de benefícios e do FGTS. Juntou documentos (fls. 176-92). Réplica às fls. 195-8. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 205). Decido. No contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações a Caixa compareceu como CREDORA/FIDUCIÁRIA, ou seja, forneceu o dinheiro (mútuo) para que a COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE (autora) adquirisse o imóvel do VENDEDOR (Projeto HMX 3), que foi construído pela HOMEX. Em garantia à dívida contraída pelo autor, foi transmitida à CEF a propriedade resolvel do imóvel (alienação fiduciária). Assim, a relação jurídica entre o autor e a CEF diz respeito somente às questões alusivas ao contrato de mútuo e à garantia prestada. Relativamente ao pedido de não inclusão em cadastros restritivos de crédito, a CEF informou que o contrato não estava inadimplente, pois a partir da prestação vencida em 20.05.2015, a adquirente ficou exonerada da obrigação de pagamento dos encargos mensais durante a fase da obra, sendo sua cobrança direcionada exclusivamente à Construtora, até a data da entrega do imóvel (f. 162, verso). Assim, fica prejudicado o pedido de não inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, a autora não apresentou seus fundamentos. De qualquer forma, a correção monetária é uma mera atualização do valor da moeda, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes do contrato. Por fim, o pedido de restabelecimento de benefícios governamentais não poderá ser analisado em tutela antecipada, pois somente em caso de acolhimento do pedido de rescisão contratual, poderia ser decidido a respeito da renovação do desconto concedido pelo FGTS. Por outro lado, com a decisão a respeito da antecipação da tutela, o processo deve ser suspenso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça comunicou a afetação do Recurso Especial n. 1.643/SP, como representativo da controvérsia repetitiva, nos seguintes termos: competência para processo e julgamento de demandas com pedidos ilíquidos contra massa falida: se é competente o juízo no qual se processa o feito falimentar ou o juízo cível em que proposta a ação de conhecimento respectiva (Tema Repetitivo n.º 976). Em consequência, por ora, deixo de analisar a denunciação da lide, efetuada pela CEF. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento da questão o ulterior determinação da Corte Superior. Intimem-se,

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000036-69.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUACOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da UNIÃO, objetivando, como medida antecipatória a suspensão do cumprimento de suas obrigações contratuais e no pedido final que seja declarado rescindindo o Contrato nº 06.001.10.2012 JF/MS, por culpa da Contratante, nos termos do art. 78, inc. XV, da Lei 8.666/93, condenando-a ainda ao pagamento R\$ 13.024,10 (...). Alega que construiu o prédio onde hoje funciona o Juizado Especial de Dourados e que a obra foi entregue provisoriamente em 3.10.2013 e que, desde então, aguarda que a Contratante (Justiça Federal) efetue o recebimento definitivo. Diz que em outubro de 2014 emitiu uma Nota Fiscal nº 825 no valor bruto de R\$ 34.519,02 e líquido em R\$ 30.290,44, mas só lhe foram pagos R\$ 13.024,10, pelo que, diante do inadimplimento da parcela, defende o cabimento da rescisão do contrato. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-30. Instada a prestar esclarecimentos, a autora manifestou-se às fls. 37-8 e foi admitida a emenda a inicial (f. 43). Citada (f. 184), a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 48-158). Aduz que o valor remanescente, pretendido pelo autor, encontra-se retido para fins de compensação com a multa aplicada no processo administrativo 0000619-33.2015.403.8002, pelo que não há que se falar em inadimplemento contratual por parte da União. Quanto ao pedido de antecipação da tutela disse que ser impensável o deferimento ou o indeferimento da tutela antecipada (dispensar a autora de cumprir com suas obrigações contratuais), ante a existência ainda (...) de vícios construtivos. Acrescenta que o perigo da demora é inverso, porquanto eventual ordem judicial autorizando a autora a não cumprir as obrigações previstas no contrato e na lei, agravará os defeitos não reparados e poderá levar ao surgimento de outros, com os custos inerentes (...). Decido. De acordo com a Informação nº 2774284/2017 - DFOMS (fls. 87-96), que acompanha a contestação, o recebimento definitivo ainda não ocorreu em razão de pendências ainda não solucionadas pela autora, consistentes em vícios e defeitos ocultos na edificação. Esse fato deu origem a abertura de procedimento administrativo para apuração de falta contratual por parte da contratada, culminando aplicação de multa por atraso injustificado no cumprimento do objeto contratual, correspondente a 10% do valor atualizado do contrato, decisão que foi mantida, em grau de recurso, pelo TRF da 3ª Região. Assim, não havendo notícia de modificação na decisão administrativa ou do pagamento da multa não se mostra ilegal a retenção do pagamento da parcela devida à autora. Dessa forma, não há que se falar em atraso no pagamento tampouco que a retenção é motivo para rescisão do contrato. Por outro lado, não se pode olvidar da legitimidade dos atos administrativos e, ademais, a autora não contesta a multa aplicada. Aliás, nem sequer a havia mencionado. Diante disso, não há probabilidade do direito, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir. Após, Intime-se a União para este fim.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-34.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUACOES LTDA X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir. Após, Intime-se a União para este fim.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-82.2017.403.6000 - VALDIR PEREIRA X DEOLINDA MEDEIROS FERREIRA PEREIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VALDIR PEREIRA e DEOLINDA MEDEIROS FERREIRA PEREIRA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária. Instados a emendarem a inicial, corrigindo a causa de pedir e o pedido, apresentaram a petição de fls. 92-96. Decido. Este juízo proferiu o seguinte despacho: Da leitura da inicial, observa-se a veiculação de pedidos de difícil compreensão ou mesmo contraditórios, ainda que veiculados em ordem sucessiva, visto que formulados desorganizadamente. Exemplifico: 1) requer-se a correção do saldo pela TR ou INPC e da prestação pela variação salarial para, logo a seguir, pedir-se a correção tanto do saldo quanto da prestação, com base na variação do salário mínimo e, depois, que seja tomada como base taxa de juros outra forma fixada por este juízo; 2) em pedido sucessivo ao afastamento dos encargos de mora, pleiteia-se a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual e, em substituição, pede a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual, que ora pretende ser excluída ora reduzida. Também a causa de pedir é de difícil compreensão, pois alega-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, quando o contrato é regido pela Lei 9.514/1997; menciona-se as regras de equivalência sem apontar em qual lei vigente e cláusula contratual essa regra estaria amparada para se exigir o cumprimento; refere-se à taxa nominal e efetiva de juros e, ainda, aplicação de juros simples na forma da Lei 4.380/64, quando o contrato não é regido por esta lei tampouco menciona aquelas taxas. Observa-se que a pretensão do autor, considerado todos os pedidos formulados e a causa de pedir, é demasiado genérica e, por vezes sem relação com o contrato que pretende discutir. No entanto, a petição apresentada pela parte autora não resolveu os problemas da inicial, pois para causa de pedir alega onerosidade da cobrança de capitalização diária, somada a evolução do cálculo do débito de juros moratórios constante - SAC, aliado a taxa de juros cobrada pela TR somada ao COPON DE 18 % ano. Assim, o déficit permanece, já que não apresenta os motivos para as alegadas ilegalidades. Ademais, nada disse sobre as demais contradições apontadas na inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 330, I, 1º, do CPC/2015, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 485, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquive-se**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007200-85.2017.403.6000 - IARA SILVA DINIZ(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAFISA SPE-88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR LTDA.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)**  
Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 72-100, 150-66 e 199-205.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0004712-17.2004.403.6000 (2004.60.00.004712-4) - ANDREA DA COSTA VIEIRA(MS009470 - RENATO TEDESCO E MS009469 - THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeria a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquive-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000114-44.2009.403.6000 (2009.60.00.000114-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1) - ROBERTO ISER X ANTONINHA AROSI ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

VISTOS EM INSPEÇÃO ROBERTO ISER E ANTONINHA AROSI ISER propuseram a presente ação em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal. Às fls. 261-3, as embargadas informam que se compuseram com os embargantes acerca do contrato objeto desta ação, conforme acordo realizado nos autos n. 0009692-36.2006.403.6000, extensivo a este processo, pelo que requer a extinção do feito. Instados a se manifestar sobre o pedido das embargadas, os embargantes permaneceram inertes (fls. 265-verso). Decido. Com o acordo realizado nos autos n. 0009692-36.2006.403.6000, verificou-se a perda do objeto deste processo. Assim, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008255-81.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - VASCO BRUNO DE LEMOS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)**  
1. Tendo em vista as declarações de fls. 97-8 e 101-2, excepa-se alvará em favor do Dr. Telmo César Lemos Gehlen, para levantamento dos valores depositados às fls. 92, 99 e 100, conforme requerido a fls. 95, 97 e 101. 2. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. 3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013781-87.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1) - AYR MOREIRA VILELA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 128, que suspendeu a execução, nos seguintes termos: Recebo os presentes embargos suspendendo a execução. Por ora, o pedido liminar a ser analisado em sede de cognição sumária refere-se ao recolhimento dos mandados eventualmente expedidos e à não inclusão da embargante nos cadastros de devedores. Não havendo prova de expedição de mandados, deixo de apreciar o pedido. Quanto à inclusão do nome dos embargantes em cadastros restritivos, não foi requerido o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para tal medida, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Assim, não há probabilidade do direito. Diante do exposto(a) indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos; b) Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro. A decisão acima suspendeu a execução, mas não declinou os motivos. Assim, esclareço que a execução foi extinta (fls. 182-3 do processo nº 0000520-95.1991.403.6000) e que a CEF, alegando o descumprimento do acordo, requereu o prosseguimento do feito, inclusive com Penhora on-line, e somente nestes embargos de declaração traz questões próprias do cumprimento de sentença. Registre-se que no acordo ficou ajustado que o não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original e a parte autora defende que acordo inadimplido pelos Embargantes, ou adimplido em parte teria que ser resolvido em novo processo de execução. Ademais, se a CEF pretendia o cumprimento da sentença deveria ter pugnado pela intimação da parte executada nos termos do artigo art. 475-J (atualmente art. 525 do CPC). Assim, por tais razões houve a suspensão da execução. Diante do exposto, com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 112-3, que revogou o despacho de fl. 94 e determinou o desbloqueio de valores, nos seguintes termos: (...) a executada interpôs embargos à execução nº 00137818720154036000, onde, entre outras questões, alega que execução estaria extinta em razão da sentença que homologou o acordo (fl. 83). Sendo esse o caso, não poderia ter havido a penhora determinada à fl. 94. Por outro lado, subsistindo esta execução, a própria exequente referiu-se à avaliação e venda do imóvel na petição de fl. 81, em que também requereu a penhora pelo BacenJud. No entanto, esse ato somente se justificaria se houvesse necessidade de complementação da penhora realizada em fl. 34, a ser constatada após aquela avaliação. Assim, revogo o despacho de fl. 94. Intimem-se. Após, proceda-se ao desbloqueio dos valores (fls. 103-5). Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro. Não é o que ocorre no caso, pois o que pretende a embargante é modificar a decisão, mantendo-se o bloqueio de valores até a avaliação do imóvel penhorado. Ademais, como se vê na decisão, a ordem de desbloqueio não teve relação com o tipo de conta. Assim rejeito os presentes embargos. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 113. Renunere-se o processo a partir da fl. 88 (petição 2014.5566-1) Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)**

Nos termos da decisão de fl. 98, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) às fls. 100-103.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009648-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)**

1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 49, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. 2. No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar sobre a petição de fl. 51-64, informando se persiste seu interesse na referida exceção de pré-executividade. 3. F. 68. Não há nos autos nenhuma determinação de bloqueio de valores. Desta forma, esclareça a executada do que se trata o bloqueio a que se refere (de que ordem emanou, qual a instituição financeira, etc.), porquanto o documento de fl. 50 nada informa neste sentido. 4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014326-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)**

Fica a parte executada ciente sobre a petição da CEF fls. 103-05.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)**

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE O ACORDÃO PROFERIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO Nº 0012141-93.2008.403.6000, JUNTADOS AOS PRESENTES AUTOS À F. 245-246.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001915-48.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-94.2015.403.6000 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)**

Trata-se de impugnação arguida pela União contra o valor atribuído à causa pela POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na ação nº 00116539420154036000. Alega que a impugnada pretende o cumprimento do contrato pelo que, nos termos do art. 259, V, do CPC então vigente, o valor da causa deve corresponder ao valor contratado, cujo valor atualizado em fevereiro de 2015 era de R\$ 2.721.757,23. O

impugnado defende que pretende apenas o cumprimento da cláusula 8ª do contrato, consistente no recebimento da obra pela Administração, a qual não teria conteúdo econômico. Decido. Assiste razão à impugnante, pois tanto pela redação do Código de Processo Civil então vigente, como pelo atual, o valor da causa na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico (ou contrato) será o valor do ato (art. 259, V, do antigo CPC e art. 292, II, do NCCP). No caso, o que a autora impugnada pretende é o cumprimento do contrato ou ato jurídico, consistente no recebimento da obra. Assim, o valor da causa deve corresponder ao do próprio contrato. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DEMANDA QUE OBJETIVA O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL I. A ação que objetiva o cumprimento de cláusula do contrato imobiliário determinando a transcrição do bem no registro competente deve obedecer ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Por isso, a fixação do valor da causa corresponde ao montante do ajuste. 2. Agravo provido. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA: 29/05/2002) Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor de causa em R\$ 2.721.757,23. Intimem-se, inclusive a impugnada para que recolha as custas remanescentes, juntando comprovante nos autos principais, para onde deverá ser trasladado cópia desta decisão. Oportunamente, arquivar-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO**

**0014127-09.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-47.2013.403.6000 ()) - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) O autor ajuizou a presente ação com o fim de depositar o valor de R\$ 23.794,95, que seria correspondente à comunicação de débito de FGTS enviada pela ré, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que o débito diz respeito à notificação 200.022.741, que deu origem ao processo administrativo 463120073072012 do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente sob análise da ré para apuração dos recolhimentos efetuados. Manifestando-se (fs. 215-7), a ré informou que no processo administrativo em questão está sendo discutido não apenas o débito mensal (empregados ativos), objeto desta ação, mas também os débitos rescisórios (FGTS de 8% e contribuição social 10%). Acrescentou que o valor atualizado era de R\$ 24.368,60, em 05.12.2012, de forma que o valor depositado não era integral. A autora juntou comprovante de depósito complementar e disse que os débitos estariam quitados, reiterando o pedido de liminar (fs. 223-7). A ré informou que o depósito era suficiente para quitação do débito referente ao FGTS (mensal de 8%) e disse ter providenciado a liberação do certificado de regularidade à empresa até a conclusão da apuração dos pagamentos (fs. 229-30). Posteriormente, informou ter concluído o débito rescisório apurado na NDFC nº 200022741, obtendo um saldo devedor de R\$ 86.902,57, atualizado até 07.03.2014 e ainda a existência do débito Diferenças no Recolhimento no valor de R\$ 9,78, de forma que o valor depositado era insuficiente para liquidação do débito (fs. 249-50). Por fim, a ré arguiu sua ilegitimidade, fundamentando-a na decisão proferida nos autos 000676-72.2014.403.6000, em que a mesma preliminar foi acolhida por este juízo (fs. 287-9). Decido. Inicialmente, revogo a decisão que deferiu o requerimento de prova pericial, uma vez que se trata de cautelar de caução, de forma que a controversia diz respeito a tratar-se ou não de depósito integral do débito de FGTS, cuja existência ou não é questão a ser resolvida nos autos principais, onde a prova seria pertinente. Por outro lado, conforme informou a ré, esta ação diz respeito a um dos débitos objeto da NDFC nº 200022741, qual seja, o relativo ao recolhimento mensal de FGTS (comunicação de f. 145). E, ainda, que após a apuração dos pagamentos, restaria a esse título um débito de R\$ 9,78 e, para valores rescisórios (que não foi objeto da caução), de R\$ 86.902,57 (f. 249). Posteriormente a presente ação, a autora ajuizou outra cautelar (00050616820144036000) alegando que a CEF apurou um débito de R\$ 86.902,57, do qual pagou uma parte, discordando de R\$ 73.952,91, que depositou para fins de suspensão da exigibilidade. Depois, distribuiu a ação anulatória autuada sob nº 00060767220144036000, dando à causa o valor depositado, que é o mesmo apontado no email encaminhado pela ré, para valores rescisórios de FGTS e Contribuição Social - CS (f. 79 do processo nº 00050616820144036000). Registre-se que se a presente ação tivesse como objeto todos os débitos da NDFC nº 200022741 e não apenas os recolhimentos, não teria ajuizado a ação nº 00060767220144036000, pois a diferença poderia ter sido depositada nos presentes autos. Assim, ao que parece, não foi ajuizada ação principal correspondente a presente cautelar. Ademais, há dúvidas se ainda persiste seu objeto, diante da possibilidade de quitação do valor remanescente, de apenas R\$ 9,78, o que implicaria na ausência de lide a respeito dos recolhimentos mensais (empregados ativos). Diante disso, intimem-se as partes para que prestem esclarecimentos a respeito, requerendo o que for de direito. Dê-se ciência a elas e ao perito do cancelamento da perícia nestes autos. Traslade-se para estes autos cópia da f. 79, juntada no processo nº 00050616820144036000.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008612-66.2008.403.6000** (2008.60.00.008612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIREZ(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS011947 - RAQUEL GOULART) X EMILIO BENITEZ RAMIREZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO BENITEZ RAMIREZ

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Espeça-se avará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados às fs. 220-2, conforme requerido a fl. 219.3. Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de fl. 219 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. 4. Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal). 5. Consigno que os autos poderão ser desarquivados, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (parágrafo 3º, art. 921, do CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º do mesmo artigo). 6. Anote-se o substabelecimento de fl. 201.7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013565-39.2009.403.6000** (2009.60.00.013565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X G A LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X GILSON ALVES LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G A LINO JUNIOR X G A LINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação para conste a CEF como exequente e G A LINO JUNIOR e GILSON ALVES LINO JÚNIOR, como executados. 2. F. 255. Intimem-se os executados, por meio de seu procurador, para(a) Informar, no prazo de dez dias, se os veículos mencionados a f. 254 ainda estão em sua posse e onde podem ser encontrados; b) Indicar, no mesmo prazo acima, bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo art. 835 do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003782-86.2010.403.6000** - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste a parte autora acerca da petição de fl.174.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008113-04.2016.403.6000** - REGINALDO BARROS AIVI(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REGINALDO BARROS AIVI ajuizou o presente cumprimento provisório de decisão coletiva contra a UNIÃO. Alega que é pensionista de Donaldo Cristaldo, ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiário da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pede a expedição de Precatório no valor de R\$ 205.106,14. Juntou documentos (fs. 11-119). Admita e emenda a inicial, onde a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (fs. 112-115). A União apresentou impugnação (fs. 117-22) e juntou documentos (fs. 123-47). Alega a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual, ressalvando que não atinge a coletiva. Também haveria excesso de execução e necessidade de que a autora comprove a não execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Juntou documentos (fs. 134-6). Réplica às fs. 138-42. Decido. A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 78). A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012 (f. 80), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença. Registre-se que a decisão de fs. 81-2 determinou-se a suspensão apenas da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora. Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Registre-se ainda, que nos autos nº 00117575220164036000, a União informou que a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. Diante do exposto, proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem custas. Anote-se P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013186-54.2016.403.6000** - MARIA HELENA CANTERO MARECO X FERNANDO CESAR DA SILVA MARECO X JUNIOR CEZAR DA SILVA MARECO X NARIMAN LOPES MARECO X FELIX ADRIANO LOPES MARECO X MYLENE APARECIDA LOPES MARECO X PAULO CESAR LOPES MARECO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL MARIA HELENA CANTERO MARECO, FERNANDO CESAR DA SILVA MARECO, JUNIOR CEZAR DA SILVA MARECO, NARIMAN LOPES MARECO, FELIX ADRIANO LOPES MARECO, MYLENE APARECIDA LOPES MARECO, PAULO CESAR LOPES MARECO ajuizaram a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alegam que são herdeiros de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiários da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pedem a expedição de Precatórios, respectivamente nos valores de R\$ 131.604,74, R\$ 43.868,24, R\$ 43.868,24, R\$ 10.967,06, R\$ 10.967,06 e R\$ 10.967,06. Juntaram documentos. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 177). A União apresentou impugnação (fs. 179-88), acompanhada de documentos (fs. 189-242). Alegou a incompetência do juízo para a ação individual e a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. Discordou do valor exequendo, que alegou excesso, e defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Manifestação da autora às fs. 244-77. Decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a parte autora poderá ajuizar o cumprimento da sentença no juízo do processo de conhecimento ou, como foi sua opção, no próprio domicílio. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. (...) 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.8. Por fim, esclareço-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709441/RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - DJe 19.12.2017). No mais, a ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 127). A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 129). Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 131). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação

não provida.(AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016)Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente.Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. Anote-se.P.R.I.Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005241-79.2017.403.6000** - MARIA DO CARMO RETAMOZO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA DO CARMO RETAMOZO ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO.Alega que é pensionista de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiária da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF.Pede a expedição Precatório no valor de R\$ 97.760,67. Juntou documentos.Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 130).A União apresentou impugnação (fls. 132-142), acompanhada de documentos (fls. 143-60). Alega a incompetência do juízo para a ação individual e a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. Apontou excesso no valor executando, mas defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Manifestação da autora à fls. 162-70.Decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a parte autora poderá ajuizar o cumprimento da sentença no juízo do processo de conhecimento ou, como foi sua opção, no próprio domicílio. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. (...)(...)/7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe30/6/2017.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1709441/RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - DJe 19.12.2017).No mais, a ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 87).A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 89).Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 91). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que incluiu outros atos executórios além da ordem de pagamento.De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória.Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida.(AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016)Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente.Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem custas. Anote-se.P.R.I.Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### **6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1370**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004120-41.2002.403.6000** (2002.60.00.004120-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAROLINA MARIA FREIRA DE BARROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LIA DE SENA MAKSOUND(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MAKSOUND E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 211-233, 278-284 e 290 na Execução Fiscal (nº 0005969-19.2000.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003827-66.2005.403.6000** (2005.60.00.003827-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-17.1993.403.6000 (93.0001523-0)) - IRENE FAUSTINO DE MENEZES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Junte-se cópia das f. 371-375, 384-386 e 388 na Execução Fiscal (nº 0001523-17.1993.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003326-10.2008.403.6000** (2008.60.00.003326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003661-0)) - ALTAIR PERONDI X JOVIR PERONDI X OLIMPIO PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 317-321, 353 e 354 na Execução Fiscal (nº 0003661-44.1999.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-86.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-11.2016.403.6000 ()) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

A embargante pleiteia a produção de prova pericial contábil para o fim de demonstrar que os programas de PLR da embargante nos anos de 2001 a 2004 tinham metas claras e objetivas, quais eram essas metas, como seu cumprimento era apurado e que tais metas eram divulgadas aos empregados antes do início do seu período de apuração, bem como o desconto do vale transporte no salário dos empregados (fl. 976).

Ocorre que as questões acima delimitadas, tal como descritas, consistem em matérias documentais e de direito, as quais prescindem da produção de prova técnica contábil, razões pelas quais:

(I) Indefiro o pedido formulado.

(II) Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(III) Após, na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008198-87.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-29.2004.403.6000 (2004.60.00.000870-2)) - ONELIO MOREIRA MACIEL(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) No mesmo prazo deverá se manifestar a União acerca do pedido de f. 62, considerando o teor da apelação interposta pela embargada, cuja discussão limitou-se à aplicação dos artigos 27 a 36 da Lei n. 13.327/16.

(V) Havendo concordância da Fazenda Nacional, expeça-se, nos autos n. 0000870-29.2004.403.6000, o necessário para o levantamento da penhora que incide sobre o veículo de placa HQJ 3258, conforme determinado na sentença proferida às f. 52-57. Após, desapensem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

(VI) Em caso de discordância, retomem conclusos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1ª VARA DE DOURADOS**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001563-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

REQUERENTE: WALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1) Observa-se que o autor requereu como pedido final a declaração de nulidade do ato administrativo de retenção do veículo, com a entrega definitiva do bem. Logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum. Ao SEDI para **retificação da classe processual para procedimento comum** pois, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar. Unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal.

2) Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de **garantir o direito ao contraditório e obter um melhor campo de análise**.

Feitas as ponderações supra, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.

**Cite-se a União Federal para apresentar contestação (CPC, 183, § 1º).**

**Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILLIAM ROBINSON VASQUES

REPRESENTANTE: ANASTACIO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Defere-se** a gratuidade judiciária à parte autora.

**Indefere-se** o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois o autor não é pessoa idosa conforme alegado, na medida em que nasceu em 04/04/1979 (ID 10336296).

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica, a realizar-se no dia **08 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA BIANCHI DO CARMO

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645,

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**CECÍLIA BIANCHI DO CARMO**, menor impúbere representada pela sua genitora **NATÁLIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA**, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da **UNIÃO**, objetivando o fornecimento do medicamento **CRYSVITA®** (Burosumab). No mérito, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e fornecimento da medicação pelo tempo necessário ao tratamento.

Alega que: tem 3 anos de idade e é portadora Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (XLH), causada por mutações no gene PHEX, regulador do fosfato com homologia para endopeptidases; o tratamento indicado é o uso contínuo do medicamento CRYSVITA® (Burosumab), 10mg/1ml a cada 15 dias; o fármaco não é fornecido na rede pública de saúde e seu valor anual, considerando o número de doses a serem ministradas, é de R\$ 449.337,94. conforme relatório médico, firmado pela geneticista Maria Lucia Castro Moreira (CRM/MS 6328), CRYSVITA® (Burosumab) é o primeiro medicamento aprovado pelo FDA para tratamento da causa do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, tanto para adultos quanto para crianças com mais de um ano de idade.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, **defer-se** à autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de tutela de urgência é admitida em situações excepcionais, “quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

Como a presente ação versa sobre concessão de medicamento, o dispositivo aludido deve ser cotejado com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 106, qual seja:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso dos autos, consta que o medicamento CRYSVITA® (Burosumab) é o primeiro aprovado pelo FDA para tratamento da causa do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, tanto para adultos quanto para crianças com mais de um ano de idade.

Contudo, apesar da mencionada aprovação junto ao FDA (U.S. Food and Drug Administration), agência federal americana ligada ao Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, **não** há nos autos, evidência de que o medicamento pretendido já fosse aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tal exigência que, além de constar como requisito cumulativo para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106, STJ), decorre de imposição legal, conforme disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Não fosse isto, trata-se de medicamento de alto custo, óbice financeiro que se contrapõe ao amplo atendimento da demanda de saúde ao máximo de indivíduos que almeja a sociedade. Mesmo numa análise de ponderação de interesses, é preciso ter em mente de que os bens são finitos, e mister se faz a proteção à saúde deve atingir milhares de cidadãos, e não individualmente considerados.

Portanto, mesmo me solidarizando com o drama da parte autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado, sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados novos documentos.

Cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4508

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**000330-81.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-64.2017.403.6002 ()) - DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DALCI FILIPETTO E MARISTELA TRES FILIPETTO opõem EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, ao argumento de que a denúncia apresentada nos autos 0003224-64.2017.403.6002 repetiu os fatos articulados na ação penal de autos 5001235-92.2016.4.04.7117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Erechim. Documentos às fls. 03-167.O MPF se manifesta pela rejeição da exceção (fls. 172; fls. 173-185).Historiados, sentenciou-se a questão posta.Os excipientes alegam litispendência entre a ação penal de autos 0003224-64.2017.403.6002, atualmente em trâmite perante este Juízo, e a ação penal de autos 5001235-92.2016.4.04.7117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Erechim.Inferre-se dos documentos juntados que, na ação penal em trâmite nesta Vara, os excipientes foram denunciados por supostamente terem cometido crimes relacionados ao pregão presencial 006/2009, promovido pelo Município de Glória de Dourados.De outro lado, na denúncia apresentada no processo que tramitou na Vara Federal de Erechim foi apontado:A denúncia ora proposta dá cabo dos crimes praticados pelo terceiro grupo - que gravitava em torno da SULMEDI - nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Erechim, RS.Antes disso, foi consignado:(...) foram instaurados mais de trezentos inquéritos policiais para dar cabo da grande quantidade de fraudes identificadas em licitações realizadas em centenas de municípios país afora.E tambémNo início das investigações, imaginava-se que as fraudes restringiam-se a não mais do que trinta municípios brasileiros (...).Nesse cenário, não se vislumbra a litispendência alegada, já que nos autos 5001235-92.2016.4.04.7117 foram analisadas fraudes perpetradas em licitações especificadas e deflagradas nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Erechim, como se dessume da sentença proferida naquele feito (fls. 92-166), enquanto nos autos 0003224-64.2017.403.6002 cuida-se de pregão ocorrido no município de Glória de Dourados. Vale destacar, ademais, que MARISTELA TRES FILIPETTO sequer foi denunciada na ação penal que tramitou em Erechim, RS.Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido nela vindicado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0003224-64.2017.403.6002.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### **INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002476-32.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - LUIZ CARLOS ROBELO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X JUSTICA PUBLICA

LUIZ CARLOS ROBELO FILHO pede em embargos de declaração opostos às fls. 43-56, a supressão de contradição, obscuridade e ambiguidade e omissão da sentença de fls. 38-39. Em parecer, o MPF requereu o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade (fl. 58). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 62), o que foi cumprido às fls. 64-77. O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito, reiterando a manifestação anterior (fls. 79-81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Em primeiro lugar, urge destacar que a sentença embargada não possui natureza condenatória, pois embora de seja decisão de mérito atável pelo recurso de apelação, trata-se de sentença declaratória. Relevante anotar que o embargante suscita contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade sobre a sentença de fls. 38-39. Por questão de ordem, determinei a instrução do feito mediante a juntada pela Secretaria de documentos requeridos pelo embargante às fls. 29-30, exceto Certificado de Registro, que já foi colacionado aos autos pelo próprio embargante. Contudo, tal aspecto, se consubstancia em quesito de ordem formal. No que pertine aos aclaratórios propriamente ditos, não merecem prosperar. Isso porque, o que motivou a apreensão do veículo foi estar na posse de Carlos Von Scharte, um dos líderes da organização criminosa investigada no bojo dos autos 0002490-84.2015.403.6002, denotando que o dinheiro com o qual foi adquirido é fruto de atividade ilícita. A questão levantada pelo embargante sobre o saldo devedor fiduciante é eminentemente de natureza cível, a ser dirimida naquele juízo. O fato de ser ou não quitado o bem possui esta conotação-direito civil, assim como, a comprovação de que o financiamento está atrasado desde o pagamento da parcela com vencimento em 01.05.2017. Já o ponto controvertido desta ação de restituição de veículo é de ordem exclusivamente penal, onde restou caracterizado que o bem estava na posse de Carlos Von Scharte, no momento da prisão do mesmo. Assim, o contrato celebrado entre Luiz Carlos Robelo Filho e Carlos Von Scharte (fls. 33-34), cujas firmas foram reconhecidas em 22/07/2016, deve ser objeto da ação cível correspondente, igualmente, a forma de cumprimento ou descumprimento e consequente rescisão. Sobre a opinião pessoal da advogada do embargante, que insiste em afirmar que este caminho teoricamente seria mais fácil para o embargante, isso não se sustenta, ante a falta de previsão legal. Outro aspecto, se haverá ou não decretação de perdimento do veículo será analisada na sentença de mérito a ser prolatada na ação penal a que responde Carlos Von Scharte. Na esteira dos aclaratórios interpostos pelo embargante, tem-se que este é também devedor do Banco do Brasil (fiduciante), não se podendo conceber que, pelo simples fato de a dívida estar em seu nome, seja o proprietário do bem. No caso, o credor fiduciante, em regra, é o Banco do Brasil, até que a dívida seja integralmente quitada. Sendo assim, eventual terceiro de boa-fé é o Banco do Brasil, fiduciante. Portanto, assim se justifica os pontos considerados relevantes por este juízo, aclarando-se as questões suscitadas, mas não acolhidas, da seguinte forma: Fls. 54, alínea a: o fato de o bem estar em nome do embargante e a matéria penal objeto desta restituição, são questões diversas; Fls. 54, alínea b: o que motivou a apreensão do veículo é que ele estava na posse de Carlos Von Scharte, no momento de sua prisão; Fls. 55, alínea c e d, parte final: não se confunda que o verdadeiro credor-fiduciante é o Banco do Brasil, e não o devedor, que terceirizou o contrato. Já o confisco é matéria de mérito e a perícia é elemento probante, indispensável ao julgamento da demanda penal. Fls. 55, alínea d, parte inicial: já apreciado. Assim, não há vícios a serem sanados, pois a sentença apreciou o pedido e expôs suas razões, sendo inviável a utilização dos embargos visando à reforma da decisão. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

0000411-30.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Ministério Público Federal x Cleiton Aguiar da Silva Ante a informação retro, solicite-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS a devolução da carta precatória expedida à fl. 175, independentemente de intimação. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS requisitando que as testemunhas comuns compareçam perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, no dia 13/09/2018, às 16:00 horas, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência perante aquele Juízo. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a disponibilização de equipamentos para realização da audiência no dia e horário acima mencionados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: DIANE CRISTINA ARAUJO DOMINGOS

### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: CAMILA CASTRO ASILVEIRA

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANDERSON LINO DE MELO

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver citação efetivada nos autos.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, com diligência POSITIVA DE CITAÇÃO.

Dourados, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARY MATICO SAKAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida-ID 9036451, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a citação da executada para responder ao recurso de apelação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-73.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ALCIDINEIA VASQUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alcidineia Vasques Ferreira** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados/MS**, requerendo a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte pelo INSS.

Foi juntado aos autos o histórico de benefícios da impetrante ID 9479458 no qual consta a concessão de pensão por morte.

A impetrante requereu desistência do feito ID 9923196.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DO AMARAL

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/MT, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO FERNANDES

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se o exequente para que comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer na inicial a citação dos requeridos por MANDADO.

Entretanto, os requeridos possuem endereço em Nova Andradina-MS, razão pela qual deverão ser citados por carta precatória ou por carta via correio com aviso de recebimento.

Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe como pretende citar os réus. Se optar pela carta precatória, deverá previamente recolher as custas de distribuição da carta, comprovando o recolhimento nestes autos.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LAERCIO DE ANDRADE

## DESPACHO

Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-30.2017.4.03.6002  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Claudio Mendes Roland** contra ato da **Reitora da Fundação Universidade da Grande Dourados**, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que o exonerou do cargo de Engenheiro Civil da Universidade.

Narra o impetrante que foi exonerado indevidamente do cargo público efetivo de engenheiro civil da UFGD, com base na sua reprovação no estágio probatório.

Despacho de id 3699607 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados manifestou interesse em integrar a demanda (id 3906946).

A autoridade coatora prestou informações (id 4031464) e juntou documentos.

Decisão id 4521596 indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 4708846).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na exoneração do impetrante do quadro de servidores da UFGD, por meio da Portaria n. 865, de 30 de outubro de 2017, com fundamento no parecer da Comissão para Avaliação do Estágio Probatório de Técnicos-Administrativos da UFGD, que concluiu por sua reprovação no estágio probatório.*

*Em que pese o impetrante tenha interposto recurso administrativo perante o Conselho Universitário, ao recurso foi negado provimento, permanecendo o ato de sua exoneração. Verifico que o servidor foi "exonerado" e não reconduzido a um cargo público anterior, visto que não alcançou estabilidade nos cargos de Engenheiro Civil nas Prefeituras Municipais de Bodoquena e Iguatemi (cf. id 3554021, p. 35/36).*

*Alega o impetrante que a sua avaliação de desempenho adotou os quesitos de Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade, sendo que a nota final atribuída foi de 88 pontos, somatório inferior aos 90 pontos necessários para ser aprovado no estágio probatório, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução COUNI n. 134, de 3 de agosto de 2017.*

*No entanto, o autor explica que o baixo desempenho obtido nas três etapas da avaliação (23/01/2014 a 25/02/2015; 26/02/2015 a 25/02/2016; e 26/02/2016 a 25/09/2016) resultou de critérios equivocados e desprovidos da devida motivação, sobretudo no que concerne à assiduidade, vez que não possui atrasos ou faltas lançadas em sua folha de frequência, além disso reclama que era responsável pela UFGD oferecer a capacitação que eventualmente lhe faltou para a boa execução do seu trabalho, nos termos do artigo 29, da Resolução 98/2008/COUNI, e que não há registros em seus assentamentos funcionais que o desabonem, sendo descabido atribuir nota inferior à máxima nos demais quesitos sem demonstrar os fatos que levaram ao seu decréscimo.*

*O compulsar dos autos revela, porém, que o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade da avaliação de desempenho funcional, tampouco das decisões em âmbito administrativo que negaram os recursos interpostos a cada etapa de sua avaliação.*

*O acervo probatório que acompanha a inicial colige aos autos o Processo n. 23005.000345/2014-22, referente ao "Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio" do autor. Com efeito, observa-se no processo que as folhas Probatório de frequência ab initio demonstrariam assiduidade e pontualidade nos horários de entrada e de saída, contudo o próprio do impetrante afirma que costumava precisar se atrasar em razão da dependência do transporte coletivo ou de carona, e acrescenta que é prática comum entre os servidores da UFGD compensarem os minutos de atraso no trabalho após o término do expediente. Sendo assim, ainda que na segunda e terceira avaliações o impetrando tenha recebido nota máxima no quesito assiduidade, tenho que não é possível chegar à conclusão de que o requerente de fato era um servidor assíduo e pontual apenas pelas anotações nas folhas frequência, pois que tal conclusão destoaria de suas afirmações, mesmo que enfatize que os outros servidores também costumam se atrasar e nem por isso são reprovados no estágio probatório.*

*Ademais, ainda que este Juízo considerasse assíduo entende o Superior Tribunal de Justiça que o resultado positivo em uma parte das avaliações não garante a aprovação no estágio probatório se o desempenho for considerado insatisfatório, cito o precedente a seguir:*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório. 2. A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos. 4. Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário. (AROMS 201502954554 - PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:30/05/2017).*

*Observe, de outro ponto, que o fato de não haver anotações em seus registros funcionais não afasta a presunção de legitimidade de que goza a sua avaliação de desempenho funcional, mormente por ter elencado as ações ou omissões que justificavam cada nota atribuída e contra os fatos em si houve defesa do servidor ora impetrante, entretanto as defesas intentadas não foram aptas a afastar a conclusão da comissão pela exoneração.*

*Destaco as diligências realizadas com o fito de investigar as alegações de que sua chefia imediata não designava atividades e consequentemente não estipulava prazos para serem executadas; a falta de capacitação a ser oferecida pela UFGD para trabalhar com as ferramentas disponíveis (p. ex. AutoCAD); e a reiterada atribuição de tarefas não afetas às atribuições do cargo (id 4031832, p. 40/47), as quais rejeitaram todos os questionamentos apresentados pelo impetrando em recurso contra a r. avaliação.*

*Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.*

*Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.*

*Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir medida postulada.*

*Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:*

*“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”*

*Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.*

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosilda Mara Mussury Franco Silva** contra ato do **Diretor da Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**.

Afirma a impetrante na peça exordial que foi aprovada em concurso para docente da UFGD em 2006, em regime de dedicação exclusiva, para ministrar aulas de Botânica – Sistemática e Morfologia, e afastou-se temporariamente do cargo que ocupava para ser coordenadora do curso de Biotecnologia da UFGD e vice-diretora da Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais – FCBA. No seu lugar, fora designada uma substituta, professora Cláudia Roberta Damiani.

Relata que encerrou as atividades nos cargos administrativos de Vice-Diretora da FCBA e de Coordenadora de Extensão e sinalizou seu retorno ao cargo de docente anteriormente ocupado, a fim de ministrar a disciplina de Botânica I, porém não teve êxito em retomar a disciplina, pois a professora substituta se recusa a deixar as aulas. Como a requerente insistiu em retomar ao cargo, uma reunião com a Diretoria da FCBA foi realizada e ficou decidido que Cláudia Roberta Damiani continuaria na “titularidade” das aulas, sob a justificativa de que, em nove anos, a professora substituta teria ministrado a disciplina mais vezes do que a titular.

Acrescenta a impetrante que foi publicada abertura de concurso para Docente da FCBA, disciplina de Botânica, e que a vaga aberta em sua área denuncia que existe vaga em sua área de atuação na FCBA, contudo está sendo indevidamente impedida de ocupá-la pela Diretoria da Faculdade.

Despacho de id 5509153 postergou a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações. As informações foram prestadas (id 6027299)

Decisão de id 8328533 indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 8508366).

A impetrante informou que interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, id 8805544.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na alocação definitiva de professora substituta na vaga de docente de professora titular.*

*Para dirimir a questão, foi realizada uma reunião com o Núcleo Docente Estruturante e Comissão de Apoio à Coordenação do Curso de Biotecnologia, em 8 de fevereiro de 2018, na qual ficou estabelecido que a professora Cláudia Roberta Damiani permaneceria a ministrar as aulas de Botânica I e que seria desnecessário submeter a sua designação ao Conselho Diretor, devendo prevalecer a “competência do Vice-Diretor fazer atribuição de disciplinas” (id 5346444). A impetrante procurou o Ministério Público Federal em 01/03/2018 para noticiar o ocorrido, Protocolo n. 00001307/2018 (id 5346445), mas aparentemente não houve nenhuma recomendação expedida pelo Parquet Federal até o presente momento.*

*O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade do ato que manteve a professora Cláudia Roberta Damiani como titular das aulas de Botânica I, e consequentemente a impediu de retomar a ministração das aulas dessa disciplina. Isto por que, dispõem os arts. 53 e 54, incisos VII, do Regimento Geral da UFGD:*

*Art. 53. A Diretoria da Unidade Acadêmica, organismo executivo que administra, coordena e superintende todas as atividades da unidade, será exercida pelo Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor e assessorado pelo Coordenador Administrativo da Unidade Acadêmica.*

*Art. 54. Compete ao Diretor:*

*(...)*

*VII - exercer controle sobre as atividades dos docentes, estudantes e servidores técnico-administrativos da Unidade;*

Assim, embora efetivamente o Regimento Geral da UFGD aponte a Diretoria da Unidade Acadêmica como órgão executivo – e não deliberativo, como alega a requerente, sua atribuição institucional inclui o “controle sobre as atividades dos docentes”. Evidente que o controle a ser exercido pelo(a) Diretor(a) não deve ser feito à revelia da lei, ou de maneira incompatível com outros atos normativos expedidos pela UFGD, contido o próprio Edital de Abertura de Concurso Público n. 06, de 24 de fevereiro de 2006 (id 6385831), prevê, no subitem 1.4.1, que:

**1.4.1 – A jornada de trabalho poderá ser distribuída nos períodos diurno e noturno, conforme as necessidades da UFGD (grifei).**

À vista das disposições editalícias, não vislumbro ab initio ilegalidade a ser sanada na permanência da professora Cláudia Roberta Damiani na ministração das aulas de Botânica I, mesmo que ela tenha sido uma professora substituta, inexistente previsão normativa que garanta o direito de o professor titular retornar do cargo administrativo e retornar especificamente o cargo de docente antes ocupado e do qual era titular, conforme se infere do art. 3, §1º, da Resolução n. 25, de 15 de dezembro de 2006 – Regulamento do Regime de Trabalho dos Docentes do Magistério Superior da UFGD (id 5346448 – p. 03/06), o qual não mencionou qual deveria ser a conduta da Faculdade quando do término da atividade administrativa desempenhada por docente. Importa destacar que a professora Cláudia Roberta Damiani também é efetiva (cf. id 5346454).

De outro lado, verifico que a Diretoria da FCBA, por meio do Memorando Eletrônico n. 03/2018 – DIRFCBA, comunicou à impetrante o seguinte:

(...) avaliando-se a solicitação da professora Rosilda Mara de retomada de carga horária quando do retorno de suas atividades na Coordenadoria de Extensão, esta Direção, no intuito de não prejudicar nenhum professor da unidade em relação a carga horária sugere que a professora assuma uma das disciplinas lotadas na FCBA e que tem sido sistematicamente ofertadas por professores substitutos, a saber:

- Botânica (06100004589) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Zootecnia com carga horária de 6 horas semanais para o professor;

- Botânica Básica (06100003558) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Engenharia Agrícola com carga horária de 8 horas semanais para o professor (grifei).

Desta forma, tendo em vista que as disciplinas sugeridas pela Direção são de Botânica e Botânica Básica, ambas lotadas na FCBA, a priori não houve violação do edital do concurso em que foi a impetrante aprovada em 2006 (subitem 1.2): “O número de vagas por área do concurso, o regime de trabalho e a formação exigida para inscrição encontram-se especificados no Anexo I, parte integrante deste Edital”, pois a sua Área do Concurso foi “Botânica – Sistemática e Morfologia” (id 6385831 – p. 09).

A mesma linha de intelecção vale para o Edital de Abertura CCS n. 04, de 8 de fevereiro de 2018 (id 5346462). Observo que a professora Rosilda Mara não foi preterida em relação à disciplina ofertada no concurso, visto que as duas disciplinas sugeridas pela Direção da FCBA, embora ministradas a cursos que pertençam a outra faculdade, são lotadas na FCBA, assim como a de “Botânica” prevista pelo Edital. Poder-se-ia reconhecer alguma preterição por parte da FCBA se a professora Rosilda Mara tivesse recebido da Direção sugestão de ministrar aulas de disciplinas lotadas em outra(s) faculdade(s). Não é o caso.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pleito liminar.

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AI 5013320-80.2018.4.03.0000) sobre a prolação da presente sentença. Cópia da presente servirá como Ofício.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELTORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agro Energia Santa Luzia S/A e Usina Eldorado S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e União (Fazenda Nacional)**.

Prendem as impetrantes liminar para que lhe seja assegurado o não recolhimento de IOF nos contratos de mútuo celebrado entre pessoas jurídicas que não constituam instituições financeiras, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Decisão id 7866141 indeferiu o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito – id 8316916.

As impetrante interpuseram embargos de declaração (id 8336310).

A autoridade impetrada prestou informações – id 8531954.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 8954569).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (id 9563975).

As impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento – id 10212699.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ante o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes ID 10220224, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1018, §1º, do Código de Processo Civil.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronuncia:

*O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.*

Pois bem.

*Em que pese as considerações doutrinárias coligidas pelas impetrantes no que tange à ilegitimidade e inconstitucionalidade, em relação à matéria tratada, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª*

*Região possui entendimento de que o art. 13, da Lei n. 9.779/99 não é inconstitucional, nem ilegal, na medida, corroborando em que não extrapola o disposto no art. 66, do Código Tributário Nacional dessa forma com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do precedente a seguir:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compêlir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compêlir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Não há qualquer omissão quanto à natureza dos contratos celebrados entre as embargantes, que desde a inicial sustentam que "realizam operações de mútuo entre si", sem caráter especulativo, defendendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/99, por violar o art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao estender a incidência do IOF sobre contratos de mútuo de recursos financeiros a pessoas jurídicas não-financeiras, bem como por fugir da realidade constitucional da exação ao estabelecer a sua incidência sobre operações estranhas ao mercado financeiro. 4. Destarte, de nenhuma omissão padece o acórdão embargado ao não conhecer de argumento novo, deduzido apenas nas razões do agravo legal, não havendo que se cogitar em violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Por outro lado, restou claro da fundamentação que o art. 13 da Lei n. 9.779/99 foi editado com espeque nos arts. 63, I e 66 do CTN, dos quais decorre que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador do IOF insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 6. Além disso, o acórdão consignou expressamente que (a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as instituições financeiras; (b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; e (c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o acórdão ainda assentou com clareza que o entendimento firmado pelo STF na ADI n. 1.763 é perfeitamente aplicável ao caso em tela. 8. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em debate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. 9. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 10. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 0,1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. (TRF3 – AC 00075831120044036100, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

*Ressalto que outro não é o entendimento quando o contrato de mútuo é celebrado entre empresas de um mesmo grupo econômico. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUA PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.** 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; e c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF3 – AC 00075831120044036100, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014).

*Assim, inexistente o fumus boni juris para a concessão do provimento de urgência pleiteado. Ante a ausência de tal requisito, deixo de analisar o periculum in mora.*

*Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.*

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Tendo em vista que foi interposto Agravo de Instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AI 5019829-27.2018.4.03.0000) sobre a prolação da presente sentença. Cópia da presente servirá como Ofício.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo ao impetrante e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, tendo em vista a declaração de hipossuficiência id [10329771](#), bem como o aviso prévio de dispensa id [10329798](#), defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SENHOR CAIO LUÍS CHIARIELLO – PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/123A0B4AC5>

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Inicialmente, identifique o recolhimento das custas complementares ids [10371950](#) e [10372103](#), entretanto não houve valor atribuído à causa pela impetrante. Assim, com fundamento no art. 292, §3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$200.147,90, com base nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, emitidos em nome de “Fimínia Miranda Mello” (cf. id [9503110](#)).

Outrossim, postergo a apreciação do pedido liminar para quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS.  
Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31EB4C440>

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
**CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7830

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000858-18.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-94.2018.403.6002 ( )) - DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por DIRCEU MARTINS em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em extensa exposição, direito subjetivo do preso à liberdade provisória sob a premissa de ausência dos requisitos da preventiva, violação ao postulado da proporcionalidade, à presunção de inocência, assim como ao caráter excepcional da prisão processual. Juntou comprovante de endereço, de atividade lícita, entre outros documentos, fls. 12/26. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 74. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante atuando como batedor para o transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados (cerca de 800 caixas). Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. Observe-se, também que não houve qualquer alteração no quadro fático apto a reverter a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. O requerente responde a dois processos por delitos de contrabando, pois sejam, nº 0001562-81.2011.403.6000 e 0000950-28.2011.403.6006, este último já com sentença penal condenatória e aguardando julgamento de apelação no E. TRF3. Dessa forma, crível e amplamente notável o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Cumpra-se o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva, não se confunde com o instituto da reincidência. São coisas distintas. Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, todas as circunstâncias em torno do delito, assim como o modus operandi, indicam o envolvimento dos flagrados (inclui-se o ora requerente) com organização criminosa, em virtude do elevado valor da carga ilícita, a utilização de veículo de grande porte e auxílio de batedor. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Por fim, não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para proteger a ordem pública dos riscos decorrentes de eventual liberdade do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão ao processo n. 0000840-94.2018.403.6002. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JONES DARI GOETTERT, ALZIRA SALETE MENEGAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **Jones Dari Goettert e outra** em face do **Presidente da Comissão de Processo Administrativo disciplinar da UFGD** para suspender o andamento de processo administrativo disciplinar e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aduzem os impetrantes que receberam notificação prévia para apresentar defesa em relação ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 em 03/05/2018, “a qual também intimava os acusados a apresentarem no prazo de 05 dias rol de testemunhas a serem ouvidas pela comissão apuradora, e também desde já requererem às provas que achassem pertinentes ao caso”. Porém alegam que a notificação estava desacompanhada da íntegra do processo e dos fatos que são acusados.

Decisão id 8798487 deferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora apresentou informações (id 9071072).

Parecer do Ministério Público Federal id 9635458.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de os impetrantes obterem junto ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93, acesso ao inteiro teor dos fatos que ensejaram a instauração do PAD n. 23005.004152/2017-93, bem como do PAD n. 23005.001811/2016-59, do qual fora extraído o PAD instaurado para investigá-los.*

*Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências” (art. 26, caput), sendo que “a intimação deverá conter indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes” (art. 26, §1º, VI).*

*Outrossim, é de se ressaltar que o art. 27, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, assevera que “No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado” (grifei).*

Assim, tenho que a notificação prévia recebida pelos impetrantes não atendeu aos requisitos legais mínimos de validade.

Ainda nessa linha de intelecção, o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - No caso concreto, está evidenciado o prejuízo do impetrante/apelante no que se refere à sua ampla defesa no processo administrativo disciplinar em debate, uma vez que a autoridade coatora, ao responder ao seu requerimento de cópia integral dos autos, determinou que aguardasse o término da fase de instrução (fl. 106), em manifesto cerceamento do seu direito, como acertadamente assinalou o representante do MPF em seu parecer: *...a defesa há de ser ampla, inclusive em processo administrativo, o que significa, segundo a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do investigado acompanhar e participar de todos os atos da fase instrutória do processo administrativo disciplinar. - Afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo pelo impetrante e por seu advogado, em respeito à normatização destacada (art. 5º, inciso LV, da CF; art. 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94) e ainda ao enunciado da Súmula nº 343/STJ: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. - Por outro lado, merece guarida o pleito do apelante/impetrante, no sentido da anulação de todos os atos praticados no processo, desde o seu início, para que se lhe garanta a possibilidade de participação também da sua fase instrutória, até porque, como alegado, responde a grave acusação que pode levá-lo à cassação de sua licença profissional e, como explicitado, deve ser assegurada a amplitude do exercício do direito de defesa. Precedentes. - Reexame necessário desprovido. Apelo provido (grifei). (TRF3 - ApRecNec 334775, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarette, e-DJF3 06/03/2018)*

Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o periculum in mora da proximidade da data de audiência para a instrução do PAD, designada para o dia 18/06/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 23005.004152/2017-93 até que seja concedida aos impetrantes a vista integral dos autos do PAD n. 23005.004152/2017-93 e do PAD n. 23005.001811/2016-59, permitindo o exercício regular de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos constitucionalmente.

Após o deferimento do pedido liminar foram colhidas as informações prestadas pela Reitora da UFGD, Professora Liane Maria Calarge, nas quais comunicou o cumprimento da decisão inicial proferida nos autos, das quais destaco os seguintes pontos:

8. Outrossim, a comissão forneceu cópia integral dos autos n.º 23005.004152/2017-93 e que, como entregou o processo, a Reitoria fornecerá cópia do PAD n.º 23005.001811/2016-59, apesar de entender não acrescentar qualquer fato ou prova aos autos em que os impetrantes figuram como interessados.

9. Com a devida vênia, informamos que a Reitoria designará nova Comissão para prosseguir com os trabalhos, considerando que todos os trâmites legais do processo administrativo disciplinar estão sendo respeitados.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a Reitora da UFGD *“informou que já adotou as medidas necessárias à correção dos eventuais erros na tramitação do PAD n. 23005.004152/2017-93 e que providenciará a designação de uma nova comissão para dar regular andamento aos procedimentos em questão”* e, no mérito, pela concessão da segurança.

Com isso, entendendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas de reafirmação do direito que em sede liminar fora resguardado, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo dos impetrantes nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9637

#### ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000513-22.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS DANTE SALVATERRA ERROBIDART**

1. RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARCOS DANTE SALVATERRA ERROBIDART, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004. Aduz que o requerido celebrou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº. 000046026944, consubstanciado em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária do veículo Motociclo Yamaha/YBR 125, ano/modelo 2011/2011, placa NRI 5345, chassi 9C6KE1510B0020353 - RENAVAM 346101476. Sustenta que referido pacto foi cedido à CEF nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. O réu está inadimplente e a dívida, na data de 10/06/2013, alcançou o montante de R\$ 12.056,81 (doze mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Com a inicial, juntou procuração (fls. 04-05) e documentos (fls. 06-13). O pedido de liminar foi deferido às fls. 15-16. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 23, assim como a citação do réu, conforme certidão à fl. 22. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 27. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoA presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 22, o réu deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículo, devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada. O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente. Conforme se pode verificar às fls. 09-10, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão ser consolidadas em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Motocicleta Yamaha/YBR 125, ano/modelo 2011/2011, placa NRI 5345, chassi 9C6KE1510B0020353 - RENAVAM 346101476), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010303-81.2009.403.6004** (2009.60.00.010303-4) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014499 - GILLIELE LAURA ALVES LOBO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL) I. Considerando o teor da determinação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 às fls. 931/931-v e os documentos acostados pela autora às fls. 750-769 que comprovam a incorporação da empresa, admiro a retificação do cadastro do processo para que conste no polo ativo a empresa Mineração Corumbaense Reunida S/A, empresa incorporadora, em substituição à empresa Urucum Mineração S/A, empresa incorporada. Ao SEDI para a regularização do cadastro do processo.II. Recebo os recursos de apelação de fls. 875-891 e 894-914 no efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição dos recursos.III. Considerando que as contrarrazões da parte ré constam às fls. 915-924 e que existe intimação da parte autora sobre o recurso interposto por Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, intime-se a parte autora (Mineração Corumbaense Ltda) para que se manifeste sobre o recurso de apelação de fl. 894-914.IV. Após a juntada das contrarrazões, ou do curso de prazo para tal fim, remetam-se os autos à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 931-932), com as cautelas de praxe.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000184-39.2015.403.6004** - CLAUDIONOR MUNOZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Claudionor Munoz, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da sua aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 18).Citado, o INSS alegou a preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às 52/54. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por idade, entendo ter ocorrido a decadência.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituções ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, aetear o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Brito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o institui. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas anularia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010). Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revisados judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91(b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. No caso que ora nos entretém, considerando que o demandante pretende a revisão da sua aposentadoria por idade, cujo início do pagamento ocorreu em 29/10/2003, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Nesse contexto, como a parte autora ajuizou a presente ação em 27/02/2015, nota-se que já havia ocorrido a decadência. Ressalte-se, por fim, que o autor, na réplica, não se manifestou acerca da preliminar de decadência aduzida pelo INSS na contestação, vale dizer, deixou de apresentar questão inédita. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em alho o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000952-28.2016.403.6004** - NORALDINO DE FREITAS(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Noraldino de Freitas, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reajuste do seu benefício previdenciário de acordo com índices que preservem o valor real. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 13/14).Citado, o INSS alegou a preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Embora intimado (fl. 42), o autor deixou de apresentar réplica (fl. 44). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de decadência, porquanto não se objetiva a revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e sim o reajuste do valor da aposentadoria recebida, segundo o critério que o autor entende devido.Passo a fundamentar e decidir.Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC.Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º (São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de

início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...). A Lei nº 8.700/93 não altera a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nºs 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbos de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relator Juiz Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284). Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nºs 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis.- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis. (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113). Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revoga a Lei n.º 8.700/93 e institui a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a insurreição recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94 (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG00157) (destaque). Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29-Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acórdão reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente assinalado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceituou que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a partilhação do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amargós 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraído-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000152-63.2017.403.6004 - ANAILZA DAS GRACAS VILAGRA CORREA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANAILZA DAS GRACAS VILAGRA CORREA em face de UNIAO FEDERAL em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência da morte de seu filho, quando agregado às fileiras das forças armadas. Afirma, em resumo, que, em maio de 2015, seu filho PATRICK ANTHONY VILAGRA encontrava-se embarcado em navio da flotilha da marinha do Brasil, 6º DN, na ocasião em que, diante da inexistência de mecanismos de segurança a bordo, veio a cair da embarcação e, no rio Paraguai, morreu de afogamento. Nesse cenário, aduz a padeceur por dor profunda, angústia e saudade. Além disso, sob o véis material, entende fazer jus à concessão de pensão por morte em serviço, considerando a dependência econômica da autora em relação ao filho. Com a parte, apresentou documentos (fls. 26/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38/39). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/56, aduzindo a improcedência, em síntese, apoiada na inexistência de responsabilidade civil do Estado, vez que, no caso em apreço, houve culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 58/81). Instadas, as partes optaram por não produzir provas além daquelas já anexadas ao feito. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 87/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo análise do mérito. Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial decorre da morte do filho da litigante, em 09 de maio de 2015, quando se encontrava embarcado em navio da flotilha da marinha do Brasil, 6º DN. Enquanto a parte autora sustenta que a morte ocorreu por falta de segurança e ausência de fiscalização na embarcação, a ré alega que não houve, no caso, culpa da administração pública, porquanto o filho da postulante teria pulado voluntariamente no rio Paraguai, em razão da ingestão desmedida de bebida alcoólica no dia dos fatos. Pois bem. Sabe-se que a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelas danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada nas Constituições que vigoram em nosso País. A responsabilidade objetiva já era reconhecida como regra no sistema brasileiro, tornando-se constitucional com a Constituição de 1946, em seu art. 194. Daí por diante, a regra não mais foi excluída, levando os textos seguintes a serem aperfeiçoados. A Constituição de 1967 dispunha sobre o assunto no art. 105, em 1969 a disposição estava no art. 107, com texto bem equivalente ao atual, art. 37, 6º, da CF/88. Vale dizer, a Carta Magna vigente contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causavam danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abrandra sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, pondero, aqui se busca a responsabilização do Poder Público por alegada omissão. Alega-se que o Poder Público teria deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano sofrido pela autora. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco

administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inibe a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - fãute do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-Agr. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-Agr. Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. (sem destaques no original)A doutrina não discrepa desse entendimento quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. É a lição sempre autorizada de Celso Antônio Bandeira de Mello:É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (fãute do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadveridamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Osvaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Dessarte, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia. In casu, consta do relatório de fls. 59/60 o seguinte:Verificando-se cuidadosamente os presentes autos de Sindicância, constatei que: Na noite do dia 08 de maio de 2015, por ocasião da licença autorizada pelos Navios em Porto Murtinho- MS, durante a Comissão Platina - 2015, com regresso de licenciados até as 04:00 horas do dia 09 de maio de 2015, o MN-QPA VILAGRA licenciou em companhia do MN-QPA HERNAN, por volta das 21:00 horas, indo ao Banco do Brasil para sacar dinheiro (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 16). Em seguida, o MN-QPA HERNAN saiu da conveniência e foi até a Loja da TIGO encontrar com outro marinheiro, sendo que o MN-QPA VILAGRA permaneceu na conveniência do posto. Cerca de 40 minutos depois, o MN-QPA VILAGRA apareceu na Loja da TIGO (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 15 E 16). O MN-QPA VILAGRA, então saiu da Loja TIGO na companhia de 03 (três) marinheiros, indo novamente à conveniência do posto e chegando lá pedir uma cerveja (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 15 E 16). Em cerca de 5 minutos após chegarem à conveniência, foi comprada na Loja do posto uma garrafa de uísque Red Label, e um maço de cigarro (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 04, 15 E 16). A garrafa de uísque foi consumida por 05 (cinco) militares, entre eles o MN-QPA VILAGRA (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 04, 05, 06, 15, 16 E 18), e acabou em cerca de 30 minutos (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 04 E 16). Em aproximadamente 15 minutos, após o término da primeira garrafa de uísque, o MN-QPA VILAGRA comprou uma segunda garrafa de uísque marca Black Label (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 04). Essa garrafa de uísque foi dividida por 03 (três) militares, MN-QPA VILAGRA, MN-QPA HERNAN e MN-QPA BARBALHO, sendo que o MN-QPA BARBALHO passou mal e parou de beber após o segundo copo (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 16). A garrafa foi consumida em torno de 01 (uma) hora (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 06 E 16). Durante o período de consumo da segunda garrafa de uísque até seu término, o MN-QPA VILAGRA apresentava comportamento alterado, diferente de seu habitual (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 04, 06, 15, 16 E 18). Por volta das 03:40 do dia 09 de maio de 2015, o CB RENAN, CB MARSEL e MN-QPA DIAS JÚNIOR, efetuaram contato com MN-QPA VILAGRA na conveniência do posto, a fim de tentar trazê-lo para bordo (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 01, 02 E 15), porém o mesmo negava-se a retomar para o navio, regressando aparentemente contrariado (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 03, 07, 11 E 17). Então, o MN-QPA VILAGRA foi sendo trazido pelos 03 (três) militares (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 01, 02 E 15). Por volta das 03:50, o CB RENAN, o CB MARSEL, o MN-QPA DIAS JÚNIOR e o MN-QPA VILAGRA se aproximaram do cais. Neste momento, o MN-QPA VILAGRA se jogou no chão (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 02, 07, 15 E 17). O MN-QPA DIAS JÚNIOR, então regressou para bordo (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N15), ficando o MN-QPA VILAGRA no cais e o CB RENAN e o CB MARSEL na barraca, nas proximidades da prancha do MPamaiba, pois estes acreditavam que o MN-QPA VILAGRA fosse regressar para bordo por vontade própria (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 01, 02, 03 E 07).E nesse momento, em que o CB RENAN e o CB MARSEL aproximaram-se da prancha do MPamaiba, o MN-QPA VILAGRA levantou-se do chão e saiu correndo em direção a popa do MPamaiba (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 01, 02, 11 E 17). ENTRANDO SOZINHO no Rio Paraguai, entre a popa do MPamaiba e a proa do NApLogFluPotengi (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 09, 11 E 12). Ao entrar no rio, o MN-QPA VILAGRA estava vestindo calça, blusa e sapato (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 09 E 11) e foi se afastando da margem O SO-SI OSIEL, que estava na proa do NApLogFluPotengi, e outros militares, ficaram gritando para que ele saísse da água (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 09 E 12). Tempestivamente, foram realizadas diversas tentativas pelos militares para tentar resgatar o MN-QPA VILAGRA, tais como: Jogou-se uma espia por duas vezes para que o MN-QPA VILAGRA a pegasse, mas ele não a pegou. Quando ele começou a ir para o navio, o NPaPoti, o MN-QPA MAYCCON, que estava de serviço, tirou uma mangueira de combate a incêndio do cabide, lançou-a no rio e o MN-QPA VILAGRA também não a pegou. Foram lançadas boias salva-vidas no rio, e ele não conseguiu pegá-las. Então, o MN-QPA MAYCCON, desceu na popa do NPaPoti, colocou-se como corpo para fora do Navio, dependendo-se na balustrada, e pediu para que o MN-QPA VILAGRA segurasse em sua mão, mas o MN-QPA VILAGRA apenas olhou e continuou sendo arstado pela correnteza. Depois disso, o MN-QPA VILAGRA passou pela popa do Navio e desapareceu em rebojo. Durante o tempo em que esteve na água, o MN-QPA VILAGRA em nenhum momento demonstrou estar se afogando, e sim, utilizando-se de técnicas de permanência na água. (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 09 E 13). Outras ações de busca foram tomadas: Realização imediata de buscas ao MN-QPA VILAGRA por meio das embarcações orgânicas dos navios e com o apoio, posteriormente, das lanchas da Agência Fluvial de Porto Murtinho - MS (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 07); O CB-FN RENNAN, que estava regressando para o NApLogFluPotengi, ao saber que havia um militar na água, foi imediatamente a popa do navio e como apoio de uma embarcação de um ribeirinho saiu em busca do MN-QPA VILAGRA (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 14); O SG-MG ELÉZIO, que também estava regressando para bordo, ao ser informado que havia um militar na água, prontamente tirou a camisa, o tênis, carteira e entrou apenas com a calça na água, e na altura da popa do NApLogFluPotengi, retirou a calça jeans, pois havia um forte rebojo encontrando dificuldades para nadar (ACORDO TERMO DE DEPOIMENTO N 08); e Aberto incende SAR às 09:06:00/MAL, de acordo com a mensagem O-091203Z/MAI/2015 de SALVAMAR-OESTE e encerrado, após o corpo ter sido encontrado nas proximidades do KM 982 do Rio Paraguai, conforme a mensagem O-111733/MAI/2015 de SALVAMAR-OESTE. Observando-se os fatos relatados acima, percebe-se que o MN-QPA VILAGRA ingeriu quantidade de bebidas alcoólicas, cervejas e principalmente uísques, em um curto intervalo de tempo, aproximadamente em 03 horas, sendo que a última garrafa de uísque, Black Label, foi dividida praticamente entre ele e o MN-QPA HERNAN. Após o consumo dos uísques, o MN-QPA VILAGRA apresentou um comportamento alterado, diferentemente do seu habitual (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 04, 06, 15, 16 E 18). Esse comportamento diferente do seu habitual, provavelmente em função do elevado consumo de álcool em curto intervalo de tempo, o fez entrar no Rio Paraguai, nas proximidades do cais de Porto Murtinho - MS, que é uma área de muitos rebojos (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 08 E 14), tendo então, como consequência, tal fatalidade. Ressalta-se que durante todo o período em que serviu a bordo do NTrFlu Almirante Leverger o MN-QPA VILAGRA nunca apresentou qualquer tipo de alteração em relação ao seu comportamento. Militar dedicado no cumprimento de suas tarefas, motivado por servir a bordo e muito bem quisto por todos os militares do navio (ACORDO TERMOS DE DEPOIMENTO N 19 E 20). Foram realizadas todas as tentativas possíveis para encontrar o MN-QPA VILAGRA ainda com vida, porém todas sem sucesso. Cabe salientar que em nenhum momento as buscas foram interrompidas até que o MN-QPA VILAGRA fosse localizado. Diante do exposto, conclui-se que a ocorrência não constitui indícios de ilícito penal, caracterizando-se como acidente em serviço, de acordo com a alínea d, do inciso 5,2,1, do artigo 5,2 do capítulo 5, da DGP/M-301 (Ver.2), combinado com o Dec 5.272.2 de 1965. Em relação aos MN-QPA BARBALHO e MN-QPA HERNAN, os mesmos, em testes, incidiram no item 7 (deixar de cumprir ordem recebida da autoridade competente) do art. 7 do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), descumprindo orientações disseminadas em parada do Imediato, por ocasião do licenciamento do dia 08 de maio de 2015, em Porto Murtinho -MS, no que se refere ao consumo moderado de bebida alcoólica no porto. Sejam estes autos conclusos ao Comandante do Navio-Transporte Fluvial ALMIRANTE LEVERGER, Capitão-de-Corveta MARCO AURÉLIO DE CASTRO FARIAS, a quem cabe decidir e examinar a Solução. (...) Diante disso, restou evidente que o acidente foi produto de culpa exclusiva da própria vítima, sendo a causa da morte decorrente trágica, mas previsível, dos efeitos deletérios da ingestão demasiada de álcool. Reitere-se que, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). No caso, entretamos, o infortúnio poderia ter sido totalmente evitado com a cautela da própria vítima, não sendo cabível imputar responsabilidade à União. De mais a mais, o sobredito relatório foi elaborado por servidor militar no pleno exercício de suas atribuições, sendo certo que atos da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade e somente podem ser infirmados, para elidir a presunção gerada, se demonstrado pelos meios processuais postos à disposição da autora, sem margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do ato. Em estudo doutrinário sobre o tema, a Ministra Carmem Lúcia asseverou o seguinte: Considerada atributo do ato administrativo, a presunção de validade dos comportamentos da Administração Pública é um reflexo do princípio da juridicidade legalidade administrativa. Somente é válido o comportamento conforme e compatível, extrínseca e substancialmente, com o Direito. A presunção, em Direito, é conceituada por Clóvis Bevilacqua como A ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido. Sendo a juridicidade obrigatória para a Administração Pública, não se cogita que dela se subtraia o administrador público ou aquele que em nome ou por delegação administrativa atue, pelo que se supõe, primária e precariamente, que os atos da Administração sejam consoantes e compatíveis, em forma e substância, com o quanto disposto no Direito vigente. A presunção de validade dos atos da Administração Pública exerceria, no Direito Administrativo, segundo alguns autores, o papel que a boa-fé exerce no Direito Privado, tendo ambos a mesma finalidade, qual seja, a de assestar os fundamentos de certeza e consistência jurídica das relações firmadas, realizando-se, destarte, a função estabilizadora que compete ao Direito. Por presunção de validade entende-se aqui, pois, a ilação, elementar, precária e relativa, de cada ato da Administração Pública ser conforme e compatível com o Direito. Esta presunção não se atem aos aspectos formais dos atos da Administração Pública, devendo ser considerada também quanto aos aspectos material e teleológico do comportamento. Estende-se ela, pois, a todos os elementos do ato da Administração Pública, forma e merecimento, e a todos os elementos que lhe integram a essência como o perfeito atendimento do interesse público, à justiça, à equidade e à moralidade pública. (Se a cada comportamento administrativo correspondesse embargo de algum interessado e não houvesse aquela presunção, somente prevaleceria o direito de petição e negados seriam outros direitos fundamentais. Assim, o interesse público fundamenta também aquela presunção de validade, não podendo o seu questionamento embaraçar a atividade administrativa, salvo nas hipóteses em que o próprio ato pelo qual ela se veicula seja suspenso em razão da arguição feita e das demonstrações nele apresentadas no sentido de sua invalidação. No Direito, a presunção de validade dos atos jurídicos e, em especial, dos atos da Administração Pública, de que aqui se cuida, nem sempre é expressa em norma jurídica, conquanto ela repouse no sistema de Direito adotado. Salvo hipóteses concernentes a atos administrativos especificados pela legislação, tal presunção dispensa declaração expressa, sem que apenas por isso seja considerado inexistente ou de aplicação restrita. O seu fundamento jurídico determina a sua natureza. Assim, a presunção de validade dos atos administrativos pode ser comum (hominis ou juris tantum) ou legal (de jure). Para a generalidade dos atos da Administração Pública prevalece a presunção comum, contestável e extingüível mediante comprovação da ruptura ou da afronta ao Direito neles encontrada ou por eles cometida. A prova da invalidade do ato fãtima-o e determina a sua retirada do mundo jurídico. Daí por que antes se afirmou ser a presunção de validade relativa e sujeita à contração. A presunção comum, diversamente da legal, não dispensa a autoridade administrativa do ônus da prova, mas coloca-a em situação passiva, cabendo ao autor da impugnação produzir a demonstração das irregularidades alegadas (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Lê, 1994, p. 121-123). Ressalte-se que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, em atenção ao art. 373, I, NCPC, no entanto, quando provocada (fl. 85) a postulante queou-se inerte. Assim, inexistem nos autos elementos concretos que revelem a omissão culposa da Administração Militar, bem como evidências do nexo de causalidade entre o episódio e a prestação do serviço, sendo o caso de culpa exclusiva da vítima. Logo, exsurge que as circunstâncias que permearam o óbito do militar não apresentam nenhuma relação de causa e efeito com o exercício da atividade castrense, sendo a improcedência medida de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema Ple, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transfida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002288-22.2001.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL (INCRNA) em face de PAULO DOS SANTOS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 40), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transfida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001275-04.2014.403.6004** - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000255-07.2016.403.6004** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001382-77.2016.403.6004** - SANTOS CHAVEZ SAUCEDO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**I. RELATÓRIO** SANTOS CHAVEZ SAUCEDO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idoso, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Defende que, apesar de ser boliviano, mora no Brasil há décadas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-58). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 61-62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67-84), pela improcedência, ante a ausência de previsão legal para a concessão de LOAS em favor de estrangeiro não naturalizado. Determinada a realização do estudo socioeconômico, o relatório foi juntado às fls. 99-100. As partes foram intimadas. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 99-100 informa o seguinte: (...) o Sr. Santos Chaves Saucedo reside com uma de suas filhas e um neto menor de 16 anos. A única renda da família é a da filha Josiane Chavez Melgar (42 anos) que trabalha em uma creche e recebe um salário de R\$902,00 (novecentos e dois reais) que não é suficiente para suprir as necessidades da família, segundo relato da filha Josiane e pai Sr. Santos está fazendo tratamento de Tuberculose, e anda com muita dificuldade, precisa fazer uso de algumas vitaminas e ter uma alimentação saudável para o tratamento eficaz e realizado com sucesso. (...) O local de moradia da família é uma casa, própria, de alvenaria, apresentando estrutura física bem conservada, contendo três quartos, banheiro, cozinha, uma sala pequena, quintal amplo, e garagem para um veículo. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, pois, apesar da parte ré impugná-lo trazendo elementos técnicos aos autos (fls. 116-137) para infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide dependa de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacomodamento do laudo oficial, condição limitadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável de peso persuasivo racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as factetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Em relação ao argumento trazido pela ré quanto à renda dos demais filhos do autor, entendo tratar-se de matéria estranha a estes autos, mormente porque não residem no mesmo imóvel e, conseqüentemente, não integram o mesmo núcleo familiar, consoante apontado no relatório social. A esse respeito, colaciono recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O autor possui mais de 65 anos de idade. Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - A LOAS prevê que há miserabilidade quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família as pessoas elencadas 1º no art. 20. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. - O Estatuto do Idoso traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u., determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - Excluído o benefício recebido pela esposa do autor, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - Apesar de o autor possuir dois filhos, que têm o dever legal de prestar-lhe alimentos (art. 229 da CF), no caso dos autos, não restou demonstrada a sua possibilidade de fazê-lo. - As circunstâncias descritas no estudo social denotam a situação de miserabilidade alegada. Embora o imóvel em que a família reside seja próprio, este não está em condições adequadas de conservação, inclusive oferecendo riscos aos idosos que ali residem. A despeito de um dos filhos do autor pagar algumas despesas de subsistência da família, aquelas com que o autor e sua esposa têm de arcar totalizam R\$ 940,35, valor superior à renda verificada, que ademais não inclui os medicamentos de que o autor e sua esposa fazem uso, cujos valores o autor não soube informar. - Apesar de o autor ser bastante idoso (84 anos) e possuir problemas de saúde (diabetes, hipertensão, dores no corpo e dificuldades de memória), precisa cuidar sozinho de sua esposa (também idosa e portadora do Mal de Alzheimer) e realizar as tarefas domésticas. - Apelação do INSS a que se nega provimento. (Ap 0003299020184039999AP - APELAÇÃO CÍVEL-291659, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, DATA 25/06/2018). Preenchidos os requisitos legais, a circunstância do autor não ostentar a condição de nacional é desinulfente para a concessão do benefício social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Por sua pertinência: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970.SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 20/04/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). De fato, desnusa-se que no caso em apreço os elementos técnicos indicam a miserabilidade de SANTOS CHAVEZ SAUCEDO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 16/12/2014 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Ofício-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dor-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: SANTOS CHAVEZ SAUCEDO (CPF 495.132.141-68) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo/NB: 7013498816DIB: 16/12/2014DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença/Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000641-03.2017.403.6004** - GILCIELLIN DOS SANTOS COSTA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X CARTOES CAIXA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

**Expediente N° 9642****PROCEDIMENTO COMUM****0000994-48.2014.403.6004 - EDENUIZA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000544-37.2016.403.6004 - CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE, representada por sua genitora, em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte em decorrência da morte de seu pai. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 44/52. Réplica às fls. 61/62. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da representante da autora e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é incontestável, sendo demonstrada por meio da certidão de nascimento acostada à fl. 20, na qual consta a autora como filha do segurado morto. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora adverte que seu pai ostentava a condição de ruralista quando do seu óbito em 15 de outubro de 2012. Pois bem Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. In casu, como início de prova material, extraiam-se dos autos cópias dos seguintes documentos: I - Carteira de identificação profissional expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em nome do pai da autora, datada de 11/02/2008 (fl. 24); II - Carteira de identificação profissional expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em nome do pai da autora, datada de 09/11/2005 (fl. 24); III - Formulário de requerimento de registro de pescador profissional em nome do pai da autora, datada de 23/09/1997 (fl. 25); IV - Declaração expedida pela Colônia dos Pescadores Profissionais de Corumbá, atestando que o pai da autora compõe o quadro de associados desde 11/02/1999 (fl. 28). V - Extrato do CNIS atestando que pai da autora possui vínculo previdenciário, na condição de segurado especial, entre 11/02/1999 a 13/10/2012 (fl. 53). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. Sendo esse o cenário, entendo que, no caso vertente, o início de prova material é razoável e coerente com a narrativa dos fatos. Além do mais, os depoimentos das testemunhas são convergentes. A testemunha Wilson da Silva, afirmou que o finado pai da autora sempre exerceu trabalhos de pescador, até a sua morte. No mesmo sentido, os depoentes Américo de Souza e Luciene de Lima garantiram que o de cujus sempre laborou na área rural, até pouco antes do seu passamento (mídia nos autos). Dessarte, à luz do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados que Carlos Alberto Figueiredo Duarte, quando de sua morte em 15 de outubro de 2012, ostentava a condição de segurado, figurando a autora como sua legítima dependente para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor de CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE, nos termos do pedido formulado na inicial, deste o requerimento administrativo formulado em 24/08/2015, e até que sobrevenha alguma causa legal de cessação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE; Benefício: Pensão por morte; RMI: Um salário mínimo; NB: 1644223071; DER: 24/08/2015 (data do pedido administrativo); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

**Expediente N° 9646****PROCEDIMENTO COMUM****0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DE LIMA X JEFFERSON DIVINO PEREIRA X NAYARA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER X EDVANDRO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO ROZENDO PEREIRA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por NILTON JOSE PEREIRA em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). O benefício foi implantado pela autarquia previdenciária com DIB em 09/06/2015 e DIP em 11/08/2015 (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/71). Laudo Pericial Médico às fls. 84/95. As partes foram intimadas. Sobreveio aos autos cópia de certidão de óbito dando conta do desenlace do autor em 04/03/2017. Pedido de habilitação de Marilza de Lima, na condição de cônjuge, e de Jefferson Divino Pereira, Nayara Helena de Lima Pereira Esquer, Edvandro Aparecido Pereira e Antônio Rozendo Pereira, na condição de filhos (fls. 115/116). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela demandante. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro habilitação dos herdeiros do de cujus com base nos documentos colacionados às fls. 117/133, assim como nos depoimentos colhidos em audiência. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha o autor sustenta ser trabalhador rural. Pois bem Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em

29/08/2012).Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.In casu, como início de prova material, extraem-se dos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira de identificação profissional expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em nome do autor, datada de 07/07/2015 (fl. 27); Declaração expedida pela Colônia dos Pescadores Profissionais de Corumbá, atestando que o autor compõe o quadro de associados desde 07/10/213 (fl. 31); Formulário de requerimento de registro de pescador profissional em nome do autor, datada de 19/12/2008 (fl. 32); É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refliram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.No caso concreto, entendo que o início de prova material é suficiente. Acrescente-se que, em audiência realizada no dia 09 de agosto de 2018, a testemunha Ana Lucia Silva Arruda disse que NILTON JOSE PEREIRA exerceu trabalhos de pescador por aproximadamente mais de 30 anos. Já o deponente Volnei da Silva Bispo afirmou que conhece o postulante desde 2001 e que o mesmo sempre trabalhou como pescador profissional, sem exercer qualquer outra atividade. Dessarte, extrai-se que o autor, de fato, era segurado obrigatório quando do requerimento administrativo. Especificamente no que se refere à incapacidade, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 84/95), a perita foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa do litigante.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Com isso, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.Diante do exposto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio doença ao autor com DIB em 09/06/2015 e DCB em 04/03/2017.Não há valores em atraso, considerando a decisão com efeitos satisfativos de fls. 50/52.Face o princípio da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a RMPA, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000186-34.2000.403.6004** (2000.60.04.000186-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDER JESUS DE ANDRADE ERANI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de WANDER JESUS DE ANDRADE ERANI, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 280). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 278), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000190-71.2000.403.6004** (2000.60.04.000190-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WALTER ROSA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Walter Rosa e Laboratório de Análises Clínicas Corumbaense Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 253). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 249), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000786-55.2000.403.6004** (2000.60.04.000786-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PEDRO MARCIO DE BARROS NOGUEIRA X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RUTH MARIA DE BARROS BARACAT X MARIA THEREZA DE BARROS NOGUEIRA X HELENA MEDEIROS DE BARROS - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Pedro Marcio de Barros Nogueira, Pedro Henrique Medeiros de Barros, Ruth Maria de Barros Baracat, Maria Thereza de Barros Nogueira e Helena Medeiros de Barros, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-06.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 221.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filero no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000225-94.2001.403.6004** (2001.60.04.000225-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VICENTE VITOR MACHADO X ROSILVANA MELGAR SAUCEDO X MACHADO E SAUCEDO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de MACHADO E SAUCEDO LTDA, VICENTE VITOR MACHADO e ROSILVANA MELGAR SAUCEDO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-08.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 54), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000692-73.2001.403.6004** (2001.60.04.000692-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARIA JOSE NUNES ARAUJO ME(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Maria José Nunes Araújo ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-21.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 250). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/02/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 248), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000530-44.2002.403.6004** (2002.60.04.000530-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA JOSE NUNES ARAUJO ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Maria José Nunes Araújo ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-12.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 250 dos autos nº 0000692-73.2001.4.03.6004, em apenso). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/02/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 111), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000590-17.2002.403.6004** (2002.60.04.000590-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X OSVALDINA PEDROSA DA

SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDINA PEDROSA DA SILVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-09. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/08/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 75), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000482-51.2003.403.6004** (2003.60.04.000482-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X VIEIRA E MOURA LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Vieira & Moura LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/01/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 35), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-83.2006.403.6004** (2006.60.04.000680-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de Sandra Nair da Silva Assis, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/11/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 23), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001064-41.2009.403.6004** (2009.60.04.001064-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Marcela M. C. de Barros Por Deus - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-12. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 36), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9647

#### EXECUCAO FISCAL

**0000035-68.2000.403.6004** (2000.60.04.000035-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de José Alberto Botelho Marinho, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 02/05/2002 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000111-92.2000.403.6004** (2000.60.04.000111-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IBRAHIM ISMAIL SAHELI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ATACADO DE ALIMENTOS CUIABA LTDA-ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Atacado de Alimentos Cuiabá Ltda - ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-22. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 115), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000195-93.2000.403.6004** (2000.60.04.000195-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COMERCIAL CAPISTRANO E CIA LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Comercial Capistrano e Cia LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 289. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 488), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000222-42.2001.403.6004** (2001.60.04.000222-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MINERACAO DA RIBEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de MINERAÇÃO DA RIBEIRA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 10. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 133), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000263-09.2001.403.6004** (2001.60.04.000263-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X FERNANDO ANTONIO BATTISTI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO ANTÔNIO BATTISTI DE OLIVEIRA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-06. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente

deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 58), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000296-96.2001.403.6004** (2001.60.04.000296-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO MENDONÇA ESTADULHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO MENDONÇA ESTADULHO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 52), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000311-65.2001.403.6004** (2001.60.04.000311-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EURICO ANTONIO DE FREITA S VILALVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EURICO ANTONIO DE FREITAS VILALVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 86), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000316-87.2001.403.6004** (2001.60.04.000316-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO DE JESUS PAIVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DE JESUS PAIVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000533-33.2001.403.6004** (2001.60.04.000533-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITCH X JOAO FERNANDES FILHO X FERNANDES E PANOVITCH LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO (Fazenda Nacional) em face de Marcia Augusta Loureiro Panovich, João Fernandes Filho e Fernandes e Panovitch Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05/30. A fl. 174, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assin, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000808-79.2001.403.6004** (2001.60.04.000808-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X DINORAH TEREZINHA COIMBRA X DT COIMBRA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de DINORAH TEREZINHA COIMBRA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-19. Intimada, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 120), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000843-39.2001.403.6004** (2001.60.04.000843-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ZIAD DAWOD IBRAHIM ME(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Ziad Dawod Ibrahim ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fls. 120/121. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000883-21.2001.403.6004** (2001.60.04.000883-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CORUMBAENSE LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-28. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 81), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000147-66.2002.403.6004** (2002.60.04.000147-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDIMICO RAMOS DO NASCIMENTO - LAGUA DI FIORI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDIMICO RAMOS DO NASCIMENTO - LÁGUA DI FIORI, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 41), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-20.2002.403.6004** (2002.60.04.000163-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CUSTODIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CUSTODIA ROCHA DO ESPÍRITO SANTO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 56), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000222-08.2002.403.6004** (2002.60.04.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO - ME(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andrea Dória Garcia Cunha Porto - ME e Andrea Dória Garcia Cunha Porto, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/05/2004 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 91), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000260-20.2002.403.6004** (2002.60.04.000260-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MINERACAO DA RIBEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de MINERAÇÃO DA RIBEIRA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 07. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 135 dos autos da execução fiscal nº 0000222-42.2001.4.03.6004, em apenso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 67), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000275-86.2002.403.6004** (2002.60.04.000275-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X GIOVANI PEREIRA DA ROSA X ERNI WILI BECKER X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajudada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Massa Falida de Maxiexport Com. Internacional Ltda, Giovanni Pereira da Rosa e Erni Wili Becker objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. À fl. 122, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão da baixa da dívida por remissão. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000619-67.2002.403.6004** (2002.60.04.000619-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMIR DA SILVA COSTA X ATILA REIS DA SILVA X INTERANDINA COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada pela União (Fazenda Nacional) em face de Interandina Comércio Exportação e Representações Ltda, Waldemir da Silva Costa e Atila Reis da Silva objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada à fl. 03. À fl. 104, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000879-47.2002.403.6004** (2002.60.04.000879-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X LEONICIO BAPTISTA DA ROSA X L B DA ROSA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de L B DA ROSA e LEONICIO BAPTISTA DA ROSA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-11. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/08/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 144), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000981-69.2002.403.6004** (2002.60.04.000981-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IARA AMARAL CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IARA AMARAL CORREA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/11/2014 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 134), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-46.2002.403.6004** (2002.60.04.000989-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BENEDITO CARLOS MIRANDA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajudada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de Benedito Carlos Miranda Silva objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/05. À fl. 29, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001008-52.2002.403.6004** (2002.60.04.001008-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GEORGE DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de George da Silva objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/13. À fl. 64, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000424-48.2003.403.6004** (2003.60.04.000424-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RAQUEL CHRIST FARO X PAULO RUVETE CHRIST FARO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMPREITEIRA MONTE AZUL LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de Empreiteira Monte Azul Ltda, Raquel Christ Faro, Paulo Ruvete Christ Faro, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-29. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 130), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000479-96.2003.403.6004** (2003.60.04.000479-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS0009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CARLOS ALBERTO RUIZ MARTINEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de Carlos Alberto Ruiz Martínez, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/08/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O

valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000481-66.2003.403.6004** (2003.60.04.000481-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AESPAN - ENSINO SUPERIOR DO PANTANAL S/C

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul em face de AESPAN - Ensino Superior do Pantanal S/C, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/08/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 26), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000580-36.2003.403.6004** (2003.60.04.000580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MANOEL GARCIA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional De Contabilidade - CRC/MS em face de Manoel Garcia Filho objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. À fl. 105, manifestou-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CEC/MS pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida pelo falecimento do executado. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000710-26.2003.403.6004** (2003.60.04.000710-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X W C NEVES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de W C Neves, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 111), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-93.2003.403.6004** (2003.60.04.000712-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Anaselma Dantas de Oliveira ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/13. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 84. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001163-21.2003.403.6004** (2003.60.04.001163-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASTRO COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO (Fazenda Nacional) em face de Astro Comercio De Madeira LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/31. À fl. 86, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001168-43.2003.403.6004** (2003.60.04.001168-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SORIO E NEVES LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORIO E NEVES LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-10. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 46), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000008-46.2004.403.6004** (2004.60.04.000008-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONOR GIRAUD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leonor Giraud objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/11. Às fls. 75/76, a Fazenda Nacional manifestou-se pela extinção do feito em razão do pagamento da CDA nº 13199000503-44 e do cancelamento administrativo da CDA nº 13199000504-25. É o relatório. Decido. Diante da informação de que a dívida objeto da CDA nº 13199000503-44 foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à CDA nº 13199000504-25, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Pelo exposto, em relação à CDA nº 13199000503-44, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à CDA nº 13199000504-25 tomo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000012-83.2004.403.6004** (2004.60.04.000012-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X LIGIA DOS SANTOS ADOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO (Fazenda Nacional) em face de Lígia dos Santos Souza e Lígia dos Santos Ador objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/34. À fl. 114, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000345-35.2004.403.6004** (2004.60.04.000345-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GISELE MEDINA DA SILVA X GISELE MEDINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO (Fazenda Nacional) em face de Gisele Medina da Silva e Gisele Medina da Silva ME, objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/25. À fl. 72, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000502-71.2005.403.6004** (2005.60.04.000502-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALBERTO MARQUES DE SOUZA, consubstanciada nas Certidões de Dívida

Ativa de fls. 04-07. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 53), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000051-12.2006.403.6004** (2006.60.04.000051-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL GARCIA FILHO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Manoel Garcia Filho objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas à fl. 03. À fl. 78, o Conselho Regional de Contabilidade manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida pelo falecimento do executado. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000237-35.2006.403.6004** (2006.60.04.000237-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ROMANO OLIVA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMANO OLIVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-163. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 14/03/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 191), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000893-89.2006.403.6004** (2006.60.04.000893-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X EPDEMIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EPDEMIA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-16. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/03/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 61), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000306-33.2007.403.6004** (2007.60.04.000306-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de JR Comercio de Auto Peças Ltda, Jonas Rodrigues e Eda Regenold Duarte, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instrui a inicial. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 46), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000884-93.2007.403.6004** (2007.60.04.000884-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JORGE CARDOSO DE SOUZA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSÉ CARDOSO DE SOUZA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 29-30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 27), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001010-46.2007.403.6004** (2007.60.04.001010-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALVARO DE AMORIM LOPES Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO DE AMORIM LOPES, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-52. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 69), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-94.2008.403.6004** (2008.60.04.001205-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X METODO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de Método Consultoria e Auditoria S/C LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-28. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 47), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001379-06.2008.403.6004** (2008.60.04.001379-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL ARISTIDES CONTIS Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL ARISTIDES CONTIS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-09. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 31), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9654

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000583-68.2015.403.6004** (2015.60.04.000583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Fica a APELANTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**Expediente Nº 9655**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000338-62.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Pela presente publicação fica o requerido PLÍNIO DA SILVA LOPES intimado para se manifestar acerca do despacho de f. 732, no sentido de especificar as provas que pretende produzir

**Expediente Nº 9656**

**ACAO MONITORIA**

**0000024-92.2007.403.6004** (2007.60.04.000024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA

F. 219: indefiro, por ora, uma vez que o réu não foi intimado do bloqueio on line (bacenjud). Assim, expeça mandado de intimação para o autor se manifestar sobre o bloqueio online no prazo de 10(dez) dias.

Para evitar desvalorização monetária do valor bloqueado, providencie a Secretaria transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº 236/2018-SO para intimação de Rene Baldenama Arroio, com endereço na Rua América, 749, centro nesta. Segue cópia de fl. 215/216.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000716-42.2017.403.6004** - NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar provas.

**Expediente Nº 9657**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001048-82.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA SIMIAO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica o réu CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO intimado para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fs.359/360, no prazo de 05 (cinco) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000292-73.2012.403.6004** - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Marli Guadalupe de Oliveira objetivando a declaração da sentença de fs. 212/215, que julgou procedente o pedido para garantir o fornecimento do medicamento Gabapentina 300 mg à autora. A União Federal aponta, em resumo, que se esclareça qual o ente estatal é o responsável pelo fornecimento do medicamento e a forma de reembolso a cargo dos demais entes (fs. 218/222). É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Examinando-se os fundamentos lançados, constata-se que há a possibilidade de se aclarar a sentença proferida, com o intuito de que apenas um ente estatal forneça o medicamento à autora e os demais arquem com o reembolso das despesas. Como o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se favorável ao cumprimento da decisão proferida (fs. 226/228), é possível definir sua responsabilidade em adquirir e fornecer o medicamento Gabapentina 300 mg à autora. À União Federal e ao Município de Corumbá/MS caberá providenciar o reembolso da cota parte correspondente às despesas comprovadas pelo Estado de MS com a compra do medicamento. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para delimitar o responsável direto em fornecer o medicamento à parte autora (Estado de Mato Grosso do Sul), nos termos da fundamentação alhures, mantendo, no mais, inalterada a sentença proferida. Como a autora instruiu os autos com o Receituário Médico de fl. 233, dê-se vista dos autos ao Estado de Mato Grosso do Sul para ciência desta sentença e para que providencie o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que esclareça o local, data e horário em que a autora poderá retirar o medicamento Gabapentina 300 mg. Após, intime-se a parte autora e os demais réus da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-51.2016.403.6004** - NORA NEY ANDRADE GARCIA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0000250-53.2014.403.6004** - ROSANA MARQUES DE PAULA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de revogação da liminar formulado às fs. 183/185 e mantenho, em seus termos, a decisão de fs. 37/37v. Prosseguindo o andamento do feito, intimem-se as partes para que esclareçam se têm outras provas a produzir, justificando a necessidade, ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 9659**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001373-86.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAMBILLA & SLEIMAN LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000913-65.2015.403.6004** - LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA DIAS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-31.2016.403.6004** - CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000433-53.2016.403.6004** - FABIO JUNIOR DRUM DOS SANTOS(MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000433-19.2017.403.6004** - OSMAR DINIZ BARBOSA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 9662**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-36.2010.403.6004** (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 218: Indefiro. Prosiga-se na forma determinada no despacho de fl. 211/212. Não havendo evidências de recalculação dos detentores dos dados necessários à elaboração da planilha de crédito em fornecê-los ao autor, tampouco conduta punível da União em não ter interesse na apresentação de cálculos na forma invertida, não há que se falar em aplicação de multa. Logo, intime-se o exequente para que dê início ao cumprimento de sentença, na forma do art. 534 e seguintes, CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, aguardando manifestação do autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000415-37.2013.403.6004** - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000403-86.2014.403.6004** - GILBERTO ALVES DA COSTA X ADEMIR RIBEIRO X JOANICE LUBE BATTILANI X LUCIANO ALVES DA PAIXAO X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X WERNECK ALMADA X ABEL CAFURE X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X LUIZA LOPES X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2014.40386Dante do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 275, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Cornúbia-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Após a colheita da prova testemunhal, será apreciada a necessidade de realização da prova pericial pleiteada pela parte autora. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000985-86.2014.403.6004** - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Vistos. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-55.2014.403.6004** - ALMIR PAES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ALMIR PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como epilepsia CID G 40.3, espondiloartrose e espondiloliteose. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS contestou às fls. 40-52. Laudo Pericial Médico às fls. 78-101. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 107-109. Às fls. 112-113v, o Ministério Público Federal disse não haver motivos para intervenção no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à ausência de interesse de agir, verifica-se que o benefício de auxílio-doença tem alta programada para 27/8/2018. Nesse caso, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica. Superada tal preliminar e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 78/101), o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente do demandante. Oficiou o expert à fl. 89: periciado com diagnóstico de Epilepsia G 40.3, o que lhe causa limitações, estando o periciado permanentemente e parcialmente incapacitado para determinados tipos de atividades laborais, como as que envolvam trabalho em altura, motorista, babá, piloto, cirurgião, operador de máquinas industriais, trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro, soldador), guarda-vidas, mergulhador e quaisquer outros que em meio a uma possível crise, coloquem em risco a sua vida e de terceiros envolvidos. Como se vê, a incapacidade o impede de exercer atividades específicas, que coloquem em risco a sua vida e de terceiros envolvidos. Contudo, a parte autora não comprovou que as limitações decorrentes de sua incapacidade o impossibilitam de exercer sua profissão (aqueleiro), evidenciando-se que remanesce capacidade plena para seu labor habitual, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão de auxílio-doença, nem aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A desconstrução do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer teor a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juízo, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facilidade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Com isso, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo a acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004466-77.2015.403.6004** - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR MORAES em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Lide nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50-51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97-110) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada. Réplica às fls. 123-126. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. 109, caput, do Código Penal, a prescrição. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as contribuições necessárias à obtenção do benefício. prazo de 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. n. tal. Explica-se. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. m lapso prescricional de apenas 04 (quatro) anos. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controversia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIRCE PORTO, em relação à Prádemais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. rdial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO, ção da extinção da punibilidade. 1. Embora não seja necessário que a documentação abrangia todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controversia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN). Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de ruralista da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VIII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, como início de prova material, extraiam-se dos autos cópias dos seguintes documentos: Recibo da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colônia São Domingos em nome de Zélia da Silva (companheira do autor) com datas entre 11/03/1992 e 17/07/1994 (fls. 15-23); Recibo de embarcação de mercadorias da Embarcação Canceione da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Colônia São Domingos com datas entre 17/09/1994 e 20/09/1998 (fl. 24/35). Sabe-se que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural,

não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso em apreço, no entanto, o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que o autor atuou como lavrador ou trabalhador rural durante todo o período exigido para carência, sendo certo que os elementos materiais acostados pelo postulante consistem em meras declarações unilaterais suscetíveis por quem não detém fé pública. Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida por ausência de início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filero no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000258-59.2016.403.6004** - CICERO ROSA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Cícero Rosa da Silva em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32/32v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/50) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada. Réplica às fls. 59/72. Foi designada audiência (fl. 56) para o dia 18/05/2018 a fim de colher provas testemunhais, porém a parte autora, através de seu advogado, requereu que a o processo fosse retirado da pauta de audiências por não conseguir informar o requerente (fl. 73). Assim, a audiência foi redesignada para o dia 09/08/2018, entretanto, embora intimadas, não houve o comparecimento de ambas as partes (fl. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipula tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO.

POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abrangida todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que àquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN). Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rural da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, Fe g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, considerando que o requerente completou 60 anos em 2004, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 138 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. No entanto, o postulante deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso vertente, no entanto, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que o autor atuou como lavrador ou trabalhador rural durante todo o período exigido para carência, salientando-se que o autor sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural. De mais a mais, não houve, nos autos, a produção de prova testemunhal que corroborasse as alegações do autor. Dessarte, ausente o início razoável de prova material e pessoal, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filero no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000275-95.2016.403.6004** - EDUARDO PEDROSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por EDUARDO PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de problemas pulmonares e de artrose na coluna lombar, e relata que o início do quadro foi no ano de 2010. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51-51V). O INSS contestou às fls. 58-65. Impugnada às fls. 98-100. Laudo Pericial Médico às fls. 101-105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelo INSS considerando que o interesse de agir remanesce em relação ao período anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Nesse cenário, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora conseguiu comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante (fl. 105). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré neither elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, com êxito, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema

processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa de EDUARDO PEDROSA. Por outro lado, a expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade total permanente na data de 18 de abril de 2011. Muito pelo contrário, ao que tudo indica, baseou-se apenas nas alegações do próprio demandante (fl. 101). Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 09/11/2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor, com DIB em 09/11/2017 e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Organização de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intimando-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001257-12.2016.403.6004** - JOSE DO NASCIMENTO DIAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74/76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/88) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada. Réplica às fls. 95/103. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas (mídia de fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipula tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o seguro implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3.ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN). Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescisória demonstram a qualidade de ruralidade da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2.º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2.º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, o requerente teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses. É certo que, administrativamente, o INSS já reconheceu o recolhimento de 161 contribuições até a DER (fl. 70). Em relação ao lapso controverso, como início de prova material, extraem-se dos autos os documentos de fls. 18/69. Pois bem. Sabe-se que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refirmem a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso em apreço, no entanto, o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que o autor atuou como lavrador ou trabalhador rural durante todo o período exigido para carência. Com efeito, analisando a certidão de fl. 23, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, se verifica, a partir do próprio documento, que a companhia do postulante passou a ocupar o imóvel apenas em 04/07/2005. Em relação à Declaração do ITR de fl. 25, constata-se que data do ano de 2004. Ou seja, tais documentos não abrangem o período laboral necessário para o cumprimento da carência exigida na DER. Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1.º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000553-62.2017.403.6004** - MARIZETE DA SILVA CARDOSO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Examinado os autos, constato a necessidade de dilação probatória para apreciar se, de fato, a autora exerce as atribuições privativas do cargo de Analista do Seguro Social, bem como se as atividades que desenvolve no INSS extrapolam a competência destinada ao exercício dos encargos imputados ao Técnico Administrativo, em razão do mencionado desvio funcional, razão pela qual converto o julgamento em diligência. II. Diante do pedido de produção de prova testemunhal formulada pela parte autora às fls. 93/98, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. III. Não vislumbro, por ora, a pertinência da realização de prova pericial para a instrução processual, entendendo serem as provas documentais e testemunhas suficientes para a formação do convencimento. Contudo, reconheço a possibilidade de, após a colheita da prova testemunhal, reapreciar a necessidade de realização da prova pericial pleiteada pela parte autora. IV. Defiro o pedido formulado pela autora quanto à necessidade de que o INSS instrua os autos, no prazo de 15 dias, com documento indicativo dos vencimentos de servidor ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, bem como com a descrição detalhada das atividades atribuídas a cada cargo (analista e técnico), considerando a maior facilidade na obtenção de tal prova, nos termos do artigo 373, 1.º, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000747-62.2017.403.6004** - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL

Vistos. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para que se manifeste sobre a alegação da parte ré de que o diploma lhe foi entregue no ano de 2015. Na mesma oportunidade, o autor deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade. Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de tutela de urgência e da possibilidade de julgamento antecipado do mérito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000164-63.2006.403.6004** (2006.60.04.000164-8) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o encerramento do patrocínio do advogado Dirceu Rodrigues Junior, diante da morte do outorgante (José Soares da Silva Filho), determino a requisição dos honorários do advogado dativo, nos termos fixados à fl. 157-v.A despeito da informação prestada pelo INSS, no sentido de não haver habilitados à pensão por morte, verifica-se, analisando o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que

o autor falecido é instituidor de dois números de benefício (NB) de pensão por morte. Os NB são 1582565217 e 1670608333, correspondentes, respectivamente, aos benefícios auferidos por Maria Natividade Gomes da Silva (esposa/viúva) e Yasmin Luiza Assunção da Silva (filha menor). Assim, defiro a habilitação requerida por Maria Natividade Gomes da Silva (esposa/viúva) e Yasmin Luiza Assunção da Silva (filha menor), com fundamento no art. 112 da Lei nº 8213/91, devendo o montante de crédito devido anteriormente a José Soares da Silva Filho (fs. 194-199) ser dividido igualmente entre ambas. Indefiro a habilitação dos demais requerentes ante a não comprovação de preenchimento do requisito do art. 112, LBPS. Considerando que as ora autoras expressaram anuência ao destaque (fl. 208 e 216) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada na Resolução OAB/MS n. 02/2015, item VI, n. 2, nem o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% do montante devido a cada beneficiária após a divisão, na forma de honorários contratuais à advogada Silvana Lozano de Souza (OAB-MS 17.561), em atenção à jurisprudência do E. TRF3. Retifique-se o polo ativo. Diante da concordância da parte credora com a memória do INSS, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIMEM-SE as autoras para que compareçam ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9668**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-62.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X WESLEY DE CASTRO PINTO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000477-53.2008.403.6004** (2008.60.04.000477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELINA CONCEICAO ARAUJO DA COSTA

Pela presente publicação fica a exequente intimada do decurso do prazo de suspensão da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000423-77.2014.403.6004** - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculo oferecida pelo INSS, às fls. 128/130, conforme determinado no r. despacho de fl. 120/121.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM RIBEIRO DUARTE - MG177283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Israel Cordeiro dos Santos** em face do **Delegado da Receita Federal em Corumbá/MS**, em que pretende obter liminar para que seja sustada a apreensão referida do veículo ESP/CAMINHONET/ AB.C.DUP DIESEL 2.8 D, Placa: GYL-1667, ano 2001, de cor predominante PRETA com respectivo CRLV nº. 20847180862, do procedimento administrativo fiscal nº 10108.721156/2014-97, determinando-se a restituição do veículo.

No mérito, pretende obter a liberação do veículo, com abstenção de atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensão deste veículo. Se acaso o veículo já tiver sido levado a leilão que seja ao fisco Federal, pretende que seja determinado que se realize o imediato ressarcimento do valor integral do veículo por fim, requer o impetrante o imediato cancelamento da multa recebida de n. MS2443212 para que o IMPETRANTE não tenha prejuízo financeiro bem como prejuízo em ter seus pontos retirados da CNH.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse o interesse de agir para a ação proposta, haja vista se insurgir contra ato administrativo de apreensão do veículo ocorrido há mais de 4 anos (ID n. 5586639).

O impetrante prestou esclarecimentos no sentido de que recebeu notificação de trânsito no dia 28/02/2018 referente ao veículo apreendido pela Receita Federal e, em consulta no CRLV do veículo, observou que há várias multas por estar transitando na cidade de Corumbá/MS. Acrescenta que já se passaram mais de 4 anos desde a instauração de processo administrativo e ele sequer foi intimado para impugnação, de modo que não teve início o prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança.

Voltaram os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cabe destacar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação constitucional de cognição material limitada, cujo cabimento está condicionado à comprovação cabal da existência de violação ilegal a direito líquido e certo.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Com isso, os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

Sendo assim, é ônus do impetrante, sobretudo no caso da alegada urgência, trazer aos autos do mandado de segurança toda a prova pré-constituída de que dispuser para corroborar suas alegações.

Dessarte, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes todos os elementos necessários para o exame das provas, porquanto a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto.

As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, caso não restem atendidos seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese de mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos (STJ, Terceira Seção, EDMS 8201, processo nº 200200188112/DF, relator Ministro Gilson Dipp, decisão unânime, DJU 04/08/2003, p. 219).

**In casu, a inicial do mandado de segurança deve ser denegada**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Em primeiro lugar, o impetrante pretende obter a nulidade de ato administrativo de apreensão de veículo ocorrido no dia 02/06/2014 (doc. ID n. 5534259), o que esbarra no prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Como se sabe, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, sendo que tal prazo de 120 dias tem natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções[1], prazo este extrapolado, considerando-se a data da apreensão do veículo e a data do ajuizamento desta ação.

Quanto à alegação do impetrante de vícios na condução do processo administrativo, bem como de vícios na guarda e manutenção do veículo, não é matéria a ser apreciada em mandado de segurança, haja vista a necessidade de dilação probatória, atraindo a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/09.

Por fim, a insurgência contra a aplicação de multa de trânsito, com pretensão de seu cancelamento, é matéria que envolve a atuação de Órgão Estadual de Trânsito a ser discutida no Juízo Estadual, e não Federal.

Sabe-se que o interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão, sendo que foi dada oportunidade ao impetrante para esclarecer o seu interesse de agir para esta ação mandamental, sem que ele tivesse sucesso em suprir as falhas acima apontadas.

Como se vê, as pretensões que não estão atingidas pela decadência, se referem a matérias que demandam dilação probatória, a serem submetidas à via processual adequada, que não o mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 10 da Lei 12.015/09 e do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 24 de agosto de 2018

**Everton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

[1] STF, MS 34620, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/03/2017, De 14/03/2017.

#### Expediente Nº 9652

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-22.2002.403.6004** (2002.60.04.000913-7) - HELZY NUNES DA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, verifico que vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (f. 341). Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e DETERMINO a intimação do patrono do autor para que diligencie e traga aos autos, em original ou cópia, a certidão de óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de possibilitar a averiguação e delimitação dos herdeiros. Apresentada manifestação, CITE-SE e INTIME-SE a UNIAO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que será analisado o requerimento de f. 344/345. Verifica-se, outrossim, que o instrumento de procuração, constante dos autos à f. 342, é cópia da procuração original; razão pela qual nos termos dos arts. 104 e 105, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma. Registre-se no Sistema W-emul, desde já, como patrono nos presentes autos, para fins de intimação. Ademais, REMETAM-SE os autos ao SEDI para a alteração de classe processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000762-80.2007.403.6004** (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários e pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000664-90.2010.403.6004** - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GONCALO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de osteoartrite na coluna, redução de espaço de disco, pressão alta, diabetes, além de ter dores na coluna, nos ombros e fraqueza. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS contestou às fls. 41/47. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 73/75. Laudo Pericial Médico às fls. 104/109. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 104/109), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada em 24/02/2015 constatou que [...] possui patologias, mas estas não tem relação com o trabalho (...) não há incapacidade (...) está apto para voltar ao seu trabalho habitual. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de GONCALO PEREIRA DA SILVA para sua atividade habitual. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com filero no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001558-95.2012.403.6004** - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Verifica-se que devidamente apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 131), com os quais a parte autora já manifestou concordância (fls. 143). Estando as partes acordos quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes, obedecendo-se, preferencialmente à ordem cronológica. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-

**PROCEDIMENTO COMUM****0000262-67.2014.403.6004 - GILCELENE DOS SANTOS COSTA(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 58/59, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000263-52.2014.403.6004 - VALDENIR DE GOIS(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 67/68, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo

487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000337-09.2014.403.6004 - ROZENDO FARDIN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 93/94, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000466-14.2014.403.6004 - RUBENS JUSTINIANO SENA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 99/100, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-sei dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos,

pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em abis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-96.2014.403.6004** - LUIZ MARIO QUEIROZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/54, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em abis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000480-95.2014.403.6004** - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 43/43v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em

que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-le-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000525-02.2014.403.6004 - HUDSON ANTONIO PERES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 50/51, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no Rêsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no Rêsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída pelo índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-le-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000680-05.2014.403.6004 - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 59/59v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no Rêsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no Rêsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-93.2014.403.6004** - BENEDITO DE SOUZA PIRES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/53v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passaram a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carta a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000928-68.2014.403.6004** - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO ELIZA RODRIGUES FLORES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.45). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/54). Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 69/80 e fls. 93/94 (sic). Ambas as partes se manifestaram. O INSS trouxe aos autos informações acerca da renda familiar da autora às fls. 98/99 (sic). Em atenção ao contraditório, determinei a abertura de vistas à autora que, no entanto, quedou-se inerte (fl.110 sic). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo a verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar intransigentemente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma

presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. A perita nomeada foi categórica ao afirmar a incapacidade parcial e permanente da autora, afirmando que a mesma deve evitar atividades que exijam levantar ou carregar peso e caminhar por longos períodos.Em relação à renda mensal per capita da família, no laudo social de fls. 93/94 (sic), foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, construção de alvenaria, com revestimento, piso cerâmico, composta por quatro cômodos, localizado no bairro Cristo Redentor, possuindo água encanada e instalações elétricas.Ademais disso, apurou-se que a renda mensal per capita do núcleo familiar é de aproximadamente R\$468,50,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais e 50 centavos) e fl. 93(sic). Foi esclarecido à assistente social que tal valor provém do salário recebido pelo senhor Carlos Flores, proveniente da aposentadoria por invalidez.É certo que, nos termos da jurisprudência majoritária (RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027), deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.Sem embargo, em manifestação de fls. 98/99 (sic), o INSS demonstrou que, ao contrário do declarado quando da elaboração do laudo social, o esposo da autora não recebe um salário mínimo como proventos de aposentadoria por invalidez, mas sim o valor de R\$2.793,54, o que afasta a tese de miserabilidade familiar.De mais a mais, embora intimada à fl. 108v (sic), a postulante sequer se manifestou sobre a informação trazida pela requerida, de modo que a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Renuncie-se o presente feito a partir da fl. 94.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-89.2014.403.6004** - VERA LUCIA BATISTA MESSIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VERA LUCIA BATISTA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A autora narra na inicial que é portadora de redução de espaços disciais e hêmia discal.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40),O INSS contestou às fls. 47-53.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 65-74.Laudo Médico Pericial às fls. 83-105, ambas as partes se manifestaram.O feito veio à conclusão.É o relatório. Decido. Em relação à ausência de interesse de agir, verifica-se que o benefício de auxílio-doença teve alta programada para 11/01/2018. Nesse caso, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. No mais, observo que efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, por força do art. 345, II, CPC.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).No caso em apreço, a qualidade de segurada será mantida, ao menos, até 01/01/2019, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/07/2014 e DCB 11/01/2018. Especificamente no que se refere à incapacidade fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 83-105), o perito foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e temporária da litigante.Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em outubro 2017, concluiu pela incapacidade da autora para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos, com sobrecarga de peso, rotações de tronco e permanecer muito tempo na mesma posição, estando incapacitada para a atividade laborativa para a qual se habilitou (trabalhadora rural) fl. 96, em razão de hêmia de disco em coluna lombar, estimando o prazo de seis meses (fl. 94) para reavaliação de eventual recuperação da capacidade.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, as partes nenhum elemento técnico trouxeram aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Retire-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as factetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a ausência parcial e temporária de capacidade laborativa de VERA LUCIA BATISTA MESSIAS.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.Como o perito médico não soube precisar a data de início da incapacidade, fixo a DIJ na data da realização da perícia médica, em 28/10/2017 (fl. 85). Todavia, especificamente no caso concreto, a DIB deverá ser fixada mais adiante, em 12/01/2018, dia seguinte à cessação do NB 6068992164 que recebeu ininterruptamente desde a DIJ.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com DIB em 12/01/2018, e mantê-lo por 06 (seis) meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente, ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: VERA LUCIA BATISTA MESSIAS (CPF: 293.410.191-68)Benefício: AUXÍLIO DOENÇA;ARM: a ser calculada pelo INSS.NB: 6068992164DIB: 12/01/2018DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da rd da presente sentença.DCB: 06 (seis) meses após DIP.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-29.2014.403.6004** - OSMAR CRUZ DE LOPES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se que o acórdão de fl. 117/118 transitou em julgado em 17/07/2017.Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001592-02.2014.403.6004** - JOAO BRAGA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por João Braga de Moraes em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/80) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada.Replica às fls. 88/101.Aos 19 de maio de 2016 foi aberta a audiência de instrução (fl.106), porém não houve o comparecimento do autor, tampouco de suas testemunhas. Por isso, a audiência foi redesignada (fl.110) para o dia 26 de outubro de 2017, entretanto, embora intimada, mais uma vez, a parte interessada não compareceu ao ato processual (fl. 114).Em razão disso, foi decretada a preclusão da produção de prova testemunhal (fl.117v).À fl. 116, petição protocolizada intempestivamente. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aláís, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de

reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).Além disso, é processualmente válida a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido.2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino.3. Juízo rescisório.3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de ruralidade da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural.4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (200770310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento).No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência.Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial).Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo.No caso dos autos, considerando que o requerente completou 60 anos em 2010, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 174 meses, ainda que este comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991.Como início de prova material, extraem-se dos autos os seguintes documentos:I. Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, com data de admissão em 17/03/2011 (fl. 15);II. Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, com data de admissão em 24/02/2005 (fl. 16);III. Certidão expedida pela Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul, afirmando que João Braga de Moraes desenvolve atividades rurais, datada de 21/03/2011 (fl. 19);IV. Guia de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ladário, em nome de João Braga de Moraes (fls. 32/33);V. Contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar da FETAGR/MS, em nome de João Braga de Moraes (fls. 34/35);VI. Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá referente à mensalidade do ano de 2011 (fl.36);É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.No caso vertente, no entanto, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que o autor atuou como lavrador ou trabalhador rural durante todo o período exigido para carência, salientando-se que o autor sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural.De mais a mais, não houve, nos autos, a produção de prova testemunhal que corroborasse as alegações do autor.Dessarte, ausente o início razoável de prova material e pessoal, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000346-34.2015.403.6004 - LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lezy Rosa Pereira de Araujo em face do INSS visando à concessão de pensão por morte, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação fls. 42/50.Réplica às fls. 59/65.Audiência designada para o dia 15/06/2018 (fl. 71), porém, a parte autora desistiu de tal diligência probatória, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 74).É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, verifica-se a prescrição quinquenal parcer, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde o falecimento em 1996, mas a distribuição da ação remonta a 30/03/2015 (fl. 02), devendo eventuais parcelas vencidas ficarem limitadas ao quinquênio que antecede a ação.Ademais, presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente.No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a (as) demais deve ser comprovada.In caso, a qualidade de dependente é incontestável, haja vista que a autora Lezy Rosa Pereira de Araujo era casada com o segurado falecido, o que é comprovado pela certidão de casamento (fl. 21).Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que debar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.Portanto, o benefício em questão não é devido quando o falecido tenha perdido a qualidade de segurado na data do óbito, exceto se havia cumprido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou se, por meio de exame médico pericial, ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, dentro do período de graça. Nesse sentido, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.O mesmo entendimento vale para o segurado que, quando do falecimento, tinha direito a benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que indeferido administrativamente e reconhecido somente em Juízo.Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito. Entretanto, ainda que o instituidor da pensão não possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, tal circunstância não é óbice para a concessão do benefício em duas hipóteses: a) quando já houver preenchido todos os requisitos para auferir aposentadoria até a data do óbito; b) quando for reconhecida incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício, é Heraldo de Amorim Araujo, falecido em 25/12/1996, conforme certidão de óbito juntada à fl. 22.De acordo com informações extraídas do CNIS (fl. 30) o finado ostentou a qualidade de segurado, a rigor, até 12/1989, uma vez que a sua última remuneração data de 12/1988. Sendo esse o contexto, conclui-se que o de cujus não possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento, o que aponta para a improcedência do pleito. Por oportuno:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA.1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991).2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte.3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003.5. Agravo interno desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.715 - SP. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com análise de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000351-56.2015.403.6004 - LUIZ MORAES RONDON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Sentença Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ MORAES RONDON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 18-69.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72.O INSS contestou às fls. 79-82.Legado Pericial Médico às fls. 98-123. Ambas as partes foram intimadas.É o relatório. Decido.Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fôsse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Analisando os autos desse-sume-se que a última contribuição do autor data de 06/2007, ao passo que o auxílio-doença foi requerido junto ao INSS apenas em 22/10/2014.Em contrapartida, o demandante sustenta que o início da incapacidade seria anterior à perda da condição de segurado.Por essa razão, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral.Conforme se depreende do laudo produzido (fs. 98-123), a parte autora não conseguiu comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao afirmar a capacidade do demandante para sua atividade habitual.Disse a expert à fl.112/119 .Os males de que padece estão controlados, devendo apenas o periciado exercer atividades que não exijam estresse de caráter psicológico e sobrecarga de peso (...).Conforme relatos do periciado no que se refere as suas atividades laborais habituais, não há incapacidade, devendo evitar apenas estresse de caráter psicológico e sobrecarga de peso....Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroboração desse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconexão do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicadas pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por elas manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de LUIZ MORAES RONDON para atividades que não causem estresse ou exijam carregar peso. Ademais, não restou comprovado que a atividade habitual de vendedor do autor requiera esforço físico ou implique em desgaste emocional.Ademais, o demandante não desincumbiu, na forma do art. 373, I, do NCPC, do ônus probatório que lhe competia, no sentido de demonstrar processualmente a manutenção da sua condição de segurado.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000536-94.2015.403.6004 - ADELMO MALAQUIAS ROSA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais ajuizadas por ADELMO MALAQUIAS ROSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00.Afirma o autor que mantinha conta corrente no banco requerido desde 22/06/2011, no entanto, sua conta foi abruptamente encerrada, sem prévio aviso, em 08/01/2015, quando recebeu uma correspondência da CEF. Aduz ainda que teve o acesso de sua conta corrente bloqueado e constatou que ela havia sido encerrada sem que houvesse alguma explicação plausível com relação a esse procedimento. Sustenta que recebeu uma correspondência do réu, na qual comunicava acerca do cancelamento da conta, contudo, a época do recebimento a conta bancária já havia sido encerrada.Instruiu a inicial com os documentos de fs. 08-15.Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 20-26, aduzindo, em síntese que, ao contrário do que sustentava o autor, a conta corrente estava com situação de Crédito em Atraso (CA) desde o dia 05/01/2015. O limite bancário do requerente estava excedido a contar de dezembro/2014.Argumenta que de acordo com o sistema normativo da CEF, decorridos 60 dias na situação de excesso sobre limite de crédito, vencimento sem renovação ou liquidação do contrato, o valor da dívida é transferido automaticamente para CA.Alega que a conta não foi encerrada e encontra-se em situação de CA - Crédito em Atraso. De modo que a conta recebe apenas lançamento para liquidação do valor em atraso. Não consente saques ou depósitos. Caso o cliente liquide o atraso, a conta é encerrada automaticamente.Juntou documentos (fs. 27-27v).O autor apresentou impugnação à contestação (fs. 31 a 33).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoEstão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, o que indica que o processo está pronto para ser sentenciado.Passo análise do mérito.Adentrando o mérito da demanda, observo que a causa de pedir declinada na inicial decorre do fato de que o autor teve sua conta corrente encerrada de forma abusiva, unilateral e sem prévio aviso, por parte da ré.Na espécie, a parte autora argumenta que a sua conta corrente foi encerrada indevidamente sem que houvesse prévia notificação, de modo que, isto acarretou dificuldades para realização de suas transações financeiras.No que diz respeito ao encerramento da conta corrente dispõe o art. 12 da Resolução 2.747/2000 do Banco Central do Brasil, in verbis:Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR)Veja-se que o dispositivo supramencionado impõe à instituição financeira a obrigação de comunicar, previamente, por escrito ao correntista a sua intenção de rescindir o contrato.A ré através de contestação alega que não houve o encerramento da conta, mas sim a mutação da situação da conta para o status de Crédito em Atraso. Entretanto, consoante documento de fl. 15, verifica-se que a carta enviada ao autor informa o encerramento da conta corrente em 08/01/2015.Ainda em contestação afirma a CEF que a comunicação a respeito de atraso de dívidas é efetuada mediante carta de cobrança emitida através dos correios.No entanto, não há, nos autos, evidências de que o postulante tenha recebido outra correspondência, senão a que informou o encerramento de sua conta. Quando instada a apresentar documentos (despacho de fs. 35), a CEF não localizou qualquer correspondência expedida previamente para o autor (fs. 40/40v).Não obstante, o argumento da ré de que o encerramento da conta corrente se deu em razão de débito pré-existente inadimplido, não se vislumbra na notificação informações que possibilitassem ao correntista tomar ciência do motivo pelo qual se encerrou a sua conta. Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto jurisprudencialDIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE I.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrário o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1277762/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/08/2013).Desse modo, a Caixa Econômica Federal não poderia encerrar a conta corrente de forma unilateral, sem que houvesse uma motivação plausível para tanto. Dano moralO artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, enquanto o artigo 927 do referido diploma legal prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.São elementos essenciais da responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou o dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.No que se refere à relação de causalidade, é preciso que exista um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar.Em relação aos danos morais, necessário verificar se houve violação à dignidade humana ou a algum direito da personalidade.Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99).Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. No entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior.No caso em análise, o requerente comprovou que a conduta da ré lhe trouxe transtornos que extrapolaram o mero dissabor, pois, por um erro da parte ré, sofreu por não ter sido comunicado do encerramento de sua conta, nem sequer as razões que levaram o réu a adotar esta medida, configurando dano moral indenizável.Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 1. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a indenizar o autor em danos morais no valor de \$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Cabe à parte ré o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, peça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação. Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.As intimações far-se-ão por ato ordinatório.Transitado em julgado, com as cautelas de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000937-93.2015.403.6004 - ARIILDO HOTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I. RELATÓRIOAriildo Hota, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez (fs. 02-11).Concedido o pedido de justiça gratuita (fl. 31).Diante da ausência de demonstração do interesse de agir, determinou-se a parte autora que apresentasse cópia do requerimento administrativo atualizado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (fl. 31). No entanto, embora intimado em duas ocasiões (fs. 33 e 38), o demandante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do auxílio doença, esta manteve-se inerte.Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo.Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.Por tanto, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/92/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP/III. DISPOSITIVOAnte o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).Interposto recurso dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000212-70.2016.403.6004** - LUCIENE RAMONA VALMACEDA DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se que o acórdão de f. 62/66 transitou em julgado em 26/09/2017.Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000371-13.2016.403.6004** - CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 51-54).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 64-74). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 91-93 e 94-113, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 136-139.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 94-113), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa.Disse a expert: Periciado (sic) com diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica I10 e Amnésia dissociada F44, não lhe causando limitações para o exercício das atividades laborais, devendo a periciada realizar tratamento com médico especialista.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroboração esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legítimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facultade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-70.2016.403.6004** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.DEFIRO o pedido pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 45) mediante a manutenção de cópia em seu lugar.INTIME-SE a petionante para que compareça, no prazo de 5 (cinco) dias na secretaria desta Vara Federal e retire os documentos, nos termos acima descritos.Decorrido o prazo sem o comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo, com os documentos afixados na capa dos autos.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000857-95.2016.403.6004** - DANIELLA MOREIRA LIMA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Daniella Moreira Lima em face da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende que seja determinada a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016.Sustenta, em síntese, que é graduanda do Curso de Psicologia, matriculada no primeiro semestre perante a universidade ré, campus pantanal-Corumbá/MS e que, nesta condição, teria se inscrito no processo seletivo de preenchimento de vagas por Movimentação Interna, para ingresso no 2º semestre do ano letivo de 2016 (Edital nº. 103 de 28 de junho de 2016), almejando ser transferida para o campus de Campo Grande/MS.Contudo, alega que o seu requerimento teria sido indevidamente indeferido pela ré, com base na alínea b do item 3 do edital, sob o fundamento de que não teria comprovado ter integrado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem.Defende a legalidade do ato, uma vez que o edital deveria guardar estreita relação com o calendário acadêmico. Alega que o ato de indeferimento de sua inscrição seria desproporcional, pois, cumprirá satisfatoriamente todas as exigências dispostas no edital em 22.09.2016, antes, portanto, do início do semestre no campus de Campo Grande.Junto procuração e documentos (fls.11-47).Decisão de fls. 51-53 deu parcial provimento ao pedido de tutela provisória, determinando a reserva de uma vaga em nome da autora para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande/MS, ofertada por meio do Edital nº. 103/2016 (Movimentação Interna), sendo postergada a análise referente ao pedido de matrícula para o momento imediatamente posterior à apresentação de contestação. A UFMS foi intimada da decisão em 11.08.2016 (fl. 60).A ré apresentou contestação às fls. 62-68 alegando, em síntese, que a movimentação interna é regulamentada através de Resolução que prevê expressamente a necessidade de o candidato haver concluído todas as disciplinas referentes ao primeiro semestre no ato da inscrição.Defende ainda que não é possível aguardar a autora completar as disciplinas do primeiro semestre, pois as vagas não preenchidas na movimentação interna são ofertadas em movimentação externa.As fls. 81-82v, o Juízo revogou a medida liminar concedida às fls. 51-63 e indeferiu a tutela provisória. As partes se manifestaram às fls. 84 e fls. 87-90.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Na espécie, a autora argumenta que o indeferimento da sua inscrição foi desproporcional e contrário ao princípio da eficiência, porquanto, cumpriria satisfatoriamente todas as exigências dispostas no edital em 22.09.2016, antes, portanto, do início do semestre no campus de Campo Grande.Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, não vislumbradas nestes autos? interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.Nesta senda, ao analisar os documentos colacionados na inicial verifica-se que, de fato, a autora não preenchia um dos requisitos elencados no item 3 do Edital nº. 103/2016 de fls. 28-31, já que não havia concluído todas as disciplinas do primeiro semestre do curso no ato da inscrição. Ademais disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Edital nº. 103 de 28 de junho de 2016 da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, porquanto os requisitos exigidos para a inscrição estão elencados nas disposições da Resolução nº. 269, de 1º de Agosto de 2013 do Conselho de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, vejamos:Art. 34. Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico: I - ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem e II - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem, excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido.Veja-se que a dicção do dispositivo supramencionado é inequívoca ao condicionar o ato de candidatura para o processo de movimentação interna ao efetivo término integral das disciplinas do primeiro semestre do curso que o candidato frequentar, sendo certo que, no caso dos autos, à época da inscrição a autora ainda estava cursando o primeiro semestre, consoante se infere do atestado de matrícula à fl. 45.De mais a mais, é certo que atos da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade e somente podem ser infirmados, para elidir a presunção gerada, se demonstrado pelos meios processuais postos à disposição da autora, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do ato. Em estudo doutrinário sobre o tema, a Ministra Carmem Lúcia asseverou o seguinte:Considerada atribuído do ato administrativo, a presunção de validade dos comportamentos da Administração Pública é um reflexo do princípio da juridicidade legalidade administrativa. Somente é válido o comportamento conforme e compatível, extrínseco e substancialmente, com o Direito. A presunção, em Direito, é conceituada por Clóvis Beviláqua como A ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido.Sendo a juridicidade obrigatória para a Administração Pública, não se cogita que dela se subtraia o administrador público ou aquele que em nome ou por delegação administrativa atue, pelo que se supõe, primária e precariamente, que os atos da Administração sejam consonantes e compatíveis, em forma e substância, com o quanto disposto no Direito vigente.A presunção de validade dos atos da Administração Pública exerceria, no Direito Administrativo, segundo alguns autores, o papel que a boa-fé exerce no Direito Privado, tendo ambos a mesma finalidade, qual seja, a de assentar os fundamentos de certeza e consistência jurídica das relações firmadas, realizando-se, destarte, a função estabilizadora que compete ao Direito.Por presunção de validade entende-se aqui, pois, a ilação, elementar, precária e relativa, de cada ato da Administração Pública ser conforme e compatível com o Direito.Esta presunção não se atem aos aspectos formais dos atos da Administração Pública, devendo ser considerada também quanto aos aspectos material e teleológico do comportamento. Estende-se ela, pois, a todos os elementos do ato da Administração Pública, forma e merecimento, e a todos os elementos que lhe integram a essência como o perfêito atendimento do interesse público, à Justiça, à equidade e à moralidade pública. (Se a cada comportamento administrativo correspondesse embargo de algum interessado e não houvesse aquela presunção, somente prevaleceria o direito de petição e negados seriam outros direitos

fundamentais. Assim, o interesse público fundamenta também a presunção de validade, não podendo o seu questionamento embaraçar a atividade administrativa, salvo nas hipóteses em que o próprio ato pelo qual ela se veicule seja suspenso em razão da arguição feita e das demonstrações nele apresentadas no sentido de sua invalidade. No Direito, a presunção de validade dos atos jurídicos e, em especial, dos atos da Administração Pública, de que aqui se cuida, nem sempre é expressa em norma jurídica, conquanto ela repouse no sistema de Direito adotado. Salvo hipóteses concernentes a atos administrativos especificados pela legislação, tal presunção dispensa declaração expressa, sem que apenas por isso seja considerado inexistente ou de aplicação restrita. O seu fundamento jurídico determina a sua natureza. Assim, a presunção de validade dos atos administrativos pode ser comum (hominis ou juris tantum) ou legal (de jure). Para a generalidade dos atos da Administração Pública prevalece a presunção comum, contestável e extingüível mediante comprovação da ruptura ou da afronta ao Direito neles encontrada ou por eles cometida. A prova da invalidade do ato fulmina-o e determina a sua retirada do mundo jurídico. Daí por que antes se afirmou ser a presunção de validade relativa e sujeita à contração. A presunção comum, diversamente da legal, não dispensa a autoridade administrativa do ônus da prova, mas coloca-a em situação passiva, cabendo ao autor da impugnação produzir a demonstração das irregularidades alegadas (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: LÉ, 1994. p. 121-123). Diante do exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001086-55.2016.403.6004** - ANA VIRGINIA DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Ana Virginia de Abreu, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de amparo social ao inválido, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl.42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45-54). Laudo social às fls. 69-70. Laudo médico às fls. 72-81. Impugnação a contestação às fls. 85-87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a ampliar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabasse sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso em análise, no que se refere às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 69-70 informa que a autora, contando com 59 anos de idade, reside com seu filho (menor de idade) e seu cônjuge em uma residência de madeira, em área de invasão (morraria), piso de terra batida, composta por dois cômodos, sendo um quarto, sala/cozinha. O banheiro fica fora da residência. Todos os cômodos são extremamente precários. No interior da residência há uma geladeira, um fogão quatro bocas, duas camas, aparelho de som, algumas cadeiras de fio e um armário. As roupas são acondicionadas em uma metade de guarda-roupas e caixas. Segundo o parecer social do assistente social, através da visita domiciliar e aplicação do questionário socioeconômico, foi possível observar que a requerente encontra-se em extrema vulnerabilidade social e econômica. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo atesta que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, decorrente de doença degenerativa cumulativamente a idade. As doenças que acometem a periciada são crônicas degenerativas. Causam restrições para atividades que exijam levantar ou carregar peso, permanecer longos períodos em pé ou deambulando. Visando abarcar tais situações, a Sum.29/TNU dispõe: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento... Além disso, vige o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88 E LEI Nº 8.742/93. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I - A circunstância de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade permanente porém parcial da autora para o trabalho não obsta a concessão do amparo social quando existirem nos autos elementos que autorizem a conclusão de que a enfermidade mental, associada às precárias condições de instrução, cultura e formação profissional da autora, impossibilita a obtenção de recursos para sua subsistência, consistindo, na prática, em causa inválida para o trabalho. Precedentes deste Tribunal. 2 - Manutenção do acórdão turmiário que, diante do implemento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), reconheceu o direito ao benefício assistencial. 3 - Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (EAC 200705599000037801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 13/06/2011 - Página: 117). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) C/C ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ESTADO DE MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (...) 3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe à hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois a condição de miserabilidade poderá ser verificada por outros meios de prova. Precedentes do STJ. 4. Aplicação por analogia do disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Precedente desta Corte. 5. Reforma da sentença para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da perícia médica em juízo (09/10/2008), com o pagamento das parcelas em atraso. (...) 10. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 11. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 12. Apelação provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 2008710800229295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.) Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a DIB em 08.05.2017, data da realização da última perícia nos autos (fl. 74), pois a partir de então a autora comprovou processualmente o preenchimento dos requisitos e elementos acima elencados. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 08.05.2017 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios in acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Ana Virginia de Abreu (CPF 495.058.661-00) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 7024496658 DIB: 08.05.2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da rd da presente sentença Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001336-88.2016.403.6004** - LUIZ PEREIRA GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09-20. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23-23v.O INSS contestou às fls. 33-35v. Laudo Pericial Médico às fls. 53-60. Ambas as partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estejam presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 53-60), a perita foi categórica ao afirmar que a incapacidade do demandante decorre de sua faixa etária. Disse a expert à fl. 60: O periciado apresenta incapacidade laborativa total permanente. As doenças que acometem o periciado são doenças crônicas degenerativas, características da idade. O periciado apresenta incapacidade laborativa decorrente das doenças osteomusculares de caráter degenerativo cumulativamente a idade. O periciado apresenta capacidade para realizar os atos da vida civil e atividades do cotidiano, não necessita de cuidados permanentes de outras pessoas. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facilidade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu que as doenças que acometem o autor são características da idade. Não por acaso, LUIZ PEREIRA GOMES, vem percebendo o benefício de aposentadoria por idade de número 168.170.086-4 desde meados de 2016. Ademais, o demandante não desincumbiu, na forma do art. 373, I, do NCPC, do ônus probatório que lhe compete, no sentido de demonstrar processualmente que a concessão do benefício foi irregular ou em detrimento de qualquer direito inerente à sua condição de segurado. De mais a mais, é certo que atos da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade e somente podem ser infirmados, para elidir a presunção gerada, se demonstrado pelos meios processuais postos à disposição do autor, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do ato. Em estudo doutrinário sobre o tema, a Ministra Carmem Lúcia asseverou o seguinte: Considerada atribuído do ato administrativo, a presunção de validade dos comportamentos da Administração Pública é um reflexo do princípio da juridicidade legalidade administrativa. Somente é válido o comportamento conforme e compatível, extrínseca e substancialmente, com o Direito. A presunção, em Direito, é conceituada por Clóvis Beviláqua como A lição que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido. Sendo a juridicidade obrigatória para a Administração Pública, não se cogia que dela se subtraísse o administrador público ou aquele que em nome ou por delegação administrativa atua, pelo que se supõe, primária e precariamente, que os atos da Administração sejam consonantes e compatíveis, em forma e substância, com o quanto disposto no Direito vigente. A presunção de validade dos atos da Administração Pública exerceria, no Direito Administrativo, segundo alguns autores, o papel que a boa-fé exerce no Direito Privado, tendo ambos a mesma finalidade, qual seja, a de assestar os fundamentos de certeza e consistência jurídica das relações firmadas, realizando-se, destarte, a função estabilizadora que compete ao Direito. Por presunção de validade entende-se aqui, pois, a lição, elementar, precária e relativa, de cada ato da Administração Pública ser conforme e compatível com o Direito. Esta presunção não se atem aos aspectos formais dos atos da Administração Pública, devendo ser considerada também quanto aos aspectos material e teleológico do comportamento. Estende-se ela, pois, a todos os elementos do ato da Administração Pública, forma e merecimento, e a todos os elementos que lhe integram a essência como o perfeito atendimento do interesse público, à Justiça, à equidade e à moralidade pública. (Ose a cada comportamento administrativo correspondesse embargo de algum interessado e não houvesse aquela presunção, somente prevaleceria o direito de petição e negados seriam outros direitos fundamentais. Assim, o interesse público fundamenta também aquela presunção de validade, não podendo o seu questionamento embarcar a atividade administrativa, salvo nas hipóteses em que o próprio ato pelo qual ela se veicula seja suspenso em razão da arguição feita e das demonstrações nele apresentadas no sentido de sua invalidade. No Direito, a presunção de validade dos atos jurídicos e, em especial, dos atos da Administração Pública, de que aqui se cuida, nem sempre é expressa em norma jurídica, conquanto ela repose no sistema de Direito adotado. Salvo hipóteses concernentes a atos administrativos especificados pela legislação, tal presunção dispensa declaração expressa, sem que apenas por isso seja considerado inexistente ou de aplicação restrita. O seu fundamento jurídico determina a sua natureza. Assim, a presunção de validade dos atos administrativos pode ser comum (hominis ou juris tantum) ou legal (de jure). Para a generalidade dos atos da Administração Pública prevalece a presunção comum, contestável e extingüível mediante comprovação da ruptura ou da afronta ao Direito neles encontrada ou por eles cometida. A prova da invalidade do ato fulmina-o e determina a sua retirada do mundo jurídico. Daí por que antes se afirmou ser a presunção de validade relativa e sujeita à contração. A presunção comum, diversamente da legal, não dispensa a autoridade administrativa do ônus da prova, mas coloca-a em situação passiva, cabendo ao autor da impugnação produzir a demonstração das irregularidades alegadas (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: LÉ, 1994, p. 121-123). E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000003-67.2017.403.6004 - MARIA LEONICE PESSOA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
 000003-67.2017.403.6004 - MARIA LEONICE PESSOA em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 50/58. Réplica às fls. 67/68. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é incontestável, tendo em vista que a autora Maria Leonice Pessoa conviveu com o falecido por mais de 40 (quarenta) anos, consoante depoimento das testemunhas e prole em comum, comprovada através das certidões de nascimento de fls. 16, 18, 20, 22, 24 e 26. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora adverte que seu esposo ostentava a condição de rurícola quando do seu óbito em 02 de março de 2016. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, fe go como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. Para embasar suas alegações de que o falecido era segurado rural à época do óbito em 02/03/2016, Maria Leonice instruiu esta demanda com os seguintes documentos: I - Licença de ocupação de terras públicas expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na data de 25 de fevereiro de 1983, informando a permissão para ocupação à Ramão Pessoa (fl. 34); II - Comprovante de cadastramento do produtor em nome de Ramão Pessoa, emitido em 22/05/2012 através da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (fl.35); III - Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome de Ramão Pessoa, datado de 10/02/2012 (fl. 39); IV - Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitidos em 2009 reconhecendo que Ramão Pessoa era detentor do Sítio Sacramento na região da colônia São Domingos Paiguais, em Corumbá/MS (fl. 41/42). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se reforcem a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. Sendo esse o cenário, entendo que, no caso vertente, o início de prova material é razoável e coerente com a narrativa dos fatos. Além do mais, os depoimentos das testemunhas são convergentes. A testemunha Djanira Maria Magalhães das Neves, afirmou que o finado marido da autora sempre exerceu trabalhos rurais. No mesmo sentido, a depoente Ana Regina Martins Paes garantiu que o de cujus sempre laborou na área rural, até pouco antes do seu passamento (mídia de fl. 74). Dessarte, à luz do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados que Ramão Pessoa, quando de sua morte em 02/03/2016, ostentava a condição de segurado, figurando a autora como sua legítima dependente para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de quatro meses de pensão por morte a Maria Leonice Pessoa, no valor de um salário mínimo, em parcela única, nos termos do pedido formulado na inicial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Preatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à

instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001177-87.2012.403.6004** - DURVALINA DUARTE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DURVALINA DUARTE DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-26. À fl. 56, o perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia designada. Sobreveio aos autos informação do desenlace da demandante (fl. 71). O feito veio à conclusão. É o que cumpria relatar. Decido. Como se sabe, o direito personalíssimo ao recebimento do benefício assistencial não impede que as parcelas vencidas até a data da morte e não usufruídas pelo seu titular sejam transmitidas aos seus sucessores, nos termos da lei. No caso vertente, porém, depreende-se que a parte autora faleceu antes da realização da perícia e do estudo social, com isso, restou inviabilizada a possibilidade de produção de provas, o que implica a extinção do processo sem análise do mérito. Por sua pertinência: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. AC 113935 SP 1999.03.99.113935-0. SÉTIMA TURMA. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 24 de Março de 2008. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Em razão do evento morte, sem habilitação de sucessores, deixo de condenar parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Fixo os honorários do advogado dativo no valor intermediário da tabela do CJF. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, requisitem-se os honorários, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000246-21.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO  
VISTO. Acolho o requerimento de f. 88. Assim, com base no parágrafo 1º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, SUSPENDA-SE a execução, em conformidade com o caput e inciso III, daquele artigo. Consigno que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para fins do parágrafo 2º, também daquele artigo 921, do Código de Processo Civil. Ciência à exequente dos documentos de 90/93. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001567-57.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS  
Vistos. Considerando o pedido de suspensão do feito formulado à f. 31, suspendo a execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 921, inciso V, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000198-23.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALP FERNANDES & RAMALHO LTDA - EPP X ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contra-cheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.

Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000199-08.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES X JEAN ROBERTO RAMALHO DE ALBUQUERQUE

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo ser cadastrado como executados Andre Luiz Pereira Fernandes e Jean Roberto Ramalho de Albuquerque.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000410-44.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IVO MARCELO DE PAULA CARVALHO

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contra-cheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.

Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000459-85.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EXPORTADORA BADERE LTDA X BADERE MACHNI X JAMILA MACHNI X IMAD BADERE MACHNI

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contra-cheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.

Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).

CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000244-75.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X OESTE SERVICE REFRIGERACAO LTDA - ME X RUDSON SOUZA VILASBOAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contra-cheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.

Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000172-50.2000.403.6004** (2000.60.04.000172-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos entre os sobrestados (fl. 905).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000445-29.2000.403.6004** (2000.60.04.000445-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X R PALACIO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Vistos, fls. 287/291; 292/293 e 310/310v; MARIA APARECIDA GONÇALVES LUNA ULRICH e MAUREM FRANCESCHINI MATOS sustentam a nulidade parcial da penhora sobre imóvel de matrícula nº 64.052, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dourados, constrito às fls. 280/282. Assim, pleiteiam a declaração da nulidade do mencionado ato processual. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 310/310v). Juntou documentos às fls. 311/311v. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre recordar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, se sustenta a nulidade da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.052. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento de nulidades absolutas por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade ou da prescrição for constável de plano. 4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar de plano a extinção da execução. 5. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.389 - SP (2008/0166572-0). Analisando estes autos, extrai-se que a fração ideal do imóvel cuja titularidade cabe ao Executado consiste em 8,33% (fls. 232). Além, a própria executada, em manifestação às fls. 246, requereu apenas a constrição parcial do bem. No entanto, verifica-se que a penhora ocorreu sobre a totalidade do imóvel (fls. 280/282). Desse modo, é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos, que o ato processual incorreu em excesso. Nesse contexto, vislumbro a possibilidade de reconhecer por meio da exceção de pré-executividade a insubsistência da penhora, tendo em vista não demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que evidencia, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7º/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, declaro cancelada a Penhora de fls. 280/282. Consequentemente, determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e depósito da fração ideal de 8,33% imóvel de matrícula nº 64.052, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dourados. Encaminhando-se cópias desta decisão e das fls. 280/282 destes autos, oficie-se o 1º de Notas e Registro de Imóveis de Dourados, para fins de averbação do cancelamento da penhora. Expeça-se a Carta Precatória, com as homenagens de praxe. Com o retorno da diligência, vistas à exequente, por 10 (dez) dias para que diga sobre os meios executivos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000731-36.2002.403.6004** (2002.60.04.000731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOLANGE ALBUQUERQUE(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X ALBUQUERQUE E SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

F. 75: o executado devidamente intimado na pessoa de seu advogado não se manifestou nos autos. Não obstante, é de responsabilidade da própria executada, em seu âmbito administrativo, as providências para a obtenção de tais informações, não podendo o Juízo realizar tais atribuições institucionais da exequente.

Intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, em especial o requerimento quanto à extinção do débito. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000872-98.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE)

Fl. 81: tendo em vista que o executado ofereceu os imóveis matrículas nº 8.751 e 8.752 à penhora (fls. 77/79) e que a exequente concordou com a referida nomeação (fl. 81), expeça-se termo de penhora, intimando-se o executado para, querendo, opor embargos à execução (art. 16 da LEF).

#### EXECUCAO FISCAL

**000896-29.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (fls. 17-22), em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por ausência de liquidez e exigibilidade ao título. Juntou documentos (fls. 23-65). Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) argumenta que houve a redução de valores após o ajustamento da execução fiscal, o que, contudo, não acarreta a sua extinção, somente o prosseguimento pelo valor renascente. Aduz a excepta, ainda, que o crédito exequendo foi parcelado nos termos da Lei 10.522/2002 no dia 26/02/2016, razão pela qual requer a suspensão do processo por 180 dias (fls. 69-69v). Decido. Inicialmente, cumpre recordar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, a excipiente sustenta falta de justa causa, por ausência de liquidez e exigibilidade para a constituição da certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento de nulidades absolutas por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -

IMPOSSIBILIDADE.1.Doutinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2.Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3.A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da legitimidade ou da prescrição for constatável de plano.4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar de plano a extinção da execução.5.Agravos regimental não provido. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.389 - SP -2008?0166572-0).Analisando estes autos, extrai-se que há necessidade de dilação probatória para o exame da arguição de ausência de justa causa para a confissão da CDA. Não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, a arguição trazida pela excipiente, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Tal entendimento encontra anparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inválvel em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inválvel a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 678058/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/06/2015, DJe 05/08/2015).Desse modo, não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pela executada, que a CDA não tem origem regular, tampouco que carece de liquidez, certeza ou exigibilidade, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal, o que demonstra ser inadequada a via eleita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Serviço de Navegação da Baía da Prata S/A. Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Considerando a alegação de parcelamento do débito feita pela exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000476-53.2017.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Antes de apreciar o pedido de fls. 18/18v, comprove a exequente, no prazo de 10(dez) dias, que à época da constituição da dívida, que MAURO LUIZ DE CARVALHO detinha o cargo de gerência na sociedade. time-se a exequente.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001203-17.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO

Vistos em Inspeção.

F. 82: tendo em vista que o executado não foi localizado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000885-39.2011.403.6004 - SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDACTICO UNIF./UNITINS-FUND.

UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

VISTO. Verifica-se que o acórdão de f. 240/241 transitou em julgado em 19/03/2018. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal, diante do cumprimento do determinado às fls. 117, intimada à manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

#### JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

#### Expediente Nº 9930

#### ACAO PENAL

0000409-51.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL LIMA DE REZENDE(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR E MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ERICK

RAFAEL CAMPOS MEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000409-51.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉUS: DANIEL LIMA DE REZENDE e ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por DANIEL LIMA DE REZENDE, às f. 224-230, no qual alega que: a) confessou prática delitiva em audiência de instrução e julgamento; b) é primário; c) possui trabalho lícito; d) está matriculado em curso de graduação e de pós-graduação; e) possui residência fixa. Acompanha o pedido o documento de f. 231-233. Às f. 236-237, o MPF pugna pela concessão de liberdade provisória, mediante: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão última que manteve a prisão preventiva de Daniel Lima de Rezende nos autos nº 0000419-95.2018.403.6005: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL LIMA DE REZENDE. DANIEL sustenta, em suma, atipicidade material da imputação do crime de descaminho, ser tecnicamente primário e de bons antecedentes, possuir endereço fixo e ocupação lícita. Ademais, entende que dificilmente cumprirá pena em regime inicialmente fechado, se condenado. Postula pela aplicação de cautelares diversas da prisão, em especial das mesmas impostas a Erick Rafael Campos Meira (suposto coautor). Documentos juntados às f. 10-21. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (f. 25-26v). Juntou esse os documentos de f. 27-61. O requerente juntou procuração e novos documentos às f. 62-67. É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco a decisão juntada por cópia às f. 27-28v, que decretou a prisão preventiva do ora requerente: Vistos, em regime de plantão. Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de DANIEL LIMA DE REZENDE e ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 e art. 334 do Código Penal. Segundo consta do comunicado, na data de ontem, policiais rodoviários federais realizavam abordagens na unidade operacional de Ponta Porã, quando deram ordem de parada ao automóvel de placas HTQ-3186, conduzido por DANIEL, e que tinha como passageiro ERICK. Logo no momento da abordagem, DANIEL teria apresentado nervosismo e informou que transportava aparelhos eletrônicos e mercadorias diversas no porta malas. Por sua vez, ERICK, que também demonstrou estar nervoso, afirmou que teria ido a Ponta Porã para comprar cuecas e uma garrafa de uísque, mas nada disso foi encontrado no carro. Diante disso, a equipe policial começou a verificar o interior do veículo e resolveu desmontar os bancos, sendo que, no interior do encosto traseiro, em compartimento preparado, localizaram 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 e mais alguns equipamentos eletrônicos. Consta, ainda, que DANIEL assumiu a propriedade dos artefatos balísticos, os quais teriam sido adquiridos no Paraguai e seriam levados até Cuiabá/MT, onde reside. Por tais motivos foi dada voz de prisão aos flagrados, que foram conduzidos, juntamente com o veículo e os demais itens, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para as medidas pertinentes. Interrogado perante a autoridade policial, DANIEL fez uso de seu direito de permanecer em silêncio, mas disse que o veículo lhe pertence e que reside na cidade de Cuiabá, atualmente trabalhando como camelô no Shopping Popular, auferindo renda aproximada de R\$ 3.000,00 mensais. Disse que, noutras oportunidades, já teve mercadorias apreendidas. ERICK disse residir em Várzea Grande/MT, que também é camelô e que auferem em média R\$ 1.000 por mês. Negou serem suas as munições e os eletrônicos encontrados, e disse que ele e DANIEL iam a Dourados, onde debariariam os ditos equipamentos, e retornariam ao Paraguai para comprar meias, cuecas e uma caixa de uísque. Mencionou que teve uma bolsa com mercadorias apreendida pela Polícia Rodoviária Federal em Coxim. Afirmou não possuir qualquer informação acerca dos crimes ora investigados. Com ERICK, foi encontrado um aparelho Iphone, o qual, segundo ele, é de sua esposa, mas que o teria trazido para tentar desbloquear, porque sua esposa o havia bloqueado por engano. Não autorizou o acesso dos policiais ao celular. Foram apreendidas as munições, o automóvel, um telefone celular LG, moedas em espécie (R\$ 2.979,00 e US\$ 115,00), todos de DANIEL, e um Iphone, um Samsung J500 e R\$ 377,00, estes de ERICK. O Ministério Público Federal opinou pela homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva. É o relatório. Decido. Do Flagrante A materialidade está demonstrada nos autos, assim como os indícios de autoria, conforme se observa da apreensão das munições e das demais mercadorias, que eram transportadas no automóvel conduzido por DANIEL, tendo ERICK como passageiro. No mesmo sentido, os depoimentos do condutor e das testemunhas corroboram os indícios da autoria. Desse modo, comprovada está, também, a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, uma vez ambos os indicados estavam no veículo em questão, quando abordados pela PRF. Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio, bem como de suas garantias constitucionais, e assinaram a nota de culpa. Além disso, foi assegurado o direito à comunicação com a família. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante. Da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplera de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fûmus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado no tocante a DANIEL, uma vez que, em entrevista preliminar, assumiu a propriedade das 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 (uso permitido). Não a vislumbro, entretanto, quanto a ERICK, uma vez que, além de ter negado participação no cometimento desse ilícito, não lhe foi imputada autoria por DANIEL, seja no momento da prisão, seja posteriormente, perante a autoridade policial. Ainda relativamente a DANIEL, vislumbro o periculum libertatis, de modo a possibilitar a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante do considerável risco de reiteração delitiva por parte do investigado, à vista da periculosidade concreta de sua conduta. Com efeito, a grande quantidade de munições apreendidas - 5.600 (cinco mil e seiscentos) cartuchos -, em princípio, denotam a gravidade em concreto do delito. Portanto, trata-se a prisão preventiva de medida cautelar necessária, uma vez que tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o

investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo da periculosidade concreta do suposto autor do crime. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENHIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (357 eppendorfs contendo cocaína, pesando 133,26g - cento e trinta e três gramas e vinte e seis centigramas), além de um simulacro de revólver, duas munições de calibre 32, quatro de calibre 22 e duas de calibre 38. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acatular a ordem pública. 3. Ordem denegada. EMENTA: (HC 201702930720, ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA02/03/2018 - .DTPB.). Portanto, não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos aptos a revelar a real possibilidade de reiteração de conduta criminosa, por parte de DANIEL Douro tanto, no tocante a ERICK, diante das circunstâncias relacionadas no comunicado, entendendo adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão, eis que, como é sabido, a segregação cautelar é exceção, razão pela qual concedo-lhe a liberdade provisória. Diante do exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL LIMA DE REZENDE, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação, e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRADO ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção onde atualmente reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); b) Comparecimento mensal ao juízo de sua residência, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Guaiará/PR, Ponta Porã/MS, Araí Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorá/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Caarapá/MS, Caarapó/MS, Naviraí/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR; d) Comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço ou número de telefone. Frise-se que o descumprimento das condições acima fixadas poderá ensejar a revogação do benefício ora concedido. Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. (...) Quanto à alegação de atipicidade da imputação de descaminho, não há informação nos autos acerca dos produtos apreendidos, o que impede a avaliação dessa alegação por este d. Juízo. Acerca da alegada primariedade e bons antecedentes, além da aparente residência fixa e da afirmação de ser o ora requerente empresário, entendo que, ao que parece, não são elementos aptos a afastar o risco de reiteração delitiva. Como assinalado na decisão supra, DANIEL foi surpreendido na posse de grande quantidade de munições armazenadas, junto com outros aparelhos eletrônicos, em local adrede preparado em seu veículo que só foi localizado, por policiais, depois de mais de 02 horas de diligência. Destaca, ainda, que o próprio preso afirmou que já teve produtos apreendidos, ou seja, já tinha feito visitas anteriores a esta região de fronteira. Além disso, seu modus operandi, do que extraiu dos elementos indiciários, tinha certo refinamento (local adrede preparado), garantindo o sucesso da empreitada criminosa. Ademais, DANIEL LIMA DE REZENDE responde pela ação pena nº 0003142-52.2016.401.3600 em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT pela prática do delito de contrabando ou descaminho. Logo, pela organização e pelo fato de já responder a outra ação penal, é crível concluir pela considerável chance de reiteração criminosa. Justamente pelas peculiaridades do caso, em hipótese de eventual ação penal e condenação, é prematuro demais afirmar que seu regime inicial seria ou não diverso do fechado. Além do que, relembrando, o próprio regime semiaberto, por exemplo, ainda é, em regra, cumprido com privação de liberdade (art. 33, 1º, b, do Código Penal). Vale destacar que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: (...) Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam expasar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública. Além disso, pelo até aqui exposto e pela já citada decisão emanada do d. Juízo de Plantão é possível observar que DANIEL não está em condição jurídica similar a de Erick, ou seja, a ele não são aplicáveis as mesmas cautelares. Por fim, apesar da oferta de emprego constante dos autos, a gravidade indiciariamente demonstrada do aparente crime e a real chance de reiteração delitiva fazem crer que poderia ela, se aceita, afastar esse mesmo risco. Posto isso, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL LIMA DE REZENDE com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme extrai-se dos autos, no dia 29/03/2018, na BR 463, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou abordagem no veículo com placas HTQ3186, conduzido por DANIEL LIMA DE REZENDE e tendo como passageiro ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA, oportunidade em que localizaram 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 e mais alguns equipamentos eletrônicos. Consta, ainda, que DANIEL assumiu a propriedade dos artefatos balísticos, os quais teriam sido adquiridos no Paraguai e seriam levados até Cuiabá/MT, onde reside. Consigno que Daniel Lima de Rezende está respondendo a processo pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal (Descaminho), conforme consta de decisão proferida nos autos do processo nº 0003142-52.2016.401.3600 da Seção Judiciária de Mato Grosso, juntada à f. 37-38, da Comunicação de Prisão em Flagrante referente a este fêto. Outrossim, pontuou que foi denegada ordem pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Habeas Corpus nº 5007283-37.2018.403.0000, impetrado por Roberto Lima Júnior em favor de Daniel Lima de Rezende, com base na (i) gravidade concreta do delito, (ii) porque responde ao referido processo criminal, na Seção Judiciária de Mato Grosso, (iii) porque as condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, e (iv) Daniel não está em condição jurídica similar a de Erick (que está solto). Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fimus comissi delicti), deve existir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo isso em vista, observo que a decisão que aplicou a cautelar da prisão preventiva, com relação ao requerente, entende pela segregação a fim de se garantir a ordem pública, fazendo cessar a reiteração delitiva, pois o requerente responde a outro, por descaminho, bem como demonstrou refinamento no modus operandi, na medida em que preparou local para transportar uma grande quantidade de munições e, assim, garantir o êxito da empreitada criminosa. Não bastasse isso, verifica-se que foram apreendidas com o requerente 5.600 munições calibre .22, daí ressaindo a gravidade concreta decorrente do grande potencial lesivo à normalidade social, que foi gerada pelo requerente. Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO. IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (um quilo e meio de cocaína e cerca de cem gramas de maconha). 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Impossível asseverar ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). 4. Recurso desprovido. (STJ, RHC 88043 MG 2017/0196921-4, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Julgamento em 12/09/2017, 6ª Turma, Publicação no DJe de 19/09/2017) Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL LIMA DE REZENDE. Intimem-se. Ciência ao MPF. Vista ao MPF e, após, à defesa dos réus, para apresentação das alegações finais. Ponta Porã, 28 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

#### Expediente N° 9931

##### INQUERITO POLICIAL

0001936-72.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JULIO CESAR DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Considerando que, decorreu in albis o prazo para o réu JULIO CESAR DOS SANTOS apresentar resposta à acusação, PUBLIQUE-SE para que a advogada constituída ROSANE MAGALI MARINO OAB/MS 9.897 apresente resposta à acusação do réu no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de não apresentação no prazo legal, nocio desde já a Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516 para exercer o munus de advogada dativa do réu. Cumpra-se.

#### Expediente N° 9932

##### ACAO PENAL

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito do artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia (f. 48-51), em suma, que o réu, em 02/12/2015, em horário anterior às 15h30min, em Pedro Juan Caballero, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo de uso restrito e munições de uso restrito. Recebimento da denúncia (f. 55-57). Alvará de soltura (f. 60-61). Laudos de perícia criminal federal (balística) às f. 80-84 e 401-403. Resposta à acusação (f. 111-113). Citação do réu (f. 129). Oitivas das testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro e Saulo Bravin Tito de Paula, bem como interrogatório do réu (f. 163). Em alegações finais (f. 395-400), o MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu (f. 426-444). Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal; aplicação da atenuante de confissão; direito de apelar em liberdade; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, haja vista o disposto no art. 109, V, da CF/88, frisando que o Brasil é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), tendo assumido, por isso, o compromisso de reprimir o tráfico ilícito de armas e munições, esclarecendo que o aprofundamento da questão da transnacionalidade será feito adiante. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013). 2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidenciado, neste momento processual, lesou a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP). 4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, o suscitado. (CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016) - Grifei. Feito estes registros e à míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Sílvio Sérgio Ribeiro, disse que no dia dos fatos, em fiscalização de rotina no Posto Capey, foi abordada uma motocicleta CG 150 com placas de São Paulo; em entrevista preliminar o réu demonstrou nervosismo e suas respostas eram desconexas, tendo entrado em contradições; diante disso, resolveram fazer uma

revista minuciosa ao veículo, e localizaram de forma oculta no banco, em um compartimento preparado, uma pistola 24/7 taurus importada dos Estados Unidos; a arma estava muniçada, alimentada e preparada, pronta para disparar, com 15 munições; havia mais um carregador com 15 munições; foi dada voz de prisão ao réu; em entrevista posterior, o réu confessou que adquiriu o armamento em uma loja de armas na cidade de Pedro Juan Caballero, pelo valor de R\$ 4.200,00 em espécie, porém não lembrava do nome da loja em questão, e levaria com ele para a cidade de São Paulo; o réu disse que a pistola era para ele mesmo; estava com Saulo e mais uns outros colegas da equipe ordinária do posto quando da abordagem (CD - f. 164). A testemunha Saulo Bravim Tito de Paula afirmou que estavam em fiscalização de rotina, na BR-463, no Posto Capey, na parte da tarde e abordaram o réu em uma motocicleta com placas de São Paulo; em entrevista preliminar, o réu demonstrou bastante nervosismo, apresentando respostas desconexas, como origem e destino de viagem e o que iria fazer no país vizinho; diante disso, realizaram uma busca minuciosa na motocicleta e encontraram uma pistola de origem estrangeira, carregada, muniçada, e um carregador suplementar também muniçado e alimentado; deram voz de prisão ao réu; em conversa posterior, o réu confessou que comprou a arma e munições no Paraguai, não lembrando a loja que comprou e iria levar para São Paulo; encontraram os objetos em um compartimento oculto da moto, no banco da motocicleta, mas em um compartimento preparado com velcro para esconder realmente da fiscalização; tanto a arma quanto as munições eram de origem estrangeira; o PRF Sílvio Ribeiro e Edgard Vila estavam na abordagem (CD - f. 164). No seu interrogatório, o réu disse que algumas partes da acusação são verdadeiras, de que estava com a arma e estava no compartimento que carrega documento, carteira e celular; havia a arma e dois carregadores; a arma estava muniçada; adquiriu a arma de um rapaz que conheceu no estacionamento do hotel em Ponta Porã - MS; combinou com o rapaz no estacionamento e no outro dia ele trouxe a arma; quando estava chegando com sua moto no hotel, encontrou esse rapaz, tendo dito a ele que veio de São Paulo fazer umas compras, de videogame, perfume, celular; em conversa com o rapaz, chegou ao assunto de armas, tendo então lhe oferecido arma; o rapaz se chama Marcos; acredita que Marcos é brasileiro; negociou a arma no hotel e no outro dia Marcos a trouxe; o hotel fica na frente da Rodoviária de Ponta Porã - MS, tendo ficado apenas um dia, chegou a tarde e no outro dia foi embora; falou que comprou a arma no Paraguai porque ficou com medo de a polícia ir até o hotel e achar o rapaz que lhe vendeu, iria prejudicá-lo; pagou o valor de R\$ 4.200,00 em dinheiro pela arma; Marcos mostrou a foto da arma pelo celular, e indagou o réu no outro dia se podia levá-la, tendo ele confirmado que poderia; Marcos mostrou a foto e ele confirmou que poderia trazer a arma; Marcos não falou da onde iria trazer a arma; não sabia que era de uso restrito; não testou a arma; Marcos já entregou a arma carregada; não tem porte de arma; comprou a arma para defesa pessoal; comprou apenas um perfume com o resto do dinheiro que sobrou; nunca foi preso ou processado anteriormente; é casado; tem filha de 7 anos que toma remédio controlado por epilepsia, e mora com a mãe; é taxista, com carro próprio; ganha mensalmente R\$ 2.000,00 - R\$ 3.000,00; estudou até a 8ª série; mora em São Paulo-SP; na época dos fatos já morava em São Paulo; o percurso até Ponta Porã durou dois dias de moto; parou para dormir no caminho; queria comprar o videogame Xbox; trouxe o valor de R\$ 4.700,00; ia levar o videogame na mochila; seu endereço é Rua Alberto Dias Batista, n. 297, em São Paulo; seu telefone é 94009-3366; no compartimento da moto ele costuma levar documento da moto, carteira e celular em dias de chuva, fica embaixo do banco, com um velcro que abre e fecha; não falou na polícia que adquiriu a arma do rapaz, por medo de este ser preso; tinha medo de represália; está arrependido do que fez; o motivo que comprou a arma foi por defesa pessoal; é taxista há 4 anos; tem ponto de táxi registrado em seu nome (CD - f. 164). Posto isso, valoro as provas. 2.1.1. Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (f. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 9-10), Boletim de Ocorrência nº C1370629151202162439 (f. 11-15), e pelos Laudos de perícia criminal federal (ballística) às f. 80-84 e 401-403. Nos laudos periciais citados, os peritos informam que as armas e munições apreendidas estão aptas para uso e funcionamento e que são de uso restrito (f. 83 e 403, quesitos 2 e 4). 2.1.2. Autoria Firmada a materialidade, passo à análise da autoria. Os policiais responsáveis pela abordagem, Sílvio Sergio Ribeiro e Saulo Bravim Tito de Paula, foram unânimes ao afirmar que o réu foi flagrado com a arma e munições de natureza estrangeira, tendo ele confessado que as comprou no Paraguai. Em seu interrogatório em sede policial, o réu confessou que adquiriu o armamento em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pelo valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Já em Juízo, o acusado, mudando de versão, afirmou que adquiriu a arma e munições, todavia, negou que as importou do Paraguai. Apesar de negar tal fato, o acervo probatório revela que o réu, em verdade, importou as armas e munições do Paraguai. A alegação do acusado em esfera judicial, de não ter adquirido a arma e as munições em território estrangeiro, carece de mínima verossimilhança. Trata-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos, uma vez que não foram juntadas aos autos, provas aptas a demonstrar a veracidade de suas argumentações, sendo certo que o documento de f. 114 não é suficiente para tanto. E, no mais, o próprio contexto fático no qual foram apreendidos o armamento e as munições indica que o acusado adquiriu o armamento em solo paraguaio, pois se deslocou de moto, em dois dias de viagem, da cidade de São Paulo até Ponta Porã, em que se sabe que se torna mais fácil a compra de armamento do lado de lá da fronteira seca, na qual a fiscalização é infinitamente menos rigorosa. Assim, embora a defesa tente afastar a internalização irregular das munições e do armamento, tal versão não se sustenta, haja vista encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos e detalhadas acima. Ademais, ainda que se considerasse como verdadeira a versão trazida pelo réu em sede de autodefesa - de que encomendou o armamento de um rapaz que conheceu no estacionamento do hotel - há que ressaltar que de igual maneira restaria configurado o crime a ele imputado. Isso porque, o artigo 18 da Lei nº 10.826/2006 descreve os atos de importar ou favorecer a entrada em território nacional de arma de fogo, acessório ou munição, como condutas passíveis de punição, sendo, portanto, desnecessária a efetiva transposição de fronteiras para a caracterização da importação. Deste modo, incorre no mesmo tipo penal, o fato do réu ter encomendado a arma e munições de um terceiro, efetuando o pagamento a este. Anoto que, em que pese o réu ter afirmado que o terceiro não disse de onde iria trazer a arma, não é crível, pelas circunstâncias em que foi realizada a negociação do armamento - estacionamento de um hotel em região de fronteira seca - que o réu não soubesse a procedência da arma encomendada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Descabimento da desclassificação do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2006 para o art. 16 da mesma lei. Não é necessária a transposição de fronteira com a arma de uso restrito para que se materialize o delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2006. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que o verbo importar (arma de fogo) está descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2006. Resta caracterizada a transnacionalidade do tráfico de arma de fogo de uso restrito, pois sua natureza e procedência são de origem estrangeira. 4. Incidência da circunstância atenuante da confissão. Súmula 231 STJ. Precedentes. 5. Incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Arma de uso restrito. 6. Tendo em vista o quantum da pena corporal fixada, fixa-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59 c.c art. 33, 2º, b). 7. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação provida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005828-15.2010.4.03.6108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018) - Grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. SUJEITO QUE PROVIDENCIA O TRÁFICO. Não é necessária a transposição da fronteira com arma de uso restrito para que o sujeito seja condenado pelo delito descrito no art. 18 da Lei 10.826/03. Se o sujeito providenciou o tráfico da munição, pagando a terceiro, incorre ele no mesmo tipo penal, descabendo desclassificação para o art. 16 da Lei 10.826/03. (TRF4, ACR 5000933-30.2015.4.04.7010, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, j. 08.09.2015, D.E. 09.09.2015) - Grifei. Por estas razões, entendo comprovado no curso da instrução que o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, arma de fogo e munições de arma de fogo de uso restrito, assim incorrendo na penalidade do art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra; as circunstâncias do crime nada existe para que sejam avaliadas negativamente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro agravantes. Reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, tendo em vista que o réu confessou a prática do delito em comento, porém deixou de aplicá-la, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Dessa forma, a pena fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Já na terceira fase, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, em razão de a arma e as munições importadas pelo réu, serem de uso restrito, conforme laudos periciais e o disposto no Decreto nº 665/2000. Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Fixo o valor de cada dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda informada pelo acusado por ocasião do interrogatório. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 02/12/2015 e 22/12/2015. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, será o regime semiaberto. O acusado não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Pelo mesmo motivo não há que se falar na suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime semiaberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Tendo sido elaborado o respectivo laudo pericial e não interessando mais à persecução penal, encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se ao Comando do Exército, para que proceda à destinação final do armamento apreendido nos autos. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCJ à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com a finalidade de intimação do réu LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA do teor da presente sentença.

#### Expediente Nº 9933

#### ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

#### VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial às fs. 278-355, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se o prazo com a chegada dos autos na procuradoria.
  2. Com a vinda das manifestações, façam os autos conclusos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JAKIELI VELASQUES IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias como requerido.

Após, o decurso de prazo, com a juntada ou não do procedimento administrativo, encaminhem-se os autos ao MPF como determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZJORGE LAGEANO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 9934

ACAO PENAL

0001956-34.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON STARLLONE DA CONCEICAO NAMORELLI(MT024122 - FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Considerando parecer ministerial de fls. 150/151, designo o dia 16/01/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e VALDIR ANTONIO GARCIA, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), expeça-se Carta Precatória. audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/01/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília), de Brasília), 3. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. ÉLIO CANOLA BASÉ, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073258, 4. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº -- 694/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para intimar o réu JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ribeiro Namorelli e Maria Benedita Conceição Namorelli, nascido em 11/03/1989, RG nº 17414083 SJSP/MT, CPF nº 025.362.861-00, CNH nº 04733468875, com endereço na Rua 15, Quadra 26, nº 343, Jardim Vitória - Cuiabá/MT ou Rua Manoel Leopoldino, nº 654, Araes - Cuiabá/MT, telefone (65) 99908-5499, (65) 99283-5499 e (65) 3641-2990, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/01/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 695/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS para intimar as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/01/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília, pelo sistema de videoconferência. MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073258, lotado na DPF em Dourados/MS. VALDIR ANTONIO GARCIA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370527, lotado na DPF em Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1381/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais rodoviários federais MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e VALDIR ANTONIO GARCIA em Dourados/MS, comunicando a intimação para comparecimento dos policiais na audiência designada para o dia 16/01/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília na Subseção Judiciária de Dourados/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005

AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-49.2018.4.03.6005

AUTOR: CALEBER ARAUJO IBARRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 30/07/2018 promovida por ITAMAR TORRACA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão do auxílio-doença.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 30/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 30/07/2018 promovida por DIMÉTRIA BENITEZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social a pessoa portadora de deficiência.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 10.426,00 (dez mil quatrocentos e vinte e seis reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 30/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000157-94.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HUGO KNECHTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte sua certidão de nascimento.

Após, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ILDETE CRISTOVAO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado na petição (doc. 9703906).

Intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se o restante do r. despacho (doc. 9011330).

**PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANSELMO LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se à parte exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias.
2. Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias.
3. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PONTA PORÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-50.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES

## DESPACHO

Diante da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 5445905), intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 8 de junho de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5431

### ACAO PENAL

0000811-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DALCANARI(MS011212 - TIAGO PEROSA) X FABIO JUNIO DE SOUSA BARBOSA

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 334-A, 1º, I, do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto Lei 399/4968, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a perseguição penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse as suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. DEPREQUE-SE ao Juízo Estadual em Iporá/GO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins de a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado FÁBIO JUNIO para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18987).7. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.8. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 29 do comunicado de prisão em flagrante.9. Quanto ao pedido do item 02 (dois) da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir a administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porá/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.10. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 28 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 5432

### ACAO PENAL

0001953-50.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO LINO BATTILANI(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)

Em 29 de agosto de 2018, às 13h: 00min, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM.ª Juiz Federal Substituta, Dr.ª DINAMENE NASCIMENTO NUNES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão, compareceu o Procurador da República, MARCELO JOSÉ SILVA. A testemunha Adailton Alves de Almeida, arrolada pela acusação, compareceu na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. A testemunha Dener Roberto Pimenta dos Reis, também arrolada pela acusação, não compareceu. Por sua vez, o advogado do réu DR EDUARDO DA SILVA PEGAZ, OAB/MS 12.680, embora intimado por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, não compareceu. Para representar a defesa do réu foi nomeada advogada ad hoc, DRA JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. A acusação manifestou-se pela reiteração da intimação da testemunha Dener Roberto Pimenta dos Reis. Pela MM.ª Juiz foi dito: Expeça-se nova intimação para a oitiva da testemunha Dener Roberto Pimenta dos Reis, alertando que o seu não comparecimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP. Expeça-se solicitação de pagamento no AJG, no valor mínimo da tabela, para a advogada ad hoc. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Daniel Caballero Messa, Técnico Judiciário, RF 7476, secretariei e digitei.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta MARCELO JOSÉ SILVAProcurador da República - MPFJUCIMARA ZAIM DE MELOAdvogada - OAB/MS11.332

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: HOMERO BARBOZA CARPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA SOUTTO CARPES - MS19730  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOMERO BARBOZA CARPES contra ato do INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, objetivando a concessão de liminar e final de ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que isente o impetrante dos impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre operações de crédito (IOF) na aquisição de veículo automotor.

Alega, em síntese, que: (1) é portador de deficiência física parcial nos membros inferiores, o que acarreta comprometimento da função física do segmento, apresentando monoparesia do MIE devido a lesão nervosa periférica (CID-10: M51.1), o que o torna portador de deficiência física; (2) em 08/08/2017 se dirigiu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã com o fim de exercer seu direito de obter isenção de IPI e IOF na aquisição de veículo novo adaptado, nos termos da Lei Federal nº 8.989/95, formulando 02 (dois) requerimentos pessoalmente no balcão de atendimento na Unidade da Receita Federal, que geraram os processos administrativos nº 13161.720940/2017-74 e 18358.720069/2017-25; (3) após inúmeras idas e vindas à delegacia da Receita Federal de Ponta Porã, de forma a ter notícias do andamento de seus requerimentos, fora informado, através do servidor que o atendeu, que estes pedidos deveriam ser refeitos de forma eletrônica (através de consulta ao site do SISEN, pois aqueles requerimentos realizados fisicamente não teriam mais validade); (4) o pedido de isenção possui amparo legal na Lei 8.989/95, porém o §1º, do art. 3º da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009 estabelece como requisito para a isenção a regularidade fiscal dos tributos e contribuições administrados pela RFB, o que teria obstado o direito de isenção ao impetrante por ter sido sócio de sociedade empresária que teria pendências com o fisco; (5) o impetrante não poderia ter obstado o direito à isenção de tributos, uma vez que havia se desligado da empresa Savana Veículos e Peças Ltda. em 2003.

Tendo este Juízo constatado a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, bem como a ausência de esclarecimento acerca de recurso administrativo contra o ato objeto do *mandamus* e, ainda, dúvida sobre a tempestividade do remédio constitucional, determinou que o impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que trouxesse aos autos prova da rejeição ao requerimento apresentado fisicamente junto à Receita Federal do Brasil, prova da impossibilidade de realizar o requerimento virtual, prova do desligamento de sociedade empresária e da respectiva anotação junto aos órgãos de registro oficial, nos termos do "caput" do art. 6º da Lei 12.016/09.

Regularmente intimado, o impetrante apresentou certidão simplificada da sociedade "Savana – veículos e peças Ltda." junto à JUCEMS (f. 29), cópia do despacho e da intimação realizadas no procedimento administrativo nº 13161.720940/2017-74 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (f. 30/32); cópia do despacho e da intimação realizadas no procedimento administrativo nº 18358.720069/2017-25 (f. 33/37) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega, porém não faz prova das seguintes alegações: (1) recusa administrativa da autoridade apontada como coatora em receber seus requerimentos fisicamente; (2) recusa administrativa de isenção tributária em razão de vinculação do nome da parte impetrante a CNPJ de sociedade empresária com restrições fiscais; (3) prova de eventual restrição cadastral ao impetrante em razão de pendências fiscais relacionadas a sociedade empresária da qual tenha participado.

Incumbia ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.*

*O mandado de segurança é meio processual especial e cêlere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.*

*Justamente por ser um rito especial e cêlere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".*

*Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.*

*Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.*

*Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.*

*Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.*

*Apelação provida.* (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 )

*"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.*

*- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.*

*- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.*

*- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.*

*- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.*

*- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.*

*- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.* (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ) (destacou-se)

Pela documentação trazida aos autos verifica-se que a Receita Federal do Brasil em Dourados/MS oportunizou ao impetrante prazo para apresentação de manifestação por via postal ou diretamente em sua unidade de jurisdição (f. 32, 34 e 36); não há prova de recusa de recebimento de petições/manifestações pela autoridade apontada como coatora; tampouco prova de que o impetrante teria apresentado toda a documentação indispensável à concessão do benefício fiscal pretendido.

Em síntese, a ausência de prova preconstituída do direito alegado acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 1º, "caput", da Lei nº 12.016/09.

Ademais, nos termos do artigo 5º, I, da referida Lei, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução". No presente caso, tampouco há prova de que o ato atacado não comporte recurso administrativo.

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."*

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Expediente Nº 5433**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001467-26.2017.403.6005** - JONAS JOAO ZAVALA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. Em face da certidão de fl. 80, intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**Expediente Nº 5435**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005520-65.2017.403.6000** - ELIZEU SILVA DE GODOI(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 218 foi determinado à parte que apresentasse original da procuração e da declaração de hipossuficiência. À fl. 220 houve pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, o qual foi deferido à fl. 224. A publicação desta última decisão ocorreu em dezembro/2017 (fl. 226), sem manifestação do autor até a presente data. Sendo assim, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e de imposição das penalidades legais, concedo o prazo último de 05 dias para atendimento da determinação de fl. 218. Decorrido in albis o prazo, conclusos para sentença. Juntada a documentação, conclusos para análise das providências preliminares. Intime-se.

**Expediente Nº 5434**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001032-52.2017.403.6005** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.
2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade.
3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
4. Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-55.2008.403.6005** (2008.60.05.001673-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000941-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao Município de Ponta Porá/MS, para manifestação.

**Expediente Nº 5436**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001730-29.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VITORINO CUNHA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de citação de fl. 69, manifeste-se o exequente, em 10 dias

**Expediente Nº 5437**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000665-14.2006.403.6005** (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista que a última manifestação da exequente foi pela renegociação da dívida (fl. 98), intime-se a CEF para oferecimento, por escrito, de proposta de acordo, no prazo de 05 dias. Preferencialmente, deverá a CEF dizer o prazo de validade da oferta. Oferecida proposta, dê-se ciência à executada para, em 05 dias, dizer se aceita ou não. Aceita a proposta, a executada deverá dirigir-se até uma das agências da Caixa Econômica para formalizar o acordo e, após, juntar o ato celebrado ao presente feito, tudo no prazo de validade da proposta ou no prazo de 10 dias. Juntado o instrumento de acordo, conclusos. Inerte a exequente, quanto à proposta, ou a executada, quanto à aceitação, ou ainda recusada a oferta, conclusos para análise dos pedidos de fls. 95.

**Expediente Nº 5438**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000223-40.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RITA ROSA RODRIGUES

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 69v, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5439**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000881-91.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LETTE BRITZ LOPES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 98/99 e a anterior manifestação da executada de fls. 36/38, intime-se a executada para dizer se aceita o desconto mensal em sua folha de pagamento, limitado a 30%. Aceitando a proposta, deverá a executada comparecer a uma agência da Caixa, munida das fls. 98/99, para formalização do acordo. Formalizado o acordo, deverá o instrumento ser trazido aos autos e, ato contínuo, o feito concluso. Concedo o prazo de 30 dias para a executada formalizar o acordo. Inerte a executada, conclusos para análise do pedido de penhora mensal de fls. 98/99.

**Expediente Nº 5440**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000102-39.2014.403.6005** - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.
2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5441**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001079-31.2014.403.6005** - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 5442**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-46.2015.403.6005** - DILSON FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Expediente Nº 5443**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-10.2005.403.6005** (2005.60.05.000383-2) - MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Tudo ultimado, intime-se o executado para pagar o débito (fls. 462/463), no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento. Postergo a análise do pedido de BACENJUD, para depois de transcorrido o prazo de pagamento voluntário da obrigação.

**Expediente Nº 5444**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-03.2017.403.6005** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado(a) o(a) apelado(a), para cumprir o item 4, do despacho de fl.400.

**Expediente Nº 5445**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000449-67.2017.403.6005** - MARIA LAURICE VENDITE DO AMARAL(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado(a) o(a) apelado(a), para cumprir o item 5, do despacho de f. 100.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

**Expediente Nº 3569**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001729-41.2015.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Intimem-se as partes e o MPF acerca do registro da Carta de Sentença, noticiado à fl. 239, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-19.2016.403.6006** - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de decurso de fl. 35, intime-se a pessoalmente a parte autora, para justificar, comprovando documentalmente, sua ausência à perícia médica designada, eis que foi devidamente intimada para o ato, por meio de sua advogada constituída, sob pena de preclusão desta prova. Prazo 05 (cinco) dias

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(1) Mandado de Intimação à autora Vanessa Souza de Barros, residente na Rua Peroba, 995, Jardim Ypê, em Navirai/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000620-55.2016.403.6006** - DANIEL LAZARO VIARO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X DAVI LEDESMA TAVARES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e que o Autor, em que pese intimado, quedou-se inerte em prestar colaboração ao Juízo trazendo os elementos determinados às fls.186, intime-se novamente a parte autora para que cumpra com o que lhe foi determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-46.2016.403.6006** - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual por RAMONA FREITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precatados descontos em seu benefício é irregular. Alega que foi firmado contrato de crédito consignado fraudulento no valor de R\$ 761,70, a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 24,90. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida pelo Juízo Estadual, foi declinada a competência para o julgamento e processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 240/241). Recebidos os autos neste Juízo Federal, verificou-se que a procuração outorgada não se deu por instrumento público, apesar de a autora não ser alfabetizada. Determinou-se a intimação da parte autora para juntada de procuração válida (fls. 147). Devidamente intimada, a parte autora juntou cópia do instrumento público de procuração (certidão de fl. 151/152). Intimada a apresentar a via original da procuração, a autora permaneceu inerte (fls. 153/153v). Diante disto, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua representação processual (fls. 154). As fls. 159 consta certidão negativa de intimação, visto que a autora não foi localizada no endereço declinado na peça exordial. O INSS veio aos autos manifestar pelo reconhecimento de coisa julgada, por supostamente causa idêntica ter sido objeto do processo nº 0000789-76.2015.403.6006 (fls. 160/161). Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Conforme relatado, embora intimada, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, no sentido de apresentar

o documento original do instrumento público de procuração. Ainda, tentada sua intimação pessoal, a fim de que regularizasse sua representação processual, esta diligência restou frustrada, vez que a autora não foi encontrada no endereço declinado na peça exordial. Anoto que é dever das partes manter atualizado seu endereço, a fim de possibilitar sua intimação, quando necessário, consoante disposto no artigo 77, inciso V, CPC. Considerando que tal documento é essencial para permitir a prática de atos processuais pelo procurador da parte, tal como determinado no artigo 104, caput, do Código de Processo Civil, entendo tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo caderno processual, o que autoriza o indeferimento de sua petição inicial. Resta prejudicada a análise de eventual coisa julgada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sob o pretexto dos critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-75.2016.403.6006** - ANIZIO BORSATTO X MARIA SILENE SANTOS ITO X OSORIO BORGES DA SILVA X ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO X VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS05107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Autos n. 0000845-75.2016.403.6006 presente feito é oriundo da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS, em que declinou-se da competência para este Juízo Federal em relação aos réus ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSÓRIO BORGES DA SILVA e VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA (fls. 503/505), eis que as apólices securitárias são de natureza pública, consubstanciando sua decisão na MP 633/13, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei 13000/2014. A ré Federal Seguro S/A, bem como a CEF pugnam pela remessa do feito para este Juízo Federal. Nesse sentido, acolho as argumentações da Caixa (fls. 295/315), reputando presente o interesse jurídico da CEF para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólices públicas - ramo 66 e, ademais, comprovado ainda que foram incluídos dentre os honorários com garantia pelo FCVS, conforme documento de fls. 312, 323, 325, 327 e 329, melhor visualizados às fls. 968, 970, 972, 974 e 976 (leitura conjunta com tabela consante à fl. 810). Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LA Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostentalegitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS. Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7., inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rei. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. [...] 8. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ de 18/12/2009). No mesmo sentido, prevê a Lei n. 12.409/2011, em seu art. 1, I, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficará autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaque], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inevitável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Ademais, a Lei n. 12.409/2011, alterada pela Lei 13000/2014, em seu art. 1-A, caput e parágrafos dispõe que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1-A. A CEF intervirá, em face do interesse Jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (...) [destaque]. Além disso, em recurso repetitivo de controvérsia, RESP 1.091.363/SC, o Colendo STJ decidiu pelo interesse jurídico da CEF nos feitos envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, nas seguintes situações constante do mencionado julgado. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, asente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico ajuizando sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo. O Equilíbrio do Contrato de Seguro Habitacional - FES, colhendo o processo no estado em que se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - E-DEI nos E-DEI no REsp 1091363 - Órgão Julgador: Segunda Seção - Relator: Min. Maria Isabel Galotti - DJE: 10/10/2012). À vista disso, como já exposto, o caso em tela amolda-se ao referido entendimento da corte superior, eis que constatado que os contratos sob judge, constantes nos autos às fls. 968, 970, 972, 974 e 976, são datadas de períodos compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, atendendo, assim, à jurisprudência firmada pelo C. STJ, a qual aderiu o E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. 3 - As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS. 4 - Julgando o REsp n. 1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n. 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema. 5 - Com a edição da MP n. 671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas. 6 - Delimitou-se que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu-se, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. 7 - O julgado mais atual do e. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Admite-se que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. 8 - Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos de fls. 218/242. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. [grifo nosso] (TRF3 - AI 00202126620134030000 - Órgão Julgador: Décima Primeira Turma - Relator: Des. Fed. Cecília Mello - DJe: 9/1/2015) Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e fimo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 119 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido. Considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se vistas dos autos União, conforme requerido à fl. 984, para manifestação acerca do interesse no ingresso no presente lide (despacho de fl. 827). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-12.2016.403.6006** - LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/45), por que a parte autora manifestou-se às fls. 48/49. Nesta oportunidade, a parte autora, em sede de especificação de provas, requereu a oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas, o INSS, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fl. 67-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de março de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 49, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000936-68.2016.403.6006** - KAROLINE BONFIM DAMASCENO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. A parte autora defende, na peça exordial, ostentar a qualidade de segurada do INSS, pois estaria laborando perante a empresa Panificadora do Nana quando sobreveio a alegada incapacidade

para o trabalho. Para tanto, juntou petição inicial e ata de audiência de processo trabalhista, em que houve acordo entre as partes, reconhecendo o vínculo empregatício. Não obstante, conforme entendimento consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as sentenças trabalhistas, para que possam ser consideradas, especialmente quando meramente homologatórias, devem ser corroboradas por elementos que demonstrem o labor exercido e o período correspondente (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773841 - 0000803-73.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ).Dito isto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de março de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto, oportunidade em que ocorrerá, ainda, o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001568-94.2016.403.6006** - JOAO VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Da análise do extrato do CNIS da parte autora é possível observar que há dois auxílios doenças que foram negados pela autarquia de Nbs 5411838726 e 6020995643. Sendo assim, levando em consideração que a pericia estabeleceu que a incapacidade é 01/08/2017, data posterior a cessação do benefício de NB 6145273376, intime-se o Autor para que traga, no prazo de 10 dias, cópia dos processos administrativos dos auxílios doenças de Nbs 5411838726 e 6020995643, até para que seja possível uma eventual fixação de D.I.B, em caso de procedência do pedido. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000309-30.2017.403.6006** - NEUZA DIONISIO DA SILVA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por NEUZA DIONISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB166.2227903), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício (fl. 13).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 29/38). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de oral, colheita do depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunha, as quais seriam, oportunamente, arroladas, comparcendo independentemente de intimação (fl. 69). O INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 70).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de março de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000324-96.2017.403.6006** - CELIA MARIA SANTOS SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CELIA MARIA SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Alegou, para tanto, que é costureira, com 57 anos de idade, estando filiada na condição de contribuinte individual. Ademais, argumentou que em maio de 2016 começou a sentir fortes dores nas costas e ombro direito, o que lhe impediu de continuar exercendo sua atividade de costureira. Assim, requereu benefício de auxílio-doença, em um primeiro momento, que perdurou até 13/12/2016. Todavia, ao requerer novamente o benefício, foi-lhe negado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 32/34-v, indeferiu o pedido de tutela de urgência e antecipa a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 41-47). O INSS foi citado e contestou a ação (fls. 51-70). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Afiança a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 13/12/2016, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo menos, desde a data da cirurgia realizada pela parte autora, 08/03/2016 (fls. 43, resposta ao quesito 11). Além disso, reputou não ser a autora suscetível de reabilitação profissional. Portanto, o expert foi categórico ao afirmar que a autora é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade definitiva para o labor, ou seja, para o exercício de qualquer profissão. Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (08/03/2016, conforme laudo pericial), a autora detinha a qualidade de segurada porque contribuía com a previdência social na qualidade de contribuinte individual, e, ademais, percebeu auxílio doença de 17/05/2016 até 13/12/2016 (NB 6143912134). No que tange à carência, verifico que a Autora também a possui. Com efeito, observo que desde a nova filiação a Autora verteu 05 contribuições até a data em que recebeu seu auxílio doença. Todavia, antes da nova filiação em setembro de 2015, observa-se que a Autora já havia vertido contribuições como segurada empregada, estando vinculada a empresa que lhe contratou em 01/04/2000 a 16/02/2002. Como a responsabilidade pelos recolhimentos do segurado empregado é da empregadora, presume-se o recolhimento oportuno e tempestivo de suas contribuições, de modo que já teria mais de 20 contribuições da primeira filiação como segurada empregada. Como quando do início de sua incapacidade em maio de 2016, ainda vigia a redação anterior da Lei 8123, que previa a carência de reingresso para aquele que tivesse contribuído com 1/3 a partir da nova filiação, faz-se necessário apenas o recolhimento de 04 contribuições como contribuinte individual, para que fizesse jus à aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença. Logo, inegável que preencheu a carência necessária. Ressalte-se que, em 2016 houve a extinção da carência de reingresso pela MP 739/2016, todavia, tal medida provisória entrou em vigor apenas em 07 de julho de 2011, data posterior à incapacidade da Autora. O termo inicial do benefício será o dia 13/12/2016, data correspondente à cessação do auxílio-doença, eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor da requerente. Resta prejudicado a apreciação da tutela de evidência. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CELIA MARIA SANTOS SILVA, retroativamente à data de 13/12/2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício previdenciário concedido entre 17/05/2016 a 13/12/2016 (NB 6143912134) até a efetiva implantação da aposentadoria, bem como em virtude da tutela provisória ora concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de agosto de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000445-27.2017.403.6006** - LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP363973 - ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipada a produção da prova pericial (fls. 72/73). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 82/88). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 90/108). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 115/119). Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que o autor possui visão equivalente a cegueira no olho direito, decorrente de glaucoma secundário pós-veíte, e que, portanto, há incapacidade permanente para a função de motorista de caminhão, não havendo prognóstico de melhora, sendo possível a reabilitação para funções que não exijam visão binocular plena, tais como ajudante da carga e descarga, auxiliar de produção, fiscal de páteo, entre outras. Portanto, há incapacidade laborativa parcial e permanente com possibilidade de readaptação. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, dada a possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho em atividades que não exijam visão binocular plena. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS anexo à sentença, na data de início da incapacidade (12.07.2015, segundo o laudo pericial), a parte autora ostentava a qualidade de segurado, pois vertia contribuições como segurado empregado, ininterruptamente, desde 18.09.2012 até 09.07.2015, bem como já havia recolhido mais de 12 (doze) contribuições mensais. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia 05/01/2016 (data do requerimento administrativo), conforme requerido na petição inicial e de acordo com a data do início da incapacidade apontada no laudo da perícia médica (julho de 2015). Todavia, conforme dito alhures, não há que se falar em incapacidade total para o trabalho eis que, in casu, o segurado é suscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade diversa. Consigno ser plenamente viável a reabilitação profissional considerando a idade da parte autora (48 anos). Há, pois, reais chances de capacitação e reinserção no mercado de trabalho, quicá em colocação que lhe assegure rendimentos superiores aos que anteriormente percebia. Desse modo, o termo final do benefício, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, isto é, o auxílio doença deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentado por invalidez. Deverá o INSS inserir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91 e da regulamentação pertinente. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva reabilitação do segurado para o desempenho de nova atividade laboral. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS, cujo termo inicial será o dia 05/01/2016 (DER), devendo ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral diversa, ou até que seja aposentado por invalidez. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a renúncia oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 3º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 15 de agosto de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-75.2017.403.6006** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, pugnano pela anulação de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FECULARIA SALTO PILÃO S/A em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Narra a petição inicial que, no dia 05 de maio de 2017, houve o carregamento do veículo sub judice, na sede da empresa autora, localizada em Guaira/PR. Nesta ocasião, carregou-se o bem com 200 (duzentas) unidades de big bags vazios para transportá-los à sede da empresa no Paraguai. Contudo, equivocadamente, o funcionário da empresa teria carregado duas toneladas da substância METABISSULFITO DE SÓDIO.

Aduz o desconhecimento do motorista acerca do referido produto químico, alegando que o carregamento correu por engano. Razo pela qual, somente tomou conhecimento da substância no interior do veículo, por ocasião da abordagem/fiscalização realizada no Posto da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

A fiscalização culminou na apreensão dos veículos e lacração do produto químico encontrado, as quais estariam, em tese, sujeitas à pena de pedimento.

Ao final, requer a procedência da demanda visando à anulação do ato administrativo fiscal, bem como dos termos de retenção e lacração.

A exordial veio instruída com documentos (fs. 19/170), bem como comprovou-se o recolhimento das custas processuais (fs. 171 e 206).

A tutela de urgência, inicialmente, foi indeferida (fs. 188/188-verso), sendo que desta decisão a parte autora formulou pedido de reconsideração (fs. 195/201). Posteriormente, deferiu-se a tutela pleiteada, determinando-se a restituição dos veículos cavalo trator e semibreque, descritos à fl. 71, mediante prestação de caução e assinatura de termo de fiel depositário.

A caução, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi prestada (fs. 206/207), lavrando-se o Termo de Fiel depositário (fl. 208). Oficiou-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, para imediata restituição dos bens.

Citada (fl. 231), a ré ofereceu contestação (fs. 237/259) em que sustenta a legalidade e higidez do ato administrativo, sobre a qual a autora manifestou-se às fs. 265/2670, ocasião em que especificou suas provas (testemunhal). Por sua vez, a ré não requereu provas (fl. 260-v), pugnano por vista dos autos para análise de depósito judicial (fl. 272).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2019, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 271, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, conforme requerido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000954-55.2017.403.6006** - JOAO NUNES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fs. 188/189: Defiro. Restituo o prazo, remanescente, para fins de interposição de eventual recurso de agravo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, a especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000014-27.2016.403.6006** - JOEL ANGELO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por JOEL ANGELO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Despacho de fs. 54 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. As fs. 55/73 foram juntados documentos da parte autora, sem petição. Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação (fs. 75/83), juntamente com documentos (fs. 84/85v), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material.

Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição. Colhida a prova oral em audiência, oportunidade em que a parte autora apresentou razões finais remissivas. Ante a ausência do procurador do INSS ao ato, foi declarado precluso o direito de apresentar alegações finais (fs. 99/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fs. 103v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se homem, hipótese dos autos, possua 60 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada. Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 29.10.2013. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Observa-se que a parte Autora pretende o reconhecimento do período de 1998 a 2013, como de efetivo labor rural, a fim de que seja possível a obtenção da aposentadoria por idade rural. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos. 2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do

benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.5. Sucumbência da parte autora.6. Provedimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ) Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a: a) certidão de nascimento (fls. 17); b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 26.10.1998 (fls. 18); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de emprego nos períodos de 17.04.2006 a 23.12.2006, 01.04.2007 a 08.01.2009 e 07.11.2009, o último sem data do desligamento (fls. 19/27); d) Certidões de casamento (fls. 28/29); e) Cadastro e Extrato do sistema CNIS, que apontam o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre 01.12.2005 a 31.01.2006 e de 01.03.2006 a 30.04.2006, e como segurado empregado, nos períodos descritos na CTPS do autor (fls. 30/35); f) Entrevista rural realizada em sede administrativa (fls. 39/40). Ocorre que os referidos documentos não se prestam a comprovar o exercício de labor rural da parte autora pelo período de carência exigido. A certidão de nascimento não indica a profissão de seus genitores, a demonstrar, ao menos, que se dedicariam a atividades do campo. Desse modo, nenhuma conclusão poderá ser extraída deste documento. No que toca a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais, consignar que esta, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício de labor rural. Não constam nos autos declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais especificando o período em que o autor teria laborado enquanto filiado a tal entidade. Todavia, conta da decisão administrativa exarada pelo INSS, às fls. 46, indeferimento do pedido de homologação de declaração - referindo-se provavelmente a carteira. De fato, nem mesmo a simples declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem a homologação da autarquia previdenciária possui aptidão para servir como início de prova material (art. 106, III, Lei 8.213/91), tampouco teria apenas a carteira de filiação. Nesse sentido, mutatis mutandis, inclusive é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.(...) 4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.(...) Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental.(...) 5 - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ) Ademais, no que tange às certidões de casamento, a de seus pais, não consta, novamente, a profissão de ambos. A segunda certidão, que pelos dados conclui-se pertencer a sua irmã, aponta que os genitores do autor residiriam na Fazenda Entre Rios, em Naviraí, no ano de 1983, quando o autor já contaria com 30 anos. Não é possível afirmar, apenas por esta informação, que o autor desenvolveu labor rural na época, exigindo-se que esta prova seja corroborada por robusta prova testemunhal, que não é o caso dos autos. Além disso, em seu depoimento pessoal o autor informou que sempre trabalhou como boa-fria, o que elide a presunção de que desenvolve as mesmas atividades laborais que seus genitores, visto que o trabalho em regime de economia familiar não se compatibiliza com tal atividade. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE PARA PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. INFRINGENTES PREJUDICADOS. I. A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior ou posterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, mas desde que tal período venha delineado em prova testemunhal idônea.3. Há remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural.4. A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.304.479/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, sendo que, em exceção a essa regra geral, tem-se que a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.5. O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.6. É forte o entendimento de que, ainda que não se exija prova material para todo o período de carência, a prova material indiciária deve se referir ao menos à parte desse interregno, isto é, deve haver concomitância temporal entre a prova material inicial e o lapso que se pretende comprovar em juízo, mormente quando verificado significativo decurso de tempo entre um e outro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.7. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se presuppõe comum. Explico. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que algum dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de característica integrativa da parte ao todo.8. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2008 e apresentou como prova material sua certidão de casamento, ocorrido em 09.10.1974, em que consta a profissão lavrador na qualificação de seu falecido marido; bem como, vários documentos em nome de seu marido, referentes a imóvel rural de 14,5 ha, em Cianorte/PR, relativos aos exercícios de 1960 a 1966, 1968, 1970, 1971 e 1976. Foi colhida prova oral. Consta dos autos que o marido da autora faleceu em 18.07.1980 e que a autora recebe a respectiva pensão por morte de trabalhador rural.9. Era imprescindível que a autora tivesse apresentado início de prova material em nome próprio, a fim de, em conjunto com outros meios probatórios (como a prova oral), demonstrar que permaneceu no murejo rural após o óbito de seu marido por todo o período equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior à implementação do requisito etário para sua aposentação. Desse modo, considerando que a atividade rural supostamente exercida pela autora está baseada em prova exclusivamente testemunhal, sem início de prova material para o período exigido, não reconhecida a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao da implementação do requisito etário e equivalente à carência.10. Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.11. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as dívidas civis, conforme prescrevem os 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do CPC.12. Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer momento pelo Juízo, extinto o processo, sem resolução de mérito, de ofício, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os embargos infringentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO), El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1922030 - 0002977-86.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ) Desse modo, os únicos documentos que permitem auferir o exercício de labor rural para a previdência social são as cópias da CTPS e o extrato do sistema CNIS. Porém, somados os períodos indicados, não se atinge a carência para a concessão do benefício pleiteado - 180 meses. Cumpre ressaltar ainda que, em que pese seja possível, ampliar a eficácia temporal dos documentos que se pretende fazer prova do labor rural, conforme estabelecido na súmula 577, do STJ, tal entendimento deve ser aplicado à luz da razoabilidade. Não se reputa possível ampliar a eficácia probatória de CTPS, quando a relação de emprego encontra-se regularmente registrada, com data de início e fim do vínculo laboral, tampouco para deduzir que, em período anterior, o autor tenha se dedicado a atividades rurais como boa-fria. De mais a mais, observa-se que as testemunhas ouvidas em Juízo não lograram ampliar a eficácia temporal dos documentos acima mencionados. As testemunhas que presenciaram o desenvolvimento de atividades rurais pelo autor ou depuseram sobre o período já indicado pela CTPS e CNIS ou, ainda, apresentam informações vagas, sobre períodos curtos e remotos, que não encontram respaldo em nenhuma outra prova dos autos e, até mesmo, são contraditórias com o depoimento pessoal da parte autora. Vê-se assim que o autor disse em seu depoimento pessoal que após viver em Corumbá e Bodoquena, retornou em Naviraí no ano de 2005, o que coaduna com o depoimento de Fábio Marques Barbosa e Francisco Gomes, que dizem ter conhecimento de que o autor estaria em Naviraí por volta de 2006/2007. Porém a testemunha Paulo de Souza afirma ter trabalhado com o autor neste município nos anos de 2000 e 2001, o que não deve ser considerado, por contrário aos demais depoimentos. Em que pese à ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, qual seja o labor rural por 180 meses, entendendo ser o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito. Isso porque o acesso à Previdência e seus benefícios ostenta a natureza de direito fundamental, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, conclui-se que as regras processuais não podem servir de obstáculo à concreção dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra a Previdência. O processo civil deve ser visto como um meio para a satisfação de direitos e não o contrário. Assim, em demandas que envolvem direitos sociais, deve-se privilegiar a busca da verdade real, a fim de que, quando constatada hipossuficiência da parte, sejam flexibilizadas as regras processuais, para que seja possível a obtenção do direito a que se faz jus quando houver maiores elementos para tanto. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Destarte, a fim de dar concretude aos princípios constitucionais da isonomia em matéria processual e do acesso à justiça, bem como aos direitos sociais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de agosto de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

000361-02.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ATILIO RUEL DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EUNICE DE LIMA SILVA

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ATILIO RUEL DA SILVA e MARIA EUNICE DE LIMA SILVA.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que os réus estariam ocupando irregularmente o lote nº. 24 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 34/35-verso).

Citado (fl. 63), o réu Atílio Ruel da Silva contestou a ação (fls. 89/97) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. A Ré Maria Eunice de Lima Silva não foi citada.

Intimou-se o autor acerca da frustração da citação da ré, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a Maria Eunice de Lima Silva, eis que não era mais ocupante do lote sob juízo. Preferiu-se sentença de extinção em relação a ré Maria Eunice de Lima, determinando-se sua exclusão do polo passivo da ação. Nesta oportunidade (sentença de fls. 125/125 verso), decidiu-se acerca das preliminares aventadas e questões incidentes.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu a colheita do depoimento pessoal do réu (fl. 127); por sua vez, o réu Atilio Ruel da Silva pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fls. 129/130). O MPF nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II).

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas à fl.130).

Dou por saneado o processo.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2019, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 130, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3570

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000548-78.2010.403.6006** - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001051-02.2010.403.6006** - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000226-24.2011.403.6006** - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SAMPAIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-02.2011.403.6006** - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000053-29.2013.403.6006** - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, despidi da reiteração de ofício ao INSS. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, de acerca da implantação de benefício. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000604-09.2013.403.6006** - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER(SC033166 - GUILHERME ZIEGLER DA SILVA)

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência, para oitiva da testemunha Sonia Mara Balta Chemont, para o dia 19 de outubro de 2018, às 13 horas (horário do Mato Grosso do Sul), correspondente às 14h do horário de Brasília, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada. Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam: Conexão por INFOVIA: Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3##80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3 Conexão por INTERNET Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129 Conexão Via SIP Alternativa 6, apenas discar: sala.navira01@trf3.jus.br Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: I - Ofício à Subseção Judiciária da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC; II - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000880-35.2016.403.6006** - MARIZETE SCHEIFER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto aos requerimentos constante da manifestação de fls. 99/103, defiro, tão somente, a intimação do perito judicial para que responda aos quesitos apresentados à fl.42.

Nesse sentido, intime-se o expert para complementar o laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0 Desnecessária a realização de nova perícia, eis que a requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão da autora não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000904-63.2016.403.6006** - NILTON SANTOS DE MATOS(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-36.2016.403.6006** - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto ao pedido de retração de fls. 556/576, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls. 486/487. Ademais, em momento posterior, este Juízo já manifestou-se pela manutenção da referida decisão (fl. 538), quando da comprovação da interposição de agravo de instrumento.

Prossiga-se o feito, intimando-se a parte ré, mediante vista dos autos, para fins de especificação de provas, nos termos já determinados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001534-22.2016.403.6006** - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por APARECIDO GOULART DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.099-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 09 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 18/49), a qual a parte autora impugnou às fls. 60/64.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 58/59); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 49).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a transmissão da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 058/2018-SD;

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: APARECIDO GOULART DA SILVA;

RÉU: INSS;

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS;

FINALIDADE: Oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora;

REQUERENTE:

APARECIDO GOULART DA SILVA, brasileiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 593.028 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 447.739.001-72, com endereço na Rua das Azaleias, 226, em Itaquiraí/MS.

TESTEMUNHAS:

1. OTACÍLIO GOMES DE LIMA, brasileiro, portador do RG sob nº 1752, inscrito no CPF sob nº 346.692.256.401, residente e domiciliado no Jardim Primavera, Rua dos Lírios, 238, em Itaquiraí/MS;

2. WILSON DE AZEVEDO, brasileiro, portador do RG sob nº 001093193, inscrito no CPF sob nº 878.832.871-68, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, 531, em Itaquiraí/MS;

3. JOSÉ RODRIGUES LOPES, brasileiro, portador do RG sob nº 7116, inscrito no CPF sob nº 638.208.701-72, residente e domiciliado em Itaquiraí/MS;

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial, contestação e fls. 58.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001603-54.2016.403.6006** - AURORA LEANDRO DE PAULA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por AURORA LEANDRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, sob nº 168.318.217-8.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 105 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/118), a qual a parte autora impugnou às fls. 122/123.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 123); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 118).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 07 e depoimento pessoal da parte autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 067/2018-SD;

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: AURORA LEANDRO DE PAULA;

RÉU: INSS;

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS

FINALIDADE: Oitiva da testemunha e depoimento pessoal da parte autora;

REQUERENTE:

AURORA LEANDRO DE PAULA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade nº 4.824.468-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 007.555.871-89, residente no Assentamento Santo Antonio, lote 185, travessão pastor Edson, zona rural, em Itaquiraí/MS.

TESTEMUNHAS:

1. ARLINDA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada no Assentamento Santo Antonio, lote 166, em Itaquiraí/MS, telefone (44) 9849-4537.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial, contestação e réplica.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-96.2017.403.6006** - LUIZ DE TOLEDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando da prova pericial realizada nos autos (fls. 64/68), vê-se que a redução da capacidade laborativa decorre de acidente de trabalho. Nessa toada, é sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor da Justiça Estadual e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio do autor). Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000978-88.2014.403.6006** - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA BEATRIZ LUIZ MELLO - INCAPAZ X ANA PAULA LUIZ X ANA PAULA LUIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Baixo os autos em diligência. Os autores defendem, na peça exordial, que o de cujus ostentava a qualidade de segurado do INSS quando faleceu. Não obstante, tal questão é controversa, levando-se em conta, ainda, que a anotação em sua CTPS - cuja validade também é controversa - demonstra o encerramento de seu último vínculo empregatício data de 10.03.2011 (fl. 33), enquanto o falecimento se deu em 16.01.2013 (fl. 15). Há nos autos declaração de desemprego apócrifa (fl. 55), datada de 12.09.2011. Diante disso, objetivando aferir a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de março de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000340-26.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

DEFIRO o pedido do MPF à fl. 195-v. Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal do réu CELIO COSTA OLIVEIRA, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 72/2018-SD; Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da pessoa abaixo relacionada; Pessoas a serem ouvidas: 1. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado no Lote 017, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho inicial, contestação.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0000700-87.2014.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA BISPO MESSIAS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOSE DO CARMO MESSIAS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARIA BISPO MESSIAS E OUTRO.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 178 do Projeto de Assentamento Foz o, em Itaquiraí/MS.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido à fl. 37.

O réu contestou a ação (fls. 67/79). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 85); e por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o rol (fl. 87) O MPF requereu provas à fl. 93-v.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram argüida preliminar na contestação.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO as provas requeridas pelo autor e réu. Em relação ao MPF, INDEFIRO, apenas o pedido da alínea b de fl. 93-v, para elaboração de autos de constatação por oficial de justiça para identificar quem são os confinantes da parcela n. 178 para serem ouvidos no interesse do presente processo, eis que é desnecessário para o provar se o réu está ou não irregular na posse do lote 178.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 87 e depoimento pessoal do réu ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 73/2018-SD:

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas;

Depoimento pessoal: MARIA BISPO MESSIAS, CPF 977.758.601-97 e JOSE DO CARMO MESSIAS, CPF 171.336.881-15, brasileiros, casados, trabalhador rural, residente no Lote 178 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambá, em Itaquiraí/MS.

Testemunhas a serem ouvidas:

1. GESSICA CORDEIRO DE LIMA, brasileira, agricultora, CPF 177.702.201-04 e RG 044114 SSP/MT, residente e domiciliada no Lote 243 do PA Foz do Rio Amambá, em Itaquiraí/MS .

2. ANTONIO SAMPAIO DE ALMEIDA, brasileira, agricultora, CPF 030.781.659-14 e RG 5427010-0 SSP/PR residente e domiciliada no Lote 212 do PA Foz do Rio Amambá, em Itaquiraí/MS .

3. ELIO DOS SANTOS CORDEIRO, brasileira, agricultora, CPF 829.167.641-00 e RG 000872438 SSP/MS residente e domiciliada no Lote 237 do PA Foz do Rio Amambá, em Itaquiraí/MS .

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho inicial, contestação.

#### Expediente Nº 3571

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000111-71.2009.403.6006** (2009.06.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 2135, em que a Dra. Ieda Mara Leite Anbar, OAB/MS 8.261, afirma não mais ser procuradora do Município de Tacuru/MS, expeça-se Carta de Intimação à municipalidade para que, sendo o caso, regularize sua representação processual.

Em tempo, na mesma carta, intime-se o Município do despacho de fls. 2134, para que tome ciência da data, horário e local da perícia designada nestes autos. Expeça-se, ainda, carta de intimação ao INCRA para os mesmos fins.

Após, remetam-se os autos ao MPF, para ciência.

Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 2134.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como:

(i) Carta de Intimação nº 044/2018-SD ao Município de Tacuru/MS, com endereço na Avenida Varcelina Lima Alvarenga, 1000 - Centro - CEP 79975-000, Tacuru/MS, para que seja intimado do despacho acima.

(ii) Carta de Intimação nº 045/2018-SD ao INCRA, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, para que seja intimado do despacho acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3575

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0004949-89.1997.403.6002** (97.0004949-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X RICARDO LARA VIDIGAL(SP009431 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) DESPACHO/DECISÃO Despacho de fls. 2215 intimou o INCRA a comprovar a emissão de TDAs em nome de MANOEL VICENTE DA SILVA, destinadas a adimplir 52,44 há de terra-nua desapropriada, com imediato resgate, nos termos da sentença proferida às fls. 1930/1946 e, nesta parte, e, nesta parte, e, nesta parte, reformada pelo acórdão de fls. 2070/2079. A autarquia federal informou às fls. 2217/2218 que as TDAs foram expedidas unicamente em nome do então corréu RICARDO LARA VIDIGAL, devendo os valores ser levantados destes títulos ou, ainda, ser requerido o cumprimento de sentença para seu pagamento através do regime de precatórios. As fls. 2219/2223 manifestou-se MANOEL VICENTE DA SILVA pela expedição de alvarás para levantamento de TDAs ou, ainda, a exposição destes títulos. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela expedição de TDAs, sem atualização ou juros, por se tratar de matéria em discussão nas instâncias superiores (fls. 2226/2227). Junto o ofício da CEF informando o depósito de 71.122 TDAs em nome de RICARDO LARA VIDIGAL em 02.09.1997, havendo atualmente um saldo de 14.960 títulos vencidos. Decido. Em que pese ainda não transitada em julgado, a sentença proferida às fls. 1930/1946 determina em seu dispositivo que o INCRA, em 30 dias, contados da intimação desta sentença, depositará as diferenças de benfitorias e TDAs com os acréscimos legais já mencionados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor dos expropriados (...). Despacho de fls. 2215 reconheceu a necessidade de emissão imediata das TDAs e intimou o INCRA a comprová-lo. O acórdão de fls. 2070/2079 manteve a sentença no tocante a determinação de depósito de TDAs relativos ao valor da terra nua, consignando ser a única parcela excluída do regime de precatórios. Em complemento, acórdão que resolveu embargos de declaração manteve a cominação de multa diária na hipótese de atraso no depósito das TDAs (fls. 2107/2110). Contra o acórdão proferido, o INCRA interpôs recurso especial e extraordinário, em que requer a nulidade do acórdão proferido e, subsidiariamente, a redução de honorários sucumbenciais, exclusão dos juros compensatórios e/ou a alteração dos termos iniciais e finais de juros de mora, juros compensatórios e correção monetária (fl. 2133/2142). Os recursos tiveram seu seguimento negado, o que ensejou consequente a interposição de agravos de instrumento. Pois bem. A sentença de mérito é clara ao determinar ao INCRA a indenização, pelo valor da terra nua, da área de MANOEL VICENTE DA SILVA, mediante a expedição de TDAs em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da sentença. Este capítulo da sentença não foi reformado em segundo grau. Ainda que pendente julgamento de agravo de instrumento em recurso especial e extraordinário, tais recursos não possuem efeito suspensivo. Ressalto que o despacho de fls. 2215 já havia intimado o INCRA a comprovar a emissão de TDAs em nome de MANOEL VICENTE DA SILVA, o que não foi cumprido, visto que a autarquia federal limitou-se a indicar outros meios de indenização ao réu que não aquele determinado em sentença. A expedição de TDAs em nome de corréu não é hábil a isentar a autarquia a cumprir de sentença, momento quando há determinação expressa para que a expedição se dê em nome de outro sujeito processual. Diante disso, INTIME-SE o INCRA para que, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a expedição de TDAs em nome do réu MANOEL VICENTE DA SILVA, nos em conformidade com o determinado em sentença. Vendo o cumprimento desta decisão, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa diária em caso de descumprimento. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Ante a decisão do STF nos autos ADI 5956 (0072623-46.2018.1.00.0000), proferida em 20/06/2018, que suspendeu todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), suspendo a presente demanda até ulterior decisão nos autos acima referidos.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000079-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: EZEQUIAS MIRANDA SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI FORTUNATI - MS6774

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de opção de nacionalidade formulado por **EZEQUIAS MIRANDA SANTANA**, com fundamento no art. 12, I, "c", da CRFB/88. Alega ter nascido no Paraguai, sendo filho de pai brasileiro e residente no Brasil com ânimo definitivo. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (Documentos – 4757880)

Foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (Despacho – 5068513).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, sob o argumento de que o requerente não atingiu, ainda, a maioridade civil, não podendo, portanto, exercer a opção pela nacionalidade brasileira (Parecer - 6580194).

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, ante a menoridade do requerente (Petição – 8070610).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se tecer alguns esclarecimentos, ainda que de forma resumida, acerca das modificações a que se submeteu o regramento acerca da nacionalidade no plano constitucional.

A redação original do art. 12, I, "c", da CRFB/88, dentre outras hipóteses, atribuía a condição de brasileiro nato ao filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior, desde que "registrado em repartição brasileira competente".

Tal requisito constituía condição suficiente para o reconhecimento da nacionalidade, sendo desnecessária a sua opção ao atingir a maioridade. Contudo, por exigência do direito registral (art. 32 da Lei n.º 6.015/73), o interessado deveria promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, providência que asseguraria a produção de efeitos no território nacional do ato consular.

A partir de 07.06.1994, com o advento da Emenda Revisional de Revisão n.º 03, restou afastada a possibilidade de se conferir nacionalidade originária às pessoas nascidas no estrangeiro mediante simples registro em Consulado brasileiro no exterior.

Tal alteração promoveu inequívoco retrocesso nas regras do direito de nacionalidade, visto que, além de suprimir forma de obtenção da nacionalidade originária já consagrada nas constituições anteriores, passou a exigir a *fixação da residência e a realização da opção* para obtenção da nacionalidade, tomando apátridas os filhos de brasileiros residentes em países que apenas reconhecem o *jus sanguinis* como forma de aquisição da nacionalidade.

A questão somente foi corrigida com o advento da Emenda Constitucional n.º 54, de 20.09.2007, que promoveu nova alteração no art. 12, I, "c" da CRFB/88, resgatando a possibilidade de aquisição da nacionalidade originária mediante registro em repartição brasileira competente.

Vejamos a redação atual do artigo em comento:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;*

A Emenda Constitucional n.º 54/2007 acrescentou, ainda, o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitindo o registro em repartição diplomática ou consular dos nascidos no estrangeiro entre 07.06.94 e 20.09.2007, ou, se fixarem residência no Brasil, em ofício de registro, *verbis*:

*"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."*

Ou seja, a alteração promovida na alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal veio acompanhada de uma norma de transição dirigida aos nascidos no estrangeiro no interregno compreendido entre 07.06.1994 a 20.09.2007 (período de vigência da redação determinada pela Emenda de Revisão nº 03/1994), garantindo a aquisição da nacionalidade originária aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, mesmo durante o período de vigência da EC-R n.º 03/94.

Fixadas essas premissas, passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o caso dos se enquadra na hipótese prevista pelo artigo 95 do ADCT, porquanto o nascimento do autor ocorreu em 05.02.2001 (Certidão de Nascimento, Documento - 4758077), dentro do interregno previsto em tal dispositivo.

Ressalto, por oportuno, a existência da transcrição de nascimento registrado junto ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Naviraí/MS. A ressalva emitida pelo notário referente à confirmação da nacionalidade após a maioridade não encontra fundamento legal, notadamente diante do teor do art. 95 do ADCT.

Destarte não haveria que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária. Porém, fez-se constar da transcrição que a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deve ser requerida no prazo de 4 (quatro) anos a partir da data em que o requerente atingir a maioridade civil, nos termos do disposto no §4º do artigo 32 da Lei nº 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado.

Sendo assim, patente seria o interesse de agir do requerente, se não fosse a sua menoridade, como bem apontaram o Ministério Público Federal e a União. Observa-se que o requerente conta com 17 anos de idade, não sendo, portanto, plenamente capaz de manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade, o que, no entanto, poderá fazê-la quando atingir a maioridade civil.

Ressalto que ao menor a extinção do procedimento não acarretará prejuízo algum, visto que mediante o registro provisório, já existente, se considera brasileiro nato, para todos os efeitos.

Nesse contexto, é de se reconhecer a falta de interesse de agir do requerente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Custas pelo requerente, cuja execução fica suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nestes autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**BRUNO BARBOSA STAMM**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DARIO OJEDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em consulta ao extrato do CNIS do autor, observa-se que está em gozo de aposentadoria por invalidez desde a data de 09/02/2018. Assim, intime-se o Autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Ademais, para que esclareça se os 25% referentes à grande invalidez foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária ou se há necessidade de prosseguimento do feito com relação a este pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Naviraí/MS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico a ser obtido.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: E. PALUDO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por E. PALUDO E CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (IVECO de Placas MBI-0523/MT atrelados aos Semi reboques de placas EWJ-3430/PR e MBI-3420/PR), apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Eldorado/MS, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que os veículos apreendidos e suas respectivas cargas são legais, sendo o caso de mera aplicação de multa pela Receita Federal e não de apreensão dos veículos.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a liberação do veículo mediante o pagamento de multa.

Pelos documentos anexos, verifica-se que os veículos foram apreendidos em decorrência da importação irregular de 26 pneus de origem estrangeira.

Juntada a guia de recolhimento de custas na ID nº 4438933.

Despacho de ID nº 4513508 determinou a emenda a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao valor do bem pretendido, o que foi cumprido através da petição de ID nº 4780367, com o recolhimento complementar das custas.

Após, foi determinado ao autor a comprovação de propriedade dos veículos e do valor de mercado destes (ID nº 4844023).

Petição de ID nº 5083480 procedeu nova emenda à petição inicial, a fim de incluir ERMENEGILDO PEREIRA DE LIMA no polo ativo da demanda, por ser o proprietário do veículo Trator, arrendado a empresa E. PALUDO E CIA LTDA. Juntou procuração e documentos que comprovam o valor dos bens, requerendo que passe a constar como valor da causa R\$ 146.697,00.

Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação (ID nº 6121732).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (ID nº 8674019 a 8674292).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº 9646111), pleiteando a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata dos veículos não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta da narrativa do Boletim de Ocorrência (Num. 8674044 - Pág. 1), ora carreado aos autos, que o condutor dos veículos, quando da apreensão dos mesmos, não teria documentos que comprovassem a regular importação dos pneus estrangeiros. Teria dito, ainda, que o proprietário dos veículos é de Ponta Porã/MS e que os pneus teriam sido instalados naquele município.

Vê-se, ainda, que na peça exordial os autores não argumentam, em momento algum, desconhecer a introdução irregular em território nacional dos pneus estrangeiros.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tenha responsabilidade sobre a importação da mercadoria estrangeira, não sendo cabível nem mesmo a restituição do veículo mediante o pagamento de multa, como pretendem os autores.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte dos autores.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em virtude da emenda à petição inicial, retifique-se no sistema PJe o polo ativo da demanda, para que passe a incluir ERMENEGILDO PEREIRA DE LIMA, cujos dados estão no documento ID nº 5083480 - Pág. 2, bem como retifique-se o valor da causa, para que passe a constar R\$ 146.697,00.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto as provas que pretendem produzir.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em face do Delegado da Receita Federal, bem como em face do Ministério da Fazenda. Ocorre que, como é cediço, os Ministérios possuem a natureza jurídica de órgãos públicos, não detendo, portanto, personalidade jurídica. Assim, intimem-se o autor para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que inclua no polo passivo o Ente que detém personalidade jurídica para responder a presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 63, do Estatuto do Índio, intime-se a União e a FUNAI para que se manifestem no prazo máximo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para decisão acerca do pedido de liminar.

Navirai/MS, 28 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
Lucimar Nazário da Cruz  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1735

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000037-33.2017.403.6007** - VALDIMAR DOS SANTOS SILVA X LUZINEIA TAVARES DE ANDRADE(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por VALDIMAR DOS SANTOS SILVA e LUZINEIA TAVARES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que, diante da celebração de contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, se pretende a consignação das dez parcelas vencidas do contrato. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-18). A decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que fossem juntados os autos documento demonstrando a alegada relação jurídica com a CEF (matrícula atualizada do imóvel e contrato de financiamento). Os autores juntaram os documentos supracitados (fls. 22-41). A decisão de fl. 43 determinou a intimação dos consignantes para que efetuassem o depósito em juízo do valor que entendiam devido, sob pena de extinção do processo. Os demandantes, apesar de intimados, mantiveram-se inertes (fl. 43v). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimados a regularizar a inicial, depositando os valores devidos, nos termos do art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil, os autores não cumpriram tal determinação (fl. 43v). Diante do exposto, ante ao silêncio dos demandantes e a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso X c.c. art. 542, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000215-89.2011.403.6007** - ADRIANA FABIA RODRIGUES(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)  
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, proposto por ADRIANA FÁBIA RODRIGUES e seu patrono. Após o trânsito em julgado, a parte autora promoveu o cumprimento de sentença (fls. 131-132). A CEF, antes de ser intimada para o cumprimento da sentença, juntou aos autos comprovantes de pagamento dos valores respectivos, requerendo a extinção do feito (fls. 133-139). Os exequentes concordaram com os valores depositados, requerendo o levantamento destes, mediante a expedição de alvará (fl. 140-140v). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito dos valores executados (fls. 138-139), incontroversos, havendo a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 526, 3º; 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (principal e honorários de sucumbência). Com a comprovação do levantamento, o que deverá ser efetuado pela CEF, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000442-06.2016.403.6007** - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para eventual manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000698-46.2016.403.6007** - FRANCISCA DA SILVA FIALHO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA DA SILVA FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende às exigências legais de deficiência para o benefício pleiteado (NB 702.058.952-0 - fl. 11). A petição inicial foi instruída com a nomeação do patrono da autora como advogado dativo e documentos (fls. 10-32). Em decisão, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária gratuita, negada a concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica (fls. 36-38v). O INSS ofertou contestação (fls. 53-66) e formulou quesitos (fls. 46-50). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 81-83 e o laudo sócio-econômico às fls. 90-93. Manifestação da autora à fl. 96-97 e do INSS às fls. 101-103 e 109-111. A fl. 113, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. A autora juntou laudo ortopédico às fls. 138-139. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/03/2016 (fl. 11) e a ação foi proposta em 25/08/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, in verbis (...). Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária ou da vida independente. (fl. 82). Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. De outro norte, o laudo médico particular não afasta a perícia médica produzida em Juízo. Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 45 anos (nascida em 15/07/1973), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social indicou que a renda familiar é composta por pensão alimentícia percebida pela requerente (R\$300,00) e remuneração de dois de seus filhos (R\$937 Marlon e R\$500,00 Maykon) - fl. 90. Ressalta-se, contudo, que conforme extrato de CNIS de Marlon Fialho Cruz, este percebe remuneração de R\$1.010,00 (fl. 105). Destaca-se, ainda, que a renda proveniente de bolsa família, recebida pela autora (R\$100,00), não poderá ser computado, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo. Assim a renda mensal familiar é de R\$1.810,00 e, portanto, a renda per capita implica em R\$452,50. Ademais, o assistente social indicou que a situação familiar da demandante é de baixa vulnerabilidade social (fl. 93), afastando-se a hipossuficiência econômica. Nesse prisma, a hipótese é de improcedência da demanda, visto que ausentes os requisitos legais. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua

exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 09), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Cumprida a determinação, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000730-51.2016.403.6007** - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM ANTONIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (NB 701.603.416-0, de 15/05/2015 - fl. 46). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-75). A decisão de fls. 78-79 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de levantamento socioeconômico. Contestação do INSS às fls. 89-101, requerendo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda e, no mérito, a improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 115-118, com ciência e manifestações do autor (fl. 121) e do INSS (fls. 123-125). À fl. 128, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, visto que os requerimentos administrativos datam de 15/05/2013 (fl. 25) e 11/05/2015 (fl. 46), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 14/09/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 02/02/1946 (fl. 14), demonstrou ser idoso nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova, além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover a própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessário por parte do autor. Quanto à renda familiar, o laudo pericial indicou que tanto o autor, quanto a sua esposa, Justina Maria de Sá Bezerra, não auferem renda. Ademais, o fato de constar no CNIS que Justina recolhe contribuição previdenciária como segurada facultativa, tendo como salário de contribuição um salário-mínimo, não desnatara tal fato. O seguro facultativo é justamente aquele que não exerce atividade remunerada de filiação obrigatória no RGPS, como a dona de casa. Função esta, inclusive, indicada como sendo a exercida pela esposa do demandante (fl. 116). Portanto, a renda familiar per capita, é zero, o que indica o preenchimento do requisito legal. Contudo, mesmo se levar em conta que Justina Maria de Sá possui remuneração de um salário-mínimo, ainda assim estaria demonstrada a hipossuficiência financeira. A perícia social indicou que a residência do autor é simples, bem como o demandante é portador de doença grave (câncer), necessitando realizar tratamento médico em Campo Grande/MS, periodicamente, dependendo de ajuda de terceiros. Nesse sentido (...) A Família não auferir renda, consta-se que por não ter garantido o mínimo para sua manutenção e não dispõe de uma condição financeira favorável, além de não gozar de plena saúde para prover o seu próprio sustento, portanto necessita assim da concessão do BPC (Benefício de prestação Continuada), no valor de um salário mínimo como ajuda financeira para custear as suas despesas, já que não está em condição de executar uma atividade laboral, pois além de ser idoso, também não goza de plena saúde. (fl. 118 - sic) Quanto à alegação de que o autor seria proprietário de uma motocicleta Honda CG 150 Titan - 2008, tal fato, por si só, não afastada a necessidade de concessão do benefício. Ademais, o INSS apenas alegou tal fato, não juntando a prova respectiva. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo mais recente, de 11/05/2015 - f. 46 (NB 701.603.416-0), pois no requerimento anterior o autor possuía renda, indicando situação diversa da presente. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG - fl. 129, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJP 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 78v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do juízo, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º, III - DISPOSITIVO) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOAQUIM ANTONIO BEZERRA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.603.416-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/05/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 11/05/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 78v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do juízo, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOAQUIM ANTONIO BEZERRA DATA DE NASCIMENTO 02/02/1946 CPF/MF 09.411.181-34 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB autor (NB 701.603.416-0, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 11/05/2015 DIP Data desta sentença RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000730-51.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000858-71.2016.403.6007** - MARIA DE FATIMA DA SILVA NETO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de amparo social - LOAS. Com a inicial, a parte autora juntou vários atestados médicos e receituários, bem como comprovante de internação no Hospital Psiquiátrico Nosso Lar, em Campo Grande (f. 23). O laudo socioeconômico juntado às fls. 87-90 declarou que a autora não é alfabetizada, não possui emprego, concluindo que a senhora Maria de Fátima possui vulnerabilidade econômica e social expressiva, especialmente no aspecto de saúde e alimentação. A condição financeira da família termina por prejudicar o tratamento de saúde, interferindo diretamente na sua qualidade de vida. Por sua vez, o laudo médico (f. 91-103) apresentou a seguinte conclusão: a periciada é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Grave (CID10 F 31.4) em controle clínico e tratamento psiquiátrico/psicológico contínuo. Em face do exposto; considerando a idade da periciada (47 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto); considerando a ocupação habitual declarada de vendedora; a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de vendedora. O patrono da parte autora peticionou às fls. 113-114, reiterando o pedido de concessão do benefício; juntando cópia de ressonâncias magnéticas realizadas pela autora; e comprovante de atendimento em Posto de Saúde na cidade de Coxim, onde o médico solicita urgente assistência especializada, consistente em cirurgia de coluna. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Embora o laudo pericial de fls. 91-103 ateste que a requerente não se encontra incapacitada, registro, também, que a autora sofre de Transtorno Afetivo Bipolar Grave, necessitando de controle clínico, além de tratamento psiquiátrico e psicológico contínuo. Diante disso, entendo que não ficou suficientemente esclarecido no laudo as razões pelas quais o perito concluiu que tal doença não resulta em quadro incapacitante. Assim, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo a fim de esclarecer, com maiores detalhes, os motivos pelos quais concluiu pela inexistência de incapacidade da requerente, malgrado a constatação da doença, bem como para se analisar sobre os novos fatos constantes na petição e documentos de f. 113-119. Caso seja necessário agendamento de nova análise presencial, o perito deverá comunicar este Juízo, sendo certo que os autos estarão disponíveis para carga. 2. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000915-89.2016.403.6007** - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por NADIR ADELIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para o benefício pleiteado (NB 702.073.384-1, fl. 13). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-23). A decisão de fls. 26-31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção indicada na certidão de fl. 24 e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS ofertou contestação (fls. 53-59) e indicou quesitos (fls. 39-40). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60-62. Os laudos periciais foram encartados aos autos, o médico às fls. 67-78 e o laudo socioeconômico às fls. 64-66. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 81-82 e 84-85), requerendo o INSS a complementação do laudo social, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 86). Complementação do laudo socioeconômico às fls. 88-89. As partes novamente se manifestaram sobre o citado documento (fls. 92-93 e 97-103). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 95). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 11/03/2016 (fl. 60), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 03/11/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistiu incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros

para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico indicou ser a autora total e permanentemente incapaz, in verbis: (...) Em razão da condição denominada como artrite reumatoide, a periciada é total e permanentemente incapacitada (100%) para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Suas atividades cotidianas também estão comprometidas, necessitando da ajuda de terceiros. (fl. 72). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social também lhe foi favorável, visto que a única renda familiar provém de diárias efetuadas por sua filha, Maria Caetano da Silva, no valor de R\$200,00 (fl. 65). Acerca do valor que percebe de vale renda e bolsa família, estes não podem ser computados, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Portanto, a renda familiar per capita é de apenas R\$66,00. Mister, todavia, destacar que o benefício de prestação continuada exige que a pessoa seja idosa ou deficiente e que não possa prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93 e do já citado art. 203, V, da Constituição Federal. No caso concreto, como bem destacou o INSS, a demandante possui outros dois filhos, Eunice Caetano da Silva Campos e Isaque Caetano da Silva. Em consulta ao CNIS, verificou-se que Eunice é servidora efetiva (analista judiciária) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, auferindo renda de R\$5.700,00 em 2016 (fl. 99). Em consulta ao portal da transparência daquele órgão, verifico que em junho/2018 a citada servidora recebeu remuneração bruta de R\$9.177,87 e líquida de R\$6.860,21, conforme planilha anexa (os nomes dos demais servidores foram desfoçados, de forma a garantir a previsão da Resolução 215 do CNJ). Ressalta-se, ainda, que Isaque Caetano percebe proventos de R\$2.500,00, como se extrai de seu cadastro no CNIS (fl. 100). Desse modo, resta claro que os filhos da demandante são capazes de oferecer ajuda financeira à sua genitora, ora demandante, decorrendo tal dever, inclusive, da Constituição Federal Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A assistência social possui caráter subsidiário, não afastando a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade econômica, nos moldes dos arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIA. CASA PRÓPRIA EM BOAS CONDIÇÕES. QUATRO FILHOS. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ACESSO AOS MÍNIMOS SOCIAIS. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - A parte autora é idosa para fins assistenciais, pois segundo os documentos constantes dos autos, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. - Todavia, não está patenteadas a miserabilidade para fins assistenciais. - O relatório social apontou que a autora vive em casa própria, de bom estado, com o marido aposentado. As fotos demonstram ótimo estado do imóvel. - Ademais, ela possui 4 (quatro) filhos vivos, todos residentes em casa próprias, mas, pelas informações da própria autora, são capazes de oferecer ajuda financeira aos genitores. - O dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não poder ser provido pela família. Logo, os artigos 203, V e 229 do Texto Magna devem ser levadas em conta na apuração da miserabilidade, não podendo o artigo 20, 3º, da LOAS ser interpretado de forma isolada, como se não houvesse normas constitucionais regulando a questão. - Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. - Assim, no caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Condenada a parte autora a pagar custos processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, 1, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300557 - 0010810-58.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 - grifou-se). Nesse prisma, afastando-se a miserabilidade da autora, visto que seus filhos possuem condições de lhe prestar ajuda financeira, a hipótese é de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000933-13.2016.403.6007** - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000962-63.2016.403.6007** - ROSA DANIELLE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSA DANIELLE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda bruta mensal per capita é superior a do salário mínimo vigente (NB 702.472.740-4, de 02/09/2016, fl. 28). A petição inicial foi instruída com a nomeação do patrono da autora como advogado dativo e documentos (fls. 09-138). Em decisão, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária gratuita, negada a concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica (fls. 141-144). O INSS ofertou contestação e formulou quesitos (fls. 150-168). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 184-195 e o laudo sócio-econômico às fls. 196-199. As partes, apesar de intimadas (fls. 201-203), não se manifestaram sobre a juntada dos laudos. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 205). É o relatório necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 02/09/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 23/11/2016. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, in verbis: (...) A periciada de 37 anos de idade é portadora de sequelas permanentes neurológicas Hemiplegia À Direita / (CID G 81.9) paralisia parcial dos membros direitos e marcha dificultada (paralítica) consequente a traumatismo craniocéfálico e submetida a tratamento cirúrgico neurológico. A periciada tem restrições para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se. A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 16/12/2015; considerando prontuário hospitalar da Santa Casa de Campo Grande à fl. 30 em diante. Data do início da doença: idem. Em razão do exposto e considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelos transtornos e pelo critério da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF); a periciada apresenta Deficiência Moderada nos critérios de Funções do corpo, Atividades e participação e Fatores contextuais (fl. 188, grifo no original). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da demandante (fls. 196-199). Verifica-se que a autora não possui rendimentos, dependendo de sua genitora, a qual reside em imóvel vizinho, é idosa e percebe benefício de um salário-mínimo. Portanto a renda familiar per capita é nula, não podendo ser computada a renda de sua genitora, seja por não residir com a demandante, seja porque benefício de até um salário mínimo de idoso não pode ser computado na renda familiar, conforme já decidiu o STF (RE 580.963). Não bastasse isso, a residência da autora se apresenta muito simples, com apenas três cômodos, com pouca mobília. Destaca-se, também, que no momento da visita da assistente social até mesmo o fornecimento de água estava suspenso, pelo inadimplemento (fl. 197). Por fim, devido ao seu problema de saúde, os gastos médicos são elevados para a sua condição financeira, destacando o laudo social (...). Diante do levantamento social realizado, a requerente possui vulnerabilidade econômica e social expressiva, especialmente no aspecto de saúde, moradia e alimentação. A condição financeira da família (não possui renda per capita) termina por prejudicar o tratamento de saúde, interferindo diretamente na sua qualidade de vida. (fl. 199). Portanto, indisputável quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/09/2016, fl. 28). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 208-209, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 141-144), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ROSA DANIELE DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.472.740-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/09/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 02/09/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 141-144), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas

estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTORA ROSA DANIELLE DA SILVA/DATA DE NASCIMENTO 10/08/1979/CNPJ/CPF 032.279.811-65/ TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação)/NB anterior (NB 702.472.740-4, indeferido)/Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 02/09/2016/DIP Data desta sentença: RMI Salário-mínimo/PROCESSO nº 0000962-63.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 09), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000966-03.2016.403.6007** - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALCEU RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende as exigências legais de deficiência (NB 702.348.529-6, de 14/07/2016, fl. 13). A petição inicial foi instruída com a nomeação do patrono do autor como advogado dativo e documentos (fls. 12-26). Em decisão, foi concedida a assistência judiciária gratuita, negada a concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 29-32). O INSS ofertou contestação e formulou quesitos (fls. 49-54). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 64-71 e o laudo socioeconômico às fls. 61-63. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 84-86. O INSS exarou apenas o ciente (fl. 87v). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 89). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 14/07/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 25/11/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente do autor restou configurada através do laudo médico, in verbis: (...) O periciado apresenta cegueira do olho direito de caráter irreversível. Já o olho esquerdo apresenta catarata de grau elevado com grande risco de perda total da visão pois também este apresentou no dia da perícia, pressão intra ocular elevada. É arriscado o trabalho braçal pois este geralmente exige esforços físicos que agravariam ainda mais o quadro. Concluo que o periciado está inapto para o trabalho pela própria deficiência visual atual (cegueira de um olho e catarata parcial do outro) e pelos riscos que o exercício laborioso braçal acarretaria para o olho que ainda resta limitada visão. Somando a isso, tem-se o risco de perda deste resquício de visão em caso de se tentar uma cirurgia de catarata visto que no dia do nosso exame a pressão intra-ocular estava elevada (complicador) merecendo um controle e acompanhamento periódico e contraindicando cirurgia, nas condições dele. (fl. 70, grifo no original). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-50.2016.403.6007** - IVONE GARCIA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE GARCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 702.174.086-8, de 27/04/2016, fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-18). A decisão de fls. 21-25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 35-47 e o laudo sócio-econômico às fls. 48-51. O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-68). Juntou documentos às fls. 69-78. O autor impugnou a contestação, manifestando-se acerca dos laudos, às fls. 81-82. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 84). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 27/04/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 13/12/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, in verbis: (...) A periciada é portadora de Dor Lombar Com Ciática (CID10 M54.4) / Espondilose (CID10 M43.0) / degeneração crônico-progrediva das estruturas articulares da coluna vertebral. Em razão do exposto e considerando a idade avançada da periciada (63 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental); considerando o diagnóstico (doença crônica e progressiva), prognóstico (evolução clínica desfavorável) e o tratamento a ser realizado; considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela/lesão; A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 16/03/2016; considerando atestado médico à fl. 15. (fl. 39, grifo no original). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando

ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do demandante (fls. 48-51). Verifica-se que a autora não possui rendimentos, dependendo da ajuda de terceiros. Além disso, os valores percebidos pelos programas de Bolsa Família (R\$80,00) e Vale Renda (R\$170,00), não poderão ser computados, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Frisa-se, ainda, que um dos filhos que com ela reside, Julio Cesar Garcia, informou estar desempregado e ser alcoólatra (fl. 49-50). O extrato do CNIS de Julio Cesar demonstrou que se encontra desempregado no momento, ainda que tenha auferido renda anteriormente. Assim, a renda mensal familiar, considerando-se apenas a ajuda de terceiros é de R\$95,00 e, portanto, a renda per capita implica em R\$47,50. Não bastasse isso, a residência da autora se apresenta muito simples e com problemas de estrutura, apresentando rachaduras e goteiras, com cômodos pequenos e precários. Além disso, como ressaltado pelo assistente social, praticamente não possui eletrodomésticos e estão em mal estado de conservação (fl. 49). Quanto aos demais filhos da demandante, os extratos de CNIS anexados aos autos (fl. 75-78), além de não indicar que estejam atualmente empregados, a remuneração por eles percebida não é expressiva, ao revés. No mesmo sentido o laudo social, indicando que todos seus familiares possuem baixa renda e, mesmo assim, ainda auxiliam a autora, dentro de suas possibilidades, mas de forma insuficiente a afastar a vulnerabilidade de Ivone Garcia. Portanto, indisputável quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/04/2016, fl. 18). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fls. 85-86, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 21-25), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, IVONE GARCIA DE LIMA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.174.086-8), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/04/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/04/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 21-25), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTORA IVONE GARCIA DE LIMA DATA DE NASCIMENTO 07/09/1953 CPF/MF 407.993.797-00 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 702.174.086-8, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 27/04/2016 DIP Data desta sentença RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0001034-50.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000041-70.2017.403.6007** - HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA X ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES (MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA, representado por sua genitora, ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda bruta mensal per capita é superior a do salário mínimo vigente (NB 702.362.425-3, de 15/07/2016, fl. 22). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-25). A decisão de fls. 27-31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, negou a concessão de tutela antecipada e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. Os laudos periciais foram encaminhados aos autos, o médico às fls. 45-57 e o socioeconômico às fls. 58-61. O autor se manifestou sobre os laudos às fls. 63-64. O INSS ofertou contestação, armando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66-69). Requerer, ainda, a complementação do laudo socioeconômico e juntou documentos às fls. 70-76. A citada complementação foi efetuada às fls. 79-80. As partes novamente se manifestaram acerca do mencionado documento (fls. 83 e 85-90). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 97). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 15/07/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 19/01/2017.2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente do autor restou configurada através do laudo médico, in verbis (...). O periciado (menor de idade) é portador de Síndrome de Down (CID10 Q 90.9) / doença neurológica genética que causa deficiência mental em graus variados e alterações do desenvolvimento motor de natureza permanente (por mais de dois anos). O periciado é incapaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fl. 48, grifo no original). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de exercer suas relações autonômicas, para uma vida independente, estando suprido o primeiro requisito. Com relação ao segundo requisito, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do demandante (fls. 58-61). Verifica-se que a família é composta por 14 pessoas, sendo 10 crianças e adolescentes. A renda é proveniente da remuneração da bisavó do autor, que percebe R\$1.500,00 (extrato CNIS - fl. 93) e de pensão alimentícia no valor de R\$300,00, recebida pela genitora do demandante, acerca de seus irmãos. Além disso, os valores percebidos pelo Bolsa Família não poderão ser computados, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Assim, a renda familiar per capita é de R\$128,57, inferior a do salário mínimo à época. Argumenta o INSS, todavia, que não comporiam a família, para fins de cálculo, os primos do requerente, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Contudo, ainda assim a renda familiar seria de R\$300,00 per capita, valor inferior a do salário mínimo à época, não afastando o requisito necessidade. Ademais, mesmo que haja a exclusão dos primos do requerente, não há dúvida que a única a perceber renda na residência é a bisavó do autor, e esta é utilizada para suprir a necessidade de todas as 14 pessoas. Destaca-se, outrossim, que a residência do demandante encontra-se inacabada, sendo coberta por telha de eternit, no contrapiso e as paredes não estão rebocadas. Quanto aos eletrodomésticos, além de serem poucos, estavam em péssimo estado de conservação (fl. 60). Por fim, acerca do genitor de Hugo Henrique, o laudo complementar apontou que a família pouco ou nenhum contato possui com ele e este não auferia renda fixa (...). APARECIDO BISPO DA SILVA, pai de Hugo sempre foi pescador, não sabe informar o número de seu CPF, e nem nomes dos avós paternos, pois não teve contato com os mesmos, só sabe dizer que a mãe de Aparecido se chamava dona Tereza que é falecida. Que viveram casados (amigos) seis anos, e que houve a separação amigável do casal em janeiro do ano de 2015. Que ele nunca teve uma renda fixa, vindo a ficar sempre no pantanal, não sabendo informar detalhes do local, só sabe que é muito distante daqui. Que quando ele vem para a cidade a cada três ou seis meses ele vai pagar a pensão para as crianças, tudo em acordo verbal. (fl. 80 - sic). Portanto, indisputável quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/07/2016, fl. 22). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela segurança social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fls. 98-99, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 29-31), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.362.425-3), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/07/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 29-31), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA (INCAPAZ) REPRESENTANTE ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES, CPF 054.899.551-63 (GENITORA) DATA DE NASCIMENTO 06/06/2014 CPF/MF DO AUTOR 078.668.711-83 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 702.362.425-3, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 15/07/2016 DIP Data desta sentença RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000041-70.2017.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o

caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000096-21.2017.403.6007** - BENEDITA MARIA DE ARAUJO(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA MARIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende às exigências legais para o benefício pleiteado (NB 701.748.787-8 - fl. 70). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-76). A decisão de fls. 78-82 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de perícias médica e socioeconômica. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 100-110 e o laudo socioeconômico às fls. 111-114. O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116-130). Juntou documentos às fls. 131-160. Impugnação a contestação e ao laudo médico às fls. 175-182. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 184). É o relatório necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de designação de nova perícia médica/laudo, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 182), visto que o laudo indicou com precisão a condição de saúde da autora, não havendo pontos contraditórios a serem sanados. Ademais, mere decumescimento como o resultado do exame pericial não é apto a desconstruí-lo. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 03/08/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 20/02/2017.3. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que existe incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o portador assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, in verbis: (...) O exame físico não evidenciou limitação funcional, hipotrofia muscular ou redução de força motora em membros inferiores e/ou superiores. Desta forma, não se verificaram elementos objetivos que caracterizem a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada. Reitero ainda não ter sido constatado nesta data, presença de qualquer tipo de deficiência. (...) Pelo exposto, e após análise dos documentos médicos anexados aos autos, apresentados durante a perícia e o exame físico pericial, nesta data não se verificaram elementos que caracterizassem a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada, nem mesmo para manutenção, das questões das atividades da vida diária. Sem mais concluo este laudo. (fl. 110 - grifo no original). Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 58 anos (nascida em 10/07/1960), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável (fls. 111-114), indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais. Nesse prisma, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000192-36.2017.403.6007** - DIEGO APARECIDO DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação, a fim de manifestar-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-82.2017.403.6007** - DIRCE INACIO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE INACIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requisimento administrativo NB 702.554.965-8, de 18/10/2016 - fl. 39). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-39). A decisão de fls. 41-43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de levantamento socioeconômico. O laudo pericial foi encartado nos autos às fls. 51-53. O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55-61). Requeru, ainda, a complementação do laudo pericial, para que seja indicado o CPF dos demais filhos da autora. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 65-66). É o relatório necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de complementação do laudo pericial inicialmente, INDEFIRO o pedido para complementação do laudo socioeconômico, para que fosse informado pela autora o CPF dos demais filhos. Observa-se do citado laudo que a autora é mãe de 11 filhos, sendo um deles já falecido, não possuindo contato com todos. Ademais, é pessoa idosa que não soube indicar sequer a data de nascimento destes. Dessa forma, se deferida a complementação do laudo para tal finalidade, fatalmente restaria infrutífera. Todavia, em consulta ao sistema da Receita Federal, com os nomes dos filhos da autora, é possível extrair seus CPFs, bem como efetivar a análise do CNIS destes, de modo a aferir as suas condições financeiras e, conseqüentemente, a necessidade econômica da demandante. Assim, DETERMINO a juntada dos extratos do CNIS dos filhos da autora à presente sentença, os quais serão analisados para aferir os requisitos legais do benefício pleiteado. 2. No mérito Ao examinar o mérito, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 05/09/1951 (fl. 10), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor. Quanto à renda familiar, a autora afirmou que provém da venda de produtos de cosméticos (AVON), auferindo renda mensal de R\$150,00. Já os filhos que com ela residem, Gilmar Moreira da Silva e Jair Moreira da Silva, encontram-se desempregados e quando conseguem trabalhos esporádicos, auferem com R\$300,00. Acerca do valor que percebe de vale renda (R\$170,00), este não poderá ser computado, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Portanto, a renda familiar informada em R\$450,00 e a per capita, R\$150,00, valor inclusive inferior a do salário mínimo vigente à época. Quanto aos demais filhos da demandante, os extratos de CNIS anexos indicam que a maioria sequer está percebendo renda e naqueles em que há indicação de recolhimento previdenciário, o salário de contribuição é o mínimo ou muito próximo deste. Desse modo, os filhos da autora não poderiam prestar alimentos a ela, sem prejuízo de sua manutenção, em especial se considerar que não são jovens e possuem família. Por fim, o laudo pericial indicou que a residência da autora é simples, encontrando-se em fase de acabamento, demonstrando a sua vulnerabilidade social(...) Apresentou vulnerabilidade alimentar, necessitando de melhor qualidade de vida e de moradia. Portanto considera-se de extrema importância o deferimento deste Benefício de Prestação Continuada como alternativa de garantir o mínimo social, para atender as suas necessidades básicas. (fl. 53). Nesse cenário, é indubitável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/10/2016, fl. 39). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 67, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 43), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor da autora, DIRCE INACIO DE LIMA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.554.965-8), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/10/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 18/10/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 43), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/AD/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTORA DIRCE INACIO DE LIMA DATA DE NASCIMENTO 05/09/1951 CPF/MF 554.292.201.59 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB 702.554.965-8 INDEFERIDO Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 18/10/2016 DIP Data desta sentença RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000273-82.2017.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art.

4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000356-98.2017.403.6007** - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA VICENCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende às exigências legais para o benefício pleiteado (NB 701.405.050-9 - fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11-75). A decisão de fls. 77-81 afastou a prevenção indicada na certidão de fl. 76, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de perícias médica e sócio-econômica. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 93-102 e o laudo sócio-econômico às fls. 103-106. O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 108-111). Impugnação à contestação e ao laudo médico às fls. 122-127. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 131-132). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, in verbis: (...) Face a todo acima exposto, concluo pela INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADES. (...) INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA, APTA AO LABOR. (fl. 97-98, grifo no original). Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categorico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, com cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 63 anos (nascida em 25/06/1955), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável (fls. 103-106), visto que a renda familiar provém exclusivamente de benefício previdenciário de seu cônjuge, pessoa idosa, no valor de um salário mínimo e, como já decidiu o STF (RE 580.963), tal valor não pode ser computado no cálculo respectivo. Contudo, ainda que a renda familiar per capita seja nula, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais. Nesse prisma, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000519-78.2017.403.6007** - MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000120-59.2011.403.6007** - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por LAURA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. O patrono da parte autora peticionou às fls. 170, informando o óbito da autora e que não obteve êxito em localizar os herdeiros. Ademais, registrou que em contato com vizinhos e amigos, teve conhecimento de que a falecida deixou uma filha de aproximadamente 17 anos, que vivia e dependia da mãe. É a síntese do necessário. DECIDO. I. O artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo nos casos de morte do autor e, caso não ajuizada ação de habilitação, a intimação dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Logo, não é possível extinguir o processo antes de tomadas as medidas supracitadas, pois não se pode imputar à autora a falta de andamento processual se já é falecida. Em consulta aos dados cadastrais da autora no CNIS (que determino a juntada desde já), consta informação de óbito da autora no dia 27/04/2015 na cidade de Coxim (Termo 5272, Livro C17, F. 69). Assim, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil de Coxim para que forneça ao Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de óbito da Sra. LAURA ALVES DOS SANTOS (nascida em 11/10/1958; RG 452.233 SSP/MS; CPF 929.488.711-15), a fim de se comprovar o óbito da autora. 2. Juntada a certidão de óbito nos autos, com a informação do nome dos herdeiros da falecida, determino a sua INTIMAÇÃO para que manifestem interesse e promovam a sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Inicialmente, proceda-se à tentativa de intimação no endereço da autora constante nos autos. Restando infrutífera, determino a realização de pesquisas de endereços dos herdeiros nos bancos de dados à disposição do Juízo (CNIS, Plenus, Bacenjud, Renajud e Infojud). Não obtidos os endereços dos sucessores, publique-se edital nos mesmos termos. 4. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retomem os autos conclusos.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000052-07.2014.403.6007** - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000640-77.2015.403.6007** - CREZENETE FERREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após a instrução processual foi verificado que o segurado falecido possuía dois filhos, os quais percebem o benefício de pensão por morte, diante disso foi determinada a citação dos corréus necessários (fl. 76). Os filhos do de cujus, Marcos Vinícius Moraes Pereira e Luis Henrique Moraes Pereira, foram citados às fls. 150 e 152 e apresentaram contestação às fls. 155-165. Pugnaram para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, declarando: a meação da pensão por morte meada em 1/3 (um terço) para cada dependente, conforme acima defendido (fl. 159). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Verifica-se que, após a decisão que determinou a inclusão dos filhos de Antônio Pereira dos Santos como corréus, o INSS não foi intimado dos atos posteriores. Assim, a fim de se evitar alegação de eventual nulidade, INTIME-SE o INSS para que tome ciência dos atos supracitados, bem para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, INTIME-SE a autora para que tome ciência da contestação ofertada, bem como dos documentos que a acompanham. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, de modo que conste no polo passivo os corréus Marcos Vinícius Moraes Pereira e Luis Henrique Moraes Pereira. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000214-31.2016.403.6007** - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por MILTON CORNELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O patrono da parte autora peticionou às fls. 64, informando o óbito do autor e que, apesar de contatar a família do falecido, não obteve êxito em conseguir certidão de óbito, razão pela qual requer a desistência do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. I. O artigo 313, 2º, II, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo nos casos de morte do autor e, caso não ajuizada ação de habilitação, a intimação dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Logo, não é possível extinguir o processo antes de tomadas as medidas supracitadas, pois não se pode imputar ao autor a falta de andamento processual se já é falecido. Diante da informação de que o autor casou-se em Pedro Gomes/MS (fl. 10 e 44) e reside em Coxim/MS, OFICIE-SE aos Cartórios de Registro Civil de Pedro Gomes e Coxim para que forneçam ao Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de óbito do Sr. MILTON CORNELIO DA SILVA (nascido em 24/09/1953; RG 001.381.002 SSP/MS; CPF 201.775.181-20; CC 623, L03, F122, de 16/02/1974, Pedro Gomes), a fim de se comprovar o óbito do autor. 2. Juntada a certidão de óbito nos autos, com a informação do nome dos herdeiros do falecido, determino a sua INTIMAÇÃO para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Inicialmente, proceda-se à tentativa de intimação no endereço do autor constante nos autos. Restando infrutífera, determino a realização de pesquisas dos herdeiros nos bancos de dados à disposição do Juízo (CNIS, Plenus, Bacenjud, Renajud e Infojud). Não obtidos os endereços dos sucessores, publique-se edital nos mesmos termos. 4. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retomem os autos conclusos.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000255-95.2016.403.6007** - FRANCISCA FLOR CABOCCLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA FLOR CABOCCLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (NB 701.371.123-4 - fl. 59). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-59). Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62) e determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica (fls. 88-90). O INSS ofertou contestação (fls. 105-116) e formulou quesitos (fls. 101-104). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 128-141 e o laudo sócio-econômico às fls. 147-151. Manifestação da autora à fl. 145-146 e do INSS à fl. 153. A fl. 155, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/01/2015 (fl. 65) e a ação foi proposta em 05/04/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do

direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido em Juízo, apesar de ter indicado que a autora é portadora de patologia, esta não lhe gera incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, in verbis: (...) A periciada é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33.2), atualmente em controle clínico. Em razão do exposto e considerando a natureza e grau de deficiência e disfunção produzida pelo transtorno e pelo critério da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF). A periciada não apresentou nenhuma deficiência no critério de Funções do Corpo, nenhuma dificuldade no critério Atividades e Participação e nenhuma barreira no critério Fatores contextuais. A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autoônômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fl. 131-132 - grifo no original, sic). Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cedejo, podem ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 56 anos (nascida em 20/02/1962), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social indicou que a renda familiar é de R\$1.210,00, referente ao auxílio-doença de seu cônjuge (R\$1.060) e pensão alimentícia de sua neta (R\$150,00), importando em renda familiar per capita de R\$403,33. Contudo, indicou-se que a residência da autora é própria e possui boas condições de conservação e instalações (...) a residência possui 10 cômodos sendo: 03 quartos, 01 sala, 01 dispensa (anexo a casa) 01 cozinha, 02 varandas e 02 banheiros. Possui bom aspecto de higiene e organização, serviço de água encanada/energia elétrica e pavimentação asfáltica, não possui rede de esgoto. Os móveis existentes na moradia são: camas, guarda-roupas, fôgo, geladeira, mesa, ventilador, armário de cozinha, micro-ondas, televisão, sofá e cadeiras. O imóvel é murado, encontra-se em bom estado de conservação, valor aproximado de R\$90.000,00 (noventa mil reais). - fl. 149, sic. Ademais, a renda familiar é suficiente para suprir a despesa familiar, não impondo condição de miserabilidade. Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda, visto que ausentes os requisitos legais. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000422-49.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLON A RECHE - ME e MARLON AUDREY RECHE, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$75.441,90, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 00007799 e 734.00007799. Foi efetuado acordo entre as partes, de forma que o adimplemento ocorreria da seguinte forma: a) apropriação pela CEF da penhora on line de R\$1.672,24; b) pagamento pelo executado, diretamente à CEF, do valor remanescente; o que foi homologado pelo Juízo (fls. 105-106). A CEF informou o integral cumprimento do acordo, requerendo a extinção da presente execução (fl. 108). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000394-91.2009.403.6007** (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 177-178) e de que foram intimados os credores (fl. 179), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 246-247) e de que foram intimados os credores (fl. 248), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-34.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 163-164) e de que foram intimados os credores (fl. 165), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000533-04.2013.403.6007** - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADORA ARGUELHO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 160-161) e de que foram intimados os credores (fl. 162), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Expeçam-se as requisições de pagamento aos peritos, nos termos da decisão de fls. 67-69, visto que não efetuadas até o presente momento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000079-87.2014.403.6007** - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PELIZARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 159-160) e de que foram intimados os credores (fl. 161), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-60.2014.403.6007** - GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 297-299) e de que foram intimados os credores (fl. 300), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000492-03.2014.403.6007** - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 175-176) e de que foram intimados os credores (fl. 177), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-21.2014.403.6007** - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA AMERICA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 134-135) e de que foram intimados os credores (fl. 136), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000488-29.2015.403.6007** - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X IVAN ALVES DE ALMEIDA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 158 e 162) e de que foram intimados os credores (fl. 164-165), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000499-58.2015.403.6007** - IZOLINA ALVES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZOLINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 224-225) e de que foram intimados os credores (fl. 226), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000581-89.2015.403.6007** - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALBETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 114-115) e de que foram intimados os credores (fl. 116), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000628-63.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 145-146) e de que foram intimados os credores (fl. 147), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000702-20.2015.403.6007** - ALVINO SIQUEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 147-148) e de que foram intimados os credores (fl. 149), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000739-47.2015.403.6007** - CARLOS VERA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 162-163) e de que foram intimados os credores (fl. 164), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000902-27.2015.403.6007** - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 93-95) e de que foram intimados os credores (fl. 96), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.